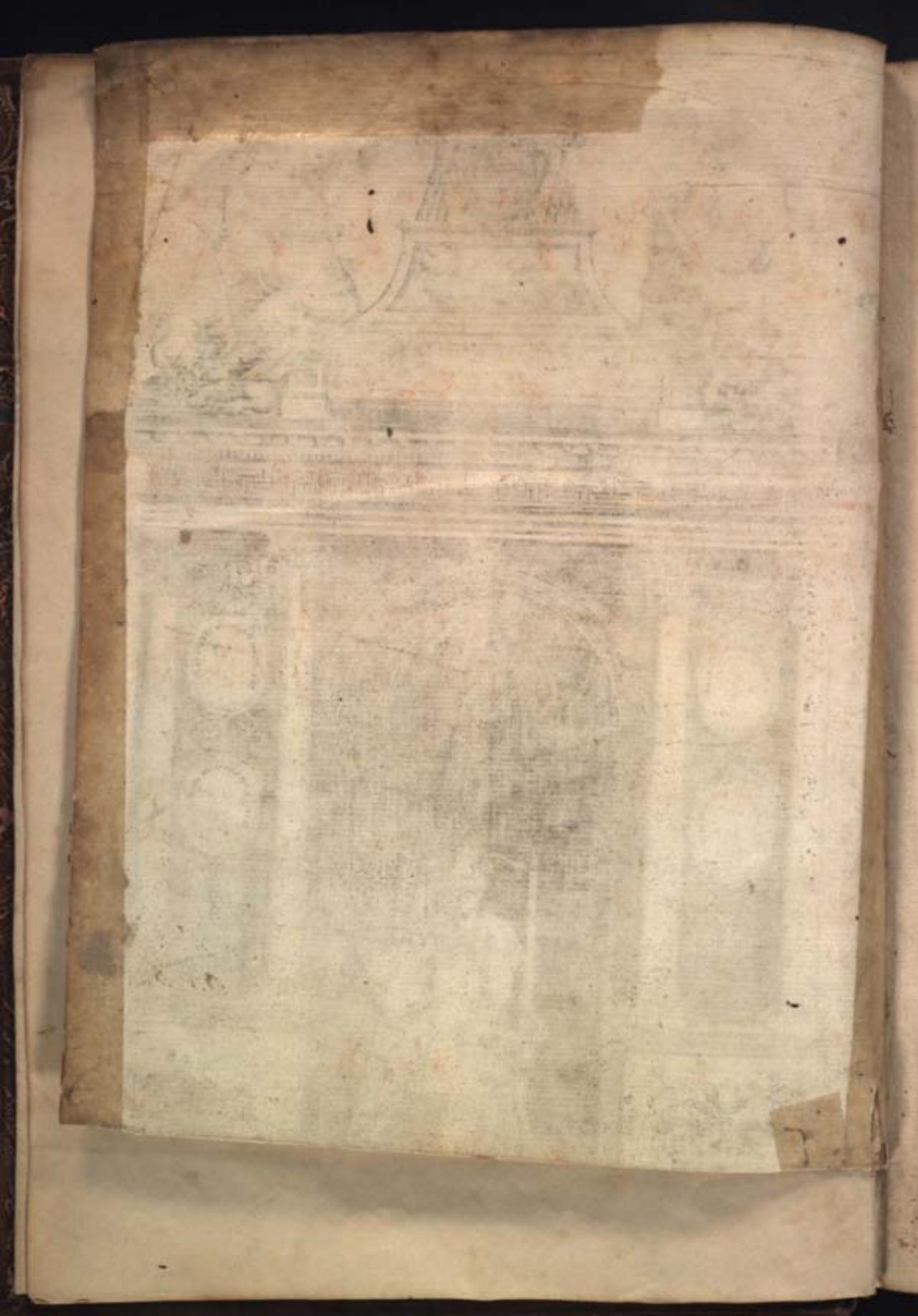




PRIMEIRAS CONSTITUIÇÕES SYNODAIS
Do Arcebispado da Bahia

Fcitas e ordenadas pelo Il^{mo} e R^{mo} S^r D. Sébastião Monteiro
da Vide 5º Arcebispo da Bahia, do Conselho de S. Magestade.



21686

CONSTITUICOENS PRIME YRAS DO ARCEBISPADO DA BAHIA

Feytas, & ordenadas

PELO ILLUSTRISSIMO, E REVERENDISSIMO SENHOR

**D. SEBASTIAO MONTEYRO
DA VIDE,**

Arcebispo do dito Arcebispado, & do Conselho
de Sua Mageftade,

PROPOSTAS, E ACEYTAS

EM O SYNODO DIECESANO, QUE O DITO SENHOR
celebrrou em 12. de Junho do anno de 1707.



COIMBRA,

No REAL COLLEGIO Das ARTES da Comp. de JESUS,
M. DCCXX.

Com todas as licenças necessarias.

1614

CONSTITUCIONES

ARCERISSARIO DA BAHIA

ESTA INSTITUICAO, A ULTIMA MENSAGEM DO SENHOR

CONSTITUCAO

ACORDADO NO DIA 28 DE COBERTO

DE 1823, PELAS TRES

EM CONSELHO MECIZANO, DAS O DAS SENHOR

ESSES DIAZ, E OS OUTROS SOBREMANEIS.



NO REVERSO DESSA VERSO DA COMPA DE JESUS,

ESTA CONSTITUCAO FICA



D. SEBASTIAO MONTEYRO DA VIDÉ,

Por mercè de Deos, & da Santa Sé Apostolica
Arcebispo da Bahia Metropolitano do Esta-
do do Brasil, & do Conselho de Sua
Magestade, &c.



O S Reverendos Deaõ, Dignidades, Co-
negos, & Cabido da nossa Sé Metropoli-
tana, & mais Beneficiados della; & a to-
dos os Vigarios, Curas, Beneficiados, & a
todas as pessoas Ecclesiasticas, & secula-
res deste nosso Arcebispado, saude, & paz
para sempre em JESU Christo nosso Se-
nhor, que de todos be verdadeyro remedio, & salvaçao. Fa-
zemos saber, que recondecendo Nós o quanto importaõ as
Leys Diecesanas para o bom governo do Arcebispado, direc-
çao dos costumes, extirpaçao dos vicios, & abusos, modera-
çao dos crimes, & recta administraçao da Justica, depois de
havermos tomado posse deste Arcebispado em 22.de Mayo de
1702. & visitado pessoalmente todas as Parochias delle, &
cuidando a grande obrigaçao, com que devemos (quanto em
Nos for) procurar o aproveytamento espiritual, & tempo-
ral, & a quietaçao de nossos subditos, fizemos diligencia pe-
las Constituiçoes, por onde o Arcebispado se governava; &
acabmos, que pelas do Arcebispado de Lisboa, de quem este
havia sido suffraganeo; porque supposto todos nossos dignissi-
mos Antecessores as procurasse fazer, o naõ conseguiraõ, ou
por sobra das occupaçoes, ou por falta de vida. E confide-
rando Nós, que as ditas Constituiçoes de Lisboa se naõ po-
diaõ em muitas cousas accomodar a esta tão diversa Regi-
ão, resultando dabi algüs abusos no culto Divino, admini-
straçao

straçāo da Justiça, vida, & costumes de nossos subditos: & querendo satisfaçāo ao nosso Pastoral officio, & com oportunos remedios evitar tão grandes danos, fizemos, & ordinamos novas Constituiçōens, & Regimento do nosso Auditório, & dos Officiaes de nossa Justiça, por ser muy necessario para boa expedīção dos negocios, & decisāo das causas, que nello se houverē de tratar, conferindo-as com pessoas duntas em sciencia, & versadas na pratica do foro, & governo Ecclesiastico: & forão propostas no Synodo Diecefanq, q celebrarímos na nossa Sē Metropolitana, dandolhe principio em dia do Espírito Santo 12. de Junho de 1707. & forão lidas aos Procuradores do nosso Reverendo Cabido, & Clero para isso eleitos no dito Synodo, & por todos aceytas. E parecendo-nos em tudo conformes aos Sagrados Canones, Decretos do Sagrado Concilio Tridentino, Constituiçōens Apostolicas, & as q convé ao serviço de Deos nosso Senhor, salvaçāo das almas de nossos Diecefanos, bom governo espiritual da Igreja, & observancia da Justiça, resolvemos mandállas imprimir, & publicar. Por tanto authoritate ordinaria mandamos em virtude de santa obediencia a todas, & a cada huma das sobre-ditas pessoas, q hora saõ, & ao diante forem, as cumpraõ, & guardem: & ao nosso Provisor, Vigario Geral, Dezembargadores, Visitadores, & Vigarios da Comarca, & da Vara, & a todos os mais Ministros de nossa Justiça Ecclesiastica, as façāo inteiramente cùprir, & guardar, como nellas se contém, & por ellas julgue, & determinem as causas, & se governem em toda a administraçāo da Justiça. E revogamos os Capitulos, Visitas, Regimentos, Provisoens de nossos Predecessores, & todos quaesquer costumes, usos, estylos, (por mais antigos q se jaõ) que nestas Constituiçōes, & Regimento se naõ approvarē, ou permittirē expressamente. E havendo sobre estas Constituiçōens, & Regimento algūa duvida, q necessite de interpretaçāo, a reservamos a Nós. E para constar de sua força, & valor, & da obrigaçāo que nossos subditos tem de as guardar, & se lhes dar se em Juizo, & fóra delle, mandamos passar a presente. Dada nesta Cidade da Bahia sob nosso sinal, & sello de nossas Armas aos 21. dias do mez de Julho de 1707. O Padre Manoel Ferreyra de Mattos Notario do Synodo, & Secretario de Sua Illustrissima a foberevi.

S. Arcebispo da Bahia.

INDICE

DOS TITULOS, QUE SE CONTEM NOS SINCOS
livros das Constituiçoes do Arcebispado da Bahia.

LIVRO PRIMEYRO.

- T**itulo 1. da Sãissima Trindade, & Santa Fé Catholica, num. 1.
Tit. 2. Como saõ obrigados os Pays, Mestres, Amos, & Senhores a ensinar, ou fazer ensinar a Doutrina Christã aos filhos, discípulos, criados, & escravos, n. 3.
Tit. 3. Da especial obrigaçao dos Parochos para ensinarem a Doutrina Christã a seus freguezes, n. 6.
Tit. 4. Das pessoas, que saõ obrigadas a fazer a profissão da Fé, n. 9.
Tit. 5. Como os leygos naõ devem disputar sobre materias de nossa Fé, n. 14.
Tit. 6. Como se ha de denúciar dos herreges, & de seus autores, & da prohibição dos livros desfechos, n. 15.
Tit. 7. Da adoração, que se deve a Deos N. Senhor, à Virgem Maria N. Senhora, & aos Santos, n. 19.
Tit. 8. Do culto devido às Sãas Reliquias, & Sagradas Imagens, n. 22.
Tit. 9. Dos Sacramentos da Sãa Madre Igreja em geral, & do que he necessário para a validade delles, & dos effeytos, que causaõ, n. 28.
Tit. 10. Do Sacramento do Baptismo, de sua materia, forma, Ministros, & effeytos, n. 33.
Tit. 11. Em que tempo, porque pes-
- soas, & em que lugar se deve administrar o Santo Sacramento do Baptismo, n. 36.
Tit. 12. Do modo, com que se deve administrar o Sacramento do Baptismo, n. 41.
Tit. 13. Dos casos, em que se pôde administrar o Sacramento do Baptismo por aspersão fóra da Igreja, em qualque lugar, & por qualquer pessoa, n. 43.
Tit. 14. Do Baptismo dos adultos, & disposição, que devem ter para se lhes haver de conferir, n. 47.
Tit. 15. Dos casos, em que o Baptismo se pôde fazer condicionalmente, num. 58.
Tit. 16. Que os Parochos ensinem a seus freguezes como haõ de baptizer em caso de necessidade, particularmente às Parteyras, n. 62.
Tit. 17. Da diligencia, com que se deve administrar o Baptismo, & penas, que haverão os Parochos, Clerigos, & outras pessoas negligentes, num. 63.
Tit. 18. De quantos, & quaes devem ser os padrinhos do Baptismo, & do parentesco espiritual, que contrahem, n. 64.
Tit. 19. Da pia Baptismal, que deve haver

I N D I C E

- haver em todas as Igrejas Curadas, & como deve estar guardada, & os Santos Oleos, n. 68.
- Tit. 20. Como em cada Igreja ha de haver livro, em q̄ se escrevaõ os assentos dos Baptizados: & como se ha de evitar o dano de poderem ser falsificados; & que os ditos assentos se naõ devem passar certidоens sem licençā, n. 70.
- Tit. 21. Do Sacramento da Confirmação; de sua materia, forma, Ministro, & effeytos, & da idade dos que o recebem, n. 76.
- Tit. 22. Dos padrinhos, que ha de haver no Chrisma, & das pessoas, que o naõ pôdem ser, & como se devem fazer os assentos dos Chrimados, n. 79.
- Tit. 23. Do Augustissimo Sacramento da Eucaristia, de sua instituição, materia, forma, effeytos, & Ministro delle, n. 83.
- Tit. 24. Das pessoas, que saõ obrigadas a receber o Santissimo Sacramento da Eucaristia, & em que tempo, & a que pessoas se naõ pôde, nem deve dar, n. 86.
- Tit. 25. Como os leygos, & Sacerdotes, que naõ celebraõ, só devem receber o Santissimo Sacramento na especie de paõ; & que aos condenados à morte pela justiça se lhe administre hum dia antes de morrer, n. 89.
- Tit. 26. Quando devem celebrar as Dignidades, Conegos, Parochos, & Sacerdotes, & commungar os Diaconos, & mais Clerigos, & leygos, n. 91.
- Tit. 27. Em que Igrejas ha de haver Sacrario, para estar o Santissimo Sacramento; & em que modo ha de estar; & quem ha de ter a chave do Sacrario, n. 94.
- Tit. 28. Do modo, com que se administrará na Igreja o Satisíssimo Sacramento da Eucaristia, n. 97.
- Tit. 29. Do modo, com que se ha de levar, & administrar o Santissimo Sacramento aos enfermos, n. 102.
- Tit. 30. Como de noyte se naõ ha de administrar a Sagrada Cōmunhaõ, nem levar aos enfermos sem urgente necessidade; nem permittir ás mulheres acompanhar entaõ ao Satisíssimo Sacramento, n. 111.
- Tit. 31. Da obrigaçāo, que tem os que navegaõ no tempo da Quarema para cōmungar antes de se embarcarem; & os enfermos pelo tempo Paschal, n. 113.
- Tit. 32. Como se exporão o Santissimo Sacramento em quinta feyra da Semana Santa; & que se naõ ex porão em outro tempo sem licençā; & como se administrará aos enfermos naquelle Triduo, 115.
- Tit. 33. Do Santo Sacramento da Penitencia. Em que consista este Sacramento, sua instituição, & importancia, n. 123.
- Tit. 34. Da Contrição, Confissão, & Satisfaçāo, que se requer para o Sacramento da Penitencia, & dos effeytos, que elle causa, n. 130.
- Titul. 35. Do preceyto Divino, que todos tem de se confessar; & que por deyaçāo se confessam.

DOS TITULOS.

frequentemente, n. 136.

Tit. 36. Da obrigaçāo, que todos tem de se confessar no tempo da Quaresma; & como se haverão os Parochos nas Cōfissioēs dos de menor idade, n. 139.

Tit. 37. Como se fará o rol dos confessados, & quando será entregue ao nosso Provisor; & da forma, que se guardará cōtra os ausentes, & se procederá contra os declarados, n. 144.

Tit. 38. Do modo, com que se haverão os Parochos no tempo da Quaresma, ou doença com os prezos da cadea, & doentes dos Hospitaes; & com os vagabundos, tratantes, & peregrinos, n. 152.

Tit. 39. Do modo, com que os Clerígios se devem confessar, & do cuidado, que devem ter os Parochos com os enfermos seus freguezes, n. 156.

Tit. 40. Como os Medicos, & Cirurgiões devem amoestar aos doentes, que se confessem, & cōmunguem, n. 160.

Tit. 41. Dos Cōfessores, & suas qualidades, n. 162.

Tit. 42. De algumas advertencias para os Confessores, n. 170.

Tit. 43. Como nas Igrejas haõ de haver Cōfessionarios publicos, & os Confessores naõ devem cōfessar sóra destes lugares, nem receber nelles couisa alguma dos penitentes, n. 174.

Tit. 44. Dos casos reservados, n. 177.

Tit. 45. Da absolvicāo dos peccados,

& censuras no foro interior, & exterior, n. 180.

Tit. 49. Do Sigillo da Confissāo, a quem obriga, & penas, que haverão os que o revelarem, n. 186.

Tit. 47. Do Sacramento da Extrema-Unçāo; da instituiçāo, materia, forma, Ministro, & effeytos deste Sacramento, & a quem se deve administrar, n. 191.

Tit. 48. Da obrigaçāo, que o Parocho tem de administrar o Sacramento da Extrema-Unçāo, & como se administrará, n. 198.

Tit. 49. Do Sacramento da Ordem; da instituiçāo, materia, forma, Ministro, & effeytos deste Sacramento, & quantos gráos tem, n. 206.

Tit. 50. Da primeyra Tōsura, & quatro Ordens Menores, n. 211.

Tit. 51. Das Ordens de Subdiacono, Diacono, & Presbytero, n. 215.

Tit. 52. Dos Examinadores, & exames das Ordens, & que se façaõ em nossa presença, num. 218.

Tit. 53. Das diligencias, que se requerem para todas as Ordens, & da forma com que se devem fazer, n. 224.

Tit. 54. Do Beneficio, pensāo, ou patrimonio, que se requer para os Ordinandos de Ordens Sacras, n. 228.

Tit. 55. Do modo, que se guardará cō os Religiosos, que tomarem Ordens no nosso Arcebispado, n. 234.

Tit. 56. Das matriculas, & cartas de Ordens, n. 236.

Tit. 57. Como se passarão Reverendas, & se guardaráõ as que vierem de outros Bispados, num. 239.

Tit. 58.

ÍNDICE

- Tit. 58. Do exame dos que haõ de dizer Missa nova, & das Dimissorias, dos que vem de fóra do Arcebispado, n. 244.
- Tit. 59. Como serão applicados os Clerigos de Ordens Menores ao serviço de alguma Igreja, n. 246.
- Tit. 60. Dos Sãos Oleos. Em q tépo, & por quē devē ser bentos os Santos Oleos, & em q Igreja; & atè quādo se pôde usar dos velhos, & como seguardarão, ou queymaráo, n. 247.
- Tit. 61. Como, & por quē os Sãos Oleos serão trazidos à nossa Sé, naõ se benzendo nella; & se distribuirão pelas Igrejas do Arcebispado, & se renovarão sendo necessario, n. 253.
- Tit. 62. Do Sacramento do Matrimônio. Da instituição, materia, forma, & Ministro desse Sacramento: dos fins, para que soy instituido, & dos effeytos, que causa, n. 259.
- Tit. 63. Dos desposorios de futuro, & idade, que para elles se requer; dos que se desposão duas vezes, ou casão, estando desposados, ou coabitão; & de como os Parochos se naõ haõ de achar presentes aos taes desposorios, nem estes se devem fazer, havendo impedimento, n. 262.
- Tit. 64. Da idade, & capacidade, que se requer, nos q houverem de contrahir Matrimônio, & das denúncias, q devē preceder a elle, n. 267.
- Tit. 65. Como as denúncias se devem repetir, quando se dilatar o recebimento por mais de douz mezes; & como se haverão os Parochos fazendo algum impedimento, ou re-
- mittindose as denúncias, n. 274.
- Tit. 66. Que se naõ celebre o matrimônio no dia, em que se fizer a ultima denúncia, & das penas, que incorrerão, os q casarem sem elas precederem, & o Parocho, & testemunhas, que ao tal casamento assistirem, n. 280.
- Tit. 67. Dos impedimentos do matrimônio, da prova, que para elles basta, & dos que saõ obrigados a descobrillos, n. 284.
- Tit. 68. Como se ha de celebrar o matrimônio, & que seja de dia, & na Igreja Parochial, & presente o proprio Parocho, & em que tempo se prohiba a solemnidade dos casamentos, n. 287.
- Tit. 69. Das penas, que haverão os que se casaõ tendo impedimento direitamente, & o Parocho, & testemunhas, que assistem, n. 294.
- Tit. 70. Do matrimônio dos vagabundos, & dos que se fingem casados com mulheres, que trazem consigo, & dos que naõ fazem vida com as suas, n. 299.
- Tit. 71. Do matrimônio dos escravos, n. 303.
- Tit. 72. Dos casos, em que se pôde dissolver o matrimônio quanto ao vinculo, & separar quanto ao toro, & mutua coabitacão dos casados, num. 305.
- Tit. 73. Da obrigação de haver em cada Igreja Parochial livro, em que se assentem os casados, & como se farão os assentos dos casamentos, n. 318.

Tit. 74

D O S T I T U L O S

Tit. 74. Como ao nosso Vigario General pertence conhecer das causas, q̄ se movere sobre desposorios de futuro, & matrimonio de presente; &

LIVRO SEGUNDO.

Titulo 1. Do Santo Sacrificio
da Missa, sua instituiçāo, fru-
tos, & effeytos, n. 325.

Tit. 2. Da preparação interior, & exterior, que se requer nos Sacerdotes para dizer Missa, n. 327.

Tit. 3. De como os celebrantes da Missa haõ de guardar as ceremonias do Missal Romano, n. 333.

Tit. 4. Em que tempo, hora, & lugar
se deve dizer Missa, n. 336.

Tit.5. De como hum Sacerdote não pode dizer mais, que huma só Mis-
sa cada dia, excepto no de Natal,
em que poderá dizer tres, n. 339.

Tit.6. Da esmola, que se pôde levar
por cada Missa, & quando se pode-
rá pedir, & aonde se haõ de di-
zer, n. 344.

Tit. 7. Da proibição para se não dizerem Missas anticipadamente, por quem primeyro der esmola, nem por duas, ou mais esmolas huma só Misericórdia; & para q se não postaõ mandar dizer por outrem, ficando-se com parte da esmola, n. 347.

Tit. 8. De como se naõ devem aceitar Missas perpetuas por menor esmola, que a acima taxada, sem nossa licença; & que os Sacerdotes naõ aceytem mais Missas, que as que puderem dizer, n. 351.

sobre divorcejos; & como deve proceder nellas, para se evitarem os conluyos, & fraudes, que costumaõ haver, n. 320.

Tit. 9. De como se haõ de dizer as Missas Conventuaes conforme a reza; & quando se dirão as dos defuntos, n. 356.

Tit. 10. Para q os Clerigos de outros
Bispados se naõ admittaõ neste Ar-
cebispadão exercitar suas Ordens
sem mostrarem Dimissorias appro-
vadas por Nós, ou nosso Provisor,
& naõ diga Missa, quem naõ for
Sacerdote, & da pena, que terá se a
dixer, num. 362.

Tit. 11. Da obrigaçāo de ouvir Missa nos Domingos, & dias Santos de guardā, & do modo com que a ella se deve assistir, n. 366.

Tit. 12. Da obrigaçāo de guardar os Domingos, & dias Santos, & quaes fejaõ, n. 371.

Tit. 13. Das obras, q̄ saõ prohibidas nos dias de guarda, & das penas q̄ haverão, os que as fizerem, n. 377.
Tit. 14. Como, & por quem haõ de ser executadas as penas dos que trabalhaõ nos Domingos, & dias Santos, n. 387.

Tit. 15. Para que nos Domingos, & dias Santos de guarda se naõ façaõ actos de jurisdiçãõ contenciosa, num. 391.

Tit. 16. Da instituiçāo, & effeytos do
jejum, & dos q saõ obrigados a jeju-
ar, n. 392. Tit. 17.

I N D I C E

- Tit. 17. Da divisaõ do jejum; fórmam que se deve guardar o Ecclesiastico; as vezes, a hora, & a quantidade que se pôde comer, n. 400.
- Tit. 18. Dos dias em que obriga o preceyto do jejum, & que os Parochos os denunciē ao povo, n. 406.
- Tit. 19. Da prohibiçaõ de comer carne no tempo da Quaresma, & mais dias prohibidos, n. 408.
- Tit. 20. De se naõ vender, nem comer carne no tempo da Quaresma, & nos mais dias em que se prohíbe, & das penas que haverá, quem fizer o contrario, n. 412.
- Tit. 21. Dos dízimos, primícias, & oblaçoens. Que cousta sejaõ dízimos, & como todos os fieis os devem pagar inteyramente, & que peccado fazem, & penas em que encorrem,
- se os naõ pagaõ, n. 414.
- Tit. 22. De como os Parochos haõ de ler na Estaçao o Capitulo precedente; & os Prégadores, & Confessores perluadir, & aconselhar esta obrigaçaõ, n. 416.
- Tit. 23. Das novidades, & frutos, & do mais de que se deve pagar dízimos, num. 418.
- Tit. 24. Como se devem pagar os dízimos, a que os DD. chamão Mixtos, n. 422.
- Tit. 25. Dos dízimos pessoaes, & coñecenças, n. 425.
- Tit. 26. Das pessoaes, que saõ obrigadas a pagar dízimos, & dos lugares aos mesmos obrigados, n. 426.
- Tit. 27. Das primícias, oblaçoẽs, & offertas, que se offerecem ás Igrejas, num. 431.

L I V R O T E R C E Y R O.

- T**ítulo 1. Da obrigaçaõ, que tem os Clerigos de viver virtuosa, & exemplarmente, n. 438.
- Tit. 2. Dos vestidos de que os Clerigos poderão usar, & dos que lhes saõ prohibidos, n. 440.
- Tit. 3. Da Tonsura, & Coroa dos Clerigos, n. 451.
- Tit. 4. Como os Clerigos naõ podem trazer armas, & que penas haverão se as trouxerem, n. 454.
- Tit. 5. Como os Clerigos naõ podem andar de noyte, & por quem poderão ser prezos, n. 459.
- Tit. 6. Como os Clerigos naõ podem comer, nem beber em tavernas, n.

- ira vodas illicitas, num. 464.
- Tit. 7. Como os Clerigos naõ podem entrar em comedias, ou danças, nem em festas de cavallo, nem disfarçar-se com mascaras, n. 467.
- Tit. 8. Como os Clerigos naõ devem jogar jogos prohibidos, nem dar casa de jogo, n. 468.
- Tit. 9. Em q se prohíbe aos Clerigos, q naõ sejaõ Officiaes, & Ministros de Justiça secular, nem no tal Juizo sejaõ testemunhas, ou tomem juramento, num. 471.
- Tit. 10. Em que se manda aos Clerigos, que naõ exercitem officio de Medico, & Cirurgiaõ, nem officios mecanicos,

DOS TITULOS.

- mecânicos, nem sirvaõ cargos indecentes a seu estado, n. 477.
- Tit. 11.** Em que se ordena aos Clerigos que naõ usem de trato, & mercancia, nem façaõ fianças por ganhos, ou interesses, n. 481.
- Tit. 12.** Em que se ordena q os Clerigos naõ possaõ ter de portas dentro mulheres, em que possa haber suspeyta, nem frequentar o Mosteyro das Freyras, n. 483.
- Tit. 13.** Das procissões. Que coufa seja procissão, & da sua origē, & como se devē fazer neste Arcebispado, n. 488
- Tit. 14.** Do poder que temos para fazer procissões publicas, & que se naõ façaõ neste Arcebispado sem nossa licença, n. 489.
- Tit. 15.** Como se comporão as duvidas q se moverem sobre a precedencia nas procissões, & que estas se naõ façaõ de noyte, n. 492.
- Tit. 16.** Da solemne procissão do Corpo de Deos, & que pessoas a devem acompanhar, n. 496.
- Tit. 17.** Das indulgencias q se ganhaõ na procissão do Corpo de Deos, & sua Oytava, & de como se haõ de publicar pelos Parochos, n. 502.
- Tit. 18.** Em que se ordena que os Oficios Divinos, & Horas Canonicas se devem rezar, como dispoemo Breviario Romano, n. 504.
- Tit. 19.** Da devoçao, habito, & tempo em q se devem rezar as Horas Canonicas no Coro, n. 507.
- Tit. 20.** Da pregaçao, & Prégadores, n. 512.
- Tit. 21.** Em que se prohíbe aos Prégadores pregar sem licença nossa neste nosso Arcebispado, n. 513.
- Tit. 22.** Do provimento das Igrejas, n. 518.
- Tit. 23.** Dos requisitos que haõ de ter os q houverem de ser propositos para Igrejas Curadas, n. 521.
- Tit. 24.** Da obrigaçao de se porem Encomendados nas Parochias que vagarem, n. 522.
- Tit. 25.** Do titulo, & collaçao que haõ necessario para os providos nas Igrejas tomarẽ posse dellas, n. 525.
- Tit. 26.** Das qualidades, & sufficiencia que haõ de ter os Coadjutores, & Curas: & do exame que se lhes deve fazer, n. 526.
- Tit. 27.** Do livro q o nosso Provisor ha de ter, em q estejaõ escritas todas as Igrejas Curadas, para saber cada anno se estaõ providas de Vigarios, & Coadjutores, n. 532.
- Tit. 28.** Como, & quando pertece aos Ordinarios prover de Encomendados as Igrejas Parochiaes, n. 535.
- Tit. 29.** Da obrigaçao de residir em suas Igrejas todos os Parochos assim perpetuos, como annuaes, n. 537.
- Tit. 30.** Por quanto tempo, & com q causas, & licēça serão os Parochos escusos da residencia, n. 541.
- Tit. 31.** Da obrigaçao que os Parochos tem de dizerem Missa a seus freguezes, n. 547.
- Tit. 32.** Da obrigaçao q os Parochos tem de fazer praticas espirituales, & ensinar a Doutrina Christã aos seus freguezes, n. 549.
- Fórmula da Doutrina Christã, n. 551.
- Breve

ÍNDICE

- Breve instrucção dos Mysterios da Fé, accommodada ao modo de falar dos escravos do Brasil, para serem catequizados por ella, n. 579.
- Tit. 33.** Como os Parochos são obrigados a fazer estação a seus fregueses, n. 585.
- Tit. 34.** Como se devé portar os Parochos cō seus freguezes, & proceder contra os desobedientes, n. 596.
- Tit. 35.** Do que pôdem, & devem fazer os Parochos, quando nas suas Igrejas ao tempo da Missa, & Offícios Divinos estiverem pessoas ex-
- commungadas, ou nomeadamente interdictas, n. 602.
- Tit. 36.** Da obrigaçao das Dignidades, Conegos, & Capellaens da nostra Sé, n. 605.
- Tit. 37.** Dos Sacristaens, ou Thesoureyros, Juizes, & Procuradores das Igrejas, n. 609.
- Tit. 38.** Dos Ermitaens; qualidades que devem ter, & suas obrigações, n. 626.
- Tit. 39.** Do Mosteyro das Freyras desta Cidade, & como nelle temos toda a jurisdicção ordinaria, n. 630.

LIVRO QUARTO.

- T**ítulo 1. Da immunidade, & isenção das pessoas Ecclesiasticas, n. 639.
- Tit. 2.** Que nenhuma pessoa usurpe, impida, ou prohiba a nossa jurisdição Ecclesiastica, n. 641.
- Tit. 3.** Como as Justiças seculares não pôdem prender as pessoas Ecclesiasticas, salvo em fragante delicto, n. 646.
- Tit. 4.** Que ninguem cite, ou demande as pessoas Ecclesiasticas perante os Juizes seculares, n. 647.
- Tit. 5.** Que ninguem usurpe os bens das Igrejas, lugares pios, ou pessoas Ecclesiasticas, n. 650.
- Tit. 6.** Que os Ministros da Justiça secular não penhorem os Clerigos, nem lhes entrem em casa, nem tomem seus bens, n. 652.
- Tit. 7.** Que se não façam Leys, Ordemções, Acordaões, ou Estatutos cō-

- tra a liberdade Ecclesiastica, n. 653.
- Tit. 8.** Que se não ponhaõ tributos, nē fintas pelos seculares às Igrejas, & pessoas Ecclesiasticas, n. 658.
- Tit. 9.** De alguns privilegios concedidos aos Clerigos, & pessoas Ecclesiasticas, n. 662.
- Tit. 10.** Que os assinados, & procurações dos Clerigos tenhaõ força de escritura publica, n. 668.
- Tit. 11.** Que os Clerigos não pôdem ser prezos, nem excommunicados por dívidas civeis, não tendo por onde pagar, n. 669.
- Tit. 12.** Que os Clerigos não possaõ ser constrangidos a fazerem citações, & notificações, salvo em alguns casos particulares, n. 672.
- Tit. 13.** De como os Clerigos devem ser citados, & em que tempos, & lugares o não poderão ser, n. 674.
- Tit. 14.** Que não proceda contra os Clerigos

D O S T I T U L O S.

- Clerigos q̄ forem Curas d' almas no tempo da Quaresma, n. 677.
- Tit. 15. Que os Clerigos naõ sejaõ prezos no Aljube senaõ por casos muito graves, n. 679.
- Tit. 16. Das Igrejas, Capellas, & Mosteyros. Que neste Arcebispado señaõ edifiq̄ Igreja, Capella, ou Mosteyro s̄e licença nosla, n. 683
- Tit. 17. Da edificaçāo, & reparação das Igrejas Parochiaes, n. 687.
- Tit. 18. Dos Mosteyros, & Igrejas dos Regulares quanto à fundação, & erecção, n. 690.
- Tit. 19. Da edificaçāo das Capellas, ou Ermidas, & o q̄ se fará com as q̄ estiverem damnificadas, n. 692.
- Tit. 20. Das Santas Imagens, n. 696.
- Tit. 21. Que a Imagem da Cruz se naõ pinte, nem levante em lugares indecentes; & que envelhecidas se reformem, n. 701.
- Tit. 22. Dos ornamentos das Igrejas, & moveis della, n. 706.
- Tit. 23. Das Igrejas, Altares, & Vasos, q̄ devem ser sagrados, & dos que devem ser bento, n. 708.
- Tit. 24. Como se guardarão os ornamentos, & moveis das Igrejas, & que se naõ emprestem, nem sirvaõ em outros usos, n. 711.
- Tit. 25. Que haja inventario da prata, moveis, & cousas das Igrejas, & tambem livro do tombo das noticias mais essenciaes a ella pertencentes, n. 715.
- Tit. 26. Do que se fará dos ornamentos velhos das Igrejas, & da madeyra, pedra, & telha, q̄ dellas se tirar, n. 725.
- Tit. 27. Da reverêcia devida às Igrejas, & lugares sagrados, n. 728.
- Tit. 28. Que nas Igrejas se naõ assentē em cadeyra de espaldas, ou tâboretes; nem os leygos estejaõ sentados na Capella mōr em quāto se fazē os Officios Divinos, n. 731.
- Tit. 29. Que nas Igrejas, & seus Adros, se naõ façaõ feyras, mercados, contratos, ou escrituras, nem acto algum de jurisdicção secular, n. 738.
- Tit. 30. Que nas Igrejas se naõ façāo farças, & jogos profanos, nē se coma, beba, durma, bayle, ou façaõ Novenas, n. 742.
- Tit. 31. q̄ nas Igrejas, & seus Adros se naõ façāo fortalezas, Castellos, ou cousas semelhantes, n. 746.
- Tit. 32. Como, & em q̄ Igrejas, & lugares Sagrados os delinquentes gozaõ da immunidade da Igreja, n. 747.
- Tit. 33. Das pessoas, & casos, em q̄ naõ val a immunidade da Igreja, n. 754.
- Tit. 34. Da forma, q̄ se ha de guardar quando algū delinquente se acoutar à Igreja, para se resolver se lhe val, ou naõ a immunidade, n. 762.
- Tit. 35. Que os delinquentes acotados á Igreja estejaõ nella honesta, & decentemente, n. 770.
- Tit. 36. Que os nossos Ministros façāo guardar inteyramente a immunidade da Igreja, & como se haverão os Parochos, & Clerigos neste particular, n. 772.
- Tit. 37. Dos testamentos. Como os Cle-

INDICE

- Clerigos pôde testar livremente de seus bens, ainda que sejaõ adquiridos por razão de suas Igrejas, n. 774.
- Tit. 38.** Que nenhuma pessoa impida por força, ou engano aos Testadores dispor em livremente de seus bens, n. 780.
- Tit. 39.** Da forma q haõ de ter os Parochos, & outros quaequer Clerigos em fazerem os testamētos das pessoas q lhos requerē, n. 783
- Tit. 40.** Que se cūprão os testamentos, & legados pios, ainda dos filhos familias, tēdo as solemnidades de direyto Canonico, n. 787.
- Tit. 41.** Dentro em q tempo devem os Testamētarios cūprir o testamento, & dar conta; & quando pôdem recusar o cargo, n. 790.
- Tit. 42.** Quando, & como se haõ de cumprir os legados pios, & fazer os suffragios, q os defuntos em seus testamentos ordenarem, ou deyxarem em arbitrio dos Testamentarios, n. 798.
- Tit. 43.** Aquē pertence tomar cōtas aos Testamentarios, ou aos herdeyros do cumprimento dos testamentos; do q nelles se deve guardar; & como os Testamentarios naõ pôdem comprar os bens dos defuntos, n. 803.
- Tit. 44.** Das commutaçōens das ultimas vontades, & por quem se devem fazer, n. 809.
- Tit. 45.** Dos enterramentos, exequias, & suffragios dos defuntos. Como os defuntos haõ de ser en-
- cômendados pelo seu Parocho, antes que vaõ a enterrar, n. 812.
- Tit. 46.** Da ordem q se ha de guardar nos acompanhamentos dos defuntos, & que os Parochos os acôpanhem à sepultura, n. 820.
- Tit. 47.** Como haõ de ser levados à sepultura, & enterrados os Sacerdotes, & Clerigos, n. 827.
- Tit. 48.** Dos finais que se haõ de fazer pelos defuntos, n. 828.
- Tit. 49.** Como se farão os assentos dos defuntos, n. 831.
- Tit. 50.** Dos Offícios que se haõ de fazer pelos defuntos, n. 834.
- Tit. 51.** Como se farão os suffragios aos q morrem ab intestado, aos menores, & aos escravos, n. 836.
- Tit. 52.** Que se naõ façao Offícios em Domingos, ou dias Sãos, nē haja Sermaõ de exequias; & como se repartirão as Missas que os desfítos mādarē dizer, sêdo enterrados fóra da sua freguesia, n. 839.
- Tit. 53.** Das sepulturas. Que os corpos dos fieis se enterrē em lugares Sagrados, & na sepultura que escolherem, n. 843.
- Tit. 54.** Que nenhum Parocho, Clerigo, ou Religioso induza, ou obrique a pessoa alguma a eleger sepultura em sua Igreja, ou Mosteiro, ou a que naõ mude a que tiver eleyta, n. 846.
- Tit. 55.** Que se naõ abra sepultura na Igreja, ou Adro sem se fazer a saber ao Parocho, nem se desenterrē os corpos, ou ossos dds defuntos sem licença nossa, n. 849.
- Tit. 56.**

DOS TITULOS.

Tit. 56. Da decencia das sepulturas; & que se naõ vendaõ perpetuas, nem se concedaõ na Capella mõr sem nossa licença; & do modo que haverá com os que se enterraõ nas Capellas fóra das Igrejas Matrizes, n. 852.

Tit. 57. Das pessoas, a quem se deve negar a sepultura Ecclesiastica, n. 857.

Tit. 58. Das diligencias, que primeyro se devem fazer nos casos, em que o Direyto denega a sepultura Ecclesiastica, n. 859.

Tit. 59. Que na nossa Sé Cathedral, & nas Igrejas Parochiaes de nosso Arcebispado se façaõ procissioens pelos defuntos, & se reze por elles, n. 864.

Tit. 60. Das Confrarias, Capellas, & Hospitaes, & da forma q devem ter os Compromissos das Confrarias sogeitas à nossa jurisdicçao Ecclesiastica.

eclesiastica, n. 867.

Tit. 61. Como serão visitadas as Confrarias, Capellas, & Hospitaes; & das contas, que se haõ de tomar aos Administradores, n. 870.

Tit. 62. Da eleyçao dos Officiaes de cada Confraria, & que cada anno dem conta com entrega; & das Missas, que se devem dizer nas ditas Confrarias, n. 872.

Tit. 63. Das esmolas, questores, & pedidores de esmolas, & como se procederá contra elles, n. 876.

Tit. 64. Que ningüem peça esmolas sem licença, & como se concederá, n. 879.

Tit. 65. Da execuçao dos mandados dos Superiores. Quando, & como se devem cumprir nossos mandados, & de nossos Ministros, & dos outros Superiores, & Prelados, num. 883.

LIVRO QUINTO.

Titulo 1. Do Crime da heresia. Que se denunciem ao Tribunal

do S. Officio os hereges, & suspeitos de heresia, ou judaísmo, n. 886.

Tit. 2. Da blasfêmia. Como hegrave este crime, & quaes saõ as suas penas, n. 888.

Tit. 3. Das feitiçarias, supersticioens, sortes, & agouros. Como se rão castigados, os que usarem de Arte Magica, n. 894.

Tit. 4. Que nenhua pessoa tenha paço com o Demonio, nem use de

feitiçarias; & das penas em que encorrenhos que o fizerem, n. 896.

Tit. 5. Das penas dos que usaõ de cartas de tocar, & de palavras, ou bebedas amotorias, ou cousas seme-
lhantes, n. 899.

Tit. 6. Da Simonia. Como se deve proceder na denunciaçao, & prova dela, n. 904.

Tit. 7. Como se procederá contra os que committerem Simonia nas Ordens, Exames, Beneficios Ecclesiasticos, & eleyçao delles, n. 906.

INDICE

- Tit. 8. Como serão castigados os que commetterem Simonia na administração dos Sacramentos, n. 911.
- Tit. 9. Do sacrilegio. Das especies que ha, & penas delle, n. 915.
- Tit. 10. Do perjurio. Dos juramentos falsos em Juizo, & penas delles, n. 921.
- Tit. 11. Das penas que haverão os que jurarem falso fóra de Juizo, num. 930.
- Tit. 12. Dos falsarios. Como devem ser castigados os que commetterem falsidade em Provisoens, despachos, ou quaesquer outros papeis publicos, ou judiciaes, n. 933.
- Tit. 13. Dos que abrem cartas nossas, ou de nossos Ministros, & se fingem de diferente estado, & condição, n. 937.
- Tit. 14. Da usura. Da deformidade deste crime, & das penas delle, n. 940.
- Tit. 15. Das usuras palliadas, n. 945.
- Tit. 16. Dos desíctos da carne. Como se deve proceder no crime da Sadomia, n. 958.
- Tit. 17. Do peccado da bestialidade, & como ferá castigado, n. 960.
- Tit. 18. Do peccado da mollicie, n. 964.
- Tit. 19. Do crime do adulterio, & como se procederá contra os adulteros, n. 966.
- Tit. 20. Do crime de incesto, & penas, que haverão os Clerigos, & leigos, que o commetterem, n. 969.
- Tit. 21. Do estupro, & rapto. Da deformidade destes crimes, & penas delles, n. 976.
- Tit. 22. Do concubinato. Dosleygos amancebados, & como se procederá contra elles, n. 979.
- Tit. 23. Como se procederá contra as mulheres casadas, ou solteiras reputadas por donzelas, fendo comprehendidas em amancebamento, n. 990.
- Tit. 24. Dos Clerigos amancebados, n. 994.
- Tit. 25. Da alcovitaria, & alcouce. Como devem ser castigadas as pessoas comprehendidas nestes crimes, n. 1002.
- Tit. 26. Do homicidio, ferimentos, & injurias. Das penas, com que ferá castigado o Clerigo, que matar, ferir, ou espancar alguma pessoa, n. 1005.
- Tit. 27. Das penas, que haverão o Clerigo, que puxar por arma contra alguem, aindaque não mate, nem fira, & do que injuriar alguem de palavra, n. 1011.
- Tit. 28. Dos desafios, & penas, em que encorrem os que commetterem este crime, n. 1013.
- Tit. 29. Das penas dos que resistem, & desobedecem aos Ministros da Justiça Ecclesiastica, n. 1015.
- Tit. 30. Das offenditas, & injurias feytas a nossos Ministros, n. 1019.
- Tit. 31. Do furto, & penas, que haverão os Clerigos que o commetterem, n. 1022.
- Tit. 32. Das tabolagens. Que ningném de tabolagem em sua casa, nem jogue antes de Missa, n. 1024.

Tit. 33

D O S T I T U L O S

- Tit. 33. Como serão castigados os Ministros de nosso Auditorio sobre os erros de seus officios, n. 1026.
- Tit. 34. Das accusaçoens, & penas, que podem a ellas ser admittidas, n. 1028.
- Tit. 35. Que as accusaçoēs, & livramentos se prosigaō pessoalmente, & não por Procuradores, n. 1031.
- Tit. 36. Das querelas, n. 1039.
- Tit. 37. Da correcçāo fraterna, num. 1047.
- Tit. 38. Da denunciaçāo judicial, num. 1050.
- Tit. 39. Das devassas, n. 1056.
- Tit. 40. Das injurias verbaes, n. 1062.
- Tit. 41. Das cartas de seguro, n. 1064.
- Tit. 42. Dos Alvarās de fiāça, n. 1072.
- Tit. 43. Das homenagens, n. 1076.
- Tit. 44. Aquē se devē applicar as penas pecuniarias impostas nestas Constituiçoens; & como depois de dada a sentēça, passando em coufa julgada, só a Nós pertence a remisão, & commutaçāo dellas, n. 1079.
- Tit. 45. Das penas espirituas. Da excommunhaō, & de como em coufas leves se não ha de usar della, num. 1085.
- Tit. 46. Das cartas de excommunhaō para se descobrirem as coufas furtadas, ou perdidas, num. 1087.
- Tit. 47. Dos monitorios, n. 1094.
- Tit. 48. Dos excommungados que devem ser evitados, n. 1100.
- Tit. 49. Das excommunhoens da Bulla da Cea do Senhor, n. 1106.
- Tit. 50. De como, & quando, & cō q cláusulas serão absoltos os q encor-
- rem nas excomunhoēs da Bulla da Cea, & das penas que são obrigadas a ter a dita Bulla, n. 1127.
- Tit. 51. Das excommunhoens, que por direyto commun Canonico são reservadas ao Summo Pontifice, num. 1131.
- Tit. 52. Das excommunhoens postas em direyto sem reservaçāo alguma, n. 1160.
- Tit. 53. Das excōmunhoēs impostas nestas Constituiçoens, n. 1189.
- Tit. 54. Da suspensaō, a qual he censura Ecclesiastica, & em que consiste a sustancia della, n. 1195.
- Tit. 55. Da suspensaō *ab ingressu Ecclesiae*, & de prēgar, n. 1200.
- Tit. 56. Das penas em que encorrem os suspensos, & quem pôde levantar a suspensaō, n. 1203.
- Tit. 57. Das suspensōens postas em direyto, que se encorrem *ipso facto*, n. 1208.
- Tit. 58. Da deposiçāo, & degradaçāo, n. 1233.
- Tit. 59. Do interdicto, n. 1235.
- Tit. 60. Das causas, porque se porá o interdicto, & da obrigação que todos tem de o guardar, n. 1238.
- Tit. 61. Das causas, que se prohibem no tempo do interdicto, n. 1240.
- Tit. 62. Das causas concedidas no tempo do interdicto, & sua absolviçāo, n. 1243.
- Tit. 63. Dos interdictos postos em direyto, que pertencem mais ao governo de nosso Arcebisípado; num. 1246.
- Tit. 64. Da cessação à Divinis, n. 1252
- Tit. 65

INDICE

- Tit. 65. Dos effeytos, que tem a cesação à *Divinis*, n. 1257.

Tit. 66. Da relaxação da cessação à *Divinis*, & penas que encorrem, os que a não guardaõ, n. 1261.¹⁰⁴

Tit. 67. Da violação da Igreja, & dos casos reservados, em que as Igrejas ficaõ violadas, & o que he prohibido, em quanto o estáõ, n. 1266.

Tit. 68. Que se entende por nome de igreja, & quem a pôde desenvolver, n. 1279.

Tit. 69. Da irregularidade, & de sua divisaõ, & effeytos, n. 1285.

Tit. 70. Da irregularidade, que nasce de deseyto, n. 1290.

Tit. 71. Da irregularidade, que nasce de delicto, n. 1301.

Tit. 72. Da dispensação das irregularidades, n. 1308.

Tit. 73. Que pessoas serão obrigadas a ter estas Constituições, n. 1310.

Tit. 74. Das Constituiçõens, que os Parochos devem ler a seus fregueses, n. 1312.



SUB LIMINA ITALIA

LICENCIAS V

Do Santo Officio.

Podemse reimprimir as Constituiçōens, de que faz mençaō esta petiçaō, & impressas tornaraō para se conferir, & dar licença que corraō, & sem ella naō correráō. Lisboa Occidental 12. de Abril de 1720.

Rocha. Monteiro. Guerreiro. Carneiro.

Do Ordinario.

Concedo licença para se reimprimirem as Constituiçōens que relata esta petiçaō, & depois de impressas naō correráō sem minha licença. Coimbra 28. de Abril de 1720.

Sarayva.

Do Paço.

Que se possaō tornar a imprimir as Constituiçōens de que esta petiçaō trata, & depois de impressas tornem à Mesa para se conferirem, & taxarem, & se lhe dar licença que corraō, & sem ella naō correráō. Lisboa Occidental, 24. de Mayo de 1720.

Botelho. Pereyra. Teyxeyra.

Do Santo Officio.

Esta conforme com o Original impresso, que me
remetterão. Lisboa Occidental 1. de Setembro de
1720.
Henrique de Carvalho.

VIsto estarem conformes com o Original, podem cor-
rer. Lisboa Occidental 3. de Setembro de 1720.
Rocha. Fr. R. Lancastro. Cunha. Teyxeyra.

Do Ordinario.

VIsto estar conforme ao Original, concedo licença pa-
ra correrem. Coimbra 24. de Setembro de 1720.
Sarayva.

Do Paço.

TAxaõ este Livro em 100. reis. Lisboa Occiden-
tal 6. de Setembro de 1720.
Botelho. Pereyra. Oliveyra. Noronha. Teyxeyra.

PROTESTO DO PROCURADOR DA COROA.

Estas Constituiçōens estaõ doutissimamente feytas, &
contém proveytosas regras, & preceyros para a disciplina Ecclesiastica, & se se observarem, como he razaõ que
seja, pôde aquelle Arcebispado escusar outros Canones,
ou Direyto Canonico, quanto à disciplina.

Mas sem embargo disto protesto, que naõ consinto, nem
aprovo nenhuma determinaçō, que nestas Constituiçōes
se ache offensiva da Jurisdicçō Real, assim por direyto
commum, Ordenaçōens, & Concordatas do Reyno, & ain-
da por costume legitimo, para que sempre fique salvo, &
illeso o direyto da Coroa, assim como era, & estava antes
destas Constituiçōens: & assim requeyro, que este meu
Protesto se mande juntamente imprimir com as Constitui-
çōens, & se faça delle mençaõ na licença que se der.

Rubrica do Procurador da Coroa.



LIVRO PRIMEYRO DAS CONSTITUICOENS DO ARCEBISPADO DA BAHIA,

No qual se trata de nossa Santa Fé Catholica,
& dos sete Sacramentos , que Christo
noso Senhor instituiu para meyos
de nossa salvaçao,

TITULO I.

Da Santissima Trindade, & Santa Fé Catbolica.



S A N T A F e Catholica, sem a qual
ninguem se pode salvayr, (1) nem agrada-
r a Deos, nos ensina o que devemos
crer no mysterio da Santiſſima (2)
Trindade, o conhecimento(3) do qual

he muyto necessario, para o termos dos mais mysterios.
Devemos pois firmemente crer, que ha hum ſo Deos, (4)
infinito, immenso, ſabio, & todo poderoso; & que ſendo hum
ſo Deos com huma ſo Divindade, poder, ſaber, bondade, &
mais perfeições, & attributos Divinos, o lume da Fé nos en-
sina, que ha nelle tres (5) Pessoas Divinas realmente diſtin-
tas entre ſi, Padre, Filho, Espírito Santo. Porém huma ſo,
& a mesma Divindade (6) eſtā em todas as tres Pessoas, &
em cada huma delles. E o mesmo, que diſlemos da Divinda-

A

de

1. Marc. 16. 16. Mat. 28. 19. Concil. Triad. ieff. 3. in decret. de Symbol. Fidei, & ſcīt. 5. in decret. de Peccat. original. in princip. Athanai. in Symbol.

2. Math. 28. D. Ambroſ. lib. 2. de Fide c. 4. D. Leo Pap. Epif. 93. D. Auguſt. lib. 7. de Trinit. cap. ult.

3. Actor. 4. Paul. ad Rom. 3. Joan. 7. Coninc. 2.2. disp. 14. dub. 9. n. 135. Chilitus enim cognolici non potest, non cognita Trinitate, ut sit Palauis p. 1. de Fide tract. 4. disp. 1. punet. 9. n. 2. post medium.

2 Liv. I. Tit. I. da Santissima Trindade &c.

4 Deuter. 4. 35. & 6. do se entende das mais perfeições, & atributos Divinos.
4.1. Reg. 2.2. Pla. 17.32. de Maneyra, q cada huma das tres Divinas Pessoas he bum
& 85.10. Marc. 12.32. D. Damascen. lib. 7. Orthodoxa fid. c. 1. D. Aug. in fô, & verdadeyro Deos, eterno, immenso, & naõ tres eternos, nem tres immensos.

Psal. 74.

5 Matth. 28. 19. Joan. 14. 26. Joan. Epist. 1.5.7. Rom. 11. 36. Chrysostom. homil 7. in Matth. Clem. 1. de Summ. Trinit.

6 Athanat. in Symbol.

7 Clem. 1. de Summa Trinitat. & Fid. Cathol. Joann. 1. 14. Bernard. ferm. 3. de Nativit. Concil. Ephetur. sub Cœlesti- no Papa a n. 430. p. 1. c. 4. D. Leo Pap. ferm. 7. de Nativit. Domini.

8 Matth. 1. 21.

9 Abreu de Paroch.lib. 7.c. 2. scil. 4.n. 66.

10 D. Damascen. lib. 3. de Fide cap. 7. Symb. D. Athanas. Suar. tom. 1. disp. 2. scil. 1.2. & 3.

11 1. ad Corinth. 14.

12 Trid. scil. 5. de Refor- m. c. 2. Facit text. in c. In Scripturis 5. Quies ita- que So. q. 1. Solorz. de In- diar. gubern. tom. 2. lib. 1.c. 25. n. 34.

13 Joan. 3 ad Thessal.

2. D. Thom. 2.2. q. 1. Pal. p. 1. tract. 4. disp. 1. punct.

2. n. 1. D. August. lib. 11. de Civit. Dei cap. 2. Casi- fian. lib. 4. de Incarn. c. 6.

13 Num. cap. 23. D. Ambro. Epist. 27. D. Aug. lib. 22. de Civitate cap. 25.

14 Paul. 1. ad Timoth. 3. Matth. 26. D. August. Ep. 21. D. Hieron. dialog ad- verbi. Lucifer. c. 4.

1 Cap. Vos ante omnia. de Coniecrat. dist. 4. cap. Omnis etas 12. q. 1. So- lorz. de Indiar. gubern. tom. 2. lib. 1.c. 25. n. 19.

2 Devemos tambem crer, que a segunda pessoa da Santissima Trindade, que he o Filho, se fez Homem, (7) para remir (8) do peccado, q todos contrabimos pela culpa de nos. sos primeyros pays; tornando carne nas purissimas entradas da Virgem Maria nossa Senhora, ficando ella sempre Vira gem, (9) antes do parto, no parto, & depois do parto; sicut dico tambem o mesmo Filho de Deos JESU Christo Senhor nos. so perfeiyo (10) Deos, & perfeiyo Homem. E isto explicamos aqui em nossa lingua, (11) para que possam nossos subditos aprender, & entender pelo modo, que lhes for possivel, este admiravel, & profundo artigo de nossa Fé, taõ necessario para a salvação de todos: tendo por certo, & infallivel, que tudo aquillo, que ensina a Fé, está fundado sobre a (12) autoridade da palavra de Deos. E que tudo, quanto a Igreja Santa tem proposto aos Fieis, como objecto da Fé, da boca do mesmo Christo o ha recebido; & he impossivel (13) que erre, quem a verdade me- ma leva por guia. E assim de parte de Deos nosso Senhor amoestamos a todos nossos subditos, que firmemente creaõ, tenhaõ, & confessem tudo, o que a Santa Igreja (14) Catholica tem, confessâ, & ensina.

T I T U L O II.

Como são obrigados os Pays, Mestres, Amos, & Senhores, ensinar, ou fazer ensinar a Doutrina Christã aos filhos, Discípulos, Criados, & Escravos.

3 P orque naõ só importa muyto, que a Doutrina Christã, & bons costumes se plantem na pri- meyra idade, (1) & puericia dos pequenos, mas també se conservê na mais crescida dos adultos, aprendendo huns juntamente com as lições de ler, & escrever, as do bem vi- ver no tempo, em q a nossa natureza logo inclina para os vicios, & continuando os outros a cultura da Fé, em q fo-

raõ instruidos, & crendo nos seus mysterios aquelles, que novamente os ouvirem, ordenamos o seguinte.

4 Mandamos a todas as pessoas, assim Ecclesiasticas, como seculares, ensiné, ou façaõ ensinar a Doutrina Christã à sua familia, (2) & especialmente a seus escravos, (3) q̄ saõ os mais necessitados desta instruçāo pela sua rudeza, mandando-os à Igreja, para q̄ o Parocho (4) lhes ensine os (5) Artigos da Fé, para saberem bem crer; o Padre Nossa, & Ave Maria, para saberem bem pedir; os Mandamentos da Ley de Deos, & da Santa Madre Igreja, & os peccados mortais, para saberem bem obrar; as virtudes, para que as figaõ; & os sete Sacramentos, para que dignamente os recebaõ, & com elles a graça que daõ, & as mais orações da Doutrina Christã, para que sejaõ instruidos em tudo, o que importa a sua salvação. E encarregamos gravemente as consciencias das sobreditas pessoas, para que assim o façaõ, atendendo à conta, (6)q̄ de tudo darão à Deos nosso Senhor.

5 E para que os Mestres dos meninos, & Mestras das meninas naõ faltem à obrigaçāo do ensino (7) da Doutrina Christã, mandamos a nossos Visitadores inquiriõ com grande cuidado, se elles fazem, o que devem, para que, sendo descuidados, sejaõ amoestados, & punidos, & lhes revogarmos as licenças, que de Nos tiverem, sem as quaes naõ poderão ensinar.

T I T U L O III.

Da especial obrigaçāo dos Parochos para ensinarem a Doutrina Christã a seus freguezes.

6 P Orque aos Parochos, como Pastores, & Mestres elpirituas, obriga mais o cuidado de apascen- tar (1) suas ovelhas com a Catholica, & verdadeira Doutrina, exhortamos a todos os de nosso Arcebispado, & a todas quaequer pessoas, a q̄ nelle estiver encarregada a cura das Almas, ainda q̄ sejaõ izentas, q̄ todos os Domingos (2) ão anno, em que naõ concorre alguma festa solemne, ensinem aos meninos, (3) & escravos (4) a Doutrina Christã

2 1. ad Timoth. 5. 8.
Abr. de Paroch. lib. 8. c.
7. feit. 2. n. 369. Navar.
in manual. cap. 14. n. 17.
Palau p. 1. tract. 4. d. 1.
punct. 11. n. 2. Conilie.
Ulyssipon. lib. 1. tit. 3.
decreet. 1. §. 2.

3 Abr. d. lib. 8. cap. 2.
feit. 5. n. 393. Navar. d.
cap. 14. n. 21. Bencj. E-
conom. Christãa discurs.
2. §. 1. n. 62. cum sequen-
tib. usq. ad num. 71.

4 Bencj. d. discurs. 2.
5. 2. à n. 72. Abreu d. lib.
7. cap. 2. n. 14. 15. 16.

5 Abreu lib. 7. cap. 1.
à num. 1. usq ad num. 4.
& c. 2. n. 16. 17. Barb.
de Paroch. p. 1. cap. 15. n.
4. Pal. p. 1. tract. 4. d. 1.
punct. 9. & 10. Constit.
Ulyssip. d. decreet. 1. in
principio, & §. 1.

6 1. ad Timoth. 5. 8.
Abr. d. lib. 8. n. 393. Pal.
d. p. 1. tract. 4. d. 1. punct.
11. n. 2. & 3. Bencj. d.
disc. 2. §. 2. n. 73. in fine.

7 Trid. feit. 23. de Re-
form. cap. 18. Gavant.
verb. Ludimagist. num.
6. & in manuali p. 2. in
prax. visit. Episc. §. 5.
n. 32.

1 Conc. Trid. feit. 5:
de Reform. c. 2. verf.
Archipresbyteri, & feit.
24. de Reform. c. 4. verf.
Idem eti. Text. in c. Ut
quique 3. de Vita, & ho-
nest. Cler. Abr. de Paro-
ch. lib. 2. c. 1. n. 1.

2 Concil. Trid. locit.
cit. Zerol in prax. Episc.
p. 1. verb. Doctrin. Chri-
stian. Barb. de Offic. &
potest. Par. c. 15. Abreu
de Paroch. lib. 2. c. 5. n. 37.

3 Abreu de Par. lib. 1.
c. 2. n. 16. Barbot. de Off.
& potest Par. p. 1. c. 15.
n. 7.

4 Liv. I. Tit. 3. Da especial obrigaçao dos Parochos &c.

5 Abreu de Par. lib. 7.
c. 2. n. 16.

6 Cap. Ut quisque 3.
de Vit. & honest. Cleric.
Barb. de Offic. & potest.
Par. p. i. c. 15. n. 7. Pal. p.
1. de Fide tract. 4. punct.
11. n. 2. & 3.

7 Constit. Ulyssip. lib.
1. tit. 3. decret. 1. §. 4.
Bene. d. discurs. 2. §. 1. n.
69. & §. 2. 2. n. 72.

8 Testatur Benc. d.
disc. 2. §. 1. n. 62. & 65.

9 Paul. ad. Corinth. 1.
c. 14. v. 10. 11. 12. Trid.
fess. 24 de Reform. c. 7.
text. in cap. In scripturis
§. Quies itaque 80. q. 1.

10 Abreu lib. 2. cap. 5.
n. 36. Benc. d. disc. 2.
§. 2. n. 78. fol. 74.

11 Ainda que Abr. de
Par. lib. 7. c. 2. n. 17. facit
Const. Egizianent. lib. 1.
tit. 2. c. 2. fol. 7.

1 Trid. fess. 24 de Re-
form. c. 12. Barb. de Po-
test. Episcoporum 3. p.
allego 93. a. 17. Const.
Ulyssipon. lib. 1. tit. 3.
decr. 1. in principio.

Christã no tempo, (5) & hora, que lhe parecer mais con-
veniente, attendendo aos lugares, & distâncias das suas
Parochias, ou sejaõ nas Cidades, ou fora dellas.

7 E para se conseguir o fruto desejado, ordenem os
Parochos aos Pays, que mandem aos lugares, & horas de-
terminadas seus (6) filhos, & aos Senhores seus (7) esca-
vos: & se algumas das sobreditas pessoas, esquecidas da
obrigaçao Christã, a naõ forem ouvir, & naõ mandarem
as pessoas, que estaõ a seu cargo, para a ouvirem, sejaõ cer-
tos, que se fazem reos de quantos peccados, se commette-
rem por falta de Doutrina, de que Deos nosso Senhor
lhes fará rigoroso juizo. E aos Padres Capellães encomen-
damos, que nas suas Capellas façaõ a mesma diligê-
ncia, principalmente com os escravos.

8 E porque os escravos do Brasil saõ os mais necessita-
dos da Doutrina Christã, sendo tantas as nações, & di-
verSIDADES de linguas, (8) que passão do gentilismo a este
Estado, devemos de buscarlhes todos os meyos, para serem
instruidos na Fé, ou por que lhes falle nos seus idiomas,
(9) ou no nosso, quando elles já o possaõ entender. E naõ
ha outro meyo mais proveytorio, que o de huma instruçao
accommadada à sua rudez, (10) de entender, & barbari-
dade do fallar. Por tanto serão obrigados os Parochos a
mandar fazer (11) copias, (se naõ bastarem as que manda-
mos imprimir) da breve forma do Cathecismo, q. vay no
titulo 33. para se repartirẽ por casas dos freguezes, em or-
dem a elles instruirem aos seus escravos nos mysterios da
Fé, & Doutrina Christã, pela forma da dita instruçao, &
as suas perguntas, & respostas serão as examinadas, para
elles se confessarem, & communigarem Christamente, &
mais facilmente do que estudando de memoria o Credo;
& outras, que aprendem, os que saõ de mais capacidade.

T I T U L O IV.

Das pessoas, que saõ obrigadas a fazer a profissão da Fé.

9 Outro hum dos fins, para que se convocaõ os Sy-
nodos (1) he, para que as pessoas, a cuja conca-

Tit. 4. das pessoas, que saõ obrigadas &c. 5

está dar Doutrina ao povo, façaõ profissão da Fé, ordenamos, & mandamos, que naquelles, que se celebrarem no nosso Arcebispado, façaõ publica profissão da Fé as pessoas, que a isto saõ obrigadas, como se fez neste, que agora celebramos, conforme o moto proprio do Papa Pio IV. de boa memoria.

10 Na mesma forma saõ obrigados tambem a fazer publica profissão da Fé em nossas mãos, ou do nosso Provisor todas, & quaequer pessoas de qualquer grao, & cõdição que sejaõ, & forem (2) providas em Benefícios, Curados, Dignidades, Concessões, no tempo de suas collaçoẽs, & instituiçoẽs, ou ao menos dentro de dous mezes do dia, que tomarem posse: isto se entende alem da profissão, que os providos em Dignidades, ou Concessões da nossa Sé Metropolitana, saõ (3) obrigados a fazer em Cabido, como tudo dispoem o sagrado Concilio Tridentino. E naõ fazendo quaequer dos ditos juramento de profissão da Fé no termo assignado pelo sagrado Concilio, naõ vencem os frutos de seus Benefícios, & Igrejas, nem lhes poderá ser remetidos per Nós, ou pelo nosso Cabido, & tendo-os recebido, saõ obrigados aos restituir, & podem no foro exterior a isso ser coimpellidos.

11 Conforme ao Breve (4) do Summo Pontifice Pio IV. saõ tâbem obrigados a fazer o dito juramento da profissão da Fé os Prelados das Religioẽs, (q Nós supomos fazê ajustada ao uso dos seus institutos) os Doutores, (5) Mestres Clerigos seculares, ou Regulares, q lerem Theologia, Filosofia, Grammatica em Universidade, & Escolas publicas, ou particulares. Pelo q conformâdonos com a disposição do dito Breve, & declaraçoẽs dos Eminentes Cardeas, mādamos a todos os nossos subditos, q assim o cumpraõ sob as penas impostas no dito Breve.

12 Tambem na forma do mesmo Breve, & na mesma suposição pertencente aos Regulares, tem obrigaçao de fazer a dita profissão da Fé todos aquelles, que quizerem licença para cõfessar, (6) & prégar, ainda q sejaõ Regulares izentos: & tendo-a feyto a primeyra vez, naõ serão compellidos a fazer outra, (7) quando se lhe houver de reformar a licença, depois de acabado o tempo da primeyra.

2 Trid. sciss. 24. de Rec
form. c. 12. Barb. de Ca
non. & Dignit. c. 17. &
de Paroch. c. 4. Garcia de
Benef. p. 3. cap. 3. Tam
bur. de Jur. Abbat. tom.
1. d. 8 q. 3. n. 9.

3 Trid. ub. prox. vers.
Provisi autem, & ibi Bar
b. n. 25. & de Potest.
Episcop. p. 3. alleg. 61. &
de Canonico. & Dignit.
c. 17. n. 1 Ricc. de Jur.
person. extra gremium
Ecclesi. exist. lib. 1. c. 33.

4 Bulla Pij IV. edita
anno 1564. que incipit.
Injunctum. Fr. Emma
nuel q. Regul. tom. 2. q.
72. art. 1. Ledelm. in
Sum. tom. 2 tract. 1 cap.

4. in fine. Navar. lib. 2.
Consil. & de Jure juran
do confil. 10.

5 Pal. p. 1. tract. 4. d. 1
punct. 19. n. 6. Barb. de
Potest. Episc. p. 3. alleg.
61. n. 2.

6 Conc. Provinc. Me
diol. V. Gavant. in ma
nual. verb. Concio sacra
n. 20. & verb. Fidei pro
fessio n. 26. Bulla Pij IV.
supradicta.

7 Const. Ulyssip. lib.
1. tit. 3. decret. 1. §. 4. fol.

⁸ Vide apud Barb. de
Canon. & Dignit. c. 17.
post numer. 32.

• FORMA (8) DO TURAMENTO,
& profissão da Fé.

„ 13 E Go N. firma fide credo, & profiteor o-
„ nia, & singula, quæ continentur in Sy-
„ bolo Fidei, quo Sancta Romana Ecclesia utitur, vi-
„ delicit.

„ Credo in unum Deum Patrem Omnipotentē, factorem
„ celi, & terrae, visibilium omnium, & invisibilium. Et
„ in unum Dominum Jesum Christum Filium Dei unige-
„ nitum, & ex Patre natum ante omnia secula. Deum de
„ Deo, lumen de lumine, Deum verum de Deo voto.
„ Genitū, non factū, cōsubstantiale Patri, per quem om-
„ nia facta sunt. Qui propter nos homines, & propter no-
„ stram salutem descendit de Cælis. Et incarnatus est de
„ Spiritu Sancto ex Maria Virgine, & homo factus est. Cro-
„ cifixus etiam pro nobis sub Pontio Pilato, paſſus & se-
„ pultus est. Et resurrexit tertiam die secundum Scripturas,
„ & ascendit in Cælum. Sedet ad dexteram Patris. Et ite-
„ rū venturus est cum gloria judicare vivos, & mortuos,
„ cuius regni non erit finis. Et in Spiritum Sanctū Domi-
„ nū & vivificantem, qui ex Patre, Filioq̄ procedit. Qui
„ cū Patre, & Filio simul adoratur, & conglorificatur.
„ Qui locutus est per Prophetas. Et unam Sanctā Catho-
„ licam, & Apostolicam Ecclesiam. Confiteor unum Ba-
„ ptisma in remissionem peccatorum. Et ex pecto resur-
„ rectionem mortuorum, & vitam venturi seculi, Amen.
„ Apostolicas, & Ecclesiasticas traditiones, reliquaq̄
„ ejusdem Ecclesiæ observationes, & constitutiones fir-
„ missimè admitto, & amplector. Item Sacram Scriptu-
„ ram, juxta eum sensum, quem tenuit, & tenet Sancta
„ Mater Ecclesia, cuius est judicare de vero sensu, & in-
„ terpretatione Sacrarum Scripturarum, admitto; nec
„ eam unquam, nisi juxta unanimem consensum Pa-
„ trium accipiam, & interpretabor.

„ Profiteor quoque septem esse verē, & proprię Sacra-
„ menta novarū legis, à Iesu Christo Domino nostro institu-
„ ta, atq̄ ad salutē humani generis, licet non omnia singu-
„ lis necessaria; scilicet, Baptismū, Confirmationem, Eu-
„ charistiam,

Tit. 4. das pessoas, que saõ obrigadas &c.

7

christianam, Pœnitentiam, Extremam unctionem, Ordinationem, & Matrimonium; illaq; gratiam conferre, & ex his Baptismum, Confirmationem, & Ordinem sine sacrificio reiterari non posse. Receptos quoque, & approbatos Ecclesiæ Catholicæ ritus in supradictorum omnium Sacramentorum solemnni administratione recipio, & admitto. Omnia, & singula, quæ de peccato originali, & de justificatione in Sacrofæcta Tridentina Synodo definita, & declarata fuerūt, amplector, & recipio. Profiteor pariter in Missâ offerri Deo verū, propriū, & propitiatoriū sacrificiū pro vivis, & defunctis, atq; in Santissimo Eucharistiæ Sacramento esse verè, realiter, & substantialiter corpus, & sanguinem, unâ cum anima, & divinitate Domini nostri Jesu Christi, fierique conversionē totius substantiæ panis in corpus, & totius substantiæ vini in sanguinem, quā conversionē Catholica Ecclesia Transubstantiationē appellat. Fateor etiam sub altera tantum specie totū, atque integrū Christum, verumq; Sacramentū sumi. Constanter teneo Purgatorium esse, animasq; ibi detentas fidelium suffragiis juvari. Similiter & Sanctos unâ cum Christo regnantes venerandos, atq; invocandos esse, eosq; orationes Deo pro nobis offerre, atque eorum Reliquias esse venerandas. Firmiter aspergo imagines Christi, ac Dei-paræ semper Virginis, nec non aliorū Sanctorū habendas, & retainendas esse, atq; eis debitū honorē, ac venerationem, impartiendā. Indulgentiarū etiam potestatē à Christo, in Ecclesiâ relictā suis, illarumq; usum Christiano populo maximè salutarem esse affirmo. Sanctam Catholicam, & Apostolicā Romanam Ecclesiam, omnium Ecclesiarū Matrem, & Magistrum agnosco. Romanoque Pontifici Beati Petri Apostolorum Principis Successori, ac Jesu Christi Vicario veram obedientiam spondeo, ac juro. Cætera item omnia à Sacris Canonibus, & concordantibus Concilijs, ac præcipue à Sacrosanctâ Tridentina Synodo tradita, definita, & declarata indubitanter recipio, atque profiteor; simulque contraria omnia, atque hereses quascumque ab Ecclesiâ damnatas, & rejectas, & anathematizatas, ego pariter damno, rejicio,

&

8 Liv. I. Tit. 5. *Como os Leygos não devem &c.*

„ & anathematizo. Hanc veram Catholicam Fidem, ex-
„ tra'quam nemo salvus esse potest, quam in praesenti
„ sponte profiteor, & veraciter teneo; eandam integrā,
„ & inviolatam usque ad extremum vitæ spiritum con-
„ stantissimè (Deo adjuvante) retinere, & confiteri, at-
„ que à meis subditis, vel illis, quorum cura ad me in mu-
„ nere meo spectabit, teneri, doceri, & prædicari, quan-
„ tum in me erit curaturum.

„ Ego idem N. spondeo, voveo, ac juro, sic me Deus
„ adjuvet, & hinc Sancta Dei Evangelia.

TITULO V.

*Como os Leygos não devem disputar sobre materias de
nossa Fé.*

14 **C**onformandonos com as disposições dos Sa-
grados Canones, (1) prohibimos sob pena
(2) de excommunhaõ, & dez (3) cruzados applicados
para Meyrinho, & accusador, que nenhuma pessoa secu-
lar, (ainda que seja douta, & de letras) se intrometta a
disputar em publico, ou particular sobre os mysterios de
nossa Santa Fé, & Religiao Christãa.

TITULO VI.

*Como se ba de denunciar dos hereges, & de seus autores,
& da proibição dos livros defezos.*

15 **O**rdenamos, & mandamos a todos os nossos
subditos, que souberem, que alguma pessoa de
qualquer qualidade q̄ seja, tē, cré, ou disse o contrario, ou
por qualquer modo fente mal, ou se aparta da nossa San-
ta Fé Catholica, ou occulta, ajuda, favorece, ou recolhe
os heréges, com toda a brevidade possivel o (1) façaõ sa-
ber a Nós, ou ao nosso Provisor, ou Vigario Geral, ou a al-
gum Inquisidor Apostolico, (se acaso o houver neste Arce-
bispoado) & não o cōprindo assim, alem do grave pecca-
do que commettem, & excommunhaõ da Bulla da Cea-
refervada

8 Cap. Quicumque §.
1. de Heret. in 6. & ibi
Barbos. num. 13. & 17. A
Cunha ad text. in c. In
mandatis 243. dist.

2. Dicit. text. in cap.
Quicumque §. 1. de Her-
ret.

3. De pena disputan-
tis de fide in cas. prohi-
bito vide Decian. in tr.
crim. lib. 5. cap. 42. n. 5
Sanch. in Decalog. lib. 2
c. 6 n. 10 Latifissimè Fa-
rinat. in tract. de Heret.
q. 178. n. 116. & seq.

1. Cap. Excommunicati-
mus. §. Adiçimus 13. de
Heret. Cap. Quapropter
ter 2. q. 7 Const. Innoc.
IV. edit. anno 1254. in-
cipit, Licet ex omnib.
Caren. de Off. Sanct. In-
quisit. 2. p. tit. 9. de Obli-
git. denuntiandi §. 1. n.
4. Pal. p. 1. tract. 4. d. 3.
punet. 4. & 5. Sanch. lib.
2. in Decalog. cap. 32. in-
fine. Simancas tit. 19.
Barb. de Potest. Epis.
cop. alleg. 96. n. 51

Tit. 6. Como se ha de denunciar &c.

reservada a Sua Santidade, em que encorrem, serão castigados com as penas, que merecer sua culpa.

16 Como crescem em grande numero os livros, que contém perniciosas, impuras, & hereticas doutrinas, & importe muyto acudir a tão venenoso mal, com saudavel remedio; conformando-nos com as disposições (2) dos Concilios, & Breves Apostolicos, prohibimos a todos os nossos subditos, que não leão, nem ouçaõ ler, nem tenhaõ livros defezos pelos Catalogos dos Summos Pontifices, & da Inquisição do Reyno, ou por Nós: & o que (3) o contrario fizer, além da excommunhaõ, em que encorre, perderá os livros, & pagará cem cruzados do aljube para despezas, & accusador.

17 E mandamos que, (4) chamados os Mestres, ou Capitaes dos navios pelo nosso Vigario Geral, se inquiria delles a noticia, que possaõ dar dos livros, que na viagem se leraõ, ou venhaõ embarcados, & remetidos a alguem: & que na Alfandega aonde forem, & se virem quaesquer livros, se não entreguem a seus donos, sem primeyro se remetterem ao nosso Vigario Geral, que, depois de examinar as suas materias, lhos poderá dar. E para que não deyxem de ir os ditos livros à Alfandega, se intimará aos ditos Mestres, ou Capitaes dos navios a obrigaçao de os fazerem lá ir. Tambem se inquirirá delles, se nos seus navios vem alguma pessoa suspeyta de Fé.

18 E o que vender, ou tiver livros, que tratem de cousas sagradas sem nome de Author, não fendo primeyro revistos, & approvados pelo Ordinario, (5) encorre em pena de excommunhaõ mayor, & pagará cem cruzados applicados na forma sobredita. E as mais penas haverá o que comunicar, ou divulgar os taes livros, posto que não sejaõ impressos. E o que tiver estes livros escritos de mão em seu poder, ou se lhe provar, que os le, se não descubrir os Authores, será tratado como se elle o fosse.

1. Concil. Lateran. I.
2. Concil. Lateran. II.
3. Concil. Lateran. III.
4. Concil. Lateran. IV.
5. Concil. Lateran. V.

2 Concil. Lateran. I.
Leon. X. sess. 10. Trid.
sess. 18. in Proemio, &
sess. 4 de Edit. & usu la-
cror. libr. & ibi Barb. n.
3. & de Potest Episcop.
p. 3. alleg. 90. n. 12. Ca-
litr. lib. 1. d. Potest. legis
penal. c. 8. vers. Est etiā
quædam lex.

3 Decret. Concil. La-
ter. relatum per Barbos.
d. alleg. 90. n. 11. vers.
Exstat.

4 Argum. ex Trid.
sess. 18. in decret. de li-
bror. delectu, & sess. 4.
de Edit. & usu lacror. libr.

5 Concil. Lateran. V:
Trid. dict. sess. 4. in de-
cret. de Edition. & usu
lacror. libr. & ibi Barb.
vers. Sed & impressori-
bus num. 3. & 4. Constat.
Portuent. lib. 1. tit. 1.
confit. 6. vers. 2. fol. 10.

1 Paul. ad Rom. 1. 1.
ad Corinth. c. 13. & ad

Hebr. 11. Trid. ieff. 13.
c. 5. Psal. 94. & 96. D.

Thom. 2. 2. q. 71. Pal. p.
2 tract. 8. d. 1. punct. 1.

n. 2. Cōnt. Ulyssip. lib. 1.
lit. 5. dect. 1. in princip.

2 Conflit. Ulyssipon.
ubi prox. Aegian. lib. 1.

tit. 3. cap. 1. fol. 15. D.

Thom. 2. 2. q. 84. Pal.

ubi proxim. D. Joan. Damac. orat. de Imag. pro-

pe ab initio, & oration.

3 relatus a Palao dict.

punct. 1. n. 2.

3 Matth. 2. Joan. 9. &

20 Paul. ad Philip. 2. ad

Hebr. 1. Suar. tom. 1. d.

53 f. & t. 1. Vafq. d. 3. c. 2.

& 3. d. 95. c. 2. Azor.

part. lib. 9. c. 5. quæst. 7.

4 Joan. 20. Psalm. 98.

Vafq. de Adorat. lib. 2.

tot. disp. 4.

5 Conc. Trident. dict.

seff. 13. c. 5. & fess. 14.

canon. 6. Sylv. verb. La-

tria n. 2. Fusc. de Visit.

lib. 1. c. 5. n. 8.

6 Pial. 131. Sexta Sy-

nod. canon. 73. Synod. 7.

& 8. act. ult. D. Thom.

2. 2. q. 25.

7 Concil. Nicæn. II.

Trident. seff. 25. de In-

vocat. & adorat. Sæct.

8 D. Thom. 2. 2. q. 25.

& 1. 2. q. 103. & 104.

Sylv. verb. Latria n. 2.

9 Concil. Ephesin. 6.

Synod. act. 4. & 11. 7.

Synod. act. 4. & 7. Fi-

liuc. tract. 43. de Relig.

c. 1. q. 10. n. 33. Sylv.

verb. Latria n. 3.

10 Concil. Nicæn. II.

act. 1. & 2. & 6. tit. 6.

Trid. seff. 25. de Invocat.

Sæct. Lenif. lib. 5. de B.

Virg. à c. 14. Vafq. de

Adorat. lib. 1. d. 5. cap. 2.

Suar. tom. 2. in 3. p. d. 42.

seff. 1. Pal. p. 2. tract. 8.

isputat. 1. punct. 3.

TITULO VII.

Da adoraçāo que se deve a Deos nosso Senhor, à Virgem
Maria nossa Senhora, & aos Santos.

19 **L**ATRIA he (1) adoraçāo devida sómente a Deos
noso Senhor, & he hum acto de Religiaõ radi-
cado na alma, com o qual devemos (2) reconhecer sua Di-
vinia excellencia, postrandos de joelhos em terra coma
cabeça descuberta, & maõs juntas, & levantadas, batendo
nos peyrós, & fazendo outros actos exteriores de venen-
çaõ, que correspondaõ ao culto interior de nossos cora-
çoēs, reconhecendo-o por Deos, & supremo Senhor.
E com a mesma adoraçāo de Latria, com que se adora a
Santissima Trindade, se deve adorar a Christo (3) Re-
demptor noso, por ser Unigenito Filho de Deos verda-
deyro: & a sua sacratissima (4) Humanidade, por estar
unida ao Verbo Divino: & ao Santissimo (5) Sacramen-
to da Eucaristia, porque nelle está realmente o mesmo
Deos: & ao sagrado (6) Lenho da Cruz, em que o mes-
mo Christo padecço por nós: & as (7) Imagens do mes-
mo Christo, em quanto o representaõ, & qualquer ou-
tra (8) Cruz, como final que he representativo da verda-
deyro, em que o mesmo Senhor nos salvou.

20 HYPERDOLIA (9) he outra veneraçāo, com que so-
mos obrigados a venerar a Virgem Maria nossa Senhora,
por ser Māy de Jesu Christo noso Salvador, & conter em
si todas as virtudes. Esta adoraçāo se faz descubrindo a ca-
beça, & fazendolhe oraçāo com os joelhos em terra.

21 DULIA (10) he outra veneraçāo, que se faz, rezando
em pè, ou de joelhos com a cabeça descuberta; & he de fé,
que os Anjos, & Espíritos celestiaes, & Santos approva-
dos por tæs pela Igreja, com ella devem ser venerados,
porque devemos reconhecer em huns, & outros a su-
perioridade, que nos tem por suas perfeyçoēs, & por estarem
reynando com Deos noso Senhor, & porque rogaõ,
& intercedem continuamente por nós em nossos tra-
balhos, & affliçōes diante do mesmo Senhor.

TITULO

T I T U L O VIII.

Do culto devido às Santas Relíquias, & sagradas Imagens.

22 **N**enhum Cathólico pôde duvidar, que as Relíquias dos Santos aprovadas pela Igreja, ou sejaõ parte de seu corpo, ou outras coisas que em vida, ou depois da morte os tocasssem, devem ser (1) veneradas, porque assim o dispoem (2) o Sagrado Concilio Tridentino, condenando por erro afirmar-se o contrario. Por tanto mandamos, que assim se faça, & guarde, & q estejaõ postas em engastes, vasos, ou (3) relicarios, & guardadas em lugares tão decentes, como convém, & quando se mostrem, & expuserem, seja com velas (4) acceſas no Altar, estando o Ministro com a (5) sobrepeliz vestida.

23 E por quanto o Sagrado (6) Concilio Tridentino dispoem, que naõ sejaõ recebidas (7) Relíquias de novo, sem serem primeyro aprovadas, & reconhecidas pelos Bispos: conformandonos com a disposição do mesmo Concilio, mandamos, que em nenhūa Igreja deste nosso Arcebispado, ainda que seja izenta, sejaõ recebidas novas Relíquias por verdadeyras, sem que sejaõ examinadas, & aprovadas por Nós, ou nossos sucessores.

24 E as Relíquias antigas, que constar por documentos legítimos serem de Santos canonizados, se veneraráõ daqui em diante com aquelle mesmo culto, comq até o presente eraõ (8) tidas. E havendo algum indicio, ou presunção, de q naõ sejaõ verdadeyras, se nos dará cota, para mādarmos fazer informaçāo jurídica, & averiguarmos a verdade, q se puder alcançar, no q nossos Visitadores teráõ muito cuidado nas visitas, para nos darem parte.

25 Mandamos tambem, que se naõ comprem, ou vendão Relíquias, como dispoem os Sagrados (9) Canones, salvo a fim de serē resgatadas, estando em poder de Herreges, ou de Infieis; entendendo-se que na compra, & venda dellas se offende muito a Religiaõ Christã, & commette o grave crime de simonia.

26 E quanto ao uso da sagrada Reliquia de Agnus Dei, ordena-

1 Conc. Trid. sess. 25.

2. Vaiq. de Adorat. lib.

3. d. 3. Suar. 3. p. tit. 1. d.

55. Bellarm. lib. 1. de Sanct. c. 1. Valent. 2. 2. d.

6. q. 11. punct. 5. & 6.

2. Concil. Trident. d. session. 25. c. 2.

3. Gavant. in manual. verbo Reliquiae n. 18.

Cone. Prov. Mediolan. 1.

Zerol. verb. Corpori Sanct. n. 3. Pal. dict. p. 2. tract.

8 d. 11. punct. 6. n. 3.

4. Ad ea que Pal. dict. punct. 6. n. 16. Constit. Ulyssipon. lib. 1. titul. 5.

decret. 2. §. 1.

5. Constit. Ulyssip. ubi proxim. Portuensi. lib. 1. tit. 1. Constit. 4. §. 3. in fin. Gavant. verb. Reliquiae n. 29. Concil. Provinc. Mediol. 4.

6. Trid. d. sess. 25. c. 2.

7. Text. in cap. ult. de Reliq. & venerat. Sanct. & ab. Barb. & de Poteſt. Episc. 3. p. alleg. 97. n. 1. Dian. tom. 3. tract. 3. resolut. 91. Pal. d. punct. 6. n. 4. verf. At li. publico culto. Sylvest. verb. Reliquiae n. 1.

8. Barb. de Poteſt. Episcop. 3. p. alleg. 97. n. 11. & ad Trid. dict. sess. 25. c. 2. n. 9. Constit. Ulyssipon. d. lib. 1. tit. 5. decret. 2. §. 3. Portuensi. lib. 1. tit. 1. constit. 7. §. 4. verf. 14 fol. 13.

9. Text. in d. c. ult. de Reliq. & venerat. Sanct. & ibi Glos. Suar. de Relig. tract. 3. lib. 4. C. 14. n.

24. Sylvest. verb. Reliquiae n. 1. Palau dict. punct. 6. n. 17. verf. Octava difficultas.

12 Liv. I. Tit. 9. dos Sacramentos da S. M. Igreja.

10 Greg. XIII. in sua const. que incipit, Omnicerte studio. edit. 8. Kallen. Jul. 1572. Barb. de Poteit. Episc. 3. p. alleg. 50. n. 150. Quatt. de Iac. Benedict. tit. 2. sect. 8. dub. 4. n. 142.

11 Text. in cap. Venerabilis de confec. dist. 3. cap. Perlatum. cod. tit. Trid. sell. 25. c. 2. Azor. 1. p. lib. 9. c. 6. q. 4. Vafq. tot. lib. 2. de Venerat. Suar. 3. p. q. 25. d. 54. per septem lect. Bellarm. in disp. Fid. Cathol. controver. 7. lib. 2.

12 Trid. dict. sect. 25. c. 2. Pal. d. punct. 5. n. 1. & 4. vers. Respondeo. Conf. Ulyssipon. d. lib. 1. tit. 5. decr. 1. 3. 4. Abegian. lib. 1. tit. 3. c. 2. num. 1.

13 Trid. sell. 7. de Sacram. in gen. can. 1. D. Thom. p. 3. q. 65. art. 1. ubi Vafques art. 2. Henr. in Sum. lib. 1. c. 7. Valent. p. 3. q. 6. punct. 2. Sayr. de Sacram. in gen. lib. 6. c. 1. q. 2. Bonac. de Sacram. d. 1. q. 1. punct. 2. Pal. p. 2. tract. 18. diuine. punct. 16. n. 2.

2 Joan. 3. Actor. 8. Joa-
sn. 20. Jacob. 5. 2. ad Ti-
moth. 2. ad Ephes. 5. Tri-
dent. sell. 7. can. 8. & 9.
D. Thom. p. 3. q. 62. art.
1. Bonac. de Sacram. d.
1. q. 4. punct. 1. n. 4. Torreblanc. de Jur. spir.
lib. 2. c. 2. n. 49.

3 Trid. sell. 6. can. 6.
Barb. ibi n. 7. Sayr. de Sa-
cram. in gen. lib. 5. 6. 5. q.
unus. Bonac. de Sacram. d.
1. q. 4. punct. 1. n. 6. & d.
2. c. 2. punct. 7. n. 4. Va-
lent. t. 4. d. 3. q. 3. punct.
1. Abegid. de Coninch. q.
62. art. 1. dub. 1.

4 Concil. Florent. in decr. Eug. ad arm. de Doctr. Sacram. D. Thom. 3. p. q. 6. art. 8. Pal. p. 4. de Sa-
cram. in com. tract. 18. d. unius. punct. 3. n. 1.

5 Suar. d. 13. sect. 3. Vafq. 3. p. d. 138. c. 6. Bonac. d. 1. q. 3. p. 2. 5. 3. n. 11.

ordenamos, que se guarde o moto (10) proprio do Papa Gregorio XIII. de boa memoria, que manda sob pena de excommunicaō *ipsō facto incurrienda*, se não faça, senão com sua própria cor natural, sem nenhum genero de ouro, pintura, ou illuminação.

27 O uso das sagradas Imagens de Christo nosso Senhor, de sua Māy Santissima, dos Anjos, & mais Santos he approvado pela (11) Igreja Catholica, que manda as haja nos Templos, & sejaō veneradas; não porque se crea que nellas ha alguma Divindade, porque devaō ser veneradas; mas porque o culto, que se lhes dā, se refere somente, ao que ellas representaō. Por tanto conformando-nos com a antigua tradiçāo da Igreja Catholica, & definições dos Sagrados Concílios, ordenamos que as ditas Imagens, ou sejaō de pintura, ou de escultura, se faça a mesma ve-
neração, que aos originaes, & significados, consideran-
do, que no culto, que a elles damos, (12) venerámos, &
reverenciamos à Deos nosso Senhor, & aos Santos, que
ellas representão.

T I T U L O IX.

Dos Sacramentos da Santa Madre Igreja em geral, & do que he necessário para a validade delles, & dos effeytos, que causaō.

28 Os Sacramentos da S. Madre Igreja, como a Fé Catholica nos ensina, são (1) sete, convém a saber: *Bautismo, Confirmação, Eucaristia, Penitência, Extremaunção, Ordé, & Matrimónio*. Todos sem duvida cau-
saō (2) graça nos q̄ os recebē dignamente, & não poem (3) impedimento a ella; a qual graça por excellencia se chama
cousa sagrada, & dom sagrado, pois nos santifica cō Deos.

29 A Santa Madre Igreja declara, & manda, que para se celebrarē os Sacramentos validamente, (4) haja mate-
ria, forma, & Ministro com tençāo de fazer Sacramento, a
qual tençāo se chama actoal, (5) & he a que se ha de pro-

curar

210

curar sempre, & faltando esta, he necessario ao menos, que haja tençāo (6) virtual, que resulta da actual; & neceſſariamente ha de preceder ao Sacramento: a (7) habitual só nāo basta. Pelo que exhortamos a nossos subditos, que assim na tençāo, com que hāo de administrar os Sacramētos, como na materia, & palavras da forma tenhaō grande cuydado, & vigilancia: porque faltando qualquer destas tres coisas, nāo se faz Sacramento, nem os adultos o recebem, se lhes falta a (8) tençāo necessaria.

30 E posto que nāo pertençāo à effencia dos Sacramentos as ceremonias santas, com q̄ se celebraō, & administraō; o Sagrado (9) Concilio Tridentino manda, que na administraçāo solemne dos Sacramentos se guardem todas inteyramēte: & declara que nenhuma se pôde dey-xar por desprezo, ou por vontade, sem (10) peccado, nē mudarse em outra de novo por authoridade do Prelado, qualquer que seja, salvo do Summo Pontifice. E para que se guardem com toda a perfeiçāo, mandamos, que em cada Igreja Parochial de nosso Arcebispado haja ao ménos hum (11) Ceremonial, ou Manual dos Sacramentos, & nossos Visitadores o façaō assim cumprir.

31 Para que os Ministros na administraçāo dos Sacramentos nāo possaō ser notados de alguma suspeita de Simonia, ou avareza, mādamos a todos os Parochos, & maiores Sacerdotes, que nem *directe*, ou *indirecte*, nem por qualquera occasião, ou causa peçāo, nem recebaō causa alguma pelos (12) administrar: & fazendo o contrario, seraō castigados como Simoniacos com as penas de Direyto, & com as mais que nos parecer, segundo a qualidade, & circunstancias das culpas. Porém poderão receber as (13) offeratas, & esmolas, que os fieis lhes derem voluntariamente, sem antes, nem depois de administrados os Sacramentos, mostrarem por palavra, ou sinal algum, que querem, ou pertendem as ditas gratificaçōes, nem que por essa causa retardarão, ou difficultaō a sua administraçāo. E se por costume legitimo antigo se lhes dever offerta, ou esmola, depois a poderão (14) pedir pelos meyos de Direyto.

B

32 Ex-

- 6 D. Thomas p. 3. q̄
64. art. 9. Suar. d. 13. feit.
3. Ægid. de Coninc. art.
8. dub. 2. Sayr. lib. 2. c. 4.
q. 4. art. 2. Bonac. ut supr.
Laym. lib. 5. tract. 1. c.
5. concl. 2. Pal. d. tract.
18. d. unic. punct. 5. n.
3. & 6.

- 7 Palao d. punct. 5. n.
4. in fine, & 5. Laym. d.
c. 5. q. 5. n. 11. Bonac. de
Sacram. in gen. d. 1. q. 3.
p. 2. q. 3. n. 3. Ægid. de
Coninch. q. 64. art. 8.
dub. 2. n. 71.

- 8 D. Thom. q. 68. art.
7. Suar. d. 14. feit. 2.
concl. 1. Ægid. de Coninc. d. art. 8. dub. 5. a. n.
98. Bon. disp. 1. q. 6.
punct. 2. n. 1. Laym. d.
tract. 1. c. 6. n. 4. Pal. dict.
d. unic. punct. 12. n. 4.

- 9 Trid. sess. 7. de Sacram. in gen. can. 13. &
ib. Barb. n. 15. Huitad. de Sacram. tract. de Cōfirm. diffic. 14. Valer. Reginald. in prax. fori
penit. 1. 26. n. 10. & 28.
cum seq. Bonac. tract. de Sacram. d. 1. q. ult. Abr.
lib. 9. feit. 6. n. 98.

- 10 Trid. dict. can. 13.
Pal. d. d. unic. punct. 16.
n. 5. Suar. d. 16. feit. 2.
Henr. lib. 1. c. 11. Bonac.
d. q. ultim. punct. unic.

- 11 Constit. Ægitian.
1. 1. tit. 4. c. 2. n. 1. fol. 19.

- 12 Cap. Cum in Ecclesiæ. de Simoni. Constit.
Ulyssip. lib. 5. tit. 8. de-
cret. 1. q. 3. fol. 429. Æ-
git. lib. 1. tit. 4. c. 2. n. 2.
DD. ad text. in c. Placuit
ut unusquisque 1. q. 1.

- 13 C. Placuit ubi sup.
Constit. Ulyssip. loc. ci-
tat. Ægitian. d. c. 2. n. 3.
ad ea que Barb. de Offic.
& potest. Paroch. p. 2. c.
18. n. 42.

14 Cap. Ad Apostolicam. de Sim. c. Omnis, & ib. glos. verb. Vacuuus de Confec. dist. 1. facit Trid. sess.
2. 1. c. 4. Lessi. tom. 1. de Just. lib. 2. de Decimus cap. 39. dub. 6.

14 Liv. I. Tit. IO. Do Sacramento do Bautismo.

15 Cap. Siqui Epis.
copi. 5. Ecce 1. q. 1. Trid.
scil. 13. de Sacrif. Missie
c. 7.

16 Pal. d. tract. 18. d.
unic. punct. 5. n. 9. Aeg.
gad. de Coninch. q. 64.
art. 6. dub. 1. n. 22. Laym.
lib. 5. Sum. tr. 1. c. 5. n. 8.

17 Trident. d. cap. 7.
& can. 11. c. Qui seclera-
te de Confess. d. ult. 2. Soto
in 4. dist. 12. q. 5. art. 4.
col. 14. Azor. Initit. mor-
al. p. 1. lib. 10. cap. 31.
Suar. tom. 3. de Sacram.
dist. 66. scil. 3. vers. Sed
queres. Can. de Locis
Theolog. lib. 3. col. 189.
ad fin. cum lequenibus.

18 Conc. Cartagin. 3.
canon. 29. relat. in cap.
Sacramento Altaris dist.
1. Vasp. disp. 211. Suar.
d. 68. scil. 3. & seq. D.
Thom. q. 8. art. 8. Div.
Aug. Epist. 118. c. 9.

19 Cap. Ex part. de Ce-
lebr. Missie. Suar. d. 68.
scil. 4. D. Thom. loc. cit.

1. C. Prater veri. Sci-
endum 32 dist. c. ult. de
P. esp. non baptiz. Abr.
de Par. lib. 9. c. 2. n. 61.
Pal. p. 4. tract. 19. d. unic.
punct. 1. n. 1. in fin.

2. Matth. ult. ad Ephes.
5. Pal. p. 4. tract. 19. d.
un. punct. 4. n. 1. Abr. d.
c. 2. scil. 1. n. 64.

3. Trid. scil. 7. de Bap-
tism. can. 2. c. penult. de
Baptism. Joan. c. 3. c. fir-
matur. de sum. Trinitat.
Conc. Florent. in decret.
Eugen. IV. Palao ubi
sup. punct. 3. n. 1.

4. D. Thom. q. 6. art. 3.
Fra. Eman. in Sum. p.
1. tract. de Sacram. Bap-
tism. art. 3. Bonac. de Sa-
cram. d. 2. q. 2. punct. 3. Victor. de Baptism. n. 12. Barb. de Off. & post. Par. p. 2. c. 18. n. 43.

5. Matth. c. ult. c. penult. de Baptism. Trid. ubi sup. can. 4. Text. in cap. 1. de Baptism. Concil. Flo-
rent. in decret. Eugen. Pal. p. 4. tract. 19. d. unic. punct. 5. n. 1.
6. Text. in c. Interdicim. 16. q. 1. Bonac. dict. q. 2. punct. 2. ex Laym. in Theolog. Moral. lib.
5. tract. 2. c. 7. n. 2. Abr. de Par. d. c. 2. scil. 3. n. 77. Machad. em seu Perfecto Confessor &c. lib. 3.
p. 1. tract. 2. docum. 5. num. 1.

32 Exhortamos, & encarregamos a cada hū de nossos
subditos, assim Parochos, & Clerigos, como seculares de
hum, ou outro sexo, que antes de chegar a administrar, ou
receber qualquer Sacramento, (15) examine a sua con-
sciencia: & se entender, que tem algum peccado mortal,
fará acto (16) de contrição arrependendo-se, tendo dor,
& firme proposito de emenda, & confiando em Deus
alcançar a graça, & fruto do Sacramento, que quer rece-
ber: & se quizer, & puder confessar-se primeyro, será me-
lhore. Porém se o Sacramento, que houver de receber, for
o da sagrada Eucaristia, primeyro se ha de confessar, (17)
& ir disposto, como se costuma, em (18) jejum (19) natu-
ral: & ad virtute-se, que aquelle que administra, ou recebe os
Sacramentos indignamente, condena a sua alma, & a pri-
va dos meyos ordenados para a sua salvação.

T I T U L O X.

Do Sacramento do Bautismo, de sua Materia, Fórmula,
Ministro, & Effeytos.

33 O Bautismo (1) he o primeyro de todos os Sacra-
mentos, & a porta por onde se entra na Igreja
Catholica, & se faz, o que o recebe, capaz dos mais Sacra-
mentos, sem o qual nenhu dos mais fará nelle o seu effey-
to. Consiste este Sacramento na externa (2) ablucão do
corpo feyta cō agua natural, & cō as palavras, q Christo
noso Senhor instituiu por sua fórmula. A materia deste
Sacramento he a agua (3) natural, ou clementar, por cuja
razaão as outras aguas (4) artificiales não saõ materia capaz,
para com elles se fazer o Bautismo. A fórmula (5) saõ as
palavras, ou em Latim: *Ego te baptizo in nomine Patris,*
& Filij, & Spiritus Sancti; ou em vulgar: *Eu te bautizo em*
nome do Padre, & do Filho, & do Espírito Santo. O
Ministro he o Parocho, (6) a quem de officio compete
bautizar

bau-
fida-
(8)-
tan-
ten-

3-
ravi-
peco-
muy-
em-
Rey-
Fé-
pód-
da l-
(15)-
rece-
tenc-

3-
cran-
nece-
se re-
lidae-
verc-
firm-
se (1-
nhon-
dado-
lhes-
rem-

&n. 1-
& 142-
15-
16-
17-
larm. 1-
18-
22. &
punct. 19-
origin-

bautizar a seus freguezes. Porém em caso (7) de necessidade qualquer pessoa, ainda que seja mulher, ou infiel, (8) pôde valida mente administrar este Sacramento, com tanto, que não falte alguma das causas essenciaes, (9) & tenhaõ intenção de fazer, o que faz a Igreja Catholica.

34 Causa o Sacramento do Bautismo effeytos maravilhosos, porque por elle se perdoaõ todos os (10) peccados, assim original, como actuaes, ainda que sejaõ muitos, & muy graves. He o bautizado adoptado (11) em filho de Deos, & feito herdeiro da Gloria, & do Reyno do Ceo. Pelo Bautismo professa o bautizado a Fé (12) Catholica, a qual se obriga (13) a guardar; & pôde, & deve a isso ser (14) constrangido pelos Ministros da Igreja. E por este Sacramento de tal maneyra se abre (15) o Ceo aos bautizados, que se depois do Bautismo recebido morrerem, certamente se salvaõ, (16) não tendo antes da morte algum peccado mortal.

35 Quanto à necessidade, & importancia deste Sacramento devemos crer, & saber, que he totalmente necessario (17) para a salvação, & em tal forma, que sem se receber na realidade, ou, quando não possa ser na realidade, ao menos (18) no desejo, arrependendo-se com verdadeyra contrição de seus peccados, com proposito firme de se bautizar tendo occasião para isso, ninguem se (19) pôde salvar, conforme o texto de Christo Senhor Nostro. Por tanto devem os pays ter muito cuidado em não dilatarem o Bautismo a seus filhos, porque lhes não succeda sahirem desta vida sem elle, & perdem para sempre a salvação.

B ij

T I T U -

&c. n. 1. Alphonf. de Castr. l. 1. de Justa hereticor. punition. c. 8. Farin. de Hieres. q. 178. §. 6. n. 135. 144. & 142. Report. Inquisit. verb. Cogendi, verf. Nunc autem.

15 C. Per aquam de Consecr. dist. 4. Barb. ad text. in cap. Maiores de Bapt. n. 1. Joan. 3.

16 Concil. Florent. indec. Eug. D. Ambros. ad Rom. 11. D. Chrysostom. Hom. 24. in Joan. Bapt. p. 1. Gonet in Manuali tom. 6. tract. 3. de Bapt. c. 8. n. 2.

17 Joan. 3. 5. Marc. 16. Trid. scil. 6. cap. 4. & scil. 7. canon. 5. Abreu de Par. d. c. 2. scil. 2. n. 70. Belalim. lib. 1. de Bapt. c. 4. Valsq. d. 154. c. 1.

18 Trid. scil. 6. c. 4. Text. in c. 3. de Bapt. & c. 2. de Presb. non baptiz. D. August. lib. 4. de Bapt. cap. 22. & lib. 8. de Civit. Dci. D. Bernard. Ep. 77. ad Hugon. de S. Victor. Palao p. 4. tract. 19. d. unic. punct. 8. n. 2.

19 Joan. 3. Cap. Placuit de Consecr. dist. 4. Cap. Maiores de Bapt. Trid. scil. 5. decret. de Peccat. origin. & scil. 7. can. 5. de Bapt. & omnes DD.

7 Text. in c. In necessitate 21. de Consecr. dist. 4. c. Constat 19. cas. dist. & ibi glos. verb. Sacerd. Abr. de Paroc. ubi sup. n. 79.

8 C. Romanus 23. de Consecr. dist. 4.

9 C. Firmiter de Sum. Trin. c. Ad limina 30. q. 1. D. Thom. q. 67. art. 3. Pal. p. 4. tract. 19. d. unic. punct. 9. n. 1.

10 C. Regenerante de Consecr. dist. 4. c. Maiores §. 1. in fin. de Bapt. Clem. un. de Sum. Trin. §. Ad hoc baptism. Trid. scil. 7. de Sacram. in gen. can. 6. & scil. 6. can. 7. & scil. 5. in decret. de Peccato orig.

11 Trid. scil. 6. de Justificat. c. 4. Paul. ad Tit. 3. & ad Galat. 4.

12 Trid. scil. 14. de Sacram. Poen. c. 2. Gabr. 4. dist. 13. q. 2. art. 1. verf. not. 3. Simancas de Cathol. tit. 31. n. 1. Pal. p. 2. tract. 4. d. 3. punct. 2. n. 20. ver. At licet. Azot tom. 1. l. 8. c. 9. q. 1.

13 Text. in c. Maiores 3. de Bapt. text. in c. Contra Christianos, de Hæret. lib. 6. Azot ubi sup. q. 3. Simanc. ubi prox. n. 6. Suar. 5. tom. de Cens. d. 21. scil. 2. num. 4. Sanch lib. 2. c. 7. n. 34.

14 Text. in dict. c. Maiores §. Nunc aut. de Bapt. Simanc. d. tit. 31.

³ Joan. 3. Text. inc.
Per aquam 9. de Consec.
dist. 4.

² Suar. tom. 3. de Sa-
cram. q. 71. d. 31. lect. 1.
vers. 3. à Cunh. ad text.
in cap. Baptizari 3. n. 2.
dist. 5. Facit Trid. fess. 5.
in decret. de Peccat. orig.
vers. Si quis parvulos,

³ Clem. unic. de Bapt.
cap. Nullus 3. de Paroc.
c. Placuit 7. q. 1. c. Sicut.
9. q. 2. c. 1. c. Nullus 7. c.
Episcop. c. Si Episcopi,
cap. Non invit. 13. q. 1.
Barb. de Offic. & potest.
Par. p. 2. c. 18. n. 7.

⁴ Conf. Ulyssip. lib.
1. tit. 7. decret. 3. in prin-
cip. Brachar. tit. 2. con-
stit. 1. fol. 8. Ægitan. lib.
1. tit. 5. c. 2. in princip.

⁵ Conf. Ægitan. ubi
proxime.

⁶ Conf. Ulyssip. &
Bracharensis locus iupra-
ctatis.

⁷ Cap. Ante baptism.
c. Polica 1. & 2. cumseq.
de Consecrat. dist. 4. dict.
Coastit. Ægitan. d. c. 2.

⁸ Conf. Ægitan. d.
c. 2. n. 1. Brachar. d. ut.
2. fol. 8.

⁹ Sed sine prejudicio
jurum Parochial. ut ca-
vetur in ut. Erection. ad
ea que Conc. Trid. fess.
21. de Ref. cap. 4. Facit
Conf. Ulyssip. lib. 3. tit.
5. decret. 1. §. 3.

¹⁰ Hoc enim relinqu-
tur arbitrio Episcopi. ut
cum Rebuf. Menoch.
Ricc. tenet Barb. ad dict.
Trid. n. 8.

¹¹ Cap. Interdicimus
16. q. 1. Laym. in Theo-
log. Moral. lib. 5. tract. 2.
c. 7. n. 2. Abr. de Paroc.
lib. 9. c. 2. fess. 3. n. 77.
& fess. 7. num. 126. Ma-
chad. in suo perfect. Cof.
lib. 3. p. 1. tract. 2. do-
cum. 5. n. 1.

T I T U L O XI.

*Em que tempo, porque pessoas, & em que lugar se deve
administrar o Santo Sacramento do Bautismo.*

36 **C**omo seja muyto perigoso dilatar o Bautismo
das crianças, com o qual passão do estado da
culpa ao da graça, & morrendo sem elle perdē(¹) a salva-
ção, mandamos, conformandonos com o costume uni-
versal do nosso Reyno, que sejaão bautizadas athè os (²)
oyto dias depois de nascidas; & que seu pay, ou māy, ou
quē dellas tiver tuydado, as façaõ bautizar nas pias (³)
bautismaes das Parochias, dōde forē freguezes: & naõ o
cumprindo assim pagáraõ dez tostoens para a fabrica da
nossa Sé, & Igreja Parochial. E se em outros oyto dias se-
guientes as naõ fizerē bautizar, pagarão a mesma pena (⁴)
em dobro, & o Parocho os evitara dos Ofícios (⁵) Divi-
nos, athè cō effeyto ser a criança bautizada: & persevera-
do em sua negligencia nosdará conta para serē mais gra-
vemente(⁶) castigados. E do mesmo modo se procederá
cōtra os q no dito tépo naõ fizerem levar à Igreja a cri-
ança, quando por necessidade soy bautizada em casa, pa-
ra se lhe fazerem os (⁷) exorcismos, & se lhe porem os
Santos oleos, excepto o caso(⁸) de legitimo impedimento.

37 E porque neste Arcebispado pela grande extensão
das Freguesias (pois em algūas distaõ os moradores da sua
Parochia quinze, vinte, & mais legoas) se edificaraõ Ca-
pellas, ás quaes se (⁹) applicaõ alguns freguezes, & nellas
se lhes administraõ os Santos (¹⁰) Sacramentos, pela difi-
culdade que ha em os irem receber à propria Parochia,
mandamos, que nas ditas Capellas, em que houver appli-
cados, haja pia bautismal; por ser coula indecentissima q
taõ Santo Sacramento se naõ administre com a decencia,
que manda a Santa Madre Igreja Catholica: & que se
garde o que se dispoem no titulo 19. deste livro.

38 Para que licitamente se administre o Sacramento
do Bautismo, (excepto o caso de necessidade) deve ser
administrado pelo proprio(¹¹) Parocho, q he o legitimo,

& verdadeyro Ministro delle: & por tanto prohibimos, q
nenhum Sacerdote Secular, ou Regular, q naõ for o pro-
prio Parocho, bautize criança alguma; o q se naõ deve en-
tender cō os Missionarios, (12) que já levarē licença nosſa.
E se algum freguez por justa causa, & amizade, ou paren-
tesco quizer, q outro Sacerdote Secular lhe bautize a dita
criança, & naõ o proprio Parocho, pedirlhe-ha licença (13)
com a devida humildade, a qual mandamos (14) lhe con-
ceda, & mande dar os paramētos necessarios para a admi-
nistraçāo do tal Sacramento, naõ sendo o dito Sacerdote
Monge, (15) nē Frade. E tendo o Parocho justa causa pa-
ra negar a tal licença, nos dará cōta, ou ao nosso Provisor,
ou Vigario Geral com a brevidade possivel, & por escrito,
& no entretanto se naõ bautize a dita criança, atē naõ
mandarmos, o que for mais serviço de Deos. Porém naõ se
podendo recorrer com tanta brevidade, q dentro dos oy-
to dias se possa determinar a duvida, mandamos, q o bau-
tizado se naõ deyxe de fazer aos oyto dias, & que leyto se
nos dé conta, para se proceder contra quem o merecer.

39 E mandamos ao proprio Parocho esteja (16) presen-
te ao Bautismo, quando este for administrado por outro
Sacerdote, para ver como se faz, & para fazer o (17) assen-
to no livro dos bautizados. E os Capellāes, que bautizarē
nas Capellas aos applicados a ellas cō licença do Parocho,
serão obrigados a darlhe cada mez (18) o rol, dos q bau-
tizārāo, para se fazerem os assentos no dito livro, sob pena
de cinco tostoens por cada mez, que saltarem: & o mesmo
se entende dos casados, (19) ou defuntos, se nas ditas Ca-
pellas se receberem, ou enterrarem. E as offertas do Bau-
tismo naõ serão para o Sacerdote, que bautizar, mas para
o Parocho, (20) ou pessoa, a quem conforme (21) o costu-
me pertencia. E o Sacerdote secular, que sem a tal li-
cença bautizar, (excepto o caso de necessidade) pagará dez
cruzados do aljube; & sendo Religioso izento se remette-
ráo estas culpas (22) aos seus Superiores, como dispoem
o Sagrado Concilio Tridentino. E na dita pena de dez
cruzados, & prizaõ incorrerá a pessoa, que tiver a seu

B iij cargo

12 Ad ea quæ Pal. p. 4.
tract. 19. d. unic. punct.
9.n.3.vers. Pro praedicti
dubij explicacion. Suar.
tom. 4. de Relig. 1. 9. de
soc. c. 4. n. 4.

13 Abr. dict. c. 2. feit.
7. num. 126. Barb. de
Off. & Poteſt. Par. p. 2. c.
18. n. 1. in fin. & n. 9.
Pal. p. 4. tract. 19. d. unic.
punct. 9. n. 2.

14 Conſtit. Ulyſſipon.
lib. 1. tit. 8. decret. 3. § 3.
Brach. tit. 2. conſtit. 5. n.
1. fol. 16. & 17. Lamec.
lib. 1. tit. 4. c. 3. in princi-
pio fol. 22.

15 Ugolin. de Offic. E-
pisc. cap. 15. § 6. num. 7.
Laym. in Theolog. Mo-
ral. lib. 5. tract. 2. cap. 7.
Tambur. de Jure Abbat.
tom. 2. d. 4. q. 1.

16 Conſtit. Portuens.
lib. 1. tit. 3. conſtit. 3. vers.
1. fol. 22. & antiqua con-
ſtit. 3. § 3. n. 3.

17 Conſtit. Portuens.
ubi proxim. ad ea quæ
Barb. de Par. p. 1. c. 7. n.
2. Paul. Fusc. de Visit.
lib. 2. c. 3. n. 23. Poſſev.
de Offic. curati c. 8. n. 48.

18 Trid. feit. 24. de
Reform. Matrim. c. 1. &
ib. Barb. n. 162. & 163.
& de Poteſt. Episcop. p. 2.
alleg. 32. num. 176. & d.
cap. 7. n. 8.

19 Trid. ubi sup. &
ibi Barb. n. 163. & d. al-
leg. 32. n. 174. Gutier.
de Matrim. cap. 60. n. 9.
Navar. in Manual. c. 6.
n. 79. vers. 5. Stephan.
Gratian. diſcept. for. c.
653. n. 63. & seq.

20 Barb. de Offic. & Po-
testate Parochic. 18. n. 7.
Conſtit. Ulyſſip. lib. 1. tit.
8. decret. 3. § 4.

21 Conſtit. Aegitan. lib. 1. tit. 5. c. 3. n. 1.

22 Trident. feit. 25. de Regul. cap. 14. & ib. Barb. n. 1. & de Poteſt. Episcop. alleg. 105. num. 18.
cum seq.

18 Liv. I. Tit. II. Em que tempo, porque pesscas &c.
cargo a criança, & a fizer bautizar por outro Sacerdote
sem licença do Parocho.

23 Const. Ulyssip. lib.
1. n. 7. decret. 4. in prin-
cipio.

24 Ead. Const. Ulys-
siper. loco cit. § 1. f. 26.

40 Quando a criança nascer em outra Freguesia, no
do lugar, em q estiver a propria Parochia, poderá ser bau-
tizada na pia bautismal da Igreja, em cuja Parochia nascer,
& (23) pelo Parocho della. Por se evitarem alguns incon-
venientes, mandamos, que constando de certo, & publici
noticia, sem preceder inquirição alguma, ser a criança, q
se quer bautizar, (24) filha de Clerigo de Ordens Sacras,
ou Beneficiado, se não bautize na pia da Igreja, aonde seus
pays forem Vigarios, Coadjutores, Curas, Capellaes, ou
freguezes, mas seja bautizada na da Freguesia mais vizi-
nha, (não sendo porém a distancia de mais de huma legua
do lugar, em q a criança nascer) sem pompa, nem accom-
panhamento mais, que o dos padrinhos. E sendo a distan-
cia maior, que a sobredita, poderá ser bautizada na Igreja
onde seus pays são freguezes, & em tempo que na Igreja
não esteja gente, nem haja mais acompanhamento, que o
sobredito. E os que não guardarem esta nostra Constitui-
ção, se for o pay da mesma criança, pagará dez cruzados
de pena para a Sé, & Meyrinho; & se for o mesmo Paro-
cho, pagará seis cruzados applicados na mesma fórmula.

TITULO XII.

*Do modo, com que se deve administrar o Sacramento do
Bautismo.*

1 Cap. Siqui Episcopi
5 Ecce 1. q. 1. c. Necesse
1. q. 1. Laym. lib. 5. sum.
tract. 1. c. 5. n. 8. Egid.
de Coninch. q. 64. art. 6.
dub. 1. n. 22. Pal. p. 4.
tract. 18. d. unic. punct.
5. n. 9. Sayr. de Sacram.
c. 7. q. 1. art. 1. & 2. Na-
yar. c. 22. n. 5.

2 Abr. de Par. lib. 9.
scđt. 7. n. 108. & n. 100.

3 Barb. de Offic. & Po-
nit. Par. c. 18. n. 20. Ga-
vant. verb. Baptism. n. 8.
Cone. Prov. Mediol. 4.

4 Ritual Roman. de
Baptism.

5 Ut diximus supra
a. 30.

41 **M**andamos a qualquer Parocho, ou Sacer-
dote, que solemnemente houver de administrar
o Sacramento do Bautismo, examine, & purifique sua (1)
consciencia: & lavando as mãos, vestido com sobrepeliz,
& estola roxa, se (2) informará (não lhe constando) se ho-
da sua Parochia, se foy bautizada em casa, por quem, & em
que fórmula, quem ha de ser o padrinho, & madrinha, & do
nome que ha de ter a criança: & não consentirá, que se
lhe ponha nome de Santo, que não seja (3) canonizado, ou
beatificado: & benzerá a agua da pia bautismal na fórmula,
que dispoem o Ritual (4) Romano, guardando as maiores
ceremo-

ceremonias, que nelle se mādaō guardar: & usará de ésto-la roxa (6) atē as palavras: *Credis in Deum, & antes de as dizer, comará estola branca, & com ella cōtinue atē o fim;* & fará o bautismo por immerſão, tomando a criança por debayxo dos braços com as costas viradas para si; & tendo intençāo de bautizar, como manda a Santa Madre Igreja, pronunciando as palavras da fórmā do Bautismo, meterá a criança na agua com a boca para bayxo hūa (7) só vez pelo perigo, que pôde haver fendo tres as immersoens.

42 Porém tendo o Parocho, (8) ou Sacerdote, que houver de bautizar, tal impedimento, ou fraqueza, que não possa sem perigo da criança fazer o Bautismo por immerſão, & não houver outro Sacerdote, que cōmodamente o possa fazer, ou a criança estiver taō debilitada, & fraca q̄ corra perigo na (9) immerſão, ou for taō pouca a agua, q̄ se não possa fazer o Bautismo nesta fórmā, nos taes casos se poderá fazer por effusaō, dizendo as palavras da fórmā, & indo juntamente deytando agua sobre a cabeça, rosto, ou corpo da criança em modo de Cruz, & não sobre os vestidos: & o Parocho, ou Sacerdote que fizer o contrario, do que aqui dispomos, pague do aljube douz mil reis para a fabrica da Sé, & Meyrinho geral. Nem o dito Parocho consinta, que se celebre o Bautismo antes da Aurora, nem depois das Ave Marias, sob a mesma pena.

T I T U L O XIII.

Dos casos, em que se pôde administrar o Sacramento do Bautismo por aspersão, fóra da Igreja, em qualquer lugar, & por qualquer pessoa.

43 **A**inda que tenhamos mandado, que o Bautismo se administre pelo proprio Parocho na Igreja Parochial, & por immersão, nem por isso deyxa de se poder administrar (1) licitamēte fóra da Igreja em qualquer lugar, (2) & por effusaō, ou (3) a persaō, & por qualquer (4) pessoa nos casos de necessidade, & todas as vezes que houver justa, & racionavel causa, que obrigue a que assim seja: como saō, le algūa criança, ou adulto estiver em perigo,

6 Rit. Rom. de Bapt: tit. de Sacris oleis.

7 Cap. de Trina de cōf-
secrat. dist. 4. Barb. d. c.
18.n.47. & 48. & ad cap.
Propter vitandum cod.
tit. & dist.

8 Posit. de Offic. Cu-
rat. c. 6.n.6. Barb. de Off.
& Pateft. Paroch. p. 2.c.
18. n. 48.

9 Dist. capit. Propri-
ter, ubi glot. pen. de Con-
secr. dist. 4. D. Thom. 3.
p. q. 66. art. 7. Conflic.
Ulyssip. lib. 1. tit. 7. de-
cret. 6. § 1. Aegit. lib. 1.
tit. 5. c. 5. fol. 24. Brach.
tit. 2. const. 2. n. 6.

1 Clementina prescendi
de Baptismo.

2 Dist. Clementin. de
Bapt. Pal. dict. tract. 19.
disp. unic. punct. 9. n. 7.

2 D. Thom. 3. p. q. 66.
art. 7. c. Propt. ubiglos.
penult. de Consecr. dist. 4.

4 C. Conflict 19.c. Mu-
lier 20. c. In necessitate
21. cap. Quicumque 22.
de Consecr. dist. 4. Ra-
tionem assignat Abr. de
Par. 1.9. c. 2. sect. 3. n. 79.
in fine.

20 Liv. I. Tit. 13. Dos casos, em que se pôde baut.

5 Text. in c. Roman.
23. c. Haereticus cap. A
quodam judeo de Con-
secr. dict. 4.

6 D. Thom. q. 67. art.

3. Pal. p. 4 tract. 19. d.
unic. punct. 9. n. 1. Vafq.
d. 147. c. 1. & 2.

7 Pal. dict. punct. 9.
n. 9. D. Thom. ubi supr.
art. 4. Saar. d. 23. sect. 2.
& d. 31. sect. 4. Vafq. d.

147. c. 5. d. 2. q. 2. punct.
5. n. 11.

8 Pal. ubi sup. Vafq.
ubi sup.

9 Ritual. Rom. tit. de
Baptizand. parvul. Pal.
dict. d. un. punct. 6. n. 1.

10 Ritual. Rom. tit. de
Ministr. Baptismi.

11 Palso 4. p. tract.
19. d. unic. punct. 6. n. 2.
& Saar. Egid. Bon. &
Laym. ab eo citati.

12 Abr. de Par. lib. 9.
c. 2. sect. 4. num. 88.

13 Pal. dict. d. unic.
punct. 6. n. 4. Abreu dict.
num. 88.

14 Facit Abreu ubi
supra.

15 Pal. dict. d. unic.
punct. 9. n. 15. vers. Nun-
quam.

perigo, antes de poder receber o Bautismo na Igreja, pôde, & deve ser bautizado fóra della, em qualquer lugar, por effusaõ, ou aspersão, & por qualquer pessoa, posto que seja leygo, ou excommungado, (5) herege, ou infiel, tendo intenção (6) de batizar, como manda a Santa Madre Igreja. E posto que o Bautismo feito por qualquer das ditas pessoas fica valioso, concorrendo os mais requisitos de sua essencia, com tudo se deve entre elles guardar tal ordem, (7) que estando presente o Parocho, q for Sacerdote, elle prefira a todos, & logo o Sacerdote simplez, & em sua falta o Diacono prefira ao Subdiacono, o Clerigo ao leygo, o homem à mulher, o fiel ao infiel. O que se entende, sabendo (8) os sobreditos fazer o Bautismo, porque se não souberem, aquelle o fará, que bem o sayba fazer.

44 Porque muitas vezes acontece perigarem as mulheres de parto, & outro sim perigarem as crianças, antes de acabarem de sahir do ventre de suas mães, mandamos às parteyras, (9) que apparecendo a cabeça, ou outra alguma parte da criança, posto que seja mão, ou pé, ou dedo, quando tal perigo houver, a bautizem na parte, que aparecer, & em tal caso, ainda que ahí esteja homem, deve por honestidade bautizar (10) a parteyra, ou outra mulher, que bem o sayba fazer.

45 Tambem acontecendo, que alguma mulhet prenhe falleça (11) de parto, ou de outra causa, sem ter sahido do ventre a criança, ou alguma parte della, devem as pessoas da casa da defunta, havendo certeza della ser morta, & probabilidade da criança estar viva, procurar, que por authoridade de Justiça se abra a māy com muito resguardo, para que não mate a criança, & sendo achada viva a bautizem logo por effusaõ, ou aspersão.

46 Se nascer alguma criança monstruosa, & não tiver forma humana, não será bautizada sem nos (12) consultarem. E tendo forma de homem, ou mulher ainda q com grandes defeytos no corpo, a devē (13) bautizar estando em perigo, como ordinariamente estáõ, as que nascē desse modo. Porém se representar duas pessoas com duas cabeças, & douz peytos distintos, cada hūa será bautizada per (14) si, salvo (15) se o perigo da morte não der a isso lugar,

porque

porque então podem, & devem ser bautizadas ambas juntas, dizendo a forma em numero plural, & lançando a agua juntamente em ambas as cabeças. Em estes casos, & em outros, em que o Bautismo se fizer fora da Igreja, mandamos aos pays, & pessoas, que tem a seu cargo os bautizados, sob pena de dous mil reis para a fabrica da Sé, & Meyrinho Geral, que logo no mesmo dia podendo ser, ou no seguinte o faça^o (16) a faber aos Parochos, para fazerem as diligencias necessarias, & saberem o modo, & por quem foy bautizada a criança.

16 Ad ea que Abr.
dicto cap. 2. feit. 7. n.
107. & 108.

T I T U L O XIV.

*Do Bautismo dos adultos, & disposição que devem ter,
para se lhes haver de conferir.*

47 P Osto que nos meninos se não requeira disposição (1) algúia, para q validia, & licitamente se lhes administre o Bautismo, porq Christo, & a Igreja supre a vontade, & intenção, q lhes falta; cō tudo para se haver de administrar aos adultos, que tem já uso de razão, devē elles ter ao menos intenção (2) habitual de receber o Bautismo, estar instruidos (3) na Fé, & ter cōtrição, (4) ou attrição dos peccados da vida passada. Por tanto, conformandonos cō o q dispoē os sagrados Canones, mandamos a cada hum dos Parochos do nosso Arcebispado, não administrem o Sacramento do Bautismo aos dultos, sem q primeyro examinē o animo, cō q o pedē, & sem q os instruaõ na Fé, & lhes ensinē ao menos o Credo, ou Artigos da Fé, o Padre nosso, Ave Maria, & Mandamentos da Ley de Deos; & lhes ensinē como não sómente devē crer os mysterios da Fé Catholica, & confessallos com a boca, mas juntamente ter intenção de receber o Bautismo, & dor, & arrependimento dos peccados da vida passada com proposito de emenda: & lhes declarem como pelo lavatorio do Bautismo se lava, (5) & alimpa a alma do peccado original, & tābē dos actuaes, q commetterāo antes do Bautismo, & como deyxaõ de ser (6) filhos da ira, & passaõ a ser herdeiros da Glória,

1 Cap. Parvuli 74. de
Consec. dist. 4. Trd. scsl.
6. can. 3. Pal. p. 4. tract.
19. d. unic. punct. 7. n. 1.
& D. Thom. ab eo citat.

2 C. Maiores 9. Item
quaritur de Bapt. Pal.
loc. cit. n. 2. Sust. d. 24.
feit. 1. Bonac. d. 2. q. 2.
p. 6. n. 18.

3 C. Antebaptismum;
& seq. de Consecr. dist. 4.
c. Placuit 10. q. 1. Trd.
scsl. 6. de Justific. Matth.
ult. Marc. 11.

4 C. 2. c. Omnis cum
seq. de Consecr. dist. 4.
Actor 2. Concil. Trd.
scsl. 6. can. 6. D. Thom.
p. 3. q. 86. art. 4. Vafq.
d. 168. c. 4.

5 Barbof. ad text. in c.
Maiores 3. de Bapt. n. 7.
& 8. & ad Conc. Trd.
scsl. 6. cap. 6. & can. 10.
cum seq. D. Thom. 3. p.
q. 69. art. 1. ubi Agid. de
Coninc. Cardot. in Prax.
verb. Baptismum. n. 24.

6 Paul. ad Tit. 3. & ad
Galat. 4. cap. Per aquam
9. de Coniecrat. dist. 4.

22 Liv. I. Tit. 14. Do Bautismo dos adultos &c.

7 Trid. sess. 6. de Justificat. c. 4.

8 Ezequiel. 36. Barb. de Offic. & potest. Par p. 2. c. 18. n. 48. verb. Ubi subdit.

9 C. de Cathecumenis 15. cap. Si qui necessitat. cap. Venerabilis de Confess. dist. 4.

10 Pal. dict. tract. 19. d. unica punct. 7. n. 1. 2. 34.

11 Actor. 2. Trid. sess. 6. can. 6. D. Thom. 3. P. q. 86. art. 4.

12 Pal. dict. punct. 7. p. 2. vers. Non enim.

13 Ritual. Rom. tit. de Bapt. adultorum, verbo Amentes.

14 Ritual. Rom. ubi sup. verl. Sed si dilucide.

15 Suar. d. 24. sect. 1. Bomic d. 2. q. 2. p. 6. n.

18. Laym. lib. 5. Sum. tract. 2. c. 6. q. 2. concl. 1.

16 Ad ea que Matth. os que vem da Mina, & muitos tambem de Angola, se ult. Marc. c. 11. Pal. dict. fará o seguinte. Depois de terem alguma luz da nossa lingua, ou havendo interpretes, servirá a instrução dos mysterios, (16) que já advertimos vay lançada no terceyro livro num. 579. E só le farão de mais aos sobreditos buçaeas as perguntas, que se seguem.

ria, & de escravos do demonio, se fazem filhos adoptivos (7) de Deos.

48 E estando assim instruidos (8) seraõ bautizados por effusão, deytandose-lhe agua sobre a cabeça, rosto, & corpo, & não sobre o vestido. Porem seantes de serem instruidos, & catequizados, acontecer q cheguem a perigo (9) de morte, poderão logo ser bautizados, ensinando-os (10) q creaõ na Santissima Trindade, Padre, Filho, & Espírito Santo, tres Pessoas distintas, & hum só Deos verdadeiro, em cujo nome se haõ de bautizar; q o Filho de Deos se fez Homem, & padecendo, & morreu na Cruz por salvar os homens; q confessé, & creaõ ao menos implicitamente tudo o que crê, confessa, & ensina a Santa Madre

Igreja Catholica; & que tenhaõ dor, (11) & arrependimento das culpas da vida passada, com proposito de viver (12) conforme a Ley de Nosso Senhor Jesu Christo.

49 E se nem para esta instrução assim abreviada der lugar a necessidade, logo os bautizará qualquer pessoa, que presente se achar, pedindo elles o Bautismo per si, ou por interprete, (não sabendo a nossa lingua) com animo conhecido de serem Christãos. E os adultos, que forem faltos de juizo, (13) ou furiosos, não sejaõ bautizados, salvo o forem de nascimento, porq destes se deve fazer o mesmo juizo, q dos meninos, & se devem bautizar na Fé da Igreja. E se os ditos adultos tiverem dilucidados intervallos, se bautizem em quanto (14) estiverem em seu juizo, tendo elles vontade de receber o Bautismo. E se antes (15) de cahirem no furor tivessem mostrado desejo, & vontade de receber este Sacramento, & houver perigo de morte, sejaõ bautizados, ainda que, quando se lhe houver de administrar o Bautismo, não estejaõ em seu perfeyto juizo.

50 E para mayor segurança dos Bautismos dos escravos brutos, & buçaeas, & de lingua não tabida, como são

Queres

Queres (17) lavar a tua alma com a agua santa?

Queres comer o sal de Deos?

Bocas fóra de tua alma todos os teus peccados?

Não has de fazer mais peccados?

Queres ser filho de Deos?

Botas fóra da tua alma o demonio?

51 E por que tem succedido morrerem alguns destes buçaes sem constar da sua vontade, se querem ser bautizados, no primeyro tempo, em que se lhes puderem fazer as perguntas sobreditas, ou por interpretes, ou na nossa lingua, se tiverem alguma luz della, importa muyto para a salvação das suas almas, que se lhe façaõ: porque entaõ no caso da morte, como já tem constado, ainda que seja muyto tempo antes, do seu animo (18) & vontade, seguramente se podem bautizar *sub conditione*, ou tambem absolutamente, conforme o conceyto, que atē entaõ se fizer da sua capacidade.

52 Mandamos a todos nossos subditos, que se servem de cativos infieis, trabalhem muyto, porque se convertaõ (19) à nossa Santa Fé Catholica, & recebaõ o Sacramento do Bautismo, vindo no conhecimento dos erros, em que vivem, & estado de perdição, em que andaõ, & que para esse feyto os mandem muitas vezes a pessoas doutas, & virtuosas, que lhes declarem o erro, em que vivem, & encinem, o que he necessario (20) para sua salvação.

53 E sendo os taes escravos filhos de infieis, q̄ não passē de idade de sete annos, ou que lhes nascerem depois de estarem em poder de seus senhores, mandamos sejaõ bautizados, ainda que os (21) pays o contradigaõ; por quanto ainda q̄ os filhos dos infieis não devem ser bautizados sem licença dos pays, antes de chegarem a uso de rezaõ, ou idade, em que peçaõ o Bautismo, (excepto (22) naquelle caso, em que só a māy o contradiz, & o pay consente, ou q̄ consente a māy, & lómente o contradiz o pay) com tudo só ha lugar o sobredito, quādo os pays saõ livres, (23) & não cativos. E passando de sete annos, mādamos aos señores os (24) apartem da conversaõ dos pays, para q̄

17 Ad ea quæ Acto-
rum. 2. Paul. ad Tit. 3. 5.
& ad Galat. 4. Ezechiel
36.25. Text. in cap. Ante
baptismum. c. Ante ur-
gen. cap. Catechismi. c.
Non licet de Confess.
dist. 4. Trid. iefl. 6. de
Juliob. c. 6. Blanc. in
Pf. 50. veri. 4. n. 22. Na-
var. in Man. c. 1. a. n. 38.
Pal. ubi prox. d. n. 3. & 4.

18 Text. in c. Maiores
3. de Baptism. Suar. d.
24. feit. 1. Bonac. d. d.
q. 2. punct. 6. num. 18.
Laym. lib. 5. Sum. tract.
2. c. 6. q. 2. cōcl. 1. Ægid.
de Coninch. q. 64. artic.
8. dub. 5. Pal. d. tract. 19.
d. unic. punct. 7. n. 2.

19 Pal. p. 1. tract. 4. d.
1. punct. 11. n. 2. Const.
Brach. tit. 2. confit. 7. n.
3. f. 22. Ægitan. lib. 1.
tit. 5. c. 6. n. 3. f. 25.

20 Argum. text. in c.
Duo 3. q. 4. Paul. 1. ad
Timot. 5. Abr. lib. 8. feit.
5. n. 393. Navar. in Ma-
nual. c. 14. 21.

21 D. Thom. 2. 2. q.
10. art. 12. Suar. ibid. d.
25. feit. 3. concl. 1. Vafq.
d. 155. c. a. n. 10. Ægid.
de Coninch. q. 68. art.
10. dub. unic. concl. 2.
n. 69.

22 Text. in cap. Judæi
28. q. 1. text. in c. Ex literis
de Convers. conjugat.
Laym. d. 1. 5. Sum. tract.
2. c. 6. q. 5. veri. 2. Pal. d.
punct. 6. n. 11. Bonac. d.
2. q. 2. punct. 6. veri. 3.
Vafq. d. 155. c. 3. n. 35.
Suar. d. 25. feit. 3. veri.
Duo. Sá verb. Baptismus
n. 11.

23 Suar. d. 25. feit. 4.
concl. 2. Ægid. de Co-
ninch. q. 68. art. 10. dub.
unic. n. 86. Vafq. d. 155.

mais

c. 4. pertotum: Pal. d. punct. 6. n. 18. Laym. lib. 5. Sum. tract. 2. c. 6. q. 5. veri. Porro cad. assertio. Bonac.
d. 2. q. 2. punct. 6. n. 12. ip finc.

24 Dian. tom. 1. tract. 1. sciol. 89. § 1. Bonac. d. punct. 6. n. 12. Pal. d. punct. 6. n. 28.

24 Liv. i. Tit. 14. Do Bautismo dos adultos

mais facilmente possão converterse, & pedir o Bautismo:
& depois de serem Christãos terão os senhores grande
cuidado de os apartarem (25) dos pays infieis, para que
os naõ pervertaõ, & de lhes mandar ensinar tudo o que
he necessário para serem bons Christãos.

25 Paludan. in 4. dist.
4. q. 4. Azor totu. 1. lib.
8 c. 25 q. 3. Palao dict.
punct. 6. num. 1. prope
medium.

26 Text. in c. Placuit
10 q. 1 c. Ante baptismū
de Confec. dist. 4. Conſt.
Ulyſſip. lib. 1 tit. 7. decr.
6. § 2. & tit. 2. decr. 1 §
1. Ægit. lib. 1. tit. 5. c.
6. fol. 24.

27 Pai. p. 1 tract. 4 d.
1. punct. 11 n. 3. Facit
Trident. sess. 24 de Re
form. c. 4 vers. Et si opus
fit.

28 Matth. ult. Marc.
11. Pal. dict. punct. 11.
n. 2 & p. 14 tract. 18.
punct. 7 n. 3. Beneſ E
conom. Chrīſtā dict. 2.
2 n. 60 fol. 51.

29 Beneſ ubi proxim.
n. 69. & § 2 à n. 72.

30 Abr. lib. 7 c. 2 n.
16. & diximus num. 6

31 Cap. Non licet. de
Confec. dist. 4 c. Placuit
30. q. 1. c. Ante bapti
mum c. Catechismi cod.
tit. & dist. Trid. sess. 6
de Justific. c. 6.

32 Conſit. Ægit. 1. 1
tit. 2. c. 3 Ulyſſip. lib. 1
ut. 14 decr. 8 § 1. Abr.
de Inſit. Par. lib. 7 c. 1 n.
12. Azor p. 1. lib. 8 c. 7
q. 5.

33 Beneſ dicto disc. 2
§ 1 n. 65. & § 2 n. 78.

34 Abr. dict. c. 1 n. 6
11. 12 D. Thom. 22 q.

25 ut. 5 Tolet. 1. 4 c. 2
n. 8 Azor dict. lib. 8 c. 8
q. 6.

35 Matth. cap. ult.
Marc. c. 11 Sanch. lib. 2 Decalog. c. 3. in finem. 24 Pal. p. 4 dict. tract. 19 d. unic. punct. 7 n. 3. Facit
Conſit. Brach. tit. 2. Conſit. 7 n. 1. & 2.

36 Pal. p. 4 tract. 18 d. unic punct. 12 à num. 4 usq. ad 8. & punct. 13. per totum.

37 Text. in c. Maiores 3. verl. Item queritur de Baptism. Text. in cap. Cum pro parvulis de Confec.
dist. 4 D. Thom. q. 68 art. 7 Suar. d. 14 lect. 2 concl. 1 Ægid. de Coninchi. q. 64 art. 8. dub. 5 à n. 98
& seq. Laym. lib. 5 Sum. tract. 1 cap. 6 n. 4 Bonac. d. 1. q. 6. punct. 2 num. 3 Pal. dict. p. 4 diſp. 1. 4
punct. 12. à n. 4 & punct. 13. & tract. 19. punct. 7.

54 Mandamos aos Vigarios, & Curas, que com grande
cuidado se informem dos escravos, & escravas, que em
suas freguesias houver, & achando que naõ sabem (26) o
Padre Nostro, Ave Maria, Credo, Mandamentos da Ley
de Deos, & da Santa Madre Igreja, sendo elles capazes
de aprenderem tudo isto, procedaõ (27) contra seus se
nhores, para que os (28) ensinem, ou façaõ (29) ensinar a
Santa Doutrina, & os mandem (30) à Igreja a aprendella
ao tempo, que a ensinarem, & em quanto a naõ souberem,
lhes naõ administrem o Sacramento do Bautismo, (31)
nem outro (32) algum, sendo já bautizados.

55 Porém porq a experiençia nos tem mostrado, q entre os muitos escravos, q ha neste Arcebispado, saõ mu
tos delles taõ buçaes, (33) & rudes, que, pôdo seus senho
res a diligencia possivel em os ensinar, cada vez parece, q
sabem menos, compadecendonoſ de sua rusticidade, &
miseria, damos licença aos Vigarios, & Curas, para q con
ſtandolhes a diligencia dos senhores em os ensinar, & ru
deza (34) dos escravos em aprender, de maneyra que se
entenda, que ainda que os ensinem mais, naõ poderáõ a
prender, lhes possão administrar os Sacramentos do Bau
tismo, Penitencia, Extrema unçaõ, & Matrimonio, (35)
catequizando-os primeyro nos mysterios da Fé, nas dis
poſições (36) necessarias para os receber, & obrigações
em que ficaõ: de maneyra, que de suas respostas se alcan
ce, que consentem, (37) tem conhecimento, & tudo o
mais que suppoem de necessidade os ditos Sacramentos.

56 E sejaõ advertidos os Vigarios, & Curas, q deſti li
cença naõ tomem occasião para administrarem os Sacra
mentos

ment
dá, se
da pa
naõ
ante f
prime
tar, pe
da ob
qual e
ponha
de en
com
por j

57
nè, A
idade
decla
para
taõ b
de re
para
ga a e
orde
zado

Dos

58

(1)

cond
Bau
de s
do p
go m
tem

Barb.

mentos aos escravos (38) com facilidade, pois se lhes não dá, senão quando constar, que precedeo muyta diligencia da parte dos senhores, & pela grande rudeza dos escravos não batiou, (36) nem bastará provavelmente a que aodíante fizerem; antes procedaõ cõ attenção examinando-os primeyro, (10) & ensinando-os, a ver se podem aproveitar, porque não dem motivo aos senhores a se descuydare da obrigaçao, (41) que tem de ensinar a seus escravos, a qual cumprem tão mal, que raramente se acha algum, que ponha a diligencia que deve: errando tambem no modo de ensinar, porque não ensinaõ a Doutrina por partes, & com vagar, como he necessario a gente (42) rude, senão por junto, & com muyta pressa.

57 E no que respesta aos escravos, q vieren de Guiné, Angola, Costa da Mina, ou outra qualquer parte em idade de mais de sete annos, ainda q não passem de doze, declaramos, que não podem ser bautizados sem darem para isso seu cōsentimento, (44) salvo (45) quādo forem tão buçaes, que conste não terem entendimento, nem uso de rezaõ, porque não cōstando isto, a idade de sete annos para cima tem per si a persunção de ter juizo, quem chega a ella, & por esta razaõ os Sagrados (46) Canones tem ordenado, que depois de sete annos ninguem seja bautizado sem dar para isso seu proprio consentimento.

T I T U L O XV.

Dos casos, em que o Bautismo se pôde fazer condicionalmente.

58 C Omo o Bautismo deve ser hum só em cada su-
geyto, & por nenhuma razaõ se possa reiterar, (1) por tanto, para se haver de repetir, ou administrar *sub conditione*, deve primeyro preceder (2) informaçao, se o Bautismo se fez validamente, ou se ha racionavel duvida de sua validade. Pelo que mādamos aos Parochos, q quādo por necessidade se fizer o Bautismo fóra da Igreja, logo no mesmo dia, ou tanto que tiverē noticia delle, diligentemente se informem da pessoa, que fez o Bautismo, & das

C mais

✓ Abr. dict. feit. 7. n. 108. Aluyf. Ricc. in decif. Curia Archiepisc. Neapol. p. 1. decif. 127. num. 7. Barb. de Off. & Potest. Par. c. 18. n. 42.

38 Ad ea que Pal. d. tract. 18. punct. 14. n. 6. & 2. Sot. in 4. dist. 12. p. 1. art. 6. Henq. lib. 1. de Sacram. cap. 30. n. 6. Suar. 3. p. d. 18. feit. 2. concl. 1. Bonac. d. 1. de Sacram. q. 6. punct. 4. in fine.

39 Ad ea que Trid. feit. 5. de Reform. c. 2. ibi, profusa, & eorum capacitate. Abr. lib. 7. c. 1. n. 6. & 12.

40 Trid. ubi prox. & sciss. 22. de Sacrific. Miss. c. 8. feit. 23. de Ref. c. 1. & feit. 24. de Ref. c. 7. Abr. lib. 2. c. 5. per tot. & diximus sub n. 6. & 7.

41 Paul. 1. ad Tim. 5. Text. in c. Duofund. 3. q. 4. Fagund. in 4. De cal. præcept. c. 14. n. 2. Navar. in Manual. c. 14. n. 21. Benci disc. 2. § 1. 2 n. 62. usque ad num. 71.

42 Abr. d. c. 5. n. 38. Sa. verbo. Parochus 2. Benci disc. 2. § 2. n. 78.

43 Benci disc. 2. § 1. n. 70 & 71.

44 Text. in c. Maiores de Baptism. Suar. d. 24. feit. 1. Pal. p. 4. tract. 19. punct. 7. n. 2. Laym. lib. 5. Sum. tract. 2. c. 6. q. 2. col. 1.

45 Ritual. Rom. tit. de Baptism. adulorum vers. Amentes. Rjt. Roman. tit. de Bapt. fol. 199.

46 Cap. Maiores 3. 9. Item queritur de Baptismo.

3 Paul. ad Ephes. 4. n. 5. c. Non licet 107. de Cōfecr. dist. 4. Trid. feit. 7. de Sacram. in gener. can. 9. c. fin. de Baptism. cap. Veneris de Presbyt. non baptiz. Pal. 4. p. tract. 1. 8. d. unica punct. 11. n. 3. & 4. Abr. lib. 9. feit. 7. c. 2. n. 109.

26 Liv. I. Tit. 15. Dos casos em que o Bautismo &c.

3 Cap. Vensiens de Presbyr. non baptizato. Abr.lib.9. scit.7. c. 2. n. 108. & 109.

4 Cap. Si nulla cum seq. de Consecr. dist. 4. Abr. d. n. 109. Ledesm. in Sum. p. 1. ubi de Baptism. c. 5. Sá verb. Baptifmus n. 3.

5 Text. inc. De quib. 2. de Baptimo, & ibi Barbo. n. 1. & 2. c. Parvulos 110 de Consecrat. dist. 4. Abr. dist. n. 109. & 111. cum seq. Henr. Sum. lib. 2. cap. 31. § 2. Mischard. de Prob. concl. 163. n. 6. & 7.

6 Abr. d. n. 109. Rit. Roman. titul. de Forma Baptismi.

7 Abr. dist. scit. 7. n. 108. Conit. Ulyssip. lib. 1. tit. 7. decr. 7. § 4. in fin. Conit. Ægitian. lib. 1. tit. 5. c. 8. n. 1. fol 27.

8 Cap. 2. de Baptism. c. Parvulos 90. c. Placuit 91. de Consecr. dist. 4. Abr. loc. cit. n. 110. Barbo. de Offic. & Potest. Paroch. p. 2. c. 18. n. 42. vers. Baptismi.

9 Cap. Placuit 91 de Consecr. dist. 4. c. Si nulla ead. dist. Abr. d. n. 110. in fin. Conit. Ulyssip. lib. 1. tit. 7. decr. 7. § 1.

10 Text. in dist. cap. Placuit de Consecr. dist. 4. Conit. Ulyssipon. ubi proxim. Ægitian. lib. 1. tit. 5. c. 8. n. 2.

11 Ritual. Rom. tit. de Baptism. parvul. verf. Nemo. Abr. dist. scit. 7. n. 112. Sylv. verb. Baptism. 4. n. 2.

12 D.Thom. in 4. dist. 6. art. 1. Conit. Lamecen. lib. 1. tit. 4. cap. 4. § 1. in fine. Ægitian. lib. 1. tit. 5. c. 8. n. 3. Portu. ent. lib. 1. tit. 3. Conit. 7. verf. 4. fol. 32.

mais que presentes estiverão, se se fez validamente, & conforme o que temos dito no titulo 13. & constando, q. est. validamente feito, não se tornará a bautizar a criança, ou adulto, nem ainda condicionalmente; mas achando que houve falta essencial, & que o Bautismo não foi valido, o tornarão (3) a fazer logo, se a criança, ou adulto estiver em perigo, ou aos oyto dias na Igreja, como fica dito.

59 E havendo racionavel duvida da validade (4) do Bautismo, se fará de novo, dizendo as palavras da forma condicionalmente (5) pela maneyra seguinte: *Si non es baptizatus, vel baptizata, Ego te baptizo in nomine Patris, & Filii, & Spiritus Sancti. Amen.* A qual forma se guardará assim no Bautismo solemne, como no particular, sendo a duvida publica, porém quando for occulta, ou o Bautismo se fizer secretamente, (6) bastará ter esta condição sómente na intenção. E não tendo os Parochos a dita noticia, senão quando as crianças, ou adultos são levados à Igreja para lhes fazerem os exorcismos, & porem os Santos Oleos, então farão a mesma (7) diligencia, para saberem se o Bautismo foi validamente feito.

60 Mandamos outrossim, que as crianças, que se acharem engeytadas nesta Cidade, & Arcebispado, sejaão condicionalmente (8) bautizadas, posto que com elles se achem escritos, em que se declare, que forão bautizadas, porque se não sabe de certo, se a tal criança foi validamente bautizada; salvo sendo os (9) escritos de Parochos, ou de outros Sacerdotes conhecidos, ou de pessoa fidalgona, ou por outra via conste legitimamente (10) com certeza moral, que forão recta, & validamente bautizadas. Tambem mandamos se bautizem condicionalmente (11) as crianças, a que em casa se bautizou hum membro, ou parte do corpo, por não terem sahido perfectamente do ventre: o que não terá lugar, quando a parte, em que foi bautizada, foi a cabeça, (12) porque neste caso foi valido o Bautismo sem duvida.

61 E porq os escravos, & outras pessoas, que costumam vir de terras de infieis, pôde acôtercer, que venhaõ das ditas terras sem serem bautizados, ou que estejaõ em duvida se o foram, ou não, mandamos se faça muyta diligencia

por

por a
mo co
dem e
prova
bauti
E na
se faz
pesso
dicio
to do
titulo
que o
raõ e
naõ d
bautiz
(16)

62

porq
sem e
aos V
nosso
visita
seus f
dade;
guez,
ráõ e
zer o
tarão
saber
se se
culpa

por averiguar a verdade. E se naõ constar de seu Bautismo com certeza moral, (13) & bastante, os Parochos nos dem conta, ou a nosso Provisor, declarando, que certeza, prova, ou presunções ha, para se haverem, ou naõ por bautizados, para que se lhes ordene, o que devem fazer. E naõ dando o perigo lugar a dilatarse o Bautismo athé se fazer esta diligencia, os Parochos, ou qualquer outra pessoa, que souber fazer o Bautismo, os bautize (14) condicionalmente depois de instruidos na Fé, quanto o aper-
to do tempo der lugar, guardando-se o que dissemos no titulo 14. a num. 48. usque ad num. 51. Mas constando, que os sobreditos saõ filhos de Christãos, (15) & se criaraõ entre Christãos, & foraõ tidos, & havidos por esses, naõ devem, nem ainda condicionalmente, ser outra vez bautizados, salvo se constar, que o naõ foraõ por claras, (16) & evidentissimas provas.

T I T U L O XVI.

Que os Parochos ensinem a seus freguezes, como haõ de bautizar em caso de necessidade, particularmente às parteyras.

62 Importa muito que todas as pessoas faybaõ administrar o Santo Sacramento do Bautismo, porque naõ aconteça morrer alguma criança, ou adulto sem elle, por se naõ saber a forma. Por tanto mandamos aos Vigarios, Curas, Coadjutores, & Capellães deste nosso Arcebispado, sob pena de se lhes dar em culpa nas visitas, que nas estações ensinem (1) frequentemente a seus freguezes como haõ de bautizar em caso de necessidade; & as palavras da forma em Latim, & em Portuguez, especialmente às (2) parteyras, as quaes examinaraõ exactamente, & achando que algumas naõ sabem fazer o Bautismo, (3) se forem parteyras por officio, as evitarão da Igreja, & Officios Divinos, athé com effeyto a saberem. E nas visitas inquirirão os nossos Visitadores, se se cumpre esta constituição, procedendo contra os culpados, como lhes parecer justiça.

¹³ Ad Text. in cap. *Parvulos de Confec. dicit.*

¹⁴ c. Placuit ead caus. & qu. Pal. dict. p. 4. tract. 19. d. unic. punct. 13. n. 8. verf. *Tertius cat. Constit. Ulyssip. lib. 1. tit. 7. decret. 7. §. 2. fol. 31.*

¹⁵ *Constit. Ulyssip. ubi prox. & decret. 6. §. 2. Ægitian lib. 1. tit. 5. c. 8. num. 4.*

¹⁶ Cap. ult. in fin. de *Presbyt. non baptizato, & ibi Barb. n. 1. & 6. & ad text. in c. De quib. n. 5. de Baptism. Suar. d. 22. sect. 2. in fine. Ægid. de Cominch. q. 66. art. 9. Pal. p. 4. tract. 19. d. unic. punct. 13. num. 8. verf. Secus.*

¹⁷ *Layin. lib. 5. Sum. tract. 2. c. 5. circa finem. Barb. ad dict. text. in c. Veniens 3. n. 6. & ultim. Jacob. Castellan. in tract. de Canonizat. Sanct. q. 4. art. 2. n. 6. citatus per Barb. ubi proximè,*

¹ Abr. lib. 9. sect. 7. c. 2. n. 106. *Constit. Ægitian. lib. 1. tit. 5. c. 9. fol. 28. Portuensi. lib. 1. titul. 3. confit. 8.*

² *Navar. in Manual. cap. 22. n. 7. Vivald. in Candel tit. de Baptism. n. 43. Abr. dict. n. 106. Sá verb. Baptism. n. 12.*

³ *Facit Gav. verb. Baptismus n. 26. Abr. loc. citat. ad illa verba. Si noluerint obediare, admonet Episcopum, ut prouident. Constit. Ægitian. lib. 1. tit. 5. confit. 9. Portuensi. lib. 1. tit. 3. confit. 8. fol. 33.*

TITULO XVII.

Da diligencia, com que se deve administrar o Bautismo, & penas, que haverão os Parochos, Clerigos, & outras pessoas negligentes.

63 **M** Andamos aos Parochos do nosso Arcebispado, sejaõ muyto diligentes na administração do Bautismo, & q sēdo chamados para o administrar,

¹ Caput Quicumque
22. de Conlecrat dist. 4.
Abr. lib. 2. c 7. n. 58. cum
seq. Joan. Sanch. in Se-
lect. dipl. 47. n. 11. Barb.
de Paroc. p. 2. c. 17. n. 1.

² Cap. Quicumque ut
sup. Ugolin. de Offic. E-
pisc. cap. 15. §. 12. n. 14.
Barb. de Offic. & potest.
Par. p. 2. c. 17. n. 43. vers.
Nam si sine Baptism.
Constit. Ulyssip. lib. 1.
tit. 7. decret. 9. §. 1.

³ Constit. Ulyssip. ubi
proximē. Egitan. lib.
1. tit. 5. c. 10. Portuens.
lib. 1. ut. 3. constit. 9.
vers. 1.

⁴ Constitutiones su-
padiçtę locis citatis.

E acontecendo sem Bautismo fallecer alguma criança, ou adulto por culpa do Parocho, serí prezado no aljube pelo tempo, que parecer, & encorrerá em pena de suspensaõ do Officio, (2) & Beneficio por tempo de dous annos, & nas mais que a sua culpa merecer. E o Sacerdote, ou Clerigo de Ordens Sacras, que no caso de necessidade não for bautizar, sendo chamado, ou tendo outra noticia, que o obrigue a acudir, acotegendo falecer a criança, ou adulto por sua culpa sem Bautismo, encorrerá em pena de suspensaõ (3) a nosso arbitrio, & nas mais penas, que nos parecer. E contra os Clerigos de Ordens Menores, (4) ou pessoas leygas, que encorrerem na mesma culpa, se procederá com penas arbitarias, como parecer justiça. E nossos Visitadores terão particular cuidado de perguntar pelo sobredito nas visitas.

TITULO XVIII.

De quantos, & quae devem ser os padrinhos do Bautismo, & do parentesco espiritual, que contrabem.

64 **C** Onformandonos com a disposiçāo do Santo Concilio Tridentino, (1) mandamos, que no Bautismo não haja mais que hum só padrinho, & huma só madrinha, & q se não admittaõ juntamente dous padrinhos, & duas madrinhias; os quae padrinhos serão nomeados pelo pay, (2) ou māy, ou pessoa, a cujo cargo estiver a criança; & sendo adulto, os q elle escolher. E mandamos aos Parochos não tomem outros padrinhos senão aquelles,

¹ Trident. sess. 24. de
Reform. c. 2. & ibi Barb.
n. 2. DD. ad text. in cap.
Non plures de Confecc.
dist. 4. Barbo. de Offic. &
potest. Paroc. p. 2. c. 18.
n. 22.

² Pal. p. 4. tract. 19. d.
unic. punct. 11. §. 2. n. 7.
Sanch. lib. 7. de Matrim.
d. 57. n. 12. vers. Ergo.
Barb. de Offic. & potest.
Paroc. p. 2. c. 18. n. 21.
Bonac. de Matrim. q. 3.
punct. 5. §. 2. n. 27. Pos-
tev. de Offic. curat. c. 6.
p. 43.

aquellos que os sobreditos nomearem, & escolherem, sen-
do pessoas já bautizadas, & o padrinho não será menor de
quatorze (3) annos, & a madrinha de doze, salvo de espe-
cial licença nossa. E não poderá ser padrinhos (4) o pay,
ou māy do bautizado, nem também os infieis, hereges, ou
publicos excomungados, os interdictos, os surdos, ou
mudos, & os que ignorão os principios de nossa Santa Fé;
nem Frade, Freyra, Conego Regrant, ou outro qualquer
Religioso professo de Religiao approvada, (excepto os
das Ordens Militares) per si, nem por procurador.

65 Mandamos outro sim, que o padrinho, ou madrinha
nomeados toquem (5) a criança, ou a recebaõ ao tempo,
que o Sacerdote a tira da pia bautismal seyo já o Bautis-
mo, & que o Sacerdote, que bautizar, declare (6) aos di-
tos padrinhos, como ficaõ sendo fidadores para com Deos
pela perseverança do bautizado na Fé, & como por serē
seus pays espirituæs, tē obrigaçao de lhes ensinar a Dou-
trina Christã, & bons costumes. Também lhes declare o
parentesco espiritual, que contrahiraõ, do qual nasce im-
pedimento, q̄ não só impede, mas dirime o Matrimonio :
o qual parentesco conforme a disposiçao do Sagrado (7)
Concilio Tridentino, se cōtrahe sómente entre os padri-
nhos, & o bautizado, & seu pay, & māy ; & entre o que
bautiza, & o bautizado, & seu pay, & māy; & o não con-
trahem os padrinhos entre si, nem o q̄ bautiza com elles,
nem se estende a outra alguma pessoa além das sobreditas.

66 Conformandonos com a opiniao mais cōmua dos
Doutores, declaramos, que quando alguém he padrinho
em nome de outrem, & toca como seu procurador, não
contrahe parentesco senão aquelle (8) em cujo nome to-
ca. E quando o Bautismo por necessidade se faz em casa,
se contrahe parentesco (9) espiritual entre o que bautiza,
& o bautizado, & seu pay, & māy, mas neste caso se não
contrahe algum impedimento (10) com os padrinhos,
ainda que os haja ; nem também se contrahe com os pa-
drinhos, que assistem quando depois se fazem (11) os
exorcismos, & poem os Santos Oleos na Igreja.

67 E declaramos, que em caso de necessidade, quando
não houver outra pessoa, que saiba fazer o Bautismo, po-

3 Concil. Mediol. 5.
Gavant. verb. Baptism.
n. 18. Anchar. in c. deci-
mum n. 7. de Baptismo.
Barb. de Offic. & Potest.
Par. d. c. 18. n. 28. Pos-
sev. de Offic. Curat. c. 6.
n. 29. Navar. conf. 2. in
Nov. tit. de Cognat. spi-
rituali.

4 Cap. Non licet 1. c.
Monachi de Cōsec. dist.
4.c. Perven. 18. q. 2. Fr.
Emm. quest. Reg. tomz
q. 58. art. 3. Possev. de
Offic. Curati cap. 6. n. 27.
verf. Secund. Tambur. de
Jur. Abbat. tom. 2. d. 4.
q. 2.

5 C. Veniens de Cog-
nat. spiritual. c. fin. cod.
tit. in 6. Trid. sif. 24. de
Ref. c. 2. Sanch. lib. 7. de
Matrim. d. 56. n. 3. Basile.
Ponce lib. 7. de Matrim.
cap. 39. n. 9.

6 D. Thom. p. 3. q. 67.
art. 4. in corpore. Barb.
de Offic. & Potest. Par.
p. 2. c. 18. n. 36.

7 Conc. Trid. sif. 24.
de Ref. Matrim. c. 2. c.
Non plures de Confecr.
dist. 4. cap. Parvul. ead.
dist. c. Quamvis de Cog.
nat. spirit. lib. 6.

8 Pal. p. 4. tract. 19. d.
unica punct. 11. § 2. n.
16. Sanch. Egid. Basile.
Ponc. Robelius, Navar.
Franc. Leo, Ricc. Calet.
Barb. ab eccl. citati.

9 Sanch. de Matrim.
lib. 7. d. 62. n. 14. & 15.
Pal. tom. 4. tract. 19. d.
unic. punct. 11. § 2. n.
12. Gavant. verb. Bap-
tismus n. 15.

10 Sot. in 4. dist. 42.
q. 1. art. 2. Sanch. lib. 7.
d. 62. n. 14. Galpar Hur-
rad. d. 18. de Matrim.
difficult. 6. Pal. loc. cita-
to n. 12.

11 Trident. sif. 24. de
Reform. Matrim. c. 2.

12 Cap. Ad limina 30.
q. 1. cap. Super quibus
30. quæst. 1.

13 Cap. 1. de Cognat.
spirituali lib. 6. c. Perve-
nit 30. quæst. 1.

derá bautizar o pay, ou a māy (12) da criança, porque en-
taõ naõ nasce o dito parentesco espiritual, & se podé h̄
ao outro pedir o debito. Porém naõ sendo casados legiti-
mamente o pay, & māy, qualquer que fizer o Bautismo,
ainda em extrema necessidade, ficará cōpadre, ou (13) co-
madre do outro, & cōtrahindo impedimento dirimente.
E o Parocho, ou Sacerdote, q̄ naõ guardar o disposto nessa
constituiçāo ácerca dos padrinhos, & madrinhas, encor-
ra na pena de seis mil reis para o Meyrinho, & despezas;

T I T U L O XIX.

*Da pia bautismal, que deve haver em todas as Igrejas
Curadas, & como deve estar guardada, & os
Santos Oleos.*

1 Clem. unic. de Bap-
tism. c. Omnis de Consec.
dist. 4. Barb. de Offic. &
Potest. Par. c. 18. n. 38.
Pal. d. tract. 19. d. unic.
punct. 12. n. 16.

2 Cap. de Trina 80. de
Consecr. dist. 4. Ritual.
Rom. tit. de Forma Bap-
tismi. Barb. dict. c. 18. n.
47. Sylvest. verb. Baptis-
mus 5. n. 2.

3 Concil. Mediol. 4.
Gavant. verb. Baptism.
n. 32. Barb. dict. c. 18.
n. 38.

4 Gavant. loc. cit. n.
34. Barb. d. c. 18. n. 38.

5 Gavant. verb. Olca
sacra num. 16. Constit.
Ulyssip. lib. 1. tit. 13. de-
cret. 2. § 1. fol. 117. A-
gitian. lib. 1. tit. 11. c. 5.
Portuensi. lib. 1. tit. 3.
Constit. 11. vers. 1.

6 Concil. Prov. Medio-
lan. 4. Gav. verb. Olca
sacra n. 4. Constit. Uly-
ssipon. lib. 1. tit. 7. decret.
9. § 3. & tit. 12. decret. 2.
§ 1. fol. 117. Portuensi.
loc. citato fol. 36.

68 **O**rdenamos, que em todas as Igrejas Parochi-
aes, & Capellas que tiverē applicados, a quem
se administrem os Sacramentos, haja (1) pias bautismaes
de pedra bem lavrada, & com capacidade de nelas se
administrar o Bautismo (2) por immersão; & que estejaõ
bem vedadas, (3) & limpas, em lugar decente, & com gra-
des à roda fechadas com chave, (4) se a Capella o premit-
ir, & com cubertura com que se tapem, & fechem; & que
dentro das pias haja alguma invençāo artificial para se
destapar, & tapar o sumidouro da agoa, & naõ ficarā den-
tro agoa de hum dia para o outro, mas tanto que se admi-
nistre o Bautismo, naõ se havendo de bautizar no mesmo
dia outra criança, se destapará logo o sumidouro para a
agoa levar juntamente as reliquias, & panos com que se
alimpàraõ os Santos Oleos. E naõ usem, nem consintaõ
que se use da dita agua para as pias da agua benta, sob pe-
na de serem gravemente castigados.

69 E os Santos Oleos assim dos meninos, como dos en-
fermos, & catechumenos estarão em leus valos (5) distin-
tos, decentes, & limpos cō suas letras, por dōde se conhe-
çaõ, para que naõ succeda algum erro de tomar hum por
outro: os quaes vasos, quādo naõ possaõ ser de prata, sejaõ
ao menos (6) de estanho, & se guardaráõ em hum alma-

rio

Tit. 20. Como em cada Igreja ha de haver livro &c. 31

rio (7) fechado deputado sómente para elles, o qual podendo ser estará junto à pia bautismal: & quando ficar separado, não poderão ser trazidos para se fazer o Bautismo senão pelo Parocho, (8) ou outro Sacerdote, & não por pessoa secular. E nossos Visitadores se informarão de todas estas cousas, & castigaráo a negligencia, que nellas acharem, como lhes parecer.

7 Gav. dict. verb. Olea sacra n. 22. verf. Claves oleor. Confl. Ulyssip. loc. citat. n. 3. fol. 109. Portuens. ubi supra.

8 Conc. Provinc. Mediol. 2. Gav. verb. Olea sacra n. 6. Ead. Confl. Ulyssip. loc. citato.

T I T U L O XX.

Como em cada Igreja ha de haver livro, em que se escrevaõ os assentos dos bautizados: & como se ha de evitar o dano de poderem ser falsoficados: & que dos ditos assentos se não devem passar certidõens sem licença.

7º Para que em todo o tempo possa constar do parentesco espiritual, que se contrahe no Sacramento do Bautismo, & da idade dos bautizados, ordena o Sagrado Concilio (1) Tridentino, que em hum livro se escrevaõ leus nomes, & de seus pays, & māys, & dos Padinhos. Pelo que conformandonos com a sua disposição, mandamos, que em cada Igreja do nosso Arcebispado haja hum livro encadernado feyto à custa da fabrica da Igreja, ou de quem direyto for, o qual livro será numerado, & assignado no alto de cada folha por nosso Provisor, Vigario Geral, (2) ou Visitadores, & na primeyra folha se declarará a Igreja donde he, & para o que ha de servir; & na ultima se fará termo por quem o numerar, em que se declare as folhas que tem, & estará sempre fechado na arca, ou cayxoēs da Igreja debayxo de chave, (3) & os assentos dos bautizados se elcreverão na fórmā (4) seguinte.

Aos tantos de tal mez, & de tal anno bautizey, ou bautizou de minha licença o Padre N. nesta, ou em tal Igreja, a N. filho de N. & de sua mulber N. & lhe puz os Santos Oleos: forão padrinhos N. & N. casados, viuvs, ou solteyros, freguezes de tal Igreja, & moradores em tal parte.

E ao pé de cada assento se assignará o Parocho, ou Sacerdote,

1 Trid. sess. 24. de Reg. format. Matrim. cap. 2. Barb. de Paroch. c. 7. n. 2. Poslev. de Offic. Curati c. 6. n. 44. Gavant. in Manual. verb. Baptismus n. 24. Paul. Fusc. de Visit. lib. 2. c. 3. n. 23.

2 Conf. Ægitian. lib. 1. tit. 5 c. 13. in princip. Conf. Ulyssipon. lib. 1. tit. 7. decret. 8. in princ.

3 Conf. Brach. tit. 2. Conf. 8. n. 3. Portuens. lib. 1. tit. 3. Conf. 12. in fine princ. fol. 36.

4 Ad ea que Barb. de Offic. & Potest. Par. p. 1. c. 7. n. 2. Conf. Portuens. lib. 1. tit. 3. Cōft. 12.

32 Liv. I. Tit. 20. Como em cada Igreja haver

5 Const. Ägitian. lib.
1. tit. 5. c. 13. n. 1. Por.
tuen. lib. 1. tit. 3. Const.
12. vers. 1. fol. 37.

6 Facit text. in An-
thent. de Tellam. impub.
5 Nos omnia collit. 8.

7 Constit. Portuens.
lib. 1. tit. 3. Constit. 12.
vers. 3. fol. 37.

8 Constit. Portuensis
ubi sup. verl. 4. Ägitian.
lib. 1. tit. 5. cap. 13. n. 2.
fol. 33.

9 Ex qua non sit pró-
batio ad ea, quia Gregor.
decis. 359. n. 5. Bellarm.
in Annos. ad decis. 359.
ejusd. numeri. Constit.
Ägitian. ubi proxim.

10 Quia solum ex At-
testatione Parochi bap-
tizantis, vel successoris
cum transcriptione par-
tite de verbbo ad verbum,
sicut jacet, sit probatio.
Barb. de Offic. & Potest.
Paroch. p. 1. c. 72. n. 21.

11 Barb. de Offic. &

Potest. Paroch. n. 2. Cölf.

Ägitian. lib. 1. tit. 5. cap.

13. n. 3. fol. 33.

12 Trid. iefl. 24. de
Reform. c. 2. Soto in 4.
diff. 42. q. 1. art. 2. Sanch.
de Matrim. lib. 7. d. 62.
n. 14. Pal. p. 4. tract. 19.
punct. 11. § 2. n. 12. Ga-
vant. verb. Baptismus
n. 15.

13 Const. Ulyssipon.
lib. 1. tit. 7. decret. 8. § 1.

14 Ritual. Rom. tit. de
Form. scrib. Const. Por-
tuens. dicta Const. 12.
vers. 6. fol. 37.

dote, que fizer o Bautismo, de seu signal (5) costumado: & este termo fará logo antes de sahir da Igreja sob pena de mil reis por cada falta, escrevendo tudo ao comprido, & naõ por breves, nem por conta, & letras (6) de algarismo sob a mesma pena para a fabrica, & Meyrinho. Mas se o Sacerdote, que bautizar, naõ for o proprio Parochio, ou seu Cura, ou substituto, naõ fará o assento do Bautismo, porém faloha o proprio (7) Parochio no mesmo dia, declarando, que nelle bautizou N. de tal parte de licença do Ordinario, ou sua; & se os padrinhos forem solteyros, declararão os nomes dos pays.

71 E quando a criança for bautizada em outra Igreja
fóra da Parochia, nos caños atraç declarados, será obriga-
do o Parochio, em cuja Igreja for bautizada, a fazer este
termo (8) no livro da sua Igreja; & o proprio Parochio (9)
dos pays da criança fará declaração no livro dos bauti-
zados da sua Igreja, em que diga:

N. filho de N. & de N. de tal parte, soy bautizado
em tal Igreja por N. Parochio della, ou por N. Sacer-
dote de sua licença aos tantos dias de tal mes, & de
tal anno, como constará (10) do livro dos bautizados
da Igreja, em que soy bautizado. E assignar-seba.

72 E se alguma criança por necessidade for bautizada
fóra da Igreja, quando depois a levarem a ella, para se lhe
fazerem os exorcismos, & porem os Santos Oleos, antes
de sahir da Igreja, fará o Parochio termo na dita forma,
declarando nelle (11) quem soy a pessoa que bautizou,
& o nome da criança, & de seu pay, & māy, mas naõ os
dos padrinhos, (em caso que os houvesse) por quanto ne-
ste caso (12) se naõ contrahe com elles parentesco espiri-
tual, como temos dito no titulo 18. num. 66.

73 E quando o bautizado naõ for havido de legitimo
matrimónio, també se declarará no mesmo assento do li-
vro o nome de seus pays, se for causa notoria, (13) & sabida,
& naõ houver escândalo; porém havendo escândalo em
se declarar o nome do pay, só se declarará o nome da māy,
se tambem naõ houver escândalo, nem perigo de o haver.
E havendo algum engeytado, (14) que se haja de bautizar,
a que se naõ sayba pay, ou māy, tambem se fará no assento
a dita

Tit. 20. Como em cada Igreja ha de haver livro &c. 33

a dita declaraçāo, & do lugar, & dia, & por quem, soy achado. E o Parocho, ou quem tiver em seu poder o dito livro, naõ o dará, (15) nem tirará da Igreja, nem mostrará a pessoa alguma sem nossa licença, ou de quem nosso poder tiver; & fazendo o contrario será castigado com penas pecuniarias, & de prizaõ arbitriamente.

74 Econstando que o Parocho per si, ou por outrem fez algum termo falso em parte, ou em todo, ou que acrescentou, mudou, ou por outro qualquer modo falsificou os verdadeiros, ou tirou, rasgou, ou acrescentou algúia folha, ou parte della, encorra em excōmunhaõ (16) mayor *ipso facto*, & haverá as mais penas impostas nesta (17) constituiçāo, & por direyto (18) aos falsários. E achando-se no dito livro alguma falsidade, ou faltando folha, se lhe imputará o delito, & será castigado, como se elle o commettesse. Tambem lhe prohibimos, (19) que naõ dé certidaõ alguma do dito livro sem nossa licença por escrito, ou de nosso Provisor, ou Vigario Geral, & fazendo o contrario pagará pela primeyra vez dez cruzados, & pela segunda, & mais vezes se livrará ordinariamente, & será castigado gravemente com as mais penas, que nos parecer.

75 E pelas certidoens, que com a dita licença passar, naõ levará (20) dinheyro, nem outra coufa, & lhe encarregamos, que as passe sem dilaçāo. E havendo costume (21) de levar alguma coufa pelas ditas certidoes, o naõ reprovamos, com tanto, que naõ exceda o valor de huma pataca; nem poderá tambem levar busca (22) dos ditos livros, nem pedir coufa alguma pelos assentos, que nelles fizer. E acabado de encher o dito livro, o mandará o Parocho entregar ao nosso Vigario Geral, (23) qual será obrigado a mandallo meter logo no Cartorio da nossa (23) Camera Archiepiscopal) & cobrará delle (24) recibo, no qual se declare como fica metido no dito Cartorio, & o dito recibo se ajuntará no principio do livro, que de novo houver de servir, para que a todo o tempo conste; & o Parocho, que assim o naõ cumprir, será castigado com as penas, que parecer.

15 Barb. de Offic. & potest. Paroc. p. 1. c. 7.
n. 19. vers. Quatuor matriculis ieu libris. Constat. Ulyssip. lib. 1. tit. 7.
decret. 8. §. 3. Egitan.
lib. 1. tit. 5. c. 13. n. 6.

16 Constat. Ulyssip.
lib. 1. tit. 7. decret. 8. §. 3.
Portuenf. lib. 1. tit. 3.
const. 12. vers. 7. fol. 38.

17 Lib. 5. tit. 12. n. 933.
18 Text. in c. Ad audienciam de Crimin. fals. cap. Ad falsiorum codit. Salzed. in Prax. cap.
117. n. 2. Clar. lib. 5. §.
Fallsum à n. 19. c. Si quis
Episcop. dist. 50. Constat.
Ulyssip. lib. 5. tit. 7. decret.
1. in princip.

19 Constat. Ulyssipon.
lib. 1. tit. 7. decret. 8. §. 2.
Portuenf. lib. 1. tit. 3.
const. 12. vers. 8. Egitan.
lib. 1. tit. 5. c. 13. n.
7. fol. 33.

20 Barb. de Offic. &
potest. Paroc. p. 1. c. 7.
n. 20.

21 Barb. ibid. n. 19.

22 Constat. Ulyssip.
lib. 1. tit. 7. decret. 8. §. 2.
fol. 33.

23 Gavant. verb. Baptismus n. 25. Conc. Provincial. Mediol. 1.

24 Constat. Portuenf.
lib. 1. tit. 4. conflit. 12.
vers. 10.

1 Conc. Trid. sess. 7.
can. 1. de Confirm. Con-
cil. Florent. in decret.
Eug. de Sacram. Confir-
mat. ad finem. Pal. p. 4.
tract. 20. d. unica punct.
1.n.1 & 2.

2 Concil. Flor. Iup ad
Armen. Pal. loc. citat.
punct. 2. n. 1.

3 D. Thom. q. 72. art.
4. dict. Concil. Florent.
Suar. d. 33. sect. 5. Hen-
riq. lib. 2. c. 2. Laym. lib.
5. Sum. tract. 3. c. 3. n. 8.
4 Cap. Omnes Fideles
1. c. Ut Episcopi 7. cap.
De homin. 9. de Cōtecr.
dist. 5. c. Presbyteros de
Cōtecr. dist. 4. c. Quanto
de Consuetud. Trid. sess.
23. de Ref. c. 4. Diximus
ordinarium, quia ex de-
legat. solius Pontificis
simplex Sacerdos potest
esse minister hujus Sa-
cramenti, cap. Pervenit
95. dist.

5 Palao dict. d. unic.
punct. 6.

6 D. Thom. q. 72. art.
8. ad 4. & in 4. dist. 7. q.
1. art. 1. q. 2. Abb. in c.
Quanto n. 4. de Consuet.
Suar. d. 38. sect. 1. vers.
Quocirca. Laym. lib. 5.
Sum. tract. 3. c. 5. q. 4.

7 Scilicet veniam. Suar.
q. 72. art. 8. d. 38. sect. 1.
circa fin. Aegid. dub.
unic. concl. 3.

8 Pal. dict. dist. unic.
punct. 8. n. 6. Suar. d. 38.
sect. 1. Aegid. de Co-
ninch. q. 72. art. 8. dub.
unic. concl. 2. Abr. lib. 9.
n. 139. in fine.

9 Sylvest. verb. Confirmatio num. 4. Paludan. in 4. dist. 7. q. 4. n. 10. Soto ibi art. 8. Suar. d. 35. iec.
2. col. 2. Bonac. de Sacram. q. unic. punct. 4. n. 5. Barb. de Potest. Episc. alleg. 30. n. 17.

10 Pal. dict. punct. 8. n. 5. versic. Aliquando, cum Suar. Aegid. Laym. quos citat, & sequitur.

11 Concil. Prov. Mediol. 4. Barb. alleg. 30. num. 14. Pal. dict. d. unic. punct. 9. num. 7. Abr. lib. 9.
num. 134.

12 An sufficiat licentia, siue voluntas presumpta propr. Episcop. vid. Pal. dict. punct. 9. n. 7.

13 Constat Ulyssip. lib. 1. tit. 8. decret. 3. §. 1. Lameccen. lib. 1. tit. 5. c. 2. Aegitan. lib. 1. tit. 6. cap. 2.
Pontifical. Rom. 1. p. tit. de Confirmand. vers. Nullus 3.

TITULO XXI.

*Do Sacramento da Confirmação, de sua Materia,
Forma, Ministro, & Effeytos, & da idade
dos que o recebem.*

76 **O** Segundo Sacramento da Santa Madre Igreja he o da Confirmação, (1) q Christo Senhor nosso instituiu, para q por meyo delle se fortalecesse na sua graça, & Fé os já bautizados. A materia (2) deste Sacramento he o Santo Chrisma, cō posto do oleo de oliveiras, & balsamo, tudo bento pelo Bispo. A forma (3) saõ as palavras, q o Bispo diz, quando cō este oleo bento unge na testa aos que confirma, fazendo o sinal da Cruz, dizendo: *Signo te &c.* O Ministro (4) ordinario deste Sacramento he só o Bispo, & porq só elle pôde ser, excede este Sacramento, & o da Ordē a todos os mais Sacramentos. Os (5) effeytos proprios deste Sacramento, além do carácter, que imprime, saõ augmentar na graça, & roborar na Fé aos q o recebem. E posto q não haja preceyto (6) grave de receber este Sacramento, com tudo, dey-
xar de o receber, podendo, he culpa, (7) & os que por desprezo o não recebem, peccão (8) mortalmente.

77 Ordenamos, q quem houver de receber o Sacramē-
to da Confirmação tenha ao menos sete annos (9) de
idade, salvo (10) antes delles houver perigo de morte, ou
por algúia justa cauta nos parecer, q antes do septennio o
deve receber; & q seja nosso (11) Diecesano, & naõ de
outro Bispadado, salvo (12) se tiver para isso licença do seu
Bispo; q sayba (13) a Doutrina Christā, ao menos o Cre-
do, ou Artigos da Fé, o Padre nosso, Ave Maria, & Man-
damentos da Ley de Deos. O que for de mayor idade,

capaz

9 Sylvest. verb. Confirmatio num. 4. Paludan. in 4. dist. 7. q. 4. n. 10. Soto ibi art. 8. Suar. d. 35. iec.
2. col. 2. Bonac. de Sacram. q. unic. punct. 4. n. 5. Barb. de Potest. Episc. alleg. 30. n. 17.

10 Pal. dict. punct. 8. n. 5. versic. Aliquando, cum Suar. Aegid. Laym. quos citat, & sequitur.

11 Concil. Prov. Mediol. 4. Barb. alleg. 30. num. 14. Pal. dict. d. unic. punct. 9. num. 7. Abr. lib. 9.
num. 134.

12 An sufficiat licentia, siue voluntas presumpta propr. Episcop. vid. Pal. dict. punct. 9. n. 7.

13 Constat Ulyssip. lib. 1. tit. 8. decret. 3. §. 1. Lameccen. lib. 1. tit. 5. c. 2. Aegitan. lib. 1. tit. 6. cap. 2.
Pontifical. Rom. 1. p. tit. de Confirmand. vers. Nullus 3.

cipaz de peccado mortal, deve primeyro confessar-se, (14) ou ao menos ter a devida dor, (15) & arrependimento de seus peccados; porque recebendo este Sacramento em peccado mortal pecca (16) gravemente. Tra-rá (17) huma fita larga, & limpa de linho para se alimpar o Santo Oleo, & naõ sahirá da Igreja (18) até o Bispo dar a bençaõ no fim da Chrisma. E nenhum excommunga-do, (19) interdicto, ou ligado de algum grave peccado, se intrometerá a receber este Sacramento.

78 Quem tiver duvida se foy chrismado, ou naõ, a conferirá com seu pay, ou māy, ou pessoas, que tiverem razaõ de o saber, & procurará tambem do Parochio se consta de algum livro: & quando com esta diligencia ainda existir a duvida, se dará (20) conta ao Bispo, para que, se lhe parecer, lhe administre o Sacramento condicionalmente, porque se naõ pôde dar, nem receber sem peccado, mais que huma (21) só vez. Quem o receber, pôde mudar (22) o nome, que se lhe poz no Bautismo, ainda que seja de Santo. E para que todos os nossos subditos saybaõ como se devem preparar para este Sacramento, & que saõ obrigados a recebello, mandamos aos Parochos do nosso Arcebispado, sob pena de mil reis por cada falta, que tanto, que tiverem recado nosso, que Nós, ou outro Bispo de nossa licença vay chrismar ás suas Igrejas, lhes leaõ esta Constituição, & as mais que pertencem a este Sacramento em hum Domingo, ou dia Santo à estação da Missa, declarando o dia em que se ha de administrar. E porque nossos subditos naõ podem receber este Sacramento da maõ de outro Bispo, sem licença nossa, por esta Constituição (23) a damos a todos, os que se acharem fóra deste Arcebispado sem ser chrismados, para o poderem receber de qualquer Catholico Bispo, que fóra delle o administrar.

¹⁴ Salubre consilium est, non verò præcep-tum. Sic DD. ad text. in cap. Ut Jejuni de Consec. dist. 5. Div. Thom. Re-ceptus ab omnib. q. 72. art. 7.

¹⁵ Pal. dict. d. unic. punct. 6. n. 1. & tract. 18. d. unic. punct. 13. n. 3. D. Thom. in 4. dit. 6. quæst. 1. art. 3. Suar. d. 7. feit. 4. verl. Occurrebat. Vatq. 3. p. d. 158. c. 4. Bonac. d. 1. q. 6. punct. 2. à num. 10. & sequenti. Laym. lib. 5. Sum. tract. 1. c. 6. n. 3. & 5.

¹⁶ D. Aug. lib. 6. de Baptism. c. 3. & in Pf. 77. Henr. lib. 1. c. 22. n. 5. Vatq. 3. p. d. 158. cap. 4. Abr. 1. g. n. 138. Constit. Brach. tit. 3. const. 1. n. 1. fol. 27. Portuen. lib. 1. tit. 4. const. 2. verl. 1. proprie finem.

¹⁷ Cap. Ut Jejuni de Consecr. dist. 5. Pontif. Rom. sup. vers. Proinde. Barb. de Poteſt. Episcop. p. 2. alleg. 20. num. 24. Constit. Ulyssip. lib. 1. tit. 8. decret. 3. § 2.

¹⁸ Pontif. Rom. ubi proxime.

¹⁹ Gav. verb. Confirma-tio num. 16. Constit. Ulyssip. lib. 1. tit. 8. decret. 3. § 1.

²⁰ Constit. Portuen. lib. 1. tit. 4. Constit. 2. verl. 3. Egian. lib. 1. tit. 6. c. 2. n. 1. fol. 35.

²¹ Cap. Dictum. c. De homine. de Cōfēr. dist. 5. Trid. feſſ. 7. can. 9. de Sacram. in genere. Pal. p. 4. tract. 20. d. unic. punct. 6. n. 3.

²² Gav. de verb. Conſi-matio n. 13. Constit. Ulyssip. lib. 1. tit. 8. decr. 1. in princip. Egri. lib. 1. tit. 6. c. 2. n. 2.

TITULO

²³ Argum. text. in cap. Interdicimus 16. q. 1. Constit. Brach. tit. 3. Constit. 1. n. 2. fol. 27.

1 Cap. Non plures de Consecr. dist. 4.c. In Catechismi 100. cod. tit. & dist. c. ult. de Cognat. spirituali lib. 6. Pal. p. 4 tract. 20. d. unic. punct. 10.n.2. post medium.

2 Pontif. Roman. sup. verf. Infantes. Constat. Ulyssipon. lib. 1. tit. 8. decr. 4. in fine princip. fol. 38. Lamicens. lib. 1. tit. 5. Constat. 2. § 1. in fine fol. 33. Egitan. lib. 1. tit. 7. c. 3. in principio.

3 Constat. Ulyssipon. lib. 1. tit. 8. decr. 4. in princip. Constat. Lamicens. lib. 1. tit. 5. cap. 2. fol. 32.

4 Text. in c. Veniens 102. de Baptismo. & ibi Barb. n. 2.

5 Cap. In Baptismate 102. de Consecr. dist. 4. c. 2. de Cognat. spiritual. Henr. lib. 3. cap. 3. n. 3. Tolet. lib. 2. c. 24. Pal. p. 4 tract. 20. punct. 10. num. 2.

6 Gav. verb. Confirmation. 21. Pal. d. n. 2.

7 Cap. In Catechism. de Consecr. dist. 4. Zambran. de Casib. in artic. mortis c. 2. dub. 6. n. 1. Henr. lib. 3. c. 3. n. 3. Barb. de Potest. Episc. 2. alleg. 30. n. 51. Laym. lib. 5. Sum. tract. 3. c. 7.

8 Sylvst. verb. Confirmatio. num. 4. in fin.

Pontif. Rom. sup. verf.

Nullus 3.

9 Cap. in Catechismo

de Consecr. d. 4.

10 Cap. Placuit. c. Non licet de Consecr. dist. 4.c. Pervenit 18. q. 2. Gav. verb. Confirmat. num. 1. Palio dicto punct. 10. n. 2. verf. Deinde.

11 Constat. Ulyssip. lib. 1. tit. 8. decr. 4. § 1. Egitan. lib. 1. tit. 7. c. 3. n. 3.

12 Constat. sup. dicta ubi proxime.

13 Cateemon. Roman. de Sacram. Confirm. in princip. verf. Nullus presentet. Tamb. de Sacram. Confirm. lib. 3. c. 4. n. 4. Pal. dict. punct. 10. n. 2.

14 Pal. dict. punct. 10. n. 2. in fine. Marc. Ant. Genuens. in Manual. Pastor. cap. 54. num. 6. Barb.

Potest. Episc. p. 2. d. alleg. 30. n. 25.

15 Pontif. Rom. ubi sup. verf. Infantes. Barb. de Potest. Episc. d. alleg. 30. n. 47.

16 Cap. 1. § Ex Confirmat. ubi glos. verb. Eisdem modis de Cognat. spiritual. Trid. sess. 14. cap.

& ibi Barb. num. 38.

TITULO XXII.

Dos padrinhos, que ha de haver no Chisma, & das pessoas que o naõ podem ser, & como se devem fazer os assentos dos chismados.

79 **N**este Sacramento da Cōfirmacão haverá hum só padrinho, (1) ou huma só madrinha, & por honestidade (2) naõ seraõ admittidos os homens por padrinhos das mulheres, nem as mulheres por madrinhas dos homens. Os padrinhos terão ao menos quatorze (3) annos de idade, & as madrinhas doze, & naõ só devem ser bautizados, (4) mas taõ bem chismados. (5) Haõ de saber a Doutrina (6) Christã, para que a ensinem aos afilhados. Naõ sejaõ admittidos por padrinhos da Christma os que foraõ no (7) Bautismo, nem pay, (8) ou māy dos chismados, nem o marido (9) da mulher, ou a mulher do marido, nem Frade, (10) Freyra, nem qualquer outro Religioso professo de Religiao approvada, (excepto os Cavalleyros, & Freyres das Ordens Militares) nem os (11) excōmungados, interdictos, ou ligados com delitos maiores, nem os mudos, (12) turdos, & dezafizados.

80 E nenhuma pessoa poderá apresentar mais q hum ou dous (13) afilhados em cada huma vez, que se admittir o Chisma; salvo se for Clerigo (14) de Ordens Sacras, que poderá apresentar mais. E quando o que for padrinho, ou madrinha apresentar o afilhado, porá a sua mão direita (15) sobre o ombro direyto do afilhado estando de joelhos, & o padrinho em pé, em quanto o chismado porque se require tacto algú em razão do patētesco (16).

espirito
o chris-
tiano
a mac-
resul-
rime-
mento
81
mada
crama-
do Sa-
livro.
façan-
por a-

E se f-
tos o-
em q-
mad-
vará
algu-
tismos

E tam-
me a-
no li-
82
Sacra-
por a-
esc-
mini-
freq-

espiritual, que se contrahe entre o Bispo, que chrisma, & o chrismado, & seu pay, & māy, & entre o padrinho, ou a madrinha, & o chrismado, & seu pay, & māy, do qual resulta impedimento Canonico, que impede, (17) & dirime o Matrimonio, & naō se extende o dito impedimento a mais pessoas, que às nomeadas.

81 Para constar a todo tempo das pessoas q̄ estã chrismadas, & do parentesco espiritual, q̄ em razão deste Sacramento se contrahe, conformandonos cõ a disposição do Sagrado Concilio Tridentino, (18) mandamos, q̄ no livro, q̄ em cada Igreja ha de haver para os bautizados, se façaõ os assentos dos que se chrismarem por letra, & naō por algarismo, (19) ou abreviatura, na fórmula seguinte:

Aos tantos de tal mez, & de tal anno nella Igreja de N. administrando nella o Sacramento da Cōfirmaçāo o Reverendissimo Senhor D.N. Arcebisco, ou de sua licença o Reverendissimo Senhor D.N. Arcebisco, ou Bispo de N. forão chrismadas as pessoas seguiutes.

N. filho de N. & N. freguez de tal Igreja, ou morador em tal parte; soy padrinho N. ou madrinha N. casado, viuivo, ou solteyro, morador em tal parte.

E se fará de cada pessoa assento distinto; & depois de feitos os ditos assentos, no fim da lauda, ou na parte della, em que se acabar, se assinará o Parochio. E quando o chrismado naō for havido de legitimo Matrimonio, se observará o que fica dito no numero 73. E succedendo mudar algum dos chrismados o nome, que lhe soy posto no Bautismo, o Parochio o declare assim, dizendo:

N. que atēgora se chamava N. filho de N. & N. &c.

E tambem fará a mesma declaração da mudança do nome à margem do assento do seu Bautismo, se o houver no livro dos bautizados da tal Igreja.

82 E os Parochos das Igrejas, onde se administrar este Sacramento, seraõ obrigados sob pena de douz mil reis por cada falta para a fabrica da Igreja, & Meyrinho geral, a escrever (20) os ditos assentos no mesmo dia, em q̄ se administrar o dito Sacramento: & isto naō sómente dos seus freguezes, mas tambem dos de outras Freguesias, q̄ ahí

17 Sanch. de Matrīa.
lib. 7. d. 54. n. 1. Conitit.
Ulyssip. lib. 1. tit. 8. de-
cret. 4. §. 3.

18 Trid. sess. 24. c. 2.
Gav. in Manual. verb.
Confirmatio num. 25.
Barb. de Offic. & potest.
Par. p. 1. c. 7. n. 16. Pos-
sev. de Offic. Curati c.
12. num. 43.

19 Facit text. in Au-
thentic. de Testam. impu-
ber. §. Nos omnia collat.
8. Facit Constat. Brach.
tr. 2. confit. 8. n. 2. fol. 24.

20 Vival. in Cande-
bro de Sacram. Confir-
mat. n. 39. ad medium.
Zerola in Praxi Episc.
verb. Chrism. num. 14.
Const. Ulyssipon. lib. 1.
tit. 8. §. decret. 6. §. fol. 41.

38 Liv. I. Tit. 23. Do Sacramento da Eucaristia.

se vierem chrismar, & naõ tiverem presente o seu Parcho, ou outro Sacerdote em seu lugar, poslo q sejô de fóra do Arcebispado, declarando-o assim nos taes assentos, para q delles possaõ ao depois os seus Parochos tirar certidoēs, & os possaõ pôr em lembrança nos livros de suas Igrejas, referindo-se aos assentos feytos no livro da Igreja, em que forão chrismados. E tambem serão os Parochos obrigados, antes que o nosso Visitador chegue as suas Freguesias, a se informarem do numero das pessoas, que nellas ha por chrismar, para o informarem: & a mesma diligencia ordenamos façaõ os nossos Visitadores em cada Freguesia, que visitarem, & achando que em alguma delles ha necessario, que se administre este Sacramento, nolo farão a saber, para acudirmos a administrallo, como somos obrigados. E com estes livros dos assentos dos chrismados acerca de sua guarda, fidelidade, & dar certidão, se observará o mesmo, que se ordena nos numeros 73. & 74. dos livros dos bautizados.

1 Trid. sess. 7. de Sacram. in genet. can. 1.
2 Trid. sess. 13. de Sacram. Eucarist. c. 3. c. Sacrificium. cap. Nihil de Confess. dist. 2. c. Multi 84. §. Sacramentum in fine. Barb. ad text. in c. Veniens. 3. n. 2. de Bapt. Sayr. de Sacram. in gen. lib. 6. c. 3. q. unic.

3 Trid. dict. c. 3. can. 1. 3. 4. c. Ante 40. c. Nos autem 41. de Confess. dist. 2. D. Thom. 3. q. 65. art. 3. in corpor. ubi Coninch. art. 2 & 3. Valent. tom. 4. d. 3. q. 6 punct. 3.

4 D. Thom. d. art. 3. & q. 73. art. 4. & q. 79. art. 1. ad 1. Bapt. Gont. in Man. tract. 4. de Eucarist. Sacram. 5. 3. n. 16. cum seq. usq ad n. 19.

5 Matth. 26. Marc. 14. Luc. 22. Joann. 19. 6.

Paul. ad Corinth. 10. & 11. 23. Clem. unic. 5.

Translitus de R. liq. & venerab. Sanct & §. Licet vers. In diem namq. Trident. de Sacram. Eucar.

sess. 13. c. 2. D. Amb. lib.

4. de Sacram. c. 4. & 5.

D. Damascen. lib. 4. c.

14. D. Thom. in 4. dist. 8. q. 1. art. 3. & p. 3. q. 73.

art. 3.

T I T U L O XXIII.

Do Augustissimo Sacramento da Eucaristia, de sua instituição, Materia, Forma, Effeytos, & Ministro delle.

83 **H**e o Santissimo, & Augustissimo Sacramento da Eucaristia na ordem o terceyro (1) dos Sacramentos; mas mas excellencias (2) o primeyro, & na perfeição o ultimo. Nas excellencias o primeyro; porque entre todos ha o mais excellēre, Divino, & soberano, pois naõ só contém a graça, como os mais Sacramentos, mas encerra em si real, & verdadeiramente o Author (3) da mesma graça, & instituidor de todos os Sacramentos. Ha também na perfeição o ultimo; porq a perfeição de todos os mais se ordena, como disposição (4) para este, que ha o complemento da perfeição de todos os Sacramentos. Naõ se attende aqui à maior excellencia dos Sacramentos da Confirmação, & Ordē em razão do Ministro, q os administra. Instituio (5) Christo Senhor nosso este soberano Sacramento na vespura de sua Paixão sagrada, de

pois

peren
mos,

84

tholic

der d

gue d

tes fu

ste Sa

lebraf

poder

posto

A ma

nho d

pouca

Cath

cerem

da co

mesm

consa

55

causa

comco

to, &

almas

feysto

accre

confon

fervor

desor

prese

effey

fect. 2

14

15

16

17

18

19

mil. 6

& seq

pois da ultima Cea legal, para que fosse hum memorial
perenne da mesma Payxaõ, penhor da gloria, que esperamos,
& espiritual alimento (6) de nossas almas.

84 E para que este Sacramento durasse na Igreja Catholica, em quanto o mundo fosse mundo, este mesmo poder de consagrar o paõ, & vinho em seu Corpo, & Sangue deo aos Apostolos, & nelles (7) a todos os Sacerdotes futuros, aos quaes só instituio legitimos Ministros deste Sacramento, mandando, q todas as vezes, q elles o celebrassem, fosse em seu nome, (8) & memoria. Este mesmo poder de consagrar não perdem nunca (9) os Sacerdotes, posto q estejaõ suspensos, excômungados, & degradados. A materia deste Sacramento he o paõ de trigo, (10) & vinho de vide: & no calix do vinho se ha tâbem lançar húa pouca (11) de agoa, como Christo o fez, & a sua Igreja Catholica o determina, pelos grandes mysterios, q nesta ceremonia se representão. A fórmula (12) saõ as palavras da consagração, que estão no Canon da Missa, & saõ as mesmas, que (13) Christo nosso Senhor disse, quando consagrhou o paõ, & vinho em seu Corpo, & Sangue.

85 Quanto aos effeytos, que este soberano Sacramento causa nos q dignamente o recebem, se ha de saber, que como este Sacramento foy instituido como hum sustento, & manjar espiritual, com que se alimentaõ (14) nossas almas, obra nellas, fallando com proporção, aquelles effeytos, que em nós costuma causar o sustento dos corpos: acrefentça a vida (15) espiritual da alma, & a sustenta, & conforta: aviva (16) a Fé, alenta a Esperança, dá novos fervores à Charidade, reprime os vicios, (17) & appetites desordenados, diminue as tentações, & por seu modo preserva (18) de peccados, & tem outros innumeraveis effeytos, que expêdem os Santos (19) Padres. Porém ne-

D ii nhum

6 C. Inquit. c. Panem;
de Consecr. dist. 2. Trid.
sefl. 13. c. 2.

7 Matth. 28. Luc. 22.
19. Paul. 1. ad Corint. 11.
Trid. sefl. 23. c. 1. & can.
1. Hurtad. de Sacram.
tom. 2. tract. de Ordin.
difficult. 7.

8 Trid. sefl. 13. de Sacram. Eucar. c. 2. Luc.
22. verl. 19. c. Iteratur de Consecr. dist. 2. D. Thom.
3. p. q. 73. art. 5.

9 Concil. Florent. decret. Eug. ad arm. de Doctr. Sacram. Eucar. Pal. p. 4. tract. 21. disp. unic. punct. 17. n. 3.

10 Concil. Lateran. in c. Firmiter de Sum. Trin. & Fide Cathol. & Florent. in decr. Fidei post ult. session. §. Tertium est Sacramentum. & Trident. sefl. 13. c. 1. & colligitur ex Matth. 26. Marc. 14. Luc. 22. Paul. 1. ad Corint. 11.

11 Trid. sefl. 22. c. 7.
Valq. d. 176. cap. 1. Bellarm. lib. 4. de Eucar.
c. 10. & 11. Suar. d. 45.
sefl. 2. D. Thom. q. 74.
art. 6.

12 C. Cum Martha de Celebrat. Miss. in princip. Pal. p. 4. tract. 21. d.
unic. punct. 7. cù Suar. Ægid. Bonac. Clement. Alexad. Ambrof. Laym.
Henriq. ab eo citatis.

13 Text. in dist. cap.
Cum Martha 6. de Celebbr. Miss. Valent. tom.
4. d. 6. q. 6. punct. 1.
Suar. tom. 3. d. 69.

fest. 2. D. Thom. p. 3. q. 78. art. 3. Palso. dict. punct. 7. n. 4.

14 Cap. Inquit Apóstolus. C. Panem de Consecr. dist. 2. Trid. sefl. 13. de Sacram. Eucar. c. 2.

15 Joan. 6.

16 Trid. dict. cap. 2.

17 Zachar. 9. D. Bernard. Sermon. in Coena Domini.

18 Trid. sefl. 13. c. 2. Pal. dict. d. un. punct. 9. 5. 2. n. 1. Ledesma in Sum. p. 1. de Sacram. c. 10. concl.

19 Vival. in Candelab. sur. c. 11. n. 1. Abr. lib. 9. n. 202.

19 Cap. Utrum sub figura e. Si quid sit de Consecr. dist. 2. D. Thom. q. 79. art. 4. & 6. Chrysost. Hor. mil. 6. r. ad popul. Antioch. & Corom. 46. in Joan. D. Bernard. Sermon. de Coena Domini. Et alij quo citat, & sequitur Pal. p. 4. tract. 21. q. 9. per totam.

20 Trid. ieff. 13. de Sacram. Euch. c. 7. &c ib. Barb. n. 4. Laym. Theolog. Moral. lib. 5. tract. 4.c. 6.n. 4. & 5. Henr. in Sum. lib. 8.c. 45. §. 3. in commento littera P. & V.
21 Trid. ubi supr. & can. 11. Azot. Inflit. Moral. p. 1. lib. 10. Laym. ubi sup. Valer. Regim. in Prax. fori pœnit. lib. 29.n. 48.
22 Paul. 1. ad Corint. 11. text. in c. Qui sclerate 24. text. in c. Timorem 25. text. in cap. Quid est 46. text. in c. Sancta. text. in c. Sicut Judas de Conser. dist. 2. Trid. d. sell. 13. c. 7. & ibi Barb. sub num. 3.
23 C. Liquido de Conser. dist. 2. c. Ex part. de Celebre. Missie. Concil. Carthag. 3. canon. 29. re-lit. in c. Sacraenta Altar. dist. 1. Concil. African. sub Bonif. I. can. 8. Chrysoit. Hom. 27. in Epit. 1. Corinth. c. 11. D. Aug. Epist. 118. c. 9. D. Thom. q. 80. art. 8.
24 Cap. Liquido cum alijs de Conser. dist. 2. & ibi DD. Sur. d. 68. sect. 4. Glos. in c. Nihil 7. q. 1. & c. Si confiterit de Ac-cusat. Menoch. de Arb. casu 406.
25 C. De his verò. C. Si quis de corpore 26. q. 6 c. Presbyt. de Conser. dist. 2. Maior in 4. dist. 9. q. 3. ad 5. D. Thom. q. 80. art. 8. disp. 68. sect. 5.

nhum destes effeytos se communica ás almas, que no chegaõ dignamente dispostas; pelo que devemos labor para este Sacramento, mais que para qualquer outro, devemos ir em graça (20) de Deos, & com consciencia pura, (21) & limpa de todo o peccado mortal, lembrando-nos daquellas tremendas palavras de S. Paulo, (22) quando diz: que o que come, & bebe indignamente, & em pecado este Sacramento, come, & bebe o seu juizo, & condenaçao. Alem desta disposição quanto à alma, devem tambem os que chegaõ a commungar ir em jejum (23) natural, sem terem tomado couisa alguma de sustento, ou bebida por minima que seja, desde a meya (24) noyra, ate tes do dia, em que haõ de commungar; salvo quando por doença naõ puderem guardar este jejum, & houverem de receber este Sacramento por (25) viatico.

T I T U L O XXIV.

Das pessoas, que saõ obrigadas a receber o Santissimo Sacramento da Eucaristia, & em que tempo, & a que pessoas se naõ põde, nem deve dar.

86 **P**osto que este Sacramento naõ seja necessário como meyo preciso à salvação, com tudo, conforme a disposição dos Sagrados (1) Canones, & Concilio (2) Tridentino, todos os fieis Christãos de hū, & outro sexo, tanto que chegarão aos annos da discreção, q nos homens regularmente faõ os quatorze, (3) & nas mulheres os doze, & tiverão juizo para entender o que fazem, & a reverencia q se deve a este Divino Sacramento, que bem põde ser se antipece (4) nos homens, mais q nas mulheres, antes dos quatorze, & dos doze, o q prudentemente (5) julgará.

- Sá verb. Eucarist. num. 2. Abr. lib. 9. sect. 4. §. 2. n. 192. Barb. de Paroc. p. 2. c. 20. n. 37.
1 Text. in c. Omnis utriusque sexus de Peccant. & remiss.
2 Trident. session. 13. de Sacrament. Euchar. can. 9. & ieff. 21. c. 4. Aegid. de Coninch. de Sacram. q. 80. n. 102. cum seq. Bonac. de Sacram. d. 4. q. 7. punct. 2. n. 5.
3 Pal. p. 4. tract. 21. disp. unic. punct. 10. num. 11. in fin. Abr. lib. 8. cap. 14. sect. 5. num. 632. Navar. cap. 21. n. 57. Cordub. in Sum. casu 60. Catechism. Rom. pag. mibi 279. vers. Infantes.
4 Pal. dict. punct. 10. vers. Verum. Barb. de Par. p. 2. c. 20. num. 18. Soto in 4. dist. 12. q. 1. art. 9. Ca-techism. loc. citato.
5 Palao. loco cit. Abr. dict. sect. 5. n. 632. in fin. & lib. 9. c. 4. sect. 5. §. 1. n. 182. DD. ad text. in cap. Puberes. c. ult. de Despons. impub.

Julgará o Parocho, saõ obrigados ao receber, ao menos hú vez cada anno pela Paschoa⁽⁶⁾ da Resurreyçaõ. Pelo que mandamos a todos os nossos subditos, q tiverem a dita idade, & discriçao, cõmunguem na propria Igreja da maõ do seu proprio Parocho, ou de outro Sacerdote de licêça sua em cada hum anno pela Paschoa da Resurreyçaõ, ou por toda⁽⁷⁾ a Quaresma atè a *Dominica in Albis inclusivè*, conforme o Privilegio A apostolico, & costume antigo do nosso Reyno. Visto porem ser⁽⁸⁾ costume introduzido estender o termo da desobrigaçao aos escravos atè o Espírito Santo, em razaõ do preciso impedimento, q tem nos Engenhos de assucar, o qual naõ permitte interpolaçao, ordenamos, que todos os senhores mandem seus escravos à Matriz para se desobrigarẽ desde o principio da Quaresma atè o Espírito Santo: & naõ o fazendo assim, havemos por condemnado a cada hum, que for remisso em cumprir com esta obrigaçao, em cinco tostoens por⁽⁹⁾ cada vez, os quaes applicamos para as obras, & fabrica da Se; & a sua arrecadaçao a fará o Padre Vigario, sob pena de a pagar de sua casa.

87 Tambem saõ obrigados a commungar todos os fieis, que tem a tal idade, & discriçao todas as vezes que estiverem em artigo, ⁽¹⁰⁾ ou provavel perigo de morte, pela qual causa este ineffavel Sacramento se chama ⁽¹¹⁾ Viatico, que val o mesmo, que mantimento ⁽¹²⁾ espiritual dos que passão desta vida mortal para a eterna. Pelo que mandamos a cada hú dos Parochos deste Arcebispado admoeste a seus freguezes, que estando enfermos, principalmente de enfermidades ⁽¹³⁾ graves, ou havendo fazer largas ⁽¹⁴⁾ navegaçoes, ou entrar ⁽¹⁵⁾ em batalha, & tambem as mulheres prenhes proximas ao parto, ⁽¹⁶⁾ recebaõ o Santissimo Sacramento, dispondo-se primeyro com as disposiçoes ⁽¹⁷⁾ necessarias para o receber dignamente.

88 Assim como he louvavel, & santo, que os Christãos, verdadeyros penitentes, recebaõ muitas vezes este Divino Sacramento; assim he justo, & decente, que se naõ adminis-

⁶ Cap. omnis utriusque sexus de paenit. & remiss. Concil. Trid. sess. 13. can. 9. & sess. 21. cap. 4.

⁷ Abr. dict. sess. 5. & n. 632. vers. apud Nos. Pal. dict. d. unic. punct. 15. n. 2. Aegid. de Coninch. q. 80. art. 11. dub. 4. Fa- gund. de 3. Ecclef. precept. lib. 1. c. 5. Azor lib. 7. c. 41. q. 4. Sá verb. Eu- charistia n. 8.

⁸ Ad ea que Pal. dict. d. unic. punct. 15. n. 3. & 4. argum. text. in c. omnis. 12. de paenit. & remiss. vest. nisi.

⁹ Facit. Const. Aegit. lib. 1. tit. 8. cap. 3. n. 2. & Navar. c. 21. n. 57.

¹⁰ Text. in c. Quid in te. de paenit. & remiss. Trid. sess. 13. de Sacram. Eucharist. c. 6. Vafq. d. 179. c. 4. D. Thom. q. 80. art. 11. Suar. d. 69. sect. 3. Laym. lib. 5. sum. tract. 4. c. 5. n. 2.

¹¹ Cap. Quod in te. de paenit. & remiss. Trid. sess. 13. c. 6. Ritual. Ro- man. de Sacram. Eucha- rist. tit. de Communione infirm. Abr. lib. 9. num. 190.

¹² Psalm. 44. in fine text. in dict. c. quod in te. c. quid decadunt. 26. q. 6.

¹³ Trid. dict. sess. 13. c. 6. Pal. p. 4. dict. tract.

²¹ d. unic. punct. 14. n. 4. in fine Constit. Ulyss. Iapon. lib. 1. tit. 9. decret. 3. q. 1. fol. 44. Facit id. Pal. p. 4. punct. 23. d. unic. punct. 20. q. 1. n. 2.

¹⁴ Constit. Aegitan.

lib. 1. tit. 8. c. 2. In princip. Lamecens. lib. 1. tit. 3. c. 3. q. 1. Ulyssip. dict. 5. 1. Portuensi. lib. 1. tit. 5. constit. 4. vers. 4. fol. 48.

¹⁵ Dict. Constit. ubi sup. Pal. ubi proximè.

¹⁶ Dict. Constit. locis citatis.

¹⁷ Paul. 1. ad Corinth. 11. Trident. sess. 13. c. 7. Pal. dict. p. 4. tract. 21. d. unic. punct. 11. & 12. & diximus sub n. 85.

42 Liv. I. Tit. 24. Das pessoas que saõ obrigadas &c.

- 18 Pal. ubi proximè punct. 20. n. 9. & 11. vers. ob hanc Pereir. Prompt. Moral. p. 2. n. 1042. Suar. d. 67. lect. 2. Vaiq. d. 209.
- 19 Ritual. Roman. de Sacr. Euchar. vers. Fideles. Constit. Portuens. lib. 1. tit. 5. const. 4. vers. 6. n. 11. & 12. Constit. Lamecens. lib. 1. tit. 6. c. 3. §. 3.
- 20 Constit. Ulyssip. lib. 1. tit. 9. decr. 3. §. 3.
- 21 Constit. Portuens. loc. citato.
- 22 Ead. Constit. Portuens. loc. citato.
- 23 Abr. lib. 9. cap. 4. lect. 5. §. 1. n. 187. & 198. Navar. in Manual. cap. 21. num. 55. §. dixi. Pal. dict. punct. 11. vers. ob hanc.
- 24 Abr. loc. citat. Navar. d. n. 55. Pal. loc. cit. DD. ad textr. in c. pro dist. lection. de consecr. dist. 2. Constit. Lamec. lib. 1. tit. 3. c. 3. §. 3.
- 25 Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 9. decr. 3. §. 3. Lamec. ubi proximè.
- 26 Matth. 6. Abr. dict. §. 1. n. 185. Navar. dict. num. 55. Basíl. verb. Euchar. 2. n. 10. Profess. de offic. Curat. cap. 5. n. 14. Lefl. de just. lib. 2. c. 11. dub. 13. n. 73.
- 27 C. 1. de Paenit. & remiss. Navar. dict. num. 55. Cardin. Tolet. in instruct. Sacerd. lib. 6. cap.
- 28 num. 5. Basíl. in Floribus Theolog. verb. Euchar. 2. num. 10.
- 29 Abr. dict. lib. 9. cap. 4. lect. 5. §. 2. num. 198. cum seq. Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 9. decr. 3. §. 3. Lamecens. lib. 1. tit. 3. cap. 3. in fine.
- 30 Abr. loc. citat. Constit. Lamec. lib. 1. tit. 6. cap. 3. §. 3. in fin. Constit. Ulyssipon. ubi proximè.
- 31 Text. in cap. tua nos. & in c. ultim. de cohabit. Cleric. Abr. de Par. dict. lect. 5. §. 1. n. 187. Navar. in Manual. c. 21. n. 56. Barb. de off. & potest. Par. p. 2. c. 20. n. 21. Pal. p. 4. tract. 21. d. unic. punct. 20. n. 8. Constit. Ulyssipon. ubi proximè.
- 32 Abreu dict. §. 1. num. 186. Pal. dict. punct. 20. n. 17.
- 33 Cap. Si tantum. c. Placuit 6. q. 2. c. Si Sacerdos de offic. ordinari. Pal. dict. punct. 20. num. 13. D. Thom. q. 80. art. 6.

TITULO

T I T U L O XXV.

Como os leygos, & Sacerdotes que naõ celebrão, só devem receber o Santissimo Sacramento na especie de paõ : & que os condemnados à morte pela justiça , se lhes administre hum dia antes de morrer.

89 **O** Sagrado Concilio Tridentino alumiado pelo Espírito (1) Santo, fonte de toda a sabedoria, conformando-se com o sentir da Igreja Catholica para extirpar a heresia daquelles, que negavaõ estar todo Christo debayxo de huma, & outra specie: affirmando, que debayxo da especie de paõ estava sómente o corpo sem sangue; & debayxo da especie de vinho o sangue sem corpo, & por outras graves razoens, & justissimas causas, naõ só declarou, que naõ havia preceyto de cõmungar debayxo de ambas as especies, & que baftava commungar debayxo de huã só; mas ordenou, que os leygos, & Sacerdotes, que naõ celebrassem, commungassem debayxo de huma só especie de paõ; porque nelle estava o Corpo, & tambem o Sangue de Christo Senhor nosso. Pelo que, conformandonos com a sua disposição, mandamos que a todos os leygos, (2) & Clerigos que naõ celebrarē, se dê a Sagrada Communhaõ debayxo da especie de paõ sómente: & que os Sacerdotes que celebrarem se dem a cõmunhaõ a si mesmos, & communguem debayxo de ambas as especies de paõ, & vinho; porque só aos Sacerdotes he licito commungar em ambas as especies, quando celebraõ.

90 Conformandonos com o motu proprio (3) do Summo Pontifice o São Pio V. & disposições dos Sagrados (4) Canones, mandamos, que a os condemnados à morte por Justiça se administre (5) o Santissimo Sacramento da Eucaristia, ao menos hum dia (6) natural antes de padecerem, tendo-se primeyro confessado, como se requer. E encaregamos ao Padre Cura da nossa Sé, em cuja Parochia está a Cadea da Relação, & aos mais Parochos das Villas, & Lugares deste Arcebispado, aonde morrer algum condemnado por Justiça, naõ consintaõ que elle padeça, se primeyro

1. Iai. 11. Trid. sess. 21. de Commun. c. 1. & can. 1. & 2. Valer. Reginal. in praxi fori Pont. lib. 29. n. 58. & 59. Filic. in quæst. Moral. tom. 1. tract. 4. cap. 7. n. 201.

2. Luc. 22. Glos. inc. Comperimus de confec. dict. 2. D. Thom. 2. p. q. 80. art. 12. ad 1. Barb. ad dict. Trid. sess. 21. de Communione. c. 1. n. 1. Coofit. Portueni. lib. 1. ut. 5. confit. 4. §. 2. vers. 1. fol. 51.

3. Editus ann. 1569. qui incipit, Cum sicut. 4. C. Super eo. 4. de haeret. lib. 6. quæstium 13. q. 2. c. 2. de furto. Clem. cum secundum de Penit. & remiss. & ibi Glos. verbo Penitentia.

5. Henriq. 1. 8. de Eucarist. c. 5. n. 4. Navar. in Manual. c. 25. n. 23. vers. undecimo peccat. Tolet. lib. 2. c. 18.

6. Pal. dictio punct. 20. num. 7. Ord. lib. 5. titul. 138. §. 2.

44. Liv. I. Tit. 36. Quando devem celebrar &c.

Ihe ter administrado o Santissimo Sacramēto por Viatico no dia que fica determinado: & quando para assim se currir occorrer alguā urgente advertēcia, que necessite de recurso, no lo farão a saber com toda a brevidade, paço a mesma acudirmos à nossa obrigaçāo. E exhortamos todos os Ministros da Justiça secular, q̄ para o expediente destes casos dem todo o favor possivel, lembrando-se, q̄ assim o dispoem a Ordenaçāo do Reyno liv. 5. tit. 138. §.

T I T U L O XXVI.

Quando devem celebrar as Dignidades, Conegos, Parochos, & Sacerdotes: & commungar os Diaconos, & mais Clerigos, & leygos.

91. **A**S Dignidades, Conegos, Parochos, & Sacerdotes da nossa Sé, & Arcebispado devem celebrar, & dizer Missa em todos os dias, que tiverē de obrigaçāo em razaō de seu officio, (1) & Beneficio: & os outros o devem fazer ao menos em todos os Domingos, & festas solemnies, o que assim lhe mandamos, & encaramos, para fazermos o que neste particular nos está ordenado (3) pelo Sagrado Concilio Tridentino. E além desses dias lhes encōmendamos muito, que se disponhaõ a celebrar os mais, que puderem. E mandamos a cada hum dos Sacerdotes nossos subditos, que commungando, ou celebrando frequentemente, ou seja por obrigaçāo, ou devaçāo, se confessem (4) ao menos cada oyto dias, posto que não tenhaõ consciencia de peccado mortal, para cō mais pureza receberem o Santissimo Sacramento, & celebrarem o Santo Sacrificio da Missa. E exhortamos aos Diaconos, & mais Clerigos communguem ao menos huma vez cada mezo, & em todo o caso nas quatro festas (6) principaes do anno, a saber, Natal, Paschoa, Pentecostes, & Assumpçāo da Virgem nossa Senhora.

1. Trident. sess. 23. de Reform. cap. 14. & ibi Barb. n. 4. Pal. p. 4. tract. 22. d. unic. punct. 12. n. 5. Aegid. de Coninch. q. 83. art. 2. dub. 1. n. 204. Laym. lib. 5. Sum. tract. 5. c. 3. n. 5.

2. Facit Pal. d. punct. 12. n. 1. & 2. post medium. Bonac. de Sacram. d. 4. q. Ultim. p. 7.

3. Trid. loco citato.

4. Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 9. decret. 4. §. 1.

5. Gavant. verb. Eucharistia n. 32.

6. Argum. text. in cap. Dolentes de celebr. Miss. Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 9. decret. 4. §. 2. Constit. Poitueni. lib. 1. tit. 5. const. 5. verf. 2.

7. Cap. Episcopus de confecr. dist. 1. Dionys. de Ecclesiast. Hierarch. c. 3. Pal. p. 4. tract. 21. d. unic. punct. 15. n. 1.

8. Cap. Quotidie. 13. c. Si quotiescumque. 14. de confecr. dist. 2.

92. Posto que os fieis Christãos seculares de hum, & outro sexo devaõ frequentar o Santissimo Sacramento da Eucaristia, & na primitiva Igreja o costume assiem (7) fazer todos os dias, nem haja prohibiçāo (8) de direyto positivo

Tit. 27. Em que Igrejas ha de haver Sacario &c. 45

em contrario; com tudo pela fraquezza, & varias occupações da vida humana, naõ deve cada hum chegar a commungar ordinariamente todos os dias, salvo os seus Parochos, ou Confessores, ou Nós, conhecendo o fervor, & disposição dos que querem commungar com mais frequencia, assim lho permittimos, conforme o novo Decreto da Sagrada Congregação confirmado pelo Summo Pontifice (9) Innocencio XI.

93 E como os que tem por costume de se naõ confessarem senão de anno em anno, & às vezes mais obrigados do preceyto, que por vontade, commumente naõ vêm com a devida disposição, & cónyem, que naõ cheguem a este Divino Sacramento sem exacto (10) exame de suas culpas; encarregamos (11) as consciencias aos Parochios do nosso Arcebispado, que aos taes naõ admittaõ à Sagrada Communhaõ em o mesmo dia, que se confessarem, salvo se virem nelles tal disposição, & fervor, que julguem devem ser admittidos. Tambem se limita, o que aqui mandamos, nos casos em que algum penitente se naõ pôde desobrigar senão em Quinta Feyra mayor, porque este naõ pôde commungar no dia seguinte.

T I T U L O XXVII.

Em que Igrejas ha de haver Sacario para estar o Santissimo Sacramento: & em que modo ha de estar: & quem ha de ter a chave do Sacario?

94 **O** uso dos Sacrarios, em que se guarda o Santissimo Sacramento da Eucaristia, he muy approvado, & encômedando pelos Sagrados Canones, (1) & Concilios Universaes, & de grande consolação espiritual, & muyto importante para se acudir à necessidade dos enfermos. Pelo q ordenamos, q em todas as Parochias desta Cidade, & do Arcebispado, em q de presente ha Sacrarios, (ou por justa causa mandarmos o haja em outras) se conservem com toda a decencia possivel, estando sempre no Altar (2) mayor, ou em outro, se o houver mais accômodado para o culto de tão Divino Sacramento.

95 Serão 1594.

9 Decretum circa quotidianam Communionem Romae 12. Februario 1679. approbatum à S. P. Innocencio XI. Nogueira in Bulla Crucis tate disp. 11. sect. 18. sub num. 142.

10 Trid. fest. 14. de Sacr. Penit. c. 5. & ibi Barb. n. 4. 6. & 7. verit. Reliquia. Henr. lib. 5. c. 3. 5. 4. Suar. tom. 4. d. 7. 9. 9. punct. 4. & d. 35. sect. 3. n. 6. Pal. p. 4. tract. 23. d. unic. punct. 30. 9. 1. n. 3. propè medium. Navar. in Man. cap. 9. n. 10.

11 Constit. Portuens. antiqu. tit. 6. const. 1. § 1. & nova lib. 1. tit. 5. const. 6. verit. 2. fol. 53.

1 Cap. 1. de Custodia Eucar. c. Sanc de Celeb. Miss. Concil. Nicen. c. 14. Trid. fest. 13. de Sacram. Eucar. cap. 6. & can. 7. Paul. Fuit. de Visit. lib. 1. c. 5. n. 9. Durand. in Ration. divin. Officior. lib. 1. cap. 16. n. 10.

2 Gavant. verb. Eucaristia n. 4. Congreg. Episcop. 6. Decemb.

46 Liv. I. Tit. 28. Do modo com q̄ se administrará

3 Constit. Ulyssipon.
lib. 1. tit. 9. decret. 7. §. 2.
Ægit. in lib. 1. tit. 7. con-
stit. 5. §. 1.

4 Constit. Ulyssipon.
ubi sup.

5 Constit. Ulyssipon.
loco citat Ægitian. dict.
§. 1.

6 Gavant. verb. Eu-
charistia n. 6.

7 Constit. Bracharen-
fistit. 5. de Sacram. Eu-
char. constit. 7. fol. 89.
Lamec. lib. 1. tit. 3. c. 4
§. 1.

8 Gavant. verb. Eu-
charist. n. 6.

9 Constit. Ulyssipon.
lib. 1. tit. 9. decret. 7. §. 2.

10 C. Sanc de Celebr.
Miss. cap. 1. de Cultodia
Eucharist.

11 Constit. Lamecen.
lib. 1. tit. 3. c. 4.

12 Gav. verb. Eucha-
rist. n. 8. Fulc. de Visit.
lib. 1. c. 5. n. 3. Constit.
Ulyssip. lib. 1. tit. 9. de-
cret. 7. §. 2.

13 Barb. de Par. p. 2.
c. 20. n. 52. in Summa
Apost. verb. Claves col-
lect. 151. n. 3. & verb.
Eucharistia Sanctissima
collect. 335. n. 13.

14 Gav. verb. Eucha-
rist. n. 13. Concil. Pro-
vinc. Mediol. 1. Facit
Joan. 1. 9. & deducitur
ex c. Sanc ad finem de
Celebr. Miss. Navar. in
tract. de Horis Canonice.
c. 18. n. 67.

95 Seráõ os ditos Sacrarios (3) dourados por fóra, &
muyto melhor se tambem o forem por dentro: & quando
naõ possa ser, seráõ por dentro forrados de setim,
damasco, veludo raso carmesim, ou ao menos de taler
da mesma cor, para que pareça digno aposento, em que
está encerrado JESU Christo nosso Senhor. E no cofre
que se costuma alli (5) ter, (que será forrado do modo
sobredito) quando naõ sirva em seu lugar para o mesmo
effeyto alguma ambula (6) de prata dourada por dentro,
& por fóra, estará a Sagrada Hostia, & as praticulas que
parecerem bastantes, que haõ de ser renovadas ao menos
cada quinze dias, em (7) corporaes de linho fino, ou de
ollanda muyto limpos. E para se levar o Senhor aos en-
fermos havará outra (8) ambula de prata, podendo ser
dourada assim por dentro, como por fóra.

96 Estaráõ os ditos cofre, & ambula sobre huma pe-
dra de Ara; (9) & o cofre estará fechado (10) com cha-
ve particular, & distinta da chave, com que deve estu-
sempre fechado o Sacrario, & ambas serão douradas;
(11) as quaes o Parocho terá sempre em seu poder, (12)
trazendo-as com muyto aceyo, & naõ juntas com outras
chaves; & nunca as entregará a pessoas leygas, (13) co-
mo erradamente fazem alguns Parochos em Quinta Fey-
ra mayor athè dia de Paschoa. E sempre estará huma
alampada (14) acesa de dia, & de noyte diante do Sacri-
rio, em que estiver o Santissimo Sacramento. E o Paro-
cho terá muyto cuidado em fazer observar tudo o que
fica dito, sob pena de ser gravemente castigado.

T I T U L O XXVIII.

*Do modo com que se administrará na Igreja o Santíssimo
Sacramento da Eucaristia.*

97 Para que a Sagrada Communhaõ se administre
com a veneração, respeyto, & decencia de vi-
da, & naõ haja na administração della alguns abusos, nem
se digaõ palavras indecentes, convém dar certa fórmā, &
modo, que na administração de taõ alto Sacramento se ha-
de

de guardar. Pelo que ordenamos, que quando o Parochio houver de administrar o Santíssimo Sacramento da Eucaristia a seus freguezes pela obrigaçāo da Quaresma, antes de se revestir, saberá que pessoas vem para cōmunhar: & as que se naõ confessáraõ com elle, & tiverem escritos de outros Confessores, os examinará muito bem para ver se saõ de Confessores approvedados, & conhecidos, porque de outro modo os naõ (1) aceytará. E ao tempo da Communhaõ os receberá, & dará às pessoas, que commungarem outros (2) escritos de Cōmunhaõ, ou porá nos (3) da Confissão o seu final, para com elles se haverem por desobrigados. E sob pena de excommunhaõ mayor *ipso facto incurrenda*, mandamos, que ninguẽ faça, nem use de escrito(4) falso de Confissão, ou Cōmunhaõ, para effeyto de alguem se desobrigar; nem para o mesmo effeyto haja com dolo dos Parochos, ou Confessores, escritos verdadeyros. E depois de dados os escritos da Cōmunhaõ, ou sinalados os da Confissão, (como fica dito) fará o Parochio a exhortaçāo seguinte.

Irmãos: O Santíssimo Sacramento da Eucaristia é o mais excellente de todos os Sacramentos; porque nelle está verdadeyra, & realmente nosso Senhor, & Salvador JESU Christo, verdadeyro Deus, & verdadeyro Homem. Quem dignamente o receber, alcança muitas graças, & dons espirituales, & celestiales & quem indignamente o recebe, commette gravissimo peccado mortal de sacrilegio, & o recebe para sua condenaçāo. Pelo que vos amoesto, & da parte de Deus vos digo; que se algum dos que vindes para o receber estiver por confessar, ou depois de confessado se lembrá de peccado mortal, que naõ confessasse por esquecimento, ou por malicia; ou que depois de confessado o commettesse, he obrigado a se confessar primeyro. E portanto se deve reconciliar antes da Communhaõ, ou a decyxe para outro dia: & os que tem escritos approvedados, podem vir commungar à mesa.

98. Os que forem Sacerdotes, & houverem de commungar, irão com sobrepeliz, (5) & estola, & assim estes como os demais Clerigos commungaráõ no degrao mais alto

¹ Constit. Portuens. lib. 1. tit. 5. Constit. 8. in princip. Ulyssipon. lib. 1. tit. 10. decret. 4. §. 2. in fine fol. 81. Brachar. ut. 5. Constit. 3. fol. 77.

² Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 9. decret. 5. §. 1.

³ Argum. text. in L. Quod si neque ff. de Pericula, & commodo rei vendit. Decit. Genuens. 201. n. 3. Lara de annivers. lib. 1. c. 7. n. 37.

⁴ Constit. Portuens. lib. 1. tit. 5. Constit. 8. in fine principij.

⁵ Cap. Eucarist. 11. dist. 13. Concil. Brach. can. 3. c. Sane vers. Quam de Celebr. Miss. ubi Gonçal. Telles n. 7.

48 Liv. I. Tit. 28. Do modo com q̄ se administrará

6 Concil. Provinc.
Mediol 4. Gavant. verb.
Euchar. n. 33.

7 Concil. Provinc. Me-
diol 5. Gavant. ubi sup.
n. 36. Constit. Ægitian.
lib. 1. tit. 7. c. 6. n. 2. Brach.
char. tit. 5. constit. 3. fol.
77.

8 Constit. Ægit. loc.
cristo. Constit. Ulyssip.
lib. 1. tit. 9. decret. 5. §. 5.

9 Constit. Ulyssipou.
dict. 9. 5.

10 Constit. Ægitian.
dict. c. 6. n. 2. Bachar.
tit. 5. constit. 3. fol. 77.
prope medium.

11 Constit. Ægitian.
dict. c. 6. n. 2.

12 Constit. Ægitian.
lib. 1. tit. 7. n. 3.

13 Constit. Brach. tit.
5. Constit. 3. n. 2. vers.
Acabada.

alto do Altar: & (6) os leygos em lugar distinto junto
grades do cruzeyro; & podendo ser as mulheres (7) se-
radas dos homens, os quaes chegarão à mesa sem (8)
mas, (salvo fendo Cavalleyros (9) das Ordens Militares
cōpostos no trage, & pessoa; & se porão todos em orden
cō os joelhos em terra. O Ministro lhe chegará a toalha
será sempre limpa, & de bō pano, a qual terá diante (10)
dos peytos, de modo, q̄ se por caso cahir algūa particula
ou reliquia, caya na dita toalha: & o Parocho, sob pena
de se lhe dar em culpa, não consentirá, que pessoa alguma
commungue com toalha, (11) que trouxer de casa.

99 Feyto isto, o Acolito que assistir, posto de joelhos
junto ao Altar da parte da Epistola, dirá a Confissão
(12) & com elle a irão dizendo os que houverem
commungar, & naõ a sabendo o Acolito, a dirá o
cerdote na forma do livro 3. num. 563. Acabada a Con-
fissão mandará, que diga huma Ave (13) Maria a noſſa
Senhora, tomando-a por advogada, pedindo a noſſo Se-
nhor lhes dê graça para o receberem dignamente, & co-
quanto elles a differem dirá o Sacerdote:

Miseratur vestri omnipotens Deus, & dimissis peccatis vestris perducat vos ad vitam eternam. Amen.
E lançando a bençāo sobre os que haõ de commungar
dirá:

Indulgentiam, absolutionem, & remissionem peccatorum vestrorum tribuat vobis omnipotens, & misericors Dominus. Amen.

E vindo ao meyo do Altar fará genuflexão: & tomado
com a maõ esquerda a ambula, & com a direyta entre
polegar, & index huma particula, ou a Hostia, se encontra
na ambula, a levantarão sobre a ambula, ou patena, &
raro para o povo dirá:

Ecce (14) Agnus Dei, qui tollit peccata mundi.
E logo immediatamente dirá:

*Irmãos: este he o corpo de noſſo Senhor Jesu Christo,
taõ verdadeyra, & realmente como esta no Ceu: adora-
ray-o, & pedilhe devotamente vos perdoe vossos pec-
cados pela morte, & payxaõ, que por nós padecem,
& dizey comigo tres vezes, batendo no peytos:*

14 Ritual. Rom. tit.
de Ordine administran-
di in rubr.

... q̄ se...
... q̄ se...

Senhor

Tit. 28. Do modo, com que se administrará &c. 49

15 Matth. 8. 8.

Senhor: (15) eu não sou digno que vós entreis em minha morada tão peccadora, mas dita a vossa santíssima palavra a minha alma será salva.

E successivamente dirá com elles huma só vez:

Senhor: em vossas Santíssimas mãos encômendo a minha alma: vós me remisste, Deos de verdade, de infinita misericordia, & piedade.

E logo administrará o Sacramento, começando pela parte da (16) Epistola, & fazendo com cada húa das partículas o final da Cruz sobre a ambula, ou patena, dizendo:

16 Rit. Rom. loco citat. vers. Post haec.

Corpus Domini nostri Jesu Christi custodiat animam tuam in vitam eternam. Amen.

E depois de dar o Santíssimo Sacramento dará o Acolito o lavatorio por vaso de prata, ou de vidro limpo, que para isto haverá em cada Igreja, & não pelo calix, (17) nem vaso sagrado, excepto aos Sacerdotes.

17 Gav. verb. Eucha. nist. n. 48,

100 Acabada a Communhaõ, o Sacerdote purificará os dedos, & tomará o lavatorio, & virando-se outra vez para o povo dirá:

18 Luc. 22. & 1. ad Corinth. 11. Constit. Ulyssip. lib. 1. tit. 9. decr. 5. §. 4.

Irmãos: day muitas graças (18) a Deos nosso Senhor pela mercé, que vos fez, em vos trazer à estada de receber seu Santíssimo Corpo sacramentado: queycra elle seja para salvaçao de vossas almas. Dizey hum Páde N. & huma Ave Maria à honra, & louvor do Santíssimo Sacramento, pedindo a Deos vos conserve em sua graça.

E logo, feyta genuflexão ao Santíssimo Sacramento, dará (19) a bençaõ aos que communháraõ, dizendo:

19 Constit. Ulyssip. dict. §. 4. vers. E logo,

Benedictio Dei omnipotentis Patris, X & Filij, & Spiritus Sancti descendat super vos, & maneat semper. Amen.

E o Parocho, ou (20) Sacerdote, que dando a Cömunhaõ na Igreja uilar de outro modo diferente, não guardando a forma do Ritual Romano, & dada nesta Constituição, pagará duzentos reis por cada vez para a cera da Confraria do Senhor; & se a não houver, seráõ para a fabrica. E os nossos Visitadores perguntarão na visita, se se guarda o sobredito, para le proceder contra os que o não guardarem, como parecer mais serviço de Deos nosso Senhor.

20 Constit. Portuensi lib. 1. tit. 5. constit. §§. ultim.

50 Liv. I. Tit. 29. Do modo, com que se ha de levar

101 Se algum Sacerdote disser Missa, & consagrar al-
gumas particulas, para o Parocho as vir administrar de-
da Missa, & dar Communhaõ a alguns freguezes, adi-
que depois de consumir, acabando a Missa, quando houver
de dizer: *Dominus vobiscum, Ite missa est,* & deitar
bençaõ, naõ se vire (21) nunca no meyo do Altar, po-
naõ dar as costas ao Santissimo Sacramento; mas in-
sempre ao meyo do Altar fará genuflexão, & beijando
Altar se virará da parte do Evangelho, para dahi dizer
Dominus vobiscum, Ite missa est, & dar a bençaõ: & quan-
do for a passar para a parte do Evangelho para dizer o de
S. Joaõ, fará genuflexão diante do Santissimo Sacra-
mento, & se irá à parte do Evangelho, & em o começando
benzerá a si, & naõ o (22) Altar, por estar nelle o San-
tissimo Sacramento. E acabada a Missa, naõ se tirará do
altar em nenhum (23) caso, sem primeyro vir o Paro-
administrar, ou recolher o Santissimo Sacramento.

T I T U L O XXIX.

*Do modo, com que se ha de levar, & administrar o San-
tissimo Sacramento aos enfermos.*

1 Cap. Cum infirmitas
de Pœn. & remiss. c. 1. de
Celebrat. Miss. Trident.
fess. 13. c. 6. de Sanctissi-
mo Euchar. Sacramen-
to. Laym. lib. 5. Sum. tract.
4. c. 5. n. 6. Pal. p. 4. tract.
2. d. unic. punct. 20. n. 1.
Barb. de Off. & potest.
Paroc. p. 2. c. 20. n. 31.
Abreu lib. 2. c. 7. n. 59.
scum seq. & lib. 9. cap. 4.
scit. 5. 6. 2. n. 19.

2 Pal. loc. cit. Abr. d.
c. 7. n. 63.

3 Rituall. de Sacram.
Euchar. tit. de Commu-
nione infirm. vers. Paro-
chus igitur. Concil. Pro-
vincie Mediol. 5. Gavant.
verb. Eucharist. n. 40.
Conc. Constantient. scit.
13.

102 **S**AÓ os Parochos obrigados por obrigaçao, &
razaõ de seu officio a administrar a Sagrada
Eucaristia a seus Parochianos (1) enfermos. Pelo q māda-
mos, q naõ só com summa diligencia, & cuydado levem o
Senhor a seus freguezes doentes, fendo chamados, mas q
com o mesmo procurem (2) saber se na tua Parochia ha
alguns enfermos, q estejaõ em perigo de morte, aos quaes
se haja de administrar, para que com tempo se lhes ad-
ministre, & naõ succeda que por sua culpa morraõ seus
freguezes sem receber este espiritual mantimento das al-
mas. E assim amoestē aos enfermos, ainda q o naõ este-
jaõ gravemente, a q tomē a Sagrada Eucaristia; & quā-
do houver de levar o Santissimo Sacramento, mandari
fazer o final cō o sino (3) mayor da Igreja, & tanger a cā-
painha pelas ruas; salvo se a necessidade do enfermo for
tal, que naõ dê lugar a isso: & mandará que a casa do
enfermo

enfermo esteja limpa, (4) & preparada, & que haja huma mesa (5) segura com toalhas lavadas, & duas vélas acesas, capaz de se pôr sobre ella a ambula do Santíssimo Sacramento em cima dos corporaes, que levará hum clérigo na forma costumada. E encómandamos a todos nossos subditos, que ouvindo o sinal acudão logo, & acompanhem o Senhor. E a às Dignidades, & Conegos da nossa Sé exhortamos, que tambem o acompanhe na forma de seus Estatutos, para que delles tomem todos exemplos.

103 E depois de entrar na casa do enfermo diga (6) o Parocho:

*Pax buic domui. E se responderà: Et omnis habi-
tantibus in ea.*

E posta a ambula sobre o corporal, fazendo (7) genuflexão, a incensará cõ tres ductos, estando os circunstantes todos de joelhos: & levantando-se lançará agoa bêta sobre o enfermo, & mais circunstantes, dizendo a antiphona: *Asper-
ges me &c.* & as mais preces, & oracões (8) do Ritual Ro-
mano: & perguntarà ao enfermo se está disposto para re-
ceber o Senhor, & se se quer reconciliar; & o ouvirá de
Confissão, querendo o enfermo.

104 Feyto isto dirà para os circunstantes:

*Este (9) nosso irmão como fiel, & verdadeiro Cbris-
taõ quer receber o Santíssimo Corpo de Cbristo nosso
Redemptor: pede-vos rezais por elle bum Padre nosso,
& huma Ave Maria, pedindo a nosso Senhor lhe
de graça, para que dignamente o receba. E pelo amor
de Deos pede perdaõ a qualquer pessoa, a quem ti-
ver feyto alguma offensa: & se alguem o tem offen-
dido, elle com boa vontade, & charidade Cbristã lhe
perdoa.*

E logo feyta a Confissão geral pelo enfermo, ou por ou-
trem em seu nome, quando não esteja capaz de a fazer, dirà (10) o Sacerdote: *Misereatur vestri &c.* & lançará a
benção sobre o enfermo, dizendo: *Indulgentiam &c.* &
feyta genuflexão le levante tirado da ambula o Santíssimo
Sacramento, & levantando a Hostia sobre ella dirà:

Ecce (11) Agnus Dei, ecce qui tollit peccata mundi.

E logo dirà:

E ij

Irmaõ:

4 Ritual. Roman. de Commun. infirmorum ver. Paroch. Gav. verb. Euchar. n. 43.

5 Ritual. Roman. de Sacrament. Euchar. rubri. de Cómun. infirm. ver. Praemonstrat.

6 Ritual. Rom. supra in rubr. verl. Ingrediens.

7 Ritual. Rom. supra
qui. mod. L. 1. 1. 1.
c. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.

8 Idem Ritual.

9 Ceremon. Sacram.
do Arcebispad. de Lisb.
tit. do Santiss. Sacram.
do Altar.

10 Ritual. Rom. su-
pra verl. His dictis.

11 Const. Ulyssipon.
lib. 1. tit. 9. dect. 6. 94.
& dect. 5. 3. 3.

52 Liv. I. Tit. 29. Do modo, com que se ha de levar &c.

12. *Matth. 8. 8.* Irmaõ : este be o Corpo de nosso Senhor Jesu Christo,
Deos & Homem verdadeyro : adoray-o, & pedilhe
perdaõ de vossas culpas.

E fallando com o enfermo, dirà tres vezes de sorte, que o
enfermo possa tambem ir dizendo: (12)

*Senhor, eu naõ sou digno, nem mereço, que vás entrar
em minha morada, mas dita vossa Santa palavra, a
minha alma será salva.*

E bastará, que o enfermo diga estas palavras huma só vez,
& quando der a particula ao enfermo dirà: (13)

*Accipe Frater (vel Soror) viaticum Corporis Domini
nostrri Jesu Christi, qui te custodiat ab hoste maligno,
& perducat in vitam eternam. Amen.*

105 Se a Communhaõ se naõ der ao enfermo por modo de viatico, dira: (14) *Corpus Domini nostri &c.* E se a necessidade do enfermo naõ der lugar para se dizerem todas as preces, dito *Misereatur vestri*, dey xadas todas, ou parte das preces, logo dê o viatico (15) ao enfermo. E dada a Communhaõ, purificados os dedos, & dado o lavatorio ao enfermo, dira: *Dominus vobiscum, & a oração Dominus Sancte Pater &c.* & feytas as mais ceremonias, que manda o Ritual Romano, se voltará para a Igreja com o mesmo acompanhamento, aonde posto o Santissimo Sacramento sobre o Altar, o incensará tres vezes, & dita a oração, *Deus qui nobis sub Sacramento, virando-se para o povo dirá:*

*A todas as pessoas, que acompanharão o Santíssimo
Sacramento, são concedidas muitas indulgências pe-
los Summos Pontífices: & o nosso Prelado lhes concede
os seus (16) quarenta dias.*

106 E se pela distancia, dificuldade do caminho, ou por naõ haver Sacrario na Igreja, o Sacerdote naõ levá mais, que a particula, ou particulas necessarias para comunicar o enfermo, ou enfermos; o mesmo Sacerdote, dada (17) a Communhaõ ao ultimo enfermo, recitadas as ditas preces, & declaradas ao povo as indulgências, como fica dito, & apagados os lumes, tirando o pluvial, & estola e recolha sem solemnidade, nem acompanhamento à Igreja, & os mais a suas casas.

108 Por viatico (18) se administrará ao enfermo a sagrada

13. *Ritual. Rom. verf.
Deinde facta.*

14. *Ritual. Rom. sup.
verf. Si vero Communio.*

15. *Ritual. Rom. sup.
verf. Quod si mortis im-
minet.*

16. *C. Cum ex eo de
Penit. & remission. & ibi
Barbos. n. 5. & de Potest.
Episcop. p. 3. alleg. 88.
n. 14. Gav. in Manual.
verb. Indulgentia. n. 10.*

17. *Constit. Aegitan.
lib. 1. tit. 7. c. 8. n. 9. Rit.
Romani. tit. de Cōmun.
infirmit. verf. Quod si ob
difficultatem. Concil.
Provinc. Mediol. 1. Ga-
vant. verb. Euchar. n. 47.
Barb. de Off. & potest.
Par. p. 2. alleg. 20. n. 33.*

18. *Abra. lib. 9. c. 4. scct.
5. §. 2. n. 190.*

Tit. 29. Do modo, com que se ha de levar &c. 53

grada Eucaristia, quando he provavel, que a naõ poderá receber outra vez: & se o doente depois de cõmungar pôr viatico viver (19) alguns dias, ou, depois de haver melhorado, tornar a perigo de morte, & quizer commungar (20) mais vezes por viatico, mandamos a cada hum dos Parochos lhes leve a casa o Santissimo Sacramento todas as vezes, que occorrer tal necessidade. E posto q a naõ haja, se os enfermos por sua devaçaõ (21) quizerem commungar mais vezes na doença, por ser dilatada, o Parocho lhes levarão Santissimo Sacramento as vezes, que lhe parecer, segundo seu prudente arbitrio; de maneyra que nem lhes falte na necessidade, nem fóra della os prive desta consolaçao espiritual; nem tambem se lhe administre o Senhor imprudentemente, & com indecencia.

108 Prohibimos estreytamente aos Parochos, que tendo informaçao, que o enfermo tem vomito, ou outro impedimento, em razao do qual naõ possa sem perigo commungar, lhe naõ levem o Santissimo Sacramento sómente para (22) o adorar. Porém se o dito impedimento, ou noticia delle lhe sobrevier, estando já em casa do enfermo, neste caso lhe mostrará (23) o Santissimo Sacramento, & o consolará: declarandolhe como com o dezejó, que tinha de receber o Senhor, o fica recebendo espiritualmente. E porque por estas, & outras causas pôde succeder, que o enfermo naõ communge, &, naõ havendo na Igreja Sacrario, he necesario que se consuma a particula consagrada, que ia para o enfermo, por tanto, mandamos ao Parocho, ou Sacerdote, que for administrar a Sagrada Communhaõ, de Igreja onde naõ houver Sacrario, va em jejum (24) natural, acabando a Missa sem tomar lavatorio, para poder consumir a particula depois de tornar à Igreja, & entaõ tomará o lavatorio.

109 Pode-se administrar o Santissimo Sacramento por viatico aos enfermos, posto q naõ estejaõ em jejû natural, se de outra maneyra (25) naõ puderem cõmungar: porém havendo de commungar em casa por devaçaõ, se lhes naõ administrará o Santissimo Sacramento senão estando em jejum (26) natural. E se algúa pessoa em nosso Arcebispado morrer sem o Sacramento da Eucaristia por culpa, ou ne-

19 Barb. de Par. p. 2. o.

20 n. 42.

20 Abr. dict. §. 2. n.

197. in fine.

21 Posit. de Offic. Curat. c. 8. n. 32. Potlev. de Paroc. d. §. 2. n. 197. in princip.

22 Decisio refert præx. Episcop. verific. Eu- charistia ad quintum.

23 Conf. Ulyssipon. lib. 1. tit. 9. decret. 6. §. 7.

24 Conf. Ulyssipon. lib. 1. tit. 9. decret. 6. §. 8.

25 Concil. Constanti- tien. sessi. 13. c. Si quis. c. de his 26. q. 6. Barb. de Offic. & potest. Paroc. p. 2. alleg. 20. n. 41. Pal. p. 4. tr. 21. d. unic. punct. 13. n. 11. D. Thom. q. 80. art. 8. Abr. lib. 9. c. 4. dict. 5. 5. 2. n. 192.

26 Abr. dict. §. 2. n. 197.

54 Liv. I. Tit. 29. Do modo, com que se ha de levar &c.
gligécia do Parocho, cujo freguez for, ou em cuja Fregue-

27 C. Presbyter. 93.
de Concer. dili. 2. c. 51
Presbyter. 26. q. 6.

28 Glos. verbo sine
Confeli. in c. Officium de
Offic. Archipresbyt. t. x. t.
in c. Presbyter 26. q. 6.
c. S. Presbyter ead. cau.
& q. Thenud. p. 2. v.
c. 231. Farin. in fragm.
crimin. verbo Clericus

437. Constat. Aegtan.
lib. 1. tit. 7. c. 7. n. 13.

29 Constat. Ulyssip.
lib. 1. tit. 9. deec. 6. §. 8.
Constitut. Brach. tit. 5.
constit. 5. fol. 86.

30 Trid. fest. 22. in dc-
cret. de Observat. & vt.
in celebrat. Miss. Navar.
in Manual. c. 25. n. 82.
Constat. Ulyssipon. loc.
const. fol. 55.

31 Constat. Ulyssipon.
dict. §. 8.

32 Constat. Ulyssipon.
loco citat. Brachar. tit. 5.
const. 5. fol. 87.

33 Adeas que Abr. de
Paroc. lib. 4. c. 8. n. 64.
cum duobus sequentib.

lha se achar, sendo o tal Parocho requerido, ou cōstando.
lhe (27) da necessidade, posto que requerido naō fosse, ou
por outra via for convencido de culpa, serā prezado, (28) &
suspenso do Officio, & Beneficio por tēpo de hū anno, &
haverā as mais penas, q nos parecer livrando-se do aljute.
E os nossos Visitadores terāo grande cuidado em suas vi-
sitas de perguntar muyto particularmente por este caso.

110 Se os doentes, que tiverem necessidade de com-
mūgar, viverem distantes da Igreja, ou Oratorio por Nos
aprovado, (29) quasi quarto de legoa, ou ainda que sejā
menos a distancia, se o caminho for tal, ou o tempo de tā-
to vēto, ou chuva, ou naō houver gente para acompanhar,
de forte que se naō possa levar o Senhor sem perigo, & cō
a decencia devida, concedemos, que possa o Parocho dizer
Missa (30) na mesma casa do enfermo, se for decente, ou
em outra vizinha mais conveniente, levantādo Altar, em
que sem duvida haverā pedra de Ara, & os mais requisitos
na forma do Ritual Romano; mas (fóra da Hostia) naō
conlagrarā mais particulas, que as necessárias para os do-
entes (31) commungarem. E encarregam os consciencias
dos Parochos, & Sacerdotes, para que naō usem de
sta licença de celebrarem em Altar portatil, senão quan-
do (32) concorrer a tal necessidade da parte dos enfer-
mos, & houver dificuldade para se celebrar em Igrejas,
Ermidas, ou Oratorios aprovados. E terāo os Parochos
particular cuidado de encōmendar às pessoas, que assisti-
rem aos doentes, que, quanto a enfermidade der lugar,
façāo com que o dia, em que se houver de dizer Missa em
casa, a fim de administrar aos doentes o viatico, naō sejā
Domingo, ou dia Santo de guarda, porque naō succeda
ficar o povo, & mais freguezes (33) sem Misla.

T I T U L O XXX.

*Como de noyte se naõ ha de administrar a Sagrada Commu-
nhaõ: nem levar aos enfermos sem urgente necessidade;
nem permitir às mulheres acompanhar entaõ ao
Santissimo Sacramento.*

111 P rohibimos, q se naõ administre nem na noyte do Natal, nem em outra qualquer, antes de ser manhãa, (1) a Sagrada Communhaõ assim a homens, como a mulheres, ainda que seja com o pretexto de devaçao, & piedade: & os Sacerdotes, que contra este decreto derem a Communhaõ de noyte, serão suspensos do uso de suas Ordens a nosso arbitrio.

112 E mādamos, que se naõ leve o Senhor fóra de noyte aos enfermos, salvo estando em perigo de morte: o que constará aos Parochos nesta Cidade, & mais lugares, onde houver Medicos, por certidaõ sua jurada (2) aos Santos Evangelhos: & aonde os naõ houver, ou naõ der o perigo lugar a isso, bastará que conste delle claramente ao Parochio: & o que levar o Senhor fóra de noyte, ou a enfermo que naõ estiver em jejum natural sem necessidade, será castigado a nosso arbitrio. E porque cō motivo de piedade Christã naõ succedaõ alguns inconvenientes, de que Deos se offendia, mandamos, sob pena de excommunhaõ mayor *ipso facto incurreda*, & de dois mil reis para a Sé, & Meyrinho geral, que nenhuma mulher (3) de qualquer estado, qualidade, ou cōdiçaõ q seja, acompanhe o Santissimo Sacramēto, antes de sahir o Sol, ou depois de posto.

¹ Egid. de Coninch.
q. 8o. art. 10. in fin. Pal.
p. 4. tract. 21. d. unie.
punet. 16. n. 3. post me-
dium;

² Barb. de Par. p. 2. c.
20. n. 34. Suar. tom. 3. d.
66. scit. 5. Paul. Laym.
in Theol. Moral. lib. 5.
tract. 4. c. 5. n. 6. Constat.
Ulyssipon. lib. 1. tit. 9.
decret. 6. §. 6.

³ Constat. Ulyssip. lo-
co citat. Algarb. lib. 1. c.
38. §. final.

T I T U L O XXXI.

*Da obrigaçao, que tem os que navegaõ no tempo da Quares-
ma para communigar, antes de se embatrcarem, & os
enfermos pelo tempo Paschal.*

113 C onformandonos cō a disposiçao do Cōcilio (1) Provincial Bracharense, que está fundado

¹ Conc. Provinc. Bra-
charense. act. 5. cap. 30.
Constat. Portuenf. lib. 1.
tit. 5. constit. xi.

56. *Liv. I. Tit. 31. Da obrigaçāo dos que navegaõ &c.*
em boa razaõ, mādamos, que todas as pessoas deste nosso Arcebispado, que no tempo da Quaresma se embarcarem para partes remotas, se naõ ausentem, sem que primeyro, precedendo Confissão Sacramental, satisfaçāo ao preceyto da Sagrada Cōmunhaõ Paschal em sua Parochia: aliás, passado o termo, que tem para o cumprir, se procederà contra elles, como com os rebeldes, na fórmā que se ordena no titulo 36. num. 140.

2 Ritual. Roman. de Sacram. Euchar. tit. de Commun. Paschal. vers. Aegrot. Reginal. in Piaxi penit. lib. 29. c. 5. q. 3. n. 76. Faciunt quic Pal. p. 4. tract. 21. d. unic. punct. 14. 0. 8.

1 Clem. unic. de Reliq. & vener. Sanct. Trident. sess. 13. c. 2. & ibi Barb. num. 2. Matth. 26. Marc. 14. Luc. 22. Joan. 6. D. Thom. in Opuscul.

57. 2 Trid. dict. c. 2. D. Hieron. Epist. ad Rustic. Gonet. in Manual. tract. 4. de Euchar. Sacram. c. 1. §. 4. & c. 3. & c. 9. per totum:

3 Joan. 6. dict. Clem. unic. de Reliq. & vener. Sanct. Chrysost. Homil. 61. ad populum Antiochen. D. Damase. lib. 4. Fidei c. 14. D. August. Epist. 120. c. 27.

4 D. Bernard. in Apocal. c. 22. D. Cyril. Alex. lib. 4. in Joan. cap. 2. D. Irenaeus lib. 4. advers. Haeres. cap. 34. Joan. de Leg. de Sacram. tom. 1. tract. de Venerab. Euchar. Sacram. d. 12. lccit. 4. n. 89.

5 D. Thom. Opus. 97. Offic. infra octav. fest. Corpor. Christi. Clem. unic. de Reliq. & vener. Sanct.

114 Mandamos outrossim, que os enfermos, que receberão a Sagrada Communhaõ fóra do tempo destinado para satisfazer ao preceyto da Communhaõ Paschal declarado nestas Constituiçōes, communguem outra vez dentro do dito tempo; por quanto com a primeyra Cōmunhaõ recebida fóra do tempo Paschal de nenhum modo (2) pôdem satisfazer à obrigaçāo, que tem de commungarem pela Paschoa da Resurreiçāo.

T I T U L O XXV.

Como se exporá o Santíssimo Sacramento em Quinta Feyra da semana Santa, & que se naõ exporá em outro tempo sem licença; & como se administrará aos enfermos naquelle triduo.

115 **C**élébra a Igreja Catholica o Officio da Ceia de nosso Senhor JESU Christo em quinta feira da semana Santa, na qual o mesmo Senhor, havendo-se de partir deste mundo (1) para seu Eterno Padre, instituiu o Altissimo, & Satisíssimo Sacramento da Eucaristia, & nello nos deixou as riquezas (2) de seu divino amor, & se houve tão prodiga sua divina, & immensa liberalidade, que se deu a si (3) mesmo em manjar, para que o homem cahido na culpa co o bocado do pomo da arvore da morte, se levantasse, comendo este bocado da arvore (4) da vida.

116 E posto que a Igreja Catholica por ocupada neste dia co as Cōfissões dos fieis, sagradaçāo dos Oleos, cerimonia do Lavapés, & mais Offícios Divinos, & naõ poder entaõ solenizar plenamente tão alto Sacramento, reservou (5) a festa de sua instituição para a quinta feira depois do

do Oytavario de Pentecoste; contudo ordena, que na mesma Quinta⁽⁶⁾ Feyra da semana Santa se exponha⁽⁷⁾ o Santissimo Sacramento com a solemnidade, culto, & ornato possivel. Pelo que ordenamos, & mandamos, que nas Igrejas, & Mosteyros de nosso Arcebispado, em que houver sacrario, & possibilidade para decentemente se ornar o Sepulchro, & alumiar ao menos cõ quarenta lumes de cera branca, & do tamanho, que possaõ durar o tempo costumado, se exponha o Santissimo Sacramento na forma, que ordena o Ceremonial Romano, & nesse dia o Parochio cõ dous Sacerdotes ao menos celebre⁽⁸⁾ o Officio na forma do Missal.

117 Exhortamos, & mandamos aos Parochos, & maiores Sacerdotes, & Clerigos de Ordens Sacras de nosso Arcebispado, que em quanto o Santissimo Sacramento estiver exposto nas Igrejas, o acompanhem,⁽⁹⁾ vigiando, & assistindo sempre de dia, & de noite com muita devaçao, & aca-tamento, revesando-se conforme o numero delles, no que proverá o Parochio, para que com seu exemplo se disponhaõ os leygos⁽¹⁰⁾ a fazer o mesmo, aos quacs outrossim exhortamos acompanhem ao Senhor todo o tempo, que puderem, em quanto assim estiver exposto.

118 Porém na Igreja, em que não houver Sacrario, mandamos se não exponha o Santissimo Sacramento sem especial⁽¹¹⁾ licença nossa, sob pena de quatro mil reis, que pagará o Parochio, que em sua Igreja fizer, ou consentir se faze o contrario.

119 E na nossa Sé Metropolitana depois do Officio de Sexta Feyra Santa, como he costume, se fará a Procissão do Enterro, & ficará o Senhor no tumulo ate dia de Paschoa, alumiado sempre com cera bastante: & nas maiores Igrejas de nosso Arcebispado não ficara⁽¹²⁾ o Senhor ate o dito dia; salvo precedendo licença nostra *in scriptis*. E o Parochio que consentir, & officiaes do Senhor, ou freguezes, que concorrerem com o necessario, para que o Senhor fique sem nossa licença, ferão castigados a nosso arbitrio.

120 Prohibimos, que o Santissimo Sacramento se exponha em cofres de pessoas particulares, que hajaõ de servir para outros ministerios profanos; mas ou se exponha era custodias,

⁶ Clem. unic. de Reliq. & Venerat. Sancti. verf. In die namque.

⁷ Confit. Ulyssip. lib. 1. tit. 9. decr. 7. §. 4 fol. 38.

⁸ Constat. Ulyssipon. ubi supr. Egitan. lib. 1. tit. 7. constit. 10. in fine princip. Constat. Lamec. lib. 1. tit. 6. c. 5. §. 1.

⁹ Constat. Ulyssipon. ubi supr. Egitan. const. 10. n. 1. Lamecens. loc. citato.

¹⁰ Ad ea quae Tnd. fess. 22. de Reform. c. 1. Abr. de Par. lib. 2. c. 8. n. 68. cum seq.

¹¹ Constat. Brachar. tit. 5. Constat. 9. Ulyssip. lib. 1. tit. 9. decr. 7. §. 4.

¹² Constat. Brachar. loc. citat.

58 Liv. I. Tit. 32. Como se exporão SS. Sacramento &c.

13 C. Quic semel. 19.
q. 3. c. Ligna. c. Vestimenta de conferir. dict. 1. c.
Municipi de Rerum permittit. Constit. Ulyssip. d. decret. 7. 3. 4.

custodias, ou em cofres (13) das mesmas Igrejas para isto deputados; os quaeas, depois de servirē para este ministério sagrado, não servirão mais para usos profanos.

121 E para que se possa acudir às necessidades dos enfermos, mandamos a cada hum dos Parochos de nosso Arcebispado, sob pena de dous mil reis para a Sé, & Meyrinho, & mais penas, que nos parecer, que Quinta Feyra da Cea (14) do Senhor deye Hostia, & particulas bastantes, as quaeas guardará no mesmo cofre, em que se expuzer o Santissimo Sacramento, ou em alguma ambula. E sendo exposto em custodia, pôr à ambula cõ a Hostia, & particulas cõsagradas detraz da custodia, para dahi o levar aos enfermos: & nestes dias de Quinta Feyra, Sesta Feyra, & Sabbado Santo se não levará o Senhor fóra (15) aos enfermos, salvo havendo taõ grande (16) necessidade, ou perigo, que se não possa dilatar para a Dominga de Paschoa da Resurreição: & sendo levado o Senhor nestes tres dias fóra, irá com a mesma solemnidade, & Procissão com a Cruz bayxa até a Sesta Feyra antes da adoração da Cruz, & fê (17) campanha; nem se dará sinal, ou repique (18) nos sinos, depois de ter cessado na Quinta Feyra, até que no Sabbado (19) Santo se comece o *Gloria in excelsis Deo.*

14 C. De Custod. Eu-
charist. c. Sane de Celebr.
Miss. Concil. Trid. sess.
13. c. 6. & canon. 7. Con-
stit. Lamec. lib. 5. tit. 5.
q. 4. Ægitan. lib. 1. tit. 7.
c. 10. n. 7.

15 Congreg. Episc. Aug. anno 1591. Gav. verb. Eucaristia n. 19.

16 Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 9. decr. 6. q. 10. Trident. sess. 13. c. 9. c. Presbyter. de Consecr. dict. 2.

17 Constit. Ulyssipon. dict. 5. 10.

18 Constit. Ulyssipon. loc. citato. Ægitan. lib. 1. tit. 7. c. 10. n. 9.

19 Constit. Ægitan. d. n. 9.

20 Gav. verb. Euchar. n. 53. & verb. Regula-
rium iuris sub Episcop. n. 19. Card. de Luca in
suo Vescov. pratico c. 24. n. 18.

21 Barb. in Sum. A-
postol. dec. collect. 634.
num. 3.

22 Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 9. dec. 7. q. 6. fol. 59. Lamec. lib. 1. tit. 6. c. 5. q. 5.

23 Gav. dict. verb. Eucarist. n. 53. Constit. Ulyssipon. loco citato.

122 E porque he taõ necessaria, & precisa licença nos-
sa para se expor o Senhor ao povo fóra do Sacrario em
qualquer dia, que nem ainda os Regulares (20) o pôdem
expor fê ella, & lhes approvarmos as causas, como repe-
tidas vezes o tem declarado a Sagrada (21) Congregaçāo,
prohibimos q nas Igrejas de nosso Arcebispado se não ex-
ponha o Santissimo Sacramento ao povo fóra do Sacrario
em outro dia, ou tempo do anno sem privilegio A apostoli-
co (22) por Nós visto, & examinado, ou licēça (23) nossa
por escrito. E o Parochio que expuzer, ou consentir expor
o Senhor contra a forma desta Constituição, sera castigado a nosso arbitrio.

T I T U L O XXXIII.

Do Santo Sacramento da Penitencia: em que consta este Sacramento, sua instituicao, & importancia.

123 **H**o Sacramento da Penitencia a segunda (1) taboa depois do naufragio: porque tanto que hum homem bautizado naufragou pela culpa mortal, perdendo a graça de Deos, que no Bautismo tinha recebido, não lhe resta outro remedio para se salvar neste naufragio, mais que esta taboa do Sacramento da Penitencia, confessando (2) inteyramente, & com dor os seus peccados ao legitimo Ministro, & alcançando por este meyo a absolvicão delles.

124 Instituto Christo Senhor nosso principalmente este Sacramento depois de sua Resurreycão, quando comunicou aos Discípulos o Espírito Santo, (3) dando-lhes poder (& nelles a todos os Sacerdotes futuros) para absolverem de todos os peccados, & dizendolhes que todos os que elles perdoassem, seriaõ perdoados: & todos os que não quizessem perdoar, não seriaõ perdoados.

125 Confiste este Sacramento em muitas cousas, que para elle são necessarias; humas da parte do penitente, que o recebe, & outras da parte do Sacerdote, que o administra. O penitente que o recebe, ha de concorrer com a (4) contrição, (5) confissão, & (6) satisfação. O Sacerdote que o administra ha de concorrer absolvendo, (7) & ha de ter para isto legitima faculdade, ou ordinaria, (8) ou delegada, (9) de quem lha pôde dar.

126 A materia deste Sacramento são os actos (10) do penitente, cahindo sobre os (11) peccados, que se confessão. A forma são as palavras da absolvicão, que diz o Sacerdote, (posto que nem todas sejaõ (12) de efféncia:)

Ego

9 Trid. ubi proxim. Palso loco citato, & punct. 14. per totum, Ægid. de Coninch. J.8. de Pœn. dub. 5.

10 Trid. sess. 14. de Sacram. Pœnit. c. 3. Diximus supra sub n. 125.

11 Trid. ubi proxim. Barb. ad dict. c. 3. n. 3. D. Thom. q. 84. art. 1. Pal. d. unic. punct. 6. n. 1. Henr. Suin. lib. 4. c. 9. & 10. Hurtad. de Sacram. tract. de Pœnit. d. 4. difficultate 1.

12 Trid. sess. 14. de Sacr. Pœnit. c. 3. & ibi Barb. n. 1. Valent tom. 4. d. 7. q. 1. punct. 3. vers. Ad illud Ægid de Coninch. de Sacram. tom. 2. d. 4. de Pœnit. dub. 8. a n. 49. Hurtad. de Sacr. tract. de Pœnit. c. 5. difficult. 4. & d. 4. difficult. 1. vers. Ad rationem.

1 C. 2. de Pœnit. dist.
1. Trid. sess. 6. de Justif.
c. 14. & can. 1. & 2. de
Sacram. Pœnit. Suar. de
Pœnit. tom. 4. d. 16. fect.
1. n. 4. cum leq. Sayr. de
Sacram. in gen. lib. 6.
c. 4. q. 1. vers. Pœnit.

2 Trid. sess. 14. de Sa-
crat. Pœnit. c. 5. & can.
7. & c. 4. & 6. D. Thom.
p. 3. q. 84. art. 3. Sot. in 4.
d. 18. q. 4. art. 1. & d. 20.
q. 1. art. 3. conc. 4. Vasq.
tom. 4. q. 84. art. 3. dub.
1. & q. 93. art. 1. dub. 1.

3 Joan. 20. Matth. 16:
Trid. sess. 14. de Sacram.
Pœnit. c. 1. & can. 3. de
Sacram. Pœnit. Torre-
blanca de Jur. spirit. lib. 2.
c. 10. n. 18. Gonet. in
Manual. tract. 5. de Sa-
crat. Pœnit. 5. 2. à n. 4.

4 Trid. sess. 14. de Sa-
crat. Pœnit. c. 4. & sess.
6. de Justific. cap. 14. D.
Thom. in Suppl. q. 1.
art. 2. ad 2. Bapt. Gonet.
in Man. tract. 5. de Sa-
crat. c. 4. per totum.

5 Trid. d. sess. 14. c. 5.
& can. 7. & 8. Pal. p. 4.
tract. 23. d. unic. punct.
8. per totum. D. Thom.
in 4. dist. 47. q. 3. art. 4.
Suar. tom. 4. de Pa-
tent. d. 22. fect. 1.

6 Trid. d. sess. 14. c. 82
& can. 4. Pal. dict. d. unic.
punct. 21. 5. 2. à n. 1. Go-
net. d. tract. 5. c. 7.

7 Trid. d. sess. 14. c. 6.
& can. 9. D. Thom. 3. p.
q. 84. art. 3. Suar. tom. 4.
de Pœn. disp. 19. fect. 1.

8 Trid. d. c. 6. Pal. p.
4. tr. 23. d. unic. punct.
13. n. 9. Barb. de Offic. &
potest. Par. p. 2. c. 19. n. 1.

60 *Liv. I. Tit. 33. Da Contrição, Confissão &c.*

13. Concil. Trid. sess.
14. de Sacram. Pœn. c. 3.
& can. 7. in fine. Pál. p. 4.
tract. 23. d. unic. punct.
53. n. 2. vñf. Sed omnino.
14. Diximus n. 125.
15. Joan. 20. Trid. sess.
14. c. 3. & 6. & canon.
16. Barb. dict. can. 10. n.
14. vñf. Sacerdotes. Valer. Reginald. lib. 1. c. 1.
Fagundón 5. Ecl. præceptis præcept. 2. lib. 7.
c. 1. n. 1.
16. Trid. sess. 6. de Ju-
stificaç. c. 14. & scil. 14. de
Sacram. Pœnit. can. 2. D.
Hieron. tom. 1. in Epist.
ad Demet. quæ incipit.
Inter omnes. Bellarm. p.
2. lib. 5. c. 1.
17. Joan. 20. Trident.
sess. 14. can. 6. Henríg.
lib. 2. de Baptism. c. 3. n.
3. Suar. tom. 3. p. 3. d. 69.
art. 4. & d. 31. scil. 1.
concl. 1. & d. 40. scil. 1.
concl. 3.

18. 4. Petr. 4. D. Aug.
tract. 5. in Epist. Joann.
D. Leo Pap. Epist. 91. rad.
Theod. Pal. dict. d. unic.
punct. 4. n. 13.
19. Guilherm. Par-
sient. de Sacram. Pœnit.
c. 14. Angel. verb. Con-
fessio 1. § 3. D. Thom. in
Supplém. q. 6. art. 5. Sot.
in 4. dist. 18. q. 1. art. 4.
Laym. lib. 5. Sup. tract.

6. c. 5.
20. C. Omnis utriusq.
sexus de Pœn. & remiss.
Trid. sess. 14. de Sacram.
Pœnit. cap. 5. & can. 8.
Barb. ad dict. c. Omnis n.
5. & ad d. Trid. n. 9. &
de Offic. & potest. Paroc.
p. 2. cap. 19. num. 17. D.
Thom. q. 90. art. 3. dub.
1. n. 5. & 15.

21. Abr. de Par. lib. 8.
c. 14. scil. 4. n. 628. & n.
631. prope medium.

1. Alma instruid. tom.

3. c. 3. docum. 2. n. 152.

cum leg. fol. 597. Praeiu Zambrana Despertador tom. 4. Sermon. 55. & 56.

Ego (13) te absolvó à peccatis tuis in nomine Patri,
& Filij, & Spiritus Sancti.

127 O Ministro legitimo deste Sacramento he o Sacerdote, que tem jurisdição (14) ordinaria: & só o pode ser o Sacerdote, porque só aos Sacerdotes concede o Christo Senhor nosso o poder para consagraro o seu Corpo natural, assim como só aos Sacerdotes deo poder sobre o seu Corpo mystico, absolvendo aos fieis no fundo da Penitencia Sacramental.

128 He este Sacramento preciso, & totalmente necessário para a salvação a todos aquelles, que pecaram mortalmente depois do Bautismo: & assim de de reyto Divino (17) tem elles obrigaçao de o receber, ou na realidade podendo, & tendo copia de Confessor, ou por desejo, (18) se não tiverem com quem se possa confessar, arrependendo-se com verdadeyra contrição de todos seus peccados, & com propósito de os confessar, tendo occasião para o fazer.

129 E posto que esta obrigaçao não fosse determinada por preceyto de Christo em quanto ao tempo, para nos (19) confessarmos em vida, a Igreja Cathólica (20) determinou este tempo aos fieis de hum, & outro sexo com preceyto grave de confessarem todos seus peccados mortaes, ao menos huma vez cada anno; & faltar a este preceyto he peccado (21) mortal.

T I T U L O XXXIV.

Da Contrição, Confissão, & Satisfação, que se requer para a Sacramento da Penitencia, & dos eseytos que elle causa.

130 **H** E muyto para lastimar vera perdição, & ruina de tantas almas, quantas se condénao por mal (1) confessadas, & por faltar a algúia das coisas necessarias para a Confissão, cõvertendo por esta causa a medicina em peçonha, & o Sacramento em sacrilegio. Para acudirmos pois a este tão grande dano, explicaremos aqui

breve

brevemente o que está obrigado a fazer o penitente, para que a sua Confissão seja bem feyta, & tambem os effeytos que causa em huma alma o Sacramento da Confissão, ou Penitencia. Primeyramente tres sãõ as couſas, ou actos, que ha de fazer o penitente, para alcançar perſeyta remiſſão dos peccados pelo Sacramēto da Penitencia, como declara o Sagrado (2) Concilio Tridentino ; & começemos pela contrição, que he a primeyra.

121 Contrição (3) he huma dor, pezar, detestaçāo, & aborrecimento dos peccados, com proposito firme de nūca mais peccar com a graça de Deos. Esta dor, & contrição, ou he perſeyta, ou imperſeyta : a perſeyta se chama absolutamente Contrição, & a imperſeyta se chama Attricão. A Contrição (4) perſeyta he huma dor, & aborrecimento dos peccados, por serem offensa de Deos, & por ser Deos quem he, digno de ser amado sobre todas as couſas, por sua infinita bondade, com hū proposito firme de nūca mais o offendermos. A Attricão, ou contrição (5) imperſeyta he huā dor, & pezar tambem dos peccados naſcida da consideraçāo de sua torpeza, ou penas do inferno, que por elles se tem merecido, com proposito firme de nūca mais peccar ajudado da Divina graça. O Acto de (6) Contrição se faz desta forte.

Pezame, Senhor, sobre todas as couſas de vos ter offendido por seres vós, quem sois, & porque vos amo, & estimo sobre tudo, por voſſa infinita bondade : & proponho firmemente com voſſa graça de nunca mais vos offender.

E o Acto (7) de Attricão se faz desta forte.

Pezame, Senhor, sobre todas as couſas de vos ter offendido, pela torpeza de meus peccados, ou pelas penas do inferno, que por elle mereço : & proponho firmemente com voſſa graça de nunca mais vos offender.

132 Entre estes douſ Actos de Contrição, & Attricão ha grande diſſeňra, & he, que o primeyro de Contrição feyro de veras, & de coraçāo, como se deve fazer, ainda antes do Sacramēto da Confissão, nos poem em graça, (8) & amizade de Deos porē a Attricão (9) naõ he assim; por-

F que

2 Trid. fess. 14. de Sacram. Pariſ. c. 3.

3 Trid. ubi ſupr. c. 4. Barb. ibid. n. 2.

4 Trid. dict. c. 4 vers. Et si contritionem hanc. Barb. ib. n. 3. verl. Aliquando. Abr. lib. 9. c. 5. ſect. 2. n. 226. cum ſeq.

5 Suar. tom. 4. d. 5. Joan. de Lug. de Sacram. tract. de Poenitent. d. 5. ſect. 9. à n. 120. Laben. in Theolog. Moral. lib. 5. tract. 6. cap. 4. Torre Blanc. de Jure Spirit. lib. 4 c. 7. cum ſeq. Abr. d. c. 5. ſect. 2. § 2.

6 Ad Trid. dict. ſeff. 14. c. 4. Psal. 146. Iſai. 61. 1. Alma infirmita tom. 3. c. 3. à num 93. uſq. ad num. 113. Paradif. animaſ ſect. 3. de Pcen. 6. 9.

7 Adeia que Gonet. in Manual. tract. 5. §. 4. cap. 3. & 4.

8 Barb. ad dict. Conc. Trid. ſeff. 14. c. 4. n. 3. verſie. Aliquando. Abr. dict. c. 5. ſect. 2. § 1. num. 235. Dian. tom. 1 tract. 3. refol. 107. n. 108. Gonet. dict. tract. 5. c. 4. §. 1. num. 4.

9 Trid. loc. cit. verſie. Et quazmvis. Pal. p. 4. tract. 23. d. unic. punct. 7. n. 1. Barb. ad dictum Trident. n. 3.

62 Liv. I. Tit. 34. Da Contrição, Confissão &c.

¹⁰ Trid. loc. cit. Abr. d. c. 5. sect. 2. § 2. n. 241.

¹¹ Trident. sess. 14. de Sacram. Penit. c. 3. & 4. & can. 3.

¹² Trid. loc. cit. Constit. Portuent. lib. 1. tit. 6. const. 2. § 3.

¹³ Text. in cap. Quem penitentie de Paenit. d. 1. Navar. c. 21. n. 35 Vasq. q. 91. art. 4. dub. 4. Suar. d. 21. sect. 3. n. 6. Laym. lib. 5. Sum. tract. 6. c. 6. n. 3. Bonac. d. 5. de Sacram. q. 5. sect. 2. punct. 2. § 2. n. 24. Pal. p. 4. tract. 23. d. unic. punct. 8.

¹⁴ Trident. sess. 14. de Sacram. Penit. c. 5. & can. 7. D. Thomas in 4. dist. 17. q. 3. art. 4. Adriani. in 4. de Confess. q. 4. § Quoad peccata. Pal. dict. d. unic. punct. 9. n. 1. & 2.

¹⁴ Trid. de Sacram. Penit. c. 5. De circunstantiis mutant. speciem vide Barbol. ad prædict. Conc. n. 7. cum Henr. Ledesm. Zerol. Sayr. Val. Regin. Egid. Bonac. Joan. de Lug. Torreblanca. Hurtado. Geler. Tambur. Homobon. Fagund. Laym. ab. co. ci. tatus. De notabilitate ag- gravantibus inter cam- dem speciem vide pro parte affirmt. Suar. de 22. sect. 3. n. 5. Thom. Sanch. lib. 4. de Voto c. 11. num. 24. Saliz. 1. 2. tract. 8. d. un. de Confec. sect. 3. n. 5. Caict. in Sum. verb. Confessio condit.

¹⁵ Soto in 4. dist. 18. q. 2. art. 4. col. 5. & 6. Abr. lib. 9. c. 5. sect. 3. § 2. n. 270. & pro negativa DD. citatos à Pal. p. 4. tract. 2. d. unic. punct. 11. n. 4.

¹⁶ Abr. lib. 10. c. 1. sect. 3. n. 37. & sect. 4. § 1. usque ad § 12.

¹⁷ Trid. ubi supr. Navar. in Manual. c. 21. n. 35.

¹⁸ Abr. lib. 9. c. 5. sect. 1. n. 222. & sect. 4. num. 282.

¹⁹ C. Omnis utriusque sexus de Paenit. & remiss. Suar. tom. 4. disp. 38. sect. 7. n. 2. Bonac. d. 5. de Paenit. q. 5. sect. 3. p. 4. n. 1. Vasques q. 94. art. 2. dub. 1. n. 4.

que fóra do Sacramento da Confissão naõ basta para nos justificar, & pôr em graça de Deos; mas ajuntando-se a Attricão com este Sacramento, & havendo verdadeyro proposito de naõ peccar, & esperança de alcançar perdão de Deos, basta para (10) a justificaõ. Por tanto deve o penitente, para que a sua Confissão seja boa, ter (11) algum destes doulos Actos de Contrição, ou Attricão: & para melhor ambos, ou o (12) primeyro, que he mais seguro.

¹³³ A segunda coufa, que deve fazer o penitente he a Confissão (13) vocal, & inteyra (14) de todos os seus pecados com as circunstancias (15) necessarias: & para que esta sua Confissão seja inteyra, & verídica, deve tomar tempo bastante para examinar com diligencia, & cuydado a consciencia antes da Confissão, discorrendo (16) pelos Mandamentos da Ley de Deos, & da Santa Madre Igreja, & pelas obrigaçõeſ de seu estado, vicios, companhias, tratos, & inclinaçõeſ, que tem; vendo como peccou por pensamentos, palavras, & obras, & fazendo quanto puder por distinguir, & averiguar as especies, & numero dos peccados. O qual exame feyto, procurará o Confessor, a quē haõ de dizer todos os seus peccados, (17) & os mais q̄ depois do exame lhe lembarem. E requeremos a todos os nossos subditos da parte de Deos nosso Senhor, q̄ naõ deyxem de confessar peccado algum por pejo, & vergonha, ou temor dos Confessores, ainda que o peccado seja o mais grave, & enorme, que se pôde considerar, porque saõ muitas as almas, que por este principio se condenão.

¹³⁴ A terceyra, & ultima coufa, que deve fazer o penitente, he a satisfaçao das culpas, que o Confessor lhe poem em penitencia de seus peccados: & posto que faltando esta parte naõ fique nullo (18) o Sacramento da Penitencia; com tudo devê ir os penitentes (19) dispostos para receber a penitencia, q̄ o Confessor lhes impuzer por suas culpas, & ter depois grande diligêcia em a satisfaçao: & se a deyxar.

¹³⁵ A quarta coufa, que deve fazer o penitente, he a remissão de suas culpas, que o Confessor lhe impuzer por suas culpas, & ter depois grande diligêcia em a satisfaçao: & se a deyxar.

dey xarem de cumprir por sua culpa, sendo a penitencia (20) grave, he peccado mortal, de que se devem accusar na Confissão seguinte.

135 Estas saõ as tres partes da Confissão, que o penitente tem obrigaçao de fazer, para alcançar perfeita remissão de seus peccados, a amizade, & paz com Deos, sossego, & serenidade da consciencia, & consolaçao de espirito com outros innumeraveis lucros, que causa o Santo Sacramento da Penitencia nas almas, que dignamente ie confessão.

T I T U L O XXXV.

Do preceyto Divino, que todos tem de se confessar: & que por devagaçao se confessem frequentemente.

136 **P**or preceyto (1) Divino saõ obrigados todos os fieis Christãos de hum, & outro sexo, que forem capazes de peccar, a se confessar inteyramente de todos os peccados mortaes, q tiverem cōmetido, & dos quaes se lembrem, depois de fazerem para isto diligente exame, em artigo, ou provavel perigo de morte: como he em doenças graves, havendo de entrar em batalha, ou fazendo larga, & perigosa navegaçao; & as mulheres no tēpo, em q estiverem proximas ao parto, principalmente no primeyro. Tambē toda a pessoa he obrigada por preceyto Divino a se confessar todas as vezes, que houver de receber (2) o Santissimo Sacramento da Eucaristia, tēdo consciencia de peccado mortal. Pelo que mandamos a todos os nossos subditos, que assim o cumpraõ.

137 E os amoestamos, a que naõ sómente se confessem nestes casos, & pela obrigaçao da Quaresma, mas o façaõ com grande frequencia, ao menos nas Festas (3) do Natal, Paschoa, Pentecostes, & Assumpçao de nosſa Senhora: & aos Parochos encōmendamos lhes façaõ esta lembrança (4) muitas vezes, especialmente nos dias mais proximos às ditas festas.

138 E mandamos aos ditos Parochos, q pedindolhes seus freguezes Confissão, os consellē ao menos de oyto em

20 Pal. p. 4. tract. 22.
d. unic. punct. 21.n.3. &
12.

1 Joan. 20. Suar. tom.
3. in 3. p. d. 69. art. 4. &
disp. 31. sect. 1. concl. 1.
Henriq. lib. 2. de Bap-
tismo. Pal. p. 4. tract. 22.
punct. 4. n. 13. vers. Ex
quo fit. d. unic. & punct.
20. 5. 1. n. 2. Laym. lib. 5.
Sum. tract. 6. c. 5. n. 5.
Coninch. d. 5. dub. 2.
col. 1. n. 36.

2 Paul. 1. ad Corinth.
11. Trid. feſſ. 13. de Sa-
cram. Eucarift. c. 7. &
can. 11. D. Thom. 3. p. q.
80. art. 4. & ibid. Suar. d.
80. sect. 3.

3 Facit text. in c. Si
frequentius cum seq. de
Consecr. d. 2. Catech.
Roman. de Sacram. Eu-
char. fol. 276. Conſtit.
Portuenſ. lib. 1. tit. 6.
Conſtit. 3. vers. 1.

4 Abr. lib. 2. c. 7. n. 63.

5 Barb. de Paroc. p. 2.
c. 19. n. 8. veri. Limitat
secund. Vafq. q. 93. art.
3. dub. 6. Sust. d. 32. lect.
1. n. 4. Henr. lib. 6. c. 17.
n. 3. Laym. lib. 5. Sum.
tract. 6. c. 13. q. 1.

6 Ad ea que Constit.
Ulyssip. lib. 1. tit. 10. de-
cree. 3. § 1. Const. Portu-
ensi. lib. 1. tit. 6. Const.
3. n. 6. veri. Eos Sacerd.

7 Constit. Ulyssip. d.
decr. 3. § 1.

8 Ad ea que Trident.
f. 23. de Reform. cap.
15. Pal. dict. tract. 23.
punct. 17. § 1. 2. & 3.
cum DD. ab eo citat.

9 Const. Ulyssip. lib.
1. tit. 10. decr. 3. § 1. fol.
77. in fin. & 78.

10 Sic limitat Const.
Portuensi. lib. 1. tit. 6.
Const. 3. veri. 3. fol. 74.

1 Barb. ad text. in c.
Omnis utriusq. texus 12.
de Pen. & remiss. n. 3.
Navar. in Manual. c. 21.
n. 33. Azor. Instit. Mo-
ral. p. 1. lib. 7. c. 40. q. 6.
Const. Ulyssip. lib. 1. ut.
10. decret. 1. § 3.

2 Barb. ad dict. text. in
c. Omnis de Pen. & re-
miss. n. 3. Navar. dict. c.
21. n. 33. veri. Dixi. Cō-
stit. Ulyssip. dict. § 3.

3 Text. in cap. Omnis
utriusque sexus de Pe-
nitente. & remiss. Conc.
Trident. sess. 14. de Sa-
cram. Penit. c. 5. veri.
Saltem item in anno, &
can. 8. Abr. lib. 8. c. 14.
lect. 4. 4. n. 629. & lib. 9.
c. 5. lect. 3. § 1. n. 258.

4 Trid. dict. sess. 14. de
Sacram. Penit. c. 5. in fin.

5 Barb. ad dict. Trid.
d. c. 5. n. 1. 1. decisum re-
fert Armend. in addit. ad
recopiat. legum Navar.
lib. 4. ut 29. L. 1. § 1. de
constit. scimci in anno.

64 Liv. I. Tit. 36. Da obrigaçao, que todos tem ^{3. c.}
oyto dias, & nas Festas, & dias (5) de Jubileo. E os Sacer-
dotes, q por obrigaçao, ou devaçao celebrao frequente-
mente, se confessiaro de oyto (6) em oyto dias, ainda
nao tenhaõ consciencia de peccado mortal. E para que
possaõ mais facilmente cùprir, lhe damos licença para li-
vamente escolherem (7) Confessor Secular, ou Regular,
q em algú Bispad o esteja actualmente (8) aprovado, ou
q fosse húa vez aprovado neste Arcebispad, com li-
censa passada *in scriptis* para ouvir Confissioes, posto
no tal tempo se lhe tenha já acabado a licença, q tinha
nao tendo porém Canonico impedimento, ou outra pro-
hibição; pela qual razaõ nao poderá escolher o q foym
provado; & ao tal Confessor escolhido pelos Sacerdotes
na forma acima dita, damos licença para os poder absolu-
ver de todos os peccados, ainda que sejaõ à Nós (9) re-
servados: excepto da excommunhaõ (10) mayor, porque
nesta caso absolverá quem para isso poder tiver.

T I T U L O XXXVI.

Da obrigaçao, que todos tem de se confessar no tempo da
Quaresma: & como se baveraõ os Parochos nas Con-
fissioens dos de menor idade.

139 P or preceyto da Santa Igreja Catholica todos
fiel Christão assim homē, como mulher, tanto
q chegar aos annos da discreçaõ, q regularmente saõ os
(1) sete annos, & antes delles, tanto q tiver malicia, & ca-
pacidade (2) para peccar, he obrigado, sob pena de pe-
ccado mortal, a se confessar inteyramente, ao menos hi-
vez (3) cada anno a seu proprio Parocho. E porq por su-
davel costume da Igreja Catholica, pia, & santamente in-
troduzido, & aprovado pelo Sagrado Concilio (4) Tri-
dentino, se observa q esta obrigaçao se cùpra no tempo da
Quaresma: pela presente Constituiçao, q queremos tenhu-
força, & vigor de carta monitoria, amocistamos, & man-
damos em virtude de obediencia, & sob pena de (5) ex-
comunhaõ mayor *ipso facto incurvenda*, cuja absolviçao
refervamos a Nós, ou a nosso Provisor, ou Vigario Geral,

& de dous arrateis⁽⁶⁾ de cera para a fabrica da Sè, a cada hum de noslos subditos se confessem ao seu proprio⁽⁷⁾ Parrocho, ou a outro Confessor⁽⁸⁾ de licença sua: a qual licença⁽⁹⁾ se presume, & suppoem dada, & tacitamente por costume universal pedida, sem ser necessario, que em todos os años se repita esta obrigaçao pelos penitentes; & mais quando consta, que os Regulares⁽¹⁰⁾ de nossa autho-ridade, & concessão ouvem de Confissao a todos os noslos subditos na forma, em que se lhes concede a dita licêça. E declaramos, que o tempo consignado, para isto se cumprir, he o da Quaresma, começando do dia de Cinza⁽¹¹⁾ até o de Paschoa da Resurreyçao inclusivamente: o qual tēpo lhe assinamos⁽¹²⁾ pelas tres Canonicas amoestaçãoens. E para mayor confusaõ dos negligentes, & rebeldes lhes damos mais até a Dominga⁽¹³⁾ in Albis inclusivè; & até o mesmo tempo commungarão na propria Parochia, sob as mesmas penas, aquelles que tiverẽ esta obrigaçao, na fórmā que temos dito no titulo 24. à num. 86.

140 E passada a dita Dominga in Albis, declaramos⁽¹⁴⁾ terem encorrido na dita pena, os que se naõ tiverem confessado, & commungado; & os Parochos os declararão ao povo⁽¹⁵⁾ na Dominga seguinte, que se chama do Bom Pastor, fazendo a dita declaraçao por hum Rol,⁽¹⁶⁾ em q se assinarão: & ordenamos q este tenha força de carta⁽¹⁷⁾ declaratoria, & ao pè delle passarão⁽¹⁸⁾ certidaõ dos fre-guezes, que forem declarados por excommungados, & do dia em que os declararão, & tudo enviarão⁽¹⁹⁾ com o rol dos confessados, para que se passem os mais procedimen-tos.

141 Declaramos, que naõ he nossa tençaõ encorraõ na ditta excômunhaõ os homens menores de quatorze⁽²⁰⁾ annos, & as mulheres menores de doze, posto que naõ cumpraõ com esta obrigaçao no dito tēpo; mas pagaráõ hum arratel de cera, ou por elles o pagaráõ⁽²¹⁾ seus pays, amos, ou pessoas, q os tem a seu cargo, salvo⁽²²⁾ se mos-trarem, que da sua parte fizeraõ a diligencia devida para que elles cumprissem com a obrigaçao da Igreja.

142 Exhortamos aos Parochos, q tenhaõ muyto cuy-dado dos de menor idade, q tiverem obrigaçao de se co-fessar,

⁶ Vide Barb. dict. c. 5.
n. 1. & Armendum ab eo
citatum. Facit. Constit.
Ulyssip. lib. 1. tit. 10.
decr. 1. § 3.

⁷ Text. in d. c. Omnis
12. de Pœnit. & remiss.
Constit. Ulyssip. lib. 1. tit.
10. decr. 4. § 2. Barb. de
Paroch. c. 19. n. 17. vers.
Circa.

⁸ Dict. text. in c. Omnis
de Pœnit. & remiss.
dict. text. in cap. Omnis
vers. Si quis autem. Barb.
ubi proximè.

⁹ Pal. p. 4. tract. 23. d.
unic. punct. 13. num. 12.

¹⁰ Concil. Lateran.
fess. 11. clem. dudum. §
Deinde de sepult. Trid.
fess. 23. de Reform. c. 15.

¹¹ Trid. dict. fess. 14.
c. 5. Abr. lib. 8. cap. 14.
scit. 5. n. 632. vers. Apud
Nos.

¹² Facit Constit. Ulyssipon.
lib. 1. tit. 10. decr. 1. §

¹³ Constit. Ulyssipon.
lib. 1. tit. 10. decr. 1. §
7. fol. 67. & § 3. fol. 67.

¹⁴ Ad ea que Barb.
ad Conc. Trid. dict. fess.
14. de Sacram. Pœnit. c.
5. n. 11. & dixim. n. 139.

¹⁵ Constit. Ulyssipon.
lib. 1. tit. 10. decr. 1. § 7.

¹⁶ Constit. Ulyssipon.
dict. § 7.

¹⁷ Constit. Ulyssipon.
loc. citat.

¹⁸ Constit. Ulyssipon.
ubi supr.

¹⁹ Constit. Ulyssipon.
dict. decret. 1. § 8. Gal.
verb. Euchar. n. 27.

²⁰ Constit. Ulyssipon.
lib. 1. tit. 10. decr. 1. § 4.

²¹ Constit. Ægitian.
lib. 1. tit. 8. c. 3. num. 2.

²² Constit. Ægitian.
loc. citat.

66 Liv. I. Tit. 37. Do Rol dos Confessados &c.

23 Constit. Ulyssipon.
& Ægitian. locis lupta-
catis.

24 Constit. Ægitian.
loco citato.

25 Abr. lib. 8. cap. 14.
secc. 4. n. 631. Dian. re-
sol. 120. Propositio 14.
reprobata ab Alexandro
VII. die 24 Septemb.
1665.

26 Constit. Portuens.
lib. 1. tit. 6. const. 4. vers.
1. fol. 76.

1 Proverb. 27. 23.
Constit. Ulyssip. lib. 1.
tit. 10. decr. 1. § 6. Portu-
tuens. lib. 1. tit. 6. const.
5. in principio.

2 Ad ea quæ Ord. lib.
3. tit. 70. § 1.

3 Gavant. verb. Paro-
chorum munera. n. 25.
Conc. Provinc. Medioli.
3. Facit Barb. de Paroch.
p. 1. c. 7. n. 17. Gavant.
dict. verb. n. 24.

fessiar, para os fazerem cumprir com este preceyto, & lhes mandamos, sob pena de se lhes dar em culpa, & serem castigados gravemente, que os ouçaõ a cada hum (23) per si, & naõ a muitos juntos, ainda q sejam menores de dez annos, porque he grande abuso o contrario: & lhes perguntem (24) pela Doutrina Christã, & se elles naõ tiverem peccado, lhes ensinarão cousas proveytosas, & necessarias para a salvaçao, & os encaminharão a seguir, & amar a virtude, & aborecer o peccado.

143 Declaramos, que naõ satisfaz este preceyto, quem voluntariamente (25) faz Confissão nulla, & sacrilega, ou porque callou por medo, ou vergonha algú peccado mortal, ou porq nella lhe faltou alguma das partes essencias deste Sacramento: & que a opiniao contraria, que alguns Doutores tiverão, está reprovada por escandalosa pelo Papa Alexandre VII. em 24 de Setembro de 1665. E mandamos aos parochos, q façaõ esta advertencia a seus Freguezes na estação dos tres Domingosantés da Quaresima, para que venha á noticia de todos, doutrina q a todos tanto importa, & naõ possaõ allegar ignorancia. Porém por evitar algúns inconvenientes, damos poder aos Parochos, & mais confessores approvedados do nosso Arcebispado, para poderem absolver (26) aos que acharem, se confessão nulla, & sacrilegamente, da excómunhaõ, em que encoráraõ, pelo naõ fazerem validamente.

T I T U L O XXXVII.

Como se fará o Rol dos Confessados, & quando se fará entregar
ao nosso Provvisor: & da forma que se guardará com os
ausentes, & se procederá contra os declarados.

144 Para constar, que todos os fieis cumprem cõ
obrigação da Cōfissão, & Cōmunhaõ na Qua-
resma, mādamos a todos os Vigarios, & Parochos de nosso
Arcebispado, que em cada hum anno, passada a Dominga
da Septuagesima, per (1) si, & naõ por outrem, (salvo
distancia for de seis legoas (2) para cima, porque neste ca-
so poderá ser por outrõ) façaõ (3) Rol pelas ruas, & ca-
sas,

fas, & fazendas de seus freguezes, o qual acabaraõ dñe a Dominga da Quinquagesima, sêdo possivel, & nelle escreveráõ todos os Içus freguezes por seus nomes, & sobrenomes, & os lugares, & ruas onde vivê. De maneyra, q̄ nesta Cidade, & Villas deste Arcebispado assentem cada (4)rua de per si; & nas Freguesias que naõ estiverē na Cidade, & Villas, & nas que comprehendem mais partes, que as mesmas Villas, assentem os Lugares, (5) Rios, Fazendas, & os nomes dellas; & debay xo do titulo da dita rua, ou fazenda assentarão cada casa de per si, lançando huā risca entre casa, & casa, & assentarão separadamente cada pessoa, que nella vive, por seu nome, & sobrenome, & se saõ menores, que naõ chegaõ aos annos da puberdade, os quaes nos homens saõ os quatorze, & nas mulheres os doze. E os que forem maiores obrigados a se confessar, & commungar notarão cō dous C.C. em fronte em huā primeyra risca, & os menores com hum C. em segunda risca; em terceyra os que forem chrismados com a nota seguinte: Chr. & na primeyra risca notarão os que forem ausentes com esta nota: Auf. O Rol se fara de folha inteyra, para q̄ melhor cayba o sobredito, & se fará na forma seguinte,

ROL DOS CONFESSADOS DESTA FREGUE- SIA de N. de tal lugar, de tal anno.

Rua, ou Fazenda de tal parte.	Mayor	Menor	Cbris mados	Cbr.
N. Dignidade, ou Clerigo.	CC.			
N. seu Pay, ou Mây, ou irmão.	CC.			
N. sobrinho, parente, ou pagem,	Auf.			
N. criado, ou criada, escravo.		C.		

Rua, ou Fazenda de tal parte.	CC.	Cbr.	Cbr.
N. solteyro, casado, ou viurvo.	CC.		
N. solteyro, casada, ou viuva.	CC.		
N. filho, ou filha, irmão, ou irmã.	Auf.		
N. criada, escrava.	G.		

E manda-

Barb. de Off. ag
Pax. 1. tit. 1. art.
Rit. Romano de for-
mul. tit. de form. descri-
bendi statum animarum.
Const. Ulyssip. lib. 1. tit.
10. decr. 1. § 6. fol. 66.
Portuensi. lib. 1. tit. 6.
const. 5. fol. 76.

4 Rit. Romano de for-
mul. tit. de form. descri-
bendi statum animarum.
Const. Ulyssip. lib. 1. tit.
10. decr. 1. § 6. fol. 66.
Portuensi. lib. 1. tit. 6.
const. 5. fol. 76.

5 Constitutiones su-
prad. locis citatis.

6 Trid. fess. 14. de Sacram. Poenit. c. 5. veri. Post diligentem sui dis-
cussionem. Navar. c. 21.
n. 35. Henr. lib. 5. c. 5.
Fihu. tract. 7. c. 4. q. 10.
Suar. de Poenit. d. 22.
fect. 11. Pal. p. 4. tract.
23. d. unic. punct. 10. n.
2. Egid. de Coninch. d.
7. dub. 9. n. 71.

7 Conc. Trid. fess. 13.
de Sacram. Euch. c. 7. &
dict. fess. 14. d. c. 5. Pal.
dict. d. unic. punct. 7. n.
2. Suar. d. 4. lect. 4. n. 9.
Navar. in Manual. c. 1. à
n. 14. cum seq.

8 Matth. 5. 24. Navar.
in Manual. cap. 14. n.
25. verf. quadragesimo-
quarto. Abr. lib. 8. fect.
5. c. 3. n. 82.

9 Ad text. in c. Pecca-
tum de Regul. jur. in 6.
Const. Lameccens. lib. 1.
tit. 7. c. 8. § 7.

10 Constit. Portuens.
lib. 1. tit. 6. const. 5. n. 8.
§ E os freguezes.

11 Facit Pal. dict. d.
unic. punct. 13. n. 12. Sá
Verb. Confessor num. 2.
Laym. lib. 5. Sum. tract.
6. c. 10. n. 9.

12 Const. Ulyssipon.
lib. 1. tit. 10. decr. 2. § 2.
fol. 69. Egitam. lib. 1.
tit. 8.

13 Constit. Portuens.
lib. tit. 6. const. 5. E os
freguezes polt num. 8.
Gavant. verb. Parochor.
munera n. 16.

14 Facit Pal. d. unic.
c. 20. § 2. n. 11. veri. Sed
inquires. Constit. Egi-
tan. lib. 1. tit. 8. c. 4. n. 5.

15 Constit. Ulyssipon.
lib. 1. tit. 10. decr. 1. § 5.
& § 7. fol. 66. & 67.

16 Facit Solorz. de
gubern. Indiar. tom. 2.
lib. 3. c. 7. n. 4.

145 E mandamos aos Parochos, q assim o cumpraõ, sob pena de mil reis para a Sè, & Meyrinho geral. E nos tres Domingos antes da Quaresma amoestaraõ a seus freguezes, q lhes declarem todas as pessoas, q tiverẽ em sua casa por seus nomes, & lobrenomes para os assentareõ no Rol; & juntamente a obrigaçao, que tem de cumprirem cõ este preceyto da Quaresma: declarandolhes como devem(6) examinar suas consciencias por algum tempo, antes que cheguem à Cofissão, & ao menos o dia antes della, & cuydar no dia, em que se houverẽ de confessar, em seus peccados, tendo dor, & arrependimento(7) delles, & proposito firme de emenda; de largarem as occasioēs de offensas de Deos; de se reconciliarem com o proximo, com que elliverem em odio; (8) de fazerẽ as(9) restituicoēs, a que elliverem obrigados, & tudo o mais, que for preciso para dignamente se chegarem a este Sato Sacramento, & o receberem fructuosamente.

146 E os freguezes, que andarem ausentes das suas Freguesias, antes de entrar o tempo da Quaresma, ou tiverem justa causa, & impedimento para se confessarem, seraõ obrigados desde o dia(10) em que tornarem, & chegarem a suas casas, ou cessar a tal causa, & impedimento, até se contarem vinte dias seguintes, a se confessar, & communigar nas suas Parochias: & se o naõ fizerem no dito tempo, ou naõ mostrarem certidaõ authētica, em modo que faça fé, de como tem cumprido com esta obrigaçao em outra (11) parte, encorrerão (12) na dita pena de excōmunhaõ ipso facto, & na de dous arrateis de cera imposta no titulo 36. num. 139. & seraõ(13) declarados pelo Parocco, passados os ditos vinte dias.

137 E se, depois de entrar a Quaresma, tiverem necessidade de se ausentarem de suas Freguesias, (14) seraõ obrigados a se confessar, & cōmungar nellas antes de sua partida; & naõ o podendo fazer, pela causa da ausencia ser repentina, mādaraõ do lugar, onde estiverẽ, dar satisfaçao aos Parochos atē a Dominga(15) do Bom Pastor, se para a distancia do lugar bastar (16) esse tempo, antes da Missa Conventual, porque entaõ se haõ de declarar os rebeldes, constando de como os mais se confessaraõ, & commungaraõ

taõ por certidões (17) authenticas, & juradas dos Parochos das Igrejas, onde o fizeraõ. E naõ o fazendo assim se-raõ (18) declarados na dita Dominga como os mais rebeldes, & encorrerão nas sobreditas penas.

(148) E porque he justo, que a pena cresça segundo a contumacia dos (19) culpados, mandamos que se deposi da dita Dominga de Bõ Pastor, ou do termo, q̄ he dado aos impedidos, algú se deyitar andar excōmungado quize dias, ou mais depois de declarado por naõ cūprir este preceyto, alem das penas impostas no num. 139. pague (20) dahi por diante por cada dia hum vintem para a Sé, & será castigado com as mais penas, que merecer sua rebeldia: & naõ será absolto da excommunhaõ sem pagar (21) a pena, em que tiver encorrido, & o recurso que se lhe passar, será remetido ao seu mesmo Parocho. (22)

(149) Ordenamos, & mandamos a cada hum dos Parochos do nosso Arcebispado, q̄ da dita Dominga de Bõ Pastor atē quinze dias (23) primeyros seguintes, aos q̄ distarem desta Cidade dez legoas; & atē hum mez aos que distarem vinte legoas; & atē dous mezes aos mais distantes, tragaõ, ou mandem por pessoa fidedigna o Rol dos Confessados, & Cōmungados cerrado, & sellado, declarando por certidaõ cada hum dos sobreditos, (que se-rá assinada, (24) & jurada por elle) que aquelles iaõ todos os seus freguezes; & que naõ saõ mais de Confissão, & Cōmunhaõ; & que todos se confessaraõ, & cōmungaraõ. Virá tambem no dito Rol certidaõ jurada de Confessor approvado por Nós, como o dito Parocho (25) se desobrigou. E naõ estando desobrigados todos os conteudos no Rol, fará expressa mençaõ dos que tiverem fal-tado, dizendo, se faltaraõ por rebeldes, & as causas que houve para os haverem (26) por taes, sendo publicas, & fóra (27) da Confissão, ou por ausentes, ou impedidos: & dará outros conta dos que dilatarão a Confissão, & Communhaõ, & de como os Clerigos de sua Freguesia se confessaraõ, & commungaraõ na Parochia.

(150) E com o dito Rol virá outro (28) dos declarados, & certidaõ da declaração: o que tudo os Parochos cumprirão sob pena de dous mil reis para a Sé, & Meyrinho geral.

E tanto

17 Barb. de Offic. & potest. Par. p. 2. c. 19. n. 15. in fin. Homobon. de Examin. Eccl. tract. 8. c. 11. q. 4. & in respons. quest. Moral. p. 2. vesp. 49.

18 Constit. Aegitan. lib. 1. tit. 8. c. 4. n. 5. Ulyssiponensi. lib. 1. tit. 10. decret. 1. § 7.

19 Text. in L. Relogati ff. de Pœnitis. Barb. in Repetitor. verb. Contumacia.

20 Gavant. verb. Excommunicatio num. 44. Genuens. in Manual Pastor. cap. 65. n. 6. ab ipso Gavant. citat.

21 Constit. Portuensi. lib. 1. tit. 6. const. 5. vers. 5. fol. 79.

22 Constit. Portuensi. ubi proxime.

23 Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 10. decret. 1. §. 8.

24 Constit. Portuensi. dict. constit. 5. vers. 6.

25 Constit. Portuensi. ubi proxime.

26 Concil. Provinc. Mediol. 1. Gavant. in Manual. verb. Euchar.

27 Barb. ad text. in c. 1 Omnis utriusq. iuxta eccl. Pœnit. & reniss. Navar. in Manual. c. 8. per totum. Abr. lib. 9. a. n. 312. Pal. p. 4. tract. 13. punct. 1.

19. Constit. Aegitan. lib. 1. tit. 8. n. 8. fol. 63.

28 Gav. verb. Euchariast. n. 27. & verb. Parochor. manuera n. 15. Concil. Provinc. 1. & 7. Constit. Ulyssip. d. §. 8.

70. Liv. I. Tit. 38. Como se haverão os Parochos &c.

29. Constit. Ulyssipon. dict. 4. 8. Portuensi. lib. 1. tit. 6. Constit. 5. verif. 7. fol. 79. Ægitian. lib. 1. tit. 8. c. 4. n. 8. fol. 64.

30. Constit. Ægitian. d. c. 4. n. 9. Portuensi. dict. verific. 7. fol. 80. in principio.

31. Constit. Ægit. d. c. 4. n. 10. Constit. Ulyssipon. ubi supra.

32. Constit. Ægit. lib. 1. tit. 8. c. 4. n. 11. Ulyssipon. lib. 1. tit. 10. deer. 1. §. 8.

33. Constit. Ægitian. dict. n. 11. Portuensi. d. Constit. 5. verif. 7. fol. 78.

34. Ægitian. Constit. d. num. 11.

35. Constit. Ægit. ubi supra.

36. Text. in L. Recens ff. de Peñis Barbos. in Repertorio Juris Canon. verb. Contumacia. Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 10. decr. 1. §. 8.

37. Constit. Ægitian. n. 11. Portuensi. d. Constit. 5. verif. 7. in fine.

151. E tanto que o dito Rol for entregue ao noſo Provisor, o mandará (29) registrar logo pelo Escrivão da Camera em hum livro, que para iſſo haverá, sem por illo levar couſa alguma, & ao pè de cada Rol porá, que: fici registado a folhas tantas; & tanto que forem registados, os tornará aos Parochos para darem conta delles em (30) viſita. E o Rol com a certidaõ dos declarados ficará em poder do (31) Escrivão da Camera, o qual paſſará logo carta (32) de Participantes contra elles, que ferá publicada pelo Parocho à estaçāo no primeyro (33) Domingo, depois que lhe for dada, & paſſará nella certidaõ (34) de publicaçāo, que enviará brevemente ao noſo (35) Provisor, sob pena de mil reis; & tanto que a dita carta de Participantes vier, se entregará ao Promotor, para (36) requerer a reaggravaçāo dos procedimentos contra os rebeldes, q̄ naõ feraõ absoltos, sem primeyro (37) os pagarem.

T I T U L O XXXVIII.

Do modo, com que se haverão os Parochos no tempo da Quaresma, on doença com os prezos da Cadea, & dentes dos Hospitaes, & com os vagabundos, trantantes, & peregrinos.

152. **O**S prezos, que estiverem na Cadea no tēpo da Quaresma, feraõ cōfessados pelo Parocho da Igreja, em cuja Freguesia estiver (1) a Cadea, ou pelos Cōfessores q̄ o mesmo Parocho buscar, pedir, & lá mandar. E elle melmo ferá obrigado a administrar o Santissimo Sacramento da Eucaristia a todos, posto q̄ naõ sejaõ seus freguezes, sem prejuizo dos proprios Parochos, & direytes parochiaes de suas Parochias; & terá cuidado de os avisar algūs dias antes, para q̄ se apparelhem, & disponhaõ para se confessarē, & cōmungarē. E em hum dos dias, q̄ for mais conveniente, antes da Dominica in Albis, irá o Parocho a dar a Sagrada Cōmunhaõ aos prezos da dita Cadea: & para q̄ se administre com reverencia, & veneraçāo devida a taõ alto Sacramento, mandamos, que havendo casa decente se (2) arme toda, & nella se faça hum Altar

1. Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 10. decr. 2. §. 3. Ægitian. lib. 1. tit. 8. c. 5. fol. 64. & 65.

2. Constit. Ægitian. lib. 1. tit. 8. c. 5. n. 1. Ulyssipon. lib. 1. tit. 10. decr. 2. §. 3. fol. 69. & 70.

Altar aonde venhaõ todos cõmungar, & naõ havédo esta cõmodidade, se administre da parte de fóra das grades, pôdo-se ahi huma mesa, & armando-se tudo com o mayor ornato, que for possivel. E encõmendamos muyto aos Ministros da Justiça secular, mandem(3) apparelhar cõ toda a limpeza, ornato, & decencia as Cadeas para esse effeyto, lembrâdo-se da reverencia, que se deve a este Augustissimo Sacramento. E se algum dos prezos naõ cumprir com este preceyto, o Parocho, antes de o declararr, nos dará conta, (4) ou ao nosso Provisor.

153 Declaramos, que aos doentes dos Hospitaes de nosso Arcebispado, onde naõ houver Confessor Capellaõ, aque esteja por Nós cõmettido ouvir de Confissão, & administrar os mais Sacramentos aos taes enfermos, saõ (5) os Parochos, em cujas Freguesias os taes Hospitaes estiverem, obrigados a lhes administrar os Sacramentos no tempo, & na forma que os administraõ a seus freguezes.

154 Como os vagabundos, (que saõ (6) aquelles, que deyxando totalmente de facto, & no animo o lugar de sua origem, & andaõ de huma parte para outra, & em nenhu lugar tem domicilio permanente) conforme a direyto(7) contrahem domicilio em qualquer lugar, onde se achaõ, & saõ obrigados a se confessar, & commungar na Parochia, (8) em que se achaõ, no tempo em que obriga o preceyto annual da Confissão, & Communhaõ, convem que os Parochos se naõ descuydem delles. Pelo que lhes mādamos, que com particular cuydado se informe, que vagabundos ha em suas Freguesias, & os escreverão no Rol dos Confessados, amoestando-os que se confessem, & communguem no tempo (9) devido. E vindo algum vagabundo a alguma Freguesia depois da Dominica in Albis, mostrará ao Parocho della escritos, de como naquelle año se cõfessou, & commungou pela obrigaçāo da Quaresma, & naõ os mostrando o Parocho osevite(10) da Igreja, & Offícios Divinos, & naõ consinta, que em sua Freguesia (11) peça esmola, & amoeste a seus freguezes, que lha naõ dem, nē o tragaõ em seu serviço.

155 Os tratantes, peregrinos, caminhantes, & officiaes, posto que tenhaõ em outro lugar domicilios, &

Parochias

³ Constit. Ulyssipon. dict. lib. 1. tit. 10. dect. 2.
⁴ 3. Constit. Ægitian. lib. 1. tit. 8. c. 5. n. 1. Portuens. lib. 1. tit. 6. const. 6. ver. E em hum.

⁴ Constit. Ægitian & Portuens. locis citatis.

⁵ Cardinal. de Luca Theatr. verit. & justit. lib. 12. p. 3. de Paroc. & Paroc. discurs. 23. per totum. Constit. Ulyssip. lib. 1. tit. 10. dect. 2. § 4.

⁶ Suar. d. 25. sect. 2. n. 7. Sylv. verb. Confessor 1. q. 1. Sol. in 4. dist. 18. q. 4. art. 2. Medina Codic. de Confess. q. 35. Farin. lib. 1. prax. q. 7. n. 15.

⁷ Glos. final. in L. 1.

codic. Ubi de crimine agi

oportet. Pal. 1. p. tract.

3. d. 1. punct. 24. § 4. n.

3. Sanch. de Matrim. lib.

3. d. 25. n. 5.

⁸ Barb. de Offic. & post. Par. p. 2. c. 19. n. 16. Pal. p. 4. dict. tract. 23. d. unic. punct. 13. n. 13. dummodo non vagentur, ut evadant judicium proprij Parochi. Sol. in 4. dist. 18. q. 4. art. 2. Card. Toler. Instruct. Sacerdot. lib. 3. c. 13. n. 12. Possev. de Offic. Cantic. c. 7. n. 11.

⁹ Facit Spino de Testam. Glos. 15. n. 43.

¹⁰ Facit Constit. Portuens. lib. 1. tit. 6. const. 7. ver. E vindo.

¹¹ Constit. Portuens. loco citat. & Ægitian. lib. 1. tit. 8. c. 6. n. 7.

72 Liv. I. Tit. 39. Do modo, com que os Clerigos &c.

12. Gavant. verb. Parochor. munera n. 14. Concil. Provinc. Mediol. 7. Pal. p. 4. tract. 23. d. unic. punct. 11. n. 12. in principio.

13. Ad ea que Navar. in c. Placunt de Pœnit. dist. 6. n. 80. Valq. q. 93. art. 1. n. 4. Laym. lib. 5. Sum. tract. 6. c. 10. n. 7. Barb. de Offic. & potest. Paroch. p. 2. c. 19. n. 15. Sanch. de Matrim. lib. 5. d. 23. n. 17. Pal. dict. punct. 13. n. 13. verf. Sed Placet.

14. Sà verb. Confessor n. 2. & verb. Parochus n. 7. Barb. ubi sup. Constit. Aegitan. lib. 1. tit. 8. c. 6. n. 8. Portuens. lib. 1. tit. 6. constit. 7. verf. ultum.

1. D. Antonin. 3. p. tit. 34. c. 19. §. 3. & seq. Pal. p. 4. tract. 23. d. unic. punct. 8. n. 1.

2. Rit. Roman. de Sacram. Pœnit. tit. de Ord. admin. veri. Pœnitens. Constit. Ulyssip. lib. 1. tit. 10. deccr. 1. §. 9.

3. Latè Abr. lib. 11. c. 1. per totum, & c. 2. n. 8. Barb. de Offic. & potest. Par. p. 1. cap. 7. num. 27. Etiam non vocatus, ut colligitur ex c. 1. de Celebri. Miss. Laym. lib. 5. Sum. tract. 4. c. 5. n. 6. Constit. Brachar. tit. 4. constit. 9.

Parochias certas, saõ obrigados a se confessar, & comunicar em alguma das Freguesias, (12) em que se acharem no tempo da Quaresma, ate a Dominica in Albis; & naõ o cumprido assim, alẽm do peccado mortal, que cometem, serão declarados, & evitados dos Ofícios Divinos salvo mostrarem certidão, ou por outro modo justificare legitimamente, que já naquelle anno se tem confessado, & cõmungado pela obrigaçãõ da Quaresma em outra Igreja. E mandamos aos Parochos, & (13) Confessores de nosso Arcebispado, que quando ouvirem de Confissão, ou elles, & os mais Sacerdotes derem o Santissimo Sacramento da Eucaristia aos vagabundos, & peregrinos, lhes dê escritos (14) assinados, & jurados, em que assim o certifiquem, para que em todo o tempo, & lugar possa constar, como tem cumprido com a sua obrigaçãõ.

T I T U L O XXXIX.

Do modo, com que os Clerigos se devem confessar, & do cuido que devem ter os Parochos com os enfermos seus freguezes.

156 **C**omo hū dos requisitos da verdadeira Confissão he ser (1) humilde, achamos que he grande indecencia, & escandaloso abuso confessaremse os Sacerdotes estando em pé, ou encostados, ou ja revestidos para celebrarem. Pelo que mandamos em virtude de obediencia, & de mil reis para a Sè, & Meyrinho geral, se confessem (2) de joelhos com a reverēcia, & profunda humildade devida ao Sacramenta da Penitencia, & naõ em pé, encostados, ou revestidos cõ vestes Sacerdotales, salvo se depois lhe lembrar algú peccado. E na mesma pena pecuniaria encorrerão os Confessores, que os confessarem. E mandamos aos nossos Visitadores inquirão na visita, se o sobredito se observa, & castiguem aos transgressores.

157 Exhortamos, & encarregamos muito a todos os Parochos do nosso Arcebispado, que chegando o enfermo seu freguez a estar em provavel perigo de morte, o (3) visitem muitas vezes, & amoestrem a que tome os Sacramentos

mentos que naõ tiver recebido, & o incitem, & (4) exhortem, a que em quanto estiver em seu juizo perfeito, faça actos de Fé, Esperança, & Charidade, & os façaõ com elle: & a que crea firmemente tudo o que crê, & ensina a Santa Madre Igreja Catholica, & a que ame a Deos de todo o coração, & lhe peza de o ter offendido por ser elle quem he, & só digno de ser sumamente amado.

158 Se por negligencia, & culpa do Parocho fallecer alguma pessoa sem Confissão, além de se fazer Reo de sua (5) alma, será (6) prezo, & suspenso do Officio, & Beneficio, & haverá as mais (7) penas, que por direyto merecer, segundo sua (8) culpa, & circunstancias della. E a mesma (9) haverá o Sacerdote, a que em ausencia do Parocho estiver entregue a Freguesia, ou nella se achar approvado. E ainda que o Parocho principal tenha Cura, ou Coadjutor, nem por isso ficará escusado da pena, se por algum modo for convencido de culpa de algum freguez seu, ou pessoa, que em sua Freguesia se achar, fallecer sem Confissão; posto que o dito Cura, ou Coadjutor (10) tambem tenha culpa, & seja por elle castigado.

159 E naõ será o Parocho escusado da dita pena, antes com mais rigor castigado pela dita culpa, por ser o tempo de peste, (11) ou de outra doença contagiosa; por quanto he obrigado a administrar este Sacramento a seus parochianos, ainda que seja (12) com perigo de vida. E falecendo o enfermo sem Confissão por culpa dos que o curáraõ, ou tinhaõ em casa, ou a seu cargo, por naõ avisarem em tempo conveniente ao Parocho, (13) seraõ castigados arbitrariamente, segundo a qualidade da culpa.

4 Abr. dict. lib. 1 f. 6.
7. per totum. D. Carol.
Borrom. action. 1. p. 4.
de visitandis infirmis
pag. 935.

5 Paul. ad Hebr. 13.
17. Barb. de Par. p. 1. c.
3. n. 8. & p. 2. cap. 17.
n. 43. Ugolin. de Offic.
Episc. c. 15. § 12. n. 14.

6 Facit c. Si Presbyt.
cum seq. 26. q. 6. c. Offic.
cum Offic. Archi-
presbyt. Facit in fragm.
verbo Clericus n. 437.
Gama de Sacram. pre-
stand. q. 1. n. 2. Themud.
p. 2. decis. 231. num. 2.
& 4.

7 L. 1. ff. de Jure deli-
berand. &c. de causis de
Offic. deleg. Constit. Egitan.
lib. 1. tit. 8. c. 10. § 1.
Constit. Brachiar. tit. 4.
Constit. 9. n. 3.

8 Ugolin. de Offic. E-
piscop. dict. § 12. n. 14.
Barb. de Par. d. p. 2. cap.
17. n. 43. Constit. Portu-
tuens. lib. 1. tit. 6. Constit.
11. § 2.

9 Constit. Egitan. loc.
citato.

10 Constit. Egitan.
lib. 1. tit. 8. cap. 10. § 2.
Constit. Portuens. lib. 1.
tit. 6. Constit. 11. § 2.

11 Vide Soar. tom. 4.
de Sacram. d. 44. sect. 3.
per totam. Abr. lib. 9. c.
1. sect. 7. n. 53. Pal. tom.
1. de Charit. tract. 6. d. 1.
punct. 9. n. 13. & p. 4.
tom. 1. tract. 23. d. unic.
punct. 18. § 1. num. 5.
Laym. lib. 5. Sum. tract.
6. c. 13. q. 3. Joan. Mass.
in 4. dict. 13. q. 1.

12 Joan. 10. Abr. loco
citato. Dian. tom. 2. tract.
4. resol. 26. § 2. & reso-
lut. 27. § 1. D. Thom. 2.
2. q. 26. art. 5. Valent.

d. 3. q. 43. Suar. d. 9. n. 4. Bonac. d. 3. q. 4. de Charit. punct. 4. n. 5. Pal. dict. puncto 9. n. 12. & dict.
punct. 18. dict. num. 5.

13 Extravag. 3. P. V. incipit. Super gregem Domini. Constit. Egitanens. lib. 1. tit. 8. Constit. 10.
num. 5. Constit. Brachiar. tit. 4. Constit. 9. fol. 60. Portuens. lib. 1. tit. 6. Constit. 11. § 2. post num. 3.

TITULO XL.

Como os Medicos, & Cirurgioēs devem amoestar os doentes, que se confessem, & communguem.

160 **C**omo muitas vezes a enfermidade do corpo procede de estar a alma enferma com peccado, (como se prova das palavras, que Christo nosso Senhor disse (1) ao Paralítico) conformandonos com a disposição do direyto, (2) & Constituição do Papa o Santo Pio V. (3) mandamos a todos os Medicos, & Cirurgioēs, & ainda Barbeyros, que curão os enfermos nas Freguesias, onde não ha Medicos, sob pena de cinco (4) cruzados para obras pias, & Meyrinho geral, & das mais penas de direyto, que indo visitar algum enfermo, (não sendo a doença (5) leve) antes que lhe apliquem medicinas para o corpo, tratem primeyro da medicina da alma, amoestando a todos a que logo se confessem, declarandolhes, que se assim o não fizerem, ou não podem visitar, & curar, por lhes estar prohibido por direyto, & por esta Constituição: de tal sorte que entendaõ, que esta amoestação se lhes faz por bem da saúde da alma, & do corpo; & no segundo dia os tornará a amoestar; & se ao terceyro lhes não constar, que estão confessados, os não visitem mais sob as mesmas penas.

161 E outrosim mandamos aos ditos Medicos, & Cirurgioens, sob pena de excomunhaõ mayor, & de dez cruzados applicados na forma sobredita, que nai aconselhem ao enfermo por respeyto da saude do corpo, cousa que seja perigosa para (6) a alma. E exhortamos a todos os familiares, & parentes do enfermo, que tanto que adoecer, dem logo recado (7) ao Parocho, & persuadaõ ao doente, a que com effeyto faça confissão de seus peccados,

1 Joan. 5. 14. D. Chrysostom. Homil. 28. inc. 8. Matth.

2 C. Cum infirmitas de Poenit. & remiss. glof. in c. Qua fronte de Appell. Schalt. Medic. in tract. Mors omnia solvit. p. 1. n. 172.

3 Pii V. Constit. edita anno 1566. Quarant. verbo Medic. in Sum. Bullar. Barb. ad text. in d. c. Cum infirmitas 13. n. 3. & habetur in 2. tom. Bullar. & est Constit. 3. hujus Pontificis.

4 Constit. Aegitan. lib. 1. tit. 8. c. 11. Ulyssip. lib. 1. tit. 10. decret. 3. 6. 3. fol. 79. Brachar. tit. 4. Constit. 10.

5 Navar. in Manual. 25. n. 61. vers. Tertio peccat. lit. b.

6 Text. in dict. c. Cum infirmitas de Poenitent. & remiss. Navar. in Manual. c. 25. n. 62. Rebus. in Authent. Habita Cod. ne filius pro patre veis. Ad obedientia Deo pag. 592. Fusca de Visit. lib. 2. c. 30. n. 4. Constit. Aegitan. lib. 1. tit. 8. cap. 11. n. 1.

7 Constit. Aegitan. ubi supra. n. 2. Portuensi. lib. 1. tit. 6. Constit. 12. vers. ultim.

T I T U L O X L I .

Dos Confessores, & suas qualidades.

162 *P*osto que os Sacerdotes recebem na ordem de Missa o poder habitual para absolver (1) de peccados, cõ tudo naõ podẽ exercitar (2) este poder, (fora do artigo, ou perigo da morte) senão tendo actual approvaçao, & licença do Ordinario, ou Privilegio Apostolico, visto primeyro, & examinado por elle. Pelo q mā-damos a todos, & quaesquer Sacerdotes, q naõ ouçaõ de Confissão a pessoa alguma de nosso Arcebispado, sem tem rem licença, (3) & approvaçao nostra, ou Privilegio da Sé Apostolica por Nós examinado.

163 O que tambem procede nos Regulares, os quais, posto que sejaõ expostos, & approvados por seus Prelados, naõ podem ouvir Confissoens de seculares nossos subditos, ainda sendo Sacerdotes, sem primeyro terē approvaçao, (4) & licença nostra, a qual lhe podemos dar absoluta, (5) ou limitada a certo tēpo, lugar, ou certo gênero de pessoas, como nos parecer: & acabada ella naõ poderáõ confessar sem nova licença, & havendo justas (6) causas lhe podemos revogar as licenças, q tiverē para confessar. E tambē naõ podẽ (7) os ditos Regulares confessar neste Arcebispado sem nossa approvaçao, & licença, ainda aos penitentes que forem subditos daquelle Bispo, pór quem já tiverem sido approvados.

164 Nem tambem os Regulares, q estaõ geralmente por Nós approvados para confessar seculares, poderáõ ouvir Cōfisioēs (8) de Freyras sem especial approvaçao. Nem tambem os Confessores, que húa vez forem deputados por Nós para por esta confessarem Freyras, as podráõ (9) ouvir outra vez de Confissão sem novo consentimento nosso, por ter já expirado o primeyro.

165 E ainda que naquelles Mosteyros, & Collegios em q tem vigor a regular observancia, possaõ os Prelados, & mais Confessores Regulares sem licença nostra ouvir de Confissão aos seculares, que verdadeiramente saõ de sua

¹ Joan. 20. 22. Trid. sess. 23. de Reform. c. 5.
² Trid. sess. 14. de Sacram. Penit. c. 7. Pal. p. 4. tract. 23. d. un. punct. 13. n. 4. & 8. Abr. lib. 9. sect. 5. c. 5. n. 293.

³ Trid. sess. 23. c. 15.
⁴ Trident. sess. 23. c. 15.
⁵ Ugolin. de Offic. Episcop. c. 20. in princip. Hieron. Roder. in Compend. Regul. resol. 32. à num. 1. Frat. Ludov. de Mirand. in Manual. Prelator. tom. 1. q. 45. art. 8. in fine. Barb. de Poteſt. Episcop. p. 2. alleg. 25. Gav. verb. Confessorius n. 6.

⁶ Const. Clem. 10. incip. Super magni Partis edita 21. Junii anno 1670. Donat. in prax. tom. 3. tract. 4. q. 15. n. 1. Card. de Luca in prax. Episc. c. 12. n. 4.

⁷ Barb. ad Trid. sess. 23. de Reform. c. 15. n. 246.

⁸ Conſtit. Clem. 10. supra. Sylvester verb. Confessor. 1. n. 14.

⁹ Conſtit. Clem. supr. Declaratum à sacr. Congreg. atestat Donat. in prax. tom. 4. tract. 3. q. 11. n. 1.

¹⁰ Conſtit. Clem. 10. supr. Declaratū ab Urban. VIII. refert Barb. ad Trid. sess. 25. de Regol. c. 10. n. 11. Tambur. de Jure Abbatiss. d. 16. q. 3. n. 13.

76 Liv. I. Tit. 41. Dos Confessores, & suas qualidades.

10 Const. Clem. 10. supr. Barb. in collect. ad Conc. Trid. dict. iess. 23. c. 15. n. 11.
11 Trid. iess. 23. de Ref. c. 13 & ibi Barb. n.

4. Aloyi. Ric. in decis. Cur. Archiep. Neapol. p. 4. dict. 22. n. 2. Joan. Valer. de Differen. inter turumque forum, verb. Nullitas differ. 5. num. 2. Lauret de Franchis in controv. inter Episcop. & Regul. p. 28. ad 8.
11 Constit. Aegitan. lib. 8. c. 12. n. 4. Constit. 3. 9. 3. fol. 42.

13 Trident. iess. 25. de Regul. c. 14 & ibi Barb. n. 9.

14 Pal. p. 4. tract. 23. d. unic. punct. 16. n. 2. & tract. 18. d. unic. de Sacram. in com. punct. 5. n. 8. & vers. Verum. D. Thom. q. 64. art. 4. & 6. Suar. d. 16. iest. 3.

15 Pal. d. punct. 16. n. 2. & 3. Vaiq. de Poen. q. 93. art. 3. dub. 1. Suar. d. 28. iest. 2. Bonac. d. 5. q. saybaõ applicar os remedios mais convenientes ás enfermidades das almas, pois saõ seus Medicos espirituas.

6. c. 13. q. 1. Abr. lib. 9. feit. 5. 6. 1. n. 306.

16 C. Omnis de Poen. & remiss. Abr. dict. §. 1. n. 38. Pollev. de Offic. Constit. c. 11. n. 1. Tolet. lib. 3. c. 15. n. 5.

17 Villa-Roel Gov. Eccles. q. 6. art. 11. & 12. p. 1. Tambur. de Jure Abbatis. d. 16. q. 1. n. 1.

18 Trident. iess. 23. de Reform. c. 14. vers. Sed etiam. & ead. iess. c. 15. & ibi Barb. n. 16 & 31.

19 Suar. d. 28. iest. 2. Vaiq. de Poenit. q. 93. art. 3. Laym. lib. 5. Sum. tract. 6. cap. 13. q. 1. Constit. Brachar. tit. 4. Constit. 2. fol. 39. Lamecent. lib. 1. tit. 7. cap. 8. §. 4. Portuensi. lib. 1. tit. 6. Constit. 13. vers. Pelo que. Bustemb. Medul. tract. 4. dub. 6. resp. 2.

20 C. 1. §. Caveat de Poenit. dist. 6. c. Quæ ipsi dist. 38. glos. verb. Aliqualem in Clement. 1. vers. Nos de jure jurand. Constit. Ulyssipon. lib. 2. tit. 10. decr. 4. §. 1. Brachar. tit. 4. Constit. 2. n. 1.

166 Todo o Sacerdote, que sem ser approvado ouvir de Confissão fóra dos casos, em q conforme o direito o pôde fazer, além do grave peccado que commette, & as Confissões serem nullas, (11) será (12) prezo, suspenso, & castigado com as mais penas, que conforme ao excesso, & circunstancias da culpa merecer: & sendo Regular se procederá contra elle na forma do Sagrado Concilio (13) Tridentino.

167 E devê os Parochos, & mais Confessores, além do poder da ordem, & jurisdição, ter tambem bondade, sciencia, & prudencia. Bondade, (14) para q administrem o Sacramento com pureza de consciencia, & em estado de graça, para q com seu bom exemplo moveão os penitentes a emendar a vida. Sciencia, (15) para q como juizes, q saõ das almas, que confessão, saybaõ distinguir as qualidades dos peccados, diferença, & circunstancias delles;

para que assim possaõ saber, quando devem negar, ou conceder aos penitentes a absolvicão. Prudencia, (16) para q saybaõ applicar os remedios mais convenientes ás enfermidades das almas, pois saõ seus Medicos espirituas.

168 Pelo q nos Sacerdotes, q houvermos de aprovar para Confessores, devem concorrer estes sobreditos requisitos: & para terem licença para confessar (17) mulheres, passara de quarenta annos a sua idade. E antes de se lhes dar licença, mandamos q sejaõ (18) examinados por Examinadores letrados, & podendo ser, os exames se farão em nossa presença, & os naõ approvarão sem ter estudoado, (19) ou Theologia, ou Canones, & se falta casos de consciencia. E quanto à bondade se lhes fará inquirição (20) de genere, vida, & costumes: & precedendo a formação destes requisitos, constando serem idoneos, se

lhes

169 Suar. d. 28. iest. 2. Vaiq. de Poenit. q. 93. art. 3. Laym. lib. 5. Sum. tract. 6. cap. 13. q. 1. Constit. Brachar. tit. 4. Constit. 2. fol. 39. Lamecent. lib. 1. tit. 7. cap. 8. §. 4. Portuensi. lib. 1. tit. 6. Constit. 13. vers. Pelo que. Bustemb. Medul. tract. 4. dub. 6. resp. 2.

20 C. 1. §. Caveat de Poenit. dist. 6. c. Quæ ipsi dist. 38. glos. verb. Aliqualem in Clement. 1. vers. Nos de jure jurand. Constit. Ulyssipon. lib. 2. tit. 10. decr. 4. §. 1. Brachar. tit. 4. Constit. 2. n. 1.

Ihes passará licença sómente por hum (21) anno, contando do dia de sua data, & acabado o anno, se quizerem confessar, a tornaraõ a pedir de novo; & regularmēte se lhes naõ concedera sem preceder novo (22) exame: salvo havendo justa causa para sem elle se lhe dar,

169 Conforme a disposição de direyto, & do Sagrado Concilio Tridentino no artigo da morte, (23) & provavel perigo della, pôde qualquer Sacerdote, ainda que naõ seja Cura de almas, nem esteja aprovado para ouvir Confissões, confessat, & absolver a qualquer pessoa de quaesquer peccados, ainda que sejaõ reservados á Sé Apostolica, ou a Nôs, & de quaesquer censuras, posto que reservadas: porque no tal artigo, ou perigo de morte cessa toda a (24) reservaçao; & taõ bem (25) a obrigaçao (livrando do perigo de se tornar a absolver por Confessor competente dos peccados reservados, aquella pessoa, que delles soy absolta no dito artigo, ou provavel perigo de morte; poré ferá obrigada absolverse das censuras (26) reservadas, tanto que cômodamente o poder fazer, & naõ o fazendo assim, tornará a incorrer (27) em nova, & semelhante censura do mesmo modo reservada.

T I T U L O XLII.

De algumas advertencias para os Confessores.

170 Evê os Confessores, antes de chegar a administrar o Sacramento da Penitencia, cõsiderar, que naquelle acto representaõ (1) a pessoa de Christo nôslo Senhor: & que estãõ constituidos por elle Ministros da Divina Justiça, & Misericordia, para que como arbitros entre Deos, & os homens, attendaõ assim à honra de Deos, como à salvaçao das almas: considerando que a grandeza do seu oficio os obriga a se comporem naõ sómente no interior (2) da alma, mas taõ bem no exterior do corpo. E para isso, quando administrarem este Sacramento na

G iij Igreja,

c. 20. n. 26. Bonac. in simili tract. d. 1. q. 3. punct. 3. n. 11. Azevedo lib. 1. num. novas recopilations. Abreu lib. 1. cap. 4. num. 43.

1 Text. in c. 2. de Offic. ordinari. c. 8. Sacerdos in fin. cod. tit. Abr. lib. 10. c. 1. feit. 1. n. 2.

2 Par. d. tract. 23. d. unic. punct. 16. n. 2. & tract. 18. de Sacram. in comm. punct. 5.

21. Constit. Brachar. tit. 4. const. 2. n. 2. Ulyssipon. lib. 1. tit. 10. decr. 4. § 1.

22. Ad ea que Abr. lib. 13. c. 14. num. 142. Confe. Ulyssipon. dict. decr. 4. § 1. Brachar. dicta const. 2. n. 2. fol. 40.

23. Trident. feit. 14. c. 7. Abr. lib. 9. num. 294. Pal. p. 4. tract. 23. d. unic. punct. 13. n. 5. Quod articulus, & probabile periculum idem sit, tenent

Palaus loc. citar. num. 7. Sylvest. verb. Confessio 1. q. 6. art. 7. Navar. cap. 26. n. 31. Suar. d. 26. feit. 4. num. 3. Egid. de Coninch. d. 8. dub. 2. n. 16. Barb. de Offic. & Potest. Episcop. p. 2. alleg. 25. n. 81.

24. Trid. dict. feit. 14. c. 7. Suar. tom. 4. de Partit. d. 26. feit. 4. Gutier. Canon. lib. 1. c. 1. n. 58. Ledefm. in Sum. p. 1. de Sacr. ubi de Pcen. c. 15. Vafq. tom. 4. q. 93. art. 1. dub. 4. cum seq.

25. Barb. de potest. Episcop. p. 2. alleg. 25. n. 80. in princip. Abr. de Par. lib. 11. c. 4. n. 41. Sanch. in 2. Decal. c. 13. n. 24.

26. Cap. Eos de Sent. excomm. in 6. c. Quamvis de Sent. excōmun. Torreblanc. lib. 14. c. 10. n. 16. Bossius discept. 1. n. 337. cum seq. Suar. tom. 4. d. 30. feit. 3. n. 6. & de censur. d. 22. feit. 1. n. 62. Sanch. in p̄cept. Decalog. tom. 1. lib. 2. c. 13. n. 24.

27. C. Eos de Sent. ex. com. in 6. & ib. Barb. n. 4. Sayr. de Cenf. lib. 2. 151. cum seq. tit. 5. lib. 8.

3 Conc. Provinc. Mediol. 5. Gav. verb. Confessarius n. 34. Constit. Lamec. lib. 1. tit. 7. c. 8. § 5.

4 Navar. c. 10. n. 1.

5 Constit. Lamec. lib. 1. tit. 7. c. 8. § 6.

6 Constit. Lamec. loc. cit. Aegitan. lib. 1. tit. 8. c. 13. n. 2.

7 Facit text. in c. De cetero de Sent. excom. c. Eos qui cod. tit. in 6. Constit. Ulyssip. lib. 1. tit. 10. decret. 7. § 1. vers.

E naõ podendo. Lamec. lib. 1. tit. 7. c. 9. § 3. Aegitan. lib. 1. tit. 8. c. 14. n. 16.

8 Abr. lib. 10. cap. 1. sect. 2. n. 22. Navar. in Manual. c. 10. n. 6.

9 Abr. dict. n. 22. & Constit. Aegitan. lib. 1. tit. 8. c. 13. n. 3.

10 Abr. lib. 10. cap. 1. sect. 3. num. 34. Navar. dict. c. 10. num. 1. vers. Iplumque animare. D. Thom. in 4. lib. Sent. d. 17. in expolitione text. in fin.

11 Abr. lib. 9. sect. 5. § 2. n. 309. Butemb. Mediol. tract. 4. de Pœnit. dub. 6. resp. 2.

12 Constit. Aegitan. dict. c. 13. n. 4. Abr. ubi proxim. in fine. Butemb. ubi supra.

13 Abr. dict. n. 34. post medium. Navar. dict. c. 10. n. 6. Navar. in Manual. cap. 26. n. 1. vers. Secundo pro varietate.

14 Abr. lib. 9. sect. 5. § 2. n. 311. Facit Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 10. decret. 5. in princip. & 6. 1.

15 Levit. c. 19. 1. Jo. an. 2. Abr. ubi proximè. Eleg. Bess. verb. Confessio n. 4. Palauus p. 1. tract. 6. d. 4. ponet. 1. n. 4.

16 C. Peccatum de Regul. juris lib. 6. D. Thom. t. 2. q. 62. art. fin. Nauar. in Manual. cap. 26. n. 5. & c. 17. n. 54. & 59. Butemb. Mediol. tract. 4. de Pœnit. dub. 5. a. n. 4.

17 Act. Eccl. Mediol. p. 4. fol. 647. vers. Confessores Abr. dict. § 2. n. 311. Navar. ubi proximè. Butemb. loc. citato.

Igreja, estaraõ com habito (3) Clerical decente, & honesto, & receberaõ os penitentes com grande benignidade, (4) & assabilidade; & sem intrometerem palavras de cù primen-

to, (porque naõ saõ daquelle lugar) trataraõ de inquirir (5) delles o estado, se lhes naõ for notorio; o tempo que ha, que se confessaraõ ; se cumpriraõ a penitencia ; & se tem casos reservados, ou censuras tam ben reservadas, & tendo-as os naõ ouviraõ de Cōfissão sem primeyro (6) recorrem ao Superior, attendendo ao lugar, & tempo para el recurso, em ordem a se evitar algum (7) reparo, que alli se possa fazer.

171 E em quanto o penitente for confessando seus pecados, lhos naõ (8) estranhem, nem criminem: nem por p. lavra, final, (9) ou gesto mostrem, que se espantaõ delles,

por graves, & enormes que sejaõ, (10) antes lhes vaõ dado confiança, para que sem o pejo com que o Demonio fiz

muytas vezes, que a Confissão naõ seja verdadeyra, & sem aquelle temor, que tambem os perturba, façãõ, como con-

vem, inteyra Confissão. E se os penitentes naõ differem o numero, especies, & circunstancias dos peccados, necessarias para a Confissão ser bem feyta, as vaõ (11) perguntando, & examinando com prudencia; fugindo de custiosas inuteis, & indiscretas perguntas, principalmente nas Cōfissões de gente moça, ou sejaõ homens, ou mulheres, par-

q com ellas lhes naõ dem (12) occasiaõ a novos peccados.

172 Ouvida a Confissão, considerando os Confessores a gravidade, & multidaõ dos peccados, estando, & condicão do penitente, cõ paternal charidade lhes façãõ as amoestiações, & dem (13) as reprehencioẽs necessarias. E advirta os Confessores, aquem devem conceder, negar, ou diffirent

a absolvicão, para que naõ absolvao os que estaõ incapazes de beneficio della: quaeſaõ os que nenhum ſinal daõ (14) de verdadeyra dor, & arrependimento; os que naõ querem depor o odio, (15) & inimizade, nem restituir (16)

a honra, fama, & fazenda, podendo; os que naõ querem deystrar a occasiaõ (17) proxima do peccado, pē satisfaçet

ão escândalo publico, que tem dado, nem finalmente dey-
xar as culpas, & emendar a vida.

173 E antes que dem as penitencias, devem considerar (18) o estado, condição, sexo, idade, disposição dos penitentes, culpas, & peccados, que conseiláraõ, & fazendo prudencial conferência entre huã, & outra cousa lhes apliquem as penitencias, que mais accômodadas (19) parecerem: & por nenhum modo por peccados occultos, por mais graves, & enormes que sejaõ, ponhaõ (20) penitencias publicas. Finalmente se hajaõ de tal maneyra, (21) q̄ naõ imponhaõ penitencias tão graves, que sejaõ desiguais às forças dos penitentes, & incompatíveis com seus estados, & officios; nem tão leves, que se desestimem, & sejaõ desproporcionadas aos peccados. Estas, & outras muitas advertencias haõ de encaminhar aos Confessores, quando administrarem o Sacramento da Penitencia, & por isso devem elles ler por (22) livros doutos, onde as estudem, para que, quando o tempo, & occasião o pedir, se aproveystem delas.

T I T U L O XLIII.

*Como nas Igrejas haõ de baver Confessionarios publicos, &
os Confessores naõ devem confessar fóra destes lugares,
nem receber nelles cousa alguma dos penitentes.*

174 **O**rdenamos, & mandamos, que em todas as Igrejas Parochiaes de nosso Arcebispado, em que ha Cura de almas, haja numero de (1) Confessionarios em lugares publicos, & patétes, nos quaes se ouçaõ as Cofissões de quaequer penitentes, especialmente de mulheres, às quaes nunca ouvirão de Confissão no Coro, (2) Sacristia, Capellas, Tribunas, ou Bautisterio, nem outro lugar secreto da Igreja. E quando for grande o concurso da gente para se confessarem, os homens se confessarão onde puderem, ficando reservados os (3) Confessionarios para as Cofissões das mulheres.

175 Os Confessores naõ poderão confessar pessoa alguma na rua, ou no campo, ou em outro qualquer lugar

18 C. Consideret de Poenit. dist. 5. can. Deus qui de Poenit. & remiss. text. in c. Omnis cod. ut. c. Ab infirmis 26. q. 7. Trid. fess. 14. c. 8. & ibi Barb. num. 2. Navar. in Manual. c. 26. n. 19. Lug. de Poenit. d. 25. fess. 4. n. 60.

19 Trid. fess. 14. c. 8. c. Menituram de Poenit. dist. 1. Pal. tract. 23. d. unic. punct. 21. § 3. n. 8. & 9. Laym. lib. 5. tract. 6. c. 15. n. 11.

20 Ritual. Rom. de Sacram. Poenit. verf. Pro peccatis occultis. Navar. c. 8. num. 10. verf. Neque obstat. Sylvest. verb. Poenitentia n. 1.

21 Text. in c. Alligant 26. q. 7. Abr. lib. 9. i. c. 4. n. 283. Elcg. Bell. in Horib. Thoolog. practic. verb. Satisfactio à n. 9.

22 Abr. lib. 13. fess. 14. n. 142. 146. & 149. Constat. Brachar. tit. 4. const. 2. in fin. fol. 40. Actor. pars 4. instruct. Confessio Ecc. Mediol. fol. 644. verf. Omnes Confessores.

1 Constat. Ulyssipon. lib. 1. tit. 10. decret. 6. in princip. Brachar. tit. 4. const. 4. n. 4.

2 Constat. Ulyssip. § 1. ubi supra.

3 Constat. Ulyssipon. dict. § 1. Actorum pars 4. instruct. Confess. fol. 646. verf. Excepto. cum duob. seq.

4 Const. Brachar. tit. 4. const. 4. in fine. Acta Eccl. Mediol. ubi proxime, veri. Laicor. adibus. 5 Gav. verb. Confess. fatus n. 27.

6 Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 10. decr. 6. § 2.

7 Facit text. in c. Ad Apotholicam de Simonia. Constit. Brachar. tit. 4. const. 4. n. 3.

8 Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 10. decr. 6. § 3.

9 Constit. Ulyssipon. dict. 6. 3.

1 Trid. sess. 14. de Sacram. Penit. c. 7. c. Ius quorundam de Judic. c. Conquest. de Sent. excommunic. c. Quicumque cod. tit. in 6. Glol. verb. Pertineant in cap. 1. de translat. Episc. & verbo pertinere in c. Sicut unire de excessib. Prelator. Barb. de Potest. Episc. p. 3. alleg. 50. Fernandes in examine Thelog. Moral. p. 3. c. 6.

2 Trid. loco cit. verf. Hoc idem, & ibi Barb. n. 6. & dict. p. 3. alleg. 51. Zerol. in prax. Episc. p. 1. verb. Casus reservati. Rex. in prax. rer. for. Eccles. retol. 492. Quarant. in Sum. Bullar. verbo. Casus reservati.

3 Facit c. Utinam 35. dist. Navar. c. 27. n. 262. in fine.

4 Summ. Concilior. 2. p. Concilio Limenti. cap. 17. fol. 749.

5 Extrav. inter cunctas de privil. inter com. Barb. de Potest. Episc. p. 3. allegat. 51. n. 3. Abr. lib. 10. sect. 2. n. 337.

6 Abr. lib. 10. cap. 10. iect. 2. § 8. n. 340. iect. 3.

§ 2. n. 403. Barbos. de Offic. & Potest. Episcop. 3. p. alleg. 51. n. 3.

(4) fóra da Igreja, (5) salvo havendo justa causa, & sendo os penitentes enfermos, que não podem vir a ella, ou em tempo (6) de peste, ou de doéças contagiosas. E os q obrarem contra o que nesta Constituição se ordena, serão castigados a nosso arbitrio.

176 E outrossim mandamos, que nenhum Confessor, de q ualquer qualidade q seja, imponha aos penitentes penitências pecuniarias para si (7) applicadas: nem per si, nem por outrem na Igreja, lugar, ou casa, em que por necessidade confessar, receba dinheyro, (8) ou coufa que o valha, de pessoa, ou pessoas que ouvirde Confissão, ainda que lho (9) offereçaõ de sua vontade, & sem elles o pedirem, sob pena de incorrerem em suspenção à divinis.

T I T U L O XLIV.

Dos Casos Reservados.

177 **H**E convenientíssimo à salvação das almas, q os Superiores reservem (1) a si a absolvição de alguns peccados mais graves, assim para que melhor se possa emendar, applicando mais efficaz, & opportuno remedio, como para que os fieis ponhaõ mayor diligencia em se abster delles, vendo que lhes he mais difícil a sua absolvição: & por isso os Summos Pontífices reservarão muitos para si, & os Bispos (2) em seus Bispados podem, & costumão reservar para si os que lhes parece, que convém ao bom governo das almas de seus subditos. Pelo que, conformandonos com a disposição do Sagrado Concílio Tridentino, reservamos para Nós, & nossos sucessores a absolvição dos casos, (3) & peccados seguintes, não sendo commettidos (4) por escravos, que a respeito destes levá-tamos a reservação.

I. Homicídio (5) voluntario.

Neste caso se comprehendem os mandantes, (6) conselentes, auxiliantes: nem be necessário que se siga o effeyto, quando se obra qualquer acção com animo de matar, como ferindo, atirando à espingarda, ou com seta, ou dando.

Feyti-

II.
acon
III.
passa
centre
serva
IV.
dicia
dito
V.
ou na
VI.
danoso
VI.
les ac
cente
VI.
que e
VI.
VI.
VI.
IX.
que
17.
chos
ça, o
mun
Mas
Nós
Abr. d
15
16
17
18
19
20
21
tit. 1

II. Feytiaria (7) conhecida por tal, praticada, (8) aconselhada, ou procurada por meyo de outrem.

III. Furtar alguma cousta pertencente (9) à Igreja, passando de hum marco de prata. E se for cousta pertencente ao Altar, sendo ouro, ou prata, será o tal furto reservado em qualquer quantia.

IV. Juramento falso (10) em juizo, ou em actos judiciaes, ou perante Superior competente; ainda que do dito juramento naõ resalte perjuizo a terceyro.

V. Aconselhar, ou procurar (11) aborto animado, ou naõ (12) animado.

VI. Incendio (13) feyto de proposito para fazer dano, ainda que elle se naõ figa.

VII. Dizimos (14) naõ pagôs às Igrejas, ou àquelles aquem se devem, que excedaõ a quantia de quatrocentos reis.

VIII. Reter o alheyo, (15) cujo dono senaõ sabe, que exceda a quantia de dez tostoës.

Neste caso se comprehende reter em seu poder escravos (16) fugitivos, ou q̄ se apartaraõ dos seus Senhores, ou furtados: & tambem a compra, (17) ou venda dos Indios, que saõ livres, quando os cativaõ para os fazerem escravos, ou para outros fins injustos, ou para (18) se servirem delles: & isto se reserva, ou os Indios sejaõ bautizados, ou naõ.

IX. Excommunhaõ mayor à jure, vel ab homine, que seja reservada a outrem.

178 Dos quaes casos naõ poderão absolver os Parochos, & mais Confessores sem (19) nosla especial licença, ou de quem lha puder dar, sob pena (20) de excommunhaõ mayor ipso facto, além da absolvicâo ser nulla. Mas poderão absolver de quaesquer outros peccados a Nós relervados por direyto, (21) ou por costume.

E decla-

Abr.dict. sect. 2. § 14.num.350.

¹⁵ Facit regula peccatum de Regul. juris in 6. Abr. dict. sect. 2. § 13. n. 345.

¹⁶ Abr. dict. lib. 10. § 40. n. 383.

¹⁷ Abr. dict. lib. 10. § 37. n. 380.

¹⁸ Abr. dict. lib. 10. § 40.n.383.

¹⁹ Navar. c. 26. n. 6. Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 10. decret. 7. § 2: verl. Dos quaes fol. 86.

²⁰ Abr.lib. 10.c. 10. § 19. n. 416. in fin.

²¹ Constit. Ægitaniæ. lib. 1. tit. 8. cap. 14. n. 13. Lamec. lib. 1. tit. 7. c. 9. n. 15. Ulyssipon. lib. 12. tit. 10. decret. 7. § 3.

⁷ Extrav. inter cunctas verbo Incendiarios dict. tit. de Privileg. inter com. D. Thom. 2. 2. q. 95. art. 3. Const. Lamec. cens. lib. 1. tit. 7. c. 9. § 7. fol. 67.

⁸ Ad ea que Abr. lib. 10. sect. 2. n. 317. cum duob. seq. Barb. de Offic. & potest. Episcop. d. alleg. 51. a n. 120.

⁹ Facit. Ord. Regia lib. 5. ut. 60. in princip. & § 4. c. Ex literis 5 de Furis. Navar. in Man. c. 95. § 5. Qui rem Sacram. Clar. in addit. lib. 5. 6. Sacrifigium a n. 1. uisque ad num. 6.

¹⁰ Glos. verb. Referuntur in c. 1. Ubi Abbas de Crimin. falsi, dict. Extravag. inter cunctas. Abr. dict. lib. 10. § 15. n. 351. cum seq. Pal. dict. tract. 23. n. 2. verl. 2. Falsum testimoniū. Aloys. Ricc. in praxi aur. refol. 216. in princip. Constit. Ægitian. lib. 1. tit. 8. c. 14. n. 5. Lamec. lib. 1. tit. 7. c. 9. § 11. fol. 67.

¹¹ Abr. lib. 10. sect. 2. § 10. n. 342. Pal. dict. tract. 23. punct. 15. § 2. num. 2.

¹² Abr. dict. n. 342.
¹³ Dict. Extravag. inter cunctas, dict. verl. Incendiarios. C. Pessimam 23. q. 8. c. Cum devotissimum 12. q. 2. Abr. d. lib. 10. sect. 2. § 12.

¹⁴ Glos. verb. Referuntur in c. 2. de Penit. & remiss. DD. ad text. in cap. Cum sit de Judicis,

179 E declarando os dous casos ultimos de dízimos
nao pagos, & de reter o alheyo, mandamos, que se o penitente,
ao tempo q se confessar, tiver pago os dízimos, a
quem se devem, & tiver legitimamente distribuido a po-
bres (nao passado (22) a quantia de dous mil reis) o alhe-
yo, cujo dono se nao sabe, ou gastado, ou applicado a fi-
brica da Igreja, seja (23) absolto pelo Confessor, a quem
se for confessar; & passando o achado da dita quantia de
dous mil reis, se entregará (24) ao Parochio da Igreja, cu-
jo freguez for o penitente, o qual nao disporá delle sen-
no lo fazer a (25) saber, ou ao nosso Provisor, para se de-
terminar a sua distribuicão; o qual aviso nos fará dentro
de hū mez, sendo no Reconcavo; & no tempo q for possi-
vel, sendo mais distante: & pomos (26) excommunhão
ao Parochio, que assim o nao cumprir.

T I T U L O XLV.

*Da absolvicão dos peccados, & censuras no foro interior,
& exterior.*

180 **D** Epois de acabados de confessar os peccados pelo penitente, & estar por elle aceyntado a penitencia, que lhe for imposta pelo Confessor, o tal ad cautelam o absolverá em primeyro lugar (1) das censuras, ainda que lhe nao conste, que as tem encorrido, & em segundo lugar o absolverá dos peccados.

181 E havendo o penitente de ser absolto no acto da Confissão pelo Confessor, a quē for cometida a absolvicão de alguma excōmunhaō, ou outra censura sentencida no foro exterior, guardarseha o seguinte. Seno mandado lhe for dada certa forma, (2) essa deve observar: mas quando nelle se disser, q seja absolto *in forma Ecclesie cōfusa*, deve o penitente antes de tudo (3) satisfazer, ou dar cauçaō ao menos juratoria de o fazer, & jurar de obedecer aos mādados da Igreja, & prometter de nao tornar a reincidir nos mesmos peccados, porq foy excōmungado, ou incorreto a cēnsura: & seytá esta promessa, & dada a dita satisfaçao, ou cauçaō ao Confessor, guardará (4) este

1 Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 10. decr. 8. in princip. Ægian. lib. 1. tit. 8. cap. 15. in princ. Navar. in Manual. c. 26. n. 10.

2 Barb. ad text. in c. Ex part. 23. n. 3. de Verbor. significat.

3 Pontific. Roman. 3. p. tit. de Ord. excommuniandi, & absolv. Rit. Rom. tit. de Ord. administ. Sacram. Penit. c. Cuncti aliquis 108. 11. q. 3. t. A nobis 28. de Sent. excom. & ibi Barb. n. 6. & ad dict. text. in c. Ex part. 23. n. 3. de Verbor. signific. Pal. p. 6. de Cens. d. 1. punct. 11. § 3. à n. 4.

4 Rit. Rom. ubi sup. Navar. c. 20. in Manual. hum. 8.

na fórmā da absolvicāo a ordem do Ritual Romano.

182 Por virtude de alguma Bulla, ou Privilegio geral, ou particular, ou Jubileo, que der licença para escolher Confessores, se naõ pôde escolher senão aquelle, que for Cura (5) de almas, ou seja aprovado actualmente por Nós, ou por quem nosso poder tiver, para ouvir Confessōes. E nenhuns outros Confessores podem ser escolhidos, se as mesmas Bullas, ou Jubileos expressamente naõ disserem (6) o contrario: & a absolvicāo das censuras dada pelos taes Confessores por virtude da Bulla, Jubileo, ou Privilegio, aprobeyletaõ sómente no foro interior (7) da consciencia, & naõ no exterior para os ex-commungados naõ serem evitados.

183 Em virtude deste poder concedido aos Confessores nas Bullas, Privilegios, ou Jubileos para poderem absolver aos penitentes das censuras, & penas, naõ poderá os taes Confessores (confessando os penitentes, ou julgando do que elles confessarão, terem incorrido irregularidades) dispensar (8) nellas, ou em outras penas postas por direyto, ou sentença de algū (9) Juiz. E assim, se o penitente tiver incorrido em algūa irregularidade, naõ pôde ser dispensado nella, mas pôde ser absolto do peccado, ou censura, porq̄ incorreio irregularidade. E se estiver o penitente casado em grao prohibido, posto q̄ o possaõ absolver da censura, & do peccado do incesto, estando emendado delle, naõ podem dispensar com elle. E os Confessores que, sem as Bullas lhes darem poder para isso, fizarem as taes dispensações, seraõ suspensos (10) de suas Ordens pelo tempo, que nos parecer, & pagaraõ quattro mil reis para a Sé, & Meyrinho.

184 Para q̄ os Sacerdotes nossos subditos saybaõ o q̄ devē fazer nos casos, q̄ muy frequentemente costumab succeder no artigo, ou perigo da morte, ordenamos, que se o Confessor achar algū penitente em artigo de morte, em tal estado q̄ ainda q̄ tenha falla, provavelmente se teme, que naõ poderá acabar a Confissāo inteyramente, o absolve, tanto q̄ ouvir (11) algum peccado, que seja mortal, ou venial, na fórmā que ordena, & manda o Ritual Romano. Porém se, depois de assim absolto, o entero

5 Facit Trid. fest. 23.
de Reform. c. 15. Suar.
in 3. p. de Poenit. d. 28.
fest. 6. n. 10. & fest. 7. h.
3. & 8. Card. Lug. tom.
de Poenit. d. 21. feft. 2.
n. 45. Gutier. lib. 1. Ca-
non. c. 27. n. 6. Quarane.
Sum. Bullar. verb. Con-
fessor. Conflit. Ægitan.
lib. 1. tit. 8. c. 16. Portu-
ent. lib. 1. tit. 6. conflit.
16. §. 2.

6 Constitutiones sup;
citatæ.

7 Covar. in c. Alma
Mater 1. part. § 12. n. 16.
Navar. cont. 23. de Po-
nit. & remiss. & conf. 51.
de sent. excomm. & 52.
Gutier. Canon. c. 2. per
tot. Suar. de Cens. d. 7.
fest. 5. n. 21. Conflit.
Ulyssip. lib. 1. tit. 10. de-
cret. 9. § 1.

8 Navar. in Manual.
c. 27. n. 194. Abr. de Par.
lib. 10 cap. 12. feft. 2. n.
462. verl. Und. colliges.
Pal. p. 4. tract. 25. d. umc.
punct. 8. § 4. n. 5. Le-
desma. 2. part. quart. q.
26. art. 2. Henr. lib. 7.
de Indulg. c. 13. n. 6. &
lib. 13. c. 1.

9 Pal. dict. tract. 25.
punct. 8. § 4. n. 9. cum
duob. seq. Navar. in Ma-
nual. c. 27. n. 194. Conflit.
Ulyssipon. lib. 1. tit. 10.
decr. 9. § 2. Portuens.
lib. 1. tit. 6. Conflit. 16.
verl. 1.

10 Constitution. ubi
proxime,

11 Rit. Roman. tit. de
Ord. administr. Sacram.
Poenit. vers. Quod si in-
ter. Suar. d. 23. feft. 1. n.
2. Laym. lib. 5. tract. 6. c.
8. n. 9. Sá verb. Absolutio
n. 9.

12. Pal. p. 4. tract. 23.
d. unic. punct. 11. n. 2.
Abreu lib. 11. c. 5. n. 45.
Victor. de Confess. n.
164. Soc. in 4. dist. 18. q.
2. art. 5. vers. Difficultates. Poliev. de Offic. Curat. c. 7. n. 89. Barbol. de Offic. & potest. Paroc. p.
2. c. 19. n. 47.

13. Abr. lib. 10. c. 5. n.
48. Pal. dict. punct. 11.
n. 10. Valq. d. 91. art. 1.
dub. 1. n. 3. Laym. lib. 5.
Sum. tract. 6. cap. 8. n. 4.
Bonac. de Sacram. d. 5. q.
5. leit. 2. punct. 2. 3. 4.
difficult. 4. n. 7.

14. Cap. Multiplex de Pœnit. dist. 1. Abr. dict.
lib. 1. num. 60. Laym.
dict. lib. 5. tract. 6. c. 8. n.
4. Pal. dict. punct. 11. n.
10. Henr. lib. 6. c. 10.
n. 7. Suar. d. 23. sect. 1. n.
5. Barb. de Paroch. p. 2.
c. 19. n. 46. Valq. q. 91.
art. 1. dub. 1. n. 3. Tolet.
lib. 3. c. 8. n. 2.

15. Cap. Is qui 26. q. 6.
c. Multiplex de Pœnit.
dist. 1. Abr. de Paroc.
lib. 11. c. 6. n. 62. & 66.
Pal. dict. punct. 11. n.
11. & vers. Notanter.
Valq. q. 91. art. 1. dub. 1.
Suar. & Laym. ubi supr.
16. Barb. dict. c. 19. n.
46. in fine. Abr. dict. lib.
11. c. 6. à n. 58.
17. Ad ea quæ Abr.
11. c. 5. n. 48. in fine.

1. Text. in cap. Omnis utriusq. texus de Pœnit.
& remiss. Barb. ibid. n. 15.
cum seq. usq. ad num.
21. Suar. tom. 4. d. 33. &
34. Henr. in Sum. lib.
6. cap. 10. cum sex seq.
Ægid. Coninch. de Sacram. & cens. tom. 2. d.
9. Laym. lib. 5. Sum.
tract. 6. c. 14. D. Thom.
in 4. lib. Sentent. d. 22. q. 3. art. 1. q. 3. ad 3.

2. Proverb. 11. c. Qui ambulat 5. q. 5. c. Sacerdos de Pœnit. dist. 6. Dictus text. in c. Omnis utriusque
de Pœnit. & remiss. Pal. p. 4. tract. 21. d. unic. punct. 19. n. 2. Navar. c. 8. n. 2. & 3.

sermo estiver ainda vivo, irá proseguindo (12) a Confissão, & no fim della o absolverá na forma costumada. E se achar o penitente em tal estado, que já não possa falar, & estiver com juizo, procurará o Confessor, que se confessie por acenos, (13) ou finaes: & mandando primeyro lahir fóra da casa todas as pessoas, que ahi estiverem, perguntará ao enfermo em particular, se commetteo algum pecado; & declarando elle por finaes, ou acenos, seja peccado mortal, ou venial, o absolva logo.

185. E tendo já o enfermo perdido o juizo, ou estando em estado, q nem por palavra, final, ou aceno possa declarar peccado algum, se elle em presença do Confessor der finaes de contrição, (14) ou lhe constar por relaçao menos de húa pessoa(15) que lhos visse, ou ouvisse dar, assim como se levantou as mãos a Deos, ou bateo nos peytos, ou claramente pedio perdaõ de seus peccados, antes de perder a falla, ou juizo, ou fez actos semelhantes, o Cōfessor o absolva logo das censuras, & peccados de bayxo(16) da condiçao: (como tambē duvidando-se se os deo) *In quantū ego possum, & debeo.* E se depois q soy absolto o penitente, q nem por acenos, ou finaes se pôde confessar, se lhe tornar a restituir a falla, ou juizo para se confessar por palavras, finaes, ou acenos, o ouvirá de Confissão, & tornará (17) a absolver naõ *sub conditione*, mas absolutamente, estando elle disposto como deve.

T I T U L O XLVI.

Do Sigillo da Confissão, a quem obriga, & penas que baverão os que o revellarem.

186. **O** Sigillo da Confissão he húa (1) obrigaçao, q o Confessor tem de naõ manifestar os peccados, q lhe confessaõ, & procede de direyto (2) natural, Divino, & humano, & he taõ estreya, q naõ he licito ao Confessor descubrir os peccados, que na Confissão se lhe manifestaõ, nem por livrar a propria vida; porq de outra maneira

1. Proverb. 11. c. Qui ambulat 5. q. 5. c. Sacerdos de Pœnit. dist. 6. Dictus text. in c. Omnis utriusque de Pœnit. & remiss. Pal. p. 4. tract. 21. d. unic. punct. 19. n. 2. Navar. c. 8. n. 2. & 3.

manceyra seria a Confissão odiosa. Pelo que estreytamente prohibimos aos Confessores, q por nenhū modo, (3) figura, final, indicio, gesto, ou aceno descubraõ, nem dem a entender, ou em geral, ou em particular, *directe*, ou *indirecte*, peccado algū mortal, ou venial; nem circunstancia delle, nem coufa algúia, por onde se possa entender, ou presumir quē cōmetteo o peccado, q lhe foy dito em Confissão, ainda que sejaõ constrangidos aos descubrir por qualquer Superior com juramento, (4) excommunhoēs, ou por outra qualquer pessoa com outras extorsoēs por medo, ainda que os obriguem a perder (5) a vida: nem poderáõ dizer do penitente, que ouviraõ de Confissão, q he injusto, mao, ou peccador, ou outra coufa (6) semelhante. E isto, ou o Confessor absolve o penitente, (7) ou lhe negue, ou dilate a absolvicão, porque em todos estes casos está obrigado ao figillo Sacramental.

187 E quando o penitente fizer a Confissão por interprete, fica tambem o interprete (8) obrigado ao figillo, sob as penas abayxo impostas aos Confessores. E os que casualmente, ou com industria (9) ouvirem algum peccado da Confissão, saõ obrigados ao ter em inviolavel segredo, & ao naõ descubrir por alguma via *directe*, ou *indirecte*, sob pena (10) de excommunhaõ mayor *ipso facto*, & serem gravemente castigados a nosso arbitrio. E se ao Confessor lobrevier algum caso, em que para remedio do penitente, convenha aconselhar-se, ou praticallo com-nosco, ou nosso Provvisor, o fará em geral, (11) & com tanta cautela, que se naõ possa entender por algum modo quem o commetteo; & por esta causa convem, que se aconselhe com pessoa fóra (12) da Freguesia, & que della tenha pouca noticia, & dos freguezes.

H

E se

cap. 20. q. 12. Pal. dict. punct. 19. num. 1.

8 Pal. dict. punct. 19. § 4. n. 3. Suar. disp. 33. lect. 4. n. 4. Laym. lib. 5. Sum. tract. 6. c. 14. n. 16. verf. Secundo. Bonac. d. 5. de Pœnit. q. 6. lect. 5. punct. 3. n. 6. Navar. in Manual. c. 8. n. 7. Busemb. Medul. tract. 4. de Pœnit. n. 6. respn. 2.

9 Ita Valq. Laym. Ægid. Coninch. Bonac. citati à Pal. dict. § 4. num. 4. & 5. Adrian. in 4. de Confess. q. de Sigillo § Secunda pars; Navar. in Manual ubi proxime, & n. 4. Busemb. ubi supra.

10 Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 10. decret. 10. § 3. Ægitian. lib. 1. tit. 8. cap. 19. n. 5. Portuens. lib. 2. tit. 6. Constit. 17. verf. E quodammodo. Lamecenf. lib. 1. tit. 7. cap. 11. § 2.

11 Constit. Ægitianch. lib. 1. tit. 8. cap. 19. num. 2. Facit Pal. dict. punct. 19. § 4. num. 8. verf. Denique vix.

12 Constit. Lamecenf. dict. lib. 1. tit. 7. cap. 11. § 1. Portuens. lib. 1. tit. 6. Constit. 17. verf. in fine;

3. Navar. in dict. c. Sa-
cerdos n. 39. Pal. loc. ci-
tat. n. 3. Fagund. c. 1. n. 7.
Suar. tom. 4. de Pœnit.
disp. 33. lect. 2. Atr. lib.
9. lect. 5. n. 312. cum
duob. seq. Barb. ad dict.
text. in cap. Omnis n. 16.
Zerol. de Pœnit. c. 20.
q. 12. Gutier. Canonie.
lib. 1. c. 11. n. 74.

4. Navar. in dict. c. Sa-
cerdos num. 141. & seq.
Matcard. de Probat. in
prefat. q. 5. n. 51. Atr.
Gom. tom. 3. Variar. c.
13. n. 9. Bonac. de Sa-
cram. d. 5. q. 6. lect. 5.
punct. 4. n. 31. Suar. de
Pœnit. d. 33. lect. 6. n. 6.
5. Barb. in d. c. Omnis
n. 16. Henr. lib. 6. cap.
19. Valer. Reginald. in
Prax. fori Pœnit. lib. 3.
n. 12. Laym. lib. 5. Sum.
tract. 6. cap. 14. Fagund.
cap. 1. num. 7. Suar. tom.
4. de Pœnit. disp. 33.
lect. 2. Pal. p. 4. tract. 23.
d. unic. punct. 19. n. 3.

6. Atr. lib. 9. c. 2. à n.
312. Navar. in Manual.
c. 8. à n. 9. Constit. Ægi-
tan. lib. 1. tit. 8. c. 19. in
princip. verf. Nem po-
derá sol. 85. Ulyssip. lib.
1. tit. 10. decret. 10. in
fine principii.

7. D. Thom. in 4. dict.
21. q. 1. Scot. in 4. dict.
17. q. 1. & dict. 18. q. 4.
art. 5. concl. 5. Suar. disp.
33. lect. 2. num. 8. Bo-
nacin. disp. 5. de Pœ-
nit. q. 6. lect. 5. punct. 2.
n. 2. Zerol. de Pœnit.

86 Liv. I. Tit. 47. Do Sacramento da Extrema Unçao.

¹³ Dicatum c. Omnis utriusque lexus de Pœnit. & remiss. & dictum cap. Sacerdos de Poent. dist. 6. Constit. Ulyssip. lib. 1. tit. 10. decret. 10. §. 10. Ægitan. lib. 1. tit. 8. cap. 19. n. 3. Lamec. lib. 1. tit. 7. cap. 12. Portuens. lib. 1. tit. 6. Constit. 17. n. 7. vers. E se algum. Brachar. tit. 4. Conit. 12. fol. 68. & 69.

¹⁴ Constit. Ulyssipon. loc. citat. § 1. Lamecens. ubi supra § 2. Ægitan. ubi proxim. n. 4.

¹⁵ Constit. Ægitan. dict. c. 19. n. 4.

¹⁶ Navar. in cap. Sacerdos de Poent. dist. 6. n. 50. Henr. lib. 6. cap. 19. n. 9. & cap. 20. n. 2. Suar. d. 33. fecht. 4. n. 4. Constit. Portuens. lib. 1. tit. 7. Conit. 6. vers. E le alguma.

¹⁷ Constit. Ulyssip. lib. 1. tit. 10. decret. 10. § 4. Fr. Anton. à Spiritu Sancto de Sacram. Pœnit. tract. 5. disp. 19. fecht. 6. n. 1565.

¹⁸ Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 10. decret. 10. § 4. fol. 92. Portuens. lib. 1. tit. 6. Constit. 17. vers. 4. in fine fol. 102.

¹ Jacob. 5. 14. Marc. 16. 1. Cap. Presbyt. 95. dist. cap. 1. de Sacra Union. Concil. Trident. de Sacram. Extrem. Union. & cap. 1. 2. & 3. & de eod. Sacram. can. 1. cum seq. Suar. disp. 39. fecht. 1. n. 4. Valent. tom. 4. d. 8. q. 1. p. 1. vers. Marci. Pal. p. 4. tract. 26. d. unic. punct. 1.

² Concil. Trident. in Proced. session. 14. Pal. dict. punct. 1. n. 5.

¹⁸⁸ E se algum Confessor direcla, ou indirectamente descobrir o que lhe lhe foy dito em Confissao, incorra (13) em excōmunhaõ mayor *ipso facto*, & será condēnado em carcere perpetuo, & deposito do Officio Sacerdotal, & Beneficios, q tiver. E mandamos aos Confessores, q naõ consintaõ, q pessoa algua esteja junta ao Confessorio, ou lugar onde estiverem ouvindo de Confissao, antes a mandarão affastar (14) em forma, que naõ possa ouvir, nem entender o que na Confissao se diz.

¹⁸⁹ E se alguma pessoa maliciosamente se chegar aos ditos lugares para effeyto de ouvir o que se confessa, ou se fingir Confessor sem o ser, para assim saber os pecados alheyos, incorra (15) em excomunhaõ mayor *ipso facto*, & sendolhe provado haverá as mais penas, que merecer à nosso (16) arbitrio.

¹⁹⁰ E amoeçamos aos Prègadores, que na reprehensaõ dos peccados, que fizerem em seus Sermoens, se hajaõ com tal advertencia, que usem sempre de palavras (17) geraes, naõ particularizando circunstancias de pessoas, culpas, ou lugar, por onde se venha a entender, quem os commetteo, nem suspeytar, que dizem nos pulpitos, o que ouvem nas Confissões: & fazendo o contrario, serão (18) suspensos de pregar, & haverão as mais penas, que segundo suas culpas merecerem.

T I T U L O XLVII.

Do Sacramento da Extrema Unçao: da Instituição, Materia, Fórmula, Ministro, & Effeytos desse Sacramento, & a quem se deve administrar.

¹⁹¹ **H**E o Sacramento da Extrema Unçao o quinto dos da Santa Madre Igreja, de grande utilidade para os fieis, instituido por (1) Christo Senhor nosso, como definio o Sagrado Concilio Tridentino, (2) para nos dar especial ajuda, conforto, & auxilio na hora da morte, em que as tentações de nosso commum inimigo costumão ser mais fortes, & perigosas, sabendo que tem pouco tempo para nos tentar.

A mai-

192 A materia deste Sacramento he o oleo da Olivêyra bento(3) pelo Bispo. A forma saõ as palavras, que estão no Ritual Romano : (4) *Per istam Sanctam Unctionem, & suam piissimam misericordiam &c.* O Ministro he o (5) Sacerdote. Mas ainda q qualquer Sacerdote pôde administrar validamente este Sacramento; com tudo o proprio Ministro por officio he o (6) Parocho: & assim o Sacerdote secular, que sem licença sua o administrar(excepto em caso de necessidade) pecca (7) mortalmente: & o Regular incorre em pena de excommunhaõ, conforme a disposição do Direyto(8) Canonico.

193 Os effeytos proprios deste Sacramento saõ muitos, & principalmente tres. O primeyro he, perdoarnos as reliquias(9) dos peccados, pelos quaes ainda faltava satisfazer da noilla parte, ficando por isso aliviada a alma do enfermo. O segundo he, dar muitas vezes, ou em todo, ou em parte a saude(10) corporal ao enfermo, quando assim convém para bem de sua alma. O terceyro he, consolar ao enfermo, dandolhe confiança, (11) & esforço, para que na agonia da morte possa resistir aos assaltos do inimigo, & levar com paciencia as dores da enfermidade.

194 Todos os fieis Christãos, que tiverem diligêcia, & malícia(12) para peccar, saõ capazes deste Sacramento, & o devé(13) receber, estando enfermos(14) taõ gravemente, q estejaõ em provavel perigo de morte, ou a doçça proceda de feridas, ou velhice, ou de qualquer outra causa.

195 Exhortamos aos nossos subditos se lembré de pedir, & receber este Sacramento, quando ainda estiverem em seu perfeyto (15) juizo, para que o recebaõ com a de-

Hij vida

p. 1, lib. 12, cap. 13, q. 5, vers. Primum. Aloysius Ric. in præs. aurea resol. 210. ver. Duodecimo. Barb. de Potell. Episcop. p. 3. alleg. 50. n. 96.

9 Jac. 5. Trid. dict. lcf. 14. c. 2 & can. 2. Pal. ubi sup. punct. 5. n. 6.

10 Marc. 6. Trid. dict. lcf. 14. c. 2, in fine. Pal. ubi proxime n. 10. Joan. Bapt. Gonet. in Manual. tract. 5. de Extrem. Unct. § 4. n. 18. & § 5. n. 22.

11 Jacob. 5. Trid. loc. citat. c. 2. & can. 2. Gonet. dict. tract. 5. § 5. n. 19.

12 Concil. Florent. ubi sup. Trident. in doctr. de Sacram. Unction. cap. 3. vers. Declarantur. Valent. d. 8. q. 2. p. ult. Laym. lib. 5 Sum. tract. 8. c. 4 n. 2. Pal. dict. tract. 26. d. unic. punct. 6. n. 3.

13 Trident. proxime citat. Alias peccant venialiter, si absque justa causa illius susceptionem omittant. Suar. d. 44. lcf. 1. n. 4. Laym. lib. 5. Sum. tract. 8. cap. 7. Nisi ex contemptu omitrant, vel si detur scandalum ex omissione, vel si conscijs peccati mortalis nullum aliud Sacram. recipere possunt; nam his casibus peccant mortaliter. Pal. dict. tract. 26. d. unic. n. 3. cum DD. ab eo citatis.

14 Suar. Valent. Laym. & alij. quos cit. Pal. ubi prox. punct. 6. n. 1. Navar. in Manual. c. 22. n. 13.

15 Barb. dict. c. 22. n. 19. Poliev. de Offic. Curat. cap. 9. n. 5. Pal. loc. citat. punct. 6. n. 12.

3 Concil. Florent. in decreto. Eugen. de literis union. & Trident. lcf. 14. c. 1. D. Thomas. 4. dist. 23. q. 1. art. 2. q. 2. Bonac. de Sacram. Extrem. Unction. disp. 7. q. 1. part. 1. num. 3. Suar. disp. quindecimta sext. 1. n. 3. dicit. i. missale 4. Pal. dict. tract. 26. punct. 4. n. 1. Barb. de Paroch. p. 2. cap. 22. n.

35 Concil. Florent. in dict. decret. Eugenij 9. Quintus Sacrament.

5 Concil. Florent. loc. citat. Trident. lcf. 14. cap. 3. & can. 4. Jacob. 5. 1. ad Timoth. 4 Chrysost. lib. 3. de Sacerdotio cap. 6. Cyrillo lib. 2. in Levitic. Bonsac. de Sacram. d. 7. q. unic. punct. 4. num. 1. Sayr. de Sacram. in gener. lib. 2. c. 2. q. 3. art. 2. vers. 2.

6 Clem. 1. de Privileg. Valent. disp. 8. q. 2. p. r. Coninch. d. 19. dub. 8. n. 28. Laym. tract. 8. c. 6. n. 1. Bonsac. d. 7. q. unic. p. 4. n. 5. Pal. dict. tract. 26. punct. 8. n. 3. Barb. de paroch. p. 2. c. 22. n. 2.

7 Barb. dict. n. 2. cum mult. ab eo citatis.

8 Cap. 1. de Privileg. Henr. in Sum. lib. 13. c. 40. § 4. liter. N. Fratr. Emman. q. Regul. tom. 2. q. 6. art. 2. vers. Decima. Azor. Inflit. Moral.

88 Liv. 1. Tit. 48. Da obrigaçāo do Parocho &c.

16 Barb. dict. n. 19. viña reverencia, & se consolem com seus singulares effe-
Bonsac. d. 7. de Sacram. q. unic. punct. 5. num. 7. tos: & as pessoas que tiverem cuido dos enfermos, avis-
Suar. d. 24. feit. 1. n. 5. Coninch. d. 19. dub. 7. n. 24. Henrīq. lib. 3. cap. 11. num. 3. aos Parochos, para lho administrarem em tempo cōveniente, não esperando que o doente esteja (16) desconfiado da vida.

17 Laym. lib. 5. Sum. tract. 8. c. 4. n. 2. Bonac. de Sacram. Unct. d. unic. p. 5. a. n. 1. Valent. d. 8. q. 2. p. ult. Suar. disp. 42. feit. 1. n. 3.

18 Navar. in Manual. c. 22. n. 14. Abr. de In-
stit. Paroc. lib. 9. n. 366. Conſtit. Ulyſſip. lib. 1. tit. 11. decret. 1. in prin-
cipio. Gavant. verb. Ex-
trem. Unctio. n. 5.

19 Abr. dict. lib. 9. n. 366. Conſtit. Ulyſſipon. loc. citat.

20 Emman. Sá verb. Extrema Unctio n. 1. Pal. dict. tract. 26. punct. 8. n. 10.

21 Valent. disp. 8. q. 2. punct. ult. Suar. disp. 42. feit. 1. n. 3. Bonac. d. 7. de Sacram. Unctio. q. unic. p. 5. a. n. 1. Pal. d. 6. n. 3. & 4. Barb. de Offic. & Potest. Paroc. p. 2. d. c. 22. n. 1. 12. & 13.

22 Text. in cap. Quod in te de Poenit. & remiss. & ibi Barb. num. 8. & de Potest. Paroc. p. 2. cap.

22. n. 45. Gavant. verb. Interdicuum. num. 38.

23 D. Thom. in Sup-
plic. q. 33. art. 2. & in 4.

dict. 23. q. 2. art. 4. Syl-
vest. verb. Unctio q. 8. Henrīq. lib. 3. c. 19. n. 3. Suar. disp. 40. feit. 4. à n. 4. Laym. lib. 5. Sum. tract. 8. cap. 4. Pal. dict. punct. 6. n. 17.

1 Navar. in Manual. cap. 25. num. 121. Suar. tom. 5. d. 62. feit. 2. Pos-
tev. de Offic. Curat. cap. 9. n. 9. Basf. in Florib. Theologie. verb. Extrema Unctio 2. num. 2. Pal. p. + tract. 27. d. unic. punct. 8. num. 4. & 5.

196 Naō se ha de administrar este Sacramento 205 meninos, que naō tem uso (17) de razaō; aos que morrem morte violēta (18) por Justiça; aos que entraō em batalha, (19) ou larga, & perigosa navegaçāo do mar; aos excomungados (20) impenitētes, & que estiverem em peccado publico; aos doudos, & desficiados, que nunca tiveram uso (21) de razaō; porem se em algum tempo o tiveram, & antes da doudice deraō sinaes de cōtriçaō, ou nos lucidos intervallos, ainda que depois estejaō doudos perpetuos, se lhes pôde administrar: como tambem os que perderam o juizo, ou falla, se quando o perderam deraō sinaes de contriçaō, ou provavelmente se crê, que os deraō.

179 Tambem se naō deve administrar este Sacramento no tempo do (22) interdito, ainda nas quatro Festas em que por direyto se suspende; nem segunda vez ao enfermo, que ja o tiver recebido na mesma doença, salvo sendo prolongada, como ethica, hidropesia, gotta, entrevamento, ou outras de que convalecesse, (23) & tornasse a cahir em perigo de morte; porque nesta se lhe pôde administrar ti-
tas vezes, quantas chegar ao artigo, ou perigo de morrer.

T I T U L O XLVIII.

*Da obrigaçāo que o Parocho tem de administrar o Sacra-
mento da Extrema Unctaō, & como se administrará.*

198 Deem os Parochos (1) administrar a seus frę-
guezes enfermos cō toda a diligēcia, & cu-
dado o espiritual socorro do Sacramēto da Extrema Un-
ctaō, para que mais facilmente na ultima hora possaō re-
tratar os cavilosos assaltos do demonio. Pelo que mandamos,
& ordenamos, que tanto que o Parocho for chamado, ou
tiver noticia, que algum enfermo de doença perigosa quer
receber

Tit. 48. Da obrigaçāo do Parocho &c.

89

receber o Sacramento da Extrema Unçāo, lho vá logo administrar com toda a diligencia, & lhe encōmendamos, que per si lho administre, naō estando impedido, & quando o estiver, commetta esta administraçāo a Sacerdote approvado (2) para confessar, & naō o havendo, a qualquer outro Sacerdote, o qual, ou o Parocho quando o for administrar, irá revestido com sobrepeliz, (3) & estola roxa, levando nas mãos os Santos Oleos em sua ambula com toda a decencia.

199 E se o caminho for tão distante, que seja preciso ir a cavallō, ou em barco, ou houver perigo de effusão de oleo, levará a dita ambula em huma bolsa (4) pendurada ao pescoço; & se for possivel (conforme as distancias) fará levar a Cruz da Igreja por hum Clerigo, & em falta por hum leygo, & a caldeyra de agor benta, & o Ritual Romano, & irá rezando o Psalmo, *Miserere mei Deus,* & os mais Penitenciāes.

200 Entrando em casa do enfermo dirá: *Pax huic domui;* & posto o oleo sobre huma mesa, q para isso deve estar aparelhada cō toalha limpa, & ao menos húa véla aceifa, dada a Cruz a beijar ao enfermo, querendo-se elle reconciliar, o ouça: & logo continuará o mais do Ritual, lendo por elle as preces, & naō as dizendo de cor: & ungirá logo ao enfermo com os ritos, & ceremonias ordenadas (5) pela Santa Madre Igreja. E se o enfermo estiver em tanto perigo, (6) q naō possa durar vivo, ate se acabarem as ceremonias todas, o Parocho, ou Sacerdote deymando de dizer parte, ou todas as preces, & orações fará logo as Unções, dizendo as palavras da fórmula, para q antes de morrer se lhe façaõ as cinco Unções sustanciaes: conyē a saber, nos olhos, orelhas, narizes, boca, & mãos na fórmula do Ritual Romano; & se o enfermo ainda durar vivo depois de o acabar de ungir, dirá as preces, que deyxo de dizer. E às mulheres se naō fará a Unçāo nos peytos, (7) ou nas costas, mas só nos cinco sentidos; nem aos homens nas costas, se houver perigo (8) em se moverem; & os Sacerdotes se ungirão nas (9) costas das mãos, & naō nas palmas.

201 E quando a necessidade for tal, q nem para se fazerem as cinco Unções com as pauzas costumadas haja

² *Constit. Aegitan.* lib. 1. tit. 9. cap. 2.

³ *Ritual. Roman. de Sacram. Extrem. Unct.* tit. de Ord. administrandi, verf. Deinde. Pal. p. 4. tract. 27. d. un. punct. 8. n. 9.

⁴ *Gavant. verb. Extra-
taria Unctio n. 8. Syl-
vest. verb. Unctio q. 4.
Constit. Portuensi. lib. 1.
tit. 7. constit. 2. fol. 104.*

⁵ *Pal. loc. citat. punct.*
8. n. 11. cum seq.

⁶ *Pal. dict. punct.* 8.
n. 13. Laym. lib. 5. tract.
8. n. 1. Suar. d. 14. sect. 2.
in fine.

⁷ *Ritual. Roman. ubi
supr. verf. Hæc autem
Unctio. Pal. dict. punct.*
8. n. 15. Sá verb. Extre-
ma Unctio n. 12.

⁸ *Pal. d. n. 15.*

⁹ *Ritual. Roman. loc.
citat. Barb. de Offic. &
potest. Par. p. 2. cap. 22.
n. 32.*

90 Liv. I. Tit. 48. Da obrigaçao do Parocho &c.

lugar, por haver provavel perigo de morrer o enfermo antes de se acabarem, se ungirão as cinco partes principaes, abreviando-se (10) com a forma, dizendo:

Per istam Sanctam Unctionem, & suam piissimam misericordiam indulget tibi Dominus quidquid deliquisti per visum, auditum, odoratum, gustum, & tactum.

Porém se, em quanto se está ungindo, o enfermo morre, não se irá mais (11) por diante: & se houver duvida, se ainda vive, se prosiga a Unção, pronunciando a forma debayxo (12) de condicão: *Si vivis, per istam Sanctam Unctionem &c.*

202 E posto que o Ministro deste Sacramento seja hum só Sacerdote, & elle só o pode administrar, (13) & responder a si mesmo, não havendo quem responda; contudo, para este Sacramento se administrar com a decencia, & reverencia, que convem, & como dispoem o Ritual Romano,

203 Ordenamos que quando o Parocho, ou Coadjutor da nossa Sé o for administrar, além do Ministro que levar a Cruz, não havendo necessidade repentina, o acompanhe ao menos hum Clerigo dos que lucraõ (14) os beneces, & emolumentos da Parochia por turno feito pelo Parocho. E nas mais Igrejas desta Cidade, & Arcebispado acompanharão aos Parochos, ou Sacerdote, que o administrar, os Thesoureyros (15) dellas.

204 E se por culpa, ou negligencia do Parocho acontecer, q falleça algú freguez sem este Sacramento, seu prezo, (16) & suspenso por seis mezes do Officio, & Beneficio, & haverá as mais penas, que conforme sua culpa merecer. E se sendo chamado não acudir com diligencia, & o enfermo não falecer, (17) pagará mil reis para Sé, & Meyrinho geral. E falecendo sem este Sacramento por culpa de outro Sacerdote, que não seja o proprio Parocho, será castigado com as penas de prizaõ, & suspensão a nosso (18) arbitrio. E morrendo sem elle por culpa das pessoas, q tē cuidado do enfermo, seraõ castigadas com as penas (19) arbitrarias, que sua culpa merecer.

205 E a pessoa, que por desprezo, ou contumacia, sendo

10 Ritual. Rom. ubi supr. ver. Si quis autem. Abr. lib. 9. sect. 5. num. 376. in fine.

11 Sà verb. Extrema Unctio n. 15.

12 Ritual. Roman. de Sacram. Extrem. Unctio. ver. Quod si dubit.

13 Cap. Quæsivit 14 de Verbor. significat.

14 Constit. Portuensi. lib. 1. tit. 7. Constit. 2. vers. 2. in fine. Constit. Egitan. lib. 1. tit. 9. c. 2. n. 5. & 6.

15 Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 11. decret. 1. § 1. Lameccensi. lib. 1. tit. 8. c. 2. § 3. Egitan. lib. 1. tit. 9. c. 2. n. 5.

16 Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 11. decret. 1. § 3. Egitan. lib. 1. tit. 9. cap. 2. § 8. Algarbieni. lib. 1. cap. 79. § 5. E falecendo. Portuensi. lib. 1. tit. 7. Constit. 2. vers. 4.

17 Dictæ Constit. locis citatis.

18 Constit. supradict. ubi proxime. Ad ea quæ Pal. punct. 8. n. 6. vers. Si infirmus nullam.

19 Constit. Portuensi. & Egitan. locis citatis.

sendo requerida, deystrar de receber este Sacramento, peccata (20) mortalmente, & lhe será negada sepultura (21) Ecclesiastica. E defendemos, q nē o Parochio, nem outro algū Clerigo peça, nem leve premio algū pela administraçāo (22) deste Sacramento; salvo (23) se de esmola lhe quizerem dar algūa coufa voluntariamente sem a pedirē.

T I T U L O X L I X .

Do Sacramento da Ordem: da Instituição, Materia, Fórmula, Ministro, & Efeitos desse Sacramento, & quantos graos tem.

[206] **Q** uanto seja necessário este Sacramento na Igreja Catholica, bastante mente se conhece do que atégora distemos dos mais Sacramentos: pois todos elles, ou quanto à sua validade, ou quanto à solemnidade, com que se devem administrar, são (1) dependentes do Sacramento da Ordem.

207 He tambē muito excellente pelo poder, q nē se dá aos q o recebem, especialmente ao Sacerdote, q pelo Sacramento da Ordē tē poder (2) de consagraro o Corpo, & Sangue de nosso Senhor JESU Christo, sendo por isto preferido aos mesmos Anjos: & tudo nos deve servir para (3) estimarmos grandemente os Ministros da Santa Igreja, principalmēte aos Sacerdotes, Bispos, & Prelados.

208 He este Sacramento hūa divisa, ou sinal (4) espiritual, em q se dá ao Ordenado poder para administrar as funções Ecclesiasticas, conforme ao grao que recebe. Instituiuo (5) Christo nosso Senhor este Sacramento, quādo sagrou aos Apostolos em Sacerdotes, & Bispos da nova Igreja, que plantava, dandolhes juntamente poder, & faculdade, para que elles, & seus legitimos sucessores pudessem administrar este Sacramento, & ordenar a outros Sacerdotes, & mais Ministros Ecclesiasticos.

209 Divide-se (6) em varios graos, ou Ordens Sacramentaes, quatro Menores, & tres Sacras. Menores saõ Ostiario, Leytor, Exorcista, & Acolito. As Sacras saõ Subdiacono, Diacono, & Presbytero, ou Sacerdote. Cha-

maõ se (7)

20 Trid. sess. 14.c.3.
Abr. de Institut. Paroc. lib.

9. sect. 4.n. 369. Sā verb.

Extrema Unctio n. 5.

Constit. Ulyssipon. lib.

1. tit. 11. decret. 1. §. 3.

21 Facit text. in cap.

Placuit 23. q. 5. Constit.

Brachat. tit. 6. constit. 3.

n. 1.

22 Mauth. 10. 9. Argum.

text. in c. 1. Prima

q. 1. Cap. Non satis, cap.

Ex qua, cap. In tantum.

Cap. Ad Apostolicam de

Simonia. Trid. sess. 1.

de Reform. c. 2.

23 Constit. Brachat.

tit. 7. conflit. 6. in fine.

Ulyssip. dict. tit. 11. de-

cret. 1. §. 3. in fine.

1 Catechism. Roman:

de Sacram. Ordinis.

2 Trident. sess. 23. de

Reform. cap. 3. & can. 3.

Pal. p. 4. tract. 27. d. un.

punct. 3. n. 1. verf. No-

tandum.

3 Eccl. 4. 7. & cap. 7.

15. 1. ad Timoth. 5. 17.

4 D. Thom. in Supplim.

q. 34. art. 2. & 3.

Valent. tom. 4. d. 9. q. 1.

p. 2. Valq. tom. 3. in 3.p.

d. 235. c. 2. Marchin. de

Sacram. Ord. tract. 1. p.

1. cap. 4. Eleg. Bassi. in

Florib. Theolog. verb.

Ord. l. n. 1.

5 Luc. 22. Trid. sess.

22. c. 1. post medium, &

sess. 23. can. 3. Vaiq. tom.

3. in 3.p.d. 239. c. 1. n. 2.

Bellarmin. tom. 2. lib. de

Sacram. Ordin. a cap. 2.

Pal. p. 4. tract. 27. d. unic.

punct. 1. n. 3. & 4.

6. Trid. sess. 23. c. 2. &

can. 2. Thom. Valasc.

alleg. jur. tom. 1. alleg. 2.

n. 4. Valer. Reginald. in

prax. fori poenit. lib. 30.

n. 3. Torreblanc. de Jure

ipun. lib. 2. cap. 12. n. 9.

cum seq. & n. 43.

92 Liv. I. Tit. 50. Da primeyra tonsura &c.

7 Pal. d. p. 4. tract. 27.
d. unic. punct. 2. n. 3. in
fine in illis verbis. Sed
principue &c. Campani-
le diversor. Juris Cano-
nicu rubr. 2. n. 8. & 9.

8 Cap. Omnino 1. cap.
Multorum 2. c. Dilectio
4. dist. 32. A' Cunha ad
dict. textus.

9 Trid. sess. 23. c. 2. &
3. & can. 3. Filiuc. tract.
9. cap. 1. n. 15. Marchin.
tract. 1. c. 15. n. 14. Baff.
verb. Ordo 1. n. 4. vers.
Porro etiam si.

10 Concil. Florent.
vert. Sext. Sacram. Pal.
dict. d. unic. punct. 4. n.
19. Bonac. de Sacram.
Ord. d. 8. q. unic. punct.
3. n. 1. Baff. verb. Ordo
2. n. 1.

11 Concil. Florent. &
colliguntur ex Trid. sess.
23. cap. 4. Bonac. dict.
punct. 3. proposit. 2. n.
13. Baff. in Flor. Theo-
log. verb. Ordo 2. num.
5. Vafq. disp. 24. c. 5. n.
58. Henr. lib. 10. c. 5.
liter. B.

12 Trid. sess. 23. c. 4.
& can. 7. de Reform. c. 3.
Text. in c. Episcop. 6.
dist. 24. Bellarm. tom. 1.
lib. 1. de Clericis cap. 3.
A' Cunha ad text. in c.
Pervenit 1. 95. dist. n.
3. & ad dictum text. in
cap. Episcop. 24. dist.
num. 3.

13 1. ad Timoth. 4.
Trid. ubi supra cap. 3. &
can. 3. Pal. p. 4. tract. 27.
punct. 5. num. 1.

14 Trid. sess. 23. de
Reform. cap. 3. & ibi Barb. cum plurib. n. 1.

15 Trident. sess. 23 cap. 4. & can. 4. & Barb. dict. can. n. 4. Pal. ubi proximè n. 2. & de Sacram. inge-
nus. tract. 13. d. unic. punct. 11. n. 3. D. Thom. c. art. 2. Sayr. dc Sacram. lib. 5. c. 1. q. unic. art. 2.

16 Baff. verb. Ordo 4. n. 2. Henr. in Sum. lib. 10. cap. 4. q. 2. lit. F. G. Valent. d. nona. q. 2. p. unic.
Coninch. d. 20. n. 8. Bonac. d. 8. q. unic. punct. 6. n. 3.

17 Baff. dict. verb. Ordo 4. n. 1. post medium.

1. D. Thom. in 4. dist. 24. q. 3. art. 1. per totum. Sot. ibid. dist. 24. q. 2. art. 1. Paludan. in 4. dist. 24. n.
q. n. 6. Vafq. d. 236. c. 1. n. 9. & d. 237. Coninch. d. 20. dub. 1. n. 3. Laym. tract. 9. c. 1. n. 2.

2. Cap. Cleros in princip. dist. 21. c. Duo sunt. post principium 12. q. 1.

3. Concil. Trid. sess. 23. de Reform. c. 4. c. ult. & ibid. glof. 2. de Temporib. ordinat. lib. 6. Barb. de

Chamaõ-se (7) estas três Ordens Sacras, naõ porque as outras naõ sejaõ tambem Sagradas, mas porque aquelles que as recebem, ficaõ já totalmente dedicados, & consagrados a Deos assim pelo voto, que fazem de castidade, como pela impossibilidade de poderem tomar outro es-
do (8) secular. E posto que os graos da Ordem sejaõ sete, com tudo naõ saõ, nem se podem dizer sete Sacramen-
tos da Ordem, mas hum só, (9) que contém como par-
tes todos os sete graos.

210 A materia (10) deste Sacramento he a consagração do Bispo entrega ao Ordinando, no acto em que o ordena. A forma (11) saõ as palavras, que estaõ no Pontifical, em que declara o poder, que lhe dá. O Ministro (12) ordinario deste Sacramento he só o Bispo. Os effeytos (13) que cau-
sa saõ muytos; além da graça (14) justificante, que pro-
duz como os mais Sacramentos, & o character (15) que imprime, pela qual razaõ se naõ pôde tomar segunda vez (16) dâ especial graça, (17) & auxilios aos Ordinandos, para poderem santamente exercitar os ministerios de sua Ordem, & as mais obrigações annexas.

T I T U L O .

Da primeyra tonsura, & quatro Ordens Menores.

211 Como a primeyra tonsura naõ seja Ordem, (10)
mada estreytamente a Ordem em quanto Sa-
cramento, mas sómente huma disposição (1) para as Or-
dens, pela qual os q. a recebem, ficaõ dedicados à Igreja,
& denominando-se (2) Clerigos, q. val o mesmo que esco-
lhidos para Deos, naõ se requer para a receber, como dis-
poem o Sagrado Concilio (3) Tridentino mais, que el-
punct. 5. num. 1.

14 Trid. sess. 23. de
Reform. cap. 3. & ibi Barb. cum plurib. n. 1.

15 Trident. sess. 23 cap. 4. & can. 4. & Barb. dict. can. n. 4. Pal. ubi proximè n. 2. & de Sacram. inge-
nus. tract. 13. d. unic. punct. 11. n. 3. D. Thom. c. art. 2. Sayr. dc Sacram. lib. 5. c. 1. q. unic. art. 2.

16 Baff. verb. Ordo 4. n. 2. Henr. in Sum. lib. 10. cap. 4. q. 2. lit. F. G. Valent. d. nona. q. 2. p. unic.
Coninch. d. 20. n. 8. Bonac. d. 8. q. unic. punct. 6. n. 3.

17 Baff. dict. verb. Ordo 4. n. 1. post medium.

1. D. Thom. in 4. dist. 24. q. 3. art. 1. per totum. Sot. ibid. dist. 24. q. 2. art. 1. Paludan. in 4. dist. 24. n.
q. n. 6. Vafq. d. 236. c. 1. n. 9. & d. 237. Coninch. d. 20. dub. 1. n. 3. Laym. tract. 9. c. 1. n. 2.

2. Cap. Cleros in princip. dist. 21. c. Duo sunt. post principium 12. q. 1.

3. Concil. Trid. sess. 23. de Reform. c. 4. c. ult. & ibid. glof. 2. de Temporib. ordinat. lib. 6. Barb. de

tar chrismado, ter idade de sete annos completos, saber a Doutrina Christã, ler, & escrever, & haver do ordinando tal informaçō, q se nō presuma escolhe o estado Clerical para se eximir do foro, (4) & jurisdiçō secular, mas para nelle servir a Deos nosso Senhor em sua Igreja.

212 Com tudo porque o mesmo Sagrado Concilio(5) dispoem, que se ordenem sómente aquelles fugeytos, q os Bispos julgarem uteis, & necessarios à sua Igreja, & neste nosso Arcebispado tão mais necessarios Clerigos para Cura de almas, Missionarios zelosos, & Confessores, do q Clerigos extravagantes, ordenados sómente a titulo de Patrimonio, sem outra sciencia mais que para dizer Missa; os quaes, além de serem de pouca utilidade à Igreja, muitas vezes vivem tão esquecidos de sua obrigaçō, que chegaõ a ser afrota do seu estado, & escandalo ao dos seculares, resolvemos, que quando houvermos de ordenar algum de primeyra tōsura, ou de Ordēs Menores, não será admittido a elles, sem mostrar primeyro no exame, que tem estudo(6) Latim cón sufficiencia, & que será capaz de curar almas, ou confessar.

213 E porque de se admittirem ao Sacerdocio fugeytos indignos delle, & que servē mais de desencaminhar as almas, do que de as levar a Deos, de quem saõ Ministros, resulta para a Igreja Catholica grande dano, o qual se deve atalhar logo na primeyra entrada do estado Clerical, ordenamos, q daquelle, que houver de ser admittido à primeyra tonsura, & Ordēs Menores, se tire primeyro extra-judicial informaçō(7) secreta da limpeza de seu sanguem, vida, & costumes, & se he proporcionado no corpo, honesto, & inclinado à Igreja, & mostra lhe terá util: & havēdo delle boas informaçōes(8) será admittido a exame, como diremos no num. 218.

214 Sahindo approvado lhe farão as diligencias (9) de genere na forma do Regimēto no titulo do Juiz da justificações de genere, q irá no fim destas Constituiçōes, & de vida, (10) & costumes, como diremos adiante no numero 224 & trará certidaõ (11) de idade, folha (22) corrida do secular, & Ecclesiastico. E o que for promovido a algum grao se exercitarà nelle na Igreja, a que for por Nós (13) applicado,

Potest. Episcop. alleg. 23
n. 14. Leo in Thesaur.
fori Ecclesiast. p. 3. c. 8.
n. 6. Ric. in prax. rer.
fori Ecclesiast. decisi. 390. n.
1. in 1. edition. alias 329.
n. 6. in 2. editione.

4 Barb. p. 2. alleg. 112
n. 16. vers. Contrarium
vero.

5 Conc. Trid. sess. 23.
de Reform. c. 17. & sess.
21. c. 2. vers. Nisi illi, &
ibid. Barb. n. 2.

6 Facit Trid. sess. 23.
de Reform. c. 14.

7 Ad text. in c. Cum in
cunctis, ubi Glos. 1. de
elect. cap. A multis de
Actat. & Qualit. ordin.
Trident. sess. 22. de Re-
form. c. 5. &c 7. & sess. 23.
c. 5. Pal. p. 4. tract. 27. d.
uic. punct. 8.

8 Nam aliter saltet
tit. Patrimon. non con-
venie, quod admittatur.
Sic Barb. de Potest. E-
piscop. alleg. 19. n. 53.

9 Constitution. Pauli
IV. & Gregor. XIII. de
quib. agit Oliv. de foro
Ecclesiast. p. 3. q. 14. num. 55.
cum seq. Conit. Ulyssip.
pon. lib. 1. tit. 12. decret.
2. § 1. vers. Ealem.

10 Trident. sess. 23. de
Reform. cap. 5. Consti-
Ulyssip. dict. § 1. vers.
E com a lobredita.

11 Gav. verb. Ordines
Minores n. 6. in princip.
& vers. fin.

12 Constit. Ulyssipon.
lib. 3. tit. 12. decret. 3. in
princip.

13 Trid. sess. 23. de
Reform. c. 6. 11. & 16.

14. Trid. dist. cap. 11. I.
Ugoim. de Offic. Episc. c. 26. § 27. n. 4. Marcel.
Vulp. in prax. Judic. c. 7.º
num. 7. Barb. ad dictum:
Cone. n. 3. & de Potest.
Episc. alleg. 1. 1. n. 18.
Marc. Ant. variat. resol.
lib. 1. resol. fin. casu 26.

1 Text. in c. Nullus
in Episcopum 4. 60. dist.
& ibid. D. à Cunha n. 2.
Text. in c. A multis 5.
Verum deu/estate, & qua-
litate. Bellarm. de Sa-
cram. Ord. lib. 1. cap. 7.
Martin. Ledelm. secund.
4. q. 36. art. 3. fol. 409.
col. 2.

2 Cap. unic. de Voto
lib. 6. c. Antetriennium
c. ult. dist. 31. c. Erubef-
cant. dist. 32. Trid. sess.
23. de Reform. c. 13. D.
Thom. in 4. dist. 37. q. 1.
art. 1. in corpore. Sua-
tom. 3. de Religion. lib.
9. c. 6. cum seq.

3 Trident. sess. 23. de
Reform. c. 11. & 13. c.
Quando dist. 24. & ibi à
Cunha n. 2. & ad text. in
cap. Talas n. 2. & ad c.
Quenquam dist. 23. n.
2. Pontif. Rom. Clem.
VIII. p. 1. ut. 2. de Ord.
conferendo.

4 Trid. sess. 23. c. 13.
& 14. Barb. de Offic. &
potest. Episc. p. 1. alleg.
18. n. 1. usque ad num.
10. Gayant. verb. Ordo
in genere n. 20.

5 Trident. sess. 23. de
Reform. c. 12. Tenent
Henr. Gutier. Fratric.
Léo. Reginald. & alij,
quos citat. Barb. ad dict.
Trid. p. 2. & de Potest.
Episc. p. 2. alleg. 16. n. 1.

D. à Cunha in comment. ad textio c. Subdiaconus n. 1. 77. dist.

9. Gayant. verb. Ordines Minores n. 6. vers. De letate. Cardos. verb. Atis n. 4. verl. Aliatamen.

7 Nam Presbyter idem est, si quis senior. A Cunha ad text. in c. Cleros 1. 21. dist. n. 9. & ad test. in
cap. Presbyter 8. 25. dist. n. 1. Trident. iei. 23. de Reform. c. 14. Benedict. Fernand. in c. 18. Genel.
Barb. de Potest. Episc. p. 2. alleg. 14. n. 7.

8. Trid. sess. 21. de Religio. c. 2. Ugo l. de Offic. Episc. c. 26. § 9. n. 3. Loter. de Re benef. lib. 1. q. 2. n.
32. Navar. consil. 14. n. 2. de tempòr. ordin. in nov. Barb. de Potest Episc. alleg. 19. n. 53.

applitado, & para ser promovido a outro, trará certidão, de como nella se exerceitou. E para q os promovidos estarem mais o estado que tê, & vaõ crescendo nas virtudes, & sciencia, se guardará a interposiçao, & interstícios de tempo, que dispoem o Sagrado Concilio (14) Tridentino, salvo quando outra coula nos parecer.

T I T U L O LI.

Das Ordens de Subdiacono, Diacono, & Presbytero.

215 **A** Ordē de Subdiacono se cōta entre as (1) Sa-
cras, & tē annexovoto de castidade, que na-
citatamente faz o que a (2) recebe. O que a ella se quizer
promover, ha de ser examinado (3) dos mysterios de noua
Fé, Latim, Moral, Reza, & Canto, & além (4) de haver
de ter primeyra tōsura, & os quatro graos de Menores, &
ser passado o interstício de hum anno, depois de haver re-
cebido o ultimo, salvo por justas causas dispêfarmos, terá
entrado (5) em vinte & douos annos de idade, o que fará
certo por certidão, (6) ou outra legitima prova; & por sua
vida, & costumes terá mostrado ser velho (7) no exemplo,
posto que seja moço nos annos, & terá correntes a inqui-
riçao de genere, as diligencias de vida, & costumes, como
fica dito no numero 213. & o Patrimonio (8) feyto, como
se dira no num. 219. em que se declarão os requisitos, que
ha de ter: ajuntará folha corrida do juizo Ecclesiastico, &
se enlar da terra, ou lugar onde residir, ou tiver residido
consideravel tempo, & certidão da visita daquelle anno,
para constar como nella não tem culpa, se já estiver visita-
da a sua Freguesia, & não estiverem remetidas as devaçōes
à Camera; & outra certidão do Parochio, porq conste que
continuou na Igreja; se houve sido applicado ao serviço
de alguma, & da frequēcia com q se confessia, & cōmunga.

Diacono

9. Gayant. verb. Ordines Minores n. 6. vers. De letate. Cardos. verb. Atis n. 4. verl. Aliatamen.

7 Nam Presbyter idem est, si quis senior. A Cunha ad text. in c. Cleros 1. 21. dist. n. 9. & ad test. in
cap. Presbyter 8. 25. dist. n. 1. Trident. iei. 23. de Reform. c. 14. Benedict. Fernand. in c. 18. Genel.
Barb. de Potest. Episc. p. 2. alleg. 14. n. 7.

8. Trid. sess. 21. de Religio. c. 2. Ugo l. de Offic. Episc. c. 26. § 9. n. 3. Loter. de Re benef. lib. 1. q. 2. n.
32. Navar. consil. 14. n. 2. de tempòr. ordin. in nov. Barb. de Potest Episc. alleg. 19. n. 53.

216 Diacono⁽⁹⁾ val o mesmo que Ministro, porq ainda que sejaõ Ministros os mais Clerigos, com tudo o nome de Ministro propriamente só pertence ao Diacono, ⁽¹⁰⁾ cujo officio heler publicamente na Igreja o Evangelho, ⁽¹¹⁾ administrar ao Sacerdote nos Sacrificios, & finalmēte pregar ao povo a palavra Divina. Todo o que pertéder ser promovido a esta Ordem, deve ser ⁽¹²⁾ examinado no Latim, Casos de Consciencia, Reza, & Canto; ter ⁽¹³⁾ exercitado com bom exemplo a Ordem de Subdiacono, ser passado o anno ⁽¹⁴⁾ depois de a ter recebido, (salvo quando nos parecer devemos dispensar nos intersticios) terá entrado nos vinte & tres annos ⁽¹⁵⁾ de idade, & feytas diligencias ⁽¹⁶⁾ de vida, & costumes, como se dirá no num. 224. ajuntará folha corrida do nosso juizo Ecclesiastico, certidaõ da visita daquelle anno, & do Parocho, q virá inclusa no summario da vida, & costumes, porque conste de sua frequencia no serviço da Igreja: & finalmente apresentará as Cartas de Ordens, que tiver recebidas, & Sentença de genere.

217 Como a Ordem do Sacerdocio seja a mayor, & o Officio Sacerdotal fazer, ⁽¹⁷⁾ & administrar os Santos Sacramentos, & instruir os fieis ⁽¹⁸⁾ nos mysterios da Fé, & cousas necessarias para a salvaçao, importa muito que aquelle, que houver de ser Presbytero, seja de exemplar vida, & costumes, & que tenha tal sciencia, que possa ensinar aos fieis os mysterios da Fé, & os Divinos preceytos. Pelo que será examinado ⁽¹⁹⁾ com mais rigor no Latim, Moral, Reza, & Canto, como fica dito nas outras Ordens: terá entrado em vinte & cinco ⁽²⁰⁾ annos de idade; & nãõ será admittido a esta Ordem senão passado hũ anno ⁽²¹⁾ depois de receber a de Diacono, (salvo quando por necessidade, ou utilidade da Igreja dispensarmos) & de se haver exercitado nella ⁽²²⁾ com louvor, & trará folha corrida, ⁽²³⁾ & os mais papeis, como fica dito.

T I-

218 alleg. 14. n. 9. Sanch. in Opuscul. Moral. lib. 7. c. 1. dub. 45. n. 16. Gav. dict. verb. Ordines maiores n. 38.
219 Trident. sess. 23. de Reform. c. 12. Navar. c. 25. n. 69. cum seq. Zerol. in prax. Episc. verb. Ordo s. 1. Gutier. Canonic. lib. 1. cap. 26. n. 8. cum seq. Gavant. verb. Ordines maiores n. 39. vers. de utere. Constit. Ulyssip. lib. 1. tit. 12. decret. 3. § 2.

220 Trident. sess. 23. de Reform. c. 14. Gavant. verb. Ordines maior. n. 37. Constit. Ulyssip. ubi proxima;

221 Eadem Constit. & Gavant. loc. cit. n. 39. & 41.

222 Constit. Ulyssip. lib. 1. tit. 12. decret. 3. § 2.

9 Cap. Cleros 21. dist.

10 C. Diaconi sunt

93. dist. Barb. de Potest.

Episc. p. 2. alleg. 14. n.

6. vers. Solus tamen.

11 Barb. ubi proximā

vers. Cujus Officium.

12 Trid. sess. 23. de

Reform. c. 13. Barb. de

potest. Episc. p. 2. alleg.

14. n. 9. Pal. p. 4. tract.

27. d. unic. punct. 8. n.

12.

13 Trid. loc. cit. Ga-

vant. verb. Ordin. maio-

res n. 36.

14 Trid. ubi supr. &

ib. Barb. n. 5. 6. & 7. Ga-

vant. ubi proximē n. 37.

15 Trident. sess. 23. de

Reform. c. 12. Fr. Em-

man. q. Regular. tom. 3.

q. 23. art. 6. Bonac. de

Sacram. d. 8. q. un. punct.

5 Ugolin. de Offic. E-

pisc. c. 26. § 6. n. 4. & 5.

Leo in Thesaur. fori Ec-

cl. p. 1. c. 4. n. 31. Navar.

lib. 1. tit. 2. de utere in

declarat. n. 4.

16 Constit. Ulyssipon.

lib. 1. tit. 12. decret. 3. § 1.

17 C. Presbyter 8. 23.

dist. c. Perleclis 1. 25.

dist. Pal. dict. tract. 27.

punct. 8. n. 2. in fine. D.

Roderic. à Cunh. in cō-

mentar. ad dict. text. in

c. Perleclis 1. n. 9. & ad

text. in c. Presbyter 8.

23. dist.

18 Trident. sess. 23. de

Reformat. c. 14. Pal. d.

n. 3. Barbot. de Potest.

Episc. p. 2. alleg. 14. n. 7.

19 Trid. sess. 23. de

Reform. c. 14. Pal. dict.

punct. 8. n. 13. Vato. d.

246. c. 6. n. 53. Barbot.

de Potest. Episcop. p. 2.

T I T U L O LII.

Dos Examinadores, & exame das Ordens, & que se façaõ em nossa presença.

218 **P**Orque em alguns Bispados a primeyra diligencia das Ordens he o xame da sufficiencia, (& assim se usa inviolavelmente nos q se querē approvata para as Igrejas do Padroado Real) com o fundamento de q se sahem reprovados os Ordinandos, se lhes escusão os gastos das mais diligencias, parecenos conveniente, & util o mesmo estylo neste nosso Arcebispado, por serē os moradores delle oriundos do Reyno, aonde precisamente le haõ de fazer as diligencias, em q se costuma gastar naõ só o dinheyro, mas o tempo, estando entretanto os Ordinandos sem se deliberar a tomar outro estado. Pelo que ordenamos, & mandamos, (1) que quando os Ordinandos fizerē petição para serem admittidos a Ordens, feita a informação secreta, q ordenamos no num. 213. se pelo que della constar houverē de ser admittidos, se lhes ponha por despacho, q venhaõ a exame; & que depois de feito, sómente aos approvedados se façaõ as diligencias, salvo em algum caso particular ordenarmos o contrario.

1 Constit. Portuensi lib. I. tit. 8. Constit. 3.

2 Trident. sess. 23. de Reformat. cap. 7.

219 Para que os exames se façaõ tão rectamente, como convem, he necessario q os Examinadores (2) sejaõ pessoas de authoridade, letras, experiençia, & inteyreza. Pelo q para elles chamaremos ao Provisor, & Vigario Geral, & Delembargadores, & outras pessoas doutas, & Religiosas, q nos parecer. E se o exame for para Ordens Sacras, concorrerão ao menos tres (3) Examinadores, aos quaes encarregamos façaõ os exames cõ muyta inteyreza, & rectidaõ, sem se attender a odio, ou affeyçaõ, mas sómente ao serviço de Deos, & bē da Igreja, & le farão em nossa presença, (4) ou de nosso Provisor, estando Nós impedidos; & terseha grande vigilancia, em que se naõ venha examinar hūa pessoa (5) por outra. E prohibimos aos ditos Examinadores, que nem antes, nem depois do exame recebaõ per si, ou por outrem couisa alguma (6) dos

3 Gavant. verbo Examinatores n. 21. Concil. Provinc. Mediolan. 5.

4 Gavant. loc. proxime citat. n. 22. Concil. Prov. 4.

5 Constit. Portuensi lib. I. tit. 8. const. 3. Ulyss. spon. lib. I. tit. 12. decr. 5. & 5. 1. 2. 3.

6 Trident. sess. 21. de Reformat. c. 1.

examina-

examinados: & o que fizer o côtrario, encorrera nas penas impostas aos Examinadores Synodales pelo Sâo Concilio. E o Ordinando, que per si, ou interposta pessoa direcde, ou indirecde, por respeyto do exame der peytas, ou dadivas, alêm das penas impostas em direyto, & nestas Constituições aos Simoniacos, ficará inhabil para as Ordens, que quizer receber, & suspenso das que tiver recebido,

Exame da primeyra tonsura, & Ordens Menores.

220 A pessoa que quizer promoverse à primeyra tonsura, ou algum grao das Menores, havendo della boa informaçao, & naõ tendo impedimento Canonico, será examinada em nossa presença das coufas, que he obrigada a saber, (7) & de que tratamos no num. 211. E neste, & nos mais exames que se fizerem, se advirta, que sendo qualquer Ordinando achado insufficiente em algumas das coufas, que se requerem, naõ seja examinado das outras, antes logo se lhe ponha despacho de reprovado.

Exame de Subdiacono.

221 Todo o que pertender a Ordem de Subdiacono, & a elle estiver admittido, será (8) examinado da Doutrina Christã, & mysterios de nossa Fé para se ver a capacidade que tem; & logo será examinado de Latim, construindo algum capitulo do Concilio Tridéntino, ou de outro livro Latino, huma Epistola, ou Evangelho, ou huma liçaõ do Breviario, & se attetará muyto no modo da pronúciaçao. Sendo bom Latino será perguntado pelos Sacramentos, materias, fórmulas, & ministros delles, & pelas censuras Ecclesiasticas, & outros casos, & materias moraes; & se verá se rege bē o Breviario para rezar as Horas Cánonicas. Satisfazendo a tudo isto se lhe dara despacho, que foy examinado, & approvado para a dita Ordem, & será mandado a exame de Canto, onde se vera se sabe cantar por arte, & sendo tambem approvado o admittiraõ à dita Ordem.

7 Ad primam tonsuram requiritur scientia, de qua Trid. tesc. 23. de Reform. cap. 4. Lcō in Thesaur. fori Eccles. p. 3. c. 8. n. 6. Ric. in prax. fori Eccles. decif. 390. in prim. editione, & resolut. 329. num. 9. in secunda editione. Ad Minoris Ordines Trident. tesc. 23. dist. tit. de Reform. c. 11. Sot. in 4. dist. 25. q. 1. art. 4. vers. Tertiā conclusio. Menoch. de Arbitr. casu 525. n. 58.
8 Trident. tesc. 23. de Reform. cap. 7. 12. & 13. c. Quando 5. 24. dist. & ibi à Cunha n. 2. Barbof. de Potest. Episc. p. 2. alleg. 14. n. 9. Sot. in 4. dist. 25. q. 1. art. 4. conclus. 2. Sanch. in Opus. Moralia lib. 7. c. 1. dub. 45. Menoch. de Arbitr. casu 425. n. 50. Pal. dist. punct. 8. n. 12. Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 12. decr. 3. Const. Bracharen. tit. 8. constit. 2. fol. 110.

Exame de Diacono.

9 Trid. ſeff. 23. de Reform. cap. 7. & 13. Pal. dict. punct. 8. n. 12. Barb. dicta alleg. 14. n. 9. D. Roderic. à Cunha cum DD. ab eo citatis in comment ad text. in c. Nullas 2. & ad text. in cap. Quando 5. 24. dict. Constit. Ulyſſipon. dict. decr. 3. § 1. Brachar. tit. 8. confit. 6.

10 Trident. ſeff. 23. de Reform. c. 7. 12. & 14. Pal. dict. punct. 8. n. 13. Barb. dicta alleg. 14. n. 9. prop̄ medium. Constit. Ulyſſipon. lib. 1. tit. 12. decr. 3. § 2. Egitan. lib. 1. tit. 10. cap. 7. n. 8. Lamecenſ. lib. 1. tit. 10. c. 4. Brachar. tit. 8. confit. 7. tol. 12.

11 Trid. in decret. de Obſery. & evitand. in celeb. Miss. Constit. Ulyſſipon. lib. 1. tit. 12. decr. 8. in princip. & § 1.

12 Constit. Ulyſſipon. dict. decr. 8. in una princip.

222 O que intenta receber a Ordem de Diacono, ſerá examinado (9) no Latim, Casos de Conſciencia, Reza, & Canto, como fica dito no ſaintecedente, & em particular, ſe fabe cantar hum Evangelho, *Ite Missa eſt*, & fazer o officio de Diacono na Missa ſolēne, & do mais que pertence dita Ordem.

Exame de Presbytero.

223 Quem procurar receber a Ordem de Presbytero, ſerá examinado (10) no Latim, Reza, & Canto na forma dita, & apertado rigorofamēte nos Casos de Conſciencia, & mais couſas necessárias para o officio de Parocho, atendendo-se que poderá fer tal a necessidade, que feja precioso conferirſelhe logo a Cura de almas: & ſe lhe perguntar particularmente pelo Sacrificio da Missa, por suas partes, mysterios que nelle fe encerraõ, & effeytos que cauſa: & quando, & como fe pôde, ou naõ pôde celebrar, & por algūas duvidas, q̄ sobre elle pôdem occorrer. E depois de recebida a Ordem, para ſe lhe dar licença de dizer Missa nova, ſerá examinado de Ceremonias, (11) & eſtando ca‐ paz, ou Nós, ou o nosso Provisor lhe daremos (12) a dita licença.

T I T U L O L III.

Das diligencias, que ſe requerem para todas as Ordens; & da forma, comque ſe devem fazer.

1 C. Quando 5. 24. dict. Trident. ſeff. 23. de Reform. c. 5. & 7. Barb. de Potſt. Epifc. p. 2. alleg. 10. n. 20. verf. Examen. Pal. dict. punct. 8. n. 2.

224 Para que fe façaõ, como devē, as diligencias (1) de vida, & costumes aos Ordinādos, & coço‐ raõ nelles as qualidades que o direyto, & Concilio Tridentino requerē, & ſejaõ lo admittidos a Ordens aquelles de que fe pôde esperar exemplar vida, mandamos que os que quizerem fer promovidos, assim a Ordens Menores, como Sacras, depois de examinados, & approvados nos faciō petiçāo, declarando nella ſeu nome, & sobrenome, & os de ſeu

pay, & māy, & da terra donde saõ naturaes, & onde residem, ou residião consideravel tempo; o qual será a nosso arbitrio. E na sua petiçāo se lhe porà por despacho, q se passe Carta de vita, & moribus, a qual, passada em nosso nome, irá por Nós assinada, ou pelo nosso Provisor; & nella se mandará ao (2) Parocho do Ordinando, & aos ma-
is Parochos dō lugar, onde elle residir, ou tiver residido
tēpo consideravel, q no primeyro Domingo, ou dia Santo à estaçāo da Misla denunciem, como N. natural de tal Freguesia, ou nella residente, filho de N. & N. se quer ordenar de taes Ordens: & q se algūa pessoa souber dos im-
pedimentos (3) abayxo declarados, se lhe manda cō pena
de obediencia, & de excōmunhaō mayor o diga, & des-
cubra dentro em tres dias: & q sob a mesma pena lhe naõ
ponha maliciosamente impedimento algum: & logo em
voz alta, & intelligivel lerá por esta mesma Constitui-
çāo os impedimentos, & interrogatorios seguintes.

Para a primeyra tonsura, & quatro graos.

1. Se o Ordinando he (4) bautizado, & (5) Chrismado.
2. Se he, ou foy herege (6) apostata de nolla Santa Fè, ou filho, ou neto de Infieis, Herèges, Judeos, ou Mouros; ou q fossem prezos, & penitenciados pelo S. Officio.
3. Se he legitimo (7) havido de legitimo Matrimonio.
4. Se tem parte de naçāo Hebrea, (8) ou de outra qualquer infecta: ou de Negro, ou Mulato.
5. Se he cativo, (9) & sem licença de seu senhor se quer ordenar.
6. Se tem idade para receber a Ordem que pertende: convem a saber para a primeyra tonsura, Ostiario, Leytor, & Exorcista ao menos sete (10) annos completos, & para Acolito (11) doze.
7. Se he corcovado, (12) ou alcijado de perna, braço, ou dedo, ou tem outra deformidade, que cause escandalo, ou nojo algum a quem o vê.
8. Se lhe falta a vista (13) especialmente no olho esquerdo, ou se tem tal belida em algum delles, que cause deformidade.

2 Trid. dict. sess. 23.
c. 5. vers. Qui Parocho vel alteri.

3 De quib. Barbof. in formal. Episcop. form. 2. & 3.

4 C. 1. & 2. de Presby-
ter. non baptizato, c. Si Presbyter. 1. q. 1.

5 Trid. sess. 23. de Re-
form. c. 4.

6 C. 2. §. Hæretice de
Hæret. lib. 6. cap. Qui in
aliquo 51. dist. cap. Sa-
luberrimum 1. q. 7.

7 Cap. Presbyterorum
56. dist. Cap. Per venera-
bilem in fin. qui filii sint
legitimi. c. 1. c. Literas de
fil. Presbyt. Barb. de uni-
vers. Jur. Ecclef. 1. p. cap.
33. q. 1. n. 149.

8 Confit. Paul. IV. &
Gregor. XIII. de quibus
agit Oliv. de for. Ecclef.
3. p. q. 6. n. 55. cum seq.

9 C. 1. & per tot. de
serv. non ordinando, c.
1. de fil. Presbyt. c. Non
confidat 50. dist. c. ult.
51. dist.

10 C. Nullus de tem-
porib. ordinat. lib. 6. c. In
singulis 77. dist. Glos. in
c. Super 35. dist. Barb. de
Potest. Epic. 2. p. alleg.
11. n. 1.

11 Cap. in singul. 77.
dist.

12 Cap. 1. & ferè per
tot. de Corpor. vitiat. cap.
Non confidat 50. dist. c.
Hinc etenim 49. dist.

13 Cap. Si Evangelia
55. dist. c. Hinc etenim
40. dist. Barb. de univers.
Jur. Ecclef. c. 33. n. 140.

100 Liv. I. Tit. 53. Das diligencias, q̄ se requerem &c.

- 14 C. Tua de Cleric. segrot. cap. Cōmunit. 33. dist. & ibi à Cunha n. 2.
- 15 Text. in cap. Maritum. c. Communis 3. c. Clerici 33. dist. Sayr. de Cens. lib. 6.c.9.n.14.
- § Quod si dicas.
- 16 Glos. in c. Ipsi Apololi q. 7. Navar. in Manual. c. 27. n. 204.
- 17 Text. in c. A crapula de Vit. & hon. Cler.
- 18 Text. in cap. Contingebatur, c. De cetero de Homicidio. cap. final. de Temporib. ordinat. Trid. sess. 14. c. 7. c. Clericum de Poenit. dist. 1. c. Si quis viduat 50. dist.
- 19 Cap. Sententiam sanguin. ne Clerici Monachi. Glos. in c. 1. & in c. 2. 51. dist.
- 20 Text. in cap. Quod verò 8. c. Moyses. 9. 32. q. 2. cap. Si aliquis 5. de Homicidio.
- 21 Cap. Maritum 33. dist. c. Accutius 26. dist. c. Curandum 34. dist.
- 22 Cap. Ex tenore. c. ult. de Temporib. ordin.
- 23 Cap. Si qui sunt 81. dist. cap. Veltra de Co-habit. Clericor. c. Praet 32. dist.
- 24 Cap. Omnipotens 4. de Accusationib. cap. Tenuis 81. dist. c. Accusatuum 14. 2. 9. 5.
- 25 Cap. Ex Poenitente. cap. Canonis 50. dist. cap. Maritum 33. dist.
- 26 Cap. Eos. vers. His de Tempor. ordinat. lib. 6.c. 1. in fin. de Senteent. excom. cod. lib. cap. 2. de Cleric. excommunicat. ministrante, c. 1. de Ex-ception. lib. 6.
- 27 Cap. 1. cum seq. de Obligationibus ad Ratiocinia.
- 28 Cap. 1. & sc̄e per tot. 31. dist. c. 1. & ferè per tot. 32. & 33. dist. Cap. Conjugatus de Conveni conjugato; c. fin. de Temporib. ordinat. lib. 6. Barb. de Univerti. iur. Eccl. c. 33. n. 126.
- 29 Cap. 1. 72. dist.
- 30 Gavant. verb. Ordines Maiores sub n. 41. Trid. sess. 22. de Reform. c. 11.
- 31 Cap. 3. de Temporib. ordinat. lib. 6. Trid. sess. 23. de Reform. c. 8.

225 Mas se a pessoa, q se houver de ordenar, pertender ser promovido a alguma das Ordens Sacras, se lerão os sobreditos interrogatorios, (excepto o sexto) & cõ elles os seguintes.

Para Epistola, Evangelho, & Missa.

25. Se tem idade para receber a Ordem, q pertende: convém a saber, se tem entrado em vinte & dous (32) annos para Epistola, em vinte & tres para Evangelho, & em vinte & cinco para Missa.
26. Se está suspenso, por se ordenar (33) antes da idade legitima, ou por ser ordenado fóra dos tempos determinados por direyto, (34) ou sem licença (35) do seu Prelado, ou por (36) falto.
27. Se no Beneficio, Pensão, ou Patrimonio, a cujo título se ordena, ha algum engano, pacto, (37) ou simulação, porque não fique seguro, & se delle está de posse pacificamente.
28. Se exercitou algum acto de Ordens (38) estando censurado.
29. Se tem renunciado (39) o Beneficio, ou dimittido a pensão, ou alheado o Patrimonio, a cujo título se ordena.

226 E se no termo (40) de tres dias, depois da tal denunciaçāo, se declarar ao Parocho alguma couisa contra o Ordinando, o tomará por escrito, & assinará a pessoa, que fizer a declaraçāo, & não sabendo escrever, assinará o Parocho, & tudo sellado, & cerrado se nos enviara juntamente com as mais diligencias apontadas; & não havendo impedimento, assim o declarará o Parocho na certidão, q passar de como denunciou. E se o Ordinando for natural de hum lugar, em que haja mais de huma Igreja Parochial, em todas se fará a tal denunciaçāo.

227 E sendo o Ordinando natural de húa Freguesia, & residente em outra por muyto tempo, em ambas (41) se fará a dita denunciaçāo, sendo ambas de nosso Arcebispado: & sendo alguma dellas em outro, onde o Ordinando residisse, se fará nella a dita diligencia por (42) precatorio, no qual irão juntos os interrogatorios precedentes. E se fará râbe

32 Trid. less. 23. de Reform. cap. 12. & ibi Barbosa.

33 Extravag. Pii II: que incipit, Cum sacrorum, confirmata à Clemente VIII.

34 Cap. ult. 72. dist. c. i. cum seq. de Tempor. ordinat.

35 Trident. less. 23. de Reformat. cap. 8. vers. Uniusque. Concil. Carthagin. 4. c. 22.

36 C. Sollicitudo 52. dist. c. fin. 51. dist. c. Hoc ad Nos. cap. Officia 59. dist. cap. Tute nobis de Clerico per saltum ordin.

37 Cap. penultim. de Simonia. Trid. less. 21. de Reform. cap. 2. & ibi Barbos. n. 21.

38 Cap. Si quis 3. 11. q. 3. c. penult. & ultim. de Clericis excommunic. ministr.

39 Trid. less. 21. de Reform. c. 2. & ibi Barbos. n. 22. 59. & seq.

40 Constit. Porticens. lib. 1. tit. 8. Constit. 4. fol. 116. Constit. Egitan. lib. 1. tit. 10. c. 3. n. 5.

41 Constit. Egitan. dict. tit. 10. n. 6. & 7.

42 Constit. Egitan. dict. tit. 10. n. 8.

pelo Parocho outro sumario de vida, & costumes, & talento do Ordinando, escolhendo para isto hum Clerigo, & dandolhe o juramento, perguntarão quatro, ou cinco testemunhas dignas de fé, chamadas por elles, & não pelo Ordinando, nem por outra pessoa da sua parte: & serão perguntados por cada hum dos interrogatorios sobreditos. E o Parocho nos informará por carta cerrada, do que souber por sciencia particular nesta materia.

T I T U L O LIV.

Do Beneficio, Pensaõ, ou Patrimonio, que se requer para os Ordinandos de Ordens Sacras.

1 Trident. sess. 21. de Reform. c. 2. Text. in c. Diaconi 23. veri. Mendicat infelix 93. dict. Barbos. de Potest. Episc. alleg. 19. à num. 2. &c de univ. jur. Ecclesiast. lib. 1. c. 33. n. 153. cum seq. Gavant. verb. Ordines maiores num. 2. Garec. de Benefic. p. 2. c. 5. n. 1. Thom. Vas alleg. 35. à num. 1.

2 Trid. loc. proxime citato, & ibi Barb. n. 21. & de Potest. Episcop. al- legat. 19. n. 15.

3 Idem Trident. eod. loco. Facit text. in cap. Sanctorum 70. dict.

4 Trid. dicta sess. 21. cap. 2.

5 Secundum consuetudinem hujus Archiepiscopatus, ut sic Clerici sustentari possint honeste, ad mentem Trid. sess. 21. c. 2. Tenet Barb. de Potest. Episc. p. 2. alleg. 19. n. 8. 11. & 12.

6 Barb. dict. alleg. 19. n. 35. Gavant. verb. Ordines maiores in addit. num. 1.

228 **P**ara que os Clerigos dedicados ao serviço de Deos não mendigassem em opprobrio da Ordem, & estado Clerical, ou por necessidade exercitassem officios vis, & bayxos, dispôz o Sagrado Concilio (1) Tridentino, q nenhum Clerigo secular, ainda sendo de bons costumes, provada sciencia, & idade competente, fosse admitido à Ordens Sacras sem ter, & estar de posse pacifica de Beneficio, Pensaõ, ou Patrimonio, que renda cada anno, o que lhe baste para sua congrua, & honesta sustentação. Pelo que mandamos, que havendo-se de ordenar algum subdito nosso a titulo de Beneficio Ecclesiastico, seja obrigado a mostrar, que está em posse (2) pacifica delle, & que rende ao menos cada anno vinte & cinco mil reis livres para o possuidor, & o não poderá renunciar sem (3) nossa especial licença, & fazer mençaõ, que foy promovido a titulo delle, & lhe ficar de q possa viver comodamente. E fazendo o contrario, a renuncia será nulla, & de nenhum effeyto.

229 E quando nos parecer ordenar alguem a titulo de Pensaõ, ou Patrimonio, por assim o pedir a necessidade, ou cõmodidade (4) da Igreja, terá de Pensaõ, ou Patrimonio ao menos os ditos vinte & cinco mil (5) reis, & o Patrimonio será em bens de raiz, fóros, (6) ou censos perpetuos, q se não possa remir, & rendaõ cada anno livres de todo o encargo ao menos os ditos vinte & cinco mil reis, dos quaes

quaes bens estarão de posse pacífica, & os não poderão renunciar, nem por qualquer via alienar sem nossa licença in scriptis, & alias a renúncia ou alienação será (7) nulla.

230 E para se obviarem (8) os enganos, & simulações, que ordinariamente se commettem nos Patrimônios, encarregamos muyto a nosso Provisor, & mais Ministros, a que tocar, vejaõ, & examinem com particular euydado, se os ditos bens tem as qualidades acima ditas: & sendo por via de doação, ou dote, se saberá, porq̄ título pertencão aos doadores, ou dotadores, & se os podiaõ dar, ou dotar sendo casados sem perjuizo de teus filhos, (9) & cōsentimento de suas mulheres. E finalmente se o Ordinando està realmente de posse dos ditos bens, ou se ha nissó algum engano, sobre que se informará os nossos Ministros publica, & secretamente; & se perguntaráo testemunhas, & daraõ juramento ao mesmos doadores, ou doadores, para declararē se ha nos ditos Patrimônios algum pacto, dolo, simulação, ou fingimento: & na mesma forma juraraõ os dotados. E de todas estas diligencias se dará vista ao Promotor da justiça Ecclesiastica, para ver se tem que dizer contra elles, & requerer se façaõ as mais diligencias, que parecerem necessarias.

231 E o nosso Provisor mandará passar hum edital para a Parochia, donde for o Ordinando, & estiverē os bens do Patrimônio, em q̄ se declare, que o Ordinando se quer ordenar a título dos bens declarados nelle, especificando cada hum de per si cō suas confrontações, para que toda a pessoa que souber, que os taes bens tem algum foro, censo, obrigação, ou vinculo, ou que no dito Patrimonio ha algum concerto, engano, fingimento, ou simulação, o declarem sob pena de excomunhaõ: & para que se houver alguma pessoa, q̄ tenha direyto aos taes bens, ou ella, outra qualquer, que o souber, o declare ao Parocho dentro de oyto dias. O qual edital publicará (10) o Parocho à estaçao, & depois de publicado o fixará nas portas da Igreja, aonde estará fixado os ditos oyto dias, para que venha à noticia de todos, & ninguem possa allegar ignorância, & paſſados elles se remetterá ao nosso Provisor por carta cerrada, com certidão, de que se publicou, & fixou,

7 Barb. dict. alleg. 19.
à n. 81. Garc. de Benefic.
p. 2. cap. 5. n. 186.

8 Constit. Ulyssipon.
lib. 1. tit. 12. decre. 2. § 2.
vers. E para, fol. 101.
Portuens. lib. 1. tit. 8.
Constit. 4. § 1. vers. 2. fol.

118. Aegitan. lib. 1. tit.
10. c. 4. n. 4. Lamecens.
lib. 1. tit. 10. cap. 3. § 6.
Brachar. tit. 8. Constit. 4.
fol. 117. & 118.

9 Propter leg. reg. lib.
4. tit. 48. Ord. etiam cod.
lib. tit. 82. & 97. § 3. ad
finem. Constitution. su-
pradicat locis citatis.

10 Gavant. verb. Or-
dines n. 15.

& se

104 Liv. I. Tit. 55. Do modo que se guardará &c.

& se houve, ou não impedimento: & em outra forma, não aprovarão os Patrimonios.

232 E para que a todo o tempo possa constar do título a que cada hum se ordena, mandamos, que o nosso Escrivão da Camera o declare no livro da Matricula das Ordens no assento de cada hum; & em outro livro, que para esse effeyto terá, fará termo (11) jurado, & assinado pelo Ordinando de não renunciar, dimitir, nem alienar o Beneficio, Pensaõ, ou Patrimonio, a cujo titulo se ordena, sem nossa licença, & ahí mesmo se registrará, para que fazendo o contrario, se possa proceder contra elle com as penas de perjuro.

11 Concil. Provinc. Brachir, act. 2. cap. 6. §. Quoad patrimonium.

12 Text. ia c. Neminem, & in c. Sanctoruia 70. dist. Constit. Pu V. sub dat. nonis Januarij 1588. Barbos. ad Trid. d.c. 2. n. 68. & de Potest. Epitc. alleg. 19. n. 57.

233 É aquelle que se ordenar sem (12) titulo de Beneficio, Pensaõ, ou Patrimonio do valor sobredito, ou fingindo, falsificando, ou simulando os taes titulos; ou fazendo concerto, ou promessa de não usar delles, & os tornar a restituir, além de encorrer em suspensão, & outras penas de direyto, seja prezo, & degradado para fóra do Arcebispado pelo tempo, que nos parecer.

T I T U L O L V.

Do modo que se guardará com os Religiosos, que tomarão Ordens no nosso Arcebispado.

234 **C**onformados cō a disposição do Sagrado Concilio (1) Tridentino, mādamos q os Religiosos, q tomarão Ordens em nosso Arcebispado, não sejaō admittidos a elles sem apresentarē patentes (2) dos seus Prelados, nas quaes virá declarado por palavras expressas, ou por termos significativos desta expressão, em como saõ de boa vida, santos costumes, geraçāo limpa, & dignos das Ordens, que pertendē receber; & nas mesmas patentes se fará também mençaō se tem a idade legitima, ou se forao nella dispensados por virtude de algū privilegio: & q não tem impedimento para receber as Ordens declaradas nas patentes. E antes de serem admittidos a elles seraō (3) examinados por nossos Examinadores, salvo (4) se por algumas razões nos parecer alguma vez determinar o contrario.

1 Trident. sess. 23. de Reform. c. 12. veri. Regulares, & ibi Barbos. n. 10. Gavant. verb. Ordo n. 30. Tambur. de jure Abbat. tom. 3. d. 5. q. 16. n. 73.

2 Barb. de Potest. Ep. alleg. 7. n. 31. & ad Trid. sess. 23. de Reform. cap. 10. n. 11. Molfes. in Sum. Tholog. Moral. tract. 2. c. 2. n. 23. Lefan. in Sum. quest. Regular. c. 14. n. 8.

3 Trident. sess. 23. de Reform. cap. 7. & 12. & sess. 7. de Reform. c. 11. Pal. p. 4. tract. 27. d. unic. punct. 8. n. 15. Vasques, Villa-Lob. & Rodrigu. ab eo citati.

4 Glos. in c. Nullus 2. 24. dist. & ibi D. Rodericus à Cunha n. 2. & 3. & ad text. in c. De Petro 4. num. 6. 47. dist.

E

235 E mandamos, q nesse nosso Arcebispado se guarde o Breve do Santo Papa Pio V. passado no anno de 1568. em q se ordena, (5) q nenhū Regular (excepto os Religiosos da Cōpanhia de Jesu, ou secular que viver regularmente em Cōmunidade, quando por algū tempo se achē estes no nosso Arcebispado sem terem Beneficio Ecclesiastico) seja admittido a Ordens Sacras sem fazer certo por parente, ou outro testemunho do seu Prelado, q profissou solememente na Religiao, de que he Religioso: & alem disso fará termo jurado, (6) & assinado por sua maõ ante Nós, ou nosso Provisor, de como fez profissão voluntariamente sem força, medo, ou constrangimento de pessoa alguma; & este termo se lançará pelo Escrivão da Camera (7) no livro, em q se registaõ os Beneficios, & Patrimonios, a cujo titulo se ordenaõ de Ordens Sacras, por quanto fica suprindo os requisitos para estes titulos.

5 Barb. de Potest. Ep. 2. p. alleg. 19. n. 4. & ad Trident. scil. 21. de Reform. c. 2. n. 4. Garcia de Benefic. p. 2. c. 5. n. 10. Lauret. de Franch. in concord. inter Episcop. & Regul. pag. 89. Nald. verb. Ordo num. 28.

6 Gavant. verbo Ordines maiores num. 28. Conc. Provinc. Mediolan. 5. Constat. Ulyssip. lib. 1. tit. 12. decr. 4 §. 1.

7 Constat. Ulyssipon, dict. §. 1. in fine.

T I T U L O LVI.

Das Matriculas, & Cartas de Ordens.

236 Para se evitarē muitos incôvenientes, & confiar a todo o tempo das pessoas, q se ordenaõ, & de q Ordens, mandamos, (1) q quando se houverē de celebrar Ordens nesta nossa Dieceſi, o Escrivão da Camera della tenha hū caderno das folhas, q lhe parecer, numerado, & rubricado pelo nosso Provisor, para nelle escrever todos os q houverē de receber as Ordens. Este caderno se dividirá em quatro partes: na primeyra assentará o Escrivão os de Ordens Menores: na segunda os de Epistola: na terceyra os de Evangelho: na quarta os de Missa: & nelle fará també declaraçao, depois de examinados os Ordinandos, de seus nomes, sobrenomes, pays, & patrias, & se saõ ordenados a titulo de Beneficio, ou Patrimonio, & estaõ dispensados em algūa inhabilidade, illegitimidade, ou interstícios. E sendo Regular, declarará a Religiao em que he professo, a patente por cuja virtude for ordenado, com as mais declarações, que della constarem. E naõ matriculará pessoa alguma sem lhe entregar despacho nosso,

1 Constat. Ulyssipon lib. 1. tit. 12. decr. 6. §. 4. Aegitan. lib. 1. tit. 10. c. 8. Portuensi. lib. 1. tit. 8. Constat. 6. Lamecensi. lib. 1. tit. 10. c. 7. Braschar. tit. 8. Constat. 12.

2 Constit. Portuens.
dicta constit. 6. Ulyssip.
lib. 1. tit. 12. decret. 3. &
9. 1. & 2. & decret. 6. 3. 1.

3 Constit. Ulyssipon.
dict. decret. 6. §. 2. Portu-
ens. dicta constit. 6. verl.
1. Aegian. dict. c. 8. n. 1.
Lamecensi. dict. cap. 7.

4 Ordin. lib. 1. tit. 23.
§. 2. & tit. 58. §. 54. & tit.
96. §. 1. Noguerol. alleg.
8. Giurba consil. 44. per
totum, & 45. Reynos.
observ. 8. observat. 27.
& 38.

5 Constit. Portuens.
dict. constit. 6. verl. 2.
Ulyssipon. dict. decret. 6.
§. 3.

6 Trid. less. 21. de Re-
formi. c. 1. verl. Notarij
vero. & lib. Barbol. n. 11.

7 Ord. lib. 5. tit. 72.
verl. E em todos.

8 Ut in Regiment.

noso, (2) ou de nosso Provisor, pelo qual o mandamos matricular, o qual despacho guardará para sua descarga, & para depois os conferir o Provisor com o caderno, & o Escrivão da Camera os conferirá com o Provisor (3) para os assinar.

237 O mesmo Escrivão da Camera terá hum livro de Matricula bem encadernado, & de bom papel, também numerado, & rubricado pelo nosso Provisor, no qual, dentro de quinze dias depois de dadas as Ordens, trasladará o dito caderno item por item, & concertará o traslado com o dito nosso Provisor, & no fim de cada Matricula das Ordens se fará termo por ambos assinado, em que se declare o numero dos que foram ordenados em cada Ordem, as laudas em que foram escritos, & quantos em cada lauda. E tudo o dito escrivão da Camera cumprirá, sob pena de suspensão de seu officio até nossa mercê: & achando-se que nelle commetteo nesta matéria algum (4) erro, ou falta por sua culpa, ou negligência, ferá privado do officio. E acabado o dito caderno, & livro, o levará, & meterá no arquivo de nosso Arcebispado.

238 O dito Escrivão da Camera será obrigado dar aos Ordinandos Cartas das Ordens, que receberão, seladas, & assinadas por Nós, do dia das Ordens a dez dias (5) seguintes, & não levará antes, nem depois mais que douz. (6) vintens, (que he a decima parte de hum cruzado) por cada huma das Cartas de Ordens, que fizer, & nem per si, nem por interposta pessoa levará mais alguma cousta, ainda que as partes lha dem por sua vontade; & se o contrario fizer, perca (7) o officio. E acontecendo ter perdido o Ordinando a Carta de Ordens, que huma vez se lhe passou, & pedir outra, & Nós, ou nosso Provisor lha mandarmos passar, ordenamos que o Escrivão não possa levar por ella feyta, & assinada, & pela busca, mais (8) que duzentos, & quarenta reis, sem embargo de qualquer costume em contrario; & se levar mais, perderá o officio.

T I T U L O L V I I .

Como se passarão Reverendas, & se guardaráo as que vierem de outros Bispados.

239 **A**inda q os Bispos sejaõ obrigados a ordenar per si mesmo a seus Dieceſanos, & conforme os Sagrados Canones, (1) & Concilio Tridentino, (2) nenhun subdito pôde ser ordenado senão pelo seu proprio Prelado; comtudo, se elle por alguma justa causa naõ celebrat Ordens, pôde conceder (3) licença, & mandar passar (4) Reverendas, para que seus subditos seculares, se quiscrem, as possaõ ir tomar de quaeſquer outros Bispos. E os Regulares (os quaes tambem (5) naõ podem tomar Ordens senão dos Bispos, em cujas Dieceſes estaõ as suas Casas Conuentuaes) havendo de ir ordenarse com patentes, ou Reverendas dos seus Prelados fóra da propria Dieceſi por impedimento do Bispo della, devê fazer certo (6) do dito impedimento, ou de outra qualquera cauſa, que possa haver, (como se estiver a Sé vacante) para naõ receber Ordens do proprio Bispo.

240 Pelo que ordenamos, que quando nosſos subditos fe houverem de ordenar fóra do Arcebispado, em tempo que Nós naõ dermos Ordens, lhe mandaremos passar Reverendas em nosſo nome, nas quaes se declarará o impedimento (7) que houve para as naõ celebrarmos; & se naõ darão sem os ordinandos irẽ examinados, (8) & approvados, (8) & feyras todas as diligencias conforme a direyto, Sagrado Concilio Tridentino, & nosſas Constituiçōes; o que tudo se declarará nas mesmas Reverendas, & alguns especiaes finaes, (9) & conſrotaçōes da pefsoa, aque ſe concedem. E o que tem ellas tomar Ordens, fica ſuspenſo dellas a nosſo arbitrio, (10) & o Prelado que lhes der fica tambem ſuspenſo de as poder dar por espaço de hum (11) anno.

241 E os nosſos subditos, que forem receber Ordens a Biſpado alheyo com Reverenda noſſa, antes de dizerem

Missa

de Irregul. lib. 4. cap. 2. num. 6. Barb. de Potest. Episc. p. 2. alleg. 8. num. 1. Suas tom. 5. de Cenf. d. 31. ſect. 5.

1 Text. in cap. Nullus de temporib. ordin. lib. 6. cap. nullus 3. de Patoch.

2 Trident. ſeff. 23. de Reform. cap. 3. 8. & 10. Barb. de Potest. Episc. p. 2. alleg. 7. n. 2.

3 Cap. Episcopus 9. q. 1. c. 1. & c. Cum nullus, de temporib. ordin. lib. 6. Trid. ſeff. 23. de Reform. c. 10.

4 Id eſt, Dimiſſorias literas, de quib. Trid. d. c. 10. Barb. diſt. alleg. 7. n. 2.

5 Mirand. in Manual. Praetor. q. 38. art. 2. tom. 1. Sanch. in Opus. Moral. lib. 7. cap. 1. dub. 20. n. 44. & 45. Barb. de Potest. Ep. p. 2. alleg. 4. n. 6. & ad dictum Trid. ſeff. 23. de Reform. c. 8. n. 28.

6 Barb. ad Trid. ſeff. 7. de Reform. c. 11. n. 4. Declamatum refert à Sacra Congregat. Piaſec. p. 1. c. 1. n. 12. art. 2.

7 C. 1. de tempor. ordinat. lib. 6. Trid. ſeff. 7. de Reform. c. 11.

8 Trident. ſeff. 23. de Reform. c. 2. & ibi Bartol. n. 1. & ad c. 11. ſeff. 7. n. 5.

9 Conf. Brachar. tit. 8. confit. 13. n. 1.

10 Trid. diſt. c. 8. in ſuic. Bullia Pij Secundi, quam refert Barbos. de Potestat. Episc. alleg. 8. n. 10. & alleg. 17. n. 11. Ledeim. in Sum. ubi de Sacram. Ord. c. 8. concl. 3. Barb. ad dictum Trident. n. 35. & 38.

11 Trident. diſt. c. 8. Text. in cap. Eos qui de temporib. ordinat. lib. 6. Syre. de Cenf. lib. 4. c. 12. Bonac. etiam de Cenf. d. 3. q. 1. p. 11. n. 6. Maiol.

12. Const. Ulyssipon. lib. 1. tit. 12. decr. 7. n. 2. Portuens. lib. 1. tit. 8. const. 7. vers. 2. Agia- nient. lib. 1. tit. 10. cap. 9. n. 1.

Missa nova se farão matricular (12) pelo nosso Escrivão da Camera no livro para isso ordenado: declarando-se nelle, quem foy o Prelado, que os ordenou, & de que Ordens: & naõ se lhes dará licença para dizer Missa nova sem estarem matriculados. E o nosso Escrivão da Camera naõ levantará causa alguma por esta Matricula.

13. Trident. sess. 7. de Reform. c. 11. & ibi Barbos. n. 5. Bonac. de Sacram. di. 8. q. unic. Guatier. Canon. lib. 1. c. 26. Frat. Emman. in Sum. 4. c. 62. n. 5. Campan. in diversi. jur. Canon. rub. 9. c. 8. n. 31.

14. Trident. sess. 7. c. 11. Fr. Emman. Bonac. Barb. locis proximè ci- tatis.

242 E os Ordinandos, que vierem de fóra do Arcebispado para se ordenarem, os mandaremos (13) examinar na forma de nossas Constituições, salvo se constar, q̄ vêm examinados pelo proprio Bispo, & nos parecer (14) escusado outro exame. E mandamos ao Escrivão da Camera recolha, & guarde todas as Reverendas dos que vierem de fóra deste Arcebispado, & se ordenarem nelle: & fará o mesmo recolhendo as patentes dos Religiosos. Porem se as Reverendas, ou patentes forem para mais Ordens, que as que de Nós receberem, lhas tornará cō certidão ao pē delas, em que se declare as Ordens a que por aquella vez foram promovidos.

14. Trident. sess. 23. de Reform. c. 10. & ibi Barbos. n. 10. & de Potest. Episc. p. 2. alleg. 7. n. 7.

16. Trid. sess. 23. de Reform. cap. 10. & ibi Barb. n. 2. Suar. tom. 4. de Religiōe tract. 8. lib. 2. c. 29. n. 19. Navar. in singul. Canon. concl. 105. D. Roderic. à Cunha in Comment. ad c. n. 6. 92. dist.

17. Trident. sess. 7. de foren. c. 10. Fr. Emman. in Sum. tom. 2. c. 14. n. 6. Garc. de Benef. p. 5. c. 7. n. 95. Ric. in prax. re- folut. 106.

18. Trid. loc. proximè citat. & ibi Barbos. n. 15. Garc. dict. c. 7. à num. 96. Zerol. in prax. Episcop. p. 1. verb. Capitulum in princip. Monet. de Com- mutat. ult. volunt. c. 10. n. 180.

243 E mandamos se naõ guarde, nem cumpra Reverenda de algum Abade, Prior, ou Prelado secular, ou Regular, posto que digaõ que saõ *Nullius diaecesis*, estando elles, & os seus Mosteyros, ou territorios dētro dos limites deste, ou de outro Arcebispado, ou Bispado, para por virtude dellas haverē de ser ordenados de Ordens Menores, ou Sacras Clerigos seculares, ainda que (15) sejaõ originarios dos mesmos territorios, naõ obstantes quacsquer privilegios, prescripções, ou costumes, posto que sejaõ immemoriaes: porq̄ conforme o Sagrado Concílio Tridentino, naõ podem os ditos Prelados passar taes Reverendas, mas pertence sómente aos Bispos. E os Ordinandos seculares, que com as taes Reverendas receberem algumas Ordens, sejaõ havidos por suspensoes, & celebrando, & usando da Ordem por irregulares. E tamben os ditos Prelados naõ podem dar por si primeyra tonsura, (16) nē Ordens Menores ás ditas pessoas. E finalmente naõ pôde passar as ditas Reverendas o Cabido Sé vacante no primeyro anno

(17) da vacatura do Arcebispado, excepto áquelles, que estiverem obrigados a receber as Ordens em razão de algum (18) Beneficio.

T I T U L O LVIII.

Do exame dos que haõ de dizer Missa nova, & das Dimissorias dos que vem de fora do Arcebispado.

244 Ordenamos, que nenhum Sacerdote (posto que seja ordenado com breve Apostolico) diga, ou cante Missa nova se não nosso especial licença, (1) ou de nosso Provisor, a qual se lhe não dará sem primeyro constar dos titulos de suas Ordens, & ser examinado (2) pelo Mestre de Ceremonias das que pertencem à Missa, & o exame se fará conforme o Missal Romano. E mostrando sufficiencia, se lhe passará licença por escrito, na qual se declarará, que, ao menos nos primeyros tres dias, que celebrar, lhe assistirá hum Sacerdote destro nas ditas ceremonias. E os que sem possa licença disserem Missa nova, & os Parochos nissos consentidores os havemos por condenados (3) em quatro mil reis para a Sé, & Meyrinho.

245 Conformandonos com a disposição de direyto, (4) & Sagrado Concilio (5) Tridentino, ordenamos, que nenhum Sacerdote secular, que for, ou vier de fóra do nosso Arcebispado, possa (6) dizer Missa, nem usar de suas Ordens sem trazer Dimissoria do seu Prelado, & ser primeyro vista, & approvada por Nós, ou nosso Provisor, & fazendo o contrario, o tal Sacerdote secular pague quatro mil reis para as despezas, & Meyrinho geral. E contra o Regular (7) que for transgressor do que aqui mandamos, se procederá na forma de direyto, & Sagrado Concilio Tridéntino: o que se não entende dos Regulares, que vem para as suas Casas Conventuaes, ou nellas são hóspedes, porque estes, suppomos, vem com patentes dos seus Prelados, & as apresentão aos Prelados das Casas, em que vem residir. E outrosim mandamos sob as mesmas penas, que os nossos Parochos não admittaõ nas suas Igrejas aos taes Sacerdotes seculares, consentindo que digão Missa, nem lhes deixar zimentos se lhes constar da dita nossa licença. E isto mesmo devem fazer os Prelados Regulares (8) em suas Igrejas, se souberem, que os taes Sacerdotes vão a ella dizer Missa.

1 Gavant. verb. Missa n. 5. Concil. Provincial. Medioli. 1. Const. Ulyssipon. lib. 1. tit. 12. decr. 8. in princip.

2 Const. Ulyssipon ubi proxime decr. 6.

3 Const. Ulyssipon. dict. decr. 6. in fine principij. Portuensi. lib. 1. tit. 8. confit. 8.

4 Text. in cap. Extraneo 71. dist.

5 Trident. sess. 23. de Reform. cap. 16. vers. Nullus; & ibi Barb. n. 6. & de Potest. Ep. p. 2. alleg. 21. n. 1. Azor. Instit. Moral. p. 2. lib. 3. c. 49. q. 1.

6 Trid. sess. 22. decr. de Observand. in celebra- tion. Miss. Azor. Instit. Moral. p. 1. lib. 12. cap. 18. q. 9. Sanches in Opusc. Moral. lib. 7. c. 1. dub. 47. num. 1.

7 Confit. Brachar. tit. 8. confit. 11. n. 1. Egitan. lib. 3. tit. 2. c. 7. Portuensi. lib. 1. tit. 8. confit. 8.

8 Aloys. Ric. in prax. fori Ecclef. decis. 750. in prima editione, & resol. 635. in secunda editione, decisum refert Gallet. in sua margar. calumna conscient. verb. Mill. Barbos. de Potest. Epit. cop. p. 2. alleg. 11. n. 8. & ad Trid. sess. 23. c. 16,

110 Liv. I. Tit. 5 9. Como serão applicados &c.
sem a sobredita nossa licença, & approvação necessária
para elles celebrarem no nosso Arcebispado.

TITULO LIX.

Como serão applicados os Clerigos de Ordens Menores ao ser-
vigo de alguma Igreja.

1 Trident. sess. 23. de
Reform. c. 6 & ibi Barb.
n. 29. & de Potest. Episc.
p. 2. alleg. 12. n. 12. cum
seq.

2 Menoch. de Pra-
sumpt. lib. 6. prael. 76. n.
41 Cened. Canon. lib. 1.
q. 4 n. 24. & 26. Barbos.
dict. alleg. 11. n. 13.

3 Dian. p. 4 tract. 1.
rctol. 2. Castro Pal. in
Opere Moral. tom. 2.
tract. 12. q. unic. punct.
2. n. 8. in fine.

4 Trid. dict. c. 6. & ibi
Barb. n. 21. Bellier. disq.
Cleric. p. 1. tit. de favore
Cleric. personal. § 8. n.
7. D. Barbo. in L. Titia
n. 34. ff. Solut. Matrim.
Ricc. in decis. Curiae Ar-
chep. Neapol. p. 4. de-
cis. 154.

5 Barbo. dict. alleg.
12. n. 4. & ad Trid. dict.
c. 6. n. 40. Gáler. in Mar-
gar. causum conse. verb.
Clericus p. 42. col. 2.

246 **P**orque muitos Clerigos de Ordens Menores pe-
dem, que os appliquem (1) ao serviço de alguma
Igreja particular, & assim convém, que se faça, para que
haja quem ajude ao Parocho na administração dos Sacra-
mentos, & mais ministerios da Igreja, ordenamos, que pon-
algum delles haver de ser applicado por Nós, ou nôsso
Provisor, se lhe corra folha, & mostrando-a limpa, & cons-
tando q o pede por servir a Deos, & nô por fugir ao cat-
tigo de algum delito cometido, ou para viver mais livre,
& licenciosamente em râzo do privilegio Clerical, seja
applicado ao serviço da sua Igreja Parochial; & lhe será de-
clarado na carta (2) da applicação, que servirà nô só
mente no exercicio das Ordens, mas também ajudando
Parocho na administração dos Sacramentos, & no mais q
o Parocho lhe ordenar conveniente à sua Ordem, & estu-
do, como faç as cousas que tocaõ ao officio dos Sacrifices.
E outrosim lhe será declarado, (3) q ande em habito, (4) &
tonsura, porq para gozar do privilegio do foro lhe ha-
cessario, que actualmente (5) sirva na Igreja, a que for ap-
plicado, & que juntamente traga o dito habito, & tonsura.

TITULO LX.

Dos Santos Oleos: em que tempo, & por quem devem ser
bentos os Santos Oleos, & em que Igreja: & até quando
se pôde usar dos velhos, & como se guarda-
ráo, ou queymaráo.

247 **O**S Santos Oleos, de que usa a Igreja Catholica
na administração dos Sacramentos do Bautis-
mo, Confirmação, Extrema Unção, & Ordem, tem singu-
lares

lares effeytos, & significações (1) mysteriosas. Delles se faz mençaõ na Epistola do (2) Apostolo Santiago, nos Sagrados Canones, & Concilio Tridentino.

248 No Sacramento da Confirmaçao he materia remota (3) o Chrisma; no da Unção he o (4) Oleo infirmorum. Nos Sacramentos do Bautismo, & Ordens as Unções, que se fazem com o Chrisma, & com o Oleo Catechumenorum naõ pertencem à substancia destes Sacramentos, nem à materia delles; só pertencem aos ritos, (5) & ceremonias, ordenadas pela Santa Madre Igreja na administraçao dos Sacramentos sobreditos.

249 Aos Bispos (6) pertence benzer os Santos Oleos: & por direyto he ordenado, que em cada hum anno na quinta feyra (7) da Cea do Senhor se benzaõ os novos Oleos. E conformandonos com esta disposição ordenamos, que quando Nós em nossa Sé fizermos estes officios, sejaõ presentes a elles as Dignidades, (8) Conegos, & Capellães della, sob pena de ser descontado no merecimento daquelle dia sem remissaõ, o que faltar a esta obrigaçao: & mandamos ao Apontador sob pena de obediencia, & de o restituir, lhe ponha o tal dia de perda.

250 E o nosso Provisor (9) mandará chamar aos Clerigos para os ministerios necessarios na forma do Pontifical, & os obrigarà com prizaõ, & as mais penas, que lhe parecer. E quando os benzermos em outra Igreja do Arcebispado, serão presentes (10) os Parochos, & os maiores Clerigos do lugar, ou dos vizinhos, que para esse effeyto forem chamados por nossa ordem.

251 E quando Nós por algum impedimento naõ postamos fazer este officio, havendo outro Bispo, q denosse a licença o faça na nossa Sé, lhe assistirão (11) as Dignidades, & Conegos, & nas outras Igrejas os Parochos, (12) & mais Clerigos, como fica dito sob as mesmas penas.

252 Tanto q os Santos Oleos forem bentos em nossa Sé, ou em outra Igreja, aonde se fizer este officio, naõ se usará mais dos velhos, (13) antes se queymaráõ, deytádose nas alampadas do Santissimo Sacramento, ou nas pias bautismaes. Porém nas outras Igrejas do Arcebispado se naõ queymaráõ logo, mas conservar-se-hão até serem levados

1 Cap. Deinde. c. Veneristi de Confer. dist. 4. c. unic. de Sacram. Unction. Trid. fess. 14. c. 2.
2 Jacob. 5. & jura proximè citata.

3 Trid. fess. 7. de Confirm. can. 2. c. 1. de Sacr. Unction. §. Per frontes. c. 1. de Sacram. non iterand.

4 Trid. fess. 14. de Extrema Unct. c. 1. can. 1. de Sacr. Unct. in prime.

5 Trid. fess. 7. de Sacram. can. ult. & fess. 23. can. 5.

6 C. Te referente 12. de Celebr. Miss. Trident. fess. 7. can. de Confirm. Barb. de Potest. Episc. p.

2. alleg. 31. num. 2. Azor Instit. Moral. p. 1. lib. 2. c. 9. collat. 106. & 108. Soto in 4. d. 7. q. 1. art. 2.

7 C. Si quis. c. Omni temp. de Consecrat. dist.

4. Barb. dict. alleg. 31. n. 5.

8 Gavant. verb. Olea Sacra n. 3. Concil. Prov. Mediol. 1. Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 13. in princip. & lib. 3. tie. 12. decr. 1. § 5.

9 Gavant. verb. Olea Sacra n. 3. Concil. Prov. Mediol. 1. Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 13. in principio.

10 Dicta Constitut. Ulyssipon. loc. citat. in fine principii.

11 Dicta Constitut. Ulyssipon. dicto tit. 13. in princip.

12 Dicta Constitut. ubi proximè.

13 Cap. Si quis de aliis de Confer. dist. 4. Constit. Ulyssipon. dict. lib. 1. tit. 13. decret. 1. in principio. Gavant. verb. Olea Sacra n. 11.

112 Liv. I. Tit. 51. Como, & por quem os SS. Oleos se

¹⁴ Gavant. verb. Olea
Sacra n. 12. Barb. Apo-
stol. decif. collect. 535.
n. 6. Constit. Ulyssipon.
ubi proximè.

dos a elles os novos, & em quanto naõ chegarem, se po-
derá ular dos velhos, havendo (14) necessidade urgente
de se ungir algum enfermo, de se chrismar alguma pes-
soa, ou bautizar alguma criança solemnemente, nos quais
es casos se pôde ular dos Oleos velhos, como está decla-
rado pela Sagrada Congregaçāo. Pelo que mandamos
que fôra da tal necessidade urgente, nenhum Parocho,
ou outro qualquer Sacerdote use dos Oleos velhos, de-
pois de serem bentos os novos, sob pena de ser castigado
gravemente a nosso arbitrio.

T I T U L O LXI.

Como, & por quem os Santos Oleos se farão trazidos à nossa
Sé, naõ se benzendo nella; & se distribuirão pelas
Igrejas do Arcebispado, & se renovarão
sendo necessário.

¹ Ad ea que Barboz.
de Potest. Episc. p. 2. al-
leg. 31. n. 19.

² Constit. Ulyssip. lib.
I. tit. 13. decret. 1. § 1.

³ Constit. Egitan. lib.
I. tit. 11. c. 2. n. 2.

⁴ Dicta Constit. ubi
proximè.

⁵ Constit. Portuensi. lib.
I. tit. 9. Constit. 2. vers. 1.

253 **O**rdenamos, que quando os Santos Oleos se
naõ benzerem nesta nossa Sé, se mandem bus-
car ao Bispado, donde mais facilmente possaõ vir, na fór-
ma q atègora se costumou (1) neste Arcebispado: & vin-
dos q sejaõ, seraõ postos na Igreja de nossa Senhora da
Ajuda, aonde irão as Dignidades, Conegos, & Cabido da
dita nossa Sé, para os trazerem para ella em forma (2) de
Procissão, nas tres ambulas para este effeyto determina-
das. O Oleo do Chrisma ha de trazer o Deão, ou a ma-
yor (3) Dignidade, q entao residir. O Oleo Catechumenorum
ha de trazer o Chanitre, ou a segunda Dignidade
q residir. O Oleo infirmorum trará o Mestre-Escola, ou a
terceyra Dignidade que residir, & naõ havendo Digni-
dades os traraõ os Conegos mais antigos. E virão em Pro-
cissão ate a Sé cantando o hymno (4) *Veni creator Spiritus*,
& os Psalmos, ou Responsorios costumados.

254 E os que trouxerem as ambulas haõ de vir em or-
dem no fim da Procissão, & em tal fórmula, (5) q vindo o q
trouxe o Santo Chrisma no ultimo lugar, se figaõ diante
delle os que trouxerem os Oleos dos Catechumenos, &
enfermos, trazendo todos as ambulas diante dos peytos
com

com ambas as maõs, & com huma toalha ao pescoço. E as Dignidades, & Conegos, que à dita Procissão não forem, (6) perderão na forma dos seus Estatutos.

255 E para que todos se movaõ a acompanhar esta Procissão, lhes concedemos quarenta dias (6) de indulgência a todas as pessoas, assim Ecclesiásticas, como seculares, que assim nesta Cidade, como nas Villas, & Lugares deste Arcebispado acompanharão a dita Procissão, & os Parochos (8) assim o publicarem no Domingo, ou dia Santo antes da Procissão.

256 Ordenamos, & mandamos que os Parochos desta Cidade, & os das Villas, & Lugares deste Arcebispado, & quaequer outras pessoas, a que por costume esta obrigação pertence, que em cada hú anno, depois que os Oleos novos forem bentos, os venhaõ buscar à nossa Sè, ou mandem hum Sacerdote (9) para os levar de maneira que das Igrejas desta Cidade, & seus subúrbios se vaõ buscar até Sabbado (10) Santo; & das que estiverem menos distantes desta Cidade dentro em hum (11) mez; & das mais distantes dentro em douz mezes, sob pena de quatro mil reis para as despezas, & Meyrinho geral. E o nosso Provisor os mandaõ levar a custa de quē os devia mandar buscar, & deyrou de o fazer. E para melhor cōstar do que ordenamos, mandaráõ os Parochos com o Rol dos Confessados certidão (12) de como já lá estião, ou não estião os Santos Oleos. E os Clerigos que os vierem buscar à nossa Sè, os levarão com muito resguardo, & certidão do Padre (13) Cura da mesma nossa Sè, porque conste que aqueles são os Santos Oleos novos, & o dia em que lhos entregaráõ, (a qual lhe passará de graça) sob pena de serem presos a nosso arbitrio: & a certidão mostraráõ os Parochos aos nossos Visitadores, que serão obrigados a procurar (14) por ella.

257 Por quanto muitas vezes os Santos Oleos se vaõ consumindo, & gastando, mandamos aos Parochos tenham grande cuidado de ver, se he necessário (15) reformálos. E havendo esta necessidade, os reformem cō bom azeite, & claro, deytado sempre menos (16) quantidade de azeite, do que for o Oleo Sagrado, & não o cumprindo assim, se raõ castigados arbitrariamente.

6 Constit. Ulyssipon. dict. tit. 13. d.c.r. 1. § 1. in fine.

7 Cap. Cum ex eo de Pecat. & remiss. & ibi Barb. n. 5. & de Potest. Episc. p. 3. alleg. §§. n.

14 Gavant. in Manual. verb. Indulgencie n. 10. 8 Gavant. verb. Parochorum munera n. 9.

9 C. Omni tempor. de Consecr. d. 4.

10 C. Omni tempor. de Consecr. dict. 4. Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 13. d.c.r. 1. § 2.

11 Constit. Brachar. tit. 7. const. 2. n. 2. in fine

12 Constit. Portuensi. lib. 1. tit. 9. constit. 3. verf. 3.

13 Constit. Brachar. tit. 7. constit. 2.

14 Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 13. d.c.r. 2. § 1. Gavant. in prax. visitat. § 9. n. 6.

15 Gavant. verb. Olea Sacra n. 13. c. Quid in dubiis de Consecr. Eccel. vel Altaris.

16 Argument. text. in c. un. 4. Non sic; de Consecr. Eccles. vel Altaris. Abb. in c. Cūm dilectus n. 4. de cauli possess. & propr.

114 Liv. I. Tit. 62. Do Sacramento do Matrimonio.

17 Gavant. verb. Olea
Sacra n. 14. c. 1. de Co-
flodia Eucarist. Const.
Ægitaniens. lib. 1. tit. 11.
c. 5.

18 Rit. Roman. tit. de
Sacr. Oleis vers. Chrism.

19 Rit. Rom. de Sa-
crum. Extrem. Unct. tit.
de Ordine adminitrandi
verf. Deinde.

20 Rit. Roman. tit. de
Sacr. Oleis vers. Chrif-
ma. Gavant. verb. Olea
Sacra n. 16.

1 Trident. sess. 7. can.
1. & sess. 24. can. 1. Pal.
p. 3. tract. 18. d. unic.
punct. 16. n. 1. & 2. Baff.
verb. Matrimonium 1.
num. 5.

2 Trident. in do&r. de
Sacram. Matrim. sess. 24.
c. Lex divinae 27. q. 2.

3 Matth. 19. c. Ada-
bolendam de Heret. Tri-
dent. sess. 24 de Reform.
in fine princip. & can. 1.
& ibi Barbol. Pal. p. 5.
tract. 28. d. 2. punct. 2.
n. 1. Henr. lib. 11. c. 2.
Reginald. lib. 31. n. 9.

4 Cap. 2. de Convers.
conjugat. c. Lex 27. q. 2.
Paul. ad Ephel. 5.

5 Trid. dict. sess. 24. in
princ. & sess. 7. de Sacra-
ment. in genere can. 8.
Pal. p. 3. tract. 18. d. un.
punct. 7. n. 1. Sayr. lib. 5.
de Sacram. c. 1. art. 3.

6 Sanchez de Matrim.
lib. 2. d. 5. n. 6. Suar. tom.
1. de Sacram. q. 60. art. 8.
d. 2. sect. 1. Pal. dict. tract.
28. d. 2. punct. 3. n. 2. D.
Thom. 4. dist. 26. q. 2.
art. 1.

7 DD. supra citati.
8 Ledeim. de Matrim.
q. 42. art. 1. difficult. 4.
Sanchez lib. 2. d. 6. n. 2.
Pal. dict. tract. 28. d. 2.
punct. 4. n. 2.

258 Porque temos ordenado, se guardem os Santos
Oleos velhos ate chegarẽ os novos, he necessario, que ha-
ja em cada Igreja cayxas, (17) & ambulas duplicadas: por
tanto ordenamos, que haja em cada Igreja huma cayxa de
pao fechada cõ cordoens, dentro da qual estejaõ tres am-
bulas de prata, (18) ou estanho fino, & nūca de vidro, para
que nella se vaõ buscar os Santos Oleos novos. E assim
mais outra cayxa com outras tres ambulas, nas quaes es-
tarão sempre os Santos Oleos para uso, & administraçao dos
Sacramentos. E além destas cayxas haverá tambem outra
de metal, ou pao, em que sempre estará huâ ambula com
parte do Oleo infirmorum, para se levar, (19) quando se
administrar o Sacramento da Extrema Unçaõ aos enfer-
mos, & em todas haverá final, (20) ou nota, como se disse
no num. 69. O que tudo devem visitar, & ver nossos Visi-
tadores, & prover no necessario, como aqui fica dito.

T I T U L O LXII.

Do Sacramento do Matrimonio : da Instituição, Materia,
Fórmā, & Ministro deste Sacramento; dos fins para que
foy instituido, & dos effeytos que causa.

259 **O** Ultimo Sacramento dos sete instituidos por
Christo nosso Senhor he o do (1) Matrimonio.
E sendo ao principio hum contrato (2) cõ vinculo perpe-
tuuo, & indissoluvel, pelo qual o homem, & a mulher se
entregaõ hum ao outro, o mesmo Christo Senhor nossos
levantou com a excellencia do Sacramento, (3) signifi-
do a uniaõ, que ha entre o mesmo Senhor, (4) & a sua Igre-
ja, por cuja razaõ confere graça (5) aos que dignamente
recebem. A materia (6) deste Sacramento he o domínio
dos corpos, que mutuamente fazem os casados, quando se
recebem, explicado por palavras, ou finaes, que declarem
o consentimento mutuo, que de presente tem. A fórmā (7)
sao as palavras, ou finaes do consentimento, em quanto
significaõ a mutua aceytaçao. Os Ministros (8) saõ os mes-
mos contrahentes.

260 Foy o Matrimonio ordenado principalmente para
tres

Tit. 63. Dos desposorios de futuro, & idade &c. 115

tres fins, (9) & saõ tres bens, que nelle se encerraõ. O pri-
meyro he o da propagaçao humana, ordenada para o cul-
to, & honra de Deos. O segundo he a fé, & lealdade, q os
casados devê guardar mutuamente. O terceyro he o da in-
separabilidade dos mesmos casados, significativa da união
de Christo Senhor nosso com a Igreja Catholica. Além
destes fins he tambem remedio da cõcupiscencia, & assim
S. Paulo (10) o aconselha como tal aos que naõ podem ser
continentes.

261 Em tudo isto devem ser instituidos os que querê
receber este Sacramento, para que o celebrem com sim-
patico, (11) & honesto, & se disponhaõ para receber seus
effeytos, que saõ causar graça, (12) como os mais Sacra-
mentos, & dar especiaes auxilios para satisfazer Christã-
mente às obrigaçõeſ de seu estado. E advirtaõ os contra-
hentes, que quando receberem este Sacramento, devem
estar em graça, porque se o recebem em peccado, peccão
(13) mortalmente.

T I T U L O LXIII.

*Dos desposorios de futuro, & idade, que para elles se requer:
dos que se despoſão duas vezes, ou caſão eſtando despoſa-
dos, ou cohabitaõ: & de como os Paroebos se naõ baõ
de achar presentes aos taes desposorios, nem estes
ſe devem fazer havendo impedimento.*

262 **D**esposorios de futuro saõ o mesmo, q promeſ-
ſa (1) de futuro Matrimonio: para elles he ne-
cessario, que tenhaõ os promittentes, assim homens, como
mulheres sete annos completos (2) de idade. E declaramos
que ainda q entre os desposados se siga copula depois dos
desposorios, naõ ficaõ por iſſo casados de presente, segûdo
a disposição do Sagrado Concilio Tridentino, (3) o qual
nesta parte emendou o direyto (4) antigo.

263 Se alguem, têdo celebrado delposorios de futuro,
antes de estar delles desobrigado, se despoſar segunda, ou
mais vezes, incorra em pena de vinte cruzados (5) para o
Meyrinho, & accusador: a qual pena podera ser arbitra-
riamente

9. Concil. Florent. in
decret. Eugen. Pap. ad
arm. de Sacram. Matrim.
Catechism. Roman. de
Sacram. Matrim.

10. 1. Ad Corinth. 7.
Pal. loc. citat. punct. 10.
num. 1.

11. Ad ea que Pal. d.
punct. 10. per totum.
Sanch. de Matrim. lib. 2.
d. 29. n. 14. cum seq.

12. Trid. dict. ief. 24.
can. 1. Diximus sub. n.
259.

13. D. Thom. in 4. dist.
6. q. 1. art. 3. q. 1. ad 5.
Henriq. lib. 1. c. 22. n. 5.
Laym. lib. 5. Sum. tract.
1. c. 6. n. 3. & 5. Pal. p. 3.
tract. 18. d. unic. punct.
13. n. 5.

1. Text. in c. Noſtrates 30. q. 5. Text. in L. 1.
ff. de Sponsalib. Pal. p. 5.
tract. 28. d. 1. n. 2. vers.
Tertio communiter. San-
ches de Matrim. lib. 1. d.
1. d. 7.

2. C. de Despons. im-
pub. lib. 6. Text. in c. Li-
teras de Spons. impub.
L. In sponsalibus ff. de
Spons. Sanch. de Matri-
mon. lib. 1. d. 16. n. 2.

3. Trid. ief. 24. de Re-
form. Matrim. c. 1. San-
ches lib. 2. cap. 40. n. 3.
Gutier. Canonic. lib. 1.
c. 18. n. 4. & de Juramen-
top 1. c. 5. n. 12. 13. 14.

4. Text. in c. Conſul-
tationi 28. de Spons. c.
unic. §. Idem quoque de
Desponsat. impub. lib. 6.
Sanch. de Matrim. lib. 3.
d. 40. n. 2.

5. Text. in c. Is qui fi-
dem de Sponsal. c. unic.
§. Idem quoque de Des-
ponsat. impub. lib. 6.
Conſt. Ulyſſipon. lib. 1.
tit. 14. decret. 1. 9. 1.

116 *Liv. I. Tit. 63. Dos desposorios de futuro, &c.*

6 Dict. Constit. Ulyssipon. ubi proximè.

7 Dict. Constit. Ulyssipon. loc. cit. Portuens. lib. I. tit. 10. constit. 2. vers. 2.

8 Text. in c. Sicut. vers. Quod si forte de Spons. Constit. Ulyssipon. loc. cit. Portuens. dict. constit. 2. veri. 2.

9 Sanch. de Matrim. lib. I. d. 2. n. 2. Navar. in Manual. c. 25. n. 144.

10 C. Sicut veri. Postulationi, c. penul. de Sponsali.

11 Constit. Ulyssipon. lib. I. tit. 14. decr. I. § 2. Aegitan. lib. I. tit. 12. c. 14. n. 2.

12 Zerol. in prax. Episc. p. I. verb. Matrimonium; vers. Decimoquinto. Sá verbo Sponsalia num. 12. Constit. Ulyssipon. lib. I. tit. 14. decr. I. § 2.

13 Constit. Ulyssipon. loc. proximè citato. Lamecen. lib. I. c. 12. § 3.

14 Dict. Constit. Ulyssipon. loc. citat. Portuens. lib. I. tit. 10. constit. 2. vers. 4.

15 Constit. Ulyssipon. & Portuens. locis citatis.

16 Pal. tract. 28. de Sponsi. d. I. punct. 6. n. 1. Themud. p. I. decis. 66. n. 9.

17 Sanch. de Matrim. lib. 5. d. 5. num. 12. Basil. Ponce de Matrim. lib. 3. c. 15. n. 5. Constit. Ulyssipon. lib. I. tit. 14. decr. I. § 3.

18 L. Apud Julianum 6 Constit. ff. de Legatis.

19 Constit. Ulyssipon. dict. § 3. Aegitan. lib. I. tit. 12. c. 15. in princip.

riamente (6) acrecentada, ou diminuida, segundo as circunstâncias da culpa, & qualidade da pessoa. E tendo copula nos segundos, ou mais desposorios serão presos, (7) & se livrará do aljube, & serão condenados em degredo, & nas penas pecuniárias, que merecerem segundo a qualidade da culpa. E casando-se por palavra de presente, (8) se livrará da prizaõ, & será castigado com tão graves penas pecuniárias, & degredo a nosso arbitrio, que seja exemplo aos mais para fugirem de semelhante culpa.

264 E porque para se celebrarem desposorios de futuro se não requer presença do Parochio, (9) mas antes (10) se pode seguir muitos inconvenientes de se achar presente, mandamos aos Parochos de nosso Arcebispado, sob pena de dous mil reis pagos do aljube, & seis mezes de suspensão de suas Ordens, não sejaão presentes (11) aos taes desposorios de seus Parochianos.

265 Exhortamos, & mandamos aos esposos de futuro, que, antes de serem recebidos em face da Igreja, não (12) coabitam com suas esposas vivendo, ou conversando só em huma casa, nem tenhaõ copula entre si: & fazendo o contrario pagará cada hū sendo nobre pela primeyra vez dez mil reis, & sendo de menos qualidade cinco mil reis para o Meyrinho, & accusador: & sendo parentes (13) haverão as mais penas de incesto, segundo a prova, & escândalo, que houver. E encarregamos a seus pays, (14) & maiores não consintaõ estar de portas a dentro sob pena de hū marco de prata. E os nossos Visitadores (15) terão cuidado particular de inquirirem, se os coabitantes tem delinquido contra o que aqui ordenamos: & o mesmo farão os mais Ministros nossos para se proceder contra os culpados.

266 Prohibimos às pessoas, entre as quaes ha impedimento dirimente, não celebrarem desposorios (16) de futuro; salvo expressando nelles, que o fazem com condição (17) se o Papa dispensar, & o impedimento for tal que Sua Santidade costume dispensar (18) nelle. E os que o contrario fizerem alem de serem nullos os taes desposorios, serão gravemente castigados (19) a nosso arbitrio. E as pessoas que assistirem aos taes desposorios sabendo do impedimento

to, se forem Parochos dos contrahentes, ou outros Sacerdotes, encorrerão nas penas de suspensaõ, prizaõ, & pecuniaria; & se forem leygos pagara cada hum mil reis (20) para despezas, & Meyrinho.

T I T U L O LXIV.

Da idade, & capacidade que se requer nos que houverem de contrahir Matrimonio, & das denunciações, que devem preceder a ella.

267 *O* Varaõ para poder contrahir Matrimonio, deve ter quatorze annos (1) cõpletos, & a femea doze annos (2) tambem completos, salvo (3) quando antes da dita idade, constar, q tem discrição, & disposição bastante, que supra a falta daquella: pôrem neste caso os naõ admitirão os Parochos, nem os denunciarão sem licença (4) nosla, ou de noslo Provisor por escrito, sob pena de dez cruzados, & suspensaõ de seu officio a noslo arbitrio, a qual licença se naõ dará sem primeyro constar legitimamente, como por direyto (5) se requer, que tem a tal discrição, & disposição.

268 Naõ pôde outrossim contrahir Matrimonio o doudo, ou desacisado, se de tal forte o for, que naõ entenda (6) o que faz, nem possa dar para isso legitimo consentimento, salvo tendo lucidos intervallos, porque no tempo delles (7) pôde casar.

269 Os que pertenderem casar, o faraõ a saber a seu Parocco, (8) antes de se celebrar o Matrimonio de presente, para os denunciar, o qual, antes que faça as denunciações, se informará (9) se ha entre os contrahentes algum impedimento, & estando certo q o naõ ha, fará (10) as denunciações em tres Domingos, (11) ou dias Santos de guarda continuos (12) à estaçao da Misla do dia, & as poderá fazer em todo o tempo do anno, ainda que seja Advento, (13) ou Quaresma, em que saõ prohibidas as solemnidades do Matrimonio, & se faraõ na forma (14) seguinte.

Quer

(20) Constit. Aegitani. dict. c. 15. in fine princ.

(1) Text. in c. Attestationes 10. de Delponiat. Impub. Sanchez lib. 7. d. 104. num. 1.

(2) Text. in c. Continebatur 6. de Delponiat. impub. dict. d. 104. cod. n. 1.

(3) Text. in c. De illis 9. c. ult. de Desponsi. impub. Sanchez dict. d. 104. n. 5.

(4) Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 14. deccr. 2. § 1. Aegitan. lib. 1. tit. 12. c.

(2) in fine principiu.

(5) Text. in cap. Dilectus 22. de Sponiat. Constit. Ulyssipon. dict. § 1. verf. Tambem.

(6) Sanchez de Matrim. lib. 1. disp. 8. à n. 15.

(7) Text. in c. Quamvis 7. q. 1. L. Divus ff. de Offic. Praefid. D. Thom.

(4) d. 34. q. unic. art. 4. Sanchez lib. 1. d. 8. n. 16.

(8) Conc. Aurelianensis. c. 22.

(9) Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 14. deccr. 2. § 1. Aegitan. lib. 1. tit. 12. cap. 3.

(10) Trid. sess. 24. de Reformat. Matrim. c. 1. Sanchez lib. 3. de Matrim. d. 5. Barb. de Potest. Ep. p. 2. alleg. 32. n. 1.

(11) Trid. loco citato Zerol. in praxi Episcop. p. 1. verbo Matrimonii 54. Sanchez dict. lib. 3. d. 6. n. 9. Barb. de Potest. Ep. dict. alleg. 32. n. 14.

(12) Trident. loc. citat. Sanchez de Matrim. dict. disp. 6. n. 8. Barb. dict. alleg. 32. n. 12. Reginald. lib. 31. n. 225.

(13) Congreg. Episcop. 12. Decemb. an. 1589. Gavant. verb. Matrimonii denuntiationes n. 3.

Barb. de Offic. & potest. Paroc. p. 2. cap. 21. num. 22.

(14) Barb. de Offic. & potest. Paroc. dict. cap. 21. n. 23. Ritual. Roman. tit. de Sacram. Matrimonii. Notum sit omnibus.

Quer casar N. filho de N. & de N. naturaes de tal terra, moradores em tal parte, Freguesia de N. com N. filha de N. & N. naturaes de tal terra, moradores em tal parte, Freguesia de N. se alguem souber que ha algum impedimento, pelo qual naõ possa haver effeyto o Matrimonio, lhe mando em virtude de obediencia, & sob pena de excommunhaõ mayor o diga, & descubra durando o tempo das denunciações, ou em quanto os contrabentes se naõ recebem; & sob a mesma pena naõ poráõ (15) impedimento algum a dito Matrimonio maliciosamente.

(270) E Nós pela presente damos (16) poder aos Parochos, & Capellães para assim o mandaré. E quando fizere as ditas denunciações declararáõ ao povo, qual he a primeyra, (17) qual a segunda, & qual a terceyra. E terão advertencia, q̄ fendo algum dos contrahentes illegitimos naõ nomeem (18) seus pay, & māy, salvo (19) naõ havêdo escandalo em se nomearem ambos, ou algū delles: & se os pays, & māys dos contrahentes forem (20) fallecidos, ou algum delles, assim o declararáõ nas ditas denunciações.

(271) E se ambos os contrahentes forem viuvos, ou algum delles, se declararáõ os nomes da mulher, ou mulheres, marido, ou maridos defuntos, & de seus pays, & māys, lugares, & Freguesias, aonde eraõ naturaes, & moradores. E naõ seraõ recebidos sem que primeyro legitimamente (21) conste da morte da ultima mulher, ou marido: & havendo sido os defuntos da mesma Freguesia, constâdo ao Parocho, que nella faleceraõ, poderá (22) receber os contrahentes, naõ havendo outro impedimento. E se o desunto falecer em outra Freguesia deste nosso Arcebispado, & o Parocho della o certificar, bastara a sua (23) certidaõ jurada, sendo conhecida, ou reconhecendo-a algum Parocho do nosso Arcebispado, ou Escrivão do nosso juizo Ecclesiastico. Porém havendo fallecido em outra parte fóra do Arcebispado, naõ os recebera sem licença (24) nossa, ou de nosso Provisor, na qual se declare, que justificaráõ a morte do marido, ou mulher, o que os Parochos assim cumpriráõ, sob pena de que fazendo o contrario, serem gravemente castigados.

E fendo

(15) Trid. loc. citat. c. 1. ver. 1. Quod si, cap. Cum inhibito de clandestina dict. Ipon. Gavant. verb. Matrimon. denuntiationes n. 26. Constit. Brachar. tit. 9. Conit. 1. n. 1. fol. 132.

(16) Tot. tit. de Off. Ordinarij c. Cum Episcop. 7. de Offic. Ordinarij lib. 6. Pal. p. 6. tract. 29. de Centur. d. 1. puncto 4. num. 3.

(17) Constit. Aegitan. lib. 1. tit. 12. cap. 3. n. 2. Ulyssipon. lib. 1. tit. 14. decr. 2. § 2. verl. E Nos.

(18) Dict. Constit. Ulyssipon. & Aegitan. locis citatis. Constit. Lamecens. lib. 1. tit. 1. c. 3. § 1.

(19) Constitution. ubi proximè.

(20) Constit. Aegitanensi. dict. c. 3. n. 2.

(21) Cap. In presentia de Sponhal. c. 2. de secundis nuptiis. Sanch. de Matrim. lib. 2. d. 46. per totam. Gutier. de Matrim. n. 41. Rie in praxi p. 1. resol. 242. Constit. Ulyssip. lib. 1. tit. 14. decret. 2. § 3.

(22) Constit. Portuensi. lib. 1. tit. 10. Constit. 5. verl. 3.

(23) Constit. Ulyssipon. dict. § 3. & Portuensi. dict. verl. 3.

(24) Ad text. in cap. In praefentia de Sponhal. c. Dominus de secundis nuptiis. Pal. p. 5. tract. 28. d. 4. § 1. n. 3. Mafcard. de probst. conclus. 1074. Sanch. de Matrim. lib. 2. d. 46. n. 6.

272 E sendo os que pertendem casar de diferentes Freguesias, ou naturaes de huma, & residentes em outra por espaço de mais de seis mezes, em todas se farão as (25) denunciações, & traraõ certidão dellas na forma acima dita. E se os contrahentes, ou algum delles tiver residido em outro lugar, posto que seja do nosso Arcebispado, por espaço de mais de seis mezes, (26) os Parochos assim o declarem nas certidões, que passarem. E havendo no lugar donde os circunstantes forem naturaes, ou saõ, ou forão moradores, mais de huma Parochia, & Freguesia, em todas ferão (27) denunciados, & os Parochos dellas, ainda que o não sejaõ dos denunciados, seraõ obrigados a fazello, & passar as certidões necessarias, sob pena de se lhes dar em culpa, & serem castigados gravemente a nosso arbitrio.

273 E sendo os contrahentes, ou algum delles de fóra do nosso Arcebispado, ou, posto que sejaõ naturaes delle, têdo residido em outro por mais de seis mezes, traraõ certidões dos Ordinarios (28) dos ditos lugares, de comonelles se fizeraõ denunciações, & q' estaõ desempedidos para poderem casar: as quaes certidões ferão apresentadas a nosso Provizor, & sem licença, & despacho seu não seraõ (29) admittidas pelos Parochos, sob pena de quatro mil reis pagos do aljube.

T I T U L O LXV.

Como as denunciações se devem repetir, quando se dilatar o recebimento por mais de douz mezes: & como se haverão os Parochos sabendo algum impedimento, ou remitindo-se as denunciações.

274 **A** Contecendo dilatarse o recebimento por mais de douz mezes (1) depois de feitas as denunciações, posto que a ellas não sahisse impedimento algum, não seraõ admittidos os denunciados a celebrar Matrimônio de presente sem se fazerem de novo as denunciações, ou se haver licença nossa, ou de nosso Provisor.

275 E se na primeyra, ou segunda denunciação, se descubrir algum impedimento, não deyxe o Parochio de prosegui-

25 Henr. lib. 11. de Matrim. c. 7. n. 1. Sanch. de Matrim. lib. 3. d. 6. n. 4. Villa-Roel govern. Eccl. p. 1. q. 9. art. 3. n. 28. Gavant. verb. Matrim. celebratio n. 9.

26 Poliev. de Officio Curatic. 10. n. 9. Zerola verb. Matrimonium § 6.

27 Trid. sess. 24. de Reform. Matrim. c. 1. Sanchez de Matrim. lib. 3. d. 6. à n. 1. usq. ad n. 7. Henr. lib. 11. de Matrim. cap. 7. n. 1. Le-desm. de Matrimon. q. 45. art. 5 punct. 3. dub. 1. Gavant. loc. cit. n. 9.

28 Constat. Ulyssipon. loc. citato. Gavant. ubi proxime n. 10. Concl. Provinc. Mediol. 2.

29 Trid. sess. 24. de Reform. Matrim. c. 7. in fin. Constat. Brach. tit. 9; const. 13.

1 Rit. Rom. de Sacram. Matrim. ver. Si vero Gavant. verb. Matrimonij denuntiationes n. 27. Barb. ad Trident. sess. 24. de Reform. c. 1. n. 21. Gratian. forens. c. 82. n. 28.

2 Justa text. in e. Tua de Cognac. spirit. Test; c. Cum in tua de Spoli.

120 Liv. I. Tit. 65. Como as denunciações se devem.

3 Constit. Ulyssipon.

lib. 1. tit. 14. dect. 2. § 5.

Brachar. tit. 9. constit. 1.

n. 2.

4 Constit. Ulyssip. dict.

§ 5. lib. 123.

5 Dict. Constit. Ulyssipon.

loc. cit. & Egitan.

lib. 1. tit. 12. c. 3. n. 13.

6 Constit. Portuensi.

lib. 1. tit. 10. constit. 5. § 1.

vers. 1.

7 Conc. Provinc. Mc-

dol. 7. Gavant. verb.

Matrimonij. denuntiat.

n. 25. Constit. Ulyssip.

dict. § 5. Egitan. lib. 1.

tit. 12. c. 3. n. 13.

8 Constit. Ulyssipon.

dict. § 5. Egitan. dict.

cap. 3. n. 13.

9 Constit. Lamecens.

lib. 1. tit. 11. c. 3. § 9.

10 Trid. sess. 24. de

Reform. c. 1. Sanch. de

Matrim. lib. 3. d. 7. n. 3.

Barb. de Offic. & Potest.

Episcop. p. 2. alleg. 32.

n. 28. & 35.

11 DD. quos cit. idem

Barb. dict. n. 28.

12 Constit. Ulyssipon.

lib. 1. tit. 14. dect. 2. § 7.

Egitan. lib. 1. tit. 12. c.

3. n. 14. Lamecens. lib.

1. tit. 11. c. 3. § 12.

13 Trid. dict. c. 1. &

ibi Barb. n. 50. & dicta

alleg. 32. n. 28. Ugolin.

de Potest. Episc. c. 60. à

n. 3. Sanch. de Matrim.

lib. 1. d. 7. n. 3. Abr.lib.

9. lect. 5. n. 465.

14 C. 1. cum seq. 30.

9. 5.

15 Trid. sess. 24. de

Reform. Matrim. c. 1.

vers. Præterea.

16 Constit. Ulyssipon.

lib. 1. tit. 14. dect. 2. § 7.

Egitan. lib. 1. tit. 12. c.

3. n. 14. in fine.

17 Barb. ad Trid. sess.

24. de Reform. Matrim.

cap. 1. n. 61. Sanchez de

Matrim. lib. 3. d. 8. n. 4.

proseguir(3) com as outras, mas antes as acabe de fazer, & então passará certidão, na qual declarará(4) os impedimentos, com que sahiraõ, & a razaõ que tiverão os impedientes para saberem delles, por termo(5) assinado pelos ditos impedientes. E mandamos(6) aos Parochos, sob pena de excomunhaõ maior *ipso facto*, & de hum marco de prata pago do aljube, não dissimulem, ou occultem tal impedimento, ou impedimentos, mas antes os enviem com muita brevidade a Nós, ou a nosso Provisor em maço lacrado, & sellado na forma costumada, por pessoa fiel à causa dos contrahentes.

276 E não poderão os Parochos assistir aos Matrimônios, em cujas denunciações sahirão impedimentos, sem mandado,(7) ou sentença de nosso Vigário Geral por escrito, sob pena de serem gravemente castigados, ainda quando lhes parecer, (8) que os impedimentos forão impostos maliciamente, por quanto elles não ficassem nessa parte os juizes. Porém declaramos, que os poderão receber, quando aquillo com que sahir alguma pessoa na verdade não for impedimento,(9) & nisto não houver nem levaduya.

277 Quando(10) Nós, ou nosso Provisor(11) remitirmos alguma denunciação, ou todas, por haver presunção de maliciosos impedimentos, & sem ellas; ou sem alguma se celebrar o Matrimônio, logo depois de celebrado, & antes de ser consumado, fará o Parocho(12) ex officio (sem ser para isto requerido) as denunciações, que faltarem, nos primeiros Domingos, ou dias Santos, que houverem, salvo(13) mandando Nós se deyarem de fazer por algum justo respeito: & depois de feytas,(14) dará as berçoas aos casados, aos quaes mandamos, (15) sob pena de excomunhaõ maior, & de dez cruzados, que não vivam juntamente, nem conversem como casados, em quanto se não fazem as denunciações, que faltarão: & o Parocho(16) os amoeste, & mande assim da nossa parte, tanto que os receber em face de Igreja.

278 Antes de se celebrar o Matrimônio, quando remitirmos as denunciações, mādamos que se façam as justificacões, que parecerem necessarias, (17) para constar se o

temor

temor dos impedimentos he bem fundado, & se entre os contrahentes não ha impedimento Canonico, que chegue a impedir o Matrimonio, & se tomara informaçāo do Parochio, & seraõ perguntados os contrahentes com juramento, (18) se ha entre elles algum impedimento, & respondendo que não, daraõ fiança, (19) que se arbitrará segundo sua qualidade: & parecendo ao Juiz dos casamentos em algum caso, que he melhor a cauçāo pignoratícia, (20) a mandará fazer, & se depositará no deposito (21) do juizo a cauçāo, que lhe parecer, a qual (corridos os banhos, & não sahindo impedimento) se mandará entregar (22) a quem a depositou.

279 E feytas estas diligencias se lhes dará licença por escrito aos cōtrahentes, & nella se mandará ao Parochio os notifique (23) q vivaõ separados, & não coabitē, nem consūmem o Matrimonio antes de serē acabadas as denúncias, & receberē as bençoēs nuptiaes, sob pena de (24) quarenta cruzados os nobres, & de vinte os de inferior qualidade: a qual notificaçāo se lhes fará da nosla parte, tanto q se receberē. E logo, depois de celebrado o Matrimonio, nos primeyros tres Domingos, ou dias Santos de guarda seguintes, fará o Parochio (25) ex officio, sem para isto ser requerido, as denunciações, para q facilmente se descubraõ os impedimētos, se os houver, antes do Matrimonio ser cōsumado, salvo se nos parecer remitir (26) totalmente as denunciações, & vindo dellas certidaõ, se ajūtará aos autos da fiança, & se haverá o fiador por desobrigado, ou se entregará a cauçāo na forma acima dita.

18 Facit text. in cap. de Juramento calumniae. Sanch. de Matrim. dict. d. 8. n. 4.

19 Constit. Portuensi. lib. 1. tit. 10. Constit. 5. § 2.

20 Per regul. Plus cautionis in rem est, quam in personam. Facit Ord. lib. 5. tit. 23. in princip.

21 Ad ea quæ Ord. lib. 1. tit. 28. & ibi Barb. Fragm. de Regin. Reipub. p. 1. lib. 7. d. 22.

22 Quia requiritur mandatum Judicis ad depositum reddendum. Barboi. vot. 126. n. 89.

23 C. 1. cum seq. 30. q. 5. Sanch. lib. 3. d. 11. per totam Tambar. lib. 8. de Matrim. tit. 6. c. 3. q. 1. n. 13. Regin. lib. 31. c. 32. n. 237. Pal. p. 5. tract. 28. d. 2. punct. 13. q. 5. n. 6.

24 Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 14. decr. 2. § 8. Portuensi. lib. 1. tit. 10. Constit. 5. § 2.

25 Diximus n. 277.
26 Diximus dict. n. 277.

T I T U L O LXVI.

*Que se não celebre o Matrimonio no dia, em q se fizer a ultima denunciaçāo: & das penas q incorrerão os q casarē sem ellas precederem, & o Parochio, & testemu-
nhas que ao tal casamento assistirem.*

280 **M** Andamos q no dia, em q se fizer a ultima, & terceyra denunciaçāo, se não passem certidões (1) dos banhos, nem possaõ nesse mesmo dia receberse

1 Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 14. decr. 2. § 8. Portuensi. lib. 1. tit. 10. Constit. 5. § 3.

² Gavant. verbo Matrimonii celebrat. n. 15. Concil. Provincial. Mediol. 3. Constit. Ulyssip. loco citato.

³ Conc. Trid. sess. 24. de Reform. Matrim. c. 1.

⁴ Trid. loco proximè citato. Sanch. lib. 3. d. 7. n. 3. ut diximus n. 277.

⁵ Constit. Brachar. tit. 9. constit. 7.

⁶ Trident. sess. 24. de Reform. Matrim. c. 1.

⁷ Trident. loco citat. cap. Cum inhibitio §. fin. de Clandest despon. & ibi Barb. n. 22. Sanch. de Matrim. lib. 3. d. 46. n. 9. Constit. Brachar. loc. proximè citato.

⁸ Sanches de Matrim. lib. 3. d. 46. num. 8. vers. Quamvis autem. Gutier. de Juramento p. 1. c. 51. n. 25. Panormit. in c. fin. de Clandest. desponit.

⁹ C. Cum inhib. § final. de Clandest. desponit. Trident. sess. 24. de Reform. Matrim. c. 1. Gutier. de Matrim. c. 75. n. 14. Sanches lib. 3. d. 48. n. 4. Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 14. decr. 3. § 3.

¹⁰ Constit. Lameccens. lib. 1. tit. 11. c. 6. §. 8.

¹¹ Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 14. decr. 3. § 3. ver. ult. Portuens. lib. 1. tit. 10. Constit. 5. § 4.

¹² Trid. sess. 24. de Reformat. Matrim. c. 1. Constit. supradict. locis citatis. Abr. de Institut. Paroc. lib. 9. sect. 10. num. 526.

¹³ Barbol. ad dictum Trid. n. 157. & de Offic. & potest. Paroc. p. 2. c. 21. n. 104. Sanch. lib. 3. d. 52. n. 4. Suar. tom. 5. d. 31. sect. 1. n. 18. Bonac. de Cent. d. 3. q. 6. punct. 5. n. 16. & novissime de suspensiō. d. 3. punct. 5.

berse os contrahentes, que o recebimento se diffira ao menos para o dia seguinte, (2) para que se dê mais lugar a descubrir os impedimentos, salvo precedendo licença nossa, ou de nosso Provisor, ou se o dia em que se fizer a ultima denunciaçāo, for o ultimo antes do Advento, ou Quaresma.

²⁸¹ Item mandamos, que os que celebrarem Matrimonio de presente diante do proprio Parocho, & testemunhas, sem que precedaõ as denunciações, (3) ou ter licença nossa (4) para sem ellas se fazer o recebimento, ou maliciosamente para esse effeyto chamarem, ou constrangerem o Parocho a ser presente, ou ularem de qualquier outro modo, (5) ou engano contra a disposição, & tençaõ do Sagrado Cōcilio (6) Tridentino, sejaõ havidos por (7) encorridos em excommunhaõ mayor, & alèm disso sendo nobres, serà condēnado cada hum em cem cruzados, & em douos annos de degredo para o Bisgado de Pernambuco, ou do Rio de Janeyro; & sendo de menor qualidade, em sincoenta cruzados, & douos annos de degredo para hum dos ditos Bispados.

²⁸² E as testemunhas, que fabendo-o, & maliciosamente se acharem presentes, & as terceyras pessoas, que constrangerem ao Parocho, ou maliciosamente o chamarerem para esse effeyto, seraõ (8) condēnadas em douos annos de degredo, & na pena pecuniaria, que parecer conforme a qualidade das pessoas. E o Parocho (9) que fabendo-o se achar presente ao tal Matrimonio, sera prezo, & do aljube pagará sincoenta cruzados, & alèm disso sera suspenso pelo tempo, que nos parecer. E as ditas penas (10) se poderão accrescentar, ou diminuir segundas qualidades, & circunstancias da culpa, advertindo, que degredo das mulheres serà para mais perto.

²⁸³ E os noivos, q receberem as bençoēs (11) de outro Parocho, q naõ seja o seu proprio, ou tiver licençā sua, ou nossa para lhas dar, seraõ arbitrariamente castigados. E o Parocho, ou Sacerdote secular, q receber, ou dar as bençoēs a freguez alheyo sem licença do proprio Parocho, ou nossa, conforme ao Sagrado Concilio (12) Tridentino, (13) fica ipso jure suspenso (13) a arbitrio do Ordinario

Ordinario do Parocho, que devia assistir ao Matrimonio. E sendo Sacerdote Regular, (14) além da dita suspensaõ, en- corre tambem pena de excômunhaõ *ipso facto*, & huns, & outros serão castigados com as mais penas, que sua culpa merecer.

T I T U L O LXVII.

Dos impedimentos do Matrimonio ; da prova que para elles basta, & dos que saõ obrigados a descobrilllos.

284 Para q nossos subditos tenhaõ bastante noticia tanto dos impedimentos, q impedem o contra-
hir o Matrimonio, como dos que naõ sõ o impedem, mas o dirimem depois de contrahido, & para se evitarem (1) os dannoſ, que podẽ resultar de sua ignorancia, nos pareceo muito importante ao serviço de Deos, & bē das almas de nossos Dieceſanos, declarallos na presente Constituiçāo. E mandamos a cada hum dos Parochos, ou Capellaēs, sob pena de mil reis, a leaõ (2) ao povo à estaçāo das Missas Conventuaes duas vezes no anno, a saber, huā no primey-
ro Domingo depois da Epiphania, & outra no primeyro depois da Paschoa da Resurreyçāo.

285 E os ditos Parochos, ou Capellaēs declararão (3) ao povo, que commettem grave peccado os que encobrem os impedimentos sabendo-os, ou denuciando-os malicio-
famente, quando os naõ ha; & q todos saõ obrigados a denunciallos, ainda que (4) sejaõ pay, ou māy, ou irmãos dos contrahētes, & ainda que o saybaõ debayxo de segredo (5) natural, (como naõ seja o da Confissão Sacramental) ou naõ haja mais prova que a fama publica, (6) de que sa-
bem muitas pessoas, ou huma testemunha de certeza. E porque o determinar a prova, que he bastante, pertence ao Juiz, tem obrigaçāo toda a pessoa, que por qualquer via tiver noticia de algum impedimento, de o manifestar (7) ao Parocho, que denuncia, & elle ao nosso (8) Vigario Geral.

14 Clem. 1. de Privile. Barb. de Potest. Episcop. p. 2. alleg. 32. num. 192. Sanch. lib. 3. d. 48. n. 8. & 9. Navar. confil. 1. n. 7. tub tit. de Poenis in antiqu. & conf. 10. sub tit. de Constit. in antiqu.

1 Cap. Quæritur de Cōſanguinit. & affinit. c. Literas de Relig. spoliat.

2 Constit. Lamcens. lib. 1. tit. 11. cap. 7. iii princip.

3 Basíl. Ponce lib. 5. c. 34. n. 3. Henrīq. lib. 11. c. 14. n. 5. Sanchez de Matrimon. lib. 3. d. 12. n. 2. Pal. p. 5. tract. 28. d. 2. puncto 13. § 6. n. 5.

4 Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 14. decr. 4. § 3.

5 Text. 10 c. 1. 29. q. 1. Stuar. tom. 4. in 3. p. d. 13. sect. 7. n. 10. Sanch. de Matrim. d. 16. num. 14. Coninch. d. 27. dub. 7. n. 70. Pal. p. 5. tract. 28. d. 2. puncto 13. § 7. n. 5. Abr. lib. 9. n. 464.

6 C. Cum in tua. 27. dē Spon. c. 2. de Cōſang. & affinit. c. Cum ex co. 22. de Testib.

7 Sanch. lib. 1. disp. 71. Abr. lib. 9. n. 462.

8 C. 1. de Confang. & affin. Sanch. disp. 15. n. 3. Gutier. c. 60. n. 2. Pal. dict. punct. 13. § 7. n. 2 & 6.

9 Cap. i. 29. q. 1. Argument. L. Si per errorem ff. de Jurid. omn. judic. L. Non idcirco Cod. de Jur. & facti ignor. Sanches de Matrim. lib. 7. d. 18. per totam.

10 Cap. 2. &c. fin. de Conjugio servor. Sanch. de Matrim. lib. 7. d. 19. Pal. p. 5. d. 4. punct. 5. Fr. Anton. à Spirit. Sancto in Director. Confessor. tract. 11. d. 7. feit. 5.

11 Cap. Meminimus, cap. ult. Qui Clerici, vel voventes, c. unic. de Voto. lib. 6. Trid. seif. 24. can. 9. Sanch. de Matrim. lib. 7. d. 26. 27. & 28.

12 Cap. Non debet de Confanguin. & affinit. Sanches de Matrim. lib. 7. d. 53. n. 1.

13 Cap. i. & serè per totum de Cognat. spirit. c. 1. cod. tit. lib. 6. Sanch. lib. 7. d. 53. n. 1. & d. 54.

14 C. unic. de Cognat. legal. Sanch. lib. 7. d. 63. Abr. lib. 9. n. 433. Pal. de Spons. d. 4. punct. 9. a num. 3.

15 Cap. Significasti, de eo qui duxit in Matrimonium, c. 1. de Convers. infidel. c. Tanta qui filii sint legit. Sanch. lib. 7. d. 78. n. 2.

16 C. 1. de Convers. infidel. c. Super hoc. c. Significasti, de eo qui duxit. Sanch. dict. d. 78. n. 9.

17 C. Relatum 31. q. 1. Si quis uxorem. c. Super eo de eo qui duxit in Matrim. Sanches lib. 7. d. 79.

18 C. Si quis vivente 21. q. 1. c. Significasti, c. Cum haberet de eo, qui duxit. Abr. lib. 9. feit. 3. n. 434.

19 C. Cave, c. Non oportet, c. Si quis Judaicæ 28. q. 1. Abr. lib. 9. feit. 3. n. 435. Pal. dict. d. 4. punct. 11. Sanch. lib. 7. d. 71.

Os impedimentos dirimentes saõ os seguintes.

1. Erro(9)da pessoa: como se algum dos contrahentes quer receber a outro, cuidando, que he tal pessoa certa, & soy outra diferente.

2. Condiçao:(10)convem a saber, se algum dos contrahentes he cativo, & o outro o não sabe, antes trata de casar com elle, tendo para si, que he livre.

3. Voto: se for solenne (11) feyto na profissão, que se faz em Religião approvada, ou no recebimento das Ordens Sacras, porque estes sómente saõ votos solennes.

4. Cognação: he esta de tres maneýras, natural, espiritual, & legal. Natural, se os contrahentes saõ parentes por consanguinidade dentro no quarto (12) grao. Espiritual, (13)que se contrahe nos Sacramentos do Bautismo, & da Confirmação, entre o que bautiza, & o bautizado, & seu pay, & māy; & entre os padrinhos, & o bautizado, & seu pay, & māy; & da mesma maneýra no Sacramento da Confirmação. Legal,(14)que provém da perfeyta adopção, & se contrahe este parentesco entre o perfilhante, & o perfilhado, & os filhos do mesmo, que per filha, em quanto estaõ debayxo do mesmo poder, ou dura a perfilhação. E bem assim entre a mulher do adoptado, & adoptante, & entre a mulher do adoptante, & adoptado.

5. Crime: convem a saber, se hum dos contrahentes maquinou(15)com effeyto a morte da mulher, ou marido com quem verdadeiramente era casado, ou a do outro complice com animo de contrahir Matrimonio com ele, tendo cometido adulterio sabido, & conhecido por ambos; ou se ambos (16)os contrahentes maquinaraõ a morte do defunto, ou desunta casada, para casarem ambos, ainda que não tivessem adulterado: ou (17) quando os contrahentes sendo hum delles casado, commetteraõ adulterio, & se fizeraõ externa promessa de casar, se a mulher, ou marido do contrahente morresse primeyro; ou se casaraõ de facto, sendo ella(18)viva.

6. Disparidade(19)da Religiao: porque nenhum infiel

fiel pôde contrahir Matrimonio com pessoa fiel, & contrahindo-o he nullo, & de nenhum effeyto.

7. Força, (20) ou medo: quando os contrahentes, ou algum delles foy constrangido a casar por medo, tal, que pudesse cahir em varaõ constante.

8. Ordem: (21) entende-se Sagrada, ainda que seja sómente de Subdiacono.

9. Ligame: (22) quer dizer, que se algum dos contrahentes he casado por palavras de presente com outra mulher, ou marido, ainda que o Matrimonio seja sómente raro, & naõ consummado, vivendo o tal marido, ou mulher, naõ pôde contrahir Matrimonio com outrem, & se de facto o contrahir he nullo.

10. Publica (23) honestidade: nasce este impedimento dos desposorios de futuro validos, & naõ passa hoje, depois do Sagrado Concilio Tridentino, do primeyro grao. Donde se algú dos contrahentes tinha celebrado validos desposorios de futuro cõ o irmão, ou irmã, filho, ou filha daquella pessoa, cõ quē quer casar, ainda q̄ sejaõ falecidos, ou lhe remitissem a obrigaçāo, naõ podem casar com seu pay, ou māy, irmão, ou irmã. Nasce tambem este impedimento do Matrimonio (24) rato naõ consummado, ainda que seja nullo, cõ tanto q̄ naõ provenha a nullidade da falta do consentimento, & impede, & dirime o Matrimonio atē o quarto grao. Pelo que quando algum dos contrahentes foy casado por palavras de presente com paréte do outro dentro do quarto grao, posto que naõ chegassem a consummar o Matrimonio, ha entre elles este impedimento dirimente de publica honestidade.

11. Affinidades; (25) convem a saber, q̄ o marido pelo Matrimonio consummado contrahe affinidade cõ todos os consanguineos de sua mulher atē o quarto grao, & assim, morta ella, naõ pôde (26) contrahir Matrimonio cõ algú sua consanguinea dentro nos ditos graos. E da mesma maneira a mulher contrahe affinidade cõ todos os cõsanguineos de seu marido atē o quarto grao. Tâbc a cõtrahe aquelle q̄ teve copula illicita perfeyta, & natural com alguma mulher, ou mulher com algum varaõ; & por esta causa naõ pôde contrahir Matrimonio com parente

20 Cap. Veniens 15. c. Consultationi de Sponsalib. c. 2. deco qui duxit in Matrim. Abr. dict. lect. 3. n. 436. Sanch. lib. 4. d. 12. & seq. Bonac. tom. 1. q. 3. punct. 8.

21 Cap. 1. qm Clerici, vel viventes. Trid. iess. 24. can. 9. Sanch. lib. 7. d. 28. Abr. dict. lib. 9. sect. 3. n. 438.

22 Cap. Licet, c. fin. de Spont. duor. Trident. sess. 24. de Reform. Matrim. canon. 2. & 7. Abr. dict. sess. 3. n. 439. Sanch. dict. lib. 7. d. 80.

23 Cap. 3. & 4. de Spons. Trid. sess. 24. de Reform. Matrim. cap. 3. Sanch. lib. 7. d. 68 n. 10.

24 Cap. Si quis uxorem, cap. Si quis despontaverit 27. q. 2. Abr. lib. 9. sect. 3. n. 440. Sanch. lib. 7. d. 70 n. 5.

25 Text. in c. Non debet de Consangu. & affinit. Trid. sess. 24. de Reform. c. 4. & ibi Barb. n. 7. Sanch. de Matrim. lib. 7. d. 67. n. 5. Abr. dict. lect. 3. n. 441.

26 Trid. loco citat. & ibi Barbol. n. 1. Sanch. dict. d. 67. n. 4. Abr. dict. sect. 3. n. 441.

126 Liv. I. Tit. 67. Impedimentos do Matrimonio &c.
do outro por consanguinidade dentro do segundo grau.

27 Cap. 2. cap. 3. cap.
Laudabilem de frigid. &c
malaf. Abr. dicta lect. 3.
num. 442. Dian. tom. 2.
tract. 6. resol. 142. San-
ches de Matrim. dict. lib.
7. d. 93. per totam.

28 Cap. final. de Rap-
torib. Trid. sess. 24. de
Reform. Matrim. cap. 6.
Ric. in prax. 4. p. 150.
436. utq. ad resol. 456.
Sanch. dict. lib. 7. d. 13.
Abr. dict. lib. 9. lect. 3.
n. 443.

29 Trid. sess. 24. de
Reform. Matrim. c. 1.
Sanch. de Matrim. lib. 3.
d. 2. & 4. Abr. dict. sess.
3. n. 444.

12. Impotencia: (27) ha este impedimento, quando algum dos contrahentes, ja antes de contrahir Matrimonio, naõ era capaz de geraçao por falta, ou improporçao dos instrumentos da copula, ou a falta provenha da natureza, arte, ou enfermidade, com tanto que seja perpetua.

13. Rapto: (28) da-se este impedimento, quando alguém furtar alguma mulher contra sua vontade; ou, ainda que ella consinta, contradizendo-o os pays, ou pessoas q a tem em seu poder, com animo, & tençao de casar com ella; porque o tal roubador naõ pôde casar com a mulher roubada, em quanto a tem em seu poder.

14. Ausencia (29) do Parocho, & duas testemunhas: porque conforme o Sagrado Concilio Tridentino naõ he valido o Matrimonio, senão for contrahido em presença do proprio Parocho, ou outro Sacerdote, dando-lhe o mesmo Parocho licença para isso, ou tendo-nosse, & de duas testemunhas ao menos.

286 Alem destes impedimentos, os quaes naõ si impedem, mas dirimem o Matrimonio depois de contrahido, ha outros, os quaes sómente impedem o Matrimonio, que ainda se naõ celebrou, & estes conformes direyto eraõ muitos, porém pelo costume estaõ tirados, & derogados os mais delles, & os que existem em seu vigor, saõ os seguintes.

30 Trid. sess. 24. de
Reform. Matrim. c. 10.
Sanch. de Matrim. lib. 7.
d. 7. n. 2. Mofisi in Sum.
Theolog. Moral. tract.
4. c. 11. n. 11. Abr. lib.
9. n. 419.

31 Cap. Meminimus,
cap. Rursus cap. Con-
sultui. c. Clerici, vel vo-
ventes. Sanch. de Matri-
mon. lib. 7. d. 11. n. 4.
Abr. ubi proxim. n. 420.

32 Cap. Sicut. cap.
penult. de Spons. Sanch.
de Matrim. lib. 1. d. 27.
n. 2. & lib. 7. d. 6. n. 7.
Abr. ubi proxim. num.
421.

Impedimentos que só impedem o Matrimonio.

1. Prohibição (30) Ecclesiastica: este impedimento se dá, quando pela Igreja, havendo justa causa, se prohibe em certo tempo certas pessoas possaõ casar, porq durante dita prohibição ha entre estes impedimento impediente, & casando-se com elle peccão mortalmente.

2. Voto: (31) ha este impedimento, quando algú dos contrahentes fez voto simplez de Religiao, ou castidade.

3. Esposas: (32) convem a saber, se os contrahentes, ou algum delles tem promettido, ou jurado de casar com outra pessoa.

TITULO

T I T U L O L X V I I I .

*Como se ha de celebrar o Matrimonio, & que seja de dia,
& na Igreja Parochial, & presente o proprio Parocho,
& em que tempo se probiba a solemnidade dos casamentos.*

287 **C**onstando ao Parocho, ou outro Sacerdote, q com licença sua, ou noſſa houver de affiſtir ao Matrimonio, que eſtaõ feytas as denunciações, & naõ ha impedimento (1) para ſe celebrar, eſtando presentes os noyvos para elle os receber, & duas, ou tres teſtemunhas, tomara ſobrepeliz, (2) & eſtola, &, havendo de dar logo as benções, tomara tambem a capa de asperges, ſe a houver, & declarará ao povo que as denunciações le fizeraõ, & naõ fahio impedimento algum, ou que eſtaõ dispensados os noyvos no impedimento, que fahio, & que ſe algu- ma peſſoa ſabe de outro o diga, antes de ſe celebrar o Matrimonio. E logo lerá no Ritual o q nelle ſe ordena para ſua administração, & perguntará aos noyvos, ſe querem casar de suas livres (3) vontades, & dizendo elles q ſim, os receberá, a juntandolhes as mãos direytas, como no Ritual ſe ordena, & fará que digaõ primeyramente a mulher, & ſuccesſivamente o homem as palavras seguintes.

A M U L H E R .

*Eu N. recebo a vós N. por meu marido, como manda
a Santa Madre Igreja de Roma.*

O H O M E M .

*Eu N. recebo a vós N. por minha mulher, como manda
a Santa Madre Igreja de Roma.*

Por estas palavras ſe exprime o mutuo consentimento, (4) & fica verdadeyramente contrahido Matrimonio de preſente, & logo o Parocho, ou Sacerdote que affiſtir, dirá:

*Ego vos (5) in Matrimonium conjungo, in nomine Pa-
triis, & Filij, & Spiritus Sancti. ✕ Amen.*

¹ Rit. Roman. tit. de
Ritib. celebr. Matrim. in
princip.

² Rit. Rom. ubi pro-
ximè Conit. Lamccnf.
lib. i. tit. 11. cap. 5. in fi-
ne principiū;

³ Trident. ſeff. 24. do
Reformat. Matrim. c. 1.

⁴ Cap. 3. de Sponsal.
duorum, cap. penultim.
codem titul.

⁵ Rit. Roman. tit. de
Ritib. celebr. Sacram.
Matrim.

128 Liv. I. Tit. 68. Como se ha de celebrar &c.

6 Abr. de Paroc. lib. 9.
secc. 10. n. 526. Constit.
Ulyssip. lib. 1. tit. 14. de-
cret. 3. § 2.

7 Bonacin. de Mat-
rimon. q. 3. punc. 9.n. 1.
Gutier. de Matrim. c. 73.
num. 13. Barb. de Poteft.
Epifc. p. 2. alleg. 32. n.
171. Abr. lib. 9. lecc. 10.

n. 524.

8 D. Thom. 2.2. q. 65.
art. 3. ad 3. Sanch. de Ma-
trim. lib. 3. d. 15. n. 19.
Barb. de Poteft. Epifc. p.
2. alleg. 32. n. 173. Dian.
Resol. Moral. p. 4. tract.
4. resol. 85. Ric. in prax.
for. Ecclef. decif. 638. in
prima impressione.

9 Constit. Lancet. lib.
1. tit. 11. c. 5. §. 4. Ägi-
tan. lib. 1. tit. 12. c. 6. n.
3. Ulyssip. lib. 1. tit. 14.
decr. 3. § 2.

10 Priedictae Consti-
tutiones locis citat. Ga-
vant. verbo Matrim. ce-
lebratio n. 17.

11 Constit. Lamecens.
loc. cit. Constit. Portu-
ensi. lib. 1. tit. 10. Constit. 7.

12 Constit. Ägitan.
loc. citat. Lamecent. dict.
§ 4.

13 Constit. Portuensi.
dict. Constit. 7. in princi-
pio vers. E ainda.

14 Trident. sess. 24. de
Reform. c. 10. Henr. in Sum. lib. 11. c. 16. §. 2.
Possevin. de Offic. Cu-
ratic. c. 10. num. 25. San-
ches de Matrim. lib. 7. d.
7. Barbos. de Poteft.
Epifc. p. 2. alleg. 32. n.
193.

16 Glos. in c. Capella-
nus de seruis. Francisc.
Leo in Thesaur. for. Ec-
clef. p. 2. cap. 9. num. 57.
Ric. in decif. Curia Ar-
chies. Neapol. decif. 9.
p. 4. Barbos. dict. alleg.
32. n. 194. Sanch. dict. d.
7. n. 12.

288 Havendo de dar as bençõēs fóra da Missa con-
tinuarà com ellas, como no Rituai se ordena. Porém en-
carregamos muyto ao Parocho, ou Sacerdote, que hou-
ver de dar as benções, & aos noivos que as houverem de-
receber, procurem, quanto for possível, que este officio
se faça na Missa, (6) que a Igreja instituiu pro sponso, &
sponsa, na qual tem ordenadas as taes bençõēs.

289 E mandamos aos Parochos amoestem aos con-
trahentes se confessem, (7) antes de se receberem, por quā-
to o Matrimonio he Sacramento, & o devem receber em
estado de graça: & tambē, antes q os receba, examinati-
se fabem a Doutrina (8) Christā. E mandamos aos Paro-
chos, Capellães, & mais Sacerdotes q com legitima licen-
ça houverem de assistir ao Matrimonio, naõ consintaõ se
celebre antes de nascer o Sol, (9) nem depois delle posto,
nem fóra da Igreja (10) Parochial sem nossa especial licen-
ça, (11) sob pena (12) de vinte cruzados pagos do alju-
be. E sob a mesma pena mandamos, que sem licença nos-
sa, ou de nosso Provisor dada por escrito, naõ recebaõ al-
guem por (13) procuraçāo. E os noivos, q contra a fór-
ma desta Constituição se casarem, sendo nobres, pagaráo
vinte cruzados, & dez sendo de inferior qualidade.

290 Por direyto he prohibido celebrarse Matrimonio
com solemnidade em certos tempos do anno, & o Sagra-
do Concilio (14) Tridentino restringio este tēpo do pri-
meyro Domingo do Advēto atē o dia da Epiphania in-
clusivamēte, & de quarta feyra de Cinza atē a Dominica
in Albis inclusivamente. E porq pôde haver duvida sobr
o q nos taes tēpos se prohibe declararamos, q sómente se
prohibe a solēnidade, q consiste nas bençõēs nupciaes, &
levada a noiva a casa do noivo com acōpanhamento, &
na solemnidade do banquete. Porém em nenhum tempo
(15) do anno he prohibido celebrarse o Matrimonio de
presente em face de Igreja, sem a dita solemnidade.

291 Pelo que ordenamos aos Parochos de nosso Arce-
bispoado, q assim no dito tēpo, como em qualquer outro
q requeridos forē por parte dos noivos, os recebaõ em
face de Igreja, seytas as denunciações, & naõ havendo im-
pedimento, sem para isso ser necessario licença nossa, ou
de

Tit. 6
de no
outro
dias p
a vir r
camer
vinos.

293
os no
re viu
se am
casou

29
denti
celebr
licenc
tres te
zerē e
para a
claras
que p
o de c
Sacer
ser (2
& hu
enten
ma q
tenha

Das

294
mor
fabri
qual
estad

Tit. 69. Das penas, que haverão os que se casão &c. 129

de nosso Provisor. Mas depois que cessar a prohibição, ou outro qualquer impedimento, que houver dentro em oito dias primeiros seguintes, (16) serão obrigados os noivos a vir receber as benções nupciais à Igreja Parochial publicamente sob pena (17) de serem evitados dos Ofícios Divinos, até obedecerem.

292 As benções se podem, (18) & devem dar a todos os noivos; salvo tendo ambos viuvos, ou a mulher sómente viúva; porque então se lhes não devem dar as benções, se ambos, ou a mulher as recebeu já, quando outra vez casou.

293 Conforme ao decreto do Sagrado Concilio Tridentino, (29) para valer o Matrimonio, se requer, que se celebre em presença do Parocho, ou de outro Sacerdote de licença sua, ou do Ordinário, & em presença de duas, ou três testemunhas. E as pessoas que em outra forma se quizerem casar, são pelo mesmo Concilio havidas por inhabéis para assim cōtrahirem, & os tais contratos julgados, & declarados por nulos, & de nenhum (20) vigor. E declaramos que para este effeyto se entende por proprio (21) Parocho o de qualquer dos contrahentes, posto que (22) não seja Sacerdote. Porém o que assistir de licença sua, ou nossa, deve ser (23) Sacerdote, & a assistencia que fizer, deve ser moral, & humanamente, (24) de modo, que elle, & as testemunhas entendam o mutuo cōsentimento dos cōtrahentes, em forma que com certeza testifiquem delle, para o que se requer tenham uso de razão, & entendam o acto a que assistem.

T I T U L O LXIX.

Das penas, que haverão os que se casão tendo impedimento dirimente. & o Parocho, & testemunhas que assistem.

294 **G**raue peccado commettem, (1) & dignos são de exemplar castigo, os que sem o devido temor de Deos, em grande prejuízo de suas almas se casão, sabendo que ha entre elles impedimento dirimente, com o qual não val o Matrimonio, & os contrahentes ficão em estado de condonnação. Pelo que conformandonos com a

disposi-

(16) Abr. de Institut. Paroc. lib. 9. sect. 10. c. 8. n. 527. Const. Aegit. lib. 1. tit. 12. c. 7. n. 2. Ulyssip. lib. 1. tit. 14. decr. 5. § 1.

(17) Const. Ulyssipon. & Aegitan. locis citatis.

(18) C. 1. c. Vir de Secundis nuptiis. Confir. Ulyssipon. lib. 1. tit. 14. decr. 5. § 2. Abr. de Institut. Paroc. lib. 9. n. 529.

(19) Trident. sess. 24. de Reform. Matrim. cap. 1. Barbof. de Potest. Episc. p. 2. alleg. 32. à n. 107. Sanch. lib. 3. d. 3. n. 6. & disp. per tot.

(20) Trid. ubi proxim. Navar. Salsed. Ledesm. Sanch. Gutier. Cevall. Cened. Hurtad. & alij. quos citar Barb. ad Trid. num. 127. Pal. p. 5. d. 2. punct. 13. § 8. n. 2. & § 13. n. 1.

(21) Sanch. lib. 3. d. 19. n. 4. Navar. c. 25. in fine. Henr. lib. 11. de Matrim. c. 3. n. 2. Zerol. in prax. Episcop. p. 2. verb. Parochus § 1. Pal. dict. punct. 13. § 9. n. 1. Barb. de Potest. Episcop. p. 2. alleg. 32. n. 65.

(22) Sanch. lib. 3. d. 20. n. 2. Garc. de Benef. p. 9. c. 2. n. 295. Barb. de Potest. Episcop. p. 2. alleg. 32. n. 65.

(23) Trident. sess. 24. de Reform. Matrim. cap. 1. verb. Vel alio Sacerdote. Pal. p. 5. de Spons. d. 2. punct. 13. § 10. n. 5. Sanch. de Matrim. lib. 3. disp. 20. n. 10.

(24) Trid. sess. 24. de Reform. Matrim. cap. 1. Pal. ubi supra § 8. n. 11. Ledesm. de Matrim. q. 45. art. 5. Gutier. codem tract. c. 69. Sanch. simili tract. lib. 3. d. 39. à n. 1.

(1) Clem. unic. de Consanguinit. & affinitat.

disposiçāo de direyto, mandamos, que qualquer subdito nosso, que casar por palavras de presente com a pessoa, com a qual esteja dentro no quarto grao de consanguinidade, ou affinidade, sabendo do tal impedimento, (além do Matrimonio ser nullo, & se haverem de separar (sique encorrendo em sentença de (2) excommunhaō mayor, & serà prezo (3) no aljube, & condennado em fincoentacazados, & nas mais penas, que parecerem justas.

295 E os que contrahirem Matrimonio sabendo, que ha entre elles outro impedimento dirimente, encorraõ na mesmas penas (4) de prizaō, pecuniaria, & arbitrarias, excepto a de excommunhaō. E demais, pelo Sagrado Concilio (5) Tridentino, os que se casão sem alcançarem dispensaçāo, estando dentro dos graos do parentesco prohibido por direyto, ficaō sem esperança alguma de alcançar dispensaçāo, principalmente quando não sómente contrahirem, mas secretamente consummarem o Matrimonio.

296 E os que ignorantemente contrahirem, porem se precederem as diligēcias, que se requerem, ficaō sujeitos as mesmas (6) penas. Se com tudo precederem (7) antes da casamēto as denunciaçōes, & depois de casados se descobrir algum impedimento, & houver probabilidade, que ignorárao, não haverão as ditas penas.

297 E qualquer Religioso, ou Religiosa, ou Clerigo de Ordens Sacras, que se casar, além da pena de excommunhaō mayor, em que encorre, ficaō suspeytos (8) na Fé por tanto seraō remetidos ao Tribunal do Santo Oficio, quem pertence o conhecimento de semelhantes culpas. Os que casarem segunda vez (9) durando o primeyro Matrimonio, porque tambem ficam suspeytos na Fé, seraō da mesma maneira remetidos ao Tribunal do Santo Oficio, onde por breve particular, que para isso ha, pertence o conhecimento deste caso.

298 E para que por todos os meyos se evitem tão escandalosos, & abominaveis peccados, mandamos aos Parochos, Sacerdotes, & subditos de nosso Arcebispado, que sabendo dos impedimentos não assistaō ao Matrimonio. E os Parochos, & Sacerdotes, que tendo noticia de algū dos impedimentos dirimentes, assistirem aos tais casamentos,

2. Dicit. Clem. unic.
Sanch. lib. 7. d. 48. n. 1.
Salzed. in prax. c. 80. n.
3. Suar. de Cenf. d. 23.
lect. 5. an. 11.

3. Conflit. Aegitan. lib.
1. tit. 12. c. 10. n. 2. Portuens. lib. 1. tit. 10. confit.
8. fol. 148.

4. Barb. in Collect. ad
Clem. un. de Confus. &
affinitat. n. 11. Sanches
de Matrim. lib. 7. d. 48.
n. 14.

5. Trident. Sess. 24. de
Reform. Matrim. cap. 5.
Sanctareli. variar. reiol.
lib. 1. q. 54. n. 3. Ledesm.
de Matrim. q. 55. art. ult.
dub. 20. diff. 1. conclus.
1. Sanch. de Matrim. lib.
3. d. 42. n. 7. & lib. 8. d.
25. n. 24.

6. Trid. dict. sess. 24.
c. 5. cap. final. § 1. de
Clandest. desp. c. un.
de Confus. & affinit.

7. Trid. loc. cit. veri.
Si vero. Sanches de Ma-
trim. lib. 2. d. 40. n. 4.

8. Clem. un. de Con-
fus. & affinit. c. Ad abo-
lendam. 9. de Heret. Fa-
rinnac. de Heret. q. 187.
a. n. 72. Carena de Offi-
cio S. Inquisitionis p. 2.
tit. 17. § 3. n. 10. & seq.
Pal. tom. 1. tract. 4. d. 9.
punct. 16. § 8. n. 4.

9. Carena dict. p. 2. ut:
§ 52. a num. 13. Barb.
ad Ord. lib. 4. tit. 19. n.
2. Themud. p. 1. decit. 7.
n. 10. Farin. q. 168. n.
68. Simanc. Catholic.
inclusur. tit. 40. Pal. dict.
tom. 1. tract. 4. disp. 9.
punct. 16. § 8. n. 1.

serão
suspen-
que se
cruzad-
sendo
q ha en
Paroch
fentes
nas ar-

Do

299

todos
te cruz
de sul
baō va
visor p
prime
cilio o
gabun

300
licenc
amanc
te do S
mulher
suas le
quere
nação
rocho
dos a
guesia
te, qu
nosso

serão

serão condenados (10) em trinta cruzados, prezos, & suspensos a nosso arbitrio: & as testemunhas, & pessoas, que souberem do tal impedimento, pagaráo (11) vinte cruzados do aljube, sendo pessoas de qualidade, & dez sendo de inferior condição. E os que se casarem sabendo q̄ ha entre elles impedimento impediente sómente, & o Parocho, Sacerdotes, ou testemunhas, q̄ se acharem presentes aos taes Matrimonios, serão castigados cō as penas arbitrarias, (12) que merecer sua culpa.

10 Cap. fin. de Clanc. deſponſ. & ibi Barb. n. 16. Sanch. de Matrim. lib. 3. d. 48. num. 3. cum duobus ieq.

11 Conſtit. Ægitian. lib. 1. tit. 12. c. 10. n. 4. Portuensiſ. lib. 1. tit. 10. Conſtit. 8. vers. 3.

12 Conſtit. Ægitian. lib. 1. tit. 12. cap. 10. n. 4.

T I T U L O LXX.

Do Matrimonio dos vagabundos, & dos que se fingem casados com mulheres, que trazem consigo, & dos que não fazem vida com as suas.

299 **C**onformádonos com a disposição do Sagrado Concilio (1) Tridentino, mandamos a todos os Parochos de nosso Arcebispado, sob pena de vinte cruzados para o Meyrinho, & despezas da justiça, & de suspensaõ de seu officio a nosso arbitrio, que naõ recebaõ vagabundo algum sem licença nossa, ou de nosso Provisor por escrito, a qual se lhe naõ passarà sem constar primeyro, que se lhe fizeraõ as diligencias, que o Concilio ordena, & parecerem necessarias a respeito dos vagabundos, que pertendem casar.

1 Trid. dict. ſeff. 24.
c. 7. Ricc. in praxi p. 4-
refol. 353. Sanch. de Ma-
trim. lib. 3. d. 25. à n. 8.
Barbos. de Paroc. p. 2.
c. 21. n. 89. & de Poteſt.
Epitcop. p. 2. alleg. 32.
à n. 73.

300 E porq̄ succede muitas vezes, q̄ muitos para mais licenciosamente viverem no vicio da concupiscencia, & amancebamento, & escapar ao castigo, usaõ enganosamente do Sacramento do Matrimonio, fingindo-se casados cō mulheres, q̄ trazē cōsigo, deymando elles muitas vezes suas legitimas mulheres, & ellas seus legitimos maridos: querendo Nós evitar, q̄ os taes andē em estado de condenação, & nelle perseverē, mandamos a cada hum dos Parochos de nosso Arcebispado, sob pena de serem castigados a nosso arbitrio, que vindo os taes habitar a suas Freguesias, os notiquem logo, & lhes mandem da nossa parte, que dentro de hum mez façāo certo a Nós, ou a nosso Provisor, como saõ legitimamente casados, (2) &

2 Conſtit. Ægitianensiſ.
lib. 1. tit. 12. c. 13. Portuensiſ. lib. 1. tit. 10. Conſtit. 9. vers. 1. Laſeccensiſ.
lib. 1. tit. 11. c. 10.

132. *Liv. 1. Tit. 71. Do Matrimonio dos Escravos.*

em que terra; & passando-lhe o termo, naõ mostrando como satisfizeraõ ao sobredito, mandamos aos Parochos os evitem (3) da Igreja, & Officios Divinos atē satisfaçerem, & nos avisem, ou a nosso Provisor com brevidade, para se dispor o que for justiça.

4 Matth. 5. Refertur inc. 1. & 2. de Conjugio leprosorum.

5 Cap. Unaquaq̄ 13. q. 2. Glos. verb. tequuntur in c. 1. de Conjugio leprosorum. Sanch. de Matrim. lib. 1. d. 41. per totam. Covas codem tit. p. 2. c. 7. n. 7. Navar. ſin Sum. c. 14. n. 20.

6 Cap. Literas de refit. ipoliat. cap. Non eft de Sponfai. Confit. Ulyſſipon. lib. 1. tit. 14. decr. 7. § 3.

1 Cap. 1. cap. 2. cap. Si quis ingenuus 4. cap. Si femina 5. 20. q. 2. c. 1. de Conjug. Servor. D. Thom. in 4. dist. 36. q. unic. art. 2. in corpore. Sanch. de Matrim. lib. 7. d. 21. à n. 13.

2 Barb. ad text. in c. 1. de conjug. servor. n. 2. Telles ad text. in c. Ad nostram codem tit. Fragof. de Regim. Reipubl. P. 3. lib. 10. d. 22. §. 3. n. 28.

3 Sanch. lib. 7. d. 22. n. 9. 11. & 12. cum declaratione n. 15. & 16.

4 Argument. L. Posſeſſion. 11. Codic. commun. utriusque jud. Sanches de Matrim. lib. 7. d. 22. à n. 1.

5 Sanches loco citato n. 5. 6. 11. & 12. Ledeſm. de Matrim. q. 52. art. 2. in Corollario, quod interfex 2. conclui.

301 E porq̄ alguns maridos por andarẽ distraídos com outras mulheres, & por outras causas, & respeytos se absentaõ de suas legitimas mulheres dey xando-as, (4)indo ou vindo viver a outras Freguesias, do q̄ resultaõ grandes peccados, & inconvenientes; mandamos a todos nossos subditos façaõ vida marital com suas mulheres, & elles q̄ acompanhem a seus maridos, como saõ obrigadas, aos lugares onde com decencia cõ elles (5) puderẽ viver.

302 E tambem mandamos aos Parochos do nosso Arcebispado, que se alguns seus freguezes naõ fizerem vida marital, ou em suas Freguesias se acharem alguns homens, ou mulheres vindos de fóra dellas, & houver fama que saõ casados, & naõ fazem vida marital com suas mulheres, ou maridos, ou amoestem, (6) que tratem de fazer vida com elles, & naõ obedecendo dentro de humez, depois de lhe constar do sobredito, nos dem contou ao nosso Provisor para os obrigarmos a isso. E os nossos Visitadores perguntarão pelo referido em visita, & os obrigarão ao que devem fazer.

T I T U L O LXXI.

Do Matrimonio dos Escravos.

303 **C**onforme a direyto Divino, (1) & humano pelloas cativas, ou livres, & seus senhores lhe naõ podem impedir (2) o Matrimonio, nem o uso delle (3) em tempo, lugar coveniente, nē por esse respeyto os podẽ tratar p̄ yor, nē (4) vender para outros lugares remotos, para ende o outro por ser cativo, ou por ter outro justo impedimento o naõ possa seguir, & fazendo o contrario peccão (5) mortalmente, & tomaõ sobre suas consciencias as culpas de seus escravos, que por esse temor se deixão

muytas vezes estar, & permanecer em estado de condenação. Pelo que lhe mandamos, & encarregamos muito, que naõ ponhaõ impedimentos a seus escravos para se casarem, nem com ameaçōs, & mao tratamento lhes encontrem o uso do Matrimonio em tempo, & lugar conveniente,nem depois de casados os vendaõ para partes remotas de fóra, para onde suas mulheres por serem escravas, ou terem outro impedimento legitimo, os naõ possaõ seguir. E declaramos, que posto que casem, ficaõ escravos (6) como de antes eraõ, & obrigados a todo o serviço de seu senhor.

304 Mas para que este Sacramento se naõ administre aos escravos senaõ estando capazes, & sabendo usar delle, mandamos aos Vigarios, Coadjutores, Capellães, & quaequer outros Sacerdotes de nosso Arcebispado, que antes que recebaõ os ditos escravos, & escravas, os examinem se sabem a Doutrina (7) Christãa, ao menos o Padre nosso, Ave Maria, Creyo em Deos Padre, Mandamentos da Ley de Deos, & da Santa Madre Igreja, & se entendem a obrigaçāo do Santo Matrimonio, (8) que querem tomar, & se he sua tençāo permanecer nelle para serviço de Deos, & bem de suas almas; & achando que a naõ sabem, ou naõ entendem estas cousas, os naõ recebaõ ateõ as saberem, & sabendo-as os recebaõ, posto que seus (9) senhores o contradigaõ, tendo primeyro as diligencias necessarias, & as denunciações correntes, ou licença nossa para os receber sem ellas, a qual lhe daremos, constando que se lhes impedirá o Matrimonio, (10) fazendo-se as denunciações antes de se receberem. E conformandonos com a Bulla do Papa Gregorio XIII. dada em 25. de Janeiro de 1585. mandamos, que todos os Parochos, quando receberem alguns escravos dos novamente convertidos, em que haja suspeita de que estaõ casados na sua terra, (posto que naõ sacramentalmente) com elles dispensem no dito antigo Matrimonio.

6 Cap. 1. de Conjugio servorum, & ibi Giof. verbo Servia. Barb. ad dictum text. n. 4 Sanch. d.lib. 7. disp. 21. an. 11.

7 D. Thom. 2.2 q.65. art. 3. ad 3. Sanch. de Matrim. lib. 3. d. 15. n. 19. Conc. Provinc. Mediol. 5. Const. Ulyssip. lib. 1. tit. 14. decr. 8. §. 1. Egistan. lib. 1. tit. 12. cap. 11. 8 Constit. Ulyssipon. loco citat. Brachar. tit. 9. Constit. 18. n. 2.

9 Cap. 1. de Conjugio servorum, & ibi Barb. n. 2. Sanch. de Matrim. lib. 7. d. 21. 4 num. 3. D. Thom. 4. d. 36. q. unic. art. 2. Fragm. de Regim. Reip. p. 3. lib. 10. d. 22. § 3. n. 28.

10 Trident. sess. 24. de Reform. Matrim. c. 1. &c ibi Barb. n. 67. & de Post. Episc. p. 2. alieg. 32. n. 41.

T I T U L O LXXII.

Dos casos em que se pôde dissolver o Matrimonio quanto ao vinculo, & separar quanto ao toro, & mutua cobabitaçao dos casados.

304 **H**E Ley Evangelica, disposição dos Sagrados Canones, & Concilio Tridentino, que o vinculo do Matrimonio consummado pela copula carnal he totalmente indissolvel, (1) por ser significativa da união de Christo Senhor nosso com sua Igreja, de sorte, que por nenhuma outra causa se pôde dissolver, que pela morte de hum dos casados: & da mesma sorte o he tambem de alguma maneira o vinculo do Matrimonio (2) rato, qual he o que de presente legitimamente se contraher, antes de ser consummado.

1 Matth. 19. Marc. 10. cap. Liect de Sponf. duorum, cap. de Infidelibus 4. de contang. & affinit. cap. Gaudemus 6. de Divortiis. Trident. sess. 24. Matrim. in princ. & canon. 5. & 7.

2 Matth. 19. Paul. ad Rom. 7. cap. Liect 3. c. ult. de Sponf. duorum, c. Ex parte 14. de Convers. conjugator. c. unic. de Voto lib. 6. Sanchez de Matrimon. lib. 2. d. 13. a. 7.

3 Cap. Ex publico, c. Ex parte 14. vers. Nos tamen de Convers. conjugator. Extrav. antiqu. de Voto. Trid. sess. 24. can. 6. Barbol. p. 2. Rub. ff. Sólido Matrim. n. 73. Sanchez. lib. 2. d. 18. n. 3.

4 Cap. Ex publico 7. de Convers. conjugator. Sanchez. de Matrim. lib. 2. d. 24. per totam.

5 Trident. sess. 25. de Regularibus c. 15. Sanchez dict. lib. 2. d. 24. n. 4. & 7. Henr. lib. 12. de Matrim. cap. 5. n. 8. Lodeim. de Matrim. duob. 6. 4.

306 Porem este por interpretação da mesma Ley Divina definida pelos Sagrados Canones, & Concilio Tridentino, se pôde em algum caso (3) dissolver: como, se os casados professassem em Religião approvada ambas ou algum delles contra vontade do outro: & de tal forte se dissolve, que o que ficar em o seculo, pôde valida, & licitamente contrahir outro Matrimonio.

307 Pelo que conformandonos com a mesma interpretação declaramos, que querendo a mulher, ou marido depois de celebrarem o Matrimonio, & antes de consummado professar em Religião dentro do termo de dois mezes, que para o ingresso lhe he permittido, (4) não serà, o que assim quer ser Religioso, compellido a coabitare com o outro, nem consuminar o tal Matrimonio, nem ao depois por espaço de hum anno, (5) que pelo Sagrado Concilio precisamente se requer para a approvação. Porem se, passados os ditos dous mezes, não entrar em Religião, ou passado o dito anno não professar, sera obrigado a coabitare com o outro, pois permanece o vinculo, visto que não entrou, nem professou em o tempo, que por direyto lhe he concedido.

308 E se o marido tiver quatorze annos sómente, & a mulher

muller doze de idade, (a qual conforme o direyto, & estas nossas Constituições basta para contrahir Matrimonio) & dentro dos ditos dous mezes entrarem em Religiao, se esperara, além do anno do Noviciado, o mais (6) tempo, que vay até a idade de desaseis annos, em a qual sómente conforme ao Sagrado Concilio (7) podem professar.

309 E outrosim declaramos, que o voto do recebimento das Ordens Sacras não basta para dissolver (8) o vinculo do Matrimonio rato, por quanto ainda que seja igualmente solemne ao de Religiao, & hum, & outro estando mais (9) perfeyto que o dos casados, com tudo não ao voto das Ordenis, mas ao da profissão solemne he concedido este effeyto. Pelo que se o marido se ordenar, observar-se ha neste caso o que abayxo diremos, quando se ordena depois do Matrimonio consummado, entre o qual, & o rato para este effeyto se não acha (10) diferença.

310 E ainda que pela contracção do Matrimonio fizquem tambem o marido, & a muller (21) obrigados de direyto divino, & natural ao toro, & mutua coabitacão, pois a natureza do Matrimonio pede, que a vida entre os casados seja individua, & inseparavel, com tudo muitas causas ha aprovadas pela Igreja, pelas quaes hum se pôde (12) separar do outro ainda depois do Matrimonio consummado, ou perpetua, ou temporalmente, quanto ao toro, & a esta mutua coabitacão.

311 A primeyra causa da separação perpetua he, quando ambos, marido, & muller, de mutuo consentimento professão (13) em Religiao aprovada, ou a muller sómente, ordenando-se o marido de Ordens Sacras. Pelo que querendo em a sobredita fórmula alguns casados professar, ou o marido ordenarse, valida, & licitamente o podem fazer, & neste caso ficão separados (14) para sempre. E se hum só quizer professar, & o não consentir o outro, antes impugnar a profissão, ou for constrangido a dizer, que cōfente por dolo, ou medo grave, que se lhe faça, em este caso (15) será nulla, & o tal professo poderá ser repetido para o uso matrimonial, ainda q̄ da sua parte fica obrigado (26) à castidade compativel com o Matrimonio em quanto du-

6 Henrīq. lib. 12. de Matrim. c. 5. n. 8. Sanch. de Matrim. lib. 2. d. 24. num. 8.

7 Trid. sess. 25. de Regul. c. 15. Henrīq. ubi proxime. Fr. Emm. q. Regul. tom. 3. q. 15. art. 3. Sanch. in p̄cept. Decalog. tom. 2. lib. 5. c. 4 num. 2.

8 Extravag. antiq. de vot. Glōf. in cap. un. de Voto Sanch. lib. 2. d. 18. n. 9. Gutier. de Matrim. c. 54. n. 6.

9 Trident. sess. 24. de Reform. canon. 10. cap. Cōmissum 16. de Sponsalibus. Gutier. de Matrim. c. 4. n. 6. Paul. Fulc. de Vist. lib. 2. cap. 18.

10 Pal. p. 5. tract. 28. d. 3. punct. 6. § 11. n. 7. Sanch. de Matrim. lib. 7. d. 35. n. 7.

11 Genef. 2. Matth. 5. Text. in c. Literas de restitut. spoliar. Glōf. de cap. Non est de Sponsal. Pal. de Spons. p. 5. tract. 28. d. 3. punct. 5. § 1. num. 1.

12 Trid. sess. 24. de Sacram. Matrim. canon. 8. Hurtad. de Matrim. d. 11. dist. 5. n. 17. Sanch. lib. 10. d. 15. n. 1. & 3.

13 Cap. 1. c. Cum sit. cap. Conjugatus 5. de Conver. conjug. Pal. d. p. 5. tract. 28. d. 3. punct. 6. § 11. n. 9. Sanch. de Matrim. lib. 7. d. 22. n. 2.

14 Gutier. de Matrim. cap. 95. Laym. lib. 5. Sum. tract. 10. p. 3. c. 7. n. 2. Basili. Ponc. lib. 9. cap. 12. n. 1.

15 Cap. Quidam 3. & cap. Placet 12. de Conver. conjugat. Pal. dict. punct. 6. § 11. n. 1. Sanch. lib. 7. d. 34. per totam, & disp. 35.

M. ij. rar,

16 Cap. Quidam, & cap. Placet de Convers. conjug. Pal. dict. punct. 6. § 11. & n. 2. Sanch. dict. lib. 7. d. 34. n. 2. & disp. 35. n. 2.

136 Liv. 1. Tit. 72. Dos casos em que se pode &c.

rar, & absoluta depois de acabada por falecimento do outro consoante, ou conjugado. E desta maneyra pôde ser repetido (17) o marido, que se ordenar de Ordens Sacras contra vontade da mulher, ou ainda naõ consentindo ella expressamente, mas as Ordens (18) ficaõ validas.

312 A outra causa da separaçao perpetua he a fornicaçao (19) culpavel de qualquer genero, em a qual algum dos casados se deyxa cahir ainda por huma só vez, commettendo formalmente adulterio carnal ao outro. Pelo que se a mulher commetter este adulterio ao marido, ou o marido à mulher, por esta causa se poderão apartar para sempre, quanto ao toro, & mutua cohabitaçao. E se o adulterio for taõ publico, & notorio, que de nenhuma maneyra se possa encubrir, poderá (20) o que padeceo, ainda por autoridade propria, separarse, sem para isso ser necessaria sentença; & separandose naõ será obrigado a se restituir (21) que o commetteo, nem este se poderá dizer esbulhado para effeyto de ser restituído à posse, que tinha antes, da cohabitaçao, & uso matrimonial.

313 Naõ se poderá porém separar, se depois de haver commettido adulterio, o outro o commeter semelhante, por quanto, como ambos delinquem, se fica compensando para este effeyto hum (22) adulterio com o outro. E se for ja dada a sentença de separaçao, que passare em causa julgada sobre o primeyro adulterio, havendo perigo de escandalô manifesto de que vivaõ dissolutamente, Prelado (23) ex officio os obrigarà a que se reconcilien hum com o outro. E da mesma sorte se naõ separaraõ, se que padeceo o adulterio (24) perdoar ao culpado, naõ expressa, mas ainda tacitamente, se sabendo que o adulterio lhe foi commettido, ao depois coabitare, ou tiver copula com o outro conjugue

314 Finalmente se naõ poderá separar, se hum dos casados commetter o tal adulterio (25) por culpa, & consentimento do outro, dando a elle causa proxima: como se o marido entregar a mulher, ou concorrer de alguã maneyra para o tal acto, ou podendo o naõ impedir.

315 Ha outro adulterio, & fornicaçao chamada (26) espiritual, pela qual se pode tambem separar o Matrimônio

17 Extravag. antiqu. de Vot. cap. Conjugatus de Converl. conjugat. Pal. dict. punct. 11. n. 7. & 8. Sanch. lib. 7. d. 38. cum 3. seq.

18 Lance L. Institut. Jur. Canon. lib. 2. tit. de Divort. §. His exceptis, verbo, Ad Sacros Ordines. Sanch. lib. 7. d. 38. n. 24. Henr. lib. 11. cap. 15. n. 9.

19 Matth. 5. c. Significati 4. c. Ex literis 5. c. Gaudemus 8. de Divort. c. penult. de Adulterijs. Gutier. de Matrimon. cap. 129. Sanch. de Matrim. lib. 10. d. 3. n. 2. Themud. p. 1. decisio- ne 38. n. 1.

20 C. Significant. c. Ex parte 9. de Sponsalib. Sanch. dict. lib. 10. disp. 12. n. 13. & 25. Tiraquel. in L. Si unquam, verbo, Recitatatur num. 137. Pal. p. 5. d. 3. punct. 6. 54. n. 3.

21 Cap. Intelleximus 6. cap. Tute Fraternit. 7. de Adult. c. 5. de Divort. Sanch. lib. 10. d. 5. n. 2. & d. 8. n. 29.

22 Sanch. dict. lib. 10. disputat. 9. n. 31. ibi: Quia Prelatus ut Pastor animarum.

23 Sanch. dict. lib. 10. d. 14.

24 Cap. Discretionem 6. de eo qui cognovit &c. Regula. Scienti de Reg. jur. in 6. Sanch. dict. lib. 10. d. 5.

25 Cap. Idolatria 5. & iiii. Bui. n. 2. 28. q. 1. Cap. fin de Converl. co- jugat c. 2. & c. Quando de Divort. Sanch. lib. 10. d. 15. n. 3.

Tit.

nio qua- quando apostasi- tumaz. severan-

da por: rege, ne- demna- ferá o c- elle, co-

316 pela qu- fevicia- te. Pel- declar- mal aco- padec- se o ta- se poss- de pra- perten- recorr- caõ, a-

317 abona- rà a se- habit- (30) r- gura sem d- peyt-

Da o-

i 31

nio quanto ao toro, & mutua cohabitaçāo, & se contrahe quando algum dos casados cahe em crime de heresia, & apostasia de noſſa Santa Fē Catholica, & nelle persiste cō-tumaz. Pelo que declaramos, que cahindo algum, & perseverando em o tal erro se posſa o outro separar delle, ainda por authoridade propria, ſe que deva reſtituirſe ao he-rege, nem eſte dizerſe esbulhado. Mas ſe antes de fer condenado ſe emendar totalmente da heresia, em que cahio, ſerá o outro (26) obrigado a admittillo, & cohabitá com elle, como ſe naõ tivera commetido o tal crime.

316 Alem das sobreditas cauſas ha outra temporal, pela qual os casados ſe podem tambem separar, a ſaber, as ſevicias graves, (27) & culpaveis, que hum delles cōmet-te. Pelo que conformatonos com os Sagrados Canones, declaramos, que ſe algū delles com odio capital tratar taõ mal ao outro, que vivendo junto corra perigo ſua viña, ou padeça moleſtia grave, ſe posſa este juſtamente separar, & ſe o tal perigo for imminente, desorte que havēdo dilação ſe posſa seguir, ſe poderá separar (28) ainda por authoridade propria, & naõ ſerá reſtituido ao outro, ainda que elle o pertenda. E naõ havendo o tal risco, entaõ ſerá neceſſario recorrer a Nós, ou a noſſo Vigario Geral, para a tal separaçāo, a qual ſe arbitrará pelo tempo, q̄ parecer conveniente.

317 E ſe o que fez as ſevicias der cauſa segura, & abonada de naõ tratar mal dahi por diante ao outro, cefſarà a separaçāo, (29) & poderá ter reſtituidos à mutua cohabitaçāo, como d'antes. Porem ſe ainda for taõ grande o (30) risco, que ſe tem, que nem com a tal cauſa fica ſegura a vida do que padece as ſevicias, ſe fará a leparaçāo ſem determinaçāo de tempo, atē que totalemente cesse a ſupeyta do dito perigo.

T I T U L O LXXIII.

Dá obrigaçāo de haver em cada Igreja Parochial livro, em que ſe aſſentem os casados, & como ſe farão os aſſentos dos casamentos.

318 **C**onformatonos cō a disposiçāo do Sagrado Concilio Tridentino (1) ordenamos, que no

26 Cap. Mulier 21. de Converti. conjug. c. 6. de Divoit. Gutier. Canon. lib. 1. c. 1. n. 20. Farin. in prax. crim. p. 5. q. 153. n. 120. Sanch. loco citato n. 13.

27 Cap. Literas 13. de Ex transmilia 8. de Reſtit. Spoliat. c. 1. Ut lite non conſlit. Maſcard. de Probat. concl. 1018. Co-vas de Sponſal. p. 2. c. 7. § 5. Sanch. lib. 10. d. 18. Gutier. Canon. lib. 1. c. 24. D. Themaud. p. 3. d. 228.

28 Sanch. dict. lib. 10. c. 18. n. 3. Farin. in prax. crim. q. 143. n. 132. Barb. Vol. 9. n. 8.

29 C. Literas 13. de Reſtit. Spoliat. Pal. p. 5. de Sponſal. p. 3. punct. 6. § 9. n. 11.

30 Text. in d. c. Literas, & ibi Barbo. n. 13. Gutier. Canon. lib. 1. q. 24. n. 7. Barb. in Rub. ff. Soluto Matrimonio p. 2. num. 20. in fin. Sanch. dict. d. 18. n. 31.

1 Trident. ſess. 24. de Reform. Matrim. cap. 1. vers. Habet Parochus, & ibi Barb. n. 162. & de Potest. Episc. p. 2. alleg. 32. n. 174. Sanch. lib. 3. d. 15. n. 22.

² Facit text. in c. Legum 9. 2. q. Possev. de Offic. Curat. c. 6. num. 44. &c. 12. n. 42. Barb. de Offic. & Potest. Paroc. c. 7. n. 6. & 9. Gavant. verbo Matrimonij celebration. 50.

³ Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 14. decr. 11. §.

1. Brachar. tit. 9. constit. 20. vers. E tudo. Portuensi. lib. 1. tit. 10. constit. 12.

⁴ Rit. Roman. de Forma scribendi conjugatos. Barbos. de Potestat. Parochi. c. 7. n. 9.

livro q no titulo 20. à num. 70. temos mandado haja puz nelle se fazerem os assentos dos casados, se assentem (2) seus nomes, & de seus pays, & Māys, & das testemunhas que forem presentes, & dia, lugar, & Igreja, onde se receberão, tudo por letra (3) ao cōprido, & naõ por algarismo, ou abreviatura pela (4) maneyra seguinte, por se evitarem os enganos, que do contrario podem, & costumaõ succeder.

Aos tantos de tal mezo, de tal anno pela manhaõ, ou de tarde em tal Igreja de tal Cidade, Villa, Lugar, ou Freguesia, feytas as denunciações na forma do Sagrado Concilio Tridentino nesta Igreja, onde os contrabentes são naturaes, & moradores, ou nesta, & tal, & taes Igrejas, onde N. contrabente he natural, ou foy, ou he assistente, ou morador, sem se descubrir impedimento, ou tendo sentença de dispensação no impedimento, que lhe sabio, como consta da certidão, ou certidãoens dos banchos, que sicaõ em meu poder, & sentença que me apresentáraõ, ou sendo dispensados nas denunciações, ou differidas para depois do Matrimonio por licença do Senhor Arcebispo, em presença de mim N. Vigario, Capellaõ, ou Coadjutor da dita Igreja, ou em presença de N. de licença minha, ou do Senhor Arcebispo, ou do Provisor N. & sendo presentes por testemunhas N. & N. pessoas conhecidas, (nomeando duas, ou tres das que se acharaõ presentes) se casaraõ em face de Igreja solememente por palavras N. filho de N. & de N. natural, & morador de tal parte, & freguez de tal Igreja, com N. filha de N. & de N. ou viuva que sicon de N. natural, & moradora de tal parte, & Freguesia desta, ou de tal Parochia: (& se logo lhe der as bençōes acresentará) & logo lhe dey as bençōes conforme aos ritos, & ceremonias da Santa Madre Igreja, do que tudo fiz este assento no mesmo dia, que por verdade affiney.

⁵ Constit. Ulyssipon. dict. § 1. vers. E ao pé. Brachar. dict. const. 20. Portuensi. dict. const. 12.

E assinara(5) com as testemunhas nomeadas ao pé de cada termo o Parochio, ou Sacerdote que assistio ao Matrimonio, & os termos se farão no mesmo dia, em q os casamentos se celebrarem, & antes de sahir da Igreja em razão de assinarem

assinarem logo as testemuñhas, sob pena (6) de duas patacas por cada termo, que se naõ fizer.

6 Constit. Ulyssip. & Portuenf. locis citatis.

319 Quando o Matrimonio se fizer por dispensação se fará tambem mençaõ (7) da sentença della no assento. E quando outro sacerdote de licença do Parocho, ou nossa assistir ao Matrimonio, o Parocho (8) fará o assento, & terá no livro, declarando nelle a licença, com que o tal Sacerdote assistio; & neste caso, alem do Parocho, & testemuñhas que assistirem, assinará tambem o Sacerdote (9) que fez o recebimento. E na maõ do Parocho ficará os certidões, sentenças, & despachos que houver.

7 Constit. Portuenf. dict. confit. 12. vers. 1. Constit. Ulyssipon. dict. decret. 11. § 1. Gavant. verb. Matrimonij celebratio n. 52.

8 Rit. Rom. de Forma scribendi conjugat. vers. Peractis. Conlit. Brachiar. ubi proxime. Gavant. ubi supr. n. 51.

9 Constit. Portuenf. ubi supra.

T I T U L O LXXIV.

Como ao nosso Vigario Geral pertence conbecer das causas, que se moverem sobre desposorios de futuro, & Matrimonio de presente, & sobre divorcios; & como deve proceder nellas para se evitarem os contuños & fraudes, que costumão baver.

320 Porque as causas que se movem sobre os desposorios de futuro, & Matrimonio de presente, & sua validade, & invalidade, & divorcios são arduas, & de muito prejuizo, & importância, por tanto o direyto, (1) & Sagrado Concilio Tridentino as reservou ao juizo Episcopal. Pelo que conformandonos com sua disposição, mandamos, que em nosso Arcebispado conheca sómēte dellas o nosso Vigario Geral, (2) & nenhum outro Vigario, (3) salvo por especial commissão nossa, & procederá nellas muito attentamente, & com grande circunspeção, conformando-se com o direyto, & Sagrado Concilio Tridentino.

1 Cap. Accedentibus
2 de Excessibus Prelat. Trident. sess. 24. de Reformat. Matrim. cap.
3 Suar. de Paz in praxi tit. 2. preludio 1. n. 1.
& 8. Sanch. de Matrim. lib. 3. d. 29. n. 17.

2 Cap. 1. de Frig. & malef. c. ult. de Cognat. spirit. Sanch. dict. d. 29. n. 18. vers. 2.

3 Sanch. dict. d. 29. n. 20.

4 Facit Ord. lib. 3. tit.
5 4. de Interrogatio-
nib. puellar. Themud. p.
3. decif. 289. n. 12. Ton-
dur. tom. 1. q. beneficial.
c. 95. n. 5.

5 Constit. Portuenf.
lib. 1. tit. 10. confit. 13.

321 E no principio da causa fará sempre (4) perguntas ao Author, & Reo por juramento, como se costuma fazer, & as mais que lhe parecerem necessarias, para se faber a verdade do caso, fazendo-os confessar se lhe parecer, q̄ he necessário; & naõ commetterá (5) as dittas perguntas a outro nenhum Official, & mandará à parte, que declare, & nomee logo as testemuñhas de vista, que forão presētes ao Matri-

140 Liv. I. Tit. 74. Como ao nosso Vigario Geral &c.

Matrimonio, ou esponsaes, as quaes tomarà por todo o crivaõ da causa, & estaraõ em segredo ate o tempo que se perguntarem; & as que forem de vista, perguntara por si mesmo, & naõ commettera a outrem o inquirillas, salvo haverdo legitima causa, porque as testemunhas naõ possam vir perante elle; mas fara todo o possivel por naõ commetter isto a outrem, nem admittir quaelquer causas, senão muyto legitimas.

322 E por quanto a experiençia tem mostrado, quer ditas causas sendo de tanto prejuizo se daõ muitas testemunhas falsas, & fazem conluyos, dandolo dinheyro à parte para que naõ faça prova, & cesse na causa, & se der testemunhas sejaõ as que naõ sabem do casamento, & outros generos de conluyos, os quaes todos desejamos evitar, quanto nos for possivel, mandamos ao nosso Vigario Geral, que proceda muyto attēta, & circunspectamente no exame das testemunhas, perguntando naõ só pelo essencial, (6) mas tambem pelas circunstancias do lugar, tempo, horas, videntes, palavras, & mais pessoas que se acharaõ presentes, para ver se variaõ.

323 E tanto que vir alguma das partes negligente na causa sobre a validade, ou separação do Matrimonio, ou tiver qualquer suspeita, & presunção de conluyo, manda (7) ao Promotor da justica, que attēda muyto ao facto, & requeyra nelle conforme se requer em direyto, & façá fazer todas as diligências, que forem necessarias para o tal casamento se naõ perverter.

324 E sob pena (8) de excommunhaõ mandamos o procurador, que isto sentir, ou souber de sua parte, o descubra, para que por parte da justiça se faça o que as partes maliciosamente quizerem encubrir; & as testemunhas que forem comprehendidas no caso, as declaramos por excômungadas nestes escritos, & haverão as mais penas de perjuro. E os que derem, ou receberem dinheyro por cesar, ou serem negligentes na causa, pagaráõ dez cruzados para a Sè, & acusador, & haverão as mais penas de prizaõ, & degredo, que sua culpa merecer.

6 Const. Algarbiens.
in Regim. c. 36. vers. 1.
Portuens. lib. 1. tit. 10.
constit. 13. vers. 1.

7 Sperel. 2. p. decis.
138. n. 5. Gutier. de Matr. cap. 129. num. 11.
Constit. Algarbiens. in
Regim. cap. 26. vers. 2.
& 3.

8 Constit. Portuens.
dict. tit. 10. constit. 13.
vers. 2,



LIVRO SEGUNDO DAS CONSTITUICOENS DO ARCEBISPADO DA BAHIA.

TITULO I.

Do Santo Sacrificio da Missa; sua instituiçāo, frutos, & effeytos.

325 **D**E VEM também os fícis ser instruidos, como no sagrado Mysterio da Eucaristia, & celebraçāo da Missa consiste o verdadeyro, real, & unico (1) sacrificio, que tem a Igreja Cathólica: porque o mesmo Christo, que instituiu como Sacramento o mysterio do seu Corpo, & Sangue sacramentado, quis que o mesmo mysterio fosse verdadeyro (2) sacrificio. He este sacrificio o mesmo, quanto à sustancia, que Christo Senhor nosso, como Summo Sacerdote offereceo ao Eterno Pay pela redempçāo do mundo na Ara da Cruz; mas differente quanto ao modo: porque o da Cruz soy sacrificio cruento cō derramamento de sangue, & real, & verdadeyra morte de Christo; porém este da Eucaristia he incruento sem derramamento de sangue, (3) & so morte mystica do mesmo Christo, ambos porém quanto à sustancia saõ o mesmo; porq Christo he o principal Sacerdote em hū, & outro sacrificio; & a mesma victima de seu Corpo, & Sangue, que na Cruz offereceo ao Pay he a q offerece por seus Ministros no Sacrificio da Missa.

Os

1. Trid. sess. 22. de Sa-
crificio Missie c. 2. Va-
ler. Regin. in prax. fori
Poenit. lib. 29. à n. 149.

2. Psalm. 109. vers. 5:
Paul. ad Hebr. 9. Pal. de
Sacram. tract. 22. de Sa-
crif. quod Christus &c.
d. un. punct. 3. num. 2,
& 3.

3. Trid. sess. 22. de Sa-
crific. Missie cap. 1.

326 Os frutos, & effeytos deste soberano sacrificio são muitos: porque não só he sacrificio commemorativo da Payxaõ de Christo, mas verdadeiramente (4) propiciatório, por virtude, & efficacia do qual aplacamos a Deus, para que nos perdoe os nossos peccados, & nos cõceda remissão das penas, satisfaçõẽs, & penitencias que por elles merecemos; & finalmente por elle alcançamos remedio para nossas necessidades; & não só aproveyta este sacrificio aos vivos por quem se applica, mas tambem aos fieis (5) defuntos, por virtude do qual saõ livres do Purgatorio. O q̄ tudo devemos saber para assistirmos com reverencia, & respeyto a este santo sacrificio, quādo ouvirmos (6) Missa.

5 Trident. dict. cap. 2. Cardinalis Bellarm. controv. 3. de Miss. lib. 2. cap. 7. Azor. Institut. Moral. p. 1. lib. 10. c. 22. q. 4. & 10. Sot. de Eucaristia. lib. 7.

6 Cap. Missas, cap. Omnes fideles de Consecr. dict. 1. p. 4. tract. 22. d. unic. punct. 16. n. 1. & 2.

T I T U L O II.

Da preparação interior, & exterior, que se requer nos Sacerdotes para dizerem Missa.

1 Trid. siff. 21. in decreto, de observand. & vi-

and. in celebrat. Miss. &

2 Trid. siff. 13. cap. 7.

Pal. p. 4. tract. 21. d. unic.

punct. 12. n. 1.

327 **D** ESEM OS Sacerdotes (1) que houverem de dizer Missa, ter toda a diligēcia, & cuydado em a dizerem com grande pureza interior de sua alma, & grande piedade, & devoçao exterior, & assim, tendo consciencia alguma de peccado se devem primeyro (2) confessar. Elhes encarregamos, que antes de celebrarem rezem as Martinas do officio daquelle dia, porque ainda que não seja de preceyto antes das Missas privadas, & fóra do coro, he muito decente. E alêm do sobredito convém rezar os Psalmos, Cantico, & Oraçoẽs, que nas regras do Missal estão apontados para se dizerem antes, & depois da Missa. E quando não tiverem tempo, & lugar para rezarem todos os ditos Psalmos, & Oraçoẽs, Elhes encommendamos muito, que antes da Missa rezem a Oração seguinte, pela qual o Papa Gregorio XIII. concedeo cinquenta annos de indulgência a quem a disser antes de celebrar.

ORAC,AMPARA ANTES DA MISSA:

328 **E** Go volo celebrare Missam, & confidere corpus, & sanguinem Domini nostri Jesu Christi, juxta ritum Sanctæ Romanae Ecclesiæ, ad laudē Omnipotentis Dei, totius-

totiusque Curie triumphantis, ad utilitatem meam, totiusque Ecclesiæ militantis, pro omnibus qui se commendaverunt orationibus meis in genere, & in specie, & pro felici statu Sanctæ Romanæ Ecclesiæ.

E acabando de dizer Missa dirão as Orações seguintes.

ORACAM PRIMEYRA PARA DEPOIS de dizer Missa.

329 *G*ratias tibi ago, Domine Omnipotens, & Misericors Deus, qui me peccatorem indignum famulum tuum satiare dignatus es pretioso corpore, & sanguine tuo. Depreco ergo te, ut me ad illud gloriae tuae convivium perducere digneris, qui cum Patre, & Spiritu Santo vivis, & regnas per infinita sæculorum sæcula. Amen.

ORACAM SEGUNDA PARA O MESMO.

330 *O*bsecro Domine, dulcissime JESU Christe, ut passio tua sit mihi virtus, qua maniar, protegar, atque defendar: vulnera tua sint mihi cibus, & potus, quibus reficiar, inebrir, & delecler: aspersio sanguinis tui sit mihi ab initio omniū delictorū meorū: mors tua sit mihi vita indeficiens, & Crux tua sit mihi gloria sempiterna. In his sit mihi refatio, exultatio, sanitas, & dulcedo, studium, gaudium, & desiderium cordis mei nunc, & in eternum. Amen.

E ao Sacerdote (3) q̄ disser esta segunda Oração depois de dizer Missa, cõcdeo o Papa Clemente VIII. remissão de todos os deseytos, que nella fizer, & trinta annos de indulgência. E mandamos que em cada Sacristia haja húa taboa, (4) em q̄ estejaõ escritas as sobreditas Orações, & se declare as indulgências, que com ellas se ganhaõ.

331 Pela grandeza, & excellencia (5) deste sacrificio convé, q̄ os Sacerdotes, q̄ o celebrarem, se hajaõ em tudo, o que pertence a elle, cõ gravidade, modestia, repouso, & devaçao, como se encõmenda pelo Santos Padres, (6) & Concilios. Pelo que encõmendamos a todos os que celebrarem em nosso Arcebispado, que nas Sacristias, & lugares, aonde se revestirem, o façaõ, dizendo as Orações, q̄ estaõ ordenadas para cada causa: & que antes de sahi-

³ Constit. Ulyssiponi lib. 2. tit. 1. decr. 1.

⁴ Gavant. in prax. Vifit. Episcop. verb. Sacristia n. 14. verl. Tabella precum ante, & post Missam.

⁵ Cap. In Christo 53. de Consecr. dist. 2. Trid. fest. 22. in Proemio.

⁶ Trid. fest. 22. de Sacrif. Missie cap. 2. & cap.

4. D. Thom. in 4. dist. 12. q. 2. art. 1. quæstione.
3. D. Basíl. lib. 1. de Bap-

tism. c. ultimo.

7 Missale Roman. de
Præparatione Sacerdo-
tis celebratur. Constit.
Ulyssip.lib.2.tit.1.decr.
1.6.1.

8 Cap. Vestimenta de
Consecrat. dist.1. Constit.
Ulyssip. loco citato.

9 Missale Roman. in
Rubric. de riūbus ser-
vand. in celebrat. Missie
9.2. de ingressu Sacerdo-
tis ad Altare.

10 Dict. Constit. Ulyf-
sion.loc. citato.

11 Missale Rom. su-
pra vers. Si verò contige-
rit. Constit. Ulyssipon.
ubi proximè.

12 Pius V. in princi-
pio Missalis. Constit.
Ulyssip. dict. loco.

13 Trident. sess. 22.
cap. 5.

rem, registem o Missal (7) em todas as partes, que forem necessarias, para q̄ naõ errem depois, nē parē duvidando. E depois de revestidos (8) naõ fallē, nem escutē praticas, q̄ os divirtaō, & tirando o pensamento, & os olhos de tu-
do, q̄ os possa distrahir, sahiráō (9) com o barrete na ca-
beça, levando nas mãos o Caliz cō os corporaes em cima,
& naõ poraō o barrete em cima do Altar, nem galhetas,
nem outra cousa, que naõ seja precisa para o sacrificio: &
naõ tiraráō o barrete passando por outros Altares, senão
onde estiver o Senhor exposto, ou se levantar a Hostia
diante do qual se ajoelharáō (10) com o barrete na mão,
& aos Altares, onde estiver Sacrario, se ajoelharáō (11)
com o barrete na cabeça.

332 E na Missa pronunciaraō cō voz clara, & intelli-
givel o q̄ se manda cantar, (12) ou dizer alto, & as se-
cretas, & mais couzas diraō com voz bayxa, que elles fö-
mente ouçaō, & naõ diraō de memoria Orações, Episto-
la, Evangelho, nem o Canon: nē seraō taō apressados (13)
no dizer da Missa, q̄ causē escandalo, nē taō vagarosos,
molestem aos ouvintes: & naõ pararáō, nem esperará-
por ninguem, principalmente estando a Missa já come-
çada, a qual acabada se recolheráō com a mesma mode-
stia, & compostura. E contra os que naõ guardarem el-
tas regras mandaremos proceder com todo o rigor.

T I T U L O III.

*De como os Celebrantes da Missa haõ de guardar as
ceremonias do Missal Romano.*

1 Trid. sess. 22. in de-
cret. de Observand. & vi-
tand. in celebrat. Missie
vers. Postremo ne su-
perfitioni.

2 Trid. dicto loco.

333 P Ara que no Sacrificio da Missa se naõ déli-
gar a algū genero de superstição, mandamos
em execuçāo do Sagrado Concilio Tridentino, (1) q̄ os
Sacerdotes naõ usem nelle de nenhumas outras ceremo-
nias, senão sómente daquellas, que estaō approvadas po-
la Igreja, & recebidas por costume antigo, & louvavel. E
assim naõ poderáō meter no discurso da Missa algūas ou-
tras, nem fazer outras (2) inclinações, reverencias, ge-
nusflexoēs, osculos, bençōes, senão as q̄ estaō apontadas
nas regras do Missal Romano reformado. E

334 E naõ dirão Missa de officio novo (3) de algum Santo, ou festa sem licença, & approvaçao Apostolica, ou nossa: & naõ dirão mais Collectas, & Orações, que as que mandarem dizer as Rubricas do Missal Romano, & Folhinha da Reza: nem dirão Missa sem hum Acolito (4) ao menos, (5) que os ajude, nem sem duas vélás, (6) ou rolos acesos. E no fim da ultima Oração, assim antes da Epistola, como da Secreta, & Postcommunio nas Missas, que naõ forem de Requiem, farão commemoração (7) pelo Summo Pontifice, Arcebispo que for deste Arcebispa-
do, Rey deste Reyno, Rainha, Príncipes, Infantes, pela Igreja, & povo Christão na forma seguinte:

*Et Famulos tuos Summum Pontificem N. Antistitem nostrum
N. Regem nostrum N. Reginam, & Principem cum omni pro-
le regia, & exercitus suis; nos, & cunctum populum Christia-
num ab omni malo, & adversitate custodi, & ab Ecclesiâ tua
cunctam repelle nequitiam; paganorum, & hereticorum su-
perbiā dexteræ tuae virtute prosterne, & fructus terræ da-
re, & conservare digneris. Per Dominum nostrum.*

335 E por quanto por muitas declarações, (8) & decretos dos Summos Pontífices está determinado, que os Regulares naõ podem nomear em lugar do nome do Bispo, ou Arcebispo o de seus Geraes, ou Prelados superiores, & que fazendo a dita Collecta haõ de nomear nella o nome do Ordinario do Bispo, ordenamos que os ditos Regulares, & pessoas izentas nomeem nas Collectas das Missas o nosso nome, & dos Arcebispos, que pelo tempo (9) nos succederem.

T I T U L O IV.

Em que tempo, hora, & lugar se deve dizer Missa.

336 P rohibe o Sagrado Concilio Tridentino, (1) q
os Sacerdotes digão Missa fóra das horas de-
vidas, & cõpetentes, as quais conforme o costume univer-
sal da Igreja, & Rubricas do Missal Romano, saõ desde q

N

rompe

3 Declaratum refert à
Sacr. Congreg. Barbot.
in Sum. Apostol. verbo
Officium n. 8. Gavant.
verbo Missae ritus n. 1.

4 Cap. Propositum de
Filii Presbyter. Azor
lib. 10. c. 29. q. 1. Vatq.
q. 83. art. 5.

5 Propter text. in e.
Hoc quoque de Consec.
dist. 1.

6 Cap. xl. de Celebrati.
Missae. Pal. p. 4 tract. 22.
disp. unic. puncto 10.
n. 3.

7 Constit. Ulyssipon.
lib. 2. tit. 1. deer. 1. § 2.
Nisi festunt sit prima
classe. Congreg. Ric. 28.
August. 1627. Gavant.
verb. Missae ritus n. 17.

8 Gav. in Rub. Mis-
salis p. 2. tit. 8. n. 2. in fin-
e, & in Manual verbo
Missae ritus n. 24. Bar-
bot. Apostol. decit. verb.
Missia n. 19.

9 Constit. Ulyssipon.
dict. § 2. verf. E orde-
namos.

1 Trid. sess. 22. de Sa-
cristie Missae vest. Ne Sa-
cerdotes alii quam de-
bitis horis celebrent.

146 Liv. 2. Tit. 4. Em que tempo, hora, & lugar &c.

2. Navar. in Manual. cap. 25. n. 85. & de Orat. Missal. 76. Azor Instit. p. 1. lib. 10. cap. 25. Vafques in 3. p. tomo 3. d. 233. n. 26.

3. Joan. de Log. de Sacramento. tom. 1. tract. de Venerab. Euchar. Sacrament. disp. 20. sect. 1. n. 24. & 31. Sá verb. Missa n. 27. Pal. p. 4. tract. 22. d. unic. punct. 7. n. 12.

4. Suares d. 80. sect. 4. Vafq. d. 232. cap. 4.

5. Cap. Noite de Consecrat. d. 1. Sylvest. verb. Missa. 1. q. 6. dict. 1. Bonac. de Sacram. d. 4. 9. ultim. punct. 9.

6. Constit. Ulyssipon. lib. 2. tit. 1. § 7.

7. Rodrig. tom. 1. question. regul. q. 43. art. 1. Bonac. d. 4. q. ult. punct. 9. n. 7.

8. Vafques d. 232. cap. 3. num. 30. Laym. lib. 5. Sum. tract. 5. c. 4. affirmation. 2.

9. Henr. lib. 9. c. 24. n. 6. Suar. d. 80. sect. 4. Rodrigues dict. quæst. 43. art. 2. Laym. dict. c. 4. n. 4.

10. Cap. 1. cap. Nullus de Consecr. dict. 1. Trid. fest. 22. de Obervand. & vitand. in celebrat. Missar. Pal. dict. p. 4. tract. 22. d. unic. punct. 8. n. 1.

11. Barbos. de Potest. Episc. p. 2. alleg. 28. n. 54. Constit. Ulyssipon. lib. 2. tit. 1. decre. 1. §. 7.

12. Sylvest. verb. Consecratio 2. q. 9. Suar. d. 81. sect. 4. Azor lib. 10. c. 26. q. 13.

13. Trid. fest. 22. cap. 8. in decr. de Obser- vand. verb. Neve. Gavant. verb. Missa. n. 18.

(2) rompe a alva (3) ate o meyo (4) dia. Por tanto mandamos, que nenhum Sacerdote do nosso Arcebispo, sob pena de suspensaõ, & de quatro mil reis por cada vez pagos do aljube, diga nelle Missa antes de romper a alva da manhãa, nem depois do meyo dia; o que se entende tirada a primeyra Missa (5) do Natal, a qual conforme a direyto se pôde dizer pela meya noyte.

337 Tambem naõ he nossa tençao impedir o uso dos privilegios da Bulla da Cruzada, (6) ou de outros, q estiverem em observancia, por virtude dos quaes se pôde dizer Missa antes de amanhecer, (7) & depois do meyo dia. Nem haverá tâbê lugar o sobredito havendo justa causa de necessidade, (8) como quando hû enfermo, q estâ em perigo de morte, quer cõmungar, & naõ ha Sacrario, donde se lhe possa levar o Santissimo Sacramento, porq neste caso se poderá dizer Missa antes de amanhecer, & pouco depois do meyo dia, estando o Sacerdote, que a ha de dizer em jejum natural. E outrosim (9) para o povo, ou parte delle naõ ficar sem Missa em dia de festa de guarda, ou os caminhantes, porque tambem nestes casos se poderá dizer Missa pouco depois do meyo dia.

338 E porque he mais conveniente naõ celebrar, q dizer Missa em lugar naõ sagrado, & destinado pela Igreja para este santo sacrificio, & o direyto, (10) & Sagrado Concilio prohibe o celebrar se fóra das Igrejas, Capellis, Oratorios, & Ermidas approvadas, & visitadas pelos Ordinarios, conformandonos cõ sua disposiçao ordenamos, & mandamos, q nenhum Sacerdote secular, ou Regular diga Missa em casas particulares, & fóra da Igreja, no cäpo, ou outro qualquer lugar, posto q ahi seja convocado o povo, nem em Igreja (11) interdicta, violada, (12) ou polluta, nem em Ermida, Capella, ou Oratorio particular, naõ sendo por Nós visitado, (13) & approvado. E todo o Sacerdote, q naõ guardar o disposto nesta Constituição, pagará cada vez quatro mil reis do aljube, & haverá as mais penas, q nos parecer. Porém como as distancias grandes que ha no Sertão impedem aos Parochianos a assistencia nas Igrejas, declaramos, que naõ he nossa tençao prohibir aos Parochos celebrar nas casas em lugar decente,

para

para dar o Sátissimo Viatico aos enfermos em caso de necessidade, (14) como sempre se costumou: nem aos Religiosos da Companhia de JESUS, (15) em quanto andão em Missão conforme os seus privilegios.

¹⁴ Cap. Sieue de Consecr. dist. 1. Concl. Uly. spon. lib. 1 tit. 9. decr. 6. q. 8.

¹⁵ Ex privilegio concessis à Paulo III. & Gregorio XIII. ut confit ex compend. privileg. verb. Altare. Eman. Rodrig. tom. 1. q. regular. q. 43. art. 4.

T I T U L O V.

De como hum Sacerdote não pôde dizer mais que huma só Missa cada dia, excepto no de Natal, em que poderá dizer tres.

¹ Cap. In Christo 53. de Consecr.

² D. Thom. q. 83. art. 2.

³ Cap. Consulisti 3. c. Ter referente 12. de Celebrat. Missar. cap. Sufficiit 53. de Consecr. dist. 1.

⁴ Text. in c. Nocte Sancta de Consecr. dist. 2.

⁵ Navar. in Sum cap. 21. n. 2. & lib. 3. confilior. confil. de Celebrat. Miss. edit. 2.

⁶ C. Ex parte de Celebrat. Missar. Navar. in Manual c. 25. n. 88.

⁷ Text. in c. Catholica dist. 11. Cap. Omnia dist. 12.

⁸ C. Sabbato de Consecr. dist. 3. D. Thom. q. 83. art. 2. ad 2.

339 Como o Sáto Sacrificio da Missa fosse instituido em memória da Sagrada Payxaõ de Christo nosso Redemptor, (1) & elle padecesse huā só vez, não era conveniente se offerecesse duas vezes no mesmo dia pelo mesmo Sacerdote; (2) por tanto só permitte o direyto a cada hū Sacerdote celebrar huma vez (3) cada dia. Pelo que o Sacerdote, que em nosso Arcebispado em hum dia disser mais que huma Missa, será preso, & suspenso de suas Ordens, & degradado para Angola, ou para a Ilha de S. Thomé pelos años, que nos parecer, & merecer sua culpa.

340 Não se entende isto em dia de Natal, (4) porque nelle se podem (5) dizer tres Missas: mas advirta o Sacerdote que as disser, que não pôde tomar o lavatorio depois de consumir o sangue, senão na ultima Missa, & se o tomar em qualquer das outras, não poderá (6) continuar em dizzellas.

341 Em quinta feyra da Cea do Senhor está recebido por costume (7) geral, que te não diga mais que huma só Missa em cada Igreja Conventual, ou Parochial: por tanto encômandamos, que assim se faça.

342 Porem na sexta feyra da semana Santa prohibe o direyto (8) dizerse Missa, porque o Celebrante desse dia communga a Hostia, que ficou confagrada do dia d'antes. Pelo que mādamos, que a dita prohibição se guarde inviolavelmente, sob as penas acima impostas.

343 No Sabbado Santo se não deve dizer mais que huma Missa Conventual, como declarou a Sagrada Congregação de Ritos no decreto approvado pelo Summo Pontifice N.º

148 Liv.2.Tit.6.Da esmola que se pôde levar &c.

9 Constit. Portuens.
ante Regim. Audit. Ec-
clesiast.

Pontifice em 11 de Março (9) de 1690. Este mandamos se
guarde; & que succedendo cahir no tal dia, ou no anteces-
dente a festa da Annunciaçāo de nossa Senhora, se trans-
fira o Officio, & Missa, & a obrigaçāo de se ouvir, & de se
nao trabalhar, para a segunda feyra immediata depois da
Dominga in Albis, como se determina no mesmo decreto.

T I T U L O VI.

*Da esmola que se pôde levar por cada Missa; & quando se
poderá pedir; & aonde se ha de dizer.*

Cap. Ad Apostoli-
cam de Simonia. Guiller.
Canonic. quest. c. 29. à
n. 3. Barbof. de Potest.
Episcop. alleg. 24 n. 2.

2 Zerol. in prax. Epil-
cop. p. 1. verb. Missa. § 3.
Barb. dict. loc. n. 3. & ad
Trid. sell. 22. de Sacrif.
Miss. n. 3.

344 **P**ara sustentaçāo dos Sacerdotes, & pelo tra-
lho extrinseco he permittido em direyto (8)
aos Sacerdotes levar esmola de Missa, se q o tal estipendio
se leve por coufa espiritual, nem nisso haja peccado de co-
biça, & especie de simonia, naõ sendo a principal tençāo
a esmola. Por tanto conformandonos cō a dita disposiçāo
de direyto, costume de nosso Arcebispado, & estado, & ca-
restia das coufas, & tempo presente, (2) taxamos, & asse-
namos a cada Sacerdote por esmola de huma Missa rezada
doze vintēs. E pelas Missas de defuntos, que se chamaõ de
corpo presente, & pelas dos officios, le poderá levar es-
mola costumada, ainda que seja maior, que a taxada nela
Constituiçāo.

345 É as sobreditas esmolas aqui taxadas se poderão
pedir pelos Parochos, & mais Sacerdotes, & naõ se pod-
rá o pedir maiores, sob pena de se perder em dobro es-
mola, q era devida, sem embargo de qualquer costume, q
haja em contrario, posto que seja immemorial. E pela dita
taxa assim consignada naõ he nossa tençāo alterar coufa
alguma nas instituiçōes, & disposiçōes, que tiver decyxa-
do, ou deyxarem maior esmola, nem nos Estatutos parti-
culares das Igrejas, Irmandades, & Cōfrarias confirmados
pela Sè Apostolica, ou por Nós, em que a ditta esmola esti-
ver taxada em outra forma, ainda que seja menos, que elas
que aqui taxamos; porq seria reduzir a menos numero as
Missas que se tem decyxado, & a Igreja acyntado, o que
naõ podemos fazer, por estarem as reduçōes prohibidas
pela

Tit.
pela Sē
(4) fin-
tariam
lebrar

346
rarem
do ente
todas,
ametac
da sua
tos, qu
mum.
Igreja
nenhum
(7) dis-

*Da pr
te po*

347

gaçāo
cipad
der e
Miss
prohi
ra di
da, &
oultre

348
q se p
hibi
Most
tras j

pela Sé Apostólica, (3) que reservou a si o fazellas. Nem (4) finalmente impedimos aos fieis o poderem voluntariamente dar mayor esmola, nem aos Sacerdotes o celebrar por menor, ou nenhuma.

346 E se os desfuntos em seus testamentos não declararem Igreja certa para as Missas, que mandaõ dizer, sendo enterrados na Igreja de sua Freguesia, nella (5) se dirão todas, & não se sepultando ahi, se repartirão, dizendo-se metade na Igreja de sua sepultura, & a outra metade na da sua Parochia, (6) por se evitarem as duvidas, & pleytos, que pôde haver sobre a disposição de direyto comum nesta materia. E quando os desfuntos declararem Igreja certa, em que se digão as Missas, se não poderáõ de nenhuma maneira dizer em outra parte, sem preceder (7) dispensação Apostólica.

T I T U L O VII.

Da prohibição para se não dizerem Missas anticipadamente por quem primeyro der esmola, nem por duas, ou mais esmolas huma só Missa: & para que se não possa mandar dizer por outrem ficando-se com parte da esmola.

347 Conformandonos cõ muitos decretos Apostólicos, & declarações da Sagrada Congregação, (1) prohibimos, q algú Sacerdote diga Missa anticipadamente, applicando-a pela primeyra pessoa, q lhe der esmola, nē (2) q tome duas, ou mais esmolas por húa Missa, applicando-a pela satisfação de ambas. E outrosim prohibimos aos Sacerdotes, q receberem certa esmola para dizerem huma Missa, ainda sendo maior, que a taxada, & assinada nesta Constituição, o mandalla dizer por outrem, ficando-se (3) com parte da esmola recebida.

348 E para que se evitem alguns perniciosos abusos, q se pôdem introduzir em grande prejuizo das almas, prohibimos tambem (4) que as Igrejas, Cabidos, Collegios, Mosteyros, Congregações, lugares pios, & quaequer outras pessoas assim seculares, como Regulares, q estiverem

N iij obriga-

3 Sacer. Congregat. Eminentiss. Cardin. Trid. interpret. sub Urbano VIII. anno 1625. Barb. ad Concil. Trid. sess. 25. de Reform. cap. 4. n. 14.

4 Zerol. in prax. loco citat. Barbos. ad dictum Concil. Trid. n. 3.

5 Reynos. observat. 7. n. 13. Phœb. p. 1. decif. 100. n. 11. Pegas ad Ord. lib. 1. tom. 2. de Regim. Senat. Palatini § 39. cap. 4. n. 53.

6 Ric. in prax. 3. p. resolut. 366. n. 4. & resol. 97. n. 4.

7 Themud. decif. 180. Navar. in Manual. c. 25. Azor. Institut. Moral. lib. 10. cap. 24. vers. 8. Reynol. & Phœb. ab eo citat.

1 Barbos. de Potest. Episcop. dict. alleg. 24. n. 12. Peirin. tom. 2. privileg. Minim. inter Constit. Urban. VIII. n. 9. Lefana in Sum. quæst. regul. cap. 21. n. 7.

2 Propositio damnata ab Alexandro VII. Mostazzo lib. 2. cap. 2. n. 8. Sel. in Select. Canonic. c. 28. n. 3.

3 Decifum referit à Sacra Congregat. anno 1616. Barb. de Paroch. c. 11. num. 13. vers. Superest. Ric. in prax. 3. p. resol. 370. n. 4.

4 Tambur. de Sacrif. Miss. lib. 3. e. 1. §. 1. n. 8. Sacr. Congregat. decret. 21. Junii 1625. Gavant. verb. Missa n. 39. & 41.

150 *Liv. 2. Tit. 8. De como se não devem aceytar* &c.
obrigadas a algum legado de Missas por certa quantia,
que lhe foy deyxada, possão diminuir o numero delas
com o pretexto de crescer o estipendio, & esmola das
ditas Missas, em quanto durar a quantia dey xada para
dito legado na forma, em que foy aceyto.

5 Alphon. de Leone
de Off. Capellani q. 8.
sect. 3. n. 12. Barb. Apostol. decif. verb. Missarum
eleemosyna n. 3.

349 E mandamos finalmente (5) que o Sacerdote
se obrigar a dizer algumas Missas por menor esmola, que
a taxada, seja obrigado a dizellas, posto que venha a faltar
com esmola menos cōpetente por cada Missa.

350 E naõ poderão os Parochos per si executar os
lhes deverē esmolas de Missas, evitando-os das Igrejas, &
Ofícios Divinos, mas assim elles, como os mais Sacerdo-
tes recorrao a nosso Vigario (6) Geral, q breve, & sum-
ariamente lhes mandará pagar. E prohibimos aceyu-
remse penhores para segurança da esmola da Missa, pa-
ficar fendo contrato, que nesta materia hc (7) illicito.

6 Fragol. de Regin. repub. p. 1. lib. 2. d. 4. § 4 membr. 9. Const. Portuen. lib. 2. tit. 1. Con-
stit. 5. § 3. verf. E naõ po-
derão.

7 Gavant. verbo Mis-
sa n. 1. cap. ult. de Paetis,
cap. ult. de Rerum per-
mutatione.

T I T U L O VIII.

*De como se não devem aceytar Missas perpetuas por menor
esmola, que a acima taxada sem nossa licença, & que os
Sacerdotes não aceytem mais Missas, que as que
puderem dizer.*

1 Constit. Portuen.
lib. 2. tit. 2. Constit. 7.
verf. 1.

351 **O**rdenamos, & mandamos, (1) que nemo
Cabido da nossa Sé, nem os Parochos das
mais Igrejas de todo nosso Arcebispado, possão aceytar
Missas perpetuas por menor esmola, que a taxada nelas
Constituições.

2 C. Veniens de trans-
act. Barb. Apostol. decif. verb. Missarum redu-
ctio n. 6. Gavant. verb. Mis-
sa n. 51. Tamburin. de Sacrif. Missæ lib. 3. § 7. n. 1. cum seq.

3 Barb. post tract. de
Poteft. Episcop. in Con-
stitution. Pontif. & Dec-
ret. Apostol. fol. 52. in
decr. de Celebrat. Missar. § 5. ibi: Ab ingressu Ec-
clesiae interdictus sic co-
iplo.

352 É porque as obrigações de Missas perpetuas
sao encargos reaes, que se naõ podem aceytar sem autho-
ridade, & licença dos Prelados; (2) por tanto manda-
mos, que as sobreditas pessoas naõ aceytem as ditas obrigações,
& encargos perpetuos, ou seja por contrato, ou
por ultima vontade sem licença, ou authoridade nos-
sada por escrito, sob pena de que fazendo o contrario
sem a dita licença, ficaráo sómente elles obrigados, & naõ
suas Igrejas, & sucessores, & além disso fiquem interdi-
ctos ab ingressu (3) Ecclesiae,

Ordens.

353 Ordenamos, q̄ as obrigações de Missas, q̄ houver na nossa Sé, ou em qualquer outra Igreja, se escrevaõ em hum livro, (4) q̄ para isto haverá, & outrosim summa-riamente em húa taboa, a qual se porá na Sacristia, para q̄ todos as possão ver, & ler, o q̄ tudo cumprirão os Sacri-stãos, ou Parochos, sob pena de dous mil reis.

4 Gavant. dict. verbo
Missa n. 58.

354 Para se evitar o grande prejuizo, que resulta às almas dos desfuntos, & o peccado mortal, que cōmettem os que aceytaõ mais Missas das que podem dizer, manda-mos (5) q̄ em nenhuma Igreja deste nosso Arcebispado se aceyte a obrigaçāo de mais Missas, que as que se puderem dizer, sobre as que já as ditas Igrejas tiverem: & que o mesmo façaõ os Sacerdotes particulares, & que quando se lhes encōmendarēm algumas de novo, declarem a obrigaçāo das que já tem aceytado. E nenhum Sacerdote tendo obrigaçāo de Missa quotidiana aceyte Missa de de-vaçaõ, Capella, ou defuntos, nem, posto que a naõ te-nhaõ, poderáõ aceytar mais Missas, ou Capellas do que puderem dizer em tres mezes.

5 Gavant. dict. verbo
Missa n. 48. Declaratum
refert Barbos. p. 3. de Po-
test. Episc. in Constat.
Pontific. fol. 55. vers. 4.
Sylvest. verb. Missa q.
10. in fine. Laym. lib. 5.
Sum. tract. 5. c. 1. q. 4.

355 E nossos Visitadores (6) se informaráõ, se algū Pa-rocho, ou outro algum Sacerdote tomaõ mais Missas, que as q̄ podem dizer; & achando-os comprehendidos nesta parte procederão contra elles com muyto rigor, obrigā-do-os juntamente a q̄ com effeyto restituão as esmolas das Missas, que tiverẽ recebido, & naõ disserraõ, nem podẽ dizer no tempo devido, & tudo farão intey. cū-
prir por outros Sacerdotes em fórmā, q̄ os fieis Christâos naõ fiquem defraudados do valor das Missas, que mā-daraõ dizer, nem se dilatem aos defuntos os suffragios.

6 Conc. Provinc. Me-
diol. 1. relatum à Ga-
vant. verbo Missa n. 59.
vers. Tertio quoque
mensc.

T I T U L O IX.

*De como se haõ de dizer as Missas Conventuaes conforme
a reza, & quando se dirão as dos defuntos.*

356 Porq̄ conforme as Rubricas do Missal Roma-no (1) a Missa Cōventual deve corresponder às Horas Canonicas de cada dia, ordenamos, & mādamos que nas Igrejas de nosso Arcebispado se observe dizer-

1 Gavant. in Rubric.
Missal. p. 3. tit. 11. n. 7.
Sylvest. verb. Missa 1.

152 Liv. 2. Tit. 9. De como se haõ de dizer &c.

se Missa da Terça conforme a festa, ou seria de que se rezar.

357 E todos os Sacerdotes, que tiverem encargo de Missa quotidiana, seraõ obrigados a dizer ao menos hum dia cada mez Missa de defuntos, (2) salvo quando na instituiçāo lhe estiver imposta obrigaçāo de as dizer mais vezes, & nos mais dias se conformarão com as Rubricas, & regras do Misal, as quaes mandamos se guardem inviolavelmente.

358 Mandamos, que na nossa Sé infallivelmente se guarde o louvavel costume, & obrigaçāo de se rezarem as Horas Canonicas, & dizerem as Missas de Terça cantadas, ao menos em os Domingos, & dias Santos, & acabado o Offertorio se dirà huma rezada pelo Cura, (3) ou seu Coadjutor, para que naõ fique sem ouvir Missa quem vier mais tarde; & o mesmo se observará quando se acabar o Sermaõ, havendo-o.

359 Como as Sacrísticas sejaõ dedicadas, para que nelas se vistaõ os Sacerdotes dos ornamentos para dizerem Missa, & tambem para que antes della se preparem como convem, & depois de a dizer dem graças a Deos nosso Senhor, como fica dito à num. 327. & seq. he muyto conveniente, que nellas se guarde silencio, & haja quietaçāo; por tanto mandamos, sob pena de obediencia, (4) que nellas se naõ trate mais do que do necessario para a Missa, & que naõ se ja conversaçāo por tempo consideravel, o que se observará na Sacrística da nossa Sé, & se procederá contra os culpados com o rigor devido.

360 Naõ se poderá dizer Missa sem Calix de prata, (5) ao menos a copa, & patena tambem de prata consagrados, nem cō vestiduras Sacerdotales, naõ fendo bentas, (6) & naõ seraõ rotas, nem indecentes, & quanto a possibilidade das Igrejas permittir, seraõ na cor conformes cō o Oficio de que se rezar. E no Altar haverá pedra d'Ara sagrada, (7) lâa, & em que cōmodamente caybaõ Hostis, & Calix, & corporaes sagrados, (8) saõs, & limpos com suas guardas; & além disto duas toalhas, (9) que cubraõ todo o Altar, com aquella limpeza, que convem ao ministerio de que servem: o Misal naõ seja roto, (10)

2 Constit. Portuens.
lib. 2. tit. 1. Constit. 7.
vers. 1.

3 Dicta Constit. Portuens. eadem Constit. 7.
§ 2. vers. 2. fol. 175.

4 Constit. Ulyssipon.
lib. 2. tit. 1. § 3. fol. 146.
in fine.

5 Cap. Vasa 44. cap. Ut calix 45. de Consecrat. dist. 1. cap. unic. 6 Ungitur ult. de Sacr. Unction.

6 Cap. Vestimenta facra 42. de Consecr. dist. 1. cap. Ecclesiastica 23. dist.

7 Cap. Altaria 31. & 32. de Consecr. dist. 1.

8 Suar. d. 81. sect. 6. DD. ad text. in cap. Relinqui de Custod. Eu- char.

9 Cap. Siper negligen- tiā de Consecr. dist. 2.

10 Navar. cap. 25. n. 84. Bonac. d. 4. de Sa- cram. q. ult. punct. 9. n. 30.

Tit
nem a
renova
nho de
mostro
361
(13) &
com a
faltar
com a
me 362
para se
mais na
raõ ce
haverá
Sacer
& se fa
grar o

Para q
Arc

363

fe que
nistran
Igreja
ornam
admit
de Or
Arcet
no liv
364
os Cle
licenc

nem

nem as Hostias serão de farinha, senão de trigo, (11) & se renovarão ao menos de quinze em quinze dias, & o vinho de uvas (12) boim, & limpo, que não seja vinagre, ou mosto.

¹¹ Bonac. de Sacram.
Eucharist. d. 4. q. 2.
punct. 1.

¹² Bonac. loc. citat.
punct. 2.

361 E finalmente haverá no Altar frontal decente, (13) & quanto for possível também acomodado na cor, com a que usa a Igreja naquelle dia. E o Sacerdote que faltar em qualquer destas causas, será prezo, & castigado com aquellas penas, que sua culpa merecer.

¹³ Constit. Portuens.
dict. const. 2. § 1. vers. 3.

362 E nas Sacristias haverá cayxaõ (14) com gavetas para se recolherem os ornamentos, calices, patenas, & o mais necessário, & as pessoas a cujo cargo estiverem, os terraõ com muyta limpeza, & decencia. E em cada Igreja haverá ferro de Hostias, (15) as quaes serão feytas (16) por Sacerdotes, ou por quem tenha ao menos Ordens Menores, & se farão muito alvas, & perfeytas para nellas se confiar o Corpo de Christo Senhor nosso.

¹⁴ Gavant. in Prax.
visit. Episcop. fol. 13. n. 2
¹⁵ Ver. Arcz.

¹⁶ Concil. Provinc.
Mediolan. 4. Gavant. in
Prax. compend. verb. De
Sacrifica n. 4. vers. Instrumenatum.

¹⁶ Gavant. in Manual.
verb. Eucharistia n. 11.

T I T U L O X.

Para que os Clerigos de outros Bispados se não admittão neste Arcebispado a exercitar suas Ordens sem mostrarem dimissorias aprovadas por Nós, ou nosso Provisor:

& não diga Missa quem não for Sacerdote, & da pena que terá se a differ.

363 Para que se evite, que alguns Sacerdotes, tendo impedimento para celebrar, & outros fingindo-se que o são, cheguem ao sacrifício do Altar, (1) & a administrar os Sacramentos, ordenamos, & mandamos que nas Igrejas, & Mosteyros (2) de nosso Arcebispado se não dem ornamentos, nem guizamentos para dizer Missa; nem seja admittido a administrar os Sacramentos, nem acto algum de Ordem, Clerigo lecular, ou Regular sendo de fora do Arcebispado, sem mostrar de seu Prelado (como fica dito no livro 1. num. 245.) a dimissoria.

¹ Trid. less. 22. decret.
de Oblervand. & vitand.
cap. 8. Azor. Infb. Moral. p. 1. lib. 12. c. 18. q. 9.
Barb. ad dictum Trid.
n. 14.

² Sacra Congregatio
in Limina 29. Januarij
1633. Barbol. Apostol.
decret. collect. 474. verb.
Missia n. 18.

³ Trid. less. 22. de Re-
form. c. 16. veri. Nullus
prius. Hérit. in Sum.
lib. 10. c. 34. § 6. in fine.
Frat. Emmaus. q. regul.
tom. 2. q. 12. art. 1. Barb.
de Poteit. Episcop. p. 2.
alleg. 21. n. 1.

364 E porque, conforme a direyto, (3) não podem os Clerigos peregrinar, & ausentarse de seus Bispados sem licença dos Ordinarios delles, mandamos, que querendo

algum

154 Liv. 2. Tit. 11. Da obrigaçāo de ouvir Missa &c.
algum Sacerdote, ou Clerigo de Ordens Sacras, ausentarse
deste Arcebispado por tempo consideravel, o naõ faça se,
naõ levando dimissoria nosla, a qual lhe mandaremos pif.
sar pelo tempo, que nos parecer, & conforme a causa que
tiver para fazer a tal ausencia; & contra o que se ausentare
sem a dita licença, & dimissoria, se procederá com pena de
suspenso; & pecuniaria, & as mais que forem justas.

365 Ordenamos, & mandamos, que se houver alguma
taõ temerario, & atrevido que naõ sendo Sacerdote se
solva a celebrar o Santo Sacrificio da Misla, & der com

4. Constitut. Gregorij
XIII. & Clement. VIII.
Catena de Offic. Sancta
Inquisition. p. 2. tit. 11.
de Celebrantib. & admi-
nistrant. § 1. per totum,
& p. 3. tit. 13. § 1. n. 19.
Themud. p. 2. decr. 197.
n. 8.

5 Cap. De homine 7.
ubis DD. de Celebrat.
Misla. Delrio disquisit.
magic. liq. 5. sect. 16.

6 Catena loco citat.
tit. 12. §. 8. n. 53.

1 Cap. Omnes fideles
62. cap. Mislas 64. cap.
Qui dic 66. de Confecc.
citat. 1. c. 2. de Parochijs.

2 Navar. cap. 21. n. 1.
Henriq. lib. 9. c. 25. n. 1.
Sanchez lib. 1. Sum. cap.
12. n. 10. Suares d. 88.
sect. 4.

3 Azor. lib. 7. c. 7. Sot.
in 4. dit. 13. q. 2. art. 2.
Suar. d. 88. sect. 6.

4 Cap. Mislas. cap.
Omnes fideles de Con-
fecc. dit. 1. Pal. p. 4. tract.
22. d. unic. punct. 16. n.
1. & 2.

5 Cap. Mislas. cap.
Omnes fideles de Con-
fecc. dit. 1. Et que sit
pars notabilis; vide apud
Pal. dict. loc. n. 5.

6 Pal. loc. citato n. 6.
Ver. Quam dignitatis rei
omittit.

T I T U L O XI.
*Da obrigaçāo de ouvir Missa nos Domingos, & dias Santa
de guarda, & do modo com que a ella se deve assistir.*

366 **C**onforme ao preceyto da Sāta Igreja Catholica (1) todo o Christão bautizado de qualquer
estado, ou texo que seja, tanto que chegar aos annos da
criaçāo, (2) & tiver capacidade para peccar, he obrigado
ouvir Misla inteyra nos Domingos, & dias Sātos de guár-
da, & deyxyando de a ouvir sem justa causa pecca (3) mor-
talmente. Pelo que mandamos a todos os nossos subditos
observē este preceyto com toda a diligencia, & cuydado,
& estejaõ presentes (4) a toda a Misla, por quanto naõ
cumpre com elle quem deystrar de ouvir alguā parte not-
vel, (5) ou essencial (6) da Misla. E naõ ficaõ livres deste
preceyto

preceyto as donzellas recolhidas, (7) nem as casadas de novo, nem as viuvas. E declaramos por abuso, (8) & corruptela os costumes em contrario, & encarregamos muyto aos Parochos, & Prègadores, que nos Sermões, & estações, que fizerem o declarem assim ao povo, & que assistāo ao soberano Sacrificio da Misla com muyta quietação, (9) respeyto, & devaçāo.

367 Conformandonos cō o costume geral, mandamos a nossos subditos, que ouçaō Missa Conventual nos Domingos, & dias Santos de guarda na Igreja Parochial, (10) onde forē freguezes, & a ella façaō ir seus filhos, (11) criados, escravos, & todas as mais pessoas, q̄ tiverē a seu cargo, salvo aquelles, q̄ precisamente forem necessarios para o serviço, & guarda de suas casas, gados, & fazendas, mas a estes rezearáō, p̄ra que naō fiquem huns sempre sem ouvir Misla; antes vaō ouvilla huns em hum dia, outros em outro, procurando porém, que quando naō poderem ouvir Misla Conventual, ouçaō outra, se se disser na mesma Igreja, ou em alguma (12) Capella.

368 E se alguens se descuydarem desta obrigaçāo, o Parochio os poderá multar (13) em hū vintē por cada falta; & havendo alguens muyto descuydados, q̄ se naō entendē cō estas multas, fará delles rol, & o mandará ao nosso Provisor, ou Visitadores, ou ao Vigario da vara para procederem (14) com amoestações, aggravaçāo das penas, & outros meyos accommodados para se emendarem. Porém as multas dos q̄ naō assistirē à Misla Conventual, se naō entendē nos moradores desta Cidade, nem nos das Villas, & Lugares, onde ha Conventos de Religiosos, ou mais Igrejas em q̄ se digaō Missas, se cōstar (15) q̄ os taes moradores as vaō ouvir aos ditos Conventos, ou Igrejas: nem tambē haveriaō lugar nos homens menores de dez annos, nem nas mulheres de doze, porque posto que antes desta idade tenhaō a discricāo, q̄ fica dita, & sejaō obrigados a ouvir Misla, sob pena de peccado mortal, (16) naō se procederā (17) contra elles com penas. E todas

⁷ Gavant. verb. Festi dies n. 35. vers. Non excusentur.

⁸ Tamburin. Moral. tom. 1. lib. 4. c. 2. § 2. n. 9.

⁹ Pal. dict. tract. 22. 6. unic. punct. 16. num. 1.

& 2.

¹⁰ Trid. sess. 22. de Observand. & vitand. in celebration. Misla. vers. Moncant, ubi. Barbos. Suar. tom. 3. d. 87. feit.

². Ferdinand. Pacz Lufit. in repet. csp. Missas de Consecr. dist. 1. n. 133. Azor Initit. Moral. lib.

⁷. cap. 6. q. 4. Zerol. in prax. Epit. p. 2. verb. Parochia, & p. 1. verb. Misla §. 6. Theophyl.

Parochor. p. 2. art. 13. Petet. p. 2. tract. 38. q. 3. n. 1130. vers. Addit. Pal. dict. punct. 16. n. 12.

¹¹ Sylvest. verb. Misla. 2. q. 1. Navar. c. 21. n. 9.

D. Ambrot. Hosni. 33. de Quadrages. relatus in cap. An putatis 86. distinet. Paul. 1. ad Corin. 5. Pal. dict. p. 4. tract. 22. d. unic. punct. ult. n. 6. Abt. de Paroc. lib. 8. feit. 5. c. 7. n. 393.

¹² Barbos. de Potetit. Epitcop. p. 2. alleg. 24. num. 18.

¹³ Barbos. supra cit. dict. alleg. 24. num. 7. in fine.

¹⁴ L. Quid ergo. § Pena gravior ff. de lis qui notant infam. Glōf. verb. Poterit, in cap. Archiepiscopatu de Raptibus. L. Relegati ff. de Paenit.

¹⁵ Barbos. dict. alleg. 24. n. 18. & 20. Frat. Emman. pag. 520. Constitut. Leonis X. die 13.

156 Liv. 2. Tit. 12. Da obrigaçao de guardar &c.

as multas, assim as que fizerem os Parochos, como as que aggravarem os ditos nossos Ministros, applicamos a fabrica do corpo da Igreja, (18) para se gastar no que for da obrigaçao dos freguezes.

18 Constit. Ulyssiponensis. lib. 4. tit. 5. deccr. 1.
§. 2.

19 De impedimentis, que hujus praecepti transgressorem liberant, tract. Saar. disp. 8. sect. 6. Pal. dict. tract. 22. d. unic. punct. ult. pertotum.

20 Cap. Cum ex eo de Poenit. & remiss. & ibi Barb. n. 5. & de Potestat. Episc. p. 3. alleg. 88. n. 14. Telles ad text. in c. fin. de Poenit. & remiss. n. 6.

21 Episcopi ad sollicitudines pro Dei gloria vocati sunt. Barbo. de Potest. Episcop. p. 1. tit. 1. glof. 2. n. 6.

22 Trident. sess. 22. dc. Sacrificio Missa cap. 1. & 2. D. Aug. de Civitat. Dci lib. 10. cap. 16. Sustentom. 3. d. 79. sect. 3. concl. 4. Vatq. 3. p. d. 228. c. 4. n. 26. & tom. 3. in 3. p. d. 79. sect. 3. vers. Dico quanto. Fagundes in praecep. 1. lib. 4. cap. 2. n. 15. & cap. 4.

23 Trid. dict. ielf. 22. c. 2. Tenent S. August. S. Greg. S. Ambr. Azor, & alii, quos citat Barb. ad dictum Trid. n. 2.

24 D. Joan. Chrysost. Homil. 60. ad pop. Antioch. ibi: Quot nunc dicunt: velleis ipsius formam alpicere, figuram, vestimenta, cal canemta! Ecce, cum video, ipsum tangis, ipsum manducas.

369 Para que os Parochos saybaõ os freguezes, que faltaõ à Missa, farà rol delles, ou pelo dos conselhos perguntará naõ os nomes de todos, porque se naõ gasta muito tempo, mas principalmente aquelles, que costumão naõ vir à Missa, multando-os como fica dito, salvo constandolhe, que estaõ ausentes da Freguesia, ou dentes, ou impedidos de outro legitimo (19) impedimento. E para incitarmos mais aos fieis a que ouçaõ Missa Conventual em suas Parochias, & os Parochos, que os exhorteim, concedemos quarenta dias de indulgencias, (20) assim aos fieis, que assistirem a ella, como aos Parochos, ou Sacerdotes, que a differem,

370 Porque desejamos (21) muito guiar pelo caminho das virtudes, & boas obras a nossos subditos para as felicidades eternas da gloria, & sejaõ grandes os frutos (22) espirituales dos que frequentaõ o Santo Sacrificio da Missa, com entradas paternas exhortamos em Deos nosso Senhor a todos nossos subditos, que naõ só nos di as de obrigaçao, mas em todos procurem, quanto lhes for possivel, ouvir Missa, tendo commodidade para o fazer; lembrando-se que os que se achaõ presentes a ella, é parte neste sacrificio, que he propiciatorio (23) para os peccados, & que nelle receberáõ a espiritual felicidade de ver a Deos (24) nesta vida mortal, posto que obscuramente debayxo das especies sacramentaaes.

T I T U L O XII.

Da obrigaçao de guardar os Domingos, & dias Santos, & quaes sejaõ.

371 Como a obrigaçao de honrar a Deos he tão natural aos homens, q o mesmo lume da razão a mostra, he muito justo, q tenhamos algüs dias todos dedicados ao Divino culto, em que nos occupemos em render

render
que de
mos. E
todas a
cançam
Divine
determ
tos dia
em me
nhor, c
& da R
ra, & v

372
çaõ ab
nica, &
ya noy
em exe
fioens
& hor
tos, em

373
obriga
parece
reyto:
denam

Dias

Todo
Domí
& t
Quint
Dia d
tarr
Quint
feste

374
Santa
de cel

render a Deos as graças pelos innumeraveis benefícios, que delle temos recebido, & continuamente (1) recebemos. E porq para o fazermos he necessaria a quietação de todas as obras servis, (2) & perturbações profanas, descançando, & abstendono de as exercitar, por direyto Divino está dedicado algū tēpo ao Divino culto, o qual determinou a Igreja, pondonos obrigaçāo de guardar certos dias, & festas do anno, sob pena de peccado mortal, em memoria das mercês nelles recebidas de Deos N. Senhor, como saõ os Domingos, (3) pela mercé da creaçāo, & da Resurreyçāo de Christo, & outros dias, (4) por honra, & veneraçāo dos Santos, a que se dedicaõ.

372 E para satisfaçermos a este preceyto he obrigaçāo abster de todo o trabalho, & obra servil, (5) & mecanica, & autos (6) judiciaes, começando a guardar da meya noyte (7) ate a outra meya noyte, & ocupando o dia em exercícios louvaveis, fugindo dos peccados, & occasioens de os cōmetter, fazendo obras do serviço, gloria, & honra de Deos nosso Senhor; & em louvor dos Santos, em cuja memoria se manda guardar o tal dia.

373 E para q todo o fiel Christão sayba os dias, q̄ he obrigado a guardar, & se naõ tenha delles ignorancia, nos parecemos declarar nesta Constituiçāo, assim os que o direyto manda guardar, como os que particularmente ordenamos se guardem neste nosso Arcebispado.

Dias Santos moveis, que não tem dia fixo no Calendario.

Todos os Domingos (8) do anno.

Domingo de Paschoa da Resurreyçāo, & a segunda, (9) & terça feyra seguintes.

Quinta feyra (10) da Ascēçaõ de N. Senhor Jesu Christo. Dia do Espírito Santo, com os dous dias (11) imediatamente seguintes.

Quinta feyra, (12) em que a Igreja universal celebra a festa do Corpo de Deos.

374 E ainda, q̄ em quinta feyra, & sexta da semana Santa naõ ha por direyto obrigaçāo de ouvir Missa, nem de cessar do trabalho, & obras servis, (13) com tudo ex-

¹ Pal. p. 2. tract. 9. d.
² punct. 1. n. 1. & 5.

² Pal. loc. citat. n. 5. &
punct. 3. 4. & 5.

³ C. Pronunciandū, c.:
Sabbato de Confeir. dist.
3. cap. Omnes, cap. Conquefetus de feriis.

⁴ DD. inc. 1. de Confeir. dist. 3. & cap. ult. de feriis. Pal. loc. cit. punct.
1. n. 6. & 7. Abr. de Paroc. lib. 8. cap. 6. lect. 1.
n. 336. Suar. lib. 2. de feriis cap. 9.

⁵ Pal. p. 2. de Observat. feitor. tract. 9. punct.

⁵ DD. ad text. in cap. Lect. de feriis. D. Tho^mas 1. 2. q. 122. art. 4.

⁶ Cap. de feriis; & Constat. ex trib. cap. 15.
q. 4.

⁷ Cap. Consuluit 24.
de Offic. & Potest. jud.
delegat. Gonf. ad reg. 8.
Cancel. Glos. 11. n. 10.
& 11.

⁸ Cap. Pronuntiandū,
cap. Sabbato de Confeir.
dist. 3. cap. Omnes, cap.
Conquefetus de feriis.

⁹ Cap. Conquefetus de feriis. Gavant. in Ma-
nual. verb. Festidies n. 7.

¹⁰ Diſt. c. Pronunti-
andum 1. de Confeir.
dist. 3. Abr. de Inſtit. Pa-
roc. lib. 8. c. 6. n. 333.

¹¹ Diſt. c. Pronunti-
andum. Gavant. ubi ſu-
pra. Abr. diſt. n. 333.
Sylvest. in Sum. verb.
Dominica n. 3.

¹² Clem. unic. de re-
lig. & venerat. Sanctor.
Gavant. diſt. n. 7.

¹³ Abr. de Inſtit. Pa-
roc. lib. 8. cap. 6. n. 332.

158 Liv. 2. Tit. 12. Da obrigaçāo de guardar &c.

hortamos a nossos subditos, q̄ da quinta feira, depois de se expor o Sātissimo Sacramento, até ser acabado na sexta feira o officio da manhã, se abstenhaõ de trabalhar, an menos em publico, & frequentē a Igreja acompanhados do Santissimo Sacramento cō muita devaçāo, & reverencia.

14 C. ult. de Feris, c.
1. de Coniecr. dist. 3.

15 Cap. 1. de Coniecr.
dist. 3. c.ult. de Feris.

16 Cap. 1. de Coniecr.
dist. 3.

17 Dist. c. 1. de Coniecr.
cad. dist. 3.

18 Gregor. XV. anno
1621. Gavant. verb. Fe-
stides n. 12. in Manual.

19 C. ult. de Feris.

20 C. ult. de Feris, c.
1. de Coniecr. dist. 3.

21 C. Crucis 19. de
Coniecr. dist. 3.

22 Argum. text. in d.c.
1. de Coniecr. dist. 3. Gz-
vant. verb. Festi dies n. 8.

23 C. ult. de Feris, c.
1. de Coniecr. dist. 3.

24 Text. in c. Omnes,
& in c. Conquestus ult.
de Feris. Gavant. ubi supr.
pr. n. 7.

25 Text. in cap. Pro-
nuntiandum de Coniecr.
dist. 3. c. ult. de feris.

26 Gregor. XV. anno
1622. Gavant. ubi supr.
num. 13.

27 Dist. c. Pronunti-
andum, & dist. c. Con-
questus.

28 Dist. c. Pronunti-
andum, & dist. c. Con-
questus.

29 Dist. c. Pronunti-
andum, & dist. c. Con-
questus.

30 Dist. c. Pronunti-
andum, & dist. c. Con-
questus.

31 Dist. c. Conquest.

32 Dist. c. Pronunti-
andum, & dist. c. Con-
questus.

33 Dist. cap. Pronun-
tiandum 1. de Coniecr.
dist. 3. c. Conquestus de
Feris.

Dias Santos, que tem dia fixo no Calendario.

J A N E Y R O.

Ao 1. a Circumcisão (14) de nosso Senhor Jesu Christo.
Aos 6. a Epiphania, (15) que se diz dia de Reys.

F E V E R E Y R O.

Aos 2. a Purificação (16) de nossa Senhora.

Aos 24. S. Mathias (17) Apostolo, & no anno bissexto
aos 25.

M A R C O.

Aos 19. S. Joseph, (18) Esposo da Virgē nossa Senhora.

Aos 25. a Annunciaçāo (19) de nossa Senhora.

M A Y O.

Ao 1. S. Felippe, (20) & Santiago Apostolos.

Aos 3. a Invençāo (21) da Santa Cruz.

J U N H O.

Aos 13. S. Antonio, (22) por ser natural do nosso Reyno.

Aos 24. o Nascimento (23) de S. Joao Bautista.

Aos 29. S. Pedro, (24) & S. Paulo Apostolos.

J U L H O.

Aos 25. Santiago (25) Apostolo.

Aos 26. Santa Anna, (26) Māy da Virgem N. Senhora.

A G O S T O.

Aos 10. S. Lourenço (27) Martyr.

Aos 15. a Assumpçāo (28) da Virgem nossa Senhora.

Aos 24. S. Bartholomeo (29) Apostolo.

S E P T E M B R O.

Aos 8. o Nascimento (30) da Virgem nossa Senhora.

Aos 21. S. Mattheos (31) Apostolo.

Aos 29. a Dedicacia (32) de S. Miguel Archanjo.

O U T U B R O.

Aos 28. S. Simão, (33) & S. Judas Apostolos.

N O.

N O V E M B R O.

Ao 1. a festa (34) de todos os Santos.

Aos 30. S. Andre (35) Apostolo.

D E Z E M B R O.

Aos 8. a Conceyçao (36) da Virgem nossa Senhora , Padroeira do nosso Reyno.

Aos 3. S. Francisco Xavier , (37) se guardará sómente nesta Cidade,& suburbios, por ser Padroeyro della.

Aos 21. S. Thomé (38) Apostolo.

Aos 25. o Nascimento (39) de nosso Senhor Iesu Christo.

Aos 26. Santo Estevoão (40) Protomartyr.

Aos 27. S. Joao Apostolo, (41) & Evangelista.

Aos 28. os Santos (42) Innocentes.

Aos 31. S. Sylvestre (43) Papa.

375 E mandamos tambem que em cada Igreja Parochial deste nosso Arcebispado se guarde o dia da festa principal do. (44) Orago. E naõ poderá nenhum inferior Parocho , ou Prelado de Religiao dar outros alguns dias de guarda , sob pena de procedermos contra elles como nos parecer.

376 E mandamos aos mesmos Parochos, que na estação q' os Domingos saõ obrigados a fazer a seus freguezes, lhes denunciem (45) os dias Santos, que vierem na semana que entra , declarandolhes especificadamente , que nos ditos dias naõ podem trabalhar , & saõ obrigados a ouvir Missa nelles, como fica dito.

T I T U L O XIII.

Das obras que saõ prohibidas nos dias de guarda , & das penas que haverão os que as fizerem.

377 P orque naõ he bem que nos poucos dias, que Deos reserva para seu culto , & veneração, se occupē os fieis em obras serviz, negandolhe com ingratidão esta pequena parte de tempo, que para si tomou, dirigido ao espiritual remedio de nossas almas , trabalhando, ou cōsentindo que trabalhem os que tem debayxo de sua administração, ajuntando aos peccados cōmetidos estes

O ij novos

34 Cult. de Feriis; Gavant. verb. Festi dies n. 7.

35 Dict. c. Pronuntiandum , & dict. c. Conquetus.

36 Facit text. in dict. c. ult. de Feriis, & quod Sextus IV. in extravag. Cum præexcella de Reliq. & venerat. Sanctor.

37 Argum. text. in c. i. ad fin. de Consecr. dist. 3. & c. ult. de Feriis.

38 Text. in dict. cap. Pronuntiandum , & text. in c. Conquetus.

39 Text. in dict. cap. Pronuntiandum , & text. in c. Conquetus.

40 Dict. c. Conquetus, & ibi Barb. n. 6.

41 Dict. cap. Conqueflus, & ibi Telles n. 3.

42 Dict. c. Conquetus, & ibi Barbos. n. 8.

43 Dict. c. Pronuntiandum , & dict. cap. Conquetus, ubi Barb. n. 7. & Gavant. ubi supran. 9.

44 Concil. Provinciale Mediol. 3. Gavant. verb. Festi dies n. 41.

45 Trid. sess. 25. in decreto. de delectu. cibor. jejuniis, & diebus festis, & ibi Barb. in fine, & de Paroc. cap. 16. n. 4. Gavant. verb. Festi dies num. 16.

160 Liv. 2. Tit. 13. Das obras que saõ prohibidas &c.

novos peccados; dezejado Nós em satisfaçāo de nosso pastoral officio remediar (quanto em Nós for possivel) os abusos, (1) & descuydos que ha, & se tē introduzido nessa materia, mādamos a todos os nossos subditos se abstenhaō nos Domingos, & dias Santos de guarda de todo o trabalho, obras serviz, (2) & mecanicas: & aos Parochos (3) que tenhaō neste particular toda a vigilancia, advertindo sobre elle a seus freguezes; & contra os que assim o naō cumprirem, procederāo nosso Vigario Geral, Visitadores, Vigarios da vara, & Parochos com as penas adiantedeclaradas.

378 E porque o mais notavel abuso, que pôde haver nesta materia, he a publicidade com que os Senhores de Engenho mandaō lançar a moer (4) aos Domingos, & dñs Santos, mandamos a todos nossos subditos de qualqu^a qualidade que sejaō, se abstenhaō de toda a obra servil per

si, ou per outrem, guardando inteyramente o preceyto d^a Ley de Deos, que prohíbe trabalhar nos taes dias; o que se entende da meya noyte do Sabbado atē a outra meya noyte do Domingo, & do mesmo modo nos dias Sātos. I supposto que havendo alguma necessidade precisa, como offerecerse alguma cana queymada, ou em tal estado, que provavelmente se perderia com a dilacāo, ou outra semelhante necessidade, se permitta (5) em tal caso trabalhar, isto se entende, pedindo (6) primeyro licença ao Superior,

o qual declaramos, que em noſſa ausencia, (7) ou de nosso Provisor, he o Parocho (8) da Freguesia, a quem damos poder, & facultade para dar a dita licença, constandolhe da necessidade occurrente. E o que fizer o contrario, o Parocho o condenará (9) pela primeyra vez em dez tostoēs, (10) pela segunda em douz mil reis, & pela terceyra em quatro mil reis applicados para a fabrica do corpo da Igreja; & perseverando na contumacia, (11) fará logo avilo ao nosso Vigario Geral para proceder como for justiça: & contra o Parocho, que naō der à execuçāo este decreto, se procederā com todo o rigor.

379 Naō he menos para estranhar o deshumano, & cruel abuso, & corruptela muyto prejudicial ao serviço de Deos, & bem das almas, que em muitos senhores de cl

1 Tamb. Moral. tom. 1. lib. 4. c. 2. § 2. n. 9.

2 C. Licet 3. de Ferijs ibi: Ab omni actu servili cellandum: Sc ibi Barbos. n. 3. Pali. dict. d. 2. punct. 5. n. 1. Suar. lib. 2. de Ferijs c. 17. Abr. de Paroc. lib. 8. c. 6. scit. 2.

3 Ex predict. Trid. loc. cit. in deer. de Delectu ciborum, jejunii, & diebus festis. Ezech. c. 3. 18. Si non annuntiaveris ei, neque loquutus fueris, sanguinem ejus de manu tua requiram.

4 Refl. verb. Feria §. 9. Navar. cap. 13. n. 9. in fine.

5 C. Licet 3. de Ferijs ibi: urgente necessitate. Zerola in prax. Episcop. p. 1. verb. Festi. § 3. Quarant. in Sum. Bular. verb. Dics festus Mart. de Jurisdict. p. 1. c. 48. ex num. 27.

6 Barbos. de Potest. Episc. p. 3. alleg. 105. n. 40.

7 Barbos. loc. cit. verb. Episcopius.

8 Barb. loc. citat. Gavant. verb. Festi dies n.

46 Sacr. Congregat. Episcop. 18. Junij 1594.

9 Ex Bulla Pij V. an. 1566. Gavant. loc. citat. num. 48.

10 Poena in hoc casu imponitur arbitrio Ordinarij. Pius V. loc. citat. Gavant. verb. Festi dies n. 50.

11 L. Quid ergo §. Poena gravior ff. de lis qui notant. infam. Glof. verb. Peterit in c. Archiepiscopatus de Raptibus.

cravos
da a ser
darem
que se
em dire
gos, &
vestido
naō ou
Deos, c
desterra
homem
lhes pec
dempta
aos feus
preceyt
aos Par
vejaō se
& que
elles na
em tud

380
mesmo
cas, &
trabalh
fazendo
regand
obra de
urgente
mos (1

381
eagar,
tens; m
(17) n
E estas
regado
entend
porqe
caminh
382

cravos se tem introduzido: porque a proveytando-se toda a semana do serviço dos miseraveis escravos, sem lhes darem couisa alguma para seu sustento, nem vestido com que se cubraõ, lhes satisfaçem esta dvida, (12) fundada em direyto natural, com lhe deyxarem livres os Domingos, & dias Santos, para que nelles ganhem o sustento, & vestido necessario. Donde nasce, que os miseraveis servos naõ ouvem Missa, nem guardaõ o preceyto da Ley de Deos, que prohibe trabalhar nos taes dias. Pelo que para desterrar taõ pernicioſo abuso contra Deos, & contra o homem, exhortamos a todos os nossos subditos, (13) & lhes pedimos pelas chagas de Christo nosso Senhor, & Redemptor, que daqui em diante acudaõ com o necessario aos seus escravos, para que assim possaõ obſervar os ditos preceytos, & viver como (14) Christãos. E mandamos aos Parochos, que com todo o euydado se informem, & vejaõ se continua este abuso, & achando alguns culpados, & que naõ guardaõ esta Constituição, procederão contra elles na forma do decreto antecedente no numero 378. em tudo, o que nelle se ordena.

380 As mesmas penas haverão, & se procederão do mesmo modo contra os Lavradores de canas, mandiocas, & tabacos, consentindo que seus negros, & servos trabalhem nos Domingos, & dias Santos publicamente, fazendo roças para si, ou para outrem, pescando, ou carregando, ou descarregando barcas, ou qualquer outra obra de serviço prohibido nos taes dias, salvo havendo urgente necessidade, & pedindo-se para isso (como dizemos (15) em outro lugar) licença.

381 Se algúia pefloa por officio, (16) & para vender, caçar, ou pescar, sendo antes da Missa, pagará quatro vintens; mas isto naõ haverá lugar no que por sua recreaçāo (17) nos ditos dias caçar, ou pescar depois de ouvir Missa. E estas mesmas penas haverão os Barqueyros, (18) & carregadores de canas, trabalhando nos tais dias: o q se naõ entende contra os Barqueyros de barchas de passagē, (19) porq estes em todo o tempo, & hora poderão passar os caminhantes com o fato, & bestas se as trouxerem.

382 Os Carniceyros, (20) que matarem, esfolarem,

12 L. Item si servi. ff. de Aedil. edit. L. Scrives ff. de Alim. legat. Abr. de Par. lib. 8. c. 7. Ecl. 5. v. 393. in fine. Benici Econom. Christ. discurs. 1. §. 1. à n. 13.

13 2. ad Timor. 4. 2. ibi. Argue, obicra, increpa. Gal. 4. 12. 1. Petri 2. 11.

14 Percira in Promptuar. Moral. p. 1. traçt. 7. q. 9. n. 152. vers. Ex dictis. Abr. de Paroc. lib. 8. c. 7. Ecl. 5. n. 393.

15 Sepra n. 378.

16 Angelus, Sylv. Rosetta, Fabien. & alii, quos citat Azor. p. 2. lib. 1. c. 27. q. 7. Suar. de Relig. lib. 2. de Festis c. 28. d. 3. Fagund. de quinq. Ecc. precept. lib. 1. cap. 11. n. 16.

17 Palao dicto loco punct. 5. n. 8.

18 Pal. loc. citat. n. 12. vers. At si passim onera: Navor. in Manual. c. 13. n. 7. Caset. 2. 2. q. 122. art. 4. Abr. lib. 8. cap. 6. sect. 2. n. 343.

19 Constit. Aegitan. lib. 2. tit. 1. c. 4. n. 3.

20 Bonac. in tertium precept. Decalog. d. 5. q. unic. punct. 3. num. 9. Constit. Ulyssip. lib. 2. tit. 2. decr. 2. § 1. vers. Nem tambem, vobis. E ou quanto.

162 Liv. 2. Tit. 13. Das obras, que saõ prohibidas &c.

ou venderem carne nos ditos dias, sendo antes de Missa, pagaráo oyto vintens, & depois de Missa quattro vintens. Porém sendo dia Santo de guarda, & havendo costume, (21) & necessidade de se fazerem nelle estes serviços, os poderáo fazer depois de ouvirem Missa, & com as portas cerradas, aonde for possivel. E deste mesmo modo com as portas fechadas em qualquer Domingo, ou dia Santo poderáo vender a carne, que lhes sobejar, mas depois de ouvirem Missa.

21 Abr. dict. lib. 8. sect. 3. n. 353. Constit. Portuensi. lib. 2. tit. 2. Constit. 3. verf. 4.

22 Gavant. verb. Festi dies n. 25. & n. 52. Farin. decis. 757. tom. 11. Fag. ad text. m.c. 1. Ne Cericci, vel Monachi n. 54. Barbos. ad text. in c. 1. ac Fcrian. 5.

23 Bonac. dict. punct. 3. n. 10. Pal. p. 2. tract. 9. d. uniu. punct. 10. n. 3. Constit. Ulyssip. dict. 9. 1. verf. Salvo.

24 Constit. Ulyssipon. lib. 2. tit. 2. deccr. 2. §. 2. in principio.

25 Dict. Constit. Ulyssipon. ubi supr. § 1. Navar. in Man. c. 13. n. 6. Bonac. dict. punct. 3. n. 12.

26 Dict. Constit. ubi proxim. verf. Nem os Cortidores fol. 171.

27 Eadem Constitut. dict. fol. 171.

28 Bonac. dict. punct. 3. n. 10. Constit. Ulyssipon. dict. fol. 171.

29 Constit. Ulyssipon. ubi proximè.

30 Gavant. verb. Festi dies n. 46. Ric. in prax. in 4. p. resolut. 381. Sacra Congreg. 18. Jul. 1594. Abr. lib. 8. n. 358. Constit. Ulyssipon. dict. 9. 1. verf. E porém, faltando elles, os Parochos: porém lhes encarregamos & verf. ult.

383 A mesma pena pagará toda a pessoa, que tiver loge, ou tenda aberta (22) de quaequer mercadorias, ainda que seja de officiaes mecanicos para vender: mas depois da Missa do dia da Freguesia poderá cada hum dos ditos vender com a porta cerrada,

384 Esta prohibição não havera lugar nos Boticários, (23) que poderão, fechadas as portas, vender a toda hora medicamentos para os enfermos. E todo o oficial, que fizer obra (24) servil das que saõ prohibidas em direito nos ditos dias, pagará quattro vintens: & o Ferrado (25) que ferrar cavalgaduras sem conhecida necessidade, pagará por cada vez a dita pena. Os Cortidores (26) não poderão nos ditos dias pela manhã, sob pena de oyto vintens, enxugar publicamente os couros cortidos, ou lavados; nem as Lavandeyras (27) lavar publicamente nem de manhã, nem de tarde, sob a mesma pena, a qual, sendo escravas, pagaráo seus senhores.

385 Os Barbeýros, (28) & Cirurgioés, que sangrarão enfermos, curarem feridas, lançare ventosas, ou fizerem outra obra em ordem à saude dos doentes, não encorrião pena algúia, mas não poderão fazer cabello, nem barbear, especialmente nos ditos dias pela manhã antes da Missa, sem embargo de qualquer costume em contrario, queremos provarmos por abuso, & corruptela; & os que forem comprehendidos pagaráo quattro vintens, & sendo pela manhã antes da Missa, a dita pena (29) em dobro.

386 E em todos os casos prohibidos havendo justa causa poderão dar licença (30) para trabalhar o nosso Provisor, Vigario Geral, & os da vara em seus destritos, & & verf. ult.

muyto

muyto
justa ca
sem ca
materia

Como,

387

Meyrin
trabalh
os den
lhe pro
pados,
pela p
de have
as pena
esta me
dos Vig

388
saber o
marca e
tritios,
anno p
mêtes a
rador c
derão e
serviço

Igreja
raõ tra
rol. ao
manda
nas Co
ra que
gueu
ra o di

muyto as consciencias, naõ dem as ditas licenças sem justa causa, & aos freguezes, que naõ usem das licenças sem causas verdadeiras, por huma, & outra coufa ser materia de peccado mortal.

T I T U L O XIV.

Como, & por quem haõ de ser executadas as penas dos que trabalhaõ nos Domingos, & dias Santos.

387 **P**orque importa pouco constituir leys, se naõ houver quem (1) as execute, mandamos ao Meyrinho geral, tenha particular cuidado de saber os q̄ trabalhaõ nos Domingos, & dias Santos de guarda, & de os denunciar, & fazer com effeyto (2) condemnar: & lhe prohibimos o concertarse, & dissimular com os culpados, sob pena de ser suspenso por seis mezes do officio pela primeyra vez, & privado delle pela segunda, além de haver de pagar em dobro para as despezas da justiça as penas, que dissimular, & o que levar por avençãs. E esta mesma disposiçāo se estende tambem aos Meyrinhos dos Vigarios em seus destrictos.

388 E por quanto o nosso Meyrinho geral naõ pôde saber os q̄ trabalhaõ aos Domingos, & dias Santos na Comarca desta Cidade, nem os ditos Meyrinhos em seus destrictos, mādamos a todos os Vigarios, & Curas elejaõ cada anno por votos da sua Freguesia hūa, ou duas pessoas tementes a Deos, & de sua consciencia, q̄ seja Juiz, ou Procurador da Igreja, em q̄ naõ houver Meyrinho, ao qual poderão obrigar, q̄ acynte o dito officio, pois he ordenado ao serviço de Deos; & o dito Juiz, (3) ou Procurador da Igreja terá cuidado de saber os que trabalhaõ, & mandarão trabalhar nos Domingos, & dias Santos, & os darà em rol ao Vigario, ou Cura; & o dito Vigario, ou Cura os mandará a Nós, ou a nosso Provvisor, ou Visitadores, & nas Comarcas aos Vigarios da vara em seus destrictos, para que sendo os delinquentes assim convencidos, se castiguen como merecem. E onde houver Meyrinho, elle fará o dito rol, & pagarselheha ao dito Juiz, ou Procurador da

1 Cap. Periculoso de
Statu Regul. lib. 6.

2 Sacr. Congr. Con-
cil. in Hostunens. 31.
Julii 1627. Gavant. ver-
bo Festi dies n.48. Barb.
de Poteſt. Epifcop. p. 3.
alleg. 105.n. 41. Pius V.
in sua Confit. 5. § Cūm
verò, vert. In aliis autem.
Soto de Justitia lib. 2. q.
4. post medium,

3 Conf. Aegitanensiſ
lib. 3. tit. 10. c. 3. fol. 287.

164 Liv. 2. Tit. 15. Para que nos Domingos &c.

da Igreja a diligencia, que fizerem, & o trabalho, que tiverem, das penas, que ao nosso Meyrinho vierem das ditas condenações.

389 E posto que nesta Constituição está determinada pena certa contra os que trabalham nos Domingos & dias Santos de guarda, com tudo assim o nosso Vigário Geral, como os da vara, poderá acrescentar a pena, (4) segundo pedirem as circunstâncias do tempo, lugar, & escândalo, que resultar, & contumacia dos culpados, & também as poderá diminuir, pedindo-o também assim as mesmas circunstâncias.

390 E ainda que aos Príncipes seculares não pertence mandar, que alguns dias se guardem, por ser causa pertencente privativamente à jurisdição espiritual, (5) com tudo, conforme a direito, (6) pode punir os subditos, que não guardarem os dias Santos dados pela Igreja de preceito, & assim lhes está encorajado, & encarregado pela Extravagante do Santo Papa Pio V. (7) com que fica sendo este crime *mixti fori*, & ha lugar a prevenção. Por tanto encorajamos muito aos Ministros de S. Magestade atentem por isso, & castiguem os que não cumprem este preceito

T I T U L O XV.

Para que nos Domingos, & dias Santos de guarda se não façam actos judiciais de jurisdição contenciosa.

391 **C**omo nos dias dedicados pela Igreja em reverência, & honra de Deus seja conveniente, que cessse todo estrondo, & figura de juizo contencioso, para que os fieis fiquem mais habeis para se ocuparem todos em divinos louvores, (1) assim por direito, como por muitos Concilios são proibidos nos ditos dias todos os actos judiciais de jurisdição (2) contenciosa. E conformandonos à dita disposição, estreitamente prohibimos, que nos Domingos, & dias Santos de guarda se façam audiências, processos, devações, sumários, citações, & outros semelhantes actos, & diligências de jurisdição contenciosa: & o Juiz, Ministro, ou Official de justiça, que fizer o contrario

1 Sexta Synod. general. Constantinopolit. c. 8. Pal. p. 2. tract. 9. de observ. feffor. punct. 1. n. 7. Navar. in Manual. c. 23. n. 2. verl. tertio diximus. D. Thom. 2. 2. q. 122. art. 4.

2 Cap. Conquestus de Feris. L. ult. cod. de Feris. Fagund. de quinq. Eccles. praecept. lib. 1. c. 13. n. 16. Suar. tom. 1. de Relig. lib. 2. de Festis c. 30. n. 16.

Tit.
do dis-
dous c-
cederà
actos fi-
mento
gar, se
cessaria
tratar,

Da

392
to da c-
Igreja
io, &
que co-
deem,
causa-
diente
abstine-
espiri-
conve-
tade d-

este p-
lhe m-
aprov-
bem à
de jej-

xim. H-

4 C-

perta, c-

5 1

fact. &

6 C-

7 1

17. in J-

do disposto nesta Constituição, pagará pela primeyra vez dous cruzados, & sendo mais vezes cōprehendido, se procederá contra elle como sua culpa merecer, alémdos ditos actos ficarem nullos, ainda que sejaõ seytos de consentimento das partes. Porē esta Constituição naõ haverá lugar, se a causa que se tratar nos taes dias for (3) pia, ou necessaria, (4) das que, conforme a direyto, (5) se podem tratar, & processar nos ditos dias.

T I T U L O XVI.

Da instituição, & effeytos do jejum, & dos que saõ obrigados a jejuar.

392 **C**omo nossa carne faça cōtinua guerra ao espirito, (1) & o jejum, que he o solido fundamento da castidade, (2) extinga os ardores da lascivia, a Santa Igreja conformandose (3) com o direyto Divino instituto, & ordenou (4) certos tempos, & dias de jejum, para que com a abstinencia do comer, (5) & beber se remedeem, & reparem os danos, que a destemperança, & gula causaõ em nossas almas, & para que os corpos, & desobedientes a estas razoes se castiguem, & mortifiquem com a abstinencia, & se reduzaõ à fugeyçā Christãā, deyxādo o espirito mais livre, & com mais forças para obrar o que convém à salvação, & conformando-se em tudo cō a vontade de seu Creador, & Redemptor.

393 Pelo que mandamos aos nossos subditos guardem este preceyto, como saõ (6) obrigados, & encōmendamos-lhe muito se hajaõ de maneyra, que naõ sómente o jejum aproveyte aos corpos, abstendo-se dos manjares, mas também às almas, abstendose (7) dos peccados. E que nos dias de jejum, se lhes for possível, ouçaõ Missa, & se exercitem

3 L. 2. Cod. de Feris.
L. Dies ff. de Feris. L.
Custodias ff. de Pub. jud.
Nomine pietatis quid intellegatur hic? Caet. 2.2.
q. 122. Azor. lib. 1. cap.
27. q. 11. & 12. Bonac.
d. 5. de tertio Decal. precepto q. unic. p. 2. num.
9.

4 L. ult. Cod. de Feris.
Quid nomine necessitas
hic intelligatur, explicant
Ostiens. & Panorm. in c.
ult. de Feris, Suar. tom.
1. de Relig. lib. 2. c. 30. n.
19. Azor. tom. 2. Instit.
Moral. lib. 1. c. 27. q. 12.
Pal. de Observat. festor.
p. 2. tract. 9. d. unic. puct.
7. n. 17.

5 Cult. de Feris. L. 1.
ff. de Feris. L. 2. ff. codem
tit. Glos. Bartol. in L. ult.
Cod. codem tit. c. Signifi-
caverunt de Judic. DD.
supra allegati.

1 Paul. ad Galat. 5. 17.
D. Aug. lib. 8. Confess. c.
11.

2 D. Ambros. lib. de
Elias, & jejun. cap. 3. ibi.
Fundamentum est casti-
tatis: & D. Gregor. cit. ab
Abreu de Paroc. lib. 1. c.
16. n. 137. ibi: Absten-
tia ciborum contra hoc
vitium libidinis fortissi-
ma est; si enim ignis libe-
do est, subterahis igni ma-
teriam, cum cibos subtra-
his.

3 Jejunia non sunt in-
venta Romanorum Pon-
tificiū Cornel. in Argum.
in Epist. D. Paul. verf.
Nota iexto D. Ambros.
Scrim. 25. & 26. D. Ma-

xim. Homil. 1. de Jejunio Quadragesim.

4 C. Quadragesim. de Consec. dist. 1. cap. Statim, cap. Scire, cap. Jejunium 2. dist. 76. cap. Ex-
perta, cap. Consilium de Observat. jejun. cap. Jejunia, c. Sabbato de Consecr. dist. 3.

5 Idem Cornel. in comment. in Epist. Pauli ad Roman. cap. 14. n. 17. ibi: Idem patet in jejunis Eccle-
sialit. &c.

6 Greg. de Valent. d. 9. q. 1. punct. 1. & 2.

7 Iai. 58. Nonne hoc est magis Jejunium quod elegi? Dissolve colligationem impietatis. D. Aug. tract.
17. in Joan. Jejunium magnum, ac generale est abstinere ab iniquitatibus. D. Basil. Hom. 1.

2. D. Thom. 2. 2. q.
147. art. 5. A Cunha ad
text. in c. Quadrageſum.
5. dist. 4. n. 4. & ad text.
in c. Jejunium 1. 76. dist.

9. Cap. Hujus obſer-
vantia 6. dist. 76. D.
Hieron. Epist. 2. contra
Jovinian. Joci c. 2. Da-
niel 10. DD. ad text. in
cap. Nc tales, & in c. Le-
gimus de Conſecr. dist. 1.
A Cunha ad text. in c.
Hujus obſeru. ſupr. citat.

10. D. Thom. 2. 2. q.
147. n. 4. Sylvius can. 68.
Apoſt. Baileuſ p. 2. verb.
Jejunium ſecundum n. 1.
11. C. Statuimus dist.
4. c. De eſu carnium de
Conſecr. dist. 3. Concil.
Gerundens. cap. 3. Azor.
tom. 1. lib. 7. c. 8. q. 3. &
c. 10. q. 6. Sanch. in Se-
lect. d. 51. n. 4. Sylv. ibi.
Tolet. lib. 6. c. 2. n. 1.

12. D. Thom. 2. 2. q.
147. art. 6. Azor. tom. 1.
lib. 7. c. 9. q. 1. Bellarm.
de Controvers. Christi
fidei controv. 3. lib. 2. c.
2. Abbas in Rub. de Ob-
ſervat. jejun. n. 3. Medin.
de Jejun. q. 1.

13. D. Thom. in 4.
dist. 15. q. 3. art. 2. q. 4.
Calet. 2. 2. q. 147. & in
Sum. verb. Jejunium n.
13. Sanch. lib. 5. Opus.
Moral. c. 1. dub. 14. Bo-
nac. d. ult. de precept.
Eccl. q. 1. punct. 4.

14. Hanc admoni-
tio-
nem probat Zacharias
queſt. medicolgal. tom.
1. lib. 5. tit. 1. q. 3. a. n. 15.
cum ſeq.

15. Notavit D. Thom. 2. 2. q. 147. art. 4. S. Antonin. 2. p. tit. 6. c. 2. § 4. Elig. Baileu. tom. 2. Jejun. 2.
in 6. Lefan. in Sum. verb. Jejunium n. 6. Sanch. in Select. d. 54. n. 7.

16. Navar. c. 21. n. 16. Azor. p. 1. lib. 7. c. 27. q. 7. Bonac. d. ultim. de precept. Eccl. q. 1. punct. ult.
Pal. p. 7. traſt. 1. d. 3. § 5. n. 4. cum ſeq.

17. Fagundes lib. de Eccl. precept. ubi de Jejunio c. 8. n. 15. & 16. Pal. p. 7. traſt. 1. d. 3. punct. 2.
§ 5. n. 10.

18. Baſſ. p. 2. Jejunio 2. n. 6. Abr. de Paroc. lib. 8. c. 14. ſeff. 3. n. 625. verſ. Secunda eſt. D. Thom. 2.
2. q. 147. art. 4. ad 4. & in 4. dist. 15. q. 2. art. 2. q. 4.

19. Angeles in florib. 1. p. q. 6. diffic. 6. Emman. ſā verb. Jejunium n. 9. Thom. Sanch. in Select. d.
54. n. 8. Caſtro Pal. p. 7. d. 3. punct. 2. § 5. n. 6.

de idade, os que exercitam obras espirituais, & de misericordia, (20) as quais não poderiam exercitar jejuando, como os Prédadores, Lentes, Confessores, os que servem nos Hospitais, & outros semelhantes.

398 E em todas estas causas devem as pessoas, que as tiverem, examinar com grande consideração, se são tales, que verdadeiramente (21) os escusem. E quando as causas forem dubias, de tal forte, que per si as não possam resolver, nos devem pedir (22) dispensação, ou declaração (23) aos Medicos, & em falta delles aos Confessores, (24) ou pessoas doutas, porque não erram em matérias de tanta importância.

399 E cada hum dos Parochos, sob pena de finco tostoens por cada falta para a Sé, & fabrica da Igreja, leia, (25) & publique esta Constituição a seus fregueses em cada huius anno no primeyro Domingo antes da Quaresma.

T I T U L O XVII.

Da divisão do jejum: forma em que se deve guardar o Ecclesiástico: as vezes, a hora, & quantidade que se pode comer.

400 **C**onforme aos Santos Padres, (1) & decretos dos Sagrados (2) Canones há tres modos, ou generos de jejum. Espiritual, (3) a que chamaõ grande, geral, & perfeyto jejum, & consiste na abstinença de todos os vicios, & illicitos gostos do mundo.

401 Natural, que consiste na abstinença de toda a comida, & bebida, ainda q seja medicinal, da meya noytre em q começa o dia natural, até a outra meya noytre seguinte, em q se acaba; (4) este jejum he necessário para celebrar, (5) & communigar, (6) excepto quando a Communhaõ se toma por viatico no caso (7) de necessidade.

402 Ecclesiástico, q he o de que tratamos, consiste, como já dissemos, na abstinença de todo o genero de carne

(20) *Navar.* c. 21. n. 16.
Valen. d. 9. q. 2. punct. 5.
Bonac. d. ultim. de præcept. *Eccl.* q. 1. punct. ult. n. 13. *Fagund.* c. 8. in fine. *Maior.* dist. 15. q. 3. col. 5.

(21) *Basil.* tom. 2. verb.
Jejunium secundum n.
6. *Pal.* dict. 5. 5. n. 4.

(22) *Elig.* *Basil.* tom. 2.
jejun. 2. n. 11. *Lefc.* c.
dub. 5. n. 34. *Tolet.* lib. 6.
c. 4. n. 5.

(23) *Castro Palao* dict.
p. 7. tract. 1. d. 3. punct.
2. 5. n. 4. verif. in casu.

(24) *Basil.* dict. *jejun.* se-
cundo n. 11.

(25) *Ad quæ Trid. self.*
25. in decret. de delictu
cibor. & *jejun.* Facit
Gavant. verb. *Parochus*
num. 7.

1. *D. Thom.* 2. 2. q.
147. art. 2. *D. Basil.* Ho-
mil. 1. de *Jejun.* *D. Aug.*
tract. 17. in *Joann.* &
Serm. 230. *D. Ambrof.*
de *jejun.* c. 9. *S. Ephrem*
agens de *jejun.* c. 9. *D.*
Athan. in *Serm. ad Vir-*
gines.

2. *C. Denique* dist. 4.
c. *Jejunium* 25. de Con-
secr. dist. 5.

3. *Iai.* 58. Nonne hoc
est magis *jejunium*, quod
elegit *D. Aug.* tract. 17.
in *Joan.* *Jejunium* mag-
num, ac generale est ab-
stinere ab iniquitatibus.

4. Non tamen mathe-
maticè computata. Pas-
qualius in prax. *jejun.*
Eccle. decil. 158. 159.
& 160.

5. *Concil.* Carthagin.
3. can. 29. *relatum in c.*
Sacramenta Altar. de
Consecr. dist. 1. *Concil.*
African. sub *Bonif.* 1.
can. 8.

6. *D. Chrysost.* Homil. 27, in *Epist.* 1. *Corinth.* c. 11. *D. Aug.* *Epist.* 118. c. 9. *D. Thom.* q. 80.
art. 8. *Vasq.* d. 211. *Suar.* d. 68. lect. 5. & seq.

7. *Suar.* d. 68. lect. 5. & 6. *Laym.* lib. 5. *Sum.* tract. 4. c. 6. lect. 6. *Pereir.* tom. 2. tract. 38. de *Eucharit.*
lect. 3. n. 1030. verif. Quod attinet. *Tambur.* de *Comun.* cap. 2. § 8.

8 Sylvest. verb. Jejum num. 9. Casel. ibi.
Azor tom. 1. lib. 7. c. 8.
9. 3. Bellarm. de bonis
operibus in practic. lib.
2. c. 1. Fagund. lib. 4. de
quinq. Eccles. praecept.
c. 2. n. 1. & seq.

9 Pasqualig. in prax.
jejun. Ecc. decif. 158.
159. & 160. Bass. verb.
Communio Sacra n. 46.
tom. 1. & tom. 2. verb.
Jejunium n. 11.

10 C. Solent de Con-
iecr. dist. 1. D. Thom. 2.
2. q. 147. art. 7. Covar.
lib. 4. c. 20. n. 14. Abul.
in Matth. 6. q. 163.

11 Covar. loc. citato.
Lessius lib. 4. c. 2. dub. 2.
n. 13. Fagund. de J. jun.
c. 3. n. 3. Azor lib. 7. c.
11. q. 2. & 3. Bonac. d.
ult. de præc. Ecc. q. 1.
punct. 4. in principio.

12 Pal. p. 7. tract. 1. d.
3. 5. 3. n. 3. Abr. de Pa-
roc. lib. 8. feit. 3. cap. 14.
n. 6. 9. vers. Anticipari.
Bass. tom. 2. jejun. 2.
num. 16. vers. Ex iulta
causa.

13 D. Thom. 2. 2. q.
14. art. 8. Navar. c. 21.
n. 12. Covar. lib. 4. va-
riat. c. 29. n. 11.

14 Abbas Rub. de ob-
servat. jejun. col. 1. Lay-
man. lib. 4. Sam. tract.
8. c. 1. n. 8. & 9. Pal. p.
7. tract. 1. punct. 2. 6. 2.
n. 4. vers. Qualitas ibi:
Quo citata in hac parte
confuetudim. utique tim-
moratorum virorum stan-
dum est.

15 Abr. dict. lib. 8.
c. 14. feit. 3. n. 619. vers.
Collationem. Pal. loc.
supr. citat. §. 3. n. 6. ibi:
Postea autem honesta
causa &c.

16 Paludan. dict. 15. q. 4. art. 4. Sylv. verb. Jejunium q. 3. Lef. lib. 4. cap. 2. dub. 2. n. 10. Laym.
lib. 4. tract. 8. cap. 1. num. 7.

17 Pal. loc. citat. dict. § 3. n. 10.

18 Abr. de Paroc. lib. 8. c. 14. feit. 3. n. 618. in fine:

carne, (8) & em comer húa só vez no dia na hora costu-
mada pela Igreja, o qual dia se entende tambem da meya
noite precedente, ate a meya noite (9) seguinte.

403 No principio da Igreja a hora determinada de
comer no dia de jejum era as tres (10) depois do meyo
dia; mas depois se introduzio, que fosse das onze horas
(11) da manhā por diante, & pôde ser antes com iulta
(12) causa. E ainda que a abstinençia do jejum Ecclesi-
astico consista em se comer huma só vez no dia, introdu-
zio tambem o costume de toda a Igreja, que à noite se
puedesse tomar huma breve collaçāo (13) para remediar a
fraqueza dos estomagos, chamada vulgarmente conso-
da, a qual deve ser só naquelle quantidade, que baste para
isso, conforme as terras, & pessoas, que jejuarem, regulan-
do-se (14) pelo, que nesta materia obraõ as pessoas te-
mentes a Deos, que trataõ de observar pontualmente o
preceyto do jejum.

404 Esta ordem se poderá variar havendo justa cau-
sa, consoando pela manhā, ou ao meyo dia, & jantando
(15) à noite, guardando-se porem a mesma parsimonia
na quantidade de comer. Tambem quando além do jan-
tar, & consoada se comer alguma cousa por modo de me-
dicina, (16) ou por esquecimento, (17) & inadverten-
cia natural, & inculpavel, não se quebra o jejum.

405 Ainda, que o costume tenha introduzido, q m
Vigilia do Nascimento (18) de Christo Senhor nosso fe
pôssa consoar mais alguma cousa do ordinario; cõ tudo, por
q por abuso, & corruptela alargaõ alguns tanto a conso-
da deste dia, q passa a fer larga cea, & quebraõ o preceyto
do jejū: desejando Nós desterrar os abusos, q nesta mate-
ria a gula, & o demonio tē introduzido em grave damno
das almas, mandamos aos Parochos, q no Domingo, ou
dia Santo antecedente à vespera de Natal, amoestem a se-
us freguezes á observancia do jejum deste tão celebre dia,
& lhe declarem, que se pôde estender a consoada da di-
ta noite sómente a outro tanto, do que he a consoada
ordinaria.

Liv.
ordinari
oyto on
Natal m

Dos d

406 *I*

bido o c
sim por p
stituiçō
nos Don
denunci
jejum q
peccad
pedimen
mos naç
dos, o q
tra elles
os dias e

Toda a
bado
As qua
ta fe
Adv
A prim
prim
A prim
Dom
A prim
festa
A Vigi
A Vigi

ordinaria, em forma que sendo a commua, & ordinaria de oyto onças, (19) naõ possa ser a consoada de vespera de Natal mais que (20) de dezaseis.

¹⁹ Villalob. tract. 23. difficile. 7. n. 4. Bonac. de Quinq. Ecclef. præcept. d. ult. q. 1. punct. 3. n. 2. Fagund. de Jejun. c. 4. n. 18. Elig. Basíl. tom. 2. jejun. 2. n. 11.

²⁰ Azor, p. 1. lib. 7. c. 8. q. 8. ad finem. Fagund. de Jejun. c. 4. n. 19. Pal. p. 7. tract. 1. d. 3. punct. 2. §. 2. n. 7. Elig. Basíl. tom. 2. jejun. 2. n. 11. Bart. ad text. in c. Ex parte 3. de Obser. jejunior. n. 3. Diana Recol. Moral. p. 1. tract. de Jejunio recol. 35.

406 *P*orque todos tenhaõ noticia, & naõ possa algú allegar ignorancia dos dias em que he prohibido o comer carne, & em que ha obrigaçao de jejuar, assim por preceyto da Igreja, como por estas nossas (1) Constituiçoes, ordenamos, & mandamos aos Parochos, que nos Domingos do anno à estação da Missa Conventual denunciem, (2) & expliquem a seus freguezes os dias de jejun q̄ ocorrem naquelle semana, & que commette (3) peccado mortal quem tendo legitima idade, sem ter impedimento que o escuse, deixa de jejuar: & lhes mandamos naõ dem outros dias de jejun, que os aqui declarados, o que todos cumprirão, sob pena de se proceder contra elles conforme merecer sua culpa, ou seu descuido: & os dias em que ha obrigaçao de jejuar, saõ os seguintes.

Dias moveis em que ha obrigaçao de jejuar:

Toda a Quaresma desde quarta feyra de Cinza até Sábado Santo inclusivè, excepto os Domingos.

As quatro Temporas do anno, a saber, a primeyra quarta feyra, sexta, & Sabbado do terceyro Domingo do Advento.

A primeyra quarta feyra, sexta, & Sabbado depois do primeyro Domingo da Quaresma.

A primeyra quarta feyra, sexta, & Sabbado depois do Domingo de Pentecoste, festa do Espírito Santo.

A primeyra quarta feyra, sexta, & Sabbado depois da festa da Exaltação da Santa Cruz em Septembro.

A Vigilia da Ascenção de nosso Senhor JESUS Christo.

A Vigilia de Pentecoste,

¹ Cap. Regationes de Concil. dist. 3. Potest enim Episcopus nova jejunia indicere. Elig. Basíl. tom. 2. jejun. 2. in Supplemento n. 7. Barbos. ad Concil. Trid. sess. 25. de Reform. in decr. de Delectu cibor. n. 4. Imò transferre jejunium Ecclef. data iulta causa, Bonac. Fagund. Sylv. Navar. cum Basíl. tom. 2. jejun. 2. n. 4. verf. Ex dictis.

² Trid. sess. 25. in decreto. de Delectu cibor. Barb. de Offic. & potest. Par. p. 1. c. 16. n. 2. Ugo. lin. de Off. Episc. c. 6. 3. n. 3. Gavant. verb. Parochorum munera n. 7. verf. Jejunia.

³ Ex Canon. 68. Apostol. Concil. Gangr. can. 19. D. Ambr. Serm. 25. Panormit. Rubr. de Obser. jejun. n. 11. Covar. lib. 4. variar. c. 20. n. 10. Azor p. 1. Instit. Moral. c. 8. q. 2. Less. lib. 4. c. 2. dub. 5. n. 33.

Jejum das festas fixas.

F E V E R E Y R O.

Aos 1. a Vespera da Purificação de nossa Senhora.

Aos 23. a Vigilia de S. Mathias Apostolo, & sendo an-

bissexto aos 24.

J U N H O.

Aos 23. a Vigilia do Nascimento de S. João Bautista.

Aos 28. a Vigilia de S. Pedro, & S. Paulo Apostolos.

J U L H O.

Aos 24. a Vigilia de Santiago Apostolo.

A G O S T O.

Aos 9. a Vigilia de S. Lourenço Martyr.

Aos 14. a Vigilia da Assumpção de nossa Senhora.

Aos 23. a Vigilia de S. Bartholomeu Apostolo.

S E P T E M B R O.

Aos 7. Vespera do Nascimento de nossa Senhora.

Aos 20. a Vigilia de S. Mattheos Apostolo.

O U T U B R O.

Aos 27. a Vigilia de S. Simão, & S. Judas Apostolo.

Aos 31. a Vigilia de todos os Santos.

N O V E M B R O.

Aos 29. a Vigilia de S. André Apostolo.

D E Z E M B R O.

Aos 20. a Vigilia de S. Thomé Apostolo.

Aos 24. a Vigilia do Nascimento de nosso Senhor JESUS Christo.

4 C. Jejunium. 7. 76.
dist. Ball. tom. 2. j. jun. 2.
Supplement. n. 4.
5 C. fin. 30. dist. c. Scire
dist. 76.
6 Glos. in c. de Jejunio
3. 76. dist. vers. Jejunium,
& dominica, cap. Jeju-
nium, c. Ne quis de Con-
fessr. dist. 3. Ciacon. de
Observ. j. jun. c. 5.
7 C. Si quis 7. & ibi
Glos. verb. Contemptu
dist. 30. & ibi A' Cunha
num. 2.
8 C. Ex parte de Ob-
servat. jejun. 1. Valent.
tom. 2. d. 9. q. 2. punct. 4.
A' zor cap. 16. q. 7. Regi-
nald. lib. 4. n. 188.

407 E porque o jejum indica penitencia, & afflitione,
(4) & no dia de Domingo celebramos o prazer, & gozo(s)
da Resurreyçaõ de Christo, & seria diminuir a alegria de-
ste dia o involverse nelle a tristeza, (6) & mortificaçao do
jejum, & també para cõdemnar a heresia, & erro dos Ma-
nicheos, que diziaõ ser introduzido o jejum do Domingo
em desprezo (7) da Resurreyçaõ de Christo, tirou a Igreja
Catholica o jejum dos Domingos da Quaresma, & disposi-
que ocorrendo a Vigilia de algú Santo em Domingo, se
jejuasse no Sabbado (8) antecedente. Por tanto declaramos,
que cahindo algum dos sobreditos dias, que a Igreja manda
jejuar,

T
jejuar,
diatam
quer S
jejum,
do Co
nidade
cedent

Da

408

que co
pera de
de cad
segund
yo, em
mais d
cia do

409

Senho
pode-
festa, e
obser-
jejuar

41

prece
do je
hum:
que p
carne
sete a
le os:

41

11
c. 8. n
12

jejuar, em Domingo, se ha de jejuar no Sabbado immediatamente precedente: porém se cahir nos dias de qualquer Santo de guarda, naõ cessa nelles a obrigaçāo do jejum, salvo se a vespera de S. Joaõ Bautista cahir em dia do Corpo de Deos, (9) porque por ser dia de tanta solēnidade se naõ jejuará neste dia, mas na quarta feyra antecedente, como declarou o Papa Leão X.

T I T U L O XIX.

*Da prohibição de comer carne no tempo da Quaresma,
& mais dias prohibidos.*

408 **H**E prohibido por direyto Canonico (1) comer carne em todos os dias da Quaresma, que começoā da quarta feyra de Cinza até Sabbado vespera de Paschoa, & em todas as sextas feyras, & Sabbados de cada (2) semana. Tambem he prohibido comella na segunda feyra, terça, & quarta das Ladinhas (3) de Mayo, em as quatro Temporas (4) do anno, & em todos os mais dias, em que ha obrigaçāo de jejuar, por ser da essencia do jejum (5) a abstinéncia da carne.

409 Porem quando o dia do Nascimento de nosso Senhor JESU Christo cahir em sexta feyra, ou Sabbado, pode-se no tal dia comer carne (6) pela excellencia da festa, que se celebra, tirados aquelles que por voto, (7) ou observancia regular (8) estião especialmente obrigados a jejuar, como està declarado por direyto.

410 Além de outras, ha huma diferença entre este preceyto de naõ comer carne, & o de jejuar; & he, que o do jejum naõ obriga aos que naõ tem idade de vinte, & hum annos (9) completos, nem commumente aos velhos, que passão de sessenta annos; (10) mas o de naõ comer carne nos ditos dias, & tempo, obriga aos que passão de sete annos, (11) tendo discricaō, & naõ estião escusos delle os velhos. (12) por mais idade, que tenhaō.

411 E porq a prohibição dos ovos, & laeticinios no

Pij

tempo

(1) Basíl. tom. 2. jejunio 2. num. 6. versf. Certum est. Azor. p. 1. Institut. Moral. lib. 7. c. 27. q. 2. Fagund. c. 8. n. 8. Sanch. lib. 1. c. 12. n. 6.

(12) Elig. Basíl. tom. 2. jejun. 2. n. 6. versf. Mihi autem,

9 Diana tom. 3. tract. 3. refolut. 88. q. 3.

1 C. Quadragesima de Consecr. dist. 3. c. Statuimus, c. Scire, c. Jejunium 2. dist. 76. c. Jejunia de Consecr. dist. 3. c. Ex parte, c. Consilium de Observ. jejuniorum.

2 Azor. lib. 7. cap. 15. alias 26. q. 3. Basíl. tom. 2. jejun. 2. in Suppl. n. 5. versf. Olim, & versf. Jejunium. Laym. lib. 1. Sum. tract. 8. c. 2. n. 3.

3 C. Rogationes de Consecr. dist. 3. Sylv. 2. 2. q. 147. art. 5. Fagund. de praecept. 4. Ecclet. lib. 1. c. 6. n. 8.

4 C. Statuimus, c. Scire, c. Jejunium 2. dist. 76.

5 Pal. p. 7. tract. 1. d. 2. punct. 2. q. 1. num. 3. Sylv. verb. Jejunium n. 9. Azor. tom. 1. lib. 7. c. 8. q. 3. Lessius lib. 4. c. 2. dub. 2. n. 8. Laym. lib. 4. tract. 8. c. 1.

6 C. Explicari de Observat. jejun.

7 C. ult. de Observ. jejunior. Sylvest. verb. Jejunium n. 27. Suar. tom. 2. de Relig. lib. 4. c. 20. num. 7.

8 Rodrig. tom. 2. quæst. regul. q. 100. art. 1. Sylv. verb. Jejunium n. 18. Lessius verb. Jejunium n. 6. Berd. in cons. reg. resol. 18. n. 6. Portel verb. Jejunium n. 2. in dubiis reg.

9 D. Thom. 2. 2. q. 147. n. 4. Sylv. canon. 68. Apostolorum.

10 Angles in florib. 1. p. q. 6. dist. 6. Sá verb. Jejunium num. 9. in edit. Thom. Sanch. lib. 7. de Matriu. d. 32. num. 17. Joan. Sanch. in Select. d. 54. num. 8.

¹³ Text. in c. Deni-
que diff. 4.

¹⁴ D. Thom. 2. 2. q.

¹⁴⁷ art. uit. Abbas in

Rub. de observ. j. jun. n.

⁵ Navar. in Sum. c. 21.

n. 3. Greg. de Valenf. d.

9. q. 2. punct. 3. Less. lib.

4. c. 2. dub. 2. n. 8.

tempo da Quaresma he sómente Ecclesiastica, (13) & se pôde tirar, & moderar por costume legitimamente prescripto (14) com tolerancia, & permisão dos Prelados, & em muitas partes deste nosso Arcebispado esta tirada, declaramos, que nos taes lugares, assim nos que estiverem longe dos portos do mar, como nos outros, onde houver costume de mais de quarenta annos introduzido de se comerem na Quaresma ovos, & laeticinios, poderá guardarse o tal costume, comendo as ditas coisas, sem que nisso se commetta algum peccado.

T I T U L O XX.

De se não vender, nem cortar carne no tempo da Quaresma, & nos mais dias em que se proibire, & das penas que haverá, quem fizer o contrario.

¹ D. Aug. relatus in c.
Nolo 12. q. 1.

² Gavant. verb. Qua-

dragesim. n. 11. & 12.

Conc. Provinc. Mediol.

⁵ Constit. Ulyssip. lib. 2.

tit. 3. §. 3.

⁴¹² P Orque naõ só devemos evitar os peccados de nossos subditos, mas tambem, quanto em Nós for, as occasioens de cahir nelles, (1) ordenamos, & mandamos em virtude de obediencia, & sob pena de excommunhaõ mayor (2) aos Almotaceis, & quaequer officiaes de justiça secular, a que pertencer, naõ constintaõ que se talhe, corte, ou venda publicamente nos açoques, Praças, ruas, ou quitandas, no tempo da Quaresma carne, que naõ sirva para os doentes.

⁴¹³ E sob a mesma pena de excommunhaõ, & de cinco cruzados por cada vez prohibimos a cada hum dos Marchantes, Carniceyros, & quaequer outras pessoas, que naõ cortem, nem vendão carne no dito tempo da Quaresma; porém poderão vender, & cortar a carnem necessaria para (3) os doentes. Fóra do tempo da Quaresma nos outros dias de jejum, ou em que he prohibido comerse carne, naõ prohibimos, que se possa matar, cortar, & vender qualquer carne que seja, para se haver de comer nos dias, em que naõ he prohibida.

³ Gavant. verb. Qua-

dragesim. n. 14. ibi: Ne-

que omnis carnis genus,

sed quod est usui ægroti-

tis.

T I T U L O XXI.

Dos Dizimos, Primicias, & oblações: que coisas sejaão dizimos, & como todos os fiéis os devem pagar inteyramente, & que peccado fazem, & penas em que encorrem, se os não pagaõ.

414 **D**izimos saõ a décima parte de todos os bens moveis licitamente adquiridos, devida a Deos, & a Ieus Ministros por instituição Divina, (1) & constituição humana. (2) E assim como saõ tres sortes de bens moveis, ou frutos, prediaes, pessoaes, & mixtos, també saõ tres as espécies de dizimos. Reaes, ou prediaes, (3) saõ a décima parte devida dos frutos de todas as novidades colhidas nos predios, & terras, ou nação per si sem trabalho, ou cultura dos homens, ou sendo trabalhados cõ sua industria. Pessoaes (4) saõ a décima parte dos frutos meramente industriaes, que cadahum adquire com a industria de sua pessoa. Mixtos (5) saõ a décima parte dos frutos, que provém parte por industria dos homens, parte dos predios: como saõ os que se pagaõ de animaes, caça, & aves que se criaõ & peyres que se pescaõ. Chamaõ-se mixtos, porque nestes frutos obra a industria dos homens, & muyto mais que nos outros prediaes meramente.

415 Como todos nos devemos mostrar pontualmente observantes dos preceytos Divinos, he muy conveniente que sejamos muy cuidadosos na observancia deste de pagar os dizimos assim porque he justo, que a Deos de quem procedem todos os bens, & se pague inteyramente a décima parte de todos os frutos, que como Divino tributo reservou para si, em final de seu universal dominio, como por não experimentarmos a sua Divina (7) indignação, & os terríveis castigos com que ameaça os que defraudaõ os dizimos, & faltaõ a esta obrigaçao. Por tanto conformandonos com a disposição de direyto, & Sagrado Concilio Tridentino, (8) não somente amoestamos com charidade Christã, & paternal amor a todos nossos subditos, mas tambem lhe mandamos em virtude de obediencia, & sob

P iii

¹ Ex cap. 22. &c 13.
Exodi. c. 27. Leviticus,
Deuteron. c. 14. Lue. c.
10. Paul. 1. ad Corin. 9.
Glos. in c. A' nobis, & in
c. Nuper de Decimis. Re-
bus. de Decimis q. 1. n. 14.
Ceval. q. 437. Petr. Greg.
Synt. juris lib. 2. c. 21.
Barb. Jur. Ecclef. tom. 2.
lib. 3. c. 26. & in collect.
ad text. in c. Parochianos
14. n. 2. & 4.

² C. Tua nobis, c. Pa-
rochianos de Decimis, c.
Decimas ult. 16. q. 1. c.
Maiores, cap. Quinque
quest. 1. Fagundes in
quinq. Ecclef. præcept.
præc. 5. lib. 1. c. 1. Villa-
lob. in Sunt. p. 1. tr. 33.
diff. 1. n. 2. Barb. loc. citat.

³ C. Cum sint homines
18. c. Ex parte 21. cap.
Non est 22. de Decimis,
c. Omnes decimæ 5. 16.
q. 7. D. Thom. 2. 2. q. 87
art. 2. Abb. in cap. Per-
venit de Decimis. Suar. c.
34. n. 2. Azor. lib. 7. c. 35.
q. 9.

⁴ C. Ad Apostolicæ
20. de Decimis. Pal. de
Decimis tract. 1. d. unic.
punct. 6. n. 4. Suar. tom.
1. de Religione tract. 2.
lib. 1. c. 31. n. 3. Fagund.
de quinq. Eccl. præcept.
lib. 1. c. 1. n. 10.

⁵ Cap. Omnes decimæ
5. 16. q. 7. c. Pervenit. 5.
c. Ex transmissa 23. c.
Pastoralis 28. de Decim.

⁶ C. Tua nobis de Do-
cimis, & ibi Glos. Barb.
de Off. & Pontif. Par. p. 3.
c. 28. q. 1. n. 36. D. Thom.
2. 2. quest. 87. art. 2.

⁷ C. Tua nobis de Do-
cimis.

⁸ Cap. Pervenit 5. c.
Non est 22. de Decimis.
Trident. sess. 25. de Re-
form. c. 12. & ibi Barbos.
n. 4. Bonac. de præc.
Eccl. q. 5. punct. 1. n. 3.

pena

9. C. Omnes decimatis
6. q. 1. c. Pervenit, c. Ad
hac, c. Ex parte 21. de
Decimus.

10. Cap. Pervenit, c.
Frequenti de Decimus.
Lefl. lib. 2. c. 39. dub. 3.
n. 16. Sylvest. verb. De-
cimatis 15. § 3. Fagund.
de 5. Ecl. pree. lib. 1.
c. 4. n. 7. Bonac. d. ult. de
quint. Ecl. pree. q. 5.
p. 3. n. 16.

11. Cap. Decimatis 16.
q. 1. D. Thom. 2. 2. q.
87. Cene. Trid. tef. 25.
de Reform. c. 12. Adilla
verbis : Reis alienis in-
vadunt.

12. In his Constitutio-
nib. numer. 177. cas. 7.

13. Barb. de Parce p.
2. cap. 28. § 4. n. 16. 17.
18. & 19.

14. Cap. Decimatis 16.
q. 1. Proverb. 13. Ma-
lach. 3.

15. Cap. Admonemus
16. q. 2. Psalm. 106. Je-
rem. 4. D. Aug. Serm.
219. Abul. in Levit. 23.
q. 17. Conflit. Brachar.
tit. 30. conflit. 1. fol. 379.

1. Isaie 58. Annuntia
populo meo scelera co-
rum.

2. Cap. Non est 22. c.
Nuntios 6. c. Ex parte
10. c. Parochianos 14.
de Decimus.

3. Malach. 3. c. Rever-
tumini 65. 16. q. 1. & ibi
Glos. veib. Perdidisti
& verb. Aut aerugo. Con-
flit. Aegitam. lib. 2. uit. 3.

pena de excommunhaõ (9)mayor, que inteyramente, &
sem diminuiçao alguma paguem o dizimo de tudo aos
Rendeyros de S. Magestade, a quem pertencem por con-
cessao Pontifícia, como Graõ Mestre, & administrador da
Ordem, & Cavallaria de nosso Senhor IESU Christo, naõ
o diminuindo, retendo, ou dilatando. Porque os que isto
fazem, & naõ pagaõ o dizimo, como devem, commettem
(10)peccado de furto (11) a Nós reservado, (12) & de que
naõ podẽ ser absoltos sem primeyro plenariamente res-
tuirõ; alem de encorrerem outras penas establecidas em
(13)direyto, Cõcilios, & Breves Apostolicos. E finalmen-
te pagando inteyramente o dizimo, poderão conseguir os
premios (14)temporaes, & eternos, & evitar os castigos
(15)da pobreza, & esterilidade, & outros cõ que a justi-
ça Divina ameaça por seus Santos, & Profetas aos trans-
gressores deste preceyto.

T I T U L O XXII.

*De como os Parochos haõ de ler na estaçao o capitulo prece-
dente : & os Prégadores, & Confessores persuadir,
& aconselhar esta obrigaçao.*

416 **P**ara que de materia taõ grave, como he a do
preceyto de pagar os dizimos, naõ possa haver
ignorancia, & todos os fieis com prôpta vontade a obser-
vem, mandamos a todos os Parochos (1) de nosso Arce-
bispo sob pena de obediencia, que nas estaçoes que se
zerem a seus freguezes nos primeyros Domingos do mes
de Abril, de Agosto, & de Dezembro, & nos mais dias de-
clarados no titulo 74. do livro quinto das Constituiçoes,
lhes leaõ a Cõstituiçao precedente, & depois de lida lhes
declarem a obrigaçao que tem de pagar dizimos, (2) para
que venhaõ no conhecimento dos castigos, (3) que nosso
Senhor dà na esterilidade das terras, & des temperanca dos
tempos, porq muitas vezes saõ effeytos da Divina justi-
ça jüstamente merecidos, por se naõ cumprir inteyra, &
fielmente com este preceyto.

417. E porq o direyto obriga, sob pena de peccado
mortal,

mortal, aos (4) Prègadóres (ainda sendo Regulares) a que exhortem, & persuadaõ nos Sermoës, que fizerem no pri-meyro, quarto, & ultimo Domingo da Quaresma, & nas festas da Ascenção de Christo, Pentecostes, Assumpçāo, & Nascimento da Virgem nossa Senhora, & nas Domin-gas de Outubro, (o que se deve entender, quādo os Paro-chos das Igrejas assim lho (5) requerem) por tanto exhortamos, & mandamos aos Prègadóres, que nos Sermoës, & Praticas, que fizerem nas ditas festas principalmente, assim o cumpraõ, & guardem, mayormente prègando fóra da Cidade; bastando que dentro della os Cofeliores (6) façaõ a mesma exhortaõ. E os Parochos, quādo isto requirerem, mostrarão (sendo necessário) aos Prègadóres esta nossa Constituição, para que vejaõ o peccado, que com-mettem, (7) & entendaõ q̄ por Nós pôdem ser castigados, (8) & tambem suspensoſ do exercicio da prègação.

T I T U L O XXIII.

Das novidades, & frutos, & do mais de que se deve pagar dízimos.

418 **C**onforme a doutrina do Apostolo S. Paulo, (1)nē o que planta, nē o que rega, mas Deos he o q̄ dâ o incremento dos frutos; & por essa razão em final de seu univerſal (2) dominio, justamente reservou para si a decima parte de todos. (3) E assim, cōforme a direyto, (4) se deve à Igreja o dízimo inteyro de todos os frutos, & novidades: como saõ mandiocá, milho, arroz, aſucar, ta-baco, bananas, aypins, batatas, favas, feijoës, & outros legumes; laranjas, limoës, cidras, hortaliças, & couſas ſemelhantes.

419 Das madeyras, (5) & lenhas se deve tambem pa-gar a decima parte, havendo para iſſo ordem de S. Mageſtade como Graõ Mestre, & univerſalmēte de todos os fru-tos da terra, (6) ou naſçaõ naturalmente, ou por industria (7) dos homens: & iſto ou os ditos frutos ſe gaſtem logo, ou ſe guardem, ou vendaõ. E quando ſe colherem, & gaſtarem pelo

4 Clem. Cupientes 3. de Paenit. & ibi Barbos. n. 1. & 2. cap. Diſcreto-ni 1. de Decimis lib. 6. & ibi Barb. n. 1. Vivian. in Ration. lib. 3. pag. 276. DD. ad text. in cap. 1. de Decimis lib. 6. Leo X. in Concil. Lateran.

5 Barb. de Off. & Po-test. Paroch. p. 3. cap. 28. § 4. n. 22. Conſtit. Aegi-tan. lib. 2. tit. 3. cap. 2.

6 Clement. Cupientes de Paenit. Rebut. tract. de Decimis q. 13. num. 109. Fr. Emman. queſt. regul. tom. 2. q. 44. art. 8.

7 Barb. in Clem. Cu-pientes de Paenit. n. 1. & de Off. & Po-test. Paroc. p. 3. cap. 28. § 4. n. 22.

8 Clem. Cupientes de Paenit. Conſtit. Aegitan. lib. 2. tit. 3. cap. 2. Por-tuenf. lib. 2. tit. 4. conſtit. 3. verſ. 2. fol. 202.

1 Paul. 1. Ad Corint. 3. cap. Cum non ſit in ho-mine 33. de Decimis.

2 Cap. Cum non ſit in homine 33. cap. Tui no-26. de Decimis. Rebut. de Decimis q. 2. num. 1. Barb. ad Trid. ſeff. 25. cap. 12.

3 Cap. Ex parte 21. de Decimis. cap. Omnes decimæ 5. 16. q. 7.

4 Cap. Non eſt; cap. Ex parte 1. c. Pervenit. cap. Frequenti de Decimis. cap. Nemo 11. q. 3. Suar. de Religion. tom. 1. tract. 2. lib. 1. cap. 34. n. 3. & 4. Barb. de Paroc. p. 3. cap. 28. § 1. num. 1. cum multis.

5 Barb. de Offic. & Po-test. Paroch. p. 2. cap. 28. § 1. n. 14. cum Rebut. & Monet. ab eo citatis.

6 Cap. Non eſt; cap. Nuntios, cap. Ex parte

1. de Decimis. Suar ubi proximè. Monet. de Decimis cap. 4.

7 Ex juriib. iuptadiſtis. Barb. de Offic. & Po-test. Paroc. p. 3. cap. 28. n. 2.

8 Constit. Portuens. lib. 2. tit. 4. constit. 4 vers. 1. fol. 203.

9 Bonac. in præcept. Ecclef. disp. ult. q. 5. punct. 3. n. 9. vers. Addo. Constit. Portuensi. lib. 2. tit. 4. constit. 4. vers. 2.

10 Cap. 1. de Confucius. Glos. ult. in cap. In aliquibus de Decimis. Constit. Ægitan. lib. 2. tit. 3. cap. 4. n. 1.

11 Cap. 1. de Confucius. Glos. ult. in cap. In aliquibus de Decimis. Constit. Ulyssip. lib. 2. tit. 4. decr. 2. in princip. verit. E qualquer.

12 Const. Ulyssipon. loco citato.

13 Barb. Jur. Ecclesiast. lib. 2. c. 26. § 1. n. 22. & de Off. & Potest. Paroc. p. 3. c. 28. § 1. n. 22. Rebus. q. 8. n. 23. Monet. de Decimis cap. 4. n. 33.

14 L. Cunfti Cod. de Metallor. lib. 11. Barb. dict. cap. 28. § 1. n. 22. & dict. cap. 26. n. 23. Monet. de Decimis dict. cap. 4. n. 34. Solorzan. de Indian. jur. tom. 2. lib. 3. cap. 21. & n. 10. cum seq. & lib. 5. cap. 1. § n. 23. utque adn. 25.

15 Cap. Tua nobis 26. & ibi Barb. n. 6. cap. Cum non sit in homine 23. de Decimis, & ibi Barb. n. 1. Covar. variar. lib. 1. c. 27. n. 13. col. 1. Caldas de Empt. cap. 9. n. 7. Themud. p. 2. decis. 142. Gama decis. 150. n. 1. Valafé. de Jur. emphyt. p. 1. q. 17. n. 10.

16 C. Tua nobis 26. de Decimis ibi: Non quidem deductis sumptibus, aut semine separatio. Monet. de Decimis cap. 6.

num. 30. Abr. de Paroc. lib. 8. cap. 14. scit. 6. n. 639. vers. Secundum est. Viv. decis. 4. n. 14. DD. ad text. in cap. Non est 22. de Decimis. Sot. de Jusit. lib. 9. q. 4. art. 2. Suar. tom. 1. de Relig. lib. 1. de Divino cultu cap. 35. n. 3. & 4.

pelo miudo, como succede em alguns frutos, se podera pagar o dizimo a respeito do que renderiaõ, (8) se se vendessem; por se evitarem os inconvenientes, que do contrario se seguem. E das madeiras, & lenhas que certamente se venderem, se pagará a decima parte do preço (9) em que se venderem, havendo a dita Real ordem, como dizemos.

420 E qualquer costume em contrario, pelo qual se pertenda naõ se haver de pagar o dizimo de algum fruto, ou novidade condemnamos por abuso, (10) & corruptela, ainda que seja de tempo antiquissimo: por quanto nestes dizimos se naõ pôde izentar alguem em parte, ou em todo por costume algum, ou prescripçao. (11) Porē naõ prohibimos, que se houver costume de longo tempo, pelo qual em lugar de dizimo se pague conhecenza, (12) assim se observe, & guarde; de sorte, que naõ ficará izento de todo algum fruto, sem com elle se fazer reconhecimento a Deos nosso Senhor: o que cadahum arbitrarà segundo o seu zelo, & exacção Christaã,

421 E porque o melhor fruto da terra na estimação dos homens saõ as pedras preciosas, mineraes de ouro, prata, & cobre, & outros, por esta mesma causa deve ser mais exacto o reconhecimento, & paga do dizimo a Deos, dando-se inteyramente naõ de dez pedras preciosas huâ, mas a decima parte do preço, (13) porque qualquer dellas for vendida, & avaliada. E nesta mesma conformidade se deve pagar dizimo do ouro, que se tirar, (14) ou seja de beraõ de lavagem, & dos outros metaes: salvo se Sua Magestade como Graõ Mestre o recebe nos quintos. E advertimos, que o dizimo a Deos se deve satisfazer primeyro, (15) do que se pague qualquer outro tributo, foro, ou pensão, por ser assim conforme à disposição de direyto: a qual mandamos guardar em virtude de obediencia, & sob pena de excomunhaõ mayor, & de se pagar o dizimo em dobro. Do dizimo se naõ deve tirar nem a semente, que se semeou, nem o custo que se fez na laboura, cultura, adubio, & preparação da terra, nem outras algumas despezas, de qualquer genero que sejaõ, (16) sem embargo de qualquer costume

Ti
costum
conde
to Can
de nos

Com

422

peyxes
teyga: &
da Igre
que co
namos,
virtude
mayor.
huma
& das
fendo:
deyro:
ametae
formid
menos:

423
patos,
creada
animas
que ja
namos
as bes
dellas
venda
dizim:
legitim

424
dizim:

costume que em contrario haja, o qual reprovamos, & condemnamos por erro, & abuso reprovado por direyto Canonico, (17) prejudicial ás Igrejas, & consciencias de nossos subditos.

T I T U L O XXIV.

Como se devem pagar os dízimos, a que os Donores chamaõ mixtos.

422 **D**evem-se conforme a direyto Canonico (1) dízimos de todos os animaes, gados, aves, peyxes, enxames, mel, cera, lâa, queijos, leyte, & manteiga: & por isso encontrão manifestamente o preceyto da Igreja os que naõ pagaõ dízimos destas coulhas. Peloque conformandonos com a disposiçao de direyto, ordenamos, & mandamos a cada hum de nossos subditos em virtude de obediencia, & sob pena de excommunhaõ mayor, que o dízimo do gado se pague de dez cabeças, huma das quaes escolherá o dono dellas (2) huma para si, & das nove que ficarem escolherá outra para o dízimo. E sendo as cabeças de gado sómente finco, haverá o Rendeyro a quem pertence o dízimo a metade de huma, ou a metade do preço, (3) porque for avaliada. E nesta conformidade respectivamente se pagará o dízimo sendo menos as cabeças de gado.

423 Tambem nesta forma se pagará o dízimo dos patos, (4) adens, perûs, galinhas, fragaõs, & outras aves creadas á maõ. E porque naõ he justo, que os gados, & animaes se dizimem senão sendo de tempo, & idade, em que já postão manterse, & crearse sem as mãys, (5) ordenamos também, & mandamos, sob as mesmas penas, que as bestas, & gado se naõ dizimem, nem avaliem para dellas se pagar dízimo, senão sendo de hum anno. E, havendo costume acerca do tempo, em que se houverem de dizimar, mandamos se guarde, sendo de longo tempo, & legitimamente (6) prescripto.

424 Deve-se finalmente conforme a direyto Canonico dízimo inteyro se diminuiçao algúia dos frutos, & ganhos dos

17 Cap. 1. de Consuetud. Glos. ult. in cap. In aliquib. de Decimis, cap. Cum homines, cap. Non est, cap. Ex parte, cap. Tua, cap. Pastorais de Decimis. Confl. Ægitan. lib. 2. tit. 3 c. 7. in princip. & n. 1.

1 Cap. Nuntios 6. q. Non est 22. de Decimis. Glos. in cap. Ad Apostolica 20. & text. in cap. Cum homines 7. & ibi Barbos. n. 5. cod. tit. de Decimis.

2 Ad ea quæ text. in cap. Omnes decimæ 16. q. 7. Zerol. in prax. Episcop. verb. Decimæ 5. 9. Tondut. 1. p. resol. Benefic. cap. 67. n. 4. & 5.

3 Ad ea quæ Conflit. Ulyssip. lib. 2. tit. 4. decret. 3. §. 1. vers. E a forma. Conflit. Portuensi. lib. 2. tit. 4. Conflit. 5.

4 Glos. 1. in cap. Cum in tua 30. de Decimis. Conflit. Ulyssip. lib. 2. tit. 4. decret. 3. §. 1. in princip. fol. 189.

5 Cap. Cum homines 7. & ibi Barb. n. 5. cap. Non est 22. & ibi Barb. n. 4. & ad text. in cap. Ad Apostolica 20. n. 5. de Decimis. Pereir. tom. 2. tract. 28. de Decimis n. 133. Pal. de Decim. d. un. punct. 8. n. 4. Rebuf. de Decimis q. 6. n. 30. Suar. tom. 1. de Relig. lib. 1. de Divino culto c. 37. n. 6. Less. de Justit. tom. 1. lib. 2. de Decimis cap. 39. dub. 3.

6 Conflit. Ægitan. lib. 2. tit. 3. cap. 12. n. 1. fol. 158. Ulyssip. lib. 1. tit. 4. decret. 3. § 1. vers. ult.

7 Cap. Ex transmissa
23. cap. Pervenit 5. de
Decimis. Rebus. de De-
cimis q. 8. n. 7. Gutier.
Pract. lib. 1. q. 18. n. 19.
Suar. de Relig. lib. 1. c.
16. & cap. 31. n. 2. & 7.
& cap. 34. n. 1. Monet.
de Decimis cap. 4. n. 36.
8 Gutier. lib. 2. Cano-
nic. cap. 20. n. 64. Covar.
lib. 1. c. 17. n. 8. Suar. lib.
1. cap. 12. n. 7. Fagundes
de 5. Eccl. præcept. lib.
3. c. 1. Pereir. tom. 2. de
Decimis tract. 28. feit. 5.
q. 2. & q. 3. num. 154.

9 Cap. Tuss. ult. cap.
Cum contingat de Deci-
mis. Const. Alegian. lib.
2. tit. 3. cap. 16. n. 1. in
fine. Portuensi. lib. 2. tit.
4. Const. 5. §. 3. in fine
fol. 211.

1 C. Non est 22. cap.
Ex transmissa 23. c. Pa-
storais. c. Ad Apostolicæ
de Decimis. c. Decimæ
66. q. 1. c. fin. de Paroc.
Rebus. de Decimis q. 8.
num. 19. Moneta simili
tract. c. 4. n. 24. Barb. de
Offic. & potest. Paroc. c.
28. 5. 1. n. 18. cum seq.

2 C. Non est ubi DD.
& c. Pastorais. ubi Glos.
verb. Deducendas. &
Abbas n. 1. & 2. de De-
cimis Suar. lib. 1. de De-
cimis c. 33. Fagund. de
5. Eccl. præcept. lib. 1.
c. 2. n. 18. Barb. jur. Ec-
clie. univ. lib. 3. cap. 26.
§ 1. n. 37.

3 Pal. p. 2. tract. 10. d.
unic. punct. 6. n. 10. Sá
verb. Decimæ n. 1. Pa-
norm. in c. Cum homines
de Decimis. DD. ad text.
in c. In aliquibus §. Illa
quippe. ubi Glos. fin. de
Decimis. & Glos. verb.
Decimorum. ubi Joan.
And. Imol. & Arch. in c.
1. de Decimis lib. 6.

dos engenhos de assucar, (7) moinhos, azenhas, fornos & paõ, telha, tijolo, & cal: & dos pombas, pesqueyras, aguas ardentes, & coufas semelhantes; como das mais novidades. Por tanto mandamos, que o dízimo das ditas coufas se pague na forma, que por direyto está ordenado, sob as penas impostas nos titulos precedentes. E onde houver costume legitimamente prescripto de se não pagar de dez hū, (8) mas certa quantia, se guardará, assim nos engenhos, como nas mais coufas sobreditas feytas antes desta Constituição. Porém o tal costume se não estenderá (9) à algúia das ditas coufas, q de novo se fizerem, posto que se façaõ nas mesmas Freguesias, & sejaõ dos mesmos donos das antigas, porque conforme a direyto se não estende o costume de hūa propriedade a outra; pelo que das que de novo se fizerem, se pagará o dízimo de dez hum.

T I T U L O XXV.

Dos dízimos pessoas, & conhecências.

425 **C** Onforme os Sagrados Canones não só se de-
vẽ às Igrejas, & Ministros dellas os dízimos
prediaes, & mixtos, como fica dito, mas outros q se cha-
maõ pessoas, (1) q saõ a decima parte de todo o ganho, &
lucro licitamente adquirido por via de qualquer oficio,
artificio, trato, mercancia, soldada, jornaes de qualquer ser-
viço, tirados os gastos, & despezas. (2) E porq o costume é
alterado (3) esta obrigaçãõ, de maneyra, q em algúias par-
tes se paga sómente hūa conhecênça de certa quantia em
dinheyro segundo o trato de cada hū, & assim se usi neste
noso Arcebispado, sobre q já tem havido varios pleitos,
& sentenças em juizo contraditorio: ordenamos, & man-
damos se guarde o costume de muitos annos introduzi-
do neste noso Arcebispado, & que em observância delle
pague cada cabeça de casal quatro vintens, & cada pessoa
solteira sendo de Cõmunhaõ douz vintens, & sendo só
mente de Cõfissão hūa vintem de conhecênça, a que vul-
garmente se chama Alleluia, por se costumar pagar pela
Paschoa da Resurreyçãõ, & se pagará no tempo da des-
obriga-

obrigação à Igreja Parochial, onde cada hum receber os Ecclesiasticos Sacramentos, & for ouvir os Offícios Divinos, por ser morador na mesma Parochia, ainda que o ganho (4) seja fóra della.

- 4 Cap. Questi sunt. Giof. ult. 16. q. 1. c. Ad Apostolicæ de Decimis. Barbos. de Off. & potest. Paroc. p. 3. c. 28. §. 2. n. 32. Pal. p. 2. tract. 10. d. unic. punct. 6. n. 9.

T I T U L O XXVI.

Das pessoas que são obrigadas a pagar dízimos, & dos lugares ao mesmo obrigados.

426 **A**inda que conforme o direyto Canonico os Vigarios perpetuos não devão dízimos dos frutos, & novidades das propriedades, & terras pertencentes às suas Igrejas, (1) com tudo, assim os mesmos Vigarios, como os mais Clerigos devem dízimo dos frutos, & novidades q cultivaõ, & colhem em outras quaequer propriedades, (2) & terras, ou sejaõ de seus Patrimonios, & heranças, ou por qualquer outro titulo adquiridas. Pelo que mandamos, que assim se cumpra, & guarde.

427 E porque assim por privilegios incorporados em direyto Canonico, como por Breves da Santa Sé Apostolica, que depois se concederão, se achaõ algumas Religioens izentas de pagar dízimos (3) daquellas terras, & fazendas que cultivaõ per si, & seus criados, & escravos para sua sustentaõ, & tambem das creações, & gados, que na mesma fórmã crearem, & tiverem, mandamos que se guardem, & observem como por direyto merecerem.

428 Os Commendadores, Cavallyros, & Freyres das Ordens Militares são obrigados a pagar dízimos de todas aquellas terras, propriedades, & fazendas, que forem suas proprias (4) patrimoniaes, ou hereditarias, ou por qualquer via adquiridas; & assim declararmos, que destas haõ de pagar dízimo dos frutos, & novidades, que nellas colherem, & tiverem. E ainda que alguns pertenderaõ izentarse desta obrigaçao por virtude de seus privilegios, movendo sobre este ponto grandes demandas, com tudo estã julgado por sentenças, que os ditos privilegios não tem lugar nas ditas fazendas, (5) & propriedades.

429 Os Hospitaes, (6) Albergarias, Confrarias, & quaequer

- 1 Cap. Novum genus 2. de Decimis. D. Thom. 2. 2. q. 87. art. 4. Sot. lib. 9. de Justit. q. 4. art. 4. Pal. tom. 2. tract. 10. d. unic. punct. 1. n. 3. & 4. Barb. de Paroc. p. 3. cap. 28. §. 3. n. 6. 7. & 8.
- 2 C. Novum genus 2. & ibi Giof. de Decimis. D. Thom. 2. 2. q. 87. art. 4. Covar. lib. 1. Variar. c. 17. n. 8. Sot. de Justit. lib. 9. q. 4. art. 4. Cardoso verb. Decima n. 8. Themudo p. 1. decif. 2. n. 7.
- 3 C. Ex parte 10. de Decimis. c. Questi sunt. &c. Decimas 16. q. 1. Barb. de Off. & potestat. Paroc. p. 3. c. 28. §. 3. n. 27. & univ. jur. Eccles. lib. 3. cap. 26. §. 3. n. 17. Rebuf. de Decimis q. 14. n. 45. Moneta simili. tract. c. 4. n. 46. Lefana in Sum. 3. verb. Decima n. 2. cum seq.
- 4 Barb. jur. Ecc. lib. 3. c. 26. §. 3. n. 37. Themudo p. 1. decif. 2. n. 7. & 27. & p. 2. decif. 143. n. 19. & decif. 144. n. 11. Constat. Ulyssip. lib. 2. tit. 4. decr. 7. §. 3.

- 5 Cap. 2. de Decimis; juncto c. Ex parte 10. de Decimis. Themudo loc. citato.
- 6 Barb. jur. Ecc. lib. 3. c. 26. §. 3. n. 48. Moneta de Decimis c. 5. n. 35. Rebuf. dict. tract. q. 5. n. 21. Hispan. in tract. Regul. decimar. q. 12. n. 2. Constat. Ulyssip. loc. cit. Aegitan. lib. 3. tit. 3. c. 19. n. 3.

7 Per text. in cap. Sta-
tuimus 16. q. 1. Trident.
sess. 25. de Reform. c. 12.
ibi: Qui decimas subtra-
hunt, aut impediunt, ex-
communicentur.

8 Ista Constit. Ulyssip.
lib. 2. tit. 4. decret. 1. §. 1.
Ægitian. lib. 3. tit. 3. cap.
20. fol. 166.

9 Constit. Ægitian. dict.
cap. 20. n. 2.

1 Exod. c. 20. & 26. Deut. c. 18. & 26. Test. in c. Decimas vers. O-
portet autem 16. q. 7. Azor Instit. Moral. p. 1.
lib. 7. cap. 27. q. 1. Pal.
tract. 20. d. unic. punct.
17. n. 1.

2 Suar. de Relig. tom.
2. lib. 1. c. 8. n. 16. Villa-
lobis in Sum. tom. 2. tract.
36. DD. in c. Qui 13. q. 2.
& in c. 1. de Decimis, &
in Giof. vers. In primi-
tius. & in cap. 67. & in
cap. Revertimini 16. q.
1. & in c. Decimas 16.
q. 7.

3 Num. c. 18. Sylv. in
Sum. verb. Decima n. 1.
in fine. Pal. p. 2. tract.
10. dict. unic. punct. 16.
n. 1. Abr. lib. 8. c. 14. sect.
6. n. 640.

4 C. 1. ubi Abb. n. 8.
de Decimis. Suar. tract.
2. de Relig. lib. 1. c. 8. n.
16. Cardoño verb. Deci-
ma n. 17.

5 C. Ad Apostolice,
c. In aliquibus de Deci-
mis. Suar. de Relig. lib.
de Divino cultu c. 8. In-
nocent. & alii in c. 1. de
Decimis. Sylvest. verb.
Decima q. 1. circa finem.
Pal. p. 2. tract. 10. d. un.
punct. 16. n. 2. Pteir.
tom. 2. tract. 28. sect. 6.
num. 160. Navar. in Ma-
nual. c. 21. n. 32.

6 Si quidem sunt pri-
mi fructus. Ad ea que
Sylv. in Sum. verb. Decima

n. 1. Barb. de Offic. & potest. Paroch. p. 3. c. 27. n. 1.

7 Constat. Ægitian. lib. 2. tit. 4. fol. 178. Portuensi. lib. 2. tit. 4. constat. 9. fol. 215.

quaesquer outros lugares pios, que tiverem terras, & pro-
priedades, saõ obrigados a pagar inteyramente o dizimo
dellas, naõ mostrando privilegio, que desta obrigaçāo os
izente, por se naõ acharem privilegiados nesta parte por
direyto Canonico.

430 E findando esta materia de dizimos, prohibi-
mos, sob pena de excommunhaõ mayor, (7) ipso factis
(8) incurrienda, & de cincoenta cruzados para as despe-
zas da justiça, & accusador, que nenhuma pessoa em nos-
so Arcebispado per si, nem por outrem directe, ou indire-
cte de facto ponha impedimento a pagarsse o dizimo intei-
ramente a quem for devido, que he a S. Magestade; nem
persuada a que se naõ pague, nem intimide as pessoas q
pertencer a cobrança, & arrecadaçāo do dito dizimo. E o
que fizer o contrario, naõ serà absolto (9) em quanto naõ
satisfizer inteyramente o dizimo, & as perdas, & dāos
que causar esta sua omissāo culpavel, & atē naõ pagar
pena pecuniaria, em que for condēnado.

T I T U L O XXVII.

*Das Primicias, oblaçoēs, & offertas que se offerecerem
às Igrejas.*

431 **A**ssim como os dizimos saõ devidos às Igrejas
Parochiaes, assim tambem a ellas se devem as
primicias (1) dos frutos, & novidades por preceito particu-
lar, (2) & quinto Mandamento da Santa Madre Igreja, &
saõ o mesmo que os primeyros frutos (3) q antes da Ley
da Graça se offereciaõ a Deos nosso Senhor. E posto que
nos dizimos houve quantia certa de dez hum, nas primi-
cias a naõ houve, (4) & assim se devem pagar conforme ao
costume, (5) que houver nos lugares do nosso Arcebispado.
E por quanto estāo impostas em preceyto da Santa Ma-
dre Igreja, exhortamos a noslos subditos a observancia
dellas, pagando ainda primeyro que (6) o dizimo, (de que
naõ ficaõ desobrigados) as primicias à Parochia (7) em
que morarem, & onde receberem os Ecclesiasticos Sacra-
mentos,

mentos
por est
em sina
Senhor
tempor
Senhor
432
os fieis
us Santo
ra iuster
tāraõ m
raõ muy
que lejaõ
encōmer
louvavel
cidos a D
os, & me
saõ receb
forem pa
deyxdad
sos, & en
de se pag
guezes p

433
às Igreja
a direyto
Igrejas E
nos limi
administ
pessoas, (l
lebrado.
rem dad
mente a
offereente
que estas
por seus

434
(16) con

tes 13. cap.

mentos, a mayor parte do anno: & estejaõ certos, que por este limitado reconhecimento, que fazem a Deos em sinal de seu universal dominio, receberão do mesmo Senhor naõ só muitos benefícios espirituales, mas ainda temporaes na abundancia dos frutos de que a Deos nosso Senhor offerecem as primicias.

432 As oblações, (8) & offertas saõ tudo aquillo, q̄ os fieis Christãos offerecem a Deos nosso Senhor, & a seus Santos nas Igrejas para ornato, & fabrica dellas, ou para sustentação de seus Ministros. Estas offertas se frequêtaõ muito (9) no principio da Igreja Militante, & forão muito encōmendadas pelos Santos Padres. E posto que sejaõ voluntarias, & procedaõ da devaçaõ dos fieis, encōmendamos muito a nossos subditos (10) usem desta louvavel devaçaõ: porque com ella se mostraõ reconhecidos a Deos nosso Senhor, & a seus Santos dos benefícios, & mercèz que de sua Divina maõ, & por sua intercessão recebem. Poém se estas oblações, (11) ou offertas forem promettidas, ou feytas por voto, ou contrato, ou deyxadas em testamento, ou ultima vontade, nestes casos, & em outros em que de direyto houver obrigaçao de se pagarem, poderão a isto ser constrangidos os freguezes pelos meyos legitimos de direyto.

433 As oblações, & offertas que os fieis offerecem às Igrejas são de direyto Parochial, & por isto conforme a direyto Canonico haõ de ser offerecidas nas proprias Igrejas Parochiaes, ou nas Capellas, & Oratorios sitos nos limites dellas, & pertencem aos Parochos, (12) que administraõ os Sacramentos, & naõ a nenhuma outra pessoa, (13) salvo se por contrato (14) legitimamente celebrado constar que pertençem a outras pessoas; ou forem dadas, ou deyxadas as ditas offertas determinadamente a algumas Confrarias, (15) exprimindo-o assim os diferentes, ou constando por outro modo legitimo; porque estas lhe pertencerão a elles, & se poderão arrecadar por seus Mordomos, Confrades, & Officiaes.

434 Ainda que as offertas pertençaõ aos Parochos, (16) como fica dito, & sendo de dinheyro, assucar, ou fru-

tos,

8 Deuter. 23. Malach.
1. Matth. 5.c. Cum inter
de Verb. signific. cap.
Qui oblationes, c. Cle-
rii 13. q. 2. D. Thom. 2.
2. q. 86. n. 1. Azor. tom. 1.
lib. 7.c. 28. q. 8.

9 Genes. 4. & 8. Num.
16. Barb. de Offic. & Po-
test. Paroc. p. 3. c. 24. n.
4. DD. ad text. in cap.
Omnis Christianus de
Consecr. dist. 1. & in esp.
Causa de Verb. signific.
Constit. Brachar. tit. 31.
Constit. 1. n. 1. fol. 397.
Ulyssip. lib. 2. tit. 4. de-
cret. 10.

10 Cap. Omnis Chri-
stianus 69. de Consecr.
dist. 1. Glos. in c. Statui-
mus 55. 16. q. 1. Solon-
zan. de Indiar. gubernat.
tom. 2. lib. 3. c. 22. n. 3.

11 C. Omnis Christia-
nus, & ibi Glos. verb.
vacuus de Consecr. dist.
1. Facit cap. Causa de
verb. signif. D. Thom.
2. 2. q. 86. art. 1. Barb. de
Paroc. p. 3. c. 24. n. 10.

12 C. Quia Sacerdos
13. c. Sanctorum 14. 10.
q. 1. Holt. in Sum. nr. de
Paroc. n. 3. vers. Et hec
Presbyt. Roman. conf.
356. n. 3. vers. Idem in
oblationibus. Rot. in
Hispalent. Primitiar. 13.
Maii 1622. Themud. p.
1. decif. 12. n. 24.

13 Ric. in prax. p. 4.
recol. 265. n. 5. DD. ad
text. in c. Causam que,
de prescript. Barbol. de
Off. & Poteſt. Paroc. p.
3. c. 24. n. 6. & jur. Ecc.
univ. lib. 3. c. 22. n. 6.

14 Conit. Ulyssipon.
lib. 2. tie. 4. decr. 10. § 1.

15 Conit. Egitan. lib.
2. nr. 5. c. 2. n. 2. Ulyssip.
dist. 5. 1. vers. Nem tam-
bem.

16 C. Quia Sacerdo-

tos, & cousas semelhantes, as podem converter em seus proprios usos; com tudo se as taes Igrejas, Capellas, ou Oratorios naõ tiverem alguma renda deputada para a fábrica, ou os freguezes, ou outras pessoas naõ tiverem obrigaçāo de fabricar por costume, fundaçāo, ou outra via legitima, seraõ obrigados os Parochos a gastalas em fabricar as mesmas Igrejas, (17) Capellas, ou Oratorios, conforme o que lhe for necessario.

435 E quando as cousas que se offerecerem, forem ornamentos, vestidos, ou coroas para as Imagens do Santos, calices, lampadarios, Cruzes, ou peças semelhantes, as naõ poderão gastar os Parochos, (18) nem converter em seus usos, sob pena de excommunha maior *ipso facto*, & ficaráo às mesmas Igrejas para seu serviço, (19) por ser assim conforme a direyto, segundo qual se naõ podem converter em usos profanos as coisas dedicadas a Deos.

436 Porém offerecendo-se pés, braços, olhos e ouro, de prata, ou de cera, mortalhas, cirios, & outras cousas deste genero, em memoria dos milagres, que Deus fez por intercessão de seus Santos, as taes offertas pertencem aos Parochos, (20) & as podem applicar a si, ou distribuir em usos pios, que os que as offerecem declinem. Mas mandamos aos Parochos naõ tirem todas ditas oblações das Igrejas, mas deyxem nellas algumas para memoria dos milagres, & afervorar a devoção das fieis; o que nossos Visitadores farão guardar, ordenando (21) o que os Parochos devem levar, & deyxar das taes offertas, & donativos.

437 E se as offertas se offerecerem em alguma Capella, ou Oratorio, que seja de pessoa particular, não poderá o Senhor delle tomállas para si, (22) antes deve entregar (23) todas ao Parocco da Freguesia quem pertencer, (24) sem embargo de qualquer costume, que haja em contrario, o qual neste particular havemos (25) por reprovado.

17 Cap. Pastoralis, de iis, que sunt à Prelat. cap. Ad audientiam, & ibi Glos. verb. Obventiones de Eccl. adific. Extravag. Alexand. III. de qua Rebus. de Decimis q. 1. n. 30. Condit. Ulyssipon. dict. decret. 10. § 2.

18 Clem. Quia contingit de religios. domib. & ibi Barb. n. 11. & ad text. in cap. Quia Sacerdotes 10. q. 1. n. 4. Gavant. verb. Oblationes n. 12.

19 Regula semel Deo Lib. 6. Glos. verb. Obventiones in c. Ad audientiam 1. de Eccl. adificand. Rebus. de Decimis q. 1. n. 29.

20 Ex iure supr. allegato. Const. Ulyssip. lib. 2. tit. 4. decret. 1. §. 2. vers. E quando. Condit. Egitan. lib. 2. tit. 5. c. 3. num. 1.

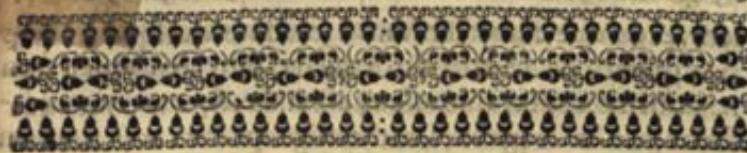
21 Concil. Provinc. Mediol. 4 Gavant. verb. Oblationes n. 18.

22 Themud. p. 1. dcif. 12. n. 8. cap. Causam quae de prescript.

23 C. Quamvis de decimis. c. Causam quae de Prescript.

24 Diximus sub. n. 433. Barbos. Jur. univ. tom. 2. lib. 3. c. 23. n. 22. & seq.

25 Cap. Causam de Prescript. Oliv. de Foro Eccles. p. 1. q. 7. n. 16. cum seq. Themudo p. 1. dcif. 12. n. 8.



LIVRO TERCEYRO DAS CONSTITUICOENS DO ARCEBISPADO DA BAHIA.

T I T U L O I

Da obrigaçao que tem os Clerigos de viver virtuosa, & exemplarmente.

438



UANTO he mais levantado, (1) & superior o estado dos Clerigos, que saõ escolhidos (2) para o Divino ministerio, & celestial milicia, tanto he maior a obrigaçao (3) que tem de serem varoës espirituæs, & perfeytos, sendo cada Clerigo que se ordena taõ modesto, (4) & cõpondo de tal forte suas accoens, que naõ só na vida, & costumes, mas tambem no vestido, gesto, passos, & praticas tudo nelles seja grave, & religioso, para que suas accoens correspondaõ ao seu nome, & naõ tenhaõ dignidade sublimme, & vida disforme; procedimento illicito, & estado sancto; ministerio de Anjos, (5) & obras de demonios.

439 Pelo que conformandonos com os Sagrados Canones, (6) & Concilio Tridentino, (7) exhortamos, & encarregamos muito a todos os Clerigos nossos subditos, considerẽ attentamente as obrigações de seu estado, & a grande virtude (8) que para elle se requer, attendendo os que forem Sacerdotes, que assim como naõ ha cousa mais excellente, (9) que o Sacerdocio, assim a naõ ha mais misericórdia.

Q ij

seravel

1 Trident. ieff. 22. de Reform. c. 1. c. Sacerdotes 7. 93. dist. c. Quis dubitet. 9. 96. dist. c. Sanis 7. 96. dist.

2 C. Cleros 21. dist. & ibi Glos. verb. Psalmista. Rebus. conf. 193. Alcut. lib. 5. Parergon. c. 22. in principio. Azor. p. 2. lib. 8. Initit. Moral. c. 2. Valat. alleg. 3. n. 1.

3 C. Ante omnia 40. dist. c. Primum itaque 6. 25. dist. c. Clericorum 13. de Vita, & honest. Clericor.

4 Trid. dict. fess. 22. c. 1. ibi: Vitam, moreisque suos omnes compонere, ut habitu, gestu, incessu, sermone &c. Clem. 2. 6. Dignitatem de Vita, & honest. Clericor.

5 Malach. 2. & ibi D. Hieronym. D. Chrysost. Homil. 2. super 1. ad Timoth.

6 De Vita, & honest. Cleric. in Decretal. 6. & Clement.

7 Trid. fess. 14. c. 6. & fess. 22. c. 1.

8 Ibai. 52. cap. Oportet 81. dist.

9 D. Ignst. Epist. 10. ad Smyrn. D. Gregor. Nazianz. orat. 2. ad cives tim. perculsus. D. Amb. lib. de Dignit. Sacerd. c.

2. D. Chrysost. Hom. 3. & 6. ad pop. Antioch. & Homil. 5. in c. 6. Ibai.

184 Liv. 3. Tit. 2. Dos vestidos de que os Clerigos &c.

Ieravel do que cōmetter hum Sacerdote qualquer culpe; pois quanto he de mais alto a queda, tāro he mayor a rupa, & naõ o cumprindo assim, além da estreyta conta que Deos lhes ha de pedir, seraõ castigados com as penas das Sagrados Canones, & das nossas Constituiçōes.

T I T U L O II.

Dos vestidos de que os Clerigos poderão usar, & dos que não sao prohibidos.

440 **O**S Clerigos se devē abster⁽¹⁾ de toda a pompa, luxo, & ornato dos vestidos, para que sendo no estado Clerigos, naõ pareçaõ no habito seculares, & por isso convem muyto que tragaõ vestidos decentes, honestos, & convenientes ás suas Ordens, dignidade, & estado, distinguindo-se⁽²⁾ em tudo dos que naõ saõ do seu estado, mostrando na decencia, & honestidade dos trajes exteriores a pureza⁽³⁾ interior da alma, & assim o encōmedão os Santos Pádres, & dispoem os Sagrados Canones, o Santo Concilio Tridentino.

441 Mas porq o mesmo direyto naõ determinou⁽⁴⁾ quaes devem ser os vestidos de que devē usar, & prohibem particular alguns, deyxando o mais em arbitrio dos Prelados, conformandonos com a disposição de direym, costume deste Arcebispado, & do Reyno, ordenamos, & mandamos, que todo o Clerigo de Ordens Sacras traga vestidos exteriores cūpridos⁽⁵⁾ atē o artelho dos pés pouco mais, ou menos, & de cōr negra, morando, ou residindo nesta Cidade: a faber, loba fechada⁽⁶⁾ com cabeça levantado, & capa, mas naõ poderaõ trazer cauda,⁽⁷⁾ & as mangas poderão ser do mesmo de que forē as lobas, ou de outra coufa da mesma cōr preta.

442 E quanto aos vestidos interiores poderão trazer roupetas, & calçoēs de seda, conforme a sua possibilidade, mas de cōr preta, parda, ou roxa, sem guarniçōens,⁽⁸⁾ passamanes, galoēs, espeguilhas, alamares de ouro, prata, dourados, ou prateados, & os giboēs poderão ser das mesmas cores, ou brancos de linho, ou hollanda.

As

1. Cap. Omnis jactantia, c. Nullus eorum, c. Episcop. 21. q. 4. c. Parfimoniam cum veste 5. cap. Clericus 8. 41. dist. Trident. dict. scil. 14. de Reform. c. 6. & scil. 24. c. 12.

2. C. Sine ornatu Sacerdotali 21. q. 4. cap. Episcopi vers. Secularibus indumentis, c. Omnis 21. q. 4. c. Clerici 15. de Vita, & honest. Cleric.

3. Clem. 2. 6. Dignatatem de Vita, & honest. Cleric. Trid. scil. 14. c. 6. & scil. 24. c. 12. ad fin. c. ult. 41. dist.

4. Glos. pen. in Clem. 1. de Elect.

5. Facit c. Clerici 15. de Vita, & honest. Cleric. Clem. 2. cod. tit. c. Episcopi vers. Tunica Sacerdotali 24. q. 4. Gavant. verb. Clericus n. 3.

6. C. Clerici 15. vers. Clauſa de Vita, & honestate Cleric. Clem. 2. in princip. cod. tit. c. Episcopi 21. q. 4.

7. Cap. Cleric. 15. de Vita, & honest. Cleric. Telles ad text. in cap. Clerici officia n. 5.

8. C. Nullus eorum, c. Episc. 21. q. 4. Glos. in cap. Clerici 15. de Vita, & honest. Clericor. D. Bernard. in 4. de Consider. ad Eugen. Pap. vers. In vestimentis.

443 tas, par da com pontas, deraõ u Naõ po vo por:

444 pano, fa fetâ neg saraõ de ou fita, presilhas deslia qu

445 caminha pouca p tanto qu clara, ne dos ate acima fi

446 os Cleri dos pod quando

447 ens de c nestas, & & sem a

448 ciado de bito, & i nas, q p amoesta xis mil re achada, ma peç-

dist. 4. c. E honest. Cl

19 Pe

443 As meyas poderão ser de seda, ou de lã, pretas, pardas escuras, ou rouxas, & naõ traraõ ligas de seda com rosas, como costumão os seculares, (9) nem com pontas, ou rendas de ouro, (10) prata, ou retroz, & poderão usar de fitas, ou fendaes para apertarem as meyas. Naõ poderão trazer çapatos picados, ou golpeados, salvo por alguma enfermidade.

444 Os barretes serraõ de quatro cantos feytos de pano, farja, ou gala, ou cousta semelhante, forrados de tafta negra, ou de outro forro da mesma cõr. Os chapeos serraõ de fórmas ordinarias, & com sua trança de retroz, ou fita, mas naõ os traraõ com as abas levantadas com presilhas ao modo dos seculares, (11) senão com a modestia que requer seu estado.

445 Quando estiverem em fazendas do campo, ou caminharem, ou morarem em lugares pequenos, & de pouca povoação, poderão usar de vestidos de cõr, com tanto que naõ seja vermelha, (12) encarnada, verde (13) clara, nem mesclada destas tres cores, & serraõ compridos até o meyo da perna, (14) & sem as guarnições, que acima ficaõ prohibidas.

446 Sómente as Dignidades, Conegos, Vigarios, & os Clerigos que tiverem graos de Doutores, ou Licenciados poderão trazer hum só (15) anel, o qual tirarão quando differem (16) Missa.

447 Estando em casa poderão usar (17) de roupões de cores, preta, parda, ou roxa, azul, ou outras honestas, & naõ encarnada, vermelha, verde, ou amarella, & sem as guarnições acima prohibidas.

448 Qualquer Clerigo de Ordens Sacras, ou Beneficiado de qualquer qualidade, & dignidade, q seja, q nohabito, & trajes naõ guardar o q fica disposto, além das penas, q por direyto encorre, (18) serà pela primeyra vez amoestado (19) com termo feyto, & condemnado em duis mil reis, & em perdimento da peça defesa, que lhe for achada, para o Meyrinho: & pela segunda perderá a mesma peça, & pagará quattro mil reis do aljube tambem

Qijj para

dist. 4. c. Episcopi verf. Communione privétur, eadem dist. Clem. 2. verf. Per sex menses de Vit. & honest. Cleric. Bulla Sixti V. de habitu anno 1588.

19 Per facultatem Episcopo concessam à Trid. scil. 14. de Reform. c. 6. verf. Postquam b Episc.

9 C. Episcopi verf. Secularib. indumentis non utantur. Cap. Omnis jactantia 21. q. 4.

10 Glof. verb. Deauratis in c. Clerici 15. de Vita, & honest. Cleric.

11 C. Episcopi 21. q. 4. Constit. Ulyssip. lib. 3. tit. 1. decret. 2. §. 1. verf. Os barretes fol. 227. AEGITAN. lib. 3. tit. 1. c. 2. n. 9. fol. 186.

12 C. Clerici verf. Paninis rubis de Vita, & honest. Cleric. Rubeus enim solum permittitur Cardinalib. Scacia iudicis p. 1. c. 11. n. 85. & 86.

13 C. Clerici verf. Aut viridibus de Vit. & honestat. Cleric. Quia color viridis Episcopis tantum permitteatur. Menoch. de arbit. casu 392. n. 12. Barbos. in dict. c. n. 13.

14 Congreg. Episcop. 14. Octob. 1589.

15 Cap. Clerici 15. ibi: Sed nec annulos: & ibi Abbas n. 4. verf. Nota, & n. 7. de Vit. & honest. Cleric. Carol. de Grassis de effectib. Cleric. effectu 41. n. 1. & 2.

16 Respectu Canonorum Cathedralium declaravit Sacra Congreg. 20. Novemb. 1628. Respectu Protonotar. & alior. DD. 15. Februar. 1623. Campel. Thetouro de ceremon. fol. 408. n. 29.

17 Cap. Clerici 15. de Vit. & honest. Cleric. Constit. Ulyssip. lib. 3. tit. 1. decret. 2. §. 1. verf. Estando fol. 228.

18 C. Nullus eorum ibiz Per unam hebdomadam suspenderuntur 23.

186 *Liv. 3. Tit. 3. Da tonsura, & coroa dos Clerigos.*

20 Idem Trid. vers.
Nec nos, si semel cor-
repti denuo in hoc de-
liquerint.

21 L. Relegati ff. de
Poenis.

22 Trid. sess. 14. de
Reform. c. 6. Barbos. de
Potesfat. Episcop. alleg.
9. n. 5. Conc. Provinc.
Brachar. p. 2. action. 4.
c. 8. Constit. Portueni.
lib. 3. tit. 1. Constit. 3.

23 Trident. sess. 23. de
Reform. c. 6. Ord. Reg.
lib. 2. tit. 1. §. 27. Cabedo
p. 1. decisi. 59. n. ult. Va-
lenc. conf. 131. num. 32.
Thom. Valad. alleg. 10.
n. 2. & alleg. 44. n. 2. Pe-
reira de Man. Reg. p. 2.
c. 26.

24 Barbos. de Potesfat.
Episc. dict. alleg. 9. n. 7.
Villar. del Goviern. Ec-
cles. 1. p. q. 10. art. 6. n.
70. Vela de Poenis deli-
ctor. c. 13. Concil. Me-
diol. 3. ann. 1573:

25 Constit. Portueni.
lib. 3. tit. 1. Constit. 3. veri.
9. fol. 224.

1 Cap. Prohibete 21.
23. dist. & ibi à Cunha
n. 2. c. Duo sunt 12. q. 1.
c. Clerici 15. c. Si quis de
Vita, & honest. Cleric.
Bulla Sixti V. de habitu,
& tonsura 1588.

2 Cap. Clericus 5. de
Vita, & honest. Cleric.
& ibi Barb. num. 3. & ad
text. in cap. Clericus 7.
cod. tit. n. 2.

3 Quia etiam inviti
compellendi sunt. Glos.
Inviti in c. Clericus 7. de
Vita, & honest. Cleric. &
ibi Barb. n. 2. & 3. Bel-
let. disquisit. Clerical. p.
1. tit. de disciplin. Cleri-
cal. § 17. n. 11.

4 Trident. sess. 22. de
Reform. c. 1. ibi: idem
poenis, vel minoribus ar-
bitrio Ordinarii,

para o mesmo Meyrinho, & accusador; & sendo compre-
hendido mais vezes, (20) se procederá contra elle con-
mais (21) rigor, segundo a qualidade da peccata, & cir-
cunstancias da culpa.

449 E os Clerigos in minoribus que trouxerem tonsu-
ra aberta, usaráo (22) dos mesmos trages, que temos
determinados aos Clerigos de Ordens Sacras, sob pena
de se proceder contra elles a perdimento da peça desfe-
za, que lhe for achada, & com as mais penas que merece
sua culpa. E naõ andando em habitu Clerical naõ go-
zaráo do privilegio do foro, como está determinado pe-
lo Sagrado Concilio (23) Tridentino.

450 E porq o habitu Clerical deve ser estimado, &
reverenciado, & naõ devem usar delle os seculares, que
naõ tiverem ao menos algum grao das Ordens Menores
ordenamos, & mandamos, (por nos constar que alguns
seculares andaõ no mesmo habitu) que nenhum secular
(24) use delle, sob pena (25) de pagar pela primeyra ve-
dez cruzados do aljube, & vinte pela segunda para
Meyrinho, & accusador, & pela terceyra, & mais vez
lhe seraõ accrescentadas as penas conforme a culpa.

T I T U L O III.

Da tonsura, & coroa dos Clerigos.

451 **J**ustamente quizeraõ os Sagrados Canones que
os Clerigos, & Sacerdotes se diversificalem
dos seculares pelo habitu Clerical, & que tam-
bem tivessem tonsura, & coroa na cabeça, (1) congru-
ente à modestia de seu estado, & naõ criassem barba (2)
indecorosa ao ministerio do Altar. Por tanto mandamos
(3) que todos os Clerigos de Ordens Sacras, ou Benefi-
ciados tragão coroas abertas, barbas, & bigodes rapa-
dos, & nunca deyxem crescer o cabello da cabeça, de
forte que naõ appareçaõ as orelhas, ou se naõ veja distin-
tamente a Coroa.

452 E os que isto tudo naõ cumprirem seraõ pela pri-
meyra vez amocestados, & condemnados (4) em hum cru-
zado

zado pa-
termo,
em sua
justiça.

453 rem do
lio Tride-
quanto
deyxar
amoesta-
sura, &
cal na fe-
tino. E
ser pre-
tempo
& tonsi-
cal, po-
sem an-

Coma
ctio

454 ciado o
he licit
seculo,
contric
coulas
Igreja
(4) &
tes, &
quieto
oppri
com a
nenhū
soa, q

zado para a Sé, (5) & Meyrinho, & pela segunda faraō termo, & haveraō a pena em dobro, & perseverando em sua contumacia se procederá contra elles, como for justiça.

453 E os Clerigos de Ordens Menores, que goza rem do privilegio Clerical, na fórmā do Sagrado Concilio Tridentino, não encorrerão nas penas pecuniarias, por quanto podem livremente renunciar (6) o privilegio, & deyitar o habito Clerical. Porém se depois de trez vezes amoestados perseverarem na culpa de não trazerem tonsura, & coroa, perderão de todo o dito privilegio Clerical na fórmā de direyto, & Sagrado Concilio(7) Tridentino. E se commetterem algum delito por onde mereçaō ser prezos, ou se haja de proceder a livramento, se ao tempo da prizaō, ou citaçāo forem achados sem habito, & tonsura, não gozarão no tal caso do privilegio Clerical, posto que não fossem ainda amoestados, & costumassem antes andar em habito, & tonsura.

5 Ad Trid. sess. 25. de Reform. c. 14. veri. Quae fabricat Ecclesia.

6 Cap. fin. de Clericis conjugatis, cap. Joann. cod. titul. & ibi Barb. n. 1. Navar. in Manual. c. 25. n. 110.

7 Trid. sess. 23. c. 6 & ibi Barbos. n. 22. Ord. Reg. lib. 2. tit. 1. § 17. & ibi Barb. n. 6. & Pegas n. 3. Pereir. de Man. reg. c. 26. per totum. Oliv. de For. Eccles. 2. p. q. 18. n. 10. & q. 19. per tot. Thom. Vas alleg. 44. à n. 6. & alleg. 46.

T I T U L O IV.

Como os Clerigos não podem trazer armas, & que penas haverão se as trouxerem.

454 Por ser totalmente contra a honestidade dos Clerigos o uso de armas, (1) pois tendo renunciado o mundo, & professado a Milicia de Christo, não lhes he licito usar das mesmas armas de q̄ usaō os soldados do seculo, mas das q̄ chamaō espirituales, (2) & consiste em ter contrição, derramar lagrimas de coraçāo, fazer orações, & cousas semelhantes, (3) desejamos que nos Ministros da Igreja tenhaō os seculares vivos exemplos da modestia, (4) & que se acabem, & extingaō as perturbações, mortes, & sacrilegios, que do uso das armas resultaō contra a quietiçāo da Republica, bom exemplo do povo, & em opprobrio do Sacerdocio. Por tanto, conformandonos com a disposição de direyto, ordenamos, & mandamos q̄ nenhum Clerigo de Ordens Sacras, ou qualquer outra pessoa, q̄ goze do privilegio Clerical, possa trazer consigo

3 Non enim est Dei Ecclesia custodienda more castorum, ut sit Eccles. in Offic. D. Thomae Episcopi. & Martyris die 29. Decembri.

2 C. Clerici, c. Convenior 23. q. 8. c. 2. de Vit. & honest. Cleric. c. Nullus Episc. 54. dist. cap. Degradatio verb. Actualis de penit. lib. 6. c. Ante omnia 40. dist. Themud. p. 3. decis. 304. num. 6.

3 C. fin. 36. dist. cap. Porro 16. q. 3. c. Convenior, c. Non pila cum aliis 23. q. 8. c. ult. dist. 76. c. Statuimus 4. dist. 4. c. His agitur 23. dist. Trid. sess. 14. in Proemio, & iessi. 22. de Reform. c. 1.

4 Trid. locis citatis, c. His agitur 3. 23. dist.

armas

4. Glos. in c. Clerici 2. verb. Cleric. de Vita, & honest. Cleric. c. Dilectio, ubi DD. de Sent. Excommunic. lib. 6. c. Olim 12. de restit. spoliat. Constit. Ulyssip. lib. 3. tit. 2. dect. 1. § 2. fol. 231.

6. Gavant. verb. Clericus n. 50. Concil. Mediol. 1. Constit. Ulyssip. dict. § 2. Ægitan. lib. 3. tit. 1. c. 5. n. 1. fol. 189. Brachar. tit. 12. constit. 4. n. 1. fol. 188.

7. Cap. Lator de homin. & ib. Ant. de But. Innocent. Host. Joana. And. Abb. in c. 2. num. 7. de Vita, & honest. Cleric. Card. in prax. verb. Clericus n. 34.

8. Argum. § Si quis ruflicus § Mercator de pace tenenda in usibus feudorum. Ord. Reg. lib. 5. tit. 80. § 11. Facit text. in c. Maximianus 23. q. 3. Pereir. de manu regia p. 2. c. 43. n. 4. Mcnoch. de Arbit. cas. 394. n. 65. Farin. p. 3. q. 108. n. 109. Constit. Brachar. tit. 12. Constit. 4. n. 1.

9. Facit text. in L. Reg. legati ff. de Poenis. Constit. Portuens. lib. 3. tit. 1. Constit. 4. vers. 1. in fin. Ægitan. lib. 3. tit. 1. c. 5. n. 2. in fine fol. 190.

10. Salzed. in præt. c. 55. vert. Itaque verissima. Covar. præt. q. 33. n. 7.

11. Ord. Reg. lib. 5. tit. 8. § 13. tit. 35. § 4. &c. 5. Farin. in prax. crimin. q. 108. n. 36. & 37. Decreta Mediol. lib. 3. tit. 1. c. 8. Constit. Ulyssip. lib. 3. tit. 2. dect. 1. § 1. fol. 230.

12. Gavant. verb. Clericus num. 51. Concil. Mediol. 1. Constit. Ulyssipon. ubi proxime.

13. Constit. Ulyssip. loc. cit. Portuens. lib. 3. tit. 1. Constit. 4. vers. 3. fol. 227.

armas offensivas, ou defensivas encubertas, de qualque forma, ou qualidade que sejaõ.

455 E quando lhe for necessario para sua defensa, ou por causa julta(5) & legitima trazer armas, nos pedirão licença,(6) ou ao nosso Vigario Geral, a qual se lhe dará por escrito, justificada a causa, assinando-se nellas as armas de

que poderão usar, & limitando-se tempo certo; & naõ havendo esta declaração, naõ valerá a dita licença mais que por seis mezes. Porém naõ lhe prohibimos, que possaõ usar de húa, ou duas facas pequenas (7) para seu serviço, com tanto que naõ sejaõ de ponta de diamante, ou semelhantes. Tambem lhes naõ prohibimos que, indo de caminho, (8) possaõ levar espada, ou facaõ, mas naõ em talabartes, como costumaõ os seculares, & quaequer outras armas das permittidas por nossas Constituições. E o q contra este presente trouxer armas, sendo cõ ellas achado, as perderá para o Meyrinho, & accusador, & pagará pela primeyra vez douis mil reis, & pela segunda, além da perda das armas, pagará do aljube a dita pena em dobro: & sendo comprehendido mais vezes se procederá com todo o rigor(9) contra elle. E tambem será castigado arbitrariamente o q for convencido de que traz de dia, ou de noyte armas prohibidas por direyto, & nossas Constituições, posto que(10) actualmente naõ seja achado com ellias.

456 E porq o uso dos pistoletes,(11) pistolas, & bacamartes he muyto prejudicial à Republica, por se seguiré delle grandes delitos, & dãos, & por esta razão as prohibem aos seculares as Leys do Reyno com graves penas, prohibimos(12) estreytamente a cada hum dos Clerigos de nosso Arcebispado, que em nenhúa parte, nem ainda de caminho tragaõ pistoletes, pistolas, ou bacamartes, né outra alguma arma de fogo de menos de quatro palmos: & sendo achado com alguma das ditas armas, ou provando-se-lhe que usa dellas, ou as tem em casa, ou em qualquer outra parte, (13) pagará pela primeyra vez quattro mil reis para a Sé, & Meyrinho, & será prezo, suspenso, & degradado ao menos por douis annos para fóra do Arcebispado, & as ditas armas se desfaraõ, & quebrarão à

Ti
porta d
mais se
vezes se
Officio,

457 chumbo
nhaes, o
penas a
ra este e
pecialm
Vigario

458 gente (acoutar certos f le as de
pela pri
pela seg
bre que

Como

459 I
dannos
mayor
cujo es
requer
perfey
aprend
de noy
cebispa
correr,
do pelo
rio Ge
tos rei

porta da nossa audiencia em dia que ella se faça, para que mais se naõ use (14) das ditas armas, & sendo achado mais vezes serà mais rigorosamente castigado ate privaçao de Officio, & Beneficio.

¹⁴ Conſit. Ulyſſipon: ubi ſupr. Aegitan. lib. 3, tit. 1. c. 5. n. 3.

457 E o que se achar de noyte, ou de dia com pélas de chumbo, (15) ou de outra materia, ou com adagas, punhaes, ou facas defezas, serà rigorosamente castigado com penas arbitrarias. Porē naõ poderá o nosso Meyrinho para este effeyto buſcar as casas dos Clerigos, Salvo fendo especialmente mandado por Nós, (16) ou nosso Provisor, ou Vigario Geral.

¹⁵ Cap. Non Pila 23: q. 8. Ord. Reg. dict. tit. 50. in princip. Card. in prax. verb. Homicidium n. 27. Conſit. Ulyſſipon. dict. decr. 1. § 1. fol. 222.
¹⁶ Conſtit. Portuensi. lib. 3. tit. 1. conſtit. 4. verſ. 4. fol. 228.

458 E mandamos ao nosso Promotor seja muyto diligente (17) em denunciar destas armas, & o Meyrinho em acoutar aos Clerigos, & que naõ faça convenças, nem concertos sobre ellas, antes de lhe serem julgadas, ne dissimule as denunciações, sob pena de que ſédo convencido serà pela primeyra vez suspensio do officio a nosso arbitrio, & pela segunda privado delle, & pagará à justiça as penas ſobre que fizer os concertos em dobra.

¹⁷ Conſtit. Portuensi. ubi proxime verſ. 5. Aegitanienſ. lib. 3. tit. 1. c. 5. n. 8. fol. 191.

T I T U L O V.

Como os Clerigos naõ podem andar de noyte, & por quem poderá ſer prezados.

459 P rohibem as Leys do Reyno, q os ſeculares andem de noyte (1) depois de certa hora, pelos dannoſ que dahi resultaõ à Republica: & assim cõ muyto mayor razaõ ſe deve prohibir iſto mesmo aos Clerigos, em cujo eſtado (como mais eſpiritual, & chegado a Deos) ſe requer mayor recolhimento, (2) & huma vida de tantas perfeições, & virtudes, que o povo tenha nella muyto q aprender. Pelo que mandamos, que nenhum Clerigo ande de noyte nesta Cidade, & mais Villas, & Lugares delle Arcebiſpado, onde ſe correr o ſino, depois delle acabado de correr, (3) poſto que ſeja em habitu Clerical: & ſédo achaado pelo nosso Meyrinho ſerà levado perante o nosso Vigario Geral, (4) & condénaado pela primeyra vez em trezentos reis para o Meyrinho, & pela segunda em dobro, & naõ

¹ Ord. lib. 5. tit. 79. & ibi Barboſ. fol. 240. Bod. in ſua Politie. lib. 1. c. 13.

² Trid. ſeff. 14. c. 6. & ſeff. 22. de Reform. c. 1. Facit text. in c. Pernicosa 18. q. 2. c. Conſuluit de Offic. delegat. Gavant. verb. Clericus num. 69. Oliv. de For. Eccel. 1. p. q. 35. num. 3. Pereir. de Man. Reg. 2. p. cap. 43. n. 4.

³ Carol. Peregrin. int. prax. vicer. 4. leſt. 2. n. 6. verſ. Alijtradunt. Conſit. Ulyſſip. lib. 3. tit. 2. decr. 2. in principio.

⁴ Dicta Conſtit. ubi proxime,

190 Liv. 3. Tit. 9. Como os Clerigos naõ podem &c.

5 Cap. Clerici, c. Qui-
cumque 23. q. ultima.
Cap. 2. de Vit. & honest.
Cleric. Ord. lib. 5. tit. 80.
q. 11. Jul. Clar. § fin. q.
36. n. 26. Farin. in prax.
q. 108. n. 21. Oliv. de
For. Eccl. p. 1. q. 35. a. n.
19. cum ieq. Constit.
Ulyssip. ubi supra.

6 Constit. Ulyssipon.
dict. decr. 2. § 3. fol. 233.
Ægitian. lib. 3. n. 1. c. 6.
n. 6. Portuensi. 1. 3. tit. 1.
const. 5. vers. 2. fol. 229.

7 C. Si verò de Seor.
excommunicat. c. Cum
non ab homine de Judic.
Ord. lib. 2. tit. 1. § 29. in
fin. Marth. de Junid. p. 4.
casu 42. Jul. Clar. in §
fin. q. 28. n. 6. Oliva de
Foro Eccl. p. 2. q. 22. n. 1.

8 Liv. 4. tit. 3. n. 646.

9 C. Si Clericos 15. de
Sent. excommun. lib. 6.
c. Ut fame 35. & ib. Bar-
bos. num. 1. vers. Sed de
mandato judicis Ecclesi-
ast. de Sent. excommun.
Ord. ubi proxim. Ægid.
de Sacram. & Cenl. tom.
2. d. 14. n. 191. Marth.
dict. casu 42. n. 14. Suar.
de Cens. d. 22. num. 47.
Oliv. dict. q. 22. n. 2.

10 Ad ea que Oliv.
dict. q. 22. n. 44.

11 Nam Clericos non
potest expoliari per
seculariem. Barbos. in col-
lect. ad text. in cap. In
audientia 25. num. 4. de
Sent. excom. & univ. jur.
Eccl. c. 40. n. 140. Diana
1. 9. tr. 2. fol. 116. § 2.

12 Constit. Ulyssipon.
lib. 3. tit. 2. decr. 2. § 2.
in fine. Portuensi. lib. 3.
tit. 1. const. 5. § 1. in fin.
Ægitian. lib. 3. tit. 1.
const. 6. n. 2. fol. 192.

13 Dict. Constit. ubi
proxim. Portuensi. ibid.
vers. 1. & Ægitian. dict.
const. 6. n. 4.

pagando seraõ prezos, & perseverando em sua contumá-
cia seraõ castigados rigorosamente.

460 E sendo achados(5) com armas, & vestidos car-
tos, & naõ Clericaes, ou seja de noyte, ou de dia, antes, ou
depois do sino, perderão as ditas armas, & seraõ condem-
nados nas penas determinadas nas Cōstituiçōes precede-
tes, contra os que naõ andaõ em habito clerical, ou tra-
zem armas.

461 E se alguns Clerigos esquecidos da obrigaçō de
seu estado (6) forem achados de noyte dando matracas,
musicas, ou tangendo, ou em alardos, encamisadas, & ou-
tros semelhantes ajuntamentos, ou se lhe provar qualquer
das ditas culpas, mandamos que pela primeyra vez fejaõ
prezos trinta dias no aljube, & delle paguem quatro mil
reis, & sendo mais vezes comprehendidos, se procedera
contra elles aggravando o castigo, & penas, como pedirem
as circunstancias da culpa.

462 Ainda que conforme a direyto, & Ordenaçō do
Reyno, (7) naõ podem as justicas seculares prender aos
Clerigos, (salvo achando-os em fragante delito; mas em tā
caso os devē logo entregar a seus Superiores Ecclesiasti-
cos, como se dirā em seu proprio(8) lugar) podē com tudo
os Prelados dar licēça(9) em alguns casos aos officiaes das
justicas seculares para os poderem prender. Pelo que para
se evitarem os males, & excessos que podē acontecer de
andarem os Clerigos de noyte com armas, damos licēça
aos officiaes das justicas seculares para os poderem pren-
der, achando-os de noyte com armas, ou sem habito Cle-
rical, & logo(10) sem dilaçō alguma os traráo ante o nos-
so Vigario Geral, sendo nesta Cidade, ou ante os Vigarios
da vara, sendo fóra della, o qual os condennará(11) em
perdimēto das armas, & vestidos para os ditos officiaes se-
culares, mas naõ nas penas pecuniarias, porque essas seraõ
julgadas ao nosso Meyrinho(12) somente, querendo-as, &
accusando por ellas ao Clerigo, posto que fosse achado pe-
las justicas seculares.

463 E sendo achado sem armas, & com habito Cle-
rical, os naõ poderão prender as justicas seculares, (13)ain-
da que os achem depois do sino de recolher.

TITU-

T I T U L O VI.

Como os Clerigos não podem comer, nem beber em tavernas, nem ir a vodas ilícitas.

464 *H*e cousa indecente ao estado Clerical (que requer taõ grande perfeyçao, que naõ haja nem a menor falta, ou defeyto que o possa macular) andarem os Clerigos por tavernas, & comerem, & beberem nellas, quando os mesmos seculares se injuriaõ de as verem frequentar. Pelo que conformandonos com a disposição de direyto, (1) ordenamos, & mandamos a todos os Clerigos de Ordens Sacras, q̄ naõ entrem em vendas, estalagens, tavernas, & outras casas publicas a comer, ou beber, excepto quando forem de caminho, & naõ tiverem outra casa, porq̄ nestes termos os releva a necessidade; & poderão poupar em estalagens, & comer nellas; & lhes encarregamos, que naõ comaõ com mulheres à mesa, ainda que estejaõ pousadas na mesma estalagem, nem com outras pessoas, de que possa haver escandalo; & fazendo algum o contrario do disposto nesta Constituição, (2) pagará pela primeyra vez quinhentos reis, & sendo mais vezes comprehendido, será castigado com mayor pena a arbitrio do nosso Vigario Geral.

465 Se alguns Clerigos de Ordens Sacras forem muyto des temperados em seu comer, & beber, de maneyra que se turvem do juizo (3) com o vinho, ou seja em tavernas, estalagens, casas publicas, ou fóra dellas, ou em suas proprias casas, seraõ pela primeyra vez amoestados, & castigados com a pena pecuniaria, que parecer justa. E naõ se emendando seraõ suspensos do Oficio, (4) & Beneficio, que tiverem, por tempo de seis mezes, &, se ainda se naõ emendar em, se procederá contra elles com mayores penas, como parecer justiça.

466 E outrossim (5) lhes prohibimos, q̄ em suas casas naõ façaõ banquetes, ou vodas ilícitas, salvo sendo de Iesus (6) parentes. E lhes encõmendamos muito, que nas

ad Concil. Trident. sess. 22. de Reform. cap. 1. num. 3. Garc. de Expens. cap. 8. num. 12.

1 Cap. Non oportet,
c. Nulli Clerico, c. Cle-
rii 44. dict. c. Clerici de
Vita, & honestat. Cleric.
Trident. sess. 24. de Re-
form. cap. 12. Barbos. de
univ. jur. Eccl. lib. 1. c.
40. n. 71. Card. in praxi
verb. Clericus n. 28.

2 Conf. Ulyssip. lib.
3. tit. 2. decr. 4. in prin-
cip. fol. 235. Ägitian.lib.
3. tit. 1. cap. 9. fol. 194.
Portuens. lib. 3. tit. 1.
Conf. 6. fol. 230.

3 C. A crapula de Vit.
& honest. Cleric. Conf.
Ulyssip. lib. 3. tit. 2. decr.
4. § 2. fol. 236. Brachar.
tit. 12. Conf. 9. fol. 192.
Ägitian. lib. 3. tit. 1. c. 9.
n. 1. fol. 194. Portuens.
lib. 3. tit. 1. Conf. 6.
vers. 1. fol. 230. Solorz.
de Jur. Indiar. tom. 2. lib.
1. c. 24. n. 77. Barbos.
dict. c. 40. n. 75. & in
dict. c. Aerupula n. 1.
Cardos. in prax. verb.
Clericus n. 29.

4 Conf. Ulyssip. Ä-
gitian. & Portuens. ubi
proximè.

5 C. Cum decorum de
Vita, & honest. Cleric.
D. Ambros. lib. 1. Offic.
C. 20. D. Hieron. Epist.
2. ad Nepotian. de Vit.
Cleric. c. 23. Villar. go-
vern. Ecclesi. 1. p. q. 3.
art. 1. n. 25. Barb. de uni-
ver. jur. Ecclesi. dict. c.
40. n. 15. & dc Potelst.
Episcop. p. 1. tit. 2. glos.
5. n. 7.

6 Cap. Convivia 6. c.
Quando 8. & 9. c. Nul-
lim 44. dict. Conf. Uly-
ssip. lib. 3. tit. 2. decr.
4. § 1. fol. 236. Ägitan.
lib. 3. tit. 1. c. 9. n. 2. Por-
tuens. lib. 3. tit. 1. Conf.
6. vers. 2. Gavint. verb.
Clericus n. 36. Barbos.
dict. cap. 40. num. 54. &

192 Liv. 3. Tit. 7. Como os Clerigos não podem &c.
licitas, honestas, & graves em que se acharem, se haja
com muita moderação, (7) & modestia, dando em tudo
exemplo, como de suas pessoas, & estado se deve esperar.

7 Cap. Quando 8. 44.
dist. & ibi A Cunha n. 3.
Gutier.lib. 2. Canon.c. 4.
n. 53. Conf. Ulyssipon.
Ægian. & Portuens. lo-
cas citatis.

1 Trident. sess. 22. de
Reform. c. 1. c. Clerici
15. de Vita, & honest.
Cleric.

2 C. Clerici 15. de Vit.
& honest. Cleric. c. Pres-
byteri 34. dist. cap. 1. de
Vita, & honest. Cleric.
ib. 6. Concil. Trid. de
Reform. sess. 22. c. 1. &
sess. 23. c. 12. Illustr. A
Cunha in c. 19. dist. 34.
n. 1. cum seq. Barbos. ad
dist. text. in cap. Clerici
15. & ad Trid. sess. 22. de
Reform. c. 1. num. 4. &
univ. jur. Eccles. lib. 1.
c. 40. n. 61.

3 C. Decorem 12. de
Vita, & honest. Cleric.
Greg. Lopes lib. 3. verb.
Vetituras tit. 12. p. 5.
Bellot. disquisit. Cleric.
p. 1. tit. de Disciplina
Clericor. § 23. n. 7. Peres
in libello quem scriptis
contra las malucas. Car-
dos. in prax. verb. Cleri-
cus n. 80. Barb. universi-
jur. Ecc. c. 40. n. 61.

4 Constit. Ulyssipon.
lib. 3. tit. 2. decret. 6. § 1.
& 4. Bracharens. tit. 12.
Constit. 10. fol. 193. Fa-
cit Ægian. lib. 3. tit. 1.
c. 8. in fine. Portuens.
lib. 3. tit. 1. Constit. 7. in
fine fol. 232.

5 Mala ex ludo pro-
venientia refert Barbos.
ad text. in c. Clerici 15.
n. 6. Hostiens. in Sum.
tit. de excessib. Praelat.
§ Clericus.

T I T U L O VII.

Como os Clerigos não podem entrar em comedias, ou danças,
nem em festas de cavallo, nem disfargarse com mascaras.

467 **P**orque todas as accções dos Clerigos (1) de-
vem ser apartadas do cōmum exercicio dos
homens vulgares, & ordinarios, he indecente à ordem, &
estado Clerical entrarem os Clerigos em comedias, festas,
& jogos publicos, ular de mascaras, & outros trajes des-
honestos. Pelo que, conformandonos com a disposição de
direyto, (2) estreytamente prohibimos (3) aos Clerigos
de Ordens Sacras, de qualquer grao, ou condição que se-
jaõ, entrar em danças, bayles, entremezes, comedias, ou
semelhantes festas publicas de pè, ou de cavallo, ou anda-
rem em mascarados. E qualquer Clerigo que for compre-
hendido, ou convencido de fazer as cousas acima prohi-
bididas nesta Constituição, se for Dignidade, Conego da
nostra Sé, ou Vigario confirmado, o havemos por conde-
nado (4) por esse mesmo feyto em vinte cruzados, & aos
mais Clerigos em dous mil reis pela primeyra vez; & pelas
segunda pagaráõ huns, & outros a pena em dobro da-
lube, ametade para o Meyrinho, & a outra para a nostra
Chancellaria. E se ainda se naõ emendarem, se procede-
rà contra elles com mais rigor.

T I T U L O VIII.

Como os Clerigos não devem jugar jogos prohibidos, nem
dar casa de jogo.

468 **H**e o jogo indigna occupação dos Clerigos,
pois alem dos muitos males, & peccados q
delle se seguē, (1) perde-se nelle o tempo, q se podia gastar
em occupação mais licita, & juntamente os bens, q se po-
dia

diaõ melhor distribuir em esmolas, & obras pias. E porq o direyto Canonico, & Sagrado Concilio Tridentino(2) prohibe aos Clerigos jogar cartas, & dados, conformando-nos com a sua disposição ordenamos,(3) & mandamos, q nenhum Clerigo de Ordens Sacras jogue dados, cartas, ou outro algum jogo de parar, ou invite, nê quaequer outros prohibidos por direyto, ou Leys do Reyno, (4) sob pena (5) de pagar pela primeyra vez seis tostoës para o Meyrinhão geral, & perder o dinheyro, q lhe for achado no jogo, o qual se repartirà em obras pias a nosso arbitrio, ou do nosso Vigario Geral: & pela segunda haverá a pena em dobro: & pela terceyra, & mais vezes sera prezo, & castigado com mais rigor, conforme merecer a continuaçao da culpa.

469 Porem naõ lhes prohibimos q para sua recreaçao, & alivio possaõ jogar qualquier jogo licito, (6) & honesto cõ outras pessoas Ecclesiasticas, (7) ou leygos honrados, & bem acostumados em suas casas, as quaes naõ devem ser publicas de jogo, nem os mesmos Clerigos frequentes neste exercicio; & o dinheyro q se jogar, naõ sera quantia consideravel. E na rua, roças, quintas, ou outros lugares publicos(8)naõ poderão jogar em publico, ainda os jogos licitos: nem o da péla, bola, toque emboque, flarranginha, paos, & outros semelhantes, porque saõ jogos publicos. E fazendo o contrario(9)encorrerão nas penas acima postas. E os que forem nisso devaços, indo a hortas, & lugares publicos jogar a bola com seculares, seraõ prezados, & condenados em maior pena que a dos seis tostoës acima ditos.

470 Muyto estreytamēte prohibimos a todos os Clerigos de Ordens Sacras darem casa de jogo; (10) que consiste em dar cartas, dados, tabolas, mesa, & casa para jogarem, & com mayor razaõ se por isso levarem interesse. E fazendo o contrario seraõ pela primeyra vez amoestados da prizaõ, & condenados em dez cruzados: & pela seguda haverão a pena pecuniaria em dobro, & estarão vinte

R

dias

Barbos. ad text. in cap.

Clerici 15. de Vita, & honest. Clericorum. numer. 7.

9. Ludi pœna est arbitria. Jul. Clar. ad §. Ludus n. 6. Cardof. in prax. verb. Ludus n. 3. Bernard. Dias in prax. c. 70. n. 2. verf. Ego vero. Caccialupus in tract. de Ludo n. 60.

10. Ord. lib. 2. tit. 9. in princip. & lib. 5. tit. 82. § 5. Conflit. Ulyssip. lib. 2. tit. 2. decr. 3. Brachat, tit. 12. constit. 13. fol. 195. Cardoso in prax. verb. Ludus n. 4.

2. C. penult. de Vit. & honest. Cleric. cap. Inter dilectos vers. Nos igitur de Excessib. Presiator. c. Episcopus 1. dilt. 35. Concil. Trid. iell. 22. de Reform. c. 1. ad finem, & ielli. 24. de Reform. c. 12. ad finem. Iiuttrisi. A Cunha ad text. in c. Episcopus 1. dilt. 35. n. 1. Bernard. Dias in prax. c. 70. verb. Aleatores, ubi Salzed. liter. A. Farinat. in prax. crimin. tom. 3. q. 109. n. 92.

3. Conflit. Ulyssip. lib. 3. tit. 2. decr. 3. in princip. fol. 234. Brachat. tit. 12. constit. 12. fol. 194. Aegat. lib. 3. tit. 1. c. 7. fol. 193. Portuensi. lib. 3. tit. 1. Conflit. 8. fol. 232. cum seq.

4. Ord. lib. 5. tit. 82.

5. Rebel. d. Oblig. just. lib. 12. q. ult. n. 2. & 3. A Cunha. ad dict. c. Episcopus 1. 35. dilt. n. 2. in fine, & n. 11. explicit qui dicantur publici aleatores cum Menoch. Molina, & Farin.

6. Ex doctr. D. Thom. 2. 2. q. 168. art. 2. Barb. univ. jur. Eccl. p. 1. lib. 1. c. 4. n. 67. Navar. in Manual. c. 20. Conflit. Ulyssip. dict. decr. 3. § 1. fol. 234. Aegat. dict. c. 7. n. 1.

7. C. Continebatur, c. Labor, ubi omnes Doct. de Homic. Clem. Digni, ubi Imol. Joan. And. & omnes de Celeb. Miss. Card. verb. Clericus n. 108.

8. Bellet. disquisit. Clerical. cap. 1. tit. de Disciplina Cleric. § 4. n. 15. Barbos. ad text. in cap.

194 Liv. 3. Tit. 9. Em que se prohibe aos Clerigos &c.

1 Epist. 2. ad Timot. 2. 3. & 4. ibi: Labora si-
c ut bonus miles Christi
Iesu. Nemo militans Deo
implicat se negotio sie-
cularib. Molina tom. 2.
tract. 2. d. 342.

2 Cap. Episcopus 88.

dist. c. Pervenit 26. 86.

dist. c. i. & sequentia 21.

q. 3.

3 C. A quibus 23. q.

8. c. Clericis, c. Senten-

tiam sanguinis no Cleri-

ci, vel Monach. Farin.

fragm. crim. p. 1. verb.

Clericus n. 368. cum

seq. Bellet. disquisit. Cle-

ric. p. 1. tit. de Disciplin.

Cleric. § 26. n. 3.

4 Barboli. jur. Ecclef.

lib. 1. tit. 40. n. 109. &

lib. 3. voto 89. n. 64. vef.

Et quamvis.

5 C. Nullus 11. q. 1. c.

1. Ne Clerici, vel Mona-

chi, c. 1. de Postulando.

Marth. de Jurisdict. p. 4.

cent. 2. cau 116.

6 Potest enim in causis

Ecclesiasticis. Barb. jur.

Ecclef. lib. 1. c 40. n. 83.

cum trib. seq.

7 Ad text. in L. Omnes

Cod. de Episc. & Cleric.

& in c. Quia Episcopus

5. q. 3.

8 C. 1. de Postulando,

c. Praelatum 4. 88. dist.

& ibi Illustr. A. Conha

n. 1. & 2. Parvomit. in

dict. tit. de Postulando

c. 1. & 3. Gonsal. ad reg.

8. Cancell. Glos. 2. n. 28.

cum seq. Sayr. in Clavi

reg. lib. 13. c. 22. n. 3.

9 Cap. fin. de Postul.

Abb. in c. In nostran. r.

de procuratoribus.

10 C. 1. & 3. dict. tit.

de Postul.

11 Stephan. Gratian.

discept. c. 39. à n. 4. Al-

caut. cap. 91. n. 3. Sanch.

in Decalog. tom. 2. tom.

6. cap. 13. num. 32. Bellet. disquisit. p. 1. tit. de Disciplin. Cleric. § 27. n. 10.

T I T U L O IX.

Em que se prohibe aos Clerigos, que naõ sejaõ Officiaes, &
Ministros de justiça secular, nem no tal juizo sejaõ
testemunhas, ou tomem juramento.

471 **N**enhuma pessoa que milita na milicia espi-
ritual de nosso Senhor se deve embaracar com
negocios seculares, como diz o Apostolo S. Paulo, (1) &
por isso prohibio o direyto Canonico aos Clerigos occu-
parẽse em officios, & negocios seculares, & ouvirem, &
professarem as suas sciencias. Pelo que conformandonos
com a disposiçao de direyto, (2) mandamos, que nenhum
Clerigo de Ordens Sacras de nosso Arcebispado possa ter
officio de Corregedor, Ouvidor, Juiz, Escrivaõ, Tabell-
ião, ou de Ministro da justiça secular em casos crime-
(3) nẽ ainda nos civéis, (4) salvo sendo Desembargador de
S. Magestade, ou Juizes arbitros escolhidos pelas partes.

472 E outrossim naõ poderão ser Advogados no foro,
& auditorio secular (5) de causas seculares, (6) nem Pro-
curadores, ou solicitadores (7) das mesmas causas; salvo
(8) se requererem por si proprios, ou por causa sua, ou de
seus parêtes em grao propinquio, (9) ou de suas Igrejas, ou
de seus Prelados, ou de outras pessoas Ecclesiasticas, com
quem viverem. E tambem o poderão fazer pelos pobres,
orfaõs, viuvas, & pessoas miseraveis, (10) fazendo-o por
charidade, & piedade, sem ser por dinheyro, ou causa que
o valha.

473 E naõ tolhemos possaõ responder de direyto, (11)
& fazer arrezoados, & allegaçoẽs em suas casas. E os que
fizerem o contrario em qualquer das causas acima, serão
castigados com penas pecuniarias a nosso arbitrio, ou de
noso Vigario Geral, & se poderá proceder ao diante cõ-
tra elles, ate suspensaõ de seu Officio, & Beneficios.

Prohibi-

474 Prohibimos tambem aos Clerigos de Ordens Sacras, que sem licença nossa, ou de nosso Vigario Geral possaõ ter testemunhas (12) em negocios, & causas seculares crimes, ou civeis, que pendaõ em juizo secular, ainda que sejaõ sabedores da verdade dellas. Mas sendo necessarios seus juramentos, & precedendo informaçao da qualidade da causa, & de que naõ se seguirà perigo dos ditos juramentos, se lhes concederà licença *in scriptis* (13) para o fazerem.

475 E porém nas causas em que conforme a direyto podem litigar nos auditórios, & tribunaes seculares, lhes será licto jurarem de calumnia, (14) & tomarem o juramento, que se chama decisorio, & outros semelhantes, que o direyto tem ordenado para bom expediente das causas, & para se poderem determinar com justiça.

476 E osq tomarem juramento em juizo secular sóra destes casos, ou forẽ nelle testemunhas sem preceder licença, serão condénaados por cada vez q o fizerẽ em dous mil reis para a noilla Chancellaria, & Meyrinho pagos do aljube. E sendo o testemunho dado em causa crime, de q se siga pena de sangue, se procederà contra elles na forma de direyto (15) alem da dita condemnaçao pecuniaria.

¹² C. Testimonium
¹¹ q. 1. c. Quamquam
¹⁴ q. 2. Mart. de Juris-
dict. p. 4. casu 128. n. 1.
Nat. conf. 39. n. 1. vol. 4.
Miscard. de Probar. con-
clui 306. num. 6. Bellet.
disquis. Clericor. p. 1.
tit. de Cleric. teste § 2.
n. 5. Barb. de jur. Eccles.
cap. 40. n. 103.

¹³ Formulam licen-
tiae ponit Bellet. loc. ci-
tato n. 5. & Barbosa ubi
supra n. 104.

¹⁴ C. Ceterum s. de
Juramento calumniae.

¹⁵ Sperell. decis. 50. à
n. 2. cum sequentib.

T I T U L O X.

*Em que se manda aos Clerigos, que naõ exercitem o officio
de Medico, & Cirurgiaõ, nem os officios mecanicos,
nem sirvaõ cargos indecentes a seu estado.*

477 Conformandonos com a disposiçao de direyto Canonico, (1) sob pena de excomunhaõ, & de vinte cruzados pagos do aljube, mandamos, que nenhum Clerigo de Ordens Sacras de nosso Arcebispado exercite officio de Medico, ou Cirurgiaõ, nem sangre, nem corte, ou mande cortar membro, ou parte delle com ferro, ou fogo. Porém nestas penas naõ incorrerá o que aconselhar (2) alguns remedios, ou medicinas, de que se naõ tema perigo notavel, fazendo-o por charidade, sem por isso levar paga, ou premio algum.

Rij Por

¹ Cap. fin. ne Clerici,
vel Monachi, cap. Tua-
nos, juncta Gleof. verb.
Congruetate de Homici-
dio, c. 1. ne Clerici, vel
Monachi lib. 6. Menoch.
de arbit. casu 425. n. 28.

² Cap. Tua nos 19. de
Homicidio, & ibi Barbo-
la n. 3.

196 Liv. 3. Tit. 10. Em que se ordena aos Clerigos &c.

478 Por ser grande opprobrio do estado Ecclesiastico exercitaremse os Clerigos em officios, & ministerios bayxos, & abatidos, (3) mādamos a todos os de nosso Arcebispado q̄ naō usem, nem exercitem officio, ou ministerio algum vil, bayxo, & indecente a seu estado, nem caem, nem rocem, nem cortem canas, nem façaõ semelhante trabalho vil, posto que seja em suas proprias fazendas. E o que fizer o contrario, pela primeyra vez serā amonestado, & pagará quinhentos reis, & naō se emendando pagará a pena em dobro, & procedendo mais nesta culpa serā castigado com maiores penas arbitrárias.

479 Conformandonos tambem com a disposição do direyto Canonico mandamos, que nenhum Clerigo de Ordens Sacras de nosso Arcebispado seja Mordomo, (4) Almoxarife, Recebedor, Veador, Feytor, Procurador ou Agente de pessoa alguma secular, posto que seja Príncipe, Infante, ou Senhor de titulo, & fazendo o contrario lhe pemos por esta Constituição sentença de excomunhaõ, da qual naō serā absolto atē naō pagar vinte cruzados por cada vez para a nossa Chancellaria, & Meyrinho, & naō se emendando serā castigado com mais rigor conforme as circunstancias da culpa.

480 E posto q̄ os Sacerdotes possaõ servir de Capelães de pessoas seculares, lhes prohibimos que ajoelhe (5) diante delles desbarretados, & descubertos a suas mesmas, ou quaequer outros actos de seu serviço, nē os acōpanhe (6) em forma de criados, & os q̄ fizerē o contrario pagará mil reis para a Sé, & Meyrinho, & seraõ amonestados, & la segunda, & mais vezes se lhes dobrarão as penas.

T I T U L O XI.

Em que se ordena aos Clerigos, que naō usem de trato, & mercancia, nem façaõ fianças por ganhos, ou interesses.

481 Prohibe a Igreja aos Clerigos todo o genero de trato, mercancia, & negociação, assim porque saõ actos tão perigosos, que difficultosamente se podem exercitar sem peccado, (1) como tambem porque os mesmos

3 Clem. 1. de Vita, & honest. Clericorum. Farin. in Fragm. verb. Clericus 2. num. 127.

4 Cap. 2. ne Clerici, vel Monachi, c. Credo 21. q. 3. cap. 1. dist. 88. Barb. ad text. in c. Sacerdotibus 2. ne Clerici, vel Monachi, & lib. 3. Vot. 89. n. 62. Bernard. Dias in Pract. c. 57. aliás 60. in novissima editione. Genuens. in pract. Archiepisc. Neapol. c. 62. n. 20. in addit.

5 Const. Ægitano. lib. 3. c. 12. tit. 1. in principio.

6 Gavant. verb. Clericus n. 67. Concil. Provincial. Mediol. 1.

Paul. x. ad Tim. 6. C. Episcop. 11. 88. dist. & ibi illustris. A Cunha n. 2.

quer distraídos dos Offícios Divinos, (2) & ministerio do Altar; & finalmente porq em serem tratantes, & negociadores mostraõ demasiada ambiçao, & cobiça (3) dos bens temporaes, o que he indignidade nos Ecclesiasticos, q ate no affeçao devem conservar a pobreza Evangelica.

482 Pelo que mandamos, q nenhum Clerigo de Ordens Sacras de nosso Arcebispado seja Tratante, (4) Rendeyro, ou Mercador de qualquer especie de trato, nem cõpre frutos, & mercadorias para as tornar a vender, tratar, ou regatear com elles, nõ seja fiador por interesse, ou gâinho, & osq fizerõ o contrario, pagaráo pela primeyra vez dous mil reis, & pela segunda a pena em dobro paga do aljube, & se depois da terceyra amoestaçao se naõ emendar, se procederà contra elles com mais rigor.

T I T U L O XII.

Em que se ordena que os Clerigos naõ possaõ ter de portas adentro mulheres, em que possa haver suspeita, nem frequentar o Mosteiro das Freyras.

483 Devem os Clerigos fugir das cõpanhias, visitas, & praticas cõ mulheres, de q pôde haver ruim suspeita, assim porque naõ dem occasião ao demônio, (1) q sempre vigia para os fazer cahir, como tâbê por evitarem toda a occasião de escandalo (2) nesta materia. Por tanto mandamos, que nenhum Clerigo de Ordens Sacras de quilquer qualidade, ou condiçao q seja, tenha dis portas adentro, ou se sirva de mulher alguma, de q possa haver suspeita, ou perigo, (3) ainda q seja escrava sua. E as amas q tiverem para seu serviço seraõ ao menos de idade de cincoenta annos, (4) & de tal vida, & costumes de que naõ possa haver ruim suspeita: & fazendo alguns delles o contrario, sera pela primeyra vez amoestado, q a lance (5) fóra, & se naõ sirva mais da dita mulher em certo tempo, sob pena de ser havido por suspeito, de q tem illicita conversaçao com ella: & & pela segunda vez pagará dous mil reis (6) para as despezas, & Meyrinho: & se ainda assim se naõ emendar, sera prezo, & se li-

2 Paul. 2. ad Tim. 2.
4. c. Consequens 2. 88.
dist. & ibi illustr. A Cunha n. 1. verl. Ratio autem.

3 C. Consequens 2.
c. Negotiatorum 9. 88.
dist. c. Secundum 6. ne Clerici, vel Monachi.

4 C. Cleric. de Vit. &
honest. Cleric. cap. Non
lacet 9. 86. dist. c. Decre-
vit. c. Consequens. cap.
Episcopus 88. dist. c.
Placuit 3. 21. q. 3. Barb.
jur. Eccl. lib. 1. c. 40.
n. 114. Ugolini. de Offic.
& Potett. Episc. c. 13 9.
15. & 16. Petri. de Ma-
nu reg. p. 2. cap. 24. lib
n. 34.

1 D. Petr. Epist. 1.
c. 5. D. Cyprian. lib. 1.
Epist. 1.

2 Conc. Remens. can.
22. c. 1. de Cohabit. Cle-
ric.

3 C. Inhibendum 1. c.
A nobis 9. cap. Clericos
20. c. Oportet 23. 81.
dist. c. Interdictum 16. c.
Hotipitolum 17. 32. dist.
Concl. Trid. sess. 25. de
Reform. c. 14. Navar. in
Manual. c. 25. num. 109.
Azeved. lib. 8. Recopi-
lat. tit. 19. lib. 1. n. 78.
Avendanho lib. 2. prietor.
cap. 26. n. 9. Menoch. de
Presumption. lib. 5. pre-
sumpt. 17. num. 1. Paul.
Fuscus de Visit. lib. 2. c.
15. n. 88.

4 Ad Barbo. jur. Ec-
cl. c. 40. n. 39.

5 Ad Glos. Ex evi-
dentiis ad text. in c. Tua-
nos 8. de Cohabit. Cleric.
& ibi Barb. n. 7.

6 Thom. Valasc. alle-
gat. 34. n. 10. cum seq.
Pereir. de man. reg. c. 4.
vrrara 34. n. 15.

7. Trid. dict. sess. 25.
de Reform. c. 14.

vrarà do aljube, (7) & pagarà as penas arbitrárias, q' mercer, ficando sempre obrigado a lançar fóra da casa, ou & naõ servir com mulheres prohibidas nesta Constituição.

18 L. Eum qui Cod. de Episc. & Cleric. c. Ano-
bus 9. de Cohabit. Cleric.
c. Interdict. 32. dist. c.
Volumus 24. cap. Cum
omnibus 27. 81. dist.

484 Porém a dita proibição naõ haverá lugar sen-
do avôs, (8) mães, irmãs, sobrinhas filhas de irmãos, tias
& primas coirmãs, das quais o parentesco chegado
naõ permitte suspeitarse mal. Com tudo para q' com essa
occaisão a naõ haja de algum peccado, ao qual sempre
diabo nos está instigando, mandamos que naõ consintaq,
que as taes parentas suas tenhaõ em seu serviço mulheres
moças, (9) nem outras de que possa haver ruim suspeita,
& contra os que naõ guardarem esta Constituição se pro-
cederà com penas arbitrárias, como parecer justiça, &
prudencia em tal caso ensinar.

9 Cap. 1. de Cohabit.
Cleric. & ibi Telles n.
4. Facit Ecclesia in Of-
ficio. D. August. Iección.
5. Villar. Govern. Ec-
cles. p. 1. q. 2. art. 6. n. 49.

10 Gavant. verb. Cle-
ricus n. 68. Concil. Pro-
vinc. Mediol. 1.

485 E outro sim mandamos, que as ditas pessoas
Ecclesiásticas naõ ensinem mulheres a ler, (10) elcrever,
tanger, ou cantar sem nossa licença, ou do nosso Provisor,
sob pena de se proceder com penas arbitrárias contra
quem fizer o contrario.

11 C. Monasteria 8.
de Vit. & honest. Cleric.
c. unic. in princ. de Statu
Regul. lib. 6. c. Clerici
32. 81. dist.

12 Qui incipit: Cura
Pastoralis, anno 1566.

13 Qui incipit: Deo
faeris. Constit. Egitan.
lib. 3. tit. 1. c. 16. in prin-
cipio.

14 Hæc Ienim fre-
quentia judicis arbitrio
remititur. Barbos. Jur.
Ecc. lib. 1. c. 44. n. 154.
cum Nov. Campe. &
Sinch. ab eo citatis, & in
Collect. ad text. in cap.
Monasteria 8. n. 8. de
Vit. & honest. Cleric.

15 Trid. sess. 25. de
Regul. c. 5. c. Monaste-
ria 8. de Vita, & honest.
Cleric. & ibi Barb. & de
Potest. Episc. p. 3. alleg.
102. n. 71. Gavant. verb.
Monialium colluctio n.
5. & 6.

486 Por quanto pertence muito ao bom exemplo
dos Ecclesiásticos, & à conservação da honestidade dos
Mosteyros de Religiosas naõ serem frequentados pelos
Clerigos, & por essa razão o prohibiraõ o direyto Cano-
nico, (11) & os Motus proprios dos Sūmos Pontíficeso
Santo Pio V. (12) & Gregorio XIII. (13) mandamos a to-
dos os Clerigos de nosso Arcebispado, q' naõ frequentem
o Mosteyro de Freyras, visitando-as, fallando com elles,
nem elcrevendolhes sem justa causa, salvo se forem par-
tas suas até o segundo grao. E naõ se entenderá frequen-
tarem o Mosteyro, (14) senão indo fallar com algúia Frey-
ra huma vez em cada mez, & detendo-se nas grades, &
dando algum escandalo. E os q' fizerem o contrario, serão
pela primeyra vez amoestados, & pela segunda pagará-
dous mil reis para a nossa Chancellaria, & Meyrinho. E
pela terceyra vez pagaráo do aljube quatro mil reis. E se
perseverarem na culpa, se procederá contra elles com
as censuras, & penas de direyto (15) que justas parecerem
até suspensaõ de Officio, & Beneficio.

487 E quanto aos leygos que frequentarem o Mos-
teyro

teyro das Freyras, declararamos, que encorrem em pena de excommunhaõ imposta pelo mesmo direyto Canonico, (16) & assim seraõ declarados por excomungados, se depois das tres amonestações se naõ emendarem, & poderão ser condemnados nas penas, que nos parecerem; o que se nõ entende nos que forem fallar com parentas suas até o segundo grao, (17) com tanto que com esta occasião naõ fallem com outras Freyras, nem haja escandalo. E dos que entrarem na clausura sem legitima licença, & justa causa trataremos no quinto livro.

T I T U L O XIII.

Das Procissōens: que causa seja Procissaõ, & da sua origem, & como se devem fazer neste Arcebispado.

433 **P**rocissaõ he hū oraçāo publica feyta a Deos por hum commum ajuntamento de fieis disposto com certa ordem, (1) que vay de hum lugar sagrado ao outro lugar sagrado: & he taõ antigo o uso dellas na Igreja Catholica, que alguns Authores attribuem sua origem ao tempo dos Apostolos. São actos de verdadeira Religiao, & Divino culto, com os quaes reconheceremos a Deos como a supremo Senhor de tudo, & piissimo distribuidor de todos os bens, & por isso nos sugeytamos a elle, esperando de sua Divina clemencia as graças, & favores que lhe pedimos (2) para salvaçāo de nossas almas, remedio dos corpos, & de nossas necessidades. E como este culto seja hū efficaz meyo para alcançarmos de Deos o que lhe pedimos, ordenamos, & mandamos, que taõ santo, & louvavel costume, & uso das Procissōens se guarde (3) em nosso Arcebispado, fazendo-se nelle as Procissōens geraes, ordenadas pelo direyto Canonico, (4) Leys, & Ordenações do Reyno, & costume deste Arcebispado, & tābē as mais q Nós mandarmos fazer, observando-se em todas a ordem, & disposição necessaria para perfeyçāo, & magestade dos taes actos, assistindo-se nelles com aquella modestia, reverencia, & religiao, que requerem estas pias, & religiosas celebridades.

16 Cap. Monasteria 8.
de Vit. & honest. Cleric.
& ibi Barb. n. 1. vers.
Laicus vero, & de Po-
test. Episc. dicta alleg.
102. n. 71.

17 Gavant. dict. verb.
Monialium collocatio n.
7. Constat. Portueni lib.
3. tit. 1. Constat. 12.
vers. 2.

1 Petrus Greg. lib. 1.
Partitionum Juris Canoni-
ci tit. 20. cap. 4. Ga-
vant. verb. Procissio per
tor. Barb. de Potest. Epis-
cop. 1. 3. alleg. 78. n. 1.

2 Matth. c. 18. vers.
19. Acto. 1. 21. Trid.
fess. 12. de Sanctiss. Eu-
char. Sacram. c. 5.
3 Consi. Ulyssip. lib.
2. tit. 6. in princip. fol.
213. Aegitan. lib. 3. ut.
3.c. 1. fol. 213.

4 Concil. Trid. fess.
13. c. 5. de Sanctiss. Eu-
char. Sacram. & fess. 7. c.
5. & can. 6. Cient. unic.
de Reliquis, & veterat.
Sanctorum, c. Rogatio-
nes dist. 3. de Confessat.
Ord. Reg. lib. 1. tit. 66.
6. 48. Ugolin. de Potest.
Episc. p. 1. c. 20. §. 2. n. 6.

T I T U L O XIV.

Do poder que temos para fazer Procissioens publicas, & que naõ façao neste Arcebispado sem nossa licença.

489 **C**omo as Procissioens sejaõ solemnidades espirituais, & sagradas, & nos Bispos, & Ordinarios em suas Dieceses esteja toda a sua jurisdiçao espiritual a respeito de todos os subditos, elles so as pode ordenar, (1) & denunciar assim publicas, como particulares, & dar para ellas licêça, (2) sem a qual se naõ pode fazer.

490 Por tanto ordenamos, & mandamos ao nosso Cabido, & aos Parochos, Vigarios, Cõmuniidades, & maiores pessoas Ecclesiasticas, & seculares de nosso Arcebispado, que naõ ordenem, nem façao Procissioens publicas geraes, ou particulares, por qualquer causa que seja, sem licencia no sia por escrito, (3) em que se assinará o tempo, parte, & por onde haõ de ir, & se tornaraõ a recolher, excepto aquellas que mandarmos, & permittirmos se façao nestas nossas Constituições: na qual nossa prohibição comprehendem tambem os Regulares, (4) os quaes conforme a direyto, & declarações da Sagrada Congregação naõ podem fazer Procissioens publicas por fóra do ambito de suas Igrejas sem licença dos Bispos.

491 E sómente os Religiosos da Cõpanhia de Jesus poderão fazer nesta Cidade as Procissioens, que no dia das onze mil Virgens, no dia da Santissima Trindade, & na terça feyra das quarentas horas costumaõ fazer. E os Religiosos de nossa Senhora do Monte do Carmo em sexta feyra de Payxaõ. E os Religiosos de S. Francisco em quarta feyra de Cinza. E o Senado da Camera em dia de S. Sebastião; em dez de Mayo dia do Padroado de S. Francisco Xavier; em dia dos Apostolos S. Felippe, & Santiago, & em dia do Anjo Custodio, & a da Acclamação no primeyro de Dezembro, & a de Santo Antonio de Arguim. E a da Irmãdade da Misericordia em quinta feyra de Endoenças, & em dia de todos os Santos. E a Irmãdade dos Passos na seguenda sexta feyra da Quaresma; com tanto que humas, & outras

1 Bellet. disquisit. Cle-
rcic. p. 1. tit. de Favore
Clerici reali. § 2. n. 5. Leo
in Thesaur. fori Ecclef.
P. 4. c. 2. n. 142. Barb. de
Poteft. Epifc. p. 3. alleg.
78. n. 3. & de univ. jur.
Ecclef. cap. 43. n. 161. &
Apostolic. decis. collect.
205. 1. n. 1. usque ad 4.

2 Authro. de Sanctis. Epifc. 5. Omnid. collat.
9. Constit. Ulyssip. lib.
2. tit. 6. in fine princip.
fol. 213. Ægitian. lib. 3.
tit. 3. c. 1. n. 12. Portu-
gal. lib. 3. tit. 2. Constit. 2.
in princip. & vers. 2.

3 Decidum refert Leo
in Thesaur. p. 4. c. 2. n.
145. Barbol. Apostolic.
decis. collect. 605. n. 1.
& 2. & de Poteft. Epifc.
cop. p. 3. alleg. 78. n. 3.
Constitutiones loc. pro-
xime citatis.

4 Sacra Congreg. R. 17. Maii 1617. Barb. de
Poteft. Epifc. p. 3. alleg.
78. n. 7. & in Sum. A-
postolicar. decis. verb.
Procissio n. 47. 48. 49.
Sacr. Congr. Concilii 2.
Julii 1620. apud Laer.
Cherub. de Privileg. reg.
tom. 2. Constit. 7. Pii V.
n. 13. vers. ad 8. p. 193.

outras se fação cō toda a decencia, (5) & nellas naõ irão Imagens de Santos, q̄ naõ estiverem canonizados, nē couſas prohibidas nestas nossas Constituições. E sem a dita nossa licença se naõ poderaõ fazer outras Procissoens, sob pena de excōmunhaõ mayor *ipso facto* incurrenda, & de dez cruzados para as despezas da justiça, & Meyrinho.

⁵ R̄it. Roman. tit. de Processionibus cap. 2. §. Cessent de Immunit. Eccl. lib. 6.

T I T U L O XV.

Como se comporão as duvidas, que se moverem sobre a precedencia nas Procissoens, & que estas se naõ fação de noyte.

492 **P**or quanto tem mostrado a experiençia, que nas Procissoens de noyte pôde haver, & ha myntas offensas de Deos nosso Senhor, as quaes, diz o Apostolo, saõ obras das trevas, (1) de q̄ he Principe o demonio, ordenamos, & mandamos, sob pena de excōmunhaõ mayor *ipso facto*, que nenhuma Procissão, assim das que já estaõ instituidas, como ao diante se instituirem, se possa fazer de noyte (2) das Ave Marias por diante, & q̄ nenhuma comece taõ tarde, que seja preciso recolherse de noyte, exceptuando-se a Procissão que por uso antigo, & geralmente recebido, & praticado no Reyno, & nesta Cidade se costuma fazer quinta feyra de Endoenças, sahindo da Igreja da Misericordia.

¹ Ad Roman. 13. 12: Joan. 3. 20. Paul. ad Thessal. 5. 5. & ad Ephet. 6. 12.

² Franc. de Eccles. Cathedral. c. 18. n. 185. & c. 25. n. 351. & 363. Concil. Prov. Mediol. 3. Gavant. verb. Processio n. 5. Constit. Ulyssip. lib. 2. tit. 6. decret. 2. in princ,

493 E quando houver alguma taõ grave, & urgente causa, que peça fazerse a Procissão de noyte, se nos dará conta della, para darmos licença, se entendermos ser assim mais serviço de Deos. E prohibimos as mulheres, (3) sob pena de excommunhaõ mayor *ipso facto*, acompanhar as ditas Procissoens, & as mais que de nossa licença se fizerem de noyte.

³ Const. Ulyssip. lib. 2. tit. 6. decret. 2. in fine principii. Portuensi. lib. 3. tit. 2. Const. 4. in fine.

494 Desejando N̄os com paternal affecto remediar todas as controversias, que nas Procissoens succedē sobre as precedencias, conformandonos cō a disposição do Sagrado Cōcilio Tridentino, (4) & Constituições Apostolicas, ordenamos, & mandamos q̄ todas as vezes q̄ houver duvidas nas Procissoens, acōpanhamētos de defunctos, &

outras

⁴ Trid. sess. 25. de Regular. c. 13. Const. Greg. XIII. & Clement. VIII. Leo in Thesaur. p. 1. c. 8. n. 18. Barb. de Potest. Episcop. p. 3. alleg. 78. n. 26. Fr. Emman. qua. 2. regul. tom. 3. q. 37. art. 3. Lata de Annivers. & Capellan. lib. 1. c. 24. n. 29. Salgado de Regis Protect. tom. 1. p. 2. c. 9. n. 13.

202 *Liv. 3. Tit. 16. Da solemne Procissão &c.*

outras funções Ecclesiásticas, assim entre Clerigos seculares, & suas Cruzes, como entre Religiosos, ou Irmandades; o nosso Provisor, ou Vigario Geral nesta Cidade, & nas mais Villas, & Lugares o Vigario da vila, ou da Parochia, informando-se com toda a brevidade das razões de cada huma das partes litigiosas, ordene o que lhe parecer justiça, para o que lhe damos todo o poder, & jurisdição, que por direyto nos he concedida.

495 E naõ convindo os pleyteantes os mandar falar da Procissão por aquella vez, & todos serão obrigados a lhe obedecer, & naõ o fazendo assim, o nosso Provisor, ou Vigario Geral procederá com censuras, penas, & prisaõ. E por esta composição as partes naõ adquirirão direyto algum na posse, nem na propriedade, mas este ficará reservado para tratarem depois de sua justiça pelos meyos ordinarios. E tudo assim ordenará, & cumprirá sem embargo de quaequer appellações, (5) aggrevos, embargos, replicas, protestos, ou outros semelhantes requerimentos, porque nenhuns destes documentos em taes casos tem effeyto suspensivo.

⁵ Trid. loc. citat. vers. Epilocus amotū omni appellatione. Zerol. in prax. Episc. verb. Processiones vers. Ad tertium. Ric. p. 1. decif. 90. n. 1. Barbos. ad predictum Trid. n. 8. Solum enim habent effectum devolutivum. Salgad. de Reg. protect. tom. 1. p. 2. c. 9. n. 99. Gam. dec. 1. n. 8.

T I T U L O XVI.

Da solemne Procissão do Corpo de Deus, & que pessoa se devem acompanhar.

496 **A** Principal de todas as Procissões he a grande, & festival Procissão do Corpo de Deus, em cada hū anno se faz na quinta feyra depois do Domingo da Trindade, taõ encõmendada pelos Sagrados Canones, (1) & Cōcilio Tridētino, & ainda pelas Leys do Reyno. Foy ordenada pela Igreja para exaltação do Divino Sacramēto, mājor sagrado em q̄ se nos dà o mesmo Christo nosso Senhor, para hōra de Deus, gloria dos Cathólicos, cōfusão dos hereges, & para q̄ os fieis lebrados dell imenso beneficio, (2) com fervoroso affeito se movaõ a rēder o obsequio devido a tão Divina Magestade, & a dar as graças a Christo nosso Senhor, tão liberalissimo bēfeytor, q̄ se nos dà a si mesmo em iguaria da vida espiritual.

Pelo

497 Pelo que mādamos que nesta Cidade se faça esta solenne Procissão cō o ornato possivel de pompa , & magnificade, assim como atēgora se fez, na quinta feyra de Corpus Christi pela menhaa, acabada a celebriade da Missa, na forma que dispoem o Ceremonial dos Bispos, (3) & sahirá da noissa (4) Sè, & Nós, & nossos succeslores levaremos a Custodia (5) do Santissimo Sacramento, & tendo legitimo impedimento a levará o Deaõ de nosso Cabido, ou Dignidade a quē pertencer. A mesma Procissão se poderá fazer nas mais Igrejas de nosso Arcebispado , em que houver costume de se fazer, havendo o ornato necessario, na forma que ordena o Ritual Romano.

498 E mandamos sob pena de excômunhaõ mayor ipso facto incurrenda , & de mil reis de multa a todos, (6) & quaequer Clerigos de Ordens Sacras, ou Beneficiados, ainda que sejaõ de Menores , de qualquer qualidade, ou condiçao que sejaõ, que se acharem nesta Cidade , ou em qualquer das Villas, ou Lugares em q̄ se fizer a Procissão no dito dia de Corpus Christi, a acompanhem da Igreja donde sahir, atē se recolher, & irão com vestido Clerical decente, & com lobrepelizes lavadas , coroas, & barbas feytas.

499 E sob a mesma pena de excômunhaõ, que neste caso ponmos como Delegados da Sè Apostolica, (7) mādamos a todos os Religiosos das Religioens, q̄ costumaõ no nosso Reyno de Portugal acompanhar esta Procissão, que assim nella Cidade, como nas Villas, & Lugares de nosso Arcebispado, (em que houver costume de se fazer a dita Procissão) a acompanhem no dito dia em corpo de Comunidade com Cruz diante , da Igreja donde sahir atē se recolher. E o nosso Provisor (8) nella Cidade mādarà dous dias antes fixar hū edital nas portas da noissa Sè , porque mande às pessoas, que a isto saõ obrigadas, se achem na tal Procissão, declarandolhes que se assim o nāo cumprirem, encorrem nas ditas penas de excômunhaõ, & dinheyro.

500 E mādamos outrossim a todos os nossos subditos, que no dia em que se fizer esta solenne Procissão tenhaõ as ruas, & lugares por onde houver de passar limpos, (9) & ornados com ramos , & flores , & as janellas, & paredes concerta-

3 Cærimonial. Episcop. lib. 2. c. 33. Rit. Roman. de Procession. in festo Corporis Christi.

4 Sel. in Select. Canon. c. 11. num. 2. Sacra Congregat. Rit. in Tuitaneni. 19. August. 1619. Conc. Provinc. Mediol. 1. Gavant. verb. Proces- sio n. 16. Constat. Ulyssipon. lib. 2. tit. 6. dect. 1.

§ 2.
5 Cærimon. Episcop. lib. 2. cap. 33. Gavant. verb. Proces- sio num. 34. Constat. Ulyssip. ubi pro- xime.

6 Trident. sess. 25. de Regular. c. 13. Sacra Congregat. Concil. 17. Julij 1597. Gavent. verbo Proces- sio n. 6. Constat. Ulyssip. lib. 2. tit. 6. dect. 1. § 2.

7 Trident. sess. 25. de Regular. c. 13. Gavant. verb. Proces- sio n. 7. Ric. in prax. p. 1. resol. 319. n. 1. & 2. Barbof. de Po- test. Epitcop. p. 3. alleg. 78. n. 26.

8 Constat. Ulyssipon. lib. 2. tit. 6. dect. 1. § 2. vers. Eonosio Provisor.

9 Tondot 1. p. resol. benef. c. 48. n. 9. Paul. Maria. Quart. fect. 2. punct. 11. Constat. Aegi- tan. lib. 3. tit. 3. c. 2. n. 9.

204 Liv. 3. Tit. 17. Indulgencias que se ganhaõ &c.
concertadas, & armadas com sedas, panos, alcatifas, tapo-
çarias, quadros, imagens de Santos, & outras pinturas ha-
nestas, quanto lhes for possivel.

501 E outrosim mandamos, que nenhum homem
(naõ tendo legitima causa) em quanto a Procissão passe
pelas ruas, esteja às janelas, (10) ou sétados em cadeyras de
espalda cõ a cabeça cuberta, & tanto q̄ avistaré o Senhor
se poráõ de joelhos sob pena de excommunhaõ mayor.

10 Gavant. verb. Pro-
cessio n. 41. Conc. Pro-
vinc. Mediol. 4. Conſt.
Brachar. tit. 20. conſt. 2.
n. 5. fol. 304.

T I T U L O XVII.

*Das Indulgencias que se ganhaõ na Procissão do Corpo de
Deos, & sua Oytava, & de como se baõ de publicar
pelos Parochos.*

502 **P**ara que os fieis Christãos com mayor religião
& piedade celebrem esta Santíssima festa, cōce-
déraõ os Summos Pontifices Urbano IV. Clemente V.
Martinho V. & Eugenio IV. Indulgencias, as quaes ma-
damos que os Parochos publiquem, (1) & declarem a seu
freguezes na estação da Dominga precedente, & juntan-
te as que Nós concedemos aos que acompanharen a Pro-
cissão. E em primeyro lugar os amostrarão, & exhortarão
a que neste dia, ou na oytava delle se confessem, & com-
munguem, & assistaõ à Missa solenne, & Horas Canonicas,
& dem, quanto lhes for possivel, alguãs esmolas, & con-
tinuem a fazer orações nas Igrejas, porque estes são os ob-
cios de piedade, com que se devem preparar para lucrativas
as Indulgencias desta festa, as quaes são as seguintes.

2 Clem. unic. de Re-
liquiis, & venerat. San-
ctor. verf. Nos enim. D.
Thom. in Opuscul. 57.
Decret. Mediol. Concil.
lib. 4. tit. 7. c. 12. Conſt.
Ulyſſip. lib. 2. tit. 6. de-
cret. 1. § 3.

3 Possunt namque Episcopi quadragesima dies
indulgentiarum concedere. Text. in c. Cum ex
eo de Paenit. & remiss. &
ibi Barb. n. 5. & de Po-
test. Episcop. p. 3. alleg.
88. num. 14. Gavant. in
Manusli verb. Indulgen-
tiae n. 10.

503 Os que assistirem confessados, & commungados
às Matinas, & Missa solenne no dia do Corpo de Deos, &
às primeyras Vespertas, & segundas, ganhaõ (2) cem annos
de Indulgencia. E os que assistirem à Prima, Terça, & Sexta,
Nona, & Completas, ganhaõ cem annos por cada huá-
ditas Horas: & os que jejuarem à Vespera, ganhaõ cem an-
nos. E nos sete dias do Oytavario se ganhaõ os mesmos cê
annos de Indulgencia assistindo às Vespertas, ou Matinas,
ou Missa. E a todas as pessoas que à ida, & volta accom-
panharem a Procissão, concedemos Nos quarenta dias (3) de
Indul-

Tit. 18. Em que se ordena que os Officios &c. 205

Indulgencia. E juntamente os Parochos declararão a seus freguezes na dita estaçao as penas destas Constituiçoes, que encorrem os que nõ acompanharẽ a sobredita Pro-cessão em dia do Corpo de Deos.

T I T U L O XVIII.

Em que se ordena que os Officios Divinos, & Horas Canonicas se devem rezar, como dispoem o Breviario Romano.

504 **T**odo o Clerigo tanto q toma Ordens Sacras, fici logo obrigado a rezar (1) as Horas Canonicas, & Officio Divino todos os dias, & esta obrigaçao tẽ todo o Clerigo que tiver Beneficio Ecclesiastico ainda se Ordens Sacras, (2) porq por isso se lhe dà o Beneficio : & assim conforme a direyto, & varias Constituições dos Sūmos Pontifices, todos os Clerigos de Ordens Sacras, & Beneficiados, posto que as nāo tenhaõ, que sem justa causa, & legitimo impedimento deyxarem de rezar o Officio Divino em quaelquer dias, alẽm do peccado mortal que cōmettem tendo Beneficios, tenhaõ, ou nāo tenhaõ Cura de almas, se depois de seis mezes de estarem de posse delles nāo rezarẽ, perdem os frutos dos ditos Beneficios pro rata do tempo que deyxarẽ de rezar, & saõ obrigados aos restituir à fabrica das Igrejas, onde saõ obrigados, ou tem os Beneficios, ou aos pobres conforme as Constituiçoes do Concilio Lateranense, (3) & do Santo Papa Pio V. cuja forma, & teor mandamos se guarde.

¹ C. Presbyter, c. 9. de
Celebr. Missar. c. Pres-
byter. 91. dist.

² C. Si quis Presby-
ter 92. dist. Navar. in
Manual. c. 25. n. 97. &
de Horis Canonici c. 7.
n. 2. Garc. de Benef. tom.
1. p. 3. c. 1. Pal. tom. 2.
trat. 7. disp. 2. punct. 1.
§ 2. n. 1.

505 E vem a ser (4) o que nelle se dispoem, que dey-
xando os Sacerdotes de rezar Matinas, perdem ametade
dos frutos, que venciaõ naquelle dia: & faltando em rezar
todas as outras Horas, perdẽ outra ametade; & nāo rezar-
do huā só hora das menores, perdem a sexta parte do que
pro rata lhes podia caber, repartidos pelos dias os frutos
dos Beneficios.

³ Concil. Lateran. sub
Leone X. sess. 9. §. Sta-
tuimus. Constat. Pij V.

¹². Kalend. Octobris
1571. Garc. de Benef.
p. 3. c. 1. à n. 2. cum seq.
Pal. loc. citat. d. 2. punct.
7. n. 11.

⁴ Ut Patet. ex tenore
dicti Concilij.

506 E se alguns Clerigos, ou Beneficiados forem taõ
esquecidos de sua obrigaçao, que contumazmente perse-
verem, depois de passar o dito tempo de seis mezes na ne-
gligencia de nāo rezar sem justa causa, ou legitimo impe-
dimento

206 Liv. 3. Tit. 19. Da devaçao, habito, & tempo.

5 Que impedimenta
sint legitima, tradit. Pal.
dict. d. 2. punct. 6.

6 Vasp. de Benef. c. 4.
§ 1. dubio 8. in fin. Bon.
de Horis Canonicas q.
5. p. 2. in fine. Pal. dict.
punct. 7. n. 15.

dimento, (5) seraõ primeyro amoestados; & contra os beneficiados com Cura de almas, ou sem ella, se procederá ate final sentença de provaçao de seus (6) Beneficios. E para effeyto de serẽ privados delles entender-se-ha q. naõ rezar, o que por quinze dias naõ recitar ao menos duas vezes o Officio Divino; mas naõ porque assim o recita, o ha rezando.

507 E os Clerigos que naõ tiverem Beneficio, se depois de amoestados continuarem no mesmo peccado por tempo consideravel, seraõ prezos no aljube, donde pagaráo pela primeyra vez (7) vinte cruzados para as obras da Sè, & Meyrinho. E sendo mais vezes cōprehendidos, (8) se procederà contra elles cō mayor rigor a arbitrio nostro, & de nosso Vigário Geral, & naõ poderão ser providos em Beneficios, ou Coadjutorias senão constando de sua emenda.

508 Como as Igrejas inferiores se devaõ conformar na reza do Officio Divino com a Igreja Romana, cabeça de toda a Christandade, assim porque desta uniformidade resulta huma especial perfeyçaõ na Igreja Catholica, como porque se evitaõ os abusos, inconvenientes, & confusões se seguē de haver diferença na reza, mandamos q. em todo o nosso Arcebispado assim na nossa Sè, como fora dela, se reze o Officio Divino conforme o Breviario Romano reformado pelo Santo Papa (9) Pio V. & reconhecido pelo (10) Papa Clemente VIII. naõ se usando de outro que incipit: Cum Eccl. algum Breviario, sob pena de se dar em culpa nas visitas.

T I T U L O XIX.

Da devaçao, habito, & tempo em que se devem rezar as Horas Canonicas no Coro.

509 **C**onformandonos com o q. està disposto pelos Sagrados Concilios, & desejando que todos nossos subditos louvē a Deos N. Senhor na reza do Officio Divino imitado aos Anjos, cujo este officio he encarregamos, & com amor paternal os amoestamos, que quando houverē de entrar no Coro a rezar, ou o houverē de fazer

fizer fóra delle, se disponhaõ no interior (1) de sua alma, cuydando o que vaõ fazer, & deponhaõ todos os outros pensamentos alhejos daquelle acto; & juntamente se componhaõ no exterior do corpo, & sentidos delle, para que dem a Deos nosso Senhor o culto, que lhe he devido, & cresçaõ, como devem, na (2) devaçaõ.

510 E aos que tem obrigaçao de rezar no Coro da nossa Sè, mandamos que, quando rezarem, estejaõ com sobrepelizes, (3) sem terem sobre elles outro vestido, salvos as Dignidades, & Conegos, porque estes podem ter murças, & na Quaresma as vestes, que nella usaõ. E em quanto durar a rezaguardaraõ silencio, (4) naõ fallando huns com os outros em cousas estranhas daquelle acto, mas estarão com toda a attenção; (5) nem lerão papeis, (6) ou outros livros fóra do Breviario no tempo da reza. E contra os que naõ guardarem esta Constituiçao, além de serem apontados pelo Apontador (7) do Coro, & perdereim o ganhõ daquella Hora, se procederà com as mais penas que parecerem justas.

511 Mandamos que no Coro de nossa Sé Cathedral se rezem todos os dias as sete Horas Canonicas, (8) convém a saber, Matinas, Laudes, Prima, Terça, Sexta, Nonna, Vespertas, & Completas, sem se poderem deyitar por impedimento algum, ainda que seja de Proclilaõ solemne, Prègaçao, ou Missa; & se guardará o que dispõem os seus Estatutos.

T I T U L O XX.

Da Prègaçao, & Prègadores.

512 Por quanto a prègaçao da palavra de Deos nosso Senhor he o mantimento espiritual das almas, & muyto necessaria para a salvaçao dellas, como diz o Sagrado Còcilio Tridétilo, (1) le encarrega muyto aos Prelados pelo mesmo Còcilio esta obrigaçao, & se chama no direyto Canonico, officio seu proprio. E porq naõ pôde ordinariamente cumprir com elle per si mesmos, lhes he tambem muyto encõmendado, que escolhaõ para isto

Sij

sugeytos

¹ C. 1. & 1. 92. dist.
Trid. sess. 24. de Re-
form. c. 12.

² Ad ea que Pal. dict.
tract. 7. d. 1. punct. 2. n.
1. & 2. Confit. Ulyssip.
lib. 2. tit. 5. in princip.
Decret. Mediol. lib. 3.
tit. 24. Monit. D. Caroli
Borrom. quam refert
Barbos. de Canonice. &
Dignitat. c. 40. Gavant.
verb. Canonicorum mu-
nera, & præsternum in
choron. 5.

³ Confit. Ulyssipon.
lib. 2. tit. 5. decret. 3. in
principio.

⁴ Cap. 1. de Celebrat.
Missar. Barb. de Canon.
& Dignit. c. 34. n. 13. &
de Potest. Episcop. alleg.
53. n. 132. Monitio D.
Caroli Borrom. quam
refert Barb. de Canon.
& Dignit. c. 40.

⁵ D. Thom. 2. 2. q. 83:
art. 13. Suar. lib. 3. de
Orat. c. 4. Pal. dict. disp.
1. punct. 7. n. 2. & disp.
2. punct. 3. n. 4.

⁶ Gavant. verb. Cano-
nicor. munera in choiro
n. 27. Barbos. dict. c. 34.
n. 13.

⁷ Constit. Ulyssipon.
lib. 2. tit. 5. decret. 3.

⁸ Cap. Presbyter 91.
dist. c. 1. de Celebrat. Mis-
sar. Azor c. 1. q. 2. Paul.
Fuse. de Visitat. c. 20. n.
11. Navar. de Horis Ca-
nonicis c. 25. sub n. 5.
Caiet. in Sum. verb. Ho-
ris Canonice. verf. Quoad
secundum.

¹ Trid. sess. 5. de Re-
form. c. 2. & sess. 24. de
Reform. c. 4. & ibi Bar-
bos. & de Potestat. Epis-
cop. p. 3. alleg. 76. n. 1.
Campan. in divers. jur.
Canon. rubric. 12. c. 13.
num. 13.

2 Prædictum Trid. locis, citatis, e. Inter ca-
ter de Offic. ordin. Con-
stit. Ulyssip. lib. 2. tit. 7.
in principio. Aegitan.
lib. 3. tit. 4. c. 1. in prin-
cipio. Barcharen. tit. 24.
Constit. 2. fol. 313. Donat.
tom. 3. tract. 6. q. 13. n. 8.

sugeytos (2) idoneos de virtude, letras, & exēplo, pois
caõ fendo seus Coadjutores, & cooperadores neste santo
ministerio. Pelo q em execuçāo destes decretos, & de nos
la obrigaçāo pastoral, encōmendamos muito a todos os
Senhores Arcebispos nossos sucessores, q quando por si
proprios puderē, prèguē a palavra de Deos nosso Senhor,
& para o tēpo, & lugares em q o naõ puderem fazer, esco-
lhaõ homens doutos, & versados nas Divinas letras, li-
çaõ dos Santos, & de boa vida, & costumes para Prègados
res deste Arcebispado; & no cōceder das licenças, se ha-
jaõ com grande exame, como se requer para o tal officio.

T I T U L O XXI.

*Em que se prohibe aos Prègadores prègar sem licença nossa
neste nosso Arcebispado.*

1 Ad Roman. 10. 15.
cap. Excommunicamus
q. Quia verò, de hac et.

2 Barb. ad Conc. Tri-
dent. sess. 25. c. 2. n. 22.
& de Potestat. Epilc. al-
legat. 76. n. 24. Gavant.
verb. Concio Sacra n.
17. Constit. Ulyssipon.
dict. lib. 2. tit. 7. decr. 1.
in principio.

3 Constit. Ulyssip. dict.
decr. 1. in princip. veri.
E mandamoſ. Aegitan.
dict. lib. 3. tit. 4. c. 1. n. 3.
fol. 221. Portuent. lib. 3.
tit. 4. Constit. 3. c. 3. veri.
2. fol. 265.

513 **C**Onforme a doutrina do Apostolo S. Paulo (1) ninguem pôde prègar o Evangelho, & palavrā de Deos nosso Senhor por sua propria authori-
dade, sem lhe ser commettido, & mandado por legitimo
Superior. E assim prohibimos, que nenhum Prègador fe-
cular, sob pena de excommunhaõ mayor, & de suspen-
saõ das Ordens, & prizaõ, & das mais penas que nos pa-
recer, prègue neste nosso Arcebispado, sem ter para isto
especial licença nossa (2) passada in scriptis, pela qual se
naõ levarà coufa alguma em nossa Chancellaria.

514 E mandamos ao nosso Cabido, & aos Parochos
das Igrejas, & a cada hūa das mais pessoas q as tiverē a seu
cargo, sob a mesma pena de excommunhaõ, & de se lhes
dar em culpa, q naõ consintaõ (3) na nossa Sé, nem na
outras Igrejas, ou Capellas Prègador algum secular, ou
Regular sem a dita licença nossa. E o mesmo encōmenda-
mos aos Prelados dos Conventos de Religiosos, que na
suas Igrejas naõ admittaõ Prègadores seculares, nem os
deyxem prègar, se lhes faltar licença nossa.

515 Os Regulares, & Religiosos de qualquer Ordé
q sejaõ naõ poderão prègar, ainda nas Igrejas de suas Or-
dens, sem terem approvaçāo de seus Superiores, & sem
serem

serem
al lice
meyre
bençā
E nas
da dit
licenç
& sem
alguns
naõ pr
propri

516

gadore
tenhaõ
damos
minade
pessoas
tendo
vida, &
manda
que no
rament
propri
x. num

517
de pess
cença(
tempo
se prèg
se algu
trarian

518

laçāo,

serem examinados por elles na sciencia, & terem especial licença sua, com a qual seraõ tambem obrigados a primeyro se apresentarem (4) ante Nós, & pedirem nossa bençaõ, antes que começē a exercitar o officio de pregār. E nas outras Igrejas, que não forem de suas Ordens, alem da dita approvaçaõ, & licēça de seus Superiores, haveráõ licença nostra por escrito, (5) q lhes concederemos gratis, & sem ella não poderáõ pregār. E prohibindo Nós (6) a alguns Prégadores, posto q sejaõ Regulares isentos, que não preguem, o não poderáõ fazer, nē nas Igrejas de suas proprias Ordens.

516 Procurando Nós, & desejando muito que os Prégadores, q neste nosso Arcebispado houverem de pregār, tenhaõ as letras, vida, & costumes que se requer, (7) mandamos que para se lhes passar licença sejaõ primeyro examinados da sciencia por Nós, ou nosso Provisor, ou pelas pessoas às quaes o cōmettermos, & achando-os idoneos, tendo Ordens Sacras, & havendo boa informaçā de sua vida, & costumes, & de que tem a idade competente, lhe mandaremos passar licença (8) pelo tempo, & lugares que nos parecer. E antes de começar a pregār faraõ o juramento da Profissão da Fé, como se manda no motu proprio do Papa Pio IV. na fórmā que fica dito no livro 3. num. 12.

517 Prohibimos que se não faça Sermaõ em exequias de pessoa alguma de qualquer qualidade que seja, sem licença (9) nostra, ou de nosso Provisor. E prohibimos q no tempo em q Nós, ou nossos sucessores pregarmos, (10) se pregue ao mesmo tempo em alguma Igreja do lugar, & se algum Prégador fizer o contrario, será castigado arbitrariamente.

T I T U L O XXII.

Do provimento das Igrejas.

518 **A**inda que aos Bispos em suas Diecesis pertêce, cōforme o direyto Canonico, a provisão, collaçā, & instituiçā das Igrejas, & Benefícios sitos nellas,

S iiij . com

4 Trident. sess. 15. de Reform. c. 2. §. Si quis vero, vers. Regulares vero, & ibi Barb. n. 17. & 18. Concil. Lateran. sub Innocent. III. cap. Excommunicamus de heret.

5 Trid. loc. citato, & ibi Barbos. n. 20. Hieron. Rodrig. in Compedit. quæst. regul. resol.

112. n. 2. Portel. in dubiis Regul. verb. Predicatores num. 1. Gavant. verb. Concio. Sacra n.

13. Villar. de Gubern.

Eccl. p. 1. q. 6. art. 6. n. 7. 6 Vide Barbos. de Potest. Episcop. p. 3. q. 76. num. 20. & 21. Mirand. in Manual. Prelatorum tom. 1. q. 50. art. 3. concl.

1. Campanil. in divers. Jur. Canonic. rub. 12. c. 13. n. 8. Francisc. Leo in Thesaur. for. Ecclesi. p. 1. c. 8. n. 9.

7 C. Oportet 8. q. 1. Trid. sess. 5. de Reform. c. 2. & sess. 24. c. 4. Homobon. de Exam. Eccl. tract. 11. c. 7. q. 4. 18. resol. 3. in princip. Barbos. de Potest. Episcop. p. 3. alleg.

76. n. 47. 8 Concil. Lateran sub Innocentio III. cap. Excommunicamus §. Quia vero nonnulli de heret. Trident. sess. 24. de Reform. c. 4.

9 Gavant. verb. Exequias n. 58.

10 Sel. in Select. Canon. c. 22. n. 19. Barbos. ad. Concil. Trid. sess. 24. c. 4. n. 5. & de Paroc. p. 1. c. 11. n. 2. & 3.

210 *Liv. 3. Tit. 22. Do provimento das Igrejas.*

1. C. Conquerente de Oficio Ordinarij, c. Ex frequentub. de Instit. c. Omnes Basilicae, c. Nullius 16. q. 7. c. Ex injuncto de Hieret. in fine; Garc. de Benefic. p. 5. c. 1. n. 52. cum multis citatis ab August. Barbos. de Potest. Episc. p. 3. alleg. 57. n. 2. Felic. in c. Venerabilis de Exceptionibus.

2. Cap. Nobis de Jure Patronatus. Trid. sciss. 14. cap. 12. de Reform. Barbos. de Potest. Episc. p. 3. alleg. 72.

3. Ex Bull. Leon. X.

4. C. Decernimus 16. q. 7. Glos. in Summa, ubi notant DD. de Jure Patronatus lib. 6. Clem. 1. de Jur. Patronat. Cabed. de Patronat. Eccl. Reg. Coronie c. 1. n. 3. & 6. &c. c. 19.

5. Trident. sciss. 24. de Reform. cap. 18. & ibi Barbosa n. 55. cum seq. & de Potest. Episc. p. 3. alleg. 60. n. 40. Garc. de Benefic. p. 9. c. 2. n. 278. Pal. tom. 2. tract. de Benef. disp. 3. punct. 2.

6. Trid. ubi proximè. 7. Nam propter distan-
tias termini extendun-
tur: ad ea que Solarz. de
gubern. Indur. tom. 2.
lib. 3. c. 7. n. 40.

8. Trid. dict. sciss. 24. de Reform. c. 18. & ibi Barbosa n. 63. 68. 69. & 74. Palacio p. 2. tract. 13.
disp. 3. punct. 2. § 2. Leo in Thesaur. fori Eccles. c. 18.

9. C. Cum in cunctis de Elect. c. Grave nimis de Prieband. c. fin. de Rescript. lib. 6. Clem. 1. de Offic. Vicarij. Selv. de Benefic. p. 3. q. 5. n. 35. Gutier. Canon. lib. 1. cap. 26. à n. 34. Barbos. de Offic. potest. Paroch. p. 1. c. 2. à n. 1. usq. ad num. 14.

10. Trid. dict. c. 18. Pal. p. 2. tract. 13. de Benefic. Eccl. d. 2. punct. 2. § 4. n. 1. Barb. de Offic. & Paroc. p. 1. c. 2. n. 52. & ad dict. Trid. n. 79. & 80. Garc. de Benefic. p. 9. c. 2. n. 52. & 53.

11. Barb. de Offic. & Potest. Paroch. p. 1. c. 2. n. 5. cum seq. Pal. p. 2. tract. 13. d. 3. punct. 2. § 3. Get. de Benefic. p. 9. c. 2. n. 67. cum seq. usq. ad num. 98.

12. Trident dict. cap. 18. Garc. p. 9. cap. 2. num. 119. Barbos. de Offic. & Potest. Paroch. p. 1. c. 2. num. 52.

13. Etiam Archiepiscopo non impedito. Garc. d. n. 119. Barbos. de Offic. & Potest. Paroch. p. 1. c. 2. in fine. Mallobr. in prax. habendi concursum requisit. 3. dub. 3.

com tudo (1) esta regra se limita nas Igrejas, & Benefícios que são do Padroado; (2) & como todas as deste Arcebispado, & mais Conquistas o seja por pertencerem à Ordem, & Cavallaria de nosso Senhor Jesu Christo, de que S. Magestade he Graão Mestre, (3) & perpetuo Administrador, não incumbe aos Ordinarios Ultramarinos mais, que a collação, & confirmação dos Clerigos, que S. Magestade (4) apresenta.

519 Mas porque S. Magestade com zelo, piedade, & summa religião costuma permittirnos o uso desta regalia, attendendo mais ao util das Igrejas, & bē de seus Vallalos, do que a este seu supremo dominio, & querendo em tudo conformar-se com o que dispoē o Sagrado Concilio (5) Tridentino, cōcede aos Bispos a facultade de provarem as Igrejas, precedendo cōcurso a ellas, para que sejam providas de Parochos idoneos, & dignos de exercitar as gravíssimas obrigações do officio Pastoral,

520 Por tanto conformandonos com a disposição do Sagrado Concilio Tridentino, (6) q. S. Magestade mandar guardiar inviolavelmente, ordenamos, & mandamos, q. em qualquer tempo que vagarem as Igrejas Parochiaes por qualquer modo, & via que seja, se ponhaõ em concurso por edicto publico para serem providas, & q. em termo de (7) de trinta dias) attendendo aos lóges, & distancias de seu Arcebispado, & à pouca comunicação que ha de humas Freguesias a outras) se apresentem todos os que quizerem ser opposidores, (8) & tiverem as partes necessárias, (9) os quaes seraõ examinados ao menos por tres Examinadores (10) Synodales; (11) (o que se fará sempre quando possível, em noſſa presença, (12) ou de noſſo Provisor, (13) & dos noſſos Desembargadores) nas matérias necessárias.

9. C. Cum in cunctis de Elect. c. Grave nimis de Prieband. c. fin. de Rescript. lib. 6. Clem. 1. de Offic. Vicarij. Selv. de Benefic. p. 3. q. 5. n. 35. Gutier. Canon. lib. 1. cap. 26. à n. 34. Barbos. de Offic. potest. Paroch. p. 1. c. 2. à n. 1. usq. ad num. 14.

10. Trid. dict. c. 18. Pal. p. 2. tract. 13. de Benefic. Eccl. d. 2. punct. 2. § 4. n. 1. Barb. de Offic. & Paroc. p. 1. c. 2. n. 52. & ad dict. Trid. n. 79. & 80. Garc. de Benefic. p. 9. c. 2. n. 52. & 53.

11. Barb. de Offic. & Potest. Paroch. p. 1. c. 2. n. 5. cum seq. Pal. p. 2. tract. 13. d. 3. punct. 2. § 3. Get. de Benefic. p. 9. c. 2. n. 67. cum seq. usq. ad num. 98.

12. Trident dict. cap. 18. Garc. p. 9. cap. 2. num. 119. Barbos. de Offic. & Potest. Paroch. p. 1. c. 2. num. 52.

13. Etiam Archiepiscopo non impedito. Garc. d. n. 119. Barbos. de Offic. & Potest. Paroch. p. 1. c. 2. in fine. Mallobr. in prax. habendi concursum requisit. 3. dub. 3.

para (14) a cura das almas: & naõ se escusaraõ deste exame os Doutores, & Mestres, (15) & quaequer outros sugeytos, q̄ forem notoriamente doutos. E dos aprovados escolheremos o mais digno, (16) cuja idoneidade, (17) & capacidade se naõ deve regular só pela sciencia, mas també pelas mais partes, & requisitos necessarios, & a este proporemos (18) ja S. Magestade, para lhe mandar paſtar carta de apresentaõ na forma de suas Reaes Proviſoēs, que costuma conceder aos Bispos Ultramarinos, & pela tal carta ferá confirmado, & collado na forma (19) de direyto.

T I T U L O XXIII.

Dos requisitos que haõ de ter os que houverem de ser propostos para Igrejas Curadas.

521 **A**S Igrejas curadas só devem ser providas em sugeytos dignos, & benemeritos; (1) por tanto para serem nellas collados os escolhidos naõ basta só que sejaõ Clerigos, ou sacerdotes, mas de mais he necessário que tenhaõ a idoneidade requisita. E como para as Igrejas Parochiaes se requer muyto mayor sufficiēcia, por ser para Cura de almas, encargo muyto difficultoso, (2) & importante; conformandonos cō a disposiçāo do direyto Canônico, & Sagrado Concilio Tridentino, & Motus proprios dos Summos Pontisices, (3) ordenamos, & mandamos, q̄ aos que houverem de ser providos se lhes tire inquiriçāo publica, ou (4) secreta, (como nos parecer mais conveniente, ou ao nosso Provisor) pela qual cōste de sua virtude, & honestidade, (5) bons costumes, exemplo, & limpeza (6)

14 Pal. p. 2. trac. 13.
d. 4. punct. 6. n. 1. & 3.
Gobi. reg. 8. Cancell. glof.
4. à n. 71. Soto in 4. dist.
25. art. 4. concl. 3. vers.
Et per hoc. Barb. de Offic. & Potest Paroc. p. 1.
c. 2. n. 10.

15 Ugolin. de Potest.
Episc. c. 50. § 6. n. 6. &
§ 10. n. 6. Garc. de Be-
neſ. p. 6. c. 2. à n. 265. &c
p. 9. c. 2. n. 102.

16 Garc. de Beneſ. p.
9. c. 2. n. 108. Francic.
Leo in Thesauro fori
Ecclef. p. 2. cap. 3. n. 34.
Barb. de Offic. & Potest.
Paroc. p. 1. c. 2. n. 91.

17 Barb. ad Trid. ſeff.
24. de Reform. c. 18. n.
118. & de Paroc. p. 1. c.
2. n. 2. Ric. in præx. au-
reia refol. 348. Rebuf. in
Concordatis tit. de Elec-
tionis derogatione ver-
bo, Idoniorem. Lata de
Anniverſ. & Capellan.
lib. 2. c. 2. n. 36.

18 C. Licet. 8. q. 1. c.
2. & ibi glof. verb. Mel-
lioris de Officio Custo-
dis, c. 3. de Jure patrona-
tū. Trident. ſeff. 24. de
Reform. c. 1. & 18. Barb.
de Offic. & Potest. Paroc.
p. 1. c. 2. num. 96. & 97.

19 C. Ex his, cap. Ex
inſinuatione de Jure Pa-
tronatus, cap. Ex fre-
quentiū. de Inſtit. cap. 1.
cod. tit. lib. 6. Barbos. de
Jur. Eccles. univ. lib. 3.
cap. 12. n. 208.

1 C. De multa in fine de Prebend. c. fin. de Rescript. in 6. Gons. regul. 8. Cancell. glof. 4. à n. 71. Pal. p. 2. trac. 13. de Beneſ. Eccl. d. 4. punct. 6. n. 1. & 3.

2 C. Cum sit, de AEtat. & Qualit. Barbos. de Off. & Potest. Paroc. p. 1. c. 3. per totum Abr. lib. 1. de Off. & Qualit. Paroc. c. 4.

3 C. Licet. Canon. de Elec. lib. 6. Trid. ſeff. 24. de Reform. c. 18. Conſt. Ulyſſip. lib. 3. tit. 8. decret. 1. § 2. fol. 267.

4 C. Cum in cunctis, de Elec. c. Grave nimis de Prebend. Clem. 1. de AEtat. & Qualit. Trid. ſeff. 24. de Reform. cap. 18. Leſſ. de Juſt. & jur. lib. 2. c. 34. dubio 23. Garcia de Beneſ. p. 7. c. 8. Conſt. Ulyſſip. ubi proxime.

5 C. Cum in cunctis. Inferiora de Elecction. c. Eam te, de AEtat. & Qualit. Trident. ſeff. 24. de Reform. c. 18. Garc. de Beneſ. p. 7. c. 8.

6 Conſt. Clementis VIII. sub data 18. Octob. 1600. Paul. V. sub die 17. Januarij 1612. Barbos. de Potest. Episcop. p. 1. tit. 2. glof. 17. n. 30.

212 Liv. 3. Tit. 24. Da obrigaçāo de se porem &c.

7 C. Cūm de Beneficio de Praebend. lib. 6. Constit. Paul. 4. & Pij IV. 13. Kalend. August. ann. 1558. & 3. Non. April. ann. 1560.

8 Barbol. de Univers. jur. Eccles. lib. 3. c. 13. à n. 130, cum seq. Garcia de Benef. p. 7. c. 11. cum duobus seq.

9 Quia denuntiatus de aliquo crimen, interim pendente denuntiatione promoveri non debet. L. Reus s. de Muneribus. L. Reum criminis Cod. de Procurat. L. unic. Cod. de Reis postul. lib. 10. c. 3. 18. dict. Uglulin. de Off. Episcop. c. 151. n. 8. Barbos. ad text. in c. Omnipotens de Accusar. Constit. Ulyssipon. lib. 3. tit. 8. decret. 1. §. 2. 10. Constit. Egitan. lib. 3. tit. 6. c. 4. num. 1. Portuens. lib. 3. tit. 5. constit. 3. vers. 1.

11 Dicta Constit. Egitan. lib. 3. tit. 6. Constit. 4. n. 1. fol. 229. Portuens. dict. vers. 1.

1 Cap. 4. de Offic. judic. Ordin. Trid. tesi. 24. de Reform. cap. 18. Arm. in addit. ad recopil. leg. Navarræ lib. 1. tit. 18. L. 7. de Episcopis n. 86. Garcia de Benef. p. 9. c. 2. n. 1. 2. & 128. Barb. de Potest. Episcop. p. 3. alleg. 60. num. 1. Pal. in Oper. Moral. tom. 2. tract. 13. d. 1. punct. 8. n. 6. Azor. Inist. Moral. p. 2. lib. 6. cap. 31. q. 1. in fine.

2 Trid. loco proximè citat. & ibi Barbos. n. 31. Gare. de Benef. p. 9. c. 2.

n. 10. & 127. DD. ad text. in c. Cum vos de Offic. Ordin. Constit. Ulyssip. lib. 3. tit. 8. decret. 1. §. 3. fol. 28.

3 Ad ea que Garcia dict. c. 2. n. 16. & 17. Dicta Constit. Ulyssip. ubi proximè.

4 Trid. dict. c. 18. Barbos. de Offic. & Potest. Paroc. p. 1. c. 3. n. 14. vert. Qui onera.

5 Trid. loco citato. Massib. in præ requis. 1. dub. 16. Constit. Ulyssip. dict. lib. 3. tit. 8. §. 3.

6 Facit Cogit. Egitan. lib. 3. tit. 6. c. 13. n. 3. in fine. Theowud. p. 1. decis. 71. n. 15.

de fâgue, (como se ordena nos motus proprios dos Papas Sixto V. Clemente VIII. & Paulo V.) & que naõ saõ Regulares, (7) (porque a estes, ainda que tenhaõ licêça para assistir fôra do seus Conventos, he por direyto prohibido ter Beneficio secular) nem estaõ excommunicados, suspêlos, interditos, ou Irregulares; nem tê outra alguma inhabilitade, ou Canonico impedimento. (8) E a presentatio folha corrida, (9) Carta de Ordens, (10) & Dimissorias de seus Prælados, (11) naõ sendo naturaes, ou compatriotas desse Arcebispado.

T I T U L O XXIV.

Da obrigaçāo de se porem Encommendados nas Parochias que vagarem.

522 **A**inda que neste nosso Arcebispado (como nos mais ultramarinos) pertence a sua Magestade apresentar Parochos perpetuos, o que se naõ pôde executar com a brevidade que se requer; para que naõ falteis almas o Pasto espiritual, somos Nós obrigados a encômedar (1) as Igrejas que vagarē a sugeytos idoneos, que satisfaçāo a taõ precisa obrigaçāo, durante o tempo da vacatura dellas.

523 Pelo que ordenamos, que tanto que em nosso Arcebispado vagar alguma Igreja Curada, se nos faça logo saber, ou ao nosso Provisor, & logo que houver a dita noticia se proveja de Sacerdote idoneo, (2) o qual a cure, & governe como Parocco encômedando atè ser provida de proprietario. E se lhe contribuirà com a mesma congruz, (3) como aos demais Parochos, por ser assim conforme a direyto, & S. Magestade o ter assim determinado, & assim se observar sempre.

524 E o dito Encômedado cumprirà com todos os encargos, & obrigações da Igreja, (4) & durará esti encômedaçāo atè o novo provido tomar (5) posse, salvo, (6) se

por

Das q

526

de bo

Tit. 25. Do titulo, & collaçao necessaria &c. 213
por justas causas tirarmos ao tal Encõmendado, o q̄ po-
deremos fazer achando-o culpado, pondo outro em seu
lugar. E os Vigarios das Comarcas, ou o Parocho mais
vizinho serão obrigados, tanto que vagar alguma Igreja
Curada, mandar ao nosso Provisor aviso da vacatura, pa-
ra sem dilação se executar o sobredito, & naõ estarem as
Igrejas sem Parochos, que as administrem.

TITULO XXV.

*Do titulo, & collaçao que he necessaria para os providos
nas Igrejas tomarem posse dellas.*

525 Como as Igrejas, & Benefícios Ecclesiásticos se naõ podẽ ter sem titulo legitimo, & insti-
tuçao Canonica, (1) para q̄ se naõ dê viciosa entrada na
Igreja de Deos, & naõ haja intrusos nos Benefícios: man-
damos q̄ nenhūa pessoa de qualquer qualidade, estado,
& condiçao que seja, tome posse de algūa Igreja, ou Bene-
fício, antes de ser por Nós collado por imposiçao de har-
rete, (2) de q̄ se farà termo pelo nosso Escrivão da Ca-
mera: & assim o dito termo, como o titulo de apresenta-
çao, serão registados de verbo ad verbum pelo dito nosso
Escrivão da Camera, no livro q̄ para isto haverá numera-
do, & rubricado pelo nosso Provisor. E a todos os q̄ naõ
cumprirem o disposto nesta Constituição em todo, ou
em parte, havemos por condēnados em dez cruzados pa-
ra as despezas, & accusador, & serão suspensos de seus Be-
nefícios ate obedecerem. E quando perseverem em sua
contumacia, se poderá proceder ate privaçao delles.

TITULO XXVI.

*Das qualidades, & sufficiencia que baõ de ter os Coadjuto-
res, & Curas: & do exame que se lhes deve fazer.*

526 He muito importante à salvaçao das almas, q̄
hos q̄ curaõ dellas sejaõ scientes, (1) zelosos,
de boa vida, costumes, & exemplo. Por tanto encarrega-
mos

¹ Cap. Ex frequentib.
de inst. cap. Cum veni-
sent de in integr. restit. c.
Eum qui de preb. lib. 6.
cap. Ad aures de excep-
tib. Praelat. cap. Quia di-
versitatem de concess.
præbend.

² C. Eum qui, & ibi
Glossa de eo qui mitti-
tur in possessionem lib.
6. cap. 1. ubi DD. de regu-
l. jur. codem lib. 6.
Boer. decif. 89. Menoc.
de Recuperand. remed.
1.n. 131. Const. Ulyssi-
pon. lib. 3. tit. 8. decr. 3.
§ 1. Cardoso in praxi
verb. Beneficium n. 46.

¹ Cap. Licet ergo 15.
8.q. 1. Cap. Cum in con-
stit. de elect. cap. Grave-
nissimis de prebend. Clem.
1. de Estate, & qualitat.
Ordin. Concil. Trident.
scil. 24. de Reform. cap.
18. Garcia de Beneficis
p. 7. cap. 8. n. 1. Lessi de
Juit. & jur. lib. 2. cap. 34.
dub. 23. Barb. de Offic. &
Potest. Paroc. p. 1. cap. 2.
mos 1.n. 1. usque ad n. 14.

2 Ad ea que Abr. lib. 214. Liv. 3. Tit. 26. Qualidades, & sufficiencia &c.

13. de Var. minit. Paroch. cap. 14. num. 142. veri. Potiti vero Ecclesiast. aut Beneficio. Confit. Ulyssip. lib. 3. tit. 9. dect. 2. in fine principii.

3 L. Reum criminis Cod. de Procur. L. Reus ff. de Munerib. c. Tantis 81. dicit. cap. Accusatum 14. 2. q. 5. Confit. Ulyssip. ubi proxime fol. 277.

4 Gonfal. ad reg. 8. glos. 4. num. 161. Facit Confit. Ulyssip. lib. 3. tit. 8. dect. 1. § 2.

5 Barb. de det. Episc. p. 2. alleg. 43. n. 23. Maf- card. de Probat. concl. 465. n. 10. Dict. Confit. Ulyssip. dict. dect. 2. veri. Ealem dillo. Conflit. Portuenf. lib. 3. tit. 5. Confit. 13. vers. 2.

6 Babol. de Poctest. Episcop. p. 3. alleg. 72. n. 100. & ad Trid. iell. 21. de Reform. cap. 6. n. 8. Confit. Aegitan. lib. 3. tit. 6. Confit. 13. n. 3. fol. 241. Portueni. ubi pro- xime veri. 3. fol. 282. Ulyssip. lib. 3. tit. 9. dect. 2. § 1. vers. E. tambem.

7 Duaren. de Benefic. lib. 4. c. 1. Babol. de Po- test. Episcopi p. 3. alleg. 72. n. 11.

8 Salized. in prax. cap. 82. n. 3. Confit. Portuenf. lib. 3. tit. 5. Confit. 13. vers. 4. Aegitan. lib. 3. tit. 6. c. 13. n. 3. Ulyssip. ubi proxime.

9 C. Omnipotēs de Ac- cusation. L. Reus ff. de Munerib. L. Reum Cod. de Procurat. Navar. conf. 6. & 7. de accusat. Ugolin. de Offic. Episc. c. 1. § 1. n. 8. Garcia de Benef. p. 7. c. 8. n. 6.

10 Confit. Portuenf. ubi proxime vers. 5.

11 Confit. Portuenf. loc. titat.

mos muito à consciéncia do nosso Provisor, ou de qua- quer outra pessoa, a quē for cōmettido dar licēça para curar, q̄ tenha muito especial cuidado, se naõ demas das licenças a pessoas, em q̄ naõ concorfaõ todas as qualidades necessárias para exercitar o ministerio de curar almas.

527 E mandamos aos Vigarios, que atē o ultimo dia do mez de Julho nos apresentem Coadjutor, que sirva por aquelle anno, que sempre começará do primeyro de Agosto, & naõ o apresentado atē o tal dia, o nosso Provisor o nomeará. E sempre o dito Coadjutor, ou Cura

será examinado nas materias de Moral pertencentes à administraçāo dos Sacramentos, & nas mais que forem necessárias, para com sufficiencia exercitar o Officio de Parocho: o qual exame se repetirà (2) de tres em tres annos, attendendo aos longes deste nosso Arcebispado, polo que já huma, ou muitas vezes fosse approvado. E quando pelo exame parecer que se lhe passe carta com limitação de tempo, & depois delle torna a exame, será obrigado a vir, & sem ser segunda vez examinado, & approvado, naõ poderá continuar a servir.

528 E apresentará folha corrida, (3) certidaõ do Visitador, se nesse tempo se andar visitando, & constará da limpeza de seu saugue, (4) & geraçāo. E naõ será admitido para Cura, ou Coadjutor Sacerdote algum para Freguesia, onde fosse culpado no peccado de amancebamento, (5) salvo forem passados tres annos, & tiver cesado a occasião, & elle tiver procedido virtuosamente, de modo que seja tido, & havido por emendado.

529 Porem o que for comprehendido em adulterio, (6) posto que já se livrasse, & tenha mostrado a dita triennal emenda, & ainda por mais tempo, naõ poderá ser admittido (7) para Cura da Igreja, em cuja Freguesia se dissel commettera o delito, pelo perigo que pôde haver, & escandalo que com sua presençā se pode dar aos freguezes. E o mesmo se guardará com aquelle, q̄ fosse cōvicto de peccar com filha espiritual, (8) ou o que actualmente se livrar, (9) ou estiver denunciado de qualquer crime, nem o que estiver sentenciado a degredo, (10) ou naõ tiver satisfeysto (11) a condēnaçāo.

E con-

530 E cōcorrendo hum Sacerdote deste nosso Arcebispado com outro de fóra delle, serà preferido (12) o do Arcebispado, tendo igual sufficiencia, & qualidades. E nemhum Sacerdote poderá servir seu Officio sem primeyro ter carta (13) de Cura, ou Coadjutor, passada pela nossa Chancellaria, & assinada por Nós, ou pelo Provisor. E todo o Sacerdote que servir sem carta, ou contra a forma desta Constituição, além de peccar gravemente, se administrar os Sacramentos, serà prezo, (14) & pagará quatro mil reis do aljube applicados para a nossa Chancellaria, & Meyrinho, & naõ servirà mais de Cura, ou Coadjutor.

531 Porque alguns Religiosos Mendicantes alcanção dispensação da Santa Sé A apostolica, para viverem fóra do Mosteyro, & conforme a direyto, & Sagrado Concilio Tridentino, os taes Regulares naõ podem nem per si, nē por outrem ter Cura de almas, (15) conformandonos cō a sua disposição ordenamos, & mandamos, q os Religiosos Mendicantes naõ possaõ ser Curas, nem Coadjutores das Igrejas Parochiaes, nem tambem nellas administre os Sacramentos sem nossa especial (16) licença.

T I T U L O XXVII.

Do livro que o nosso Provisor ha de ter, em que estejaõ escritas todas as Igrejas Curadas, para saber cada anno se estaõ providas de Vigarios, & Coadjutores.

532 P Ara q melhor se acuda ao serviço da Igreja, & sayba se estaõ providas de Vigarios, & Coadjutores idoneos, mandamos que o nosso Provisor tenha hū livro bē encadernado, em que por dicções distintas estejaõ escritas todas as Igrejas Curadas (1) deste nosso Arcebispado.

533 E farà cada anno hum caderno, em que vā escrevendo os nomes de todos os Coadjutores, q forẽ providos por carta aquelle anno, & passado o mez de Agosto, conferirà o dito caderno com o livro, & achando alguma Igreja sē Coadjutor a proverà logo (2) de Sacerdote idoneo, que exercite a Cura de almas, pois Sua Magestade manda

12 Sel. de Benef. 2. p. quest fin. n. 34. & 35.
Covar. Pract. q. 35. n. 5.
& 6. Soto lib. 3. de Juist.
& jur. q. 7. art. 2. Cevall.
q. 893. conimun. contra
comun. Lara de Anniver.
& Capell. lib. 2. c.
3. n. 19.

13 Constit. Ægitian.
lib. 3. tit. 6. cap. 13. n. 6.
14 Constit. Portuaf.
lib. 3. tit. 5. const. 13.
vers. 11. fol. 283.

15 Trident. sess. 14. de
Reform. cap. 11. Clem.
unic. de Regularibus.
Quarant. in summa Bul-
larij verb. Canonicus Re-
gularis. Säch. in Praecept.
Decal. tom. 2. lib. 7. c. 29.
n. 71. Const. Ulyssip. lib.
3. tit. 9. dicit. 2. § 1. vers.
E tambem.

16 Const. Ulyssipon.
dict. § 1. Brachar. tit. 15.
const. 2. fol. 233.

1 Constit. Ægitian. lib.
3. tit. 6. cap. 19. n. 1. fol.
246. cum seq. Portuaf.
lib. 3. tit. 5. const. 5. fol.
287.

2 Dict. Constit. Ægi-
tan. ubi proximè. Portu-
af. loc. citat. vers. 1,

216 Liv. 3. Tit. 28. Como, & quando pertence &c.

3 Paul. 1. ad Corinth. c. 9. Text. in cap. 2. de Proibend.

4 Licet enim Beneficium non conferatur in invium, attamen propter commodum animatum conferri potest. L. Solvendo ubi Glos. 2. & Bartol. n. 1. ff. de Negotiis gestis. Cardos. in praxi verb. Beneficium n. 65.

5 Constit. Aegitan. dicto c. 19. n. 2. Portuensis dict. const. 5. verf. 2.

6 Ad ea que Constit. Ulyss. lib. 3. tit. 9. decreto. 2. in fine principij fol. 277. Constit. Aegitan. & Portuensis loc. citatis.

7 Dacta. Constitutiones Aegitan. & Portuensis locis citatis.

1 Actor. c. 20. Paul. ad Rom. 12. ad Philip. 2. secund. ad Tim. 4. ad Hebr. 3. Barb. de Potest. Episc. p. 1. tit. 2. glos. 6. n. 15. & 16.

2 Trident. sess. 21. de Reform. c. 6. & f. ss. 25. de Reform. c. 7. Garcia de Benef. p. 4. c. 5. n. 4. & 7. Gonçal. ad reg. 8. Cancil. glos. 5. 9. 9. n. 39.

3 Trident. sess. 23. de Reformat. c. 1. §. Eadem omnino.

4 C. De Rectoribus, cap. Ex parte, c. fin. de Clerico ægrotante, c. 1. eodem tit. in 6. cap. Peccati 7. q. 1. c. 1. de Supplend. neglig. Praelect. Trid. loc. cit. & sess. 25. de Reform. c. 7.

5 Cap. Illiteratus dicitur. 36. c. Paenitentes dicitur. 55. c. Nisi cum pridem de Renunt. c. Cum ex eo de Elect. in 6.

6 Trid. loc. cit. & sess. 25. de Reform. cap. 7. verf. Quod si. Barbot. de Offic. & Potest Paroc. p. 2. c. 23. n. 1. & 12. cum seq.

7 Azor. Institut. Moral. p. 2. lib. 3. c. 2. q. 9. & lib. 8. c. 6. q. 1. Cambar. de Offic. & Potest. Leg. de lat. lib. 5. de Coadjut. n. 10. Barb. de Potest. Episc. p. 3. alleg. 63.

manda assistir com salario (3) aos Sacerdotes, que servem de Coadjutores em todas as Vigayrarias, q pelos longes todas necessitaõ delles. E para com effeyto irem para Coadjutores, poderá obrigar (4) a qualquer Sacerdote, q não tenha legitima causa para se escusar, ou impedimento que o desobrigue.

534 É quando a algum Cura, ou Coadjutor por nos mostrar muyta sufficiencia se passar carta com clausula de que torne a exame dentro de certo tempo, ou cõ limitação para certo lugar, ou pessoas, o dito Provisor fará no dito caderno estas declarações, (5) & terá cuidado de fazer vir a exame (6) o que tiver a sobredita clausula, dentro do tempo consignado, & não vindo procederá cõ elle como parecer justiça; (7) no que tudo lhe encarregamos muito a consciencia, & quando assim o não cumpri q delle não esperamos, nos haveremos por mal servidores.

T I T U L O XXVIII.

Como, & quando pertence aos Ordinarios prover de Encomendados as Igrejas Parochiaes.

535 Entre todos os cuidados de nosso pastoral officio, (1) o principal he, que se não falte às ovelhas de nô lo Arcebispo, q por disposição Divina nos estão com nettidas, com o espiritual pasto dos Sacramentos, Doutrina Christã, & Ofícios Divinos. E assim encorrenda muito o direyto, & Sagrado Concilio Tridéntino, (2) que todas as vezes q as Igrejas Parochiaes Curadistê necessidade de serem providas de Encomendados pela ausência, (3) enfermidade, (4) insufficiencia, (5) ou qualquer impedimento (6) dos Parochos, os Ordinarios provejaõ as Igrejas dos taes Encomendados, assinâolhes cõgraua (7) para sua sustentação dos frutos das mesmas Igrejas.

536 Por tanto conformandonos com sua disposição mandamos, & encarregamos muito ao nosso Provisor, q tanto que lhe vier à noticia, que algum Paricho em razão

de do
ou po
com a
testem
disso
to Par
la com
prove
pelote
das m

Da

537

prioc
sistec
prêga
cram
a Dou
crific
cessid
var os
& ex
ritual
porta
assiste
a dire
ment
perpe
dos, &
cebis
chias

538

mâda
perp

de doēça, ou muyta idade, ou por cahir em falta de juizo, ou por notavel insufficiēcia, & remissaõ naõ pôde cûprir com a obrigaçāo de seu officio, mande fazer summario de testemunhas (8) para justificaçāo do impedimēto: & alem disso no tocāte à sufficiēcia, mandarà perante si vir o dito Parocho, & o examinarà, (9) & feyta a justificaçāo no la comunicarà, para que constando della ser necessario provermos as Igrejas de Encōmendados, o façamos, (10) pelo tempo que nos parecer mais serviço de Deos, & bē das mesmas Igrejas, na fórmā que o direyto dispodem.

8. Trid. dict. sess. 23. de Reform. c. 1. vers. Causa prius, & ibi Barb. n. 62. Aloys. Ric. in decif. Curia Archiepisc. Neapol. p. 2. decif. 152.

9. Const. Brachat. tit. 5. const. 8. fol. 240. Portuens. lib. 3. tit. 5. const. 1. vers. 1. fol. 288. Facit Abreu de Instit. Paroch. lib. 3. c. 14. n. 142. vers. Potiti verò Ecclesiā, aut Beneficio.

10. Trident. sess. 21. de Reform. c. 6. Text. inc. de Rectoribus 3. & in c. Tua nos 4. de Clerico segrot. Text. in c. unic. cod. tit. lib. 6. Barbos. de Potest. Epise. p. 3. alleg. 63. Garc. de Benef. p. 4. c. 5. à n. 4. usque ad n. 8.

T I T U L O XXIX.

Da obrigaçāo de residirem nas Igrejas todos os Parochos, assim perpetuos, como annuacs.

537 **C**omo o Beneficio seja dado em razão do officio, (1) trabalho, & industria pessoal, & o proprio officio daquelle, que se exercitar em curar almas, cōsiste em conhecer (2) suas ovelhas, apascentallas com a pregaçāo (3) da palavra Divina, administraçāo dos Sacramentos, (4) & exemplo de boas obras, em lhes ensinar a Doutrina Christāa, (5) offerecer por elles o Santo Sacrificio da Missa, remediar com paternal charidade as necessidades dos pobres, (6) & pessoas miseraveis, conservar os bens das Igrejas, evitar os escandalos, & peccados, & exercitar em tudo o officio de verdadeyro Pastor espiritual, & cada huma destas obrigaçōes seja de grande importancia, & se naõ pôde cumprir lenaõ por aquelles que assistem, residem, & vigiaõ sobre seu rebanho, conforme a direyto Divino, (7) & muitos Concilios, & especialmente o Tridentino, (8) todos os que tem Cura de almas perpetuos, ou temporaes, como saõ os Vigarios collados, & os Coadjutores, ou Curas annuaes neste nosso Arcebispado, saõ obrigados a fazer em suas Igrejas, & Parochias continua, & pessoal residencia.

538 Pelo que, conformandonos com a sua disposiçāo, mādamos a todos os Parochos de nosso Arcebispado, assim perpetuos, como annuacs, Coadjutores, & Curas façāo

T pessoal

1. Cap. fin. de Refect. ptis. in 6. c. Cum secundum Apostolum de Praebend. Garc. de Benefic. p. 1. c. 2. n. 60.

2. Joan. 10. 14. Trid. sess. 23. de Reform. c. 1.

3. Abr. de Instit. Paroch. lib. 2. c. 4. n. 27.

4. Abr. dict. lib. 2. c. 7. n. 58.

5. Abr. dict. lib. 2. c. 5.

6. Trident. sess. 23. de Reform. c. 1.

7. Joan. 21. Acto. 20. Proverb. 27. Ecclef. 7. Navar. in Manual. c. 25. n. 121. Azor. Instit. Moral. p. 2. lib. 7. cap. 4. q. 1. Garcia de Benef. p. 3. c. 2. n. 16. Gonfal. ad Reg.

8. Cancell. glos. 24. n. 139. & glos. 41. n. 8. & glos. 43. n. 163. Barbos. de Ofic. Paroc. p. 1. c. 8.

8. Trident. sess. 23. de Reform. c. 1. & sess. 6. de Reform. c. 2. cap. Quia nonnulli s. Cum igitur. c. Ex parte, cap. Relatum de Clericia non respondentibus.

9 Barb. ad Trid. sess. 23. de Reform. cap. 1. n. 44. & de Offic. & potest. Paroc. p. 1. cap. 8. n. 34. Garcia de Benef. p. 3. cap. 2. n. 179. Possevin. de Officio Curati c. 1. n. 2. Abr. de Instr. Paroc. lib. 3. cap. 3. n. 13. Sanctar. variar. ref. q. 4. n. 49. 10 Abr. dict. lib. 3. c. 3. n. 18. Barb. de Officio, & potest. Paroc. dicto cap. 8. n. 39. Constit. Portuensis. lib. 3. tit. 5. const. 1. vers. 1. fol. 290. Aegitan. lib. 3. tit. 7. n. 4. in fine fol. 249. Garcia de Benef. p. 3. cap. 2. n. 179. vers. 17. cum seq.

11 Garcia ubi proxime dict. n. 179. vers. 18. cum seq.

12 Armend. in addit. ad recop. leg. Navarre lib. 2. tit. 23. L. 2. 5. 2. sub tit. Sed an Parochi debent residere. Barb. de Offic. Paroc. p. 2. cap. 23. n. 15. & p. 1. c. 8. n. 33. Abr. de Paroc. lib. 3. c. 4. n. 26.

13 Barbos. ad Trid. dict. sess. 23. de Reform. c. 1. n. 47. Garc. de Benef. p. 3. cap. 2. num. 52. Fagnan. ad text. in cap. Exsurpand. de Praebendi.

14 Cap. Illud, cap. Nihil 7. q. 1.

15 Caet. 2. 2. quest. 185. art. 5. Sor. de Jukt. lib. 10. quest. 3. art. 5. Fratr. Emman. in Sum. tom. 2. c. 33. n. 2. Possevin. de Offic. Curat. c. 1. num. 10.

16 Constit. Portuensis. lib. 3. tit. 5. const. 1. vers. 4. fol. 290. Aegitan. lib. 3. tit. 7. c. 1. n. 6. fol. 249.

17 Trid. sess. 6. de Reform. c. 2. c. fin. de Ref. crips. lib. 6. & ibi Barb. n. 3. & ad Trid. d. c. 2. n. 2. & 5.

Pessoal residencia em suas Igrejas, (9) vivendo, & morando dentro nos limites de suas Freguesias, & terá cada sua casa junto à Igreja, ou o mais perto que for possivel, em forma que fendo a Igreja no campo, não fique a casa distante della mais de hum quarto de legoa; (10) o que assim se guardará, sem embargo de qualquer costume (11) em contrario, posto que seja immemorial, por estar ordenado o contrario pelos Summos Pontifices, & declarado pelos Eminentissimos Senhores Cardeas da Congregação do Concilio.

539 E posto que o Vigario residente tenha Coadjutor, ou Cura perpetuo, ou temporal, não fica por isso desobrigado da residencia, (12) nem de administrar os Sacramentos por si (13) a seus freguezes, por quanto lhes são dados para os ajudarem (14) em parte do seu trabalho, & não para os livrarem da obrigaçao de Parocho, (15) que formalmente consiste nas sobreditas obrigações.

540 E serão o Vigario, & Coadjutor ambos culpados, quando suceder algum caso, que de hum, ou de outro fosse a negligencia, (16) sem embargo de quaesquer concertos, pactos, & concordias, que entre si tenham feito de servirem aos dias, semanas, & mezes; o que só haverá lugar em quanto a respeito das Missas, & Officios Divinos, & não quanto à residencia pessoal, & administração dos Sacramentos, a que deve logo acudir qualquer que primeyro for achado.

TITULO XXX.

Por quanto tempo, & com que causas, & licença serão os Parochos escusos da residencia.

541 **C**onformâdonos com a disposição de direito, & Sagrado Concilio Tridentino, declaramos que nenhum Parocho, para não fazer residencia em sua Igreja, se pode ajudar de licença, ou privilegios perpetuos de não residir, por quanto pelo mesmo direyto, & Concilio (1) estão derogadas as tais licenças, & privilegios.

542 Porém, não sendo com detimento de suas oves, lhas,

Tit. 30. I
lhas, pod
(2) ausen
sar de da
cilio Tric
que estrey
Parocho c
al, se possa
começar a
mais temp
a qual au
çaõ, (5) co
almente :
a Cura d'
guezes.

543 E
mais temp
& sendo l
no Concil
to: (8) a c
outra ma
espiritual
de se ausen
neo, (11)
for fique

544 E
dias, sem
Constitui
ausentar
licença,
acima ou
concrece
cramen
isto mer

545 E
em suas
Possevin.
11 Tr
12 Bas
13 Co
14 Ta
Secundô c

Ihas, podē os Parochos todos os annos, tendo justa causa,
 (2) ausentarse de suas Igrejas por breve tempo, & naō pa-
 gará de dous mezes, (3) conforme dispoē o Sagrado Con-
 cilio Tridētino, precedēdo licença (4) do Ordinario. Pelo
 que estreytamente prohibimos, & mandamos, que nenhu
 Parocho de nosso Arcebispado, ou seja perpetuo, ou annu-
 al, se possa ausentar de sua Igreja em cada hū anno, q̄ s̄c̄pre
 começará do primeyro de Agosto, sem licença nostra, por
 mais tempo q̄ trinta dias continuos, ou interpolados, para
 a qual ausencia lhe damos licença pela presente Cōstitui-
 ção, (5)cō tanto que deyxe na Igreja (6) Sacerdote actu-
 almente approvado neste Arcebispado, para exercitar
 a Cura d' Almas, & administrar os Sacramentos aos fre-
 guezes.

543 E quando tenha justa causa para se ausentar por
 mais tempo, que os ditos trinta dias, nos dará conta della,
 & sendo bastate lhe daremos licēça (7) pelos dous mezes
 no Concilio declarados, ou pelo tempo q̄ nos parecer jus-
 to: (8)a qual licença haverá sempre por escrito, (9) & de
 outra maneira lhe naō valerá. (10)E para que a Igreja no
 espiritual, & temporal naō padeça algū detimento, antes
 de se ausentar nos apresentará por escrito Sacerdote ido-
 neo, (11)que com licença nostra, (12) ou de nosso Provi-
 sor fique servindo durante o tempo da ausencia.

544 E o Parocho que se ausentar (13)pelos ditos trinta
 dias, sem deyxar a Igreja encommendada na forma desta
 Constituição, pagará dous mil reis do aljube; & o que se
 ausentar por mais tempo, q̄ os ditos trinta dias sem pedir
 licença, ou sem deyxar Sacerdote idoneo, na forma que
 acima ordenamos, pagará quatro mil reis do aljube; &
 acontecendo que morra algum freguez sem algum dos Sa-
 cramentos no dito tempo, haverá as mais penas que por
 isso merecer.

545 Como a presença do Parocho seja mais necessaria
 em suas Igrejas no tempo da Quaresma, (14) pois entaõ

Tij

em

Possev. Valq. Less. Ugolin. Filiuc. & Sanctarel. ab eo allegatis.

11 Trid. loc. supra citato, & ibi Barb. n. 63. Abr. de Inſtit. Paroc. lib. 3. c. 8. n. 62.

12 Barbos. ad Trid. loc. citato num. 63. & 75.

13 Const. Portuensi. lib. 3. tit. 6. constit. 2. vers. 3.

14 Trident. less. 23. de Reform. c. 1. & ibi Barb. n. 15. Valent. tom. 3. d. 10. q. 3. punct. 5. vers.

Secundō certum est. Leil. de Just. lib. 2. cap. 34. dub. 29. n. 155.

2 Non requiritur cau-
 fa necessaria, vel utilis,
 sed justa, id est, suffi-
 ciens, & æqua. Et qua-
 lis haec sit, vide Abr. de
 Inſtit. Paroch. lib. 3. c. 6.
 num. 34.

3 Ugolin. de Offic. E-
 pilicop. cap. 15. §. 5. n. 2.
 Possev. de Offic. Curati
 c. 1. n. 11. Less. de Just.
 lib. 2. c. 34. dubio 29. n.
 159. Garc. de Benef. p. 3.
 c. 2. n. 23. in prima de-
 claracione, & p. 9.c. 2. n.
 295. in secundo dubio.

4 Trid. dict. less. 23. de
 Reform. c. 1.

5 Ad illa verba Tridē-
 tini: Causa prius per E-
 pilicopum cognita, & ap-
 probata.

6 Ad verba Tridēti-
 ni: Vicarium idonum ab
 ipso Ordinario approba-
 dum. Possevin. de Offic.
 Curat. cap. 2. n. 13. Abr.
 de Paroc. lib. 3. c. 8. n.
 64.

7 Trid. dict. less. 23.
 de Reform. cap. 1. Leil.
 lib. 2. cap. 34. dub. 29.
 Valq. de Benef. c. 4. §. 2.
 Filiuc. tom. 4. c. 4. To-
 let. lib. 5. c. 5. n. 9. Garc.
 de Benef. p. 3. c. 2. n. 22.
 23. & 24. Abr. de Paroc.
 lib. 3. c. 6. n. 37.

8 Ad hanc extraordi-
 nariam absentiam que
 sunt cause justæ, vide
 Abr. dict. lib. 3. c. 7. n. 49.
 cum seq.

9 Trid. dict. less. 23.
 de Reform. c. 1. veri. In
 scriptis, & ibi Barbos.
 sub n. 11. & n. 65. Abr.
 de Inſtit. Parochi lib. 3.
 c. 7. n. 58.

10 Barbos. ad Trid.
 loc. citato num. 67. cum

220 *Liv. 3. Tit. 31. Obrigação que os Parochos &c.*

em razão do preceyto q obriga a todos os Christãos & administraõ aos Parochianos os Sacramentos com maior frequêcia, mādamos a todos os Parochos de nosso Arcebispado, que estiverem ausentes de suas Igrejas, posto que tenhaõ justas causas, & licenças legitimas para naõ residrem, & tenhaõ apresentado Curas, que sirvaõ em suas ausências, te recolhaõ a suas Igrejas em tempo, que possa assistir em suas Parochias toda a Quaresma (5) até o Domingo de Bom Pastor, sob pena de pagarem, naõ o fazendo assim, dez cruzados, (16) em que por esse mesmo seymos havemos por condannados para a Sè, & Meyrinho; cecepto (17) se estiverem enfermos de tal enfermidade, que naõ possaõ vir sem perigo de sua fraude, ou estiverem fôrdo Arcebispado com causa, & licença, (18) legitima.

546 E porque no tempo da peste, bexigas, ou doenças contagiosas ainda he maior a necessidade de se administrarem os Sacramentos aos freguezes doentes, & assim fôr sendo mais prejudicial, escandalosa, & digna de castigo, ausencia dos Parochos, que saõ obrigados aos naõ desleparar neste aperto, (19) & a pôr a vida, sendo necessaria pela salvação de suas ovelhas, ordenamos, & mandamos que nenhum Paricho se ausente, posto que hajaõ doenças contagiosas, de sua Freguesia, nē ainda por poucos dias, porque nē por estes lhe he permittida (20) a ausencia ntal tempo; & fazendo algú o contrario, além de naõ fazer os frutos seus nos dias em q estiver ausente, será prezado, & suspenso a nosso arbitrio, & do aljube pagará dez cruzados; & sendo a ausencia dilatada, se procederá contra elle na forma de direyto.

T I T U L O XXXI.

Da obrigação que os Parochos tem de dizer Missa a seus freguezes.

547 **E**ntre as obrigações q tem os Parochos, he hû encômendarem a Deos nos seus sacrificios, & Missas aos seus freguezes em todos os Domingos, & dias Santos, em que elles saõ obrigados a ouvilla por preceyto

15 Abr. de Instit. Par. lib. 3. c. 6. n. 35. Constit. Ulyssip. lib. 3. tit. 5. decr. 1. § 1. fol. 250. Brachar. tit. 14. n. 2. fol. 226.

16 Dicta Constit. locis ubi supra. Portuensi. lib. 3. tit. 6. const. 2. § 1. fol. 293.

17 Dicta Constit. locis citat.

18 Const. Ulyssip. & Portuensi. ubi proxime.

19 Joan. 21. Barb. de Offic. & Potest. Paroch. p. 1. cap. 8. n. 31. & 47. in fini Vafq. in Opuscul. de Benef. c. 4. art. 1. dub. 2. n. 135. Molles. in Sum. Theolog. Moral. tract. 6. c. 11. n. 31. D. Thom. 2. 2. q. 185. art. 5.

20 Barbos. de Offic. & Potest. Paroch. p. 1. c. 8. num. 43. cum dubio. seq. Abr. de Instit. Paroch. lib. 3. c. 6. n. 35. Solorz. de Jar. Indiar. lib. 1. c. 13. n. 36.

da Ig^t
das Ig^{pado},
guard^d
Igreja

548
esmol^a
por di^r
form^m
confia^j
jas, &^e
duzido

Da o^p

549

pascentⁱ
davel^b
trina^c
dispoer^d
a todo^e
bispad^f
seus fre^g
tendo^h

550
pratica^g
cessariⁱ
quande^j
esperan^k

mus & Qu^l
n. 22. &
tit. 7. c. 7.

3. Trind^l
Paroc. lib.
Martyres^m
ren. ubi

4 Ce

da Igreja. Pelo que mandamos a cada hum dos Parochos das Igrejas Curadas, & Capellas filiaes de nosso Arcebispado, que em todos os Domingos, & dias Santos de guarda (1) per si, ou por outro Sacerdote digaõ em sua Igreja Missa Conventual a seus freguezes.

548 E quanto à applicaçao do Sacrificio da Missa, & esmola della, mandamos que se guarde o que está disposto por direyto, & Sagrado Concilio Tridentino, (2) conformando-se, (3) & ajustando-se os Parochos com o que constar da creaçao, & instituiçao de cada huma das Igrejas, & com os costumes que legitimamente forem introduzidos, & prescriptos.

T I T U L O XXXII.

Da obrigaçao que os Parochos tem de fazer praticas espirituales, & ensinar a Doutrina Christãa aos seus freguezes.

549 **C**omo huma das principaes obrigações dos Pastores das almas he (como temos dito) a pascentar as ovelhas, que estão commettidas, com a fadavel pregaçao da palavra de Deos, & ensinarlhes a Doutrina Christãa: conformandonos com o que nesti materia dispõem o Sagrado Concilio Tridentino, (1) mandamos a todos os Vigarios, Capellães, & Curas de nosso Arcebispado collados, ou annuaes prêguem per si proprios a seus freguezes nos Domingos, & festas solemnes do anno, tendo sciencia, & approvaçao (2) nossa.

550 E naõ tendo sufficiencia para pregar lhes façao praticas espirituales, (3) em que lhes ensinem o que he necessario para fugirem os vicios, & abraçarẽ as virtudes. E quando nem para isto tiverẽ sufficiencia (o que delles naõ esperamos) leão a seus freguezes (4) alguns capitulos desta

T iij **Constit-**

¹ Trid. sess. 23. cap. 1.
Gutier. Canonio. lib. 1.

c. 30. n. 1. & 2. Abr. lib.

4 c. 8. n. 64. & 65. Barb.

de Offic. & Potest. Paroc. p. 1. c. 11. & de Po-

test. Episc. c. 2. alleg. 24.

n. 33. Pal. tom. 4. tract.

22. q. unic. puct. 13. n. 6.

Villar. Govern. Eccles.

tom. 1. q. 9. art. 9. n. 17.

² Trident. sess. 23. de

Reform. c. 1. & ibi Bar-

bosa n. 4. & 5.

³ Nald. verb. Paroch.

n. 18. Suar. d. 86. feit. 1.

verif. De beneficio igitur.

Reginald. lib. 23. n. 238.

Vaiq. p. 3. disp. 234. art.

6. c. 6. Potlevin. de Offic.

Curati c. 2. n. 4. Conine.

de Sacram. q. 83. art. 1.

dub. 11. conclus. 3. Ugo-

lin. de Offic. Episc. c. 16.

Laym. in Theolog. Mor-

tal. tract. 5. de Sacrific.

Missae c. 3. n. 3. Filuc.

tract. 4. n. 174. Barb. de

Offic. & Potest. Episc. p.

2. alleg. 24. n. 23. veri.

Non tamen videtur.

Marchin. de Sacrement.

Ord. tract. 3. p. a. c. 27. à

n. 7. Navar. in Manual.

c. 25. n. 92. Aloy. Ric.

in decis. Curiæ Archep.

Napol. p. 4. decis. 201.

Fraxin. de Oblig. Sacerd.

feit. 3. prenot. 2. § 2.

¹ Trid. sess. 25. c. 2. de

Reform. & sess. 24. c. 4.

dict. tit. de Reform &

ibi Barb. n. 6. & 13. Abr.

de Instit. Paroc. lib. 2. c.

5. n. 36. cum seq. & lib.

5. c. 7. & lib. 7. c. 2. Pot-

levin. de Offic. Curati

cap. 4.

² C. Excommunicata-

mus § Quia vero de Hæret. Trid. sess. 24. de Reform. c. 4. veri. Nullus. Barbos. ad Trident. sess. 5. c. 2.

n. 22. & de Potest. Episcop. alleg. 76. n. 24. Gavant. verb. Concio Sacra n. 17. Constit. Ægian. lib. 3.

tit. 7. c. 7. n. 13. Brachar. tit. 15. constit. 12. fol. 246.

3 Trident. lib. 5. c. 2. veri. Pro sua. & carum capacitate, & sess. 24. de Reform. c. 7. Abr. de Instit.

Paroc. lib. 5. c. 7. n. 49. Constit. Portuensi. lib. 3. tit. 6. constit. 5. veri. 1. fol. 299. D. Fratr. Bartholom. dos

Martyres Catec. lib. 2. fol. 136. cum seq. DD. ad Trid. sess. 22. de Sacrificio Missæ c. 8. Constit. Braca-

ren. ubi proxime.

4 Constit. Portuensi. loc. citato. Brachar. tit. 15. Constit. 12. n. 2. veri. Item quando.

222 Liv. 3. Tit. 32. Orações da Doutrina Christã.

5 Fr. Pedro de S. Antônio no Jardim espiritual tract. 1. c. 2. per totum. D. Fr. Bartholomaeus Martyris lib. 1. da Doutrina Christã c. 3. fol. 7. cum seq.

6 Exodi 20. Paul. ad Ephes. 4. Ihsai. 6. Psal. 32. March. 23. Joan. 5. Symbolum D. Athanaf. Trident. sessi. 3. decrict. de Symbol. Fidei. C. Firmiter de sum. Trinit. D. Cyril. lib. 2. Thesaur. c. 1. D. Ambros. lib. 2. de Fide ad Gratian. c. 4. D. Thom. 1. p. q. 74. art. 3. ad 3.

7 C. Firmiter de sum. Trinit. Symbol. D. Athanaf. Gonet. tom. 6. p. 1. tract. 6. c. 1. § 1. & c. 6. 7. & 8. Alma Instruenda tom. 2. c. 2. num. 11. cum seq. fol. 974. & cod. cap. docum. 1. n. 11. fol. 982.

8 Dict. cap. Firmiter, c. un. de Sum. Trin. lib. 6. Symbol. Div. Athan. D. Bern. Epist. 90. Leo Papa Epist. 93.

9 Symbol. D. Athan. D. Aug. lib. 15. de Trin. cap. 3. D. Ambros. lib. 5. de Trinit. D. Thom. de Trinit. q. 42. art. 6. D. Clarysolog. Serm. 60. Gonet. dict. tract. 6. de Mytileno. Trinitatis c. 10. § 1. Alma Instruenda

10 Psalm. 66. Ihsai. 6. March. 28. Joan. 5. D. Bernard. lib. 5. de Considerat. c. 8. D. Hieron. in Psal. 66. D. Ambros. lib. 2. de Fide ad Gratian. c. 4. Gonet. dict. tract. 6.

c. 1. § 1.

11 Joan. 1. 14. c. Fir-

miter de sum. Trinit. Sua. tom. 1. disp. 2. sect. 1. 2. & 3. Symbol. D. Athanaf.

Constituiçāo, que pertence à Doutrina Christã. E para que com mais commodidade a possāo ensinar, lha posmos aqui; & he a que segue.

FORMA DA DOUTRINA CHRISTÃ.

551 Pelo sinal da Santa Cruz, (5) livranos Deos nosso Senhor, de nossos inimigos. Em nome do Padre, & do Filho, & do Espírito Santo. Amém.

As Pessoas da Santíssima Trindade.

552 A S Pessoas da Santíssima Trindade saõ tres. Padre, Filho, & Espírito Santo, tres Pessoas distintas, & hum só Deos verdadeiro.

Intelligencia deste Altissimo Mysterio.

Consiste a verdadeira intelligencia deste Altissimo Mysterio em crer, que cada hūa das tres Divinas Pessoas he Deos, & todas tres o mesmo Deos; (6) mas q̄ saõ tres Pessoas distintas de tal sorte, que hūa Pessoa naõ he outra, porque saõ tres distintas (7) em quanto Pessoas, polo que em quanto Deos, saõ todas tres o mesmo Deos.

E que a Pessoa do Padre naõ soy primeyro que a do Filho, nem a do Filho primeyro q̄ a do Espírito Santo, mas todas forão ab eterno, (8) & sem principio. E q̄ todas as tres Divinas Pessoas saõ iguaes, (9) de tal sorte, q̄ o Padre naõ he maior que o Filho, nem o Filho maior que o Espírito Santo, antes saõ taõ iguaes, que o mesmo poder, faber, & amor, & tudo o mais que está em hūas Pessoas, he o mesmo, que está em todas tres, excepto que huma Pessoa naõ he (10) outra.

Das tres Divinas Pessoas se fez Homem a Pessoa do Filho, (11) & este Filho de Deos seyo Homem he Christo, cuja Ley professamos.

Christo he Deos, & Homem verdadeiro: em quanto Deos

Deos
da Vi
carne
Deos
vina
q̄o P

553

Christ
bido
sob po
pulta
morto
Deos
vivos,
Igreja
dos p
Ameri

554

à Hun

O pri
do cre
crer q
sexta

O pri
do do
gem M

Deos he Filho do Padre Eterno, em quanto Homē Filho da Virgem Maria, em cujas puríssimas entranhas tomou carne humana. Christo em quanto Deos he o mesmo Deos q o Padre, & Espírito Santo: em quanto Pessoas Divinas he igual ao Padre, & ao Espírito Santo, & he menor q o Padre, & q o Espírito Santo em quanto Homem.

Symbolo da Fé.

553 **C**reyo em Deos (12) Padre, todo Poderoso, Creador do Ceo, & da terra: & em JESU Christo hū só seu Filho nosso Senhor, o qual foy concebido do Espírito Santo: nasceo de Maria Virgē: padeceo sob poder de Poncio Pilato: soy crucificado, morto, & sepultado: desceo aos infernos: ao terceyro dia resurgio dos mortos, subio ao Ceo, està assentado à maõ direyta de Deos Padre todo Poderoso, donde ha de vir a julgar os vivos, & os mortos. Creyo no Espírito Santo, na Santa Igreja Catholica, a cōmunicação dos Santos, a remissão dos peccados, a resurreição da carne, & vida eterna. Amen Jesu.

Os Artigos da Fé.

554 **O**s Artigos da Fé (13) saõ quatorze: sete pertencem à Divindade, & os outros sete à Humanidade de nosso Senhor JESU Christo.

Os que pertencem à Divindade saõ estes.

O primeyro crer em hū só Deos todo Poderoso. O segundo crer q he Padre. O terceyro crer q he Filho. O quarto crer q he Espírito Santo. O quinto crer q he Creador. O sexto crer, q he Salvador. O setimo crer q he Glorificador.

Os sete que pertencem à Humanidade saõ estes.

O primeyro crer q o mesmo Filho de Deos soy cōcebido do Espírito Santo. O segundo crer q nasceo da Virgem Maria, ficando ella sempre Virgem. O terceyro crer que

- 12 Ad Rom. 3.4. Malach. 3.6. Psalm. 135.5. Deuter. 6.4. Psal. 113.3. & 95.5. Luc. 1.31.2.10. Mauth. 1.21.14.30.8. 12. Acto. 12. Mauth. 7.5. Joan. 1.14. Imai. 53.7. Joan. 10.8. Luc. 23.43. Ephel. 4.9. Mauth. 24.30. Joan. 5.27. Mauth. 25.34. Joan. 14.26. Joan. 20.23. Job. 19.26. 1. ad Corinth. 15.42. Mauth. 25.21. ad Rom. 8.18. Concil. Nicen. Trident. iefl. 3. de Symbolo fidei. Bel-larm. in declaratione Symboli. Abr. de Institut. Paroch. lib. 7. iefl. 2. cum seq. c. 3. Catec. Roman. fol. 15. cum seq.

- 13 Fr. Joan. à D. Thoma fol. 10. p. 1. Explicaçāo da Doutrina Christãa. Jardim Espiritual tract. 3. cap. 2. Alma Instruida tom. 2. docum. 1. cum seq. Catec. D. Fr. Bartholom. dos Martyres lib. 1. c. 5. fol. 12.

224 Liv. 3. Tit. 32. Orações da Doutrina Christã.

que foy por nós crucificado, morto, & sepultado. O quarto crer, que desceo aos infernos, & tirou as almas dos Santos Padres, que lá estavaõ esperando sua santa vinda. O quinto crer, que resurgio ao terceyro dia. O sexto crer, que subio ao Ceo, & está assentado à maõ direyta de Deos Padre. O septimo crer, que ha de vir a julgar os vivos, & os mortos dos bens, & males que fizeraõ.

Oração do Senhor.

555 **P**adre nosso, (14) que estás em os Ceos: santiſicado ſeja o teu nome: venha a nós o teu Reyno: ſeja feyta a tua vontade affim na terra, como no Ceo. O paõ noillo de cada dia nos dá hoje: & perdoanos nossas dividas, affim como nós perdoamos aos nossos devedores. E naõ nos deyxes cahir em tentação: mas livra-nos de todo mal. Amen JESU.

Saudação Angelica.

556 **A**ve Maria, (15) chea de graça, o Senhor he comtigo. Benta es tu em as mulheres, & bento he o fruto do teu ventre JESU. Santa Maria, Madre de Deos, roga poj nós peccadores, agora, & na hora da nossa morte. Amen JESU.

Salva Rainha.

557 **S**alve Rainha, (16) Madre de Misericordia, vida, doçura, esperança noſta, salve. A ti bradamos os degradados, filhos de Heva. A ti suspiramos gemendo, & chorando neste valle de lagrimas. Eya poiadvogada noſta, eſſes teus olhos misericordiosos a nósolve, & depois deste deſterro nos amostra a JESU benito Fruto do teu ventre. O' clemente, o' pia, o' doce, sempre Virgem Maria, roga por nós Santa Madre de Deos para que ſejamos dignos das promeſias de Christo. Amen JESU.

Manda-

Mandamentos da Ley de Deos.

558 **O**S Mandamētos da Ley de Deos (17) ſão dez. Os tres primeyros pertencē à honra de Deos; & os outros ſete ao proveyto do proximo. O primeyro, honrarás a hū ſó Deos. O ſegundo, naõ jurarás o ſeu Santo nome em vaõ. O terceyro, guardarás os Domingos, & as festas. O quarto, hōrarás a teu pay, & a tua māy. O quinto, naõ matarás. O ſexto, naõ fornicarás. O ſeptimo, naõ furtarás. O oytavo, naõ levantarás falſo testemunho. O nono, naõ deſejarás a mulher do teu proximo. O decimo, naõ cobiçarás as couſas alheas. Eſteſ dez Mādamentos feſcerraõ em dous: cōvem a ſaber, amar a Deos ſobre todas as couſas, & a teu proximo como a ti mesmo.

17 Abr. lib. 8. c. 4. n.
113. cum ſequentib. Catec. de Eusebio p. 1. li-
ção 10. & ſeq. Jardim
Eſpiritual tract. 4. cap. 1.
Baculo Paftronal c. 8. Fr.
Joan. de S. Thom. 2. p.
da explicaçō da Dou-
trina Chriſtaã fol. 112.
in principio D. Fr. Bartholom. dos Martyres in
fuo Catec. tratado dos
Mandamentos da Divina
Ley fol. 65.

Mandamentos da Santa Madre Igreja.

559 **O**S Mandamentos da Santa Madre Igreja (18) ſão ſinco. O primeyro, ouvir Missa aos Domingos, & festas de guardar. O ſegundo, confeſſar ao me- nos huma ves cada anno. O terceyro, commungar pela paschoa da Resurreyçaõ. O quarto, jejuar quando māda a Sāta Madre Igreja. O quinto, pagar dizimos, & primicias.

18 Baculo Paftronal.
18. Alma Inſtruidat om.
3. cap. 3. fol. 511. cum
ſeq. Catec. de Eusebio p.
1. lição 19. Jardim Eſpi-
ritual tract. 4. c. 4. Abr.
lib. 8. c. 14. ſect. 1. num.
592. cum ſeq. fol. 442.
& ſeq. D. Fr. Barthol.
dos Martyr. diſt. Catec;
c. 9. lib. 1. fol. 107.

19 Abr. lib. 8. c. 15. n.
641. cum ſeq. Paradit.
animæ ſect. 3. c. 3. Ba-
culo Paftronal. c. 24. Fr.
Joan. à D. Thom. diſt. 2.
p. fol. 215.

Peccados Mortaes.

560 **O**S Peccados Mortaes (19) ſão ſete. O Primeyro, he Soberba. O ſegundo, Avareza. O terceyro, Luxuria. O quarto, Ira. O quinto, Gula. O ſexto, Enveja. O ſeptimo, Preguiça.

20 Jardim Eſpiritual
tract. 6. c. 6. Baculo Paf-
tronal. c. 24.

Virtudes contrarias aos Peccados Mortaes.

561 **A** Primeyra, (20) Humildade contra a Soberba. A ſegunda, Liberalidade contra a Avareza. A terceyra, Castidade cōtra a Luxuria. A quarta, Paciencia contra a Ira. A quinta, Téperança contra a Gula. A ſexta, Charidadade cōtra a Enveja. A septima, Diligēcia ale- gre nas couſas de Deos contra a Preguiça.

Sacra-

Sacramentos.

21 Catec. Róm. fol.
152. Euseb. p. 1. lição
35. cum seq. Baculo Pa-
stor. cap. 33. cum seq.
Frag. Joan. 18. Thom. 1.
p. fol. 40.

22 Sancta Mater Ec-
clesia in Missali, & Bre-
viano Romano.

562 **O**S Sacramētos (21) da Santa Madre Igreja sāo sete. O primeyro, he Bautismo. O segundo, Confirmaçāo. O terceyro, Cōmunhaō. O quarto, Penitencia. O quinto, Extrema Unçaō. O sexto, Ordem. O septimo, Matrimonio.

A Confissāo.

563 **E**U peccador (22) me confessio a Deos todo po-
deroso, & à bemaventurada sempre Virgem
Maria, & ao bemaventurado S. Miguel Archanjo, ao bē-
aventurado S. Joāo Bautista, & aos bēaventurados Apos-
tolos S. Pēdro, & S. Paulo, a todos os Sātos, & a vos Padre,
q̄ pequey muitas vezes por pensamēto, palavra, & obra,
por minha culpa, minha culpa, minha grande culpa. Por
tanto peço, & rogo à bēaventurada sempre Virgem Ma-
ria, ao bemaventurado S. Miguel Archanjo, ao bēaventu-
rado S. Joāo Bautista, & aos bēaventurados Apostolos S.
Pedro, & S. Paulo, a todos os Santos, & a vós Padre, que
rougeis por mim a Deos nosso Senhor.

Bemaventuranças.

23 Matth. 5. Luc. 6.
Jardim Espiritual tract.
5. c. 4. & 5. Baculo Pa-
stor. cap. 44.

564 **A**S Bemaventuranças (23) sāo oyto. A primey-
ra, Bēaventurados os pobres de espirito, por-
que delles he o Reyno do Ceo. A segunda, Bēaventura-
dos sāo os mansos, porque elles possuiráō a terra. A ter-
ceyra, Bēaventurados os que choraō, porque elles seráō
consolados. A quarta, Bēaventurados os que hāō fome,
& sede de justiça, porque elles seráō fartos. A quinta Bē-
aventurados os que usaō de misericordia, porque elles al-
cāçarāō misericordia. A sexta, Bēaventurados os limpos
de coraçāo, porq̄ elles veráō a Deos. A septima, Bēaven-
turados os pacíficos, porq̄ elles seráō chamados filhos de
Deos. A oytava, Bēaventurados os q̄ padecē persegui-
çāo por amor da justiça, porq̄ delles he o Reyno do Ceo.

Dom's

565

t. O te-
Scienc

566

ceyra,

567

tercey

568

tercey

569

ceyro,

570

ro, Che

571

tercey

Dons do Espírito Santo.

565 **O**S Dons do Espírito Sāto (24) saõ sete. O pri-
meiro, he Sapiencia. O segundo, Entēdimen-
t. O terceyro, Conselho. O quarto, Fortaleza. O quinto,
Sciencia. O sexto, Piedade. O septimo, Temor de Deos.

²⁴ Isaiae 11. Catech.
Euseb. 2. p. liçao 245.
Jardim Espiritual tract.
⁵. c. 4. Baculo Pastor
cap. 43.

Virtudes Theologaes.

566 **A**S Virtudes Theologaes (25) saõ tres. A pri-
meyra, he Fé. A segunda, Esperança. A ter-
ceyra, Charidade.

²⁵ Paul. 1. ad Corint
13. n. 13. Paradisus ani-
mie lect. 4. cap. 2. Jardim
Espiritual tract. 6.c. 1. &
2. Bacul. Pastor. c. 41.

Virtudes Cardeaes.

567 **A**S Virtudes Cardeaes (26) saõ quatro. A pri-
meyra, he Prudencia. A segunda, Justiça. A
terceyra, Fortaleza. A quarta, Temperança.

²⁶ Baculo Pastor c.
42. Jardim Espiritual
tract. 6.c. 3.

Potencias d'Alma.

568 **A**S Potencias d'Alma (27) saõ tres. A primeira,
he Memoria. A segunda, Entendimento. A
terceyra, Vontade.

²⁷ Jardim Espiritual
tract. 5.c. 8.

Inimigos d'Alma.

569 **O**S Inimigos d'Alma (28) saõ tres. O primei-
ro, he Mundo. O segundo, Diabo. O ter-
ceyro, Carne.

²⁸ Ex praxi Ecclesiæ,

Sentidos Corporaes.

570 **O**S Sentidos Corporaes (29) saõ cinco. O pri-
meyro, he Ver. O segundo, Ouvir. O terceyro,
Cheyrar. O quarto, Gostar. O quinto, Apalpar.

²⁹ De explicatione vi-
de Jardim Espiritual
tract. 5.c. 8.

Novissimos do Homem.

571 **O**S Novissimos do Homem (30) saõ quatro.
O primeyro, he Morte. O segundo, Juizo. O
terceyro, Inferno. O quarto, Paraíso.

³⁰ D. Fr. Bartholom.
dos Martyr. in Catec. lib.
1.c. 15. fol. 110.

Peccados

Peccados contra o Espírito Santo.

31 Bacul. Pastor. cap.
31 Jardim Espirit. tract.
6.c.12.

572 **O**S Peccados contra o Espírito Santo (31) saõ seis. O primeiro, he Desesperação da salvação. O segundo, Presunção de se salvar sem merecimentos. O terceyro, Contradizer a verdade conhecida por tal. O quarto, Enveja das mercez, que Deos faz a outrem. O quinto, Obstinação no peccado. O sexto, Impenitencia.

Peccados que bradaõ ao Céo.

32 Jardim Espiritual
tract. 6. cap. 13. Bacul.
Pastoral c. 32.

573 **O**S Peccados que bradaõ ao Céo (32) saõ quatro. O primeyro, he Homicidio voluntario. O segundo, Peccado sensual contra a natureza. O terceyro, Oppressão dos pobres, principalmente orfaõs, & viúvas. O quarto, Não pagar o jornal aos que trabalham.

Obras de Misericordia.

33 Matth. 9. 13. &c.
12. 7. idem. 18. 15. 1.
Joan. 3. 17. Alma Instruída tom. 3. c. 3. do-
cum. 2. cum seq. fol. 694.
Jardim Espiritual. tract.
5. cap. 6. Bacul. Pastoral
cap. 40.

574 **A**S Obras de Misericordia (33) saõ quatorze se sete se chamaõ Corporaes, & as outras se Espirituaes.

As Corporaes saõ estas.

A primeyra, Dar de comer aos que tem fome. A seguda, Dar de beber aos que tem sede. A terceyra, Vestir os nus. A quarta, Visitar os enfermos, & encarcerados. A quinta, Dar poufada aos peregrinos. A sexta, Remir os caídos. A septima, Enterrar os mortos.

As sete Espirituaes saõ estas.

A primeyra, Dar bom conselho. A segunda, Ensinar os ignorantes. A tercerryra, Consolar os tristes. A quarta, Castigar os que erraõ. A quinta, Perdoar as injurias. A sexta, Sofrer com paciencia as fraquezas de nossos próximos. A septima, Rogar a Deos pelos vivos, & desfuntos.

Acto (34) de Contrição.

575 *S*enhore Deus Trino, & hum. Creador, & Salvador meu, por serdes vos quem sois, & porq; vos amo sobre todas as coisas, me peza de todo coração de vos ter offendido; & proponho firmemente cõ vosslá graça de vos não offender mais; & dos peccados, que cõtra vos tenho feyto, vos peço perdão, & o espero alcançar pelos merecimentos de JESU Christo vossa unico Filho, & meu Senhor, & Redemptor.

576 Mas porque os rudes não poderão tão facilmente aprender o acto de Contrição, na forma que acima vay posto, o resumimos a menos palavras, nas quaes vay incluída toda a sustancia delle, & nesta forma bastará que o façaõ, (35) & he o seguinte.

Senhore, pezame de coração de vos ter offendido por seres hū Deos infinitamente bō, & proponho firmemente de vos não offéder mais, & tenho dor de todos os meus peccados pelas penas do Inferno, ou pela torpeza delles, & proponho firmemente de me emendar.

577 E porque os escravos de nosso Arcebispaðo, & de todo o Brasil hão os mais necessitados (36) da Doutrina Christãa, sendo tantas as Nações, & diversidades de linguas, que passão do gentilismo a este Estado, devemos buscarlhes todos os meyo (37) para serem instruidos na Fé, ou por quē lhes falle no seu idioma, (38) ou na nostra lingua, quādo elles já a possão entender. E não se nos oferece outro meyo mais prompto, & mais proveytoso que o de húa instrucção accōmodada à sua rudeza (39) de entender, & fatuidade do fallar.

578 Portanto seraõ obrigados os Parochos a mandar fazer (40) copias, (se não bastarem as que mandamos imprimir) de húa breve forma de Catecismo, que aqui lhes comunicamos, para se repartirem (41) pelas casas de feus freguezes, em ordē a elles instruir os seus escravos (42)

V nos

34 Marchant. in Cas
declar. Mythico tract. 5.
sc̄ct. 2. cum seq. Paradis
sus animæ sc̄ct. 3. c. 1. 9.
8. 9. & 10. ad ea que
Concil. Trid. sc̄ct. 14. de
Sacram. Poenit. cap. 4.
de Contritione. Torreb.
de Jur. spirit. lib. 24. c. 7.

35 Facit Ep. Paul. ad
Corinth. 1. cap. 3. n. 2.

36 Bencí Economia
Christãa discurs. 1. § 1.
n. 62. fol. 57.

37 Paul. 1. ad Corinth.
3. 2. Abr. de Instit. Par.
lib. 2. c. 5. n. 42.

38 Paul. 1. ad Corint.
14. 9. 10. 11.

39 D. Greg. 2. Moral.
c. 2. Abr. lib. 5. c. 6. n. 44.
& cap. 7. n. 53. Bencí na
Economia Christãa dis
cur. 2. § 2. n. 78.

40 Facit Abr. de Instit.
Paroch. lib. 7. c. 2. n. 17.
D. Fr. Barthol. no seu
Catech. lib. 1. c. 2.

41 Facit 1. Reg. 21.
4. ibi: Non habeo laicos
panes ad manum. Jerem.
Thren. 4. 4. Economia
Christãa discurs. 2. § 2.
n. 78.

42 Ad ea que Jerem.

26. 2. Loqueris univer
sos sermones, quos ego
mandavi tibi, ut loquaris
ad eos. Abr. de Instit. Pa
roch. lib. 7. c. 2. n. 15.
& cap. 1. n. 12. Econo
mia Christãa discurs. 2.
§ 1. n. 62. fol. 57. cum
seq.

nos mysterios da Fé, & Doutrina Christãa pela fórmā dī dita instrucçāo. E as suas perguntas, & repostas seraõ examinadas para elles se confessarem, & commungarem Christãamente, & com mais facilidade, do que estudando de memoria o Credo, & outras liçōes, que só servē para os de maior capacidade. E pôde ler, que ainda os Parochos sejaõ melhor instruidos nos Mysterios da Fé por este breve cōpendio. Este pois seja o desvelo todo dos Parochos; (43) & nesta fórmā cō bem pouco trabalho seu conserverão muito fruto das almas, que estão encōmendadas ao seu cuidado.

43 Trid. sess. 5.c.2.ad illa verba: Pro sua, & earum capacitate: & sess. 24 de Reform. c.4.Abr. de Instit. Paroch. lib. 2. c. 5.& lib. 5. c.4.n.31.& lib. 7. cap. 2. Econom. Christãa discurs. 2. § 2. n. 72.

44 Ad ea que D. F. Barthol. in suo Catec. lib. 1. c. 14 Facit. Confit. Ulyssip. lib. 1 tit. 7. deer. 6. § 2. Alma Instruida tom. 2. cap. 1.

BREVE INSTRUCC, AM DOS MYSTERIOS DA FE accōmodada ao modo de fallar dos escravos do Brasil, para serem catequizados (44) por ella.

Perguntas.

Repostas.

- | | |
|--|--|
| 579 Q uem fez este mundo? | D eos. |
| Q uem nos fez a nós? | D eos. |
| D eos onde está? | N o Ceo, na terra, & em todo o mundo. |
| T emos hum só Deos, ou muitos? | T emos hum só Deos. |
| Q uantas Pessoas? | T res. |
| D ize os seus nomes? | P adre, Filho, Espírito Santo. |
| Q ual destas Pessoas tomou a nossa carne? | O Filho. |
| Q ual destas Pessoas morreu por nós? | O Filho. |
| C omo se chama este Filho? | J ESU Christo. |
| S ua Māy como se chama? | V irgem Maria. |
| O nde morreu este Filho? | N a Cruz. |
| D epois q morreu onde foy? | F oy lá abayxo da terra buscar as almas boas. |
| E depois aonde foy? | A o Ceo. |
| H a de tornar a vir? | S im. |
| Q ue ha de vir buscar? | A s almas de bom coração. |
| E para onde as ha de levar? | P ara o Ceo. |

Perguntas.

E as almas de mao coraçāo
para onde haõ de ir?
Quem está no inferno?
E quem mais?
E que fazem lá?

Haõ de sahir de lá alguma vez?
Quando nós morremos,
morre também a alma?
E a alma para onde vay?

E o corpo para onde vay?
Ha de tornar a sahir da terra vivo?
Para onde ha de ir o corpo,
que teve alma de mao coraçāo?
E para onde ha de ir o corpo,
que teve alma de bom coraçāo?
Quem está no Ceo do Deus?

Haõ de tornar a sahir do Ceo, ou haõ de estar lá para sempre?

Instrucçāo para o Peccado
580 **P**ara que he a Confissão?
Quem faz a Confissão esconde peccados?
Quem esconde peccados para onde vay?

Respostas.

Para o inferno.
Está o Diabo.
As almas de mao coraçāo!
Estão no fogo, que não se apaga.
Nunca.

Não. Morre só o corpo.
Se he boa a alma, vay para o Ceo; se a alma não he boa,
vay para o inferno.
Vay para a terra.

Sim. A IESU C. omni-
munitio.
Para o inferno.

Vaquejado o fogo é brasa.
Para o Ceo. Todos os que tiverão boas almas.
Aunquejado o fogo é brasa.
Haõ de estar lá sempre.

Iesu Christus (45) *a Confissão*
Para lavar a alma dos pecados.
E depois dae dia se quebra.
Não.
Para o inferno.
V ij Quem

45 Ad ea que Trid. scil. 14. de Sacram. Penit. c. 5. cap. Omnis utriusque sexus de Penit. & remiss. Navar. in Manual. cap. 2. per totum.

Perguntas.

Quem faz peccados, ha de tornar a fazer mais?
Que faz o peccado?
A alma depois da Confissão torna a viver?
O teu coração ha de tornar a fazer peccados?
Por amor de quem?

Respostas.

Naõ.
Mata a alma.
Sim.
Naõ.
Por amor de Deus.

Instrucção para (46) a Communhão.

581 **T**U queres Comunhaõ?
Para que?
E quando está nosso Senhor JESU Christo na Comunhaõ?
Aonde diz o Padre as palavras?
E quando diz as palavras?
Antes que o Padre diga as palavras, está já na Hostia nosso Senhor JESU Christo?
E quem poza nosso Senhor JESU Christo na Hostia?
E no Calix que está, quando o Padre o toma na mão?
E depois que diz as palavras, que cousa está no Calix?

Sim.
Para pôr na alma a nosso Senhor JESU Christo.

Quando o Padre diz as palavras.
Na Missa.
Quando toma na sua mão a Hostia.

Elle mesmo, depois q o Padre disse as palavras.
Está vinho, antes que o Padre diga as palavras.
Essa o sangue de nosso Senhor JESU Christo.

46 Ad ea que Trid. scil. 21. de Communhão cap. 2. & 3.

582

cados,
fiz. Per-
dos : to-

583 O
Deos h
Queres
Queres

584 I
& advi-
se ha de
fissaõ; &
tia; & q
& tudo o
& possa
lingua c
sayba, p
como o

Como

585 S
& do m
manda

Acto de Contrição(47) para os escravos, & gente rude.

582 **M**eu Deos, meu Senhor: o meu coraçao só a vós quer, & alma: eu tenho seyto muytos pecados, & o meu coraçao me doe muyto por todos os que fiz. Perdoayme meu Senhor: naõ hey de fazer mais peccados: todos boto fóra do meu coraçao, & da minha alma por amor de Deos.

Para se dizer ao moribundo.

Perguntas.

Respostas.

- 583 O teu coraçao crê(48)tudo o q Deos disse? Sim.
 O teu coraçao ama só(49)a Deos? Sim.
 Deos ha de levarte para (50)o Ceo? Sim.
 Queres ir para onde está(51)Deos? Sim.
 Queres morrer porque Deos assim (52) quer? Sim.

- 48 Abr. lib. 11. c. 14.
 n. 153.
 49 Abr. dict. lib. & c.
 n. 159.
 50 Abr. loc. cit. n. 155.
 51 Abr. ubi proxime.
 52 Abr. lib. 11. c. 11.
 n. 120.

- 53 Abr. dict. cap. 14.
 n. 160. & 161.

- 54 1. Ad Corinth. 146;

- 55 Trident. sess. 5. de Reform. Abr. lib. 5. n.
 53. & 54.

- 56 Abr. lib. 11. c. 13.
 n. 162. in fine,

584 Repitaõlhe muytas vezes(53)o acto de contrição; & advirta-se q, antes de se fazer a instrucção acima dita, se ha de dizer aos que a ouvirem, que couſa he(54) Confissão; & que couſa he cōmunhaõ; & que couſa he Hóstia; & que couſa he Calix; & tambem que couſa he Missa; & tudo por palavras toscas, (55) mas q elles as entendão, & possaõ perceber o que se lhes ensina. E se naõ souber a lingua do confessado, ou moribundo, & houver quem a fayba, pôde ir vertendo (56) nella estas perguntas, assim como o for instruindo.

T I T U L O XXXIII.

Como os Parochos saõ obrigados a fazer estação a seus freguezes.

585 **S**aõ obrigados os Parochos a fazer todos os Domingos, excepto o da Paschoa da Resurreyçaõ, & do Espírito Santo, estação (1) a seus freguezes. E assim mandamos, que a façaõ do pulpito, ou do cruzeyro, ou ao

234 Liv. 3. Tit. 33. Como os Parochos faõ, &c.

2 Abr. de Instit. Paroc.
lib. 4. c. 6. n. 46.

3 Constit. Ulyssipon.
lib. 3. tit. 10. in principio
§ 1.

4 Constit. Ulyssipon.
loc. citato. Facit Barbol.
de Offic. & Potest. Paroc.
p. 1. c. 16. n. 18.

5 Dicta Constit. Ulyssipon.
dict. § 1. vers. Não
contentarão.

6 Text. in cap. In loc.
3. 5. 9. 4. Text. in c. 2. de
Immutat. Eccel. lib. 6.

7 Abr. de Paroc. lib. 7.
c. 2. n. 16. & 17. Positiv.
de Offic. Curau. c. 4. n. 3.

8 Concil. Trident. sess.
25. de Reform. in Decreto de Delectu ciborum,
jejunis, & diebus festis.
Et innuitur fest. 22. in
Decr. de Obiter. & evitand.
in celebrant. Missas.

9 Trident. sess. 24. de
Reform. cap. 1. Gavanc.
verb. Parochorum munera n. 8.

10 Trident. sess. 23. de
Reform. c. 5. Barbol. de
Offic. Paroch. c. 16. n. 21.

11 Constit. Ulyssipon.
lib. 3. tit. 10. § 1. vers. 7.

12 Rit. Roman. tit. de
Visit. & cura infirmor.
Const. Ulyssip. loc. cit.
vers. Encommendarão o

13 Constit. Ulyssip.
lib. 3. tit. 10. decr. 2. §
Amoestarião fol. 285.

lado do Altar, (2) segundo o costume de cada Igreja, no tempo do Offertorio da Missa; & sempre a farão cõ sobre-peliz, & estola, quando não seja celebrante.

586 E para que não succeda lerem nella papeis, que se não devaõ ler, antes de entrar à Missa (3) procurarão saber se ha alguns, q se hajaõ de ler na estação, & sendolhes dídos, os lerão logo, para que possaõ regeytar os que não convier, q se publiquem nella, & possaõ ler os outros mais facilmente: & estando já na estação não aceytarão papeis que primeyro não tenhaõ visto, salvo foré Mandados, (4) ou Provisoës nossas, ou de nossos Ministros, ou de outros Juizes Ecclesiasticos ordinarios, ou delegados, que tenhaõ Cumprâo se nosso, ou de nosso Vigario Geral.

587 Não consentirão, que no tempo da estação se levantem praticas, & porfias (5) entre os freguezes, nem tratarão das eleyoës, ou contas das Confrarias, nem de finas, ainda que seja sobre cousas das Igrejas, reservando isto para o tratar depois da Missa com as pessoas, a que pertencer, avisando-as para isso na mesma estação.

588 Encômendarão primeiramente aos seus freguezes a quietação, & silencio (6) com que devem estar na Igreja, & principalmente à Missa. Depois de ensinarem algumas oraçoës, (7) & as declararem, ou fazarem outra prática, na forma q fica dito no titulo precedente, denunciarião logo os dias Sãos de guarda, & os de jejum (8) que houver naquelle semana. Prego arão os que houverem de casar, (9) guardando a forma que fica dita no livro 1. num. 269. & os que houverem de tomar Ordens, (10) segundo o que está disposto no mesmo livro num. 224.

589 Amoestaráo as cousas furtadas, ou perdidas, (11) que, antes de entrar à Missa, se lhes disserem. Encômendarão os pobres da Freguesia, & os enfermos (12) della, para q se lhes faça esmola: & perguntarão pelos mesmos enfermos se os ha, para os visitarem, & administrarlhes os Sacramentos.

590 Amoestaráo os que não vem à Igreja, ou se não confessão, & cõmungaõ, ou não fazem actos de Christãos notoriamente conhecidos, para procederem contra elles na forma (13) de direyto, & nossas Constituições.

Encar-

591 Encarregarão muito, que em quanto estiverem à Missa roguem a Deos nosso Senhor (14) pelo estado da Santa Madre Igreja, exaltação da Santa Fé e Catholica, extinção das heresias: pelo Papa nosso Senhor, por todos os Prelados da Igreja, & principalmente pelo deste Arcebis-
pado: por todo o Clero, & Sagradas Religioēs: pela pessoa do Rey nosso Senhor, Rainha, Príncipe, & mais pessoas Reaes, para que nosso Senhor os tenha em sua graça, & guarda, & os defende, & ajude a governar em paz, & justiça seus Vassallos: pela paz, & concordia entre os Príncipes Christãoēs: pelos que estão em peccado mortal, para q Deos nosso Senhor por sua Misericordia lhes dê verdadeiro arrependimento, & graça para o não offendere.

592 O mesmo lhes encômendarão que façam pelas almas, (15) que estão no fogo do Purgatorio: pelos que estão em agonia da morte: pelos que estão em guerra contra os hereges, & infieis: pelos que andam no mar navegando, & pelos fieis Christãoēs cativos: pelos frutos do mar, & da terra, para que Deos nosso Senhor os dê, & conserve para nossa sustentação, & pelos bēfeytores da Igreja, pedindo a todos, q em quanto estiverem ao Santo Sacrificio da Missa, rezem cinco vezes o Padre nosso, & outras tantas Ave Marias pelas sobreditas tençoēs.

593 Ordenarão a seus freguezes, que mandem seus filhos, & escravos (16) à Doutrina Christiā na hora, q lhes assinarem, ou tiverem assinado, na qual não faltarão com a obrigação de lha ensinar. E os advertirão, que também devem vir as pessoas grandes, que a não souberem, dizer dolhes, que se não pejem disso, pois não he bē, que deyxe de aprender o q he tão necessario para sua salvação, (17) & antes se devia afrontar de a não saber, do que de a virem ouvir quando se ensina.

594 E mandarão ultimamente, depois de tudo o que temos dito, que os freguezes se ponham de joelhos, & elles estando em pé, dirão cō os mesmos freguezes a Confissão geral, como fica escrita no titulo 32. deste livro num. 563. & acabada ella lhes mandarão rezar huā Ave Maria, em quanto lhe fazem a absolvicā dos peccados veniaes, & a farão dizendo:

14 Const. Ulyssipon lib. 3. tit. 10. decr. 2. § 1.
vers. Encarregarão cum seq. Const. Aegitan. lib. 3. tit. 7. c. 7. a n. 14. ul-
que ad n. 24.

15 Abr. de Institut. Pa-
roc. lib. 7. c. 4. sect. 8. n.
406. fol. 311.

16 Abr. de Institut. Pa-
roc. lib. 7. cap. 2. n. 16. &c
lib. 8. c. 7. sect. 2. n. 269.
& sect. 5. n. 393. Barbos.
de Offic. & Potek. Patoc.
p. 1. cap. 15. n. 7.

17 Trident. sect. 24. de
Reformat. cap. 4. Abr.
de Institut. Paroch. lib. 2.
c. 5. & lib. 7. c. 1. & 2.

Misereatur vestri omnipotens Deus, & dimissis peccatis vestris, perdueat vos in vitam eternam. Amen.

Indulgentiam, absolutionem, & remissionem peccatorum vestrorum tribuat vobis omnipotens, & misericors Dominus. Amen.

595 E acabado tudo isto, sendo o Parocho que fez estaçao, o mesmo que diz a Misla, a irà dizer.

T I T U L O XXXIV.

Como se devem portar os Parochos com seus freguezes, & proceder contra os desobedientes

1 Trid. sess. 23. de Reformat. c. 1. Joan. 21. 17. Abr. de Instit. Paroc. lib. 1. cap. 17. n. 147. & 148. & lib. 2. cap. 1.

2 Ad Galat. 4. 19. 1. Corint. 4. 15. Sot. in 4. dist. 25. art. 4. concl. 3. Barb. de Offic. & Potest. Paroc. p. 1. c. 2. n. 10.

3 2. ad Timot. 4. c. 2. de Offic. Ordin.

4 Facit text. in c. Decet. 2. § Ordinarij, & ibi glos. verb. Deputandorum de Immunit. Eccles. lib. 6. Facit etiam Concil. Trid. sess. 25. de Reformat. cap. 3. vers. Sed licent.

5 Paul. 2. ad Tim. 4. 2.

6 Cap. Omnis anima de Centib. Trid. sess. 25. de Delectu cibor. in fin. cap. Decet in fine principij de Immunit. Eccl. lib. 6.

7 Ad text. in cap. Qui sun 93. dist. c. Quisquis 14 q. 1 cap. 2. & 4. de Maiorit. & Obedient. Text. in c. Omnis anima de Centib. Trid. sess. 25. in decr. de Delectu cibor. in fine.

596 **C**omo os Parochos naõ só saõ Pastores (1) de seus freguezes, mas tambem Pays, (2) & Mestres espirituas, & naõ possaõ bem cumprir com esta obrigação senão amoestando, & reprehendendo (3) suavemente como Pays, em quanto as amoestações, & reprehencões bastarē; & naõ sendo bastantes, castigando como Mestres, (4) & superiores, usando de todos os meios para lucrar as almas para Deos, & guiallas para a eterna gloria, mandamos q quando lhes for necesario arguir, & reprehender aos seus freguezes, & tambem multallos, mostrem que o fazem com amor, & charidade paternal, & para bem de suas almas. E lhes encarregamos muito que se hajão nisto com muyta prudencia, modestia, & gravidade, naõ usando de palavras escandalosas nas reprehencoēs, antes mostrando amor verdadeiro de Pays, & pastores, & seguindo a doutrina do Apóstolo, (5) que ensina deve ser a reprehenção rogando, & increpando com bôdade, & pa- ciencia.

597 E da mesma maneira encarregamos tambem aos freguezes, que reconheçaõ seus Parochos com a devida obediencia, & reverencia, & que especialmente quando estiverem nas Igrejas às estaçōes revestidos, ou cõ sobrepelizes lhes naõ fallem senão em pé, (7) & descubertos. E se, quando lhes mandarem fazer alguma cousa, tiverem justas causas de escusa, lhas dem com modestia, & cortesia &

& cumpraõ (8) o que lhes mandar, quando o puderem fazer.

598 Quando os freguezes forẽ culpados em não guardar os Domingos, & festas da Igreja, ou em não vir à Missa nos dias que são obrigados, ou forem desenquietos nella, de maneira que causem perturbação, ou finalmente forẽ desobedientes aos Parochos em qualquer causa pertencente a seu officio, poderão por elles ser castigados, & multados (9) com penas pecuniarias a seu arbitrio, cõ tanto q cada multa não passe de quatro vintens, & se poderão aggravar, & multiplicar até seiscentos, & quarenta reis, segundo a culpa, contumacia, & desobediencia. As quaes multas seraõ applicadas para as obras, (10) & fabricas das mesmas Igrejas. E os Parochos as farão escrever nos livros (11) das fabricas, declarando nelles se farão, ou não pagas, para a todo o tempo constar.

599 E quando os multados não pagarem até o Domingo seguiente depois da multa, os evitarão das Igrejas, (12) & Officios Divinos sem poderem estar a elles, nem à Missa: & sómente poderão assistir ao Sermão, (13) & receber nas mesmas Igrejas os Sacramentos. (14) E quando as multas pecuniarias não bastare, poderão proceder cõtra elles cõ pena de excômunhaõ. (15) E se os q forẽ evitados das Igrejas, por não pagarão as penas pecuniarias, não quizerem sahir dellas, mandandolho os Parochos, farão cõ os Juizes, & Officiaes da justiça secular, q os lancem fóra (16) com pena tambem de excômunhaõ, que lhes poderá pôr para esse effeyto. E durando a contumacia farão de tudo autos (17) com testemunhas, que enviarão aos nossos Vigarios para se proceder a mais castigo.

600 Sentindo-se os freguezes aggravados de seus Parochos das multas, & condenações q por elles lhes forem feytas, fallé primeyro (18) cõ elles dandolhe suas elçus, & seraõ os Parochos obrigados a ouvirlos, & emendar as condenações como for razão. E não o fazendo se poderá os freguezes queixar a Nós, (19) ou a nossos Vigarios: & os Parochos seraõ obrigados a lhes dar certidões das penas, & multas, (20) & da causa porque se lhes puze-

raõ.

8. C. 2. & 4. de Mão-
ria. & obed. c. Quisq. 9.
9. dñs. Const. Ægitian.
ib. 3. tit. 7. c. 7. n. 1.

9. Text. in c. Decet 2.
§ Ordinarii, & ibi glos.
verb. Deputandorum de
imm. Eccles. lib. 6. Facit
Trid. t. 25. de Réfor-
mat. c. 3. vers. Sed licet.
Constit. Ulyssip. lib. 3.
tit. 10. decr. ult. § 1. fol.
295. Ægitian. lib. 3. tit.
7. c. 7. n. 2.

10. Trid. loc. citat. &
ead. t. 25. Constit.
Brachar. tit. 15. Constit. 9.
fol. 244.

11. Constit. Ægitian.
lib. 3. tit. 7. c. 7. n. 3.

12. DD. ad text. in c.
2. de Maiorit. & obed.
Constit. Ulyssip. lib. 3.
tit. 10. § 1. Ægitian. lib.
3. c. 7. Constit. 7. n. 2. fol.
261.

13. Cap. Responso de
sent. excommunic. Con-
stit. Ægitian. loc. citat.

14. Nondū enim sunt
excommunicati.

15. Possunt enim Or-
dinarii hanc facultatem
ferendi censuras delega-
re, tot.tit. de Officio Or-
dinari. c. Cum Episcop.
7. de Offic. Ordinari. in
6. Pal. p. 6. tract. 29. de
Censur. d. 1. punct. 4.
num. 3.

16. Constit. Ulyssipon.
loc. citato.

17. Constit. Ulyssip. ubi
proximè. Ægitian. lib. 3.
tit. 7. c. 7. n. 4. fol. 261.

18. Constit. Ulyssipon.
loc. cit. 5. 2. Brachar. lib.
3. tit. 7. c. 7. n. 5. Pomi-
ensi. lib. 3. tit. 6. Constit. 7.
vers. 2. fol. 309.

19. Constit. Ulyssipon.
loc. citat. Faciunt que
Themud. p. 1. decis. 10.
n. 1. Mend. in praxi p. 2.
lib. 2. cap. 1. §. 1. n. 10.

& 13. Leytão tract. 1. de Gravam. quæst. 6 n. 116. Constit. Ægitian. lib. 3. tit. 7. c. 7. n. 5.

20. Ut constet de justitia, vel injustitia Vicariorum. Clem. Appellant de Appellat.

238. Liv. 3. Tit. 35. Do que pôdem, & devem &c.

21. Et si aliquid in hominibus vaverint quali attentatum revocabitur. Cap. Per tuas de Sentent. ex-com. Lancelot. de attent. cap. 20.

22. Conſt. Ulyſſipon. loco citat. Egitanen. dict. cap. 7. n. 5.

23. Leyau loco citato n. 116. & 111.

raõ, para com ellas requererem, & suspenderão (21) execuçāo por espaço de quinze dias sómente, & não trazendo melhoramento as executaráo. E não lhes passando os Parochos as ditas certidoens, sendo requeridos para isto, lhes pagaráo as custas (22) que fizerem em buscarem mandado nollo, ou dos nossos Vigarios para lha darem. E nesta forma poderáo, quando forem aggravados, ter providos, (23) como parecer justiça.

601. E se algūas pessoas na Igreja se chamarē nome injuriosos huns aos outros; ou arrancarē armas, ou ferirem, derem pancadas, bofetadas, ou punhadas dentro na Igreja, ou adro, ou se desafiarem dentro na Igreja para fora della, & também se fizerem desacato, ou injuria ao Parochio sobre seu officio, principalmente estando à estacaõ, os não condéñará o mesmo Parochio, mas o fará a sabe (24) a Nós, ou ao nosso Vigario Geral, ou Provisor com informaçāo certa do que passou, nomeando testemunhas 35. q. 6. c. Sicut olim de Accusat. cap. Qui se fere para se tratar do castigo, como o caso pedir. E isto fará qualquier Parochio dentro de oyto dias, sob pena de ser suspenso do officio pelo tempo que parecer, & condannado em douz mil reis para a Séc, & Meyrinho.

T I T U L O XXXV.

Do que pôdem, & devem fazer os Parochos quando nas suas Igrejas ao tempo da Missa, & Offícios Divinos estiverem pessoas excommunicadas, ou nomeadamente interdictas.

1. Text. in cap. 43. de Sent. excom. Text. in c. 18. de sent. excommunic. lib. 6. Text. in c. Episcoporum 8. de privilegi. in 6. Clem. 2. de Sent. excommunicat.

2. Pal. p. 6. tract. 29. de Censuris disp. 2. punct. 9. n. 5. Conſtit. Ulyſſip. lib. 3. tit. 10. decr. ult. 3.

3. Extravag. Ad Evid. tanda Maranini V.

602. **H**E prohibido por direyto (1) aos excômungados, & nomeadamente interdictos estarão presentes nas Igrejas, em quanto se diz Missa, & fazem os Offícios Divinos, & devê os Parochos, & outros Sacerdotes fazellos sahir da Igreja, & se nesse tempo os administrarē, peccado (2) gravemente. Pelo que ordenamos, & mandamos a cada hum dos Parochos, & mais Sacerdotes de nosso Arcebispado, sob pena de serem castigados a nollo arbitrio, que em quanto differem Missa, ou celebrarem quaequer outros Offícios Divinos, não cōsintaõ (3) este-

jaõ
ciad
fore
não
as pe
nunc
da Ig
auxi
resq
quar
Offic

6c
tirad
de to
rem,

quer
rem
graça
eafos
inter
quan
conſte
naõ f

Saci
(9) a
206c

inter
justic
autos
Gera
del (1

Da

605

jaõ presentes pessoas que estiverem declaradas, & denunciadas por excommungadas, & ainda que o naõ estejaõ, se forem notorios percultores de Clerigos, (4) cuja culpa se naõ pôde encubrir, & desculpar: nem tambem confintaõ as pessoas que estiverem nomeadamẽte interdictas, & denunciadas por essas, antes as obriguem a q logo vaõ fóra da Igreja; & naõ sahindo logo invoquem da nosſa parte o auxilio(5) do braço secular, requerendo as justiças seculares, que com effeyto os obriguem a sahir da Igreja, & em quanto o naõ fizerem, naõ continuaráõ a Missa; & mais Ofícios Divinos.

603 E le nem com o auxilio da justiça secular forem tirados das Igrejas, os Parochos, ou Sacerdotes desistirão de todo (6) da Missa, & Ofícios Divinos em que estiverem, posto que os tenhaõ começado, ou estejaõ em qualquer parte delles, excepto na Missa, se, ao tempo que tiverem noticia dos excommungados, estiver feita a congraçaõ, (7) ou começadas as palavras della: porque neste easo amoelstarião, & mandarão aos excommungados, ou interdictos, que sayão para fóra na forma sobredita: & quando naõ sahirem com effeyto, proseguirão a Missa até consumir, & tomar o lavatorio, (8) em razão do sacrificio naõ ficar imperfeyto, & depois de tomado se recolherão à Sacristia, ou a outro lugar decente, onde poderão acabar (9) a Missa.

604 Mas em todo o caso que os excommungados, ou interdictos naõ quizerem sahir, ou naõ forem tirados pela justica secular, farão os Parochos, ou Sacerdotes de tudo autos com testemunhas, que remeterão ao nosso Vigario Geral, o qual procedera contra os culpados com as penas de (10) direyto.

T I T U L O XXXVI.

Da obrigaçao das Dignidades, Conegos, & Capellaens da noſſa Sé.

605 C Omo as Dignidades, & Canonicatos das Igrejas Cathedraes fossem instituidos (1) para cõservaçao

4 Extravag. Ad evitanda Martini V. in Cöcil. Confit. Abr. de Initir. Paroc. lib. 10. c. 7. scct. 2. n. 465. cum Toler. & Suar. quos citat.

5 Argum. text. in c. 1. de Offic. Ordinar. Constit. Ulyssip. dict. decret. ult. §. 3. fol. 296.

6 Cap. Is qui. 18. de Sent. excom. lib. 6. Clem. 2. codem tit. & ibi glos. & DD. Abr. de Paroch. lib. 4. c. 11. n. 100. & c. 16. n. 128.

7 Gal. loc. citato n. 5. Constit. Aegitan. lib. 3. c. 8. tit. 7. n. 1. fol. 262. Ulyssipon. lib. 3. tit. 10. decret. ult. §. 3. vers. E se nem fol. 296.

8 Cap. Nihil. 7. q. 1. Constit. Ulyssip. dict. §. 3. Aegitan. dict. c. 8. n. 1. fol. 262.

9 Pal. loco citat. Dict. Constit. ubi proximè.

10 Clem. 2. de Sent. excom. Constit. Ulyssip. dict. §. 3. Aegitan. dict. c. 8. n. 2.

1 Trident. sess. 24. de Reform. c. 12. Barbo. de Canon. & Dignit. c. 4. n. 1. & c. 5. n. 1. DD ad text. in c. Hi quoquecumque 1. q. 1. Valenzuela torn. 1. conf. 34. n. 199. Duran. lib. 1. de Sacris Ecclesiæ ministris c. 18. DD. ad text. in c. Ecclesiæ 16. q. 1.

240 Liv. 3. Tit. 36. Da obrigaçāo das Dignidades &c.

servaçāo, & augmento da Ecclesiastica disciplina, & Di-
no culto, & para ajudarē aos Bispos nos ministerios de seu
óficio, advertimos, que os que nelles forem providos de-
vem ser tales, que bem possāo satisfazer as obrigaçōes de
seu cargo: & por isto dispoz o Sagrado Cōcilio Tridentino
(2) a forma, q̄ se deve guardar assim acerca da ordē an-
nexa a todos os Benefícios, como da idade, sciencia, vida,
& costumes dos providos.

606 E além do disposto no dito Concilio, que se deve
observar em tudo inviolavelmente, (& assim o encômeda
S. Magestade q̄ Deos guarde na faculdade que nos dá pa-
ra nomearmos pessoas idoneas para os tales Benefícios)
mandamos se guardem os Estatutos que fizemos, (3) &
confirmamos (4) de consentimento, & aceytaçāo de nosso
Cabido, assim a respeito das couças pertencentes ao Cabido
em geral, como a cada huā das Dignidades, Conegos,
& Capellaēs em particular.

607 Conformandonos com a disposiçāo de direyto, &
do mesmo Sagrado Concilio, (5) Ceremonial dos Bispos,
(6) Pōtifical Romano, (7) & declaraçōes da Sagrada Cō-
gregaçāo, (8) ordenamos, & mandamos, que nos dias em
que differmos Missa, dermos Ordens, ou fizermos qual-
quer outro Pōtifical em a nossa Sē, se achem presentes to-
das as Dignidades, Conegos prebēdados, & meyo prebē-
dados, & Capellaēs que na Cidade estiverem, & naō tive-
rem legitimo impedimento, & naō poderão nos ditos dias
ser confados por seus dias, nem sahir fora da Cidade: & o
que fizer o contrario, naō só perderá o merecimento da
quelle dia, mas poderemos proceder contra elle com as
mais penas que nos parecer.

608 E quando Nos celebrarmos, dermos Ordens, ou
fizermos qualquer outro aço Pontifical fóra da nossa Sē,
em alguā das Igrejas, ou Mosteyros desta Cidade, & seus
(9) arrebaldes, se acharão presētes as Dignidades, & Co-
negos q̄ por Nós, ou pelo Presidēte do Coro forem cha-
mados, & o que faltar será multado (10) na forma acima
dita

2 Trid. loc. citat. vers.
Neuio igitur, & scil.
22. c. 2. cap. Novit. cap.
Quanto de his que sunt
a p̄ficiat. Barboſ. de Ca-
non. & Dignit. c. 14. n.
4 & 5. Abb. c. Cum in
cunctis in princip. n. 4
de Elect. Menoch. de Ar-
bitr. cap. 415. n. 25.

3 Episcopi namque
poliunt facere statuta.
Glos. 2. m. c. 2. de consti-
tut. lib. 6. verb. Statut. &
ibi Barboſ. n. 15. Azor.
Instit. Moral. p. 2. lib. 3.
c. 47. q. ult. Missib. de
Synod. c. 4. dub. 2. n. 5.
vers. 18. & dub. 41. n. 1.
& dub. 24. n. 1. ubi am-
pliat etiam extra Syno-
dum.

4 Die 16. Julij anno
1704. Ad ea que Barb.
de Canon. & Dignitat.
cap. 42. n. 14. vers. 6. &
vers. Post huc.

5 Trident. Ieff. 24. de
Reform. cap. 12. & ibi
Barboſ. n. 116. Galer. in
Margar. casuum conci-
ent. verb. Canon. pccn.

6 Cæterem. Episcop. lib.
1. c. 8. & lib. 2. c. 8.

7 Pontif. Rom. tit. de
Ordinib. confrendis, &
in varijs alijs locis.

8 Sub die 2. August.
anno 1631. ut decísum
refert. Barboſ. de Canon.
& Dignitat. cap. 13. &
Gavant. verb. Canonico-
rum munera erga E-
piscopum n. 1.

9 Barboſ. ad Trident.
Ieff. 24. de Reform. cap.
12. n. 116.

10 Gavant. de Benef.
p. 3. c. 2. n. 196. Gavant.
verb. Canonico-
rum mu-
nera n. 2.

TITULO

T I T U L O XXXVII.

Dos Sacrifícios, ou Thesoureyros, Juizes, & Procuradores das Igrejas.

609 Para bom governo do culto Divino, & serem
tas Igrejas bē servidas, he muyto conveniente
haver pessoa certa, a cujo cargo esteja (1) a guarda dos
vasos sagrados, prata, ornamentos, & mais moveis das
Igrejas, accender, & apagar as alápadas, tanger os sinos, ter
limpa, & ornada a Igreja, ajudar as Missas, ministrar aos
Parochos o necessario quādo administrar ē os Sacramen-
tos. Por tanto conformandonos cō a disposiçāo de direy-
to (2) Canônico, ordenamos, q em cada hūa das Igrejas
Parochiaes de nosso Arcebispo, em q houver possibili-
dade, haja hū. Sacristaõ, do qual antes de ser provido se
tome informaçāo se tem limpeza de sangue, (3) & he de
boa vida, & costumes, & tem fidelidade, diligencia, &
cuydado para se lhe entregarem as coufas da Igreja.

610 E quando entrarem a servir, se lhes entregaráo
todas as peças da Igreja por inventario, (4) que se fara
ou pelo Parocho, ou pelo mesmo Sacristaõ, que ambos
assinaráo, & se lançará em hum livro, & se escreveráo
nao só as coufas que entaõ houver (5) nas Igrejas, mas
tambem se irão escrevendo as mais, (6) que pelo discur-
so do anno se comprarem, ou se offerecerem às Igrejas,
assinando ao pè o mesmo Parocho.

611 Succedendo que alguma das coufas lançadas
no inventario se desfaça (7) por ordem nossa, ou de nos-
sos Visitadores, se farà tambem termo (8) de declara-
çāo no dito inventario, & em outra maneyra se naõ dis-
porà della, & consentindo o Sacristaõ, ou Thesoureyro
pagará o valor da dita peça.

612 E além do inventario darà tambē fiador (9) se-
guro, & abonado q por elle se obrigue, a q darà conta do
q lhe for entregue sem dāno, nem damnificaçāo algūa
causada por sua culpa, & a satisfazer tudo o que por
omissão, & negligencia sua faltar. E ainda que sirva mais

1 Text. in c. Petalectis
1. verl. ad Thes. uniarium
25. dist. & ibi A Cunha
n. 15. Text. in cap. 1. de
Offic. Sacrific. c. 1. & 2. de
Offic. Custod. Barbol.
univeri. jur. Ecclet. lib.
1. cap. 27. Gregor. Lopes
part. 1. tit. 6. lib. 6.
glos. 1.

2 Cap. 1. de Offic. Sa-
crific. c. 1. & 2. de Offic.
Custod. & ibi UD. cap.
Petalectis 1. verl. Ad
Thesaurarium 25. dist.
& ibi A Cunha n. 15.

3 Constat. Ulyssipon.
lib. 3. tit. 11. in princip.
§ 1.

4 C. 13. 28. dist. cap.
Charitatum 12. q. 2. Ga-
vant. verb. Bona Eccle-
siastica n. 36. Constat.
Ulyssip. lib. 3. tit. 11. in
princ. § 2. Constat. Brach.
tit. 26. Constat. fol.
339.

5 C. 2. de Offic. Cu-
stod. Barbol. dict. c. 27.
n. 10. Constat. Brachar.
loco citato.

6 Gavant. verb. Bona
Ecclesiastica n. 39. Con-
stitut. Ulyssip. cict. § 2.
Constat. Brachar. dict.
fol. 339.

7 Constat. Portuens.
lib. 3. tit. 9. const. § 1.
in fine princip. fol. 329.

8 Constat. Portuens.
ubi proxime.

9 Constat. Ulyssip. lib.
3. tit. 11. § 2. & lib. 4. tit.
8. decr. 1. § 1. verl. E pa-
ra que. Constat. Brachar.
tit. 26. const. 6.

10 C. 1. de Offic. Custodis. Constit. Ægitan. lib. 3. tit. 10. c. 2. in prime.
11 Constit. Ulyssip. loco citat. §. 3. verf. Pela manhãa. Ægitan. lib. 3. tit. 10. constit. 2. n. 1. fol. 284.

12 Dicta Constit. loco citato.

13 Constit. Ulyssip. ubi proximè. Constit. Ægitan. lib. 3. tit. 10. c. 2. n. 1.

14 Barbos. dict. c. 27. n. 10. Constit. Ægitan. lib. 3. tit. 10. c. 2. n. 10.

15 Telles ad text. in cap. 1. de Offic. Custod. n. 7. Constit. Ulyssip. dict. §. 3. verf. Tangerão. Ægitan. dict. c. 2. n. 14.

16 Barbos. dict. c. 27. n. 10. & votor. lib. 3. visto 102. n. 3. & de potest. Episcop. p. 2. alleg. 27. n. 45. Concil. Provinc. Mediol. 2. Gavant. verb. Oratio publica n. 23. & 26. & verb. Missa Parochialis num. 14. & verb. Missa Convent. n. 32.

17 C. 1. de Offic. Custodis. & ibi Telles n. 5. Constit. Ulyssip. dict. §. 3. verf. Nas Procissioens. Portuens. lib. 3. tit. 9. constit. 1. §. 2. verf. 2. fol. 330.

18 Constit. Ulyssip. dict. §. 3. verf. Tensó cuidado. Ægitan. lib. 3. tit. 10. constit. 2. n. 2.

19 Constit. Ulyssip. loco proxim. cit. Constitut. Ægitan. lib. 3. tit. 10. c. 2. n. 2. fol. 284.

20 Constit. Ulyssip. dict. §. 3. verf. Faraõ ter. Ægitan. dict. n. 2.

21 Fasit cap. Vestimenta 42. de concier. dict. 1. c. 2. de Custod. Euchar. Constit. Brachar. tit. 26. constit. 2. fol. 335.

22 Constit. Ulyssip. loc. citat. §. 3. verf. Sendo. Ægitan. dict. c. 2. n. 4.

23 Constit. Ulyssip. dict. §. 3. verf. As pias. Ægitan. dict. lib. 3. tit. 10. cap. 2. n. 9.

annos, serà obrigado em cada hum anno a dar conta ao Parocho da Igreja; & o Parocho, q̄ naõ fizer o dito inventario, ou acceytar Sacristaõ, ou Thesoureiro sem fiança, o cõdênamos em douz mil reis para a Sé, & Meyrinho.

613 Além da obediencia, que os Sacristães das Igrejas devem ter (10) aos Parochos dellas, como o directo lhes encarrega, & a diligencia, com que devem assistir nas matérias do culto Divino pertencentes a seu officio, s̄o obrigados a executarem as coisas seguintes.

614 Pela manhãa abriraõ (11) as portas das Igrejas, & as terão abertas até se acabarem os Officios, & Missas, & à tarde (12) as tornaráõ a abrir, & fecharáõ ao Sol posto. E nas Igrejas aonde se naõ disser Missa quotidiana, bastará abrir as portas cada dia pela manhãa até as oyto, ou nove horas, mas de noyte as naõ poderão (13) abrir senão para se administrar algum Sacramento.

615 Tangerão, ou mandaráõ tanger os sinos (14) para as Missas, & Officios às horas competentes; & todos os dias depois do Sol posto tangerão as Ave Marias, (15) em memoria da Annunciação da Virgem Maria nostra Senhora. E tudo o mais pertencente aos sinos, (16) como quando se houverem de fazer sinas por defuntos, repicar, dar final para se lembrarem das almas, que estão no Purgatorio, correrão por sua obrigação.

616 Nas Procissioens levarão a Cruz (17) da Igreja levantada per si proprios, & naõ por outrem.

617 Teraõ cuidado de que os Altares estejaõ limpos, (18) & lhes porão os frontaes conforme as festas, (19) & officios de cada dia, & cores para elles deputados nas rubricas do Missal, & sempre as mudaráõ começando pelas primeyras Vespertas.

618 Faraõ ter a Igreja bem limpa, & varrida: (20) fendo de Ordens Sacras lavaraõ os corporaes, (21) & sanguiños muitas vezes, & fendo de Ordens Menores, (22) os farão lavar por algum Clerigo de Ordens Sacras.

619 As pias, & caldeyrinha terão sempre providas de agua benta, (23) & lebraráõ, q̄ se benza cada Domingo antes da Missa, & as mais vezes que for necessário.

620 Assisti-

62
& na
Senhe

62
ja, mo
qual f
mento
ou al

62
caes,
forem
sejaõ

62
renov
da me
as Mi

62
cuya d
assim:
das mi

62
couças
declara
quer c
gados

Dos E

626
voçao
no, &
que na
cendo
es hom
vida,

627

620 Assistirão per si às Missas, & Offícios Divinos, & na administração dos Sacramentos, (24) & quando o Senhor for a algum enfermo levarão a pedra (25) de Ara.

621 Teraão guardados (26) os ornamentos da Igreja, moveis, & toda a roupa de linho do serviço della, a qual farão lavar quando for necessário; & terão os ornamentos dobrados, & bem concertados em seus cayxoēs, ou almarios.

622 Naõ os poderáão emprestar, (27) nem os castiçaes, & mais cousas da Igreja, & muyto menos as que forem sagradas, ou bentas para usos profanos, ainda que sejaão honestos.

623 Teraão cuydado que naõ faltem hostias, (28) q renovarão ao menos (29) de quinze em quinze dias, & q da mesma maneyra haja sempre cera, & vinho (30) para as Missas por conta da pessoa (31) a que pertencer.

624 A casa da Sacrística (32) correrá por sua conta, & cuydado, & as chaves dos cayxoēs, (33) & almarios, & bẽ assim a limpeza da mesma casa, & da fonte do lavatorio das mãos, com as toalhas necessarias para isso.

625 Finalmente cumprirão (34) com todas as mais cousas que por direyto, & estas Constituições estiver declarado pertencer a seu officio, & faltando em qualquer dellas sem causa legitima, seraão multados, & castigados como fica dito.

T I T U L O XXXVIII.

Dos Ermitães, qualidades, que deve ter, & suas obrigações.

626 **N**As Ermidas de nosso Arcebispo, & principalmente naquellas, onde ha romagē, & devoção, he necessário haver Ermitães (1) para o culto Divino, & limpeza dellas. E para q se naõ introduzaão aquelles, que naõ serão bem se admittão, mandamos, que pertencendo a apresentação a outrem, apresentem para Ermitães homens diligentes, (2) de idade conveniente, & de boa vida, & costumes, & naõ poderão apresentar mulheres.

627 E naõ pertencendo a apresentação a outrem,

²⁴ Const. Ulyssipon. lib. 3. tit. 11. dict. §. 3. verl. Assistirão fol. 299. Portuen. lib. 3. tit. 9. Conflit. 1. §. 2. verl. 3. fol. 330.

²⁵ Const. Ulyssipon. dict. §. 3. verl. Assistirão.

²⁶ Cap. 2. de Custod. Euchar. & c. 2. de Offic. Custod. Conflit. Ægitan. dict. lib. 3. tit. 10. c. 2. n. 3.

²⁷ C. Vclimenta 42. cap. Ad uuptiarum 43. de confecr. dist. 1. Conflit. Ulyssipon. dict. §. 3. verl. Naõ os poderão. Ægitan. dict. c. 2. n. 8.

²⁸ Barbol. dict. c. 27. n. 10. Const. Ulyssipon. dict. §. 3. verl. Teraão cuydado o 2. DD. ad text. in cap. 2. de Offic. Custodis.

²⁹ Dict. Const. Ulyssipon. ubi proximè. Ægitan. dict. c. 2. n. 6.

³⁰ Barbol. dict. c. 27. n. 10. Const. Ulyssipon. dict. §. 3. verl. Teraão cuydado.

³¹ Const. Ulyssipon. ubi proximè. Portuen. lib. 3. tit. 9. const. 1. §. 2. verl. 3. in fine fol. 331.

³² Dict. Constit. §. 3. verl. penult.

³³ Dicta Conflit. loc. suprà citato.

³⁴ Text. in cap. 4. da Offic. Sacrística, c. 1. & 2. de Officio Custodis, & ibi DD. cap. Perfectis 25. dist. Barb. univ. jur. Ecclef. lib. 1. cap. 27. Const. Ulyssip. dict. §. 3. verl. ult. fol. 299.

¹ De Eremitis vide Barbol. de univ. jur. Ecclef. lib. 1. c. 39. q. 4. n. 23. Zerol. in prax. p. 1. verb. Eremita.

² Const. Ulyssip. lib. 3. tit. 15. fol. 307. Ægitan. lib. 1. tit. 11. c. 1. n. 1. in princip. fol. 288.

3 Const. Ulyssip. dict. tit. 15. Ägitian. loc. citat.

4 Const. Ulyssip. ubi proxime. Ägitian. dict. tit. 11. n. 2.

5 Const. Ulyssip. loco citato. Portuensi. lib. 3. tit. 10. const. un. vers. 2.

6 Constit. Ulyssipon. codem loco.

7 Dict. Constit. Ulyssipon. loco citato. Ägitian. dict. tit. 11. c. unic. num. 3.

8 Constit. Ulyssipon. ubi proxim.

9 Paul. 1. ad Corin. 11. 22. cap. Non oportet

4. 32. dict. Suar. tom. 1. de Sacram. d. 81. sect. 8.

artic. 3. vers. Secundò ex hoc principio. & tom. 1. de Religione hb. 3. de Reverentia debita loco facio c. 6. n. 7. D. A. Cunha ad dictum text. n. 2.

Gavane. verb. Ecclesiastum reverentia n. 10. DD. ad text. in e. Decet de immunitate. Ecclef.

lib. 6.

1 Fact. c. Cognovimus 18. q. 2. Trid. sess. 25. de Regular. & Monialibus c. 9.

2 Trid. dict. sess. 25. de Regularib. cap. 7. &c. 8. & sess. 24. de Reform. cap. 3.

3 Trid. dict. sess. 25. de Regularib. & Monialibus c. 7.

4 Trid. dict. c. 7. & ibi Barb. n. 14. &c. de potest. Episcop. p. 3. alleg. 102. n. 46. Frat. Emm. quest. Regul. tom. 1. q. 46. art.

5 Tambur. de Jur. Abbatil. d. 24. q. 8. n. 2.

5 Barbot. de potestat. Episcop. p. 3. alleg. 102. p. 43. & 45.

Nós, ou nosso Provisor proveremos as ditas Ermidas de Ermitães, que tenhaõ as mesmas partes, & qualidades, & nem huns, nem outros poderão servir sem carta (3) de Ermitania passada por Nós, ou nosso Provisor, & servindo sem carta seraõ privados das Ermitanias, & castigados como parecer.

628 E os Ermitães q forem providos, terão (4) custado da guarda, & limpeza das Ermidas. E se forẽ situado no cão, naõ deyxaráõ recolher nellas novidades, nem animaes, tendo as portas fechadas quando actualmente naõ estiverem nellas, & moraráõ junto às mesmas Ermidas quanto for possível, & guardaráõ os ornamentos (5) dellas, & ministraráõ o necessário para se dizer (6) Missa.

629 Naõ usaráõ de habitos (7) de Religiosos, ou Clerigos, mas poderão trazer roupetas pardas compri das, ou de outra cor honesta, ou outros vestidos decentes. Naõ vivirão nas ditas Ermidas, mas em casas (8) separadas. Naõ consentirão que nas ditas Ermidas alguma pessoa durmaõ, (9) comaõ, joguem, baylem, ou façam cousa semelhante, posto que seja com pretexto de romagem; o que tudo cumprirão, sob pena de serem castigados arbitrariamente conforme sua culpa.

T I T U L O XXXIX.

Do Mosteyro das Freyras desta Cidade, & como nellen temos toda a jurisdição ordinaria.

630 **O** Mosteyro das Freyras desta Cidade pelo breve de sua creaçao he sugeyto à nossa jurisdição (1) Ordinaria, & assim o podemos, & devemos visitar (2) quando acharmos q assim convé, & na fórm, & tempo q dispoem o Sagrado Concilio Tridentino. E presidiremos em suas eleyções (3) de Abbadeça, para s quaes naõ entraremos dentro (4) na clausura, senão do postigo da grade da Igreja tomaremos os votos, como manda o mesmo Concilio. E do mesmo lugar visitaremos, sem entrarmos na clausura, senão para a visitar, (5) & nos outros casos de necessidade, como logo declararemos. Manda-

631 Mandamos que se naõ acynte Noviça alguma sem especial licença nossa dada por escrito, (6) nem professe sem q primeyro Nós, (7) ou nosso Provisor, ou outra pessoa por Nós deputada, examine pessoalmente à vontade da dira Noviça, se he constrangida a professar, ou vay a isto enganada; & se sabe o acto q faz, & mostrara certidão de seu Bautismo para constar le tem a idade completa de dezaseis annos, que he a q se requer (8) para professar. E será obrigada a Abbadeça a nos fazer a saber hum mez antes (9) da Profissão, & naõ o fazendo assunha poderemos suspender de seu (10) officio.

632 E posto q este exame se fará ordinariamente às grades, (11) ou porta do Mosteyro, estando a Noviça da banda de dentro sem nenhum Religioso, ou Religiosa, né outra pessoa assistir, para q tenha a dita Noviça toda a liberdade, & possa com ella responder livremente; com tudo havendo razão justa para haver de sahir fóra, o poderemos ordenar para lhe fazermos as perguntas, ou na Igreja (12) do mesmo Mosteyro, ou em outra parte proxima aonde for mais decete, & cōmoda, sahindo para esse effeyto a Noviça. E sendo posta em sua liberdade, & perguntada, sahindo fóra, estará a cōpanhada com duas mulheres de autoridade, q escolheremos para isso, que naõ poderão ouvir a diligencia que com ella se fizer.

633 Conformandonos com a disposição do Sagrado Concilio Tridentino, (13) mandamos que as Freyras, & bem assim quaesquer outros Religiosos antes de sua Profissão, naõ possão fazer renunciaçāo, (14) obrigaçāo, nem doação de seus bens, ou parte delles, ainda que seja em favor de qualquer causa pia, & ainda que nellas intervenha juramento, senão com licença, & autoridade nossa, ou de nosso Provisor, ou Vigario Geral, & isto dentro de dous mezes proximos, & antecedentes à Profissão. E sendo feytas em outra forma, ou em outro tempo, naõ surtirão effeyto (15) algum; & posto que sejaõ feytas em tempo habil, & com nossa autoridade, & licença, terão lugar sómente seguindo-se a Profissão.

634 A clausura dos Mosteyros das Freyras he tão importante, q o Sagrado Concilio Tridentino a enco-

6 Gavant. verb. Monialium receptio n. 22. Concil. Prov. Mediol. 5.
7 Trident. scil. 25. de Regularib. c. 17. Decreta Mediol. lib. 3. tit. 35. c. 14. & 17.

8 Gavant. verbo Monialium professio n. 7. Trid. scil. 25. de Regularibus c. 15. Tambur. de Jure Abbat. d. 5. q. 11. n. 22. Navar. in Lucerna Regul. verb. Professio à n. 8. Peirin. de Subdito Religion. tom. 1. c. 20. §. 3. Lezan. in Sum. qu. regul. c. 2. ex n. 9.

9 Trident. scil. 25. de Regularib. c. 17.

10 Trid. loc. citat. & ibi Barbos. n. 16. & de potest. Epilc. alleg. 100. n. 10.

11 Barbos. ad Trid. dict. cap. 17. n. 12. & 15. Gavant. verb. Monialium professio num. 15. Conit. Ulyssip. lib. 3. n. 16. §. 2.

12 Barbos. ad Trid. dict. cap. 17. n. 12. & 15. Gavant. verb. Monialium professio n. 15. Deciūum refert Campanil. rubr. 12. c. 16. n. 15. Conit. Ulyssipon. loc. citat.

13 Trident. scil. 25. de Regularibus cap. 16. & Barbos. ibi, & de potest. Epilc. alleg. 99.

14 Frat. Eam. quæst. regul. tom. 2. q. 47. art. 8. Garc. de Benef. p. 11. c. 9. a. n. 10. Tambur. de Jur. Abbatil. d. 4. q. 10. cum seq. Valaf. de Partitionibus cap. 16. n. 21. cum seq.

15 Barb. ad Trid. dict. c. 16. n. 38. cum Azor. Mol. & Cenedo ab ea citatis.

16 Trid. siff. 25. de Regularib. cap. 5. Barb. de potest. Episcop. alleg. 102. Gavant. verb. Monialium clausura n. 56. cum seq. Decret. Mediol. lib. 1. tit. 24. cap. 40. & lib. 3. tit. 35. c. 98.

17 Trid. loc. cit. vers. Ut in omnibus Monasteriis sibi subjectis Ordinari. Gavant. dict. verb. Monialium clausura n. 3. Barbot. de potest. Episc. loc. citae. n. 3.

18 Trident. loc. citat. Navar. Comment. 4. de Regul. n. 46. vers. Ex quibus. Leo in Thesau-rofori Eccles. p. 2. c. 1. n. 47. Bonac. de Clau-sura, & penit. eam violan-tibus impositis q. 4.

19 Tambur. de jur. Abbatissarum d. 24. q. 9. n. 4. Zerol. in prax. Episcop. p. 1. verb. Moniales 9. 4. & 5. 8. vers. 4. Barb. ad Trid. dict. c. 5. n. 13. & de potestat. Episcop. alleg. 102. n. 7.

20 Trid. loc. supr. ci-tato, & ibi: Ab Episco-po approbada.

21 Text. in cap. 2. & in cap. Ad Monasterium de statu regul. Trid. siff. 25. de Regul. & Monia. lib. c. 2. Barbot. Jur. Ec-cles. lib. 1. c. 43. n. 77. cum Azor. Navar. & Francise. Leon.

22 Cap. Non dicatis 12. q. 1. cap. Cum ad Monasterium de statu Monachor. Trid. dict. siff. 25. de Regularib. cap. 2. Navar. in dict. cap. Non dicatis 12. q. 1. not. 1. n. 23. 41. & 48. & in cap. Nullum 18. q. 2. n. 3. cum seq.

23 Barb. ad Trid. siff. 25. de Regularib. cap. 5. num. 102.

menda (16) particularmente aos Bispos, & comminhan-dolhes o Divino juizo, & a maldição eterna de Deus, se-naõ tiverem della particular cuidado. Pelo que confor-mandonos com seu decreto, declaramos, que a Nós, & a nossos sucessores pertence fazella guardar inteyramen-te, procedendo com autoridade ordinaria neste Mostey-ro, visto ser de nossa (17) sugeyçāo.

635 E poderemos proceder contra os desobedien-tes, & culpados com censuras (18) Ecclesiasticas, & ou-tras penas, sem embargo de qualquer appellaçāo, & in-vocando, se nos parecer necessario, o auxilio do braço sécular, q serraõ obrigados a nos dar os Ministros da justiça de S. Magestade, sob pena de excommunhaō ipso facto, que o mesmo Concilio Tridentino lhes poem.

636 E quando tivermos noticia q está a clausura vio-lada, (19) ou q ha necessidade de se reparar, poderemos visitalla todas as vezes q nos parecer, entrando dentro no Mosteyro. E para as Religiosas poderē sahir da clausu-nos termos, & casos permitidos pelo direyto, & pelo Cō-cilio, declarados nos Breves do Santo Pôntifice Pio V. & Gregorio XIII. passados sobre esta materia, sêpre precede-rá conhecimēto das causas, & serraõ approvadas por Nós, como dispoem o Sagrado Concilio (20). Tridentino.

637 Como do bom instituto da vida religiosa, & da caminho seguro, pelo qual se chega ao grao de perse-çāo, seja a vida commua, naõ tendo nada proprio, (21) nem possuindo dinheyro, declaramos que as Freyras pro-fessas, que escolherāo viver vida regular, & fizeraõ voto de pobreza, & depois de terem feyto Profissão fizerem testamento, ou dispoem daquellas cousas que lhes sôlo as-sinadas para seus usos, acabaõ, & morrem proprietarias, (22) & ficaõ sujeitas às penas, & censuras estabelecidas, & promulgadas nos Sagrados Canones, & Regra da sua Ordem contra as proprietarias.

638 Ainda q conforme o Breve do Papa (23) Sixto V. naõ podē os Regulares sem expressa licēca da Sagrada Cōgregaçāo ir aos Cōventos de Freyras a fallar, & tratar cō elles, sob pena de encorrerē por esse mesmo feyto nas penas de privaçāo de seus officios, & voz activa, & passiva,

passiva, & em outras a arbitrio da Sagrada Congregação, & que fazendo o contrario possão tambem, conforme a Bulla de Gregorio XV. ser castigados pelos Bispos (24) como Delegados da Sé Apostólica; com tudo, supposta a pratica sabida da licença, q para isso lhes daõ os seus Prelados maiores, & prudentes, & ajustadas limitações, declaramos, q pelo decreto (25) passado pela Sagrada Congregação por mādado do Papa Urbano VIII. he permitido aos Ordinarios do lugar onde estiverem situados os ditos Cōventos, q parecendolhes q convē ao serviço de Deos, possão conceder licença a qualquer Regular, para poder fallar cō as Freyras q forem suas parentas em primeyro, & segundo grao, ou cō outras, ainda q naõ tenhaõ o dito parentesco, havendo negocio taõ preciso q assim o peça: & a dita licença se concederà ao mais quatro vezes no anno. E o Ordinario, que conceder a dita licença por mais vezes, terà havido por transgressor do dito decreto.

24 Declaratum refert
à Sacra Congregatione
Tambur. de Jur. Abba-
tūl. d. 25. quæsto 4.n.6.
Barb. ad Trid. dict. c. 5.
n. 106.

25 Decretum Sacre
Congregationis sub die
12. Kalend. Decemb.
anno 1623. quod refert
Barb. de potest. Episcop;
alleg. 102.n.73.




LIVRO QUARTO
DAS
CONSTITUICOENS
DO
ARCEBISPADO DA BAHIA.

1 Cap. Cleros 1. 21.
diff. cap. Sacerdot. 7. 93.
diff. Durand. de tribus Eccles. lib. 2. cap. 5. n. 2.
Zech. de Repub. Eccles.
tubr. de Cleric. n. 1. & 2.
Rebus. conf. 193. post
princip. verf. Ipsi enim.
Tort. de vero Cleric.
lib. 1. c. 1.

2 Text. in cap. 2. de
Judic. c. 2. de For. com-
petent. Text. in cap. Si
Imperator. 11. diff. 96.
Sayr. in Clavi Regia lib.
12. c. 8. n. 6. Mart. de Ju-
risdict. p. 2. c. 6. Cortiad.
decis. 7. n. 10. cum seq.

3 Text. in cap. Numbis
de Jurjurand. Text. in
c. Quamquam. ubi Glos.
de censib. lib. 6. Trid. de
Reform. sess. 25. cap. 20.
Scac. de Judic. lib. 1. cap.
13. 2. n. 14. Valens. conf.
38. & 42. Farin. in prax.
p. 1. q. 8. à n. 1.

4 Text. in cap. Nolite
5. diff. 21. cap. Quis du-
bitet 9. cap. Duo sunt
10. diff. 96. Felin. in ru-
br. de Maiorit. & obedi-
cer. t. n. 12. A Cunhand
dictum text. in cap. Quis
dubitet n. 1.

T I T U L O I.

Da immunidade, & izençao das pessoas Ecclesiasticas.

639



BOA razaõ ensina que as pessoas Ecclesiasticas, especialmente dedicadas ao Divino culto, devem ser tratadas de todos com maior respeyto, (1) & veneraçao; naõ se admittindo coula que encontre sua izençao, nem dando occasião, a que se divirtaõ do ministerio espiritual, ou de o naõ poderem fazer com o recolhimento, quietaçao, & devoçao devida: & por isto se lhes deve guardar inteyamente sua immunidade, (2) & liberdade Ecclesiastica; segundo a qual saõ izentos da jurisdiçao secular, (3) a qual naõ podem estar sujeitos os que pela dignidade do Sacerdocio, & Clerical officio ficoõ sendo Mestres (4) espirituales dos leygos.

640 Esta immunidade, & izençao tem seu principio; & origem em direyto (5) Divino, como declara o Sagrado Concilio Tridentino: & depois soy instituida por direyto Canonico, Concilios (6) geraes, & por muitos Breves, & Constituições dos Sūmos Pontifices, & mandada guardap pelos Emperadores, (7) Reys, & Príncipes seculares em suas Ordenações. E novamente o Sagrado Concilio Tri- dentino

Tridentino (8) exhorta aos mesmos Reys, & Príncipes, que com particular cuidado cumprão com esta obrigaçāo para exemplo dos subditos, & Vassallos, imitando aos Reys, & Príncipes seus antecessores; que com sua Real authoridade, & magnificencia não só edificárao muitas Igrejas, & augmentarao outras com suas liberaes doações, & dadiwas, mas tiverão particular cuidado, & zelo de defender, & fazer pontualmente guardar sua immunitate. E assim esperamos da Augusta, & Catholica Magestade del Rey nosso Senhor, como Defensor, & Protector que he da Igreja, que não sómente lhe conserve a sua immunitate, como tão zelosa, & louvavelmente faz, mas ainda mande ver, examinar, & reformar tudo, o que neste Estado do Brasil houver contra ella: & que seus Ministros, & Vassallos a não offendam, antes, como são obrigados, a estimem, & venerem.

641 Quando os Sagrados Canones encarregão aos Prelados, & Ministros Ecclesiasticos, que defendam, & conservem a jurisdição Ecclesiastica, lhes encomendaõ também que o façaõ sem se intrometerem (9) na jurisdição secular, nem impedir aos Ministros seculares usarem della nos casos, em que de direyto lhes pertence. Por quanto de tal modo ordenou Christo nosso Senhor (10) as couças, & distinguio os poderes, que nem o Ecclesiastico usurpasse o do secular, nem o secular tomasse o do Ecclesiastico. Pelo que mandamos ao nosso Provisor, Vigario Geral, Desembargadores, Vigarios, Visitadores, & mais Ministros de nosso Arcebispo tenham particular cuidado, & vigilancia da jurisdição, liberdade, & immunitate Ecclesiastica, para que se não offendam: & que particularmente inquiram, & procedam contra os violadores della na forma de direyto (11) Canonico, & de nossas Constituições; mas de tal modo que não usurpem, nem impidaõ em couça alguma a jurisdição secular, antes no que for possivel, & lícito (12) a ajudem. Como também confiamos, que o façaõ os Ministros seculares (13) em respeito de nossa jurisdição Ecclesiastica, & da liberdade, & izençao da Igreja.

5 Cap. Nimir de Jure-jur. Giof. in cap. Quan-quam de censibus lib. 6.

Covas Prætic. c. 31. a n.

1. Surd. conf. 301. n. 16.

Tambur. de Jur. Abba-

tum tom. 1. d. 15. q. 19.

& seq. Themud. p. 2.

decis. 199. n. 6. in fine.

6 Cap. 3. de For. com-

petent. Concil. Lateran.

sub Leon. X. sess. 9. Tri-

dent. sess. 25. de Reform.

cap. 20.

7 Auth. Nullius. Auth.

Statuimus, cod. de Ep-

iscop. & Cleric. juncto

cap. ult. de rebus Ecclesi;

non alien.

8 Trident. sess. 25. de

Reform. cap. 20.

9 Text. in c. Cùm ad

verum 6. 96. disp. c. Nos

si competenter 41. 2. q.

7. Molin. de Jut. & jur.

tract. 2. disp. 29. in 1. &

2. conclusione. Decian.

tom. 1. lib. 4. c. 11. Oliva

de For. Ecclesi. p. 1. q. 2.

n. 23. & 26.

10 Matth. 22. 21.

Luc. 21. 14. Oliva dict.

q. 2. n. 23.

11 Cap. Noverint de

Sent. excom. cap. Non

minus, veri. Juridictionem

de immunit. Ecclesi.

cap. Qualiter, & quando

de judic. cap. Clericis de

sent. excom. lib. 6. Bulla

Coen. claus. 15. cum seq.

Trid. sess. 22. de Refor-

mat. cap. 11.

12 Text. in c. Vene-

rabilem de elect. Clem.

Pastoralis de re judic.

Cevall. de cognit. per

viam violent. in Prolo-

go in principio.

13 Text. in c. Prince-

pes 23. q. 5. Sessilib. 1.

decis. in Epistol. ad Re-

gem n. 13. Oliva loco ci-

tato n. 24.

T I T U L O II.

Que nenhuma pessoa usurpe, impida, ou prohiba a nossa jurisdição Ecclesiastica.

642 **D**esejando Nós, como em raiaõ de nosso officio somos obrigados, evitar excessos, & transgredioens em prejuizo da immunidade, izençao, & liberdade Ecclesiastica, conformandonos cõ a disposição do direyto (1) Canonico, & Cōcilios universaes, prohibimos inteyramente, sob pena (2) de excōmunhaõ mayor ipso facto incurrenda, & de fincoenta cruzados para despezas da justiça, & accusador, q nenhua pessoa de qualquer dignidade, gráo, & condiçao q seja, per si, nem per outrém, direyta, ou indireyтamente, por qualquera via, & modo faça, ou ordene coufa q seja perjudicial à immunidade, izençao, & liberdade das Igrejas, pessoas Ecclesiasticas, & seus bens, ou direytos; nē tome, usurpe, ou embargue nosta jurisdição Ecclesiastica; ou por força, ou por quaequer outros modos prohiba, ou impida ualarmos livvemente della, & nossos Ministros. E os q o contrario fiz.

3. Const. Ægitian. lib. 3. tit. 12. cap. 2. in fine principij. Portuensi. lib. 3. tit. 12. const. 2.

4 Bulla Cœnæ Domini clausula 16.

5. Text. in cap. Pastoralis §. Præterea, de Offic. Ordinarij.

6 Text. in cap. Nullus 3. cap. Si diligenter 12. de fato compet. cap. Clerici 8. cap. Qualiter, & quando 17. de judic.

643 E sob as mesmas penas prohibimos a todos, & cada hū dos Juizes, & justiças seculares de qualquer dignidade, preeminencia, & qualidade q sejaõ, q nem com o pretexto de seus officios, nē à instancia de partes direyta, ou indireyтamente per si, ou per outrém tragaõ, ou procurem trazer a seu juizo, (6) & tribunaes as pessoas, ou Comunidades Ecclesiasticas de nôslo Arcebispado; nem conheçaõ de suas causas crimes, ou civeis de qualquer qualidade, ou quantia q sejaõ, cujo conhecimento, conforme os Sagrados Canones, Constituições Apostolicas, & Concilios

Tit.

Conci
tribun
alguns
crimes
dese ei
das Co644
damos
auto, (1
soa alg
Cleric
rem de
por pr
pelas d
hajaõ645
tando
devast
rem as
culare
culpa
Nós,
pessoas
padosCom
cimo646
todos
dores
Minis
miner
do inc
per si
posto

Concilios universaes, pertença sómente a nosso juizo, & tribunal Ecclesiastico, posto q' isso lhes seja mandado por alguns Superiores seculares, & ainda q' das ditas causas, crimes, ou civeis só se trate (-) incidentemente. E entende-se esta prohibição na forma de direyto, & sem prejuizo das Concordatas, & costumes legitimos do Reyno.

644 E sob as mesmas penas acima declaradas mandamos aos ditos Juizes, & justiças seculares, q' não tomem auto, (8) nem querela, dada nomeadamente contra pessoa alguma Ecclesiastica, que goze do privilegio do foro Clerical; nem das devassias geraes, ou especiaes, que tirarem de algum delito ex officio à instancia de parte, ou por provisoes particulares perguntam nomeadamente pelas ditas pessoas Ecclesiasticas, posto que contra ellás hajaõ testemunhas referidas.

645 Com tudo não lhes prohibimos, que perguntando geralmente (9) possaõ tomar, ou escrever nas taeas devassias o que contra alguma pessoa Ecclesiastica disserem as testemunhas; mas não poderão os ditos Juizes seculares pronunciar as pessoas Ecclesiasticas, que forem culpadas, porém seytas as ditas devassias as remeterão a Nós, ou a nosso Vigario Geral, no que tocarem às ditas pessoas Ecclesiasticas, para que se proceda contra os culpados (10) como for justiça.

T I T U L O III.

Como as justiças seculares não podem prender as pessoas Ecclesiasticas, salvo em fragrante delito.

646 **C**onformandotios cō os Sagrados Canones defendemos, & prohibimos estreytamēte a todos, & a cada hū dos Corregedores, Ouvidores, Julgadores, Juizes, Meyrinhos, Alcaydes, & quaequer outros Ministros da justiça secular, de qualquer estado, & preeminencia q' sejaõ, sob pena de excōmunhaõ mayor ipso facto incurrienda, & de vinte cruzados, q' não prendaõ (11) per si, nem per outrē por quaequer crimes, ou delitos, posto que lhe conste delles por devassias, sumarios, ou qual-

7 Cap. Tuam de ordine cognit. cap. Latr, qui filii sunt legitimi.

8 Text. in c. Satis 7. &c. in cap. Sicut 15. 96. dist. D. Thom. 2. 2. q. 104. art. 1. cap. ult. veri. Quid precipit. 14. q. 1. Duen. reg. 110. Marant. de Ordin. judicior. 4. p. dist. 11. n. 2. & quest. legal. d. 8. num. 13. Fragos. de Regim. Repub. p. 2. lib.

1. d. 13. q. 19.

9 Themud. p. 2. decis. 199. n. 10. & decis. 22. n. 1. & 5. & 3. p. decis. 345. num. 5. Surd. conf. 222. à n. 1. Covar. in c. Quamvis in summario n. 29. de paet. in 6. Tule. lit. C. concl. 387. n. 1. & 2. Xamar q. 12. p. 1. à n. 12.

10 Testibus denuo examinatis. Them. dict. decis. 199. n. 20. vers. Sententia. Jul. Clar. 5. fin. q. 36. n. 49. Guafin. de Defens. reorum def. 1. c. 5. n. 1.

1 Text. in cap. Si quis studente 17. q. 4. cap. Si verò def. sent. excommunic. cap. Cum ab homine de judicis, cap. Si Canonici de Offic. Ordin. lib. 6. Facit cap. Julianos, cap. Qui resistit 11. q. 3. cap. Cum inferior de maior. & obed.

qualquer outra via a Clerigo algū de Ordens Sacras, ou
qualquer outra pessoa Ecclesiastica, q̄ conforme a direy-
to Canônico, & Sagrado Concilio Tridentino (2) goze,
& deva gozar do privilegio Clerical, salvo achando-o
em fragrante delicto, em que por direyto deva ser prezo;
porque neste caso (3) o poderão prender para logo o en-
tregarem, & remeterem ao nosso Vigario Geral. E quan-
to ao que for achado com armas, & vestidos desfechos, &
guardará o que fica dito no livro 3. num. 455.

2 Trident. sess. 23. de
Reform. c. 6.

3. Innocentius in cap.
Si vero i. n. 2. de sent.
excommunic. cap. Ut fa-
miae de sent. excom. Ord.
Regia lib. 2. tit. 1. §. 29.
Gabriel Pereir. de Man.
Reg. c. 46. & 43. n. 6. &
seq. Farn. lib. 1. q. 8. n.
120. Salgado de Regia
protection. p. 2. c. 4. n. 3.
Dian. tom. 9. tract. 2. ro-
fol. 114. § 2.

T I T U L O VI.

*Que ninguem cite, nem demande a pessoas Ecclesiasticas
perante os Juizes seculares.*

1 Test. in cap. Cleri-
ci. c. Qualquer, & quando
de judic. cap. 2. de Fóro
compet. c. Si Judex lai-
eus de sent. excom. lib.
6. cap. Séculares de for.
compet. eodem lib. cap.
Inolita. cap. Placuit i.
q. 1. Barbot. de universi-
jur. Ecclesiast. c. 39. § 2.
Oliv. de For. Ecclet. p.
1. q. 12.

2 Cap. Inolita i. q. 1.
Si diligenter de for.
compet. cap. Quoniam
de iugum. lib. 6.

3 Motus proprius
Martini V. incipit: Ad
reprimendas, sub dat.
Romæ Kalend. Febr.
ann. 1428.

4 C. Significaverunt
de judic. cap. Si diligen-
ti. cap. Significati de fo-
ro compet. Zerol. in
præx. s. p. verb. Clericus
§. 12. Menoch. de Arbitri.
cau 430. n. 2.

5 Cap. Inolita. cap.
Placuit 2. 11. q. 1.

647 **O**rdenamos, & mandamos, q̄ se algū Cler-
go, (1) ou qualquier outra pessoa Ecclesiasti-
ca secular, ou Regular, de qualquier dignidade, preemi-
nacia, & qualidade q̄ seja, & de qualquier Ordē, ou Religião
q̄ for, em nosso Arcebispado trouxer ao Juizo secular, di-
retya, ou indireytamente, outra alguma pessoa, q̄ goze do
privilegio do foro, Cabido, ou Cōmunidade Ecclesiastica,
sobre qualquier causa, q̄ por direyto, & costume, ou outr
via legitima, pertence sómente ao Juizo Ecclesiastico; &
for pessoa particular, (2) encorrerà em excōmunhaõ ma-
yor; & se for Cabido, Convento, ou Cōmunidade, em pena
de interdiictio ipso facto; & perderà todo o direyto, &
acção, q̄ no Juizo Ecclesiastico lhe podia cōpetir nas ditas
causas, tanto na posse, como na propriedade dellas, como
tudo està disposto pela Extravagāte do Papa (3) Marti-
nho V. & nas mais penas nella declaradas: das quaes cen-
furas naõ poderà ser absolto senaõ pelo Romano Pôfice.

648 Etudo o q̄ nesta Cōstituiçāo fica dito, se ente-
nde, & haverà lugar, posto q̄ os mesmos Clerigos, & Com-
unidades Ecclesiasticas voluntariamente consintaõ,
(4) porque nem com juramento, nem com qualquier ou-
tro pacto se podem desaforar do seu foro para o Juizo
secular, mas antes consentindo-o encorreràõ nas mes-
mas penas, (5) segundo pudorem caber em suas pessoas. Porém

649 Porém naõ terão lugar estas prohibições, & penas naquelles casos, em que conforme a direyto Canônico, Bullas, ou Privilégios dos Summos Pontífices, Concordatas feytas entre o Clero, & secular, ou por semelhantes modos legítimos de direyto, podem as pessoas, & Communidades Ecclesiásticas ser demandadas (6) no Juizo secular, & responder nelle.

6 Cap. Cæterum de
judic. cap. 2. de mut. pe-
nit. cap. Ex tenore, cap.
Verum de foro compet.
Ord. lib. 2. tit. 1. per to-
tum.

T I T U L O V.

Que ninguém usurpe os bens das Igrejas, lugares pios, ou
pessoas Ecclesiásticas.

650 **J**A que, por termos tomado sobre Nós o go-
verno do nosso Arcebispo, estamos obrigados a impedir a escandalosa cobiça daquelles, que com grande offensa de Deos, & detimento do Divino colo, & ministerios das Igrejas procuraõ usurpar seus bens, naõ perdoando nem ainda ao limite dos proprios adros dellas, incluindo-os nos pastos, & fazendas: conformandonos com a disposição do Sagrado Concílio Tridentino, (1) & Bullas Apostolicas, mandamos a todas as pessoas de qualquer estado, grao, ou condição que sejaão, que naõ usurpem (2) os bens, censos, dízimos, frutos, ofertas, oblações, ou quacsquer outros direytos, bens de raiz, adros, ou moveis de alguma Igreja secular, ou Regular, ou de outro algum lugar pio, ou rendas que pertençao a algum Clerigo, ou Communidade Ecclesiástica em razão da Igreja, ou do Beneficio.

651 **E** que os Ministros seculares naõ interponham sua authoridade sobre tal usurpação, nem ponham sequer nos ditos bens, (3) & rendas, ou por qualquer via os embarguem, (salvo se por direyto, ou costume legitimo lhes for permitido) sob pena de vinte cruzados para a nossa Sé, & Meyrinho, além de encorrerem em excomunhaão (4) mayor, da qual naõ podem ser absolutos, senão pelo Pontífice Romano, (5) restituindo primeyro (6) o proprio, perdas, & danos.

1 Trident. scil. 22. de
Reform. cap. 11. & ibi
Barb. n. 2. Bulla Coenac
Domini clausul. 17.

2 Cap. Prædia cum
seq. 12. q. 2. cap. Omnis,
cap. Attendimus 17. q. 4.

3 Oliva de For. Ec-
cles. i. p. q. 21. n. 20.

4 Bulla Coenac Do-
mini clausul. 18. Sures
tom. 5. de Centuris d. 21.
fict. 2. an. 95.

5 Trid. dict. c. 11. ad
finem.

6 Trid. ubi proximè
post medium.

254 Liv. 4. Tit. 6. Que os Ministros da justiça, &c.

T I T U L O VI.

Que os Ministros da justiça secular naõ penhorem os Clergos, nem lhes entrem em casa, nem tomem seus bens.

652 **C**omo os bens das pessoas Ecclesiasticas sejam conforme a direyto, totalmente izentos de jurisdição secular, conformandonos com a disposição dos Sagrados Canones, mandamos, sob pena de excomunha naõ maior *ipso facto incurrenda*, & dez cruzados para a Sé, & Meyrinho, aos Desembargadores, Corregedores, Ouvidores, Juizes, Meyrinhos, & quaelquer outros Ministros da justiça secular, que naõ penhorem, (1) nem mandem penhorear os Clerigos, excepto (2) nos casos, & terinhos da Ordenação; nem lhes entrem em suas casas, tomaholhes contra sua vontade frutos, bens moveis, ou semoventes. E fazendo qualquer dos Ministros, & seu Escrivães o que nesta Constituição lhes he prohibido naõ será absoluto (3) da dita excomunha, ate que, pagando a dita pena primeyro, peça humildemente o beneficio da absolvicão, que lhe sera dada com a solemnidade de direyto, & nossas Constituições.

1 Argument. text. in cap. 1. de Injur. lib. 6. Carlin. Controvers. forens. lib. 1. c. 60. n. 13. & cap. 103. n. 51. Constit. Ulyssip. lib. 4. tit. 1. §. 4.

2 Oliva de For. Eccl. 2. p. quæst 6. n. 3.

3 Constit. Portuensi. lib. 3. tit. 12. const. 6. in fine. Ulyssip. dict. 9. 4. fol. 316.

T I T U L O VII.

Que se naõ façam Leys, Ordenações, Acordãos, ou Estatutos contra a liberdade Ecclesiastica.

653 **C**onformandonos com o q está disposto pelos Sagrados Canones, (1) Concilios universais & ultimamente pelo Sagrado Còcilio Tridentino, ordenamos, & mädamos, q nenhum Senhor temporal, Desembargador, Juiz, ou qualquer outro official de justiça, nem outra alguma pessoa de qualquer estado, ou condição q seja Concelhos, Cameras, Relições, ou Comunidades, façam Estatutos, Leys, Acordãos, nem posturas, que direyto, ou indireytamete offendam a liberdade, & immunitudo de Ecclesiastica: & se forem feytas algumas antes de publica-

1 Text. in cap. Novit. de sent. excom. cap. tit. de rebus Eccles. cap. Ecclesi. de Constit. Trident. sess. 25. de Reform. c. 20. Bull. Contra Domin. Oliva de For. Eccl. p. 1. q. 28. & 29. Jul. Chr. 3. Emphytensis q. 28. n. 7. Caldas de Nom. miss. q. 7. n. 5. Guter. Prædic. quæst. lib. 4. q. 38.

publicação desta nossa Constituição, as havemos, & declaramos por nullas, como por direito o são. E mandamos a quem quer que as houver feyto, q dentro de dez dias depois de vir à sua noticia, que lhe damos por termo peremptorio, as revogue, & annulle com effeyto, & mande se não guardem.

654 E quem fizer alguma das sobreditas cousas, ou a não revogar na forma q lhe está mandado, pomos em sua pessoa sentença de excommunhaō mayor (2) *ipso facto*, sendo pessoa particular: & se for Communidade, os havemos por interdictos; & hūs, & outros encorretáō em pena de trinta cruzados para a nossa Sè, & accusador; & não serão absolutos sem primeyro satisfazerem inteyramente.

655 E na mesma pena encorrem (3) os que escreverem, & publicarem taes Estatutos, & Acordaōs; & os Juizes, & mais justiças, q pelos ditos Estatutos, & Acordaōs julgarém, ou por qualquer via os executarē: & os Notarios, & Escrivães que escreverem os processos, ou sentenças, & bem assim todas as pessoas que para elles derem conselho, ajuda, ou favor.

656 E mandamos (4) a todos os Vigarios, Curas, Coadjutores, & quaesquer outras pessoas Ecclesiasticas deste nosso Arcebispado, que tanto que à sua noticia vier, que são feytos, ou se fazem alguns Estatutos, Acordaōs, ou posturas cōtra a liberdade Ecclesiastica, no lo fação logo a saber, ou ao nosso Vigario Geral, para se mādar proceder contra os autores com as penas sobreditas.

657 Mas se El-Rey nosso Senhor fizer algua Pregmática sobre a taxa dos mantimētos, & mais cousas necessárias, guardandose a tal taxa pontualmēte pelos seculares, mādamos a todas as pessoas Ecclesiasticas deste nosso Arcebispado, que a guardem (5) tambem, não excedendo os preços pela dita Ley postos, & taxados. E contra os Clerigos que o contrario fizerē, procederá nosso Vigario (6) cō as mesmas penas impóltas pela dita Ley aos leygos; porq Nós por esta Constituição os havemos pot encorridos nella, como se a Ley forá por Nós feyta, & assim como tal mandamos se guarde.

2 Cap. Noverit de Sent. excomm. cap. Gra-
ven §. Idemque cod. tit. cap. Adversus §. Cata-
rum de Immun. Eccles. Jul. Clat. § fin. quest.
77. n. 28. Constit. Ægi-
tan. lib. 3. tit. 12. cap. 6.
fol. 297. Ulyssip. lib. 4.
tit. 2. § 1. vers. E não
cumprindo.

3 Constit. Ulyssipon.
lib. 4. tit. 2. § 1. vers. Com
as quaes censuras fol.
320. Ægitian. lib. 3. tit.
12. c. 6. in fine principij
fol. 297.

4 Constit. Bracharen.
tit. 32. const. 8. n. 2. &
const. 9. n. 2. tol. 419.

5 Gabriel Pereira de
Man. rega c. 39. n. 6. &c
cap. 38. Gutier. 4. tom.
Practic. q. 38. num. 22.
Navar. in Manual. cap.
23. n. 88. Salzed. in ad-
dit. ad Bernard. cap. 55.

6 Salzed. dict. cap. 55.
vers. 1. fol. 170. Bobadi-
lha. in Politica lib. 2. c.
18. n. 122. Gabriel Pe-
reir. dict. cap. 39. n. 15.
vers. Ego distinguerem.

¹ Text. in c. Non minus de immunit. Eccles. cap. Clericis §. 1. Eodem tit. lib. 6. cap. 1. cap. Quamquam de Censib. lib. 6. Clem. 1. cod. tit. Bulla Coenæ Domini. claus. 18. Barb. de universit. jur. Eccles. lib. 1. cap. 39. § 5. Garcia. de Benefic. 2. p. cap. 3. n. 12. Cabed. 1. p. decis. 189. Thom. Vaz alleg. 28. Pereir. de Man. Regia 2. p. c. 38. Oliv. de For. Eccles. 1. p. q. 39.

² Barbat. de Univers. jur. Eccles. lib. 1. c. 39. §. 5. n. 43. Oliva de For. Eccles. p. 1. q. 39. n. 3. Pereira de Man. Regia 2. p. c. 38. à n. 31. Thom. Vaz alleg. 50. & alleg. 47. n. 18. & 19. Them. 2. p. decis. 178. & p. 3. decis. 308.

³ Cap. Non minus veri. Nisi, c. Adversus. veri. Verum de immunit. Eccles.

⁴ Themud. 1. p. decis. 93. n. 5. & p. 3. decis. 308. num. 10. Fragos. de Regin. Reip. 1. p. lib. 2. d. 4. 9. 4. n. 334.

⁵ Text. in c. Advers. vers. Propter de immunit. Eccles. Castr. Pal. 2. p. tract. 9. de Observ. fest. d. unic. de Rever. deb. Eccel. puncto 9. n. 7. & 8.

⁶ Constit. Ulyssipon. lib. 4. tit. 2. § 2. in fine principij fol. 320. Portuensi. lib. 3. tit. 12. constit. 8. veri. 1. fol. 353.

⁷ Cap. Non minus, cap. Adversus de immunit. Eccles. cap. Quamquam de censib. lib. 6. cap. Clericis de immunit.

Eccles. lib. 6. Bulla Coenæ Domini claus. 18.

⁸ Cap. Quamquam de censib. lib. 6. cap. Clericis vers. Nos igitur de immunit. Eccles. lib. 6.

⁹ Constit. Ulyssipon. lib. 4. tit. 2. § 2. veri. E qualquier fol. 320. Portuensi. lib. 3. tit. 12. constit. 8. veri. 2. fol. 353.

¹⁰ Dict. Constit. Ulyssip. ubi proximè. Aegitan. lib. 3. tit. 12. cap. 7. n. 1.

TITULO VIII.

Que se não ponha tributos, nem fintas pelos seculares à Igrejas, & pessoas Ecclesiasticas.

⁶⁵⁸ **C**Onformandonos com os Sagrados Canones⁽¹⁾ & Concilios universaes, ordenamos que em notio Arcebispo nenhum Senhor secular, Desembargador, Provedor, Ouvidor, Juiz, nem outro algum oficial de justiça secular, nem Camera alguma, Concelho, ou Communidade imponha tributo, ou encargo pessoal, ou real, finta, ou qualquer outra imposiçāo às Igrejas, Clerigos, Religiosos, ou quaequer outras pessoas, posto que seja em razaõ dos frutos de seus bēs patrimoniaes, ou dos que compraõ para seu uso: nem os obriguem direyta, ou indireytamente, a pagar os taes tributos, & imposiçōens, posto q̄ sejaõ impostas por causa, ou necessidade publica.

⁶⁵⁹ E quando a houver para obras publicas, cujo uso he commun aos Clerigos, & aos leygos, como saõ fontes⁽²⁾ pontes, reparação dos muros, & das ruas, & lugares em que vivem; ou concorrer outra causa publica, a q̄ se justo acudirem taõbem os Clerigos, se nos dará dílio cōt⁽³⁾ para que com nossa authoridade⁽⁴⁾ Ordinaria, nos casos em que bastar, ou do Summo Pontifice, ⁽⁵⁾ sendo necessaria, se executar, & prover de maneyra, que cōcornaõ os Clerigos, & pessoas Ecclesiasticas a remediar as taes necessidades publicas; sem serem fintados, ⁽⁶⁾ nē tributados por seculares, cōtra a prohibiçāo dos Sagrados Canones.

⁶⁶⁰ E qualquier pessoa que for cōprehendida no fobredito, sendo particular, encorrerà em excōmunhaõ maior ⁽⁷⁾ ipso facto; & sendo Camera, ou outra Communidade, em pena⁽⁸⁾ de interdicto; & assim hūs como outros havemos por cōdemnados em cincuenta cruzados⁽⁹⁾ para a nossa Sè, & accusador. E nas ditas censuras, ⁽¹⁰⁾ & penas encorrerão tambem os que arrecadarem os taes tributos,

butōs, ..
Igrejas
is (12)
661
proprie
raõ a se
& com
derem s
raõ de p
daquella
venderé
& negoc
etion. e
mais ou
-il De u
-intenc
o obtin
662
uerific
naturez
os mesm
cerdote
de chega
tados ce
hortam
dos os l
condic
cerdote
de sua g
& os ho
Missā, e
nhor, e
ol 663
ticulare
to, & c
que ter
devida

ib. Joan

3 Ad

butos, ou fintas, ainda q as ditas pessoas Ecclesiasticas, & Igrejas voluntariamente (11) as paguem, & todos os mais (12) que para isso derem ajuda, conselho, ou favor.

661. Mas quando os tributos forem postos nas terras, ou propriedades sendo ainda dos leygos, (13) q depois vierão a ser das Igrejas, ou Clerigos, lhes passarão com elles, & com os mais encargos reaes, q de antes tinhaõ, sem poderem ser escusos de as pagarem; como també o não se farão de pagarem fizas, (14) portagens, & outros tributos daquellas mercancias, & fazendas, que comprarem, & venderem, não para seu uso, se não por via de trato, (15) & negociaçao, por assim ser conforme a direyto.

T I T U L O IX.

De alguns privilegios concedidos aos Clerigos, & pessoas Ecclesiasticas.

662. Como a dignidade do Sacerdócio seja o auge (1) de todos os bens, cõ q Deus ha dotado a natureza humana, & de tanta grandeza, & excellencia, q os mesmos Anjos a respeytaõ, & veneraõ, convém q os Sacerdotes, & os Clerigos, que estão entrados no caminho de chegar a tão alta dignidade, sejaõ respeytados, & tratados com maior acatamento, & reverencia. Pelo q exhortamos, & amoestamos em Deus nosso Senhor a todos os leygos, nossos subditos, de qualquier qualidade, & condição q sejaõ, traté os Clerigos, especialmente os Sacerdotes, cõ a devida reverencia, (2) considerando, q além de sua grande dignidade, saõ medianeyros (3) entre Deus, & os homens, offerecendo por elles o Santo Sacrificio da Missa, como Ministros, q saõ na terra de Deus nosso Senhor, com poder de lhes perdoar (4) seus peccados.

663. Encomendamos aos mesmos Clerigos, & particularmente aos Sacerdotes, q com o bom procedimento, & obras respondaõ à altissima dignidade, & officio que tem, para que obriguem a todos (5) a lhes terem a devida reverencia.

Y iij E para

10. Joan. 20. cap. Verbum de penit. dist. 1. cap. Adhuc de penitent. dist. 3.

3 Ad Roman. 12. 10. cap. Sacerdotes 93. dist.

11 Cap. Clericis §. fin. de Immunit. lib. 6. Bulla Coene claus. 18.

12 Bulla Coene ubi proxime. Conclit. Ulyssipon. Portuensi. & Aegitan. locis citatis.

13 Argument. text. in c. Ex interius de pigno. n. 6. Si quis laicus 16. q. 1. Clem. 1. de Censib. Themud. 1. p. decis. 2. n.

44 Constit. Ulyssipon. lib. 4. tit. 2. §. 2. vers. 1. Mas quando fol. 320.

14 Cap. ultim. de Vita, & honestat. Cleric. Clem. ultim. de Censib. Thom. Vaz alleg. 28. n. 70. Cabed. 1. p. decis. 189. Reynos. Observat. 2. num. 11. & ibi addit. Constit. Ulyssip. lib. 4. ut. 2. §. 2. vers. ult.

15 Argument. L. 2. Codic. de Episcop. au- dient. juncto cap. ultim. de vita, & honestat. Cleric.

1 Text. in cap. Per ve- nerabilem, qui filii sint legitimi, cap. Sacerdos- tes 7. 93. dist. Dionys. de Caelest. Hierarch. c. 1. D. Ambros. de Dignit. Sacerdot. c. 2. D. Lau- rent. Justin. Serm. de Christi corpore. D. Gregor. Nazianz. in Apo- log. Sacerd.

2 1. Paul. ad Timot. 5. 17. Text. in cap. Si Imperator. 96. dist. cap. Omnes. cap. Solita de maior. & obed. cap. Per venerabilem, qui filii sint legitimi, cap. Accu- satio. 2. §. 7.

3 Paul. ad Hebr. 5. 1. Trid. scil. 22. in decr. de Obsecrand. & viand. in princip.

4 Trident. scil. 14. de Poenitentia c. 5. Matth.

6 Text. in cap. Esto subjectus 95. dist. L. Nequit §. Circa, & §. Oblivare ff. de Offic. Proconsul.

7 Cap. Episcopus 1. 95. dist. Conit. Ulyssip. lib. 4. tit. 4. in princip.

8 Conit. Agitament. lib. 3. tit. 13. c. 1. §. 2.

664 E para que aos leygos sirva de exemplo o bons tratamento feito aos Clerigos pelos Ministros dos Pobados, mandamos ao nosso Provisor, Vigario Geral, Desembargadores, Visitadores, & quaisquer outros Ministros de nosso Arcebispado, que assim em juizo, como fóra delle, tratem a todos os Clerigos com brandura (6) & cortesia, honrando-os em publico, & em secreto em tudo o que permitir o officio de Superior, naõ consentindo que nas audiencias publicas estejaõ em pé, (7) & descubertos: & sómente quando começarem a fallar (8) se levantarão em pé, & descubertos, & o nosso Vigario Geral, ou qualquer outro Ministro, que fizer audiencias mandará assentear, & cubrir, & assim assentados proseguirão seus requerimentos, sobre os quaes os ouvirão em qualquer tempo que os forem fazer.

9 Lue. 22. 61. ibi: Conversus Dominus respergit Petrum: & ibi D. Joan. Chrysost. Vocem emisit per intitum; non enim ore locutus est, ne ipsum forte redarguit inter Judæos, & proprium confundat discipulum.

10 Argum. text. in c. Episcopus, & in cap. Quis dubitet 96. dist.

11 L. Atroccem Cod. de injuriis. Themud. p. 3. decil. 335. n. 12. Parin. tom. 3. prax. q. 105. n. 195.

12 Cap. Olim de injuriis. Ord. lib. 2. tit. 9. §. 3. Glos. in cap. Parochianos de fin. excommunic. Jul. Clar. §. fin. q. 36. n. 37. Thom. Vaz allegat. 55. Gabriel Pereira de Man. Reg. 2. p. c. 56. §. 1. n. 1. & n. 33. & cap. 57. n. 8. Themud. p. 2. decil. 127. n. 2.

665 E quando for necessário reprender, ou castigar algum, o façaõ, quanto for possível, secretamente (9) & naõ em presença dos leygos, usando, quando pedir a culpa, de rigor na obra, mas de brandura, & suavidade nas palavras, havendo-se de forte, que mostrem ainda quando os castigaõ como Juizes, que juntamente os amaõ como pays.

666 E mandamos aos officiaes de nosso juizo, como São Meyrinho, Escrivães, Enqueredores, & Contadores que tratem com cortesia, & acatamento aos Sacerdotes & Clerigos que perante elles tiverem requerimentos, ou negócios, & os despachem com brevidade, & naõ consintaõ que estando elles assentados estejaõ os Sacerdotes ou Clerigos em pé, (10) ou descubertos; & fazendo o contrario seraõ suspensos de seus officios, & prezos pelo tempo que parecer.

667 E toda a injuria feita aos Clerigos em razão da qualidade da pessoa serà havida por atroz, (11) & perderão os Clerigos demandalla contra os leygos no nosso juizo Ecclesiastico, (12) ou secular, qual mais quizerem.

T I T U L O X.

Que os assinados, & procurações dos Clerigos tenhaõ força de escritura publica.

668 **A** Ssim como as Leys seculares concedem aos Cavalleiros, & Nobres algüs privilegios, & prerogativas em razão de sua nobreza, assim tambem se devem conceder aos Sacerdotes, & Clerigos, pois por sua grande dignidade naõ ha duvida q merecē ser tratados como pessoas nobres, (1) & qualificadas. Por tanto ordenamos, & mandamos, q neste nosso Arcebispado, & em nossa jurisdição se admittaõ as procurações razas, (2) & quaesquer outros assinados, & papeis, q de sua letra, & final fizer qualquer Clerigo de Ordens Sacras, ou Beneficiado, & valhaõ em juizo, & fora delle, dandoselhe inteyra fé, & credito como se forao escrituras publicas.

T I T U L O XI.

Que os Clerigos naõ podem ser prezos, nem excommunicados por dívidas civeis, naõ tendo por onde pagar.

669 **T** Em os Clerigos, q saõ soldados da celeste milicia, (1) por semelhança cõ os soldados da milicia terrestre, privilegio para naõ serē executados por dívidas civeis, em mais do q cōmodamente podē pagar, (2) ficandolhes com q se poisaõ honestamente sustentar, & por isto mesmo naõ podē ser prezos (3) pelas dívidas, nem constrangidos a fazer cessão de bens. Pelo q, cōformandonos cõ a disposição de direyto, (4) ordenamos, & mandamos, q os Clerigos de Ordens Sacras de nosso Arcebispado naõ sejaõ prezos por dívidas civeis, q procedaõ de contrato, ou quasi contrato: & se naõ tiverē cõ q pagar as ditas dívidas, naõ seraõ excōmungados por elas, nem constrangidos a fazer cessão de bens, antes gozirão do beneficio q lhes ha concedido pelo Capítulo Odoardus, fazendo-se inventario de seus bens, & dívidas,

¹ Text. in cap. Repri-
muntur 1. q. 1. Glos. in
cap. Denique 4. dist. Fa-
cit L. Arocem cod. de
injuriis. Bart. consil. 180.
Jaón in L. Generaliter
ff. de in jus vocand. Car-
val. de Legit. p. 1. num.
482. 5. Sed veritas est: A
Cunha ad text. in cap.
Mirror 5. dist. 50.

² Felin. in cap. 2. n.
15. de Probat. & ibi De-
cius. Themud. p. 2. de-
cis. 148. n. 2. & 5. Thom.
Vaz allegat. 72. n. 71.
Barbos. ad Ord. lib. 3. tit.
59. n. 2. in princip. Me-
noch. consil. 991. n. 6.
vers. 5. Cabed. 1. p. de-
cis. 139.

¹ Cap. Dilecto, cap.
Cum secundum de prae-
bend. cap. 1. de Cleric.
agrot. cap. Militare 23.
q. 2.

² Cap. Odoardus de
solut. & ibi DD.

³ Barb. ad dict. text.
in cap. Odoardus n. 25.
Ric. in prax. 1. p. reiol.
256. n. 1. & in prax. de-
cis. 282. & seq. Thom.
Vaz alleg. 25. n. 1. ubi
alios citat.

⁴ Cap. Odoardus 3. de
solut. Themud. 1. p. de-
cis. 74. Abb. ad dictum
text. n. 2. Barb. de uni-
voti. iur. Eccles. c. 39. 5.
6. Farinc. de Garcib.
& carcerat. q. 27. n. 63.
cum seq. Suar. de Pace
in Pract. tom. 2. p. 3. cap.
unic. n. 4. cum seq. Ste-
phan. Gr̄atian. Dicept.
forens. c. 222. n. 38. cum
seq.

260. Liv. 4. Tit. 11. Que os Clerigos não podem, &c.

& aquelles, que lhe forem achados se julgarão a seus acredores, conforme as preferencias, q por direyto lhes competirem, dey xando-se aos Clerigos devedores o necessario para sua congrua sustentação, q Nós, ou nosso Vigario Geral taxarmos, conforme a qualidade das pessoas: & naõ poderão renunciar (5) este privilegio, por naõ dar occasião, a que, naõ lhes ficando com que se sustentariam mendigando em opprobrio da Ordem Clerical.

670 Porém o dito privilegio naõ haverá lugar, nas divididas, q procedem de delicto, (6) ou quasi delicto, por q por estas devem ser executados, &c, sendo necessário, prezios, ainda q lhes naõ fique congrua sustentação. E outrim naõ haverá lugar nos mais casos, em q, conforme a direyto, (7) naõ gozaõ os Clerigos do dito privilegio.

671 E por quanto por respeyto do dito privilegio naõ achaõ muitas vezes os Clerigos o que haõ mister, nem com elles querem algumas pessoas contratar, & assim lhes fica o privilegio sendo prejudicial, encorramos muito ao nosso Vigario Geral, ou a quem pertencer, admitta, & julgue estas excepções com toda a consideração, (8) de modo, que fique sómente aos Clerigos o precisamente necessário para sua sustentação, & naõ andarem mendigando, computando-se tambem o que podem haver, & ganhar por suas Ordens.

T I T U L O XII.

Que os Clerigos naõ possaõ ser constrangidos a fazerem citações, & notificações, salvo em alguns casos particulares.

672 Q Uerendo favorecer ao Clero de nosso Arcebispado, & tratar de sua authoridade, & quietação, mandamos aos Ministros, & Officiaes de nossa justiça Ecclesiastica, naõ obriguem (1) aos Parochos, Sacerdotes, & Clerigos de Ordens Sacras a fazer per si citações, nem a notificar, intimar, ou publicar monitorios, mandados, ou sentenças em causas crimes, ou civis, em q haja parte. E o mesmo se guardará nas q correrem sómente com a justiça, salvo (2) quando naõ houver comodidade para

5. Communiter DD. ad dict. text. in c. Odoardus ex text. in c. Si diligenti de for. compet. Phileb. 1. p. deces. 48. n. 10. Mart. de Jurisdict. p. 4. cap. 42. n. 21. Ceval. commun. contra comun. 9. 17. n. 11.

6. Glos. in cap. Olim de restit. Spoliar. Ceval. 9. 701. n. 8. Gutier. de Juram. confirmator. p. 1. c. 17. Barbos. ad text. in c. Odoardus n. 15. Thomas Vaz alleg. 25. n. 8. Farin. lib. 1. q. 26. n. 11. & 12. & q. 27. n. 72.

7. Barbos. ad dictum text. in c. Odoardus n. n. 6. cum seq. & de univers. jur. Eccl. c. 29. §. 6. a. n. 18. cum ieq. Thom. Vaz alleg. 25. n. 4.

8. L. Miles 6. in princip. juncta Glos. 2. fide re judicata. Dict. cap. Odoardus secundum communem. Ricc. dict. deces. 281. & seq. Giurba deces. 42. n. 20. & seq. Menoch. de Arbitr. cap. 183. n. 30. Themist. 1. p. deces. 74. n. 5. Constat. Ulyssip. lib. 4. tit. 4. decret. 1. §. 2.

1. Constat. Ulyssipon. lib. 4. tit. 4. decret. 1. §. 3. Brachar. tit. 34. const. 5. num. 1.

2. Constat. Brachar. loco citato n. 2. Egitan. lib. 3. cap. 13. c. 2. §. 1. fol. 90z.

Tit.
para
nistre
fazell
admi
67
fazer
se elle
hibim

De co

674
tituid
vêdo
teyro
Eccle
& faz
feyta
na cit-

675
ditors
sua m
citaçõ
no dia
tempo
assistir
nem n
(6) ne
maõ,
carà tu
nossa,
senão
outra

676
tarios

para se fazerem as citações, & notificações por outros Ministros; nos quais termos poderá obrigar aos Clerigos a fazellas, & elles serão diligentes em o cumprir para boa administração da justiça.

673 E declaramos, que não prohibimos aos Clerigos fazerem citações, & notificações em causas Ecclesiásticas, se elles voluntariamente (3) as aceytarem, & sómente prohibimos o poderem ser constrangidos, & obrigados a isso.

3 Dicta Conf. Ulyss. spon. dict. §. 3. Portu-ens. lib. 3. tit. 13. constit. 4. in fine principij.

T I T U L O XIII.

De como os Clerigos devem ser citados, & em que tempo, & lugares o não poderão ser.

674 Pelo respeyto q̄ se deve às Dignidades, Conegos, Vigarios, & quaesquer outras pessoas cōstituidas em dignidade, ordenamos, & mandamos, que, havendo de ser citados, se lhes não façam as citações por Porteyros, (1) senão por Notarios, & Escrivães do Auditorio Ecclesiástico, (podendo ser cōmodamente) ou do secular: & fazendo-se por Clerigo, se reputará a este respeyto como feyta por Escrivaõ, ou Notario. E o mesmo se guardará na citação de qualquer pessoa nobre secular.

675 E outrosim mandamos ao Porteyro de nosso Auditorio, que não cite Clerigo algú dentro das casas (2) de sua morada, & citando-os declaramos por nullas as ditas citações. E nenhum Clerigo poderá ser citado, ou prezado no dia, & vespera em que disser missa (3) nova: nem no tempo em que celebrar, administrar Sacramentos, (4) ou assistir aos officios Divinos, (5) nas Igrejas, ou fóra dellas; nem no dia em que tomar alguãs das tres Ordens Sacras; (6) nem no dia em que lhe morrer (7) seu pay, māy, ou ir-mão, nem dahi a oyto dias; & fazendo-se o contrario, ficará tudo nullo, salvo (8) se for feyto cō especial licença nossa, ou de nosso Vigario Geral; o que se não concederá, senão quando houver perigo na tardança, ou concorrer outra causa justa.

676 E mandamos ao nosso Meyrinho, Escrivaõs, Notarios, Porteyro, & mais pessoas que concorrerem nas diligências,

1 L. 4. §. Praetor vers. Verecunda ff. de Damno infecto. Conf. Brachar. tit. 34. constit. 3. § 3. Ulyss. spon. lib. 4. tit. 4. de- eret. 1. § 4. fol. 323.

2 Ord. Regia lib. 3. tit. 9. § ult. Conf. Brachar. tit. 34. constit. 3. n. 4. fol. 438. Ulyss. dict. lib. 4. tit. 4. decr. 1. § 4.

3 Argument. L. 2. ff. de in jus vocand. Conf. Aegitan. dict. lib. 3. tit. 13. cap. 3. in principio.

4 Dicta L. 2. ff. de in jus vocand. & ibi Glof. verb. Pontificem. Ord. Regia lib. 3. tit. 9. § 7.

5 Conf. Aegitan. dict. cap. 3. fol. 303. Ulyss. dict. § 4. fol. 324.

6 Ord. lib. 3. tit. 9. § 8. Conf. Brachar. dict. const. 3. n. 2. fol. 437.

7 Ord. dict. tit. 9. § 9. L. 2. ff. de in jus vocan- do.

8 Conf. Bracharens. dict. const. 3. n. 2.

262. Liv. 4. Tit. 14. Que se não proceda contra, &c.

9. Const. Brachar. di-
cta const. 3. n. 4. fol. 438.
Portueni. dict. lib. 3. tit.
13. const. 5. vers. 3

10. Ord. lib. 5. tit. 49.
& 50.

gencias, que se fizerem às pessoas Ecclesiásticas, as fação com cortezia, (9) & bom termo, de modo que fação seu officio pontualmente, mas sem offensa, & menos estimação das pessoas Ecclesiásticas, sob pena de serem suspenso, & ainda privados de seus officios, segúndo a qualidade das pessoas, & da culpa. E se algum Clerigo usando mal do bom termo dos Ministros, os tratar mal de palavras sobre seu officio, ou lhes desobedecer, ou resistir, será castigado (10) rigorosamente, como se dispoem no livro 5.

T I T U L O XIV.

Que se não proceda contra os Clerigos que forem Curas de almas no tempo da Quaresma.

677 **P**or quanto as Igrejas no tempo da Quaresma necessitaõ muito da assistencia dos Parochos, para que naõ haja falta na administração dos Sacramentos, ordenamos, & mandamos, que nenhum Vigario, Coadjutor, Cura, ou Capellaõ, que actualmente tiver Cura de almas em nosso Arcebispado, possa ser citado de novo, (1) ou demâdado em juizo de quarta feyra de Cinza inclusi vamente até a Dominga de *Pastor Bonus*: nem nas causas, & feytos já começados se possa proceder durante o mesmo tempo. E sendo necessário fazerlhe a citação no dito tempo para se perpetuar alguma acção, que pereceria se entao se naõ fizesse a citação, poderá entao ser feyta: & tambem poderá ser citados nesse tempo, naõ para responderem logo, senão depois de ter já passado.

1. Facit L. Quadrin-
ta Cod. de Fetiis, & ibi
Barb. n. 2. Const. Ulyssi-
pon. lib. 4. tit. 4. § 5. fol.
324. Aegitan. lib. 3. tit.
13. cap. 4. fol. 304.

2. Constit. Portueni.
lib. 3. tit. 3. const. 6. veri.
1. Aegitan. lib. 3. tit. 13.
constit. 4. n. 1. fol. 304.
Ulyssipon. dict. §. 5.

678 Porém nos feytos crimes (2) naõ terá lugar o sobredito, & sómente os Parochos que forem Reos, & se livrarem pessoalmente, ou com carta de seguro, ou alvará de fiança, poderaõ no dito tempo da Quaresma ser admitidos a se livrar por procurador, indo fazer residência pessoal a suas Igrejas: mas os prezos no aljube, ou sobre sua homenagem, naõ lograráõ do benefício desta Constituição.

TITULO

TITULO XV.

Que os Clerigos naõ sejaõ prezos no aljube seuas por casos
muito graves.

679 Ordenâmos, & mandamos, que os Dignidades, Gonçegos, Prebendados, & mecos Prebendados, & os Vigarios collados de irosso Arcebispado, & os outros Clerigos de Ordens Sacras, que se o natü forão, na homenagem sendo leygos conforme a qualidade de suas pessoas, & os que forem Letrados graduados em Theologia, ou Canones, naõ sejaõ prezos no aljube, (1) nem em outra cadea pelos crimes de que forem acusados, & o serão sómente sobre homenagem, (2) que lhes ferão tomada em suas casas, ou na Cidade, & lugares onde viverem, conforme a qualidade do delito, & segundo parceria nostro Vigario Geral.

680 E nos crimes mais graves, & atrozes, porque mereçam (sendo provados) pena de degredo perpétuo, ou temporal para galés, Angola, ou S. Thomé, & privação de seus Benefícios, poderá ser prezos no aljube, (3) & também (4) quando a prisa se lhes der em pena de delito, condenando-os a que estejam prezos tantos dias, ou que paguem (5) prezos do aljube, ou havendo temor provável de poderem fugir (6) da homenagem; ou finalmente quando estando prezos sobre ella, a quebrarem, porque no tal caso lhes naõ será concedida outra vez.

681 E encarecemos muito a nossos Ministros que, quanto a lhes for possível, escusem (7) prender os Clerigos nas cadeas publicas seculares, q por Provisão de S. Magestade servem de aljube neste Arcebispado; & procurarão que os Carcereiros tratem áos que forem prezos com boa cortezia, (8) no que naõ encontrar à segurança de suas pessoas.

682 E outrossim ordenâmos, que naõ possa ser embargados por dívida cível (9) na dita cadea, ou aljube, os Clerigos, que em razão de qualquer crime estiverem prezos.

TITULO

1. I. 2. q. n. 1.
2. L. 1. ff. de custod.
reor. Ord. Reg. lib. 5. tit.
3. Conf. Ulyssip. lib. 1.
4. Phœb. 2. p. atelio.
5. Coalit. Ulyssip. lib. 1.
4. tit. 4. decr. 2. 6. 1. fol.
325. Brachar. dict. tit. 34. 1
conf. 2. n. 1.
2. L. 1. ff. de custod.
reor. Ord. Reg. lib. 5. tit.
120. Conf. Ulyssip.
ubi proximè. Egitan.
lib. 3. tit. 14. cap. 6. fol.
306. Thom. Vaz alleg.
13. a n. 2.

3. L. Divis ff. de ca-
stod. reor. L. Si confes-
sus ff. cod. tir. juncto c. Si
Clericos de sent. excom.
lib. 6. Ord. lib. 5. tit. 120.
Conf. Ulyssip. lib. 4. tit.
4. decret. 2. 5. 1. Farina.
de Carcerib. & Carcer.
q. 53. n. 54.

4. Conf. Ulyssip. ubi
proxim. Brachar. tit. 34.
confit. 2. n. 2. fol. 435.
Egitan. dict. c. 6. n. 1.
fol. 306.

5. Conf. Bracharens.
dict. confit. 2. n. 2.

6. Themud. 2. p. decif.
146. n. 4. Reynos. obser-
vit. 37. n. 20.

7. Conf. Brachar. dict.
confit. 2. num. 4. fol. 436.
Ulyssip. lib. 4. tit. 4. dé-
cret. 2. 6. 1. fol. 325.

8. Dict. Conf. Ulyssip.
ubi proximè.

9. Argum. cap. Odoar-
dus de Solutionib. ubi
Abb. n. 2. & diximus sub
n. 669. Conf. Ulyssip.
ubi proximè.

TITULO XVI.

Das Igrejas, Capellas, & Mosteyros. Que neste Arcebispado se não edifiques Igreja, Capella, ou Mosteyro sem licença nossa.

1 Text. in cap. Si quis vult. 16. q. 7. c. Nemo Ecclesiam de consecr. dicit. i. Barb. de potestat. Episcop. a. p. alleg. 26. per totam. Zetol. in pra. xi Episcop. p. 1. verb. Monachis. 1. & 2.

2 Trident. sess. 25. de Regularib. c. 3. in fine, & ibi Barb. n. 27. & 34.

3 Text. in c. Cum dilectus de religio. domib. Text. in c. Authoritate de privileg. lib. 6. cap. Quidam Monachorum, cap. De Monachis 18. q. 2. cap. Qui vesc. 16. q. 1. Trid. dict. cap. 3. Barbot. dict. alleg. 26. Tamburin. de Jure Abbatiss. d. 33. q. 1. n. 2.

4 Conit. Aegitan. lib. 4. tit. 1. c. 1. in fine. Portuensi. lib. 4. ut. 1. in fine.

5 Mostazo. de Causis pastorum. 2. cap. 2. n. 43. & cap. 7. n. 31. Conit. Portuensi. lib. 4. conit. 1. verf. E depois.

6 Conit. Portuensi. ubi proxime vers. 2.

683 **C**onforme a direyto Canonico, (1) & Sagrado Concilio Tridentino, (2) não se pode edificar de novo, nem reedificar depois de caída, & arruinada alguma Igreja, Capella, Ermida, Collegio, ou Mosteyro, sem q primeyro preoceda authoridade, & licença do Ordinario. Pelo q conformandonos cõ sua disposição, ordenamos, & mandamos, sob pena de excommunhaõ maior, & de fincoenta cruzados para as despezas, & acusador, q nenhuma pessoa de qualquer estadio, & condição q seja, neste nosso Arcebispado edifique, ou funde de novo Igreja, Ermida, Capella, Mosteyro, Cõvento, ou Collegio, posto q seja de Regulares (3) izentos; nem depois de arruinados, & caídos, de todo os reedifique, & restaure sem especial licença, & authoridade nossa, ou de nossos sucessores dada por escrito. E fazendo o contrario, (4) além de encorrrer nas ditas penas, se nos parecer, lhe será derribado, & demolido tudo o q se tiver feito sem a dita licença.

684 E depois de feyta, & acabada a Igreja, Capella, ou Cõvento, para se poder dizer Missa na Igreja, & Altares, haverá nova licença nossa, (5) a qual lhe não concederemos, sem que primeyro as mandemos visitar, para sabermos se estão acabadas, & os Altares em forma conveniente, & se tem o necessário para se poder dizer Missa nelles.

685 E toda a pessoa Ecclesiastica, ou secular, por cuja ordem se disser Missa na tal Igreja antes da dita licença, ou induzir alguma que a diga, pagará (6) vinte cruzados de pena, & encorrrerá em excommunhaõ mayor ipso facto; & o Sacerdote secular, que nella disser Missa, será suspenso de suas Ordens, prezo, & castigado com as mais penas que sua culpa merecer.

686 E o Regular q for achado dizendo Missa na tal Igreja,

Igreja,
& man-
cilio T-
pella p-
em qua-
interdi-

Dae

687

& acco-
de edifi-
cebispa-
da hum-
immü-
parades
ao reda-
sómete-
gente d-
lugar p-
guezes.
nossa: &
de nos-
houver-
to da Ig-

688
cruzezy
mancey-
to no O-
dia, ma-
raõ pia-
as parte-
agua be-
(12) &
cunfer-

12 C
13

Igreja, serà levado a seu Superior, para que o castigue, (7) & mande disso certidão, conforme dispoē o Sagrado Cō-

cilio Tridentino. E havemos a tal Igreja, Ermida, ou Ca-

pella por interdicta para se naō poder dizer Missa nella, em quanto se naō houver a dita licença, & levantar o dito interdiço.

T I T U L O XVII.

Da edificaçāo, & reparação das Igrejas Parochiaes.

687 **C**onforme o direyto Canonico, (1) as Igrejas se devē fundar, & edificar em lugares decentes, & accommodados, pelo que mandamos, que havendo-se de edificar de novo alguma Igreja Parochial em nosso Arcebispado, se edifique em sitio alto, & lugar decente, livre da humidade, & desviado, quanto for possivel, de lugares immūdos, & sordidos, & de casas particulares, & de outras parades, em distancia que possaō andar as Procissioens (2) ao redor dellas, & que se faça em tal proporção, que naō sómēte seja capaz dos freguezes todos, mas ainda de mais gente de fóra, quando cōcorrer às festas, & se edifique em lugar povoado, (3) onde estiver o maior numero dos freguezes. E quando se houver de fazer, (4) serà com licença nostra: & feyta vestoria, iremos primeyro, ou outra pessoa de nosso mandado, levantar huma Cruz no lugar, aonde houver de estar a Capella mayor, & se demarcara o ambito da Igreja, & adro della.

688 As Igrejas Parochiaes (5) teraō Capella mayor, & cruceyro, & se procurará que a Capella mayor se funde de maneyra, que posto o Sacerdote no Altar fique cō o rosto no Oriente, (6) & naō podendo ser, fique para o Meyo dia, mas nunca para o Norte, nem para o Occidente. Te-
raō pias bautismaes (7) de pedra, & bem vedadas de todas as partes, almarios (8) para os Santos Oleos, pias (9) de agua benta, hum pulpito, (10) confessionarios, (11) finos, (12) & casa de Sacristia; (13) & haverá no ambito, & cir-
cunferēcia dellas adros, & cemeterios capazes para nelles

Z

sc

12. Conflit. Ulyssipon. lib. 4. tit. 5. decret. 1. §. 1. fol. 327.

13. Conflit. Ulyssip. ubi proxime.

7. Trident. sess. 25. de Regularibus cap. 14. &
ibi Barbos. a n. 1.

1. Text. in cap. Ecclesiastis 16. q. 7. & in cap. Ecclesiastis 13. de Consecr. dict. 1. Conflit. Ulyssip. lib. 4. tit. 5. decret. 1. in princip. fol. 326. Ægitian. lib. 4. tit. 1. c. 2. fol. 159.

2. Conc. Provinc. Mediol. 4. Gavant. in Manual. verb. Ecclesia n. 26. Francez de Ecclesi. c. 12. n. 74.

3. Text. in c. 1. de Custod. Euchar. Conflit. Ulyssip. lib. 4. tit. 5. decret. 1. in princip. Doctores ad text. in cap. Ecclesiastis de Consecr. dict. 1.

4. Conflit. Ulyssip. dict. decret. 1.

5. Dict. Conflit. Ulyssipon. dict. decret. 1. § 1.

6. Clemens Epist. ad August. lib. 2. de Sermon. Domini in monte c. 9. Conflit. Ulyssipon. ubi proximē. Ægitian. lib 4. tit. 1. cap. 5. n. 1. Gavant. in Manual. verb. Ecclesia n. 29.

7. Cap. Omnis Presbyter de Consecr. dict. 4. Dionys. de Eccles. Hierarch. p. 2. cap. 2. Conflit. Ægitian. lib. 4. tit. 1. c. 5. n. 30. Ulyssip. dict. decret. 1. § 1. fol. 327.

8. Cap. 1. de Custod. Eucharist. Conflit. Brachar. tit. 25. confit. 2.

9. Concil. Prov. Mediol. 4. Gavant. verb. Ecclesia n. 39. Conflit. Ulyssipon. dict. § 1.

10. Conflit. Ulyssipon. dict. § 1. Ægitian. lib. 4. tit. 1. cap. n. 34.

11. Conflit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 10. decret. 6.

266 Liv. 4. Tit. 18. Dos Mosteyros, & Igrejas, &c.

14. Text. in c. Netto
Ecclesiam de Consecr.
diff. 1.

15. Dict. Cap. Nemo
Ecclesiam, sicut anti-
quitus cum leg. 17. q. 4.
Quod Ecclesia: Matri-
ces debeant habere spa-
tium quadraginta pas-
uum teneat Barboz. de
univers. jur. Eccl. lib. 2.
c. 3. n. 38. Covas variar.
lib. 2. c. 20. n. 5. Jul. Clar.
in prax. crimin. lib. 5. 5.
fin. q. 30. Guaz. de De-
seni. roor. defens. 1. cap.
37. n. 6. Gavant. in Ma-
nual. Episc. verb. Immu-
nitatis n. 5.

16. Constit. Egitan.
lib. 4. tit. 1. cap. 6. n. 45.
Ulyssip. dict. decr. 1. 6. 1.
17. Text. in cap. Cum
sicut de Consecr. Eccles.
cap. Si quis vult. 41. 16.
q. 7. cap. Nemo 9. de
Consecr. diff. 1.

18. Ad text. in cap. uni-
co 10. q. 3. cap. Decre-
vimus 10. q. 1. cap. 1. de
Eccl. edificat. Trident.
iss. 23. de Reform. c. 7.
& ibi Barbozo.

1. Trident. iss. 25. de
Regularib. esp. 3. Con-
fite. Ulyssip. lib. 4. tit. 5.
decreto. 3. in principio.

2. Dicta Confit. Uly-
ssip. ubi proxime. Eg-
itan. lib. 4. tit. 1. cap. 6.
Portuens. lib. 4. tit. 1.
confit. 6. Brachar tit. 25.
confit. 2. n. 1.

3. Decreta Clement.
VIII. Barb. de univers.
jur. Eccles. lib. 2. cap. 12.
4. 15. Gratian. forens.
tom. 3. c. 517. num. 18.
Dian. tom. 3. tract. 5. re-
sol. 39. 5. 1. & 3. Donat.
tract. 2. q. 4. tit. 4.

4. Constit. Ulyssip. ubi

proxime. Portugal. loco

citato.

5. Cardin. de Loo. de

Regul. disc. 32. Pelliz. in Manual. tom. 2. tract. 8. cap. 7. q. 5. num. 95.

se enterrare (14) os desfuntos; os quaes adros seraõ demar-
eados por nosso (15) Provisor, ou Vigario Geral, como
acima fica dito, & os autos (16) desta demarcação se guar-
darão no nosso Cartorio, & o treslado no Cartorio deca-
da huma das Igrejas.

689 E naõ tratamos aqui do dote que he preciso (17)
tenha cada huma das Igrejas Parochiaes: porque como to-
das as deste Arcebispado pertencem à Ordē, & Cavalla-
ria de nosso Senhor Jesus Christo, de que S. Magestade he
perpetuo administrador, tem o mesmo Senhor cō muyto
catholica providencia mandado pagar pontualmente, &
vaõ na folha os dotes das Igrejas, que he seis mil reis a ca-
da Igreja, & oyto para as que estão em Villas: assim como
cō muyto liberal maõ como taõ zeloso, & Catholico Rey
manda dar grossas esmolas, assim para a edificaçāo, (18)
como para a reedificaçāo das ditas Igrejas.

T I T U L O XVIII.

Dos Mosteyros, & Igrejas dos Regulares quanto a funda-
çāo, & erecçāo.

690 Para cōcedermos a licença, que conforme o Sa-
grado Concilio Tridētino (1) he necessaria pa-
ra se fundar, ou instituir de novo algū Mosteyro de Reli-
giosos, ou Religiosas em nosso Arcebispado, posto que se-
jaõ izentos, mandaremos primeyro ver (2) o lugar, & si-
tio em que se quer fundar, & tomaremos informaçāo das
rendas, & bens que se lhe applicaõ, & se a fundaçāo he ne-
cessaria, & proveytosa: & ouviremos os superiores (3) dos
outros Mosteyros, se os houver no mesmo lugar, sobre o
prejuizo, que da nova fundaçāo põde resultar, & bē assim
quaesquer outras pessoas, que nislo forem (4) interessadas.

691 E achando que se lhes naõ segue prejuizo conside-
ravel, & que com as rendas, ou esmolas (sendo de Religiosos
que naõ possue bens em communum) se poderão sustentar
sem prejuizo dos outros Mosteyros já fundados, lhe cōce-
deremos licença, (5) taxadolhes o numero de Religiosos,

ou Religio-
dariõ na-
por esta-
no, & m-
bano VI

Da edifi-

692 A

vor de L
dos San-
çaõ dos
& dilata-
mente se
com tal
Oraçāo
pouca di-
mos, qu
pado fu
por peti-
çaõ, que
se obrig
de mad
(5) ao m
reparaç
(6) faz
darão r

693 vará o c
nhūa ce
quaesquer
terá pa
mos, &
limpas,
cuydac
tempo.

ou Religiosas, (6) fazendo-se de tudo autos, que se guardarião no nosso Cartorio, & no dos mesmos Mosteyros, por estar assim disposto pelo Sagrado Concilio Tridentino, & motus proprios dos Papas Clemente VIII. & Urbano VIII. passados sobre esta materia.

6 Trident. sess. 25. de Regular. cap. 3. Pius V. anno 1566. Gavant. verbo Monialium numerus n. 1. & 2.

T I T U L O XIX.

Da edificaçāo das Capellas, ou Ermidas, & o que se fará com as que estiverem damnificadas.

692 **A**inda que he coufa muito pia, & louvavel edificarem-se (1) Capellas em honra, & louvor de Deos nosso Senhor, da Virgem Senhora nossa, & dos Santos, porque com isto se excita, & affervora a devoção dos fieis, & se segue a utilidade de haver nas grandes, & dilatadas Parochias lugares decentes, em q̄ commoda mente se possa celebrar; como convé muito q̄ se edifiquem com tal consideração, que, erigindo-se para ser Casa de Oraçaõ, (2) & devoçaõ, naõ o sejaõ de escandalos pela pouca decencia, & ornato dellas, ordenamos, & mandamos, que querendo algumas pessoas em nosso Arcebispado fundar Capella de novo, nos dem primeyro conta por petição, & achando (3) Nós por vestoria, & informaçāo, que mandaremos fazer, que o lugar he decente, & q̄ se obrigaõ a fazella de pedra, & cal, (4) & naõ sómente de madeyra, ou de barro, assinandole dote competente (5) ao menos de seis mil reis cada anno para sua fabrica, reparação, & ornamentos, lhe concederemos licença, (6) fazendo-se de tudo autos, & escrituras, que se guardaráõ no Cartorio da nossa Camera.

1 D. Ambros. Serm. 89. Luc. 7.

2 Matth. 21: 13.

693 E sempre nas licenças, q̄ concedermos, se ressalvara o direyto das Igrejas Parochiaes, (7) às quaes em nenhūa coufa se prejudicarà pela erecção, & fundação de quaesquer Capellas, & Ermidas, q̄ de novo se fizerem; & se terá particular advertencia, q̄ se naõ fundem lugares ermos, & despovoados. E todas as Capellas estarão sempre limpas, (8) & a chave se entregará a pessoa devota, q̄ tenha cuydado de sua limpeza, & de a fechar, & abrir quando for tempo.

3 Text. in cap. Nemō Ecclesiam de consecr. dist. 1. c. Placuit 1. q. 2.

4 Conc. Provinc. Mediol. 3.

5 Text. in cap. Cum sicut de consecr. Eccles. cap. Si quis vult 41. 16. q. 7. cap. Nemō 9. de consecr. dist. 1.

6 Constit. Ulyssipon: lib. 4. tit. 5. decret. 2. §. 1. fol. 320.

7 Dicta Const. Ulys-
sipon. ubi proxim. Glos.
in cap. A nobis, verb. In
Capella de jur. patronat.

8 Psalm. 25. 8. Trid.
sess. 7. de Reformat. cap.
8. & sess. 21. de Reform/
cap. 8.

694 E havendo em nosso Arcebispado algūas Capellas, ou Ermidas q̄ estejaõ muyto velhas, & ruinosas, sem haver quē as possa reparar, & restaurar, ou faltas totalmente de ornato, & ornamentos sem renda para a fabrica delas; ou q̄ estejaõ em lugar taõ ermo, & despovoado, fiquē expostas a indecencias, nossos Visitadores tomarão informaçā de tudo, & farão disso autos, & summarios para que conste do estado da Capella; & naõ havendo quem se obrigue a ornalla, & reedificalla, estando ruinosa, ou mal ornada, & reparada, ou em lugar muyto ermo & despovoado, se derribe, & profane; (9) & se tiver algūa Imagem, se mudará para a Igreja (10) Parochial. E os autos, & summarios se guardaráõ no Cartorio da nossa Catedral. (11)

9 Constit. Ulyssipon. lib. 4. tit. 5. §. 2. fol. 230. *Ægitan.* lib. 4. tit. 1. cap. 7. n. 3.

10 Constit. Ægitan. lib. 3. tit. 1. cap. 2. n. 4. fol. 360.

mēra Archiepiscopal, para q̄ a todo o tempo conste a certa cunspecçā, com q̄ se procedeo em materia de tanta importancia; & como fazendo-se todas as diligencias para que se reedificasse, & conservasse, por naõ poder ser, preceo mayor serviço de Deos mandalla derribar.

695 E finalmente mandamos, sob pena de excomunhão maior, & de fincoenta cruzados, q̄ nenhuma pessoa Ecclesiástica, ou secular, de qualquer qualidade, ou condiçā que seja, ponha escudos (11) de Armas, ou qualquer outras insignias, ou letreyros nos portaes, paredes, ou em outra parte de dentro, ou de fóra das Igrejas, Capellas, ou Ermidas de nosso Arcebispado sem especial licença nôstra, ou de nossos sucessores dada por escrito:

11 Cened. ad Decret. collect. 154. n. 4. Bobadil. tom. 2. Polit. lib. 3. c. 5. n. 58.

12 Constit. Brachar. tit. 25. const. 3. fol. 319.

13 Dict. Constit. Brachar. ubi proximē.

(12) & fazendo o contrario, além da sobredita pena, & censura, os nossos Visitadores (13) as mandarão raspar, tirar, ou quebrar em termo breve.

T I T U L O XX.

Das Santas Imagens.

1 Trident. sess. 25. de Invocat. & venerat. Sacrar. Imagin. §. Illud vero, Gavant. in Manual. verb. Imagines Sacre n. 1. & 2.

696 **M**anda o Sagrado Cōcilio Tridentino, (14) nas Igrejas se ponhaõ as Imagens de Christo Senhor nôstro, de sua sagrada Cruz, da Virgem Maria nôstra Senhora, & dos outros Sãtos, q̄ estiverem Canonizados, ou Beatificados, & se pintem retabulos, ou se ponhaõ si-

guras

7

guras de em nôstra o povo lembração, & cido as Imagens deos nos aos Bil- ter, & ta- sos, supe-

697 Las, ou E- bolo, A- breditas mysterio- damos, ante de ra que se te, & di-

698 mos se- cia nos i- mais cu- Senhor- igual er- sua Im- ornada- vadas a- o seraõ tornem-

699 si devê gens de- estar no- ria; & di- do Patr- lugar, o- Christo- damos

guras dos mysterios, que obro u Christo nosso Senhor em nosſa Redempçāo, por quan to com ellas se confirma o povo fiel em os trazer à memoria muitas vezes, & se lembraõ dos beneficios, & mercēs, que de sua maõ recebeo, & continuamente recebe; & se incita tambem, vendo as Imagens dos Santos, & seus milagres, a dar graças a Deos nosso Senhor, & aos imitar; & encarrega muyto aos Bispos a particular diligencia, & cuydado q̄nisto devēter, & tambē em procurar, q̄ naõ haja nesta materia abusos,superstições,nē couſa algūa profana, ou inhonestas.

697 Pelo que mandamos, (2) que nas Igrejas, Capelas, ou Ermidas de nosſo Arcebispo naõ haja em retabolo, Altar, ou fóra delle Imagem que naõ seja das sobreditas, & que sejaõ decentes, & se conformem com os mysterios, vida, & originaes que representaõ. E mandamos, que as Imagens de vulto se façaõ daqui em diante de corpos inteyros pintados, & ornados de maneyra que se escusem vestidos, por ser assim mais conveniente, & decente.

698 E as antigas que se costumaõ vestir, ordenamos seja de tal modo, (3) que naõ se possa notar indecencia nos roſtos, vestidos, ou toucados: o que com muyto mais cuydado se guardará nas Imagens da Virgem nouſa Senhora; porque assim como depois de Deos naõ tem igual em santidad, & honestidade, assim convem que ſua Imagem ſobre todas ſeja mais santamente vestida, & ornada. E naõ ſeraõ tiradas as Imagens das Igrejas, & levadas a casas particulares para nellas ſerem vestidas, nem o ſeraõ com vestidos, ou ornatos empreſtados, (4) que tornem a ſervir em usos profanos.

699 E no que toca à preferencia dos lugares, q̄ entre ſi devē ter nos Altares, declarafamos, (5) q̄ ſempre as Imagens de Christo nouſo Senhor devem preceder a todas, & estar no melhor lugar; & logo as da Virgem nouſa Senhora; & depois a de S. Pedro Príncipe dos Aſtſtolos: & q̄ a do Patrio, & Titular da Igreja terá o primeyro, & melhor lugar, quando no mesmo Altar naõ ſtiverē Imagens de Christo nouſo Senhor, ou da Virgem nouſa Senhora. E mandamos ao nouſo Provisor, & Visitadores façaõ guardar o

2 Constit. Ulyſſipon.
lib.4. tit. 6. decr. 1. Ægitan.
lib.4. tit. 2. c. 3. à n.
1. cum leq.

3 Constit. Ulyſſipon.
ubi proximè 9. 1. Ægitan.
loco citato n. 5. Bras.
char. tit. 25. const. 6.

4 Constit. Ulyſſipon.
ubi proximè. Ægitan.
loco citato. Regula, Se-
mel Deo, de regul. jur.
lib.6.

5 Constit. Ægitan. d-
cto c. 3. n. 4. Ulyſſipon.
dict. 6. 1. fol. 333.

270 Liv. 4. Tit. 21. Que a Imagem da Cruz, &c.

que nesta Constituição se ordena, procedendo contra os culpados com as penas que parecerem justas.

6 Trid. sest. 25. de Invocat. & venerat. Sanctor. Gavant. in Manual. verb. Imagines sacre n. 3. Constit. Portuenf. lib. 4. tit. 2. const. 1. §. 1. fol. 374.

7 Constit. Ægitian. lib. 4. tit. 2. n. 6.

8 Ritual. Roman. de Benediction. Imag. Gavant. verb. Imagines sacre n. 13. Constit. Ægitian. ubi proxime n. 7. Portuenf. dict. 5. 1. in fine.

9 Constit. Ulyssipon. lib. 4. tit. 6. decr. 1. §. 2. Portuenf. lib. 4. tit. 2. const. 1. §. 2. vers. 1. fol. 375.

700 Em execução do q esta disposto pelo Sagrado Concilio Tridentino, (6) mandamos, sob pena de excomunhaõ mayor, & de vinte cruzados, q nenhuma pessoa Ecclæsiastica, ou secular, de qualquer estado, ou cõdição que seja, ponha, ou consinta porse em qualquer Igreja, Ermida, Capella, ou Altar de nosso Arcebispo, posto que seja de Regulares, ou por qualquer outra via isentos, Imagem alguma de Deos nosso Senhor, da Virgem nossa Senhora, dos Anjos, ou Santos pintada, ou de vulto, sem ser vista, & approvada por Nós, ou nosso Provisor, & se conceder licença, pela qual se naõ levará coufa (7) alguma. E exhortainos muito, que, quanto for possível, primeyro q se ponhaõ nas Igrejas, & Altares as Imagens de vulto, sejão bentas na forma do Pontifical, ou Ritual (8) Romano.

701 E mandamos ao nosso Meyrinho, sob pena de ser suspenso de seu officio a nosso arbitrio, que onde quer que achar huns payneis, a que chamaõ ricos feytios, & em que estaõ muito mal pintados alguns Santos, os leve ante nosso Vigario Geral, (9) que procederá nessa materia como lhe parecer justo, & conveniente, naõ permettendo se vendaõ payneis, que em lugar de excitar devoçao provoquem a riso.

T I T U L O XXI.

Que a Imagem da Cruz se naõ pinte, nem levante em lagares indecentes; & que as Imagens envelhecidas se reformem.

8 Ad Galat. 6.

702 **O** Apostolo S. Paulo (1) nos ensina, q todo o Catholico deve gloriarse da sagrada arvore da Cruz, trofeo, & insignia gloriofa dos fieis Christãos, em q nosso Salvador Jesus Christo nos remio com seu precioso sangue, por cuja causa he bem q de todos seja tratada cõ toda a reverencia. Por tanto mādamos, sob pena de excomunhaõ mayor ipso facto incurrenda, & de douz mil reis para obras pias, & Meyrinho, que nenhuma pessoa

per

si, ou
nha Imag
postaõ p
nem aos
centes. E
melhante
mandara
hum me
ras das I
prir, & g
nosso M
culpadaz
dos fieis
ou de pe
sivel nos
quaes q
704
outro lu
da Virg
riscar, c
705
mente a
cias q ja
muyto
particu
gares p
se nas S
ha algu
de dos
exterio
tuigõe
das, ou
manda
sepult
do pri
gar sec
bautif
E o m
UTI

per si, ou por outrem em modo algum pinte, abra, ou ponha Imagem, & sinal da Cruz (2) no chaõ, aonde se lhe possaõ pôr os pés, nem també debayxo de algúia janella, nem aos pés das paredes em lugares immundos, & indecentes. E se ao presente estiverẽ postas algumas em semelhantes lugares, se tirem pelas pessoas que as puzeraõ, mandaraõ pôr, ou a isso tiverem obrigaçao, dentro de hum mez depois da publicaçao desta Constituiçao.

2 L. unica, cod. nemini licere, &c. Gavant. verb. Imagines sacre n. 10. Constit. Aegitan. lib. 4. tit. 2. cap. 4. n. 1. fol. 381.

703 E mandamos aos Vigarios, Coadjutores, & Curas das Igrejas, que tenhaõ cuidado de assim o fazer cumpri, & guardar em suas Freguesias, denunciandonos, ou a nossos Ministros as pessoas, que nesta materia se acharem culpadas. Porém (3) naõ prohibimos que para consolaçao dos fieis Christaos se façaõ, ou levantem Cruzes de pao, ou de pedra, ou pintadas com a perfeyçao, & ornato possivel nos lugares publicos, estradas, ruas, & caminhos, as quaes quanto for possivel estarão levantadas do chaõ.

3 Constit. Aegitan. dict. cap. 4. in principio.

704 E prohibimos outrosim, (4) que no chaõ, ou outro lugar indecente se escreva o nome de JESUS, & da Virgem nossa Senhora, & achando-se escrito se fará riscar, como das Cruzes fica dito.

4 Constit. Aegitanens. dict. c. 4. n. 2.

705 Para q nas Imagens Sagradas se evitem totalmente as supersticioes, abusos, profanidades, & indecencias q ja houvere, & se podem iutroduzir, encarregamos muito a nossos Visitadores, & mais Ministros, que com particular cuidado nas Igrejas, Ermidas, Capellas, & lugares pios de nosso Arcebispo q visitare, façaõ exame, se nas Sagradas Imagens, assim pintadas, como de vulto, ha algumas indecencias, erros, & abusos contra a verdade dos mysterios Divinos, ou nos vestidos, & cõposição exterior couça contra a forma de direyto, & nossas Constituições. E as q acharẽ (5) mal, & indecentemente pintadas, ou envelhecidas, as façaõ tirar dos tacs lugares, & as mandaraõ enterrar nas Igrejas em lugares apartados das sepulturas dos defuntos. E os retabulos das pintadas, se-
do primeyro desfeytos em pedaços, se queymaraõ em lu-
gar secreto, & as cinzas se deytarão com agua na pia (6)
bautismal, ou se enterraráõ, como das Imagens fica dito.
E o mesmo se observará com as Cruzes de pao.

5 Concil. Provincial:
Mediol. 1. Gavant. dict.
verb. Imagines sacre n.
18. & 19. Facit Trident.
dict. sell. 25. decret. de
invocat. & venerat. San-
ctor.

6 Text. in c. Ligna, c.
Altaris palla de conficer.
dict. 1. Concil. Provinc.
Mediol. 4. Gavant. dict.
verb. Imagines sacre n.
20. Constit. Aegitan. lib.
4. tit. 2. c. 5. fol. 381.

T I T U L O XXII.*Dos ornamentos das Igrejas, & moveis dellas.*

Das Ig-

706 *P*osto que na quantidade dos ornamentos, & moveis que ha de haver em cada Igreja, se nao possa dar regra certa nestas Constituições, por humas serem mais numerosas, & terem freguezes mais ricos, & outras menos parochianos, & mais pobres; com tudo bem se pôde, & deve dar em os haver necessariamente em cada huma dellas para o culto de Deos, celebração da Missa, & Ofícios Divinos. Pelo que mandamos, que em cada huma das Igrejas de nosso Arcebispado haja precisamente ornamentos, & moveis para se celebrar com decencia, & limpeza. E nas desta Cidade da Bahia, & algumas do Recôncavo naõ achamos que encomendar de novo, semô muito que louvar a piedade, & devoção, com que estô ornadas, & servidas. Porém as outras de nosso Arcebispado terão ao menos o seguinte.

703

fundaõ
& de seu
crificio
do Cath
pos na fc
faõ ser,
ceremon
faraõ au
Cartorio
dia, mez
mesmo s
de juntc

707 Para os Altares, & celebração do Santo Sacrifício da Missa: Cruzes, (1) frontaes, (2) toalhas, (3) cortinas, (4) pedra (5) de Ara, Sacris, (6) panos (7) para as missas, estantes, (8) ou almofadas, caísticas, (9) alvas, (10) amictos, cordões, manipulos, estolas, planetas, corporues com guardas, & bolsas, Calices, patenas, pallas, fanginhos, panos, ou véos dos mesmos Calices, Missaes, galhetas, cayxas de hostias, & campainhas. E para os outros Ofícios Divinos, & Procissioens haverão Cruzes com mangas, & capas pluviaes. E nas Igrejas aonde estiver o Santíssimo Sacramento haverá turibulo, naveta, palio, custodia, ambula para a communhaõ, lanternas, Sacrario, (11) & alampada, que diante do Senhor esteja sempre acesa. E falando dos livros, (12) haverá Ritual dos Sacramentos, & Cathecismo; o que tudo na quantidade, & qualidade será conforme a possibilidade de cada huma das Igrejas, mas haverá muito cuidado que tudo seja limpo, (13) saõ, & decente, & que se naõ celebre senão em Calices ao menos de prata (14) com patenas do mesmo.

709
vem no
caçaõ, &
os Calic
mandam
outras a
das, Cap
se disser
portatei
maneyr

710
namen
da Miss
estolas, p
mentac
tissimo S
as benç
mano: &
res dos i

1 Cap. Nemo de consecr. dist. 1. Suar. tom. 3. in 3. p. d. 81. sect. 6. §. 4.

2 Mostazo de Catilis piis tom. 2. lib. 5. cap. 9. n. 16.

3 Cap. Si per negligētiā de consecr. dist.

2. cap. Altaris palla. 39. cap. Nemo de consecr. dist. 1.

4 Argument. text. in cap. Altaris palla de consecr. dist. 1. juncto cap. ult. de celebrat. Miss.

5 Cap. Altaris 31. de consecr. dist. 1. Gavant. in Manual. verb. Altare n. 6.

6 Missale Rom. rubr. 20.

7 Gavant. in prax. compend. Visitat. Episcop. 6. 9. n. 9.

8 Gavant. ubi proximè.

9 Argum. text. in cap. Altaris palla de consecr. dist. 1.

10 Gavant. ubi proximè n. 14.

11 Gavant. verb. Eu-
charistia n. 13. Barboz.
de Paroch. cap. 20. n. 29.
Possevin. de Offic. Cu-
ratis.

12 Constit. Aegitan.
lib. 4. tit. 3. cap. 2. n. 62.
cum seq.

13 Cap. 2. de Custodia Eucaristiae.

14 Cap. Vasa de con-
secr. dist. 1. cap. Ur-
bis 45 de consecr. dist. 1.
cap. ultim. de celebrat.

T I T U L O XXIII.

*Das Igrejas, Altares, & vazos, que devem ser sagrados,
& dos que devem ser bentos.*

708 **C**Onforme a disposição dos Sagrados Canones,(1) as Igrejas que de novo se edificaõ, & fundaõ para veneração, & culto de Deos nosso Senhor, & de seus Santos, & para nellas se celebrarē o Santo Sacrificio da Missa, & Offícios Divinos, principalmente se-
do Cathedraes, & Parochinaes, devē ser sagradas pelos Bis-
pos na fórmā do Pontifical Romano, & quando o naõ pos-
saõ ser, (2) devē ao menos ser bentas com as bençõeſ, &
ceremonias do mesmo Pontifical. E das que se sagrarē se
faraõ autos, & escrituras da sagrada, q̄ se guardaráo nos
Cartorios dellas, & no da nosſa (3) Se, & se declarará o
dia, mez, & anno, & por quem forão sagradas; & isto
mesmo se escreverá em húa pedra,(4) & se porá na pare-
de junto à porta principal da dita Igreja.

709 E porq̄ todos os vazos, & ornamentos, que ser-
vem no Sacrificio da Missa, devem ter particular santifi-
cação, & dedicação, &, conforme os Sagrados Canones,
os Calices,(5) Patenas, & Altares (6) devem ser sagrados,
mandamos, (7) sob pena de excommunhaõ mayor, & de
outras a nosſo arbitrio, que os Altares das Igrejas, Ermi-
das, Capellas, & Oratorios de nosso Arcebispo, em que
se diller Missa, sejaõ sagrados, ou sejaõ Altares fixos, ou
portateis, que se chamaõ pedras de Ara; & da mesma
maneyra o sejaõ tambem os Calices, & as Patenas.

710 E mandamos outrosim, q̄ as vestimentas, & or-
namentos das ditas Igrejas pertencentes ao Sāto Sacrificio
da Missa, como saõ amictos, alvas, cordões, manipulos,
estolas, planetas, dalmáticas, corporaes, & os vazos sacra-
mentaes, Sacrarios, & Custodias, em q̄ se guarda o San-
tissimo Sacramento, sejaõ necessariamente bentos (8) cō
as benções ordenadas no Pontifical, & Ceremonial Ro-
mano: & o mesmo se entende dos ornamentos particula-
res dos Bispos. E as pessoas que usarem das ditas confas
naõ

1 Cap. Omnes Basili-
cæ, cap. Ecclesiæ 13. c.
Ecclesiæ 18. cum multis
ibid. de consecr. dist. 1.

2 Gavant. verb. Bene-
dictio n. 2. Ritual. Rom.
de Benedictio. de ritu
benedicendi novam Ec-
clesiam. Conſtit. Uly-
ſipon. lib. 4. tit. 7. in
principio.

3 Conc. Provinc. Me-
diol. 4. Gavant. verb.
Consecratio Ecclesiæ n.
17.

4 Dīct. Concil. Provi-
Mediol. 4. Conſtit. Uly-
ſipon. lib. 4. tit. 7. in
principio.

5 Text. in c. unico de
Sacram. Unct. c. Sacratas
25. c. Non licet 31. 23.
dist. cap. In sancta 41. de
consecr. dist. 1.

6 Text. in cap. Altaria
32. cap. Nullus Presby-
ter 15. de consecr. dist. 1.

7 Constit. Ulyſipon.
lib. 4. tit. 7. decret. 1. in
principio. Agitan. lib. 4.
tit. 3. cap. 4. in principio.
& n. 1.

8 Cap. Vasa, cap. Ve-
ſtimenta de consecr. dist.
1. cap. Consulto de con-
secr. dist. 1. cap. Sacratas
23. dist. Decret. Mediol.
lib. 3. tit. 23. cap. 10.

274 *Liv. 4. Tit. 24. Como se guardaraõ, &c.*

naõ sendo bentas, seraõ castigadas com as penas, que merecer sua culpa. As outras coufas das Igrejas, como toalhas dos Altares, finos, & outras semelhantes, naõ he preciso sejaõ bentas, mas (9) bom serà que o sejaõ.

9 Constit. Ulyssipon. lib. 4. tit. 7. deer. 1. §. 1. Aegitan. lib. 4. tit. 3. cap. 4. n. 1. veri. E poito fol.

T I T U L O XXIV.

Como se guardaraõ os ornamentos, & moveis das Igrejas, & que se naõ emprefsem, nem sirvaõ em outros usos.

711 **P**or quanto na visita, q fizemos do nosso Arcebispo, vimos q em algúas Igrejas delle ha negligencia, & descuydo na guarda, & tratamento da prata, vestimentas, ornamentos, & moveis das Igrejas, q servem para o culto Divino, ordenamos, & mandamos, que os Vigarios, (1) Coadjutores, & Curas, & todos os magistrados, a cuja conta estiver o governo das Igrejas, & a guarda das coufas dellas, as tenhaõ sempre bem limpas, & concertadas, & na guarda dellas teraõ a ordem seguinte.

712 Seraõ obrigados, (2) passados tres mezes depois da publicaçao destas Constituições, a ter nas Sacrísticas das Igrejas (aonde naõ houvere ainda almarios, ou cayxões) ou nas mesmas Igrejas em parte algúia separada os ditos almarios, ou cayxões grandes bê fechados, & limpos para guardaré a prata, Calices, vestimentas, Missaes, & todos os outros ornametos, q andarem em continuo serviço da Igreja. Os quaes almarios se faraõ à custa da fabrica das ditas Igrejas; & esta diligēcia se faz mais precisa neste Arcebispado, pois pelo clima da terra todo o cuidado ha pouco. E naõ se cùprindo o sobredito no termo dos ditos tres mezes, havemos por condēnados (inda q se queyraõ escusar huns pelos outros) aos negligentes em mil reis (3) cada hum para a fabrica da mesma Igreja, & Meyrinho.

713 Conformandonos com a disposição de direyto Canonico, (4) q das coufas dedicadas ao serviço da Igreja prohibe os usos profanos, mādamos, sob pena de excomunhão mayor, & dez cruzados a cada hum dos Vigarios, Coadjutores, Curas, Sacrísticas, Thesoureyros, & quaisquer outras pessoas Ecclesiasticas, & seculares, a cujo cargo estive-

1 Constit. Ulyssip. lib. 4. tit. 8. decret. 1. §. 3. fol. 338.

2 Constit. Ulyssipon. dict. 5. 3. vers. Seraõ. Gavant. prax. Compênd. Visit. Episcop. 9. 9. tit. de Sacrística n. 14.

3 Constit. Ulyssipon. ubi proxime.

4 Regula semel de regul. jur. lib. 6. cap. Quae temel 19. q. 3. cap. Vestimenta, cap. Ligna, c. Ad nuptiarum de confecr. dist. 1.

Lit. 2
estiverem
ornamenta
das Image
viço das I
para as fig
dos, ou en

714
munhaõ n
que nenhu
pessoa, que
algua della
fano. Pore
de huma I
para as an

Que baya i
& tamb

715 D
te (1) qua
mandamo
thedral, &
bispo se
nas outras
de toda a
por titulo
peça por
zêdo-se d
& moveis
nem mud

716
das Igreja
Côstituig
nellas os e
verem fey

estiverem as cousas da Igreja, naõ emprestem (5) a prata, ornamentos, armações, toalhas, panos de Altares, vestidos das Imagens dos Sarcófagos, & quaequer outras cousas do serviço das Igrejas para usos seculares, & profanos, nē ainda para as figuras, que costumão ir nas Procissões, bautizados, ou enterremtos.

714 E prohibimos (6) outrosim, sob pena de excomunhão mayor ipso facto incurrida, & de vinte cruzados que nenhum Parochio, Thesoureiro, ou qualquer outra pessoa, que em seu poder tiver as ditas cousas, se sirva de alguma delas em suas casas, ou em outro lugar em uso profano. Porém (7) naõ prohibimos que se possaõ emprestar de huma Igreja para outra na mesma Cidade, ou lugar, & para as annexas, & filiaes, sendo para o culto Divino.

T I T U L O XXV.

*Que haja inventario da prata, moveis, & cousas das Igrejas;
& tambem livro do tombo das notícias mais effêcias a
ellas pertencentes.*

715 Para q a prata, ornamentos, & moveis das Igrejas estejaõ a bom recado, & a todo o tempo conferte (1) quaequer, & quantos tem cada Igreja, ordenamos, & mandamos, sob pena de dez cruzados, q na noſſa Sè Cathédral, & mais Igrejas Matrizes, ou filiaes de noſſo Arcebispado se faça inventario; na noſſa Sè pelo Provisor, & nas outras Igrejas pelos Parochos, diante duas testemunhas, de toda a prata, ornamentos, & moveis, que nellas houver por titulos distintos, & separados, pezando-se (2) a prata peça por peça, & declarando-se o pezo de cada huā, & fazendo-se das qualidades, & cōfrontações dos ornamētos, & moveis especial (3) mēçaõ, para q se naõ possaõ trocar, nem mudar: & tudo se escreverá em hum livro da Igreja.

716 E mandamos, que nas primeyras visitações (4) das Igrejas, & Capellas, depois da publicação destas noſſas Constituições, perguntē nosſos Visitadores se estão feitos nellas os ditos inventarios, & se os naõ houver, ou naõ estiverem feitos em forma, os farão, naõ se findando a visita das

⁵ Constit. Ulyssipon: lib. 4. tit. 8. decr. 1. §. 2.
constit. 7.

⁶ Constit. Ulyssipon: dict. §. 2. vert. E defendemos.

⁷ Constit. Ulyssipon: dict. §. 2. Aegitan. lib. 4. tit. 3. cap. 5. n. 2. fol. 392.

¹ Cap. Manifesta 122
q. 1. cap. De Syracusanae
28. dist. Constit. Ulyssipon. lib. 4. tit. 8. decr. 1.
§. 1.

² Argum. L. fin. verb.
Quantitatem Cod. de jur. deliber. Constit. Ulyssipon. ubi proximē.

³ Argum. L. Quod venditor, & ibi Glos. ff. de Dolo. Constit. Ulyssipon. loco citato.

⁴ Dict. Constit. Ulyssipon. cod. loc.

276 Liv.4.Tit.25.Que haja inventario da prata,
das Igrejas sem os deyxarem feytos, sob pena de se li-
dar em culpa.

717 E para que a prata, & moveis estejaõ em melius
recaido, ordenamos que pelo dito inventario entregueõ
Parochos as ditas couisas aos Thesoureyros,(5) ou sacri-
tæs onde os houver; & quando em algumas Igrejas os no-
haja, como os naõ ha em a mayor parte das deste Arcebispado,
se farà a dita entrega ao Parocho(6) principal, qui-
do de novo entrar: & faltando alguã couisa das conteudas
no inventario, que estava feyto, se reponha cõ toda a bre-
vidade pela(7)fazēda do Parocho defunto, ou ausente, &
naõ o procurando assim o Parocho novo, o pagará(8) de
sua casa; o q tudo se farà por termo assinado por elles con-
duas testemunhas. E na nostra Sé se entregará ao Thesou-
reyro mōr; porque isto pertence (9)a seu cargo, & digni-
dade.

718 Item ordenamos, que se conserve no cartorio da
nostra Sé sempre a bom recado hum livro,(10) que ja mandámos fazer, do tombo, em que se vem escritas as coisas
seguintes.

719 Em primeyro lugar todas as Dignidades,(11) Co-
nesias, Prebendas, & meyas Prebendas: os officios q ha na
nostra Sé Cathedral, & as obrigaçōes, & encargos que ha-
assim as Dignidades, como as conesiās. Item todas as Igre-
jas Parochiaes (12) de nosso Arcebispado, declarando-
os nomes dos oragos, & as capellas annexas que tem, &
quem as fabrīca.

720 Item se declaraõ as Igrejas que saõ obrigadas a
ter Coadjutor,(13) ou Cura, o que cada hum delles tē de
congrua, & o quanto S. Magestade manda dar para a fabri-
ca das ditas Igrejas Parochiaes, por huā sua Provisaõ pas-
sada em 8.de Novembro de 1608: em que o dito Senhor
ordena, que para Recebedor das ditas fabricas seja eleito
pelo Prelado, & Cabido huma Dignidade, ou Conego de
muyta confiança.

721 Pelo que o nostro Reverendo Cabido advertiu a todos os años ao Capitular, que for eleito no dito cargo de
Recebedor, q se no seu anno naõ der cobrada toda a im-
portancia das ditas fabricas, ou naõ mostrar q fez diligenc-

5 Cap. unic. de Offic.
Sacrific.

6 Facit Const. Ulyssipon.
dict. § 1. vers. E
pan que. Ægitan. lib. 4.
tit. 3. cap. 6. n. 3. 4. & 6.
Portuens. lib. 4. tit. 3.
const. 6. vers. 2. Bracha-
rent tit. 26. const. 6. n. 1.

7 Constr. Ægitan. di-
ct. 6. n. 6. Ulyssipon.
dict. § 1. vers. E para que,
fol. 337.

8 Nam culpa latā do-
lo æquiparatur. Farin.
de Delictis p. 4. consil.
30. n. 52. & ibi additio
liter. K. Facit Constit.
Portuens. lib. 4. tit. 4 in
fine principij.

9 Cap. 1. & 2. de Offic.
Custod. Const. Ulyssip.
dict. § 1. vers. E para
que, fol. 337.

10 Text. in cap. Ex-
ceptione 12. q. 2. cap. 2.
de donationib. Extrav.
Sixti V. quie incipie, So-
licitudo, edita anno 1588.
cap. Ad audienciam, ubi
Glos. verb. Censu-
lem de Prescript. c.
Cum causam de proba-
tionib.

11 Const. Ulyssipon.
lib. 4. tit. 10. decr. 2. Æ-
gitan. lib. 4. tit. 4. c. 2. n.
2. Brachar. tit. 27. const.
1. n. 2.

12 Const. Ulyssipon.
ubi proximē. Ægitan.
dict. c. 2. n. 3. & 4.

13 Const. Ulyssipon.
loc. citat. Ægitan. dict.
cap. 2. n. 8.

cia com os Ministros do dito Senhor, para lhe mandarem pagar, & como requeiro por escrito o que fazia a bem das ditas Igrejas, pagara elle dito Recebedor por inteyro de sua fazenda (14) a fabrica das Igrejas q̄ faltara por cobrar. Porq̄ nos mostrou a experientia, quando tomamos contas, a grandissima perda que tem resultado às Igrejas, da omisão, & desattenção dos Recebedores passados; & parecendo a fabrica limitada, temos achado, q̄ o q̄ faltou por cobrar importa muy consideravel quantia, de que resulta estarem as Igrejas sem o ornato devido, como vimos na visita que fizemos de todo nosso Arcebispado.

722 Item se escrevem neste livro todos os officios (15) de nosso Arcebispado, de qualquer qualidade que sejaõ, cuja provisão nos pertence, & se declara se saõ perpetuos, ou temporaes.

723 Item os direytos de nossa Chancellaria, (16) assim das confirmações dos Benefícios, como de quaesquer outras provisões, ou papeis. Item o que se costuma pagar de Luçousa (17) por morte de cada hum dos Clerigos deste Arcebispado. Item o que se paga a nossos officiaes (18) nas provisões dos Benefícios, & officios.

724 Item se trasladaraõ no dito livro em forma autentica, para que a todo o tempo conste, todas as sentenças, (19) escrituras, & documentos que houver sobre as ditas cousas, ou sobre caſos decididos, em favor de nossa jurisdição.

14 Nam tanquam mandatarius tenetur de omni culpa. L. A procuratore. L. In re mandata cod. mandati. L. Servos 63. q. Quod vero ff. de furtis. Mantic de tacitis lib. 7. tit. 14. n. 7. Valasc. consil. 144. n. 9. Del Rio in L. Contráctus c. 7. & 15. Pegas forens. p. 1. c. 3. n. 87. & seq.

15 Const. Ulyssipon. lib. 4. tit. 10. decr. 2.

16 Dicta Constitut.

Ulyssipon. ubi proximè Ägitan. lib. 4. tit. 4. c. 2. n. 10.

17 Const. Ulyssipon. ubi proximè Ägitan. dict. c. 2. n. 7.

18 Const. Ägitan. ubi proximè n. 11.

19 Const. Ulyssipon. dict. loc. Ägitan. loc. citato n. 12.

T I T U L O XXVI.

Do que se fará dos ornamentos velhos das Igrejas, & da madeyra, pedra, & telha que dellas se tirar.

725 **P**Or quanto as cousas dedicadas ao Divino culto naõ podẽ mais servir em usos profanos, (1) ordenamos, & mandamos, q̄ achando nossos Visitadores alguns ornamentos, q̄ por rotos, ou velhos naõ estejaõ capazes de servir, podendo-se reformar cõ coufa nova, ou huns com outros, demaneyra q̄ possaõ decentemente ainda prestar, mandem que assim se faça. E se estiverem

1 Regul. Semel de regul. jur. lib. 6. cap. Quæ lemel 19. q. 3. cap. Vcllmenta, cap. Ligna, c. Ad nupiarum de conses. cr. dist. 1.

278 Liv. 4. Tit. 27. Da reverencia devida, &c.

2 Cap. Altaris palla de
consecr. dñs. 1. Barb. de
univers. jur. Ecclef. lib.
3.c.2. n. 40.

em tal estado, que ainda que se reformem, naõ ficarão
com decencia, os mandaráo queymar, (2) & enterrar as
cinzas dentro na Igreja, ou lançar no sumidouro das pias
bautismaes.

3 Const. Brachar. tit.
26. confit. 3.

4 Glot. ad text. in cap.
Ligna 38. de Consecr.
dñs. 1.

726 E outroſim mandamos, que o mesmo ſe faça dos
vestidos (3) das Imagens. E porque de toda a madeyra,
pedra, & telha que ſervio em alguma Igreja, ſe deve uſar
(4) reverentemente, he bem que ſe naõ uſe della para uſo
ſecular, ou profano, ſenão para outra Igreja, Mosteyro,
ou lugar Religioso.

5 Dict. cap. Ligna, &
ibi glot. Conſit. Ulyſſip.
lib. 4. tit. 9. dcr. 1. verſ.
E mandamos.

6 Dict. Conſtit. Ulyſſip.
upou, ubi proximē.

727 Por tanto, conformandonos com a disposiçā
dos Sagrados Canones, ordenamos que a madeyra, pedra,
& telha que ſe tirar de alguma Igreja, ou Capella, ſe naõ
poſſa dar, nem vender para uſo profano (5) ſem licença
noſſa, ſalvo for para os lugares ſobreditos. E ſendo a ma-
deyra taõ podre que naõ poſſa ſervir, ſe queyme; & fa-
zendo-se o contrario do que aqui diſpomos, ſe encorreia
(6) em pena de excommunhaõ maior *ipſo facto*, & de
mil reis applicados para Meyrinho, & acuſador.

T I T U L O XXVII.

Da reverencia devida às Igrejas, & lugares sagrados.

1 Joan. 2. 16. text. in
c. 2. de Imm. Ecclef. lib. 6.

2 Cap. Decet de Im-
munit Ecclef. lib. 6. Trid.
ſ. fil. 22. in decret. de ob-
ſerv. & evitand. in cele-
brat. Miflæ.

728 **A**Igreja he Casa de Deos, especialmente depa-
tada para ſeu louvor, (1) por tanto cōvē q̄ ha-
ja nella toda a reverencia, (2) humildade, & devaçāo, & ſe
deſterrē dahi todas as ſuperstições, abuſos, negociações,
tratos profanos, praticas, diſcordias, & tudo o mais q̄ po-
de cauſar perturbaçāo nos Offícios Divinos, & offendere
os olhos da Divina Mageſtade, para q̄ ſe naõ cōmettaõ no-
vos peccados, quando, & onde ſe vay pedir perdaõ dos
cōmettidos. Pelo q̄, conformandonos cō a disposiçāo dos
Sagrados Canones, & Breves (3) dos Sūmos Pontifices,
exhortamos, (4) & admoestamos muyto a todos noſſos
ſubditos, que alſim quando entrarem na Igreja, como ca-
 quanto nella eſtiverē, tenhaõ, & moſtrem grande deva-
çāo, humildade, & reverencia, para que naõ ſó agradem
Deos noſſo Senhor, mas tambem com ſeu exemplo mo-

3 Motus proprius Pij
V. incipit. Cum primum.

4 Diſt. cap. Decet,
Pial. 92. Conſit. Brachar.
tit. 25. conſit. 9. Lame-
cent. lib. 4. c. 1. Ulyſſip.
lib. 4. tit. 13. dcr. 1. fol.
367.

vaõ,

he iſ-
que e
& da
dem
naõ,

men-
huns
do, q
em n
pôr
firva
com
crari
fe po
lherc
rá na
xam-

ſeja,
outra
lo, e
panh
zaõ
com
dent
estar
mo,
dent
gum
trio
pas,
na, f
ou p
nolla

vaõ, & edifiquem os Proximos. E neste noslo Arcebispado
he isto necesario pelos muitos neofitos, pretos, & buçaes
que cada dia se bautizaõ, & convertem à nossa Santa Fé,
& das exterioridades, q̄ vem fazer (5) aos brancos apren-
dem mais, do que das palavras, & doutrina, que lhes ensi-
naõ, porque a sua muyta rudeza os naõ ajuda mais.

5 Ad Philip. c. 4. 5.

729 Mandamos que nas Igrejas naõ estejaõ os ho-
mens entre as mulheres, nem elles entre os homens, mas
huns, & outros estejaõ em assentos separados, (6) de mo-
do, q̄ fiquem todos cō os rostos para o Altar mór; (7) &
em nenhum se poderá pessoa alguma encolstar, (8) nem
pôr sobre elles o chapeo, ou outra coufa algúia, que naõ
firva para o uso, & ministerio do culto Divino; nem estar
com as costas viradas para o Altar, em que estiver o Sa-
crario. Outrosim os bancos para os homens se assentare,.
se poraõ das portas travessas para bayxo detraz das mu-
lheres, por ser assim mais conveniente; o que se entende-
rá nas Igrejas, em que commodamente puder ser, & dey-
xamos isto no arbitrio de nossos Visitadores.

730 Nenhuma pessoa de qualquer qualidade que
seja, leve, & tenha nas Igrejas (9) armas de fogo, nem
outras offensivas prohibidas, de que se receba escan-
dalo, excepto os Ministros de justiça, & os que os acom-
panhaõ; & assim mesmo os Capitães, & Soldados em ra-
zaõ de seus officios, guardando porém a modestia, &
compostura, que se deve a lugares sagrados. E outrosim
dentro nas ditas Igrejas, ou Capellas, ninguem poderá
estar com o cabello atado, nem tomndo tabaco de su-
mo, nem atar às portas dellas os cavallos, nem ainda
dentro do adro. E se alguem for comprehendido em al-
gumas das coutas aqui prohibidas, serà castigado a arbitrio
de nossos Ministros, por quanto saõ diversas as cul-
pas, & humas merecem mayor, & outras menor pena,
salvo se estiver taxada por algum capitulo de visita,
ou por costume immemorial, naõ havendo derogaçao
nossa especial.

6 Concil. Provincial.
Mediol. 4. Gavant. verb.
Ecclesiarum reverentia
n. 25. D. Clemens lib. 2.
cap. 61. Themud. p. 3.
decis. 279. n. 5.

7 Gavant. verb. Ec-
clesiar. reverentia n. 19.
Dict. Conſit. Pii V. con-
ſtit. Lamecent. lib. 4. tit.
4. cap. 1. §. 3.

8 Dict. Conſtit. Lá-
mec. ubi proximè. Tri-
dent. ſeſl. 22. in deer. de
obſervand. & evitand. in
celebrat. Missie. Conſtit.
Ulyſſipon. lib. 4. tit. 13.
decret. 1. in princip. Brā-
char. tit. 15. conf. 9. n. 2.

9 Dicta Conſtit. Uly-
ſipon. ubi proximè. verſ.
Prohibimos. Lamecent.
dict. c. 1. §. 6.

T I T U L O XXVII.

Que nas Igrejas se não assentem em cadeyras de espaldas, tamboretes, nem os leigos estejaõ sentados na Capella mór, em quanto se fazem os Offícios Divinos.

¹ Cap. 2. in principio
vers. Sit itaque de im-
munit. Eccle. lib. 6.

² Constit Brachar. tit.
25. constit. 10. fol. 326.
Ulyssipon. lib. 4. tit. 13.
decret. 1. q. 1. Themud.
1. p. decil. 51. & p. 2. de-
cif. 208. & 3. p. decif.
279. n. 11. & 12. Barbof.
vot. 115. Solorz. de Jur.
Indiar. lib. 4. c. 3. n. 53.

³ Constit. Ulyssipon.
ubi proxim. Lamecen.
lib. 4. tit. 4. c. 3. in princi-
pio. Portueni. lib. 4. tit.
9. constit. 4. in principio,
& vers. 1. & 2.

731 **A**S Igrejas saõ para se exercitar nellas actos de devoçao, & humildade, (1) & naõ de vaidade, & ostentaçao, & quanto maiores forẽ as pessoas, tanto maior he a obrigaçao que lhes corre de darõ exemplo aos outros nesta materia. Pelo que mandamos, (2) sob pena de excommunhaõ mayor *ipso facto incurrenda*, & de cem cruzados para as despezas da justiça, & accusador, q nenhuã pessoa Ecclesiastica, ou secular, de qualquer qualidade, ou condiçao q seja, em quanto se dizer Missa, & se celebrarem os Offícios Divinos, se assente nas Igrejas de nosso Arcebispado, ainda q sejaõ de Regulares, em cadeyras de espaldas, excepto (3) as pessoas seguintes, entre as quaes nomeamos algumas para os casos, em que succeda acharemse neste nosso Arcebispado.

Os Cardeaes, Patriarchas, Arcebispos, Bispos, & Nuncios Apostolicos.

Os Duques, Marquezes, Condes, & Governadores deste Estado.

Os Inquisidores quando estiverem em alguma Igreja fazendo diligencia, ou acto de seu officio.

Os nossos Visitadores quando actualmente estiverem de visita em algum lugar.

A Camera desta Cidade, & dos outros lugares do Arcebispado, (attendendo ao costume) quando estiverem em corpo de Camera.

732 Declaramos que as pessoas Ecclesiasticas, aqui nomeadas, podem estar assentadas em cadeyras de espaldas dentro da Capella mór, mas naõ poderão ter as ditas cadeyras dos degraos do Altar para cima, exceptuando as pessoas, às quaes he concedido pelo Ceremonial (4) Romano dos Bispos.

733 Porém as pessoas ecceulares, q em razão de suas digni-

⁴ Cærem. Rom. lib.
1. c. 13.

dignidades podem ter cadeyras de espaldas, posto q sejaõ do habito de qualquer das tres Ordens Militares, naõ as poderão ter na Capella mòr, nē em outras quaeſquer, quādo(5) nellas se celebrarē os Offícios Divinos, sob as ditas penas, & insi ſtindo alguã pena em ter cadeyra de espaldas na Igreja, ou dentro da Capella, naõ lhe ſendo licito conforme a esta disposiçāo, mandamos a cada hū dos Parochos, & quaeſquer outros Sacerdotes ſeculares, ou Regulares, sob pena de excomunhaõ mayor *ipſo factō incurſenda*, & de vinte cruzados por cada vez, que naõ digaõ Miffa, (6) nem façaõ os offícios Divinos até com effeyto a tal pefſia obedecer, & nos avisem com brevidade, para se proceder contra os desobedientes.

734 Prohibimos a cada hum dos Parochos, & a quaeſquer outros Sacerdotes, sob pena de excomunhaõ mayor, & de ſe lhes dar em culpa, que ſe naõ aſſentem na Capella mòr, nem fóra della na Igreja em cadeyras de espaldas, falvo(7) para fazer eſtaçāo, quando commodamente a naõ puder fazer do pulpito, ou em pè no cruzeyro.

735 Item prohibimos, sob pena de excomunhaõ mayor, & déz cruzados para a fabrica, & accufador, que nenhum homem, de qualquer qualidade que ſeja, tenha na Igreja aſſento particular(8) appropriado para ſi, ou para as mulhers, mas os aſſentos ſejaõ communs, & iguaes para todos, havendo alguns estrados, ou aſſentos particulares, os nossos Visitadores(9) os mandarão tirar, & lançar fóra com brevidade.

736 Para que os Offícios Divinos ſe poſſaõ celebrar com devoçāo, & menos impedimento, & os ſacerdotes tenhaõ aquella preferencia no lugar, q de direyto lhes he devida, Nós conformandonos com a ſua disposiçāo, & da Extravagante do Santo Papa Pio V. ordenamos, & mādamos, que em quanto ſe diſſer Miffa, & celebrarem os Offícios Divinos, nenhum leygo eſteja na Capella mòr, sob pena de pagar cada hum mil reis para as fabricas das mesmas Igrejas, & accufador; & q os Parochos os naõ confintaõ, antes os mandem despejar sob pena de ſe lhes dar em culpa. E ſe algú naõ quizer fahir ſendo mandado por elles, procederão contra o tal com pena de excomunhaõ, (10)

5 Text. in cap. 1. de
Vit. & honestat. Cleric.
Congregatio Rit. 4. Fe-
bruarij 1600. Cærem.
Episc. dict. lib. 1. c. 13.

6 Constit. Ulyſſipon.
dict. §. 1. n. 12. Portuenſ.
lib. 4. tit. 9. constit. 4.
ver. 4.

7 Constit. Ulyſſipon.
dict. §. 1. n. 9. Aegutan.
dict. c. 3. §. 2. fol. 315.

8 Dict. Constit. Ulyſſi-
pon. dict. §. 1. n. 10.

9 Oliva de foro Ecclef.
1. p. q. 16. à n. 44.

10 Constit. Lamecenſ.
lib. 4. tit. 4. c. 2. in print.
cipio fol. 313.

282 *Liv. 4. Tit. 29. Que nas Igrejas, & seus, &c.*

& naõ obedecendo o declarer por excomungado, & depois de declarado naõ celebrem, nem continuem com os Ofícios Divinos, em quanto o excommungado naõ fahir da Igreja.

¹¹ *Constit. Ulyssipon. dict. 5. t. n. 13. Lamecens. dict. c. 2. §. 2. 3. & 4.*

737 Porem esta nossa Constituição naõ haverá lugar (11) nos leygos, que estiverem nas Capellas móres para effeyto de cantar, tanger, & ajudar aos Ofícios Divinos, nem nos que ajudarem à Missa, & tiverem tochas, ou assistirem ministrando em semelhantes funções, nem nos que entrarem para se confessar; & communigar. E també sende a Igreja pequena a respeito dos freguezes, ou occasião de festa, em que haja grande concurso de gente, senão couberem no corpo da Igreja, poderão ser tolerados algüs leygos na Capella mór. E mandamos a cada hum dos Parochos, sob pena de suspensão de seus officios até nossa mercê, & serem prezados, que naõ consintaõ pessoa alguma na Capella mór contra a forma desta Constituição, antes executem inteyramente, & a leão alguãs vezes a seus freguezes à estação.

T I T U L O XXIX.

Que nas Igrejas, & seus adros se naõ façaõ feyras, mercados, contratos, ou escrituras, nem acto algum de jurisdição secular.

¹ *Matth 21.13. Text. in cap. Ejiciens 88. dist.*

738 **A**Casa de Deos, como elle nos ensina, he Casa de Oração, (1) & naõ lugar de negociação. Portanto conformandonos com a disposição de direyto, mandamos, sob pena de excommunhaão mayor, & de dês cruzados para a fabrica da Igreja, & accusador, que nas Igrejas, & seus adros se naõ façaõ feyras, ponhaõ tendas, nem se compre, (2) & venda, ou apregoe coufa alguma, posto que seja para comer, & beber: & que se naõ façaõ quæquer outros contratos, escambos, ou escrituras.

² *Luc. 19. Joann. 2. cap. Ejiciens 88. dist. cap. 1. de Immunit. Eccles. lib. 6. vers. Cessent.*

³ *Text. in cap. Decet de Immun. Eccles. cap. Decet cod. tit. lib. 6. Bartol. de Offic. & Potest. Paroc. cap. 13. n. 14.*

739 E outro sim mandamos, que nenhum Julgador, ou qualquero outro Ministro de justiça secular faça audiência, (3) ou ouça as partes em alguma Igreja, ou no seu adro: & que naõ façaõ rematações, ou quæquer outras execu-

execuções, nem mandem deytar pregões, citar, ou notificar pessoa alguma, ou fazer qualquer outro acto judicial de jurisdição contenciosa, ou voluntaria, sob pena de excomunhaão mayor, & de cincoenta cruzados applicados na fórmula sobredita: nas quaes penas não só encorrerão os Julgadores, & Ministros, mas tambem os Escrivães, Advogados, & quaesquer outros officiaes da justiça secular, que entrevierem nas ditas causas, ou a elles derem favor, ou ajuda. E declaramos por nulos (4) todos os autos de jurisdição, que no adro, ou Igreja se fizerem.

740 E debayxo da mesma pena de excommunhaão mayor *ipso facto incurrienda*, & de duzentos cruzados applicados como fica dito, mandamos q̄ nas Igrejas, & seus adros se não faça execução alguma corporal, (5) em que haja pena de morte, cortamento de membro, ou effusão de sangue, né ahi ponhaão tormento os delinquentes: & lhes encarregamos muyto, que quando levarem alguns a padecer, açouitar, ou a qualquer outra execução corporal, os não levem (6) pelos adros das Igrejas, &, havendo necessariamente de passar por elles, suspendão a execução em quanto por elles forem, & tratem os delinquentes cō piedade.

741 Item prohibimos estreytamente aos officiaes da justiça Ecclesiastica, (7) que nas Igrejas, & seus adros não perguntē testemunhas sem especial licença nostra, sob pena de serem suspensos até nostra mercé de seus officios. E o nosso Vigario Geral não faça na Igreja, & adro actos de jurisdição contenciosa, por quanto (8) deve dar bom exemplo aos leigos, & tratar com mayor cuidado da reverencia devida aos lugares sagrados. O que se não entenderá (9) no nosso Provisor, Vigarios Geraes, & da vara, & Visitadores nas diligencias que fizerem pertencentes a seus officios.

4. Dicit. cap. Decet §. Ordinarij, vers. Et nihilominus, de Immun. Ecclef. lib. 6. & ibi Barbos. n. 7. Constit. Brachar. tit. 25. const. 11. n. 1. Ægit. lib. 4. tit. 11. cap. 4. in fine principij.

5. Cap. Cum Ecclesia §. de Immunit. Ecclef. Argum. text. in cap. Qua fronte, & ibi Glof. verb. Canonicum de appellat. cap. Præceptam 2. q. 2.

6. Dicit. cap. Cum Ecclesia §. de Immun. Ecclef. Constit. Ulyssip. lib. 4. tit. 13. de cr. 1. §. 2. veri. Item o primeyro.

7. Constit. Ulyssipon. dict. §. 2. vers. ult. La mecen. lib. 4. tit. 4. c. 4. §. 1. Ægit. lib. 4. tit. 11. cap. 4. n. 2.

8. D. August. lib. 1. de Sermon. Domin. in móte cap. 6. tom. 4. Constit. Ægit. dict. cap. 4. n. 1.

9. Argument. cap. Qua fronte, & ibi Glof. verb. Canonicum de appellat. cap. Præceptum 2. q. 2. cap. Cum Ecclesia §. de Immunit. Ecclef. cap. 1. in fine principij, codem tit. lib. 6. Constit. Ulyssipon. dict. §. 2. vers. ult.

TITULO

T I T U L O XXX.

Que nas Igrejas se naõ façã farças, & jogos profanos; nem se coma, beba, durma, bayle, ou façaõ novenas.

742 **P**elos inconvenientes, que resultaõ de q as Igrejas, seytas para louvores de Deos, & exercicio de espirito, sirvaõ de nellas se comer, & beber, & fazer outras accões muyto indecetes(1) ao tal lugar, de que nãem mil descomposturas indignas delle: cõformandonos com a disposiçao de direyto, (2) Sagrado Cõcilio Tridentino, & Constituiçao do Santo Papa Pio V. ordenamos, & mandamos sob pena de excommunhaõ mayor, & de dez cruzados, que nenhuma pessoa Ecclesiastica, ou secular, tanjaõ, ou baylem, nem façaõ danças, ou jogos profanos nas Igrejas, nem em seus adros, nem se cantem cantigas deshonestas, ou coufias semelhantes. Porem naõ he nossa tençaõ prohibir, q no adro se possaõ fazer representações ao divino, sêdo aprovadas (3) primeyro por Nõi ou por nosso Provisor: nem que outrossim, na occasião de festas, entrem danças, & folias nas Igrejas sendo honestas, (4) & decentes, em quanto se naõ disser Missa, nẽ se celebrarem os Officios divinos.

(1) 1.Corint. 11. 22.

(2) Cap. Non Oportet 2. cap. Nulli dist. 42. cap. 2. verl. Cessent vana de celeb. Missæ lib. 6. Trident. sess. 22. decr. de observand. & evitand. verl. Ab Ecclesiis. Constitutio Pij V. incipit: Cum pri-
mum.

(3) Constit. Ulyssipon. lib. 4. tit. 13. decr. 1. §. 3. fol. 372. Lamecenſ. lib. 4. tit. 4. cap. 6. in princi-
pio.

(4) Constit. Ulyssipon. & Lamecenſis locis ci-
tatis.

(5) D. Basíl. Epist. 93. D. Hieronym. Epist. 84. D. August. Serm. 251. de Tempore.

(6) Cap. Non oportet cum seq. 42. dist.

(7) Ord. lib. 5. tit. 5.

(8) Constit. Ulyssipon. dict. §. 3. verl. E por se evitarem. Egitan. lib. 4. tit. 11. cap. 8. in princi-
pio.

(9) Constit. Ulyssipon. dict. §. 3. codem verl. cit. Egitan. dict. cap. 8.

743 E posto q o uso das vigilias nas Igrejas soy louvavel, & pio, (5)cõ tudo a malicia humana o vejo a perverter, & fazer occasião de abusos, superstições, & offendas de Deos. Por tanto, cõformandonos com a disposiçao de direyto, (6) & Leys(7) do Reyno, mandamos, sob a dita pena de excommunhaõ (8) mayor, & de dez cruzados, q nenhuma pessoa faça, nẽ use das taeſ vigilias, nem durma nas Igrejas, ou Capellas de nosso Arcebispo, nẽ coma, nem beba dentro dellas, nem em seus adros, nẽ faça jogo em tēpo algum, ainda que seja na vespera, ou dia dos Ora-
gos, ou em outra qualquer festa, ou novenas.

744 E se alguã pessoa fizer voto de estar certos dias, ou novenas nas Igrejas, ou Capellas, declaramos, (9) que naõ obriga o voto a estar de noyte nellas, nẽ no tēpo em que

que haõ de comer, & beber. Porém as pessoas que estiverem acoutadas na Igreja em razão da immunidade della, de que se pertendem valer, poderão (10) ahi comer, beber, & dormir no lugar, que mais decente for.

¹⁰ Const. Ulyssipon.
loc. citat. Lameccen. lib.
4 tit. 4 cap. 6 §. 4.

745 Outrosim permittimos, que na noyte de Natal, & na de quinta feyra mayor da semana Santa, onde o Sātissimo Sacramento estiver exposto, possão (11) os fieis estar na Igreja, & assim mais nas noytes de sexta feyra, & Sabbado da mesma semana Santa nas Igrejas, em que o Senhor se guardar encerrado com pompa, & cera para o Domingo da Relurreyçao. E encarregamos muyto aos Parochos, & mais pessoas, que tiverem cuydado das Igrejas, sob pena de se lhes dar em grave culpa, as tenhaõ nas taes noytes bem alumadas, & vigiem, que dentro dellas não haja materia de escandalo.

¹¹ Text. in cap. Noite sancta de consecr.
dist. 1. Constit. Ulyssip.
dict. §. 3. verl. ultim.

T I T U L O XXXI.

*Que nas Igrejas, & seus adros se naõ façao Fortalezas,
Castellos, ou coufas semelhantes.*

746 **A**S Igrejas, que saõ Casas de paz, (1) & Templos do Rey pacifico, (2) edificadas para nelas cõ soilego, & quietação se louvar a Deos, & celebrar os Officios Divinos, naõ devem servir de Castellos, nē de se exercitar nellas a arte, & coufas militares. Por tanto mandamos, sob pena de excōmunhaõ mayor (3) ipso facto recurrer, & de cē cruzados para a Sé, Meyrinho, & despesas, a quaesquer Senhores de terras, ainda que sejaõ de título, Governadores das Cidades, Villas, & Lugares, Capitães generaes, ou particulares, Alcaydes mores, Desembargadores, Corregedores, & quaesquer outros Ministros de guerra, & de justiça, de qualquier grao, & qualidade q sejaõ, que nas Igrejas, Ermidas, Capellas, adros, & casa de serviço dellas naõ façao Castellos, Fortalezas, Carceres, Cultodias, nem se aposentem, ou encastellem nellas, nem para isso dem conselho, favor, ou ajuda. E concorrendo taõ urgente causa publica, porque seja necessário fazerse o contrario, se nos dará disso (4) conta

¹ Cap. Decet. de Immunitate. Eccl. lib. 6.

² Cap. Nisi bella 23.
q. 1. Proemium Decre-
talium. cap. Sanctorum.

³ 10. q. 1.

³ Constit. Ulyssipon:
lib. 4 tit. 13. decr. 1. §. 4.
Ægitan. lib. 4. tit. 11.
cap. 9. Lameccen. lib. 4:
tit. 4. cap. 7.

⁴ Diicunt Constit. locis
cristianis.

286 Liv.4. Tit.32. *Como, & em que Igrejas, &c.*

conta (se a necessidade permittir a tal dilaçāo) para dispormos o que for mais conforme ao serviço de Deus nosso Senhor.

1 L. Si quis fugitivus
§ apud Labecensem ff. de
redit. edict. L. 1. ff. de
Off. praefect. urb.

2 Joann. 17. 3. &c.
Joh. 5. 20. c. Reum, c.
Quisquis 17. 9. 4.

3 Text. in c. Cum Ee-
clesia 5. c. Inter alia 6.
cap. Ecclesiæ 9. c. Im-
munitatem fin. de im-
munit. Eccles. c. Si quis
in anno 7. c. Reum. 9.
cap. Frater 10. c. Si quis
contumax 20. 17. q. 4.
cap. Reos 7. 23. q. 5.
Trident. sess. 25. de Re-
form. c. 20.

4 L. 1. & 2. cod. de his,
qui ad Eccles. confug.
Ord. lib. 2. tit. 5.

5 C. Ecclesia de imm.
Eccl. & ibi glof. 1. cap.
Auctoritate de privileg.
lib. 6. cap. Id constitui-
mus. c. Diffiniuit 17. q.
4. Ord. lib. 2. tit. 5. in
princip.

6 Cap. Inter dilectos
de donat. Menoch. de
Arbitr. calu 95. num. 11.
Mantica consil. 211. n.
25. Ludov. Correa in
Reperi. ad c. Inter alia
p. 2. n. 5.

7 Argum. cap. Ad hæc
de religiol. domib. Bull.
Greg. XIV. L. Patcant
cod. de his, qui ad Eccle-
siam confug. Portet in
dub. Regular. verb. Ec-
clesias immun. n. 9. cum
seq. Card. Tusc. tom. 4.
lib. 1. concl. 59. n. 34.

8 Text. in c. Id consti-
tuimus 36. & ibi glof.
verb. Vcl domo 17. q. 4.
Giuba consil. 10. n. 3.
Bonac. de Censura extra
Bullam d. 2. q. 3. punct.
16. q. 4. n. 13. Suar. de
Religion. tom. 1. lib. 3.
c. 9. n. 9. in fine. Bobad.
Boet. Peteg. & alii quos
citat Barbol. Jur. Eccles.
univ. lib. 2. c. 3. n. 70.

TITULO XXXII.

*Como, & em que Igrejas, & lugares sagrados os delin-
quentes gozaõ da immunidade da Igreja.*

747 **S**e naquelles tempos, em que se dava culto aos Deoses falsos, & aos Idolos, aquelles, que se valiaõ do couto de seus Templos ficavaõ sem castigo (1) em seus delictos, com quanto mais razaõ hoje entre os Catholicos devem gozar de immunidade os que se acoutaõ nos sagrados Templos do verdadeyro (2) Deos. Por tanto, conforme os Sagrados Canones, (3) & Leys (4) seculares, a Igreja por sua Religiao, & Santidade val, & defende a todos os que a ella, & seu adro se recolhem, donde naõ podem ser prezos, nem tirados pela justiça se-
cular, & seus Ministros por casos crimes, em que possam ser condemnados em pena de morte natural, ou civil, cortamento de membro, ou outra pena de sangue, salvo nos casos exceptuados por direyto. E para que se saybão os lugares, a que compete esta imunidade, os declaramos nesta Constituição, & faõ os seguintes.

748 Primeyramente qualquer Igreja, Capella, ou Er-
mida, em q se disser Missa, ou Nós tivermos dado licen-
ça para se celebrar, posto que ainda se naõ celebraſſe, se a tal Igreja, Capella, ou Ermida (5) for fundada com li-
cença, & autoridade nossa, & os adros (6) dellas.

749 Os Mosteyros (7) fundados, & edificados por
authoridade de Prelado; os claustros, & patios delles; &
tudo o mais dentro das cercas contiguas, & continuas
com os ditos Mosteyros. Os Hospitaes fundados por au-
thoridade de Prelado.

750 Os Paços A rehiepiscopæs, q Nós, ou nossos suc-
cessores tivermos nesta Cidade contiguos à nossa Sé, na
fórmā q dispoem (8) o direyto. Os quaes lugares gozaõ
da imunidade, posto que estejaõ violados, interdictos,

ou

ou (9) derribados, & postos por terra, derribando-se em autoridade, ou licença do Prelado, ou tambem com ella, não sendo para ficarem profanados, mas para se certarem, (10) & refazerem.

751 E para os delinquentes gozarem da immunidade da Igreja, basta que se peguem aos ferrolhos (11) das portas das Igrejas, Capellas, ou Ermidas, ou se encostem a ellás, ou às paredes, (12) ou se recolhaõ debayxo dos alpendres (13) contiguos com as ditas Igrejas, Capellas, ou Ermidas, posto que não tenhaõ adros.

752 Declaramos que tambem gozará da dita immunidade, o que indo prezõ em poder dos Ministros da justiça secular se soltar (14) delles, & se recolher a algum dos lugares referidos. Porem não gozará, o que indo actualmente prezõ, sem se soltar (15) das justiças que o levaõ, passando por alguma Igreja, Capella, ou Ermida, ou adro, ou puxando pelos que o levaõ, se acutar; porque estes não se acoutão em sua liberdade, como se requer.

753 Tambem goza da dita immunidade o que se acouta ao Santissimo (16) Sacramento, q̄ he levado em alguma Procisão, ou aos enfermos, pegando-se, ou chegando-se o delinquente ao Padre que o leva.

T I T U L O XXXIII.

Das pessoas, & casos em que não val a immunidade da Igreja.

754 **A**inda que regularmente a immunidade da Igreja val, & defende os delinquentes, que a ella se acolhem, com tudo esta regra tem excepções em alguns crimes, que por sua grave materia, ou por outras razões, & circunstâncias são exceptuados por direyro, costume, & doutrinas dos Doutores: & são os seguintes.

755 Não goza da immunidade da Igreja o Herege, (1) Apostata, ou Scismatico. Né o blasfemo, (2) feyticeyro, benzedeyro, agoureyro, & sortilego. Nem outro sim o la-

9 In dict. cap. Ecclesi. Holt. n. 3. veri. Sed numquid. Joan. And. r. n.

2. Villalob. in Sum. p. 2. tract. 59. Curia Philip. p. 3. q. 12. n. 15. Palear. in prax. Episcop. p. 2. cap. 4. n. 54. Peregrin. de Immunit. cap. 4. n. 13. Barb. dict. cap. 3. n. 60. & 61.

10 L. Aede Sacra 73: ff. de contrahenda impunit. c. Quæ semel 19. q. 3. Covas variat. lib. 2. cap. 20. n. 4. veri. 2. Jul. Clari. q. fin. q. 30. veri. Maius dubium q. 6. Suar. de Paz in pract. tom. 1. p. 5. c. 3. q. 3. n. 38.

11 Text in cap. Si quis contumax 17. q. 4. L. Patent. Codic. de his qui ad Ecclesi. confug. Navar. in Manual c. 25. num. 17. Suar. de Relig. tom. 1. lib. 3. cap. 9. n. 8. Barb. dict. c. 3. n. 65.

12 Argum. cap. Lig. neus de Consecr. Ecclesi. Navar. ubi prox. Suar. dict. lib. 3. c. 9. n. 8. Dian. Moral. resolut. p. 3. tit. de Immunit. resol. 73. Barb. consul. 33. num. 9. & 10. Ric. in prax. p. 3. resol. 556.

13 Barb. ad Ord. lib. 2. tit. 5. n. 8. Ric. ubi proxime resol. 429. DD. ad text. in c. Si quis contumax 17. q. 4.

14 Covas. variat. lib. 2. c. 20. n. 13. veri. 17. Guafin. defens. 1. n. 40. & 41. Ciarlin. controver. lib. 2. c. 197.

15 Guazin. dict. defens. 1. cap. 3. n. 45. Barbos. ad Ord. dict. tit. 5. n. 15.

16 Suar. dict. c. 9. n. ult. Covas. dict. cap. 20.

num. 6. & 18. Tui recetim. in cap. Quesitum. 13. q. 2.

1 Argum. L. 1. Cod. de his qui ad Ecclesi. confug. Ord. lib. 2. tit. 2. q. 1. Covas. dict. cap. 20. n. 11. 23

2 Diction. tract. crimin. lib. 6. cap. 6. num. 23.

288 Liv. 4. Tit. 33. Das pessoas, & casos em q, Sc.

3 Cap. Inter alia do
immunit Eccles. Ord.
dict. tit. 5. §. 3.

draõ publico (3) salteador de estradas, ou caminhos, que
nelles costuma matar, ferir, ou roubar. Nem o nocturno
destruidor dos campos, & labouras, ou que de propósito
poem fogo às canas, mandiocas, ou tabacos colhidos, ou
por colher.

4 Ord. dict. tit. 5. §. 2.
& Pegas ibi glof. 4. Bar-
bos. ad dict. 9. 2. n. 2.
cum seq.

5 Cap. ult. de immu-
nit. Eccles. Ord. dict. tit.
5. §. 2.

6 Dictum c. ult. Ord.
loco proximè citato.

7 Exodi 21. cap. 1. de
Homicidio, Farina. de
Immunit. c. 9. à n. 135.

8 Cap. 1. de Homici-
dio lib. 6. Ord. dict. tit.

5. §. 4.

9 Text. in cap. Inter
alii de immunit. c. Mc-
tuientes 32. cap. Uxor
33. cap. Id constitutimus
36. 17. q. 4. L. Si Servus,
L. Præsenti cod. de his
qui ad Eccles. confugi-
unt. Dicta Ord. §. 6. &
ibi Pegas n. 2. & Barbos.
n. 1.

10 Ord. dict. tit. 5. §. 1.
& ibi Pegas n. 2. L. 1.
cod. de his qui ad Eccles.
confug.

11 Ord. dict. §. 1. & ibi
Pegas n. 1. Dian. tom. 9.
tract. 1. refol. 44. §. 1.

12 Diana ubi proxi-
mè §. 3. Pereyra de Ma-
nu reg. ad dictam Ord.
lib. 2. tit. 5. cap. 50. n. 5.
Rebus. ad Leges Gallic.
tom. 2. fol. 334. n. 22.

13 Suar. de Religion.
tom. 1. de reverentia de-
biti loco cap. 10. n. 8.
vers. Unde obiter.

14 Glof. in cap. Nul-
lus Clericorum 17 q. 4.
Covar. lib. 2. c. 20. n. 16.
Suar. dict. cap. 10. n. 6.
& 7.

Nem o que roubar, (4) & esbulhar a Igreja
seus bens, quebrar as portas, ou lhe puzer o fogo, ou por
outra via commetter sacrilegio dentro, ou fóra della. Na-
tambem (5) o que estando acoutado na Igreja commette
dentro della, ou no adro algum delicto, ou dahi sahir a
committer, ou mandar commetter, ou fazer damno algùa
ou injuria a algùa pessoa. Nem o q dentro (6) na Igreja,
seu adro commette algum delicto grave, como he homi-
cidio, ferimento, ou outro semelhante. Nem o que à trai-
çao, (7) ou de proposito commetter homicidio, ferimen-
to, ou offensa grave, & com mais razaõ os que (8) ma-
taõ, ou ferem por dinheyro.

757 Nem outrosim o escravo, (9) (ainda que se
Christão) que fugir a seu senhor para se livrar do cativei-
ro: porém se lhe fugir pelo querer tratar com desordem-
da severidade, naõ lhe será entregue sem que primeyr
de cauçao ao menos juratoria, quando naõ possa dar ou-
tra, de o naõ tratar mal, ou vender nos casos, em que por
direyto he obrigado.

758 Nem o Judeo, (10) Mouro, (11) ou qualquer
infiel; porque a Igreja naõ defende os que naõ vivem de-
bayxo de sua Ley, nem obedecem a seus Mandamentos
porém se elle se quizer logo fazer Christão, & com effey-
to receber o Bautismo, antes q saya da Igreja, poderá go-
zar (12) da immunidade della, assim, & tão cumpridamen-
te como se ao tempo, em q se acoutou, fora já Christão.

759 Naõ gozará da dita immunidade para effeyto de
naõ ser prezo pelas justiças Ecclesiasticas, o leygo q com-
mitter algum crime, q pertença ao foro Ecclesiastico, ou
nos que saõ de foro mixto, quando a jurisdiçao Ecclesi-
astica tiver prevençao; porém (13) gozará della a re-
peyto de naõ ser prezo pelas justiças seculares.

760 Nem gozará tambem da dita immunidade os
Clerigos, (14) & mais pessoas Ecclesiasticas, que gozão
do

do privilegio do foro, ainda q tenhaõ cõmettido delictos graves, & dignos de deposição, & degradaçāo, para effeyto de naõ serem prezos pelas justiças Ecclesiasticas. Nem finalmente terá lugar a immunidade nos delictos, em que naõ for posta, & estabelecida pena de morte (15) natural, ou civel, ou outra qualquer pena de effusão de sangue.

¹⁵ Ord. dict. tit. 5. in princip.

761 Com tudo nos caſos, em que temos dito naõ valer a immunidade da Igreja aos delinquentes leygos, assim exceptuados nesta Constituição, como em direyto, se os delinquentes tiverem commetido outros delictos taes, que lhes deva valer a immunidade, naõ poderaõ ser castigados por estes, sem serem tornados (16) à Igreja para se julgar se lhes val, ou naõ.

¹⁶ Farinac. de Carcerib. & carcerat. q. 28. n. 67.

T I T U L O XXXIV.

Da forma, que se ba de guardar, quando algum delinquente se acoutar à Igreja, para se resolver se lhe val, ou naõ a immunidade.

762 **T**anto q algum delinquente se acoutar à Igreja, Capella, Mosteyro, ou qualquier outro lugar sagrado, que goze da immunidade, fugindo às justiças seculares; acontecendo o caſo nesta Cidade, & seus arrebaldes, ou Juiz, ou quem seu cargo servir, mandará recado (1) ao nosso Vigario Geral, ou da vara, succedendo o caſo no lugar onde residir, ou se achar, fendo dentro de seu deſtrito; ou aos nossos Visitadores, se ahi estiverem em visita, & nos outros lugares, em ausencia dos ditos nossos Ministro, ao Vigario, Coadjutor, ou Cura da dita Igreja. E tanto q cada hū delles for requerido pela justiça secular, ou pelas partes, ou tiverem notícia do caſo, acudirão logo à Igreja, ou lugar onde o delinquente estiver; & ahi com as justiças seculares, a que pertencer, farão auto sobre a immunidade. E havendo algum summario das culpas, porque o delinquente se acoutar à Igreja, já tirado, lho mostrará (2) o Juiz, & constando por elle quanto baste (3) para se julgar a immunidade, se lhe julgará.

¹ Ord. lib. 2. tit. 5. 6. 7.
& ibi Pegas n. 20. Oliva de foro Ecclesi. 1. p. q. 27. n. 14.

763 E se a esse tempo naõ houver ainda summario, & culpas decis. 179. n. 2. &

290 Liv. 4. Tit. 34. Da forma, q̄ se ba de guardar, &c.

culpas formadas, ou dos que forem feitos naõ constar do
4 Ord. dict. §. 7. & ibi delicto, ou circunstancias delle, se perguntarão (4) log-
Barb. n. 2.
tres, ou quatro testemunhas, ou as que mais parecer, em

5 Ord. dict. §. 7. & ibi presençā de cada hum dos ditos Ministros Ecclesiasticos,
Pegas n. 19. sem que seja necessario citarse (5) o acoutado para as ver-
jurar. E vistos os ditos das testemunhas, votarão o dito

Ministro da Igreja, ou Parocho, & o Juiz secular sobre o
6 Dict. Ord. §. 8. & ibi ponto, & sendo concordes em que val, ou naõ a immu-
Pegas n. 4. & 5. Mendes in praxi 2. p. lib. 5. c. 1. nidade, isto se guardará sem appellaçāo, nem agravo: (6)
n. 36. & se forem discordes, se fará dislo auto (7) assinado por
7 Ord. dict. §. 8. & ibi ambos, declarando-se nelle como discordáraõ, & com os
Pegas n. 6. ambos seus votos, & summario das culpas, irão os autos ao Ju-
8 Ord. dict. §. 8. & ibi gador, a que pertencer, (8) & o que elle determinar se
Pegas n. 6. Mendes dict. cap. 1. n. 36. guardará, & dará à execuçāo.

764 E ordenamos, & mādamos aos ditos Ministros, que havendo duvida, se o caso he tal, que deve valer a im-
munidade, ou naõ, ou qualquer outra, guardem o direito
9. Dict. Ord. §. 4. in fin. (9) Canonico, se for claro, pela determinaçāo do qual se
ne. Argum. text. in c. 1. deve estar nesta materia. Se cō tudo, no tempo, q̄ o delin-
de novi oper. nunt. Cov. lib. 2. variar. c. 20. n. 3. quente se acolheo à Igreja, o Juiz secular, ou o Ministro
DD. ad text. in cap. Clic- Ecclesiastico estiver legitimamente impedido, ou discre-
rīci de judic. parē sobre valer a immunidade, & houver o negocio de ir
10. Const. Ulyssip. lib. a terceyro, em qualquer destes casos concedemos licença,
4. tit. 13. decret. 3. §. 1. (10) para q̄ o delinquente acoutado possa ser levado
vers. Se com tudo, fol. cadeia em custodia, para que, tanto q̄ se resolver que vala
377. Aegitan. lib. 4. tit. 11. cap. 13. immunidade, ou cessar o impedimento, seja restituído
11. Concl. Lamecens. (11) à Igreja, & se ajuntem os que haõ de concorrer para
lib. 4. tit. 4. cap. 10. §. 4. a pronunciaçāo da immunidade, no caso, em que ainda
fol. 323. não estiver julgada, para que logo a julguem.

765 E a mesma licença damos, quando o delinquente se acoutar à Igreja de noyte, (12) por se escusar a op-
lib. 4. tit. 9. constit. 12. presiõ que resultaria de o estarem guardando tanto tem-
vers. fol. 434. po, & ser notoria a dificuldade de fazer summario na-
quellas horas, mas com tanto que logo no dia seguinte
seja tornado à Igreja, & se lhe façaõ as diligencias sobre-
ditas sobre a immunidade.

766 E sem preceder tudo o q̄ fica dito, naõ poderão
os ditos Ministros da justiça secular tirar o acoutado da
Igreja, ou lugar sagrado: & lho prohibimos, sob pena de
excom-

Tit. 34. Da forma que se ha de guardar, &c. 291

excōmunhaō (13) mayor *ipso facto* incurrenda, & de vinte cruzados para a fábrica da Igreja offendida, & accusador; & isto ainda que seja com o pretexto de que he notorio, que lhe naō val a Igreja, ou que o levaō em custodia, ou por qualquer outra razão; & naō seraō absoltos (14) sem primeyro restituirē o prezo ao lugar, dōde o tiráraō, & pagarem a dita pena.

767 E sob a mesma censura, & pena pecuniária mādamos aos ditos Juizes, ou quaequer outros Ministros seculares, que, em quanto o delinquente estiver acoutado na Igreja, ou lugar sagrado, lhe naō deytem, nem mandem deytar ferros, (15) ou outras prizocens, nē impidaō dar-felhe de comer, (16) & beber, & todo o mais necessario para sua sustentaçāo, & uso, & sómente com prudente cautela o poderáō guardar.

768 E quando se julgar, que a Igreja, ou lugar sagrado val ao delinquente, q a elle se acoutou, o poráō na dita Igreja, ou lugar, em sua liberdade, (17) & naō ficará ahi Ministro algum secular para effeyto de o guardar, ou prender, nem outra alguma pessoa com o mesmo intento; nem terá a Igreja, adro, ou lugares semelhantes rodeados, para que naō possa fugir sem o preaderem.

769 Mas quando houver duvida se o lugar, a q o delinquente se acolheo, ou onde soy prezo, he adro, ou dos que por direyto gozaō de immunidade, o conhecimento conforme a ley do Reyno, que parece naō he contraria aos Sagrados Canones, (18) pertence a ambos (19) os Juizes juntamente Ecclesiastico, & secular, como fica dito na immunidade. E sendo diferentes, guardatse ha na determinação da tal diferença o mesmo, que fica dito, quando ha diferença sobre valer a immunidade, ou naō. Posto q a questaō seja, se he adro, ou naō; para tudo o mais fóra deste caso pertence privativamente ao Juizo Ecclesiastico, (20) no que nos conformamos com a Ley do Reyno guardada pelo costume, & estyle.

13 Cap. Noverit de Sentent. excommunic. cap. Definivit, cap. Mirror, cap. Quiquis, cap. Si quis contumax 17. q. 4. Conflit. Ulyssip. dict. 5. i. veri. E quando, Egitan. lib. 4. ut. 11. cap. 12. n. 3.

14 Conflit. Ulyssipon. & Egian. locis proxime citatis.

15 L. Præsentii Cod. de ha, quia ad Ecclef. confug. c. Diffiniuit 17. q. 4. Ord. lib. 2. ut. 5. 9. 7. 15 fin.

16 Dict. L. Præsenii. Covar. lib. 2. varia. cap. 20. n. 17. veri. 31.

17 Conflit. Portuensi. lib. 4. tit. 9. conflit. 12. veri. 6.

18 Mait. de Juridici. p. 2. cap. 50. n. 19.

19 Ord. lib. 2. tit. 5. §. 11. & ibi Pegas glo. 13. n. 2. Leyraō Finium secund. c. 15. n. 24. Pereir. de Man. reg. dict. c. 50. n. 16. in fine.

20 Ord. dict. ut. 5. 9;

T I T U L O XXXV.

Que os delinquentes acoutados à Igreja estejaõ nella honesta & decentemente.

770 **S**E todos saõ obrigados a estar na Igreja cõ toda devoçāo, honestidade, & decencia, com muito mais razaõ o devē ser os que a buscaõ por refugio, valendo-se de sua immunidade, para que seu privilegio naõ seja occasião de a profanarem. Por tanto ordenamos, & mandamos, que o delinquente, q se acoutar à Igreja, esteja nella honestamente, & naõ faça banquetes, (1) nem se ponha às portas, nē no adro a tanger (2) viola, nem querer outros instrumentos, nem jogue jogo (3) algum, nem tenha conversações profanas, (4) nem falle com mulheres, senão em lugar patente, sendo parētas chegadas, & outras sem suspeita; nem coma, beba, ou durma na Capella mōr, (5) nem nas mais, mas nas casas do serviço dellas, &, naõ as tendo, na Sacrística, &, naõ a havendo, no corpo da Igreja afastado dos Altares. E fazendo o contrario seraõ logo lançados (6) das Igrejas, & naõ poderão mais ser admittidos a ellas.

771 E porque muitas pessoas, a quem val a immunidade da Igreja, se deyxaõ estar acoutadas nellas por mais tempo, do que convem, mandamos que nenhum delinquente possa estar na Igreja, para esseyto de gozar da imundade della, mais tempo, que vinte dias, (7) & que ahí naõ seja mais consentido: & naõ se querendo ir, ou estando nella com pouca reverencia, ou contra a forma desta Constituição, os Parochos, sob pena de se lhes dar em culpa, & serem castigados a nosso arbitrio, nos avisem, (8) ou nosso Vigario Geral, (o que tambem faraõ, quando dentro dos ditos vinte dias for o prezo taõ vigiado das partes, q naõ possa sahir (9) sem o perigo de o Prenderem) para ordenar o que em cada hum destes casos se deve fazer, como mais convier ao serviço de Deos.

1 Argum. cap. 2. de Immunit. Eccl. lib. 6. in principio.

2 Confit. Lamecens. lib. 4 tit. 4 c. 11.

3 Cap. Nulli 42. dist.

4 Cap. 2. in principio de immun. Eccl. lib. 6.

5 Paul. 1. ad Corinth. 11. cap. Non oportet. cap. Nulli 42. dist.

6 Argum. text. in cap. ultim. de Immunit. Eccl. lib. 6. cap. In audi- entia 25. de Sentent. ex- communicat. cap. Quia frustra de usuris. L. Auxilium 37. ff. de Minoribus. Constit. Aegitan. lib. 4 tit. 11. c. 14 o. 2. fol. 459.

7 Confit. Brachiar. tit. 33. conslit. 2. fol. 426. Ulyssipon. lib. 4 tit. 13. decr. 3. s. 1. verl. E mandamos que toda a pessoas.

8 Confit. Bracharens. ubi proximè.

9 Confit. Bracharens. & Ulyssipon. ubi proximè.

T I T U L O XXXVI.

Que nossos Ministros fação guardar inteyramente a immunitate da Igreja, & como se baverão os Parochos, & Clerigos neste particular.

772 **A**inda que os Parochos, & Clerigos naõ devê dar consentimento, favor, ou ajuda às justicas seculares para tirarem os delinquentes das Igrejas, & lugares sagrados a que se tiverem acoutado, sem preceder o que fica dito no titulo 34. à num. 762. antes devem requerer instantemente os naõ tirem, com tudo naõ podé, nem devem resistir por força. Por tanto ordenamos, & mandamos a todos os Vigarios, Parochos, & mais Clerigos das Igrejas, & lugares sagrados, q quando os delinquentes se acoutarem a ellas, naõ usem de armas, (1) força, nem violencia; nem por obra, ou por palavra descomponhaõ, ou desauthORIZEM a algú Ministro, ou official de justica, & menos lhe impidaõ, que com a decencia, & respeyto devido guardem, (2) & vigiem os delinquentes, na forma que por direyto lhes he permittido.

773 E se houver algum Ministro taõ elquecido de sua obrigaçao, & do respeyto que se deve aos lugares sagrados, que por força, quebrando portas, ou fazendo semelhantes violencias, ou sem tratar primeyro da immunitade, tirar o prezo acoutado da Igreja, ou lugar sagrado, ou tratar mal o Parocho, mandamos que nem com força, nem violencia lho impidaõ, só lhe poderão fazer protestos com aquella compostura, & modestia que convem a pessoas Ecclesiasticas, & Ministros de Deos: & assim do protesto, como de tudo o mais farão auto com testemunhas, que remetterão a nosso Vigario (3) Geral, ao qual encarregamos muito, que feyto sumario, & constando da verdade, proceda contra os culpados com agravaçao de censuras, (4) & faça guardar inteyramente a dita immunitade.

6 Cap. Inter. hec 33.
q. 2. Sua. tom. 3. de Religion. cap. 13. n. 4. Ecclesia in festo S. Thom. Episc. & Martyr. lect. 6.

2 Constit. Ulyssipon. lib. 4. tit. 13. decr. 3. §. 1. verl. ult. Ord. lib. 2. tit. 5. §. 7. in fine.

3 Constit. Ulyssipon. dict. §. 1. ult. verl.

4 Cap. Miror 17. q. 4. Trident. sess. 25. de Reform. cap. 20. Constit. Ægitian. lib. 4. tit. 11. c. 15. n. 1. fol. 460.

T I T U L O XXXVII.

Dos Testamentos. Como os Clerigos podem testar livremente de seus bens, ainda que sejaõ adquiridos em razão de suas Igrejas.

1 Cap. 1. cap. Cum officiis de testamentis, cap. 1. cum seq. de peculio Clericorum. Facit cap. Placuit, & cap. Quamvis 12. q. 2.

2 Ord. lib. 2. tit. 18. §. 7. in fine. Authent. Presbytetros ad finem cod. de Episcopis, & de Cleric. Covar. in c. Cum officiis à n. 9. de testamentis. Navar. in Manual. cap. 25. n. 28. & de redditibus q. 3. monit. 3. 5. & 10. Molina de primog. lib. 2. c. 10. n. 56.

3 Oliva de For. Eccl. 2. p. q. 31. Garcia de Benf. p. 2. cap. 1. à num. 8. Valensiuela consil. 98. n. 30. p. 1. Pinheiro de Testam. tom. 1. d. 1. seft. 6. §. 9. n. 349. Gama decil. 313. n. 8. & 9. Valaſc. consult. 165. n. 10. & 11. & de partit. c. 35. n. 9.

4 Constit. Ulyſſipon. lib. 4. tit. 14. deccr. 1. in principio. fol. 379. Bracharenſ. tit. 36. const. 1. n. 1. fol. 446.

5 Constit. AEGitan. lib. 3. tit. 14. c. 1. n. 2. Ulyſſipon. lib. 4. tit. 14. deccr. 1. vers. E naõ dispondó fol. 379. Lamecenſ. lib. 3. tit. 17. §. 1. Text. in cap. Si quis de pecul. Clericor. Conſlit. motus propri. Pii V. publicat. anno 1567.

774 **A**inda q por direyto Canonico (1) era prohibido aos Clerigos, & Beneficiados testarem dos bens adquiridos em razão das Igrejas, & Benefícios com tudo por antigo, & universal costume (2) do Reyno & de toda a Hespanha, & França, de consentimento, & facencia dos Summos Pontífices, & Prelados, está introduzido que os Clerigos, & Beneficiados possaõ (3) testar dos frutos, & bens, que adquiriraõ em razão de suas Igrejas, & Benefícios, o que mais particularmente se deve obsever com a qualidade das rendas dos Benefícios deste Arcebispado, que saõ congruas taõ tenues, que escaçamente bastaõ para a parca sustentação de hum Clerigo.

775 Pelo q, conformandonos com este costume universal, & Constituições dos Bispados do Reyno, ordenamos, & mandamos, que neste nosso Arcebispado se guardem, (4) & cûprao os testamentos, & quaelquer ultimavontades, & disposições dos Clerigos, & Beneficiados nossos subditos, em que dispuzerem dos frutos, que tiverem vencidos de suas Igrejas, & Benefícios, & de quaelquer outros bens, q por esse motivo tiverem adquirido, & que os ditos bens, & frutos se entregueõ livremente a seus herdeyros, ou a pessoas a que pertencerem.

776 Conformandonos cõ as Constituições dos Bispados (5) do Reyno, & principalmēte do Arcebispado de Lisboa, pela qual atègora se governava este nosso Arcebispado, declaramos q a successão nos bens do Clerigo defunto, q pertence a seus herdeyros ab intestado, naõ ha lugar nos bens especialmente deputados ao culto Divino, & serviço da Igreja, q por morte dos ditos Beneficiados se acharem; como saõ vestimentas, Calices, Missaes, & outras quaelquer couſas pertencentes à Igreja, como casas, & senzalas que elles, ou seus antecessores fizeraõ para uso

ulo das mesmas Igrejas, & bemfeytorias, que nellas fizesssem, porque de todas estas, nem os Clerigos, & Beneficiados podem testar, nem os herdeyros ab intestado nellas succeder, mas ficaráo perpetuamente às Igrejas, porque se presume, que para o tal serviço as fizerao.

777 E se o defunto fez algumas damnificações (6) nas Igrejas, & seus bens, ou lhe foy mandado em visita que puzesle, ou fizesse alguma coufa, & o naõ cumprido, tudo se pagará dos ditos bens antes de serem entregues a seus herdeyros. E da mesma maneyra se pagaráo delles as dívidas dos serviços, alimentos necessários, & outras quaesquer que o dito defunto devia; & bem assim as despezas de seu enterramento, & exequias, segundo a qualidade do defunto, & costume deste Arcebispado.

778 E exhortamos aos ditos Beneficiados, que nos testamentos, que fizercem, se mostrem agradecidos a suas Igrejas, dey xandolhes parte de seus bens (7) para se gastarem no serviço dellas, & culto Divino; porque se-ria especie de ingratidão naõ deyxarem em suas ultimas vontades coufa alguma às Igrejas, de cujo dote, & rendas se sustentaráo.

779 E posto que os leygos devem guardar em seus testamentos a solemnidade, & numero de testemunhas, que por direyto Civil, (8) & Ley (9) do Reyno se requerem, & por defeyto dellas seraõ nullos, como as Leys dispoem; comtudo os Clerigos podem testar, ainda dos bens patrimoniales, conforme a disposição do direyto Canonico, perante o Parocho, & duas, ou tres testemunhas; & seus testamentos assim feytos seraõ válidos, (10) principalmente sendo o herdeyro instituido (11) tambem Clerigo. E esta disposição se faz mais precisa neste nosso Arcebispado, aonde os Clerigos, & Parochos vivem nas suas Parochias dos Sertóens, distantes muitas legoas das Villas, em que assistem os Tabeliaés, que os possiõ approvar, por cuja causa morrem muitos ab intestado, desejando, & querendo fazer testamento.

6 Conſt. Ægitan. lib. 3. tit. 14. cap. 1. n. 3. Lamécens. lib. 3. tit. 17. c. 1. §. 2. Eborenſ. tit. 36. conſtit. 1. n. 2. fol. 447. Barb. Univ. jur. Ecclesi. lib. 3. c. 17. n. 55.

7 Cap. Cum in officiis de testam. Conſtit. Lamécens. diſt. tit. 17. cap. 1. §. 4. Ulyſſip. lib. 4. tit. 14. vers. E exhortamos fol. 380. Ægitan. diſt. cap. 1. n. 4. Bracharenſ. tit. 36. conſtit. 2. n. 4.

8 Text. in L. Hac consultissima 21. cod. de testam. Authent. Hoc inter §. Per nuncupationem cod. tit.

9 Ord. lib. 4. tit. 80.

10 Text. in cap. Cum eſſes de testam. Pinheyro de Testam. d. 2. ſect. 7. §. 4. n. 182. Valaic. conſult. 79. n. 13. Juf. Clar. in §. Testamentum q. 57. n. 2.

11 Pinheyro ubi proximè n. 186. Thomas Vas alleg. 30. n. 1.

T I T U L O XXXVIII.

Que nenhuma pessoa impida por força, ou engano aos testadores dispor em livremente de seus bens.

780 **P**orque amnytas pessoas, (sem attenderem culpa que comettem, & restituçao a quem é caõ obrigados) por haverem os bens daquelles, a quem esperão succeder, os impedem com enganos, força, & outros ilícitos meyos, que naõ disponhaõ livremente de seus bens, mayormente em favor da Igreja, obras, & lugares pios, sendo conforme a direyto natural, Divino, & humano, poderõ, & deverem as pessoas dispor, & testar livremente de seus bens, o qual crime procuraraõ atalhar

¹ L. 1. ff. Si quis ali-
quem testar. prohib. L. 1.
Cod. cod. tit. Ord. lib. 4.
tit. 84. & ibi Barbos. n. 1.
Cardos. in prax. judic.
verb. Testamentum. n.
111. Jul. Clár. §. fin. q.
29. vѣst. Si testator.

² Barbos. ad Ord. lib.
4. tit. 84. n. 2. Caldas in
L. Si curatorem; verb.
Contractum. n. 44.

as Leys (¹) seculares: Nós querendo ajudar as mesmas Leys com a espada e espiritual, mandamosõ pena de excomunhaõ mayor *ipso facto incurrienda*, & as mais celebrecidas em direyto, & obrigaçao de restituir (²) nos casos que a houver, que nenhuma pessoa Ecclesiastica, de qualquer qualidade, ou condiçao que seja, per si, ou por interposta pessoa, em nosso Arcebispado por força, amacos, engano, ou outro modo ilícito prohiba, ou impida a pessoa alguma fazer seu testamento, ou outra alguma disposição, por ultima vontade de seus bens livremente, como quizer, & bem lhe parecer.

781 Item, que por nenhum dos ditos modos as sobreditas pessoas constrainhaõ a algua outra a fazer herdeiro, (³) deixar legado, ou fideicõmissio, ou a revogar, mudar, ou alterar o testamento, ou codicillo, que ja tiver feyto em parte, ou em todo, contra sua livre vontade: nem prohibaõ por qualquer via aos Tabelliaes, (⁴) pessoas, ou testemunhas, que forem chamadas para escrever, assistar, ou aprovar os testamentos: nem outrossim tollhaõ, ou impidaõ fallar o testador co os Parochos, ou outros Sacerdotes, ou Religiosos, ou pessoas com quem se quiser aconselhar, ou tratar, o que convier à sua consciencia.

782 E sendo o impediente Clerigo, além de encorret na dita censura, será prezo, & gravemente castigado, conforme

³ Ord. lib. 4. tit. 84.
§. 4.

⁴ Ord. ubi proxime.
Constit. Ulyssip. lib. 4.
tit. 14. §. 1.

*Tit. 3
forme
mand-
rio Ge
comm-
tos, &
to Vig-
tes, ca*

*Da fôr-
C*

*783]
dos te-
dos os
is Cle-
de alg-
que co-
consci-
res, ac-
sua fal-
forte c-
demar-*

*784
& ord-
ros, (2)
que se-
poder-
(4) &
juizo e-
fendo
naõ sa-
que en-
nullo
lhante-*

*785
sup*

forme a culpa, & suas circunstancias merecerem. (5) E mandamos ao nosso Promotor, & bê assim ao nosso Vigario Geral, & da vara, que tanto que lhes vier à noticia se commetteo o tal delicto, logo o denunciem, & façaõ autos, & summario, & o nosso Vigario da vara o envie ao dito Vigario Geral, para se proceder contra os delinquentes, como parecer justiça.

⁵ Constit. Portuens.
lib. 4. tit. 10. cap. 3. vers. ult.

T I T U L O XXXIX.

Da forma, que haõ de ter os Parochos, & outros quaequer Clerigos, em fazerem os testamentos das pessoas, que lhos requererem.

783 Por evitarmos alguãs desordens, escandalos, & maos exemplos, que se podem dar na direcção dos testaméntos, exhortamos, & encarregamos muyto a todos os nossos subditos, especialm ēte aos Parochos, & mais Clerigos, q, quando escreverem, & fizerem testamentos de algumas pessoas, tenhaõ em primeyro lugar intento do que convem à saluaçō (1) do testador, descargo de sua consciencia, paz, & quietaçō de sua familia, & successores, aconselhandolhe com charidade, & zelo, que trate de sua salvaçō, disponha de suas couas, & as deyx de tal forte ordenadas, que naõ fique occasiaõ aos herdeiros de demandas.

¹ Constit. Ulyssipon.
lib. 4. tit. 14. §. 2. fol.
381. Egian. lib. 3. tit.
14.c. 5.n.1.

784 E escreverão fielmente o que o testador mādar, & ordenar, & naõ se escreverão a si mesmos por herdeiros, (2) ou testamenteiros, nē para si legado (3) algū, ainda que seja pio, nem para as pessoas, que tem debayxo de seu poder, ou parentes dentro de grao em direyto prohibido: (4) & o que o cōtrario fizer, além de naõ poder pedir em juizo o que para si, ou para pessoas prohibidas escrever, & jur. tract. 2. d. 125. sendo de nossa jurisdiçō ferá (5) prezo no aljube, donde naõ sahirá em quâto naõ restituir as heranças, & legados, que em seu poder tiver, por quanto cōforme a direyto, he nullo o que cada hum nos testamentos para si, ou semelhantes pessoas escreve.

² L. 3 Cod. de his, qui sibi adscribunt. L. Si quis legatum ff. ad leg. Corneliam de Falis.

³ Gam. decis. 157. per totam. Molina de Jusit.

⁴ L. de eo cūm seq. ff. ad Leg. Cornel. de Fal-

⁵ Constit. Ulyssipon.
lib. 4. tit. 14. decr. 1. §. 2.
fol. 381. Egian. lib. 3.
tit. 14.c. 5.n.1. fol. 316.

785 Porém poderão os Parochos escrever nos testamentos

298 Liv. 4. Tit. 40. Que se cumpreão os testamentos, &c.
mentos, que fizerem, que se façam os officios, & suffragios
costumados, ainda que elles mesmos os hajaõ de cumprir,
mas nem elles, nõ outros Clerigos poderão escrever ou-
tros officios, & Missas, declarando que elles mesmas as di-
gaõ; porque por este mesmo caso ficarão (6) sem as di-
rem, ou fazerem os ditos officios, & se cumprirão por ou-
tros Sacerdotes.

6 Constit. Ulyssipon.
diç. §. 2. vers. E quando
Ægitan. diç. c. 5. n. 2.

7 Constit. Ægitan. ubi
proximè. Portuens. lib. 4.
tit. 10. constit. 4. veri-
ult.

8 Constit. Ulyssipon.
diç. §. 2. vers. E admo-
etiamos. Ægitan. diç.
c. 5. n. 3. fol. 316.

786 E quando algum Parocho, ou outro Clerigo, que
não for Letrado, & versado em fazer testamentos, for cha-
mado para fazer algum, procure com todo o cuidado sa-
ber (7) como se deve fazer, para ficar valioso. E se no di-
testamento se houverem de ordenar morgados, Capellas,
ou quaequer outras instruções, & elle se não achar com
capacidade para estas direcções, aconselhe aos institui-
dos, & testadores, que chamem (8) pessoas doutas, expe-
rimentadas, & tementes a Deos, que as façam, & ordene-
porque, se com sua ignorância der causa às nullidades, en-
baraços, ou demandas, ficará na consciencia encarregada

T I T U L O XL.

Que se cumpreão os testamentos, & legados pios, ainda
dos filhos famílias, tendo as solemnidades de
direyto Canonico.

1 Molin. de Just. &
jure tract. 2. d. 134.

2 Cap. Relatum 1. de
testamentis. Valasc. con-
sili. 74. n. 4. Pinhey. de
Testam. d. 2. tect. 9. n. 3.
n. 316.

787 C Onforme o direyto Canonico, os testamentos
que se fazem para causas pias, como São (1)
aqueles, em que for instituido por herdeyro algum Mol-
teyro, Igreja, Hospital, Casa de Misericordia, Orfãos,
pobres, ou outro qualquier lugar, ou casa pia, (posto que
se façam com menos solemnidade, & numero de testemu-
nhas, do q por direyto Civil, & Ley do Reyno se reque-
rem nos profanos) São valiosos, com tudo sempre serão
a elles (2) presentes duas, ou tres testemunhas, & assim
mandamos se cumpreão, guardem, & executem; & o me-
mo se guardará nos legados pios, como São Missas, suffra-
gios, offertas, & esmolas q se deyxaõ a pobres em testa-
mentos, que por deseyto das solemnidades de direyto
Civil, & do Reyno forem julgados por nullos, porque no
que

que toca aos legados pios seraõ havidos por bons, (3) & valiosos.

788 E mandamos com pena (4) de excommunhaõ maior *ipso facto incurrenda*, & de cincoenta cruzados aplicados para o accusador, & despezas da justiça, que nenhuma pessoa, de qualquer qualidade que seja, encubra, ou esconda testamento algum, em que se deyxarem algumas obras pias, antes dem o traslado delle as Igrejas, ou lugares pios, ou pessoas, a quem pertencer.

789 E deyxando algum filho familias de mais de quatorze annos por ultima vontade, ou por outra disposição entre vivos, se faça alguma causa por sua alma, ou algum legado pio dos bens castrenses, ou quasi (5) ca-
strenses, que tiver adquirido, se cumprirá tudo, o q assim ordenar, posto que o faça sem licença de seu pay, em cujo poder estiver. E ainda dos bens, que naõ forem castrenses, (dandolhe seu pay (6) licença) poderá testar em bem de sua alma, & deyxar legados pios.

3 Covas ad dict. cap.
Relatum de Telli. m. 3.

Molin. dict. disp. 134.
que. de Privil. pue
causie privileg. 8. 9. Sed
é diverso, verl. Contra
rictum tamen.

4 Constit. Ulyssipon.
lib. 4. tit. 14. decr. 1. 3. 3.

5 Text. in cap. penult.
vers. Quamvis de sepul-
turi lib. 6. Ord. lib. 4.
tit. 81. §. 3. Molin. de
Just. & Jur. tract. 2. d.
138. Pinhey. de Testa-
ment. m. d. 1. sect. 4. n. 118.

6 Dict. cap. penult. ubi
proximè, & ibi Barbosa
n. 6. Molina dict. d. 138.
Jul. Clar. §. Testamen-
tum q. 5. n. 7. Dian. tom.
6. tract. 8. resolut. 6. §. 2.

T I T U L O XLI.

Dentro em que tempo devem os testamenteyros cumprir o testamento, & dar conta, & quando podem recusar o cargo.

790 P or quanto os testamenteyros, por se lograre dos bens dos defunctos, & outros interesses, & respeytos temporais, cõ grande encargo de suas consciencias, deyxão de cùprir o q lhes he mādado nos testamētos, & ultimas vontades, por cuja causa as almas dos testadores nāo saõ soccorridas com os suffragios, & estmolas, q mandaõ fazer, antes saõ muito defraudadas pela tal dilacão: & porq he muito proprio de nosso pastoral officio atalhar as delordens, q nesta materia pôde haver, mayormente quando os testadores ordenaõ suffragios para suas almas, & outros legados, & obras pias, ordenamos, & mādamos a todos os testamenteyros, ou executores dos testamentos, q do dia q o desunto falecer a hū anno, & hum mez (1) executem, & cumpraõ com effcyto tudo o que

1 Ord. lib. 1. tit. 62.
§. 2. & ibi Peges n. 2. Pe-
reir. de Man. reg. p. 1. c.
16. n. 1. Pinhey. in Ap-
pend. ad tract. de Testa-
ment. §. 2. num. 167.
Themud. decil. 16. n. 14.
Oliv. de Munere Provis.
c. 1. §. 7.

300 Liv. 4. Tit. 41. Dentro em que tempo, &c.

que pelo testador em seu testamento, ou ultima vontade for disposto, & ordenado.

791 E naõ o cumprindo dentro no dito termo, os privamos, & havemos por privados de qualquer legado, (2) salario, premio, ou interesse, que pelos defuntos for deyxdado por serem testamenteiros. E outrosim forma de direyto privados de quaequer outros legados bens, ou herança, que dos defuntos houverem.

792 Os quaes legados, emolumentos, bens, & herança se depositaraõ por ordem, & mandado do nosso Juiz dos Residuos, para se distribuir, & gastar em obras pia, como bê lhe parecer, naõ dispondo o defunto outra cosa; & a execuãõ dos ditos testamentos ficará ipso facta. Nós devoluta, como por direyto (3) he ordenado.

793 E se os ditos testamenteiros, ou executores tiverem legitima causa (4) de impedimento, por onde naõ possa cumprir os testamentos dentro no dito anno, & mez, a virão allegar perante o nosso Juiz dos Residuos, & justificada ella se lhes assinará mais tempo, segundo qualidade do impedimento, & causa que se allegar, & justificar, & dentro do tempo que de novo se lhes assinará se naõ procederá contra elles; & se o impedimento se fundar em algum litigio dos ditos bens, seraõ os testamenteiros obrigados a pôr toda a diligencia, & cuydado depois da ultima sentença.

794 E se o testador limitar a seus testamenteiros tempo certo, em q se cumpre o q por elle he ordenado, durante o dito tempo naõ seraõ constrangidos (5) a dar conta de q tiverem recebido, & despendido, nem encorrerão em pena alguma. Porém se os testadores em suas ultimas vontades differem, q se os testamenteiros naõ puderem cumprir seus testamentos dentro em hum anno, lhes daõ mais o segundo, & naõ podendo no segundo, o farão no terceiro, seraõ obrigados, passado o primeyro anno, a justificar (6) que nelle fizeraõ toda a diligencia, para poderem gozar do segundo, & naõ mostrando tambem a diligencia medium. Constitut. cia conveniente feyta, naõ gozarão do terceyro anno.

795 E declaramos q se o testador naõ nomear testamenteiros

2. Pinheyr. ubi supra
§. 4.n. 192. cum seq. fol.
799. Pegas ad Ord. dict.
ut. 62. §. 12. n. 7.

3. Text. in c. 3. de Testam. Ord. lib. 1. tit. 62.
§. 12. Peçir. de Man. regia p. 1. cap. 15. n. 5.
verf. Tamen conitaria. Covar. ad text. in c. Si heredes de testam. n. 3.
& Abb. n. 7. Alexand. conf. 239. in fine lib. 6. in Auth. Hoc amplius cod. de fideicommiss. n. 9. Pinheyr. dict. §. 4. n. 194. Themud. 1. p. de- cil. 98. n. 8.

4. Ord. dict. tit. 62. §. 2. & ibi Pegas num. 7. Pi- ra que se sentencee, & naõ lhes correrá o tempo sen- nheyr. in dict. Append. sect. 3. §. 2. n. 177. fol.

794. Pinel in Authent. Nihil n. 42. Covar. in d. cap. Si heredes n. 4. Pe- reir. de Man. reg. c. 15. n. 35. Themud. 1. p. de- cil. 98. n. 35. Oliver. de Muner. Provisor. cap. 2. §. 18. n. 57.

5. Ord. dict. tit. 62. §. 2. & ibi Pegas n. 1. Pi- nheyr. in dict. Append. d. unic. sect. 3. §. 2. fol. 793. n. 167.

6. Ord. dict. §. 1. Pi- nheyr. dict. §. 2. n. 167. Ulyssipon. lib. 4. tit. 14. decr. 3. verf. E le pella- dor fol 386.

menteyros, ou os nomeados naõ quizerem aceytar, ou aceyando morrerem, ficaõ os herdeyros succedendo na obrigaçao de fazerem cumprir o testamento, como se fossem(7) testamenteyros,

796 E posto que, conforme a direyto, ninguem regularmente pôde ser constrangido a aceytar o cargo de testamenteyro, salvo for, & quizer ser herdeyro, & legatario, cõ tudo depois de huâ vez o aceytar naõ pôde arrependerse, & largar, ou deyxar o officio, & pôde, & deve ser compellido(8) a correr com a execuçao do testamento: & se haverá por aceytado este officio, & cargo, naõ sómente quando por palavras expressas for declarado, mas també quando por obra o começar a cumprir por acto,(9) que se naõ podia fazer senão como testamenteyro. E naõ tendo ainda principiado a execuçao, ou aceytado a testamentaria, naõ a querêdo aceytar, o nosso Juiz dos Residuos(10) nomeará testamenteyro dativo, que melhor lhe parecer, nomeando sempre hum dos herdeyros de defunto, se o houver.

797 E declarando o testador em seu testamento, que quer, & he contente que a seus testamẽteyros se naõ tome conta, mandamos q sem embargo da tal declaraçao (11) se lhes tome, & elles sejaõ obrigados a dalla, por ser assim conforme a direyto.

T I T U L O XLII.

Quando, & como se haõ de cumprir os legados pios, & fazer os suffragios, q os desfuntos em seus testamentos ordenaram, ou deixarem em arbitrio dos testamentos.

798 **A**inda q o dito tempo de anno, & mez he dado aos testamẽteyros para os cõvencer de negligentes, & naver lugar a devoluçao da execuçao ao Superior, com tudo os acredores, & legatarios, a que o testador naõ pôz tempo, podê pedir suas dividas, & legados antes disso em juizo cõpetente, quando lhes parecer. E pôde(1) o Juiz dos Residuos ex officio, ou à instacia da parte obrigar aos testamenteyros, & herdeyros, a que cumpraõ os

Cc

legados

7 Cap. 3. de Testam. Pegas ad Ord. dict. tit. 62. §. 1. num. 4. Mantic de Conjectur. ult. volunt. lib. 3. tit. 1. n. 23. Pinheyr. in dict. Append. d. unic. lect. 1. §. 5. n. 47. post medium ad illa verba: Ratio est. Molina tom. 1. de Justit. d. 247. Sed limita cum Pinheyr. dict. §. 5. n. 55.

8 Text in cap. Joann. de Testament. ubi glof. verb. Mandatum. Pinheyr. in dict. Appendix lect. 1. §. 6. Reynol. observ. 55. n. 21. Thesmud. 1. p. decif. 62. n. 6. 9 Pinheyr. dict. §. 6. n. 59.

10 Argument. text in cap. 3. de Testam. Mantic de Conjectur. ult. volunt. lib. 3. tit. 1. n. 23. Molin. tom. 1. de Justit. d. 247. Facit Pinheyr. dict. §. 5. n. 47.

11 Ord. dict. tit. 62. & ibi Pegas n. 1. Molina de Justit. tract. 2. d. 251. n. 8. Valasc. conf. 105. n. 57. Confir. Ulyssip. lib. 4. tit. 14. decret. 3. vers. ult.

1 Text. in cap. Si haõ redes de Testam. Sanch. lib. 4. opusc. c. 1. dub. 54. n. 6. Molin. tom. 1. de Justit. d. 251. §. Dubium item est. Pinheyr. in dict. Append. lect. 3. §. 2. n. 180. Greg. Lopes in L. 6. tit. 10. p. 6. Percir. de Man. reg. c. 15. n. 13. Oliveira de Muner. Provis. c. 1. §. 8. n. 37.

302 *Liv. 4. Tit. 42. Quando, & como se haõ, &c.*
legados pios, pois naõ he por via de tomar conta, mas pa-
ra se executar a vontade do defunto.

799 Por tanto mādamos, que havendo nos testame-
tos legados, ou obras pias, que os defuntos dey xarem, o
testamenteyros, & pelloas, a quem tocar o cumprimento
do testamento, com a mayor brevidade (2) que puder ser
(por ser verisimel (3) que assim o querē os testadores
todas as suas disposiçōes) cūpraõ todos os ditos legados
& obras pias, salvo os testadores limitarem tempo, ou
cousas, que se mandarem fazer o pedirem largo; porque
neste caso se o requererē os ditos testamenteyros a noſſa
Juiz dos Resíduos, (tomado-se primeyro conhecimēto da
causa) se lhes dará tempo conveniente, para assim evitarem
o poderſe (pela sua omisſão, & negligencia) proceder
contra elles na fórmā de direyto.

800 Mandamos aos herdeyros, & testamenteyros, &
com toda a brevidade cumpriaõ o que o defunto em seu
testamēto ordenar sobre as Missas, & Offícios, que por sua
alma manda fazer: & o que mais for costume da Igreja so-
bre a Missa de corpo presente, & no dos Offícios, que por
cada defunto se costumaõ fazer; o q tudo cumprião dos
bens do defunto, que tiverem em seu poder, sem que seja
necessario esperarſe aceytação (4) da herança; & nō os-
tendo requererão perante o Juiz (5) competente a entrega
delles, & ao menos dos necessarios para darem inteyro
cumprimento aos taes legados, & obras pias, na fórmā
os defuntos ordenarem, sem que o possaõ variar, nē alterar (6) em causa alguma, especialmente nos legados pios,
como ſão Missas, Capellas, Offícios, eſmolas, casar orfaõs,
remir cativos, & outras ſemelhantes.

801 E deyxaõ o testador em arbitrio, ou eleyçāo de
seus herdeyros, ou testamenteyros, affim a quantidade, ou
numero das eſmolas, & outras obras pias, como també
qualidade, & numero das pelloas, dentro do termo, que
tem para executar, poderão eleger, (7) ou arbitrar, cōfor-
mandoſe com o que lhe parecer mais verisimel à vontade
do defunto, & ao q elle fendo vivo dispuzera, preferindo
sempre os cativos, pobres, & orfaõs, que forē parentes, ou
amigos do defunto, & os da Freguesia aos de qualquer
outra,

2 L. Cum res ff. de le-
git. 1. L. Si domus §. In
pecunia ff. codem tit.
Valensuel. p. 1. consil.
35. n. 20. Barbos. de po-
test. Episcop. alleg. 82.
n. 18. & 19. Pinhey. in
Appendic. dict. §. 2. n.
174. Oliv. de For. Ec-
clesi. 3. p. q. 35. n. 36.

3 Arg. text. in L. t. c.
de Sacrol. Ecclesi. L.
In testamento 12. ff. de
Reg. Juris. Facit. L. cum
res 49. in princ. verb.
Verisimile est eum voluntate.
ff. de leg. 1. Barb. de po-
test. Episcop. dict. alleg.
82. n. 24. verb. Planè.

4 Oliva dict. quest.
35. n. 45. Pinhey. dict.
lect. 3. §. 2. n. 169. Barb.
dict. alleg. 82. num. 22.
Constit. Conimbricensi.
tit. 26. consil. 4. §. E ou-
trolim. & seq.

5 Oliva dict. quest.
35. n. 46. Pinhey. dict.
lect. 3. §. 2. n. 170. Pegas
ad Ord. lib. 1. tit. 62.
glos. n. 69. Valençuci.
consil. 35. n. 16.

6 Clement. Quia con-
tingit. de religiol. domi-
bus. Pegas ad Ord. dict.
tit. 62. §. 12. glos. 19. n. 2.
Pinhey. in Append. d.
unic. lect. 2. §. 6. a. n. 101.
Barb. ad Ord. lib. 1. tit.
62. n. 4. Covar. in cap.
Tua 7. vers. Nec tamen
de Testam.

7 L. Nulli Cod. de E-
pisc. & Cleric. Pinhey.
dict. d. unic. sed. 2. §. 8.
n. 125. vers. At contra-
rium. Constit. Ulyssip.
lib. 4. tit. 14. deccr. 3. §. 1.
vers. E deyxyando,

outra, &
morrer
dentro
Juiz do
& eleys
802
pobres,
outras e
deyros,
ſejaõ, na
dispender
cer de d
& fazem

A quem
deyra
de

803

fori, &
lar, & h
des du
vada po
houveſſ
ro, ſe ha
em q os
Janeyre
pertenc
pessoas
Abril,
dores c
ſe guar
& man
mente,
& as co

Tit. 43. Aquem pertence tomar contas, &c. 303

outra, & os da Cidade, lugar, ou Villa, em que o defunto morrer aos estranhos: & naõ arbitrando, ou elegendo dentro no dito termo se devolverá a Nós, (3) ou a noilo Juiz dos Residuos, ou a outro competente o tal arbitrio, & eleyçao.

8 Pinheyr. dict. num.
125. vers. Atqui ita vi-
dentur, & sequuntur. 1. 5. 5. à
n. 50. cum seq.

8oz E declarando o testador q deyxa a sua fizenda a pobres, ou para cativos, ou para calamento de orfaas, ou outras obras pias semelhantes, sem dar eleyçao aos herdeyros, ou testamenteyros, ou naõ declarado quaes ellas sejaõ, naõ poderão (9) os testamenteyros, nem herdeyros dispender bens alguns do dito defunto, por nos pertencer de direyto a declaração das pessoas, a que se ha de dar, & fazendo o contrario, se lhe naõ levará em conta.

T I T U L O X L I I I

A quem pertence tomar contas dos testamentos, ou aos herdeiros do cumprimento dos testamentos; do que nellas se deve guardar, & como os testamenteiros não podem comprar os bens dos desfuntos.

So³ **A**inda q conforme a direyto, a execuçāo dos testamentos, & ultimas vontades he mixti fori, & pertence assim ao foro Ecclesiastico, como ao secular, & ha entre elles prevēçāo; cō tudo por se evitarē grādes duvidas, & inconvenientes se fez concordata approvada pelo (1) Papa Gregorio XV. pela qual se ordenou, q houvesse alternativa entre os Ministros de hū, & outro foro, sē havet mais lugar a prevēçāo; & cōsiste a alternativa, em q os testamentos das pessoas, q falecerē nos mezes de Janeyro, Março, Mayo, Julho, Septembro, & Novembro pertencem aos Prelados, & seus Ministros: (2) & os das pessoas, que falecerē nos outros seis mezes de Fevereyro, Abril, Junho, Agosto, Outubro, & Dezembro aos Provedores de S. Magestade; a qual Concordata, & alternativa se guarda jā neste Arcebispado, como nos mais do Reyno, & mandamos que daqui em diante se guarde inviolavelmente, & tudo, o que de outro modo for feyto serā nullo, & as contas, & quitações, que se derem se naõ guar-

9 Constit. Ulyssipon;
dict. s. i. vers. E deyxan-
do, post medium.

¹ De qua Themud. p.
² decif. 350. Oliv. de
 For. Ecclef. dift. q. 35.
^{n. 28.} Oliveir. de Muner.
 Provis. c. 1. §. 11. n. 41.

2. Themud. ubi proximè. Constit. Ulyssip. lib. 4. tit. 14. deer. 3. §. 2.

304 Liv. 4. Tit. 43. Aqué pertence tomar contas, se
darão por serem feytas sem jurisdição, & contra a L
resistente da Concordata.

804 E o nosso Juiz dos Resíduos nesta Cidade, & seu
destrito, & os Vigarios da vara no qual lhes toca, sejaõ mu-
to diligentes em procurar saber os testamentos, q̄ ha por
cumprir, & lhe pertencerão pela alternativa: & sendo pu-
sado o anno, & mez, logo mande notificar os testame-
teiros, ou herdeiros para q̄ apresentem os testamentos
& dem cota do que tem cumprido, & proceda (3) cota-
elles, ainda que sejaõ Freires professos de qualquer d.
Ordens Militares, ou Religiosos de qualquer Religião:
porq̄ supposto os aceytáraõ, neste caso (sem embargo de
seus privilegios) estaõ sujeitos (4) à jurisdição Ordina-
ria, & devem perante nossos Ministros dar cota.

805 E os Parochos deste Arcebispado seraõ obri-
dos (5) a dar rol dos defuntos, q̄ fizeraõ testamentos, do-
seis mezes da alternativa, ao nosso Juiz dos Resíduos, &
aos Vigarios da vara em seus destritos em cada hū anno
sob pena de pagarão quinhentos reis, & haverem as ma-
penas, que justas parecerem, segundo o descuido, q̄ hoc
ver: & dos outros seis mezes da alternativa daraõ tan-
bem rol aos Ministros de S. Magestade.

806 E porq̄ muitas vezes acostece pedirem os testa-
meyteiros em fraude da execução dos testamentos qui-
tações anticipadas para darem cotas, mandamos (6) a
pena de excomunhaõ mayor ipso facto incurrendo aos Pa-
rochos, & quaequer outros Clerigos, officiaes de Confraria,
& mais pessoas deste nosso Arcebispado, que não dei-
nem passem quitações anticipadas de Missas, Offícios, &
quaequer outros legados pios, sem com effeyto primey-
ro estarem cumpridos; & se em algúia parte o estiverem,
desla só daraõ quitação. E sob a mesma pena de exco-
munhaõ mayor ipso facto, mandamos (7) a cada hum dos
testamēteiros, ou executores dos testamentos, não peçam
nem usem das ditas quitações anticipadas, mas sómente da
que tiverem real, & verdadeiramente cumprido.

807 E debayxo da mesma pena de excomunhaõ ipso
facto mādamos aos testamēteiros, & administradores das
Capellas (8) dem inteyramente as esmolas aos Sacer-
dotes

3 Etiam fructus se-
questrando. Themud. 2.
p. decisi. 168.

4 Clement. unic. de
Testament. Barboſ. de
potest. Episc. alleg. 82.
n. 48. Pinhey. de Testa-
ment. in Append. seft. 3.
§. 8. n. 223. Peg. ad Ord.
dict. tit. 62. gloi. 2. n. 21.
Palau tom. 3. tract. 16.
d. 4. punct. 13 §. 1. n. 7.
5 Est similiſ. Constit.
Portuensi. lib. 4. tit. 10.
constit. 10. verl. 2. fol.
451.

6 Constit. Ulyssipon.
lib. 4. tit. 14. decret. 3. §. 2.
verl. E porque, fol. 388.

7 Constit. Ulyssipon.
ubi proximē.

8 Constit. Ulyssipon.
loc. citato.

Tir. 44. Das commutações das ultimas vontades. 305

dotes, que os defuntos ordenarem em seus testamentos, & instituições, & q os taes Sacerdotes, & Capellaes naõ façam concertos sobre a esmola, levando menos, do que nelas lhes he assinado.

808 E aos testamenteyros prohibimos estreytamēte, que per si, ou por interposta pessoa cōprem, (9) ou hajaõ bens, ou causa alguma, que ficar por morte dos testadores para si, nem para outrem; posto que os taes bens se vēdaõ publicamente por mādado da justiça, & fazendo o cōtrario serà a compra nulla, & os bēs se tornarão à fazēda do defunto, & o testamenteyro perderá (10) o preço, que por elles deo, ametade para as despezas, & outra para o accusador. E encarregamos muyto aos nossos Juizes dos Resíduos cumpraõ, & façaõ guardar esta Constituição, como nella se contem.

T I T U L O XLIV.

Das commutações das ultimas vontades, & por quem se devem fazer.

809 **A**inda q as ultimas vontades dos defuntos, por terem força de Ley, se devem cūprir inteyramente no modo, & forma, que os testadores dispuzerem, (1) sem alteração, ou mudança alguma; com tudo, porq muitas vezes ha causas justas, que necessariamente obrigaõ a se alterarem, & commutarem, & para isto se impêtra commutação de S. Santidade; para que naõ acôtecesse nella haver alguã obrepçao, & lubrepçao, ordenou o Sagrado Concilio (2) Tridentino, que os Ordinarios como delegados da Sé Apostolica, tomassem conhecimento das ditas commutações, & examinâdo as causas dellas.

810 Pelo que mandâmos às Cōmunidades de nosso Arcebispado, & a todos nossos subditos, assim Ecclesiasticos, como seculares, de qualquer qualidade, & condição, que sejaõ com pena de excōmunhaõ mayor aos particulares, & de interdicto às Communidades, & de quarenta e uze dos para as despezas, & accusadores, que naõ usem, (3) nem aceytem semelhantes commutações, sem serem

9 Ord. lib. 1. tit. 62. 5.
7. & ibi Pegas. Pinhey. de Testam. in Append. d. unic. scđt. 2. 6. 3. n. 89.
& 90. Caldas Pereir. de Emption. c. 17. n. 8.

10 Conſit. Ulyſſipon. dict. 9. 2. vers. E cōſtrictamente fol. 389.

1. Cap. Ultima voluntas 13. q. 2. L. 1. Cod. de Sacrofanc. Ecclef. Pegas ad Ord. lib. 1. tit. 62. glof. 2. n. 66.

2 Trident. sess. 22. de Reform. cap. 6. Barbot. de Potest. Episcop. 3. p. alleg. 83. n. 1. Francic. Leo Thelaure. 2. p. cap. 2. n. 50.

3 Conſtit. Ulyſſipon. lib. 4. tit. 14. decr. 3. 5. 2. ver. penult. Aegitan. lib. 3. tit. 15. cap. 10.

306 Liv. 4. Tit. 45. Dos enterramentos exequias, &c.

primeyro vistas, & examinadas por Nós, ou no ihos succel-
tores, & preceder despacho, & licença nostra, ou sua.

811 E declaramos que nenhā reducçō de Missas

4 Barb. ad Trid. fess. 25. de Reform. c. 4. n. 14.

5 Trident. fess. 25. dc. Reform. c. 4. Barbol. de Potest. Episcop. 3. p. alleg.

83. n. 5. & univer. jur. Ecclesiast. lib. 3. c. 27. n. 56.

Motufo de Causis pms lib. 1. c. 14. n. 15.

a menor numero se pôde fazer s̄c licença (4) da Sé Apol-

tólica: & quanto aos outros encargos das Capellas, ou

Morgados, quando houver justa causa para se cõmutar,

se nos requererà (5) para determinarmos, o que mais for

conforme a direyto.

T I T U L O XLV.

Dos enterramentos, exequias, & suffragios dos defuntos.

Como os defuntos baõ de ser encõmendados pelo seu

omos, Parocho antes que vaõ a enterrar.

1 Abr. de Inst. Paroc. lib. 12. c. 6. n. 61 Barb. de Offic. & Potest. Paroc. 3. p. c. 26. n. 66. & vñv. Jur. Ecclesiast. lib. 2. c. 10. n. 66.

2 Constat. Ulyssipon. lib. 4. tit. 15. in princip. fol. 390.

3 Rit. Rom. de Exequias veri. Constituto tempore. Constat. Ulyssipon. ubi proxime. Et. quin. lib. 3. tit. 15. cap. 1. n. 1. fol. 323.

4 Cap. Cum liberum de sepulturis. Abr. de Inst. Parochi lib. 12. c. 6. n. 69. Constat. Ulyssipon. loco citato. verf. E manda que.

5 Cap. 1. cap. Com super. cap. Certificari, cap. In nostra de sepulturis. Clement. Dadium. 4. Verbum cod. tit. Abr. dict. lib. 12. c. 7. n. 75. Barb. de Off. & Potest. Paroch. p. 3. cap. 25. & de jur. Ecclesiast. lib. 3. cap. 24. Solorz. de Jur. Indian. tom. 2. lib. 3. c. 22. n. 8.

6 Constat. Ulyssipon. lib. 4. tit. 15. in principio. verf. E succedendo.

812 C Onforme a direyto, nenhum defunto pôde ser enterrado sem primeyro ser encõmendado (1) pelo seu parocho, ou outró Sacerdote de seu mādado. Por tanto ordenamos, & mandamos, que assim se cumpra, &

execute em todo nosso Arcebispado, & q̄ para isto, tanto que alguā pessoa morrer, se dê com brevidade recado ao

Parocho, em cuja Parrochia falecer, para q̄ acuda ao en-
cõmendar com muyta diligencia, & antes de o encõmen-
dar saberà, se ses testamento, & aonde se māda enterrar, &

se deyxa alguns legados pios, ou obrigaçōes de Missas, ou
se ao tempo de sua morte declarou de palavra alguā couſi-
destas, para com brevidade (2) as fazer cumprir: &, do-
pois de saber tudo isto, o encõmēdará, no lugar onde esti-
ver com sobrepeliz, & estola preta, ou roxa, guardando
à forma, que dispoem o Ritual (3) Romano.

813 E, ainda que alguns defuntos se mande enterrar
fóra de suas Fregueſias, sempre seraõ acōpanhados pelos
seus Parochos, (4) de quem em vida receberão os Sacri-
mentos; aos quaes Parochos se dará a porçāo, q̄ o direyto
dispoem, (que he a quarta parte (5) das offertas, & esmo-
las de seus Ofícios) ou, o que for costume legitimamente
prescripto.

814 E, falecendo alguā pessoa fóra da sua Fregueſia,
se dará recado ao Parocho daquella, (6) onde o defunto fi-

Jecer,

cõmene
chamad
funtos
poderá
pagará

815

conta e

negligen

funto se

cho, na

nollo ar

chamad

mandou

rão enc

assistenc

816

primeyr

manhā

Divino

dobranc

bada a

Sātos d

manhā

do necc

Conver

817

sexta fe

pois do

ciordo a

818

dáde qu

(12) ou

de nolle

rocho,

mil reis

gos que

nollo a

819

Iecer, o qual com a mesma diligencia, & ordem o irá encômendar per si, ou por outrê. E os Parochos, que, sendo chamados, não forem encômendar, & acôpanhar os defuntos da sua Freguesia per si, ou por outro Clerigo, (que poderá nomear estando legitimamente impedidos) (7)

pagarão mil reis por cada vez.

(8) 15 E na mesma pena encorrerão as pessoas, a cuja conta estiver fizello a saber (8) aos Parochos, sendo nisto negligentes: & tambem os Clerigos, que enterrarão o defunto sem ser encômendado, & acôpanhado pelo Parocho, na forma sobredita, seraõ gravemente castigados a nosso arbitrio; mas não se constar que, sendo o Parocho chamado não quiz ir, (9) ou que, estando impedido não mandou Sacerdote em seu lugar, porq neste caso poderão encômendar, acompanhar, & enterrar o defunto sem assistencia do Parocho.

(9) 16 E mandamos outrosim, que, nos dias de festa da primeyra classe, (10) nenhum defunto seja enterrado pela manhã, excepto depois de serem acabados os Officios Divinos; né nos ditos dias; & nas tais horas se faça sinal, dobrando os finos pelo defunto, & se farão depois de acabada a Missa Conventual. Porem nos Domingos, ou dias Sátos de guarda poderão os defuntos ser enterrados pela manhã antes da Missa sendo necessário; & não ocorrendo necessidade alguma, se fará o enterro depois da Missa Conventual.

(10) 17 E se o defunto houver de ser enterrado quinta, ou sexta feira da semana Santa, será levado à sepultura depois dos Officios Divinos (11) cõ Cruz bayxa, & o Officio do acompanhamento, & enterro se fará rezado.

(11) 18 E nenhuma pessoa, de qualquer estado, & qualidade que seja, poderá ser enterrado antes de nascer o Sol, (12) ou ao depois de ser posto, se especial licença nossa, ou de nossos Ministros, q para isso poder tiverem. E o Parocho, que no contrario consentir, ou fizer, pagará dous mil reis por cada vez para a Sè, & Meyrinho; & os Clerigos que no dito enterro se acharem seraõ castigados a nosso arbitrio.

(12) 19 E por atalharmos alguns inconvenientes, q possam

7 Facit Const. Ulyssipon. ubi proxime vers. ultim.

8 Constit. Ulyssipon. ubi proxime.

9 Abr. dict. lib. 12. cap. 6. n. 65. Barbol. de Offic. & Potest. Paroch. p. 3. c. 26. n. 22. & 23. &c de universi. jur. Eccles. dict. cap. 10. n. 66. Constit. Egitan. lib. 3. tit. 15. cap. 2. n. 3. fol. 325.

10 Argum. cap. Alma mater vers. In festivitatibus de Sent. excomm. in 6. Constit. Ulyssipon. lib. 4. tit. 15. decret. 1. in principio. Egitan. lib. 3. tit. 15. cap. 1. n. 4.

11 Constit. Ulyssipon. ubi proxime vers. E se o defunto. Pollevin. de Offic. Curati c. 14. n. 2.

12 Constit. Ulyssipon. ubi proxime dect. 1. Gavant. verb. Exequiae n. 2. Pollevin. de Offic. Curati cap. 14. n. 2.

dem succeder: mandamos que falecendo alguem de morte
 repentina, não seja enterrado senão passadas (13) vinte &
 quatro horas, e :cepto no tempo de doenças contagiosas,
 & quando antes disso seja necessário enterrarse, não sera
 sem licença do nosso Provisor, Vigario Geral, ou da vari-
 em seus destritos, & antes de pôrarem as ditas vinte &
 quatro horas, não serão os taes desfuntos amortinhados.

T I T U L O XLVI.

*Da ordem, que se ha de guardar nos acompanhamentos dos
 desfuntos; & que os Parochos os acompanhem à sepultura.*

820 **P**ara que os enterros dos desfuntos se façam com
 aquella decencia, & ordem, que convem, & se
 evitem os inconvenientes, que muitas vezes acontecem,
 mandamos (1) aos testamenteiros, ou pessoas, a cujo cargo
 estiverem, que dem recado aos Clerigos, Religiosos, &
 Confrarias, que houverem de acompanhar, dando hora
 certa, & determinada, para que todos se ajuntem no mes-
 mo tempo, & não esperem uns pelos outros.

821 No acópanhamento irão todos em procissão (2)
 para a Igreja, onde houver de ser enterrado o desfunto, cõ
 cõpostura, & gravidade (3) pelo caminho ordenado pelo
 Parocco, que será para isto o mais breve, & accômodado
 que houver: & a Cruz da Freguesia do desfunto precederá
 as outras, excepto à da nossa Sê, porque esta precederá (4)
 sempre a todas as outras de nosso Arcebispado, ainda não
 estando o nosso Cabido presente.

822 Indo a Irmandade da Misericordia, (5) sempre
 precederá a todas as mais Confrarias, & Irmandades, &
 levará a sua bâdeyra diante das Cruzes das Freguesias; &
 as mais Confrarias, & Irmandades se seguirão logo à dita
 bâdeyra, cada huma segundo sua antiguidade. E havédu
 duvida sobre precedências entre as pessoas Ecclesiasticas,
 ou confrarias, o nosso Provisor (6) as comporá de modo,
 que cessé toda a desordem, & escandalo, procedendo con-
 tra os culpados, ainda que sejam isentos, com penas pecu-
 niarias, & censuras, para o que lhe commettemos nossas,
 vezes

(1) Constit. Ulyssipon.
 dict. deer. 1. §. 1.

(2) Abr. dict. cap. 6. n.
 66. R. Roman. tit. de
 Ex quis vers. Constitu-
 to tempore.

(3) Barbos. de Offic. &
 Pontif. Paroc. p. 3. c. 26.
 n. 74. Abr. ubi proximè
 n. 65. Constit. Ulyssip. dict. deer. 1. ver. Tanto
 que.

(4) Constit. Ulyssipon.
 ubi proximè. Abr. dict.
 cap. 6. n. 66.

(5) Constit. Ulyssipon.
 loco citato.

(6) Constit. Ulyssipon.
 ubi proximè.

vezes, as quaes o Sagrado Cōcilio Tridentino nos dà nestas materias como Legados da Sè Apostolica.

823 E quando o defunto houver de ser enterrado em outra Igreja, q̄ naõ for da sua Freguesia, ou em Mosteiro de Religiosos, o Parocho do defunto (7) naõ só fará o Officio da encomendaçāo, como fica dito, mas todo o mais Officio do acompanhamento atē entrar na Igreja da sepultura exclusivamente sem nunca tirar a estola, (como alegora se fazia, quando o enterro passava por outra Freguesia) por evitar os incôvenientes, q̄ de se mudarē os Parochos resultaõ: & entrando na Igreja da sepultura o Parocho, ou Religiosos da tal Igreja, cōtinuarão cō o Officio, se de outra maneyra se naõ cōcordarem entre si.

824 Os Clerigos, a que se derem vélas, as levem, & tenhaõ acesas (8) no acōpanhamento, & enterro, & assistaõ atē os defuntos ficarē enterrados, sob pena de perderem a esmola do acōpanhamento; salvo quando antes do enterramento do defunto se houver de fazer Officio, ou cantar Missa, & naõ houverem de assistir todos os Clerigos, que o acōpanháraõ.

825 Ordenamos, & mandamos aos Parochos, & Clerigos, que naõ rezem, ou canteim por modo de Cōmunidade (9) em todo em parte as Vespertas, Nocturnos, ou Laudes dos defuntos nas casas, em que elles falecerem, nem no acōpanhamento, nem em outra parte fóra das Igrejas, onde houverem de ser enterrados, ou se houverem de fazer os Ofícios; salvo se os defuntos forem Bispos, porque entaõ se guardará o que ordena o Ceremonial Romano.

826 Encomendamos aos Parochos, & mais pessoas, a quem pertence, que para estes acōpanhamentos, & para as exequias, havendo de chamar Padres de fóra, chamem, & prefiraõ, (10) quando for possivel, aos Clerigos, que nas obrigações da Igreja os costumaõ ajudar, & preferaõ os que tiverem actual licença para confessar, aos que a naõ tiverem.

7 Constit. Ulyssipon.
dict. decr. 1. §. 1. E quando
fol. 392. Ægitan. lib. 3.
ut 15. c. 2. n. 6. fol. 316.

8 Constit. Ulyssipon.
dict. decr. 1. §. 1. veri. Os
Clerigos. Gavant. dict.
verb. Exequie num. 20.
Constit. Ægitan. dict.
cap. 2. n. 7.

9 Constit. Ulyssipon.
dict. §. 1. veri. Ordena-
mos. Ægitan. dict. c. 2.
n. 8.

10 Constit. Ulyssipon.
dict. §. 1. veri. ult. Ægi-
tan. dict. c. 2. n. 9. Con-
cil. Provinc. Mediol. 4.
Gavant. verb. Exequie
n. 7.

T I T U L O XLVII.

Como haõ de ser levados à sepultura, & enterrados os Sacerdotes, & Clerigos.

¶ Rit. Roman. dict.
tit. de Exequiis vers. Sa-
cerdos. Conſt. Ulyſſip.
lib. 4 tit. 15. decret. 1. § 2.
fol. 392. Aegitan. lib. 3.
tit. 15. cap. 3. fol. 327.

827 **O**rdenamos, & mandamos, q fendo o defunto Sacerdote, ou Clerigo, seja seu corpo revesti-
do (1) nos vestidos communs, de que usava, & com loba,
ou roupeta comprida, & por cima della com a vestidura
Sacerdotal, ou Clerical cōgruente à sua ordem, na forma
seguinte. Se o defunto for Sacerdote, sobre a dita loba, ou
roupeta irá revestido cō amicto, alva, cordão, manipulo,
estola, & planeta, (como quando qualquer Sacerdote se
prepara para dizer Misla) cō barrete na cabeça, Calix
menos de cera, ou pao, inclinado sobre os peytos: pode-
rá porém ter em casa, & levar pelo caminho Calix de pri-
ta da Igreja emprestado, & ao tempo, q houver de ser se-
pultado lho tiraráõ, & porão de cera, ou pao. Se for Dia-
cono, sobre a loba, ou roupeta cōprida irá revestido cō
amicto, alva, cordão, & estola sobre o hōbro esquerdo, &
por bayxo do braço direyto, & por cima cō dalmatica
roxa, ou preta, se a houver, & naõ a havendo irá sem ell,
& cō barrete na cabeça. E sendo Subdiacono, sobre a di-
ta loba levará amicto, alva, cordão, manipulo, dalmatica,
se a houver, & barrete.

T I T U L O XLVIII.

Dos finaes, que se haõ de fazer pelos defuntos.

¶ Text. in esp. Pro
obeuntibus, cap. Animæ
13. q. 2.

828 **J**ustamente se introduzio na Igreja Catholica o uso, & finaes pelo defuntos; assim para q os fieis se lembrem de encomendar suas almas a Deus
nossa Senhor, (1) como para que se incite, & avive nelles a memoria da morte, cō a qual nos reprimimos, & abſtemos dos peccados. Porém porque a vaidade humana, & outros menos piedosos respeytos, tem introduzido nesse particular algüs excessos; para q daqui em diante os naõ

haja,

Tit. 4

haja, ord.
moderaç
para que
to que fa
& distinc
fete ate c
te, ou sej
mento se
dos a ent
que os se
se naõ fa
mulher, &
Igreja on

829
fazendo-
outros, &
todos na
Sacristia
tituiçā
sinaes na

830
sinaes, q
pos deſt
bendado
dos qua
ordenad
Nem ta
façā ſi

831
que se i
tanto m
hum liv
rarem, &

Tit. 49. Como se farão os assentos dos defuntos. 311

haja, ordenamos, & mandamos, que nisso haja toda aquella moderação, que a prudencia Christã, & religiosa pede. E, para que se ponha algum termo certo, mandamos que tanto que falecer algum homē, se fação tres finaes (2) breves, & distintos; & por mulheres dous; & se forem menores de sete atē quatorze annos de idade, se farà hum sinal sómente, ou seja macho, ou femea: & por estes finaes do falecimento se naõ pedirà salario. E depois, quādo forem levados a enterrar, se farão outros tantos finaes, & ao tempo que os sepultarem outros tantos; de maneira que ao todo se naõ fação mais finaes que atē nove por homem, seis por mulher, & tres pelos de menor idade; o que se entende na Igreja onde he freguez, ou se enterrar o defunto sómente.

829 E no dia das exequias (3) se guardará o mesmo; fazendo-se nas vespertas dellas à noite huns, pela menhāa outros, & no tempo dos Offícios outros, de sorte que por todos naõ venhaõ a ser mais, que os que mandamos. E os Sacristaẽs, ou Thesoureyros, que naõ guardarem esta Constituição, seraõ castigados arbitriamente; & pelos ditos finaes naõ pedirão mais estipendio, que o costumado.

830 E naõ he nossa tençāo alterar cōusa alguma nos finaes, q̄ se fazem na nossa Sè por falecimento dos Arcebispos deste Arcebispado, & das Dignidades, Conegos prebendados, & meyos prebendados da mesma Sè, a respeyto dos quaes queremos se guarde o costume, & o que temos ordenado nos Estatutos, que fizemos para o nosso cabido. Nem tambem he nossa tençāo impedir, que na nossa Sè se fação finaes pelos defuntos da Cidade, como se costuma.

T I T U L O XLIX.

Como se farão os assentos dos defuntos.

831 E M todas as Igrejas Parochiaes deve haver livro, em que se assentem os nomes dos defuntos, o que se introduzio por muitas razoẽs convenientes. Por tanto mandamos, que em todas as Igrejas Parochiaes haja hum livro, (1) em que se assentem os nomes dos que morrerem, & q̄ cada hum dos Parochos de nosso Arcebispado no dia

² Constit. Ulyssipon. lib. 4. tit. 15. decr. 1. 9. 3. verf. E para que se fayba, fol. 393. Aegitan. lib. 3. tit. 15. cap. 4.

³ Constit. Ulyssipon. & Aegitan. locis citatis.

¹ Rit. Roman. tit. de Forma describendi de functos in 5. lib. Barbos. de Offic. & Potest. Paroc. 1. p. cap. 7. n. 11. Conf. Ulyssipon. dict. deer. 1. 9. 3. fol. 392.

312 Liv. 4. Tit. 50. Dos Officios pelos desfuntos.

no dia em que o desfunto falecer, ou ao mais tardar dentro dos tres primeyros seguentes, faça no dito livro assento do seu falecimento, escrevendo-o ao comprido, & naõ por abreviatura, ou algarismo, na maneyra seguinte.

2 Barbos. dict. cap. 7.
n. 12.

Aos tantos (2) dias de tal mez, & de tal anno falecida vida presente N. Sacerdote Diacono, ou Subdiacono; ou N. marido, ou mulher de N. ou viuwo ou viuva de N. ou filho, ou filha de N. do lugar de N. freguez destas, ou de tal Igreja, ou forasteiro, de idade de tantos annos, (se cōmodamente se puder saber) com todos, ou tal Sacramento, ou sem elles: foy sepultado nesta, ou em tal Igreja: fez testamento, em que deyxou se dissessem tantas Missas por sua alma, & que se fizesssem tantos Officios; ou morreó ab intestato ou era notoriamente pobre, & por tanto se lhe fezo enterro sem se lhe levar esmola.

832 E se os desfuntos forē enterrados em Igrejas, ou

3 Constit. Portuens. Capellas de outras Freguesias, farão os ditos assentos, (3) lib. 4. tit. 11. constit. 5. assim os Parochos das Igrejas, de que forē freguezes, como os daquellas, em que forem enterrados, o que huns, & outros cūprirão sob pena de quinhentos reis por cada termo, que deyxaré de fazer. E acerca da guarda deste livro, & de se naõ darem certidões delle, & penas do que tirar, viciar, ou falsificar folhas, ou assentos, se guardará o que fica dito no livro 1. num. 74.

4 Constit. Portuens. dict. const. 5. vers. 7.

833 E mandamos a nossos Visitadores, (4) que na visitaçāo de todas as Igrejas Parochiaes vejaõ este livro, & se tem os assentos na forma que fica dito: & achando que houve falta, ou negligencia, castiguem, & procedaõ como lhes parecer justiça, & serviço de Deos: & o mesmo fará o nosso Provisor, ou Vigario Geral, se perante elles se tratar do caso.

T I T U L O .

Dos Officios, que se haõ de fazer pelos desfuntos.

1 2. Machab. 12. cap.
Pro obecuntibus, cap. Ani-
mæ. 12. q. 2. Trid. fest.
22. de Sacrific. Miss. cap.
2.

834 H E cousa santa, louvavel, & pia o soccorro de suffragios (1) pelas almas dos desfuntos, para que

Tit. 5
que mais
Purgator
aos q̄ já ge
tal. Por ta
q̄ em seus
(2) naõ s
ficios col
puder, ce

835 I
aos herde
raõ as Mi
q̄ mande
fragios q
mayor la
fazer test
cada Off

Como se

836 I

as almas
dellas de
razaõ, &
assim co
zer Offic
assim mo
donde e
suffragio
do (2) a
& nume
a que a

837 Arcebi
estiver c
tima, ot

que mais cedo se vejaõ livres das penas tēporaes, que no Purgatorio padecem em satisfaçāo de seus peccados, & aos q̄ já gozaõ de Deos se lhes acrecenta gloria accidētal. Por tanto exhortamos muyto a todos noslos subditos, q̄ em seus testamentos, & ultimas vontades se lembrem (2) naõ só de mandarem dizer as Missas, & fazer os Ofícios costumados, mas alẽm disso os mais, que cada hum puder, conforme sua devoçāo, & possibilidade.

835 E do melmo modo exhortamos, & admonestamos aos herdeyros, & testamenteyros daquelles, q̄ naõ declaraõ as Missas, & Ofícios, q̄ por suas almas se haõ de fazer, q̄ mandē se façaõ pelas almas dos ditos defuntos os suffragios que for possivel. E esta advertencia tem muyto maior lugar nos herdeyros daquelles, que morrerem sem fazer testamento. E quanto à esmola, que se ha de dar por cada Officio, mandamos se guarde o costume.

² Const. Ulyssipon: lib. 4. tit. 15. decr. 1. §. 4.

T I T U L O L I.

Como se farão os suffragios aos que morrem ab intestato;
aos menores, & aos escravos.

836 **P**or quanto he muyto conforme a direyto, q̄ os Parochos, q̄ em vida tiverão a seu cargo as almas de seus freguezes, tenhaõ tambem cuydado (1) dellas depois de sua morte: conformandonos com a boa razaõ, & verisimil vōtade dos defuntos, ordenamos que assim como os que morrem cō testamentos mandaõ fazer Ofícios, & exequias de corpo presente, mez, & anno; assim morrendo alguma pessoa ab intestato, o Paricho donde o tal defunto for freguez lhe faça tambem seus suffragios de corpo presente, mez, & anno, considerando (2) a qualidade da pessoa, possibilidade da fazenda, & numero dos herdeyros, que lhe ficaõ, obrigando-os a que assim o cumpraõ.

837 E mandamos (3) outrosim, q̄ falecendo em nosso Arcebispado algua pessoa mayor de quatorze annos, q̄ estiver debayxo do patrio poder, & naõ tiver ainda legitima, ou fazenda bastante para todos os suffragios costu-

¹ Abr. de Inst. Paroch. lib. 12. c. 8. n. 82.

² Ad ea, quae Pereir. de Man. regia cap. 15. n. 16. Valafc. de Partit. cap. 19. n. 39. Rebus. tom. 1. ad Leg. Galli. fol. 230. n. 50. lib. 12. tit. 13. p. 1.

³ Const. Ægitian. lib. 3. tit. 15. c. 8. Facit Ric. in prax. p. 4. resol. 75. n.

314 Liv.4. Tit.52. Que se naõ façāo Offícios, &c.
mados, se diga por sua alma a Missa de corpo presente, &
hum Ofício de tres lições.

4 Constit. Ægitian. di-
cto c. 8. n. 6. Portuenl.
lib. 4. tit. 11. constit. 6.
§. 1. vers. 6.

5 Facit. L. Si filius fa-
milias ff. de relig. &
sumpt. fun.

838 E porque he alheyo da razaõ, (4) & piedade
Christã, q os Senhores, q se serviraõ de seus escravos em
vida, se esqueçaõ delles em sua morte, lhes encomenda-
mos muyto, q pelas almas de seus escravos defuntos man-
dem (5) dizer Missas, & pelo menos sejaõ obrigados a má-
dar dizer por cada hum escravo, ou escrava q lhe morrer,
sendo de quatorze annos para cima, a Missa de corpo pre-
sente, pela qual se dará a esmola costumada.

T I T U L O LII.

Que se naõ façāo Offícios em Domingos, ou dias Santos, nem
baja Sermaõ de exequias: & como se repartirão as
Missas, que os defuntos mandarem dizer sendo
enterrados fóra da sua Freguesia.

839 Ordénamos, & mandamos, q nos Domingos,

1 Argum. cap. Quod quias, nē Offícios (1) de defuntos, porém nos mesmos di-
dic 75. dist. Barboi. in as de tarde se poderão dizer as Vespertas, & Nocturnos
Sum. Apostolic. collect. 533. num. 9. Durand. in para os Offícios q se houverē de fazer no dia seguinte. &
Rational. lib. 7. cap. 35. os q o contrario fizere, ou cōsentirē em suas Igrejas, ou
n. 17. Gavant. verb. Exc. quic n. 51. Conc. Prov. Mediol. 6. Constit. Æ-
gitian. lib. 3 tit. 15. c. 10. nislo intervierem, seraõ castigados a nosso arbitrio.

840 Por muyto justas razoens se prohibe exequias, que mais parecem excessos da vaidade humana, do que
eseytos da Religião Christã. Por tanto mandamos, que

2 Paul. Rub. in reso- lut. practicab. circa te- flamenta c. 39. n. 257. 3 Gavant. verb. Exc. quic n. 58. se naõ façāo nas Igrejas Estas, (2) ou tumbas, nem ar- mem as Igrejas, ou Capellas; nem haja Sermaõ, (3) Ora- ção, ou Pratica nas taes exequias, excepto nas do Summo Pontifice, Reys deste Reyno, & Prelados, sem licença nostra, a qual naõ daremos sem muyta consideração do estado, & qualidade do defunto.

4 Argum. L. Que cō- ditio 39. §. 1. ff. de con- dir. & demonstrat. L. Si quis ad declinandum cod. de Episc. & Cleric. q ordinamos, q em tal caso se digão as Missas, Offici- Constit. Ægitian. lib. 3. os, & Capellas na Igreja donde era (4) freguez; salvo tit. 15. cap. 12.

Tit-
se em out
partirão
sua Paro
rando se
guardará
842 sua sepul
das pelos
onde se
Igreja da
funto pe
rà, ou rep
volunta
haõ de d

Das sep

843 H
Christa
porque
para ou
Oraçõe
encõme
funtos,
vres da
morte,
morria e
mos, q
rem, le
em lug
porque
fa se na

844 Arcob
coraça

se em outra Igreja se mandou enterrar; porq entaõ se repartirão pelo meyo, (5) & ametade se dirão na Igreja de sua Parochia, & a outra ametade na Igreja da sepultura, tirando se o defunto outra coufa mandasse, porque entaõ se guardará sua disposição inteyrramente.

5 Facit cap. Certificari de sepulturis. Conf. Ægitian. lib. 3. tit. 15. cap. 12. n. 2.

842 E quando mandar q se digaõ Responsos sobre sua sepultura, se dirão as ditas Missas, Officios, & Capel-las pelos Clerigos, ou Frades da Igreja, ou Mosteyro (6) onde se mādou enterrar. E se o defunto for enterrado em Igreja da Casa da Misericordia, todos os suffragios do defunto pertencē, & se daraõ ao seu Parocho, (7) & elle dirá, ou repetirà as Missas da obrigaçāo da Igreja, & as que voluntariamente deyxar o defunto, sem declarar onde se haõ de dizer.

6 Conf. Ægitian. dict. cap. 12. n. 2. fol. 341.

7 Conf. Ægitianiens. dict. cap. 12. n. 3.

T I T U L O L III.

Das sepulturas. Que os corpos dos fieis se enterrem em lugares sagrados, & na sepultura, que escolherē.

843 **H**E costume pio, antigo, & louvavel na Igreja Catholica, enterraremse os corpos dos fieis Christaos desuntos nas Igrejas, (1) & cemeterios dellas: porque como sāo lugares, a que todos os fieis concorrem para ouvir, & assistir às Missas, & Officios Divinos, & Orações, tendo à vista as sepulturas, se lembrarão (2) de encômendar a Deos nosso Senhor as almas dos ditos defuntos, especialmente dos seus, para q mais cedo sejaõ livres das penas do Purgatorio, & se nāo esquecerão da morte, antes lhes será aos vivos muy proveyto so ter memoria della nas sepulturas. Por tāto ordenamos, & mādamos, q todos os fieis (3) q neste nosso Arcebispado falecerem, sejaõ enterrados nas Igrejas, ou cemeterios, & nāo em lugares nāo sagrados, ainda que elles assim o mandem: porque esta sua disposição como torpe, & menos rigorosa se nāo deve(4) cumprir.

1 Cap. Cum gravia; cap. Cum nullus, cap. Non astimemus 13. q.

2 Cap. Cum gravia 13. q. 2.

3 Cap. Nullus 13. q. 2.

4 Fraternitatem de sepulturis.

844 E porque na visita, q temos feito de todo nosso Arcebispado, achamos, (cō muito grande magoa de nosso coraçāo) q algumas pessoas elquecididas nāo só da alheya,

Dd ij mas

316 *Liv. 4. Tit. 54. Que nenhum Parocho, &c.*

mas da propria humanidade, mandaõ enterrar os seus
cravos no campo, & mato, como se forao brutos animaes
sobre o que desejando Nós prover, & atalhar esta impie-
dade, mandamos, (5) sob pena de excomunhaõ maior
ipso facto incurrenda, & de cincoëta cruzados pagos do al-
jube, applicados para o accusador, & suffragios do escravo
defunto, que nenhuma pessoa de qualquer estado, condi-
çao, & qualidade que seja, enterre, ou mäde enterrar fôa
do sagrado defunto algum, sendo Christao bautizado, a
qual cõforme a direyto se deve dar sepultura Ecclesiasti-
ca, naõ se verificando nelle algum impedimento dos q^{as}
diante se seguë, pelo qual se lhe deva negar. E mandamos
aos Parochos, & noslos Visitadores, que com particular
cuidado inquirão do sobredito.

845 Cõforme a direyto he permittido a todo o Christo
eleger (6) sepultura, & mandar enterrar seu corpo na
Igreja, ou adro, que bem lhe parecer, cõforme sua vontade,
& devoçao. Pelo que ordenamos, & mandamos, que
cada hum seja enterrado na sepultura, que escolher, (7)
posto q naõ seja de seus antepassados, nem na sua Paro-
chia. E naõ elegendo sepultura, serà sepultado na de seus
avôs, (8) & antepassados, se a tiverem propria, & naõ
tendo, ou naõ a elegendo, serà enterrado na sua Igreja (9)
Parochial: & as mulheres casadas, naõ tendo sepulturas
proprias, nem as elegendo, seraõ enterradas nas de seus
maridos, (10) & na do ultimo, se forem duas, ou mais
vezes casadas.

6 Cap. Cum liberum
de Sepultur. cap. Cum
quis. §. Si quis cod. tit.
lib. 6. Cap. Ut privile-
gia de privil. Clement.
Dudum. §. Versus de
Sepultur. Barbos. de
universi jur. Eccles. §. 10.
n. 19.

7 Text. in cap. Licet,
ver. Quamvis despult.
lib. 6.

8 Cap. Fraternitatem
de sepultur. cap. Ebron,
cap. Placuit 13. q. 2. Bar-
bos. de univ. jur. Eccles.
c. 10. n. 31.

9 Text. in cap. Ex
parte, cap. In nostra de
sepult. Barbos. ubi pro-
ximè n. 33.

10 Cap. Unaqueque,
cap. Ebron. 13. q. 2.
Barbos. ubi proximè n.
29.

T I T U L O LIV.

*Que nenhum Parocho, Clerigo, ou Religioso induza, ou obri-
gue a pessoa alguma a eleger sepultura em sua Igreja, ou
Mosteyro; ou a que naõ mude a que tiver electa.*

1. Cap. 1. de Sepultur.
lib. 6. Clement. Capien-
tes in princip. & §. ult.
de Pœnis. Ric. in prax.
1. p. resol. 583. n. 5. Bar-
bos. dict. cap. 10. n. 5.

846 **S**endo livre a cada hum eleger sepultura, em q
seja enterrado, justamente he prohibido por di-
reyto impedirse por modos illicitos esta liberdade. Pelo q
conformandonos cõ a disposição dos Sagrados Canones
(1) ordenamos, & mädamos a todos, & a cada hû dos Pa-
rochos,

Tit. 55
rochos,
quer qua-
dos, & c
outrem
ma a que
obrigue
Mosteyr
por algu-
tura que
mayor ip
reyto em

847
jas, Most
induzida
Igreja em
& todos
em dez c
ditas Igr
(3) ate q

848
gor o dit
o assim ir
será entre
via ser, s

*Que se n.
a sabe*

849
cemeteri
ce ver, (1
veniente
denamos
rios, ou
pado, se

rochos, & aos mais Clerigos deste Arcebispado, de qual-
quer qualidade, & cōdiçāo que sejaõ; & bem assim a to-
dos, & quæsquer Religiosos, que nem per si, nem por
outrem em Cōfislaõ, ou fóra della induzaõ a pessoa algu-
ma a que vote, jure, prometta, ou por qualquer modo se
obrigue a eleger sepultura, ou enterrarle nas suas Igrejas,
Mosteyros, Collegios, ou quæsquer lugares sagrados, que
por alguma via lhe pertençaõ; ou de naõ mudar a sepul-
tura que nelles tiverem eleyta, sob pena de excōmunhaõ
mayor *ipso facto* reservada à Sé Apostolica, que por di-
reyto encorrem.

847 E se com effeyto enterrarem nas ditas suas Igrejas, Mosteyros, & cemeterios alguma das ditas pessoas induzidas, ficarão obrigados a restituir os corpos (2) à Igreja em que deviaõ ser sepultados, (se forem pedidos) & todos os emolumentos que tiverem recebido dentro em dez dias, os quaes passados sem restituirem, ficaõ as ditas Igrejas, & cemeterios dellas *ipso jure* interditos, (3) até que plenariamente satisfaçao.

848 E declaramos por nullo, (4) & de nenhum vigor o dito voto, juramento, promessa, ou obrigaçāo, & q o assim induzido perde a liberdade de eleger sepultura, & será enterrado naquella, em que cōforme a direyto o de-
via ser, se morresse sem eleger outra.

T I T U L O L V.

*Que se naõ abra sepultura na Igreja, ou adro sem se fazer
a saber ao Parochio: nem se desenterrem os corpos, ou
osso dos defuntos sem licença nossa.*

849 **C**onvem ao bom governo das Igrejas, que se
naõ abra sepultura algua nellas, ou em seus
cemeterios sem licençā dos Parochos, porq a elles pertē-
ce ver, (1) & examinar se ha algū impedimento, ou incō-
veniente, ou se se toma algua q̄ seja alheya. Por tanto, or-
denamos, & mandamos, q̄ nas Igrejas, Capellas, cemete-
rios, ou qualquer outro lugar sagrado de nosso Arcebif-
pado, se naõ abra sepultura para se enterrar algum de-

Dd iij funto,

318 Liv. 4. Tit. 55. Que se não abra sepultura,

funto, posto que seja criança de pouca idade, sem licen-

2. Const. Brachar. tit. § 2 (2) do Parocho da Igreja; & o que o contrario fizer,
20. conlit. 2. fol. 293. pagará cinco cruzados para a fabrica da mesma Igre-
Ægutan. lib. 3. tit. 16. ja.
cap. 4. in princip. Lame-
cen. ubi proximé.

850 E, cõformandonos cõ a ditpositiõ de direy.

3 Cap. Corpora de ~~to~~, (3) mandamos, sob pena de excõmunhaõ mayor
conicr. dist. 1. L. 4. cod.
de sepulc. violat. L. Ofia ipso facto incurrenda, & de cem cruzados applicados pa-
ff. de reig. Themud. p. ra a fabrica da Igreja offendida ametade, & a outra ame-
2. decif. 131. n. 7. & 8.
Abr. de Initit. Paroc. lib.
12. c. 2. n. 16. Constit. de justiça, ou outra qualquer pessoa Ecclesiastica, ou se-
Ulyssipon. lib. 4. tit. 16. cular, de qualquer estado, & cõdiçao que seja, desen-
decr. 1. §. 4.

terre, mande, ou faça desenterrar defunto algum do lu-
gar, em que estiver sepultado sem especial licença nosſa,
ou de nosso Provisor, Vigario Geral, ou Vigario da vila
em seus deſtritos, posto que digaõ, que querem desen-
terrare o corpo para effeytos judiciaes: mas cõſtando, ou
requerendo-se que he preciso desenterrar o corpo pa-
ra os ditos effeytos judiciaes, allegando-se caulas ſu-
ficientes, se cõcederá, a dita licença cõ clausula de que,
ſeyta a diligencia, o corpo ferá tornado à sepultura cõ
toda a decencia. E na mesma pena acima declarada en-
correrá o Parocho, (4) que, sem preceder a dita licença.

4 Constit. Lamecens. ubi tupt. §. 1. fol. 247. cõſentir desenterrarse corpo algum.
Portuenf. lib. 4. tit. 12. 851 E mandamos outrosim, que nenhuma pessoa
conlit. 4. vers. 1. in fine.

5 Cap. Corpora de Ecclesiastica, ou secular traslade, (5) mude, nem faça
conſecr. dist. 1. Constit. trasladar, ou mudar os ossos dos defuntos de huma-
Ulyssipon. ubi proximé Igreja, ou Capella para outra, ou na mesma Igreja de
verſi. E mandamos. La-
mecen. ubi proximé §. huma ſepultura, ou lugar para outro sem licença nosſa,
2. Gavant. verb. Sepul- posto que os defuntos assim o ordenassem em seus testa-
mentos, & pias disposições. E o que o contrario fizer
será condemnado a nosso arbitrio, & o Parocho, (6) que
proximé.

6 Constit. Lamecens. dict. §. 2. Ulyssipon. ubi o consentir, encorrerá em pena de excommunhaõ ma-
jor ipso facto, & de vinte cruzados applicados na forma-
ja dita.



TITULO

T I T U L O L V I .

*Da decencia das sepulturas; & q se naõ vendaõ perpetuas,
nem se concedaõ na Capella mõr sem nossa licença; &
do modo que baverá com os que se enterraõ nas
Capellas fóra das Igrejas Matrizes.*

852 **O**rdenamos, & mandamos, sob pena de vinte cruzados para as despezas da justiça, & accusador, q sobre as sepulturas dos defuntos se naõ ponha tumulo (1) de pedra, ou madeira; & sómente se poderá por huma campa de pedra contigua com o mais pavimento; & tendo letreyro, ou armas seraõ abertas na mesma campa, de maneyra, que naõ fiquem mais altas q ella; & nesta se naõ poderão abrir Cruzes, nem Imagens de Anjos, ou Santos, nem o nome de JESUS, ou da Virgẽ nossa Senhora, pela reverencia, que se lhes deve, para q naõ succeda fazerselhe desfato, pôdoselhes os pés por cima. E encomendamos a nossos Visitadores, q achando em algúas cãpas alguma vaidade, ou indecencia contra a forma desta Constituiçao, a façaõ com effeyto reformar por aquelle, aquem pertencer. E encarregamos (2) aos Parochos deste nosso Arcebispado, que naõ consintaõ, que em suas Igrejas se poshaõ campas contra o que nesta Constituiçao se ordena.

1 L. ult. cod. nemini
licere signum. Decret.
Eccles. Mediol. lib. 3.
tit. 15. de sepult. cap. 20.
Constit. Ulyssip. lib. 4.
tit. 16. decret. 1. §. 1. La-
mec. lib. 3. tit. 12. cap. 5.
Æguan. lib. 3. tit. 16.
cap. 5.

2 Constit. Ulyssipon.
dict. §. 1. fol. 397.

853 Outrosim ordenamos, & mandamos, q os herdeiros, & testamenteiros dos defuntos, ou outras quaisquer pessoas, a q isto pertencer, dentro em dez dias depois de passado o do enterro dos defuntos, façaõ cõcertar (3) as sepulturas q para elles se abriraõ, de modo q fiquem iguaes cõ o mais corpo da Igreja, na forma, q antes estavaõ, & sendo negligentes em o cùprir assim, o fabricano da Igreja o mandará fazer, & pedirá a nossos Ministros as ordens, & depachos necessarios, para q se lhe pague o custo; & alémelle será condemnada a pessoa, q a tal obrigaçao tinha m mil reis para a fabrica da Igreja.

3 Constit. Lamecenti
dict. c. 5. §. 1.

854 Como os lugres das Igrejas, Capellas, & cemeterios deputados para sepultura dos mortos sejaõ religiosos,

&

320 *Liv. 4. Tit. 56. Da decencia das sepulturas &c.*

4 Cap. penult. de Sc-
pult. cap. Sicut 17. q. 4.
cap. Quetta, cap. Pacci-
piendum 13. q. 2.

5 Cap. Ad Apostoli-
cam de Simon. Constit.
Ulyssipon. lib. 4. tit. 16.
decret. 2. in princip. fol.
396. Lamecens. lib. 3.
tit. 12. cap. 6. in princip.
fol. 249.

6 Constit. Ulyssipon.
dict. tit. 16. decret. 1. in
vers. Prohibimus.

7 Constit. Ulyssipon.
ubi proximè. Portuens.
lib. 4. tit. 12. constit. 6.
vers. 1. Lamecens. ubi
proximè §. 1.

8 Constit. Ulyssipon.
ubi proximè vers. Ha-
vendo. Lamecens. dict.
cap. 6. §. 5.

9 Constit. Ulyssipon.
ubi proxim. Lamecens.
dict. cap. 6. §. 5. Egitan.
lib. 3. tit. 16. c. 6. n. 5.
fol. 353.

& sagrados, sobre q se naõ podẽ fazer contratos, naõ se
pódẽ vender, (4) nem cõprar, ainda q se diga q compra a
terra sómente; porq he estreytamente prohibido pelos
Sagrados Canones; porém porq he licto, & permittido
por pio, & antigo costume darse pelas sepulturas alguma

esmola (5) certa para a fabrica das Igrejas, mandamos, q
neste nosso Arcebispado se guarde o costume que nelle
ha sobre este particular; dando-se a esmola costumada,
(a qual se naõ pedirá antes do defunto ser sepultado) ou
o q o defunto mandar dar, sómente pelas sepulturas que
se abrirem dentro na Igreja, porque pelas que se abrirem
no adro, & cemeterio se naõ levará coufa alguma.

855 E porque ninguẽ senaõ o Prelado pôde dar di-
retyo de sepultura perpetua, mandamos, sob pena de ex-
cômunhaõ mayor, & de vinte cruzados, que neste nosso
Arcebispado nenhãa pessoa conceda sepultura perpetua
sem nosſa licença, (6) sem a qual será nulla qualquera ou-
tra cõcessão. E quando algãa pessoa quizer ter sepultura
perpetua, nos fará petiçao, & constandonos, pelas infor-
mações q necessarias nos parecerẽ, que se lhe deve dar,
mandaremos passar provisaõ por Nós assinada, em que se
declare, que lhe fazemos graça daquelle sepultura para
elle, seus herdeyros, & descendentes, ou para limitadas
pesoas, na forma que melhor nos parecer; & que deotâ-
to de esmola, ou a costumada, ou taxada (7) por Nós, ap-
plicada para a fabrica da Igreja, sendo nella a sepultura,

ou para a Capella mõr, se nella se cõceder. Outrosim mân-
damos sob a dita pena de excômunhaõ, & de vinte cru-
zados, que, sem nosſa licença, se naõ abraõ na Capella

mõr (8) sepulturas, salvo for para Vigarios perpetuos,
(que nella se poderão enterrar dos degraos do Altar
mõr para bayxo) ou para osq tiverem (9) nella sepulta-
ras proprias, & perpetuas de seus antepassados.

856 E quando por causa das distancias, & lóges q ha-
nas Igrejas de nosso Arcebispado, ou pelos defuntos ele-
gerê sepultura em algãa Capella particular, nella forem
enterrados, attendendo à pobreza das Igrejas Matrizes, &
do prejuizo q se lhes segue, mandamos, que à fabrica
da dita Matriz, donde o defunto era freguez, se lho

dé

de am-
raõ cu-
aos vig-
ros, &

Das pe-

857

Christia-
casos, p-
quaes c-
fim par-
que ver-
téraõ e-
do-os c-
dos fici-
saõ os f-

I. N-

Herege-
a Igreja-
que o sa-

II. A-
da Sacra-
constam-
de con-

III. P-
peração
darem a-
diment

IV. Tí-
ticular-
didos, &
fios mo-

V. A-
taes, fal-
pendim-

de ametade da esmola costumada, a qual os fabricanos terão cuido de procurar, requerendo para isso monitorios aos vigarios da vara (se necessário for) contra os herdeiros, & testamenteyros do dito defunto.

T I T U L O LVII.

Das pessoas, a quem se deve negar a sepultura Ecclesiastica.

857 **A**inda q̄ regularmente a sepultura Ecclesiastica he concedida ao cadaver de qualquer fiel Christão, com tudo os Sagrados Canones declaraõ algūs casos, porque se deve negar aos que nelles cabirem; os quaes declaramos també nestas nossas Constituiçōes, assim para que os Parochos (1) os naõ ignorem, como para que vendo os vivos, que a Igreja castiga aos que commeterão em vida taõ graves, & enormes peccados, separando-os depois de mortos da cōmunicāçō, & ajuntamento dos fics, se abstenhaõ de cōmetter semelhantes casos, & saõ os seguintes:

I. Naõ se dará sepultura Ecclesiastica aos Judeos, (2) Hereges, Scismaticos, & apostatas de nossa Santa Fé, que a Igreja tem julgado por tales, ou por outra via for notorio que o saõ: nem aos que os favorecem, ou defendem.

II. Aos blasfemos (3) manifestos de Deos N. Senhor, da Sacratissima Virgem N. Senhora, ou dos Santos, naõ constando que morrerão penitentes cō manifestos finaes de contrição, & arrependimento.

III. Aos que estando em seu juizo perfeyto por desesperação, ou ira voluntariamente se matarem, (4) ou mandarem matar, morrendo tambem sem finaes de arrependimento.

IV. Aos q̄ entraõ em desafios (5) publicos, ou particulares, & morrerem nelles, ainda que morrerão arrependidos, & confessados: & aos padrinhos, que nos tales desafios morrerem.

V. Aos manifestos usurarios (6) tidos, & havidos por tales, salvo se na hora da morte mostrarem finaes de arrependimento, & restituirem, ou mandarem restituir as onzenas,

¹ Abr. dict. lib. 12. c. 3. n. 20. vers. Quarum notium.

² Text. in cap. Sicut sit de haeret. cap. Ecclesiast. 2. de concrec. dict. 1. Barb. de Offic. & potest. Paroch. cap. 26. n. 43. Abreudict. c. 3. n. 21.

³ Text. in cap. 2. de Maledic. & ibi Barbos. n. 2.

⁴ Rit. Rom. de Exequias, tit. Quibus non licet dare sepulturam, vers. Se ipsos. Text. in cap. Ex parte 2. de sepultur. Abr. dict. cap. 3. n. 31. Barb. dict. cap. 26. n. 49.

⁵ Trid. fest. 25. de Reform. cap. 19. Barbos. dict. c. 26. n. 45. DD. ad text. in cap. 1. de Torneamento. Constit. Clement. VIII. 2. Septemb.

⁶ Text. in cap. Quam. quam de usuris lib. 6. Tolet. lib. 5. cap. 36. n. 5. Navar. in Manual. cap. 26. n. 8.

322 Liv. 4. Tit. 57. Das pessoas aquem se deve &c.

zenas, ou derē cauçaō sufficiente na forma de direyto.
 7 Text. in cap. 2. de Raptoribus. Barb. dict. cap. 26. n. 28. Abr. dict. c. 3. n. 28.

8 Text. in cap. Sacris de sepulturis. Extrav. ad evitand. Martin V. Abr. ubi proximē. n. 24. Possevin. de Offic. Curati cap. 14. n. 4.

9 Dict. Extravag. ad evitanda. Abr. ubi proximē. & n. 25.

10 Dict. Extravag. ad evitand. Abr. ubi proximē. Barb. dict. cap. 26. n. 41. prope finem.

11 Text. in cap. Is. cui de Sent. excomm. lib. 6. Abr. ubi proximē. Barb. dict. cap. 26. n. 41. prope finem.

12 Dict. cap. Is. cui. Abr. dict. n. 25.

13 Cap. A nobis 2. de Scrit. excom.

14 Text. in cap. Super 4. de statu Monachorum. Abr. ubi proximē. n. 29. Portel. in dub. regul. verb. Sepultura n. 11.

15 Text. in c. Placuit 23. q. 5. Abr. ubi proximē. num. 36. Ugolin. de Offic. & Potest. Paroch. cap. 17. n. 4. veri. Testiō.

16 Cap. Nullus 13. q. 2. Abr. ubi supra cap. 3. n. 21.

17. Abr. dict. cap. 3. n. 21.

VI. Aos manifestos roubadores, (7) ou violadores das Igrejas, & de seus bens, q morrerem sena a penitencia, & satisfaçāo devida.

VII. Aos publicos excommungados (8) de excomunhaō mayor : aos notorios percussores de Clerigos (9) declarados por taes: aos nomeadamente interdictos: (10) & aos que está em vida prohibido o ingresso da Igreja, (11)

salvo(12) na hora de sua morte derē sinas de contriçāo, & arrependimento, ou fizerē cessar a causa, porque estão censurados, quanto for em sua maõ ; porque em tal caso poderão ainda depois de mortos (13) ser absoltos da censura, & depois da absolviçāo enterrados em sagrado.

VIII. Aos Religiosos professos, que no tempo de sua morte constar manifestamente, que tē bens proprios (14) contra as Regras de sua Religião, & os não quizerão renunciar.

IX. Aos que por sua culpa, & sem licença, & confessio de seus Parochos se dey xaraō de cōfessar, ou cōmungar naquelle anno pela obrigaçāo da Igreja, (15) & falecerem sem sinas de verdadeyra contriçāo : porem havendo duvida, & não cōstanto manifestamente que dey xaraō de se confessar, ou cōmungar, se lhes não denegará a sepultura.

X. Aos infieis, (16) & pagãos, que nunca receberão, nem pedirão o Sacramento do Bautismo; mas não se lhes negará Ecclesiastica sepultura, cōstanto por prova legitima, ao menos de duas testemunhas fidedignas, q na hora da morte clara, & expressamente pedirão o Bautismo.

XI. A's crianças, que não foren bautizadas, (17) posto que seus pais, sejaõ ou fossem Christãos.

858 E toda a pessoa, q contra a forma de direyto, & desta Cōstituiçāo enterrar em lugar sagrado algūa pessoa, de quem se verifique algum dos casos acima declarados, por cuja causa lhe seja prohibida sepultura Ecclesiastica, além da excōmunhaō a Nós reservada, & outras penas, que por direyto encorre a tal pessoa, ou seja Ecclesiastica, ou secular, será prezo, & do aljube pagará cincuenta cruzados, & à sua custa se fará logo desenterrar o corpo do defunto,

Tit. 58.
defunto,
dos fieis
sagrado.
será suspe
encorret
interdiç
guma, sal

Das dilig
que

859

E
mo he de
de grāde
apontad
Canones
naō succe
sulte(1) c
poral, da
to mādat
car, q cō
se ha de
havendo
negalla. E
cōtriçāo,
digna, q
em sagrada
çāo dos
haver, cō

860
reyto se c
negará
da vara c
deyra, pa
ordem c
do com

defunto, podendo-se apartar (18) dos corpos, & ossos dos fieis Christãos, para se enterrar em outro lugar não sagrado. E sendo Parocho, ou Clerigo de Ordens Sacras será suspenso do Ofício, & Beneficio até nossa mercê. E encorrerão na mesma pena os que na Igreja violada, ou interdicta, (19) derem sepultura Ecclesiástica a pessoa alguma, salvo nos casos permittidos em direyto.

¹⁸ Text. in dict. cap. Sacris de sepultur. cap. Super de stat. Monach.

¹⁹ Constit. Ulyssip. lib. 4. tit. 16. deer. 2. §. 1. fol. 392.

T I T U L O LVIII.

Das diligencias que primeyro se devem fazer, nos casos em que o direyto denega sepultura Ecclesiástica.

859 **P**or quanto a sepultura Ecclesiástica não se deve negar a qualquer Christão, porq assim como he de muyta hóra, & estimaçao o cōcederse, assim he de grāde escândalo o negar se, cō vem muito q nos casos apontados no titulo precedente, em q negaõ os Sagrados Canones a dita sepultura, se faça toda a diligencia, para q não succeda negar se a quem se devia conceder, & lhe resulte (1) dahi não só prejuizo espiritual, mas ainda temporal, da afronta q lhe causaria a dita denegação. Portanto mādamos a nossos Ministros, & mais pessoas a quem tocar, q cō toda a cōsideração examinem os casos, em que se ha de negar a sepultura, & as circunstancias delles; & havendo duvida, antes se inclinem (2) a cōcedella, q a negalla. E nos casos em q para se cōceder balstaõ finas de cōtriçao, bastará para prova huma testemunha (3) fidedigna, q testifique delles, para o defunto ser enterrado em sagrado, precedendo porém restituçao, (4) ou cauço dos herdeiros, nos casos em que primeyro a deve haver, cōforme ao que fica dito.

¹ Constit. Lamecens. lib. 3. tit. 12. cap. 7. §. 10. Portueni. lib. 4. tit. 12. constit. 8. in principio.

860 E ainda q sejaõ notorios os casos em q por direyto se denega sepultura Ecclesiástica, os Parochos a não negarão sem primeyro nos daré cōta, (5) ou aos Vigarios da vara em seu distrito com informaçao clara, & verdadeira, para q se lhes ordene o q devem fazer, & cō a tal ordem daraõ, ou negarão a dita sepultura. E negando com effeyto qualquer Parocho sepultura Ecclesiástica,

² Constit. Ulyssipon. lib. 4. tit. 16. deer. 1. §. 2. Ägitian. lib. 3. tit. 16. cap. 8. in princip. Lamecens. dict. §. 10.

³ Text. in cap. Qui recedunt 26. q. 6. Constit. Ulyssipon. dict. §. 2. Ägitian. dict. cap. 8. §. 1.

⁴ Cap. Quamquam de usuris lib. 6. Constit. Ulyssipon. dict. §. 2.

⁵ Constit. Ulyssipon. dict. §. 2. verf. Porem. Ägitian. dict. cap. 8. §. 2. & 3.

324 Liv. 4. Tit. 58. Das diligencias que se devem, &c.
astica, ainda q seja em cada hum dos ditos casos declarados no titulo precedente, sem a dita diligencia, será suspenso, (6) & pagará dez cruzados.

6 Constit. Lamecent. dict. §. 10.

7 Constit. Ulyssipon. dict. §. 2. Lamec. dict. §. 10.

8 Constit. Ulyssipon. dict. §. 2. vers. E discordando, in fine. Egitan. dict. c. 8. §. 7.

861 E sendo o lugar distante, que se naõ possa recorrer a Nós, ou ao nosso Provisor, ou Vigarios da vara, comodamente, mandará recado ao Parocho mais vizinho, (7) o qual, sob pena de se proceder cōtra elle, será obrigado a acudir cō muyta diligēcia, & ambos farão sūmario, em q escreverá qualquer delles, ou outro Sacerdote; & cōstanto pelo sūmario, q se deve cōceder, ou negar a sepultura, assim o determinaráo, pôdo o despacho no sūmario assinado por ambos. E no caso que determinem se negue sepultura Ecclesiastica, deyxamos direyto reservado (8) aos herdeyros, & testamenteyros do defunto, para poderem requerer diante nosso Provisor, o qual cōstando q a determinaçāo foy injusta, mandará que o defunto seja restituído. E se os dous Parochos forem nos votos diferentes, se escreverá o de cada hum, & assinados ambos remeteráo o sūmario ao Parocho vizinho, para q diga seu parecer, & o voto, cō q elle se cōformar, se executari, & porá por sentença no dito sūmario, em q todos tres assinaráo; & os autos, que na materia se fizerem, serão enviados cō a brevidade possivel pelo Parocho do defunto ao dito nosso Provisor, para que lhe cōste o que fez, & possa deferir, cōforme o que delles cōstar, aos herdeyros, & testamenteyros, se lho requererem.

862 Mas se os Parochos vizinhos distarem tanto entre si, que se naõ possa cō brevidade ajuntar, & cause grande detimento estar o corpo insepulto, em quanto se fazem as diligencias sobreditas, (o que mais facilmente pôde acôterecer neste nosso Arcebispado, em q os Parochos de algumas Freguesias vivem distantes hum do outro, vinte, trinta, quarenta, & mais legoas) neste caso manda-

mos, q o Parocho cō algum Sacerdote, (9) ou Clerigo, se ahi o houver, posto q seja de Ordens Menores, & naõ havendo, elle sómente faça sūmario, julgando-o como entender em sua consciencia, & remeterá os autos ao nosso Provisor como acima se declara.

863 E, se os infieis, ou pagaõs claramente pediraõ o

Bautis-

Baptismo, para que isso conste (10) se farão as mesmas diligências; porém não para os que de certo constar, que não receberão, nem pedirão. E pelo defunto, que for enterrado fora de sagrado, se não dirá Missa, (11) nem farão Ofícios, nem por elle se receberá benefício algum, nem orarão, nem rezarão publicamente.

10 Constit. Ulyssip.
d. §. 2. vers. E as mes-
mas. Ægitan. d. cap. 8.
§. 10.

11 Text. in cap. 2. de
raptorib. Text. in Cap.
Saceris de iepult. Conit.
Ægitan. d. cap. 8. 5. 5.
Lameocens. lib. 3. ut. 12.
cap. 7. 5. 11.

TITULO LIX.

*Que na nossa Se Cathedral, & nas Igrejas Parochiaes
de nosso Arcebispado se façoõ procissioens pelos defuntos,
& se rezze por elles.*

864 **C**onformādonos com o costume geral appro-
vado pela Igreja, mandamos, que na noſſa Sd
Cathedral, & nas Igrejas Parochiaes de noſſo Arcebispo
ſe façaõ procisſoens em as segundas feyras do anno ſobre
os defuntos, (1) com Cruz, & agua benta, com os respon-
ſos, & oraçãoens pela Igreja ordenadas, nos tempos, em q
efta em costume; & o Sacerdote, que diſſer a Miffa Con-
ventual, irà revestido por dentro da Igreja, & tambem
pelo Adro, ſe nelle houver defūtos. E o Thesoureyo ſerà
obrigado a fazer tres ſinaes, que durém, em quanto affim
andarem por dêtro, ou no Adro da Igreja, sob pena de hu-
ma pataca para o Porteyro da noſſa Relaçao. E ſc em a di-
ta ſegunda feyra cahir tal Santo, ou festa, que ſe naõ poſſa
fazer a dita procifſão, ſe farà logo à terça feyra, (2) ou
quarta da mesma ſemana, & naõ ſe dilate mais.

1 Facit text. in Cap.
Pro obeuntibus 13. q.
2. Concil. Trid. sess. 22.
de Sacrific. Missie cap.
2. ad fin. & sess. 25. in
principio. Conſt. Bra-
charenſ. tit. 19. conſt.
7. Ulyſſip. lib. 4 tit. 16.
deer. 2. 6. 9. in principio
fol. 407.

2 Constit. Ulyssip.

865 E nas mais Freguesias do Arcebispado , em que
não ha concurso de povo nos dias de semana , o Parochio
fará as ditas procissões aos Domingos, (3) antes que en-
trem á Missa, excepto(4) nos Domingos de Paschoa da Re-
surreyçāo, Pentecostes, Trindade, & nos mais, em que ca-
hirem festas da primeyra classe , ou houver festa solemne
na dita Igreja. E nossos Visitadores se informarão particu-
larmente nas Visitas, se os Parochos satisfazem a esta obri-
gaçāo, & achando o cōtrario, os castigarão gravemente. E
exhortamos muyto aos Parochos encorajēdem a seus Fre-
guezes assistaõ nestas procissões, & as acompanhem ex-

3 Const. Ulyssip. d.
§. 9. vers. E nas mais.
Brachar. tit. 19. const. 7.
4 Const. Ulyssip. loc.
proximé círculo.

4 Conſt. Ulyſſe, loc.
proximè ciſſo.

326 Liv. 4. Tit. 60. Das Confrarias, Capellas, &c.

3 Ad ea que Abr. de init. P. oc. lib. 7. secc. 8. plicandolhes(5) a esmola, & suffragio, que fazem às almas à n. 406. usque ad num. 421. & lib. 12. cap. 8. à

866 Ordenamos, quena nossa Sé por morte dos Arcebispos, Dignidades, Conegos prebendados, & meyos prebendados, le façaõ os Offícios, & digaõ as Missas, & missas

6 Const. Ulyssip. lib. 4. tit. 16. deccr. 2. §. 10. suffragios que atégora foy costume, (6) & declaramos nos Estatutos, q fizemos para a mesma Sé. E nas outras Igrejas Parochiaes serà obrigado o Parocho perpetuo, q de novo succeder, a dizer huma Missa de Requiem pela alma

7 Const. Ulyssip. d. de seu antecessor(7) dentro de oyto dias depois de tornar q. 10. vers. E nas Igrejas posse. E os Parochos terão particular cuidado, em falecendo algum Arcebíspio, de admoestar na primeyra estat

8 Const. Ulyssip. ubi q. a seus Freguezes, encomendem a Deos a alma do proximè. E noslos Vito (8) Prelado.

T I T U L O LX.

Das Confrarias, Capellas, & Hospitaes: & da forma, que devem ter os Compromissos das Confrarias sujeitas à nossa jurisdição Ecclesiastica.

867 P orque as Cōfrarias devem ser instituidas para serviço de Deos(1) N. Senhor, honra, & v

1 Concil. Trid. sess. 22. de reformat. cap. 8. raçaõ dos Santos, & se devem evitar nellas alguns abusos, & juramentos indiscretos, que os Confrades, ou Irmãos põem em seus Estatutos, ou Cōpromissos, obrigando cõ elles a pensoens onerosas, & talvez indecentes, de q Deos N. Senhor, & os Santos não saõ servidos, convém muito divertir estes inconvenientes. Por tanto mandamos, que das Confrarias deste nosso Arcebispado, que em sua criação forão erigidas por autoridade nossa, ou daqui em diante se quizerem erigir com a mesma autoridade, que

2 Ordinat. Reg. lib. 1. tit. 62. §. 43. Gabriel Pe- as faz Ecclesiasticas, (2) se remettaõ a Nós os Estatutos, & reyr. de man. reg. cap. 17. n. 8. Themud. p. 1. Compromissos, que quizerem de novo fazer, ou já estiverem feitos, para se emendarem algüs abusos, (3) se nelles decis. 17. n. 1. & 2.

3 Const. Ulyssip. lib. 4. tit. 17. in princip. fol. os houver, & se passar licença(4) in scriptis, para poderem usar delles.

4 Const. Ulyssip. ubi proxime.

868 E quanto às Confrarias que forem erigidas sem autoridade nossa, & que saõ seculares, ordenamos, que os nossos

nossos Visitadores, nas Igrejas, em que elles estã fundadas, & em acto de Visita possão ver seus Estatutos, & Compromissos, para que tendo na sobredita fórmula alguns abusos, (5) ou obrigações menos decentes, & pouco convenientes ao serviço de Deos, & dos Santos, as faça emendar, (dandonos disto conta, sendo necessário,) ficando sempre as ditas Confrarias seculares, como d'antes erão, sem que pela dita diligécia possão os ditos Visitadores, & seus Oficiaes levar salario algum.

869 E posto q da devocão, & piedade de nossos subditos podemos confiar, que sem esta nossa lembrança, a terão de instituirem em suas Igrejas, Confrarias, em que servirão a Deos, & honrem a seus Santos; Nós comtudo para mais os animar, lhes rogamos, & encorajamos muito, que tratem desta devocão (6) das Confrarias, & de servir proximè, vers. E posto-rem, & venerarem nellas aos Santos; principalmente á do que Santissimo Sacramento, & do Nome de JESUS, á de N. Senhora, & das almas do Purgatorio, quanto for possível, & à capacidade dos Freguezes o permitir, porque estas Confrarias he bem as haja em todas as Igrejas.

5. Const. Ulyssip. loc. citato.

6. Const. Ulyssip. ubi proximè, vers. E posto-

TITULO LXI.

*Como serão visitadas as Confrarias, Capellas, & Hospitaes:
& das contas, que se haõ de tomar aos Administradores.*

870 **C**onforme aos Sagrados Canones, (1) & Sagrado Concilio Tridentino, (2) a Nós, & a nossos Visitadores pertence fazer cumprir todas as disposições pias, ou leiaõ instituidas em ultimas vótades, ou em qualquer contrato entre vivos: & tambem visitar quaisquer Hospitaes, Capellas, & Confrarias, aindaque sejaõ regidas, & governadas por leygos, isentas da jurisdição ordinaria, & immediatamente sujeitas á Sé Apostólica, salvo sendo da immediata protecção d'el Rey nosso Senhor.

871 Pelo que, considerando Nós quam mal se cumpre pelos Administradores, & Executores as vontades pias dos desfuntos, estreytamente mandamos, & encarregamos a nossos Visitadores, que depois que visitarem as Igrejas

Ee ij

no

1. Clement. Quia contingit de relig. domib.

2. Concil. Trid. tress.

7. de reform. cap. 8. & tress.

9. Concordata do Rey no §. 12.

³ Const. Ulyssip. loc.
citat. vers. Pelo que.

328 Liv. 4. Tit. 62. Da eleyçaõ dos Officiaes, &c.
no espiritual, & temporal, visité ⁽³⁾ com muyta diligêcia as Capellas, & Confrarias Ecclesiasticas de nosſa jurisdiçâo, & vendo as instituiçôens, façaõ inteyramente cùprir o que nellas se achar.

T I T U L O LXII.

Da eleyçaõ dos Officiaes de cada Cofraria, & que cada anno dem conta com entrega, & das Missas, que se devem dizer nas ditas Confrarias.

872 Para melhor administração das Confrarias de nosſa jurisdiçâo, ordenamos, que em cada hú anno, até quinze dias depois da festa principal da Confraria, em hum Domingo, ou dia Santo se elejaõ novos Officiaes, sendo presentes os que acabáraõ de o ser, & as pessoas, a quem pertence; & farão votar ⁽¹⁾ todos os Officiaes com muyta ordem, & quietâo, escrevendo fielmente os votos, & nenhū Official do anno passado será reeleito, & se o for naõ servirá s̄e licêça ⁽²⁾ nosſa, ou do nosſo Provisor. Os Officiaes eleitos por mais votos serão obrigados a servir, tomado primeyro o juramento da maõ dos Officiaes passados, de que se fará termo no livro da Confraria, por todos assinado.

¹ Clement. Quia contingit §. 1. de religios. domibus. Const. Ulyssip. lib. 4. tit. 17. §. 1. fol. 410.

² Constit. Ulyssipon. dict. §. 1. in fine.

³ Dicta Clem. Quia contingit §. Ut autem, vers. 11. i. etiam de relig. domib. Concil. Trid. sess. 22. de reform. cap. 9. Const. Ulyssip. ubi proximè §. 2. fol. 411.

873 Mandamos ⁽³⁾ aos Officiaes novos, & velhos de cada Confraria, que do dia, em que se fizer a eleyçaõ a quinze dias primeyros seguintes, se ajuntem na Igreja, ou em outro lugar conveniente, em hum Domingo, ou dia Santo de guarda, & dem conta os Officiaes velhos aos novos pelo livro da receyta, & despeza, & achâdo-se que naõ ficaõ devendo couſa algúa á Confraria, ou entregando logo o que ficarem devendo, se fará dislo termo no dito livro de Receyta, & Despeza assinado por todos: & havédo divida, se carregará sobre o Thesoureyro novo, a quem será logo entregue; & se naõ puderem pagar logo o que ficarem devendo, se fará termo das contas, dando-se nelle quinze dias ao devedor, para que com effeyto pague, & pagando se fará dislo declaração assinada pelo Thesoureyro novo: & naõ pagado no dito termo de quinze dias,

o The-

^{Tit. 6}
o Thesi
que pag
mez, &
divida,
874
vos ha
tadores
cilio Tri
sejaõ int
damos a
demaisia
cas, com
dos gasti
orname
875
se perte
pal mey
mandan
que se m
zeré pe
xem ⁽⁵⁾
do a co
frarias,
muyta
funtos.
da Igre
dendo
fas, os C
por ou
nesta m

*Das ef
flor*

876

o Thesoureiro tirará monitorio contra o devedor, para que pague o principal, & custas, o que fará dentro de hum mez, & naõ o cumprindo assim, o Escrivão lhe carregará a dívida, como se já estivesse recebida.

874 E sem embargo desta conta, que os Officiaes novos haõ de tomar aos velhos, mandamos aos nossos Visitadores que a tomem de novo (4) como pelo sagrado Cōcilio Tridentino lhes he ordenado, posto que as Confrarias sejaõ instituidas por authoridade Apostolica. E encomendamos aos ditos Visitadores, não levem em conta gastos demasiados, & excessivos, feytos em comer, & beber, danças, comedias & couzas semelhâtes, mas antes do q crescer dos gastos ordinarios, & licitos, ordenarão que se comprê ornamentos, & peças para as Confrarias.

875 Como para se alcancarem os bens espirituais, q se pertendem pelas instituiçõens das Confrarias, o principal meyo seja o santo Sacrificio da Missa, ordenamos, & mandamos a nossos Visitadores, que nas Confrarias em que se naõ achar obrigaçãõ alguma de Missas para se dizerem pelos Confrades vivos, & defuntos, a ponhaõ, & taxem (5) em certo numero, cõ declaraçãõ dos dias, segundo a commodidade das Igrejas, & possibilidade das Confrarias, com a esmola competente, & todas se dirão com muyta pontualidade, por bem das almas dos vivos, & defuntos. E todas as Missas das Cōfrarias dirá o Parochio (6) da Igreja, (se naõ tiverem Capellaõ particular) & naõ podendo por ter outras occupações da Igreja, ou outras Missas, os Officiaes das Confrarias as poderão mandar dizer por outros Sacerdotes, guardando porém o costume que nesta materia houver legitimamente precripto.

T I T U L O LXIII.

Das esmolas, questores, & pedidores. Que naõ baha questores, & pedidores de esmolas, & como se procederá contra elles.

876 **C**omo os sagrados Canones (1) prohibaõ os questores, pedidores, ou eleemosinarios, & o

Ee iij

Concilio

¹ Cap. cum ex eo de pen. & remiss. Clem.

2. 5. Questores cod. tit.

4 Trid. dict. less. 22.
de reform. cap. 9. Confit.
Ulyssip. ubi supra. Aegitan.
lib. 4. tit. 9. cap. 4.
§ 4. & 5.

5 Trid. less. 22. de Sacrifício Missie c. 2. Confit.
Ulyssip. lib. 4. tit.
17. § 4.

6 Confit. Ulyssip. dict.
§. 4. Portuensi. lib. 4. tit.
13. confit. 2. Aegitan. I.
4. tit. 9. cap. 2. fol. 435.

330 Liv. 4. Tit. 63. Das esmolas, questores, &c.

2 Trid. sess. 21. de reform. cap. 9. & sess. 25. Concilio Tridentino (2) mande que o uso, & nome delle de reform. in decreto de se desterre dos povos Christãos, conformandonos com sua indulgentia.

disposição, mandamos sob pena de excommunicatio maior ipso facto, & de cinquenta cruzados para a nossa Chancelaria, & accusador, que nenhuma pessoa Ecclesiastica, ou secular deste nosso Arcebispado, consinta nas Igrejas, ou outros lugares pios, ou fora delles algúns dos ditos questores,

3 Gavant. verb. Querentes, pedidores, (3) ou eleemosinarios, os quais com muitas flores. Barb. de potest. atrevimento, & soltura, enganando as almas dos fieis Christãos, propõem ao povo indulgências falsas, dispensação de seu cum. 2. lib. 3. cap. 25. Pecato proprio, absolvendo aos penitentes de perjuros, homicídios, & outros peccados; dando felicidade algú dinheyro, perdoadão o mal levado, relaxando certa parte das penitências das em confissão, afirmação falsamente, que tira do Purgatorio tres, ou mais almas dos parentes, ou amigos daquelas que lhes dão as esmolas: que concedem indulgência plenária, & absolvição de culpa, & pena aos benfeiteiros dos lugares, dos quais elles são questores, & pedidores.

4 Trid. sess. 5. de reform. cap. 2. in fine. Gavant. verb. Questores outros animaes, pondo sinaes nos que benzem; dão relíquias, Imagens, nominaes, Agnus Dei, & outras coulasse melhantes, tirando o dinheyro, & esmolas com estas invenções falsas, & com escândalo, & perturbação dos povos.

877 Pelo qual os não consentirão, ainda que tragão lettras de penit. & remiss. Apostolicas, não sendo primeyro vistas, (5) & aprovadas por Nós, ou nosso Provisor. E havendo algú, que sem Indulg. & sess. 21. c. 9. & ibi Barbo. n. 7. & de qualquer via use do officio de questor, mandamos a nossos potest. Episc. dict. alleg. 109. n. 2. Gavant. verb. concilio Sacra n. 41.

que com toda a brevidade o prendaõ, & da prisão restituira tudo o que tiver mal levado para a fabrica da nostra Sé, & será castigado a nosso arbitrio, segundo a qualidade, & cum ex eo de penit. & circunstancias da culpa.

6 Siquidem est crimen mixti fori. Ad ea quae Telles ad text. in cap. remiss. num. 2. ad fin. Const. Portueni. lib. 4. tit. 14. const. 1. vers. 1. Ulyssip. lib. 4. tit. 18. que pregá, ou por qualquer via publicar, ou propuzer de decreto, 1. § 2.

7 Const. Ulyssip. ubi proximac. Povo em commun, ou a pessoas particulares, qualquer indulgência, ou milagre, sem a dita aprovación, & licença nostra.

TITULO

T I T U L O L X I V .

Que ninguem peça esmolas sem licença, & como se cõcederá.

879 **T**em mostrado a experiençia, que da multidão dos petitorios publicos (1) se seguē muytos inconvenientes, & molestias aos povos, & Freguesias, & se diminue, & esfria a charidade dos fieis Christãos, os quaes, não podēdo acodir a todos, algumas vezes deyxaõ de dar esmolas aos mais necessitados. Por tanto ordenamos, & mandamos, q̄ os ditos petitorios se naõ façaõ sem licença (2) nossa; & para a concedermos tomaremos primeiro informaçao da pessoa, & causas q̄ para ella ha: & nunca se cõcederá geral, mas conforme as circunstâncias que cõcorrerem será limitada para certo destrito, ou numero de Freguesias por muito, ou pouco tempo: & as ditas licenças se passarão as menos vezes que puder ser, (preferindo sempre os pobres, & obras pias deste Arcebispado ás de fóra dele,) & se entregarão ás proprias pessoas, ou a seus legitimos Procuradores, porque naõ succeda haver com ellas algū trato, & negociaçao. E a pessoa que pedir sem licença ha-
vemos por condemnada (3) por cada vez em dez cruzados para a Sé, Meyrinho, & despezas, alèm de haver de entregar tudo o que tiver cobrado ao Thesoureiro da fabrica da nostra Sé, á qual o applicamos.

880 E sem a dita licença mandamos aos Parochos sob a dita pena (4) pecuniaria, & de suspençao de seu officio a nosso arbitrio, q̄ em nenhum caso encomendem pessoa alguma, Communidade, ou qualquer outra obra pia, de qualquer qualidade que seja, para se lhe dar esmola em sua Freguesia por muito, ou poco tempo; nem tambem cõsintaõ que excedaõ a fórmā, & declarações das licenças, os que as tiverem.

881 E quâdo nas Freguesias houver algūs pobres necessitados doentes, poderão os Parochos na estaçao (5) encomendar a seus freguezes a necessidade dos ditos doentes, & tirarlhes para remedio della algūa esmola, sem que para isto seja necessaria licença nossa, como tambem o naõ

3 Constit. Portuensi.
lib. 4. tit. 14. const. 2.

4 Constit. Ulyssip. lib.
4. tit. 18. in princ. fol.
413.

5 Abr. de inst. Paroc.
lib 6.c. 13. n. 135. Pos.
sev. de offic. Curati cap.
12.n. 35. Cost. Ulyssip.
dict. tit. 18. decr. 1.º. fol. 414.

será

332 *Liv. 4. Tit. 64. Que nínguem peça esmolas, &c.*
será para os petitorios da Casa da Misericordia, nem para
as Confrarias situadas na Freguesia, sendo eretas, confir-
madas, & approvadas por authoridade nossa.

882 E nenhuma pessoa que pedir esmola, aindaque
seja Ermitão, sob pena de dous mil reis para despezas, &
Meyrinho, trará consigo (6) alguma Imagem de N. Se-
nhor, ou de N. Senhora, ou de algum Santo, ou Santa
nem de vulto, ou pintura; para que não succeda ser posta
em lugares indecentes, ou tratada com menos reverencia
& acatamento, do que lhe he devido. E tambem nenhuma
pessoa pedirá esmolas dentro nas Igrejas em quanto nel-
has se disser Missa, (7) ou celebrarem os Officios Divinos,
sob pena de ser multado pelo Patocho, mas poderá pedir
porta da Igreja, ou Adro della.

6 Const. Ulyssip. dict.
tit. 48. in princip. Egitan. lib. 4. tit. 10. cap.
1. 6. 3. Lamenc. lib. 4.
tit. 15. cap. 1. 6. 2.

7 Const. Ulyssip. ubi
proxime. Lamoc. dict.
tit. 75. §. 3. Egitanens.
dict. cap. 115. 4.

T I T U L O LXV.

*Da execução dos mandados dos Superiores. Quando, & co-
mo se devem cumprir nossos mandados, & de nossos Mi-
nistros, & dos outros Superiores, & Prelados.*

883 **C**omo a recta administração da Justiça depen-
da muito da Obediencia dos subditos (1) aos
mandados dos Superiores, mandamos, que todo o Clerigo,
Notario, Escrivaõ, ou semelhante Ministro publico, que
for requerido para publicar, ou notificar nossas cartas, &
mandados, ou de nosso Provisor, Vigario geral, ou Vizi-
tadores, no tocante a seus officios, (não sendo entre partes,)
o fação com toda a diligencia, sem a isso pôr duvida, ou
escusa, salvo na conformidade que fica dito no livro 4. tit.
§. 2. num. 672, & 673. & não o fazendo assim seráõ castigados
rigurosamente: & sob pena de serem suspensos, (2) &
de pagarem quatro mil reis, não darão aviso ás partes an-
tes de fazerem a diligencia.

2. Constit. Portuensi.
lib. 4. tit. 15.

884 Para que neste nosso Arcebispado não succeda
introduzirem-se, & nomearem-se falsamente particulares
pessoas, Juizes delegados, ou Conservadores de algumas
causas, quaesquer que sejaõ, ou os que o forem, não exce-
dão os poderes que lhes estiverem cōcedidos, & se evite a
vexação

Tit. 65
avexação
tos, & na
pertence
num pa
ter, & m
ciso nest
subditos
der, que
dos Cler
clesiastic
te cruzad
zes, ou C
tenças su
pacho no
que se po
faça por
seus Min
cia, (5)
que ain
ça por e
sos Min
sejaõ , o

885
(6) as ca
Bispado
se, ainda
Apostoli
partes, &
mostrad
pessoas,
que fize
tes, sena
ta a dilig
que nos
dentro
o fazer
as dilac
partes,

avexação, que por esta causa se pôde fazer a nossos subditos, & não se perturbe a boa administração da justiça, visto pertencer aos Ordinarios defender, q em suas Diecessis nenhuma particular (3) use de jurisdicção Ecclesiastica sem ter, & mostrar poderes legítimos, (o que se faz mais preciso neste Arcebispado, para que não aconteça serem os subditos delle obrigados a ir ao Reyno sem causa, ou poder, que para isso haja:) mandamos a todos, & cada hum dos Clerigos, Notarios, Escrivães, & mais Officiaes Ecclesiásticos, sob pena de excommunhaão mayor, & de vinte cruzados pagos do Aljube, não obedeçaõ aos ditos Juizes, ou Conservadores, nem por papeis, cartas, ou sentenças suas façaõ obra, ou diligencia algua sem terem despacho nosso, ou de nosso Provisor, ou Vigario geral, para que se postão cumprir, (4) posto que tragaõ cláusula, que se faça por elles diligêcia sem compra-se do Ordinario, & de seus Ministros; salvo forem papeys do Tribunal da Legacia, (5) sobre causas, que a elle forem por appellação; porque ainda que sempre será mais conveniente, que se não faça por elles obra, não levando cumpria-se nosso, ou de nossos Ministros, com tudo se poderáõ cumprir, sem que nos sejaõ, ou a elles insinuados.

885 E também, sob as mesmas penas, se não cumprão (6) as cartas, & papeis dos Arcebispos, & Bispos de outros Bispados, & de seus Ministros, sem terem o dito cumprido, ainda que digão o fazem, como Delegados da Santa Sé Apostólica. E para que melhor se evite as vexações das partes, & alguns inconvenientes, q a experiência nos tem mostrado, mandamos, sob as mesmas penas, ás sobreditas pessoas, que não passem certidões, nem fés de diligências, que fizerem pelas ditas sentenças, cartas, & papeis ás partes, senão passadas vinte, & quatro horas (7) depois de feita a diligência, para que tendo as partes, a quem se fazem, que nos requerer, ou a nossos Ministros sobre ellas, o façam dentro no dito termo, & não fiquem impossibilitados para o fazer por falta delle: & todos os Ministros atalharão todas as dilacões cavilosas, que sobre esta matéria intentarem as partes, no que muito lhes encarregamos a consciencia.

3. Text. in cap. Cum
in jure peritus de Offic.
de leg. Extravag. Invio-
lata de election. L. 1.
cod. de mandat. Princ.
Valenzuela consil. 125.
nuv. 12. Themud. p.
3. decif. 264. n. 4. & dec.
266. n. 14.

4. Themudo dict. dec.
cif. 266. n. 17.

5. Themud. ubi supra
num. 14.

6. Constit. Portuensi.
lib. 4. tit. 15. const. uni-
ca vers. 2.

7. Constit. Portuensi.
ubi proximè vers. 3.



LIVRO QUINTO DAS CONSTITUIÇÕES DO ARCEBISPADO DA BAHIA.

T I T U L O I

Do crime da Heresia. Que se denunciem ao Tribunal do Officio os hereges, & suspeitos de heresia, ou judaismo.

886



ARA que o crime da heresia, & judaismo se extinga, & seja mayor a gloria de Deos nosso Senhor, & augmento de nossa Santa Fe Catholica, & para que mais facilmente possa ser punido pelo

¹ Fragm. de regim. bunal do Santo Officio o delinquente, conforme os Breves Repub. p. 2. lib. 5. disp. Apostolicos (1) concedidos à instâcia dos nossos Sereníssimos Reys a este sagrado Tribunal, ordenamos, & mandamos a todos os nossos subditos, q tendo noticia de alguma pessoa ser herege, A postata de nossa Santa Fé, ou Judeus,

² Azor. tom. 1. lib. 8. cap. 19. q. 9 Sanchez lib. 13. §. 8 n. 88. Pal. tom. 1. in Decalog. cap. 32. Si. ou seguir doutrina contraria àquella que ensina, & professa. tit. 19. Regas sing. fol. 13. num. 19. & 20. Bob. de potest. Epit. Tribunal do Sāto Officio no termo de seus Editaes, ainda all. g. 96. n. 51. in med. Farij. de heres. q. 197. sendo a culpa secreta, como for interior.

³ 9. 2. num. 36. Palao dict. tract. 4 d. 3. pág. 4. n. 2. São fazer, seraõ sem embargo disso obrigados a nos dar

⁴ 3. Const. Ulyssip. lib. e tit. 1. in princ. fol. 415. Poeruens. lib. 5. tit. 1. constit. 1. vers. 1. conta, (3) para que ordenemos o que for conveniente em ordem a ser delatado o tal delicto, & se proceder, segundo a justiça pedir. E o mesmo se guardará, tanto que qualq. per-

⁴ 4. D'an. tom. 5. tr. 10. regol. 30. num. 1. & 2. pessoa for notada de suspeita na Fé, (4) ou fautor dos Her-

Tit. 2.

reges(5) e
provar ch
nis perten-

Da Ble

888 C

fas, o que
te por sua
creaturas
irreveren-
ra, & os Sa-
perado, a
lhe dà a H
grave, (2.
pôde ha-
& dizer n
Pontifice
& exting-
particular889 gera-
co particu-
nelle, naõ
bem por s
ção dos b
lavras, &
foraõ dita
a ellas se890 E
nosso Se-
ria sua M
terá pela
gunda em
Lrá cond
fendo ple

Tit. 2. Como he grave este crime, & quaes, &c. 335

ingres(5)em quanto taes, ou der indicios provaveis de ap-
5 Text. in cap. Exco-
provar elle os seus erros; porq o castigo de todas estas pe-
municamus 1. §. Adj-
nas pertence ao dito Tribunal da Inquisição.
cunus de Haeret.

T I T U L O II.

*Da Blasfemia. Como he grave este crime, & quaes saõ
as suas penas.*

888 **O** Crime da blasfemia se commette, impondo
(1)a Deos nosso Senhor cō palavras injurio-
sas, o que lhe não convé; ou tirandolhe o que lhe compe-
te por sua grandeza, & eminencia, ou attribuindo-se às
creaturas o que só a elle he devido; & tambem dizēdo-se
irreverencias, & contumelias contra a virgem N. Senho-
ra, & os Santos, nas quaes blasfemias he Deos muito vitu-
perado, assim como he louvado, & bendito, quando se
lhe dá a honra, & louvor devido. Por esta razaõ he muy
grave, (2. & abominavel o crime da blasfemia, pois naõ
póde haver mayor maldade, q chegar a creatura a injuriar,
& dizer mal de seu Creador: & assim sempre os Summos
Pontifices, Prelados, & Príncipes procurarão(3)evitallo,
& extingüillo, impondolhe graves penas, & castigos, &
particularmente o Santo Papa Pio(4) V.

889 Por tanto encarregamos muyto a nosso Vigario
geral, Visitadores, & mais Ministros, a que pertence, que
cō particular cuidado inquirão deste crime, & procedaõ
nelle, naõ sômēte por accusaõ, & inquiriçaõ, mas tam-
bem por simplez, & secreta denúnciaõ. E na condemna-
ção dos blasfemos cōsiderarão sépre a qualidade das pa-
lavras, & das pessoas, q as dizem, tempo, & lugar em que
forão ditas, & as mais circunstâncias, para que conforme
a ellas se acrecentem, ou diminuaõ as penas.

890 E se algum leigo blasfemar (5)expressamente de
noso Senhor JESUS Christo, ou da gloriafa Virgem Ma-
ria sua Māy, & N. Senhora, sendo convencido, encor-
tetá pela primeyra vez em pena de cem cruzados; pela se-
gunda em duzentos, & pela terceyra em quatrocentos, &
será condemnado a degredo, pelo tempo que parecer. E
sendo plebeo, (6)& naõ têdo por onde pagar a pena pecu-
niaria,

1 D.Ambros. in lib. de
Paradiso D. Thom. 2.
2. q. 13. Navarr. in man.
cap. 12. n. 81. Fillie. in
præcept. decal. præcept.
1. tr. 25. de Blasphemia
n. 20. cum seqq. Sanch.
in Dec. lib. 2. c. 32. Or-
din. lib. 5. tit. 2. in princ.
& §. 10.

2 D.Thom. 2.2.q.13.
art. 12. Azor. p. 1. moral.
lib. 11. c. 3. q. 2. Decian.
tract. crimin. tom. 2. lib.
6. cap. 1. cum Farin. in
prax. crimin. tom. 1. q.
30. à n. 10.

3 Text. in Cap. Siquis
per capillum 22. q. 1.
Authent. Ut non luxu-
riantur §. 1. coll. 6. cap.
2. de maledicis. Concil.
Lauren. sess. 9.

4 Incipit : Cūm pri-
mūm : quæ est quinta in
ordine, & habetur in
Bullar. fol. 179. lata an-
no 1566.

5 Cap. 2. de maledi-
cis. Dicta extravag. Pij
V. Ord. hb. 5. tit. 2. in
princip. Simanch. de
Cathol. cap. 8. n. 10.

6 Cap. 2. de maledi-
cis. Ord. dict. tit. 2. in
princip. Const. Aegian.
lib. 5. tit. 2. cap. unic. §. 3.
fol. 481. Brachit. tit. 48.
conit. 1. §. 2. Simanch.
ubi proxime.

336 Liv. 5. Tit. 2. Da blasfemia. Como he grave &c.
niaria, pela primeyra vez estara hū dia inteyro em corpo
com as mãos atadas, & com huma mordaça na boca à por-
ta da Igreja da parte de fora; pela segunda serà açoitado
pelo lugar se effusaõ de sangue; & pela terceyra serà mais
gravemente castigado, & cōdemnado em degredo para g-
lês, pelo tempo, que parecer.

7 Const. Egitan. ubi
suprà §. 5. Brachar. loc.
citato §. 5.

8 Argum. L. 1. ff. de
pecuniis.

9 Extrak. Pij V. suprà.
citat cap. Siquis per ca-
pillum 22. q. 1. Simanch.
dict. cap. 8. à num. 13.
Constit. Brachar. dict.
Constit. 2. §. 4. Egitan.
dict. cap. unic. §. 4. fol.
481.

891 E sendo Clerigo (7) sem beneficio, o que taõ gr-
ve, & horrendo crime commeter, pela primeyra vez se-
suspenso de suas Ordens por hū anno, & pagará do Al-
jube cincoenta cruzados; pela seguda serà suspeso por dou-
annos, & pagará do Aljube cem cruzados; & pela terceyra
serà suspenso por quatro annos, & pagará duzéto cruzados
tambem do Aljube, onde estara tempo de hum anno.
E naõ tendo fazenda para pagar a condenação pecuni-
ria, se lhe poderá commutar (8) no tempo de prisão, ou de
gredo, que parecer. E sendo Beneficiado (9) serà pela pri-
meyra vez condemnado em perdimento dos frutos de hū
anno de todos seus beneficios, que tiver; pela segunda ve-
z serà privado de todos elles; & pela terceyra serà privado
de todas as hóras, & dignidades, & do Officio Clerical, &
degradado para a Ilha de S. Thomé, ou para Benguela,
pelo tempo, que parecer. E sendo caso, que os sobreditos
delinquentes tornem a reincidir no dito crime depois de
assim castigados, o tornarão a ser com outras penas mi-
iores, considerada a qualidade das pessoas, & attenden-
do-se ao tempo, lugar, & mais circunstancias, & serão de-
clarados por infames, incapazes de honras, dignidades,
officios, & beneficios.

10 Dict. Constit. Pij
V. Menoch. de arbitrio
casu 375. n. 29. Concil.
resol. crim. verbo Bias-
phemia ret. n. 3.

892 E todo aquelle, que blasfemar dos Sãtos, serà ci-
tigado cõ as penas arbitrárias, (10) que parecer segundo
as circunstancias das blasfemias, tempo, lugar, & qualida-
de da pessoa. E as ditas penas pecuniarias, ou sejaõ as de-
terminadas, ou as arbitrárias, em que os sobreditos forem
condemnados por este crime, applicamos em tres partes
iguas; huma para o nosso Meyrinho, ou qualquer pessôa
que accusar, ou denunciar; outra para a fabrica da noua
Se; & a terceyra para as despezas da Justiça.

893 E sendo as blasfemias hereticaes, que saybaõ ma-
nifestamẽte a heresia, noslos Ministros darão conta ao S.
Officio;

Oficio, (11) & o que por aquelle Tribunal for ordenado ij XIII. que incipi: se cumpra com diligēcia: & se no entretanto lhes parecer que convem prender (12) os culpados; assim o executem.

T I T U L O III.

Das feyticarias, superstições, sortes, & agouros.

Como serão castigados os que usarem de Arte Magica.

894 **A**ssim como com todo o cuidado, & vigilancia devemos procurar por todos os meyos, a conservaçao, & augmēto de nossa Santa Fé Catholica, & Religiao Christā, assim somos obrigados a trabalhar por extinguir os peccados, que por algum modo offendem a sua pureza, & santidade, entre os quaes he usar de Arte Magica. Por tanto, em satisfaçao de nosso Pastoral Officio, ordenamos, & mandamos, que toda a pessoa que fizer alguma cousa conhecidamente procedida de Arte Magica, (1) como he formar apparēcias (2) fantasticas, transmutações de corpos, & vozes, que se ouçaõ, sem se ver quem falla, & outras cousas que excedem a efficacia das couzas naturaes, encorrerá em pena de excommunhaõ (3) mayor ipso fatto a Nós reservada. E sendo plebeo, em quē cayba pena vil, (4) será posto á porta da Sé em penitencia publica com huma carocha na cabeça, & vela na maõ em hū Domingo, ou dia Santo de guarda, no tempo da Missa Conventual, & será degradado para o lugar que parecer. E cahindo segunda vez fará a mesma penitencia, & será degrado para algú lugar de Africa; & se for cōvēcido terceyra vez, será degradado para galés pelo tempo q parecer, conforme a qualidade da culpa, & mais circunstancias, q proximē concorrerem.

895 E sendo a pessoa nobre, (5) em q naõ cayba pena vil, pagará pela primeyra vez, sendo convencido, cincuenta cruzados; pela segunda cem; & pela terceyra duzentos, & será degradado para algum dos lugares de Africa. E se for Clerigo (6) de Ordens Sacras, haverá a mesma pena com suspensião de suas Ordens, & será ultimamēte priva-

¹¹ Extravag. Grego- Antiquum. Barboi. ad Ordin. lib. 5. tit. 2. §. 3. Barbos. de potest. Epis- copi allegat. 51. n. 89. Clarus §. Hæresi n. 25.

¹² Ad ea que Conit. Lamecent. 1. §. tit. 6. c. unic. §. 3. in fine. Brachar. dicit. ut. 48. constit. 2. §. 9. veri. E havendo prova. Portuensi. lib. 5. tit. 2. constit. unic. §. 2. vers. 2. fol. 499.

¹ Text. in Cap. Non licet Christianis. Cap. Si quis ariolos. Cap. Qui divinationes 26. q. 5. Cau- rena de offic. Sancti. In- quisit. lib. 2. tit. 12. Sis- mane. de Catholic. infi. tit. 62. & 63. Barbos. ad Ord. lib. 5. tit. 3. Farin. de hæresi q. 181.

² Del Rio de Magia lib. 2. q. 18. Torrebi. de Magia lib. 2. c. 15. n. 16.

³ Cap. illud, cap. Sed

& illud, cap. qui sine

26. q. 2. Constit. Brachar.

tit. 49. constit. 1. q. 6. U-

lyssip. lib. 5. tit. 3. decr.

1. in principio.

⁴ Constit. Ulyssip. ubi

5. Constit. Ulyssip. loc.

citato. Ægiran. lib. 5.

tit. 3. cap. 1. §. 8.

⁶ Dicit. Constit. ubi proximē. Brachar. tit.

49. constit. 1. q. 4. &

const. 2. n. 1.

338 *Liv. 5. Tit. 4.* Que nenhuma pessoa tenha pacto, &c.
do de todos os Benefícios, & pensoens que tiver, & cõti-
nuado nas taes culpas lhe ferão accrescentadas as penas na
fórmā que parecer conveniente.

T I T U L O IV.

Que nenhuma pessoa tenha pacto com o Demonio, nem use de
feytiçarias: & das penas em que encorrem os que o si-
zerem.

¹ De hoc D. Th. 22. 896 Fazer(1) pacto com o Demonio contém em s.
q. 95. art. 3. & q. 96. art.
¹ C. Illud 26. q. 2. Suar.
tom. 1. de Relig. l. 2. de no principio do mundo poz ente elle, & os homēs, como
superstic. cap. 9. à n. 9. tambem porque he fazer concerto com hum inimigo de
Sanches in Decalog. lib.
² cap. 38. à num. 1. & 3. Deos. Por tanto ordenamos, (2)& mandamos, que o que
cum seqq.
² Ordinat. lib. 5. tit. 3. feyeyto que seja, ou usar de feytiçarias para mal, ou para
& ibi Barbosa.

³ Sanchez de Matr. l. legar, (3) conceber, mover, ou parir, ou para quaequer
7. disp. 94. & seqq. Ga. outreiros effeytos bons, ou máos, encorrerá em excommu-
niciel Pereyr. de man. regia 2. p. cap. 56. n. 21. nhaõ mayor ipso facto. E sendo Clerigo o comprehendido
constit. Brachar. tit. 49. em alguma destas couzas, ferá pela primeyra vez suspenso
Constit. 1. §. 8. Torrebl. de Magia lib. 2. cap. 42. das Ordēs, & degradado pelo tempo q nos parecer, & cō-
DD. ad text. Si per for. demnado em vinte cruzados para as despezas da Justiça, &
tuias 33. q. 1. & ad text. accusador; & sendo mais vezes comprehendido se lhe ag-
gravarão as ditas penas cōforme a qualidade da pessoa, &
circunstancias da culpa.

⁴ Constit. Portuensi. 897 E se for leygo nobre, (4)além da dita pena de ex-
lib. 5. tit. 3. const. 2. vers. communhaõ, & dinheyro, ferá degradado pela primeyra
1. Brachar. tit. 49. con- vez por douz annos para fóra do Arcebispado: & sendo
stit. 2. n. 2. Ord. lib. 5. tit. 3. Constit. Lamecens. lib. mais vezes comprehendido se lhe agravarão as penas
5. tit. 8. cap. 2. fol. 403. conforme sua culpa pedir. E sendo plebeo fará penitencia
publica na Igreja em hum Domingo, ou dia Santo á Missa
Cōventual, & pagará douz mil reis, applicados na maney-
ra sobredita. E naõ podēdo pagar a pena pecuniaria se lhe
cōmutará na corporal que parecer; & se reincidir na cul-
pa, será degradado para S. Thomé, ou Benguela.

898 E nas mesmas penas de excōmunhaõ, pecuniá-
rias,

rias, & corporaes respectivamente, encorrerão aquelles, que consultarem (5) feyticeiros, ou usarem de feyticarias conhecidas por taes, & tiverem, ou lerem seus livros, (6) ou de superstiçãoēs, & adivinhaçãoēs, (7) ou usarem de cartas de tocar, ou fizerem quaelquer outras coufas semelhantes a estas: & os que aprenderem, ou ensinarem publica, ou secretamente todas, ou cada huma delas.

5 Text. in cap. Si quis Episcopus 26. q. 5. Constit. Aegitan. lib. 5. tit. 3. cap. 1. §. 9. Lameccen. lib. 5. tit. 8. cap. 2. §. 4. Navar. in manual. cap. 11. n. 29.

6 Motus proprius 21. Sixti V. L. Mathematicos cod. de Episcopali audiecia Del-Rio de Magia lib. 5. sect. 17. Constit. Portuensi. dict. const. 2. vers. 2. Simanc. de Cathol. tit. 38. n. 26.

7 Cap. 1. & 2. 26. q. 3. & 4. per totam, 26. q. 5. cap. 1. & 2. de Soitileg.

L. Culpa cod. de malefic.

1 Constit. Ulyssip. lib.

T I T U L O V.

Das penas dos que usão de cartas de tocar, & de palavras, ou bebedas amatoriaias, ou coufas semelhantes.

899 **P**rohibimos (1) estreytamente a todos os nossos subditos, que usem de palavras, cartas de tocar, & de coufas, que affeygoem, & alienem os homens de suas mulheres, & as mulheres de seus maridos, & de medicamentos, que tirem o juizo, ou consumão os corpos. E fazendo alguem o contrario haverá as penas impostas no titulo precedente, provando-se que as taes coufas tiverão effeyto: porque em tal caso se fica concluindo, que as taes palavras, & obras procedem de algum commercio, familiaridade, & pacto com o Demonio. Porem se por outra via se mostrar, que as taes palavras se dizem, & as taes obras se fazem por engano, & fingimento sem algum effeyto, & só a fim de ganhar dinheyro, serão os delinquentes castigados arbitrariamente (2) com penas pecuniarias, & corporaes, de modo, que semelhantes desordens se atalhem.

900 E pelo mesmo modo serão castigados, & julgados, os que adivinharem coufas secretas, & casos futuros, aindaque se faça juizo, & levantem figuræ pelos movimētos (3) do Sol, Lua, Estrellas, & quaelquer outras coufas, salvó se forem aquellas, q̄ pendem do movimento dos Ceos, & suas influencias, força dos elementos, & efficacia das coufas naturaes, como saõ bom, ou máõ tempo para as semelheyras, frutos, navegaçōens, saude, doenças, & outros effeytos semelhantes, sem q̄ se intromettaõ nos successos que dependem do livre alvedrio, & consequencias delles:

Ff ij porque

2 Coalt. Ulyssip. ubi proxime.

3 Valent. d. 6. q. 42. punct. 2. Del. Rio lib. 2. q. 8. de Magic. Less. cap. 44. dubio 3. Suar. tom. 1. de Religion. lib. 1. de Superstit. cap. 6. Azptom. 1. moral. lib. 9. cap. 24. Constit. Ulyssip. ubi supra vñct. Pelo mesmo. Brachar. dict. const. 1. num. 6. p. 38. q. 41.

340 Liv. 4. Tit. 5. Das penas dos q̄uisão de cartas, &c.
porque estas pertenceem à judiciaria, condemnada pelos
Summos Pontifices, que suppoem commercio, familiari-
dade, & pacto com o Demonio.

901 E porque, além destes delictos, ha outras desordens
de algú modo a elles semelhantes, como saõ: rezar a Lus,
& às Estrelas; fazer deprecações aos Santos com certas
ceremonias para taes effeytos, & ainda bons, assentando,
que sahirão infalliveis; ter por certas as cousas que se re-
presentaõ em sonhos; fazer observação dos dias para bons,
& māos successos, pelas vozes, & encōtro dos animaes, ou
pelo cantar, ou voar das aves, & outras superstiçãoens se-
melhantes, as quaes aindaque regularmente procedam
de simplicidade, sempre tem algum genero de malicia,
& fraqueza na Religiao. Por tanto mandamos, (4) que
todos aquelles, que as ensinarem, & usarem com escandal-
lo, sejaõ castigados com as penas, que parecer a nosso
Ministros. E encarregamos muito aos Confessores repre-
hendaõ este vicio nas Confissioens, & os Prégadores no
pulpito, para que de todo o modo se extingua este refa-
bio do gentilismo neste nosso Arcebispado, no qual cada
dia entraõ Gentios de varias partes.

5 Marc. c. ult. Actor.
cap. 28. Valle de incan-
tat. & infalm. sc̄t. 2. c.
9.n. 9. Sanchez lib. 2. in
Decal. cap. 40. n. 46. &
seqq.

6 Suar. tom. 1. de Re-
ligion. lib. 2. de Superst.
cap. 5. a n. 23. cum leqq.
Valle dict. cap. 9. a n.
10. Sanchez ubi proxime
cum multis.

7 Const. Ulyssip. dict.
9. a. vers. Peia mesma
maneira. Egitar. lib.
5. art. 3. cap. 2. n. 1. fol.
485.

8 Const. Egitar. dict.
cap. 2. n. 2. art. 1. fol.

9. Texto in cap. Accu.
Sane de heret. stiçoens enolverem manifestamente heresia, (9) ou apo-
libo. 6. Clarus & Heresia
in. 25. Azor tom. 1. mor.
lib. 9. cap. 26. q. 4.

902 E aindaque Deos em sua Igreja dey xou graça pa-
ra curar, (5) a qual se pôde achar naõ sómente nos justos,
mas ainda nos peccadores; com tudo, porque no modo
com que se costuma usar desta graça se pôdem introduzir
perniciosas superstiçãoens, & peccaminosos abusos, (6)
estreitamente prohibimos, sob pena de excommunhão
mayor, (7) ipso facto incurrenda, & de vinte cruzados, que
ninguem em nosso Arcebispado benza gente, gado, ou
quaesquer animaes, nē use de ensalmos, & palavras, ou de
outra cousa para curar feridas, & doenças, ou levantar es-
pinhela sem por Nós ser primeyro examinado, & appro-
vado, & haver licença nossa por escrito. E sob a mesma
pena prohibimos, que nenhuma pessoa secular intente (8)
deystar Demonios fóra dos corpos humanos.

903 E quando as ditas feyiçarias, sortilegios, & super-
sticatioens envolverem manifestamente heresia, (9) ou apo-
stasia na Fé, avisarão nossos Ministros com todo o segre-
do, & recato aos Inquisidores do S. Oficio, para que no
dito

dito Tribunal se ordene o que se ha de fazer, pois a elle pertence o castigo deste crime. E mandamos a todos os Parochos que ao menos tres vezes cada año leão este titulo a seus freguezes, para não poderē allegar ignorācia.

T I T U L O VI.

Da Simonia.

Como se deve proceder na denunciaçāo, & prova della.

904 **H**E detestavel(1)crime, pestifero vicio, & e-
norme peccado o da Simonia, & muyto re-
provado por direyto, q̄ impōem a gravissimas penas aos
q̄ o cōmetterē, as quaes innovou o Sagrado Cōcilio Tri-
dentino, (2) & ultimamēte a Extravagante do Papa Sāto
Pio V. (3) admoestanto aos Prelados para se desterrar da
Igreja de Deos delicto taō prejudicial. Cōsiste a malicia,
& deformidade da Simonia em dar, (4) ou receber as mun-
cousas espirituas, ou annexas a ellas não de graça, mas
por dinheyro, ou outra cousta tē poral. Para q̄ melhor se Simonia
conseguiſle o fim de extinguit este crime, & mais facilmē-
te se poder descobrir, & haver cōtra elle prova, ordenou
o direyto Canonico folsē admittidos por testemunhas
nas causas de Simonia, não sō aquelles, q̄ podem testemu-
nhar nos outros casos, mas tambem aquelles, (5) que saõ
criminosos, infames, & que em outros saõ reprovados, &
excluidos, naõ sendo conjuradores, ou inimigos capitaes.

905 E tantoque algūa pessoa for denunciada do cri-
me de Simonia, tendo prova bastāte para prizaō, serà lo-
go prezo no Aljube, & naõ se lhe poderá conceder ho-
menagē, aindaque conforme sua qualidate lhe seja devi-
da, nē Alvarā de fiança, nē carta de seguro. E declaramos
que conforme a direyto, sendo o Reo Clerigo logo fica
impedido para usar de suas Ordens, em quanto pender
& durar a causa, & se naõ der sentença final.

1 Text. in C. Si quis
Episcopus, Cap. Qui
studer, Cap. Reperiun-
tur 1. q. 1. cap. 1. q. 3.
Math 21. Joan. 2. A-
dor. 8.

2 Trid. sess. 21. de re-
form. cap. 1. & tesi. 24.
de reform. cap. 14.

3 Incipit, Cum pri-

4 Glot. in Summa 1.
q. 1. DD. in rubric. de

Simonia

5 Text. in Cap. Licet,
Cap. Per tuas de Simo-
nia. Cap. Tanta eod.
tit. nisi sint inimici ex
particantes, Cap. Veniens
1. de testibus.

T I T U L O VII.

*Como se procederà contra os que commetterem Simonia nas
Ordens, exames, Benefícios Ecclesiásticos, & elei-
ção delles.*

906 **S**e alguem for legitimamente convēcido de Si-
monia real, ou convencional no tomar das Or-
dens, (1) serà logo declarado por incurso em excommu-
nhaō mayor, a qual *ipso facto*, conforme a direyto, incor-
reto reservada à Sé Apostolica, & ficarà suspenso das ditas
Ordens por dez annos sem remissão, & por hum anno ef-
tarà prezo no Aljube.

907 E todo o Examinador, que commetter Simonia approvando, ou examinando para Ordens, ou Beneficio por dinheyro, ou qualquer outra via, encorrerà (2) em excõ munhaõ *ipso facto*, & serà condēnado em suspensão do officio pelo tempo que parecer, & em algúia pena pecuniaria, conforme o escandalo, que houver. E as mesmas penas haverão quaesquer outros Ministros nossos, ou pessoas, que à cerca do Sacramento da Ordem commettere Simonia.

3. Dicit. Extravag. 2. 908 E todos aquelles, que houverem dignidade, ou
vers. Per electiones. Bo. Beneficio Ecclesiastico (3) por Simonia, encorrerão em
mæc. tom. 1. de Simonia excomunhaõ maior *ipso facto*, & logo ficarão privados
lect. 1. q. 4. punct. 1. q. 1. da dita dignidade, ou Beneficio, & em consequencia não
fazem os frutos seus, antes são obrigados em consciencia
aos restituir, & ficão inhabéis para essas mesmas dignida-
des, ou Beneficios, & outros quaesquer, que ao diante pu-
derem vir.

909 E os que elegerem, apresentarem, ou promovesssem em Beneficio Ecclesiastico algumem por Simonia, en-

4 Per totum tit. de Si- correm em excômunhaõ mayor ipso facto, & serão con-
mon. & in extravag. 2. demnados com as penas impostasem direyto, (4) & Ex-
cod. tit. inter comun-
nes. Extravag. Pij IV. travagantes dos Súmos Pontífices. E da mesma maneira
& Pij V. que incipit: os que simoniacamẽte renunciarem, cederem, ou dimitti-
Intolerabilis. Constit. rem os Benefícios, ou fizerem pactos ilícitos, & os me-
Brachar. tit. 51. consti-
4. n. 7. fol. 632. dianeyros, que a isso derem conselho, favor, ou ajuda.

dianeyros, e
QUIN

910 E nas mesmas penas serão condenados aquelles, que fazendo outros actos, ou paectos na apparécia licitos, os fizerem attendendo a preço,(5)paga, ou satisfaçāo, que por indicios bastantes se possa provar. E na mesma forma serão castigados aquelles, que trocarē os Benefícios, q̄ tem, sem authoridade do Sūmo Pontifice, ou sem licença(6)dos Prelados, que conforme a direyto a pôde dar.

⁵ Flamin. per integrū tract. de confid. Confl. Portuens. lib. 5. tit. 4. const. 2. vers. 4. Ulyssip. lib. 5. tit. 8. decr. 1. §. 2. vers. 2.
⁶ Const. Ulyssip. dict. 9. 2. vers. Tambem.

T I T U L O VIII.

Como serão castigados os que commetterem Simonia na Admistração dos Sacramentos.

911 **C**omo seja muyto detestavel, & perigoſo receber preço, paga, ou satisfaçāo pela administração dos Sacramentos, que se devem administrar por gratuita caridade; desejando Nós que na distribuiçāo destes Mysterios Divinos naõ haja a torpeza da cobica, raiz de todos os males, nem a deformidade da Simonia, ordenamos, & mandamos que toda a pessoa, que commeter Simonia,(1)na administração dos Sacramentos, recebendo preço, paga, ou satisfaçāo, que naõ seja as offertas ordinarias, & costumadas, além das graves penas, que por direyto encorre, serà castigado com outras penas, que parecer, segundo as circunstâncias, & publicidade da culpa.

¹ Text. in cap. Non Nocet. cap. Emendari. cap. Nullus i. q. 1. cap. Nemo. cap. ea quæ. cap. Ad nostram. cap. Cum Ecclesia de Simonia.

912 E porque, além destes casos(2) ha outros muitos, em que se commette Simonia, nos quaes naõ he facil dar regra certa, mandamos, que sendo algum comprehendido de Simoniaco seja grave, & rigorosamente castigado, naõ sómēte cō as penas de direyto, mas tambem com outras corporaes, & pecuniarias a nosso arbitrio, segundo a qualidade da pessoa, & circunstâncias da culpa. E do mesmo modo se procederá contra os medianeyros, & participantes do dito crime.

² Clarus §. Simonia & ibi additionator. Di-an. tom. 5. tract. 7. per totum. Ric. in prax. 3. p. resol. 425.

913 E aquelle, que depois de ser condemnado, por haver commettido algum destes abominaveis crimes, os commetter mais vezes, além das penas de direyto, & das constituiçōens, serà degradado(3) para hum lugar das partes de Africa, ou gales, conforme a diferença, & qualida-

³ Const. Ulyssip. lib. 5. tit. 8. decr. 1. §. 4. fol. 429.

dade das pessoas, & circunstâncias da culpa; & sendo Cle-
tigo será além disto deposto das Ordens.

4 Const. Ulyssip. ubi
proximè vers. E con-
formandonos. Lamec.
lib. 5. tit. 9. c. 2. §. 6. Ex-
travag. 2. de Simonia in-
ter communes. vers. Et
ut hujusmodi.

5 Dicta Extravag. 2.
vers. Pro revelatione.

1 Glos. in Cap. Sacri-
legium 17. q. 4. D. Th.
2. 2. q. 99. art. 1. & 3. Pal.
tom. 3. tract. 17. disp. 2.
punct. 3. §. 1. n. 4. Bon.
de primo Decal. prece-
pto d. 6. punct. unic. n. 1.

2 Text. in c. Ad haec
de religioñ. domib. Cap.
Propoliuiti. cap. ult. de
consecr. Eccl. cap. unic.
cod. tit. lib. 6. Navar. in
manual. c. 27. n. 98. Suar.
tom. 5. de cens. d. 22. secl.
2. n. 13. Regin 1. 19. n.
60. vers. Adverte tamen.

3 Text. in cap. Quis-
quis inventus 17. q. 4. c.
Conquestus, cap. Cum
sit generale de for. com-
petent. Bonac. tom. 1. d.
3. q. 6. n. 13. Ord. lib. 5.
tit. 60. §. 4.

4 Cap. Si quis stiad. 17.
q. 4. c. Monachi, c. Pa-
rochianos , c. De Mo-
nialib. cap. Illorum, C.
Religioso de sent. ex-
com. Navar. cap. 27. n.
79. Sayr. lib. 7. de cens.
cap. 26. à n. 4.

5 Text. in cap. Per-
venit de sent. exc. Pal.
forme a direyto goze do privilegio do Canone, encorre
de cens. d. 3. | punct. 123. na excômunhaõ estabelecida em direyto, (4) & reservada

§. 4. à. n. 4.
6 Const. Lamec. lib.
4. tit. 10. c. unic. in prin-
cip. fol. 410. Brachar.
tit. 50. conf. 1. §. 4. fol.
619.

914 E para que este crime melhor se possa saber, &
de todo se desterre, conformandonos com as Extravagi-
tes dos Papas Paulo II. & Bonifacio VIII. mandamos sob
pena de excommunhaõ mayor, & de cincoenta cruzados
a todas as pessoas Ecclesiasticas, ou seculares da nossa ju-
risdicaõ, que tiverem noticia, que alguem commette Si-
monia por algum dos modos apontados nestas Constitui-
ções, o denunciem, (4) & descubraõ dentro em trinta dias
a Nós, ou a nosso Vigario geral, ou Visitadores, para que
os delinquentes sejaõ castigados. E se o denunciante for
complice, ou participante no delicto, ficará relevado (5)
da pena, que por elle havia de ter no nosso Tribunal.

T I T U L O IX.

Do Sacrilegio.

Das especies, que ha, & penas delle.

915 **O** Sacrilegio he crime grave, & atrôz, & como
tal foi sépre reprovado pela Igreja Catho-
lica, & castigado cõ graves penas. E aindaque ha varios
modos de o cōmetter, cõ tudo os Doutores os reduzê a
tres (1) especies. A primeyra comprehêde todos os actos,
cõ q se offende algûa pessoa sagrada, ou dedicada ao cul-
to Divino. A segunda, os q saõ offendas das Igrejas, (2) &
lugares sagrados. A terceyra, aquelles cõ q se offendem
as couisas sagradas, (3) bêtas, ou dedicadas ao Divino cul-
to. Por tanto toda a pessoa Ecclesiastica, ou secular, que
com diabolicis persuasaõ p̄tzer maõs violêtas, & injurio-
sas em algûa pessoa Ecclesiastica, ou Religiosa, que con-
venit de sent. exc. Pal. forme a direyto goze do privilegio do Canone, encorre
a S. Sãtidade, naõ sendo (5) a percussaõ leve; & outrosim
serà preza, & cõdénada em pena pecuniaria, (6) & degra-
do para onde parecer: & no arbitrio destas penas se have-
rá respeyto à qualidade da pessoa, culpa, excesso, & circu-
stancias,

tincias, (7) que nella houver, com tanto que o crime seja com rigor castigado.

916 E os que matarem, (8) ferirem, derem pancadas, ou bofetadas, ou injuriarem por obra nas Igrejas, ou Adros delas, ou nas procissões, principalmente, em que for o Santissimo (9) Sacramento, encorrerão em excomunhaão ipso facto, & serão castigados com penas pecuniarias, & corporaes arbitrárias, conforme as circunstancias do delito, & escandalo que com elle derem.

917 E as pessoas, que tiverem ajuntamento (10) carnal em lugar sagrado encorrerão em excomunhaão, & serão castigadas com penas de dinheyro, & corporaes, conforme a graveza, (11) publicidade, & escandalo que no delito houver.

918 E os que furtarem Calices, (12) Custodias, alampadas, castiçaes, & mais couisas desta qualidade dedicadas ao Divino culto, & proprias das Igrejas, encorrerão em excomunhaão mayor, & serão castigados com penas pecuniarias, & degredo. E com as mesmas o serão, os que em suas casas, ou fóra dellas usarem das ditas couisas (13) em usos profanos. E todos os que derem conselho, (14) favor, ou ajuda a se cōmetter o crime de sacrilegio, serão punidos arbitriamente, conforme a culpa de cada hum.

919 E porque sendo os delinquentes Clerigos he nelles mais detestavel este crime, & digno de mayor (15) castigo, assim porque saõ pessoas dedicadas ao culto Divino, & por isso mais obrigadas ao respeyto, & reverencia q se lhe deve, como tambem porque nelles naõ se castiga o sacrilegio, sómente como sacrilegio, mas como commettido por elles; por tanto mandamos, que os Clerigos, q commetterem sacrilegio, sejaão mais severamente castigados, q os leygos; porque mal terá o reverencia as pessoas, lugares, & couisas sagradas, os leygos, vendo que a naõ tem os Ministros da Igreja, ou que commettendo estes semelhante crime, naõ saõ mais rigorosamente punidos por razão de le, & de serem Clerigos, como he justo que seja.

920 E porque as distancias, & longes deste nosso Arcebispado daõ occasião a se guardar pouca reverêcia aos lugares sagrados, presumindo-se, que naõ nos chegarão à noticia

7 Farin. in prax. tom.

3. q. 105. n. 184. & seqq.

Suar. de cens. d. 22. sect.

1. n. 88. & seqq. Const.

Brach. ubi proxime.

8 Cap. Propofuilli c.

ult. de consecr. Ecclef.

cap. unic. ed. tit. in 6.

Const. Ulyssipon. lib. 5.

tit. 14. decr. 1. v. Todos.

9 Const. Ulyssip. ubi

prox. Ord. lib. 5. tit. 40.

Cardolo in prax. verbo

Delictum n. 11. Comit.

Lamec. lib. 5. tit. 10. c.

unic. §. 2. fol. 410.

10 Azor 3. p. c. 27. q.

8. Bon. tom. 1. de Matr.

q. 4. punc. ult. n. 2. Fil-

liuc. tract. 30. cap. 7. q. 3.

num. 122.

11 Const. Ulyssip. lib.

5. tit. 14. decr. 1. §. 1.

Brachar. dictio tit. 50.

const. 1. §. 5. fol. 619.

12 Const. Ulyssipon.

dict. §. 1. vers. Aquelles

que. Lamec. lib. 5. tit. 10.

cap. unic. §. 4.

13 Daniel c. 5. Const.

Ulyssip. ubi proxime,

Lamec. dict. cap. unic.

§. 5.

14 Argum. cap. Sicut

dignum, §. illi etiam cū

seqq. de homie. Const.

Lamec. dict. cap. unic. §.

6. Ulyssip. dict. tit. 14.

decr. 1. §. 2. vers. Estas

penas.

15 Constit. Portuenf.

lib. 5. tit. 5. const. unic. v.

4. fol. 507. Lamec. dict.

cap. unic. in principio.

noticia os desacatos, que lhes fizerem, mandamos aos Vigarios, Curas, & Capellaens de nosso Arcebispado, que se em suas Igrejas, ou Freguesias se commetter algum sacrilegio, tanto que delle rieverem noticia nos avisem (16) por escrito, ou a nosso Vigario geral, Promotor, ou Meyrinho, informando, ou dando conta do caso, com declaração do lugar, dia, mez, & anno, & testemunhas, que se acháraõ presentes para se poder provar o delicto. E os dittos nossos Ministros, tanto que receberem o escrito, logo ordenarão denunciaçāo, & que se faça summario de testemunhas, & proceda no caso com o castigo, que convier. E o Vigario, Cura, ou Capellaõ, que assim o não cumprir, será castigado a nosso arbitrio: & nossos Visitadores se informarão se os sobreditos cumprem com esta obrigaçāo.

T I T U L O X.

Do Perjurio.

Dos juramentos falsos em Juizo, & penas delles.

1. Text. in cap. 1. de crimen falsi. cap. Esti Christos de jure jurando. Farin. q. 160. n. 9. & 10. tom. 4. prax. Clarus q. fin. q. 35. Simanch. de Cathol. tit. 64. num. 84. Soar. de Religion. tom. 2. lib. 3. cap. 19. n. 6.

2. Cap. Infames 6. q. 1. cap. Constatimus 3. q. 5. cap. Si quis 2. q. 5. Farin. tom. 2. q. 67. n. 22.

3. Cap. Querelam. c. Tua nos de jurej. Authent. Presbyteri cod. de Episcop. & Cler. Farinac. dicta q. 160. à n. 191. Peguera dec. 19. n. 3. & 4.

4. Clar. q. fin. q. 60. n. 33. Farin. dicta q. 67. n. 23. Tiraquel. de penit. temp. cap. 53.

921 **Q**uem jura falso em Juizo, offende (1) a Deos, ao Juiz, & à parte: perturba a recta administração da Justica, tira o mayor fundamento do commerce humano, & perverte a verdade, & inteyreza dos Tribunaes, pelo q̄ he justo, q̄ se castigue cō mayor severidade. Por tanto ordenamos, & mandamos, q̄ todo o Clerigo, q̄ jurar em juizo promettēdo dar, ou fazer algūa cousa em materia grave, & o não cumprir podendo, se for accusado pela parte interessada, seja havido por infame, & privado dos Beneficios, (2) que tiver, alèm do interesse da parte, em q̄ outrosim será condenado: & não haverendo parte, que accuse, procedendo-se sómente pela Justica, será suspenso (3) dos Beneficios, & officio Clerical pelo tempo, que nos parecer, & applicamos os frutos dos Beneficios à fabrica da nostra Sé, & accusador.

922 E sendo perguntado em juizo por testemunha, se jurar falso callando a verdade, ou dizēda falsidatē na substancia de alguma cousa grave civil, ou crime, se for accusado

sado pela parte a que tocar será deposito(5) do Officio , & falso, cap. 1. de criminis Beneficio, & haverá as mais penas (6) q por direyto me- 50. dist. cap. Cum non recer, além do damno que satisfará á parte. Porém se a ab homine de jude. Far. parte o naõ accusar, & sómēte o for pela Justiça, haverá as dicta q. 67. n. 7. & ieq. ubi plures citat. & q. 160. à n. 19. tom. 5.

6 Farin. dicta q. 67. n. 23. & ieqq.

923 E o leygo que jurar em juizo com promessa de dar, ou fazer alguma cousa em materia grave, & podendo cumprir o que prometteo, se for accusado pela Justiça, será condenado em pena arbitaria: & se o accusar a parte, será declarado por infame,(7) & condenado nas penas que o delicto merecer, satisfazendolhe inteyramente o que lhe prometteo, & os danos que da falta lhe resul- 7 L. Si quis maior cod. de transact. Suar. de Relig. dicto cap. 19. à n. 7. cum seqq. Clarus §: Perjurium n. 1. Farin. in fragm. lit. J. à n. 1141. Zerol. in prax. Episcop. verb. Fallarij §. 3. p. 1.

8 Farin. dict. q. 160. n. 36. cum seqq. Bajard.

na substancia do testemunho, & for sujeito capaz de pena vil, fará penitencia(8) publica, & será degradado para fôra do Arcebispado pelo têpo que parecer. E sendo pessoa nobre será degradado(9) para hum dos lugares de Africa pelo tempo que parecer bastante, para o delicto ficar castigado, & pagará cincoenta (10) cruzados, satisfazendo tambem ás partes todas as perdas, & danos, que do dito juramento lhe resultaráo. E sendo o juramento falso no accessorio do testemunho, será castigado arbitrariamente, têdo-se respeyo ao prejuizo da parte. 9 Farin. dicta q. 160. n. 35. Ord. lib. 5. tit. 54. 10 Const. Ulyssip. lib. 5. tit. 5. decr. 1. in princ. verf. E se for. Brach. tit. 52. §. 5. fol. 635.

11 C. fin. de jurejur. lib. 6. Bald. in L. Dica opera n. 29. cod. Qui seculare nos possunt. Bo-

tado por Juiz competente,(11) negar a verdade, (12) cõ- 12. in secund. praecept. stando o contrário dos autos, logo, sem mais prova extrinseca, poderá (13) ser julgado, & condenado por perjuro, como parecer justiça, à instancia do Promotor. E querendo a parte lesa formar novo processo contra o dito Reo, o poderá (14) fazer, & convencido elle, será condenado ainda em mayor pena, & dará satisfaçao a todo o damno q causou, & escandalo, que deo com o juramento. E sendo os prejuicos convencidos por mais vezes, se lhes iráo acrecentando as penas em dobro. 12 Menoch. ubi prob. ximè n. 29. Thuse. verb. Perjurius conel. 288. n. 1. & 7. Far. dicta q. 160. à n. 215.

13 Carena refol. 247. n. 6. Conciol. ref. crim. unic. n. 6. Cost. Ulyssip. dict. tit. 5. verf. E se alguma pessoa.

926 E porque algumas pessoas que demandão divididas, ou requerem quaelquer outras couzas, deixaõ as causas nas almas dos demandados, os quaes dão oselhos o juramento juraõ q as naõ devem, & depois as taes pessoas 14 Const. Ulyssip. lib. proximè. Ord. lib. 1. tit. 62. §. 21. Farin. in prax. tit. de falso. q. 160. n. 117. Surd. decis. 58 num. 14. Phœb. p. 1. decis. 69. n. 05 12.

os querem accusar por perjuros; nestes casos mandamos se lhes naõ admitta a accusaçāo, nem ainda por via do Proc. §. 3. & ibi Barb. Constit. motor, (15) salvo (16) se a verdade q̄ se negou furtaõ no. Ulyssip. dist. tit. 5. decr. 1. vert. E porém. Phœb. diçt. decr. 69. n. 6. & 7. Farinac. dist. q. 160. a proceder-se cōtra o perjurio; & certaõ poderá o Promotor num. 52.

16 Const. Ulyssip. ubi proximè. Covas in cap. recer, para se proceder com as penas que convén. Quamvis pæctum §. 7. 927 E na mesma fórmā se procederá na causa em que num. 7.

17 Glos. in §. 1. verb. o Promotor, ou parte pedir o juramento de calunia, (17) Jurisjurandi Instit. de ou juramento em que a parte cōtraria declare como bem, pco. Menoch. de arbitr. & verdadeiramente pede, ou declaraçāo, ou tempo, ou dia. cap. 319. n. 28. Decan. Iaçaõ; porque em nenhū destes casos será a parte, ou Pro. n. 4. & c. 13. n. 2. Card. motor ouvido, ou admittido à prova, aindaque allegue ser Tuiti. verb. Perjuratus juramento falso, salvo sendo o escandalo taõ grave, q̄ se concl. 288. n. 5.

928 Porq̄ muitos com pouco temor de Deos, & esquecidos do que devē à sua consciencia, & respeyto que estão obrigados a guardar ao juramento, q̄ he acto de Religiao, induzem testemunhas falsas por peytas, ou outros meyos reprovados em direyto, ordenamos, & mandamos que os taes, sendo legitimamente cōvencidos do dito cri-

18 Ord. lib. 5. tit. 54. me de induçāo, sejaõ condemnados (18) nas mesmas penas a Barb. Farin. dist. nas em que o haviaõ de ser, se elles mesmos jurassem falso; q. 67. a. n. 258. tomo. 2. ubi plenissime.

19 Farin. ubi proxim. & melius 255.

20 L. Si quis maior cond. de transact. cap. Infames, cap. Quicunque 6. q. 1. 929 E porq̄ todos aquellos que foraõ comprehendidos em juramento falso, & condemnados como taes por

21 Cap. Tantis 81. dist. Cap. Lauci 33. dist. Cap. Episcopi de accu- sentença q̄ passasse em causa julgada, ficaõ infames, (20) declararamos, que todas as pessoas que desta sorte forẽ julgadas, ficaõ inhabeys para tomar Ordens, & terẽ Benefícios de testib. cap. Quicunque 6. q. 1. cap. Si quis rem (22) em juizo, salvo nos casos exceptuados em direyto. convictus 22. q. 5. c. 2. de Ord. cognit. Farinac. dist. q. 160. n. 161. & dist. q. 67. tomo. 2.

T I T U L O XI.

Das penas, que haverão os que jurarem falso fora do Juizo.

930. *C*omo aquelle que jura falso, aindaque não seja em Juizo, tambem commette o crime de perjuro, & chama a Deos por testemunha de húa mentira, & por isso não deve ficar sem o castigo q merece, ordenamos, & mādamos, q toda a pessoa, ou feia Ecclesiastica, ou secular, que não cumprir o contrato, instituição, ou semelhante acto corroborado com juramento sem legitima causa, seja julgado, & condemnado (1) por perjuro, com as penas, que no titulo precedente ficaõ declaradas.

931. E porque tambem encorrem o crime de perjuro, os que (2) por razão de seu officio, dignidade, ou Beneficio, (como são os Provisores, Vigarios geraes, Visitadores, Promotor, Meyrinho, & quaequer Delegados, Comissarios, nossos Enquieredores, Distribuidores, Contadores, Notarios Apostolicos, Escrivaens, & mais Officiaes de justiça de nosso auditorio, que juraõ de fazer bem seu officio, & todos os que por razão delle prometterão guardar segredo) obraõ alguma cōula contra o juramento, que tomaraõ, desorte, que se verifique delles o não cumprem; estes taes ferão castigados cō penas de suspensão, degredo, & pecuniarias, segundo a malícia, & qualidade da materia em ordem ao bem commun.

932. E contra aquelles, que forem devassos, & escandalosos (3) em seus juramentos, principalmente em prejuizo, & descredito de seus proximos se procederá com penas na fórmula que parecer mais conveniente. E o Promotor da Justiça os deve acusar, para que o seu castigo não só lhes sirva de emenda, mas de cautela aos maiores.

¹ Suar. de Relig. tom. 2. lib. 3. cap. 15. & 16.
Bonac. in secund. pracept. Decal. tom. 2. d. 4. p. uanct. 14. q. 1.

² Const. Lamec. lib. 5. tit. 2. c. 3. Agitan. lib. 5. tit. 6. cap. 2. § 4. Ulyssip. lib. 5. tit. 6. decr. 2. vers. Da mesma sorte. Ord. hb. 5. tit. 2. § 12. & lib. 1. tit. 67. 6. ult. Bon. loco proximè citato n. 2. Falliuc. tract. 25. cap. 10. q. 7.

³ Const. Ulyssip. dict. tit. 6. vers. ult. fol. 424.

T I T U L O X I L

Dos Falsarios.

Como devem ser castigados os que cōmetterem falsidade em Provisoens, despachos, ou quaequer outros papeis públicos, ou judiciaes.

933 *O* Crime de falsidade he contado entre os muy-to graves, (1) & foy antigamente capital, (2) de falsit. q. 150. n. 12. & razaõ porque deve ser castigado rigorosamente; & assim feqqz.

1. Menoch. de arbitr. casu 306. n. 13. Farinac. 2. L. 1. 6. ultim. ff. ad L. Cornel. de falsit. L. Ubi falsi cod. cod. ut. Ord. lib. 5. tit. 53.

3. L. 1. & 2. ff. ad. L. Cornel. de falsi.

4. Ordin. lib. 5. tit. 52. cap. Ad audientiam de crimi. falsi.

5. Cap. Accedens. cap. ad faltanorum, de crim. falsi. Ord. dict. loco §. 2.

6. L. Damus licentiam saõ falsos, (5) ou falsificados, se for Clerigo (6) (Beneficiado cod. de falsi. cap. Ad au-dientiam de crim. falsi. Text. in cap. Si Epif. copus 7. 50. dist. & ibi Clerical, & hū, & outro declarado por inhabil para qual-illustriſ. A Cunha n. 1. & ad cap. In memo-quer Beneficio, & pagará do (7) Aljube cincoenta cruza-riam 3. num. 2. dist. 19. Bermud. Dias in práct.

7. Confit. Ulyssip. lib. 5. tit. 7. decr. 1. in princ. Brachar. tit. 53. q. 3.

8. Confit. Ulyssip. ubi proximè. 9. Ordin. lib. 5. tit. 52. Conſit. Ulyssip. ubi fu-los ditos modos em mādado, monitorio, declaratoria, de parciplantes, liceça, requisitoria, carta de inquirição, sen-

10. Confit. Ulyssipon. loc. cit. vers. E se o tal. tēça, ou qualquer outra carta, papel, ou despacho de nos-pra vers. E fendo. Bra-fo Provifor, Vigario geral, da vara, ou Viuitadores, será char, ubi proximè.

11. Confit. Ulyssipon. cap. 1. q. 2. Conſit. Ulyssipon. do tres años, & suspēſo dos Beneficios que tiver, & não que. Eguian. lib. 5. tit. 7. os tendo o suspēderão das Ordens, & Officio Clerical pe-lo tempo, que parecer.

935 *O* que

935 O que tirar folha, ou parte della, fizer termos falsos, mudar, ou diminuir alguma cousa substancial nos verdadeiros livros das devassas, visitações, baptizados, chrismados, ordenados, casados, ou defuntos, ou nos livros, & inventários dos bens da Igreja de qualquer qualidade, q̄ forem, será castigado na forma, que melhor parecer (12) cō penas pecuniárias, & degredo. E se o dito delinquente for Official nosso, ou de nosso auditorio, perderá o Ofício (13) ipso facto, & ficará inhabil para outro semelhante.

936 E o que commetter alguma das ditas falsidades em papeis pertencentes à nossa Igreja, & mesa Pontifical, (14) ou devassas, sumários, inquirições da Justiça, informações do governo no tempo, em que estiver vaga esta Sé Metropolitana, além das penas que acima ficaõ apontadas, encorrerá em excômunhaõ mayor ipso facto, cuja absolvição ficará reservada ao Prelado, (15) q̄ succeder.

T I T U L O XIII.

Dos que abrem cartas nossas, ou de nossos Ministros, & se fingem de diferente estado, & condição.

937 Por quanto conforme a direyto quem abre as cartas alheas deve ser punido com as penas de falso, ordenamos, & mandamos, que os que abrirem nossas cartas, ou de nosso Vigario geral, ou outro Ministro nosso, ou papeis cerrados, & feitos para bē da Justiça, & governo do Arcebispado, ou furtarē, contrafizerē, ou mudarem em todo, ou em parte, sejaõ castigados arbitrariamente, (1) respeytando-se as circuſtâncias, que concorrem, & importânciā dos papeis. E se alguém mostrar (2) as partes as inquirições, & papeis da Justiça, que estiverem em seu poder em segredo, conforme a razão, direyto, & estylo será castigado na mesma forma, & se for Official de Justiça, ficará suspenso pelo tempo, q̄ parecer.

938 E porque os Doutores communmente julgaõ, que he especie de falsidade fingirem-se as pessoas na qualidāde que tem, prohibimos sob pena de excômunhaõ maior

<sup>6 Ad regimendū Eccles. v. 1. Tit. 14.5
Lxx. 6. Causa. v. de Causa
Hab. 1. quodammodo</sup>
12 Const. Ulyssipon.
ubi proximè veri. O
que tirar. Egitan. dict.
cap. 1. §. 4.

13 Ord. lib. 5. tit. 53.
& ibi Barb. Const. Bra-
char. dict. tit. 53. §. 5. AE-
gitan. dict. cap. 1. §. 5.

14 Jafon. in L. Si quis
n. 40. & 41. Jurisd. om-
nium judicū. Menoch.
de arbitr. cas. 309. n. 2.
Farin. de falf. q. 150. n.
61. & 64. Conit. Ulyssi-
pon. dict. tit. 7. decr. 1.
in princip. veri. O que
commetter. Brach. dict.
tit. 53. const. unic. § 6.
Egitan. dict. cap. 1. §. 6.
fol. 495.

15 Const. Ulyssipon.
ubi proximè. Egitan.
& Brachar. locis citatis.

<sup>1 Glossa in cap. Cum
olim verb. Sigilla, ubi
Innocent. in verb. Ap-
ruit. Farinac. de falf. q.
150. n. 116. Const. U-
lyssipon. dict. tit. 7. §. 1.
Brach. dict. tit. 53. const.
unic. 4. 7. fol. 642.</sup>

<sup>2 L. 1. §. Qui in ratio-
nib. L. Paulus respon-
dit ss. de falf. Menoch.
de arbitr. casu 311. n.
10. Petrus Greg. Syn-
tagm. jur. lib. 36. cap. 3.
n. 2. Farin. dict. q. 150.
n. 100. & 118. Const.
Ulyssip. ubi proximè.</sup>

mayor, & de cincoëta cruzados pagos do Aljube, & ma-
is penas, q aos Juizes parecer, conforme a qualidade da cul-
pa, & escandalo, que della resultar, que nenhum secular

3. Omnínò Placa de (3) se vista em habito Clerical, ou Religioso para cõmer-
delictis lib. 1. cap. 5. per ter algum insulto, ou para infamarem alguma Ordem, ou
totum. Farinac. dict. q. pessoa, ou por zombaria, & desprezo do tal estado. I.
150. n. 81. & 85. Const. Ulyssip. ubi proximè com o mesmo rigor será julgado, & condemnado o Cle-
9. 2. rigo, (4) que para taes effeytos se vestir em habito secu-
lar.

4. Illustrissim. A Cu-
nha p. 1. Dec. ad cap. Si
qua mulier 6. 30. dist. 939 E o homem, q se vestir em traje de mulher, sen-
do Clerigo, alé das penas acima ditas, ficará suspeso (5)

& ibi Barb. Illustrissim. A Cunha ad dictu. cap. do Officio, & Beneficio, q tiver, & será degradado para al. Si qua mulier. n. 5. Fa. gú dos lugares de Africa. E sendo secular, (6) pagará cer-
rinac. tom. 5. de fals. q. cruzados. & será degradado para fóra do Arcebispado
150. n. 80.

6. Const. Ulyssip. dict. arbitrariamente, conforme o escandalo q der, & effeytos
9. 2. que resultarem.

T I T U L O XIV.

Da Usura.

Da disformidade desse crime, & das penas delle.

1 Cap. 1. de usuris lib.
6. cap. 1. cap. Quanto
cod. tit.

2 D. Thom. 2. 2. q. 940 H E a usura hum doloso, & injusto lucro, rouba,
78. art. 1. Less. de justit. & latrocínio manifesto, que redunda em grâ-
lib. 2. cap. 20. dub. 4. de danno da Republica, (1) & prejudica naõ sómente ao
3. Luc. 6. 35. Mutuum date, &c. Cap. 1. cap. bem espiritual d'alma, (2) mas tambem ao temporal do
Putant 14. q. 3. D. Th. cõmercio humano. Consiste sua disformidade, & malicia
2. 2. q. 78. art. 1. Navar. in Manual. cap. 17. n. em levar algú ganho (3) por razão do contrato do empre-
207. Covar. lib. 3. vir. stimo, (q em direyto se chama mutuo) do dinheyro, os
cap. 1. n. 5. Bonac. tom. 2. tit. de contract. d. 3. outra couisa estimavel por numero, pezo, & medida, como
punct. 2. a. n. 1. ubi mul. he farinha, assucar, tabaco, & couisas semelhantes.
tos cit. Ord. lib. 4. tit. 67.

in princip. & ibi Barb. 941 E porque este vicio tē prevaleci do muyto neste
4. Ad ea quæ Bobadil. nosso Arcebispado, & cada dia se augmēta (4) mais sui
in Polit. lib. 2. cap. 17. devassidaõ por razão do cõmercio, desejado Nós dester-
n. 41. & seqq.

5. Ezequiel 34. v. 10. Paul. ad Hebr. 12. v. 17. Republ. Christãa, como pede nossa obrigaçao (5) orde-
Psal. 18. v. 14. Et ab a-namos o seguinte. Em primeyro lugar exhortam os muito
licens, &c. & Psal. 124. em Deos N. Senhor a todos os Prêgadores que pregarão a
vers. 5. Declinantes au- tem, &c.

palav

Serm

caus

pobr

das

men

pela

Eas

ens,

94

crim

que:

ou a

men

culp

94

toda

no c

mey

fóra

da si

terce

anni

pena

da m

sent

lhes

prej

para

o sa

rock

crim

94

põe

sen

Cle

sias

ou,

zer

palavra de Deos neste dito Arcebispado, que em seus Sermoens declarem ao povo o grande prejuizo, (6) que causa este peccado da usura destruidora da fazenda dos pobres, & ainda de alguns ricos, & tambem roubadora das almas dos que a ulião, os quaes porque nunca cabalmente restituem o mal levado, morrem em peccado, & pela Divina Justica saõ condemnados a fogo do inferno. Esta mesma advertencia farão os Parochos (7) nas Estaçōens, & no foro (8) da penitencia.

942 E para que no foro externo se possa castigar este crime, mandamos (9) a todos nossos subditos, que sabendo que algumas pessoas o commetterão, o denunciem a Nós, ou a nosso Vigario geral, ou Visitadores, aos quaes encorramos, & encarregamos muyto procedaõ contra os culpados com as penas de direyto, & destas Cōstituiçōes.

943 E tratando do castigo deste crime ordenamos, que toda a pessoa Ecclesiastica, ou secular, que for convencida no crime de usura, ou onzena, será condemnada pela primeyra vez (10) em cincoenta cruzados, & degradada para fóra do Arcebispado por tempo de hum anno; pela segūda se lhe dobrará a pena pecuniaria, & de degredo; & pela terceyra será condemnada em mil cruzados, & em cinco annos de degredo para hū dos lugares de Africa: & destas penas de dinheyro applicamos tres partes para a fabrica da nossa Sé, & a quarta para quem accusar: & na mesma sentença em que forem condemnados os delinquentes se lhes mandará restituir o q̄ leváraõ de ganhos de usura aos prejudicados, deymando-se a estes o direyto reservado para que possão pedir o que for seu. E para que as partes o saybaõ, se lerá a sentença na Estaçō da Missa pelo Parroco da Freguesia onde as usuras forão levadas, & o crime commettido.

944 E estas penas haverão lugar, (11) além das que põem o direyto contra os manifestos usurarios: a saber, sendo Clerigos, inhabilidade (12) para Benefícios, & a Clerigos, & leygos denegaçāo (13) da sepultura Ecclesiastica, & dos Sacramentos, se não restituirem em vida, ou, não podendo, não derem cauçaõ bastante para se fazer restituição.

6 Ad ea quæ Exod. 22.
Ezech. 18. Psal. 14. 5.
Luc. 6. Clem. 1. de Uſu-
ris, cap. Quia in omnibus,
cap. Super eo, & torus tir.
de Uſur. Azor moral. p. 3.
lib. 5. cap. 2. Molina de
Just. tract. 2. d. 304. Bo-
nac. dict. q. 3. punct. 2. d.
3. a. n. 12.

7 Ad ea quæ Abr. de
Instit. Paroch. lib. 10.
s. c. t. 3. n. 143. & seqq.
junct. lib. 2. cap. 4. a. n. 27.
cum seqq. & Iſai. cap. 58.
vers. 1. Clama, &c.

8 Conſt. Lamec. 1. 5. tit.
23. c. 1. §. 1. fol. 436.

9 Conſt. Aegitan. lib.
4. tit. 17. cap. 1. §. 1. Uly-
sip. 1. 5. tit. 9. in principio,
vers. E para que, fol. 430.
10 Conſt. Ulyſſip. lib.
5. tit. 9. decr. 1. in princ. 5.
Alem. Brachar. tit. 68.
conſt. 15. §. 1. fol. 702.
Lamec. dictio cap. 1. §. 2.

11 Conſt. Ulyſſipon.
ubi proximè in princip.

12 Cap. 1. vers. Quod
si de Uſuris. Conſt. La-
mec. dict. cap. 1. §. 3. fol.
436.

13 Cap. 2. vers. omnes
de Uſuris lib. 6. cap. 1. de
Sepultur. Bonac. tom. 2.
de Contract. d. 3. q. 3.
punct. ult. n. 1. v. Secunda
cit.

TITULO XV.

Das Usuras palliadas.

945 **A** Malicia humana, & demasiada cobiça, mais cō temor das penas temporaes, que das eternas, descobriu muitos modos de levar usuras sob capa de contratos de sua natureza licitos, para que os onzeneyros a seu salvo pudessem conseguir seu intento; a q̄ attendendo os Sagrados Canones declaráraõ alguns por illicitos, & usurarios, & outros ficáraõ em arbitrio do Juiz segúndo as circunstancias: chama-se a usura em taes contratos commetida, palliada, (1) que he o mesmo, que encaberta, & se deve castigar com as mesmas penas sobreditas.

1 Ordin. lib. 4. tit. 67. §. 8. & tit. 71. Gabr. Pcreyr. de Man. regia 2. p. cap. 72. à n. 1. vers. Dixi ex mutuo.

2 Const. Ulyssip. lib. 5. tit. 9. deer. 1. in principio. vers. Além. Brach. eit. 68. const. 2. §. 3. fol. 685.

946 Pelo que prohibimos sob pena de excommunhaõ (2) mayor ipso facto incurrienda, além das ditas penas acima impostais aos usurarios, que nenhuma pessoa de qualquer estado, & condiçao que seja, faça contrato palliado, finguindo, & fraudulento, em que se commetta usura, empregando dinheyro, & deyxyando logo na sua maõ, ou de algú terceyro certa quantidade, ou outra couisa equivalente, além da forte principal por razão do tal emprestimo, ou fazendo escrituras, ou assinados de maior quantia, do que na verdade empresta, incluindo na dita quantia o ganho ilícito, que leva por usura: & nas mesmas penas encorrerá cada hum dos Taballiaens, (3) Escrivaens, & Notarios, que sabendo da fraude, engano, & fingimento fizerem a dita escritura, ou assinado dos taes contratos, & tambem os que nelles forem testemunhas.

3 Const. Egitan. lib. 5. tit. 17. §. 4. Brachar. dict. tit. 68. Portalegrens. lib. 5. tit. 21. cap. 2. §. 3. Ulyssip. dict. tit. 9. deer. 2. in principio fol. 431. Ord. lib. 4. tit. 67. §. 8. ad finem.

4 Extrav. Pij V. edita pa Pio V. (4) declaramos, que se commette ulura nos cambios, que communmente se chamaõ secos, os quaes se fizem com tal engano, que os contrahentes singem, que os celebráõ para certas terras, ou lugares, & para elles passão suas letras de cambios, sem nunca mandarem taes letras aos taes lugares, ou se as mandaõ, he de tal forte, que tornão sem effeyto, & sem se fazer o pagamento por ellas.

948 E tambem se commette usura quando, sem se passarem

pallarem algumas letras de cambio, se recebe o dinheyro, & os interesses no mesmo lugar (5) em que se emprestou, ou em outro, a respeito do qual se naõ devem cambios, ou porque assim o declaráõ expressamente os contrahentes, ou porque essa foy a sua tençao, pois no lugar de que tratáõ naõ havia Procurador, ou correspondente algum com ordem para pagar o dinheyro recebido.

949 Commette-se outrosim usura no contrato da companhia, ou sociedade, dando-se dinheyro a perda, & ganho, concertando-se na mesma escritura, ou em outra, ou de palavra em ganho certo (6) que se ha de dar, naõ sendo o justo, que conforme o arbitrio de pessoas, que bem o entendao lhes podia caber; ou segurando algum dos cōpanheiros a forte principal, sem por isso (7) levar mais ganho; ou se falta qualquer condiçao, ou requisito (8) dos que por direyto saõ necessarios, para ser licito o dito contrato.

950 Tambem se dá usura palliada no contrato de compra, & venda, quando se vende qualquer coufa fiada, por mayor preço (9) do que rigorosamente val, comprando-se com o dinheyro na maõ, por razaõ da dilaçao, & esperar; ou quando, por razaõ da paga anticipada, se compra por menos (10) do que val no preço infimo; mas estas compras, posto que se façaõ com preço logo declarado, se reduzirão (11) depois ao justo, & commum, que tiverem na terra na primeyra novidade proxima futura dellas. E se com tudo os vendedores houverem de guardar as taes coufas para as venderem em certo tempo, em que costumão valer mais, poderão licitamente vender, se logo declararem, que lhas pagaráõ pelo preço, que entaõ commumente correrem.

951 Outro modo de commetter usura palliada neste contrato de cōpra, & venda he, quando na que se faz dos bens de raiz cō pacto de retro, se poem condiçao, que os naõ poderá o vendedor remir, senão depois de certo tempo, se for o preço menos (12) justo; ou cō condiçao, que o comprador lhos poderá tornar, ou torne dahi a certo tempo, sendo que em hum caso, & outro o cōprador haja de ter recebido alguns frutos, ou pensoens, quādo se lhe tornar dinheyro, & preço.

Tambem

⁵ Dicta Extrav. Pij
V. Conflit. Ulyssipon.
decr. 2. §. 1. v. E o mes-
mo. Eglat. lib. 5 tit. 17.
cap. 1. §. 6.

⁶ Conflit. Sixti V. super
contractu Societatis. vers.
Damnamus.

⁷ Dicta Constit. Sixti
V. gloss. 3. in cap. Pleri-
que 14. q. 3. Abbas in cap.
Per vestras, de Donation,
inter.

⁸ Dicta Constit. Sixti
V. Constit. Ulyssip. dict.
tit. 9. decr. 2. §. 2. in fine.

⁹ Ord. lib. 4. tit. 67. §.
8. ubi Barbo. multos
citat. Gabriel Pereyr. de
Man. reg. 2. p. cap. 72. à
n. 5. cum seqq.

¹⁰ Text. in Cap. In
Civitate, cap. Naviganti,
de Usuris. Navar. in ma-
nual. cap. 17. n. 240. &c
227. & in Comment. de
Usur. n. 20. & seqq. Cov.
variat lib. 3. cap. 3. n. 6;
vers. 4. Molina de Justit.
tract. 2. d. 358. & seqq.
Pereyr. de Man. reg. di-
cto cap. 72. n. 5. in fine, &
n. 6.

¹¹ Ord. lib. 4. tit. 20.

¹² Cap. Ad nostram,
ubi Abbas n. 4. & alij de
Emptione. Ord. lib. 4.
tit. 4. §. 1. & tit. 67. §. 2.
Bonac. tom. 2. de Con-
tractib. d. 3. q. 2. punct.
3. à principio, & n. 11.
cum seqq. & n. 13. Fil-
liue. tract. 35. cap. 7. q. 5.
à num. 157.

952 Tambem se commette usura palliada quando se empresta dinheyro sobre penhor, com tal condicāo, que, naō tornando o dinheyro até certo tempo, fique vendido pela quantia, que se emprestou, sendo menos do q a coufa val com dinheyro (13) na maō : ou se no emprestimo do dinheyro, ou de outra coufa se puzele condicāo, ou pacto, que o que recebeo o emprestimo serā obrigado a lhe comprar suas mercadorias, (14) moer no seu enge-
nho, ou outras obrigaçōes semelhantes.

953 Empréstando-se dinheyro, ou qualquer outra coufa das que se contaõ, pezaõ, & medem, & que se consolmem cō o uso, se se der em penhor alguma coufa, que te-
nha fruto, & rendimēto, naō poderá o credor levallos sem os descontar, (15) na sorte principal: & fazendo o contra-
rio, ou intervindo pacto, de que possa levar os frutos sem os descontar, commette usura. E tambem a fica cōmeten-
do, posto que o penhor naō seja frutifero, se se concertar,
que possa usar dellē, sem se descontar (16) na divida prin-
cipal, o que valer o uso do tal penhor.

954 Mas por quanto os dotes dos casamentos se dão aos maridos para sustētarem os encargos do matrimonio, poderão levar os frutos, (17) & rendimento das coufas, que se lhes derem em penhor dos tacs' dotes, em quāto se lhes naō pagaõ, sem serem obrigados aos descontar na sor-
te principal delles, & isto em quanto durar o matrimo-
nio, & encargos delle, por estar assim ordenado em direy-
to (18) Canonico.

955 Tambem se dá usura palliada, quando no contrato de aluguer dos boys, bestas, & outros animaes se poem pacto, & condicāo, que se morrerem, ou houverem peri-
go, seja por conta, & risco dos q os tomaõ de aluguer, (19)
ou arrendamento, posto que os ditos casos aconteçaõ sem sua culpa. O mesmo succede (20) quando se dão certas ca-
beças de gado por certo tempo, & que acabado este lhe-
dem tantas cabeças mais das que lhe deraõ, ou a criação,
& gado, que lhe daõ, viva, ou morra, creça, ou diminua,
& em outros casos semelhantes.

956 Empréstando-se alguns frutos para se tornarem a pagar na mesma especie, se os que se emprestarem forem
medio-T somenos,

13 Cap. Significantem de Pignoribus. L. ult. cod. de Pacl. pign. Ord. lib. 4. tit. 56. Cōf. Lamec lib. 5. tit. 23. cap. 2. §. 4.
14 Dieta Conf. L. mec. ubi proxime.

15 Cap. 1. & 2. de Usu-
ris, cap. Cum contra de
Pignorib. Molin. d. 320.
Azor lib. 7. cap. 9. cap. 8.
Sal. de Usuris dub. 28.
lib. 2. cap. 20. n. 16. Bo-
nac. dict. d. 3. q. 3. puncto
9. à n. 1. tom. 2. de Con-
tractib. & plenius q. 10.
puncto 1. à n. 10. & seq.

16 L. Si pignot. ff. de
Usur. DD. quoq. cit. Bo-
nac. dict. d. 3. q. 10.
puncto 1. n. 10. & seq.

17 Ord. lib. 4. tit. 67.
& cib. Barbo. cum mul-
tis ab eo citatis.

18 C. Salubriter, ubi
DD. de Usuris.

19 Ord. lib. 4. tit. 69.
Bonac. dict. tom. 2. de
Contractib. d. 3. q. 6. de
Societate puncto. 1. n. 3.
vers. Ex quo sit.

20 Conit. Ulyssip. lib.
5. tit. 9. decret. 2. §. 8.

sómenos, & derem com condiçāo de se haverem de tornar muito bons, & geralmēte fallando muito melhores do que se receberaō, se commette usura, sendo a melhoria tal, que importe ganho (21) cōsi deravel. Mas fazendo-se o emprestimo simplezmēte, sem pacto, obrigaçāo, ou condiçāo, aindaque se tornē a pagar melhores do que se deraō, se naō cōmetterá usura, nem ficará o contrato ilícito.

957 E para haver melhor expediente, quando se moverem demandas sobre este crime, declaramos, que (22) duvidando-se se algum contrato hé usurario, ou (23) Cap. Cum sit general, & sendo a questaō só de direyto, a causa pertence verbo Malefactores de inteyramente ao foro Ecclesiastico. E sendo a questaō só for. compet. Clem. 2. de de facto, não ficando duvida em mais que no Reo fazer, judic. Ord. lib. 2. tit. 9. in ou naō fazer o cōtrato usurario, a causa se poderá tratar principio, & lib. 4. tit. assim no Tribunal Ecclesiastico, como no secular: & sen- 67. §. 9. Constat. Ulyssip. do principiada no tribunal secular, o nosso Vigario geral 434. se naō intrometa nella, nem faça deprecaçāo alguma.

T I T U L O XVI.

Dos delictos da carne.

Como se deve proceder no crime da Sodomia.

958 **H**e taō péssimo, & horrendo o crime da Sodomia, & taō encontrado com a ordē da natureza, & indigno (1) de ser nomeado, que se chama nefando, que he o mesmo que peccado, em que se naō pôde falar, quanto mais commetter. Provoca (2) tanto a ira de Deos, que por elle vem tēpestades, terremotos, pestes, & fomes, & se abrazaraō, & sovererào cinco Cidades, dasellas sómēte por serē vizinhas de outras, onde elle se cōmetria. Sobre o dito crime fez o S. Pio V. duas cōstituições, (3) em q ordenou o modo q se deve observar no castigo dos Clerigos culpados neste delicto, & os Reys dette Reyno eō lāto zelo impetraraō da Sé Apostolica, q para melhor ser castigado este nefando delicto, se commettesse o castigo delle aos Inquisidores Apostolicos do Tribunal

21 Navar. in Man. cap. 17. n. 224. Molina de Juttit. d. 311. n. 8. usur. cap. 7. q. 10.

22 Cap. Cum sit general, jucta Glossa Malefactores de inteyramente ao foro Ecclesiastico. E sendo a questaō só for. compet. Clem. 2. de de facto, não ficando duvida em mais que no Reo fazer, judic. Ord. lib. 2. tit. 9. in ou naō fazer o cōtrato usurario, a causa se poderá tratar principio, & lib. 4. tit. 67. §. 9. Constat. Ulyssip. ubi proximè, §. 9. fol. do principiada no tribunal secular, o nosso Vigario geral 434.

1. L. Cūm jur. cod. ad leg. Jul. de adulter. Authent. Ut non luxurientur. cap. Ut Clericorum de vita, & honest. Cler. 2 Genet. 19. Judic. 19. Levit. 18. & 20. c. Clerici de excessibus Prelatorum, & ibi glossa.

3 Prima Extrav. Pij V. incipit: Cum primū, edita anno 1566. & est in Bullar. fol. 179. Altera incipit: Horrendum illud, edita anno 1568. & in Bullar. fol. 268. Farinac. tom. 4. q. 148. n. 28. Navar. in manual. cap. 27. n. 249.

358 *Liv. 5. Tit. 17. Do peccado da bestialidade, &c.*

4 Bulla Greg. XIII. c.
dita 13. Augusti ann.
1574. incipit: Dilecti
fili. Caren. de Off. San-
ctæ Inquisitionis p. 2.
tit. 6. §. 16. n. 82.

bunal do Santo Officio, como se fez por hum Breve (4) do Papa Gregorio XIII.

5 Salt. in præ. cap. 86.
verf. Detestanda. Barb.
ad Ord. lib. 5. tit. 13. v.
Constitueram. Cabal.
resol. crim. cent. 1. casu
16. n. 26.

yo até ao mesmo Demonio, (5) vindo à notícia do nosso Provisor, ou Vigario geral, logo com toda a diligencia, & segredo se informem, perguntando algumas testemunhas exactamente; & o mesmo farão nossos Visitadores, & achando provado quanto baste, prendaõ os delinquentes, & os mandaráõ ter a bom recado, & em havédo occasião, os remettaõ ao S. Officio com os autos de summario de testemunhas, que tiverẽ perguntado: o que haverá lugar no crime da Sodomia propria, mas naõ na impropria, (6) de que commette huma mulher com outra, de que ao dian-
te (7) se tratará.

41.
7 Infratit. 18.

T I T U L O XVII.

1 Cap. Mulier. 15. q.
1. Abr. de instit. Paroc.
lib. 8. sect. 4. num. 456.

Clarus 9. Fornicatio n.
27. Gomes ad Leg. 80.
Taur. n. 35. Bonac. tom.

1. tract. de Matrimonio
9. 4. punct. 12. n. 1.

2 Levit. c. 20. Exod.
cap. 22.

3 Cap. Mulier. 15. q. 1.

4 Boet. decif. 336. n.

6 Clarus 6. Fornicatio
n. 27. Marth. de juris-
dict. p. 2. cap. 15. n. 18.

5 Gloss. in dicto 1. cap.
Mulier.

6 Ord. lib. 5. tit. 13. §.
2. & ibi Barb. Menoch.

de arbitrio. casu 286. n. 7.
Gomes ad L. 80. Taur.

n. 35.

7 Argum. cap. Mu-
lier. 15. q. 1. Farin. dict.
q. 148. n. 55. Concil.

resol. crim. verbó Sola-

mina resol. 2. n. 3.

Do peccado da bestialidade, & como será castigado.

960 **O** Crime da bestialidade se commette tendo o homem, ou mulher ajuntamento carnal com qualquer animal (1) bruto. He atrocissimo este peccado, & semelhante ao da Sodomia cõtra à natureza humana, & por ser taõ horrendo mādava Deos no Livítico, (2) que não só morresse o homem, ou mulher, que o tal crime commettesse, mas tambem o bruto animal, com que fosse commettido; o que seguirão os Sagrados Canones, (3) & assim foy muitas vezes julgado, & executado, (4) para que naõ ficasse memoria (5) de taõ detestavel peccado:

6 pelas leys do Reyno (6) se mādaõ queymar, & fazer em pô os que o commettem,

961 Como este delicto he de foro mixto, (7) ordenamos, & mandamos a nossos Ministros procedaõ nelle, & castiguem os delinquentes, naõ sómente Clerigos, mas leygos, dando nestes lugar à prevenção; & o Clerigo que for legitimamente convencido, será degradado das Ordemens

dens por degradação real, & entregue à Justiça secular, cō protestação de se não proceder a pena de sangue, como se faz no caso da propria Sodomia pelo Breve do Papa o Santo Pio (8) V.

962 E sendo leygo será na mesma forma entregue à Justiça secular; & se o crime não for tão claramente provado, que mereça pena ordinaria, serão os delinquentes castigados cō pena extraordinaria de degredo, & dinheyro, como parecer, & pedir a qualidade da prova, & circunstancias da culpa; o que também se fará quanto se não provar o delicto consummado, mas alguns actos, & tocamientos torpes ordenados (9) a esse fim.

963 E para que este abominavel vicio se atalhe, & se castigue com mais esfeyro, ordenamos, que as denunciações delle se tomem em segredo, (10) sem nunca se descobrir a pessoa, & nome do denunciador; & que dando modo como se prove o delicto, tanto quanto baste para o R. ser condéñado, leve o denunciante o interesse, (11) que da fazenda do Reo se puder tirar, para elle ficar sufficiētemente satisfeyto, & premiado.

8 Supracitad.

9 L. 1. §. fin. ff. de ex²
traordin. crim. c. Sollicitatores §. Qui pueri
de pen. dist. 1. Farinac.
dicta q. 148. n. 61.

10 Confit. Agitan.
lib. 5. tit. 11. cap. unic. §.
4. Confit. Ulyssip. lib.
5. tit. 10. de cr. 1. §. 2.
11 Confit. Ulyssip. &
Agitan. ubi proximē.
Facit Ord. lib. 5. tit. 13.
§. 5.

T I T U L O XVIII.

Do peccado da mollicie.

964 **H**e também gravíssimo peccado o da mollicie, por ser contra a ordem da natureza, postoq não seja tão grave como o da Sodomia, & bestialidade. Por tanto ordenamos, q as mulheres, que huma com outra commettere este peccado, sendolhes provado, sejam degradadas (1) por tres annos para fóra do Arcebispado, & em pena pecuniaria; as quaes penas se devem moderar, conforme a qualidade da prova, & mais circunstancias.

965 E sendo homens, (2) que com outros commetterem o dito peccado de mollicie, serão castigados gravemente com as penas de degredo, prizaõ, galés, & pecuniarias. E sendo Clerigos, (3) além das ditas penas, ferão depostos do officio, & Beneficio. E os que forem convencidos de commettere peccado contra, ou *præter naturam*

1 Ord. lib. 5. tit. 13. §.
& ibi Barb. Conf. Ulyssip. ubi proximē §. 1.
Menoch. de arbitr. casu
286. n. 50. Farinac. dicta q. 148. n. 38. Clar.
§. Fornication. 29.

2 Ordin. lib. 5. tit. 13.
& ibi Barb. Farinac.
dict. q. 148. n. 38. & 39.

3 Ad Roman. cap. 1.
ad Corinth. c. 6. Gen.
cap. 38. Sayr. in clavi
Reg. lib. 8. c. 5. n. 5. & 6.

por

4 Far. dicta q. 148.
num. 38. & seqq. Sayr.
dicto cap. 5. & seqq.
Constit. Egitar. lib. 5.
tit. 11. cap. unico § 3.
Brachar. tit. 59. constit.
unic. §. 6.

T I T U L O XIX.

Do crime do adulterio, & como se procederá contra os adulteros.

1 Text. in cap. Quid
in omnib. 32. q. 7. DD. 966
ad text. in cap. At si
Clerici §. de adulteris
de judic. Trid. sess. 24.
de reform. cap. 8. Tirag. tural, & assim os q o cōmettem saõ dignos de exemplar
ad leg. conubiales L.
23. n. 26. & án. 1. Me-
noch. de arbitr. casu
clar. §. Adulterium. Fa-
rinac. de delictis carn.
q. 141. Barb. ad Ordin. prendaõ no Aljube, & sendo cōvencido seja por sentêc.
lib. 5. tit. 25. Themud. (2) deposito das Ordens, & degradado por cinco annos
3. p. decif. 19.

2 Cap. Si quis Cleri- para a Ilha de S. Thomé, & em pena pecuniaria a nosso
cus. cap. Romanus 81. arbitrio.

dict. D. Rodericus à Cunha in dicto cap. Si quis Clericus n. 2. De della, o Promotor da Justiça a proseguirà (3) no estado em
cian. tract. crimin. lib. 6. que ficar, para ser castigado o dito Clerigo, como por sua
cap. 23. n. 14. Bernard. Dias cap. 83. n. 2. Farin. culpa merecer, cō pena de degredo, & pecuniaria a nosso
de delictis carn. q. 141. arbitrio; porém se ouver incôveniente (4) em a causa se
n. 29. Constit. Ulyssipon. seguir, ou pelo perigo da vida da mulher, ou por outr

3 Farinac. dict. q. causa de semelhante qualidade, o nosso Vigario geral po-
141. n. 43. Ordin. lib. 5. derá mādar sobstar, ou por tempo limitado, ou absoluta-
tit. 25. §. 4. ubi Barb. n. 2.

4 Constit. Ulyssip. dict. mente, consideradas as circunstancias do caso.
q. 1. Launc. lib. 5. tit. 46. c. unic. in fin. prin-
cipij. Brachar. tit. 60. accusaõ for culpado de adulterio, cō tal perseverança,
const. unic. §. 1. & continuaõ no peccado, que induza amancebamento

5 Trid. sess. 24. de re- (5) cō infamia, & escandalo, logo se procederá contra
form. cap. 9. Constit. U- elle, & contra a mulher adultera, como se diz neste livro
lyssip. dict. decr. 2. in princip. Ord. lib. 2. tit. 9. no Titulo 23. n. 990. Porém não se admittirà denúni-
caõ, ou accusaõ criminal em nosso juizo contra pessoas
q. 141. n. 41. & 42. Pe- reyr. de man. reg. 2. p. leyga para effeyto de ser castigada, por se dizer, que cō-
cap. 53. n. 11. & 12. Paz metteo adulterio, se juntamente não houver infamia, &
in prax. tom. 2. prefud. z. a. 31. perseverança, que induza amâcebamento. E se a denun-
ciaçaõ,

diação, & accusação for civilmente intentada para separação do toro, (6) partilha, & entrega dos bens entre marido, & mulher, então se procederá nella conforme a direyto, & estylo.

T I T U L O XX.

Do crime de incesto, & penas, que haverão os Clerigos, & leygos, que o commetterem.

969 **C**rimen abominável a Deos, (1) & aos homens chamaõ os Sagrados Canones ao crime de incesto; por elle se tira a confiança, que deve haver entre os parentes; pelo que, se algum Clerigo de Ordens Sacras, ou Beneficiado for legitimamente convencido de incesto com pessoa ascendente, ou descendente por linha direyta, em qualquer grão que seja, (o que Deos não permita) será deposito (2) das Ordens, & degradado para a Ilha de S. Thomé por tempo de dez annos, & também para galés para sempre, se o escandaio o merecer.

970 E se o incesto for cometido cõ parenta collateral no primeyro grão de consanguinidade, será deposito, (3) & degradado para Angóla por dez annos. E se cõ meter o delicto cõ madrasta, enteada, ou cunhada (4) no primeyro grão de affinidade, será preso, suspenso, & degradado por cinco annos para Angóla, & pagará cincoenta cruzados. E o que commeter incesto com parentas por consanguinidade, ou affinidade nos mais grãos, será castigado em pena pecuniaria, & degredo arbitrariamente, segundo o grão do parentesco. E o que commeter incesto cõ afilhada, ou madrinha do Baptismo, ou Chrisma, será suspenso pelo tempo que parecer, & condemnado gravemente com outras penas arbitrárias.

971 Sendo o incestuoso pessoa secular, se for convencido de incesto com ascendente, ou descendente por linha direyta em qualquer grão q̄ seja, será prezo, (5) & do Aljube pagará cincoenta cruzados, & será degradado para as galés por tempo de dez annos; & se não for capaz de pena vil, será pelo mesmo tempo degradado para Angóla, ou S. Thomé.

- 6 Conſt. Ulyſſip. dict. decr. 2. fol. 435. Lamec. lib. 5. tit. 12. cap. unic. 5. 3. cap. Significasti. cap. Ex litteris, cap. Gaudeamus de divorcio, cap. 1. ut lite non constituta. Sanchez de Matrim. lib. 10. d. 3. n. 15. & 16. Pal. 5. p. tract. 28. d. 3. p. 6. §. 1. cum leqq. Farin. de delictis carnis q. 14.

1 Cap. Neceam 35. q. 2. & 3.

2 Cap. Tute de pen. Glosa verbo Removantur in Cap. Maximianus dict. 81. & glos. verb. In corporali ad c. Lator 2. q. 7. Clarus 5. Incestus n. 2. Menoch. de arbitr. l. 2. casu 502. n. 102. Farin. tom. 4. q. 149. n. 34. cum leqq. & faciunt plenē quae reprehendit n. 35. Conſt. Ulyſſip. lib. 5. tit. 10. decr. 3. in principio.

3 Cap. Tute de pen. Conſt. Ulyſſip. ubi proxime vers. E commetendo. Conſt. Brachar. tit. 61. const. unic. 5. 2.

4 Cap. 1. de consang. & affinit. Cap. Nullum in fin. Cap. Aequiliter 35. q. 2. & 3. Cap. Lex illa 9. Cum ergo 36. q. 1. Farinac. dict. q. 149. n. 41. & 108. cum leqq. Ord. lib. 5. tit. 17. §. 3. Sanchez de Matr. lib. 7. d. 64. & leqq. Petrus Gregor. Syntagm. jur. l. 36. cap. 7. n. 1. Conſt. Ulyſſip. ubi proximis.

5 Conſt. Ulyſſip. loc. cit. 6. 1. Brachar. tit. 61. const. unic. 9. 3. Portuens. l. 5. tit. 11. const. 2. in principio.

6 Ord. lib. 5. tit. 17. 5.
1. Farinac. dict. q. 149.
an. 79. & seqq. Constit.
Brachit. ubi proximic.
Ulyssipon. dict. 5. 1.

972 E sendo o incesto cōmetido com collateral,⁽⁶⁾ no primeyro grão de consanguinidade, será prezo no Aljube, dō de pagará cincoēta cruzados, & será degradado por tempo de cinco annos para Angôla, ou S. Thomé, ou galés, cōforme a qualidade de sua pessoa. E sendo no pjmeyro grão de affinidade pagará do Aljube os ditos cincoēta cruzados, & será degradado para fóra do Arcebispado. E nos outros grāos de consanguinidade, ou affinidade mais remotos será condēnado arbitriariamente na penas pecuniarias, & degredo, conforme o escandalo, & circunstancias do delicto.

973 E contra os leygos, que forem cōvēcidos de trem ajuntamento carnal, havēdo entre elles impedimento de cognacão espiritual por via dos Sacramētos do Bapismo, & Cōfirmaçāo, se procederá com as penas de direyto, ⁽⁷⁾ & as mais arbitarias, que parecerem bastantes para o delicto ficar castigado, & os mais acautelados nela materia.

974 E porq as mulheres naturalmente saõ mais fricas, ⁽⁸⁾ & menos accōmodadas para se executarem nellaas penas de mayor demonstraçāo, mandamos, q̄ sendo comprehendidas no dito crime de incesto, sejaō só castigadas com as penas de prisão, dinheyro, & degredo, dandolhe aquellas, quē convenientemente puderem cumprir. E todasas penas pecuniarias desta Constituiçāo, & da precedēte applicamós para a Sé, Meyrinho, & despezas da Justiça em partes iguaes.

975 Se as pessoas culpadas no crime de incesto quizē casar, naõ tendo por outra vía impedimento para se rem dispensadas, ou na consanguinidade, ou affinidade tiverem, logo se parará. ⁽⁹⁾ na causa, & sendo prezos serão soltos, dando fiança boa, & segura de haverem dispensação, & se casarem com effeyto dentro no termo, q̄ racionalmētē lhes for assinado para haverē a dita dispensação. Porē se a causa estiver já sentenciada, & acabada ab tempo, que as ditas pessoas tomarē este acordo, as penas assim postas se executarão cō moderação, & equidade, que a Justiça, & bom governo permittir, cōsiderando a qualidade da pessoa, & circunstancias do caso.

7 Text. in cap. 1. &
per totum de cognat.
spirit. cap. 1. & seq. 30.
q. 3. cap. Si quis cuim
matre 33. q. 2. cap. 1. de
cognat. spirit. lib. 6. Abb.
in cap. fin. de purgat. ca
non. Cabal. refol. crim.
casu 200. sub num. 68.
& seqq. Farinac. tom. 1.
q. 149. n. 49. & 50. Cōst.
Ulyssip. ubi proximic.
veri. Bas. pessoas.

8 L. Pater cod. de
sponſial. L. 1. §. penult.
cod. rei uxori. action. L.
Sicut. ibi: Sexūs fragili
tas. cod. de pta script. mi
gintis, vel quadraginta
annorum. Farinac. dict.
q. 149. n. 28. Constit.
Ulyssipon. ubi proximic.
veri. E porque fol. 436.
Brachit. Dict. constit.
unic. 5. 7.

9 Constit. Ulyssip. lib.
5. tit. 10. decr. 3. 4. 2. A-
git. lib. 5. tit. 13. cap.
unic. 5. 9. fol. 507.

1 Cap. Lex illa 36. q.
1. Farinac. de Delict.
carn. q. 147. n. 4. Abr.
de Paroc. lib. 8. cap. 9.
secc. 3. n. 450.

2 L. unica cod. de Ra-
pua virg. L. Raptora
virg. cod. de Episcop. &
Cleric.

3 Confl. Ulyssip. lib.
5. tit. 16. deccr. 4. in prin-
cipio. Brachar. tit. 62.
const. unic. n. 1. Menoc.
de Arbitr. casu 288. n. 6.
Farinac. de Delict. carn.
q. 147. n. 61. & 65. cum
seqq.

4 Cap. 1. de Adulter-
ijs. Farin. dict. q. 147.
n. 107. Bajard. ad Clar.
9. Stuprum n. 10. Confl.
Ulyssip. ubi proxime.

5 Confl. Ulyssip. loc.
citat. Brach. dict. const.
unica in fine principij
fol. 664.

6 Libidinis causâ ad
ea quæ. Mafcard. concl.
1253. n. 33. & seqq. De-
cian. tract. crimin. lib. 8.
cap. 7. n. 36. & seqq. &
cap. 13. n. 9. Sanchez de
Matrimon. lib. 7. d. 12.
n. 17. Farin. 145. num.
75. & seqq. & à n. 40.

7 Confl. Ulyssip. dict.
deccr. 4. 6. 1. fol. 437.

8 Confl. Ulyssip. ubi
proximè verf. E se algum
Clerigo. Facit L. 1. in
princip. Cod. de Raptu
virgin. & ibi glos. verb.
viduarum. Confl. Ægit.
lib. 5. tit. 14. cap. 1. 3. 1.

9 L. 1. 9. Penas autem
cod. de Raptu virg. Far.
dict. q. 145. n. 13. & n.
38. Trid. leff. 24. de Re-
form. marr. c. 6. Confl.
Ulyssip. ubi prox. Lam.
lib. 5. tit. 20. cap. 2. 3. 4.
Ægitian. ubi prox. Oid.
lib. 5. tit. 18. in fine
principij.

10 Phœb. p. 2. artif.
139.

T I T U L O XXI.

Do Estupro, & Rampo.

Da deformidade destes crimes, & penas delles.

976 Por quanto o estupro se commette na defloraçao das mulheres donzelas, (1) & o rapto (2) se faz quando se roubaõ, & tiraõ por força, ou engano, hum, & outro saõ delictos gravissimos, principalmente quando cõ aquelles que o commettem ficaõ as taes mulheres expostas a mais facilmente peccar, & em perigo evidente para de todo se perderem: pelo que ordenamos, & mandamos, que o Clerigo de Ordens Sacras, ou Beneficiado, que commetter estupro, seja castigado (3) com pena de prisaõ, & suspensaõ, dinheyro, & degredo, conforme a qualidade da pessoa, & escândalo, que do delicto resultar; & além disso será condemnado a dar á dita donzella satisfaçao (4) de sua honra, & reputação. E se a parte desistir, depois de estar a causa processada em juizo, o Promotor da Justiça a tomará em qualquer estado que estiver, reservando sempre á parte (5) o direyto da satisfaçao.

977 E se o Clerigo roubar a donzella, tirando-a, ou por força, (6) ou por engano de casa de seu pay, ou māy, ou outra pessoa que a tenha em sua guarda, & amparo, além das ditas penas, pagará tambem (7) a injuria, que fez á dita pessoa, conforme ao que se julgar, & será degradado.

978 E se algum Clerigo outrosim de Ordens Sacras, ou Beneficiado, roubar alguma mulher, que viva recolhida com reputação de honesta, & honrada, aindaque naõ seja donzella, será castigado (8) com pena de suspensaõ, & dinheyro, segudo as circunstancias, & particularidades, que no caso concorrerē. E nestes casos de estupro, & rapto sejaõ tambem condemnados cõ penas convenientes os Clerigos, & Beneficiados, q̄ concorrerem, & derem ajuda (9) ao delicto, aindaque naõ sejaõ os principaes delinquentes. E naõ se lhes passará carta de seguro, (10) sendo comprehendidos nos crimes de estupro, ou rapto; porém dando penhores

penhores de ouro, & prata em juizo, que razoadamente possão bastar, segundo o arbitrio do Juiz, poderá livrar-se como seguro, & se estiver prezo, será (11) solto.

11 Ord.lib.5.tit.23. in princip. verf. Porém.

1 Cap. Novit. 13. de Judic. Trid. sess. 24. de Reform. cap. 8. & ibi Barbol. n. 3. Percy. de Manu regis 2. p. cap. 53. n. 14. verf. Manet.

2 Etiam in prima & secunda admonitione. Themud. 2. p. dec. 145. à n. 1. usq. ad n. 7. Sust. in praxi visitatorum cap. 14. à n. 19. Thom. Vaz allegat. 34. n. 11. & 12. Petyr. de Manu reg. 2. p. cap. 34. n. 16. Barb. ad Trid. dict. cap. 8. n. 4.

3 Trid. dict. cap. 8. Petyr. dict. cap. 34. n. 15.

4 Diximus supra. Et facit cap. 1. de Offic. Ordin. Congregat. Card. quam citat. Marzil ad deer. Trid. lib. 4. tit. 14. cap. 1. & 2.

5 Conf. Portalegrens. lib. 5. tit. 10. cap. 1. in princip. Ægitan. lib. 5. tit. 15. c. 1. in princ. Vifens. lib. 5. tit. 11. confit. 1. Elvens. tit. 28. §. 3. Brachar. tit. 65. constit. unic. n. 2. Lamec. lib. 5. tit. 21. cap. 1. in princip. fol. 429.

6 Trid. dict. sess. 24. cap. 8.

7 Conf. Portal. lib. 5. tit. 10. cap. 1. n. 1. Ægit. lib. 5. tit. 15. cap. 1. n. 1. Brachar. tit. 65. constit. unic. n. 3. Portuens. lib. 5. tit. 15. confit. 1. verf. 1. Lamecens. lib. 5. tit. 21. §. 1. verf. E tendo.

8 Confit. Lamecens. dict. §. 1. Ægitan. dict. n. 1. Portuens. dict. v. 1.

9 Conf. Lamec. loc. citat. Brachar. dict. n. 3. Ægitan. dict. cap. 1. n. in fine.

T I T U L O XXII.

Do Concubinato.

Dos leygos amancebados, & como se procederá contra elles.

979 **O** Concubinato, ou amancebamento cōsiste en huma illicita conversaçāo do homem cō mulher continuada por tempo consideravel. Conforme a direyto, (1) & Sagrado Concilio Tridentino, aos Prelados, pertence conhecer dos leygos amâcebados, quanto à correçāo, & emenda sómēte para os tirar do peccado, & em ordem a este fim pôdem proceder contra elles cō admoestaçōens, & penas, (2) até com effeyto se emendarem. E aindaque devem preceder as tres admoestaçōens do Sagrado Concilio Tridentino, para effeyto dos leygos amancebados poderem ser censurados, (3) & castigados cō as penas de prizaõ, & degredo, & outras, isto naõ impede, para que logo pela primeyra, segunda, & terceyra vez possão ser multados (4) em penas pecuniarias, as quaes os façaõ temer, & emendar, & tirar do peccado, o que he conforme a direyto, & está declarado pela Sagrada Congregaçāo do Concilio, & se usa nesta Diecesi, & nas mais (5) do Reyno.

980 Por tanto ordenamos, & mandamos, que as pessoas leygas, que em Visitas geraes, ou por via de denunciaçōes forem culpadas, & convencidas de estarem amancebadas com infamia, escandalo, & perseverança no peccado, sejaõ admoestadas, q se apartem (6) de sua illicita conversaçāo, & façaõ cessar o escandalo; & se a tiver em casa, que a lance fóra em termo breve, (7) q se lhe assinará, sob pena de ser castigado com mayor rigor: & sendo ambos solteyros pagará cada hum (8) oytocentos reis; & sendo ambos, ou algum delles casado, (9) pagará cada hum mil reis.

981 E sendo segunda vez comprehendido com outra complice,

complice, ou com a mesma, (10) será admonestado na fórmula sobredita, & pagará a pena pecuniária em dobro. (11) E pela terceyra vez (12) será outrosum admonestado na sobredita fórmula, & sendo ambos solteyros, pagará cada hū delles seis cruzados; & se forem casados, ou algum delles, cada hum pagará tres mil reis.

982 E se depois de serem tres vezes admonestados se não emendarem, antes forē convencidos na continuaçāo do peccado, se procederá contra elles cō mayor pena pecuniaria, & com as de prizaō, (13) deredo, ou excommunhaō, segundo o q parecer mais conveniente, & accōmodado para se conseguir a emenda que se pertende, & he o principal intento.

983 E se na primeyra, segunda, ou terceyra vez não confessar a culpa, ou não estiver pelos autos, fazendo as testemunhas da devaça, ou summario judiciaes, não poderá ser condenado, por quāto as inquiriçōens das devaças, ou summarios sāo extrajudiciaes, & tiradas sem citaçāo da parte, & ninguē pôde ser condenado sem ser ouvido, (14) & fazer as inquiriçōens judiciaes: mas nestes casos se dará livramento (15) aos culpados, fazendo primeyro termo, porque conste que não confessaráō a culpa, & antes se quizeraō livrar, & mostrar sem ella: & os ditos culpados ferão obrigados a preparar seu livramento cō as culpas entregues em segredo ao Promotor, & para isto se procederá contra elles com censuras, (16) sendo necessaria, & o Promotor formará conforme a ellas seu libello, em que concluirá, & pedirá, que sejaō julgados por amācebados, & admonestados na forma do Sagrado Concilio Tridentino, & condenados na pena pecuniaria destas Constituiçōens.

984 E serão advertidos os Visitadores, & Vigario general, que tanto q algum culpado nesta materia aparecer, & disser, que não quer fazer termo, mas q se quer livrar, ou que nem hūa, ou outra coufa quer fazer, o mandem citar (17) pelo Escrivão, que se achar presente, para se livrar na audiencia, que lhe for assinada, de q o dito Escrivão fará termo, em que ponha sua fé.

985 E indo os autos conclusos a final, se o crime esti-

10 Trid. sess. 25. de reform. cap. 14. Pereyr. de man. regia 2. p. cap. 34. n. 21. & n. 15. & 16.

11 Confit. Brachar. tit. 65. confit. unica n. 4. Lamecēf. lib. 5. tit. 21. §. 1. Ægitan. lib. 5. cap. 1. n. 2. fol. 509. Portuchi.

12 Constitution. proximē citate.

13 Trid. dict. sess. 24. de reform. cap. 8. & ibi Barbos. cap. 1. qui 34. dist. Pereyr. dict. cap. 34. n. 15. Confit. Brachar. dict. tit. 65. confit. unica n. 5. fol. 676. Ulyssipon. dict. tit. 11. decr. 1. §. 2.

fol. 439.

14 Cap. Nos in quem quam 2. q. 1. cap. 1. de caus. possesi. Confit. Ægitan. dict. lib. 5. tit. 15. c. 1. n. 6. Portuchi. 1. 5. tit. 15. confit. 1. v. 3. DD. ad leg. Abscentem ff. de pīnis. Pereyr. de man. regia 2. p. cap. 34. n. 22. Mend. in pīax. p. 1. lib. 5. cap. 1. §. 6. n. 75. Valat. de partit. cap. 7. n. 2.

15 Pereyr. dict. cap. 34. n. 20. Confit. Ægit. dict. tit. 15. cap. 1. n. 60. Lamecent. lib. 5. tit. 21. cap. 1. §. 4. Portuenf. ubi proxime vers. 3. DD. ad text. in cap. 2. detelibus.

16 Confit. Lamecent. dict. §. 4. Potuenf. ubi proxime.

17 Confit. Portuenf. loco cit. Lamec. dicto §. 4. fol. 450.

ver provado, naõ he necessario que na sentença se mande, q o Reo faça termo de admoestaçāo, mas na mesma sentença será admoestado: a qual sentença passando em causa julgada tē a mesma força, (18) que se houvera termo assinado; pelo que sómente se usará de termo, quando os culpados confessarem a culpa, & se naõ livtarem.

986 E quando se acharē culpas de cōcubinato de pessas leygas, q fossem tres vezes admoestadas com o mesmo, ou diverso complice, naõ serão admoestados sem li-
vramento, (19) mas sempre se pronunciará, que se livre, para que sendo cōvencidas, sejaõ condēnadas, & se possa proceder contra ellas na fórmā atraz declarada.

987 E achando-se fama publica de alguns estarem amâcebados, se lhes farão os termos de admoestaçāo, guardando-se a ordem sobredita; porém naõ havendo outros indicios, presumpçōes, ou escandalo, naõ poderão pel fama sómēte (20) ser condēnados em pena pecuniaria, ou outra algúia; mas naõ querendo aceytar a admoestaçāo se livrarão em ordem ao dito fim.

988 E achando-se contra algum homē fama publica com alguns indicios, que naõ bastem, conforme à direyto, para se haver o amâcebamento por provado, o admoestráo, & lhe mandaráo, que com tal mulher naõ falle, trate, nem tenha communicaçāo por via algúia, (21) sob pena de se lhe haver o crime por provado. (22) E da mesma maneyra serão admoestados quaelquer culpados, q vive-
rē das mesmas portas adétro, estando hū delles na casa cb o titulo de servir, ou por outra razaõ semelhante de si honesta, se alémda dita fama naõ ouver outro indicio mais do que estar na dita casa, porque muitas vezes estão vivendo amancebadas com huns, estando vivendo, & servindo a outros. Porém se a mulher emprehensela na mesma cāta, naõ sendo escrava do dono della, se depois deste, ou quem a tem nella, o saber, tēdo razaõ para isto a naõ largou fóra, mas continuou em a ter, ou em se servir della, naõ havendo alguma forçosa razaõ em contrario, será havido o concubinato por provado, precedendo o tempo ne-cessario, & serão admoestados com rigor, & condemna-
dos na pena pecuniaria já dita,

989 E porque

18 Const. Lameccens.
ubi proximē §. 5. Portu-
ensi. dict. const. 1. fol.
531. in fine.

19 Const. Lameccens.
ubi proximē §. 6. fol.
430. Portuensi. lib. 5. tit.
15. const. 1. vers. 6. fol.
532.

20 Giurba conf. 37.
n. 44. & 45. Farin. conf.
80. n. 53. Themud. 2. p.
decif. 123. n. 25. & p. 1.
decif. 81. per toram, &
benē cum P. Molina n.
11.

21 Ad ea que Avedid.
de exequendis 2. p. cap.
26. n. 4.

22 Farinse. de delict.
carn. q. 138. n. 86. Sæ.
zéd. in præx. cap. 79. n. 1.
vert. Quando autem
Constit. Portuensi. ubi
suprà vers. 8. fol. 532.

989 E porque o amancebamento dos escravos necessita de prompto remedio, por ser usual, & quasi commun em todos deyxarem-se andar em estado de cōdemnaçāo, a que elles por sua rudeza, & miseria naō attendem, ordenamos, & mandamos, que constando na fórmā sobredita de seus amancebamentos sejaō admoestantos, mas naō se lhes ponha pena alguma pecuniaria, (23) porém judicialmente se fará a saber (24) a seus Senhores do mao estado, em que andaō; advertindo-os, que se naō puzerem cobro nos ditos seus escravos, fazendo-os apartar do illicito trato, & ruim estado, ou por meyo de (25) casamento, (que he o mais conforme à Ley de Deos, & lho naō podē impedir (26) seus Senhores, sem muyto grave encargo de suas (27) almas,) ou por outro que seja cōveniente, (28) se ha de proceder contra os ditos escravos a prisão, & degredo, sem se attender à perda, que os ditos Senhores pôdem ter em lhe faltarem os ditos escravos (29) para seu serviço; porque o serē captivos os naō isenta (30) da pena, que por seus crimes merecerem.

T I T U L O XXIII.

Como se procederá contra as mulheres casadas, ou solteiras reputadas por donzelas, sendo comprehendidas em amancebamento.

990 **S**endo alguma mulhet casada comprehēdida em amâcebamēto, se o marido for tal pessoa, q̄ provavelmente se tema perigo de vida, ou de outro māo tratamēto cōsideravel, descobrindo-se o delicto, se terá muyto resguardo, (1) & cautela, assim nos termos da admoestaçāo, como nos livramētos do complice. E quando se naō offrecer meyo accōmodado para a dita mulher ser admoestanta cō o resguardo devido, naō a mādarão appaecer, mas só admoeistar verbalmente pelo Parochō em segredo. E livrando-se o complice será (2) camerariamente, naō se declarando o nome da dita mulher nos livramētos, nem nos treslados dos termos de admoestações, que se juntarem nelles.

991. E sendo

lis, v. g. Rosarium, vel Corona Sāctissime Vir-

ginis Facit Ord. lib. 3. tit. 84. §. 10. Nam solis

erudit Prog. 29. 19. Fa-

cit Const. Ulyssip. lib. 5.

tit. 11. decr. 1. §. 3. vers.

E sendo Brach. tit. 65.

const. unica n. 12.

24 Ad ea que Pla-

lib. 1. delictor. cap. 14.

n. 1. in fine, & num. 3.

Ducm. reg. 23. Clar. lib.

5. 5. fin. q. 86. n. 2. vers.

Hoc tamen intellige: &

n. 6. vers. Et ex hac con-

clusione inferatur lit. N.

Mend. p. 1. lib. 4. cap. 11.

§. 3. n. 9. vers. Quanvis

li ille fuerit sciens.

25 1. ad Corinth. 7.

9. c. 1. de conjug. serv.

D. Thom. in 4. q. unic.

art. 2. Sanch. de Matrim.

lib. 7. d. 21. a. n. 3.

26 Glos. verb. Servi-

tia in dict. c. 1. de con-

jug. serv. Barb. ad text.

in cap. 1. 29. q. 2 n. 2.

Fragol. de reg. Reipub.

p. 3. lib. 10. d. 22. §. 3. n.

28 Dian. tom. 7. tract. 8.

resol. 57. §. 2.

27 Abr. de inst. Pa-

roc. lib. 8. cap. 7. sect. 5.

num. 393.

28 Gen. 21. 10. ad Ga-

lat. 4. 30. 1. Tim. 5. 8.

Prov. 29. 19. Eccli. 33.

27. & 28. Abr. dict. n.

393. Plaut. in Asinat.

actu 3. scena 3.

29 Ut non attendit

Ordin. lib. 5. tit. 99.

30 Ord. 1. 5. tit. 70. per

toū, & tit. 126. in princ.

& tit. 80. §. 7. & tit. 62.

§. 1. & tit. 86. §. 5. & 21.

60. §. 2. & 1. 1. 1. 65. §. 24.

1 Const. Ulyssip. lib. 5.

tit. 11. decr. 1. §. 4. The-

mud. 2. p. dec. 226. n. 10.

2 Themud. dict. dec.

226. n. 23. & decr. 123.

n. 20. Const. Lamec. lib.

§. tit. 21. cap. 1. §. 9.

368 Liv. 5. Tit. 24. Dos Clerigos amancebados.

961 E sendo a mulher solteyra, q ainda de todo nō tenha perdido a boa reputaçāo, principalmēte sendo de gente grave, ou havendo perigo de seu pay, ou irmãos a tratarem mal, se procederā cō a mesma cautela, (3)& reguardo. E nestes casos (sendo possivel) senos dará conta,

3 Const. Lamecen.
ubi proximē. Ägitian.
lib. 5. tit. 11. cap. 1. n. 23.
Portuens. lib. 5. tit. 9.
const. 1. vers. 2.

4 Constit. Lamecen.
ubi proximē 5-10.

5 Const. Ulyssip. ubi proximē 5. 3. fol. 440.
Ägit. dict. cap. 1. n. 15.

6 Const. Ulyssip. dict. tit. 11. decr. 1. 9. 3. Ägit-
tan. lib. 5. tit. 15. cap. 1.
n. 16. Brachar. tit. 65.
const. unica n. 12.

7 Const. Lamecen.
lib. 5. tit. 21. cap. 1. §. 11.
Ägitian. dict.

992 E se a mulher solteyra, ou viuva, que soy culpada no concubinato, (antes de ser admoeidata, ou começar seu livramento) casar, nāo se procederā contra ella, (4) nem a mādarāo apparecer para fazer termo; porém se correndo já o livramento se casar, se nāo proceda mais nelle atē se nos dar conta. E se ambos os complices forem solteyros, & quizerem casar, & com effeyto o fizerem, se observarā o mesmo (5) a respeyto de ambos. E sendo algūs delinquentes taõ pobres, que nāo tenhaõ por onde pagar a pena pecuniaria toda, ou parte cōsideravel della, serllhes ha cōmutada(6) em corporal, & em algūs dias de Aljube.

99 E sendo algūas pessoas leygas, homēs, ou mulheres convēcidas de incōtinētes, & fornicariias vagas, serāo por nosso Provisor, & Visitadores reprehēdidas, (7) & advertidas paternalmēte, & nāo se emēdādo, serāo admoeistas por termos, sem pena pecuniaria, para que perseverando em seu peccado, se proceda contra ellas como for justiça.

T I T U L O XXIV.

Dos Clerigos amancebados.

1 Trid. less. 25. de re- 994 C onsiderando Nōs quam indignas couisa (1) fe
form. cap. 14.

2 Cap. Ut Clericotū vida resulte opprobrio ao estado Clerical, conformando de vī. & honest. Cleric. cap. Interdixit. 32. dict. nos cō a disposiçāo dos Sagrados Canones, (2) & Cōcilios cap. Presbyter. 5. 82. Tridentino, ordenamos, & mādamos, que se algum Cle- cap. Cūm omnibus, cap. rigo Beneficiado, em nosso Arcebispado, for convencido Volumus 81. dict. Trid. de estar amancebado com alguma mulher, pela primeyra

vez citarā e estatā lhe (4) Ber Are 99 cad tos per trios na f Igre 99 bama (7) qua qua sua E na das tal, 99 (9) pélata tos : no A den tem cōd do p dec ficio dito com E se plie

vez seja admoestado (3) em segredo, que se aparte da illícita conversaçāo, & faça cessar a fama, & escandalo, & se-
rá condemnado em dez cruzados: & se depois de admo-
estado perseverar no amancebamento com a mesma mu-
lher, ou com outra, será condemnado na terceyra parte
(4) dos frutos, proventos, & obyengoens de todos os
Beneficios, pensoens, & prestimonios, que tiver em nosso
Arcebispado, ou fóra delle.

995 E sendo terceyra vez convencido no mesmo pec-
cado, será cōdemnado em perdimento (5) de todos os fru-
tos dos Beneficios, & pensoens de hum anno, & será sus-
penso da administraçāo dos taes Beneficios a nosso arbi-
trio. Os quaes frutos em hum, & outro caso se applicaráo
na forma do Sagrado Concilio Tridentino à fabrica das
Igrejas, ou outros lugares pios.

996 E se estando suspenso perseverar (6) no amance-
bamento cō a mesma, ou com outra mulher, será privado
(7) perpetuamente de todos os Beneficios, pensoens, &
quaesquer officios Ecclesiasticos, ficando inhabil para
qualquer das ditas couisas; excepto, se constandonos de
sua emenda, misericordiosamente com elle dispensarmos.
E naõ querendo ainda dey xar a cōversaçāo illicita, além
das ditas penas, seja excommungado, (8) & declarado por
tal, & naõ seja absolto até naõ constar de sua emenda.

997 E se o Clerigo convencido naõ for Beneficiado,
(9) nem tiver pensão, ou prestimonio, será admoestado
pela primeyra vez, como dito he, & pagará mil & quinhen-
tos reis; & pela segunda tres mil reis, & estará hum mez
no Aljube; & pela terceyra vez dez cruzados, & será con-
demnado em degredo (10) para fóra do Arcebispado por
tempo de dous annos; & se for mais vezes culpado, será
cōdemnado na pena pecuniaria, que parecer, & degrada-
do para hū dos lugares de Africa (11) a nosso arbitrio, &
declarado por inhabil (12) para qualquer Beneficio, & of-
ficio Ecclesiastico, até ser dispensado, na forma, que fica
dito, constando de sua emenda. E sendo o amancebamento
com filha espiritual, será castigado cō mais graves penas.
E se o Clerigo, ou seja Beneficiado, ou naõ, tiver a com-
plice das portas adéstro, aindaque naõ fosse admoestado,

3 Trid. ubi proximē
ver. Ut igitur in fine
Constit. Ulyssip. lib. 5.
tit. 12.

4 Trid. dict. cap. 14.
ver. Quod u. Gare. de
Benef. p. 11. cap. 10. n.
186. Constit. Ulyssip. ubi
proximē ver. E se.

5 Trid. dict. cap. 14.
ver. Sin vero. Zerol. in
prax. verb. Concubi-
narij ver. Ad tertiam.
Constit. Ulyssip. ubi pro-
ximē. Brachar. tit. 10.
constit. 19. sub n. 1.

6 Trid. dict. cap. 14.
ver. Esti ita suspensi.

7 Trid. ubi suprà. C.
Presbyter. 5. 82. dict. &c
ibi Illustriss. à Cunha n.
2. & n. 12. Duen. reg.
101. limitat. 4. DD. ad
text. in cap. 2. de Co-
habit. Clericor. Clar. lib.
5. §. Fornicatio n. 8. v.
Clericus autem.

8 Trid. ubi proximē
ver. Sed si possquam c.
2. de Cohabit. Cleric.
Zerol. ubi suprà n. 10.
Constit. Aegit. lib. 5. tit.
15. cap. 2. n. 5. Portuen.
lib. 5. tit. 15. const. 2. v.
2. in fine fol. 535. Ulyssi-
pon. lib. 5. tit. 12. in prin-
cip. 6. 1.

9 Trid. dict. cap. 14.
ver. Clerici verò. Con-
stit. Aegitan. ubi proximē n. 6.

10 Trid. ubi suprà
Far. dict. q. 138. n. 72.
Thomas Vaz alleg. 34.
n. 7. Constit. Aegitan. ubi
proximē n. 6. Brach. tit.
12. constit. 19. n. 1.

11 Constit. Aegit. ubi
proximē. Brach. loc. cit.
Portuen. lib. 5. tit. 15.
const. 2. ver. 3.

12 Trid. ubi suprà. Fa-
rin. loc. supra cit. Ric. in
prax. 1. p. ref. 318. n. 2.
Constit. Brach. dict. tit.
serà 12. constit. 19. sub n. 1.

370 Liv. 5. Tit. 24. Do amancebamento dos Clerigos.

será solto até não pagar a condenação, & a lançar fora de casa (13) para onde lhe for mandado.

13 Facit cap. Interdict. dist. 32. c. 1. de Cohabit. Cler. Const. Brachiar. ubi supra n. 2. fol. 204.

998 E declaramos, que conforme ao Sagrado Concilio Tridentino se pode proceder no castigo deste peccado sumariamente sem estrepito, nem figura de juizo, mas só pela verdade sabida, não somente contra os Clerigos, mas ainda contra os leigos; & nestes termos se não deve, nem pode impedir o effeyto, & execução das ditas penas por appellação, (14) ou isenção alguma: mas quando se proceder por Libello, & processo formado, não se impedem os effeytos da appellação, (15) que se interpuzer das sentenças, sendo a tal appellação de materia para

14 Trid. dist. cap. 14. veri. Nec quaevis applicatio. Mend. in praxi p. 2. lib. 2. cap. 3. §. 3. num. 32. Percy. de Man. reg. cap. 7. n. 15.

15 Trid. sess. 24. de Reform. cap. 20. Mend. ubi proximè n. 34. Barbos. de Poteft. alleg. 73. n. 32. & 33.

16 Trid. sess. 25. de Reform. cap. 14. & ibi Barbos. n. 21.

17 Const. Lam. lib. 5. tit. 21. cap. 2. §. 6. fol. 423. Portuens. ubi supra vers. 5. Aegit. dict. cap. 2. n. 9.

18 Cap. Si concubinæ de Sent. excommunic. cap. 2. ubi glof. ult. de Cohabit. Cleric. Trid. dict. sess. 24. c. 8. Const. Ulyssip. lib. 5. tit. 12. in principio §. 2.

19 Const. Lam. dict. tit. 11. §. 7. fol. 434.

20 Const. Aegit. dict. cap. 2. n. 12. Far. de Deli-ctis carnis q. 138. n. 15. cù seqq. Constit. Ulyssip. lib. 5. tit. 10. dect. 5. in principio fol. 438.

se receber, conforme a direyto, & Concilio Tridentino. E deste delicto só podem conhecer os Bispos, (16) & não outros inferiores Ecclesiasticos, como pelo mesmo Concilio está determinado.

999 E não havendo contra o Clerigo mais que fama publica, sem outros indícios; ou tais indícios, que não bastem para prova do concubinato; & outrossim quando elvir infamado com alguma mulher, que tiver das portas dentro, ou q em sua casa emprehisse, se procederá (17) contra elle, assim nas admoestações, como no livramento, na forma sobredita a respeyto dos leigos.

1000 A mulher, que for convencida de andar em mão estada com Clerigo, sempre haverá maior pena (18) do que aquella, que assim andar com pessoa leiga, & será a que parecer conveniente, considerada a qualidade da pessoa, & circunstâncias do crime. E se forem casadas, ou mulheres, que ainda estejaõ em reputação, o nosso Vigario geral, & Visitadores se haverão com ellas, como temos dito (19) no Titulo precedente.

1001 E sendo algum Clerigo convencido de incontinente, & forniculario vago, (posto que se não prove amancebamento, na forma que os Doutores requerem para haver as penas delle,) será admoeestado por termo, sem pena, (20) & não se emendando se procederá contra elle com as penas de dinheyro, prizaõ, & suspensaõ, segundo a qualidade da pessoa, & circunstâncias da culpa.

TITULO

TITULO XXV.

Da alcovitaria, & alcouce.

Como devem ser castigadas as pessoas compreendidas nestes crimes.

1002 **E**ste crime(1) he detestavel, & péssimo, & gravemente aborrecido por direyto, por ser o principio de toda a deshonestidade, pois por meyos de pessoas, q alcovitaõ mulheres, & as daõ em sua casa a homens, perdẽ muitas a castidade, & hõra. Por tanto ordenamos,(2)& mādamos, q qualquer pessoa, seja homem, ou mulher, que for convencida de dar mulheres a homens, consentindo, que com ellas pequem em sua casa, ou em outra, ou q as solicitar, ou induzir por qualquer via, q seja para peccarem cō homens, pela primeyra vez seja preza, & condēnada em dez cruzados, & dous annos de degredo para fóra do Arcebispado;(3)& pela següda(4) se lhe dobrará a pena pecuniaria, & do degredo; & pela terceyra será degradada por dez annos para Angôla, ou S. Thomé, & fará penitencia publica(5) com carocha à porta da noſſa Sé, ou da Igreja, em cuja Freguesia ouver commetido o delicto; o que se entenderá, quando o alcouce não tiver outra qualidade,(6) & que agrava o delicto.

1003 Porém se a alcoviteyra, ou alcoviteyro(7) for convencido de q deu, ou solicitou mulheres casadas, dōzzellas, viuvas honestas de boa reputaçā, mulheres, a quem servia,(8) ou filhas, ou parentas, que estiverem nas casas, ou debayxo da administraçā daquellas pessoas, a quem servia, ou sob guarda, & administraçā da dita alcoviteyra, ou alcoviteyro; ou de que alcovitou a sua propria mulher,(9) ou consentio se peccasse com ella, nos taes casos pela primeyra vez será prezo, & condēnado(10) na dita pena pecuniaria de dez cruzados, & em dous annos de degredo para fóra do Arcebispado.

1004 E sendo segunda vez cōprehendido pagará a pena pecuniaria em dobro, & sendo pessoa capaz de pena

1 Authent. de Lenonibus in princ. collat. 3.

2 Dict. Authent. cum alij, de quibus Farinac. de delictis carnis q. 146. n. 6. Thom. Vaz alleg. 13. à n. 98. Pereir. de man. reg. 2. p. cap. 53. à n. 16.

3 Const. Ulyssip. lib. 5. tit. 13. decr. 1. in princip. Ord. lib. 5. tit. 32.

4 Const. Ulyssip. ubi proximè.

5 Clar. 5. fin. q. 68. n. 23. Gomes ad Leg. 80. Taur. n. 74.

6 Const. Egitan. lib. 5. tit. 16. cap. unic. in principio.

7 Ordin. lib. 5. tit. 32. in principio.

8 L. Lenones cod. de spet. lib. 11. Authent. de Lenonibus collar. 3. Farinac. dict. q. 146. à n. 52.

9 L. Mariti lenocinium 5. Qui quæsum f. de adulteriis. Farinac. ubi supra à n. 69.

10 Cabal. resol. crim. contr. calu 171. n. 10. Const. Egitan. ubi fuit n. 1. fol. 517. Portuensi. lib. 5. tit. 16. const. 1. v. 1.

372 Liv. 5. Tit. 26. Do Homicidio, ferimentos, &c.

11 Cabal. ubi proximè Conſt. Ulyſſip. ubi suprà veri. O homem. Vil fará penitencia publica (11) na fórmā sobredita, & será degradado por 5. años para Angôla. E ſendo pefoas de maior qualidāde ſe lhe acrecentará a pena pecuniaria, & degredo, conforme as circūstâcias, (12) & escandalo q̄ houver. E ſe do mais vezes cōprehendido ſe aggravarão as penas, conforme a qualidāde das pefoas, & circūstâcias do delicto. Porém ſe nos ditos caſos, ou em cada hui delles ſe naõ provar o delicto conſumado, & que cō eſteyto as mulhēres ſolicitadas pecearáo com homens, mís ſómente ſe proyar, que o alcoviteyro, ou alcoviteyra deu os recados, & enganou, ou ſolicitou da ſua parte o q̄ po-de, ſerão as penas moderadas (13) arbitriariamente.

13 L. 1. §. fin. de ex-traordin. crimin. Ord. dict. tit. 32. §. ult. Conſt. Portuense. ubi ſuprà v. 2. fol. 537. Ulyſſip. dict. decret. 1. 6. 1. veri. E ſe nos caſos. Egitan. ubi proximè §. 2. fol. 517.

1. D. Thom. 2. 2. q. 70. art. 3. cap. Miror. 50. diſt. cap. fin. de tempor. Ordin. & ibi illuſtrill. A Cunha à n. 1. Gomes de delictis cap. 2. de homi-cidio.

2. Exod. cap. 21. Cap. 2. de homicid. Farinae. tom. 4. q. 119. n. 15.

3. L. 3. §. Patiatur co-dic. de episcopal. audiēt. L. penult. §. Qualias ff. de parroc. §. item Lex Cornelia Initit. de pu-bl. jud. Ord. lib. 5. tit.

35. 4. Cap. cum non ab homine de judic. Cap. Inquisitionis de accusat.

cap. Presbyter. 81. diſt. Farinae. de homicid. q. 119. n. 46. Illuſtrill. A privilegio do foro neste noſſo Arcebispado, eſquecido de Cunha ad dictum text. in cap. Presbyter. 81. diſt. n. 4.

5. Innoc. in cap. Cum leys ſeculares mereça pena de morte natural, ſeja depoſito noſſo, & ibi Abbas n. 22. de conceſſ. prieſtend. Trid. feſt. 34. de refor-mat. cap. 7.

6. Themud. 2. p. dec. 207. num. 7.

T I T U L O XXVI.

Do Homicidio, ferimentos, & injurias.

Das penas cō que ſerà caſtigado o Clerigo que matar, ferir, ou eſpancar alguma pefoa.

1005 **O** Homicidio he computado entre os mais gra-ves, (1) & horriveis crimes, & como tal o mā-dava Deos na Ley Escrita caſtigar cō pena de morte, (2) & cō esta disposiçāo ſe conformaráo todas as Leys (3) ſeculares; & porq̄ tem particular deformidāde nos Clerigos, convé, que os que commetterem tal crime ſejão caſtigados exemplarmente, naõ ſó com as penas de diteyto Canonico, mas com outras que ſe acrecentarão nesse Titulo, para que com o temor delas ſe abſtenhaõ de tal delicto.

1006 Pelo que ordenamos, & mandamos, que ſe al-gum Clerigo de Ordens Sacras, ou meňores, que goze do ſua salvaçāo, ſe atrever a matar voluntariamente alguma pefoa, ſendolhe o delicto provado em fórmā, que pelas

noſſas, & ibi Abbas n. (4) das Ordens, Beneficio, (5) & Oficio Clerical, & decla-rado por inhabil para outros para ſépre; & além diſſo pa-mat. cap. 7. gará a pena pecuniaria, que parecer, & ſerá degradado (6) para

para sempre, para S. Thomé, & condenado a pagar, & satisfazer ás partes prejudicadas as (7) perdas, & danos que por causa da morte receberão.

1007 E não se provando tanto, que pelas leys seculares mereça pena de morte, ou pelas escusas, & circunstâncias que se provarem deva ser moderada, será condenado em pena extraordinaria, (8) como parecer justiça. E cō as mesmas penas deve ser castigado o que mandar fazer o homicídio, mas o que exhortar, incitar, aconselhar, der favor, ou ajuda, ou por outra via for causa da morte, será castigado conforme a culpa que tiver; porém se a ajuda soy no mesmo acto do delicto, será o que a der castigado, como o proprio matador, porque fica sendo como principal author da morte. E se o morto for Clerigo, além das censuras impostas por direyto, & comminadas em nossas Constituiçoes, será o matador, (9) ou seja Clerigo, ou leigo, gravemente castigado com pena pecuniaria, & as mais que justas parecerem, pelo grave sacrilegio, que commeteo,

1008 E declaramos, que na irregularidade que se encontra pelo homicídio voluntario pôde dispensar sómente o Summo Pontifice, (10) posto que o delicto seja occulto, & o homicida fica perpetuamente inhabil (11) para receber Ordens Sacras, & para o exercicio das que já tiver, & para todos, & quacsquer Beneficios, & Offícios Ecclesiasticos.

1009 Item ordenamos, & mandamos, que se algum Clerigo, ou qualquer outra pessoa Ecclesiastica desta nostra Diecesi ferir, ou espancar alguma pessoa, seja castigado arbitrariamente (12) em pena de dinheyro, & degredo, segundo a qualidade das feridas, & circunstâncias do delicto, & nas perdas, (13) & danos, que a parte padecerão, assim em se curar, como em sua fazenda: & se do ferimento, ou pancada resultar perda de membro, aleyjaõ, ou deformidade, o Reo Clerigo será condenado em suspensaõ de Ordens, & Beneficios por quatro annos.

1010 E se ferir, ou espancar a outrem na Igreja, além da pena arbitrária, que ha de ter pelo delicto, ferá gravemente castigado (14) pelo sacrilegio em pena pecuniaria,

7 Navar. de Restit.lib.
2. cap. 2. à n. 51. Farin.
dict. q. 119. à n. 97. Na-
var. in manual. cap. 15.
num. 24. & 26. Gomes
tom. 3. de Delictis cap. 3.
n. 37. Clarus 5. Homi-
cidium n. 23.

8 Farin. ubi proximè
n. 37.

9 Conflit. Ulyssipon.
lib. 5. tit. 15. decr. 1. §. 1.
Ægitan. lib. 5. tit. 18. cap.
1. n. 3.

10 Trid. scil. 24. de
Reform. c. 6. & ibi Barbosa n. 30. & de Potest.
Episcop. 2. p. alleg. 39.
n. 46. Farin. dict. q. 119.
n. 58. Saar. d. 47. scil. 1.
n. 2. de Censura.

11 Trid. scil. 14. c. 7.

12 L. Prætor 6. de In-
jurij. Peg. ad Ord. lib.
1. tit. 65. §. 25. n. 207.
Clarus 5. Injuria n. 7.
Gomes 2. Var. cap. 6.
num. 7. Valençuel. con-
sil. 41. n. 20. Mend. in
praxi. p. 1. lib. 4. cap.
11. n. 1.

13 Cap. 1. de Injurijs,
& ibi Barb. n. 8. Conflit.
Ægitan. lib. 5. tit. 8. cap.
2. num. 1.

14 Conflit. Ulyssip. lib.
5. tit. 15. decr. 1. §. 3.

374 *Liu. 5. Tit. 27. Das penas, q̄ haverá o Clerigo, &c.*

suspensão, & degrado, que nos parecer. E o que ferir, ou
espancar, ou por obra afrontar, ou injuriar alguem dentro
em nosso Paço, (15) ou á porta, esperando-o nella para o
tal effeyto, será prezo no Aljube por dous mezes, & con-
demnado em dez cruzados. E commetendo semelhante
insulto dentro da casa de nosso Provisor, (16) Vigario
geral, Desembargadores, ou Visitadores, ou estando de
espera á porta para o tal effeyto, será prezo no Aljube por
hum mez, & pagará dous mil reis.

T I T U L O XXVII.

*Das penas, que haverá o Clerigo, que puxar por arma con-
tra alguem, aindaque não mate, nem fira, & do que in-
juriar alguem de palavra.*

1011. **C**omo os delictos graves, aindaque sómente
sejaõ intentados, & pertendidos sem chega-
rem a ser consummados, principalmente chegando-se
acto proximo, conforme a direyto, sejaõ puniveis ao me-
nos com pena arbitratia, & extraordinaria, (1) manda-
mos, & ordenamos, que se algum Clerigo neste nosso Ar-
cebispoado arrancar, ou apontar com alguma arma contra
alguem, posto que com ella não mate, (2) nem fira, seja
pela primeyra vez prezo no Aljube, onde estará hum
mez, & pague dez cruzados; & pela segunda, & mais ve-
zes se lhe dobraráõ as penas pecuniarias, & de prizaõ ate
ser degradado para Angola, ou S. Thomé.

1 Cap. Sicur. 5. Illi-
autem de Homicidio. L.
Cogitationis 29. ff. de
Poenit. L. 1. s. 1. L. Si
quis fur. 23. in princip.
ff. de Furtis. Guazin. de
Defens. 20. defens. 33.
cap. 24. n. 3. Farm. in
prax. q. 124. n. 78. Cla-
rus in prax. 5. fin. q. 92.
an. 2. cum seqq.

2 L. Is qui cum telo
cod. ad leg. Cornel. de
Sicur. Cap. Quis de Po-
nit. dist. 1.

3 Salzed. in prax. c.
66. n. 2. Const. Ulyssip.
ubi suprà. 4. fol. 447.

4 L. Relegati ff. de
Poenit. Const. Ulyssip.
ubi proxime vers. To-
des.

1012. Para os Clerigos haverem de ser verdadeiros
imitadores de Christo Senhor nosso, devem ser de humil-
de coraçao, pacificos, & mansos. Por tanto mandamos
que o Clerigo, que injuriar qualquer pessoa com palavras
afrontosas, seja castigado arbitriamente, (3) segundo
qualidade, & circunstancias da injuria, & escandalo que
ouver, & na satisfaçao della para a parte, se ella prosegui-
r sua injuria. E fazendo esta desordem na Igreja lhe será ac-
crescentada a pena; & esta acima declarada se entende
pela primeyra vez, mas continuando (4) se lhe agrava-
rá, conforme o excesso, & reincidencia.

TITULO

T I T U L O XXVIII.

Dos desafios, & penas em que correm os que encommettem
esse crime.

1013 **H**E detestavel o uso dos desafios introduzido pelo inimigo communum, para com violenta morte dos corpos conleguir tambem a perdiçao das almas. Por tanto os Sagrados Canones, Concilio Tridentino, & Summos Pontifices em suas Constituiçoes o procurarão totalmente exterminar, & extinguir da Christandade, impondo gravissimas penas. (1) Conforme o direyto antigo os q̄ morrem no tal desafio, aindaque mostrem sinaes de contrição, & se confessem, saõ privados de sepultura Ecclesiastica, & posto que se naõ seguisse a morte, assim o vencedor, como o vencido tem pena de deposição; & depois pelo Sagrado Cōcilio Tridentino, além das ditas penas de direyto antigo, soy posta aos desafiados, & padrinhos excōmunhaō *ipso facto*, cōfiscaçao de bēs, perpetua infamia, & tambem as penas q̄ tē os homicidas por direyto Canonico, & privaçao de sepultura Ecclesiastica; (2) & a mesma excōmunhaō aos q̄ derem conselho, ou por qualquer via persuadirem; & aos assistentes q̄ forem ver o tal desafio.

1014 Pelo que exhortamos muito a todos os nossos subditos se abstenhaō de taõ detestavel, & prejudicial delicto, temendo a excommunhaō, & graves penas que por elle incorrem: além das quaes se algum Clerigo (3) nosso subdito desafiar, ou aceytar desafio, ou por qualquer via for medianeyro, ou intervier nelle, será prezo, degradado, & suspenso, & ainda privado de seus Beneficios, segudo a qualida de, & circunstancias da culpa. E quando se naõ prove o delicto consummado, mas lómente os preparatorios para o desafio, ferão castigados arbitrariamente, assim os Reos principaes, como os seus medianeyros.

1 Cap. 1. de torneiam
Csp. 1. de Clericis pug-
nantib. in duello. Trid.
sess. 25. de reform. cap.
19. Illustriſl. A Cunha
in p. 1. decret. pag. 882.
n. 1. in cautione ad ca-
put 3. n. 1. 47. diff. U-
lyſſip. lib. 5. tit. 16. in
princip. Aegitan. lib. 5.
tit. 9. cap. unico. Confit.
Celeſtini III. Julij III.
Joannis X. Pij IV. Gre-
gorij XIII. Vide Ric. p.
3. prax. retol. 47. n. 4.
2 Cap. 2. de torneia-
mentis. Barb. ad Trid.
sess. 25. de reform. c. 19.

3 Conf. Ulyſſip. lib.
5. tit. 16. decret. 1. in prin-
cipio, & §. 1.

T I T U L O XXIX.

Das penas dos que resistem, & desobedecem aos Ministros da Justiça Ecclesiastica.

¹ Paul. ad Roman.
cap. 13.

² Themud. 3. p. dec.
^{263.} n. 18. Percy. de
man. reg. p. 2. cap. 56. n.
34. Oliva de for. Eccles.
p. 2. q. 23. Peg. ad Ord.
lib. 2. tit. 9. §. 4.

³ Facit Guizin. de
defens. reor. defens. §. c.

⁴ num. 5.

⁴ L. Quoties cod. de
exactorib. lib. 10. Farin.

^{32.} num. 8.

⁵ Const. Portuens. lib.
5. tit. 19. constit. 1. in
principio.

⁶ Const. Ulyssip. lib.
5. tit. 17. decr. 1. vers. E

⁷ Dicta Const. ubi
suprà.

¹⁰¹⁵ C Omo no respeyto, & obediencia aos Minis-
tros, & Officiaes da Justiça, consista grande
parte da boa administração della, & os q̄ lhe resistem fa-
cão resistindo a Deos, cujos Ministros (1) saõ; por tanto
ordenamos, & mandámos, q̄ toda a pessoa que resistir ao
nosso Provitor, Vigario geral, Desembargadores, Visita-
dores, ou qualquer outro Juiz por Nós constituído, in-
do prender algúia pessoa, ou fazer acto, ou jurisdicção de
seu officio, ferindo algum delles, quando conforme a dire-
reyto deva ser punida em nosso juizo, (2) será preza, & co-
demnada em dez annos de degredo (3) para Angóla, & m
pena pecuniaria, & satisfação da parte, (4) que parecer; &
naõ havendo ferimento, se a resistencia for com armas, se-
rá a tal pessoa degradada (5) por cinco annos; & resistindo
sem armas, por tres.

¹⁰¹⁶ E fazendo a resistência ao nosso Meyrinho, (6) Ef-
crivaës, & mais Ministros, quando de nosso mandado, ou
dos Ministros acima referidos, ou ex officio forem fazer
alguma diligencia, se os ferirem, será o resistente condem-
nado em cinco años de degredo para fóra do Arcebispado, & em pena pecuniaria; & se a resistencia for com ar-
mas, & naõ resultar della ferimento, será condenado
em quatro annos de degredo, & em pena pecuniaria; po-
rém se for sem armas, & naõ houver ferimento, será con-
denado no degredo, & pena pecuniaria, que parecer ju-
ta. E os que fizerem resistencia ao Solicitador da Justiça,
Porteyro, homens ajuramentados do Meyrinho, ou a qual-
quer outro Official de nosso auditorio em materia (7) de
seu officio, serão castigados arbitrariamente. E toda a pes-
soa que mandar fazer resistencia a qualquer dos sobredito-
tos, haverá a mesma pena, que fica dita contra o que resis-
te. E os que derem ajuda, conselho, ou favor ao dito deli-
cto, serão castigados a arbitrio.

¹⁰¹⁷ E os

1017 E os ditos Officiaes, (8) sob pena de suspensão de seus officios a nosso arbitrio, ferão obrigados a denunciar, acontecendo a resistencia na Cidade, de hum dia até o outro; & dentro em seis dias, acontecendo fóra della, E toda a pessoa que chegar a tanta ousadia, & temeridade, que tire por medo, ou força algum prezo das mãos, & poder de nossos Ministros, quando por direyto deva ser punido em nosso Juizo, haverá a pena que merecia (9) o dito prezo pelos nossos Ministros, & as mais que parecer.

1018 E sendo Clerigo Beneficiado, (10) além do sobredito será condenado em perdimento dos frutos do Beneficio por hum anno; ametade dos quaes será para a fabrica da nossa Sé, & a outra para o Meyrinho, & despezas. E naõ tendo Beneficio será condenado em suspensão, & degrado, para onde, & pelo tempo que parecer, além das sobreditas penas, & de haverem de satisfazer à parte, se a houver, todas as perdas, & danños. E o Meyrinho, ou Official a quem se tirar o prezo será obrigado, sob pena de suspensão de seu officio, a requerer auto, (11) ou denunciar, sendo na Cidade, no mesmo dia, & fóra da Cidade, tanto que chegar a elle.

T I T U L O XXX.

Das offensas, & injurias feytas a nossos Ministros.

1019 **N**Os casos em que as offensas, & injurias conforme a direyto devem ser punidas em nosso Juizo, ordenamos, & mandamos, que se alguem disser (1) palavras injuriosas, & pouco decentes, ou com obras offendere, afrontar, ou injuriar ao nosso Provisor, Vigario geral, Desembargadores, ou Visitadores, ou outros Ministros, que por authoridade nossa tenhaõ poder de julgar, ou mandar, se for sobre seu officio, ou sobre causa pertencente a elle, logo o Ministro offendido, ou injuriado por algú dos modos acima ditos, poderá mādar prender o culpado, & no mesmo dia havendo Escrivaõ, ou Notario presente, mandará fazer auto (2) por elle, no qual dará fé de tudo o que passou; & naõ havendo Escrivaõ presente,

8 Dic̄ta Conſtit. ubi
ſuprà §. 1. verf. E man-
damos.

9. L. 1. cod. de lja qui-
latrancs. Farin. de Car-
cer. & carcerat. q. 30. n.
92. & q. 32. n. 62.

10 Conſtit. Portuent.
lib. 5. tit. 19. conſtit. 1.
verf. 3.

11 Conſtit. Portuent.
ubi proximē verf. 4.
Conſtit. Ulyſſip. lib. 5. tit.
17. decr. 1. §. 1. verf. E
mandamos fol. 449. A-
gitan. lib. 5. tit. 11. cap.
2. n. 4. fol. 503.

1. Ord. lib. 5. tit. 50. &
ibi Baib. Farin. in prax.
q. 105. Pegas ad Ordin.
lib. 1. tit. 65. §. 25. a. n.
92. cum ſeqq. Conſtit.
Ulyſſip. lib. 5. tit. 17. dc-
cr. 1. §. 1. verf. As me-
mas. Facit Ordin. lib. 2.
tit. 9. §. 4.

2. Ord. lib. 5. tit. 50. in
principio. Carleval de
Judic. tom. 1. tit. 1. diſp.
2. q. 7. ſect. 1. num. 799.
Conſtit. Lamecenſ. lib. 5.
tit. 3. cap. 2. fol. 396. U-
lyſſipon. ubi proximē.

378 Liv. 5. Tit. 30. Das offensas, & injurias, &c.

lhe mandará, que faça auto do que elle lhe relatar, & refir, no qual nomeará testemunhas, as quaes serão perguntadas pelo dito auto, & o Escrivão escreverá seus ditos, que o Enqueredor lhes perguntará, & naõ o havendo, qualquer pessoa Ecclesiastica, a quem elle o commeter, & a parte será citada para ver jurar as testemunhas, sem o Ministro offendido a fôr, ou estar presente a elles; mas seyo o sumário, elle mesmo o pronunciará (3) contudo caso merecer, & o remeterá áquelle Ministro nosso que em pertencer o conhecimento, & decisâo da causa para proceder contra os delinquentes, os quaes poderão ser condemnados em pena de dinheyro, (4) como parecer justo, sendo summariamente ou vidos, se assim o requererem. E se for Clerigo, será tambem condemnado em suspensão, conforme a qualidade do crime. E quando o que se fizer, ou differ de algum dos ditos nossos Ministros em sua ausência, (5) tanto que lhe vier a noticia, mandarão fazer auto, & procederá na forma referida.

1020 E se alguma pessoa fizer offensa a algum dos ditos nossos Ministros, que tem jurisdiçâo, posto que naõ seja sobre materia de seu officio, será castigado arbitrariamente, como parecer (6) conveniente. E na mesma forma se procederá contra o que levantar volta (7) em Juizo, posto que naõ faça, nem diga offensa a qualquer Ministro nosso.

6 Conf. Ulyssip. dict. §. 1. ver. E as mesmas, post medium.

7 Conf. Aegitan. lib. 5. tit. 19. Portuense. lib. 5. tit. 19. const. 2. vers. 1.

8 Ord. dict. tit. 50. 6. Phœb. 2. p. arct. 183. Conf. Aegitan. ubi proximô cap. 2. n. 2.

9 Conf. Ulyssip. dict. §. 1. vers. ult. Aegit. dict. cap. 2. n. 4. fol. 503.

1021 E o que fizer injuria aos nossos Officiaes (8) inferiores, referidos no Titulo precedente, será condemnado arbitrariamente. E mandamos aos ditos nossos Ministros, sob pena de lho estranharmos, & procedermos contra elles, como parecer, naõ dissimulem (9) as injurias que lhe forem feytas, antes logo procurem fazer autos, & procedâo, & façâo proceder contra os culpados conforme a direyto, & nossas Constituiçoes.

TITULO

T I T U L O XXXI.

Do furto,

E penas que baverão os Clerigos, que o commetterem.

1022 **H**E muyto grave(1) o crime do furto, prohibido por direyto natural, & Divino, & muyto prejudicial á Republica: por tanto o direyto Canonico, & civil, o manda punir com graves penas, entre as quaes he a da infamia:(2) & porque este crime fica sendo mais enorme nos Clerigos, cujo estado pede vida mais reformada, & perfeyta, conformandonos com a disposição de direyto, ordenamos, & mandamos, que qualquier Clerigo de Ordens Sacras, Beneficiado, ou Clerigo de Ordens menores, que gozar do privilegio do foro, sendo em nosso Arcebispado convencido de commeter furto grave, seja deposito(3) do officio, & Beneficio, & condemnado em pena pecuniaria, prizaõ, & degredo(4) para Angola, ou S. Thomé, ou galés, segundo a qualidade do furto, lugar, & modo cõ que for feyto, reincidencia nelle, & mais circunstancias, que concorrerem. E além das ditas penas será condemnado, que restitua(5) a seu dono a coufa furtada, & todas as perdas, & danos. E sendo o furto de coufas sagradas se lhe agravarão(6) as penas, como tambem se for feyto na Igreja.

1023 E com as mesmas penas(7) de furto serão castigados os Sacerdotes, que em seu poder retiverem os bens, que os defuntos, (principalmēte não sendo deste Arcebispado) depositáraõ em suas mãos, (para o restituirem a seus herdeiros, ou outras pessoas, a que as leys não prohibem fazer-se a dita restituicão, ou entrega,) não os entregando como deviaõ fazer, & além disso negando-os; porque com esta grave maldade se faz grande offensa a Deos, faltando-se ao cumprimento da vontade dos defuntos, prejudicando ás pessoas a que se deve fazer a entrega, & dando occasião aos moribundos, para que antes morraõ impenitentes, do que entreguem os taes bens em descargo de suas

conscienc-

1 Clar. lib. 5. §. Fur-
tum n. 6. Abb. conf. 25.
n. 1. in fine lib. 1.

2 Cap. Infames 6. q.
1. cap. ult. de Furtis. L.
Si furti codic. quibus
causis infamia irrogetur.
L. Non potest ff. de Fur-
tis q. 167. n. 10. & 11.
Petr. Gregor. Syntagm.
jur. lib. 37. cap. 2. tit. de
Pena extordim. furti
n. 2. & 23.

3 Cap. Presbyter. 81.
dit. cap. Si quis Cleri-
cus 17. q. 4. C. Tuz de
Poenis. Lató Farinse.
tom. 5. q. 167. num. 9.
Maiol. de Irrigularie.
lib. 5. cap. 28. n. 1. Mo-
noch. de Arbitr. lib. 2.
cafu 195. num. 22. Il-
lustriss. Aº Cunha ad
dictum e. Presbyter. n. 3.

4 Themud. p. 3. decis.
288. n. 3. & 9. & p. 2.
decis. 216. n. 7. Monoch.
lib. 2. de Arbitr. centur.
3. cafu 295. Conf. Bra-
chariens. lib. 5. tit. 57. in
princip. fol. 652.

5 Abr. de Inst. Parochi
lib. 8. cap. 1. n. 487.

6 Conf. Ulyssip. lib.

5. tit. 4. decr. 1. §. 1. vers.

Aquelles que furtarem

Calices. Ord. 1. §. 1. 60.

4. §. Bon. tom. 2. d. 3. q.

6. n. 13. & alij, quos cit.

lit. H. Doctores ad text.

in cap. Quisquis inven-

tus 17. q. 4.

7 Salzed. in prax. cap.

9. lit. B. vers. Aliud. Fa-

rinse. in fragm. verbo

Clericus n. 324.

8 Salzed. dict. cap. 9.
lit. A. Farin. dicto verb.
Clericus n. 323.

consciencias a Sacerdotes, de que naõ confiaõ restituicão, por verem que alguns saõ cõprehendidos em semelhantes delictos. E se algú for comprehendido em furto leve, (8) ferá castigado arbitriamẽte, segundo sua culpa merecer.

T I T U L O XXXII.

Das tabolagens.

Que ninguem dé tabolagem em sua casa, nem jogue antes de Missa.

1024 Por quanto com as casas de jogo publicas se dá occasião aos que jogaõ (1) a contendas, indignaçõens, execraçõens, perjurios, & escandalo ao povo, prohibimos, (2) que nenhuma pessoa Ecclesiastica ou secular deste nosso Arcebispado dê em sua casa tabolagem, dando cartas, & velas para lhas tirarem; mesa, & cadeyras para lhe darem barato; & o que o contrario fizer, sendo Ecclesiastico, será cõdemnado na forma que fica disposto no Liv. 3. Tit. 8. num. 470. E sendo leygo, pela primeyra vez será admoeulado, (3) & pagará mil reis; pela segunda pagará a pena em dobro; & pela terceyra pagará quatro mil reis; & sendo mais vezes comprehendido será castigado com mayores penas de dinheyro, & degredo, segundo a reincidencia, & escandalo que houver.

1025 E outrosim prohibimos, sob pena de duzentos reis para o Meyrinho, que nenhuma pessoa nos Domingos, (4) & Festas de guarda jogue jogo algum antes de serem acabados os Officios Divinos; & a mesma pena haverá quem em sua casa, ou fazenda consentir jogo no dito tempo. E encarregamos ao nosso Provisor, ou Vigario geral, & aos das Varas, & Visitadores, que tenhaõ cuidado

4 Pariz de Putco, de ludo n. 12. Farin. ex multis tom. 3. prax. q. 109. à n. 135. & seqq.
5 Constit. Portuens. lib. 5. tit. 21. const. unie. vell. 2.

de inquirir se ha pessoas comprehendidas no dito delicto, para procederem contra ellas na forma desta Constituição. E ás Justicias seculares (5) encomendamos muito, que tenhaõ cuidado em prohibir as tacs casas de jogo publicas, como para serviço de Deos, & bom governo da Republica se requer.

TITULO

T I T U L O XXXIII.

*Como seraõ castigados os Ministros de nosso auditorio
sobre os erros de seus officios.*

1026 Importa muito ao bom governo da Republica Christã para a recta administraçāo da Justiça, que os Ministros della estejaõ sujeitos a quem sindique, (1) & conheça das culpas, & erros commettidos em seus officios; por tanto declaramos, que os Julgadores estaõ sujeitos nesta materia aos Prelados, & os Ministros, & Officiaes inferiores saõ subditos (2) ao Julgador, no tocante às materias de seus officios, posto que por outra via o naõ sejaõ; & pôde pelo dito Julgador ser castigados pelos erros commettidos nelles, aindaq o Julgador seja Ecclesiastico, & os Officiaes (3) leygos.

1027 Attendendo Nos quanto convem ao serviço de Deos, que os Ministros da justiça cumpraõ com as obrigaçōens de seus officios, & sirvaõ com toda a inteyreza, verdade, diligencia, & segredo nas couças que o pedirem, & que naõ o fazendo assim sejaõ castigados, ordenamos, & mādamos ao nosso Provisor, & Vigario geral, que naõ satisfazēdo os ditos Ministros, & Officiaes inferiores, que lhe estiverem subditos, inteyramente às obrigaçōens de seus officios, os castiguem, segundo merecer sua culpa, para que obre o temor (4) da pena, o que naõ pôde obrar a obrigaçōo do officio.

T I T U L O XXXIV.

Das accusações, & pessoas que podem a ellas ser admittidas.

1028 Convém muito ao bem publico, (1) que os delinquentes se castiguem, assim para que se evitem as desordens da Republica, & ella se conserve em paz, & quietação, como para que os bōs possão viver seguros, & com o temor das penas que virem executar nos māos se abstinhaõ de commetter semelhantes delictos, f

cando

¹ Segur. in director. judic. Eccle. p. 1. cap. 13. n. 8.

² Text. in L. fin. cod. de jurisd. omn. judic. Text. in cap. Sacerdotibus ne Clerici, vel Monachi. Themud. p. 2. dec. 111. n. 4. Thom. Valatc. alleg. 21. n. 16. Felicin. in cap. Ecclesia S. Marie n. 68. vers. 2. de const. Calan. in consuet. Burg. rub. 1. §. 5. n. 71. Bald. in L. unica codi. in quib. caus. milit. for. præscript. uti non posse Pereyr. de mani. reg. p. 1. cap. 20. n. 4.

³ Themud. dec. 160. Oliv. de for. Eccles. p. 2. q. 23. n. 15. Barb. de post. Ep. alleg. 107. n. 14. Cabed. p. 2. dec. 202. n. 2. Ric. in prax. p. 1. resol. 481. n. 10. Barb. ad Ord. lib. 3. tit. 24. §. 2. ⁴ L. 1. cod. ad leg. Julianum repudiarum. cap. Irrefragabili §. Cæterū, ubi glof. verb. Metu pente de offic. ordinari. Bovadil. in polit. lib. 2. cap. 13. n. 55. & seqq. tom. 1.

¹ Ord. lib. 5. tit. 126. in princip. & lib. 2. tit. 3. ad finem principij.

2 Text. in cap. Quali-
ter, & quando 24. de
accusat.

3 Text. in L. Libello-
ru 3. ff. de accusat. Clar.
in prax. crim. lib. 5. fin.
q. 12. n. 1. & ibi addi-
tion.

4 Clar. dict. q. 12. à n.
6. & qq. seqq.

5 Text. in cap. Et qui
emendat 12. dist. 45.
cap. Quapropter 47. 2.
q. 7. L. Nulli 28. 9. fin.
cod. de Epilop. & Cle-
ric. L. 1. q. 7. ff. de justit.
& jure. Gomes 3. var.
cap. 1. n. 29. & ibi Ayl-
lon. n. 30.

6 Ord. lib. 5. tit. 117.
6. 1. & seqq. & 6. 16. cù
seqq. & lib. 1. tit. 65. 5.
31. & seqq. & tit. 58. 5.
31. & seqq. Clar. dict. 9.
fin. q. 3. Leyto de in-
quisit. q. 9. per totam.
Scaccia de judic. lib. 1.
cap. 51. 56. 71. 73. 83. &
seqq.

7 Text. in cap. Non
opotest 3. q. 9. cap. 1. de
accusat. Clar. dict. 5. fin.
q. 15.

8 Text. in esp. Ej-
cetens 88. dist. L. Qui ac-
culare ff. de accusat. L.
Qui ceteru 5. fin. ff. ad L.
Jel. de vi public. Farin.
lib. 1. tit 2. q. 12. n. 8.
Clar. lib. 5. 6. fin. q. 14.
num. 1.

9. Text. in cap. 2. cap.
Accusator. cap. Suspe-
ctos. c. Omnes 3. q. 5.
esp. Cù opotest de ac-
cusat. Ord. 1. 5. tit. 117.

5.2. Leyto de jut. Lusitan. tract. 3. à n. 8.

10 Cap. Accusatorib. 3. q. 5. cap. Repellantur de accusat.

11 Cap. Mulieres de judic. in 6. L. Qui accusare ff. de accusat. Clarus dict. q. 14. n. 8.

12 Cap. Infames. cap. Qui crimen. 6. q. 1. Cap. In primis 2. q. 1. cap. Canonica. cap. Similiter cap. Nullus servus 3. q. 5.

13 Cap. Prohibentur 2. q. 1.

14 Cap. Si testes 5. Inviti 4. q. 2. cap. Prohibentur 2. q. 1. L. Qui accusare ff. de accusat.

15 Cap. Accusatores, cap. Nullus servus 3. q. 5. cap. Prius est 3. q. 11.

16 Cap. Accusatores, cap. Nullus servus 3. q. 5. cap. De famulis 3. de serv. non ordin.

17 Cap. Nullus, cap. Laico 2. q. 7. cap. Clericum 1. q. 1.

Liv. 5. Tit. 34. Das accusaçōens, &c.

cando tambē servindo de satisfaçāo à mesma Republica,
& às partes offendidas o castigo executado: para que com
esseyto se pudessem castigar os delinquētes se ordenou, &
introduzio por direyto o remedio (2) da accusaçāo; con-
siste esta em huma delaçāo, feita legitimamente em Juizo,
de haver o Reo commettido algum crime, para ser por el.
le castigado em satisfaçāo, & vingança (3) publica; & sen-
do este o fim da accusaçāo, concorrendo juntamente as
qualidades que para ella se requerē, (4) fica fendo não só
licita, & justa, mas muy util, & necessaria para o governo
publico, o qual principalmente consiste em que haja pre-
mio para os bons, (5) & castigo para os criminosos. Confor-
me as qualidades dos delictos se pôdem formar, & prose-
guir por varios modos as (6) accusaçōens, mas sempre se
requer q as pessoas dos accusadores sejaõ habeis, & legiti-
mas, pois não fendo legitimo o accusador, ninguẽ pôde le-
gitimamente (7) ser castigado.

1029 E assim declaramos, q conforme a direyto to-
das as pessoas pôdem acusar excepto as que se acharem
especialmente prohibidas, (8) como saõ inimigos (9) capi-
taes, & leus familiares, (10) mulheres, (11) pessoas infâ-
mes, (12) os q recebē dinheyro (13) por accusar, os q estaõ
em idade pupillar, (14) o servo (15) a seu senhor, o liberto
(16) ao patrono, os leygos (17) aos Clerigos, os Clerigos
(18) aos leygos, o accusado (19) ao accusador, os excômu-
gados, (20) hereges, (21) scismaticos, pagaõs, ou Judeos, &c
outras pessoas, q o direyto prohibe. Porém as ditas perso-
as, & quaelquer outras, todavia pôdē acusar proseguinte-
do sua injuria, & crime contra sua pessoa (22) commettido,
ou de seus parentes dêtro do quarto grão côrtado côfor-
me a direyto Canonico, & em outros casos exceptuados
em direyto.

1030 E con-

1030 E concorrendo muitas pessoas a accusar alguem, aquelle será preferido aos outros, que prosegui o malefício, ou injuria feita a elle, ou a algum parente (23) seu até o quarto grão inclusivè: & se concorrerem muitos parentes, seja preferido o mais chegado; (24) & sendo todos em igual grão, todos sejaõ admittidos.

T I T U L O XXXV.

Que as accusaçõens, & livramentos se profigaõ pessoalmente, & naõ por Procuradores.

1031 Porque muitas vezes podia acontecer ficarem frustradas as accusaçõens dos crimes, naõ aparecendo os accusados em juizo para nelles serẽ executadas as penas que se lhes impuzessem; como tambem serem algüs accusados injustamente, ausentando-se os accusadores a fim de dilatar os processos, ou por naõ serem castigados, constando das calumnias de suas accusaçõens, dispoz o direyto, (1) que assim os accusadores, como os accusados proseguissem em Juizo pessoalmente as suas accusaçõens, & livramentos, & naõ por Procuradores.

1032 Pelo que, conformandonos com a tal disposição, & com as Constituiçõens dos mais Bispadós, & estylos do Reyno, ordenamos, & mandamos, que qualquer pessoa, que criminalmente quizer accusar outra em nosso juizo Ecclesiastico por algum crime grave, seja obrigada propor, & prosegui pessoalmente a sua accusaçõe, & da mesma forte o Reo a causa de seu livramento; & que nenhuma dellas seja admittida a huma, & outra couça por seu Procurador, mais que para este, estando elles presentes, allegar de direyto, & encaminhar (2) os seus requerimentos.

1033 Porém se o crime naõ for grave, mas tal que provado mereça sómte pena pecuniaria, ou degredo temporal para fóra do Arcebispado, ou outra semelhante, ou menor, entao assim o accusador, como o accusado naõ serão obrigados a residir em pessoa, mas poderão ser admittidos por seus Procuradores, (3) salvo se destes delitos leves o Reo se livrar com carta de seguro, ou for pronunciado, que se

18 Cap. Postulati de Homicidio. cap. Sicur 2. q. 7. cap. Clericis, cap. Sententiam sanguinis ne Clerici, vel Monachi. Farin. dict. q. 12. n. 12. vers. Limita primò.

19 Cap. fin. de Testib. L. Is quiscaff. de Publ. jud. L. Neganda cod. Qui accusare non possunt. Clar. dicta q. 14. n. 12.

20 Cap. Nullus. cap. Si qui 3. q. 4. cap. 1. & 2. 4. q. 1. c. Exceptionem de Excepr. cap. cum dilectus de Accusat. Clar. dict. q. 14. n. 16.

21 Cap. Diffinimus 4. q. 1. cap. Si hereticus 2. q. 7.

22 Cap. Omnibus 4. q. 6. c. De Cæteris de Test. L. Petitionem cod. de Advent. diversi. jud. ubi Baldus. L. Hi tamen ff. de Accusat. Gomestom. 3. cap. 1. n. 34.

23 L. Si plures, & ibi glossaff. de Accusat.

24 L. 2. 5. Si simul ubi Bartol. ff. de Aduker. Dicta L. Si plures.

1 Text. in cap. Absens 18. 3. q. 9. Text. in cap. in criminalib. 5. q. 3. Text. in cap. Tunc 5. de Procuratorib. Text. in cap. Vtciens 15. de Accusat. L. penult. 5. Ad casum. ff. de Public. judec. Ord. 1. 3. tit. 7. 9. 1. in fine, & 9. 3. & lib. 5. tit. 14. 9. 4. & 15. Quid. in L. un. cod. ne ex delict. defunct p. 2. n. 50. Themud. 2. p. dec. 201. n. 7.

2 Ad ea que Farin. q. 99. n. 143. & seqq. Minoch. de Arbitr. lib. 1. q. 80. n. 83. & 84.

3 Quid. lib. 3. tit. 7. 9. 2. & lib. 5. tit. 124. q. 14. & ibi Barb. n. 4. Clar. lib. 5. 6. fin. q. 22. n. 5. & seqq. Farin. dict. q. 99. n. 66. & seqq.

4. Ut in casibus de
Quib. Leytaõ de Securit.
q. 12. à n. 2.

5. Ord. lib. 3. tit. 7. §. 2.
& lib. 5. tit. 124. §. 14.
Leytaõ de Secur. q. 10.
num. 5.

6. Ord. lib. 5. tit. 124.
§. 15. Conf. Lamec. lib.
5. tit. 1. cap. 2. §. 1. Cald.
in L. unic. cod. ne ex de-
lict. defunct. p. 1. n. 46.

7. Ord. lib. 5. tit. 124.
§. 20. Phœb. 1. p. arresto
107. Leytaõ de Secur.
q. 10. n. 16. Mendes in
prax. 2. p. lib. 5. cap. 1. n.
28.

8. Ord. dict. tit. 124. §.
20. vers. Porem. Leytaõ
dict. q. 10. à n. 17. usq. ad
num. 20.

9. Fact. Ord. dict. §. 20.
Leytaõ dicta q. 10. num.
19.

10. Conf. Lamec. lib.
5. tit. 1. c. 2. §. 3. fol. 384.

11. Ord. lib. 3. tit. 18.
§. 14.

12. Ord. 1. 4. tit. 124.
§. 15. & §. 16.

13. L. ult. cod. de Re-
cept. arbit. cap. 2. de Ju-
dic. lib. 6. Ægid. de Pri-
vileg. honest. art. 2. n. 1.

livre (4) como tal, ou com Alvará de fiança, ou prezado sobre homenagem pela Cidade, ou Villa; porque nestes casos assim hum, como o outro serão obrigados a continhas audiencias pessoalmente, como o saõ nos delictos graves. (5) E aindaque o Reo, estando actualmente prezado pelo crime de que he accusado, possa prosegui o livramento por Procurador, comtudo o accusador deve prosegui em pessoa a sua accusação.

1034 E em todos os casos sobreditos em que o accusador, & Reo saõ obrigados a residir, se o não fizerem, o accusador será lançado da accusação, & o nosso Promotor proseguirá até final: porém se depois de assim lançado vier dentro de dez dias contados do laçamento, será outra vez admittido; & sendo outra vez lançado pela mesma causa, não será mais recebido por parte, postoq torné a aparecer, mas poderá ajudar á Justiça, (6) se quizer: & ao Reo se haverá por quebrada a carta de seguro, & se mandari prender, do que se fará termo pelo Escrivão dos autos; (7) mas se dentro do termo de quinze dias, contados da primeyra audiencia, em que faltou, aparecer em juizo, sen admittido sem prizaõ, como se a carta lhe não fosse quebrada, (8) & no tempo de sua ausencia correrão os autos sua revella. E se depois de passado o dito termo de quinze dias, ou durando elles, antes de se apresentar em juizo (9) for prezado, prosegui o seu livramento da Cadea, (como o pôdem prosegui os prezados) por seu Procurador.

1035 Os Reos serão escusos de residir pessoalmente em juizo em quanto durarem as dilações (10) das provas & desta faculdade gozaráõ os accusadores, aindaque os Reos estejaõ prezados. E na mesma forma serão escusos hum, & outro da residencia no tempo das ferias, (11) for de tal qualidade o crime, que não possa correr no tempo. E outrossim será o accusador escuso de assistir ao tempo da publicação (12) da sentença.

1036 E porque, conforme a direyto, não convém à honestidade das mulheres frequentar (13) as audiências, ordenamos, & mandamos, que sendo ellas accusadoras o nosso Vigario geral as escuse de residir nas audiencias, dando fiança conveniente a seu arbitrio de apparecerem pessoalmente.

mente todas as vezes q se lhe mandar. (14) E sendo accusadas, & livrando-se com seguro, ou Alvarà de fiança serão obrigadas a se apresentar pessoalmente na primeyra audiencia, (15) & dahi por diante dando fiança na forma sobredita se lhe concederà, que possão proseguir os seus li- vramentos por Procurador, (16) ficando tambem obrigadas a apparecer pessoalmente todas as vezes que o Julga-

- 14 Ord. lib. 5. tit. 124.
9. 16. Phob. 2. p. arresto
166. Leytaõ de Securit. q. 14. n. 18. Ægid. dict.
art. 2. n. 18. 167. 168.
15 Facit. Ord. lib. 5.
tit. 124. §. 16.
16 Leytaõ dict. q. 10.
num. 12.

dor mandar.

2037 E havendo justa causa poderá o nosso Vigario geral dar licença aos que se livraro com seguro, ou Alvarà de fiança, para que naõ residaõ em juizo pessoalmente por espaço de algum tempo, como se forem pessoas de qualidade, ou Parochos que tenhaõ Cura d'almas, ou Officiaes que ganhem o sustento por seus officios: naõ poderá porém concederla para que deyxem de estar presentes ao tempo (17) da sentença.

2038 E porque entre o accusador, & Reo deve haver igualdade (18) a respeito da residencia em Juizo, mādamos, que concedendo-se a algum delles licença para naõ residir pessoalmente, goze (19) tambem o outro della pelo mesmo tempo, posto que na dita licença naõ vā assim declarado.

- 17 Ad ea quæ Leytaõ de Securit. dict. q. 14.
num. 18.

- 18 Cap. Non licet 32.
de regul. jur. lib. 6.

- 19 Facit Valase. con-
sult. 25. n. 7. Leytaõ dict.
q. 14. n. 14. §. 15.

T I T U L O XXXVI.

Das Querelas.

2039 **A** Querela he huā simplex petição, na qual se declara o nome do accusador, (1) & accusado, & o crime commettido, & o lugar, dia, mez, & anno em que se commetteo: pôde, & deve receberle de todo o crime grave; porém naõ de injurias verbaes, (2) posto que atrozes, nem do qne se queyjar que lhe fizeraõ afrontas, porque naõ havendo feridas, nodoas, ou pizaduras negras, ou inchadas, (3) naõ tem lugar a querela; excepto se a injuria real fosse feyta a algú parocho de nosso Arcebispado sobre seu officio, (4) porque em tal caso se lhe poderá tomar a querela, posto que naõ houvessem nodoas, ou pizaduras. E se o parocho offendido naõ querelar, ou desistir

- 1 Clar. 3. fin. q. 10.
num. 2.
- 2 Ord. lib. 5. tit. 117.
§. 5. Themud. p. 2. decif.
121. n. 2.

- 3 Ord. d. tit. 117. §. 1.

- 4 Consil. Ægiran. lib.
5. tit. 1. cap. 2. in princ.
fol. 467. Portuen. lib. 5.
cit. 23. constit. 3.

5. Themudo p. 2. dec.
127. n. 13. & p. 3. decis.
336. n. 12. Const. Egri.
ubi proxime. Farimac. in
prax. crim. q. 105. n.
291.

6. L. Libellorum ff.
de accusat.

7. Ord. lib. 5. tit. 117.
§. 6. & ibi Barbos. n. 2.

8. Ord. dict. tit. 117. 5.
10. Const. Lamec. lib. 5.
tit. 1. cap. 3. §. 8. Portuêl.
lib. 5. tit. 23. constit. 2.
verl. 2.

9. Ord. dict. tit. 117.
§. 8. & ibi Barb. dict. 5.
8. n. 3. Phœb. 2. p. arett.
101.

10. Themud. 1. p. dec.
44. Barb. ad text. in cap.
ult. de foro competenti
lib. 6. n. 3.

da querela depois de a ter dado, o nosso Promotor quererá,(5) ou proseguirá até final sentença.

1040. E mandamos ao Escrivão, a que a querela for distribuida, sob pena de suspensão de seu officio até nossa mercé, a escreva bem, & fielmente em hum livro, para isto terá numerado, & rubricado por nosso Vigario geral na forma costumada, não acrescentando, diminuindo, ou mudando cousa alguma, & declarará distintamente os nomes, sobrenomes, officios, & qualidade dos querelosos, & querelados; & a qualidade dos crimes, (6) lugar, modo, & tempo, em que se commetterão; & os nomes, sobrenomes, officios, & qualidades das testemunhas, (7) que os querelosos nomearem; & as ditas querelas serão por elles juradas, & assinadas; & tambem com elles assinará o nosso Vigario geral; & não podendo, ou não sabendo assinar os querelosos, o declarem assim os Escrivãens, que tomarem as querelas; as quaes não sendo nesta forma dadas serão nullas, & de nenhum vigor.

1041. E não sendo o quereloso pessoa conhecida, (8) antes da querela ser tomada, se lhe mandará, que apresente ao menos huma pessoa, que o conheça, & do que a testemunha declarar dará o Escrivão fé na querela. E o Juíz, q d'outra sorte receber a tal querela, pagará todas as custas, que por ellas se fizerem, porém a dita querela ficará valiosa.

1042. E sendo o quereloso leigo, ou por qualquer outra via exempto de nossa jurisdição, não sera admittido a querelar, ou accusar sem dar primeyro fiança(9) de pessoa Ecclesiastica da nossa jurisdição, & se a não achar, fará por fiador hū secular abonado, que se obrigue a pagar todas as custas, perdas, & danos, em que o quereloso for condenado por sentença, sem para isso ser requerido, ou notificado o fiador, mais que para se haver de fazer execução em seus bens; & se obrigará o dito fiador leigo por juramento(10) dos Santos Evangelhos a responder sobre a dita fiança perante nossas Justiças, renunciando o Juizo de seu foro, de que fará termo nos autos, que assinará o dito fiador, & Vigario geral; & a quantia da fiança se tomará sempre bastante para o sobredito, & não sendo bastante por

por culpa, & dôlo de quem a tomar, pagará de sua casu, & bens o que faltar. E se o quereloso for taõ pobre, que naõ possa fazer o que aqui fica determinado, constando isto por seu juramento, se lhe receberá a querela, obrigando-se elle na fórmā desta Constituiçāo às custas, perdas, (11) & danos.

1043 E acontecendo jurar o quereloso mal a querela, q̄ der, encobrindo a amizade, ou inhabilidade q̄ tem, cōstando della depois, além de ser nullo (12) todo o processado, & haver de pagar as custas, provando-se que o fez com malicia, será o dito quereloso cōdemnado em outras penas, que nos parecerem justas. E na mesma fórmā (13) se procederá contra o que naõ provar a querela, se cōstar que a deu maliciosamente.

1044 E mandamos, q̄ nenhum querelado seja prezado pela querela sómente jurada, (14) q̄ cōtra elle se deu, mas dadiella, & recebida, se o quereloso quizer logo dar algūas testemunhas, ou até vinte dias depois, cōtados do dia que a querela se recebeu, se lhe perguntarão, sem o querelado ser para isso citado; & se por ellās constar quanto baste para o querelado ser prezado, (o que ficará no arbitrio do nosso Vigario geral) assim o prōnuncie, & faça com toda a diligencia prender.

1045 E cōformandonos cō a disposiçāo de direyto (15) ordenamos, & mandamos, q̄ nenhā pessoa q̄ for criminal, ou civilmēte querelada, ou por outra via accusada de algū crime, possa acusar, ou querelar criminal, ou civilmēte a seu accusador, senão depois da sentença dada, & executada, excepto se a accusaçāo, & querela for de maior delicto, ou injuria feita immediatamente (16) à sua pessoa.

1046 Como tambē mādamos, q̄ se naõ receba querela de soborno, (17) falsidate, & perjurio, ou de outra materia semelhante já deduzida em Juizo, ainda que os artigos dessa naõ fossem recibidos, salvo se no despacho ficasse à parte reservado seu direyto sobre a materia delles. E sendo por algū modo recibida a querela, & accusaçāo cōtra a fórmā desta Cōstituiçāo, será nulla, & de nenhā vigor, & o q̄ assim acusar, & querelar pagará as custas dos autos.

11 Const. Portuens.
dict. const. 3. vers. 4.

12 Ord. dict. tit. 117.
§. 2.

13 Ord. lib. 5. tit. 119.
in princip. & §. 1. & ibi
Barb. n. 2. Const. Ægit.
lib. 5. tit. 1. cap. 2. n. 5.
fol. 468.

14 Ord. lib. 5. tit. 117.
§. 12. Farin. de carcerib.
& carcerat. q. 27. à n.
112. cum seqq. Clar. §.
fin. q. 28. Scuccia de ju-
dic. 1. p. cap. 42. n. 2.

15 Text. in cap. fin.
de testib. cap. Neganda
3. q. 11. cap. 2. in fine 4.
q. 1. L. Is qui reus s. de
public. judic. Clar. dict.
§. fin. q. 14. n. 12. Farin.
in prax. crim. tit. de ac-
cusat. q. 12. n. 23.

16 Clar. dict. q. 14. n.
12. Const. Ægit. lib. 5.
tit. 1. cap. 3. in princip.
Ulyssip. lib. 5. tit. 19. de-
cr. 1. §. 5.

17 Ord. dict. tit. 117.
§. 15. Const. Ægit. ubi
proximē §. 2. Barb. ad
Ord. dict. §. 15. Phœb. 1.
parest. 119. Cabedo 1,
p. decis. 23.

TITULO XXXVII.

Da correção fraterna.

1047 **H**uma das obrigações, q̄ cōforme ao direito natural, & preceytos da Sagrada Escritura (1) tem todo o fiel Christão, he acodir, & remediar (2) as necessidades espirituales, & temporaes de seus proximos, & he para este fim meyo accommodado a correção fraterna, & a denunciação prelativa, & quando por nenhum destes meyos se cōsegue o remedio pertendido, se deve usar da denunciação judicial, da qual trataremos no Titulo seguinte, porque neste só tratamos da correção fraterna, & denunciação prelativa.

1048 E assim declaramos, que todos nossos subditos por meyo da correção fraterna devem procurar a emenda do ruim estado, em que virem a seus proximos, advertindo-os fraternalmente, quando ha esperança (3) de que se emendarão, & naõ ha incôveniente grave em cōtrair que o impida, & quando se naõ cōsiga, ficaõ obrigados recorrer a (4) Nós, dandonos cōta, & denunciando paternalmente cō todo o segredo dos peccados, que forem, & do mão estado, em que vivem, para que por meyo de admonição, cōminaçōens, & outros remedios, que nos parecerem cōvenientes, acudamos cō paternal cuidado a obviar, & atalhar os peccados, & remediar os peccadores. E para que esta obrigaçō se cūpria com maior facilidade, declaramos, q̄ em quanto se recomenda paternalmente naõ podemos dar castigo (5) alguma, & só podemos applicar os meyos de reprehensiones, (6) cōminaçōens, q̄ júlgarmos mais accommodadas, & inofiosas ao serviço de Deos, & bem das almas, com toda cautela, & resguardo necessário.

1049 E aindaque em algumas circunstancias os fiéis Christão possaõ passar, & dissimular cō estas denunciações por evitar algum incôveniente, q̄ da tal denunciaçō se pôde seguir, com tudo, exhortamos a nossos subditos, a que naõ deyxem de fazer a dita denunciaçō, ha-

1 Matth. cap. 18. relatus in cap. Novis. de judic.

2 Cap. cum ex juncto vers. Quis ex vobis de hæred. cap. 9. de judic. D. Thom. 2. 2. q. 33. art. 2. Dian. tom. 7. tract. 4. resol. 4.

3 Constat. Aegit. ubi proximè. D. Thom. loc. cit. Fragos. de regim. Reipubl. p. 2. lib. 2. d. 25. g. 1. n. 8. Lastr. ad text. in cap. Irrefragabil. 13. de offic. judic. Ordin. q. 2. n. 137.

4 Matth. cap. 18. Loc. cap. 17. Cap. Novis. de judic. Navar. in manual. c. 24. n. 14. Palsus tom. 1. tract. 6. de charit. d. 3. punct. 8. n. 1. Diana tom. 7. tract. 4. resol. 37.

5 Palsus dict. d. 3. punct. 11. num. 1. & 2. Constat. Portuensi. lib. 5. tit. 23. const. 4. vers. 2.

6 Constat. Brachar. tit. 41. const. 9. n. 1. in fine. Portuensi. ubi proximè.

vendo
o inc
pesso
fa cen

1050

jaç. ca
da R
coen
crime
espec
raõ.
ment
les ca
ve pr
quiri
ou se
pesso

pôde
que s
nunc
seus
que a
so ser
fianç
naõ a
dito

coer
Pro
o na
num
fidei

vendo tempo, & commodidade, cōmunicando primeyro o incōveniente cō Confessor devoto, (7) ou com outra pessoa de sufficiente doutrina, & authoridade que os pos-
fa encaminhar.

⁷ Const. Brachar. tit. 41. const. 9. n. 1. in fine. Aegit. lib. 5. tit. 1. cap. 4. §. 3. fol. 470.

T I T U L O XXXVIII.

Da denunciaçāo judicial.

1050 **A** denunciaçāo (1) judicial he huma manifesta-
ção dos crimes, para que por meyo delles se-
jaõ castigados os q̄ os cōmetterem em ordem à satisfaçāo
da Republica, & da parte, se a houver. Estas denuncia-
çōens se pôdem fazer, ou geralmente denunciando algū
crime, que se commetteo, sem nomear os delinquentes; ou
especialmente de certo crime, & pessoas que o commette-
rāo: no primeyro caso pôde, & deve o Juiz inquirir geral-
mente ex officio do tal delicto, cō tanto que seja naquel-
les casos, em que as devassas tem lugar; no segûdo caso de-
ve preceder infamia, (2) & sem ella não pôde o Juiz in-
quirir especialmente contra alguma pessoa em particular;
ou se requer que se faça a denunciaçāo de algum crime, &
pessoa certa, pelo Promotor, ou pela parte.

¹ Text. in cap. Super his in princip. de accul.
Text. in cap. Novit. 13.
de judic. Paz. in prax. p.
5. tom. 1. cap. 2. Sac. de
judic. 1. p. cap. 55. & 56.
Mendes in prax. 1. p.
lib. 5. cap. 2. & p. 2. lib.
5. cap. 2.

1051 Estas denunciaçōens (3) geraes, ou especiaes se
pôdem fazer por quaequer pessoas em todos os casos, em
que se pôde acusar, & querelar, & nellas nomeará o de-
nunciador as testemunhas de que tiver noticia, declarâdo
seus nomes, officios, & qualidades, & jurará (4) outrosim
que as dá bem, & verdadeiramente, & assinará: além dis-
so fendo leygo, ou pessoa isenta de nossa jurisdicçāo dará
fiança de pessoa Ecclesiastica de nossa jurisdicçāo, & se a
não achar, dará hum secular abonado, na forma, que fica
dito neste livro Tit. 36. num. 1042.

² Text. in cap. Qua-
liter, & Quando a. de
accusat. Genet. cap. 4. &
19. Exod. cap. 2. & 3.
DD. adtext. in c. Cùm
oporteat de accul. Bos-
sius in tit. de delinquen-
te in fine. Conit. Uly-
spon. lib. 5. tit. 20. decret.
1. §. 1. Mendes in prax.
p. 1. lib. 5. cap. 3. n. 1.
³ Conit. Aegitan. lib.
5. tit. 1. c. 5. n. 1. fol. 470.
⁴ Paiaus tom. 1. tract.
4. d. 6. pugct. 3.

1052 E se o denunciador quizer proseguir as denuncia-
çōens, o poderá fazer, porém não querêdo, o faça o nosso
Promotor (5) até final sentença: & tendo algū razão para
o não fazer, nos dará cōra, & procurará sempre que as de-
nunciaçōens dadas por parte da Justiça se dem com a cō-
fideraçāo devida, para que não succeda ficarem por ellas

⁵ Peg. ad Ord. lib. 1.
tit. 15. glof. 2. n. 1.

6. Constit. Portuent.
lib. 5. tit. 23. contit. 5.
veri. 3. Ægit. lib. 5. tit.
1. contit. 5. §. 4.

7. Constit. Ægitan. ubi
proximè §. 5. Lamecēt.
lib. 5. tit. 1. cap. 3. §. 13.
fol. 388. Portuent. ubi
proximæ veri. 4.

8. Ord. lib. 5. tit. 2. §. 5.
Farin. q. 60. n. 75. Con-
ciol. reiol. crimin. verb.
Accusator resol. 6. n. 2.

9. Cap. In fidei favo-
rem de heret. lib. 6. Fa-
rin. de heret. q. 185. n.
32. & 65. Conciol. dict.
resol. 6. n. 7. Pal. tom. 1.
tract. 4. d. 8. punct. 2.

10. Ord. lib. 5. tit. 118
ceba denúnciação, aindaq seja de nosso Promotor, em deli-
ctos leves, (7) porq nestes taes poderão os culpados ser ci-
tados, & demàdados ordinariamente: & outrosim q naõ ad-
mitraõ por testemunhas os denunciadores (8) nas denúnci-
ações que derẽ; salvo no crime da heresia, (9) & em ou-
tros, em que conforme a direyto o pôdem ser.

11. Constit. Ægitan. lib.
5. tit. 1. cap. 5. §. 6. Por-
tuent. 1. 5. tit. 23. contit.
5. veri. 5.

1. Angel. de malef.
verb. Hec. cit. 9. Et
pro n. 3. Farin. tom. 1.
tit. 1. de inquisit. q. 1. n.
3. Clar. 5. fin. q. 3. n. 2.
5. cap. 3.

2. Mendes ubi proximè n. 2. Navar. in cap.

Inter verba 11. q. 3. ccc.

6. corollor. 62. Salicet.

in L. Ea quidem cod. de
ccul. Aret. in cap. Qua-

litter, & quando 2. n. 67.

de accusat. Leytão de

jur. Lusit. tract. 3. q. 1.

n. 1. Peg. ad Ordin. lib.

1. tit. 65. §. 31. n. 2.

3. Pegas dict. n. 2. DD.

ad Text. in cap. Romana

6. Sané, & seqq. de cens.

lib. 6. Mendes ubi proxi-

mè. Constit. Ulyssipon.

lib. 5. tit. 20. in princip.

fol. 454.

infamadas as pessoas, que d'antes o naõ estavaõ.

1053 Vindo algùa pessoa informar ao nosso Vigario geral, ou Promotor de algù delicto, & naõ querendo so-
mar denunciaçao em seu nome, se informe do denunciante
o dito Promotor, & das testemunhas, q haverà para o pro-
var, & tomada a informaçao necessaria pelas testemunhas
nomeadas, ou por outras, proponha a sua denunciaçao na
forma do estylo. E nestes casos encarregamos muito aos
nosso Ministros, sob pena de lho estranharmos, & proce-
dermos contra elles, como for justiça, que tenhaõ em grâ-
de segredo (6) as pessoas q os avisarem, & denunciarem
de algum delicto, para que assim o faço de boa vontade,
9 Cap. In fidei favo-
rem de heret. lib. 6. Fa-
rin. de heret. q. 185. n.
32. & 65. Conciol. dict.
resol. 6. n. 7. Pal. tom. 1.
tract. 4. d. 8. punct. 2.

1054 E mandamos ao nosso Vigario geral, q naõ re-
ceba denúnciação, aindaq seja de nosso Promotor, em deli-
ctos leves, (7) porq nestes taes poderão os culpados ser ci-
tados, & demàdados ordinariamente: & outrosim q naõ ad-
mitraõ por testemunhas os denunciadores (8) nas denúnci-
ações que derẽ; salvo no crime da heresia, (9) & em ou-
tros, em que conforme a direyto o pôdem ser.

1055 Eachando-se, que algùa pessoa denunciou ma-
liciosamente, será a denúnciação havida por nulla, & o de-
nunciador condemnado nas custas singelas, ou em dobro
tit. 1. de inquisit. q. 1. n. (10) segundo a malicia, & nas mais perdas, & dâños, que
Mendes in prax. p. 1. lib.
5. cap. 3.

2. Mendes ubi proximè n. 2. Navar. in cap.

Inter verba 11. q. 3. ccc.

6. corollor. 62. Salicet.

in L. Ea quidem cod. de
ccul. Aret. in cap. Qua-

litter, & quando 2. n. 67.

de accusat. Leytão de

jur. Lusit. tract. 3. q. 1.

n. 1. Peg. ad Ordin. lib.

1. tit. 65. §. 31. n. 2.

3. Pegas dict. n. 2. DD.

ad Text. in cap. Romana

6. Sané, & seqq. de cens.

lib. 6. Mendes ubi proxi-

mè. Constit. Ulyssipon.

lib. 5. tit. 20. in princip.

fol. 454.

T I T U L O XXXIX.

Das devassas.

1056 **A**S devassas, a que o direyto chamou (1) inqui-
sesta por authoridade do Juiz ex officio. Forão ordena-
das para q naõ havêdo accusador naõ ficasse os delitos
impunidos: & estas, ou saõ geraes, (2) ou especies. As gera-
es, ou o saõ totalmète, como aquellas, em q se inquire ge-
ralmète (3) dos crimes, excessos, & peccados para se em-
darem,

darem, & castigarem, quaeſ ſão as que os Prelados fazem quando visitaõ as suas Diocesis; ou ſão geraes quanto às pessoas, (4) & especiaes, quanto aos crimes, & delictos, como ſucceſe, quando conſta ſer commettido algum ſacrilegio, ou crime grave, cujo conhecimento pertence ao foro Ecclesiastico, & naõ ſe ſabe quem o commetteo. As inquirições, ou devassas especiaes (5) ſão quando ſe inquirere especialmente assim quanto ás pessoas, como quanto ao delicto, eſpecificado pelas certas, & certo crime. As geraes ſe pôdem fazer, aindaque naõ haja infamia, (6) ou indicio contra pessoa alguma, por quanto ſe fazẽ para ſe ſaber ſe ha culpas, ou peccados, que ſe devaõ emendar, (7) ou castigar, ou outras coisas, que ſe devaõ reformar.

1057 E ſem as ditas inquiriçõens geraes naõ ſe pôde paſſar a inquiriçao particular contra pessoa, ou pessoas certas, ſem q primeyro preceda infamia, (8) da qual primeiro conſte nos autos legitimamente, ſalvo nos caſos, (9) em q conforme a direyto ſe pôde denunciar, & proceder a inquiriçao particular ſem infamia.

1058 Porém quando alguma pessoa querelar, ou denunciar de outra, em tal caſo pôde proceder cõtra o querelado, ou denunciado ſem preceder (10) infamia; mas o noſſo Promotor (11) naõ poderá denunciar de pessoa algua, nem requerer contra ella inquiriçao particular, ſem que tenha baſtante informaçao de que está infamada.

1059 E conſtando ao noſſo Vigario geral, ſem ſaber pessoa certa, que ſe commetteo algum delicto grave, em que ſeja neceſſario fazer-se devassa (12) geral mandamos, que tanto que tiver noticia delle, logo cõ toda a brevidade poſſivel comece a tirar devassa, & proſiga de maneyra, que regularmente eſteja acabada dêtro em trinta dias (13) depois que começoar, ou nos mais q parecer para melhor cõſtar do delicto, tirado ao menos trinta teſtemunhas; & lhe encomendamos muyto, & aos mais Ministroſ, que quando fizerem inquiriçõens as examiné com euydado, excluindo aquellas que notoriamente forẽ inhabeis (14) para teſtemunharem, excepto nos caſos privilegiados em direyto, admoestão ſempre que ſem affeyçaõ, (15) odio, reſpeyto, ou temor digaõ tudo o que ſouberem na verda-

de:

4 L. In mandatis ff. de condit. obturp. cauſ. Peg. diſt. n.2.

5 Innoc. in cap. Bonae i. n.5. de elect. Farinac. tom. 1. q. 1. n. 4. Conſt. Ulyſſipon. ubi proxi- me.

6 Text. in cap. Roma- na §. Sanē de cenſibus lib. 6. cap. Placuit 10.q. 1. Innoc. & alij citati à Farinac. tit. 1. q. 9. n. 18 Médes diſt. lib. 5. cap. 3. n. 2. DD. ad text. in L. Congruit ff. de off. pre- fid. & ad cap. 1. de offic. Ordin.

7 Ord. lib. 1. tit. 65. §. 39. cum ſeqq.

8 Cap. Qualiter, & quando 2. de acuſat. cap. Inquisitionis codé tit. Cap. Ad noſtrām de jurejur. Leytaõ de jur. Lusit. tr. 3. q. 9. Mend. diſt. cap. 3. n. 2. Navar. ubi ſuprā.

9 Quos refert pleoe Farin. diſt. tit. 1. q. 9. à num. 11. utiq. ad finem.

10 Conſt. Ulyſſip. lib. 5. tit. 20. de cr. i. §. 1. Ä- gitian. lib. 5. tit. 1. cap. 6. §. 3. fol. 472.

11 Diſte Conſtitu- tionis locis cit. Ord. 1. 1. tit. 65. §. 31. Clar. 5. fin. q. 7.

12 Ad ea que Ordin.

lib. 1. tit. 65. §. 31. cū ſeqq.

13 Ord. diſt. §. 31. in fine, & §. 39. Leytaõ de jure Lusitan. tract. 3. q. 5. n. 2. Conſt. Ulyſſip. diſt. de cr. i. in principio fol. 455. Ägitian. diſt. cap. 6. §. 4. fol. 475.

14 Farin. de oppoſit. contra perſon. teſt. q. 62. n. 19. & n. 82. Clar. §. fin. q. 24. n. 19.

15 Cap. Quoties de teſlib.

de: & nos testemunhos que tirarē perguntarão sempre as testemunhas a razaō (16) que tem de saberem o que testemunhaō, se he de vista, certa sabedoria, & fama, ou por indicios, & as circunstancias do tempo, lugar, & qualida-

16 Cap. Cum causam, & ibi glossa verb. Tem-
pore de testibus, & at-
testat. cap. Testes 3.q.9
Ord. lib. 1. tit. 60. §. 18
& tit. 85. §. 1. & ibi Peg.
Concio. resol. crimin.

verb. Testis quoad di-
cta à n. 5. cum seq. Far.
q. 73. n. 36.

17 Bartolus in L. De-
minore 5. Plorium n.
23. & 30. ff. de quæsti-
nib. Ord. lib. 5. tit. 134.
in princip. DD. ad De-
cucionum ubiglos. ult.
codie. de penas Farin.
lib. 1. tit. 5. q. 47. à nun.

307.

18 Constat. Ulyssip.
lib. 5. tit. 20. decr 1. §.
Tanto que. Médes dicit.
cap. 3. n. 4.

19 Gloss. in cap. Cum
causam, verb. Procurna-
tores, & gloss. in cap.
venerabil. verb. Sigula-
tum de testib. Gloss. in
L. Si quando cod. de
testib. Bajard. ad Clar.
q. fin. q. 23. n. 2. Far. de
opposit. contra examin.
test. q. 80. à n. 92.

20 Bartol. ubi suprà.
Farin. de indic. & tort.
q. 47. n. 163. Escobar de
puris. sanguin. p. 1. q. 9.
§. 4. num. 6. Themud. p.
1. decif. 81. per totam.

Argum. L. Decucionum
ubi gloss. ultim. cod. de
penas.

21 Cap. Qualiter, &
quando de accusat. Ord.
lib. 5. tit. 134. in princip.
feas, & que nem por estas injurias seja prezo o Reo; po-
Malcard. de probat. con-
cl. 749. n. 9. Menoch. de
proximpt. lib. 1. q. 1. n.

44. Navar. de accusat. consil. 7. n. 7. Themud. ubi proximè n. 8.

22 Argum. L. Decucionum gloss. ult. cod. de penas.

23 Malcard. de prob. concl. 750. Farin. q. 47. à n. 307. cum seq. Escobar de puris. sanguin. p. 1. q. 9.
§. 4. à n. 29. Menoch. consil. 701. n. 50. & 54. Clar. in prax. crim. q. 6. n. 13. Gomes 3. variar. cap. 13.
n. 10. Decius consil. 210. in finetom. 2.

de dos indicios, & mais cousas (17) necessarias para se sa-
ber a verdade.

1060 E tanto que alguma, ou algumas testemunhas dignas de credito, & sem suspeita, perguntadas geralmente, derem em alguma pessoa particular, logo o Juiz poderá (18) perguntar as mais testemunhas, naõ sómente em general, mas tambem em particular pela tal pessoa: com tudo naõ lhes declarará as particularidades (19) com que as testemunhas antecedentes depuzeraō, & só fará aquellas per-
guntas, que forem necessarias, para vir em conhecimento da verdade.

1061 E depondo as testemunhas de fama, & ouvidos, lhes perguntarão se ouviraō o q̄ testemunhaō a muitas, (20) ou poucas pessoas, & de q̄ qualidade eraō, & se a fama nasceo de pessoas graves, honestas, & sem suspeita, (21) ou pelo contrário de vis, ou de mão nome, ou inimigas do denunciado; & se a fama he constante, ou sómente hum rumor (22) vaō, de que se deve fazer pouco caso; por cuja causa he justo, que quanto for possível se trabalhe por averiguar, se a fama se prova na forma, que o direyto (23) ordena.

T I T U L O XL.

Das injurias verbaes.

1062 **O**rdenamos, & mandamos, que a nenhumas pessoa se tome querela, por dizer, que alguma

petição,

qualquer de nossas jurisdições lhe disse palavras injuriosas, &

que nem por estas injurias seja prezo o Reo; po-

Malcard. de probat. con-
cl. 749. n. 9. Menoch. de
proximpt. lib. 1. q. 1. n.

44. Navar. de accusat. consil. 7. n. 7. Themud. ubi proximè n. 8.

22 Argum. L. Decucionum gloss. ult. cod. de penas.

23 Malcard. de prob. concl. 750. Farin. q. 47. à n. 307. cum seq. Escobar de puris. sanguin. p. 1. q. 9.
§. 4. à n. 29. Menoch. consil. 701. n. 50. & 54. Clar. in prax. crim. q. 6. n. 13. Gomes 3. variar. cap. 13.
n. 10. Decius consil. 210. in finetom. 2.

x. Constit.

petição, (1) & nas atrozes (2) por libello, & o nosso Vigario geral procederá nos ditos casos, conforme a direyto.

1063 E se a injuria for feita em audiencia, o dito Vigario geral, se lhe parecer que o injuriador merece ser logo prezo pelo desacato que fez à Justiça o pôde, (3) & deve prender logo, & fazendo disso auto castigallo como parecer, posto que o injuriado não queyra proseguit a sua injuria.

T I T U L O XLI.

Das cartas de seguro.

1064 Conformandonos cõ o costume, & ley do Reyno, & por evitarmos grandes escândalos, q dô contrário se seguiriaõ, ordenamos, & mandamos, q se não passe, nem guarde carta de seguro negativa a pessoa algua em caso de morte, salvo sendo já passado o termo de tres mezes, (1) depois do dia q a morte acótece. Em no caso de feridas abertas, & ensanguentadas, ou pancadas negras, ou inchadas, ou de outras feridas, em q parecer algua aleyjaõ, se não passe senão depois de trinta (2) dias, contados do dia do delicto, & côcedendo-se antes dos ditos tempos, ferão nullas, (3) & de nenhum vigor.

1065 Mandamos aos Escrivães sob pena de suspensão de seus officios, que ponhaõ nas ditas cartas o dia, mez, & anno, em que se passaõ, com a clausula em que declarem, (4) que nos ditos casos he passado o dito termo de tres mezes, ou trinta dias, & que até o termo de direyto se apresentem os Reos cõ ellas em juizo, citadas as partes. Porém assim em hum, como em outro caso dos referidos se poderá logo, sem esperar tempo algum, passar carta de seguro confessativa (5) com defesa, sendo tal, q provada conclua não ter o Reo culpa alguma, porque deva ser condenado.

1066 Econformandonos cõ as Constituições (6) dos Bispados do Reyno, ordenamos, & mandamos, q no dito caso de morte, & nos sacrilegios graves, & outros crimes, que pelas leys seculares mereçaõ pena de morte natu-

ral, 1. Const. Egitan. lib. 5. tit. 1. cap. 7. Themud. 2. p. decil. 201. n. 3. Ordin. lib. 5. tit. 117. §. 5. 21. & 22.

2. Constit. Portuensi. lib. 5. tit. 23. const. 7. in princip. De injuria atrocí vide L. Prætore. dixit 5. Atrocem ff. de injur. Themud. 2. p. decil. 223. n. 12. & 13. Meisoch. de arbitrio. cuius 263. num. 2. Valensuel. const. 142. n. 71. Percy. de manu reg. 2. p. cap. 54. num. 8.

3. Const. Egitan. dict. cap. 7. §. 1. fol. 473. Portuensi. lib. 5. tit. 23. const. 7. verbi. fol. 563.

1. Ord. lib. 5. tit. 130. in princip. Leyão de jur. Lustan. tract. 2. q. 5. n. 10. Thom. Vaz. leg. 67. n. 14. Const. Egitan. lib. 5. tit. 1. cap. 8. in principio.

2. Const. Egitan. ubi proxime. Ulyssip. lib. 5. tit. 21. decr. 1. §. 1. Leytaõ ubi supra. num. 6.

3. Ord. dict. tit. 130. in principio.

4. Const. Ulyssip. dict. §. 1. Egitan. ubi proxime.

5. Ordin. dict. tit. 130. Const. Ulyssip. dict. tit. 21. decr. 1. in principio. Thom. Vaz. dict. n. 14. Leytaõ dicta q. 5. n. 8. & 15.

6. Const. Ulyssip. lib. 5. tit. 21. in principio. Egitan. dict. cap. 8. §. 12. fol. 476. Lamec. lib. 5. cap. 5. §. 1. fol. 391.

ral, ou civil, ou pelos Sagrados Canones carcere perpetuo, gales, degradaçāo perpetua, como saõ os de lesa Magistrade, moeda falsa, trayçāo, homicidio, tirada de prezos da cadea, resistencia feyta aos Ministros da Justiça, naõ passar o nosso Vigario geral, nem outro algū Ministro nosso carta de seguro cōfessativa, ou negativa, sem licença nossa, para vermos se convem conceder-se. E tomando o culpado carta de seguro confessativa com defesa em qualquer crime, naõ poderá depois negar (7) na cōtrariedade, & negando, lhe naõ valerà a dita carta.

7 Reform. justit. q. 1.
Leytāo de jur. Lusitan.
tract. 2. de Securit. q. 9.
n. 14. vers. Neque tandem. Thom. Vaz dicta alleg. 67. n. 37. usque ad 41.

8 Leytāo de jur. Lusitan. q. 7. per tot. Phceb. 1. p. arresto 171. & 2. p. arresto 107.

9 Const. Portuens. lib. 5. tit. 23. const. 8. vers. 3. AEGITAN. lib. 5. tit. 1. cap. 8. §. 10.

10 Leytāo de jur. Lusitan. q. 11. Thom. Vaz allegat. 67. n. 22. vers. Possunt. Phceb. 1. p. arresto 165.

11 Fact. Ordin. lib. 1. tit. 58. §. 2. & lib. 5. tit. 130. §. 2. Thom. Vaz ubi proximē.

12 Const. AEGITAN. lib. 5. tit. 1. cap. 8. n. 4.

13 Constat. Portuens. dicta const. 8. vers. 4.

14 Leytāo ubi soprà quest. 5.

1067 Por evitarmos os danos, que resultaõ de valer o passar para carta de seguro, ordenamos, & mandamos, q daqui em diante naõ valha (8) passar algū per si só, para effeyto de naõ ser prezo aquelle que o houver, mas servirà sómente para por elle se lhe fazer a carta de seguro, a qual naõ valerà, senão depois de passada pela Chancellaria: & o Escrivão começará sempre a carta na mesma folha (9) donde se puzer o despacho para o passar, sob pena de ser suspenso até nosſia mercé.

1068 Toda a pessoa q houver carta de seguro, & a quebrar, ou naõ se apresentando depois della passada até dezoyto dias, ou naõ cōtinuando pessoalmente nas audiencias, poderá impetrar segundā, (10) & terceyra carta, mas naõ lhe ferá passadas mais sem especial provisão (11) nosſia, ou seja antes de citar a parte, ou no discurso do livramento: & quando se pedir a segundā, declarará (12) o que a pede, que quebrou a primeyra, & se lhe passarão a segundā cō termo de menos dias, que a primeyra; & o mesmo se guardará quando se pedir terceyra, por se haver quebrado a segundā; & sempre pagará as custas do retardamento, & tornará a citar (13) as partes, posto que as tivesse citadas pelas cartas, que quebrou.

1069 E se algūa pessoa antes de ser dada a querela, ou feyto auto pedir, & impetrar carta de seguro, mādamos, q lhe naõ aproveyte, (14) & seja nulla, & de nenhum vigor, porém havendo a carta depois da querela, ou denúnciação, ou depois de se haver feyto auto della, lhe valerà, & lhe naõ será havida por quebrada, senão passado o termo della depois da pronúnciação, ou culpa feyta. E aindaq algūa pessoa

pessoa que se livrar cō carta de seguro, quebre os termos della, & for requerido quē o prendaō, nem porisso o será, se delle naō houver culpas obrigatorias, mas deve ser ouvido, como se nunca impetrará a dita carta, porque pela impetrar naō cōmetteo culpa, & o quebrantamento della naō obriga a pena.

1070 Por evitarmos escandalos, & inconvenientes q̄ resultaō de andarē os delinquentes nos lugares dos delitos, (15) (principalmente nos casos de morte) mandamos, q̄ os taes delinquentes, aindaque tenhaō impetrado, & alcançado carta de seguro, naō entrē nos ditos lugares, nem onde os adversarios viverem, sem noſſa licença, em quanto durar o livramento, & fazendo o cōtrario lhe será por esse mesmo feyto a carta de seguro havida por quebrada, salvo forē moradores no tal lugar, ou nelle correr seu livramēto, & neste caso naō passarão pela rua, onde as partes viverem, (16) ou o delito foy cōmettido, naō morando elles na mesma rua.

1071 E mandamos, que toda a pessoa, que se livrar com carta de seguro, especialmente fendo Ecclesiastica, (17) naō entre na casa do auditorio, em quanto se estiver fazendo audiencia, com armas, posto que tenha licença para as trazer. E o que se livrar por carta de seguro, deve aparecer, & refidir nas audiēcias, como fica dito, pessoa almente: porém quādo o feyto for cōcluso, sempre o Reo, q̄ tomou carta de seguro terá prezo antes de se dar a sentença, principalmente fendo os crimes graves, que mereça pena corporal; & nunca se publicará nestes casos a sēteça antes do dito Reo estar no Aljube, (18) aindaque es-teja posta, & dada em segredo.

15 Constit. Ulyssipon. lib. 5. tit. 21. decr. 1. §. 6.
Leyta 6 de Jur. Lutif. q. 10. a n. 27. Preeb. 1. p. aresto 158. & 2. p. aresto 161.

16 Constit. Egian. dist. cap. 8. §. 9. n. 3.

17 Ord. lib. 5 tit. 124. §. 24. Constit. Lamec. lib. 5. c. 5. §. 7. fol. 392.

18 Leyta 6 de Jur. Lutif. dict. tract. 2. q. 3. n. 3. Phœb. 1. p. aresto 156. & p. 2. aresto 162. Nova reform. jult. 9. 4.

T I T U L O XLII.

Dos Alvarás de fiança.

1072 Assim como em todos os casos, regnarmēte fallando, & na forma já dita, se pôde dar aos culpados carta de seguro, assim tambem em todos elles se poderá os Reos livrar por Alvará de fiança: (1) porém os ditos

1 Farinac. tom. 1. q. 33. per totam Jul. Clar. §. fin. q. 46. n. 6 Guasim. de defens. Recor. defens. 6. cap. 1. à n. 31. cum seqq. & cap. 2. 3. & 4.

396 *Liv. 5. Tit. 42. Dos Alvaras de fiança.*

2 Constit. Ulyssip. lib.
5. tit. 22. in principio.

ditos Alvaras se não concederão (2) nos casos em que ouver extraordinario escandalo, & muito menos nos casos em que provado o delicto, os Reos mereçam pena de privação, deposição, & deigrê do perpetuo, ou tal pena corporal, que mais facil seja ao Reo perder a fiança, do que esperar a execução da sentença.

1073 Fazendo algum Reo petição para Alvara de fiança se despachará perante Nós, porque a Nós só pertence (3) o despacho della, & este se não dará sem primeiramente se verem as culpas, que estiverem formadas, para que examinadas ellas, se determine o que mais conveniente parecer para se dar o dito Alvara. E a quantia (4) da fiança será conforme a qualidade da culpa, & pena que merecer, de maneira que a execução da sentença possa ter, & haver effeyto, & se paguem as custas da condenação, & mais gastos que na causa se fizerem, & o fiador sera de tal qualidade, que tenha bastante fazenda para isso, & ficará obrigado a renunciar (5) o Juiz de seu foro, & debayxo de juramento a responder em nosso Juizo. E sahindo o Reo condenado, se fará execução em seus bens, & pessoa pela mesma sentença dada contra o delinquente, sem mais outra citação, ou notificação, que a que for necessaria para a execução. E declaramos, que achando-se depois da sentença, que a quantidade da fiança não soy bastante para pagar as causas sobreditas, sempre o Reo ficara obrigado (6) a pagar o que faltar, sem embargo da fiança se mais limitada.

5 Const. Ulyssip. ubi
proxime. Lamec. lib. 5
tit. 12. cap. 6. §. 1. Ägit.
lib. 5. tit. 1. cap. 9.

6 Const. Ulyssip. ubi
proxime.

7 Const. Ulyssip. dict.
decr. 1. §. fol. 459.

8 Const. Ulyssip. ubi
proxime. Ägit. dict.
cap. 9.

9. Const. Ulyssip. loc.
crit. Ord. dict. tit. 132.
§. 1.

10 Ordin. tit. 132. in
principio. Const. Ägit.
dict. cap. 9. fol. 476.

1074 Os que tirarem Alvara de fiança serão obrigados a se apresentarem (7) em juizo dentro do termo q lhes for assignado, & se livrarem no tempo que lhes for dado qual lhes será prorrogado huma, & muitas (8) vezes, segundo as razoens que se allegarem. E tanto que o feyto for concluso assim na substancia da causa, como nas contradições, & mais causas pertencentes ao Juizo, o Reo será prezo, & depois de feyta a prizaõ sera o fiador desobrigado (9) da fiança: & se elle se ausentar antes, o fiador será obrogado (10) ao dar prezo, & não o fazendo perderá a fiança por inteyro.

1075 E os Reos que assim se apresentarem com Alva-

ra de fiança, serão obrigados a assistir pesssoalmente (11) nas audiencias do mesmo modo, que os accusadores, & faltando serão prezos na forma, q acima fica dito das cartas de seguro, salvo se nos primeyros oyto dias voluntariamente se tornarem a apresentar. Porem o noslo Vigario geral poderà dar licêça a mulheres, (12) & outras pesssoas, em quem ouver justa razaõ para naõ continuarem com as audiencias; & se os accusadores alcançarẽ esta graça, também os accusadores (13) usarão della; & o mesmo se praticará com os Authores, se os Reos alcançarẽ a tal licença, com tanto, que as causas se continuem por seus meyos ordinarios sem dilaçao culpavel.

¹¹ Ord. dict. nr. 132.
§. 1. & tit. 124. §. 20.
Constit. Ulyssip. dict.
§. 1. v. E os Reos.

¹² Constit. Ulyssiponi
dict. veri. E os Reos fol.
459.

¹³ Constit. Ulyssipon;
loc. citat.

T I T U L O XLIII.

Das Homenagens.

¹⁰⁷⁶ **A**CIMA no Livro quarto Titulo 15. dissemos em que crimes, & a que pesssoas Ecclesiasticas se devia homenagem: & porque os leygos se livrão algumas vezes em noslo auditorio dos casos, cujo conhecimento nos pertence, ordenamos, & mandamos, que em noslo Juizo se conceda homenagem às pesssoas leygas, às quaes pelas leys do Reyno (1) for cōcedida nos Juizos seculares, & tambem a outras pesssoas, a que conforme a direyto for devida: & quebrando-a huma vez naõ gozará (2) mais della.

¹⁰⁷⁷ E quando alguma pessoa Ecclesiastica, ou secular, a que se devia homenagē, a naõ quizer na forma costumada, o Juiz lha haverá por dada, (3) & della fará auto, & naõ o cumprindo será prezo no Aljube, assim, & da maneyra que se a dera, & quebrá: & pela desobediencia de a naõ dar lerá castigado como nos parecer; & se a desobediencia for escandalosa, ou feyta por desprezo, logo será o Reo prezo no Aljube, como o fora, senão tivera privilegio algum.

¹⁰⁷⁸ E depois de se tomar, & conceder homenagem a qualquer pessoa, ou seja em sua, ou em outra casa, ou depois de se lhe dar a Cidade por prizaõ, naõ se lhe rela-

¹ Ord. lib. 5. tit. 120.
& ibi Barb. à n. 1. cum
seqq. Thom. Vaz alleg.
¹² num. 227. Mendes à
Castro 1. p. lib. 5. cap. 1.
append. 1. & p. 2. 1. §. c.
1. append. 1. Constit. Ulyssiponi
lib. 5. tit. 23. in
principio, v. E o mesmo.

² Ord. lib. 5. tit. 120.
§. fin. Thom. Vaz alleg.
¹³ n. 230. Phœb. 1. p.
arclo 142. Constit. Ulyssip. lib. 5. tit. 23. decret.

1. in princip.
³ Constit. Ulyssip. ubi
proximè. §. 1. Ordin.
dict. tit. 120. §. 1.

398 Liv. 5. Tit. 44. A quem se devem applicar, &c.

4. Facit dicta Constit. Ulyssip. ubi proximè §.
2. Lamecenf. lib. 5. tit. 12. cap. 7. §. 3. Ord. loc. citat. §. ultim.

5. Ord. ubi proximè. Constit. Lamec. §. 3. in fine.

xará, nem estenderá sem nossa especial licença: (4) & se o prezo se sahir della, & a quebrar, perderá o privilegio que por sua qualidade tinha para não ser sobre elle prezo, do qual nunca mais gozará, & será prezo (5) no Aljube.

T I T U L O XLIV.

A quem se devem applicar as penas pecuniarias impostas nestas Constituições; & como depois de dada a sentença, passando em causa julgada, só a Nós pertence a remissão, & commutação della.

1079 **O**rdenamos, & mandamos, q todas, & quaisquer penas pecuniarias certas, ou arbitrárias impostas nestas Constituições, que por elles não estiverem expressamente applicadas para certa causa, ou peccado, se entendaõ (1) ser applicadas huma terça parte para a fabrica da nossa Sé, outra para o Meyrinho geral de nosso Arcebispoado, ou denunciador, & a outra para as despezas da Justiça, & Nós pela presente Constituição lhas aplicamos, por ser assim costume nos Bispoados do Reyno: & fazendo os Juizes applicação de penas em outra forma a houvermos, & declaramos por nulla, & se reduzirà aos termos, desta Constituição.

1080 E quando a denunciação, ou accusação se fizer por algum meyrinho, dos que ha pelos lugares fóra dessa Cidade, a terceyra parte da códemnação se applicará (2) ao tal meyrinho, & as duas partes se repartirão pelas despezas da justiça, & pelo Meyrinho geral em partes iguas, & ao dito Meyrinho geral ficará a obrigação de provar a causa até final sentença de nossa Relação.

2. Const. Ulyssip. ubi proxime, vers. Quando.

3. Const. Portuenf. lib. 5. tit. 25. const. 1. vers. 1.

1081 E se o dito Meyrinho (3) geral não começara demandar as penas, que a elle pertencerem em todo, ou em parte dentro de seis mezes, & em outros seis as não fizera julgar sem legitimo impedimento, que por elle não seja causado, o nosso Promotor da justiça as poderá demandar, & além de seu salario lhe será applicada a parte do dito Meyrinho; & os seis mezes correrão desde que for acabada a visita, ou do tempo, que a culpa for manifesta na vizinhança do culpado.

1082 E de-

1082 E declarâmos, que pelas penas postas nestas Constituições não he nossa tençaõ tirar as q pelo direyto (4) estão impostas aos delinquentes, antes queremos, que nelles se executem huïs, & outras, quando o caso o merecer; salvo se as penas, que nestas Constituições impomos forẽ da mesma qualidade, (5) & taõ grandes, ou maiores, que as impostas por direyto commum; porque entaõ se executarão sómente as que por nossas Constituições são impostas, pois nellas não incluidas, as que o direyto impõem.

1083 Como o principal fundamento, em q se estriba o uso punitivo, he a qualificaçao da culpa, (6) mädamos ao nosso Promotor, Vigario geral, Desembargadores, Visitadores, & mais Ministros de nossa jurisdieçao, que antes de condemnarem aos Reos em penas corporaes, & pecuniarias, (7) façao consideraçao não sólamente na substancia das culpas, mas també nas circunstancias dellas: & assim aindaque os casos, em que o delicto está inteyramente provado, pareça que não ha mais que applicar a pena determinada, ou em direyto commum, ou nestas Constituiçõens, a razão, prudencia, & bom governo pede, que ainda nestes termos se veja por huâ parte as particularidades, q podem aliviar ao Reo, para lhe mitigarem a pena, & por outra as circuſtancias, que pôde aggravar o crime, & escândalo, q delle resultou, para lhe acrecentar o castigo; porque nē as leys comunias, nem Nós nestas nossas Constituiçõens fizemos ponderaçao de mais, q dos casos ordinarios: & succedendo particularidades extraordinarias, a justiça pede, q se lhe desira cō mais, ou menos rigor, (8) o que dey xamos no arbitrio, & parecer dos Julgadores.

1084 Aindaq depois da sentença dada, vindo os delinquentes cō embargos à cõdemnaçao, os Juizes lhos receberão, & moderar, & cõmutar (9) a cõdemnaçao segundo os fundamentos, & razões, que allegarem, com tanto, que se de satisfaçao à Justiça; com tudo depois da sentença dada, & despachados os embargos, se os houver, nem o nosso Provisor, Vigario geral, Desembargadores, nem outro algū nosso Ministro pode perdoar, remittir, ou cõmutar a dita pena, em que o delinquente for condem-

4. Cap. Judicet 3. q. 7.
Constit. Ulyssip. lib. 4.
tit. 56. decr. 2. 9. 4. fol.
579.

5 Guafim de defens.
reor. defens. 33. cap. 19.
Conciol. resolut. crim.
verbô Peña resol. 1. Go-
mes 3. varia. cap. 1. n.
38. Conilit. Ulyssip. ubi
proxime. Ägit. lib. 5. tit.
22. cap. 1. 6. 3.

6 Cap. Non afferamis
24. q. 1. Cap. Felicis v.
et ceterum de poenis lib.
6. L. Sancimus cod. de
poenis. Fárm. fin. prax.
ut. de inquisit. q. 4. num.
10.

7 L. Recipiendo f.
de poenis. Conlit. Uly-
ssipon. lib. 5. tit. 57. in
princ. tol. 579. L. Aut
facta veri. Persons f. de
poenis. L. ult. cod. de
probat. L. Capitulum 5.
Solent. & 5. Graffatores
f. de poenis, cap. Sicut di-
gnu de homicidio. Conlit.
Ägit. lib. 5. ut. 22. cap.
1. fol. 474.

8 Guafim. defens. reo-
rum defens. 33. cap. 17.
Tiraquel. de pen. tem-
perand. in priesat. 1. 2. &c
seq. Char. 5. fin. q. 85. v.
Ulterius. Conciol. resol.
crim. verb. pena resol.
11. n. 1. & resol. 12. n. 1.
& 2. Constituções U-
lyssipon. & Äge. ubi
proxime.

9 L. 1. 3. fin. ff. de poe-
nia. Fárm. de delict. &
pen. q. 26. 11. mult. 58
et ceterum ab amerciando
et multa q. 1. 2. 3. 4. 5. 6.
et ceterum ab amerciando
et multa q. 1. 2. 3. 4. 5. 6.
et ceterum ab amerciando
et multa q. 1. 2. 3. 4. 5. 6.

- 10 Conf. Ulyssipon.
 lib. 5. tit. 57. decr. 1. §.
 2. L. Divi ff. de poenis.
 L. Relegati cod. tit. Fra-
 gos. de regim. Reipub. p.
 1. lib. 4. d. 11. §. 2. n. 263.
 Themud. 2. p. decif. 223.
 à num. 20.
 1 Cap. Dilectio de ten-
 tent. excomm. lib. 6.
 2 Cap. Multo 2. q. 1.
 Trid. ieff. 25. de reform.
 cap. 3. in princip. Sot. in
 4. dili. 1. q. 5. art. 6. con-
 cl. 8. Aiphont. à Castro
 verb. Excommunicatio.
 Conf. Brachar. tit. 44
 n. 2. fol. 527.
 3 Cap. Nemo Epiloco-
 porum 11. q. 3. cap. Vi-
 sis in fin. 16. q. 2. cap.
 Corripiantur 24. q. 4.
 4 Cap. Episcopi, cap.
 Nemo Episcoporum 11.
 q. 3. cap. Sacro vers. Ca-
 vante de Sentent. excom-
 municat. cap. Dilectio cod
 tit. lib. 6.
 5 Trid. Seff. 25. de re-
 form. cap. 3.
 6 Trid. dict. cap. 3. in
 Princip. Zerol. in prax.
 p. 1. verb. Excommuni-
 cationis causa materialis
 9. 1. Conf. Ulyssip. lib.
 5. tit. 24. decr. 1. in prin-
 cip. DD. ad cap. 1. de
 Sentent. excom. lib. 6.
 7 Confite. Ulyssip. ubi
 proxime. Launc. lib. 5.
 tit. 27. cap. 1. Ægit. lib.
 5. tit. 19. cap. 1. Brach.
 tit. 44. N. 2. fol. 527.
 8 Trid. dict. cap. 3. v.
 In causis vero judiciali-
 bus, & v. In causis quo
 que criminalib. Palsus
 p. 6. tract. 29. d. 2. punct.
 3. n. 10. Them. 1. p. dec.
 86. num. 11.
 9 Cap. Roman. Cap.
 Constitutione de sentent.
 excom. lib. 6. cap. Sacro
 codem tit. juncta glossa in
 cap. Reprehensibilis de
 appellat. Pal. p. 6. tract.
 29. d. 1. punct. 5. n. 8.

400 Liv. 5. Tit. 45. Da excommunhaõ, &c.

nado por sentença definitiva, porque todas estas commu-
taçõens, remissõens, & perdoens reservamos a Nós, (10)
para que se façaõ cõ maior deliberação, segundo julgar-
mos ser mais conveniente ao serviço de Deos, & bem de
nossos subditos.

T I T U L O X L V.

Das penas espirituæas.

Da excommunhaõ, & de como em causas leves se naõ ha de usar della.

1085 **P**osto que a excõmunhaõ seja espada (1) espi-
ritual da Igreja, & o nervo (2) da Ecclesiasti-
ca disciplina, na qual se firma a authoridade dos Prelados
Ecclesiasticos, & por meyo della obriga a Igreja a seus sub-
ditos à obediencia, & reduz as ovelhas perdidas ao reba-
nho, cõtudo he de grande detimento (3) para o corpo, &
para a alma, & a mayor pena que ha na Igreja pelos gran-
des bens, de q̄ priva em quanto dura. Por tanto os Sagra-
dos Canones, (4) & ultimamente o Sagrado Cõcilio Tri-
dentino (5) encarregaõ muyto, que da excommunhaõ se
use com muyta consideraõ, & em casos graves, que por
outra via se naõ possaõ cõmodamente remediar; porque
usado-se della incôsideravelmente, & por causas leves, (6)
se naõ endureçaõ os delinquentes, & exasperẽ de modo q̄
venha a ser desprezada, & naõ temida, & se converta em
damno, & ruina espiritual, o que a Igreja Catholica orde-
nou para remedio.

1086 Pello q̄ mandamos aos nossos Ministros que ti-
verem poder de excommungar, o naõ façaõ em causas le-
ves, (7) n̄c ainda nas graves, se por outros meyos se pude-
rem cõmodamente cumprir seus mandados; & assim lhes
encomendamos, q̄ nos casos que se offerecerem, procedão
primeyro com penas pecuniarias, (8) & cõ outros meyos
mais suaves, antes de chegarem ao da excõmunhaõ, naõ
usando nunca della sem precederem as admonestaões (9)
na forma devida.

T I T U L O

T I T U L O XLVI.

Das cartas de excommunhaõ, para se descobrirem as couſas furtadas, ou perdidas.

1087 Quando as partes quizerem alcançar carta de excõmunhaõ, para lhes serem descubertas algumas couſas perdidas, ou sonegadas, (1) farão petição por escrito, ou a Nós, ou ao nosso Provvisor, (2) declarando as couſas perdidas, ou sonegadas; & antes de se lhes passar a carta, justificarão, ao menos por juramento, tres couſas; (3) a primeyra, q̄ as couſas valem mais q̄ hum marco de prata; a segunda, que não tem prova para o pedirem em juizo; a terceyra, q̄ não tem outro meyo por onde possão alcançar satisfaçao; & justificadas as ditas tres couſas, se passará a carta de excõmunhaõ pedida pelas partes: & declaramos, que a carta não val, nem obriga, em caso, que as couſas que faltaõ valerem menos do que a parte informou, & jurou.

1088 Passada a dita carta, os Parochos, a quem for apresentada, serão obrigados (4) a fazerem a publicação della nas estações em voz clara, & intelligivel, declarando juntamente ao povo a obrigaçao q̄ lhes fica. E por se evitarem incôvenientes, que a experiençia tem mostrado, estas cartas de excõmunhaõ passadas em geral se não poderão intimar a pessoas particulares, & ficarão só nas publicações cõmuas, que se fizerem.

1089 Se sahir, depois da carta publicada, algúia pessoa, ou pessoas q̄ saybaõ das ditas couſas perdidas, ou sonegadas, o Parocho lhes tomará em hum papel de fóra (5) os nomes, & a denunciaçao em segredo, sem dar a entender couſa algúia, & cõstandolhe da pessoa denunciada, & culpada, a admoestará, (6) q̄ dê a devida satisfaçao no termo da carta, advertindolhe, tambem em segredo, que faltando se procederá cõtra ella na forma que for justiça. E se a pessoa culpada deferir dentro do termo da carta, & lhe pedir prorogaçao de tempo, allegando a seu parecer justa causa, o dito Parocho lhe poderá dar mais

¹ Ad ea que Trid. sess. 25. de reform. cap. 3. & ibi Barb. n. 1. & de potest. Episc. 3. p. alleg. 96. per totam. Guazin. de defension. reorum defent. 18. cap. 1. Them. decit. 86.

² Trid. dict. cap. 3. & ibi Barb. n. 5. & de potest. Episc. alleg. 96. n. 7. Gavant. verb. Excommunicatio n. 2. Constat. Ulyssip. lib. 5. tit. 26. in princip. Brachar. tit. 44. const. 2. fol. 527.

³ Syr. de centuris lib. 1. cap. 11. n. 33. verl. Secundum. Constat. Ulyssip. & Brachar. locis citatis.

⁴ Constat. Ulyssip. ubi proximè §. 1. Aegitan. lib. 5. tit. 19. cap. 2. §. 1. fol. 525. Lamec. lib. 5. tit. 27. c. 2. §. 3. fol. 443.

⁵ Constat. Ulyssip. dict. §. 1. verl. Se depois. Lamuccens. dict. cap. 2. §. 3.

⁶ Constat. Ulyssip. dict. §. 1. Aegitan. lib. 5. tit. 19. cap. 2. §. 2.

402 Liv. 5. Tit. 46. Das cartas de excomunhaõ, &c.

quinze dias de espaço, & neste tempo naõ encorreu o culpado excomunhaõ alguma: & se passado o termo da carta, & ja encontrida a censura, o culpado satisfizer dentro em quinze dias, o poderá absolver o Parocho, con-

⁷ Const. Ulyssip. ubi proximè.

standolhe (⁷) da verdade.
1090 E naõ satisfazendo os culpados em nenhum dos modos, q ficaõ apotados, o Parocho fechará as denunciações, q lhe fizeraõ, declarando os nomes dos culpados, & os nomes das pessoas, q denunciaraõ, & dando seu parecer sobre a probabilidade, q tem dos culpados, as mandará ao nosso Provisor, (⁸) ou a quē passou a carta de excómunhaõ por pessoa segura, & em nenhū caso pela pessoa, que tirou (⁹) a carta de excomunhaõ.

⁸ Const. Ulyssip. loc. citat. verf. E naõ satisfazendo. Ægitan. dict. cap. 2. §. 5. fol. 526.

⁹ Const. Ulyssipon. & Ægitan. locis citatis.

¹⁰ Const. Ulyssipon. dict. decr. 1. verf. O Prov. visor fol. 467.

¹¹ Cap. Novit de judicis. Const. Ulyssipon. ubi proximè. Ægitan. estã, & da excómunhaõ, em que enorre, & nesta causa se procederá sem estrepito sommariamente, até o culpado satisfazer inteyramente; mas naõ o podendo a parte interessada conseguir inteyramente pelo Juizo Ecclesiastico, & quizer antes usar do meyo de requerer no Juizo secular,

¹² Const. Ulyssipon. ubi proximè. Ægitan. dict. cap. 2. §. 7. Laméc. dict. cap. 2. §. 6. fol. 444.

o nosso Provisor, parecendolhe, q naõ ha inconveniente algum em que se deva reparar, mandará dar (¹²) por certidão à dita parte os nomes das pessoas denunciadas, & dos denunciadores, com as causas, & particularidades, que se descobrirão; mas antes disso se fará termo, jurado, & assinado pela mesma parte interessada, porque se obrigue, que naõ accusará pessoa alguma das que pela carta de excómunhaõ forão denunciadas, & descubertas, criminalmente, & que naõ usará das testemunhas, que sahirão, para tambem accusar criminalmente os authores do danno, & que quer, & he cõtente, que as taes testemunhas naõ tenhaõ fé em Juizo, nem forá delle, & fazendo o contrario os testemunhos, & denunciações se haverão por nullas; & ficarão na nossa Camera Archiepiscopal as proprias denunciações.

¹⁰⁹² E se

1092 E se das testemunhas, que denunciaraõ naõ resultar prova sufficiente para o culpado ficar convencido, naõ se procederá (13) cōtra elle no nosso Juizo Ecclesiastico, salvo se a parte depois achar mais prova, & quizer corroborar as denunciaçoes, que por via da carta de excomunhaõ vieraõ. E se a parte pedir certidaõ do que se descobrio por via da carta de excommunhaõ, & dos nomes dos denunciados, & denunciantes para proseguir seu direyto onde lhe parecer, se em se lhe dar naõ houver algum incôveniente, se lhe deferirà na forma determinada no numero 1091.

¹³ Const. Ulyssipon. dict. decr. 1. ver. Se das testemunhas. Arguit. dict. cap. 2. §. 8.

1093 E porq acontece algúas vezes pedirem as partes cartas, & mandados de excomunhaõ para obrigarem a algúas pessoas a descobrirē, & testemunharē, o q̄ sabem, ou entregarē papeys, q̄ tem em seu favor, ou de sua acção, & justiça; ordenamos, que daqui cm diante se naõ passem (14) semelhantes cartas, ou mandados sem nossa especial licença, & declaraçao expresa, & juramento de se naõ aproveytarem deste meyo, senão no Juizo Ecclesiastico; porq correndo a causa no Juizo secular, aos Juizes seculares cōpete mandar nesta parte a favor dos litigantes, o q̄ lhes parecer justiça, com a comminaçao das penas, q̄ nos seus Tribunaes se costumaõ pôr.

¹⁴ Const. Ulyssipon: lib. 5. tit. 26. §. 2. Arguit. dict. cap. 2. §. 9. Lamec. dicto cap. 2. §. 7.

T I T U L O XLVII.

Dos Monitorios.

1094 C Omo hū dos modos, cō q̄ se procede no Juizo Ecclesiastico he por via (1) de monitorio, & este tenha lugar sómente em certos casos, ordenamos, & mandamos, que o nosso Vigario geral, & mais Ministros, a que pertencer, naõ procedaõ por via de monitorio à instancia das partes, (2) senão sobre dizimos, fóros, primicias, frutos, raçãoes, & pensoens dos bens da Igreja, Benefícios, ou lugares pios; ou sobre causa em que a parte, q̄ o pede tenha sua tençao fundada em direyto, ou mostre escritura publica, (3) ou sentença; ou sobre esmolas de Missas, Officios, offertas, estipendios de Vigarios, ou Coadjutores,

¹ Oliva de foro Eccles. 3. p. q. 2. n. 27. & 40 & q. 38. n. 16. & p. 2. q. 25. n. 19. Themud. 1. p. decr. 86. Mend. in praxi p. 1. lib. 2. cap. 5. & p. 2. lib. 2. cap. 5. Constat. Ulyssipon. lib. 5. tit. 27. in principio.

² Constat. Ulyssip. ubi proximè. Lamec. lib. 5. tit. 27. cap. 2. in principio. fol. 445. Arguit. lib. 5. tit. 19. cap. 3. §. 1.

³ Argum. cap. ult. §. ult. de offic. delegat. Sutares de censuris d. 3. sect. 10. n. 6.

jutores, ou Curas; custas de officiaes, execuçāo de ultimas vōtades, & mais causas tocantes à visita, & outras semelhantes; & em todas as mais causas, & causas pertencentes ao foro Ecclesiastico se procederá por via de citaçāo, & naõ de censuras.

1095 Os monitorios se naõ passarão por menos quantia que de seiscentos, & quarenta reis; & sendo a dívida menor, se passará mandado para serem evitados da Igreja, & Officios Divinos até satisfazerem. Nunca se passará monitorio sem se declarar expressamente o nome, & sobre nome da pessoa que ha de ser monida, & a quantidade q se lhe pede, & sem irem nelles declarados os termos das admoestaçōes Canonicas, (4) & citaçāo para aggravaçāo das mais censuras, procedimentos, & condemnações das penas comminadas: & devem outrossim os monitorios passados cōtra pessoa, q inda naõ soy ouvida, levar clausula (5) justificativa, que cōsiste em dizer, que se tiverem embargos os venhaõ allegar dentro no termo já assinado, & naõ levando esta clausula fica o monitorio nullo, & de nenhum vigor. Porém quando a carta monitoria for pufada em execuçāo de algāa sentença, ou despacho, sobre cuja materia a parte já fosse ouvida, (6) naõ he necessário que leve a dita clausula.

4 Cap. Romana cap. Constitutionem. §. Statuimus, cap. statutum de sent. excom. lib. 6. cap. Sacro de lenti. excom. Barb. de potest. Episc. alleg. 126. Pal. p. 6. tr. 29 d. i. punct. 5. n. 8.
5 Conf. Lamec. dict. cap. 3. §. 3. Them. dict. dec. 86. n. 33. Oliv. dict. p. 3. q. 2. n. 27. Facit Bartol. in L. 1. cod. de execut. rei judic. Jafon. in L. Nec ad quam §. ubi decretum n. 6. ff. de off. num. 1.

6 Gutier. Canon. q. cap. 4. n. 18. Bartol. & Jafon. ab proximis.

7 Trid. fess. 25. de reform. c. 3. vers. In causis quoque. Conf. Ulyssip. lib. 5. tit. 27. decr. 1. §. 2. fol. 469. Lamec. lib. 5. tit. 27. cap. 3. 6. 9.

8 Cap. 1. & 2. de test. cogendi. cap. Ex part. 2. & cap. Sicut de Spons. Trident. ubi proximis. Conf. Ulyssip. decr. 1. §. 2. fol. 469. in fine, & 470. in principio.

1096 Mandamos, que daqui em diante se naõ proceda por monitorio cōtra os culpados, obrigando-os (7) a que prax. p. 2. lib. 2. cap. 5. se venhaõ livrar de culpas; antes se procederá por citacoens, & mandados cō penas. Porém quando nos parecer, & aos nossos Visitadores, & Ministros, q devemos mādar aparecer algāa pessoa, para bém de sua alma, ou da Justiça, ou governo espiritual, se poderá proceder para esse effeyto por monitorios, (8) & censuras; & outrossim para obrigar a quaequer pessoas a dar seus testemunhos em visita, devasta, summario, ou em qualquer causa crime, ou cível; & para vir a perguntas matrimoniaes qualquer pessoa, que para esse effeyto for chamada, & para outras diligencias semelhantes, por se naõ achar outro remedio mais conveniente.

1097 E conformandonos cō a disposição de direyto ordenamos, & mandamos, q quando se passar monitorio

rio com clausula justificativa contra alguma pessoa, se o monido per si, ou por seu Procurador apparecer em juizo dentro do termo, que se lhe deo para pagar, ou satisfazer, & vier com embargos a se cumprir o monitorio, & allegar causa, que provada o desobrigue, naõ encorrerà em pena alguma, & o monitorio se resolverà em simplex (9) citação; & os nossos Ministros mandarão, que quem alcançou o monitorio, contrarie os embargos, & prosiga a causa conforme o estylo, ou obrigue o monido pela via, & modo que melhor lhe parecer.

1098 Se a pessoa monida naõ apparecer per si, ou por seu Procurador dentro do termo assinado, logo será tida por excommungada; (10) & se depois de ter encorrido na censura acodir com os ditos embargos, naõ sera absolto della, nē admittido a requerer em Juizo sobre o monitorio, sem primeyro pagar as custas (11) dos procedimentos, queaté o tal tempo forem feytos; & depois, se os embargos forem de receber, se lhe admittirão, conforme o que for justiça.

1099 Nos casos, em q conforme a direyto, & esta nossa Constituiçao, se pôde passar monitorio, se procurará sempre, quanto for possivel, que se notefiquem em pessoa (12) os que houverem de ser monidos; porem no caso em que se escondão por naõ serem notificados, constando aos nossos Ministros, ou ao Official, (levando a carta monitoria clausula, que achando que se esconde o possa fazer,) poderá ser notificados na pessoa de hū familiar, (13) ou vizinhos mais chegados, & terá o mesmo effeyto a tal notificaçao como se fosse feyta à propria parte. E nenhā pessoa será notificada cō monitorio por carta de (14) editos.

T I T U L O XLVIII.

Dos excommungados, que devem ser evitados.

1100 **H** Um dos effeytos da excommunhaõ mayor he apartar os excõmungados da cõmunicacão, & trato dos (1) fics; & posto que, conforme a direyto antigo, todos os Christãos fossem obrigados a evitar os excommun-

9 Valensuela consil. 6.
n. 58. Oliva 2. p. q. 25.
num. 19. & p. 3. q. 38.
n. 16. Themud. 1. p. dec.
86. n. 34. Jason. & Gu-
tier. locis statis. Nav. in
cap. Cum contingat de
re scriptis.

10 Oliva dict. q. 2. q.
25. n. 19. & p. 3. p. 2. n.
41. Condit. Portuenf. lib.
5. tit. 25. const. 3. v. 4.
Ulyssip. lib. 5. tit. 27.
dec. 1. §. 4. fol. 470.

11 Conit. Ulyssip. ubi
proximè. Lamec. dict.
cap. 3. §. 6. fol. 446.

12 Covar. quem refert
Suar. de centuris d. 3.
sext. 11. n. 4. Constit.
Ægitian. dict. cap. 3. §. 8.

13 Cap. ult. in fine de
dolo. cap. Extua de Cle-
ric. non residentib. Cov.
in cap. Alma Mater §. 9.
n. 4. veri. Primus. Constit.
Ulyssipon. dict. decr. 1.
§. 1.

14 Covar. ubi proximè.
Constit. Lamec. dict.
cap. 3. §. 8. Portuenf. lib.
5. tit. 25. const. 3. veri. §.
in fine.

15 Matth. c. 18. Cov.
in cap. Alma Mater n. 3.
Navar. in manual cap.
27. n. 1. Abb. communiter
receptus in Rubr. de
tent. excommun.

2 Cap. Sicut Apostoli,
cap. Excommunicatos,
cap. Cum excommunicato cum alijs 11. q. 3.

3 Extrav. Martini V.
Navar. in manuili cap.
27. num. 35.

5 Nav. ubi proximè.
Palus 6. p. de censura
d. 2. punct. 4. n. 6. cum
seqq. Abr. de iust. Paro-
ch. lib. 10. cap. 7. scđ.
1. n. 465.

5 Abr. dict. scđ. 1. n.
460. cum seq. Pal. dict.
d. 2. punct. 17. Suar. d.
15. scđ. 1.

6 Cap. Statutus, cap.
Constitutionem de sen-
tent. excom. lib. 6. Barb.
ad dictum text., in cap.
Constitutionem n. 1. Pa-
laus dict. d. 2. punct. 4. n.
1. & 7.

7 Cap. Inter alia de
sent. excom. cap. Quoniam
31. q. 3. Gloss. in c. Cum
desideres dict. tit. de fét.
excomm. Abr. dict. scđ.
1. n. 466; Pal. dict. d. 2.
punct. 19. D. Th. 3. p.
addit. q. 23. art. 2. Covar.
in cap. Alia p. 1. q. 1. n.
8. Nav. dict. cap. 27. n.
26. Henricus 1. 13. c. 22.
& 23. Sayr. 1. 2. de ex-
communic. cap. 14.

excommunicados de excomunhão maior, tanto que lhe constasse, que nella tinhaõ encorrido, (2) aindaque não ef-
tivessem nomeadamente declarados, ou denunciados por
partes, com tudo o Papa Martinho V pela Extravagante (3)
que começa, *Ad evitanda scandala*, determinou, que ne-
nhuma pessoa fosse obrigada a evitar da cōmunicacão ne-
nhum excommunicado, aindaque sayba que o ésta, & seja
publico; salvo o q estiver declarado, & denunciado pu-
blico, & nomeadamente pelo Juiz Ecclesiastico, ou por
mãos violentas em alguma pessoa Ecclesiastica, que goze
do privilegio do Canone; sendo tal o delicto, que de ne-
nhum modo se possa encobrir, & notoriamente lhe não
competir escusa, para deyitar de haver encorrido na ex-
communham; porque o tal notorio percutidor do Clerigo
deve ser evitado, aindaque nomeadamente não haja sido
declarado, (4) & denunciado.

1101 Por tanto ordenamos, & mandamos aos Paro-
chos, & mais pessoas Ecclesiasticas, & a todos os nossos
subditos evitē os ditos excōmungados declarados, & no-
torios percutidores de Clerigos, & não cōmuniquē cō el-
les, assim nas cousas Divinas, como nas humanas, (5) sal-
vando, conversando, comendo, bebendo, fallando, tra-
tando, & fazendo cousas semelhantes; & os q assim o não
cumprirem encorrem em excomunhão menor; & com-
municando com elles nos Sacramentos, & São Sacrificio
da Missa peccāo mortalmente, além (6) de encorrem na
dita excomunhão menor.

1102 Porē esta proibiçāo não comprehende a mu-
lher, (7) ou marido, filhos, criados, & familiares da pessoa
que está excōmungada, porque estes pôdem cōmunicar
cō o excōmungado declarado sem encorrem em exco-
munhão menor. Nem outrossim comprehende aquelles,
que cōmunicacão com os excōmungados por causa de
algūa necessidade espiritual, ou corporal, & por isso pô-
dem os enfermos tratar cō os Medicos excommunicados,
& as partes tambem com os Letrados excōmungados se
pôdem aconselhar. Nem comprehende tambem ao que a-
conselha ao excommunicado, que se tire da excōmunhão,
nem ao que ignora q está excommunicado, & assim em
outros casos semelhantes.

1103 E ain-

1103 E ainda que regularmente o que communica com o excōmungado encorra sómente em excōmunhaõ menor , como temos dito , contudo ha alguns casos, em que a encorre mayor, a saber, quando communica com elle(8) no mesmo peccado , & delicto , porque soy excommungado, ou quando communica in *Divinis* com o excommungado pelo Papa,(9) ou com o excōmungado nomeadamente posto de participantes, (10) sendo expressamente admoestado naõ communique com elle, ou monido por seu proprio nome, & sobrenome, porque naõ basta que o fosse por palavras geraes, a saber, os vizinhos, Juiz, Escrivaõ, ou semelhantes nomes appellativos. E mādamos aos Parochos de nosso Arcebispado leaõ, & ensinem a seus freguezes o conteúdo nesta Constituiçāo, para que naõ aconteça , que por ignorancia communiquem com os excommungados que se devem evitar, ou se evitem os com quē se pôde comunicar. E para maior certeza do sobre dito quādõ algū se declarar por excōmungado, porá o Paroch em algū parte publica da sua Igreja hū escrito,(11) em que brevemente diga quē soy o declarado, para que o evitem : & sendo o dito excōmungado absolto *ad reincidentiam* sómente, o Paroch porá outro escrito, em que assim o declare.

1104 E se algum excommungado se deydar andar assim censurado por mais de tres mezes, o nosso Meyrinho o poderà accusar , & naõ fazendo o accusado certo , que procura a absolvicāo , & que a naõ pôde alcançar,(12) se rà condemnado em pena de dinheyro, cõforme a qualida de da culpa , & descuydo , que nesta materia tiver cometido.

1105 Mas para que neste particular se proceda com a benignidade, que a Igreja Santa costuma, mandamos ao nosso Provisor, Vigario geral, & mais Juizes , que semelhante poder tiverem, que se hajaõ com muyto comedimento, & brandura com os excōmungados, ainda que sejaõ declarados, & q sêdo cōveniente lhes dem licença para serem absoltos *ad reincidentiam*(13) desde vespera de Natal atē dia da Circucisāo, & da Dominga de Ramos atē a Dominga in Albis, pedindo os ditos excōmungados esta gra-

8 Cap. Statuimus de sententi. excom. lib. 6. c.

Si concubinæ, cap. Nuper, cap. Inter alia de sent. excommunicat. Pal. dict. d. 2. punct. 18.n.5.

Navar. dict. cap. 27. n.

112. Sayr. lib. 2. de ex-

com. c. 11. n. 5. Avila 2.

p. cap. 6. d. 10. dub. 3.

9 Cap. Significavit de sent. excommunicat. Pal. dict. punct. 18. n. 4. Na-

var. dict. cap. 27. n. 98.

Henr. lib. 13. cap. 8. n.

2. Layman. lib. 2. de ex-

communicatione cap. 11.

n. 16. Avila 1. p. de

censuris cap. 6. d. 10.

dub. 2.

10 Cap. Quod in dubiis de sent. excom. cap. Sta-

tutimus, cap. Statutum cod. tit. lib. 6. Pal. dict.

punct. 18.n.6.

11 Constit. Ulyssip. 1.

5. tit. 27. decr. 1. 5. 4. v.

Sendo alguem fol. 470.

12 Constit. Ulyssipon,

lib. 5. tit. 27. decr. 1. 5. 5.

13 Constit. Ulyssipon.

dict. 9.5. vers. E pars que

Ægit. lib. 5. tit. 19. cap.

6. Lamæc. lib. 5. tit. 27.

cap. 7. Portuensi. lib. 5.

tit. 25. const. 6. v. 1.

ça com christandade, & humildade, para que possaõ receber os Santos Sacramentos, & ter a consolaçāo espiritual, que para bem das almas pôdem desejar, & passando os ditos termos, encorrerão a mesma excommunhaō, em que d'antes estavaō, & serão evitados sem mais alguma declaraçāo. E encarregamos muyto (14) aos nossos Ministros, que dentro dos tempos acima postos, naõ passem alguma declaratoria, nem deyxem publicar as quo já estiverem passadas.

14 Const. Ulyssipon.
ubi proximē. Aegit. loc.
citat. 9. 1.

T I T U L O XLIX.

Das excommunhoens da Bulla da Cea do Senhor.

1 De quibus Navar.
in manuālī cap. 27. a n.
52. usq. ad n. 74. Sayr.
de centur. lib. 3. à cap.
1. usq. ad cap. 25. Suar.
de censuris d. 21. feit. 1.
cum loq.

1106 **A**s excōmunhoēs conteúdas na Bulla da Cea do Senhor (1) saõ as principaes das q estã postas por direyto: chamandose assim, porque os Summos Pontifices as mandaõ publicar cada anno em quinta feym da semana Santa. E como he conveniente, & necessario: todo o fiel Christão a noticia dellas, & os Parochos saõ brigados a andarem bem vistos nesta materia, para encaminharem as almas, que lhe estaõ encarregadas, julgamos ser preciso apontar em summa, pelo modo, que os Doutores as ponderaõ, & allegaõ, assim em Juizo, como fóra delle, quando he necessario, as ditas excommunhoēs, que saõ a vinte seguintes.

1107 Primeyra: Cōtra os Hussistas, Wiclephistas, Luteranos, Zuinglianos, Calvinistas, Hugonotos, Anabaptistas, Trinitarios, & quaesquer (2) outros hereges, & Apostatas de nosla S. Fè. E cōtra todos aquelles, que lhes dão credito, (3) recolhem, favorecē, & defendē como tes (4) E contra todos aquelles, que tem, lem, imprimem, & defendem seus livros sem authoridade da Sè A apostolica. E contra todos os Scismáticos, (5) que se apartaõ da Sè Apostolica, & Romano Pontifice.

2 Cap. Achatius 1. 24.
q. 1. cap. Ad abolendam,
cap. Excommunicamus
de haeret.

3 Cap. Excommunicamus 5. Credentes de ha-
ret.

4 Dist. cap. Excom-
municamus 5. Creden-
tes. Cap. Quicumque 5.
Haeretici de haeretic. lib.

6. 5 Cap. Nulli 19. dist.

6 Extravag. Suscepti
regimini Julius II.

1108 Segunda: Contra todas as pessoas de qualquer qualidade, que sejaõ, que appellaõ das Ordenações A-
postolicas, & mandados do Sūmo Pontifice para o futu-
(6)ro Concilio Universal. E contra todos aquelles, com cuja ajuda, & favor se fas a tal appellaçāo. E contra to-
das

, das as Universidades, Collegios, Cabidos, & Communi-
dades, que nesta forma, ou appellarem, ou concorrerem
na appellaçāo. Mas porque estas, conforme a direyto,
não podem ser excōmungadas, declaráraõ os Summos
Pontifices, que ficarão interdictas, & assim o notaõ os
Doutores, que vulgarmente ponderaõ esta materia.

1109 Terceyra: Contra todos os piratas, (7) cosa-
rios, & ladroens do mar, que navegaõ pelos mares per-
tencentes à Sé Apostolica, & nelles fazem prezas desde
o monte Argérario até Tarracina. E cōtra todos aquél-
les, que os recolhem, amparaõ, & defendem.

1110 Quarta: Contra todos aquelles, q roubaõ (8) as
naos dos Christãos, que se perdem no mar, ou de outra
maneyra fazem naufragio, ou seja no mar, ou na costa,
despojando as pestoas, & tomado as couças perdidas,
aindaque o façaõ com pretexto de qualquer privilegio,
costume, ou posse de longissimo tempo immemoravel.

1111 Quinta: Contra todos aquelles, que em suas
terrás impõem, ou accrescentaõ novos (9) tributos. E
contra todos aquelles, que os arrecadaõ fóra daquelles
casos, que saõ permittidos por direyto, ou concedidos
por licença especial da Sé Apostolica.

1112 Sexta: Contra todos aquelles, que falsificaõ
(10) as letras Apostolicas, aindaque sejaõ passadas em
fórmā de Breves. E contra todos aquelles, que falsificaõ
as supplicas, assim de graça, como de justiça, assinadas
assim pelos Sūmos Pontifices, como pelos Vice-Cäcel-
larios da Sāta Igreja de Roma. E contra todos aquelles,
que falsamente fazem letras Apostolicas, & que falsa-
mente se assinaõ nas supplicas, ou com o nome de Ro-
mano Pontifice, ou com o nome de Vice-Cäcellario, &
outros Officiaes, a quem isto pertence.

1113 Septima: Contra todos aquelles, que levaõ aos
Mouros, (11) Turcos, inimigos do Nome de Christo, &
aos hereges expressamēte declarados pela Sé Apostoli-
ca, armas, ferro, fio de aço, ou qualquer outro metal, ou
instrumento de guerrā, como madeira, linho canemo,
cordas, & couças semelhantes, com que se possa fazer
guerra aos Christãos, & Catholicos. E contra todos a-
quellos

7 Cap. Excommuni-
catione de raptor. Glof.
Verbo Generales in
Clement. de judiciois.

8 Cap. Excommuni-
catione de raptor. §. illi
ctiam.

9 Cap. Innovamus de
censib. Glof. verb. Ge-
nerales in Clement. 1.
de judiciois.

10 Cap. Ad fallatio-
rum de crim. fall.

11 Cap. Ita quorum-
dam, cap. Quid olim,
cap. Ad liberandam de
judicis.

410 Liv. 5. Tit. 49. Das excommunicatos, &c.

„quelles, que daõ avisos aos taes inimigos do nome
„Christão, & hereges em danno da Religiao Catholica,
„& Republica Christãa. E cõtra todos aquelles, que daõ
„ajuda, conselho, & favor, aindaque o façaõ com pre-
„texto de algum privilegio da Sé Apostolica, em que se
„naõ faz expressa mençao desta prohibição.

1114 Oytava: Contra todos aquelles, que saltoso,
„roubaõ, ou impedem (12) aos que levaõ mantimentos,
„& outras cousas necessarias ao uso & sustentação da Cu-
„ria Romana, concorrendo per si, ou por outrem. E contra
„todos aquelles, que per si, ou por outrõ defende, & am-
„paraõ os que isto fazem, aindaque sejaõ de dignidade
„Real, Pontifical, ou qualquer outra.

12. Navar. in manual.
dict. cap. 27. n. 64. Pt-
laus dict. d. 3. punct. 9.
Fragot. de regim. Rei.
pub. lib. 1. d. 3. §. 8.

13. Navar. dict. cap.
27. n. 66. Pal. ubi proxim-
mē. §. 10. Sayr. de cen-
suris lib. 3. cap. 14.

14. Sayr. dict. lib. 3.
cap. 14. Navar. dict. cap.
27. n. 65. Pal. dict. d. 3.
9. 10.

15. Cap. Felicis de poe-
nis lib. 6. Clem. Si quis
Suadente cod. tit. Na-
var. ubi proximē n. 67.
Pal. dict. d. 3. punct. 12.
Barbos. ad dictum text.
in cap. Felicis n. 1.

1115 Nona: Contra todos aquelles, q per si, ou por
„outrem mataõ, (13) mutilaõ, prendem, & retêm aquel-
„les, que vaõ à Sé Apostolica, ou vem della. E contra to-
„dos aquelles, que naõ tendo ordem, nem do Summo
„Pontifice, nem de seus Juizes, temerariamente a usur-
„paõ, & com ella vexaõ os que moraõ na Curia Ro-
„mana.

1116 Decima: Contra todos aquelles, q mataõ, (14)
„mutilaõ, ferõ, prendem, defẽm, ou roubaõ aos peregrini-
„nos, & Romeyrõs, que vaõ a Roma por devoçao. E con-
„tra todos aquelles, que ajudaõ, amparaõ, & defendem
„aos taes delinquentes.

1117 Undecima: Contra todos aquelles, que mataõ,
„(15) ferem, prendem, espancaõ, & detêm em forma de
„inimigos os Cardeas da Santa Igreja Romana, Patriar-
„chas, Bispos, Legados, & Núcios da Sé Apostolica, ou
„os perseguem, & lâçaõ de suas Diocesis, territorios, & se-
„nhorios. E contra todos aquelles, q mandão, ratifican,
„& approvaõ as taes cousas, ou a ellas daõ ajuda, conse-
„lho, & favor de qualquer maneyra.

16. Pal. dict. d. 3. p. 67.
17. Sayr. dict. lib. 3. c.
18. Catecism. verbo Ex-
communicatio cap. 15.

1118 Duodecima: Contra todos aquelles, que per si,
„ou por outrem mataõ, ferõ, & esbulhaõ (16) as pessoas
„Ecclesiasticas, & seculares, que por respeyto de suas
„causas recorrerem à Curia Romana, ou na mesma Corte
„perseguem as ditas pessoas, seus Agentes, Advogados,
„Ovidores, & Juizes deputados para os taes negocios.

E contra

„E contra todos aquelles, que per si, ou por outrē direy-
ta, ou indireytamente commettem temelhātes excessos,
„ou para elles daõ ajuda, ou favor.

1119 Decimatercia: Contra todos aquelles, assim
„Ecclesiasticos, (17) como leculares de qualquer qualida-
„de q sejaõ, que interpondo alguma appellaçao frivola
„com titulo de gravamen as Curias seculares, impedem a
„execuçao das letras Apostolicas, assim de graça, como de
„justiça, das citaçoes, inhibicoes, sequestros, monitorios,
„processos, & decretos, que manáraõ do Summo Pontifi-
„ce, da Sé Apostólica, dos Legados, Nuncios, Presiden-
„tes, Ouvidores, Comissarios, Juizes, & Delegados de
„Palacio, & Camera Apostólica. E contra aquelles, que
„na mesma fórmã fazem que sejaõ admittidas as taes ap-
„pellaçoes, aindaque seja a requerimento dos Procura-
„dores, & Advogados do Fisco. E contra todos aquelles,
„que do melmo modo fazẽ que sejaõ tomadas, & retidas
„as ditas letras, citaçoes, inhibicoes, sequestros, moni-
„torios, & semelhantes couzas. E contra todos aquelles,
„que impedem terem estas couzas sua devida execuçao,
„ou simplezmente, ou fazendo que se naõ executem sem
„seu consentimento, & exame, ou fazendo que se naõ or-
„denem os instrumentos, processos pelos Tabaliaens, &
„Notarios, ou fazendo que se naõ entreguem ás partes a
„quem pertencem. E contra todos aquelles, que per
„si, ou por outrem publica, ou secretamente prendem, fe-
„rem, elpancaõ, detem, & lançaõ fóra dos Reynos, Cida-
„des, & lugares, esbulhaõ, ou intimidaõ ás partes, ou seus
„agentes, parentes por sanguinidade, ou affinidade, fami-
„liares, Notarios, executores, & subexecutores das causas
„acima ditas. E contra todos aquelles, que d'alguma ma-
„neira presumem direyta, ou indireytamente prohibir, &
„ordenar, que as pessoas naõ vaõ, nem recorraõ à Curia
„Romana, nem para seus negocios, nem para impetrarem
„graças, & letras, & que naõ usem das impetradas. E con-
„tra todos aquelles, que presumem reter em seu poder, ou
„em poder dos Notarios, Tabaliaens, & quaelquer outras
„pessoas as ditas causas.

1120 Decimaquarta: Contra todos aquelles, que por
Mm ii sua

17 Pal. dict. d. 3.
punct. 14 Bonac. de
censuhs d. 1. q. 14. punct.
1. n. 1. Sayr. dict. lib. 3.
cap. 17. Navar. in ma-
nual. dict. cap. 27. n.
68. Fragos. dict. d. 3.
§. 13.

412 Liv. 5. Tit. 49. Das excommunhoens, &c.

¹⁸ Text. in cap. Quoniam de immunit. lib. 6. cap. Quicunque de sent. excom. cod. libro. Cap. vero de his, que vi, metusve causa fuit. Nav. in manual. cap. 27. num. 7o. Pal. dict. d. 3. punct. 15.

„ sua propria authoridade (18) como Juizes de facto persi, „ ou por outrem advocaõ, assim dos Auditores, Commis- „ sarios, & mais Juizes Apostolicos Ecclesiasticos as cau- „ tas pertencentes a Beneficios, dizimos, & mais coufas, „ ou espirituas, ou annexas às espirituas, impedindo o „ curso, ou audiencia dellas, ou retardando as pessloas, „ pitulos, Collegios, ou Conventos, que as querem profe- „ guir. E contra todos aquelles, que pela maneyra acima „ apontada constrangem de qualquer modo a revogar as „ ditas citaçõens, inhibiçõens, & letras nellas declaradas, „ & obrigaõ a consentir, & fazer que sejaõ absoltas das „ censuras, & penas postas às pessloas, q nellas por esta via „ encorreráõ. E contra todos aquelles, q por esta via im- „ pedem a execuãao das letras Apostolicas, executorias, „ processos, Decretos, ou para isso daõ seu favor, conse- „ lho, ajuda, & consentimento, aindaque seja com pretex- „ to de tirar alguma violencia, & pertençao, ou com capa- „ de recorrer ao Summo Pôtifice, & fazer supplicas até el, „ le ser informado, salvo se com effeyto proseguirẽ astas „ supplicas diante do Sûmo Pontifice, & Sé Apostolica; & „ tudo isto sem embargo das taes pessloas serem Presidêtes „ de Chancellarias, Conselheyros ordinarios, ou extraor- „ dinarios de quaequer Principes seculares, aindaque te- „ nhaõ dignidade Imperial, Real, Ducal, & qualquier ou- „ tra desta qualidade, & aindaque sejaõ Arcebispos, Bis- „ pos, Commendadores, & Vigarios.

1121 Decimaquinta: Contra todos aquelles, que en- „ contrando a ordem dada no direyto Canonico com pre- „ texto de seu officio, ou qualquier outra cor à instacia das „ partes, & de quaequer outras pessloas, fazem trazer a si,

¹⁹ Pal. dict. d. 3. puct. (19) ou a seus Tribunaes, Audiencias, & Chancellarias, ¹⁶ Franc. Leo in The- „ Conselhos, & Parlamêtos direyta, ou indireyтamente as fatur. cap. 7. n. 73. Frag. „ pessloas Ecclesiasticas, Conventos, Cabidos, & Collegios, dict. d. 3. §. 15.

²⁰ Cap. Noverit, cap. „ E contra todos, os que ordenarẽ, (20) fizerem, & publi- Gravem de sent. excom. „ carem Estatutos, Ordenaçõens, Constituições, Pregma- Barboſ. ad text. in dict. „ ticas, ou quaequer outros Decretos geraes, pelos quies cap. Noverit n. 2. Alte- „ com algú pretexto, & cor q tiverẽ, offendão, diminuão, rius de censur. lib. 5. d. „ abataõ, & restrinjão a liberdade Ecclesiastica, encorran- 16. cap. 4. „ do injustamente os Sagrados Canones, & Ordenações A- postolicas,

„ postolicas, & fazendo cousas em q direyta, ou indirey-
 „ tamente prejudiquem aos direytos do Romano Ponti-
 „ fice, da Sé Apostolica, & de qualquer outra Igreja. E
 „ contra todos aquelles, que usarem dos taes Estatutos já
 „ feytos, aindaque seja com pretexto de qualquer costu-
 „ me, ou privilegio.

1122 Decimasexta: Contra todos aquelles, q por qual-
 „ quer maneyra direyta, ou indireytamētē impedē (21)
 „ aos Arcebispos, Bispos, & aos mais Prelados, & Juizes
 „ Ecclesiasticos, Ordinarios, Delegados usurpē de sua juris-
 „ dieçāo cōtra quaequer pessoas, encarcerando, ou mo-
 „ lestando seus Agentes, Procuradores, familiares, & pes-
 „ soas chegadas por sanguinidade, ou affinidade, encōträ-
 „ do a ordem dos Sagrados Canones, Constituiçōens Ec-
 „ clesiasticas, Decretos dos Concilios geraes, principal-
 „ mente do Cōcilio Tridentino. E contra todos aquelles,
 „ q depois das sentenças, & Decretos dos mesmos Ordin-
 „arios, & seus Delegados recorrem às Chancellarias, &
 „ Curias seculares, illudindo o Juizo, & foro Ecclesiastico,
 „ procurando, q pelas ditas Chancellarias se decretēm
 „ prohibiçōens, & mandados penas para os Ordinarios,
 „ & Delegados, em quem se executē. E contra todos a-
 „ quelles, que estas cousas decretaō, executaō, & nellas
 „ daō ajuda, conselho, patrocinio, & favor.

1123 Decimaseptima: Contra todos aquelles, q usur-
 „ paō, & sequestraō as jurisdicçōens, (22) frutos, rendas,
 „ & novidades pertencentes ao Pontifice Romano, à Sé
 „ Apostolica, & quaequer Igrejas, & pessoas Ecclesiasti-
 „ cas por razaō das Igrejas, Mosteyros, & Beneficios, sem
 „ expressa licença do Romano Pontifice, ou de outras
 „ pessoas, que para isto tiverem legitimo poder.

1124 Decima oytava: Cōtra todos aquelles, q sem es-
 „ pecial, & expressa licença do Romano Pontifice impo-
 „ em (23) contribuiçōens, decimas, fintas, emprestimos, &
 „ outros encargos aos Clerigos, Prelados, & outras perso-
 „ as Ecclesiasticas, ou aos bens das ditas pessoas, Igrejas,
 „ Mosteyros, & Beneficios nos seus frutos, rendas, & novi-
 „ dades. E contra todos aquelles, que por qualquer modo
 „ que seja, aindaque exquisito, recebem, ou arreca-

21 Trid. tess. 25. de
reform. cap. 20. Sanc.
dict. lib. 3. cap. 20. Nav.
in manual. dict. cap. 27.
n. 70. Pal. dict. d. 3. pūct.
17. Frag. dict. d. 3. §. 16.

22 Cap. Si quis Pres-
byter. de rebus Ecclef.
non alienand. cap. Hoc
consultissimo cod. tit.
lib. 6. Trid. tess. 22. de
reformat. cap. 11. Nav.
in manual. cap. 27. n. 71.
Pal. dict. d. 3. pūct. 18.

23 Cap. Adversus c.
Non minus de immuni-
Ecclef. cap. 1. cod. tit.
lib. 6. Fragos. dict. d. 2. 5.
18. Navar. in manual.
cap. 27. n. 71.

414 Liv. 2. Tit. 49. Das excommunhoens, &c.

„daõ os taes tributos das pessoas, & bens Ecclesiasticos,
 „aindaque sejaõ dados por vontade, & sem violencia al-
 „guma. E contra todos aquellos, q per si, ou por outrem
 „direyta, ou indireytamente fazem executar as ditas cou-
 „las, ou daõ a elles cõselho, ajuda, ou favor, aindaque sejaõ
 „de grande preheminencia, dignidade, ordem, cõdiçao, &
 „estado, aindaque sejaõ Emperadores, Reys, Principes,
 „Duques, Cõdes, Baroens, Potentados, Presidentes de
 „Reynos, Provincias, Cidades, & terras, Conselheyros,
 „Senadores, & Pontifices. E para esta excommunhaõ
 „ter mayor effeyto innova S. Santidade todos os Decre-
 „tos, que se fizeraõ pelos Sagrados Canones, assim no
 „Concilio Lateranense, ultimamente celebrado, como
 „nos outros Concilios Universaes, cõ todas as censuras, &
 „penas, que nelles se contém.

1125 Decimanona: Cõtra todos aquellos, que sendo

^{24 Cap. Si diligenti} Magistrados, (24) Juizes, Notarios, Escrivaens, Execu-
 de for. compet. Navar. tores, & subexecutores seintrometõ por qualquer ma-
 dict. cap. 27. n. 72. Pal. neyra nas causas capitaeas, & criminaes das pessoas Eccle-
 dict. d. 3. punct. 20. sialisticas, fazêdo processos cõtra ellas, banindo-as, & pre-
 dendoas, lantenciandoas, & executandoas sem especial,
 & expressa licêça da Sé Apostolica. E cõtra todos aquell-
 les, q avêdo a tal licença a estendem aos casos, q nella se-
 naõ cõprehendem, aindaque sejaõ Conselheyros, Sena-
 dores, Presidentes, Cancellarios, Vice-Cancellarios, &
 tenhaõ outros titulos desta qualidade.

1126 Vigesima: Cõtra todos aquellos, que per si, ou

^{25 Sayr. dict. lib. 3. de} quer titulo, ou cor presumem commetter, destruir, (25)
 censur. cap. 24. Navar. ocupar, & reter, ou em todo, ou em parte a Santa Cida-
 dict. cap. 27. num. 73. de de Roma, o Reyno de Sicilia, Ilhas de Sardenha, &
 Pal. dict. d. 3. punct. 21. Corcega, as rerras da quẽ de Pharo, o Patrimonio de São
 Pedro em Toscana, o Ducado de Espoleto, o Côdado
 de Venasino, Sabinense, da Marca de Ancona, Maior,
 Tribaria, Romandiola, Campania, & as Provincias mar-
 ritimas, & as suas terras, & lugares, & as terras de es-
 pecial commissão dos Arnulphos, & as Cidades de Bo-
 nonia, Cesena, Ariminio, Benavento, Peroza, Avi-
 nhaõ, a Cidade de Castello Tuderto, Ferrara, Cloma-
 cho,

„cho, & as outras terras, Cidades, & Lugares mediatos,
„ou immediatamente sujeitos à Igreja Romana. E contra
„todos aquelles, que de facto, por varios modos presu-
„mem usurpar, perturbar, reter, & vexar a suprema juris-
„dicçao, que nelles convem ao Romano Pontifice, & à Sé
„Apostolica. E cõtra todos aquellos, que se unem, & cõ-
„correm cõ estes delinquentes, favorecendo-os, defen-
„dendo-os, & ajudando-os com conselho, & favor de
„qualquer outra maneyra que seja.

T I T U L O L.

*De como, & quando, & com que clausulas seraõ absoltos os
que encorrem nas excommunhoens da Bulla da Cea; &
das pessoas que saõ obrigadas a ter a dita Bulla.*

1127 *D* Estas excõmunhoës, & censuras ninguem
pôde ser absolto senão pelo Sùmo Pontifi-
ce, (1) excepto no artigo da morte, & ainda entaõ o naõ
serà senão dando cauçaõ de estar pelos mädados da Igre-
ja, & dar satisfaçao, aindaq seja cõ pretexto de qualquer
faculdade, ou indulto cõcedido, & que ao diante se cõ-
ceder, & os q absolvem destas excommunhoës fóra do
artigo da morte (2) pelo modo, que fica dito, pelo mes-
mo caso ficaõ excõmungados, (3) mas esta excõmu-
nhaõ naõ he reservada à Sé Apostolica, porém o incur-
so nella poderá ser castigado como parecer.

1128 *E* nos casos em que os ditos excõmungados fo-
rem absoltos por ordem da Sé Apostolica, os Summos
Põtifices os naõ haõ por absolutos, sem primeyro desfi-
tirem (4) das causas, porque encorreràõ em tal excom-
munhaõ, & terem verdadeyro proposito de naõ com-
mitterem outras semelhantes: & os que fizerem Esta-
tutos cõtra a liberdade Ecclesiastica seraõ primeyro
obrigados (5) aos revogar publicamente, annullar, &
riscar dos livros em que estiverem escritos, & fazer cer-
to ao Summo Pontifice, do estado em que ficaõ os taes
Estatutos, ou Decretos.

1129 *E* declara o Summo Pontifice, que nem por esta
absolvi-

¹ Bulla Coenæ transcripta ab Abr. de inst. Paroc. lib. 10. c. 8. feit. 1. n. 24. & dict. cap. 8. feit. 22. n. 233. Palau dict. d. 3. punct. 22. n. 2. Fragol. dict. d. 3. 5. 21. n. 344. Navar. dict. cap. 27. n. 73.

² Bulla Coenæ veri. Cæterum. Navar. dict. cap. 27. n. 73. Palau dict. punct. 22. n. 2. Abr. dict. cap. 8. feit. 22. n. 233. Sayr. dict. lib. 3. c. 25. n. 4.

³ Navar. dict. cap. 27. n. 74. Sayr. dict. lib. 3. c. 25. n. 7. Palau dict. d. 3. punct. 22. n. 5. Sur. de censur. d. 21. feit. 3. n. 6.

⁴ Bulla Coenæ dict. v. Declarantes, ac Protestantes. Pal. dict. disp. 3. punct. 22. n. 6.

⁵ Bulla Coenæ dict. v. Declarantes, & DD. supra citati.

416 Liv. 5. Tit. 51. Das excommunhōes, que &c.

,,absolviçāo, nem por qualquer outro acto tacito, ou ex.
netciant. Pal. ubi supra. „prejuizo(6) á Sé Apostolica, & seus direytos adquiridos,
Abr. dict. cap. 8. fct. 23. „ou por adquirir, aindaque pareça dissimulaçāo, & tolerac
n. 251. „as taes couisas, & para corroboraçāo, & confirmaçāo de

6 Bulla Coenæ v. Qui „tudo o q se contém na Bulla revogou (7) todos os privi-
obstante. Abr. dict. fct. „legios cōcedidos pela Sé Apostolica a todas, & quael.
23. n. 252. Palaus dicto „quer pessoas, ou Cōmunitades, & os costumes, ainda-
punct. 22. n. 7. „que sejaão immemoriaes sem excepçāo alguma, como se
„declara, & especifica na mesma Bulla.

1130 A qual para que melhor se observe ordena o Sū.

8 Bulla Coenæ vers. „mo Pontifice, (8) que todos os Patriarchas, Arcebispôs,
Cáterum. Palaus dict. „Bispos, Ordinarios dos Lugares, Prelados, Reytores,
d. 3. punct. 22. à n. 9. „Vigarios, & Curas d' almas, & todos os mais Sacerdotes
262. Fragol. de regim. „seculares, & Regulares, que forem Deputados para ou-
Reipubl. dict. d. 3. §. 21. „virem Confissioens, tenhaõ em seu poder o traslado del-
vers. observatio clausul. „la, & que à leaõ, & procurem entendella; & aindaque
ultim. „esta ordem, conforme a continua resoluçāo dos Douto-
res, naõ contenha mais que huma simplez disposiçāo,
„declaramos, que todos os sobreditos Sacerdotes tem-
„obrigaçāo de saberem, & terem inteyra noticia de todas
„estas excommunhoens, para saberem os casos que naõ
„podem absolver, & evitar os danos, que desta igno-
rancia podem resultar.

T I T U L O L I.

*Das excommunhoens, que por direyto commum Canonico
saõ reservadas ao Summo Pontifice.*

Contra Clerigos, & Religiosos.

1 Cap. Significavit de
sent. excom. & ibi Bar-
bu. n. 1. & de potest. E.
pisc. alleg. 50. n. 88. p. 3.
Palaus dict. d. 3. punct.

24. num. 3.

2 Clem. 1. de privile-
giis. Nav. dict. cap. 27.

n. 101. & 102. Abr. dict.

lib. 10. fct. 2. cap. 9. n.

290. Palaus dict. disp. 3.

punct. 26. à n. 3. cum

seqq.

1131 **P** Rimeyra: Contra os Clerigos, que sabendo
quaes saõ os excommungados pelo Papa,
„por sua vontade participaõ com elles (1) nos Offícios
Divinos.

1132 Segunda: Contra os Religiosos, q sem especial li-
cença (2) do Bispo, ou Parocho presumem adminis-
trar a alguma pessoa Ecclesiastica, ou secular os Sacra-
mentos

„mentos da Eucaristia, ou da Extrema Unçāo, ou so-
„lemnizar o Matrimonio, ou absolver os excommun-
„gados por direyto, salvo nos casos expressos nelle, ou por
„privilegios da Sé Apostolica; ou que presumem absolu-
„ver das sentenças dadas por Estatutos provinciales, ou Sy-
„nodaes, ou dos peccados tanto a culpa, como a pena.

1133 Terceyra: Contra os Religiosos, & Clerigos se-
„culares (3) de qualquer estado, & condição que sejaão,
„que induzem a qualquer pessoa, que com effeyto faça
„voto, jure, ou por outra via prometa, que elegerá sepul-
„ra, ou naõ mudará a que tiver escolhido nas Igrejas dos
„ditos induzidores.

1134 Quart: Contra os Religiosos das Ordens Mē-
„dicantes, (4) que sem licença do Papa se passão a outra
„naõ mendicante, & contra os q os recebem; salvo pas-
„sando-se à Ordem dos Cartuxos.

Contra pessoas publicas, & senhores de terras.

1135 Rimeyra: Contra os Inquisidores, (5) & os De-
putados por elles, ou pelos Bispos para o Of-
ficio da Inquisição, q por odio, amor, ou proveyto tem-
poral contra Justiça, & suas consciencias deyxaão de pro-
ceder contra alguma pessoa em caso de heresia: & os que
„pelias mesmas causas, & pelo mesmo modo presumem
„molestar algum, impondo lhe falsamente, que he herege,
„ou que lhes impedem a execuçaão de seus officios da In-
„quisição.

1136 Segunda: Cōtra todos os nobres, (6) & Senhores
„temporaes, que nas Igrejas de suas terras, estando os lu-
„gares interdictos, compellem a algū Sacerdote, que ce-
„lebre Missa, ou outros Divinos Officios em lugar inter-
„dicto; & os que com voz de pregoeyro, ou sino tangido
„fazem ajuntar o povo para ouvir Missa no tal lugar, ma-
„yormente fazendo, que a ouçāo os excommungados, ou
„interdictos; & assim tambem os q prohibem, que os ex-
„commungados, ou interdictos denunciados por tales, naõ
„sayaão da Igreja quando se diz Missa, sendo pelo Sacerdo-
„te admocitados por seus nomes proprios q se sayaão; &

3 Clement. Cupientes
§. Sanè de pennis. Palaus
dict. punct. 26. n. 20.
Nav. dict. c. 27. n. 103.

4 Extravag. Martin
V. de Regularib. Abr.
dict. lib. 10. cap. 9. feit.
3. n. 297. Palaus dict. d.
3. punct. 27. n. 6. Navar.
dict. c. 27. n. 106. v. Vi.
gesima secunda.

5 Clem. 1. §. verum, de
hereticis. Abr. dict. lib.
10. cap. 9. feit. 2. n. 289.
Navar. dict. cap. 27. n.
110. Palaus dict. d. 3.
punct. 26. à num. 1.

6 Clement. Gravis de
sent. excommunic. Nav.
dict. cap. 27. num. 104.
Abr. dict. lib. 10. cap. 9.
feit. 2. n. 293. Pal. dict.
d. 3. punct. 27. n. 23.

7 Cap. Si quis suadente diabolo 17. q. 4. cap. Monachi, cap. Parochianos, cap. De mortuibus, cap. Illorum, cap. Religioso, cap. Pervenit, cap. Mulieres de sententia excommun. Nav. dict. cap. 27. n. 76. Abr. dict.

lib. 10. cap. 9. dict. 1. Pal. dict. d. 3. punct. 23. per totum. Barbola de postul. Episcop. p. 3. alleg. & n. 84. Bonac. de censur. d. 2. q. 4. punct. 5. à principio.

8 Cap. Pervenit de sent. excom. Abr. dict. cap. 9. dict. 1. n. 280. Pal. dict. punct. 23. §. 4. n. 4. & n. 2. ubi declaratur quae sit percussio atrocis.

19 Cap. Pervenit de sent. excom. Pal. dict. n. 4. Abr. dict. n. 280. cum Sayr. & Tolet.

10 Argum. cap. Quant. 47. de sent. excom. Abr. dict. cap. 9. dict. 1. n. 273. Pal. dict. punct. 23. §. 2. n. 6. DD. ad text. in cap. Mulieres de sent. excom. Coninch d. 14. dub. 5. n. 175.

11 Cap. Cum quis 23. de sent. excom. Abr. dict. dict. 1. n. 273. Pal. dict. punct. 23. §. 2. n. 5.

6. & 14. Navar. dict. cap. 27. n. 78. Laym. lib. 1. sum. tract. 5. p. 2. cap. 5. i. n. 5. Molin. tract. 3. d. 52. Suar. d. 22. dict. 1. n. 55.

12 Cap. Quanta de sententia excom. cap. Err. cum seqq. 83. dict. cap. Facientis 2. 86. dict. cap. 1. de off. & potest. judic. delegat. Barb. ad text. in cap. Quant. n. 4. Pal. dict. punct. 23. 2. 15. 11. Abr. dict. n. 273. Sayr. lib. 3. cap. 26. n. 24. Caiet. verbo Excommunicatio cap. 10.

13 Diximus supra sub num. 1137.

14 Cap. Querenti de offic. delegat. & ibi Barb. n. 1. Bonac. de censur. d. 1. q. 3. punct. 1. n. 2. vol. Addo. Suar. de censur. d. 22. dict. 2. n. 1.

15 Cap. Dura de crimin. falt. & ibi Barb. n. 1. Farinac. in prax. crimin. p. 6. defalac. q. 151. 10. 7.

16 Cap. Tua nos 19. de sent. excom. & ibi Barb. n. 2. Abr. dict. lib. 10. dict. 2. n. 286. v. Incendiaria

418 Liv. 5. Tit. 51. Das excōmunhoens, que &c.
„os excommungados, ou interdictos, que sendo assim admoestados pelo Sacerdote naõ quizerem sahir.

Contra todos em geral.

1137 Rimeyra: Contra os que poem mãos violentas em Clerigo (7) de Ordens Sacras, ou mestres. Episcop. p. 3. alleg. „nóres, ou outra qualquer pelloa secular, ou Regular, que §. 0. n. 84. Bonac. de censur. d. 2. q. 4. punct. 5. à conforma a direyto goze do privilegio do Canone; q. se entende sendo a percussão grave, ou mediocre, (8) por principio.

1138 Segunda: Contra os que aconselhaõ, (10) ajudão, „ou daõ favor para isso, & os approvaõ, & ratificaõ (11) „depois de ser feyto em seu nome, ou por sua contemplação, & os que por malicia dey xáraõ de o impedir, (12) „podendo-o fazer sem dificuldade, & damno seu; o que „tambem se entende se a percussão for grave, ou mediocre, porque sendo leve (13) os pôdem absolver os Bispos.

1139 Terceyra: Contra os que forão excōmungados pelo Delegado (14) do Papa, se se dey xáraõ estar na excommunhaõ mais de hum anno.

1140 Quarta: Contra os que tẽ em seu poder lettras falsas do Papa, (15) & sendo mandados pelos Bispos que desistaõ dellas, ou as rompaõ, se o naõ fizerem dentro de vinte dias depois que lhes for mandado.

1141 Quinta: Contra os incendiarios, depois que forem excommungados, & declarados (16) pelos Ordinários, ou por quem para isso poder tiver.

1142 Sexta: Contra os que commettem sacrilegio, quebrando (17) com violencia, & juntamente roubando (18) as Igrejas, ou lugares edificados por autoridade dos Prelados.

1143 Sept.

Ti
112
„(19)
„peſc
„ou ſ
„exco
„Reys
„quaer
„derer
„nas p
„ditas
„rem,
„comm
„nosre
114
„gados
„tos de
„gitim
„raim
„cessar
„ao Pa
„entada
„vada:
114
„corpo
„çaõ, C
„varem
„mand
114
„algum
„pela p
„por pa
„te: ex
„tentac

12 Ext:
7. n. 79. E
13 Ext:
cap. 36. n
24 Ex E
27. n. 106

Tit. 51. Das excomunhoes, que por direyto, &c. 419 *Palauis dict. d. 3. punct.*

24. n. 7. Suar. dict. feit.

2. n. 21. Bonac. d. 2. q. 3.

punct. 43. n. 4. Sayr. dict.

lib. 3. cap. 29. n. 11.

1143 Septima: Contra aquelles, que derem licença *17 Cap. Conques;*
,(19) para matar, prender, ou fazer dano, ou agravo na *22. de sent. excom. & ibi*
,pessoas, ou bens de quaequer Juizes, ou de seus parentes, *Barb. n. 2. Pal. dict. d. 3.*
,ou familiares, por haverem promulgado sentença de *punct. 24. n. 9. Bonac.*
,excommunhaõ, suspensaõ, ou interdicto contra alguns *tom. 3. de censur. d. 2. q.*
,Reys, Principes, Baroens, Nobres, Balcões, ou contra *3. punct. 12. n. 11. Suar.*
,quaequer seus Ministros, ou outra qualquier pessoa, ou *dict. feit. 2. n. 11. Barb.*
,derem a dita licença para se fazerem os mesmos danos *de potest. Episc. p. 3. al-*
,nas pessoas, ou bens daquelles, por respeyto dos quaes as *leg. 50. n. 9. Arb. dict.*
,ditas sentenças forao dadas, ou daquelles, que as guarda- *feit. 2. n. 286. Nav. dict.*
,rem, ou naõ quizerem comunicar com os assim ex- *cap. 27. n. 94. v. octava.*
,commungados, salvo se antes de fazerem os ditos dam- *18 Facit L. Si quis ita*
,nos revogarem (20) a dita sentença. *stipulatus ff. de verbis*
obligat. Palauis dict. d.
3. punct. 24. n. 11. Bon.
dict. d. 2. q. 3. punct. 12.
n. 9. Barb. dict. alleg. 50.
n. 90. Suar. dict. d. 22.
1. cap. 35. n. 6. Sayr. lib.
3. cap. 29. n. 14.
19 Cap. Quicumque
de sent. excom. lib. 6. &
ibi Barb. n. 1. & de pot.
Episc. p. 3. alleg. 50. n.
94. Bonac. de cens. extir.
Bull. d. 2. q. 3. punct. 15.
Abr. dict. feit. 2. n. 287.
Filliac. tract. 14. n. 53.
v. 2. & n. 60. Henrig. in
Sum. lib. 13. cap. 43. §.
3. lit. F. Suar. tom. 5. d.
2. feit. 3. n. 2. cum seq.
20 Barbot. dict. alleg.
50. n. 94. v. Nota. Abr.
dict. n. 287. vers. Simili-
ter propositum.

1144 Oytava: Contra os que estiverem excommun-
gados de excommunhaõ reservada ao Papa, sendo absolu-
tos della por estarẽ no artigo da morte, ou por outro le-
gitimo impedimento, pelo qual naõ possaõ recorrer pa-
ra impetrarẽ absolviaõ da Sé Apostolica, se depois de
cessar o tal perigo, ou impedimento naõ se apresentarem
ao Papa, tanto que commodamente puderem; porque
então tornaõ a reincidir (21) em excommunhaõ reser-
vada ao Papa.

1145 Nona: Contra os q̄ tiraõ as entranhas (22) aos
corpos dos desfuntos para os conservar, ou os despeda-
çao, ou cozem para se apartar a carne dos ossos, & os le-
varem a enterrar a outra parte: & os que ordenarem, ou
mandarem que assim se faça.

1146 Decima: Contra os que daõ, ou recebem (23)
alguma couisa temporal pela entrada para profissiar, ou
pela profissiao em algum Mosteyro dada, ou promettida
,por pacto, ou condicão, & naõ liberal, & gratuitamen-
te: excepto o que se dà, & recebe para dote, (24) & sus-
tentação, especialmente das Religiosas.

1147 Un-

22 Extravag. 1. de sepult. inter commun. Navar. dict. cap. 27. n. 105. Sylv. verbo Excommunicatio
7. n. 79. Barb. de potest. Episc. alleg. 50. n. 103. Filliac. tract. 15. n. 72. vers. 3. & n. 77.

23 Extravag. 1. de Simonia Navar. in manual. cap. 27. n. 105. Barb. ubi proximè n. 104. Sayr. lib. 3.
cap. 36. num. 7.

24 Ex Bull. Clement. VII. ut habetur in compendio priv. verb. Moniales n. ult. Navar. dict. cap.
27. n. 106. vers. Declaratio prima Sot. de iust. lib. 9. q. 6. art. 2. ad 4.

25 Extrav.

25 Extrav. grave nimis de teliq. & venerat. Sanctor. Trid. ieff. 5. in dect. de pece. origin. 9. ult. Pius V. in Extrav. 119. que incipit. Super specula. Navar. dict. c. 27. n. 107. Suar. tom. 5. d. 22. feft. 5. n. 30. Sayr. lib. 3. cap. 30. n. 10. Memor. Clericorum cap. 5. excom. 4. & cap. 9. excom. 11. Babil. dict. alleg. 5. num. 110. Rainer. in Catalog. censur. extrab. Bull. cap. 5. excom. 4. & cap. 9. excom. 14.

26 Extrav. 1. descent. excom. innovata à Gregorio XIII. per Extrav. que incipit. Ab ipso. de qua Navar. dict. cap. 27. n. 106. Molina de jult. ton. 1. d. 92. Quarant. in Sum. Bullarij v. cib. Dat. & promissa.

27 Nav. dict. cap. 27. n. 109. Palauz. dict. d. 3. punct. 30. n. 5. Bon. tom. 3. de centur. d. 2. q. 3. punct. 36. n. 6.

1147 Undecima: Contra os que presumē afirmar, „(25) que saõ hereges, ou q̄ peccāo mortalmēte aquelas que crem, ou tem que a Virgem nossa Senhora foj. „preservada do peccado original; ou pelo cōtrario dizē. „do, que foj concebida no dito peccado original. E os q̄ „presumirem afirmar, que encorrem em algum peccado, „os que celebraõ o Officio da Conceyçāo da Virgem „nossa Senhora; & que outrosim peccāo, os que vem de „prégāoens daquelles que prégāo, que a Virgem foj. „concebida sem macula de peccado original. E també as „quelles, que com temerario atrevimento, depois de terem „noticia desta prohibiçāo, presumirē ter por verdadeyro, „que he heresia, ou peccado, ter qualquer das duas opiniões, ou ter, & ler por verdadeyros os livros em que „se contém.

1148 Duodecima: Cōtra todos os Clerigo, (26) Religiosos, & seculares de hum, & outro sexo, ou sejaõ sumiliares da Curia Romana, ou outros dōde quer que sejam, que daõ, recebē, ou promettem alguma coula por pequena que seja com pacto, ou promessa occulta, ou manifesta, seyta por palavras geraes, ou especiaes, para alcançar a justiça, ou graça de alguma coula; & os que nissos saõ medianeyros, ou daõ favor, & ajuda, ou intendem fazello, ou naõ descobrirem dentro em tres dias os delinquentes.

1149 Decima tercia: Contra os que presumirem publicar (27) libellos infames em qualquer linguagem, ou fazem, ou tem, ou publicaõ versos, trovas, ou cantigas de infamia, ou detracçāo do estado das Ordens dos Menores, & Prégadores. E os q̄ presumirē pregar, ensinar, ou defender, que os ditos Religiosos naõ estaõ em estados de perfeyçāo, ou que lhes naõ he licito viver de esmolas, ou que naõ pôdem pregar, nem ouvir Confissioens, aínda que tenhaõ licença do Papa, ou dos Bispos, se a não tiverem dos Parochos. E contra os q̄ presumirem fazer algūa damnosa violēcia nos lugares dos ditos Prégadores, & Menores. E contra os q̄ tem em suas Igrejas, ou Mostreyros os Apostatas das ditas Ordens, se os naõ lançarem fóra, tanto q̄ pelos Frades das ditas Ordens lhes forem denunciado, que os naõ tenhaõ.

1150 De-

1150 Decima quarta: Contra os homens, ou mulhe-
res, (28) q̄ entraõ nos Mosteyros de Freyras de qualquer
Religiao que sejaõ, segundo a execuão, & declaraçao
do Papa Gregorio XIII.

1151 Decima quinta: Contra as pessoas Ecclesiasticas
ou seculares, que commetterem Simonia (29) sobre ad-
ministrar, & receber as Ordens, ou provisão de qual-
quer Beneficio, ou officio Ecclesiastico; & cōtra os que
nisto saõ medianeyros, ou participantes.

1152 Decima sexta: Contra as mulheres, (30) que com-
affectados pretextos de quaesquer licêças, & faculdades
entraõ nos Mosteyros de quaesquer Religiosos.

1153 Decima septima: Contra qualquer pessoa Eccle-
siastica, ou Religiosa de qualquer ordem, (31) posto que
sejaõ Patriarchas, Arcebispos, Bispos, Abbes, ou de
qualquer outra dignidade, que trouxerẽ ao juizo, & fo-
ro secular por razão de qualquer pacto, posto q̄ seja ju-
rado, ou por outra via direyta, ou indireytamente a ou-
tra pessoa Ecclesiastica, Collegio, ou Cōvento em qual-
quer acção, ou seja civil, ou crime, real, ou pessoal, ou
mixta, cujo conhecimento, conforme a direyto, costu-
me, ou por outra via pertença ao foro Ecclesiastico. E
na mesma excommunhaõ de direyto reservada encorre
os Juizes seculares, que obrigarem a responder os Eccle-
siasticos em seus juizos, depois que se vier com exceção
de incompetencia, ou por outra via constar della: &
bem assim os que a isso derem conselho, favor, ou aju-
da, ou o mandarem fazer, ou ratificarem, & o houve-
rem por bom, sendo feyto em seu nome, ou por sua con-
templaçao.

1154 Decima oytava: Contra todas as pessoas de
qualquer estado, condiçao, & dignidade Ecclesiastica,
(32) ou secular, que sejaõ, posto que tenhaõ dignidade
Episcopal, ou outra mayor, que para alcançarem Bene-
ficio fingirem, & simularem que saõ outras pessoas, &
como tales se apresentarem nos exames, ou procurarem
alcançar Beneficios em nome de outros, que naõ sabem
disslo: ou se per si, ou per outrem offerecerem alguma
pensaõ annua, ou seja esta para outros, cō esperança de

Nn haverem

28 Extravag. Pij V.
que incipit: Regulariū,
juncta Extrav. Gregor.
XIII. que incipit: Ubi
gratiae, & alia ejusdem
Gregorij XIII. que inci-
pit: Dabij, Barb. de
potest. Episc. p. 3. alleg.
102. n. 33. cum seqq.

29 Extrav. Pauli II.
que incipit: Cum defec-
tabile. Confit. Pij V. que
incipit: Cum primum.

30 Extrav. Pij V. que
incipit: Regulariū Bar-
bos. de potest. Episcop.
allegat. 50. num. 235. &
alleg. 102. n. 85. cū seq.

31 Cap. Inolita, cap.
Placuit 11. q. 1. cap. Si
diligenti, de foro com-
pet. cap. Quoniam, de
immunit. Ecclef. lib. 6.
Motus proprius Martini
V. qui incipit: Ad re-
primendas. sub dat. Ro-
mae Kal. Februar. ann.
1428.

32 Motus proprius
Pauli IV. qui incipit:
Inter ceteras, sub data
die 25. Nov. 1574. Pa-
laus dict. punet. 30. n. 8.
Bonacind. 2. q. 3. punet.
28. n. 6. Rainer. in Ca-
talog. censurar. extra
Bullam cap. 9. excom.
20. Barb. dict. alleg. 50.
n. 124.

, haverem delles alguma pensão, ou qualquer outra com-
modidade temporal por pequena que seja, ou para si
mesmos, principalmente com animo, & tenção de re-
nunciarem depois em favor de outras pessoas, posto que
muyto idoneas, & benemeritas com pensão, ou sem
ella.

1155 Decima nona: Contra os Senhores temporais,

33 Extravag. Pij V. que incipit, Sæc. 1. 6. juncta clausa. Cap. ut Inquisitionis, de bret. Ball. Cen. Barb. ad dict. cap. Ut Inquisitio- nis n. 11.

, (33) ou quaequer outros Ministros de Justiça de qual- quer dignidade, & preheminencia que seja, que por qualquier via impedirem, ou perturbarem aos Bispos, ou Inquisidores nos negocios tocantes ao Santo officio,

, ou se intrometterem a julgar, ou conhecer do crime de heresia, posto que o faça com pretexto de assistirem, a, jadarem, ou favorecerem aos ditos Bispos, & Inquisidores, salvo naquelle em que por livre vontade delles forem requeridos, & chamados. E contra aquelles, que não revogarem logo quaequer leys, ordenações, & pro- visoens que tenha feito sobre o conhecimento desse crime, que encotrem os Sagrados Canones, ou impidião a jurisdição Ecclesiastica. E contra os que sabendo isto derem para o sobredito cõselho, ajuda, ou favor. E contra os Ordinarios, ou Inquisidores, q̄ permittirem q̄ os leygos por qualquier via que seja julguem juntamente do crime da heresia.

1156 Vigésima: Contra os que matarem, espancar,

34 Extrav. Pij V. in ordine 83. que incipit, Si de protegendis. Barb. de pot. Episc. dict. p. 3. alleg. 50. n. 121.

, (34) intimidarem, ou maltratarem Inquisidores, Advogados, Promotores, Comissários, Notários, ou outros quaequer Ministros do Santo Officio, ou dos Bispos, que em suas Diecessis, ou Províncias fizerem os negocios tocantes ao Santo Officio, ou aos acusadores, denunciado- res, ou testemunhas dadas nas causas da Fé, ou chama- das para testemunharem nellas.

1157 Vigésima prima: Contra os que commettere-

, (35) derubarem, ou roubarem as Igrejas, & casas publi- cas do Santo Officio, as particulares dos Ministros dellas, ou quaequer outras coisas commuas, ou particulares. E contra os que queymarem, furtarem, levarem, ou por qualquier outra via tomarem os livros, cartas, escrituras, papeys, registos, & quaequer outros documentos tocantes

,,tes ao Santo Officio, ou sejaõ publicos, ou particulares,
,,postos, ou guardados em qualquer lugar. E contra os
,,que se acharem nos incendios, roubos, ou destruiçāo
,,com armas, ou sem ellas, cooperando nas sobreditas
,,cousas, ou impedindo, que se naõ salvem as pessoas, ou
,,cousas sobreditas. Cōtra os que romperem os carceres,
,,ou quaequer outras prizoens do Santo Officio, ou sejaõ
,,publicas, ou particulares, ou tirarem, ou lancarem dellas,
,,ou do poder dos Ministros algum prezó, ou prohibirem,
,,ou lhe derem azo para fugir, ou mandarem, que se façaõ
,,as sobreditas cousas, ou fizerem cōcursos, ou ajuntamē-
,,tos. E cōtra os que para isto derem cōselho, ou ajuda,
,,ou favor, posto que se naõ siga effeyto de qualquer das
,,sobreditas cousas, & aindaque os sobreditos sejaõ Bis-
,,pos, Duques, Marquezes, Cōdes, ou de outro titulo, &
,,dignidade mayor. E cōtra os q̄ tentarem interceder pe-
,,los taes delinquentes, ou por elles pedirem perdaõ da
,,culpa encorrem *ipso facto* na excommunhaõ posta con-
,,tra (36) os fautores.

1158 Vigesima segunda: Cōtra toda a pessoa, que usur-
,,par a jurisdiçāo Ecclesiastica, bens, dizimos, (37) fru-
,,tos, reditos, proventos, offertas, ou quaequer outras
,,rendas, que pertençaõ a algum Clerigo, pessoa, ou Cō-
,,munidade Ecclesiastica por razaõ da Igreja, ou Benefi-
,,cio. E bem assim cōtra os que poem sequestro, fendo
,,Ministros seculares, ou por qualquer via embargão
,,bens, dizimos, frutos, ou rendas sobreditas.

1159 Vigesima tercia: Contra todos aquelles, que
,,entraõ em desafio, (38) & que se provocaõ a isto por
,,qualquer modo, que for, ou cōcorrem ao tal desafio,
,,& nelle servem de padrinhos, ou de assistentes, ou de
,,internuncios, levando recado por palavra, ou por es-
,,crito: ou derem cōselho, ajuda, ou favor para o tal ef-
,,feyto, ou derem campo, ou o assegurarem.

36 Extrav. Pij. V. In
ordine 106. quæ incipit:
Durum nimis, juncta
Extrav. 2. de elect. Ex-
trav. unica, ne Sede va-
cante. Cambar. de casi-
bus reservatis cap. 7. n.
23. Barbos. dict. allegar.
50.n.121.in fine.

37 Trid. sciss. 22.c. 11,
& ibi Barbos. n.8.

38 Bulla Pij V. quæ
incipit. Ea quæ anno
1560. Idibus Novemb.
de qua Filliac. tract. 15.
n.95. vers. Septima, & n.
103. Ciarlin. cōtroversi.
forens. lib. 1. cap. 114.
n. 2. Constit. Gregorij
XIII. quæ incipit: Ad
tollendum, edita ann.
1582. Trid. sciss. 25. de
reform. cap. 19. Constit.
Clementis VIII. quæ
incipit: Illius vices, edi-
ta anno 1592. Quarant.
in Summ. Bullar. verbo
Duellum. Fr. Emmam.
quest. regul. tom. 2. q.
61.art. 1. vers. 12. San-
ch. in præcept. Decalog.
lib. 2.c. 39. à n. 19. Boni
de censur. d. 2.q. 6. prout;
1. à num. 1.

T I T U L O L I I .

Das excommunhoens postas em direyto sem reservação alguma.

1 Cap. Clerici, vers.
Iebemus ne Cler. vel
Monachi. Suar. d. 23.
lect. 3. n. 23. Sayr. lib. 3.
cap. 32. n. 6. Palau dict.
d. 3. punct. 32. n. 3.

2 Cap. Ut periculosa
ne Clerici, vel Mo-
nachi lib. 6. Bonac. tom.
3. de censur. d. 2. q. 8. p.
6. Palau d. 3. punct. 33.

,,as declararamos aqui, & saõ as seguintes. Cōtra Clerigos,
n. 14. & tract. 16. de illis-
tu Relig. d. 4. punct. 6.
3 Dicte cap. Ut peri-
culosa. Nav. dict. cap. ,,,officio (1) de Magistrado secular, se sendo admoestados
27. n. 133. Tolet. lib. 1.
cap. 38. n. 20. Suar. d.
23. lect. 4. n. 35. Sayr.
lib. 3. Thessuri cap. 33. ,,,merariamente deyxaõ (2) o habitu de sua Religiõ. E
n. 20. Sanch. lib. 6. De-
cal. cap. 8. n. 75. & 76. ,,,cōtra os que sem legitima licença (3) de seus Prelados
Bon. tom. 3. de censur. ,,,se vaõ a estudar a alguma Universidade, ou a alguns
d. 2. q. 8. punct. 8. n. 3. &
scqg.

4 Cap. Super specula-
ult. ne Clerici, vel Mo-
nachi. Navar. dict. cap.
27. n. 133.

5 Clem. 1. de tent. ex
com. Navar. dict. c. 27.
p. 6. tract. 29. d. 3. punct.
34. Tolet. lib. 1. cap. 39.
33. n. 40. Bonac. d. 2. q.
8. punct. 14. n. 6.

6 Ad ea, quæ sub Cle-
ment. de censur. declarat.
Conf. Ulyssip. lib. 5. tit.
30. §. 14. fol. 496.

7 Clem. 1. de deci-
punct. 34. n. 3. Tolet. 1.
30. cap. 39. n. 4. Bonac. d.
2. q. 8. punct. 12.

1160 **N**o direyto Canonico, assim antigo, como moderno ha muytos lugares, em que se impõem a excommunhaõ mayor *ipso factio*, cuja absolvicão se naõ reserva, porém como por estas Constituiçõens todas nos saõ reservadas, como dissemos, tratando dos ca-
sos reservados no Liv. 1. Tit. 44. convem que os Parochos, & Cōfessores tenhaõ noticia dellas, & para esse fim 6. Palau d. 3. punct. 33. ,,& Religiosos.

1161 Primeyra: Cōtra os Sacerdotes, que tiverem per-
culosa. Nav. dict. cap. ,,,officio (1) de Magistrado secular, se sendo admoestados

27. n. 133. Tolet. lib. 1.
cap. 38. n. 20. Suar. d.
23. lect. 4. n. 35. Sayr.
lib. 3. Thessuri cap. 33. ,,,merariamente deyxaõ (2) o habitu de sua Religiõ. E
n. 20. Sanch. lib. 6. De-
cal. cap. 8. n. 75. & 76. ,,,cōtra os que sem legitima licença (3) de seus Prelados
Bon. tom. 3. de censur. ,,,se vaõ a estudar a alguma Universidade, ou a alguns
d. 2. q. 8. punct. 8. n. 3. &
scqg.

1163 Terceyra: Cōtra os Sacerdotes, que ouvirem
Leys, (4) ou Medicina. E cōtra quaelquer Clerigos, q̄ ti-
verem dignidade Ecclesiastica, se em espaço de douz me-
ses, n. 146. Pal. de censur.

1164 Quarta: Contra os Religiosos, que naõ (5) guar-
daõ o interdicto, ou cessaõ a *Divinis*, que virem, ou
souverem que guarda a Cathedral, Matriz, ou Parochia
in fine. Sayr. lib. 3. cap.
33. n. 40. Bonac. d. 2. q.
8. punct. 14. n. 6.

1165 Quinta: Cōtra os Religiosos, (6) que de novo
fazem Mosteyros, Conventos, ou casas para morar, ou
mudaõ as antigas, ou as transferem em outros com te-
tulo de alienaçao sem licença do Summo Pontifice, ou

privilegio da Sé Apostolica, & consentimento do Or-
bis. Navar. dict. cap. 27. ,,,dinario.

1166 Sexta: Cōtra quaelquer Religiosos, que pre-
mem appropriar para si os dizimos (7) devidos às Igre-
jas

„jas das terras novamente lavradas, & cultivadas, ou de „outras, naõ lhes pertencendo. E contra os que com frau- „des, & outras exquisitas cores os usurpaõ. E contra os „que defendem, & naõ permitem pagarem-se os dizimos „de seus familiares, ou de outros que misturaõ com o ga- „do dos Religiosos o seu. E cõtra os que impedem, que se „paguem os dizimos das terras, que elles daõ a outros pa- „ra as cultivar, se sendo requeridos pela parte naõ desis- „tem dentro de hum mez, ou naõ restituõ dêtro de dous, „o que pelos ditos módos houverem usurpado.

⁸ Clem. Cupient. v.
Illos etiam de pœnis.
Gloff. ibi verbo Reli-
gioſos. Suar. d. 23. ſect.
5. n. 37. Tolet. lib. 1.
cap. 33. n. 13.

¹¹⁶⁷ Septima: Contra os Religiosos, que nas préga- „çõeſ, (8) ou em outras partes presumẽ dizer algúia cou- „la, que feja occasião para divertir alguma, ou algumas „peſoas, & diſſuadillias, que naõ paguem o dizimo, que „ſe deve à Igreja.

⁹ Dicit. Clem. Cupie-
tes verſ. Qui verò ſcien-
ter. Pal. dict. d. 3. punct.
34. n. 13. Bonac. d. 2. q.
8. punct. 13. à nom. 11.
Suar. d. 23. ſect. 5. n. 39.

¹¹⁶⁸ Oytava: Contra os Religiosos, que sabendo a „força desta obrigaçao deyxaõ de fazer (9) conſciencia „aos ſeus penitentes sobre a paga dos dizimos, q̄ deverẽ.

¹⁰ Cap. Ut Inqui-
tionis de heret. lib. 6. &
ibi Barb. n. 2.

Contra peſsoas publicas.

¹¹⁶⁹ Pimeyra: Contra os que tem jurisdicçao tem- „poral, (10) & naõ obedecerem aos Bispôs, & „Inquiliadores em buscar, prender, & reter a bom recado „os hereges, crentes, defensores, & ſeus favorecedores. E „contra os que ſendo requeridos, naõ tomarem logo, ſem „dilaçao, os que ao ſeu braço ſecular forem entregues.

¹¹ Cap. Eos qui, de

¹¹⁷⁰ Segunda: Contra os sobreditos Ministroſ ſe- „lares, que julgarem, (11) ou por qualquer via tomarem „conhecimento das cauſas da Fé.

¹² Cap. Eccleſ. lib. 6.

¹¹⁷¹ Terceyra: Contra os que por qualquer via or- „denaõ, ou mandaõ (12) contra a liberdade Ecclesiasti- „ca, poſtoque o naõ façaõ por ley, ou Eſtatutos; porque „os que o fazem por ley, ou Eſtatuto encorrem em ex- „comunhaõ da Bulla da Cea do Senhor.

¹³ Cap. Ut periculo-

¹¹⁷² Quarta: Contra os Doutores, & Mestres, (13) „que ſabendo-o preſumirem ensinar, ou reter em suas el- „ecolas alguns Religiosos, os quaes deyxando o habitu de „ſua Religiao ouvirem Leys, ou Medicina.

¹⁴ Cap. Doctores ne

¹⁵ Clerici, vel Monachil.

¹⁶ Palauſ dict. disp. 3.

¹⁷ punct. 33. n. 34. v. Qua-

¹⁸ tenus vero. Suar. d. 23.

¹⁹ ſect. 4. n. 39. & 45. Bo-

²⁰ nac. d. 2. q. 2. punct. 32.

²¹ Sanchez lib. 6. In Deca-

²² log. cap. 8. n. 96. Caſet.

²³ cap. 61. Sayt. lib. 3. cap.

426 Liv. 5. Tit. 52. Das excommunhoens postas, &c.

1173 Quinta: Contra os Juizes, que por ficioā, ou

14 Cap. 2. v. Sed cūm „fraude (14) vaõ às casas ém que vivem mulheres cō pre-
de judicis lib. 6. Bonac. „texto de as pérquntarem por testemunhas; & quaeſquer
de censur. tract. 3. d. 2. q. „pessoas, que pelo sobredito modo as fazem ir às ditas
2. punct. 36. à. n. 5. Pa-
laus dict. d. 3. punct. 33. „casas.

n. 8. Sayr. l. 3. Thetaur.
cap. 34. n. 13. Suar. d. 23.
sect. 4. n. 14.

15 Clem. unic. de u-
sur. vers. Nos igitur, &
Barbos. ibi num. 1. 2.
& de potest. Episcop.
p. 3. allég. 50. n. 229. Pa-
laus dict. d. 3. punct. 34.
n. 10. Suares d. 23. sect.
5. n. 30.

1174 Sexta: Cōtra os Governadores, (15) Capitais,

„Conſelheyros, ou quaeſquer outros Ministroſ de Juſtiça,
„que fizerem, ditarem, ou escreverem Eſtatutos, porque
„le mande que se paguem ufuras, ou que se naõ peçāo
„que já forem pagas quando se pedem, & que as partes
„naõ sejaõ reſtituidas inteſeyra, & livremente, ou preſumi-
„rem julgar assim. E contra os que tendo para iſſo poder
„dentro em tres mezes naõ rifeſcar dos livros os taes Eſ-
„tatutos. E contra os que preſumirem guardar os ditos Eſ-
„tatutos, ou os costumes que tem forçā delles.

16 Clement. Nolen-
tes de heret. & ibi Bar-
bos. n. 1. Pal. dict. d. 3.
punct. 34. n. 9. Tolet. l.
1. cap. 39. n. 11. Navar.
dict. cap. 27. n. 142. Fil.
liuc. tract. 14. cap. 10.
q. 3. n. 169.

17 Cap. 2. de hereticis
lib. 6. & ibi Barbo. n. 1.
Pal. dict. disp. 3. punct.
33. n. 15. Bonac. tom.
3. de centuriis d. 2. q. 2.
punct. 3. n. 6.

18 Cap. Noverit. de
Ient. excom. Barb. de
potest. Episcop. dict. al-
leg. 50. n. 200. Rainer.
in Catalog. censurar.
extra Bullam cap. 7. ex-
com. 8. Lavor. de In-
dulg. p. 2. cap. 22. n. 11.
Fillius. in quærit. mo-
ral. tract. 14. n. 43. vers.
Quinta. &c. n. 165.

1175 Septima: Contra os Inquisidores, (16) ou ſeus
Commissarios, ou dos Bispos, ou dos Cabidos Sé vacante
punct. 34. n. 9. Tolet. l.
para negócio do S. Officio, q com occasião, & preteſto
delle tomarem illicitamente dinheyro d'alguma pefſon.
E contra os que ſendo ſabedores intentaõ por razaõ do
dito officio applicar ao Fisco, aindaq ſeja Ecclesiastico,
os bens das Igrejas por delictos dos Clerigos.

Contra todos em geral.

1176 P Rimeyra: Contra todos os que ſendo ſabedo-
res preſumem enterrar em fagrado (17) os he-
reiros, crentes, defenſores, ou ſeus favorecedores.

19 C. Sciant euncti de
elec̄t. in 6. & ibi Barb.
n. 1. & de potest. Episc.
dict. allegat. 50. n. 202.
Navar. dict. cap. 27. n.
123. Pal. dict. 3. punct.
33. n. 3. Bonac. dict. d. 2.
q. 2. punct. 19. à. n. 1.

1177 Segunda: Cōtra os que fazem guardar (18) Eſ-
tatutos feytos contra a liberdade Ecclesiastica, & os mō
fazem rifeſcar dos livros tendo para iſſo poder. E cōtra os
que taes Eſtatutos fizerem, ou escreverem. E contra os
que por taes Eſtatutos preſumirem julgar. E contra os q
escreverem em publica fórmā o que assim for julgado.

1178 Terceyra: Contra os que preſumirem (19) q
gravar algūs Clerigos, ou quaeſquer outras pefſoas Ec-
clesiaſticas, por naõ elegerem aquelle, em cujo favor fo-
raõ rogados, & induzidos. E contra os que por esta cau-
ſa aggravaõ os parētes por ſanguinidade dos Ecclesiati-

,cos, ou suas Igrejas, ou Mosteyros, esbulhando-os de
,,seus bens, ou persegundo-os por outra via injustamen-
,,te per si, ou por outem.

1179 Quarta: Contra os que por força, ou medo al-
,,cançāo (20) absolvicāo, ou revogação de algūa excom-
,,munhaō, suspensão, ou interdicto.

1180 Quinta: Contra as partes, que procuraō (21)
,,que seu Conservador proceda nas caulas, que naõ saõ de
,,manifesta injuria, ou violencia.

1181 Sexta: Contra os que sabendo-o (22) se casaō
,,por palavras de presente com parentas de sanguinidade,
,,affinidade, ou grāo prohibido.

1182 Septima: Contra os q̄ sabēdo o enterroā desfū-
,,tos (23) nos Cemeterios, ou outros lugares sagrados, q̄
,,estaō interdictos, fóra dos casos em direyto permittidos.
E contra os que enterraō em lugar sagrado os excom-
,,mungados declarados, ou interdictos nomeadamente,
,,ou notorios percussores de Clerigos, ou onzeneyros ma-
,,nifestos.

1183 Oytava: Contra os que imprimem, (24) ou fa-
,,zem imprimi livros, q̄ trataō de coulas sagradas sem
,,nome de Author. E cōtra os que venderem, ou tem em
,,seu poder taes livros, sem primeyro serem examinados,
,,& approvados pelo Ordinario.

1184 Nona: Contra os que presumirem prégar, (25)
,,ensinar, affirmar, ou defender em disputa publica, que
,,aqueles, que tem conscientia de peccado mortal, & co-
,,copia de Confessor, pódē, sem preceder confissão Sacra-
,,mental, receber o Santissimo Sacramento da Eucaristia,
,,por mais contritos, que lhes pareça que estaō.

1185 Decima: Contra os roubadores das mulheres,
,(26) que as tomaō por força para casarem; & os que lhes
,,daõ para isso conselho, favor, ou ajuda.

1186 Undecima: Contra todas, & quaesquer pessoas
,,de qualquere estado, & condiçāo que seja, que compel-
,,lem, ou constrangem por medo, ou por injuria a qual-
,,quer

P. 5. de sponsalib. tract. 28. disp. 4. puncto 2. à num. 10. Sandea de Matrimonio. Principio.

20 Cap. unic. de his
qua vi lib. 6. Pal. dict. d.

3. punct. 33. n. 7. Nav.

dict. c. 27. n. 125. Re-

ginald. lib. 9. prax. num.

346. Caet. verbo Ex-

communicatio cap. 41.

21 Cap. ult. ver. Pars

verò de off. & potest. Ju-

dic. delegat. lib. 6. Barb.

de potest. Episc. allegat.

106. n. 49. Nav. dict. c.

27. n. 125. Pal. dict. d.

3. punct. 33. n. 6.

22 Clem. omel. de cō-

sanguinitate & affinit. Pal.

dict. d. 3. punct. 34. n. 8.

Nav. dict. c. 27. n. 147.

Caet. verb. Excommuni-

catio cap. 47. Suar. d.

23. lect. 5. n. 20.

23 Clem. i. de sepul-

tum. Pal. dict. 1. 66. 34.

n. 2. Caet. dict. verbo

Excommunicatio c. 46.

Sayr. lib. 3. Theſturi c.

35. n. 9. Bon. tom. 3. de

centuria d. 2. q. 1. punct.

31. n. 4.

24 Trid. sess. 4. in de-

cr. de edit. & usu Sa-

cro. libr. 3. Sed & im-

pressoribus, & ibi Barb.

a n. 4. cum seqq. Navar.

dict. c. 27. n. 148. Suar.

d. 23. lect. 7. n. 3. Pa-

laus dicta d. 3. punct. 36.

num. 1.

25 Trid. sess. 13. de

Sacr. Eucar. Conone

21. & ibi Barb. Palau

dict. punct. 36. num. 2.

Suar. de censur. disp.

23. lect. 7. n. 5. Filic.

tract. 14. cap. 6. q. 3. n.

84.

26 Trid. sess. 24. de

reform. matrim. cap. 6. &

ibi Barb. n. 12. Palau

dicto puncto 36. n. 3. &

Principio. lib. 7. disp. 13. in

27 Trid.

27 Trid. iess. 24. de 3, quer pessoa, ou seja seu subdito, ou escravo, ou naõ ,
reform. matrim. cap. 9. & ibi Barb. num. 9. Pal. dict. punct. 36. n. 5. Gu-
tier. l. 1. Canon. quest. c. 20. n. 32. & de matrim. cap. 79. a n. 8. Sanchez lib. 4. d. 22. Bonac. tom. 3. de censur. disq. 2. q. 2. punct. 6. n. 5.

28 Trid. iess. 25. de Regularib. & Monia-
lib. cap. 18. & ibi Barb. n. 1. Sanchez lib. 4. in Decalog. c. 4. n. 4. Suar. de censur. d. 23. lect. 7. n. 8. Bonac. tom. 3. de censur. d. 2. q. 2. punct. 2. Palau dicto puado 36. à n. 8.

29 Pal. dicto punct. 36. n. 9. Suar. dict. d. 23. lect. 7. n. 10. Sanch. lib. 4. in Decalog. cap. 4. n. 14. Filiue. tract. 14. cap. 6. q. 5. ad finem n. 90. Bonac. dict. d. 2. q. 2. punct. 3. n. 2.

30 Nav. dict. cap. 27. à n. 154. Sayr. de cens. lib. 4. cap. 12. cum ceteris seqq. Suar. d. centur. d. 31. lect. 1. per totam.

1187 Duodecima: Contra os que constrangem (28) , por força a algua mulher, (excepto nos casos expressos nem direyto) que receba o habito de alguma Religiao, ou faça profilaõ, ou que entre em Motteyro; & contra os que para isto derem conselho, ajuda, ou favor. E contra o que sabe, que a mulher faz qualquer destas cousas , contra sua vontade, & interpoem para isso sua presenga, consentimento, ou a thoridade. E contra os q por qualquer maneira tem causa justa impedirem (29) a alguma mulher o tomar véo, ou fazer voto contra sua vontade.

1188 Além destas excommunhoens referidas nestas Constituiçao, & has precedentes, ha muitas em direyto, motus proprios, & Extravagantes dos Summos Pô-
tifices, das quaes naõ fazemos expressa menção, por pertencerem a pessoas, & lugares particulares, & naõ se adaptarem (30) tanto ao governo espiritual de nosso Arcebispo.

T I T U L O L III.

Das excommunhoens impostas nestas Constituiçoes.

1189 Para que nossos Ministros, & os Parochos, Confessores, & mais pessoas deste nosso Arcebispado tenhaõ noticia, & saybaõ com mais facilidade as excommunhoens, de que divididamente se trata nestas Constituiçoes, & as penas, porque se encorrem, nos pareceo conveniente fazer resumo dellas neste Titulo, & saõ as seguintes.

Excommunhoens do primeyro livro:

EM excommunhaõ encorre qualquer pessoa secular, q publica, ou particularmente disputar sobre os mistérios de nossa Santa Fé, n. 14.

E toda a pessoa que vender, ou tiver livros, que tratem de cousas sagradas sem nome de Author, naõ sendo primeyro

Tit. 53. Das excomunhoes impostas nestas, &c. 429

„meyros vistos, & approvados pelo Ordinario, n. 18.

Em excōmunhaō *ipso facto* encorre qualquer Parocho
„q per si, ou por outrē fizer termo falso em parte, ou em
„todo no Livro dos Baptizados, n. 74. E o q usa de escri-
„to falso de Confissāo, ou communhaō, n. 97.

A mesma excōmunhaō *ipso facto* encorrem as mulhe-
„res que, levando-se de noyte o Senhor fóra, o acōpa-
„nharem, n. 112.

E os que se naõ cōfessarem pela Quaresma, n. 139. &
„146.

Em excōmunhaō encorrem os Medicos, & Cirurgio-
„es, que acōselharem ao enfermo, que por respeyto da
„saude do corpo use de alguma coula, que seja perigosa
„para a alma, n. 161.

Em excōmunhaō *ipso facto* encorrem os Parochos, &
„Confessores, que abſolverem dos casos a Nós reservas-
„dos sem nossa especial licença, n. 178.

E o Parocho, que nos naõ der cōta o mais breve, que
„lhe for possivel do achado, que passe de quantia de dous
„mil reis, cujo dono naõ se sabe, n. 179.

Em excōmunhaō *ipso facto* encorrem os que *directe*, ou
„*indirecte*, descobrirem o segredo ouvido na cōfissāo, n.
„187. 188. & 189.

Em excōmunhaō encorre a pessoa, que encobrir en-
„cargo algum, que tiverem os bens nomeados para pa-
„trimônio dos Clerigos, n. 224. E a que souber que nos
„ntaes bens ha algum concerto, engano, ou simulaçāo, &
„naõ declarar. n. 231.

Em excōmunhaō *ipso facto* encorrem os Parochos, q
„dissimularē os impedimentos do Matrimonio, n. 275.

Em excōmunhaō encorrem, os que casarem de pre-
„sente com licença nossa antes das denunciações, se co-
„abitarem sem primeyro se fazerem as ditas denuncia-
„ções, num. 277.

Em excōmunhaō *ipso facto* encorrem os que celebra-
„rē Matrimonio de presente sem precederē as denuncia-
„ções, ou sem que lhes dessem licença para o fazerē sem
„ellas: & os q com engano, ou medo conſtrangerem aos
„Parochos a que se achem presentes; & as testemu-
„nhas,

430 Liv. 5. Tit. 53. Das excommunhoens, &c.

,,nhas, que sabendo-o assistirem aostaes casamentos, num.
1,201.202.

Em excōmunhaō *ipso facto* encorre o Sacerdote Re-
gular, que sem licença do Parocho deras bengōens a al-
guns noyvos, n. 283.

Em excōmunhaō encorrem os que se casaō havendo
entre elles impedimento dirimente, n. 294.

E o Procurador, & as testemunhas, que maliciosamē-
nte encobrirem algum engano, que haja no Matrimonio,
a que assistirem, n. 324.

1191 Excommunboens do livro segundo.

EM excōmunhaō encorrem os Almotaceys, & qua-
esquer Officiaes de Justiça secular, q cōsentirem vē-
der-se publicamente no tempo da Quaresma carne, q
naō sirva para os doentes; & na mesma pena encorrem
os marchantes, n. 412. & 413.

Em excōmunhaō mayor encorrem todos os que naō
pagarem inteyramente os dizimos, n. 415.

E toda a pessoa, que antes de pagar os dizimos, pagar
tributo, foro, ou pensão, n. 421.

Excōmunhaō *ipso facto* encorre toda a pessoa, que per-
si, ou per outrem puzer impedimento a pagar-se o di-
zimo direytamente, n. 430.

E os Parochos, q tomare para si as couſas, q se offerece-
rē para se ornare as Imagens dos Santos, n. 435.

1192 Excommunboens do livro terceyro.

EXcōmunhaō encorrem os Clerigos de Ordens Si-
eras, que exercitarē o Officio de Medico, ou Cirur-
giaõ, n. 477. E os que forem feytors, Procuradores, ou
agentes de pessoa alguma secular, n. 479.

E os leygos, que frequentarem o Mosteyro das Frey-
ras, num. 487.

Excōmunhaō *ipso facto* encorre os q fizerem procis-
saõ publica sem licença nossa, n. 491. E os q fizerē tābē
procissão publica de noyte depois do Sol posto, n. 492.

E as

E as mulheres que acompanharem alguma procissão de
„noite, que por elpecial licença nossa se fizer no dito tē-
„po, num. 493.

E os Clerigos, que não acompanharem a procissão do
„Corpo de Deos, n. 498. E os Religiósos, que tambem a
„não acompanharem, tendo-o por costume, n. 499.

Em excômunhaõ encorre qualquer homem, que sem
„legitima causa em quanto passar a dita procissão estiver
„nas janellas, ou sentado em cadeyras de espaldas, n. 501.

E o Clerigo secular que prégar sem licença nossa, & os
„Parochos que lho consentirem, num. 513. & 514.

1193 Excommunicatioens do livro quarto.

EM excômunhaõ *ipso facto* encorre toda a pessoa de
qualquer qualidade, ou condição que seja, que per si,
„ou por outrê usurpar, ou tomar a nossa jurisdição Ec-
clesiástica: & os Juizes seculares, que procurarem trazer
„a seu juizo as pessoas Ecclesiásticas, ou tomarem quere-
„la dada nomeadamente contra pessoa alguma Ecclesiasti-
„ca, n. 642. 643. 644.

E todo o Ministro da Justiça secular, q prender algum
„Clerigo fóra de fragrante delicto, n. 646.

Em excômunhaõ encorre toda a pessoa que demandar
„as pessoas Ecclesiásticas perante os Juizes seculares: & a
„encorrem tambem as pessoas Ecclesiásticas que o con-
„sentirem, n. 647. & 648.

Em excômunhaõ *ipso facto* encorrem os Ministros de
„Justiça, q mandarem penhorar os Clerigos, n. 652.

E quem fizer Estatutos, ou Acordãos cõtra a immuni-
„dade Ecclesiástica, ou os não revogar: & os que os escre-
„verem, & publicarem, n. 653. 654. 655. E qualquer pes-
„soa secular que puzer tributos, ou fintas às pessoas Ec-
clesiásticas, n. 660.

Em excômunhaõ encorre qualquer pessoa, que neste
„nosso Arcebispado edificar Igreja, ou Mosteyro, &c. sem
„licença nossa, & quem mandar dizer Missa na tal Igreja
„sem preceder a dita licença, n. 683. 684. 685.

E qualquer pessoa que puzer escudos d'armas nas Igre-
„jas, ou Capellas, n. 695.

E qual-

E qualquer pessoa, que puzer Imagens nos Altares sem serem aprovadas por Nós, n. 700.

Encorre em excommunhaõ *ipso facto* qualquer pessoa, que puzer Imagens, ou final da Cruz no chão, n. 702.

Em excommunhaõ encorre qualquer Clerigo, que disser Missa em Altar não sagrado, & com patena, ou Caliz não consagrados, n. 709.

E toda a pessoa, a cujo encargo estiverem as cousas da Igreja, usando dellas em actos profanos, ou em sua casa, n. 713. 714.

E toda a pessoa, que der, ou vêder madeyra, pedra, & telha d'alguma Igreja sem licença nossa, n. 727.

Em excōmunhaõ *ipso facto* encorre toda a pessoa, que nas Igrejas se sentar em cadeyra de espaldas, exceptuado as nomeadas num. 731.

E qualquer Sacerdote que disser Missa estando alguma pessoa sentada nas taes cadeyras, n. 733. 734.

Em excommunhaõ encorre quē puzer assento proprio na Igreja, n. 735.

E quem nas Igrejas, & Adros fizer feyras, comprar, ou vender, &c. n. 738.

E os Julgadores, & Ministros da Justiça secular, que fizcerem audiencia, ou outro acto de jurisdiçāo nas Igrejas, ou execuçāo, em que haja pena de morte, num. 739. 740.

E quem nellas fizer danças, ou nos Adros jogos profanos, num. 742.

E quem usar de vigilias nas Igrejas, n. 743.

Excommunhaõ *ipso facto* a quem nas Igrejas fizer Castellos, Fortalezas, &c. n. 746.

E a qualquer Ministro da Justiça secular, que tirar da Igreja algum delinquente, n. 766. E aos Ministros seculars, que deytarem ferros, ou outras prizoens ao delinquente, em quanto estiver na Igreja, n. 767.

Em excōmunhaõ *ipso facto* encorre quem per si, ou per outrem por força, ou engano impedir aos testadores fazerem testamentos, n. 780.

E a pessoa que encobrir testamento, ou o esconder, n. 788.

E os

E os Parochos, & Officiaes das Cofrarias, que derem
,,quitaçoens anticipadas, n. 806. E os testamenteyros, que
,,usarem das ditas quitaçoens anticipadas, n. 807.

Em excommunhaõ encorre, quem usar de ultimas vó-
,,tades sem serem primeyro vistas, & examinadas por
,,Nós, num. 810.

Em excommunhaõ *ipso facto* encorre, quem enterrar,
,,ou mandar enterrar alguma pessoa Christã sem ser em
,,lugar sagrado, n. 844.

E qualquier Ministro da Justiça, que mandar desenter-
,,tar defunto algum, ou mudarlhe os ossos sem nossa li-
,,cença, n. 850. 851.

Em excômunhaõ encorre quem cõceder sepultura
,,perpetua sem especial licença nossa, n. 855.

E a pessoa que enterrar algum defunto em lugar sagra-
,,do, a quem de direyto se naõ deve dar tal sepultura,
,,num. 858.

Em excômunhaõ *ipso facto* encorre, quem cõsentir nas
,,Igrejas Questores, n. 876.

Em excômunhaõ encorrem os Clerigos, Notarios,
,,&c. que fizerem obra por papeys de outros Superiores
,,sem terem despacho nosso, n. 884. E outrossim, se passa-
,,rem certidoens das ditas diligencias sem terem despa-
,,cho nosso, encorrem em excômunhaõ, n. 885.

1194 Excommunboens do livro quinto.

Em excômunhaõ *ipso facto* encorre toda a pessoa, que
fizer alguma cousta, de que se conclua, que procede
,,de arte Magica, n. 894.

E quem fizer pacto com o Demonio, n. 896. E quem
,,usar de cartas de tocar, n. 899. E os que benzem gente,
,,gado, &c. n. 902.

Em excômunhaõ *ipso facto* encorre o Examinador,
,,que nos examens commetter Simonia, n. 907. 908. E os
,,que trocarem os Beneficios por Simonia, n. 909. 910.
,,E os que souberem destas Simonias, & as naõ denun-
,,ciarem, num. 914.

Em excômunhaõ *ipso facto* encorrem os que ferirem,
Oo espanca-

434 Liv. 5. Tit. 54. Da suspensaõ, a qual he, &c.

, espancarem, &c. nas Igrejas, ou Adros dellas, ou em procissõens, n. 916.

Em excõmunhaõ encorrem os que tiverem copula, em lugar sagrado, n. 917. E os que furtarem Calices, ou os retiverem furtados, n. 918.

Em excõmunhaõ *ipso facto* encorre, quem cõmitter, falsidades em papeis pertencentes à nosfa Igreja, ou Mo, sa Pôtifical, n. 936.

Em excõmunhaõ encorre qualquer secular, que se vestir em habito Clerical, ou Religioso, n. 938.

Em excõmunhaõ *ipso facto* encorre, quem fizer cõtra, to palliado, n. 946.

Em excõmunhaõ encorre toda a pessoa, que monida, „não apparecer per si, ou por seu Procurador, n. 1098.

, „E a que cõmunicar no mesmo crime com o excõmunho, gado já declarado, num. 103.

1 Cap. Querenti de verbor. significat. & ibi Barb. n. 5. Navar. in manual. cap. 27. n. 151. Palau. p. 6. tract. 29. d. 4. punct. 1. n. 1. Soar. tom. 5. de censur. d. 25. feit. 1. n. 2. Sayr. lib. 4. Thefauri cap. 1. n. 13. Avila de centur. 3. p. d. 1. dub. 1. Bon. tom. 1. d. 3. de suspensione puct. 1. n. 2.

2 Navar. dict. c. 27. n. 151. Flam. de refig. lib. 5. q. 6. n. 82.

3 Palau dict. punct. 1. n. 3. in fine. Alter. de centur. tom. 2. d. 1. cap. 3. lit. E. Sylvester vero. Suspendio n. 2.

4 Glos. ult. in Clem. Cupientes de penis. Henriq. lib. 13. Sum. c. 33. Tolet. lib. 1. cap. 43. n. 7. Avila 3. p. d. 2. dub. 1. conel. 2. Soares d. 25. feit. 2. n. 9. Palau dict. d. 4. punct. 1. n. 3. Abr. de Paroc. lib. 10. c. 7. feit. 2. n. 473.

5 Frat. Anton. de Sp. ritu S. tract. 12. d. 4. feit. 5. n. 710. Abr. dict. feit. 2. n. 473.

6 Abr. dict. n. 473. Palau dict. d. 4. n. 3.

7 Abr. & Pal. locis ci- tatis.

8 Abr. dict. n. 473. Glosa verb. Suspendio- nis in cap. unic. de his que vi, &c. lib. 6.

T I T U L O LIV.

Da suspensaõ, a qual he censura Ecclesiastica, & em que consiste a substancia della.

1195 **S**uspensaõ he huma censura (1) Ecclesiastica, pela qual se impede aos Ministros da Igreja, em quanto taes, o exercicio de funções Ecclesiasticas, ou de algú poder Ecclesiastico em todo, ou em parte, por certo tempo, ou para sempre. (2) Toda a suspensaõ, ou he posta por direyto, (3) ou por homem; ou he do officio sómente, (4) ou do Beneficio; ou do officio, & Beneficio juntamente: por officio (5) se entende assim o officio de Ordem, como da jurisdicçao Ecclesiastica: por Beneficio (6) se significaõ as dignidades, Canonicos, & Beneficios, ou se- riu S. tract. 12. d. 4. feit. jaõ curados, ou simples, & outros semelhâtes. E ainda pôde hum ser suspêso, ou de todas as Ordens, (7) officio, ou Beneficio, & jurisdicçao, ou de parte do officio, Bene- ficio, jurisdicçao, cõ tudo pô do-se a suspensaõ simplez, (8) & absolutamente não se declarado se he do officio, Beneficio, ou jurisdicçao, ou se he de todo, ou de parte, se ha de enteder, q he do officio, Beneficio, & jurisdicçao juntamente.

porém

Tit.

porém
verem F
de suspe
Ordens
go, que f
la se ha e

1196

em fórm
se tirar d
na de alg
usado) m
ta por hu
Missa, ou
rical sole
irregular
ou offici
ficará irr
pensaõ.

1197

rio geral,
sura, & p
em algu
sura, par
tra quem
preceder
como sic
ponhaõ
durar em
quem se p
suspensaõ
lhe manc
ficios, ou

1198

corre em
obrigaçao
prohibid
me a Ext
em quâte
rado; &

porém os nossos Ministros, que em nosso Arcebispado tiverem poder de pôr suspensaõ; na sentença, ou mandado de suspensaõ distintamente declarem (9) de que officios, Ordens, actos, ou Benefícios intentão suspender o Clerigo, que suspendem, porque constando de sua vontade, el-la se ha de guardar.

9 Salzed. in prax. cap.
130. n. 3.

1196 A suspensaõ de que se trata, ou se poem (10) em forma de censura puramente, para effeyto do subdito se tirar do peccado, & contumacia em que está, ou em pena de algum delicto commetido, (& este he o termo mais usado) mas neste caso não he censura; porém, ou seja posta por hum, ou por outro fim, todo o Clerigo que differ Missa, ou usar, & exercitar qualquer acto de Ordem Clerical solememente, estando suspenso, encorre (11) em irregularidade: & aindaque esteja suspenso de Beneficio, ou officio, se o acto que exercitar não for de ordem, não ficará irregular, (12) posto que se comprehendesse na suspensaõ.

10 Sylv. verbo Sus-
pensiõ q. 4. Navar. dict.
cap. 27. n. 160.

1197 E encarregamos muito ao nosso Provisor, Vigario geral, & mais Ministros, a que pertencer, usem da censura, & pena de suspensaõ com muita consideraçao. E se em algum caso uilarem de suspensaõ, como puramente censura, para effeyto de se tirar da contumacia, aquelle contra quem he posta, & promulguem sempre por escrito, (13) precedendo as tres Canonicas (14) admoestações, assim como fica dito na excõmunhaõ; & nestes termos não imponhaõ a suspensaõ por tempo certo, pois o fim della he durar em quanto não cessar a contumacia daquelle contra quem se poem; & a respeyto dos Clerigos usem antes de suspensaõ, que de excommunhaõ, mayormente quando lhe mandaõ couças pertencentes a seus officios, ou Benefícios, ou os castigaõ por culpas commettidas nelles.

1198 Supposto que o Clerigo suspenso tanto que encorre em suspensaõ, aindaque não seja declarado, tenha obrigaçao de se abster (15) de tudo o que por ella lhe he prohibido, com tudo os fieis não tem obrigaçao, conforme a Extravagante do Papa Martinho V. de o evitar (16) em quanto não estiver nomeadamẽte denunciado, ou declarado; & assim sendo Parocho, em quanto não for declarado;

11 Cap. I. vers. Ca-
veant autem, de sent. ex-
com. l. 6. c. 1. vers. Sci-
turus de sent. & te judi-
cata cod. lib. Nav. dict.
loc. n. 163. Dian. tom. 5.
tract. 5. refol. 137. §. 3.
Bon. de cens. tom. 1. d. 3.
punct. 4. n. 5.

12 Palauus dict. d. 4.
punct. 6. num. 4. Navar.
dict. c. 27. n. 163. Sylv.
verb. Suspensiõ q. 5.
Sayr. lib. 4. Thesauri
cap. 16. n. 20.

13 Argum. text. in c.
1. de sent. excom. lib. 6.
& cap. Reprehensibili de
appellat. Navar. dict. cap.
27. n. 159. Avil. 3. p.
de censur. d. 3. dub. 1.
concl. 3. Sua. d. 28. sect.
5. n. 3.

14 Nav. dict. cap. 27.
n. 159. Pal. dict. punct.
6. n. 2. Gregor. de Va-
lentia tom. 4. d. 7 q. 18.
punct. 1. pronuntiat. 7.

15 Extravag. Ad evit-
anda, de qua Nav. dict.
cap. 27. n. 163. Fr. An-
ton. de Spirit. Sanct. dict.
sect. 5. n. 730.

16 Nav. dict. n. 163;
vers. Quinto infertur.

436 Liv. 5. Tit. 55. Da suspensaõ ab ingressu, &c.

do, poderão seus freguezes receber delle os Sacramentos & ainda o da Penitencia, q requer jurisdictioñ; porém depois que for declarado por suspenso, naõ valeraõ as Confissioñs Sacmentaes, q administrar, excepto no artigo da morte; nem pôde ser admittido aos actos, que lhes saõ prohibidos, nem licitamente pôdem os sacerdos pedirlhe, (17) nem receber dellas os mais Sacramentos.

17. Navar. dict. cap. 27. n. 162. verf. Nono intertutur. Henr. lib. 13. cap. 33. n. 3. Tole. lib. 1. cap. 14. Sua. d. 26. sect. 2. n. 2. & seqq.

18. Dict. Extrav. Ad evitanda. Nav. ubi proxim. Pal. dict. disp. 4. punct. 6.

1199 E assim mandamos a todos nossos subditos, que sendo suspenso algum Parocho do officio de Parocho, & estando nomeadamēte denunciado por tal, lhe naõ assistaõ, (18) nem obedeçaõ como Parocho: & sendo este, ou qualquer Clerigo declarado por suspenso das Ordens, naõ assistaõ à sua Missa, nem lha ouçaõ, em quanto assim estiver suspenso, sob pena de serem castigados como parecer.

T I T U L O L V.

Da suspensaõ ab ingressu Ecclesiæ, & de pregar.

1200 **A** Lém das dittas suspensoens fazē taõbemos Doutores mençaõ da suspensaõ ab ingressu Ecclesiæ, (1) a qual tira toda a assistencia da Igreja, em quanto he casa dedicada à celebraçaõ das Missas, & Officios Divinos; & assim o suspenso ab ingressu Ecclesiæ naõ pôde exercitar acto de Ordens, nem ouvir os Officios Divinos na Igreja, & se nella se atrever a celebrar os Officios Divinos, encorre em (2) irregularidade.

1201 Potém ainda lhe he licto celebrar em Oratorio (3) particular, que seja verdadeiramente tal, ou em Altar portatil, sendo das pessoas, que tiverem privilegio para fazer. E tambem fica desempedido para quando se celebraõ os Officios Divinos entrar na Igreja para passar por ella para outra parte, (4) & buscar algum amigo, ou para responder. Barbot. ubi supr. num. 5.

3 Alter. dict. cap. 2. v. Quid dicendum. Barb. ubi proxim. n. 4. Abr. dict. n. 473.

4 Barb. ubi supr. n. 5.

5 Alter. dict. cap. 3. v. Respondet. Barbot. ubi supr. num. 5.

6 Clem. Cupientes v. Qui verò scienter, de pedido para entrar na Igreja, assistir, & orar nella, quando possis. Nav. dict. cap. 27. n. 163. verf. Octavio intertutur. Barbos. ad dictam Clem. Cupientes saõ do officio de pregar, (6) & esta suspensaõ tira o officio num. 1.

1202 Tambem fazem mençaõ os Doutores da suspensaõ Clem. Cupientes saõ do officio de pregar, (6) & esta suspensaõ tira o officio

Tit. 56
de prég-
pito, ou
monias,
fórmā q
encorre
irregular
desempe
exhorta
as outra

Das pe

1203

(1) se ex-
saõ prohi-
qualquer

(2) & a
cessio que
prohibi-
lhantes d

1204

he, he r
qual se le
tempo da
levantad
tra absolu

1205 I
ja palavr
preceytc
clare a te
as mais a
quam inc
si forte i
çao ad e
da suspen

de pregar o exercicio de o fazer solemnemente em pulpite, ou em cadeyra, pedindo as bençoens, & cō as ceremonias, q̄ apótaõ os Ceremoniaes; & se o suspenso nesta forma quebrar a prohibiçaõ, além de peccar gravemente, encorre em pena de excomunhaõ mayor, mas naõ (7) em irregularidade; porém o suspenso deste modo ainda fica desempedido para ensinar a doutrina Christã, & fazer exhortaçoens ao povo, do modo q̄ as fazẽ, & pôdẽ fazer as outras pessloas, q̄ naõ saõ approvadas para pregar.

⁷ Sylv. in Sum. verb.
Suspensio n. 5. Alter.
dict. cap. 3. v. Sed di-
crepant.

T I T U L O LVI.

Das penas, em que encorrem os suspensos, & quem pode levantar a suspensaõ.

1203 P Osto q̄ os suspensos naõ tem mais pena determinada em direyto, q̄ ficarẽ irregulares, (1) se exercitaõ solemnemēte os actos de Ordens, q̄ lhes saõ prohibidos; cōtudo mandamos, q̄ os suspensos de qualquer maneyra sejaõ castigados cō a pena pecuniaria, (2) & a mais, que parecer, cōforme a qualidade do excesso que cōmetterem, em se naõ abisterem do que lhes for prohibido, por quanto a tençao da Igreja he, que semelhantes delictos naõ fiquem sem o devido castigo.

1204 Em todos os casos, em que a suspensaõ se cōtrahe, he regularmente necessario haver absolvicão, pela qual se levante; porém se a suspensaõ for posta por certo tempo determinado, em chegando o dito termo, logo fica levantada, (3) & o suspenso desempedido, sem mais outra absolvicão.

1205 E posto q̄ para a absolvicão da suspensaõ naõ ha-ja palavras certas, (4) & determinadas por forma, & de preceyto, cōtudo saõ necessarias algūas, pelas quaes se declare a tençao de quē absolve, & effeyto da absolvicão, & as mais accōmodadas (5) saõ: *Ego te absolvo à suspensione, quam incuristi, se houver (6)certeza, que se encorreo; ou si foris incuristi, quando em duvida se der a absolvicão ad cautelam.* E deste modo, & forma de absolver da suspensaõ se deve usar tambem no foro da peniten-

¹ Cap. 1. defens. & re-
judicata lib. 6. cap. Cum
medicinalis de ient. ex-
comis. cod. hb. Extrav.
Pj II. que incipit: Cum
ex Sacerorum. Nav. dict.
cap. 27. n. 163.

² Conf. Ulyssip. lib.
5. tit. 32. dcer. 1.

³ Glossa in cap. Quia
scip̄e, verbo Donec, de
elect. lib. 6. & in Clem.
1. verbo Donec, de do-
cimis. Palauus dict. d. 4.
punct. 9. n. 1. Abr. dict.
l. 10. kct. 2. n. 477. Nav.
dict. cap. 27. n. 161.

⁴ Palauus dict. punct.
9. n. 10. Navar. ubi pro-
xime Sylvet. verb. Sul-
pensioq. 8. Ugolin. tab.
4. de cenf. cap. 16. 6. 1.
Sayr. lib. 4. Thesauri
cap. 17. n. 34.

⁵ Pal. dict. n. 10. cum
Sayr. Navar. & Ugol.
ubi proxime.

⁶ Rit. Rom. de Sacra-
ment. Penit. vers. De
modo absolvendi à sus-
pensione. Navar. dict.
cap. 27. n. 161. v. Sexto
cia, dico.

7 Argum. cap. Cum inferior de maiorit. & obedient. Latè Suares de censur. d. 29. fech. 1. n. 15. Bonac. simil. tract. punct. ult. n. 5. Sayr. lib. 5. de cens. cap. 17. n. 11.

8 Giosl. communiter recepta in cap. Cupientes §. Ceterum, verbo Suspensos, de elect. lib. 6. & in Clem. 1. §. Verù, verb. Excommunicatio- nis sent. de heret. Syl- vest. verbo Suspensio q. 8. vers. Tertium. Covar. in 4. Decr. 2. p. c. 6. n. 14. Pal. dict. d. 4. punct. 9. n. 2. Sanch. lib. 3. de Matrim. d. 52.

9 Trid. tess. 24. de re- form. cap. 6. Bonac. dict. punct. ult. n. 5.

10 Giosl. in c. Cupien- tes §. Ceterum, verbo Suspensos, de elect. lib. 6. & in Clem. 1. §. Verù, verbo Excommunicatio- nis, de heret. Trid. tess. 24. de reform. c. 6.

11 Pal. dict. punct. 9. n. 9. Abr. dict. fech. 2. n. 477. Sayr. dict. lib. 4. cap. 16. à n. 24. cum seq. Navar. dict. cap. 27. n. 262.

12 Facit cap. Nuper de sc̄ne. excom. Henrīq. lib. 13. cap. 35. n. 1. Avi- le 3. p. de ceniut. d. 6. du- bio 1. concil. 2. Laym. lib. 1. Sum. tract. 5. p. 3. cap. 4. n. 2. Gaspar Hur- tad. de Suspens. difficult. 12. n. 32.

1 Extravag. Cith ex Sacrorum Pij II. innovata per Sixtum V. in Bulla quæ incipit: Sanctum, & per Clemē- tem VIII. in alia, quæ incipit: Romanum Pon- tificem. Pal. dict. d. 4. punct. 10. n. 6. & 7.

cia, & sempre neste foro se deve dizer em geral: Egote absolvō à quacumque censurā excommunicationis, suspen- sōnis, & interdicti, si quam forte incurristi, quatenus p̄f- sum, & tu midiges.

1206 E quanto ao poder de absolver da suspensaõ, se he posta por direyto, & expressamente reservada ao Summo Pontifice, nenhuma outra pessoa (7) pôde absolver della: & quando a absoluçā da suspensaõ naõ her- servada a pessoa alguma, se he temporal, (8) naõ pôdem absolver della os Bispos; mas se he perpetua nos casos, & circunstancias, que o direyto ordena, pôdem os Bispos (9) absolver della. E quando a suspensaõ se poem com alguma cōdiçaõ, ou circunstancia, guardada a fórmula del- la, & satisfeyta a cōdiçaõ, pôdem (10) os Bispos absolver, como tambem quando he posta a beneplacito do Prela- do. E as suspensōens postas ab homine se podem levan- tar, & absolver pelos Juizes, que as puzeraõ, (11) ou por seus legitimos Superiores.

1207 E posto que nesta materia pôde haver occasião em q os Prelados, & mais Cōfessores ordinarios tenhaõ pari- si, q pôde absolver da suspensaõ posta em direyto sem re- servação algúia, assim como por permissão do mesmo direyto pôdem absolver da excommunhaõ, q naõ he re- servada, declaramos (12) q naõ milita a mesma razão na suspensaõ; porq como a excōmunhaõ traz muyto preju- zo em impedir a cōmunicāçā dos suffragios, & partici- pação dos Sacramentos, que a suspensaõ de ordinario naõ tira, sempre a Igreja quiz que as excommunhoens, q naõ saõ reservadas, tivessem o remedio mais facil; & fazendo algū Parocho, ou Confessor o contrario serà ca- stigado gravemente como parecer.

T I T U L O LVII.

Das suspensōens postas em direyto, q̄ se encorrem ipso facto.

1208 **P** Rimeyra: Ao que recebe algúia Ordem (1) Sacra antes de ter legitima idade, que para tal ordē se requer, ou fóra dos tēpos para isto determina- dos

Tit.

dos em
que assin-

1209

Ordens
& ao qu-

das dua-

1210

dimissio-

imposta

beo, atē-

1211

seu prop-

licença

Ordens,

1212

sentime-

Menore-

tular, ai-

fis, post-

posta su-

placito o-

1213

mifloria,

der tiver-

(6) depo-

algum B-

suspensa-

do futur-

1214

(7) toma-

riores, o-

dem mal-

1215

presente-

ta suspen-

do, & de-

1216

suspensō-

imposta

dos em direyto, está imposta suspensão das ditas Ordens, que assim indevidamente recebêraõ.

1209 Segunda: Ao que receber no mesmo dia duas Ordens (2) está imposta suspensão da ultima, q̄ recebeo: & ao que recebeo tres Ordens no mesmo dia, suspensão das duas ultimas, porq̄ estas recebeo indevidamente.

1210 Terceyra: Ao que recebe quaeſquer Ordens sem dimissoria, (3) ou reverenda de seu proprio Prelado, está imposta suspensão das Ordens que indevidamente recebeo, até o beneplacito de seu Prelado.

1211 Quarta: Ao que recebe quaeſquer Ordens de seu proprio Bispo, ou de outro em Bispado alheyo sem licença do Bispo delle, (4) está imposta suspensão das Ordens, que assim receber.

1212 Quinta: Ao que sem licença, & expresso consentimento de seu Prelado (5) recebe Ordens Sacras, ou Menores, ou prima tonsura de Bispo que se chama Titular, aindaque lhas dē em lugar isento, ou *nullius Diæcesis*, posto que seja seu commensal, ou familiar, está imposta suspensão das Ordens, que assim receber, até beneplacito do seu Prelado.

1213 Sexta: Ao que recebe Ordens Sacras com dimissoria, ou reverenda do Cabido, ou de quem seu poder tiver, estando a Sé vacante, antes de passar hum anno (6) depois da vacatura, naõ sendo arctado por razão de algum Beneficio, que já tem, ou ha de ter, está imposta suspensão das Ordens assim recebidas, até beneplacito do futuro Prelado.

1214 Septima: Ao que recebe as Ordens por falto (7) tomado a superior, antes de haver recebido as inferiores, ou alguma dellas, está imposta suspensão da Ordem mal recebida.

1215 Oytava: Ao que, sendo casado por palavras de presente, recebe (8) qualquier Ordem Sacra, está imposta suspensão da Ordem, que assim receber depois de casado, & de todo o Officio, & Beneficio Ecclesiastico.

1216 Nona: Ao que estando excommunicado, (9) suspenso, ou interdicto recebe qualquier Ordem, está imposta suspensão della.

2 Cap. Litteras 13. de temporib. Ordin. cap. 2. de eo qui furtive ordinates suscepit.

3 Cap. Illud quoque 1. 71. dist. cap. Salontane 63. dist. Trid. sess.

23. de reform. cap. 8.

4 Colligitur ex text. in cap. Episcopi 9. q. 2. Trid. sess. 6. de reform. cap. 5. & ibi Barb.

n. 34. Bonac. tomo 3. de censur. disp. 3. q. 1. punct. 12. n. 1. Palauus dict. d. 4. puncto 10. n. 5. Rebut. in prax. benef. tit. de Cleric. ad Sacros Ordines male promotis glo. 1. n. 4.

5 Trid. sess. 7. de reform. cap. 10. & ibi Barbos. n. 2.

6 Trid. sess. 7. de reform. c. 10. & ibi Barbola n. 3.

7 Cap. Sollicitudo 52. dist. cap. 1. de Cleric. por saltum promoto. Trid. sess. 23. de reform. cap. 14. & ibi Barbos. n. 5. Palauus dict. punct. 10. n. 9. Sylvest. verb. Irregularitas q. 11. Sot. in 4. dist. 25. q. 1. art. 3. Nav. cap. 25. n. 71. & cap. 27. n. 244. Suar. de censur. d. 31. lect. 1. n. 35. Bon. tom. 3. de censur. d. 3. q. 1. punct. 2. n. 1.

8 Extravag. Antiquæ Joann. XXII. de voto. Pal. dict. punct. 10. n. 10. Bon. tom. 3. de censur. d. 3. q. 1. punct. 7. n. 1. Gaspar Hurtad. de suspenſ. difficult. 13. n. 40. Coninch. d. 15. dub. 5. n. 41.

9 Text. in cap. Cùm illorum 32. de sent. ex- comin. & ibi Barb. n. 1.

10 Cap. Quod quidam
9. Quamvis , §. 22. en-
dum, cap. Gratiam, cap.
Statuimus 1. q. 1. cap. 1.
& 2. de Schismat. Pa-
laus dict. punct. 10. n. 2.
Syr. lib. 4. Thesaur. c.
14. n. 4. Suar. d. 31. feit.
1. n. 64. Bonac. dict. d.
3. q. 1. punct. 10. n. 2.

11 Cap. Tanta, cap.
penult. de Simonia Ex-
travag. 2. cod. tit. Pal.
dict. punct. 10. §. 12.
12. Suar. d. 31. feit. 1.
n. 34. Hurtad. de Suf-
pension. difficult. 13. n.
37. Coninch. d. 15. dub.
5. n. 18.

12 Cap. Quia sepe
40. de elect. lib. 6. Clem.
Statutum cod. tit. cap.
presenti de officio. Ord.
lib. 6. Pal. dict. Punct.
10. §. 3. n. 8. Suar. d. 31.
feit. 3. n. 3. Bonac. dict.
d. 3. q. 4. punct. 15. per
totum.

13 Cap. 1. vers. Qui
vero de elect. lib. 6. cap.
Si Compromissarius v.
Ec idem cod. tit. & lib.
& ibi gloss. verb. In il-
lius beneficij. Pal. dict.
§. 3. n. 5. Bonac. dict. d.
3. q. 4. punct. 9. n. 8. Sus-
res d. 31. feit. 3. n. 11. in
fin. Filliuc. tract. 17. c.
6. q. 8.

14 Cap. Cum aeterni
z. de sent. & re judic. lib.
6. & ibi Barb. n. 1. 4. &
5. Pal. dict. §. 3. n. 10.
Navar. dict. cap. 27. n.
157. Syr. lib. 4. The-
sauri cap. 13. n. 3. Suar.
d. 31. de censur. feit. 3.
n. 16. Bonac. dicta d. 3.
q. 5.

15 Cap. Hac consti-
tutione de off. & potest.
judic. deleg. lib. 6. & ibi
Barbol. n. 17. Pal. dict. 3.
3. n. 9.

16 Trid. fest. 24. de reform. matrim. cap. 1. veri. Qued Si quis Parochus. Pal. dict. d. 4. punct. 10.
§. 2. n. 2. Bonac. dict. d. 3. q. 3. punct. 5. n. 7. Filliuc. tract. 17. cap. 6. q. 4. n. 101.

440 Liv. 5. Tit. 57. Das suspensioens postas, &c.

1217 Decima: Ao que recebe qualquer Ordem de Bispo excommunicado, (10) suspensão, fisionomico, heretege, ou simoniacal declarado por tal, está imposta suspensão da Ordem mal recebida.

1218 Undecima: Ao que receber Ordens cõ padro em direyto reprovados (11) sobre os titulos a que se ordenaõ, está imposta suspensão das mesmas Ordens.

1219 Duodecima: Aos Cabidos, (12) que estando vaga a Sé Cathedral occupaõ, usurpaõ, cõfiscom, ou disperdiçao, ou dividem entre si, ou convertem em seus usos, dissipação, ou dilapidação quaesquer bens, ou emolumentos da Chancellaria, ou da jurisdiçao pertencentes ao Prelado defunto, ou que se adquirem no tempo da vacatura, & se hajaõ, & devaõ reserver ao futuro sucessor, ou despender em utilidade da mesma Igreja, está imposta suspensão do officio, & Beneficio, até que plenariamente restituiaõ o que mal levaraõ, gastaraõ, ou dilapidaraõ na forma sobredita.

1220 Decimatercia: Aos que oppuzerem crimes, (13) ou defeytos, & os naõ provarem, aos providos em dignidades, ou Conezias, está imposta suspensão dos Benefícios, que tiverem naquelle Igreja por tres annos.

1221 Decima quarta: Aos Juizes (14) Ecclesiasticos, Ordinarios, ou Delegados, que por favor, ou peytas fazem em Juizo algua cousa em damno de húa das partes cõtra justiça, & cõsciencia, está imposta suspensão do officio Sacerdotal, & do de julgar por hum anno.

1222 Decima quinta: Aos Juizes Conservadores, (15) que conhicerem de outras causas fóra as de notorias injurias, ou violencias, ou estenderem sua jurisdiçao a outras causas, que requererem plenario conhecimento, está imposta suspensão do officio Sacerdotal, & do de Conservador por hum anno.

1223 Decimasexta: Aos Parochos, (16) ou quaesquer outros Sacerdotes, seculares, ou Regulares, q como Parochos assistirẽ aos Matrimonios de presente, ou derẽ as bens coens

çoens nupciaes a freguezes de outra Parochia sem licença dos proprios Parochos, está imposta suspensaõ, a qual dura até que sejaõ absoltos della pelo Ordinario daquelle Parocco, a quem competia assistir ao Matrimónio.

1224 Decimaseptima: Aos Abbades Regulares, (17) & quaequer outas pessoas, posto q̄ isentas, que ordenarem de prima tonsura, ou de Ordens Menores; & bem assim as sobreditas pessoas, Cabidos, ou Communidades, posto que isentas, que concederem dimissorias, ou reverendas para serem ordenadas das Sacras quaequer pessoas, que naõ sejaõ seus subditos, está imposta suspensaõ do officio, & Beneficio por hum anno.

17 Cap. Nullus de temporib. Ordinar. lib. 6. juncto Trid. sess. 23. de reform. c. 10. Barb. ad dict. Trid. n. 20 & ad text. in dict. cap. Nullus num. 14.

1225 Decimaoytava: As Abbadeſſas, (18) & Prioressas, & quaequer outras Superioras dos Mosteyros das Religiosas, q̄ hum mez antes da profissão de qualquer Religiosa naõ fizerem sabedor della ao Bispo, ou em sua ausencia ao seu Provisor, está imposta suspensaõ de seu officio até o beneplacito do Bispo.

18 Trid. sess. 25. de Regularib. & Monialib. cap. 17. & ibi Barb. num. 16.

1226 Decimanona: Aos Religiosos, que presumirem levar, (19) & usurpar os dizimos, que lhes naõ pertencem, ou prohibirem que se naõ paguem dos gados de seus familiares, ou de outras pessoas, que misturão o seu gado com o dos Religiosos, ou sobre isto usarem de fraude, ou engano, & sendo requeridos naõ desistirē dentro de hum mez, ou naõ restituirē dentro em dous, está imposta suspensaõ dos officios, Beneficios, & administraçōes, que tiverem, & naõ os tendo, excommunhaõ *ipso facto*.

19 Clem. 1. de decimis. Pal. dict. d. 4. punct. 10. § 6. n. 4. Sayr. lib. 4. cap. 13. n. 10. Suar. d. 31. sect. 6. n. 9. Bonac. dict. d. 3. q. 8. punct. 8. Filliac. tract. 17. cap. 9. n. 169.

1227 Vigésima: Aos que contra a ordem, que a Igreja manda guardar, celebraõ em lugares interdictos, (20) está posta suspensaõ do officio, & Beneficio, & por outra via ab ingressu Ecclesiæ, em quanto naõ derem satisfaçāo a arbitrio do Prelado.

20 Cap. Tanta de ex-cessib. Prelator. cap. 18, qui in Ecclesia, §. Is vero de sent. excomm. in 6. cap. Episcoporum de pri- vileg. cod. lib. 6.

1228 Vigésimaprimeyra: Aos que celebrão diante de excommungado, (21) ou de interdicto, & o admittem aos Offícios Divinos, ou sepultura Ecclesiastica, está posta suspensaõ ab ingressu Ecclesiæ, & só pôdem ser dispensados pelo Bispo, depois de darem a devida satisfaçāo.

21 Jura proximè al- leg. Suar. de cens. d. 12. sect. 1. n. 9. & 10. DD, ad Clement. 2. de sent. excom.

1229 Vigésimasecunda: Os Juizes Ecclesiasticos, que promulgaõ sentença de excommunhaõ (22) contra algūi pessoa

22 Cap. Sacro de sent. excomm. cap. 1. de sent. excom. lib. 6.

442 Liv. 5. Tt. 58. Da deposição, & degradação.

pessoa sem preceder admoestaçāo Canonica, & sem estarem presentes pessoas idoneas, que possaõ testemunhar do acto, ficaõ *ipso jure* suspensos por hum anno ab ingressu Ecclesiæ.

1230 Vigesimatercia: Os Juizes Ecclesiasticos, que daõ sentença de excommunicatio, suspensaõ, ou interdiçâo, sem a porém por escrito, (23) *ipso jure* ficaõ suspensos ab ingressu Ecclesiæ, por hum mez, & se dentro delle celebrarem, ficaõ irregulares com reservaçāo à Sé Apostolica.

1231 Vigesimaquarta: Os Clerigos, que vivem em publico concubinato, (24) ou em estado de notoria fornicaçãoõ, tanto que o crime chega a ser notorio *ipso jure*, ficaõ suspensos do officio, & Beneficio ; & se celebrarem, sem primeyro serem absoltos da censura por nossa ordem, contrahem irregularidade. E para os Clerigos de Ordens Sacras encorrem esta censura, (25) basta ser o delito notorio, ou de *jure*, ou por sua propria cōfissão, & sentença, ou taõ divulgado, que se naõ possa encobrir, nem por razão, nem por negação, ou escusa provavel.

1232 Além destas suspensões ha outras muitas postas em direito, & nas Extravagantes dos Summos Pontífices, das quaes aqui naõ fazemos menção, porque humas dellas pertencem aos Bispos, & Prelados, & assim naõ necessarias para o governo dos subditos ; outras se naõ pôdem applicar neste nosso Arcebispado ; & outras pertencem a pessoas, & lugares particulares, & se pôdem ver nos textos, & (26) Doutores, que dellas trataõ.

T I T U L O LVIII.

Da deposição, & degradação.

1 Pal. dict. d. 4. punct.

2 lib. n. 1. Alter. tom. 2. d.

3 cap. 1. Abc. lib. 10. cap.

7. scđ. 2. n. 478.

2 Alter. tom. 2. d. 2.

cap. 1. in principio.

3 Ex text. in c. Quæ-

renti, de verbis, signif.

Laym. lib. 1. tract. 5. p.

4. cap. 2. n. 1. Suar. tom.

5. in 3. p. d. 1. scđ. 3. U-

golin. de cenjur. tab. 1.

cap. 26. Corinch. d. 13.

dub. 1. n. 3. Pal. de cenf.

tract. 29. d. 1. punct. 1. n.

4. vers. Sed communis.

1233 **A** Deposição, em quanto differe da suspensaõ, nenhuma outra causa he, mais que huma remoçaõ (1) perpetua das Ordens, ou ministerio do Altar, (2) & he huma pena Ecclesiastica, com que se tira ao Clerigo quanto se lhe pôde tirar ; & porque senão poem em ordem de remedio, senão de castigo, naõ he censura (3) Ecclesiastica. Aindaque tenha sua semelhança com a suspensaõ, differe

(4) di
o exerc
titulo,
por au

1234 naõ fe
embar
do pri
chega a
posto, e
Clerica

1235

& passi
dos os C
esta cen
(3) qua
se lhe m

1236 do se p
quando
quando
nesta ca
porq nã

Trid. scđ.

1 Cap. C

27 Suar. to

5. punct. 1.

2 Cap. M

Interdiçâo

3 Concl. 1

4 Cap. P

lib. 13. cap.

5 Pal. dic

6 Cap. D

dict. cap. 4

7 Cap. D

dictio d. 1.

1. v. Depositio, & cap.
10. v. Primo ergo. Pal.
dict. d. 4. punct. ult. n. 1.
vers. Convenit autem.

(4) differe della; porque a suspensaõ naõ tira mais, que o exercicio dos actos, & a deposiçao tira mais o poder, titulo, (5) & propriedade daquillo, que se pôde tirar por autoridade da Igreja.

1234 Como a deposiçao he pena, & castigo taõ grave, naõ se pôde pôr senaõ por crimes tâbē mui graves, (6) sem embargo dos quaes o Clerigo deposto fica ainda gozando do privilegio do foro, (7) & Canone, em quanto se naõ chega a degradaçao real, & actual; mas depois de assim deposto, & degradado perde (8) o Clerigo todo o privilegio Clerical, & fica inteyramente à jurisdicçao secular.

TITULO LIX.

Do Interdi^cto.

1235 O Interdicto he húa das tres censuras (1) Ecclasticas: por ellas se prohibe (2) activa, & passivamente o uso de alguns Sacramentos, & de todos os Officios Divinos, & da Ecclesiastica sepultura. Por esta censura significa a Igreja Catholica grande sentimēto, (3) quando seus filhos em materias graves, & de escandalo se lhe mostraõ desobedientes, rebeldes, & cõtumazes.

1236 Divide-se o interdicto em (4) local, (q) he quando se poem em algum lugar,) & em pessoal, (5) que he quando se poem a algua pessoa, & em mixto, (6) que he quando se poem na pessoa, & no lugar juntamente; & neste caso se chama cõmummente deambulatorio, (7) porq naõ sómente ficaõ interdictas as pessoas, mas tam-

bem

Trid. 13. de reform. cap. 4.

1 Cap. Querenti de verbis signific. cap. Statutum de lent. excom. in 6. Ugolin. de censur. tab. 1. cap. 27. Suar. tom. 5. in 3. p. d. 1. sect. 3. Laym. lib. 1. tract. 5. p. 1. cap. 2. n. 1. Pal. 6. p. tract. 29. d. 1. n. 3. & disp. 5. punct. 1. n. 1. verl. Strictius tamen.

2 Cap. Non est vobis de sponf. c. Quod in te de pecc. & remiss. Nav. in man. c. 27. n. 164. Silv. verb. Interdictum 1. n. 2. Sayr. de ceni. lib. 5. cap. 1. a. n. 7. Bon. de interdict. punct. 3. à principio.

3 Conit. Brach. tit. 46. const. 1. Themud. p. 3. decis. 262. vers. Era bem que a Igreja tentisse.

4 Cap. Presenti. cap. Si sententia, cap. si civitas de fent. excom. lib. 6. Nav. dict. c. 27. n. 166. Henr. lib. 13. cap. 41. n. 3. Sayr. dict. lib. 5. cap. 1. n. 10. Pal. dict. punct. 1. n. 3.

5 Pal. dict. n. 3. cum DD. ab eo allegatis.

6 Cap. Non est vobis de sponf. cap. Dilectis filiis de appell. Bonac. tom. 1. d. 5. punct. 1. n. 2. Henr. dict. cap. 4. 1. n. 3. Sayr. dict. lib. 5. cap. 1. n. 10. Pal. dict. punct. 1. n. 3.

7 Cap. Dilectis filiis de appell. cap. Non est vobis de sponf. Marius Alter. de censur. tom. 2. p. 3. de Interdicto d. 1. cap. 3. pag. 287. Bon. de interdict. d. 5. punct. 1. à n. 1.

8 Suar.

5 Panormitan. in cap. Veritatis n. 3. de dolo, & contumacia. Suar. de cens. d. 30. sect. 1. à n. 4. Laym. lib. 1. Sum. tr. 5. p. 3. cap. 5. n. 2. & 3.

6 De quib. Barbos. de potest. Episc. p. 3. alleg. 110. n. 10. Pal. dict. punct. ult. n. 4. Silv. verbo cri- men, & verbo Degra- datio q. 4. Nav. cap. 27. n. 248. Henr. lib. 13. cap. 55. n. 3. Sá verbo Depositio n. 2. Bonac. tom. 1. de centuris d. 4. punct. unic. n. 6.

7 Cap. Cùm non ab homine de judic. Pal. dict. punct. ult. n. 2. Bon. ubi proxime n. 3. Nav. dict. c. 27. n. 81. Bernar. Diss. pract. cap. 119. Suar. d. 30. sect. 1. n. 8. Barb. dict. alleg. 110. n. 3. Sayr. de centur. lib. 5. cap. 20. n. 12.

8 Cap. 2. de penis lib. 6. Pal. dict. n. 2. Marant. de ordin. judicior. p. 4. dict. 11. n. 71. & 72. Fr. Eman. quest. regu. tom. 2. q. 123. art. 3. Marta de jurisdict. p. 1. cap. 51. n. 18. & p. 4. ca- su 131. n. 6. DD. ad text. in cap. Felix 15. q. 7. ad cap. Non potest. de re judic. & Concil.

444 Liv. 5. Tit. 60. Das causas porque se porá, &c.

8 Suar. de censur. d.
32. lect. 1. n. 4. Sayt. de
cenjur. lib. 5. cap. 1. n.
13. & 14. Bon. ubi sup.
pra punct. 1. a. n. 2. Pal.
dict. punct. 1. n. 4.

9 Cap. Cum in partibus
de verbis signific. Suar.
dict. d. 32. lect. 2. n. 7.
Bonac. dict. punct. 1. n.
5. & 6. Layman. lib. 1.
Sum. tract. 5. p. 4. cap. 1.
n. 2. Pal. dict. punct. 1.
n. 4. Sayr. dict. cap. 1. n.
13. & 14.

10 Argum. cap. Cum
in partibus de verbis signif.
& Extrav. Provide
de sent. excom. Suar. ubi
proxim. n. 11. Navar.
dict. c. 27. n. 166. Sayr.
ubi proxim. Coninch.
d. 17. n. 2. Pal. dict. puct.
1. n. 4. verbi specie.

11 Pal. dict. n. 4. vers.
Interdictum vero. Palu-
dani. 4. dist. 18. q. 8. art.
1. principali 5. Quantum
ad primum concl. 5. Sayr.
dict. lib. 5. cap. 4. n.
10. Henr. lib. 13. cap.
42. n. 3. Abr. lib. 10. cap.
7. lect. 3. a. 480.

12 Aler. 2. p. de Inter-
dicto d. 1. cap. 3. vers.
Quarta divisio.

1. Cap. Si sententia,
cap. Si civitas de sent.
excomm. lib. 6.

2. Cap. Cum medici-
nalis de sent. excom. in
6. Facit Trid. iefi. 25. de
reform. cap. 3.

3. Cap. Non est vobis
de sponsal.

4. Cap. Dilicet de sent.
excom. in 6.

5. Argum. text. in cap.
1. de sent. excom. lib. 6.

6. Cap. 1. Reprehensi-
bilis de appellat.

bem o lugar, em que elas se acharão. Qualquer destes interdictos pode ser (8) geral, & especial: o geral he, (9) quando se poem em todo hú Reyno, Província, Bispadado, Cidade, Villa, ou lugar, & nesta forma comprehendem também os arrabaldes, & todos os lugares vizinhos, porém a distância, que ha de haver, fica sempre em arbitrio, & juizo de bô varão, & este interdicto se chama local geral.

1237 O interdicto especial he, (10) quando se poem em alguma Igreja, & nesta forma fica interdicto o Adro, as Capellas, & Oratorios contiguos a ella, mas não toda a Freguesia, porque nella, fora das ditas Igrejas, bem se pode celebrar, & por esta razão se tem por interdicto geral, o que se poem em toda huma Freguesia. O interdicto pessoal também pode ser (11) geral, quando se poem em todas as pessoas de hum Reyno, Província, Bispadado, Cidade, Villa, ou lugar: pode também ser especial, & he quando se poem em alguma pessoa, ou pessoas em particular. Também o interdicto he posto a jure, (12) vel ab homine: à jure quando he posto por alguma ley Ecclesiastica; ab homine quando o poem o Juiz Ecclesiastico, que para isso tem jurisdição.

T I T U L O LX.

*Das causas porque se porá o interdicto, & da obrigação,
que todos tem de o guardar.*

1238 Porque o interdicto he huma censura, que priva (1) de causas tão importantes para a salvagāo, & não se deve pôr senão em casos graves, (2) & de escândalo de desobediencia, (3) ou por desensaõ da jurisdição, (4) & liberdade Ecclesiastica, encarregamos muitos aos nossos Ministros, que o façam assim. E ainda que em direito não ha forma certa, pela qual se ponha o interdicto, sempre se ha de declarar a causa, & ha de ser por escrito, (5) & quando se poem por cōtumacia, & culpa futura, ha de prececer (6) as tres Canonicas admonestações.

1239 Pondo-se em nosso Arcebispado algú interdicto ou seja por autoridade Apostolica, ou Ordinaria, to-
dos

dos os
o direy-
ramente
cilio Tr
daq. iser
que o na
communi
do pecc
que em
arbitrari
que naõ

Das

1240

to da Ex-
Santissim
podem c
annexos
sepultura
que mor
dem tâge
funtos; &
levantar
dizer; po
se fazer s

2. Cap. Na
Henr. cap.

3. Cap. Pe-

1. n. 21. Bo

4. Cap. N

mus sub nu

5. Cap. Ep

6. Cap. Qu

cap. Si civit

7. Dedicac

8. Argum.

num. 19.

9. D. Ante

dos os nossos subditos saõ obrigados (7) a guardar, como o direyto ordena, & assim mandamos o façõ muy inteyramente; & a mesma obrigaçao, conforme o sagrado Concilio Tridentino, tem os Religiosos, (8) & Religiosas, aindaq isentos de guardar em suas Igrejas o interdicto, & os que o naõ guardarem, encorrem (9) por direyto em excommunichaõ mayor. E os Clerigos de Ordens Sacras, alẽm do peccado (10) que cõmettem, & da irregularidade (11) que em alguns calos encorrem, ferão tambem castigados arbitrariamente, (12) & na mesma forma os leygos, (13) que naõ guardarem o interdicto.

T I T U L O LXI.

Das coufas, que se prohibem no tempo do interdicto.

NAõ se pôde no tempo em que estã posto interdicto administrar, ou receber o Sacramento da Extrema Unçao, (1) o Sacramento da Ordem, (2) o Santissimo Sacramento da Eucaristia aos (3) saõs; nem se pôdem celebrar todos os Officios Divinos, (4) que estã annexos ao uso de Ordens Sacras, ou Menores, nem dar sepultura Ecclesiastica aos pessalmēte (5) interdictos, ou que morrem em lugar que estã interdicto; (6) nem se pôdem tâger finos (7) para os Officios Divinos, nem por defuntos; & assim naõ se ha de tanger campainha, quando se levantar a Deos (8) nas Missas, q naquelle tempo se pôde dizer; porém naõ he prohibido tangerem-se os finos para se fazer final às Ave Marias, (9) ou coufas semelhantes,

Pp (10)nem

² Cap. Non est de sponfali. Sayr. dict. lib. 5. cap. 7. a n. 34. Suar. ubi proximè n. 44. Bonac. ubi supra n. 3. Henrq. cap. 45. n. 4. Avil. p. 5. d. 4. lect. 1. dub. 8.

³ Cap. Permitimus 57. de sent. excom. cap. Quod in te in princip. de poenit. & remiss. Suar. dicta lect. 1. n. 21. Bonac. dict. punct. 3. § 2. a. n. 1. Pal. dict. d. 5. punct. 4. § 1. n. 9. & 11.

⁴ Cap. Non est de sponfali. cap. Ex scriptio de jurejur. De priv. concessio a Bonifacio VIII. infra dices. mus sub num. 1244.

⁵ Cap. Episcoporum de privileg. in 6. Clem. 1. de Sepultur. Pal. dict. § 3. n. 10.

⁶ Cap. Quod in te de poenit. & remiss. cap. Cum plantare de privileg. cap. Episcoporum cod. ut. lib. 6. cap. Si civitas de sent. excom. cod. lib. 6. Pal. dict. d. 5. punct. 4. § 3.

⁷ Deducitur ex cap. Alma mater § Adiçimus, & ibi DD. de sent. excom. lib. 6.

⁸ Argum. cap. Quod in te de poenit. & remiss. ibi: Quod exterius, &c. Suar. dict. disp. 34. lect. 1. num. 19.

⁹ D. Antonin. 3. p. ut. 27. de Interdict. cap. 4. Nav. cap. 27. n. 177.

⁷ Clem. 1. de sepultur. Clement. Gravis de sent. excom. Trident. scff. 25. de Regularib. & Monalib. c. 12.

⁸ Clem. 1. de sent. excom. Trid. ubi proxime.

⁹ Navar. c. 27. n. 146.

¹⁰ Sayr. lib. 5. cap. 14. n.

¹¹ Pal. d. 5. punct. 6. n. 5. Suar. d. 34. scff. 4. n. 19. & scff. 9. n. 9.

¹² Suar. dict. scff. 4. n. 1. Sayr. dict. cap. 14. a n. 5.

¹³ Cap. Is, quig Is vero de sent. excom. lib. 6. Suar. d. 33. lect. 3. a. n. 5. & d. 34. lect. 4. a. n. 1.

¹⁴ Cap. Authoritate de privil. lib. 6. Corvar. in cap. Alma mater 2. p. § 2. n. 2. Sayr. dict. cap. 14. n. 7. Suar. d. 34. scff. 4. n. 27. Pal. dicto punct. 6. n. 7. Doctores ad cap. Pastorala § Quiescivisti 5. de Cleric. excom. militante.

¹⁵ Cap. Si qui sunt dist. Clement. Gravis de sentent. excom. Bon. de Interdicto punct. 7. n. 1. & 2. Suar. d. 34. scff. 5. n. 1.

¹⁶ Cap. Quod in te de poenit. & remiss. c. Non est de sponfali. Suar. d. 33. scff. 1. n. 38. Bonac. de Interdicto puncto 3. § 2. a num. 4. ubi cit. Avil. Ugolin. & Henrig.

446 *Liv. 5. Tit. 62. Das confusas concedidas no interdicto.*

10 Sayr. lib. 5. cap. 9. n. 7. & 13. Contit. Ulyssipon. lib. 5. tit. 40. decret. 1. 92. fol. 524.

11 D. Atanaz. & Navar. ubi proximè Suar. dict. loco n. 17.

12 Contit. Ulyssip. ubi proximè Brach. tit. 46. const. 4. n. 10. fol. 586. Portuensi. lib. 5. tit. 28. const. 3. vist. 5. fol. 627.

13 Cap. Permittimus de sent. excom. junctis traditis à Sayr. & ab eo citatis dict. lib. 5. cap. 5. n. 6. & 7. Nav. dict. cap. 27. n. 173. Barb. adtext. in cap. Alma mater de sent. excom. lib. 6.

14 Ad dictum cap. Permittimus de sentent. excom. Sayr. ubi supra Suar. dict. d. 34. lect. 2. a num. 1.

15 Sayr. dict. lib. 5. c. 5. n. 33. cum Cov. Nav. & aliis ab eo citatis.

16 Cap. Quod in te de penit. & remiss. Pal. dict. § 3. n. 2.

17 Mendes ad Bullam Cruciatam d. 15. cap. 5.

18 Pal. dict. § 3. n. 1. Nav. dict. c. 27. n. 176. Suar. d. 35. lect. 1. n. 1.

19 Pal. ubi proximè. Henrig. lib. 13. cap. 42. n. 3. & cap. 49. n. 2. Avila 5. p. d. 4. lect. 2. dub. 2.

1241 Quando o interdicto for especial, posto sómente em alguma Igreja, ou Igrejas, não se poderá dizer nella os Ofícios Divinos, ainda que seja às portas fechadas; & só se poderá dizer (13) huma Missa em cada semana para efeito de se renovar o Santíssimo Sacramento para os enfermos: & não havendo nella Sacrario, bem se poderá nella celebrar para este fim, todas as vezes, que a necessidade (14) o pedir. E se no tempo do interdicto não houver Clerigo, ou leigo privilegiado para assistir na Igreja, & ajudar às Missas, que então são permitidas, qualquer leigo as poderá (15) ajudar.

1242 Falecendo alguma pessoa no tempo do interdicto, se for Clerigo (16) se lhe pôde dar sepultura Ecclesiastica, & ser enterrado em lugar sagrado, & o mesmo sendo leigo se tiver Bulla, (17) ou alguma concessão, que lhe dé este privilegio; & nestes casos será o enterro sem pompa, & sem se tangerem fios, & as exequias que se lhe fizerem serão às portas fechadas, & sem concurso do povo. Não sendo o defunto Clerigo, nem tendo privilegio, será enterrado fora de lugar sagrado, (18) & não se lhe farão Ofícios Divinos; & os que assim forem enterrados, levantando-se o interdicto, serão trazidos, & enterrados (19) em lugar sagrado com pompa, & então se lhe farão os Ofícios costumeiros.

T I T U L O LXII.

Das confusas concedidas no tempo do interdicto, & sua absolvência.

1 Cap. Responso de sent. excom. c. Quoniam cod. tit. in 6. cap. Non est vobis de sponsaliis Suar. dict. d. 33. lect. 1. n. 2. Avila d. 4. n. 4. Ugolin. tab. 5. cap. 7. § 4. Sayr. de interdicto cap. 7. n. 3.

2 Sayr. ubi proximè, & ab eo citati. Suar. dict. lect. 1. n. 2. Bonac. dict. punct. 3. § 1. n. 1. & 4.

3 Cap. Quoniam de sent. excom. lib. Bonac. dict. punct. 3. § 1. n. 1. & 2.

4 Cap. Responso de sent. excom. cap. Quoniam cod. tit. lib. 6.

Tit. 62. Das coisas concedidas no tempo, &c.

447 5 Cap. Non est vobis
de sponsal. cap. Quod in
te de penit. & remiss.
junct. cap. Alma mater
vers. Quia vero de sent.
excom. lib. 6.

nidade, & o Sacramento da Penitencia (5) aos saõs, & en-
fermos. O Santissimo Sacramento da Eucaristia só aos en-
fermos (6) se pôde administrar, & se lhes levará com toda
a solemnidade, (7) & tambem ás mulheres (8) que estaõ de
parto, & aos que haõ de entrar em justa guerra, ou se haõ
de embarcar para larga viagem; porque em todos estes ca-
sos se considera provavel perigo de morte; & tambem se
pôde administrar aos que por justiça estaõ cõdemnados a
ella. O Sacramento do Matrimonio (9) se pôde celebrar
com assistêcia do Parocho, & testemunhas; mas sem pom-
pa, (10) & benções nupciaes, q se darão depois do inter-
dicto levantado.

1244 Por concessão de varios Summos Pontifices (11)
se levanta o interdicto nas festas do Nascimento de nosso
Senhor JESU Christo, Paschoa da Resurreyçao, Espírito
Santo, & Assumpção da Virgem Maria N. Senhora, Cor-
pus Christi, Cõceyçao de N. Senhora cõ seus Oytavarios,
começando das primeyras vesporas (12) de cada húa das
ditas festas até a Completa inclusive (13) do dia oytavo, &
assim se deve guardar, & cumprir, administrando-se todos
os Sacramentos, & celebrando-se todos os Officios Divi-
nos, como se naõ houvesse interdicto, o qual acabado o
Oytavario se tornará a guardar sem nova publicação, ou
declaraçao. E nos mais dias tambem esta cõedido pode-
rem-se celebrar os Officios Divinos cõ as portas da Igre-
ja fechadas, (14) a voz bayxa, sem se tangerem os sinos
lançados fóra os inредictos; & na mesma forma se pôdem
fazer os Officios das Candias, Cinza, Ramos, & os da ses-
ta feyra, & Sabbado da semana Santa; o que só tem lugar
no interdicto geral, (15) porque no especial, só huma Mis-
sa se pôde dizer cada semana para se renovar o Santissimo
Sacramento, como fica dito.

1245 Para a absolvicão, & relaxação no tempo do in-
terdicto não ha forma certa, nem palavras determinadas;

Pp ij (16) comtu-

cap. Alma mater n. 17. Sot. in 4. d. 22. q. 3. art. 1. post. 14. concil.

13 Pal. ubi proximè n. 20. vers. Finiuntur. Henr. lib. 13. cap. 47. n. 3. Sayr. lib. 5. cap. 13. num. 8.

Suar. d. 34. feit. 3. n. 22. Medin. in Sum. lib. 1. cap. 11. §. 13.

14 Cap. Alma mater de sent. excom. lib. 6. §. Adjudicatus.

15 Henr. lib. 13. cap. 47. n. 2. Sayr. dict. lib. 5. cap. 5. n. 6. & 7. cum multis ab eo citatis.

16 Sayr;

6 Cap. Permitimus
de sent. excomm. Facit.
text. in cap. Quod in
de penit. & remiss. Pal.
dict. d. 5. pñct. 4. 9. 1. n. 9.

7 Ex text. in cap. Sa-
ne de celebriat. Missar.
Nav. dict. c. 27. n. 179.
Pal. dict. §. 1. n. 20.

8 D. Antonii. 3. p. tit.
27. de interdicto cap. 4.
Sayr. dict. lib. 5. cap. 7.
n. 18. & 19. Suar. d. 33.
feit. 1. n. 21. & seq. Bon.
dict. punct. 3. §. 2. n. 4. &
seq.

9 Gloss. verbo Sacra-
mentis in c. Alma mater
de sentent. excom. lib. 6.
Navar. dict. cap. 27. n.
179. Pal. dict. §. 1. n. 25.

10 Navar. ubi proximè.
Pal. dict. §. 1. n. 20.
11 Bonif. VIII. Mar-
tin. V. Eugen. IV. Leo
X. cap. Alma mater §.
In festivitatib. de sent.
excom. lib. 6. & ibi gloss.
verbo Assumptionis

juncta reg. cap. Quod
die 75. dist. Eugenius
IV. in Extrav. Excel-
lentissimi. Gloss. verbo
Revelatum in Clem. 1.
de reliq. & venerat. San-
ctor. Leo X. ut habetur
in compend. privilegior.
Ord. Mendicant. verbo
Conceptio §. 11. Bulla
Martini V. que incipit.
Ineffabile. Pal. dict. d.
5. punct. 4. 9. 1. & n. 18.

12 Gloss. verb. Assup-
tionis in dict. §. In festi-
vitatib. Barb. ad text. in

¹⁶ Sayr. de censur. l.
5. c. 15.n.6. Rit. Rom.
de Sacram. Poenit. tit. de
modo absolvendi à ful-
penit. vel interdict. Pal.
d. 5. de centur. punet. 7.
§. 2. n. 11.

¹⁷ Ut tenet Pal. ubi
proximè. Suar. d. 36.
lect. 4. & d. 38. lect. 3.
de censuris.

¹⁸ Gloss. verbo Do-
nec. in cap. Non est de
spontia.

¹⁹ Cap. Cum ab Ec-
clesiarum de Offic. Ord.
Sylv. verbo Interdictū
3. n. 16. q. 10. Suar. d. 38.
de censur. lect. 2.

²⁰ Sylv. ubi proximè.

²¹ Cap. Nuper de
scot. excom. Sylv. dicto
n. 16.

(16) comtudo saõ necessarias algúas, pelas quaes cõste da vontade de quē absolve, (17) ou relaxa o interdiçto; & quādo he posto cõ determinaçāo, & limitaçāo de tempo certo, acabado elle fica levātado, (18) & relaxado o interdiçto; porē se durando o dito tempo se houver de levātar, he necessaria relaxaçāo delle. A relaxaçāo do interdiçto posto ab homine pertence ao Juiz q o poz, (19) ou a seu legitimo superior; & a relaxaçāo do interdiçto à jure pertence à quelle, a quem pelo mesmo direyto o interdiçto he (20) reservado; mas naõ sendo reservado a alguē, a Nós (21) pertence a absolvicaçāo, & relaxaçāo delle, cessando a causa, porque foy posto, mas naõ podemos absolver do interdiçto posto por direyto, por tempo certo, & determinado.

T I T U L O LXIII.

Dos interdiçtos postos em direyto, que pertencem mais ao governo de nosso Arcebispoado.

¹²⁴⁶ **P** Rimeyro: Encorre ipso jure em sentença de interdiçto (1) a Cōmunitade, Camera, ou Se-
nado de leygos, que fizér Estatutos, Ordenaçōens, Leys,
Acordaõs, Posturas, Vereaçoēs, ou puzer Editos, ou de-
fezas, ou passar mandados, que direyta, ou indireytamē-
te offendāo a liberdade Ecclesiastica, ou se intrometta por
qualquer via a dispor das coulas tocantes à Igreja, & seus
Ministros, ou de quaequer outras espirituales, ou anne-
xas a ellas, ou obrigar às pessoas, & Cōmunidades Eccle-
siasticas a guardarē os ditos Estatutos, ou quaequer costu-
mes, que encontrem a sua liberdade, se os naõ revogar
dentro de dous mezes.

¹²⁴⁷ Segundo: Encorre a Cōmunitade (2) que pe-
los ditos Estatutos, ou por qualquer via direyta, ou indi-
retytamēte prohibir às pessoas, & Cōmunidades Eccle-
siasticas, que naõ usem dos pastos, campos, fontes, & das
mais coulas, cujo uso he publico, & commum aos leygos,
ou particular dos mesmos Clerigos, ou Igrejas: ou lhes
prohibir, ou impedir venderem, alugarem, doarem, ou por
qualquer

¹ Text. in cap. Nove-
rit 49. cap. Gravem de
sent. excom.

² Cap. ult. de Immu-
nit. Ecclesiar. lib. 6.

qualqu
& dos
quier
¹²⁴⁸
q impu
pessoas
fintas a
pessoas
seja po
patrino
direyta
es encan
que a ca

¹²⁴⁹
dade, o
vontade
castigad

¹²⁵⁰
Commu
Cabido,
astica so
civel, o
costume
ao nossos

¹²⁵¹
cante, an
concede
denar de
do, por
haver.

¹²⁵²
he propo
Officios

qualquer outra via disporé livremente de suas fazendas, & dos frutos de seus patrimonios em qualquer tempo, q̄ quizerem, ou por isso lhes levar algumas penas.

1248 Terceyro: En corre a Cidade, lugar, ou Camera, q̄ impuzer tributos, (3) ou outros quaeſquer encargos pessloaes, ou reaes, ou outras quaeſquer imposições, ou fintas ás Igrejas, Clerigos, Religiosos, & quaeſquer outras pessoas Ecclesiasticas, q̄ gozaõ do privilegio do foro, ou seja por razaõ dos frutos de seus Beneficios, ou dos bens patrimoniaes, ou q̄ cōpraõ para seu uso; ou os obrigar direyta, ou indireytaamente a pagarem, ou cūprière ostas encargos, tributos, fintas, ou quaeſquer outros, posto que a causa das taes fintas seja publica.

3 Text. in cap. Quamquam de censib. lib. 6. & ibi Barb. n. 8. Pal. dicta d. 5. punct. 8. §. 1. n. 2.

1249 Quarto: Tambem fica *ipso facto* interdicta a Cidade, ou lugar, que detiver (4) algum Bispo contra sua vontade, ou for em ajuda para fer prezo, maltratado, ou castigado.

4 Clem. 1. de paenit.

1250 Quinto: En corre o Cabido, Convento, ou Communidade, que trouxer ao juizo secular (5) outro Cabido, Convento, Communidade, ou pessoa Ecclesiastica sobre qualquer causa, & acção real, pessoal, mixta, civil, ou criminal, nos casos que por direyto Canonico, costume, ou por outra via legitima, pertencem sómente ao nosso Juizo.

5 Motus proprius Martini V. qui incipit: Ad reprimendas, sub dat. Romae Kalend. Februar. ann. 1428.

1251 Sexto: En corre o Cabido, que estando a Sé vacante, antes de passar hum anno depois da vacatura, (6) conceder dimissorias, ou reverendas para alguem se ordenar de ordens Sacras, ou Menores, naõ estando arctado, por razaõ de algum Beneficio, que já tem, ou ha de haver.

6 Trid. sess. 7. de re. form. cap. 10. Pal. dict. d. 5. punct. 8. §. 2. n. 6.

T I T U L O L X I V .

Da cessação à Divinis.

1252 **A** Cessação à *Divinis* he annexa (1) ao interdi-
cto, & em parte muyto semelhante a elle: naõ
he propriamente censura, mas he húa pura privaçao dos
Offícios Divinos, de que a Igreja usa depois de se te-

1 Pal. dict. d. 5. punct.
9. §. 1. n. 1. vers. Annexa. Innoc. in c. Dilectis,
de appellat. Facit Nav. dict. cap. 27. n. 109. veri.
Rogati vero.

*Tit. 6
remed
resoluç
effeyto*

*1256
jurisdic
ou sém
obrigac
em húa
dos Dc
de ser
naõ fall*

*1257
caão (2)
(3) Offi
rante el
Alma M
dicto; pc
brigado*

*1258
dizer hú
simo Sac
guardar;
stros, q a
crario, t
Sacrame
Paroch*

*diá. puna
cap. 27. nu
5 Nav
& 391. lib. C
6 Suar
3. n. 3. ad f
7 Cap. I
316. lit. C
8 Henr
9 Suar*

2 Colligitur ex Clem.
1. de sent. excom. sub fi-
ne. Sayr. lib. 5. cap. 17. n.
2. Suar. d. 38. feit. 1. n.
13. Bonac. tom. 1. d. 6.
punct. 1. Paul. Laym. 1.
1. Sum. tract. 5. p. 4. cap.
6. n. 1. Avila 6. p. de cé-
fur. d. 1. dub. 1. Pal. dict.
punct. 9. 9. 1. n. 1.

3 Alter. tom. 2. de In-
terdict. d. 2. cap. 1.

4 Pal. ubi proximè n.
2. Navar. cap. 27. n. 118.
Suar. d. 38. feit. 1. n. 5.
Bonac. de cefiat. à Divi-
nis punct. 1. n. 3.

5 Pal. ubi proximè.
Henriq. de excom. & in-
terdict. lib. 13. cap. 52.
6 Cap. Si Canonici de
off. Ordinari. lib. 6. & ibi
gloss. verbo cessare. Co-
vas in cap. Alma mater
2. p. 9. 2. n. 6. Suar. d. 39.
feit. 4. n. 1.

7 Covas ubi proximè.
Reginald. cap. ult. n. 71.
Bon. de cefiat. à Divin.
d. 6. punct. 2. n. 1. Pal.
dict. d. 5. punct. 9. 9. 3.
n. 1. verl. Capitulum
verò Sede non vacante.

8 Cap. Si Canonici de
off. Ordinari. lib. 6. Pal.
dict. n. 1. verl. Quapro-
pter.

9 Facie cap. Irrefra-
gibili de off. Ordin. cap.
Si Canonici. c. Quamvis
cod. tit. in 6. Sot. in 4.
d. 22. q. 3. art. 2. concl. 3.
Covas ubi proxime.
Henriq. lib. 13. cap. 54.
n. 1. Sayr. lib. 5. cap. 18.
n. 5. Pal. dict. 9. 3. n. 1.

10 Laté Pal. dict. 9. 3.
n. 2. DD. ad text. in cap.
Quamvis. & cap. Si Ca-
nonici de off. Ordin. lib.
6. Sot. ubi prox. Hen-

riq. lib. 13. cap. 52. n.

11 Sayr. lib. 5. cap. 18. num. 12. Suar. d. 38. feit. 3. n. 4. & 7. Avila 6. p. d. 2. dub. 2. condit. 1. & seqq.

12 Text. in dict. cap. Quamvis de off. Ord. lib. 6. & ibi Barbos. n. 1. Sylv. verb. Cessation. 2. Suar. d.

39. feit. 2. n. 7. Bonac. dict. punct. 2. n. 2. Sayr. dict. cap. 18. n. 15.

13 Suar. dict. feit. 3. n. 13. DD. ad text. in cap. Quamvis de off. Ord. lib. 6. & ibi gloss. verbo les-
arripiant. Bonac. dict. punct. 2. n. 3. verl. Quarta est. Pal. dict. 9. 3. n. 4.

450 Liv. 5. Tit. 64. Da cessação à Divinis.

rem applicados todos os remedios, sem que aproveite, em final de dor, & tristeza por alguma gravíssima injuria, que se lhe faz, para reparação della, & para que por este meyo obrigue ao delinquente a desistir (2) da injuria, & dar a satisfação devida.

1253 Sempre a cessação à *Divinis* he local, (3) & se divide (4) em geral, & especial. A geral he, (5) quando se poem de cessação huma Província, Cidade, Villa, ou lugar. A especial he, quando se poem em lugar determinado, como em huma Igreja, ou Oratorio. Todos os Prelados, & mais pessoas, que tem jurisdição para proferir censuras, & pôr interdicto, pôdem tambem (6) pôr cessação à *Divinis*. Em nosso Arcebispado nenhuma Communidade, nem o nosso (7) Cabido, (excepto (8) se estiver vacante) tem jurisdição para pôr cessação à *Divinis* geral, ou especial.

1254 Quando a dita cessação houver de ser posta por Cabido, q para isso tenha legitimo poder, he (9) necessario, que se chamem todos, aindaque estejam ausentes, & que depois dos Vogaes juntos se examine a causa, & se veja se he bastante para se proceder a cessação à *Divinis*, & que a resolução se tome pela maior parte dos votos, & que a causa seja racionável, & de tal qualidade, q seja equivalente (10) aos danos, que da cessação resultaõ, & seja manifesta, & notoria por notoriedade defacto, & de lo se faça processo authentico, (11) & assinado.

1255 E depois da causa examinada, & processada, & tomada a resolução se faça requerimento, & pergunte (12) se cotumáz se quer desistir da sua desobediencia, & cõmacia, dâdo a devida satisfação, & se lhe poderá extregar os autos, para q vendo-os possa allegar alguns embargos, se os tiver; & finalmente pela primeyra embargaõ, q partir para o Reyno, assim as pessoas q a poem, como as partes porq foy posta, persõa, ou seus Procuradores saõ obrigados a recorrer ao Summo Pontifice (12) por remedio,

12 Text. in dict. cap. Quamvis de off. Ord. lib. 6. & ibi Barbos. n. 1. Sylv. verb. Cessation. 2. Suar. d. 39. feit. 2. n. 7. Bonac. dict. punct. 2. n. 2. Sayr. dict. cap. 18. n. 15.

13 Suar. dict. feit. 3. n. 13. DD. ad text. in cap. Quamvis de off. Ord. lib. 6. & ibi gloss. verbo les-
arripiant. Bonac. dict. punct. 2. n. 3. verl. Quarta est. Pal. dict. 9. 3. n. 4.

Tit. 65. Dos effeytos q tem a cessaçao à Divinis. 451

remedio, & sem se guardarem estes requisitos he cõmua
resoluçao, q a cessaçao he (14) nulla, & q deve parar o
effeyto della, tanto q se souber que faltou algum delles.

14 Pal. dict. §. 3. n. 3.
v. Ceterum. Sayr. dict.
cap. 18.n. 16. Avila p. 6.
de censur. d. 2. dub. 2. §.
Circa, juncto §. Secundo
notandum. Suar. dicta
sect. 3. n. 13.

1256 E sendo posta por alguma só pessoa, que tenha
jurisdicçao Ordinaria, ou Delegada, como Arcebispo,
ou semelhantes pessoas, aindaq conforme a direcyto he
obrigada (15) a guardar todos aquelles requisitos, q cabê
em húa só pessoa, comtudo conforme a provavel opiniao
dos Doutores, posto q omitta algú, nem porisso deyxará
de ser (16) valiosa, porque os textos, que os trazem,
naõ fallaõ nas pessoas (17) dos Bispos.

15 Alter. dicto tom. 2.
d. 12. cap. 6. vers. Ha
igitur.

16 Alter. ubi proximè
veri. Ad secundum. Suar.
dict. sect. 3. n. 10.

17 Text. in dict. cap.
Quamvis, cum alijs Suar.
dict. sect. 3. n. 10. Pal.
dict. 5. 3. n. 6, in fine.

1 Text. in cap. Non
est vobis de ipsional. Pal.
dict. punct. 9. §. 2. n. 1.
4. & 11.

2 Cap. Non est de
sponsalib. ibi Nulla offi
cia Divina. juncta do
ctrina Clem. 1. §. Porro,
veri. Nam ubi, de verb.
signific. Suar. d. 39. sect.
2. a. n. 1. Alter. dict. d. 2.
de interdicto cap. 3. a
principio pag. 313. Bon
nac. de centuris d. 6. de
cessat. à Divinis punct.

3. a. num. 1. Pal. Simili
tract. d. 5. punct. 9. n. 4.
3 Bonac. dict. loc. n. 1.
Sayr. de cens. lib. 5. c.
19. num. 6. Filliac. de
censur. tract. 18. cap. 7.
a. n. 165. Avila simil. tr.
6. p. d. 1. dub. 3. Suar. &
Alter. locis citatis.

4 Argum. cap. Si Ca
nonici, & cap. Non est
vobis, tuperit. Filliac.
dict. c. 7. n. 170. Bonac.
dict. c. 7. n. 170. Bonac.
dict. loc. n. 1.

5 Navar. ubi proximè n. 177. & seq. Covar. in cap. Alma 2. p. §. 3. n. 6. Alter. d. 5. de interdicto pag. 390.
& 391. lit. C. Sanch. de Matrim. lib. 7. d. 8. a. n. 14. Henr. lib. 13. de excom. cap. 44. n. 1.

6 Suar. dict. d. 39. sect. 2. n. 14. Sayr. lib. 5. cap. 14. n. 4. Sà verb. Interdictum n. 16. Bonac. dict. punct.
3. n. 3. ad finem. Filliac. ubi suprà n. 167. & 171. Alter dict. tom. 2. d. 2. cap. 3. p. 314. lit. E.

7 Cap. Permittimus de sent. excom. ubi Doctores. Bon. dict. n. 3. Suar. dict. sect. 2. n. 19. Alter pag.
316. lit. C.

8 Henr. de cens. cap. 35. n. 2. Argum. cap. Hoc quoque de consecr. dict. 1.

9 Suar. dict. sect. 2. n. 19. Alter dict. cap. 3. pag. 313. & 316. Bon. dict. n. 3. Filliac. dict. c. 7. n. 174.
10 Suar.

T I T U L O LXV.

Dos effeytos que tem a cessaçao à Divinis.

1257 **T**Res effeytos (1) se attribuē cõmummente
à cessaçao à *Divinis*. O primeyro he a priva
çao (2) dos Divinos Officios, & assim tira todas as Missas,
(3) Officios (4) Divinos, & bençoens (5) solemnes, & du
rante ella se naõ pôde usar da modificaçao do Capitulo
Alma Mater, no que por elle se cõcede no tempo do inter
dicto; porém naõ ficaõ os Clerigos, & Beneficiados deso
brigados de rezar as Horas Canonicas (6) em particular.

1258 Tâmbem no tempo da cessaçao à *Divinis* se pôde
dizer húa Missa (7) cada semana, para se renovar o Santissimo
Sacramento em segredo nas Igrejas, em q se costuma
guardar, & a naõ pôde ouvir mais q hû, ou douz Ministros, q a ella ajudarẽ. (8) E nas Igrejas em q naõ ouver Sa
crario, todas as vezes q for necessario levar o Santissimo
Sacramento a algum enfermo por Viatico, poderá o
Parocho, ou outro Sacerdote dizer Missa para (9) o dito
effeyto.

dict. punct. 3. veri. Secundò licitum est. Suar. dict. sect. 2. num. 13. & 14. Henr. lib. 13. cap. 44. Nav.
cap. 27. num. 174.

5 Navar. ubi proximè n. 177. & seq. Covar. in cap. Alma 2. p. §. 3. n. 6. Alter. d. 5. de interdicto pag. 390.
& 391. lit. C. Sanch. de Matrim. lib. 7. d. 8. a. n. 14. Henr. lib. 13. de excom. cap. 44. n. 1.

6 Suar. dict. d. 39. sect. 2. n. 14. Sayr. lib. 5. cap. 14. n. 4. Sà verb. Interdictum n. 16. Bonac. dict. punct.
3. n. 3. ad finem. Filliac. ubi suprà n. 167. & 171. Alter dict. tom. 2. d. 2. cap. 3. p. 314. lit. E.

7 Cap. Permittimus de sent. excom. ubi Doctores. Bon. dict. n. 3. Suar. dict. sect. 2. n. 19. Alter pag.
316. lit. C.

8 Henr. de cens. cap. 35. n. 2. Argum. cap. Hoc quoque de consecr. dict. 1.

9 Suar. dict. sect. 2. n. 19. Alter dict. cap. 3. pag. 313. & 316. Bon. dict. n. 3. Filliac. dict. c. 7. n. 174.

10 Suar.

452 Liv. 5. Tit. 64. Dos effeytos, q̄ tem a cessação, &c.

effeyto. No tempo da dita cessão à *Divinis* naõ se pôdem tanger os finos (10) para os ditos Ofícios Divinos, mas podersehaõ tanger para outras couzas, (11) q̄ o naõ forem, como no tempo do interdicto.

10 Suar. dict. lect. 2.
n. 17. Alter. dict. cap. 3.
lit. B. pag. 319. Bonac.
dict. punct. 3. n. 2.
11 Diximus sub num.
1240.

12 Cap. Non est. de sponsal. Plenè Suar.
dict. lect. 2. à n. 18. Bonac.
dict. punct. 3. proposit. 2. à n. 5. Pal. de cens.
d. 5. punct. 9. §. 2. n. 11.

13 Cap. Non est de sponsal. Suar. dict. lect. Já alguma, havendo necessidade (19) de Sacerdotes, que 2. n. 22. Sayr. lib. 5. cap. 19. Reginald. lib. 32. tract. 3. n. 70. & seqq.

Bonac. dict. punct. 3. n.

6. Henríg. cap. 53. n. 4.

14 Bonac. & ceteri supra citati. Pal. dict. 6.

2. n. 11. Sayr. Henríg.

Suar. & Lam. ab eo cit.

15 Cap. Non est de sponsalib. ubi proximè. Poenitentia omnibus morituris. Suares dict. lect. 2. n. 25. Henríg. lib. 13. cap. 4. Sayr. lib. 5. cap. 19. n. 8.

16 Alter. dict. cap. 3.
pag. 313. & 316. & se deve ampliar, conforme a direyto, & costume pratico em semelhantes casos cõ approvação dos Doutores.

320. lit. B. Bonac.

357. dict. lit. B. Bonac.

dict. punct. 3. n. 6. Sus.

dict. lect. 2. n. 2. Pal.

dict. 6. 2. n. 11.

17 Sayr. lib. 5. cap. 19.

n. 12. Henríg. cap. 53.

n. 4. Suar. dict. lect. 2. n.

27. Pal. ubi proximè.

18 Sayr. lib. 5. cap. 7. n. 43. Pal. dict. 6. 2. n. 11. vers. Deinde matrimonium absque solemnitate pñali. Henríg. cap. 53. n. 4. Suar. dict. lect. 2. n. 27.

19 Panormitanus in cap. Non est vobis n. 8. de sponsal. Henríg. lib. 13. cap. 45. n. 4. Sayr. dict. cap.

0. 38. Bonac. d. 5. punct. 3. 6. 3. n. 3. Laym. lib. 1. Sum. tr. 5. p. 4. cap. 2. n. 1. Pal. d. 5. punct. 4. 6. 1. n. 23. quid loquendo generaliter [dest absque necessitate] dicit puncto 9. §. 2. n. 11. vers. Quapropter.

20 Laym. ubi proxime vers. De Sacramento. Sayr. dict. cap. 7. n. 33. Pal. dict. punct. 4. 6. 1. n. 25.

vers. Si infirmos nullum aliud Sacramentum.

21 Suar. dict. lect. 2. num. 28. & seqq. Alter. tom. 2. de interdicto cap. 5. pag. 323. & seqq. Bonac.

dict. punct. 3. proposit. 3. n. 8. Filiue dict. tract. 18. cap. 7. à n. 179.

22 Filiue. ubi proximè n. 181. Avila de centur. d. 1. dub. 10. Bonac. dict. n. 8.

23 Conf. Ulyssip. lib. 5. tit. 49. decr. 2. 6. 1. Brachar. tit. 47. conf. 4. n. 6. tol. 600.

24 Quos refert Alter. pag. 317. col. 2. in principio.

25 Suar. dicta lect. 2. num. 11. Alter. dict. cap. 3. pagin. 317. liter. B. & seqq. col. 1. ubi opimiz.

TITULO

TITULO LXVI.

Da relaxação da cessação à Divinis, & penas que encorrem os que a não guardão.

1261 **H** E certo que o Prelado, ou Communidade, que poem a cestaçao à *Divinis* & seus legítimos Superiores pôdem levatar, (1) & relaxar, & ainda que em direytonão hâ forma certa, & determinada com que se deva levatar, ou relaxar, com tudo he necessario alguma forma, ou palavras com que se exprima (2) a vontade do que relaxa.

1262 Tambem conforme a direyto se levata a cessaçao à *Divinis*, se o Prelado, Juiz, ou Communidade que a poz naõ recorrer (3) ao Summo Pontifice pela primeyra embarcaçao, que partir para o Reynos; porem passado o dito tempo, se com effeyto se tiver recorrido ao Summo Pontifice, como deve, a cessaçao se naõ poderà levantar sem ordem sua, porque fica affecta a elle, salvo se as partes se concertarem, & se der satisfaçao à Igreja; pörq como se põem para este fim, a commua resoluçao dos Dou-tores he, que sempre o Summo Pontifice quer dar lugar a esta composiçao, (4) por evitar hum damno taõ grande, como he o que causa a cessaçao à *Divinis*.

1263 As pessoas q naõ guardaõ a cessação à *Divinis* peccaõ gravemente, (5) conforme a qualidade da matéria, em que faltaõ; & os Religiosos que a naõ guardaõ, guardando-a a Sé Cathedral, Matriz, ou Parochial dos lugares em que moraõ, encorrem (6)em pena de excomunhaõ: porém se a Sé, Igreja Matriz, ou Parochial a naõ guardarem, naõ encorrerão na dita pena, mas fendo ella legitimamente posta, sempre devem ser castigados pelos Prelados, ou pessoas, que puzeraõ a cessação à *Divinis*, pelo peccado da desobediencia que commettem, porque conforme o Sagrado Concilio Tridentino (7) lhes ficaõ sujeitos neste caso, ainda que por outra via sejaõ isentos.

1264 E porque a censura à *Divinis* regularmente se põe sobre o interdicto, como nestes casos aquelles, q
que-
braç

¹ Star. dict. d. 39.
scit. 4. n. 1. Henr. lib.
12. cap. 52. Sayr. de cœ
sur. cap. 18. n. 7. Filliac.
dict. tract. 18. cap. 7. n.
186. Reginald. lib. 32.
tract. 3. n. 82. Bon. dict.
propol. 3. n. 12. Pal. d. 6.

de cens. pūct. 1. 5. 5. n. 1.
2. Pal. ubi Proximè.
Henriq. lib. 13. cap. 52.
n. 3. Sayr. dict. cap. 18. 7.
7. Filluc. dict. tract.
18. n. 188. Boni rom.
1. d. 6. de cefsl. punct.
3. post num. 12.
3. Cap. Quanvis de
off. Ord. lib. 6. Alter. d.
2. cap. 6. verl. Decimo.

4 Alter. dict. cap. 6. v.
Tertio notandum est.

6 Clem. 1. de sent. ex-
com. Reginald. ubi su-
prā n. 83. Pal. dict. 6.n.
2. v. Nihilominus. Hen-
riq. lib. 13. cap. 54.n. 2.

7 Trid. sess. 25. de Reg-
ularib. cap. 12. Alter.
dict. d. 2. cap. 8. v. Pos-
seremo loco.

454 Liv. 5. Tn. 66. Da relaxação da cessação, &c.

braão a cessação, quebraão tambem o interdicto, todos elles ficaão encorrendo naquellas penas que o interdicto traz comigo. E quando for posta per si só, sem preceder inter-

dicto, serão os transgressores della castigados por Nós, ou

nossos Ministros com as penas arbitrárias, (8) que mere-

8 Pal. dict. 5. 4. n. 3.

9 Gloss. in cap. Si Ca-
nonici verbo cessare de direyto; & por esta razaão o Clerigo que quebrantar a ces-
sação à Divinis, sendo posta per si só, não incorre inter-
dicto, disp. 39. feit. 1. n. 8. Hé-
saya 13. cap. 54. n. 3. gularidade (9) por se não achar expressa em direyto.
Sayr. lib. 5. cap. 18. n. 9.

Pal. dict. 5. 4. n. 4.

10 Cap. Si Canonici cessação à Divinis se legitima causa, ficaão obrigados (10)
de off. Ordinar. lib. 6. a dar satisfação à Igreja da injuria, q lhe fizeraão, conforme
Pal. dict. d. 5. 9. 3. punct.

9. n. 7.

11 Fr. Anton. à Spi-
rit. Sancto d. 3. feit. 1.
tribuições (11) de que ficarão defraudados. Porém se pu-

zeraão a cessação à Divinis legitimamente, os delinquentes
que deraão causa a ella ficaão com este encargo (12) todo, &

lib. 6. Palau dict. 5. 3. n.
9 Henr. lib. 13. c. 52.

Quamvis de off. Ordin. lib. 6. Palau dict. 5. 3. n.
os Prelados, Juizes, ou Communidades, que puzeraão a cef-
fação, os pódē, & devê obrigar a fazer restituïçao retar-

dando-lhes a absolviçao ate satisfazerem, ou ao menos da-
rem sufficiente cauçaão, & serem condéñados (13) em pe-

na pecuniaria a seu arbitrio em compensaçao do devido
obsequio, que se tirou à Igreja, applicada em augmento
do Divino culto.

6. p. 3.

13 Palau ubi proxime Alter. dict. cap. 6. v.
Dico quartò. Frat. An-

ton. à Spiritu Sancto
dict. feit. 2. n. 357. Do-
tores ad text. in cap. Si
Canonici. vers. Si autem
de off. Ordin. lib. 6.

T I T U L O LXVII.

Da violaçao da Igreja.

*Dos casos em que as Igrejas ficaão violadas, & o que se
prohibido em quanto o estao.*

1. Alter. dict. Tom. 2.
truct. de Interdict. d. 2.

2. Text. in cap. Si Ec-
clesia de confecr. Eccl. d'algú modo he semelhante (1) ao interdicto, & ceçâo
cap. Is. qui. desent. ex- à Divinis; porque na Igreja violada se não pôdem dizer
com. lib. 6.

3. Text. in cap. unico
de confecr. Eccl. lib. 6.

4. Alter. dicta d. 3. cap.
3. in principio.

1266 **A**inda que a violaçao da Igreja não seja cen-
tra, nem tenha os seus effeytos, cõtudo como

pultura aos mortos (3) cõ Officio funeral, sob pena de pec-

Missas, nem celebrar (2) os Officios Divinos, nem dar

cado (4) grave, assim parece necessario tratar neste lugr

dele

deste C
nhaão in-
ceder. C

1267

homicí-

pelo mo-

pelo ma-

o moder-

inculpá-

caso fort-

pelo am-

pelo que-

violada,

da fóra c-

porem fi-

Igreja, &c

da pelo P-

sangue,

nella alg-

Justiça.

1268

pela inju-

tro na Ig-

sangue,

assim fíc-

gue, por-

cahisse,

d'outra i-

ferida se-

derrame

sangue c-

1269

2. n. 5. Al-

14 Delba-

15 Delba-

fio, explic-

16 Text.

1. Barb. di-

17 Barb.

des in quin-

18 Barb.

19 Alter-

deste Canonico impedimento, para que os Parochos tenhaõ inteyro conhecimento do modo com q̄ hñõ de proceder. Cinco saõ os casos em que a Igreja fica violada.

1267 O primeyro he, quando dentro nella se faz algum homicidio voluntario (5) injurioso, aindaque seja feyto pelo morto (6) a si proprio: porem pelo homicidio feyto pelo matador em sua necessaria defensa, guardando (7) o moderamen inculpatæ tutelæ; pelo meramente casual (8) inculpavelmēte feyto, cahindo huma pedra, ou por outro caso fortuito; pelo menino antes de ter uso (5) de rezaõ; pelo amente, doudo, (10) ou furioso; pelo ebrio, (11) & pelo que està dormindo (12) em sonhos naõ fica a Igreja violada, como tambem o naõ fica quando a ferida foy dada fóra da Igreja; aindaque o ferido vá morrer (13) a ella; porem ficará violada, se atirarem de fóra ao que està na Igreja, & o matarem: (14) & para que a Igreja fique violada, pelo homicidio, naõ he necessario que haja effusaõ de sangue, (15) porque basta que se afogue, ou enforque nella alguma pessoa, posto que seja por authoridade da Justica.

1268 O segundo caso em que a Igreja fica violada, he pela injuriola, (16) & peccaminosa effusaõ de sangue dentro na Igreja; & para a tal violação se requer, q̄ a effusaõ de sangue, ou causa della aconteça dentro (17) da Igreja, & assim fica esta violada, aindaque ahi se naõ derrame sangue, porque o ferido fahio logo della, antes que o sangue cahisse, ou porque o sangue se tomou em algum pano, ou d'outra maneyra; pois para se violar a Igreja basta que a ferida seja grave, (18) aindaque dentro na Igreja se naõ derrame sangue; & para a violação naõ basta (19) que o sangue caya na Igreja, se a ferida for feyta fóra della.

1269 Naõ se dà violação da Igreja quando o sangue

2. n. 5. Alter. dicto cap. 1. vers. Sex autem. Suar. tom. 3. d. 81. sect. 4. vers. 2.

14 Delben dict. sect. 2. n. 6. cum Navar. Avila, & Lug.

15 Delben ubi proximè n. 47. & sect. 3. n. 2. Ric. retol. 265. n. 5. p. 3. Quid autem importet verbum Effusio, explicat Barb. dict. allegat. 28. n. 34. cum seqq.

16 Text. in cap. Proposuiti, cap. ult. de consecr. Eccles. cap. unic. cod. tit. lib. 6. c. Ecclesiis de consecr. dist.

1. Barb. dict. alleg. 28. n. 30. Pal. tom. 2. tract. 11. d. 1. punct. 1. n. 1.

17 Barb. ubi proximè dict. n. 30. Navar. dict. cap. 27. an. 156. Tolet. in Sum. lib. 9. cap. 8. n. 12. Fagund. de quinque Eccles. praecpta p. 1. lib. 3. cap. 14.

18 Barb. ubi proximè n. 36. Navar. dict. cap. 27. n. 82. Fagund. dict. cap. 14. n. 17.

19 Alter. dicto cap. 1. verl. Secundò polluitur.

5 Cap. Ecclesiis 68. dist. cap. Si motum, cap. Ecclesiis de consecr. dist.

1. cap. Proposuiti de consecr. Eccles. cap. unic. cod. tit. lib. 6. Henrig. lib. 2. de Peccat. cap. 6.

n. 5. Nav. in manual. cap. 27. n. 256. Suar. tom. 3. in 3. p. d. 81. sect. 4. § 5.

Barbo, de porcif. Epil. cop. 2. p. alleg. 28. n. 2. Sayr. in Clav. reg. lib. 3. cap. 7. n. 8.

6 Delben de immunit. c. 2. dub. 2. lect. 2. n. 5.

7 Glossa in cap. unic. de consecrat. Eccles. l. 6. Barb. dict. alleg. 28. n. 2.

16. cum seq. Clar. § Homicidium n. 27. v. Scias tamen.

8 Ugolin. de potest. Episc. cap. 29. § 1. versi.

Locum non habet. Sayr. de censur. lib. 5. cap. 16. n. 4. Farin. in prax. crimin. tit. de homicidio q.

125. n. 22. Barb. dict. allegat. 28. n. 3.

9 Delben dict. sect. 2. n. 35. resolut. 164. n. 4.

10 Barb. dict. allegat. 28. n. 3. & 4. Nav. dict. cap. 27. n. 251. Henrig. in Sum. lib. 9. de Mill. cap. 27. § 6.

11 Barb. ubi proximè n. 5. Menoch. de arbitri. cap. 326.

12 Barb. loc. cit. n. 13. Covar. in Clem. Si fu-

riosus p. 3. in initio n. 6. Tiraquel. de poen. tem-

perand. cauf. 5.

13 Barb. ubi proximè n. 20. Delben dict. sect.

cauf. 326.

456 *Liv. 5. Tit. 67. Da violação da Igreja, &c.*

20. Facit. cap. Ecclesiis de conlect. dist. 1.
Navar. dist. cap. 27. n. 156. Toilet. in Sum. lib. 5. cap. 8. n. 12. Barbos. dict. alleg. 28. n. 30.

21 Barb. ubi proximè
n. 3. DD. ad dictum text.
in cap. Ecclesiis dist. 68.
cap. Ecclesiis de confecr.
dist. 1. cap. Propositi
de confecr. Ecclesi.

22 Jura proximè cit.
Const. Ulyssipon. lib. 5.
tit. 50. deer. 1., in princ.
Brachar. tit. 50. n. 2.

23 Barb. dict. allegit.
28. n. 3. v. Nam qui furore, cum DD. ab eo cit.
24 Giōff. verb. San-

guitis in dict. cap. unic.
de consecr. Eccles. lib.
6. Sayr. dict. cap. 16. n.
6. Barb. dict. allegat. 28.
n. 21.

25 Barb. dict. n. 31. in
fine.

26 Argum. text. in c.
Sæpè 41. dist. & in cap.
Revertimini q. 1. Glōss.
verbo Effusione san-
guinis in cap. Cum illo-
rum de sentent. excom.
Barb. dict. allegat. 28. n.

27 Nav. dict. c. 27. n.

32. Mar. Ant. Var. ref. 1. f.
refol. 3. casu 6. Barb.
dict. allegat. 28. n. 26.

28 Barbos. dict. n. 36.
29 Barb. ubi proximè

30. *Glosa* verbo Pol-
in, in cap. unic., de con-

1. cap. 11. de con-
ser. Eccles. lib. 6. Sayr.
S. cft. cap. 16. n. 10. cum
day. Soto Henrq. To-
t. & alis, quos refert,
sequitur.

Barb. dict. allegat. P.
B. 41.

32 Alter. dict. cap. 1. veri
33 Sanches de Matrimon.

19. cum seqq; Barb; dicit
sic. de consecr. Eccles. lib. 6

卷之三

cahe dos narizes naturalmente, (20) aindaque seja em grande copia, nem quando se derramou por caso fortuito, (21) nem quando hum fere a outro em acto de jogo, &c. re-creaçao (22) honesta, nem quando alguem se sangra, ou cura na Igreja, nem finalmente quando a ferida he feita pelo menino antes de ser capaz do uso de rezaõ, ou pelo furioso, (23) amente ebrio, ou que està dormindo, como acima fica dito a respeyto do homicidio.

1270 Tambem se requer, que seja effusaõ de sangue de homem vivo , & assim naõ fica violada a Igreja pela effusaõ de algum animal , (24) nem de homem morto , (25) porque ja naõ ha sangue de homem, senao de cadaver; & naõ basta qualquer effusaõ de sangue, mas ha de ser notavel, (26) & copiosa, & grave a percussaõ ; por tanto naõ ficará violada se só cahirem huma, ou poucas gotas de sangue , nem aindaque caya em abundancia , se a percussaõ naõ for de tal forte grave, que baste para constituir peccado mortal: (27) & assim naõ fica a Igreja violada, quando ha pendêcia de dous meninos (28) cahe grande copia de sangue dos narizes na Igreja; porque se a percussaõ naõ bate, que baste para haver peccado mortal , tambem se naõ leve julgar bastante, (29) para a violaçaõ da Igreja.

1271 Finalmente ha de ser a dita effusaõ publica, (30) e notoria; porque se for occulta, se naõ ha de ter a Igreja por violada: & assim o Parocho que souber da effusaõ de angue feyta na Igreja em confissião, ou em segredo, ainda pode celebrar, (31) & fazer os mais Officios Divinos, sem que faça mais diligencia alguma para a reconciliar. E naõ é necessario, q a percussão seja por outrem para a Igreja car violada, mas basta que seja feyta pelo ferido (32) a si mesmo, como for peccaminosa, porque ainda que a tal accão se naõ possa dizer injuriosa ao mesmo que a faz, comodo o fica sendo a Deos, & à Igreja.

1272 O terceyro caso em que a Igreja fica violada, he
la effusão publica do semen humano, (33) ou seja de mu-

三三

24 Navr.

lher, ou de homem, fiel, ou infiel, por acto obrado contra, ou segundo a ordem da natureza, com tanto q̄ seja illicita: & assim naõ fica violada pela polluçāo tida em sonhos, (34) porque naõ he voluntaria. E aindaque a dita effusão feia em modica quantidade, como for illicita, (35) sempre a Igreja fica violada; porque basta para se commetter pecado mortal.

1273 Tambem fica violada pela copula conjugal tida nella quando for illicita, (36) & peccaminola, por em quādo os casados naõ commettem peccado mortal, tendo copula na Igreja, naõ ha violaçāo, (37) aindaque o tal ajuntamento seja publico, como he, quando os casados estiverem por justas razoens recolhidos na Igreja sem poderem sahir, & por evitarem o perigo espiritual da incontinencia tem entre si communicaçāo.

1274 Como se requer, que o homicidio, effusaõ de sangue, ou semen seja dentro da Igreja, nunca ella ficará violada, succedendo os taes actos (38) nas casas contiguas à mesma Igreja, que naõ saõ parte della, aindaque sejão de seu serviço, & para ella tenhaõ porta; nem succedendo no campanario, ou sobre o telhado da Igreja, ou em algumas abobadas, casas, ou covas, que ficaõ debaxo do pavimento.

1275 O quarto caso em que a Igreja fica violada he, quando nella se enterra (39) algum herege, notorio percursor de Clerigo, (40) ou excommungado denunciado, que morrer sem demonstraçāo alguma de arrependimento, & sem o beneficio da absolvicāo; porque se na hora da morte deo os devidos sinaes de penitencia, (41) & foy absolto *ad reincidentiam*, se faleceo antes de se acabar o tempo do termo, bem pôde ser enterrado em sagrado sem a Igreja ficar violada.

1276 O quinto, & ultimo caso em que a Igreja fica violada he, quādo nella se enterra algum pagão infiel, (42) ou criança, que naõ for baptizada, porém aindaque o Catichumeno (43) naõ deve ser sepultado em lugar sagrado

Qq por

42. Cap. Ecclesiam 27. c. Ecclesiam 28 de consecr. dist. 1. Barbol. dist. 28 num. 53. Abr. dict. n. 94.

43. Abr. dict. n. 53. Const. Ulyssip. lib. 5. ut. 50. decr. 5. in principio fol. 555.

34. Navar. dict. c. 27. n. 252. Azor. p. 2. l. 9. c. 5. q. 3. Ugolin. dict. § 3. verf. Excipitur tamen. Barb. ubi proximè n. 43.

35. Alter. dict. cap. 1. verf. Sed hęc opinio.

36. Richard. in 4. dist. 32. art. 3. q. 1. & ibi Major etiam q. 1. Sylvicr. verb. consecr. 2. q. 5. Covar. de sponsal. p. 2. cap. 7. q. 25. n. 3. Suares dicta sect. 4. verf. Tertia opinio. Sayr. in Clavis regia lib. 9. cap. 7. n. 21. Lefsius de iust. lib. 4. cap. 3. dubio 12. n. 85. Paluus dict. punct. 1. n. 1. Barb. dicta alleg. 28. n. 48. v. Cum magis communi.

37. Doctores proximè citati.

38. Barb. dict. allegat. 28. n. 45. Cum Alter. Suar. Sayr. Avila, & Sanchez. Ragund. in quinque Ecclesiæ præcepta p. 1. lib. 3. cap. 14. n. 37. cum leqq. usq. ad n. 53.

39. Cap. Consilium de consecrat. Ecclesiæ. Navar. dict. cap. 27. n. 252. Henr. in Sum. 1. 9. de Miss. cap. 27. 65. & lib. 13. cap. 51. § 3. Azor inst. moral. p. 1. lib. 10. cap. 26. q. 13. verf. 3. & p. 2. lib. 9. cap. 5. q. 2. v. 4. Sayr. de cœnur. lib. 2. cap. 4. n. 11. & lib. 5. c. 17. n. 22. Barb. dict. alleg. 28. n. 52. & 53.

40. Pal. dict. punct. 1. n. 1. verf. Quinto violatur Ecclesia. Abr. de init. Paroch. lib. 4. c. 11. n. 94.

41. Barb. dict. alleg. 28. n. 52. Cov. in cap. Alma 1. p. 511. n. 4. Const. Ulyssip. lib. 5. tit. 50. decr. 4. in principi.

458 Liv. 5. Tit. 6.8. Que se entende por nome de &c.

por carecer do Baptismo, pelo qual se faz participante dos Sacramentos, & privilegios da Igreja, com tudo se nella for sepultado, nem por isso fica violada; porque ainda que no direito se reputa por infiel, quando se prohibe o Matrimonio de fiel com infiel por não estar baptizado, já para este effeyto de sepultura Ecclesiastica se reputa por fiel, por razão da crença que tinha, & por haver presumpção, que morreu baptizado *per baptismum flaminis*. E tambem não fica a Igreja violada, quando o menino, que morreu no ventre (44) de sua mãe, foy sepultado com ella.

44 Delben. dict. lect. 6.n.5. Conit. Ulyssipon. ubi proximè § 1.

45 Conit. Ulyssipon. dict. 5.1. dicto fol. 555.

1277 Se for enterrado na Igreja antes do Baptismo houver menino de pouca idade filho de pays Christãos, não fica (45) violada a Igreja; porque ainda que não seja fiel, por não ter ainda crença, não se pôde absolutamente chamar infiel, conforme ao commun uso de fallar, queno direito se acha, & a fé, & crença dos pays lhe serve para alcançar esta graça, que se não concede àquelles, que sendo filhos de infieis morrerem na mesma idade.

46 Cap. Is qui in principio de iust. excom. lib. Fagund. p. 1. l. 3. cap. 14. Stures de censur. d. 33.

47 Abr. de inst. Paroch. dict. lib. 4. c. 11. n. 96.

48 Rubr. Missal. de defect. Abr. dict. cap. 11. n. 95. Ugolin. de cens. tab. 2. c. 8. § 4. & de protest. Episc. cap. 29. § 7. n. sc. 6. n. 6.

2. Fagund. in quinque Ecclesiae praecepta p. 1. lib. 3. cap. 18. Barb. dict. alleg. 28. n. 63.

49 Barthol. ab Angelo Dial. 5. de Miss. § 643. Nald. verbo Eccles. n. 23. & DD. proximè cit.

1278 Na Igreja violada, ainda que he prohibido celebrarem-se os Officios (46) Divinos, he com tudo licito pregar (47) nella. E acontecendo violar-se a Igreja estando algum Sacerdote dizendo Missa, se a violação succeder depois de ter entrado no Canone, (48) deve acabar a Missa, porque se não ha de interromper o sacrificio pelo impedimento Ecclesiastico, que sobreveyo; mas (49) se ainda não tiver principiado o Canone não deve ir por diante, antes deve deyitar a Missa, & recolher-se para a Sacristia.

T I T U L O LXVIII.

Que se entende por nome da Igreja, & quem a pôde desenviolar?

1. Delben dubio 2. sc. 7. n. 15. & n. 4. & 5.

1279 **A** Violação da Igreja, q' acontece pelos modos referidos, se deve estender a todo o lugar sagrado; poré debayxo do nome de lugar sagrado não entendemos todo o lugar em q' se diz Missa, porq' nem os Oratorios (1) particulares, & domesticos, nem outros lugares desta qualidade ficão sujeitos a este impedimento, ainda que

que nelles se diga Missa por privilegio, nem todo o lugar,
que he bento como o dormitorio, & campanario dos Moste-
teiros, & Igrejas; mas entendemos (2) sómente aquele
lugar deputado para os officios, & ministerios Divinos, ou
para sepultura dos mortos, como he a Igreja consagrada,
ou benta, com seu Adro, ou Cemeterio, & Capellas
bentas.

2 Const. Ulyssip. lib.
5. tit. 50. in principio v.
Quando se trata.

1280 També se ha de advertir, q por todos os mesmos
modos por quantos, & quaes a Igreja fica violada, se viola
tambem o Adro, (3) ou Cemeterio, & quando a Igreja se
julgá por violada, se deve també julgar o Adro cõtiguo,
q he accessorio a ella; porē julgando-se o Adro, ou Ceme-
terio por (4) violado, naõ se deve julgar por violada a Igre-
ja, aindaq lhe esteja cõtigua. E se a effusão acótercer na en-
trada da porta para dêtro da Igreja, (5) ficará ella violada,
porē acontecendo da entrada da porta para fóra, o naõ fi-
cará, porq entao se julga a accão feyta fóra da Igreja.

3 Alter. dict. d. 3. cap.
2. Delben dicto dubio
2. dict. 9. n. 1. DD. ad
text. in cap. unic. de con-
fess. Eccles. lib. 6. Cout.
Ulyssip. lib. 5. decr. 7. tit.
50 § 4. fol. 557.

4 Navar. dicto loco n.
253. Sanch. de Matrim.
lib. 9. d. 15. n. 23. &c. 35.
Egundez dict. p. 1. in
præcepta Eccles. lib. 3.
cap. 14. n. 18. Const. U-
lyssip. dict. § 4.

5 Alter. dict. cap. 2. v.
Eodem modo.

6 Cap. Aqua de confe-
ss. Eccles. Barb. dicta al-
legat. 28. n. 55.

7 Cap. Si Ecclesia de
confessat.

8 Cap. Sacris de se-
pult. Delben dict. dub. 2.
se 3. 6. n. 6. Const. Uly-
ssip. lib. 5. tit. 50. decr. 4.
§. 2.

9 Argum. cap. unic. de
confess. Eccles. lib. 6.
Const. Egitan. lib. 5. tit.

12. cap. 1 n. 14.

10 Est similis Const.
Egitan. lib. 5. tit. 12. c.

2. fol. 462. Portueni. lib.
5. tit. 30. const. 3. v. 1. fol.
645.

11 Cap. ult. de confe-
ss. Eccles. Constitutiones
proxime citatae.

1281 Para se desenviolar a Igreja he precilo saber pri-
meyro se he consagrada por Bispo, se sómente benta; por-
que se for consagrada, he necessario, que seja desenviola-
da pelo proprio Bispo, (6) ou por outro que tenha sua cõ-
missão, & naõ pôde ser desenviolada por simplez Sacerdo-
te, pelo qual a Igreja que for sómente benta (7) pôde ser
desenviolada, por aspersoão de agua benta com os ritos, &
ceremonias, de que usa a Igreja. E para se desenviolar a
Igreja polluta, por se haver nella enterrado algum infiel,
pagaõ, ou excommungado, se deve primeyro desenterrar
o corpo, (8) se se puder apartar dos mais: & recônciliada a
Igreja violada, fica també (9) desenviolado o Adro con-
tiguo.

10 Est similis Const.
Egitan. lib. 5. tit. 12. c.

2. fol. 462. Portueni. lib.
5. tit. 30. const. 3. v. 1. fol.

645.

11 Cap. ult. de confe-
ss. Eccles. Constitutiones
proxime citatae.

1282 E pela presente Constituiçao concedemos licen-
ça a qualquer Vigario, Coadjutor, ou Cura de nosso Ar-
cebispo, ou outro Sacerdote de sua cõmissão, para que
possa desenviolar (10) as Igrejas, ou Capellas de suas Pa-
rochias estando violadas, sendo sómente bentas, & estan-
do em lugares remotos, dôde se naõ possa recorrer a Nós,
ou a nossos Ministros, sem que a Igreja padeça detrimen-
to estando violada; a qual desenviolaçao farão, tanto que
(11) algua das ditas Igrejas, ou Capellas for violada, sen-

460 Liv. 5. Tit. 68. Que se entende por no me, &c.

do a violaçāo publica, ou notoria, ou depois que cōstar que o he:porém nesta Cidade em que se pôde recorrer ao nosso Vigario geral, & nos outros lugares em que se pôde recorrer, ou a elle, ou aos Vigarios da Vara, os Parochos serão obrigados a lhes dar conta, fazendo auto do dia, mes, & anno em que a Igreja foy violada, declarando nelle as circunstancias de que procedeo a violaçāo, que enviarão aos ditos, & elles darão licença para a Igreja ser desenvolvida. E o Vigario da Vara, a que se der conta, será obrigado a mandar ao nosso Vigario geral o auto com a brevidade possivel, para que sayba o que se fez, & tenha noticia do sacrilegio cōmetido na Igreja; & o mesmo farão os Parochos sob pena de se lhes dar em culpa se forem negligentes.

1283 Porém prohibimos, (12) que os Parochos na façaõ reconciliaçāo, nem absolvaõ, nem consintaõ desenterrar os corpos, quando as Igrejas ficarem violadas por se enterrarem nella os excomungados denunciados, ou notorios percuttores de Clerigos; antes nos avisarão, ou ao nosso Provvisor para com ordem nostra, ou sua se executar o que se houver de fazer.

1284 E para se julgar húa Igreja por consagrada (13) he necessario constar por escritura authētica, ou pelos livros da Igreja, ou por letreyro de algúia pedra da mesma, ou por algumas Cruzes nas paredes, que se costumaõ por por divisas, ou por commua tradiçāo dos moradores da terra, ou ao menos pelo juramento de huma testemunha fidedigna, que jure a vio consagrar; porq como disto se não siga prejuizo a alguém, esta só basta para interra provis; porém naõ havendo estes argumentos, & outros de semelhante qualidade, sempre se deve presumir, que a Igreja naõ he mais que benta.

12 Cap. Si Ecclesia
de consecr. Ecclef. Cōlt.
Ulyssip. lib. 5. tit. 50.
decr. 7. §. 3, fol. 556.

TITULO

TITULO LXIX.

Da Irregularidade, & da sua divisão, & effeytos.

1285 **A** Irregularidade não he censura, (1) mas he hú impedimento, (2) ou inhabilidade imposta por direyto Canonico, que inhabilita o homē para receber Ordens, & administrar as já recebidas: não tē lugare senão nos sujeitos capazes de as tomar, & assim não encorrem nella as mulheres, (3) nem os homens, que não fore baptizados; (4) não se encorre irregularidade senão nos casos expressos, (5) & declarados em direyto, & só pôde ser posta (6) pelo Summo Pontifice.

1286 Este impedimento, (7) ou nasce por razão de algú defeyto, ou por razão de algú delicto; o q nasce de defeyto, puzeraõ os Summos Pôtifices, (8) considerando a perfeyçāo, & decencia, que se requer nos Ministros do Altar, & couzas Divinas, para que não ouvesse nelles couza que fosse occasião de escandalo, ou diminuisse a authoridade, & respeyto que se lhes deve.

1287 A que nasce de delicto supponem (9) culpa externa, & ainda depois de perdoada, & feita penitencia continua esta irregularidade; porque se não tira, em quanto (10) se não alcança dispensação della. A irregularidade, que nasce de defeyto cessia (11) com o mesmo defeyto, & algumas vezes (12) não impede o exercicio das Ordens, aindaque sempre he impedimento para que se tomem; & a que nasce de delicto, sempre impede (13) assim o tornar, como o exercitar as Ordens.

1288 O irregular fica també incapaz de receber (14) Beneficio, quando a irregularidade he de qualidade, q tira todo o exercicio das Ordens, mas não quando somente impede algum exercicio dellas; & por illa o Clerigo, que n. f. Tudo ob proxim. Erdeo parte da mão (15) necessaria para celebrar, &

Qq iij

13 Cap. fin. de temporib. Ordin. cap. Inquisitione 21. de acciuit. Pil. ubi proxim.

14 Cap. 2. de Clerico pugnante in duello. Tudeot. sif. 14 de reformar. cap. 7. Pil. dict. d. 6. punct. 5.

15 Cap. 2. de Clerico agrotante. Bonac. d. 7. punct. 4. q. i. n. 2. Palus D. punct. 5. n. 3. & 5. DD. Ext. in cap. 7. de corpore vitiato.

1 Pal. de censur. d. 6. punct. 1. à n. 2. Sayr. de centuris lib. 6. Ep. 1. n. 16. & seqq. Navat. in manual. cap. 27. n. 191. Ugolin. de irregular. c. 1. § 1. Suar. de censur. d. 40. sect. 3. Henriq. I. 14. cap. 1. n. 2. Fr. Emman. Rodrigues. quæst. 10. gali. tom. 1. q. 24. art. 1.

2 Pal. dict. d. 6. punct. 1. n. 2. Reginald. lib. 30. tract. 2. c. 1. n. 2. & DD. proximè citati.

3 Pal. dict. d. 6. punct.

2. n. 3. in principio. 4 Cap. 1. cap. Véniens de Presbyt. non baptizat. Pal. dictio n. 3.

5 Cap. 1. qui. de sent. excom. lib. 9. & ibi Barb. n. 4. Pal. dict. punct. 2. n. 1. in principio.

6 Suar. de centuris d. 40. sect. 4. à n. 7. Avila p. 7. disposit. in fine. Bon. tom. 1. d. 7. q. 1. punct. 3. num. 1. & 2. Pal. dictio punct. 2. n. 1.

7 Pal. dict. punct. 1. num. 5.

8 Const. Ulyssip. lib. 5. m. 72. in principio.

9 Covar. in Clem. Si furiosus 2. p. n. 56. Pal. d. 6. punct. 3. n. 1. verl. Quocirca. Ab. dict. sect. 4. n. 49.

10 Taphur. lib. 16. tract. 4. de irregularit. cap. 23. 3. n. 1.

11 Suares. de irregula- lit. d. 7. q. 5. punct. 2.

12 Pal. dict. d. 6. punct. 5. n. 3. DD. id cap. 2. de Clerico agrotante.

13 Pal. dict. d. 6. punct. 5. n. 3. & 5. DD.

14 Cap. 2. de Clerico agrotante. Bonac. d. 7. punct. 4. q. i. n. 2. Palus D. punct. 5. n. 3. & 5. DD.

Ext. in cap. 7. de corpore vitiato.

15 Pal.

462 Liv. 5. Tit. 70. Da irregularidade, que &c.

ficou habil para todos os mais Officios, se julga por causa de Beneficio, que não requeyra celebração de Missas, & aindaque seja effeyto da irregularidade a inhabilidade para Beneficio, não se entende na cōtrahida por delito, porque esta não priva (16) de Beneficio, que de antes se tinha *ipso jure*.

16 Pal. dicto puncto 5. n. 10. Bonac. dicto puncto 4. n. 8. Covar. in Clem. Si furiosos de homicid. 2. p. 6. 3. n. 6. Suarez dicto lect. 4. n. 32. 17 Bonac. dict. punct. 4. n. 12. Pal. dict. punct. 5. n. 8. Suarez d. 40. lect. 2. n. 12. 28. 42. & 45. 18 Covar. in Clem. Si furiosos 1. p. 9. 1. in principio Nav. cap. 27. n. 191. Suar. dict. lect. 2. n. 8. Henrique. cap. 14. n. 1. Conimbr. d. 18. dub. 1. n. 4. Bonac. dict. punct. 4. n. 5. Pal. dict. punct. 5. n. 4. 1. Pal. dict. d. 6. punct. 8. n. 1. Abr. de init. Parroc. l. 10. lect. 4. n. 493. Diana. tract. 5. rec. 6. 5. 2. 2. Reginald. dict. lib. 30. tract. 2. cap. 5. Abr. dict. lect. 4. n. 493. Pal. dict. d. 6. puncto 11. n. 1. num. 1. 3. Cap. Expoliisti de corpore vitiato. Pal. dict. puncto 11. n. 3. 4. Cap. Expoliisti, cap. ultima de corpore vitiato. Pal. ubi prox. 5. Cap. ult. 55. distinct. Pal. loc. citato. 6. Pal. ubi proxim. Bonac. dicto puncto 2. an. 5. cum ieq. 7. Pal. dict. d. 6. punct. 10. n. 1. Bonac. dict. d. 7. q. 2. punct. 1. n. 1. Abr. dict. lect. 4. n. 494. Navar. dict. cap. 27. n. 106. 8. Cap. Illiteratos 36. dict. Navar. dict. cap. 27. n. 205. Sayr. lib. 6. Theofili cap. 6. n. 5. Suar. d. 5. n. 8. Avila p. 7. d. 4. dub. 1. Bonac. tom. 1. d. 7. q. 2. punct. 1. n. 2. Pal. dict. d. 6. punct. 10. n. 1.

1289 Do mesmo modo que a irregularidade he impedimento para Beneficios, o he també para Prelazias, (17) aindaque sejam Regulares, mas não para ser Religiosos em estado que não requer Ordens. Não priva porém irregularidade daquellas acções, que são comuns (18) aos Clerigos, & aos leygos, como receber os Sacramentos, excepto o da Ordem, ouvir os Officios Divinos, se sepultado em lugar sagrado, comunicar com os fieis, baptizar sem solemnidade; porque a irregularidade só exclui do commercio Clerical, & pelo conseguinte das acções que são proprias dos Clerigos.

T I T U L O LXX.

Da irregularidade, que nasce do deseyto.

1290 Para se contrahir a irregularidade, q nasce do deseyto se não requer peccado, mas (1) basta haver o deseyto: esta nasce de muitos principios, & assim ha irregularidade, q procede do deseyto do corpo, (2) & por ella ficam irregulares todos aquelles, que tem evidente falta de algua parte, q pertença à inteyreza, & perfeição humana, como são os q tem menos húa mão, (3) braço, ou dedo necessário para se partir (4) a Hostia, ou hunho, especialmente (5) o esquerdo; & os que tem notável deformidade, (6) quais são os corcovados, ou demasiadamente pigmeos, os monstruosos no vulto, estatura, disposição dos membros, & cousas semelhantes.

1291 Irregularidade, q procede do deseyto d' alma, & he aquella, pela qual ficam irregulares todos aquelle que são idiotas, (8) & não tem a sciencia necessaria, q para as Ordens se requer. E os que tem deseyto do

Tit

de raza
os men
demoni
que ain
defeyto
os irreg

1292
dade (1)
que de
tancia a

1293
Sacram
bigamos
sem co
vez, se
com ou
saraõ pa
meyra m
lher, fab
dos aqu
dade, se

1294
& he aq
vidos de

1295
aquella

1296
quella p
legitima

1297
he aquell

4.8. Angel.

15 Cap.

16 Cap.

Abr. ubi sup.

10. Sayr. lib.

17 Cap.

totom. Abr.

18 Cap.

19 Cap.

lect. 1. n. 7. L

Tit.70. Da irregularidade, q̄ nasce do defeyto. 463

de razaõ, (9) como saõ os meninos antes dos sete annos, os mentecaptos, & furiosos; emq̄ se cōprehendem os endemoninhados, lunaticos, & tomados de gota coral; porque aindaque alguns destes se incluaõ nos irregulares por defeyto do corpo, o Papa Gelasio os manda cōtar entre os irregulares por defeyto d' alma.

1292 Irregularidade, q̄ procede do defeyto na antiguidade (10) na Fé, & he aquella porque ficaõ irregulares os que de novo se cōvertem à noſſa Santa Fé, de cuja confiancia a Igreja naõ tem tomado ainda experiençia.

1293 Irregularidade por defeyto da significação, ou Sacramento, (11) & he aquella porq̄ ficaõ irregulares os bigamos, q̄ duas vezes foraõ casados, (12) aindaque fossem cō mulheres virgens, ou posto que o fosssem huma só vez, se o forao com mulher viuva, (13) ou corrupta com outrem, consummando o Matrimonio: os que se casaraõ por palavras de presente, estando viva (14) a primeyra mulher: os que tiveraõ ajuntamento com sua mulher, sabendo que lhe tinha commettido adulterio: & todos aquelles, que tendo feyto (15) voto solemne de castidade, se casaraõ solemnemente.

1294 Irregularidade por defeyto do nascimento, (16) & he aquella porque ficaõ irregulares os que naõ saõ havidos de legitimo Matrimonio.

1295 Irregularidade por defeyto da origem, (17) & he aquella porque os escravos saõ irregulares.

1296 Irregularidade por defeyto da idade, (18) & he aquella porq̄ saõ irregulares todos aquelles, q̄ naõ têm idade legitima, q̄ se requer para aquella Ordem q̄ haõ de tomar.

1297 Irregularidade por defeyto da boa (19) fama, & he aquella porque saõ irregulares os infames, ou sejaõ por infamia

n. 8. Angel. verb. Bigamia n. 8. Sanchez dict. d. 84 n. 5. Suar. d. 49 n. 8. Pal. dict. punct. 8 n. 9.

15 Cap. Quorquot 27 n. 1. Bonac. dict. q. 2. punct. 5. v. Bigamia. Reginald. dict. lib. 30. cap. 8. n. 87.

16 Cap. 1. cap. fin. de filiis Presbyt. cap. 1. codem tit. lib. 6. cap. Per venerabilem, qui fil. sine lege.

Abr. ubi supra n. 495. Pal. d. 6. punct. 9. n. 3. Gov. in Clem. Si furiosus z. p. 9. n. 4. Henriq. lib. 14. c. 8. n.

10. Sayr. lib. 6. Thesaur. cap. 10. a princip.

17 Cap. 1. 54. dist. cap. 1. & 2. & ferè per totum de ierv. non ordinant. Pal. dict. d. 6. puncto 13. per

totum. Abr. dict. n. 495. Bonac. dict. d. 7. punct. 4. n. 3.

18 Cap. ult. de tempor. Ordin. Abr. dict. n. 495. Bonac. dict. punct. 4. n. 1.

19 Cap. Infames h. q. 1. Regul. In famibus 87. de regul. jur. in 6. Pal. dict. d. 6. punct. 20. Suar. d. 48.

scil. 1. n. 7. Nayar. dict. cap. 27. n. 248. Henriq. lib. 13. cap. 36. & lib. 14. cap. 5. n. 2.

9 Sayr. lib. 6. Thesaur. cap. 13. n. 3. Suar. d. 51. dict. 1. n. 3. & 4. Bonac. ubi proxime n. 1. Pal. dict. punct. 10. n. 4. Abr. dict. dict. 4. n. 494. Const. Ulyssip. lib. 5. tit. 52. decr. 3. in princip. fol. 564.

10 Paul. 1. ad Timot. 3. cap. Quoniam 1. cap. Sicut neophytus 2. 48. dist. cap. Miseru 61. dist. Pal. dict. d. 6. punct. 19. 5. 3. n. 1. Sayr. dict. c. 13. n. 10. Suar. d. 43. sect. 3. n. 6. Abr. dicto n. 494.

11 Cap. Nuper, cap. Debitum de bigamis. c. Cognoscamus cum aliis 34. dist. Paul. 1. ad Tim. 3. Sayr. lib. 6. Thesauri cap. 3. n. 3. Pal. dict. d. 6. punct. 8. a. n. 2. Abr. dict. n. 494.

12 Cap. Nuper, cap. Debitum de bigamis. c. Precipimus, cap. Cognoscamus 34. dist. Pal. dict. n. 2.

13 Cap. Precipimus 34. dist. cap. Si quis viduum 50. dist. cap. Debitum de bigamis. Abr. dict. n. 494. Sanchez de Matrim. lib. 7. d. 84. n. 7. Sayr. dict. lib. 6. c. 4. n. 10. Pal. dict. punct. 8. n. 4. Barb. de potest. Epilc. p. 2. alleg. 49. n. 5. Henriq. lib. 12. cap. 6. s. 10. Nav. confil. 1. n. 2. de bigam.

14 Cap. Nuper de bigamia, & ibi Joan. Andr. n. 3. & ibid. Anton:

punct. 8. n. 9.

464 Liv. 5. Tit. 70. Da irregularidade, que &c.

infamia de direyto, que pelas Leys, ou Sagrados Canones esteja imposta; ou por infamia de facto, a qual se encontra por algum grave, & publico delicto, pelo qual o delinquente pelos Doutores he reputado por infame.

1298 Irregularidade por deseyto de brandura, (20) & he aquella porque ficaõ irregulares os Juizes principaes, que deraõ sentença em causa de morte; os que cooperaraõ para essa morte, aindaque fosse justa, quaeſaõ os denunciadores, accusadores, Promotores, Advogados, & solicitadores della, os Escrivães, Taballiaens, & Execreventes, que nos autos escreveraõ, as testemunhas, que juraraõ, os algozes, Meyrinhos, & beleguins, & mais pessoas, que servem de guardas em semelhantes actos. Nesta mesma irregularidade encorem todos aquelles, que entraõ em batalha (21) justa, & licita, matando os inimigos, tirando os Clerigos, & Religiosos, que exhortaõ a pelejar.

1299 Finalmente ha irregularidade, que procede por deseyto de deliberação, (22) & he aquella porque ficaõ irregulares os que não tem perfeito dominio de si mesmos; aquelles a quem o direyto chama curiaes, & são Juizes, Advogados, Solicitadores, Notarios, Meyrinhos, & Soldados; & todos os que na Republica estaõ obrigados a conta, em quanto não tem fatisfeyto, como são Tutores, Curadores, Procuradores, Administradores de causas publicas, & ainda particulares, com quem seus donos pôdem entender.

1300 Os Procuradores, & Solicitadores de causas publicas, (23) não encorem nesta irregularidade, mas nells encorem todos os que na Republica tem officios, que trazem consigo nota, (24) & infamia, como são comediantes, algozes, belenguins, & magareses: & estes ainda depois de largarem esta occupaçao ficaõ inhabess & pelo contrario os mais acima nomeados; porque tanto que deixarem os officios, ficaõ capazes (25) de tomar, & exercitarem as Ordens, salvo nos ditos officios por outra via tiverem contrahido diferente impedimento.

- 20 Cap. Aliquatos 51 dist. cap. In Archiepiscopatu de rapportib. cap. Ex litteris de excessib. Prælatorum. cap. Sententiam fangus ne Cœci, vel Monachi. Abr. dict. n. 495 Pal. dict. d. 6. punct. 14. 9. 1. 2. 3. & 4.
21 Pal. dict. puncto 14. 5. 3. DD. int. cap. penult. & ult. de Clerico persecuione. Navar. dict. cap. 27. n. 215. Henr. lib. 14. cap. 2. n. 4. & c.
22. n. 2. Bonac. d. 7. de irregular. q. 4. punct. 2. specialiter n. 7. Laym. lib. 3. Sum. tract. 3. feit. 5. p. 3. cap. 8.
22 Cap. Præcipimus 34. dist. cap. Qui in aliquo, cap. Præterea 51. dist. cap. Tantos 81. dist. cap. uniu. de obligat. ad ratioem. Pal. dict. d. 6. punct. 13. n. 6. & 7. Sayr. lib. 6. cap. 14. n. 8. 9. & 12. Laym. lib. 1. Sum. 5. p. c. 8. n. 2. & 3.
23 Argum. ext. int. 1. de Clerici, vel Monachi, cap. Monachi 35. 16. q. 1. cap. Pervent. 86. dist. Pal. dict. puncto 13. n. 14. Sayr. lib. 6. Thesaur. cap. 14. n. 8. Sayr. d. 51. feit. 3. n. 17. Bonac. dict. d. 7. q. 2. punct. 4. num. 4. Laym. dict. cap. 8. n. 3.
24 Bon. dict. d. 7. q. 3. punct. 1. n. 12. Regi. n. 23. Bonac. dict. lib. 30. cap. 15. n. 197.
25 Sayr. d. 52. feit. 3. n. 23. Laym. dict. cap. 8. 2. punct. 4. n. 5. Pal. dict. d. 6. punct. 13. n. 11.

TITULO

T I T U L O LXXI.

Da irregularidade que nasce de delito.

1301 Para bom governo, & direcção da Justiça dispoz o direyto Canonico, que houvesse irregularidade por modo de pena em alguns actos, & peccados, que de sua natureza cōtinhaõ mayor deformidade, & nos Ministros da Igreja traziaõ mayor indecencia. Esta irregularidade nasce de muitos delitos: cōtrahe-se pela heresia, (1) ou Apostasia na Fé, & assim saõ irregulares os herreges Apostatas de nossa Sāta Fé, os fautores, (2) & defensores dos ditos hereges em quanto taes, os filhos, (3) & netos dos pays hereges, que morreraõ impenitentes, & os filhos[4] sómente de māys hereges.

1302 Tambem se contrahe pelo homicidio (5) voluntario, injusto, & illicito, & esta encorre aquelles, que depois de serem baptizados tiraõ a vida a outro homem; & aquelles que pelejaõ, mataõ, & mādaõ pelejar, & matar em guerra injusta (6) aos contrarios; & todos os que daõ caula bastante, (7) & efficaz para os outros homens morrerem; & todos aquelles, que concorrem a semelhante acto de morte por cooperação, ajuda, ou mandado sem o revogarem antes do effeyto, & dando conselho, & favor para ella; & todos aquelles, que podendo impedir o homicidio, & defender o morto sem incōmodidade sua, & sem terem legitima causa de desculpa, o naõ fazem, (8) tendo obrigaçāo alguma de acodir por via de Justiça.

1303 Por homicidio casual se encorre irregularidade, quando se seguiu a morte de fazer cousa illicita, (9) & prohibida; & tambē seguindo-se o homicidio de se fazer coufa licita, & permittida, se naõ se fez a diligencia necessaria,

- 1 Cap. Statutum 15. de heret. lib. 6. esp. Saberriuum 1. q. 7. cap. 2. de heret. lib. 6. cap. Presbyteros 50. dict. Abr. dict. lib. 10. sect. 4. n. 492. Pal. dict. disp. 6. punct. 19. à. n. 1. Suar. tom. 5. de censuris d. 43. sect. 1. n. 3. & tract. de Fide d. 21. sect. 5. n. 1. & 2.

2 Colligitur ex cap. 2. q. Heretici de hereticis lib. 6. DD. ad cap. Statutum de heret. 1. 6. Pal. dict. d. 6. punct. 19. 5. 1. à. n. 5.

3 Palau dict. punct. 19. §. 2. n. 1. Nav. dict. c. 27. n. 205. Simanc. de Catholic. instit. tit. 9. n. 14. Suar. de censi. d. 43. lect. 3. n. 1. Valent. d. 3. q. 19. punct. 3. in. 3. species irregularitat. Sanchez lib. 2. in Decalog. cap. 28. n. 7.

4 Cap. Statutum 15. de heret. lib. 6. Bonac. dict. puncto 4. n. 9.

5 Trid. sess. 14. de reform. cap. 7. Sā verb. homicidium n. 4. Pal. dict. d. 6. punct. 15. 5. 1. à. n. 1. Abr. dict. lib. 10. sect. 4. n. 492. Farin. in fragm. verbo Irregularitas n. 408.

6 Cap. Petatio tua de homicidio. Bonac. dict. d. 7. punct. 4. n. 7. Pal. dict. d. 6. punct. 14. 5. 5. à num. 1.

7 Cap. Si quis vidua 50. dict. cap. ult. de homicid. lib. 6. Nav. dict. ria, cap. 27. n. 223. Pal. dict.

- d. 6. punct. 15. 5. 2. n. 2. Henrig. lib. 14. cap. 16. n. 2. & 3. Covat. in Clem. Si furiosus 2. p. 5. 2. n. 1. Suar. d. 44. lect. 3. n. 10. Avila 7. p. d. 6. sect. 2. dub. 3. Bonac. disp. 7. q. 4. punct. 8. n. 19. & seqq.
- 8 Navar. dict. cap. 27. n. 223. & 223. Henrig. lib. 24. cap. 12. n. 10. Fr. Eman. Rodrig. verbo Irregularitas cap. 178. concl. 4. & 5. Suar. d. 46. sect. 4. n. 3. & 5. Avila dict. sect. 2. dub. 7. concl. 1. & 2. Tolet. lib. 1. cap. 83. n. 4. Pal. d. 6. punct. 15. 5. 7. n. 2. Bonac. dict. d. 7. q. 4. punct. 8. n. 37.
- 9 Abr. dict. lib. 10. cap. 7. sect. 4. n. 492. Pal. dict. punct. 15. 5. 4. n. 3. Joann. Andr. & Innoc. in c. Tua nos de homicidio. D. Thom. 2. 2. q. 64. art. 8. & ibi Caicatan. Laym. lib. 3. Sum. tract. 3. sect. 5. p. 3. cap. 10. n. 4. verf. Dicendum secundò. Palud. dict. 25. q. 3. art. 15.
- 10 Cap.

10 Cap. Presbyterum, cap. Joannes. cap. ult. de homicidio, cap. ult. cod. tit. lib. 6. cap. Si quis non iustus 15. q. 1. Pal. dict. punct. 15. q. 4. n. 2. cum DD. ab eo citatis.

11 Clement. Si furiosus de homicidio. Cov. in expositione predicatione Clementine. Pal. dict. punct. 15. q. 8. n. 1.

12 Sylvestr. verb. homicidiu 3. q. 4. in princip. Henr. ubi supra cap. 10. n. 2. Suar. d. 46. scit. 1. n. 8. Avila 7. p. d. 5. scit. 3. dub. 2. concil. 3. Palau. ubi proximè n. 3. DD. ad Trid. less. 14. de reform. cap. 7.

13 Pal. dict. punct. 15. q. 2. n. 1. Farin. in fragm. verb. Irregularitas num. 581. cù leqq. Abr. dict. lib. 10. cap. 7. scit. 4. n. 492.

14 Clement. unica de homicid. & ibi gloss. verba Mutilat. Farin. ubi proxime.

15 Gloss. in cap. 3. in princip. de homicid. lib. 6. Covar. in Clement. Si furiosus. 3. n. 8. Nav. cap. 27. n. 206. ver. Sc. cundo. dico. Henr. Molia. Sayr. & alij. quos citat. & sequuntur. Pal. dict. puncto. 15. q. 1. n. 4. ver. Quapropter.

16 Nav. dict. cap. 27. num. 206. Suar. d. 47. scit. 2. n. 5. & 11. Avila disp. 5. scit. 1. dub. 1. Bonac. dict. punct. 8. n. 6. Pal. dict. punct. 15. q. 1. num. 5.

17 Cap. Afros 98. dist. cap. Ex literarum de apostol. cap. Confirmandum 50. dist. cap. Qui in qualibet 1. q. 7. Navar. cap. 27. n. 246. Henr. lib. 2. cap. 31. n. 1. & lib. 14. cap. 4. num. 4. Palau. dict. lib. 3. in 3. p. d. 31. scit. 6. & de censur. d. 42. scit. 1. n. 10. Navar. dist. cap. 27. n. 246.

18 Cap. Solemnitates de consecr. dist. 1. cap. unic. de Cleric. per saltum promoto. Laym. lib. 1. Secund. 5. cap. 2. n. 1. ver. 3. Bonac. dict. d. 7. q. 3. punct. 3. n. 3. Pal. dict. d. 6. cap. 16. n. 5. & 8. Suar. 20. 3. in 3. p. d. 31. scit. 6. & de censur. d. 42. scit. 1. n. 10. Navar. dist. cap. 27. n. 246.

19 Cap. Ventum est. 1. q. 1. cap. Afros dist. 98. cap. Qui in qualibet 1. q. 7. Pal. dict. punct. 16. n. 12. ver. Eandem irregularitatem.

ria (10) para evitar o perigo da morte. Do homicidio negligere de tal sorte inevitável, q̄ não pôde o homicida evitar a morte, ou injuria real, principalmente aquella que traz cōsigo notável infamia, como he a bofetada, ou percussão com hūa vara, se entaõ não ouver morte, não nascce irregularidade (11) alguma, porque aindaque neste caso antigamente havia irregularidade ex defectu, depois preceo aos Romanos Pontífices, que a devia tirar, como tiráraõ na Clementina Si furiosus: podem se o matador se podia defender, ou evitar a bofetada, ou percussão não matando, neste caso se contrahe (12) irregularidade, possa a pessoa se pôde defender por outra via sem matar ao Aggressor, claramente se infere que matado excedeo, & que matou sem necessidade que o possa escusar.

1304 Nasce a irregularidade de mutilação (13) de membro, por onde em todos os casos em que se encorre irregularidade pelo homicidio, nasce tâbē pela mutilação, porq̄ o direyto Canônico (14) os considera entre si semelhantes. Para se cōtrahir esta irregularidade não basta ser mutilação de qualquer membro, senão daquelle, que tem per si operaçao (15) distinta; & tambem deve ser mutilação verdadeira, & assim não basta (16) ficar o membro enfraquecido.

1305 Tâbē nasce do delito da repetida recepçao, (17) ou administraçao do Baptismo, & assim ficaõ irregular todos aquelles que se dey xaraõ, ou fizeraõ baptizar duas vezes, sabendo q̄ já estavaõ baptizados; & todos aquelles q̄ baptizaraõ duas vezes sem fundamento bastate (18) para o fazerem; & todos os adultos, que depois de terem perfeito conhecimento foraõ baptizados (19) por hereges.

1306 Contrahe-se tambem por se receberem Ordens illicitamente, & assim saõ irregulares os que as tomaõ el-

tando e
q̄ tomaõ
cono no
maõ do
excomiu
ignoranc

1307 uso das C
a Ordem
de tem,
mayor,
que o na
lebrarem
os que es
mente ce
ingressu.
Igreja;
eitando
Ordens

1308 I

(2) regul
guns casc
pos em se
poder, co
dos de O
dade pra

27 Abr. c
28 Cap. I
29 Conf:
1 Abr. lib
2 Lafr. a
n. 194. ver. S
3 Text. in
nenc. lib. 2.
benefic. p. 7

tando excommungados (20) de excommunhaõ mayor; os q̄ tomaõ duas Sacras (21) no mesmo dia, ou a de Subdiacono no mesmo dia, que tomáraõ as Menores; os que as tomaõ do Bispo que tem renunciado (22) o Bispado, ou está excommungado, aindaque o naõ saybaõ, salvo (23) se a ignorancia for provavel, & bem fundada.

1307 Tambem se contrahe irregularidade pelo illicito uso das Ordens; pelo q̄ a encorrem os que exercitaõ (24) a Ordem que naõ tem; os que exercitaõ as que na verda- de tem, estando excommungados de excommunhaõ (25) mayor, salvo (26) com fundamento provavel cuydarem que o naõ estaõ; os que estando suspenso das Ordens ce- lebrarem, (27) com tanto, que o estejaõ por algum delicto; os que estaõ particularmente interdictos, (28) & absolutamente celebrando, & exercitaõ as Ordens; os interdictos ab ingressu Ecclesie celebrando, & exercitando as Ordens na Igreja; & finalmente os que exercitarem suas Ordens estando depositos, (29) ou degradados, aindaque sejaõ de Ordens Menores.

T I T U L O LXXII.

Da dispensação das irregularidades.

1308 Por dispensação se tira (1) a irregularidade nas q̄ nascem de deseyto só o Summo Pontifice, (2) regularmente fallando, pôde dispensar, porém em al- guns casos o podemos Nós tambem fazer, & os mais Bis- pos em seus Bispados, por conceder o direyto cōmum este poder, como he com os illegitimos (3) para serem ordena- dos de Ordens Menores; & tambem quando a irregulari- dade procede de infamia de facto, que se funda em al-

gum

27 Abr. dict. lib. 10, cap. 7. scđt. 4. n. 492. Navar. dict. n. 244.

28 Cap. Is, cui, de sent. excom. in 6. Const. Ulyssip. lib. 5. ut. 54. deccr. 3. § 1. fol. 568.

29 Constit. Ulyssipon. ubi proximē.

1 Abr. lib. 10. cap. 7. scđt. 4. num. 497.

2 Lafr. ad text. in cap. Tuam q. 1. n. 75. Barb. ad Trid. less. 24. de reform. c. 6. n. 24. Nav. dict. c. 27. n. 194. veri. Septimō colligitur. Const. Ulyssip. lib. 5. ut. 54. deccr. 5. Pal. d. 6. punct. 7. n. 4. in fine.

3 Text. in cap. 1. de filia Presbyt. lib. 6. Gloss. in cap. Requiritis § Nisi rigor. 1. q. 7. Later. de re be- ne. lib. 2. q. 48. Sayr. de censur. lib. 6. cap. 11. n. 8. Azor inst. moral. p. 2. lib. 3. cap. 50. q. 8. Garc. de benefic. p. 7. cap. 2. n. 48. Barb. de potest. Episc. p. 2. allegat. 45. n. 19.

20 Cap. Cum illorum de sent. excom. cap. 1. de eo qui furtivè Ord. suscep. Const. Ulyssipon. l. 5. tit. 54. deccr. 3. in prin- cip. fol. 567. Bonac. dict. d. 7. q. 3. puncto 4. n. 1. Abr. dict. lib. 10. cap. 7. scđt. 4. n. 492. Nav. dict. cap. 27. n. 241. in princ.

21 Cap. 1. & 2. de eos qui furtivè Ord. suscep. Bonac. dict. punct. 4. n. 3. Nayar. dict. n. 241. v. Secundo dico. Dian. tom. 5. ut. 5. refol. 15.

22 Cap. 1. de Ord. ab Epift. qui renuntiat Episcopat. Navar. ubi proxi- mē veri. Tertio dico. Sylvest. verb. Irregula- ritas q. 8.

23 Const. Ulyssip. ubi proximē. Facit Pal. dict. punct. 16. n. 8. & Nav. dict. cap. 27. n. 246. v. Primum, ibi: Ignoran- tia probabilis.

24 Cap. 1. de Clerico non ordin. ministrant. Nav. dict. c. 27. n. 241. vers. Septimō dico. D. Thom. in 4. dist. 24. D. Antonin. 3. p. tit. 28. ar- gum. text. in cap. Illud 15. q. 1.

25 Cap. Si quis Epis- copus 11. q. 3. cap. 1. cap. Is cui de sent. excom. 1. 6. Navar. dict. cap. 27. n. 244. Sylvest. verb. Ir- regularitas q. 13.

26 Cap. Si celebrat; 10. de Clerico excom. ministr. Navar. dict. n. 244. v. Primo dico, ad illa verba, Dixi sciens.

468 Liv. 5. Tit. 73. Das pessoas, que serão &c.

gum delicto, em que os Bispos pôdem dispensar: porque aindaque a dita irregularidade nasce de deseyto, que he infamia, & não do crime, basta poder o Bispo dispensar na raiz, para em consequencia tirar a infamia, & tirada a infamia tira a irregularidade, conforme a commua opinião dos Doutores, & praxe ordinaria nas irregularidades, que os homens encorrem por serem infamados de adulterio, furto, sacrilegio, perjurio, & falso testemunho.

4 Trid. sess. 24. de reformatio. cap. 6. Pal. de cens. d. 6. punct. 7. n. 4. Francisc. Leo in Thesauro p. 3. cap. 9. n. 57. Abf. dict. lib. 10. c. 7. fect. 4. n. 497. Ric. in prax. 1. p. resol. 455. n. 1.

5 Trid. dict. fect. 24. cap. 6. & ibi Barb. a n. 30. Pal. dict. n. 4. Ric. ubi proximè Const. Ulyssip. lib. 5. tit. 54. decret. 5. in princip. & § 1. fol. 575.

1309 Conforme o Sagrado Concilio Tridentino (4) em todas as irregularidades, que procedem de delicto occulto podemos Nós, & os mais Bispos dispensar, excepto (5) nas que nascem de homicidio voluntario, ou nas quais deduzidas ao foro contencioso. Aos Bispos Ultramontinos costuma o Summo Pontifice ordinariamente de dar em dez annos concedernos poder para dispensarmos maior largamente em muitos outros casos, do qual poder usamos quando entendemos ser necessário para melhor serviço de Deos nosso Senhor.

T I T U L O LXXXIII.

Que pessoas serão obrigadas a ter estas Constituições?

1310 Por quanto todos os nossos subditos estão sujeitos a nossas Leys Diecestanas, são obrigados a guardallas por se dar por elles forma aos negocios assim judiciaes, como extrajudiciaes; & outrossim para melhor se cumpraõ, (1) & saybaõ o que nellas se contém proveyto de suas almas, & descargo de suas consciencias, & em nenhum tempo possaõ allegar ignorancia, (2) ordenamos, & mandamos, que na noſſa Sé Cathedral, & noſſo Cabido, & em todas as Igrejas Parochiaes, & Curadas deste noſſo Arcebispado haja hum volume destas nossas Constituições, que se comprará por conta da fabrica de cada huma das ditas Igrejas.

3 Const. Brachar. tit. 70. const. 1. n. 2. Ægit. lib. 5. tit. 23. cap. 1. Post lib. 5. tit. 33. const. 1.

1311 Tambem serão obrigados (3) a ter hum volume, (além dos que haõ de estar na noſſa Relaçao, & auditório) o noſſo Provisor, Vigario geral, Desembargadores, Promotor, Vigarios da Vara, & Advogados que advogam

rem per admititie
ral, & c
brigado
do-os já
para a S
gados a i
da esta o
a dita pe
prar, & p

Das Confi

1312

manos, &
dos os q
o povo t
cadas mu
dos, & a c
sim das I
alta, & in
Estação e
nos dias a
cada vez

1313
tituições
seguinte l
lo primey
chrismar,
que trata

1314
rarão ao p
num. 145

1315
meyro de
67. do pri

tem perante nossos Ministros, & sem o terem naõ serão admitidos ao tal officio. També o terão o Meyrinho general, & o Escrivão da Camera; os quaes volumes serão obrigados a ter depois de passarem dous(4)mezes, havendo-os já impressos nesta Cidade, sob pena de dous mil reis para a Sé, & Meyrinho. E os nossos Visitadores serão obrigados a informar-se na visita de cada Igreja achaõ cùprida esta obrigaçao, & achando negligencia farão executar adita pena contra os Parochos, que os naõ fizerem comprar, & pôr nas suas Igrejas, donde naõ serão levados.

4 Cap. ult. ad finem
dit. 18. Batt. in L. omnes populi n. 37. cum
seqq. ff. de just. & jure.

T I T U L O LXXIV.

Das Constituições que os Parochos devem ler a seus freguezes.

1312 *C*omo as leys, & Constituições Diecesanas se jaõ feytas para boa direcção dos actos humanos, & mal as pôdem guardar, nē estar a ellas obrigados os que as ignorão, por tanto he muito necesario, que o povo tenha inteyra noticia dellas, & q lhe sejaõ publicadas muitas vezes. E assim ordenamos, & mādamos a todos, & a cada hū dos Parochos de nosso Arcebispado, assim das Igrejas Matrizes, como das Capellas, que em voz alta, & intelligivel leão a seus freguezes, & applicados à Estação da Missa do dia as Constituições apontadas nestas nos dias abayxo declarados, sob pena de duzentos reis por cada vez que faltarem para a Sé, & Meyrinho.

1313 Primeyramente, tanto q o volume destas Constituições vier a seu poder, no primeyro Domingo logo seguiente lerão, & publicarão o Prologo dellas, & o Titulo primeyro da Fé Catholica. E quando houvermos de ir chrisimar, lerão os Titulos 21. & 22. do livro primeyro, que trataõ do Sacramento da Confirmação.

1314 E nos tres Domingos antes da Quaresma declararão ao povo, o que está disposto no num. 143. & no num. 145.

1315 No primeyro Domingo da Epifania, & no primeyro depois da Paschoa da Resurreyçao lerão o Titulo 67. do primeyro livro. E no Domingo antes da Quaresma

Rr

Ierão

470 Liv.2. Tit. 74. Das Constituições que os &c.
lerão o Titulo 16. do livro segundo, & no Domingo an-
tes do Natal o que está disposto no num. 405.

1316 Nos primeyros Domingos do mez de Abril
de Agosto, & de Dezembro lerão o Titulo 21. do segunda
Livro, & farão o q se manda no Titulo 22. do mesmo Li-
vro. E no Domingo antecedente à festa do Corpo de Deo
lerão o Titulo 17. do terceyro Livro.

1317 Em alguns Domingos do anno lerão a seus fra-
guezes o Tit. 28. do Livro quarto. Ao menos tres vezas
cada anno leão os Titulos 4. & 5. do quinto Livro, & tam-
bem o Titulo 48. do mesmo quinto Livro.

1318 E encarregamos muyto a todos nossos subdi-
tros compraõ, guardẽ, & se conformem com o que ordena-
mos nestas Constituiçõens: pois o fim, & intēto dellas for-
fó a attençāo do bē, & salvaçāo das almas de todos. E el-
peramos na Misericordia de Deos nosso Senhor, a quē
deve a honra, & gloria de tudo, que por sua infinita bondade
se conseguira o fim, que pertendemos, fazendo Con-
stituiçõens Synodæs neste Arcebispado, aonde nunca a
houve.



T E R

TERMO
DE COMO SE CONFERIRAM
AS
CONSTITUIÇOENS
DO
ARCEBISPADO DA BAHIA,

Em presença do Illustríssimo, & Reverendíssimo Senhor Arcebispo, & dos Procuradores do Reverendo Cabido, & Clero.

AOS oyo dias do mez de Julho de mil, & setecentos, & sete annos, nesta Cidade da Bahia, em o Palacio Archiepiscopal, estando congregados o Illustríssimo, & Reverendíssimo Senhor D. Sebastião Monteyro da Vide por mercé de Deos, & da Santa Sé Apostolica Arcebispo da Bahia, & os Reverendos Capitulares, Procuradores do Reverendo Cabido da Santa Sé desta Cidade, & os mais Procuradores do Clero deste Arcebispado, (que Canonicamente forão eleytos aos treze de Junho proximamente passado, & publicados aos quatorze do mesmo mez, na terceira sessão do Synodo Diocesano, q se celebrou na mesma Sé,) se acabaram de ler, & conferir as Constituições, q o dito Illustríssimo, & Reverendíssimo Senhor fez

Rr ij para

para o governo deste Arcebispado , precedendo o conselho do Reverendo Cabido por seus Procuradores ; & pelos do Clero deste Arcebispado em seu nome , & de seus constituintes , & pelos do Reverendo Cabido forão aceytas as ditas Constituições , que se comprehendem em cinco Livros : o primeyro consta de setenta , & quatro Titulos : o segundo de vinte , & sete : o terceyro de trinta , & nove : o quartodo sessenta , & seis : o quinto de setenta , & quatro : & todas as ditas Constituições se conferirão na forma de direyto , & às conferencias se deo principio aos vinte do dito mez de Junho . E de tudo mandou o dito Illustrissimo Senhor fazer este Termo , que assinou com os Reverendos Procuradores . O Conego Gaspar Marques Vieyra Commissario do Santo Officio , Secretario do Synodo o sobscrevi .

S. Arcebispº.

Joaõ de Passos da Silva.
Francisco Pinheyro Barreto.
Joaõ Cavalleyro de Passos.
Antonio Martins Soares.

Ra ii

INDICE



C

A letra
Co

A Bb
det
que Ing
Abbadessa
sem est
631.
Abbadessa
mezan
viça a
naõ o f
Absoltos
que se
mais q
ga do P
satisfac
raõ, n.
Absolto d
la enco



INDICE DAS CONSTITUIÇÕES DO ARCEBISPADO DA BAHIA.

A letra N. mostra o numero do paragrafo que se cita; & naõ se usa nestas Constituiçõens de outra allegaçao, para que com menos trabalho, & mais clareza se ache o que se buscar.

A

Abbadeffa, como nas suas eleyções deva presidir o Prelado, & de que lugar o farà, n. 630.

Abbadessa, naõ aceyte Novica algua, sem especial licêça do Prelado, num. 631.

Abbadessa, como seja obrigada hum mezantes da profissão de algua Novica a dar parte disso ao Prelado, & naõ o fazêdo poderà ser suspesa, ib. Absoltos da excomunhaõ naõ serão os que se deyxarem andar declarados mais quinze dias depois da Dominga do Bom Pastor, sem que primeyro satisfaçao a pena, em que encorrerào, n. 148.

Absolto da censura naõ serà o que nella encorresse por usurpar, ou impedir

a liberdade, ou jurisdieçao Ecclesiastica, em quanto naõ satisfizer a pena pecuniaria, em q estiver condemnado, & às Igrejas, & pessoas Ecclesiasticas as perdas, & danos, que lhes tiverem dado, n. 642.

Absolver a Sacerdotes de todo o caso reservado ao Ordinario, pôde qualquer Confessor, que huma vez fosse approvado neste Arcebispado, excepto o da excômunhaõ mayor, n. 138.

Absolver da excomunhaõ em que encorrerào aquelles penitentes, que por sua culpa se confessaraõ nullamente pelo preceyto da Igreja, a que Confessores se concede, n. 143.

Absolver de quaesquer peccados, & censuras, ainda reservadas, pôde qualquer Sacerdote no artigo, & perigo da morte; & vivendo o penitente, que obrigaçao terà, n. 169.

Rr iiij Absol-

Absolver pôde o Confessor ao penitente, se ao tempo que se confessar tiver pago os dízimos, a quem se devem, num.

179.

Absolver pôde o Confessor ao penitente que tiver legitimamente distribuido o albeço, cujo dono se não sabe, não passando a quantia de dous mil reis: & passando o que fará, ibidem.

Absolver em virtude da Bulla, privilégio, ou Jubileu, que confessores o poderão fazer, & como se haverão, n. 182. & seqq.

Absolvição, como seja a sua forma, n. 126.

Absolvição, antes que os Confessores a confira aos penitentes, o que devem primeyro advertir, n. 172.

Absolvição dos peccados reservados, o Confessor, ou Parochio que a der, não tendo licença para isso, em que pena encorre, n. 178.

Absolvição da censura, que preceda sempre à dos peccados: & se deve dar sempre ad cautelam, n. 180.

Absolvição de alguma excomunhão, ou outra censura sentenciada no foro exterior, quando se commetter a algum Confessor, como se haverá acerca dela, n. 181.

Absolvição das censuras em virtude da Bulla, privilégio, ou Jubileu, aprovéyta no foro interno somente, n. 182.

Absolvição códicionalmente dada a alguém enfermo por causa que para isso houver passada esta, se lhe de absolução, n. 185.

Absolvição da censura não se de aos

que de algum modo intimidara, ou impedira a q se pagasse os dízimos, sem que cõ effeyto estêja pagos, & satisfeitas as perdas, & danos que causaráo, n. 430.

Absolvição ad reincidentiam, pedindo a os declarados, em que tempo se deva dar, n. 1105.

Absolvição das excomunhôes da Bulla da Cea, como, quando, & com que clausulas se dará aos q neillas tiverem encorrido, n. 1127. & seq.

Absolvição da suspenção posta por bremen, ou por direyto, a quem pertence dalla, n. 1205. & seqq.

Accusar em juizo, que pessoas serão, & não admittidas a isso, n. 1208. & seqg.

Accusador, & accusado devem pessoalmente apparecer em juizo, ainda q o accusado se livre com carta de seguro, Alvara de fiança, ou prez em homenagē, nos casos em q libera licença para andar na rua, n. 1031. & seqq.

Accusador, & accusado, quando poderão ser admittidos por seus procuradores, n. 1033.

Accusador deve prosseguir pessoalmente a sua accusação, ainda quando o accusado for prezado pelo crime, porque o accusa, ibid.

Accusador, quando poderá ser lançada a accusação, & admittido outra vez a ella, n. 1034.

Accusado, q se livrar com carta de seguro, quebrada esta em juizo, como, & quando será admittido, se aparecer, ibid.

Accusador,

Accusa
escus
juiz
Accusa
ma
cusa
obrig
Accusa
livre
goza
vicer
Accusa
cusaç
accu
Acompa
ordê
& se
Acompa
verb
Acorda
berda
do at
les se
Acontar
dos,
delin
vidac
Acontar
valer
& se
Acontar
lugar
darà
de, n
Acontar
grado
secul
ceder
Acontar

Accusador, ou accusado, quando serão escusos de residerem pessoalemente em juizo, n. 1035.

Accusador sendo mulher, & dama forte a accusada, como ficasão escusas de residirem, & como sejaõ obrigadas a darem fiança, n. 1036.

Accusado, se alcançar licença para se livrar sem apparecer em audiencia, gozará desta graça o accusador, & viceversa, n. 1038.

Accusado, que não possa accusar ao accusador, em quanto durar a causa da accusação, n. 1045.

Acompanhamentos dos defuntos, que ordê se deve guardar nelles, n. 812, & seqq.

Acompanhamentos dos defuntos. Vide verbum, Enterro.

Acordaõs que se não façoõ contra a liberdade Ecclesiastica: & que bavendo algüs feytos se revoguem, & delles se não use, n. 653. & seqq.

Acontar às Igrejas, & lugares sagrados, em que casos o poderão fazer os delinquentes, & lhes valha a immunidade, n. 747. & seqq.

Acontar às Igrejas, a que pessoas não valerá a immunidade dellas, n. 754. & seqq.

Acoutados os delinquentes às Igrejas, & lugares sagrados, q forma se guardará para se resolver a immunidade, n. 762. & seqq.

Acoutados às Igrejas, & lugares sagrados, que os Ministros da Justiça secular delles os não tirem sem prececer immunidade, n. 766.

Acoutados às Igrejas, que em quanto

nellas estiverem, se lhes não lancem ferros, nem se lhes proiba o sustento, n. 767.

Acoutados às Igrejas, como nellas se devem baver, n. 770.

Acoutados nas Igrejas, os que nellas o estiverem, não passem de vinte dias, n. 771.

Acoutados nas Igrejas, como os Ministros Ecclesiasticos, & mais Clerigos se baveraõ, para q se guarde a immunidade dellas, n. 772. & 773.

Acto de Contrição, que causa seja, & como se fará, n. 131. & 575.

Acto de Contrição reduzido em menos palavras para os rudes, n. 576.

Acto de Contrição para os escravos, & gente rude, como se fará, n. 582.

Actos de Chriſtão façã os Parochos fazer a seus freguezes enfermos; & quaeſ sejaõ, n. 157.

Actos de jurisdicção contenciosa, que se não façoõ nos Domingos, & dias Santos. & com que penas, n. 391.

Actos de jurisdicção contenciosa, que se não façoõ nas Igrejas, & seus Adros, n. 739.

Actos de penitente para alcançar perfeita remissão dos peccados no Sacramento da penitencia, são tres, n. 130.

Adivinbaõens, que penas baveraõ os que usarem dellas, n. 898. & 900.

Administracão dos Sacramentos, quem nella committer Simonia, que penas bavera, n. 911. & seqq.

Administrar Sacramentos. Vide verbum Sacramento.

Administradores, que contas devê dar das

Índice das Constituições.

- das Capellães, & Hospitales, que tem de administração, & a quem o farão, n. 870. & 871.
- Admoestados sejaõ os Mestres, & Mestras de meninos, & meninas, se lhes faltarẽ com o ensino da doutrina Christã, n. 5.
- Admoestados sejaõ os freguezes enfermos pelo seu Parochô, para que recebam a Sagrada Eucaristia, & se exitem em actos de Christão, n. 102. & 157.
- Admoestados pelo Parochô devem ser os freguezes nas tres Domingas antecedentes à Quaresma, da obrigação que tem de cumprir com o preceito, n. 145.
- Admoestados sejaõ os vagabundos, para que satisfaçao o preceito da desobrigação em tempo conveniente, n. 154.
- Adoração de Latria, qual seja, & a quem se deve, n. 19.
- Adoração de Hyperdulia, que causa seja, & a quem se deve, n. 20.
- Adoração de Dulia, qual seja, & a quem se deve, n. 21.
- Adros das Igrejas que se não usurpem, n. 650.
- Adros das Igrejas, que nelles se não ponhaõ cavallos, n. 730.
- Adros das Igrejas, como nelles, & nelas se não devem fazer feyras, compras, & vendas, ou outros contratos, nem acto algum de jurisdição secular, n. 738. & 739.
- Adros das Igrejas, que nelles se não faça execução alguma corporal, em que haja cortamento de membro, ou effusão de sangue, n. 740.
- Adros das Igrejas, que nelles, & nelas não perguntě testemunhas os Oficiaes Ecclesiasticos sem licença do Prelado, n. 741.
- Adros, que nelles, & nas Igrejas se não façaõ accoens profanas, nem Vigilias, ou Novenas de noite, n. 742. & seqq.
- Adros, que nelles se não façaõ fortalezas, Castellos, carceres, ou semelhante cousa, n. 746.
- Adro para se saber se o he, ou não, havendo duvida, a quem pertença o conhecimento, n. 769.
- Adro, como nelle se não deve abrir sepultura alguma sem primeyro se fazer saber ao Parochô, n. 849.
- Adros, que pelas sepulturas, que nelles se abrirem, se não leve leve cousa algua, n. 854.
- Adros das Igrejas, quem nelles matar, ferir, espancar, ou por obra injuriar alguem, que penas haverá, n. 916.
- Adro da Igreja fica violado, quando se viola a Igreja: & violado o Adro não fica a Igreja violada, n. 1280.
- Adulterio, que crime seja, & como se procederá nelle, n. 966. & seqq.
- Adultos, que tençaõ devaõ ter para receberem os Sacramentos, n. 29.
- Adultos, antes de serem baptizados, que diligencias precederão, n. 47.
- Adultos, que não estiverem instruidos na Fé, & chegarem a perigo de morte, que diligencias se farão para se poderem baptizar, n. 48.
- Adultos que estiverem instruidos na Fé, como serão baptizados, ibidem,
- Adultos faltos de juizo, ou furiosos, não sejaõ

- sejão baptizados, salvo o forem de nascimento: & por que, n. 49.
- Adultos que tiverem lucidos intervallos se baptizem estando em seu juizo, & mostrando disso vontade, ibid.
- Adultos, que antes de cabirem no furor trvessem mostrado desejo, & vontade de serem baptizados, o poderão ser havendo perigo de morte, ainda que nessa occasião não estejam em seu juizo, ibid.
- Adultos poderão ser baptizados por qualquer pessoa em caso de necessidade, sem mais instrucção alguma, não havendo para isso lugar, pedindo elle per si, ou por interprete o Baptismo, ibid.
- Advogados, & mais pessoas de Justiça secular, que não façam nas Igrejas, & sens Adros acto algum de jurisdição contenciosa, n. 739.
- Advogados do Juizo Ecclesiastico, como sejaõ obrigados a terem estas Constituições, n. 1311.
- Afilados no Baptismo quantos padrinhos possão ter, ou quantas madrinhas: & que sujeitos o poderão ser, n. 64.
- Afilados no Baptismo, que obrigaçāo teubão ácerca delles os padrinhos, num. 65.
- Afilados no Baptismo, que parentesco contrabem com os padrinhos, ou madrinhas, ibid.
- Afilados no Baptismo, com quem contrabaõ parentesco, quando alguém em nome de outro hei padrinho, n. 66.
- Afilados no Sacramento do Chrysma, quantos, & que padrinhos poderão ter: & que pessoas não serão admitidas, n. 79.
- Afilados no Sacramento do Chrysma, quantos poderão apresentar hum padrinho, ou madrinha, n. 80.
- Afilados no Sacramento do Chrysma, como devão estar a respeito do padrinho, ou madrinha, ibid.
- Afilados nos Sacramentos do Baptismo, & Chrysma. Vide verba Padrinhos, & Parentesco.
- Agnes Dei, Reliquia: que se não faça de outra maneira, senão como manda o Papa Gregorio XIII. com pena de excommunicaõ, n. 26.
- Agouros, que se não use delles, & com que penas, n. 901. & seqq.
- Aqua benta para as pius das Igrejas, não se tirará da que estiver na pia baptismal, n. 68.
- Aguas ardentes, como dellas se deva pagar dízimo, n. 424.
- Ajuda, ou conselho para se falsificarem Provisões, despachos, & outros semelhantes papéis do Prelado, quem a der, ou fizer, que penas haverá, n. 933.
- Ajuda para o crime do rapto se o que a der for Clerigo, como será castigado, n. 978.
- Alampada diante do Altar do Santissimo Sacramento, como deva estar acesa continuamente, n. 96.
- Alampada, que nella se lancem os oleos velhos, depois que os novos forem bentos, n. 252.
- Alcouce, ou alcovitaria: como devão ser castigadas as pessoas comprehendidas neste crime, n. 1002. & seqq.
- Albear

Indice das Constituições

- Albear patrimonio naõ poderà aquelle, a cujo título foy ordenado sem licença in scriptis do Prelado, num. 228, & seqq.*
- Aljube, que os Clerigos naõ sejaõ prezados nelle senão por casos muito graves, n. 679. & seq.*
- Alleluia, como no tempo della se deva pagar aos Parochos a conbècenza, n. 425.*
- Almarios, como os deve haver nas Igrejas para guarda dos Santos Oleos, n. 69.*
- Almarios, que os haja nas Igrejas, ou Sacrificias, para nelles se guardarem os ornamentos, & mais moveis dellas, n. 712.*
- Almotaceis naõ confintaõ que se mate, ou venda carne publicamente na Quaresma fóra da necessaria para os doentes: & com que pena, n. 412.*
- Altar mayor, ou nelle, ou em outro mais accommodado deve estar o Sacrario, nas Igrejas, que o costumarem ter, num. 94.*
- Altar, como nelle se haverá o Sacerdote, q consagrará algumas partículas, para depois o Parochio as recolher, ou administrar a sens freguezes, n. 101.*
- Altar portatil, quando os Parochos o poderão levátar em casa dos enfermos, & nelle dizer Missa, para se lhes administrar a Sagrada Eucaristia por Viatico, n. 110.*
- Altar, em que se administre a Sagrada Eucaristia aos prezos da Cadea, como, & em que parte se deve armar para desobrigação da Quaresma, n. 152.*
- Altares tenhaõ pedra de Ara: & quimpeza terão, n. 360. & 361.*
- Altares das Igrejas, que ornamentos, & moveis deva haver para elles, n. 707.*
- Altares das Igrejas como devaõ ser sagrados, n. 709.*
- Altares, como nelles devem estar as Imagens. Vide verbum Imagens.*
- Alterar se naõ podem as disposições dos testamentos: & o que se guardará quando forem deixados algum Legados, ou obras pias a arbitrio dos herdeiros, ou testamenteyros, n. 800, & seqq.*
- Alvará de fiança naõ se concede ao que està prezo pelo crime de Simonia, n. 905.*
- Alvará de fiança, em que forma se concederá, & que diligencias preceverão, n. 1072. & 1073.*
- Alvará de fiança, só ao Prelado pertence conceder esta graça, n. 1073.*
- Alvará de fiança quem se levara com ele, em que tempo será obrigado apresentar-se em Juizo, & como assistirás nas audiencias, n. 1074. & 1075.*
- Amancebados, ou amancebamentos. Vide verbum Concubinato.*
- Ambula, ou cofre que guardar a Sagrada Eucaristia no Sacrario, que estja sobre huma pedra de Ara, n. 96.*
- Ambulos dos Santos Oleos, quantas haverá em cada Igreja Parochial, & da que serão, n. 258.*
- Aness, que pessoas os poderão trazer, & como com elles naõ dirão Missa, n. 446.*
- Animas, como delles se deve pagar o dízimo, n. 423.*

Apontador do Coro da Sé, o que se lhe ordena acerca de apontar aos q̄ faltarem na occasião da bengão dos Oleos, n. 249. & 254.

Apontar com arma para alguem, o Clerigo que o fizer, aindaque com ella não mate, ou fira, como será castigado, n. 1011.

Apostatas de nossa Santa Fé Cathólica como devaõ ser denunciados ao Santo Officio, n. 886. & 887.

Applicação das penas pecuniarias impostas nestas Constituiçōens, como se fará, n. 1079. & seqq.

Applicados: a Capella que os tiver, tenha pia baptismal, n. 37.

Applicados, & deputados ao serviço de alguma Igreja, como o devaõ ser os Clerigos de menores, & trazer habito, & tonsura, n. 246.

*Approvação de representações, come-
medias, ou autos, ainda de confissões pias,
a quem pertença fazella, n. 14.*

*Approvação dos livros, ainda de con-
fissões sagradas, que não tem Autbor,
pertence ao Ordinario, n. 18.*

*Approvação de Reliquias novas, para
serem recebidas, & veneradas em
público, a quem pertença, n. 23.*

*Approvação de Confessores para pode-
rem confessar qual deva ser, n. 62.*

*Approvação de Confessores que possaõ
ouvir confissões de Freyras, qual
deva ser, n. 164.*

*Approvação para confessar: o que sem
ella ouvir de confissão, que penas terá,
num. 166.*

*Approvação, & exame para Confes-
sores, como, & por quem se deva*

*fazer, além dos requisitos, que pre-
cederão acerca da idoneidade, num.
168.*

*Approvado, & examinado primeyro
deve ser, além das mais diligencias,
aquele a quem se passarem reverē-
das, n. 240.*

*Apresentar Benefícios por Simonia, o
que o fizer, q̄ penas haverá, n. 909.*

*Arcebispado: quantos, & quaes sejaõ
os casos reservados deste, 177.*

*Arcebispado: o que se guardará neste
com os Religiosos, que a elle vierem
tomar Ordens, n. 234. & seq.*

*Arcebispado: que neste se guarde o Bre-
ve do Santo Papa Pio V. acerca dos
Religiosos que se houverem de orde-
nar, n. 235.*

*Arcebispado: como se guardará neste
as reverendas, & dimissorias dos
que vem a tomar nelle Ordens de
outros Bispedos, n. 242.*

*Arcebispado: que neste se não admittaõ
Clerigos a dizerem Missa, & exer-
citar suas Ordens, sem dimissorias
feudo de outros Bispedos, n. 245.*

*Arcebispado: que deste se não ausentem
para fora os Clerigos sem levarem
dimissorias, n. 364.*

*Arcebispado: que em todo este se rezem
as Horas Canonicas pelo Breviario
Romano reformado, n. 508.*

*Arcebispô q̄ jurisdiçōen tenha no Cō-
vento das Freyras desta Cidade, n.
630. & seq.*

*Armações nas Igrejas para exequias,
ou effas, que se não façaõ sem licen-
ça do Ordinario, n. 840.*

*Armas offensivas, & defensivas, como
o tra-*

Indice das Constituiçõens

- o trazellas seja prohibido aos Clerigos, & com que penas, n. 454. & seqq.*
- Armas, quaes sejaõ as que os Clerigos poderão trazer caminhando, n. 455.*
- Armas; quando se concederem a algum Clerigo para sua defensã, como se dará licença, ibidem.*
- Armas, que naõ se levem às Igrejas, n. 730.*
- Armas: o Clerigo que arrancar, ou apontar cõ alguma contra alguém, aindaque naõ mate, ou fira, como se rà castigado, n. 1011.*
- Armas, ou insignias de famílias, que se naõ ponhaõ nas Capellas, ou Ermidas sem licença in scriptis do Prelado, n. 695.*
- Arte Magica: os que usarem della como serão castigados, & q penas encorverão, n. 894. & seq.*
- Artigo, ou provavel perigo de morte, que nelle estiver, receberà a Sagrada Eucaristia, precedendo as disposiçõens necessarias, n. 87.*
- Artigo de morte: nelle pôde qualquer Sacerdote confessar, & absolver de quaesquer peccados, & censuras, ainda reservadas: & se o penitente viver, que obrigaçao terá depois, n. 169.*
- Artigo, ou perigo de morte, como nelle se haverão os Confessores com os penitentes, q teme naõ acabem a confissão, ou tem perdido a falla, n. 184*
- Artigo, ou perigo de morte: os penitentes que nelle forem absoltos condicionalmente, & depois tornarem em si, como se haverão com elles os Cõfessores, n. 185.*
- Artigo de morte: nelle pôdem os Clerigos confessar, aindaque estejaõ suspenso, & por taes declarados, num. 1198.*
- Artigos da Fé, n. 554.*
- Assentos no livro dos baptizados, como os devão fazer os Parochos, & a que tempo, n. 70.*
- Assentos no livro dos baptizados farão Parocco da Igreja em que as crianças forem baptizadas, aindaque naõ seja o proprio dos pays della: & como neste caso os farão tambem o proprio Parocco, n. 71.*
- Assentos no livro dos baptizados farão os Parochos das crianças, que forai baptizadas fóra da Igreja por necessidade, quando forem a ella para se lhes porem os Santos Oleos, n. 72.*
- Assentos das crianças, naõ havidas de legitimo matrimonio, ou sêdo engajadas, como se farão, n. 73.*
- Assentos do livro do Baptismo, quem se falsificar, que pena tem, n. 74.*
- Assentos do Baptismo, naõ se levará cousa alguma por elles, n. 75.*
- Assentos dos criados, como os devão fazer os Parochos no mesmo livro do Baptismo, n. 81.*
- Assentos dos Cõfessados pela desobrigação da Quaresma, como, quando, & até que tempo os farão os Parochos, n. 144.*
- Assentos dos casados, como, & em que forma os devão fazer os Parochos, n. 318. & 319.*
- Assentos de cadeyras de espaldas, ou taboretes, que os naõ haja nas Igrejas, nem assentos proprios, fóra das pessoas*

- pessoas exceptuadas, & como se procedera contra os rebeldes, n. 731. & seq.
- Assentos dos defuntos, como se farão no livro, que para isso haverá em cada Igreja Paroocial, n. 831. & seq.
- Affinados, & procurações feitas pelos Clerigos, que tenham força de escritura publica, n. 668.
- Assistencia deve o Parocho fazer ao Baptismo de sua ovelha, aindaque seja baptizada por outro Sacerdote de licença sua, n. 39.
- Assistencia, qual devia fazer as pessoas Ecclesiasticas, & seculares à Sagrada Eucaristia, estando patente, n. 117.
- Assistencia do Parocho, & testemunhas aos matrimônios, que se fizerem sem precederem as denunciações, como será castigada, n. 282.
- Assistencia do Parocho ao matrimônio, qual devia ser, n. 293.
- Assistencia do Parocho, & testemunhas aos matrimônios dos que se casarem com impedimento dirimente sabido, como será castigada, n. 298.
- Assistencia ao Sacrifício da Missa, como devia ser, n. 366.
- Assistencia que devem fazer as Dignidades, Conegos, & Beneficiados da Sé Cathedral, quando o Prelado fizer nella ato Pontifical, n. 607.
- Assistencia que devem os Parochos fazer em suas Freguesias. Vide verbum Residencia.
- Atrozes injurias: como por taes se devia haver as que forem feitas aos Clerigos, n. 667.
- Attrição, ou Contrição imperfeita, que consa seja, n. 131.
- Attrição, que diferença tenha da cōtrição: & como para o Sacramento da Penitencia deve preceder algum destes actos, n. 132.
- Audiencia, como nella devia ser tratados os Clerigos, que nella tiverem requerimentos, n. 664. & seq.
- Auditorio Ecclesiastico, como serão castigados os Ministros delle por erros de seus officios, n. 1026. & seq.
- Auditorio Ecclesiastico, que nelle haja hum volume destas Constituições, n. 1311.
- Ave Maria, Sanduço Angelica, n. 556.
- Aves, como se pagará o dízimo dellas, n. 422.
- Ausentia para partes remotas, quem a fizer no tempo da Quaresma, satisfaça primeyro ao preceyto; alias como se procederà, n. 113.
- Ausência de suas Freguesias, os que a fizerem antes da Quaresma, tornando depois a ellas, como, & quando cumprirão com o preceyto da desobrigação, & como se haverá neste caso o Parocho, n. 146.
- Ausência de suas Freguesias, os que a fizerem no tempo da Quaresma, como cumprirão com o preceyto, ou que certidões mādarão a seus Parochos: alias como se procederà, n. 147.
- Ausência, como a não devia fazer os Parochos das suas Igrejas por mais tempo de trinta dias em cada anno, n. 542.
- Ausência, que os Parochos hajaõ de fazer

zer das suas Igrejas por mais de trinta dias, seja com licença: & com que penas, n. 543. & 544.

Auto de querela não tomem os Juizes seculares contra pessoas Ecclesiasticas; & com que penas, n. 644.

Auto, como, & quando devão fazer os Officiaes do Juizo, no caso que de seu poder se lhes tirar algum prezo, num. 2018.

Autos, Comedias, Colloquios, se não represente sê licença do Ordinario, ou sejaõ de materias sagradas, ou profanas: & com que penas, n. 14.

B

Baubos, ou denunciações matrimoniaes. Vide verbum Denunciações.

Barbeyros que curaõ onde naõ ha Medicos, como devão admoestrar aos doentes que curarem, que se confessem; & deixar de curar aos que ao terceyro dia da cura o naõ fizerem, n. 160.

Barbeyros, como devão guardar os Domingos, & dias Santos em seus officios, n. 385.

Barbeyros, que os Clerigos naõ exercitem o seu officio, n. 477.

Barqueyros, & carregadores de canas, como guardarão os Domingos, & dias Santos de preceyto, n. 381.

Barqueyros de barcas de passagem em todo o tempo, & hora poderão passar os caminhantes com o mais que trouxerem, ibidem.

Batalba, quem nella entrar, receba primeyro a Sagrada Eucaristia, & cedendo primeyro as disposições necessarias, n. 87.

Baptismal pia devem ter as Igrejas Parocbiaes, & Capellas, q̄ tem aplicados, n. 37. 68. & 688.

Baptismo, qual seja a sua materia, & forma, n. 33.

Baptismo, o seu Ministro he o Parocho, & em caso de necessidade qualquer pessoa, aindaq̄ seja mulber, ou infantil, com tanto que naõ falte ao essencial, & tenha intenção de fazer o que a Igreja ordena, ibid.

Baptismo, quaeis sejaõ os seus effejtos, n. 34.

Baptismo he totalmente necessario para a salvação, n. 35.

Baptismo naõ devem os pais dilatar a seus filhos: & porque, ibid.

Baptismo, em que lugar, & tempo se deve celebrar, n. 36.

Baptismo, naõ ordenando os pais que administre no tempo determinado, como procederaõ os Parochos, ibid.

Baptismo, quando por necessidade se zer fôra da Igreja, em que tempo devão os baptizados ser levados a elle, para que se lhes poubaõ os Santos Oleos, n. 37.

Baptismo, pôde fazer de licença do Parocho, outro Sacerdote secular: & quando haja justa causa para se negar a dita licença, o que se obrar, n. 38.

Baptismo naõ se faça por Sacerdote Monge, ou Frade, ibidem.

Baptismo se pôde fazer pelos Missionários,

rios, que levarem licença do Prelado, ib.

Baptismo quando for administrado por outro Sacerdote, assistir à pessoa ligeiramente o Parocho: & para que, n. 39.

Baptismo feito por Sacerdote secular sem licença do Parocho, tem pena de dez cruzados pagos do Aljube: & a mesma aquelle, a cujo cargo estiver a criança, que assim a fizer baptizar, ibidem.

Baptismo, quando não for administrado pelo proprio Parocho, mas por outro Sacerdote de licença sua, para quem bão de ser os offertas, ibidem.

Baptismo de filhos de pessoas Ecclesiasticas não se administrará na Parocchia de seus pays, senão na mais vizinha, não passando esta de legoa; & seja sem pompa, n. 40.

Baptismo de filhos de pessoas Ecclesiasticas, quando, & como se poderá administrar na Parochia de seus pays: & os que obrarem o contrario, que penas haverão, ibid.

Baptismo se deve administrar por immerjaõ, n. 41.

Baptismo solemne quando se administrar, o q deve primeyro fazer o Parocho, ou Sacerdote q o fizer, & informaçao que tomará, & como o deve administrar, ibid.

Baptismo quando se administrar, não confinta o Parocho, que se ponha na criança nome, que não seja de Santo canonizado, ou beatificado, ibid.

Baptismo quando se poderá administrar por effusaõ, n. 42.

Baptismo não se administre antes da

Aurora, nem depois das Ave Marias, & com que penas, ibid.

Baptismo nos casos de necessidade, como, por quem, & em que parte se poderá administrar: & a preferencia que se guardará entre as pessoas, q presentes estiverem, n. 43.

Baptismo nas crianças que perigarem no parto o deve fazer a Parteyra, ou outra mulher por mais honestidade, & não homem algum, ainda que abe esteja, n. 44.

Baptismo, quando o fará a Parteyra, & em que parte do corpo da criança, ibidem.

Baptismo, como se administrará às crianças q se tirarem do ventre da māy, quando alguma falecer prenhe: & q diligencia procederá para a podem abrir, n. 45.

Baptismo não se dará a criança monstruosa, que não tiver forma humana, sem se consultar ao Prelado, n. 46.

Baptismo se dará a criança, que tiver forma de homem, ou mulher, ainda que com grandes defeytos no corpo, ibid.

Baptismo, como se administrará nas crianças q representarẽ duas pessoas com dous peitos distintos: & a pena q se impõem aos pays, & àquelles, a cujo cargo estiverem as crianças, que não noticiarem logo aos Parocbos os tais partos, ibid.

Baptismo para se dar aos adultos, que diligências devem preceder, n. 47.

Baptismo como se dará aos adultos instruidos na Fé, n. 48.

Baptismo para se dar aos adultos, que

Ss ij chegarem

- chegarē a perigo de morte sem estarem catequizados, & instruidos na Fé, q diligencias precederaõ, n. 48.
- & 49.
- Baptismo não se dará aos adultos, que forem faltos de juizo, ou furiosos, salvo o forem de nascimento, & por q, n. 49.
- Baptismo se dará aos adultos, que tiverem lucidos intervallos, estando em seu juizo, & mostrando vontade de serem baptizados, ibid.
- Baptismo se dará aos adultos, que antes de cabirem no furor mostrarem desejo, & vontade de serem baptizados, havendo perigo de morte, ainda que nessa occasião não esteja em seu juizo perfeito, ibid.
- Baptismo, quando se administrar aos escravos brutos, & buçais, que perguntas precederaõ, n. 50.
- Baptismo quando se poderá administrar absoluta, ou condicionalmente no caso da morte aos escravos buçais, num. 51.
- Baptismo se administrará aos escravos filhos de infieis, que não passarē de idade de sete annos: & também aquelas que nascerem depois de estarem seus pais em poder de seus Senhores, aindaque os pais o contradigam, & porque, n. 53.
- Baptismo se pôde administrar ao filho do infiel, quando o pôy be livre, cōsentindo o pôy, aindaque a māy o contradiga, ou viceversa, não chegando o filho ao uso de razaõ, ou idade em que possa pedir o baptismo, ibid.
- Baptismo não se administrarão escravos,
- ou escrava, que sendo capazes de apreenderem as Orações, as não sabem, n. 54.
- Baptismo se poderá administrar ao escravo rude, & buçal, que por manas diligências que se lhe tenha feito para q aprenda a Doutrina Cristã, cada vez saiba menos, & que diligencias precederaõ para isto, n. 55.
- Baptismo, a que escravos não se administrará, sem q para isso demais consentimento, & para o fazerem, que idade se requer, & quais se exceptuem, & porque, n. 57.
- Baptismo quando se administrar sub conditione, que informação prenderá, n. 58.
- Baptismo que se fizer sub conditione, qual seja a sua forma; & sendo oculta a dúvida que houver, bastar ter esta condição somente na intenção, o que assim baptizar, n. 59.
- Baptismo se deve administrar cōdiam-nalmente às crianças a que se baptizou um membro, ou parte do corpo, tanto que não foi a cabeça, n. 60.
- Baptismo como se administrará aos cegados, & do credito que se dará, ou não aos escritos que trouxerem, ibid.
- Baptismo para se dar aos escravos, & a outras pessoas, que vierem de terras de infieis, havendo dúvida de que sejaõ baptizados, que diligências precederaõ; & o que se deve obrar com aquelas, a q o perigo não der lugar a causa alguma, n. 61.
- Baptismo, importa muito q todos sejam administrado, n. 62.

Baptism

do Par
Clerig
res, &
que pe
Baptismo
trar, e
os pad
nelles,
Baptismo
Baptismo
em non
parent
Baptismo
mente
que ba
pay, &
Baptismo
havenc
poderia
ançaf
gum,
Baptismo
pelo pa
tiza, na
ficaõ ec
cõ impe
Baptismo
quande
delle, u
Baptismo
ra da L
delle na
levada
nbaõ os
Baptister
nelle C
outros
Baptizad

Baptismo, quē falecer sē elle por culpa do Parochio, ou de algū Sacerdote, ou Clerigo de Ordēs Sacras, ou Menores, & ainda de pessoas leygas, com que penas serão castigados, n. 63.

Baptismo solemne quando se administrar, quantos, & quaes devaō ser os padrinhos, & que idade se requer nelles, n. 64.

Baptismo, q̄ parentesco causa, n. 65.

Baptismo em que alguém be padrinho em nome de outrem, quem cōtrabe o parentesco, n. 66.

Baptismo feito em casa se contrabe sómente parentesco espiritual, entre o que baptiza, & o baptizado, & seu pay, & māy, ibid.

Baptismo em caso de necessidade, naō havendo pessoa, q̄ sayba baptizar o poderà fazer o pay, ou māy da criança, sem que resulte parentesco algum, n. 67.

Baptismo feito em extrema necessidade pelo pay, ou māy da criança, q̄ se baptiza, naō sendo casados os ditos pays, fico cōtrabindo entre si parentesco cō impedimento dirimente, ibid.

Baptismo, quando se fizer, como, & quando fará o Parochio o assento delle, n. 70.

Baptismo que por necessidade se fez fóra da Igreja, como se fará o assento delle na occasião que a criança for levada a ella, para que se lhe ponha os Santos Oleos, n. 72.

Baptisterio da Igreja: que naō se ouçaō nelle Cōfissōens de mulberes, nem em outros lugares secretos, n. 174.

Baptizada pôde ser a criança na Paro-

chia em que nasceo, & pelo proprio Parochio della, aindaque naō seja a propria de seus pays, n. 40.

Baptizar devem saber as Parteyras, & em quanto o naō souberem, o Parochio as evite da Igreja, & Officios Divinos, n. 62.

Baptizando-se algūa criança, q̄ uaō for havida de legitimo matrimonio, ou algū engeytado, como se fará o assento no livro dos baptizados, n. 73.

Bayles, & danças desbonestas, como nas Igrejas, & seus Adros sejaō proibidas, n. 742.

Beber nas tavernas, estalagens, & semelhantes casas be prohibido aos Clerigos, n. 464.

Beber vinho com excesso, como seja indecente, & prohibido aos Clerigos, n. 465.

Beber, ou comer nas Igrejas, & seus Adros, como seja prohibido, n. 742.

Bebidas amitorias, ou para outro qualquer sim māo, quem usar dellas, q̄ penas haverá, n. 899.

Bemaventuranças, quantas, & quaes sejaō, n. 564.

Bēgaō Episcopal dos Sātos Oleos, como a ella devaō assistir as Dignidades, Co-negos, & Capellaēs da Sē, n. 249.

Bēgaō dos Santos Oleos, como o Pro-vvisor obrigará a que assistaō a ella os Clerigos, a quem mandar cha-mar, n. 250.

Bençoens matrimoniaes, em quanto as naō receberem os casados, vivão se-paradamente, & naō consummem o matrimonio, n. 279.

Bençoēs matrimoniaes, quē as receber

Sijj de

Indice das Constituições

- de outra pessoa, que não seja o próprio Parochio, ou de licença sua, ou do Prelado, como será castigado, n. 283.
- Bençôens matrimoniaes, o Parochio, ou Sacerdote que as der a freguez alheyo, sem licença do proprio Parochio, que penas haverá, ibid.
- Bençôens matrimoniaes, q̄ se faça diligencia para que as recebão os noivos na Missa, que a Igreja institubio pro sposo, & sponsa, n. 288.
- Bençôens matrimoniaes, em q̄ tempos do anno saõ prohibidas, & quando se daraõ aos que as houverem de receber, & a que pessoas sejaõ, ou não sejam permitidas, n. 290. & seq.
- Bençôens de benzedores de gente, gados, & outros animaes, & de curas de feridas, quem usar delas sem licença do Prelado, que penas encorre, n. 902.
- Beneficiados devem trazer coroa aberata, & os cabellos cortados, & em que forma, n. 451.
- Beneficiados, que não andarem com coroa, & tonjura, que penas haverão, n. 452.
- Beneficiados, que acompanhem a procissão do Corpo de Deos, & em que forma irão, & com que penas, num. 498.
- Beneficiados saõ obrigados a rezarem o Officio Divino, n. 504. & 505.
- Beneficiados que deixarem de rezar o Officio Divino, como se procederá contra elles, n. 506.
- Beneficiados devem recitar o Officio Divino, conforme o Breviario Romano, n. 508.
- Beneficiados, como pôdem testar de seus bens livremente, aindaque sejaõ adquiridos por razão de seus Benefícios, & como se lhes sucederá ab initio testado, n. 774. & seq.
- Beneficiados, como neste Arcebispado devem pagar lucrativa, n. 790.
- Beneficiados. Vide verbum Clerigos.
- Beneficiados, Curados, Dignidades, & Concessões, a que tempo os providos devem fazer profissão da Fé, & diante de quem, n. 10.
- Beneficio Ecclesiastico, qual deva ser, que bastem para titulo de se ordenar alguém sem patrimonio, n. 228.
- Benefícios; os q̄ delles tomarão posse antes de serem collados por imposição de barrete, & feito disso termo, que penas haverão, n. 525.
- Beneficio Ecclesiastico, o que o houver por Simonia, que penas encorre, n. 908.
- Benefícios Ecclesiásticos, como nelles se possa entrar os que forem condenados de perjuros, n. 929.
- Bens, ou frutos usurpados às Igrejas, & lugares pios, ou às pessoas Ecclesiásticas, q̄ penas encorrem os que os usarem, & os Ministros seculares, quin nelles fizerem sequestro, ou embargo, n. 650. & 651.
- Bens dos Clerigos não podem ser penados pelos Ministros, & Oficiais Seculares, & com que penas, n. 652.
- Bens moveis das Igrejas, prata, ornamentos, & tudo o mais que nelas houver, delles se fará inventario, & a quem se entregará, num. 715. & 717.

Bens

Bens mo
sendo
os de
Bens de
ningu
gano
nas, n.
Bens cas
mo de
mayor
ga de
legado
Bens de
mente
os dev
vum.
Bens, q̄ o
de alg
rem, c
que pe
Bentos d
que se
Bestialid
se proce
terem.
riaçoes.
Bigamia
ridade
Bispo na
pôde m
ra ou
Bispo, q̄ e
verem
re elle
Bispos, c
os Sa
obriga
n. 249.
Bispos.
Prela

Bens moveis das Igrejas, se faltarem, sendo entregues por inventario, quē os deva pagar, n. 717.

Bens de que cada hum quizer testar, ninguemo impida por força, ou engano aos testadores, & com que penas, n. 780. & seq.

Bens castrenses, ou quasi castrenses, como delles pode testar o filho familias mayor de quatorze annos sem licença de seu pay, sendo deixados em legados pios, n. 789.

Bens de testamentaria, como o testamenteiro nem per si, ou por outrem os deva comprar, & com que penas, ium. 808.

Bens, q̄ os defuntos depositassem em mão de algum Sacerdote para se restituirm, como se não devaō deter, & cō que penas, n. 1023.

Bentos devem ser os ornamentos, com que se diga Missa, n. 710.

Bestialidade, que peccado seja, & como se procederá contra os que o commeterem, & se devaō tomar as denunciaōens delle, n. 960. & seq.

Bigamia, como della resulta irregularidade, n. 1293.

Bispo não ordenado a seus subditos lhes pôde mandar passar reverendas para outros o fazerē, n. 239.

Bispo, q̄ ordenar subdito albeyo sem reverenda do seu Bispo, q̄ penas encorre elle, & o ordinando, n. 240.

Bispos, como, & quando devaō benzer os Santos Oleos, & que pessoas saõ obrigadas a assistirlhe neffa occasião, n. 249. & seq.

Bispos. Vide verbum Ordinarios, ou Prelados.

Blasfemia, que crime seja, n. 888.

Blasfemia, como os Ministros Ecclesiasticos devaō inquirir deste crime, & ao que attenderà, n. 889.

Blasfemia; q̄ pena encorrerão os leygos que a commetterem, n. 890.

Blasfemia; q̄ penas encorrerão os Clerigos, que a commetterem, n. 891.

Blasfemia sendo heretical, como della se dará parte ao Santo Officio, n. 893.

Blasfemos publicos, não se lhes administrará a Sagrada Eucaristia: & quādo só a poderão receber, n. 88.

Blasfemos de Deos, ou dos Santos, como serão castigados, & se conhecerá deste crime, n. 889. & seq.

Blasfemos, depois de castigados, como se procederá contra os que reincidirem no mesmo crime, n. 891.

Boticarios, como se baverão na guarda dos Domingos, & dias Santos no tocante a sens officios, n. 384.

Breve do Santo Papa Pio V. acerca dos Religiosos que se houver ē de ordenar, que se guarde neste Arcebispado, n. 235.

Breviario Romano reformado, conforme a elle se rezem as Horas Canonicas neste Arcebispado, n. 508.

Bulla; quando por privilegio de algūa se houver de eleger Confessor, qual possa ser; & como a absolvição das censuras por elle dada só aproveysta no foro interno, n. 182.

Bulla; quando em virtude della se eleger Cōfessor, de q̄ poder à este só absolver, & não dispensar: & fazendo-o, não tendo para isso faculdade, que pena haverá, n. 183.

Bulla

Indice das Constituiçõens

Bulla da Cea do Senhor, quantas, & quaes sejaõ as excommunboens nella conteúdas, n. 1106. & seqq.

Bulla da Cea do Senhor; os que encorrem nas excommunboens conteúdas nella, como, quando, & com que clausulas serão absoltos, n. 1127. & seqq.

Bulla da Cea do Senhor; como todos os Confessores sejaõ obrigados a sarem, & terem todas as excommunboens, que por ella se encorrem, n. 1130.

Busca se não pôde levar dos assentos do Baptismo, n. 75.

C

Cabido atado, que ninguem esteja com elle nas Igrejas, n. 730.

Cabido não pôde remittir os frutos àquelle, q̄ não fez a profissão da Fé no tempo para isso determinado, n. 10.

Cabido, Sé vacante não pôde passar reverendas no primeyro anno da vacatura, excepto a quem, n. 243.

Cabido não aceyte Missas perpetuas por menor esmola, q̄ a taxada nestas Constituiçõens, n. 351.

Cabido não aceyte encargo algum de Missas perpetuas, sem autoridade, & licença do Prelado, & com que penas, n. 352.

Cabido não consinta, que na Sé pregue Prêgador, que não tiver licença do Ordinario, & com que pena, num.

514.

Cabido deve guardar os Estatutos que tem, n. 606.

Cabido, o que deve advertir ao Capitular, que eleger para recebedor da fabrica das Igrejas deste Arcebispado, n. 721.

Cabido quando houver de pôr cessação à Divinis, que diligencias precederão, n. 1254. & seqq.

Cabido; que nelle haja hum volume destas Constituiçõens, n. 1310.

Cabido. Vide verbum Conegos.

Caçadores, como guardarão os Domingos, & dias Santos de preceyto, n. 281.

Cadeas publicas, como, & quando irão a elles o Parochio a desobrigar do preceyto annual aos prezos, n. 152.

Cadeas. Vide verbum prezos.

Cadeiras de espaldas, ou tamboretes, como, & a quem se prohibaõ nas Igrejas, & como se procederá contra os rebeldes, n. 731. & seqq.

Calices, ou outros vasos Sagrados; como só aos Sacerdotes se pôde administrar por elles o lavatorio, n. 99.

Camera Ecclesiastica; quando a elle se devão mandar os livros dos baptizados, n. 75.

Camera Ecclesiastica; q̄ nella se registe o rol da desobrigação da Quaresma, sem q̄ por isso se leve couça alguma, & se entregue depois ao Parochio, n. 151.

Camera Ecclesiastica; que nella haja livro em q̄ os ordinandos façam termo jurado de não renunciarem, e albear em patrimonio, ou Beneficio, cujo titulo se ordenaõ, n. 232.

Camera Ecclesiastica; quando nella se passare reverendas, cō q̄ declarações se farão, n. 240.

Comera tricule
fóra de
que de
nao de
nova;
Camera Egism
termo
fórmā,
Camera E
Escriv
Caminhar
se acaba
se deva
Confiss
Campas d
devaõ p
Canaveae
que os p
aos diaz
raõ, n.
Canonicas
cio Div
Capellaes
Doutri
aos escr
Capellaes
rem no
tempo a
rol do q
nas, n.
Capellaes
dias do
na estag
tos do l
ba, & c
Capellaes
que tem

Camera Ecclesiastica, que nella se matriculem os que vierem ordenados de fóra do Arcebispado por reverenda, que delle leváraõ; & sem isto se lhes não dé licença para dizerem Missa nova, n. 241.

Camera Ecclesiastica; que nella se registrem os titulos dos Beneficios, & termo de suas collaçoens, & em que forma, n. 525.

Camera Ecclesiastica. Vide verbum Escrivaõ da Camera.

Caminhantes que vaõ de passagem, & se acbaõ em huma Freguesia, como se devaõ desobrigar do preceyto da Confissão annual, n. 155.

Campas das sepulturas em que fórmadevaõ ser, n. 852.

Ganaveaes; os senhores que consentire, que os seus escravos trabalhẽ nelles aos dias de preceyto, que penas haverão, n. 380.

Canonicas Horas. Vide verbum Officio Divino.

Capellaes nas suas Capellas ensinam a Doutrina Christã, principalmente aos escravos, n. 7.

Capellaes que baptizarem, & receberem novos, nas suas Capellas, a que tempo devaõ mandar aos Parochos o rulo do que obrarem, & com que penas, n. 39.

Capellaes, nas suas Capellas em que dias do anno farão presente ao povo na estação da Missa os impedimentos do Matrimonio, para que os saiba, & com que penas, n. 284.

Capellaes declarẽ ao povo a obrigaçao que tem todos de não encobrirem os

impedimentos, que souberão ha entre os contrabentes, que se querem receber, nem que maliciosamente se ponhaõ, n. 285.

Capellaes não cósintaõ celebrar-se matrimonio antes de nascer o Sol, ou depois delle posta, nem por procuraçao, ou fóra da Igreja Parochial, salvo precedendo licença do Ordinario, n. 289.

Capellaes que houverem de receber alguns escravos, antes que os case, os deve examinar da Doutrina Christã, n. 304.

Capellaes de pessoas seculares, que lhes assistirem, & acompanharem em forma de criados, que penas haverão, n. 480.

Capellaes da Sé em quanto rezarem no Coro estejaõ com sobreplices, & com o silencio, & attenção que se requer, n. 510.

Capellaes como sejaõ obrigados nos Domingos, & festas solemnes a prègar a seus applicados, & não tendo para isso sufficiencia, o que farão, n. 549. & seqq.

Capellaes que leão alguns Capitulos da Constituicao pertencentes à Doutrina Christã, & quando, & a quem, n. 550.

Capellaes em que fórmam ensinarão a Doutrina Christã, & q Oratoreus mais, n. 551. & seq.

Capellaes como instruirão os escravos, & pessoas rudes nos Mysterios da Fé, & Doutrina Christã, n. 579. & seqq.

Capellaes como instruirão, & examinaraõ

- rão os escravos que se houverem de confessar, n. 580.
- Capellaes como instruirão os escravos, que houverem de commungar, num. 581.
- Capellaes como ensinaraõ aos escravos rudes o Acto de Contrição, para que facilmente o saybaõ, n. 582.
- Capellaes como catequizarão os escravos rudes moribundos, n. 583.
- Capellaes da Sé que obrigaçao tenhaõ de assisirem aos actos Pontificaes, que o Senhor Arcebispo nello fizer, n. 607.
- Capellaes que tiverem cura de almas não se proceda nos seus feitos no tempo da Quaresma, salvo nos crimes em que forem Reos, n. 677. & seqq.
- Capellaes quando nas suas Capellas se cōmetter algum sacrilegio, como saõ obrigados a dar parte delle, n. 920
- Capellas que tiverem applicados, baixa nello pia baptismal, num. 37. & 68.
- Capellas que não forẽ approvadas pelo Ordinario, não se diga nello Misericórdia, & com que penas, n. 338.
- Capellas, quando nello serão obrigados os Parochos a gastar das oblações, & offertas que tiverem, n. 434.
- Capellas, offerecerão-se nello algumas oblações, ou offertas, como se devaõ entregar ao Parochio da Freguesia, n. 437.
- Capellas, que de novo se não edifiquem, ou reedifiquem sem licença do Ordinario, & com que penas, n. 683.
- Capellas que se ouverem de edificar, que diligências precederão à licença que se der, & que dote se lhes fará, n. 692. & 693.
- Capellas ruinosas, que se obrará nello, quādo não haya modo de as reparar, & reedificá-las, n. 694.
- Capellas, que nello se não ponhaõ escudos d'armas, insignias, ou letrinas algú sem licença in scriptis do Prelado, & com que penas, n. 695.
- Capellas, que nello haja inventario da prata, ornamentos, & mais moveis, & como se fará, & a quem se extregarão, n. 715. & seqq.
- Capellas em que os Visitadores não acharem inventario dos moveis della, o façam fazer antes de fandear a visita, n. 716.
- Capellas com que reverencia, & maneira se deva estar nello, num. 728. & seqq.
- Capellas, não se levem a elas armas de fogo, ou outras offensivas prohibidas, fora das pessoas exceptuadas, n. 730.
- Capellas, não se esteja nello cō o cabellito atado, nem se some tabaco de fumar, nem se ponhaõ cavallos nos seus Andros, ibid.
- Capella mōr das Igrejas, que pessoa poderáõ, ou não assentar-se nello em cadeyra de espaldas, num. 732. & seqq.
- Capella mōr das Igrejas; nello não se jogarão os leygos em quanto se celebrarem os Ofícios Divinos, & como se procederá contra os rebeldes, n. 736.
- Capellas, que nello, & nos seus Andros se não façam farcas, ou jogos profanos, nem se coma, beba, ou darse, nem se façam Vigilias, ou Novenas, se forá, n. 740.

de noite, n. 742. & seqq.

Capellas de Missas à que Igrejas pertençaõ, quando os defuntos naõ determinarē onde se digaõ, ou sejaõ estes sepultados nas Igrejas de suas Freguesias, ou fôra dellas, n. 842.

Capella mòr das Igrejas; nella se naõ abra sepultura algúia sem licença do Prelado, salvo as pessoas declaradas nestas Constituiçõens, n. 855.

Capellas, ou Hospitaes; como dellas tomarão os Visitadores contas aos administradores, n. 870, & 871.

Capitaens, & Mestres dos navios, como sejaõ obrigados a mandarem ir à Alfandega os livros, que nelles vierem embarcados, ou remetidos a alguém, n. 17.

Capitulares. Vide verbum Conegos.

Carceres; que das Igrejas, & seus Ar-
dros se naõ use como taes, n. 746.

Carne, como seja prohibido comella na Quaresma, & em que dias mais, n. 408.

Carne se pôde comer na sexta feira, ou no Sabbado, cabindo nesses dias o Natal; exceptos os que por voto, ou observancia regular estão obrigados a jejuar, n. 409.

Carne naõ poderão comer no dia de peixe os que passarem de sete annos, & os velhos de mais de sessenta, aim-
daque a estes naõ obrigue o preceyto de jejuar, n. 410.

Carne como se prohiba o comella, & vendella publicamente pela Quaresma, excepto a que for para doentes, & com que penas, n. 412.

Carniceyros como guardaráo os dias de

preceyto, 382.

Carniceyros, & marchantes que ma-
tarem, ou venderem carne publica-
mente na Quaresma fôra de nece-
ssidade para os doentes, que penas ha-
verão, n. 413.

Carregadores de canas como guarda-
ráo os Domingos, & dias Santos de
preceyto, n. 381.

Cartas de participantes se passem logo
eôtra os rebeldes, q̄ naõ satisfizerem
o preceyto da desobrigação, n. 151.

Cartas de participantes; o Parocbo q̄ a
receber, a publique logo na primeyra
Estação que fizer, & a remeta ao
Provisor com certidaõ disso, alias
que pena haverá, ibid.

Cartas d'Ordens deve passar o Escripto
da Camera, & que salario le-
vará por ellas, n. 238.

Carta de Cura, ou Coadjutor, como os
q̄ o foren naõ servirão sem ella, &
com que penas, n. 530.

Cartas, & mandados do Prelado, de
seus Ministros, & de outros Superio-
res, como serão cumpridas, n. 883.
& seqq.

Cartas de tocar, o que usar dellas, que
penas encorre, n. 898. & 899.

Carta de seguro naõ se concede ao q̄
for culpado no crime da Simonia, n.
905.

Cartas do Prelado, ou de seus Minis-
tros, ou outros papeys cerrados, quẽ
os abrir, furtar, ou mudar, que pe-
nas haverá, n. 937.

Carta de seguro naõ se passe pelo crime
do rapto, ou estupro, n. 978.

Cartas de seguro, como cõ ellas sejaõ o-
brigados

- brigados a residirem em juizo os que se livrarem, n. 1033. & 1071.
- Carta de seguro negativa no caso de morte não se passe, senão passados tres mezes do dia da dita morte, n. 1064.*
- Carta de seguro negativa no caso de feridas, ou pancadas negras, & inchadas não se passe, senão passados trinta dias do successo, ibid.*
- Cartas de seguro, como os Escrivães as devão passar, n. 1065. & seq.*
- Carta de seguro cõfessativa cõ desfeza se passa logo, ainda no caso de morte, feridas, ou pancadas, n. 1065.*
- Cartas de seguro, em q caso se não podesse passar sem licença do Prelado, n. 1066.*
- Carta de seguro cõfessativa, se depois na cõtrarie dade negar a culpa o q assim a tomou, não lhe valera, n. 1066.*
- Carta de seguro não val ao culpado, senão depois de passar pela Chancelleria, n. 1067.*
- Cartas de seguro se poderão conceder até tres, & dabi para cima, só com Provisão do Prelado, n. 1068.*
- Carta de seguro impetrada antes da querela, ou do auto scyto, como seja nulla, n. 1069.*
- Carta de seguro ainda que se quebre, nē por isso se preda ao culpado, quando a culpa, de que se livra, o não obrigar a isso, ibid.*
- Carta de seguro se ba por quebrada, quando o culpado vaya ao lugar do delito sem licença, ou não sendo nesse morador, n. 1070.*
- Cartas de seguro, como os que se livrão*
- com ellas não devem entrar com armas na audiencia, n. 1071.
- Cartas de seguro, como os q se livrão com elles devão ser prezos merecendo prizaõ, antes de se publicar a sentença, ibid.*
- Cartas de excomunhão por causas furtadas, ou perdidas, ou q se não sabe onde estão, como se passarão, n. 1087.*
- Cartas de excomunhão, como os Parceiros a publicarão, & o que se guardará descobrindo-se por elles alguma causa, n. 1088. & seq.*
- Cartas de excomunhão de causas furtadas, ou perdidas, quando a elles saharem, & se houver de remeter ao Promotor, como nelas se procederá, n. 1091. & seq.*
- Cartas de excomunhão para effecto de se descobrirem alguns papeys, não se passem sem expressa licença do Prelado, n. 1093.*
- Cartas de excomunhão em que tempo se não devão passar, ou publicar, n. 1095.*
- Casa do enfermo, a q̄ se levar a Sagrada Eucaristia, como deve estar preparada, n. 102.*
- Casa do enfermo, ou outra vizinhança, ja mais cōveniente, quando nella se houver de dizer Missa, para se lhe administrar a Sagrada Eucaristia no Vatico, q̄ circunstâncias cõcorrerem, & a que mais se deve attender, & advertir, n. 110.*
- Casa do enfermo aquem se for administrar a Extrema Unção, como estará aparelhada, n. 200.*
- Casa do enfermo com q̄ ceremonias administrar*

ministrará nella o Parochio os Sacramentos, Vide verbum Parochio, ou Enfermo.

Casas dos Clerigos, a ellas naõ vā o Meyrinho a buscar armas, naõ tendo para isso licença do Superior, n. 457.

Casas dos Clerigos, como os Ministros, & Officiaes seculares naõ pôdem entrar nellas para os penhorarem, ou para outra diligencia, n. 652.

Casa de jogo ninguem a dé dādo nella tabolagem, n. 470. & 1024. & seq.

Casado naõ pode ser o Clerigo de Ordens Sacras, & o que casar, asem da excommunhaõ que encorre, serà remetido ao S. Officio, n. 297.

Casados que naõ sizerem vida com suas mulheres, como os Parochos procederão contra elles, n. 302.

Casados que naõ tiverem consummado o Matrimonio, em que casos se poderão, ou naõ dissolver aquelle quanto ao vinculo, 305. & seqq.

Casados que tiverem consummado o Matrimonio, em q̄ casos se poderão ou naõ separar quanto ao tóro, & mutua cobabitaçao, n. 310. & seq.

Casamentos. Vide verbum Matrimônio.

Casos reservados deste Arcebispado, (excepto o da excommunhaõ mayor,) delles poderão ser absoltos os Sacerdotes por licêça q̄ pela Constituição se da aos Confessores, n. 138.

Casos reservados q̄dantos, & quaes se jaõ neste Arcebispado, n. 177.

Casos reservados, neste Arcebispado naõ os ba para os escravos, ibid.

Caso reservado neste Arcebispado he to-

da a excommunhaõ, ou seja à jure, ou ab homine, ibid. & n. 1160.

Castellos se naõ façaõ nas Igrejas, & sens Adros, & com que penas, num. 746.

Catequizar, como se devaõ os escravos nos mysterios da Fé, & Doutrina Christã, n. 579. & seq.

Catequizar, como se devaõ os escravos quando houverem de commungar, n. 581.

Catequizar como se devaõ os escravos moribundos, n. 583.

Cathedral, como as Dignidades, Conegos, & Capellaens della devaõ assistir, & ministrar ao Prelado, quando sizer acto de Pontifical, num. 607. & seq.

Cathedral. Vide verbum Sé.

Cativos infieis, os que delles se servem, trabalhẽ porque se convertaõ à Fé, & os remetaõ a pessoas doutas, & virtuosas, para que lhes declarem o erro em que vivem, n. 52.

Cativos. Vide verbum Escravos.

Cavalleyros das Ordens Militares pôde receber a Sagrada Eucaristia com armas, n. 98.

Cavalleyros, Commendadores, & Freires, de que couças, & bens sejaõ obrigados a pagar dízimos, n. 428.

Cavallos, que se naõ atem nas portas das Igrejas, nem se tenhaõ nos seus Adros, n. 730.

Causas das pessoas, ou Communidades Ecclesiasticas, que penas encorrem os Juizes seculares, que dellas conberem, n. 643.

Causas crimes dos Clerigos, naõ pôdem conbesser

Indice das Constituiçõens

- conhecer dellas os Juizes, & Justiças seculares, n. 644.
- Causas dos Parochos,** & dos que tiverem Cura de almas, não pôde correr na Quaresma, salvo sendo Reos criminosos, n. 677. & seq.
- Causas matrimoniaes.** Vide verbum Matrimoniaes causas.
- Caxas,** & ambulas para os Santos Oleos, quantas haver à nas Igrejas, que os devem ter, & de que serão, num. 258.
- Caxoens,** que os haja nas Sacrificias das Igrejas, para nelles se guardarem os moveis, & ornamentos dellas, num. 362. & 712.
- Celebrar,** ou celebração do Sâto Sacrifício da Missa. Vide verbum Missa, ou Sacerdote.
- Celebrar Matrimonio.** Vide verbum Matrimonio.
- Cemeterio,** sedo violado não fica violada a Igreja, n. 1280.
- Cemeterios.** Vide verbum Adros, ou Sepulturas.
- Cêfuras,** de todas ellas poderá absolver qualquer Sacerdote no artigo, ou provável perigo de morte, & se o penitente viver, que obrigaçao terá depois, n. 169.
- Censuras,** ou censurados, como poderão ter absolvigaçao no foro interior, & no exterior. Vide verbum Absolver, ou Absolvigaçao.
- Ceremonial,** que haja h̄ em cada Igreja Parochial, n. 30.
- Cerimonias** com que se celebrão os Sacramentos, quē as deixar por desprezo, ou vontade peccata, ibid.
- Cerimonias da Missa,** que se guarden só as que a Igreja tem aprovado, & não outras, n. 333.
- Cerimonias da Missa,** como, & por quem deve ser examinado dellas a houver de dizer nova, n. 244.
- Certidão do livro do Baptismo** não passará o Parochio sem preceder por isso licença in scriptis, & com penas, n. 74.
- Certidão do livro do Baptismo,** o que levará o Parochio de a passar, n. 75.
- Certidão dos Parochos** com quē se desobrigará, mādarão os freguezas sentes a seus proprios Parochos em tempo hábil, para os não haverem em rebeldes, num. 147.
- Certidão da Visita** devem ajuntar, que se houverem de promover a Ordens, n. 215. & seq.
- Certidão** de que causas serão necessárias primeyro passar o Parochio aos que verem de ser promovidos às Ordens Sacras, ibid.
- Certidão**, como a passará o Padre Car da Sé, quando a ella vierem busca os Santos Oleos, n. 256.
- Certidoens**, como as passarão os Parochos das denunciações que fizem ao povo, dos que querem casar, n. 272. & seq.
- Certidoens das multas,** & condenações dos freguezes, são os Parochos obrigados a dallas quādo lhes forem pedidas, & como se haverão entâi, n. 600.
- Certidão do Baptismo** apresentará a Freyra Noviça, que houver de professar, para que conste de sua idade, n. 631.

Cessação à Divinis, que coufa seja, n.

1252.

Cessação à Divinis, como se divida em geral, & especial, & quem a poderá pôr, n. 1253.

Cessação à Divinis, quando houver de ser posta por Cabido, que diligencias precederão, n. 1254. & seq.

Cessação à Divinis, como sejaão obrigados a recorrer ao Summo Pontifice os que a puzerem, & os que a isso derem causa, n. 1255.

Cessação à Divinis, que effeytos tenha, & como no tempo della não tenha lugar a moderação do Capitulo Alma mater, n. 1257. & seq.

Cessação à Divinis, durante ella, que coufas saõ permittidas, & que festas se pôdem celebrar, num. 1258. & seqq.

Cessação à Divinis, como, & por quem se relaxe, ou levante, n. 1261. & seq.

Cessação à Divinis, como sejaão os Religiosos, & mais pessoas obrigadas a guardarem-na, & que penas haverão, os que o não fizerem, n. 1263. & seq.

Cessação à Divinis, a que restituicão fica obrigado quem a puser sem legitima causa, & tambem o que para isto a deo, n. 1265.

Chaves do tabernaculo do Santissimo Sacramento se entreguem a pessoa leya em quinta feyra mayor para as ter até dia de Paschoa, n. 96.

Chrisma: Sacramento da Confirmação, qual seja a sua materia, forma, & Ministro, & quaeus seus effeytos, n. 76.

Chrisma, quem por desprezo o não receber pecca mortalmente, ibid.

Chrisma, quem houver de o receber, que idade, preparaçao, & requisitos deve ter, & até que tempo assistira na Igreja, n. 77.

Chrisma, a quem se não administrará, ibid.

Chrisma, havendo durvida se bum sugeyto o tem já recebido, como se procederá nesse caso, n. 78.

Chrisma, quando se receber, pôde se nelle mudar o nome, que fora posto no Baptismo, ibid.

Chrisma havendo-se de administrar em alguma Freguesia, que deva o Parochio antecedentemente fazer á cerca deste Sacramento, ibid.

Chrisma quando possaão os subditos desse Arcebispo receber este Sacramento da mão de outro Bispo, ibid.

Chrisma, q padrinhos serão admittidos no receber desse Sacramento, que idade, & requisitos terão, & q sugeytos não poderão ser padrinhos, n. 79.

Chrisma quatos asilhados poderá apresentar nelle o padrinho secular, & quantos o Clerigo de Ordens Sacras, & como os apresentará, n. 80.

Chrisma, que parentesco espiritual se contrabe neste Sacramento, & entre que pessoas, ibid.

Chrismados, como se devaão fazer delles os assétos no livro do Baptismo, n. 81.

Chrismados, ou sejaão de fora do Arcebispado, ou de outra Freguesia, não estando presente o seu Parochio, ou outro Sacerdote em seu lugar, deve o Parochio da Freguesia em que se

Tt ij chrismaō

Indice das Constituiçõens

- chrifmão fazer os assentos delles, n.
82.
- Cbrisntados*, quando em algumas Fre-
guesias houver pessoas, que o naõ se-
jaõ, de vêm os Paroebos informar aos
Visitadores nas Visitações, ibidem.
- Cristãa Doutrina*. Vide verbū *Dou-
trina Cristãa*.
- Christo*, que adoraçāo se lhe deva, &
às suas Imagens, & à sua Cruz. Vi-
de verbū *Adoraçāo*.
- Cirurgioens*, & *Medicos* como devaõ
admoestar aos doentes que curarem,
que se confessem, & deixar de curar
aos que ao terceyro dia da cura se naõ
tiverem confessado, & com que pe-
nas, n. 160.
- Cirurgioens*, & *Medicos* sob pena de
excomunhaõ maior, & de dez cru-
zados naõ aconselhem ao enfermo por
respeito da saúde do corpo, cosa que
seja perigosa à alma, n. 161.
- Cirurgioens*, que os Clerigos naõ exerce-
tem seu officio, n. 477.
- Citacõeis*, que ninguem as faça a pes-
soas Ecclesiasticas para diante de
Juizes seculares, & com que penas,
n. 647. & seq.
- Citacõeis*, que ninguem obrigue aos Cle-
rigos a fazellas, salvo em bum caso
particular, n. 672.
- Citacõeis* por quem se devaõ fazer às
pessoas nobres, n. 674.
- Citacõeis a Clerigos*, como, em que tem-
po, & por quem devem ser feitas,
& em que lugares se naõ poderaõ fa-
zer, n. 675. & seq.
- Citacõeis*, que se naõ façaõ no tempo da
Quarefma, aos que tiverem Cura de
- almas, salvo nos crimes em que fo-
rem Reos, n. 677. & seq.
- Clausura do Mosteyro de Freyras*,
quem pertença fazella guardar. Vi-
de verbū *Mosteyro de Freyras*.
- Clerigos* nem direcõe, nem indirecte re-
cebaõ causa alguma por administra-
rem os Sacramentos, & fazendo
contrario, que penas haverão, n. 31.
- Clerigos*, como poderão receber as ef-
femolas, & offertas que se lhes devem,
& de q meyos devem usar para as que
se lhes deverem, ibid.
- Clerigos de Ordens Sacras, ou Menores*,
que penas haverão, quando por cul-
pa delles falecer alguem sem Baptis-
mo, n. 63.
- Clerigos* quando celebrarem, deves
communigar em ambas as especies, o
quando naõ celebrarem, & communi-
garem, o façāo debaxõ de humas,
n. 89.
- Clerigos de Missa*, quando devaõ cele-
brar, & confessar-se, & quando os de-
maiõ devaõ receber a Sagrada E-
charistia, n. 91.
- Clerigos*, quando houverem de receber a
Sagrada Eucbaristia, como devaõ de-
gar à mesa da Communhão, n. 98.
- Clerigos*, que administrarem a Sagrada
Eucbaristia fóra da forma do Ritus
Romano, & dada na Constituição,
que penas haverão, n. 100.
- Clerigos de Missa*, que nella consagra-
rem algumas particulias, para depois
o Parocho as administrar, ou recolher,
como entao se haverão, n. 101.
- Clerigos*, como elles devaõ levar os cor-
poraes, quando se for administrar a
Sagrada

Sagrada Eucaristia a algum enser-
mo em sua cosa, n. 102.

Clerigos, que administrarem a sagrada
Eucaristia a pessoa algua antes de
ser manhaa, & ainda na noite de
Natal, que penas haverão, n. 111.

Clerigos, que se confessem de joelhos, &
nao em pe, ou revestidos, & que pe-
nas tem assim estes, como os Confesso-
res, que de outra sorte o fizerem, n.
116.

Clerigos, como devaõ assistir nas Igre-
jas em que estiver o Senhor exposto,
& no dia de quinta feira mayor, n.
116. & 117.

Clerigos de Missa, q Confessores pode-
rao escolher para si, & de que casos
poderão, ou naõ ser absoltos, n. 138.

Clerigos, como pôdem ser eleitos pelos
Parochos, para escreverem no Sum-
ário, que fizerem de vita, & mori-
bus dos ordinandos, n. 227.

Clerigos naõ podem albeir por nenhuā
via o patrimonio, a cujo titulo forão
ordenados sem licença do Prelado,
n. 228. & seq.

Clerigos, que se ordenarem de Ordens
Sacras sem patrimonio, ou titulo al-
gum, ou sendo falso, & simulado, que
penas haverão, n. 233.

Clerigos, que quizerem dizer Missa nova,
de vem tirar licença, & ser ex-
aminados, & o que sem ella a differ,
que penas haverá, n. 244.

Clerigos de fôra do Arcebispo, naõ
sejaõ admittidos a celebrar neste,
 nem a exercitar suas Ordens sem di-
missoria, & o que fizer o contrario,
& o que o consentir, que penas haver-
ão, n. 245.

Clerigos de Menores como servão appli-
cados, & deputados ao serviço de
alguma Igreja, & devaõ trazer ha-
bito, & tonsura, n. 246.

Clerigos, mandando-os o Provisor cha-
mar para assistirem à benção dos Sâ-
tos Oleos, como os poderão obrigar a
isso, n. 250.

Clerigos, que usarem dos Santos Oleos
velhos, depois de lhes serem chegados
os novos, como sejaõ castigados, num.
252.

Clerigos, que vierem à Sé em busca dos
Santos Oleos, que os levem com muy-
to resguardo, & certidão do Padre
Curia, n. 256.

Clerigo, como só o que for Sacerdote po-
derão assistir ao Matrimônio, prece-
dendo a licença de quê lha pôde dar,
n. 293.

Clerigo de Ordens Sacras, que se casar,
além da excômunhaõ em que incor-
re, seja remetido ao Santo Ofício,
n. 297.

Clerigos, que preparação, & disposição
interior, & exterior devaõ ter antes
que digão Missa, & que orações de-
vão dizer antes, & depois della, n.
327. & seq.

Clerigos, como se haverão nas Sacrificias
depois de revestidos para dizerem
Missa, n. 331. & 332.

Clerigos, que na Missa naõ usem de ou-
tras ceremonias, senão somente das
que a Igreja tem approvado, n. 333.
& 357.

Clerigos, naõ digão Missa de Oficio no-
vo de algum Santo, ou festa, sem licê-
nça, & approvação Apostolica, ou do

Tt iij Prelado,

- Prelado, num. 334.
- Clerigos na Missa não digão mais Orações, ou Collectas, que as que mandão dizer as rubricas, & folhinha da Reza, n. 334.
- Clerigos não digão Missa sem Acolito, & duas velas acesas, ibid.
- Clerigos Regulares nomeem nas collectas da Missa o nome do Senhor Arcebispo, que existir, n. 335.
- Clerigos não digão Missa antes de romper a manbaã, nem depois do meyo dia, fóra das exceptnadas na Constituição, n. 336. & 337.
- Clerigos não digão Missa fóra das Igrejas, nem nas que estiverem interditas, violadas, ou pollutas, ou em Oratorio, ou Capella, que não estiver approvada, & com que penas, num. 338.
- Clerigos de Missa não podẽ dizer mais, que huma só em cada dia, & com que penas, n. 339.
- Clerigos de Missa poderão dizer tres no dia de Natal, n. 340.
- Clerigos de Missa, que a não digão em sesta feyra mayor, & com que penas, n. 341.
- Clerigos de Missa, pela rezada, & cantada que differem, que esmola, & estipendio se lbes deva dar, n. 344.
- Clerigos de Missa, pela de defuntos, que differem, a que chamamos de corpo presente, que esmola se lbes deva dar, ibid.
- Clerigos podem pedir a esmola da Missa, & pedindo a maior, das que vão taxadas, que penas haverão, n. 345.
- Clerigos de Missa poderão celebrar por menos esmola das taxadas, ou por n. huma, & querendo a os fieis voluntariamente dar aventajada não se impede, ibid.
- Clerigos a não digão anticipadamente por quem primeyro offercer a esmola, nem por duas, ou mais esmolas huma só Missa, n. 347.
- Clerigos de Missa não mandem dizer outras por menos esmola, da que tiverem recebido, ibid.
- Clerigos de Missa não as pôdem reduzir a menor numero por ser menos congruente a esmola acceptada, ou para esta crescer depois do Legado deixado, em quanto durar a qua tia, porque se obrigaraõ, n. 348.
- Clerigos de Missa, que se obrigaraõ a dizer Missas por menos esmola, que a taxada, como sejaõ obrigados a dizzelas, posto que fiquem com esmola menos competente, n. 349.
- Clerigos de Missa não aceytem penitentes para segurança da esmola, & vendoselbes a quem recorrerão, n. 350.
- Clerigos de Missa não aceytem mais das que puderem dizer em tres mezes, n. 354.
- Clerigos de Missa, que a tiverem quotidiana, não podem aceytar mais Missa alguma, ibidem.
- Clerigos de Missa, que tomarem mais das que lbes são permittidas, como procederà contra elles, n. 355.
- Clerigos de Missa, que a tiverem quotidiana, ao menos hum dia cada mezo digão de defuntos, n. 357.
- Clerigos de Missa, com que Caliz, & ornamento

ornamentos devaõ celebrar, n. 360.
Clerigos de Missa, que accelebrarem sem os ornamentos, que se requerem, que penas haverão, n. 361.

Clerigos, que se ausentarem deste Arcebispado, o não fação sem dimissoria, & com que penas, n. 364.

Clerigos, de que frutos, novidades, & propriedades devaõ pagar dízimos, n. 426.

Clerigos, que obrigaçao tenhaõ de viverem honestamente, n. 438. & 439.

Clerigos, de que trajes, & vestidos poderão usar, & quaes lhes sejaõ prohibidos, n. 441. & seq.

Clerigos, q tiverem grãos de Doutores, ou Licenciados, poderão trazer hum so anel, & como o devem tirar, quando differem Missa, n. 446.

Clerigos assim de Ordens Sacras, como de Menores, que usarem de outros trajes, & vestidos fóra dos expressados, que penas haverão, n. 448. & 449.

Clerigo, quem o não for ao menos de algum grão de Ordens Menores, não pode andar em habito Clerical, & com que penas, n. 450.

Clerigos devem trazer coroa, & os cabellos cortados; & em que forma, n. 451.

Clerigos, que não andarem com coroa, & tonsura, como se lhes ordena, que penas haverão, n. 452.

Clerigos in minoribus, que gozarem do privilegio Clerical, & não trouxerem tonsura, & coroa, como se procederá contra elles, n. 453.

Clerigos in minoribus, que gozarem do

privilegio Clerical, commettendo algum delicto, se ao tempo da prisão, ou citação forem achados sem habito, & tonsura, nesse caso não gozem do privilegio, ibid.

Clerigos, como lhes seja prohibido o trazerem armas offensivas, & defensivas, n. 454.

Clerigos, que tiverem causa, & necessidade para trazerem armas, a quem devaõ pedir licença, & como se lhes concederà, n. 455.

Clerigos, de que armas podem usar caminando, ibid.

Clerigos, que trouxerem armas offensivas, ou defensivas, que penas haverão, ibid.

Clerigos, que trouxerem armas de fogo de menos de quatro palmos, & dellas usarem, que penas haverão, n. 456.

Clerigos, que se acabarem de noite, ou de dia com pêlas de chumbo, ou de outra materia, ou com adagas, punhais, ou facas defesas, como serão castigados, n. 457.

Clerigos, como às suas casas não poderão ir o Meyrinho a buscar lhes armas, não tendo para isso ordem do Superior, ibid.

Clerigos não podem andar depois de corrido o sino, & achando-os o Meyrinho delles os leve ao Vigario geral, & como serão castigados, n. 459.

Clerigos sendo achados com armas, & vestidos curtos, & não Clericaes, que penas haverão, n. 460.

Clerigos, que andarem em alardos, encamizadas, ou outros semelhantes ajuntamentos, que penas haverão, n. 461.

Clerigos

Clerigos, que andarem de noite depois do sino corrido com armas, ou sem habito Clerical, podem ser prezos pelas Justicas seculares, & remetidos logo ao Vigario geral, ou da Vara, n. 462.

Clerigos não podem ser prezos pelas Justicas seculares, sendo achados depois de corrido o sino, sem armas, & com habito Clerical, n. 463.

Clerigos não comam, nem bebam na tavernas, estalagens, & casas publicas sem necessidade, & com que pessoas não estarão à mesa, num. 464.

Clerigos destemperados no comer, ou beber, de sorte, que se torvem do juizo, que penas haverão, n. 465.

Clerigos não façam banquetes, ou vodas ilícitas, salvo sendo de seus parentes, & nas licitas se haja com gravidade, & modéstia, n. 466.

Clerigos não entrem em comedias, festas, jogos publicos, danças, boyles, ou semelhantes festas, nem andem mascarados, & com que penas, n. 467.

Clerigos, que jogos lhes sejaão prohibidos, & quais permittidos, & com que pessoas, & a que parte não deva ir jogar, & com que penas, n. 468. & 469.

Clerigos, que derem casa de jogo, ou tabolagens, como seraão castigados, n. 470. & 1024. & seq.

Clerigos, como lhes sejaão prohibidos officios seculares, & quais sejaão os exceptuados, n. 471.

Clerigos não sejaão Advogados, ou Procuradores em auditorio secular, sal-

vo nos casos expressados, n. 472. & 473.

Clerigos não podem ser testemunhas no Juizo secular sem licença do Prelado in scriptis, n. 474.

Clerigos nas causas, que por direito podem litigar nos auditórios seculares, que juramento poderão dar sem sa necessaria licença, n. 475.

Clerigos, que no Juizo secular forem testemunhas sem licença do Prelado, nelle jurarão só a dos casos expressados, que penas haverão, n. 476.

Clerigos não usem do officio de Medicos, ou Cirurgiaõ, ou Barbeyro, & co que peças, n. 477.

Clerigos não exercitem officio mecanico, ou vil, aindaque seja em sua propria fazenda, & com que penas, n. 478.

Clerigos não ocupem officio, nem em em serviço de pessoas seculares, aindaque sejaão Principes, ou Lassantes, n. 479.

Clerigos, que servirão de Capellaõs de pessoas seculares não os acompanhem, nem assistam em forma de criados, & com que penas, n. 480.

Clerigos não sejaão tratantes, rendeiros, mercadores, nem fiadores por interesse, ou ganho, & com que penas, n. 482.

Clerigos não tenham em seu serviço maior de meus de 50. annos de idade, nem outra alguma de que haja rum suspeita, & com que penas, n. 483.

Clerigos, que viverem de porta adentro com sua Māy, Irmãas, Sobrinhos, Tias, & Primas, não constando que elles tenham em seu serviço mulheres moças,

moças
484.

Clerigos
tange
do Pr
penas.

Clerigos,
tarem
que po

Clerigos,
ir aco
de De
498.

Clerigos
ciados
Officio
tarem
tem, o
dos, n.

Clerigos
ciados
cio Di
como si
tiados.

Clerigos
confors
508.

Clerigos
o Officie
em Be
quante
n. 509.

Clerigos
com qu
to dev
510.

Clerigos,
po da
que ce

moças , de que baya mà suspeita, n.

484.

Clerigos não ensinem a ler , cantar , ou ranger mulher alguma sem licença do Prelado , ou Provisor , & com que penas , n. 485.

Clerigos , como se lhes prohiba o frequê-
tarem Mosteyros de Freyras , & com
que penas , n. 486.

Clerigos , como , & em que forma devem
ir acompanhar a procissão do Corpo
de Deos , & com que penas , num.
498.

Clerigos de Ordens Sacras , & Benefi-
ciados , saõ obrigados a rezarem o
Officio Divino , & os que a isso fal-
tarem , além do peccado que commet-
tem , o que perdem sendo Beneficia-
dos , n. 504. & 505.

Clerigos de Ordens Sacras , ou Benefi-
ciados que deyxarem de rezar o Offi-
cio Divino , que penas haverão , &
como se procederá contra os Benefi-
ciados , n. 506. & 507.

Clerigos devem recitar o Officio Divino
conforme o Breviario Romano , num.
508.

Clerigos sendo contumazes em rezarem
o Officio Divino , não serão providos
em Benefícios , ou Coadjutorias em
quanto não constar da sua emenda ,
n. 509.

Clerigos , que rezarem no Coro da Sé ,
com que quietação , devoção , & habi-
to devão rezar , & estar nelle , num.
510.

Clerigos , como se haverão quando no tē-
po da Missa , & Offícios Divinos ,
que celebrarem , quizerem assistir a

elles algumas pessoas excommunga-
das , ou nomeadamente interdictas , n.

602. & seq.

Clerigos não podem ser prezados pela In-
sígia secular , salvo em fragante de-
lito , & o que então se obrava , num.
646.

Clerigos , ninguem os deve citar , ou de-
mandar perante os Juizes seculares ,
& com que penas , n. 647. & seq.

Clerigos , que os Ministros , & Officiaes
da Justiça secular lhes não penborem
os seus bens , nem a esse fim lhes en-
trem em casa , n. 652.

Clerigos , que estejaõ pela pragmática ,
ou taxa dos mantimentos , quando S.
Magestade o ordenar , n. 657.

Clerigos , quando devão , ou não pagar
tributos , ou fintas postas por secula-
res , n. 658. & seq.

Clerigos , que se lhes tenha o devido res-
peito , & como devão ser repreben-
didos , & tratados dos Ministros , &
Officiaes do Fazizo , n. 662. & seq.

Clerigos , como devão corresponder à al-
tissima dignidade , que lograõ , com o
bom procedimento , n. 663.

Clerigos , as injurias que lhes forem fey-
tas sejaõ havidas por atrozes , num.
667.

Clerigos , que os seus assinados , & procu-
rangoens tenhaõ força de escritura
publica , n. 668.

Clerigos , não sejaõ prezados , ou excomun-
gados por dívidas civis , & como se
procederá neste caso , n. 669.

Clerigos podem ser prezados por dívidas
que procedem de delito , ou quasi de-
lito , n. 670.

Clerigos

Indice das Constituiçõens

Clerigos naõ pôdem ser constrangidos a fazerem citaçõens, ou notificaçõens, salvo em algum caso particular, n. 672.

Clerigos, como, & por quem devem ser citados, & em que tempo, & occasio-ens o naõ poderão ser, n. 674. & seq.

Clerigos, que tiverem Cura de almas naõ se proceda nos seus feytos na Quaresma, salvo nos feytos crimes em que forem Reos, n. 677. & seq.

Clerigos, quaes delles gozaõ a homena-gem, & em que cajos, n. 679.

Clerigos, porque crimes poderão ser pre-zos nas cadeas publicas, & que os carcereiros lhes dem todo o bom tra-tamento, n. 681.

Clerigos prezos por crime, naõ sejaõ em-barcados por divida civil, n. 682.

Clerigos, como se haverão no fazer guardar a immunidade Ecclesiastica aos delinquentes, que se acoutarem à Igreja, n. 772. & 773.

Clerigos, & Beneficiados como pôdem testar livremente de seus bens, ain-da que sejaõ adquiridos por razão de suas Igrejas, & Benefícios, n. 774. & seq.

Clerigos, que naõ deyxarem dispor aos Testadores de seus bens livremente, enganando-os, que penas encorrem, n. 782.

Clerigos, como se haverão no fazer dos testamentos daquellas pessoas, que para esse fim os chamarem, n. 783. & seq.

Clerigos naõ passem quitaçõens anticipadas de Missas, & mais suffragios,

sem com effeyto estare cumpridos, & com que pena, n. 806.

Clerigos naõ enterrem defunto algum sem ser encomendado, & accompa-nhado pelo Parocho, n. 815.

Clerigos quando poderão encomendar, acompanhar, & enterrar os defun-tos sem assistencia do Parocho, ibid.

Clerigos, que nos acompanhamentos dos defuntos tiverem vela, a levem ace-sa, & lhes assistão ate ficarem sepul-tados, n. 824.

Clerigos naõ cantem, nem rezem nas ca-sas dos defuntos por modo de comuni-dade, fóra da encomendaçāo, sal-vo se for o defunto Bispo, n. 825.

Clerigos, quaes devaõ ser chamados pe-los Parochos, assim para os enterros, como para as exequias, n. 826.

Clerigos defuntos como serão levados à sepultar, n. 827.

Clerigos seculares, ou Regulares que in-duzirem a pessoa alguma a que elha sepultura nas suas Igrejas, ou Mo-lestegros, ou que naõ mude da que ir-ver escolhido, que pena encorrem, n. 846.

Clerigo de Ordens Sacras, que der si-pultura Ecclesiastica aos que por di-reito a de via negar, que penas encor-re, n. 858.

Clerigos, que commetterem o crime de blasfemia, como serão castigados, n. 891.

Clerigos, que tiverem pacto com o Demo-nio, ou usarem de feyticias, ou le-rem livros dellas, ou consultarem fey-ticeiros, que penas haverão, n. 896. & seq.

Clerigos

Clerigos si-
logo sic

suas Os-

Clerigo r-

mia, com

Clerigos q-

Sacrilegio

caõ, qui-

Clerigos qu-

penas ba-

Clerigos qu-

seja em-

n. 930.

Clerigos q-

despacib-

uros pu-

raõ casti-

Clerigos qu-

cular, qui-

Clerigos q-

mulher,

Clerigos q-

usura, o-

raõ, n. 9

Clerigos q-

bestialia-

- elles, n. 9

Clerigos co-

mollicie,

Clerigos de-

se proce-

nas hav-

Clerigos co-

cessivo, con-

& seq.

Clerigos qu-

tupro, o-

Clerigos sendo culpados por Simoniacos, logo sicaõ impedidos para usarem de suas Ordens, n. 905.

Clerigo reincidindo no crime de Simonia, como seraõ castigados, n. 913.

Clerigos, quem nelles puzer maõs violêtas, como seraõ castigada, n. 915.

Clerigos que commetterem os crimes de Sacrifício apontados nessa Constituição, que penas haverão, n. 919.

Clerigos que jurarão falso em Juizo, que penas haverão, n. 921. & seq.

Clerigos que jurarem falso, ainda q̄ não seja em Juizo, que penas haverão, n. 930. & seq.

Clerigos que falsificarem Provisões, despachos, & outros papeys, & livros publicos, & judiciaes, como seraõ castigados, n. 933. & seq.

Clerigos que se vestirem em trajes de secular, que penas haverão, n. 938.

Clerigos que se vestirem em trajes de mulber, que penas haverão, n. 939.

Clerigos que commetterem o crime da usura, ou onzena, que penas haverão, n. 943. & seq.

Clerigos que commetterem o crime de bestialidade como se procederà contra elles, n. 961.

Clerigos comprehendidos no peccado da mollicie, como seraõ castigados, n. 965

Clerigos denunciados por adulterios, como se procederà contra elles, & que penas haverão, n. 966. & seq.

Clerigos comprehendidos no crime de incesto, como seraõ castigados, n. 969. & seq.

Clerigos que commetterem o crime de estupro, ou rapto, ou derem ajuda pa-

ra elle, como seraõ castigados, n. 976 & seq.

Clerigos que commetterem o crime de estupro, ou rapto, não se lhes passe carta de seguro, & só dando penhoras se poderá livrar como seguros, n. 978.

Clerigos infamados de concubinados se outros indicios, ou com os q̄ não bastem, como se procederà entao, num. 988. & 999.

Clerigos Beneficiados cōcubinados, como se procederà contra elles, n. 994. & seq.

Clerigos q̄ não tiverem Benefícios, & forem cōcubinados, como se procederà contra elles, n. 997. & seq.

Clerigos incontinentes, escandalosos, & fornicarios, como se procederà contra elles, n. 1001.

Clerigos que matarem, ferirem, ou espancarem a outrem, como seraõ castigados, n. 1006. & seq.

Clerigos que concorrevem cō ajuda, ou conselho para se commeter algú homicídio, como seraõ castigados, num. 1007.

Clerigos que cōmetterem homicídio voluntario encorre em irregularidade reservada a Sua Santidade, num. 1008.

Clerigo que ferir, ou espancar a outrê na Igreja, ou sôra della, ou nos Paços do Senhor Arcebispo, ou à sua porta, ou de seus Ministros, ou por obra em algú desses lugares, ofender, ou injuriar a algue, como seraõ castigado, n. 1010. & seq.

Clerigo que arrancar, ou spontar com alguma

- algumia arma contra alguém, ainda que com ella não mate, ou fira, como será castigado, n. 1011.
- Clerigo que fizer desafio, ou o aceytar, ou delle for medianeyro, & por qualquer via intervier nisso, ou para esse effeyto se preparar, que penas haverão, n. 1014.
- Clerigo que fizer resistencia aos Ministros, & Officiaes Ecclesiásticos, ou do poder delles tirar prezos, que penas haverão, n. 1018.
- Clerigo, que offendere, ou injuriar algú Ministro, ou Official Ecclesiástico, como será castigado, n. 1019. & seq.
- Clerigos comprehendidos no crime do furto, que castigo haverão, n. 1022 & seq.
- Clerigos não retengaõ os bens, q̄ os defuntos depositaraõ em suas maõs para se restituirem, & com que penas, n. 1023.
- Clerigo que exercitar Ordē, estádo della suspensō, encorre em irregularidade, n. 1196.
- Clerigo que encorrer em suspensō, ainda que não esteja declarado, tē obrigaõ de se abster de tudo o que por ella lhe he prohibido, n. 1198.
- Clerigo suspenso, & por tal declarado, pode administrar o Sacramento da Penitencia no artigo da morte, ibid.
- Clerigos, alẽm do peccado que commetem, senão guardarem o interdicto quando se puzer, que penas haverão, n. 1239.
- Clerigo que estiver celebrando, & nesse tempo se violar a Igreja, como se haverá, n. 1278.
- Clerigos acerca da administração do Sacramento da Extrema Unção. V. de verbum Extrema Unção.
- Clerigos, acerca dos que podem, ou não assistir ao Matrimonio, & ao mais a elle pertencente. Vide verbum Matrimonio.
- Clero, ou estádo Ecclesiástico, contrarie se não façaõ leys, Estatutos, ou Acordaõs, & os ja feytos se revoguem, & com que penas, n. 653. & seq.
- Coadjutores, que sufficiencia, & quandidade haõ de ter, n. 526. & seq.
- Coadjutores, q̄ exame se lhes deve ser para o serem, & como de tem em tres annos seraõ examinados, n. 527.
- Coadjutores devem ser apresentados at o ultimo de Julho, para servirem at outro tal dia, & assim se lhes passarão as cartas, ibid.
- Coadjutores, os que o houverem de ser, que documentos devaõ apresentar, & que pessoas não seraõ admittidas, n. 528. & 529.
- Coadjutores, que servirem sem carta passada pela chancellaria, ou contra a forma da Constituição, que penas haverão, n. 530.
- Coadjutores, naõ o sejaõ Religiosa Mendicantes, n. 531.
- Coadjutores para que o sejaõ, poderão Provisor obrigar a qualquer Sacerdote, n. 533.
- Coadjutores, de todos elles tenha o Provisor hum caderno, em que estejam escritos os seus nomes, & para que, ibid.
- Coadjutores, servindo com clausula de que

que tornem a exame dentro de certo tempo, como passado este, & naõ vindo, procedera o Provisor contra elles, n. 534.

Coadjutores, a que sim saõ obrigados a fazer em suas Igrejas continua, & pessoal residencia, n. 537.

Coadjutores devem viver, & morar dentro nos limites de suas freguesias, & sendo a Igreja no campo, naõ fique a casa distante della mais de bum quarto de legoa, n. 538.

Coadjutores, saõ para ajudarem aos Parochos, & naõ para os livrarem da obrigaçao Parochial, n. 539.

Coadjutores, aindaque tenbaõ feito parão com os Parochos de servirem aos dias, ou semanas, nem por isso deyxa-raõ de ser culpados ambos, quando suceder algum caso por omissoã, & negligencia de ambos, n. 540.

Coadjutores, tendo noticia de alguns Estatutos, Acordãos, ou leys, contra a liberdade Ecclesiastica, a quem devem logo dar parte, n. 656.

Coadjutores, nos seus feytos se naõ proceda no tempo da Quaresma, salvo nos crimes em que forem Reos, num. 677. & seq.

Coadjutores tenbaõ cuidado de que se naõ pinte, ou levante Cruz em lugares indecentes das suas Freguesias, n. 703.

Coadjutores, a cuja conta estiver o governo das Igrejas, & guarda dos seus bens, os devem ter limpos, & guardados, n. 711. & 712.

Coadjutores naõ emprestam os moveis das Igrejas, naõ sendo para outras,

nem se sirvaõ delles em usos profanos, n. 713. & 714.

Cofre, & ambula em que estiver a Sagrada Eucaristia no Sacrario, estéja sobre a pedra de Ara, n. 96.

Cofre em que se houver de expor o Santissimo Sacramento, seja para isso destinado, & naõ de pessoas particulares, que se hajaõ de servir delle, n. 120.

Cognaçao espiritual como se contrabe no Baptismo, & entre que pessoas, n. 65.

Cognaçao espiritual do Baptismo feito em casa se contrabe entre o que baptiza, & o baptizado, & seu pay, & maysomente, n. 66.

Cognaçao espiritual naõ se contrabe entre os padrinhos do Baptismo feito em casa, nem cõ os q̄ depois assistem ao pôr dos Santos Oleos, ibid.

Cognaçao espiritual naõ a contrabe o que toca a criança, como Procurador de outrem, senaõ aquelle em cujo nome se toca, ibid.

Cognaçao espiritual naõ a contrabe o marido com a mulber, quando qualquer delles em caso de necessidade baptiza seu filho, n. 67.

Cognaçao espiritual contrabem os pays da criança entre si, quando algum delles a baptizar, ainda em extrema necessidade, naõ sendo os ditos pays casados, ibid.

Cognaçao espiritual se contrabe no Sacramento do Chrisma, & entre que pessoas, num. 80.

Collagoens das Igrejas deste Arcebispado, & mais conquistas, pertencem

Indice das Constituiçõens

- aos Ordinarios Ultramarinos, n.
518. & seq.
- Collagoens das Igrejas, ou Beneficios,
qual deva ser o titulo, & mais re-
quisitos para os providos se collarẽ,
& poderem tomar posse, n. 525.
- Collecta se diga nas Missas, que se não
differem de Requiem, & os Regula-
res nomeem nella o nome do Senhor
Arcebispo, que existir, n. 334. &
335.
- Collegios não se edifiquem, ou reedifi-
quem de novo sens licença do Ordi-
nario, & com que penas, n. 683.
- Comer nos dias de jejum, quando, que
manjares, & em que quantidade se
poderá, sem se quebrar o jejum, n.
402. & seq.
- Comer carne na Quaresma he prohibi-
do, & em que dias mais, n. 408.
- Comer carne se pôde na festa feyra, ou
no Sabbado, cabindo nesses dias o
Natal, tirados os q̄ por voto em Reli-
giaõ estãõ obrigados a jejuar, n. 409
- Comer carne nos dias de peixe não po-
derão os que passarẽ de sete annos,
nem os que passarem de sessenta, ain-
daque a estes não obrigue o preceyto
de jejuar, n. 410.
- Comer laeticinios na Quaresma não se
prohibe onde houver costume legiti-
mamente prescripto de os comer, &
nos lugares longe dos portos do mar,
num. 411.
- Comer nas tavernas, & em semelhan-
tes casas he prohibido aos Clerigos,
n. 464.
- Comer, & beber nas Igrejas, & seus
Adros he prohibido, n. 742.
- Commungar, ou Communbaõ. Vida
verbum Eucaristia.
- Comunidades Ecclesiasticas, ninguem
lhes usurpe os seus bens, & frutis,
n. 650.
- Commutaçõens das ultimas vontade-
dos Testadores por quem se deveu
fazer, n. 809.
- Commutaçõens das ultimas vontade-
dos, não se aceytem sem serem primey-
vistas, & examinadas pelo Ordina-
rio, & com que penas, n. 810.
- Compras, & vendas não se façam na
Igrejas, & seus Adros, n. 738.
- Compras não podem fazer os testame-
teiros dos bens dos defuntos, de quâ-
ficarão por testamenteiros, n. 808.
- Cópromissos das Cofrarias que forem
houverem de ser eretas com autorida-
de Ecclesiastica, sejaõ approva-
dos pelo Ordinario, n. 867.
- Cópromissos, & Estatutos das Co-
frarias, ainda seculares, quando os
Visitadores os poderão ver, & pas-
que, n. 868.
- Concubina de Clerigo, como será cas-
gada, n. 1000.
- Concubinato, que jurisdiçao tem os
Prelados Ecclesiasticos para o casí-
garem, n. 979.
- Concubinato, como se procederá contra
os leygos comprehendidos nelle, ou se-
jaõ casados, ou solteyros, n. 980. &
seq.
- Cóconcubinato, como se procederá contra
que não confessarẽ a culpa, & della
não assinarem termo, n. 983.
- Cóconcubinato, como se haverão os Visitato-
res, & Vigario geral, quando o
culpado

culpados nelle naõ quiserem fazer termo, & se quizerem livrar, ou nê huma, nem outra causa quizerem, num. 984.

Concubinato, os que nelle forem condenados por sentença sejaõ nella admoestados, & passando em causa julgada tem a mesma força, que se houvera termo assinado, n. 985.

Concubinato, como delle devaõ fazer termo os que o confessarem, & naõ os que se quizerem livrar, ibid.

Concubinato, sendo entre pessoas legas que por esta culpa fossem já tres vezes admoestadas, se proceda contra elles a livramento, & para que, n. 986.

Concubinato de fama publica sem mais indícios, como entaõ se procederá, n. 987. & 999.

Concubinato de fama publica com alguns indícios, aindaque naõ sejaõ os que bastem, como nesse caso se procederá, n. 988.

Concubinato dos escravos, como se procederá nesta culpa, n. 989.

Concubinato de mulher casada, como se procederá contra ella, & o delinquente, n. 990.

Concubinato de mulher solteira tida em boa reputação, como se deve proceder contra ella, n. 991.

Concubinato, quando os que forem cōprehendidos neste crime quizerem casar, o que entaõ se fará, n. 992.

Concubinato, sendo os cōprehendidos neste crime tão pobres, que naõ tembaõ por onde pagar a pena pecuniária, o que se obrará com elles, ibid.

Concubinato, se n̄ do comprehendido nelle algum Clerigo que tiver, ou naõ Beneficio, como se procederá, n. 994. & seq.

Concubinato, contra os culpados neste crime, ou sejaõ Ecclesiasticos, ou seculares, se pôde proceder sumaria mente, n. 998.

Concursos. Vide verbum Igrejas Parochiaes, ou Provimento de Igrejas.

Côdenações, como se farão cõtra os q̄ trabalharão os Domingos, & dias Santos, fazendo, ou mandando fazer nelles obras de serviço, n. 378.

Côdenações q̄ se fizerem aos q̄ trabalharem nos dias de preceyto, por quẽ devaõ ser executadas, n. 388.

Condênações à morte por justiça, ham dia antes de padecer e recebaõ a Sagrada Eucaristia, & quando haja impedimento, se faça a saber ao Prelado, para acodir a isso, n. 90.

Condênar, ou multar, como, porque causas, & até que quantia o poderão fazer os Parochos a seus fregueses, n. 598.

Conegos, quando, & diante de quem devaõ fazer a profissão da Fé, para que possaõ vencer os frutos, n. 10.

Conegos, quando devaõ celebrar dizendo Missa, n. 91.

Conegos acompanhem na forma de seus Estatutos ao Santissimo Sacramento, quando se for administrar a algum enfermo, n. 102.

Conegos assistaõ à benção dos Oleos, & faltando algum se lhe ponha aquella dia de perca, n. 249.

Conegos que naõ acompanharem a pro-

Vuij ciffaõ

- cissão dos Santos Oleos, quando de sôra vierem para a Catederal, o q perderão, n. 253. & seq.
- Conegos com que silencio, quietagoão, atençoão, & habito devem estar no Coro em quanto rezaõ o Officio Divino, n. 510.
- Conegos devem assitir aos actos de Pôtiscal, q fizer o Senhor Arcebispo na Catederal, n. 607. & seq.
- Conegos, quando houvere de ser citados por quem o feraõ, n. 674. & 675
- Conegos q fore elecitos para recebedores da fabrica das Igrejas, de que devem ser advertidos, n. 721.
- Conego q falecer, q suffragios se farão por elle na Catederal, n. 866.
- Conezias, a que tempo os providos nelas devão fazer a profissão da Fé, & diante de quem, n. 10.
- Confessados pela obrigaçao da Quaresma, como, quando, & ate que tempo se fará o rol delles neste Arcebispa- do, n. 144.
- Confessados, quando, & em que forma remeterà o Parocbo o rol delles, & como com o mesmo rol virá outros declarados, & que castigo haverá o Parocbo, que a isto faltar, n. 149. & 150.
- Confessados, o rol delles se deve regis- tar na Camera Ecclesiastica, & entregar-se depois ao Parocbo, ficando o rol dos declarados em poder do Escrivão da Camera, & para que, num. 151.
- Confessar-se por preceyto Divino deve toda a pessoa, q houver de receber o Santissimo Sacramento, tendo con-
- sciencia de peccado mortal, n. 135.
- Confessar-se de oyto em oyto dias os Sacerdotes, q frequentemente celebraõ, aindaq naõ tenhaõ confes- cia de peccado mortal, n. 138.
- Confessar-se devem os Clerigos de jordan & naõ em pè, nem revestidos, & se tando-se a isto serão castigados apenitente, & o Confessor, n. 156.
- Confessar devem mandar os Medicos & Cirurgioens aos doentes que covarem, & deixar de curar ass que ao terceyro dia da cura se não trarem confessado, alias que penas leverão, n. 160.
- Confessar no artigo da morte pôde Clerigo suspenso, & por tal devidado, n. 1198.
- Confessionarios deve haver em todas as Igrejas Parochiaes em lugares pôblicos, onde se confessem todos, & em especialidade as mulheres, n. 174.
- Confessionarios, quem a elles malicio- mente chegar para effeyto de evita- o que se confessa, que penas encorre- n. 189.
- Confessor para poder administrar o Sa- cramento da Penitencia validamente, com que concorrerà, & que ju- risdicens terá, n. 125.
- Confessor, porque só o pôde ser o Sac- dote, n. 127.
- Confessor, quando o naõ baja, o q se deve fazer para se alcangarem os effeytos da Confissão, n. 128.
- Confessor, que approvaçao bastará quan- tenha para ouvir de Confissão os Sacerdotes, & de que casos os poderá absolver, ou naõ, n. 138.

Confessores rão abs- que ence culpa se precepto Confessores verem an- annual Confessores resma o rem a co- & perig assinado, Confessores ça tiraõ confessar Confessores confissoer cerdotes. ção terão Confessores do Ordin os peniter quelle Ba do approu Confessores ralmente rem secul cial licen ras, n. 1 Confessores rão depu ras, passar mais do, ibid. Confessores Ordinar servente gios, qui

*Vide
quem
utor,
ades
rvaõ
ades:
cpro
ma-
nas
sen-
quê
08.
, &
ori-
va-
ou-
os
ra-
si-
sti-
ra-
se-
&
os
elle.
es
des*

culpados nelle naõ quizerem fazer termo, & se quizerem livrar, ou ne huma, nem outra coesa quizerem, num. 984.

Concubinato, os que nelle forem condenados por sentença sejaõ nella admoestados, & passando em causa julgada tem a mesma força, que se houvera termo assinado, n. 985.

Concubinato, como delle devaõ fazer termo os que o confessarem, & naõ os que se quizerem livrar, ibid.

Concubinato, sendo entre pessoas leygas que por esta culpa fossem já tres vezes admoestadas, se proceda contra elles a livramento, & para que, n. 986.

Concubinato de fama publica sem mais indicios, como entaõ se procederá, n. 987. & 999.

Concubinato de fama publica com alguns indicios, aindaque naõ sejaõ os que bastem, como nesse caso se procederá, n. 988.

Concubinato dos escravos, como se procederá nesta culpa, n. 989.

Concubinato de mulber casada, como se procederá contra ella, & o delinquente, n. 990.

Concubinato de mulber solteyra tida em boa reputação, como se deve proceder contra ella, n. 991.

Concubinato, quando os que forem comprehendidos neste crime quizerem casar, o que entaõ se fará, n. 992.

Concubinato, sendo os comprehendidos neste crime tão pobres, que naõ tenhaõ por onde pagar a pena pecuniaria, o que se obrará com elles, ibid.

Concubinato, se nõ do comprehendido nelle algum Clerigo que tiver, ou naõ Beneficio, como se procederá, n. 994. & seq.

Concubinato, contra os culpados neste crime, ou sejaõ Ecclesiasticos, ou seculares, se pôde proceder sumaria mente, n. 998.

Concursos. Vide verbum Igrejas Parochiaes, ou Provimento de Igrejas.

Condénações, como se farão cõtra os q̄ trabalharão os Domingos, & dias Sãos, fazendo, ou mandando fazer nelles obras de serviço, n. 378.

Condénações q̄ se fizerem aos q̄ trabalharem nos dias de preceyto, por quē devaõ ser executadas, n. 388.

Condénados à morte por justiça, num dia antes de padecerem recebaõ a Sagrada Eucaristia, & quando baya impedimento se faça a faber ao Prelado, para acodir a isso, n. 90.

Condénar, ou multar, como, porque causas, & até que quantia o poderão fazer os Parochos a seus fregueses, n. 598.

Conegos, quando, & diante de quem devaõ fazer a profissão da Fé, para que possaõ vencer os frutos, n. 10.

Conegos, quando devaõ celebrar dizendo Missa, n. 91.

Conegos acompanhem na forma de seus Estatutos ao Santissimo Sacramento, quando se for administrar a algum enfermo, n. 102.

Conegos assistaõ à bençaõ dos Oleos, & faltando algum se lhe ponha aquelle dia de perca, n. 249.

Conegos que naõ acompanharem a pro-

Yuij ciffaõ

- proporcionadas, n. 173.
- Confessores por peccados occultos, ainda q̄ sejam enormes, não dem penitências públicas, ibid.*
- Confessores tenham ligaçā de livros dou-
tos, para se saberem haver cō os pe-
nitentes, ibidem.*
- Confessores naõ ouçaõ de confissão a
mulheres em lugares secretos, & re-
tirados, n. 174.*
- Confessores naõ confessem a pessoa algúia
fóra da Igreja, salvo havendo justa
cansa de enfermidade, & obrando
o contrario, como seraõ castigados,
n. 175.*
- Confessores naõ impouhaõ aos peniten-
tes penitencias pecuniarias para si
aplicadas, n. 176.*
- Confessores naõ recebaõ dinheyro, ou cou-
sa alguma dos penitentes, aindaque
lho offereçaõ voluntariamente sob pe-
na de suspensaõ à Divinis, ibid.*
- Confessores, que casos lhes sejaõ reser-
vados neste Arcebispado, n. 177.*
- Confessores, que absolverem dos casos
reservados do Arcebispado sem terem
licença para isso, q̄ penas haverão,
n. 178.*
- Confessores podem absolver aos penitē-
ntes, que tiverem pagos os dízimos
quando se confessarem, aindaque an-
tes os retivessem, n. 179.*
- Confessores, como se haverão com os pe-
nitentes, que no tempo da confissão
tiverem distribuido legitimamente o
albeyro, cujo domo se não sabe, não pas-
sando a quantia de dous mil reis, &
se passar, o que se fará, ibid.*
- Confessores absolvão primeyro das cō-
-*
- suras ad cautelam, & depois
peccados, n. 180.
- Confessores a quem for commettida
absoluçā de alguma excomunica-
ou outra cēsura reduzida ao foro
terior, como se haverão, n. 181.*
- Confessores escolhidos por virtude de
Bulla, ou de outro privilegio, ou ju-
bileio, quae possaõ ser, & como a ob-
soluçā das censuras por elles de-
só aproveyta no foro interno, n. 182.*
- Confessores, que em virtude forem es-
colhidos, de que só poderão absolver
& naõ dispensar, & fazendo ome-
trario sem autoridade, que para-
so lhes dê a Bulla, que penas encu-
rem, n. 183.*
- Confessores, como se haverão com os pe-
nitentes, que estão em artigo, ou per-
igo de morte, & teme que não ac-
bem a confissão, ou com os que pa-
derão a falla, n. 184.*
- Confessores, como se haverão com os pe-
nitentes, que no artigo, ou perigo de
morte perderão o juizo, & não da-
final algum, mas o deraõ antes, n. 185.*
- Confessores, qual seja o sigillo q̄ deve
guardar das confissões, & com quais
penas, n. 186.*
- Confessores quando houverem de se
conselhar com o Prelado, ou seu Pri-
visor sobre algú caso ou vido na con-
fissão, ou pratico, como o farão,
n. 187.*
- Confessores, que directa, ou indirecta-
mente descobrirão o sigillo, que penas
haverão, n. 188.*
- Confessores naõ cōfintaõ, que pessoa p-
guma*

Confessores, quaes sejaõ os que poderão absolver da excommunhaõ em que encorrerão aquelles, que por sua culpa se confessaraõ nullamente pelo preceyto da Igreja, n. 147.

Confessores, quaes devaõ ser os q̄ bouverem de ir desobrigar do preceyto annual aos prezos da cadea, n. 152.

Confessores, q̄ pela desobriga da Quaresma ouvirem de confissão, & derem a communhaõ aos vagabundos, & perigrinos, demlbes escrito disso assinado, & jurado, n. 155.

Confessores, que approvação, & licença tiraõ do Ordinario, para poderē confessar, n. 162. & 168.

Confessores regulares para ouvirem confissões a seculares, ainda a Sacerdotes, que licença, & approvação terão, n. 163.

Confessores Regulares sem approvação do Ordinario não poderão confessar os penitentes, que forem subditos daquelle Bispo, por quē já tiverem sido aprovados, ibid.

Confessores Regulares, ainda sendo geralmente aprovados para confessarem seculares, nem por isso sem especial licença poderão confessar Freyras, n. 164.

Confessores, que em huma occasião forão deputados para confessar Freyras, passada ella, não o poderão fazer mais, sem nova licença do Prelado, ibid.

Confessores Regulares sem licença do Ordinario não poderão confessar aos serventes dos Mosteyros, ou Collegios, que não forem familiares seus,

& so a quaes delles o poderão fazer, n. 165.

Confessores, além do poder da ordem, & jurisdiçāo, que mais requisitos devaõ ter, n. 167.

Confessores, como, & por quem devaõ ser examinados, & que diligencias precederão acerca da idoneidade, n. 168.

Confessores, por quanto tempo se lhes dará licença para confessar, & acabada essa como se lhes concederá outra, ibid.

Confessores de mulheres tenhaõ mais de quarenta annos de idade, ibid.

Confessores; no artigo da morte qualquer Sacerdote o pôde ser, & absolver de todos os peccados, & césuras, ainda dos reservados, & vivendo o penitente, q̄ obrigaçāo terá, n. 169.

Confessores quando administrarem o Sacramento da Penitencia, o que devem considerar, & com que hábito, & compostura estarão, n. 170.

Confessores, em quanto os penitentes fôrem confessando seus peccados, não lhos estranhem, antes os animem, & para que, n. 171.

Confessores, quando os penitentes não differem os numeros, especies, & circunstancias dos peccados, como se báverão com elles, ibid.

Confessores, depois de ouvirem aos penitentes, o que farão, & o que devem advertir acerca de cōserir, dilatar, ou negar a absolvicāo, n. 172.

Confessores, o que devem considerar antes que dem as penitencias, & que juizo devem formar para que sejaõ

Vu iii propor-

Indice das Constituiçõens

- bam Christão obrigado a fazella por
preceyto Divinô, n. 136.*
- Confissão, a todos se encomêda que a fa-
çao, não só pela desobriga da Qua-
resma, & nos casos de necessidade,
mas em que festas do anno, n. 137.*
- Confissão, pedindo-a os freguezes a seus
Parochos, estes os ouçaõ ao menos de
oyto em oyto dias, & nas festas, &
dias de Jubileo, n. 138.*
- Confissão pelo preceyto da Quaresma a
que pessoas obriga, & como, & quâ-
do deva ser, & a que Confessores,
n. 139.*
- Confissão pelo preceyto da Quaresma,
quê a ella faltar, que penas encorre,
ibid.*
- Confissão, quem a não fizer no tempo
determinado pela desobriga da Qua-
resma, como, & quando scriu declar-
rando, n. 140.*
- Confissão pela desobriga da Quaresma,
se a não fizerem a tempo os homens
menores de quatorze annos, & as
mulheres menores de doze, nem paris-
so sejaõ declarados; porém que pena
terão, & quem a satisfará, n. 141.*
- Confissão annual, que cuidado devaõ
ter os Parochos dos de menor idade,
para os fazerem cumprir cõ esse pre-
ceyto, n. 142.*
- Confissão nullamente feita por culpa do
penitente, não satisfaz ao preceyto da
Igreja, & assim o deve o Parocbo ad-
vertir a seus freguezes, n. 143.*
- Confissão pela desobriga da Quaresma,
como a cumprirão os que antes da
Quaresma se ausentaraõ de suas
Freguezias, ou tiverão justo impedi-*
- mento para se confessarem, & depoi-
tornaraõ a ellas; & como neste caso
proceder à o Parocbo, n. 146.*
- Confissão pela desobriga, como a ella sa-
tisfarão os que na Quaresma se au-
sentaraõ de suas Freguezias, &
como procederá contra elles o Parocbo,
n. 147.*
- Confissão annual, os que a não satis-
zerem passados quinze dias depois de
declarados na Dominga do Bô Paf-
tor, que penas haverão, & como se
procederá contra elles, n. 148.*
- Confissão annual, como, & quando sa-
tisfarão a ella os prezos em cadeas
publicas, & como os Parochos os de-
vem avisar alguns dias antes, para
que se aparelhem, n. 152.*
- Confissão annual, quando algú prezor fal-
tar a ella, será o Parocbo obrigada
a dar disso cota, antes que o declare,
ibid.*
- Confissão annual dos doëtes dos Hos-
taes, quando irà o Parocbo desori-
gallos della, n. 153.*
- Confissão dos vagabundos, como acera
della se haverão os Parochos cõ elles
na desobriga da Quaresma, & com
que depois apparecerem, & não mis-
trarem que tem cumprido com este
preceyto, n. 154.*
- Confissão dos peregrinos, caminhante,
tratantes, & Officiaes, como se ha-
verão os Parochos sobre ella na des-
obriga da Quaresma, posto que elles
tenhaõ os domicilios em outras Paro-
chias; & como procederão com os que
satisfarem ao preceyto, n. 155.*
- Confissão, se falecer alguma pessoa seu
ella*

do Arcebispado da Bahia.

511

guma esteja junto ao Confessionario, ou lugar em que estiverem confessando, ibid.

Confessores, os q̄ maliciosamente se fingirem não sendo, só a sim de saberē peccados alheios, em que penas encorrem, n. 189.

Confessores como se haverão nos pulpitos acerca da reprobada dos pecados, n. 190.

Confessores reprehendaõ nas confissões os agouros, & supersticioens que se usarem, n. 901.

Confessores são obrigados a saber, & ter o traslado das excomunhoens da Bulla da Cea, n. 1130.

Confirmação do Sacramento. Vide verbum Cbrisma.

Confissão ao menos em cada oyto dias, a devem fazer todos os Sacerdotes, que costumaõ dizer Missa sempre, ainda q̄ naõ tenhaõ peccado mortal, n. 91.

Confissão, aos que a fazem somente de anno em anno, naõ se de a Sagrada Eucaristia no mesmo dia em que se confessarem, & quando se lhes administrará no mesmo dia, n. 93.

Confissão annual, que para se desobrigar della fizer, ou der escritos falsos, & ainda os houver verdadeyros para esse effeyto com dolo do Parochio, ou Confessor, que pena tem, n. 99.

Confissão Sacramental façaõ todos os que no tempo da Quaresma se embarecarem para partes remotas, & como se procedera contra os que obrarem o contrario, n. 113.

Confissão em quanto Sacramento da Penitencia, o que nella temos, & qual

seja a sua importâcia para a salvação, n. 123.

Confissão, quē institubio este Sacramento, & quando, n. 124.

Confissão Sacramental para ser valida, & fructuosa, que requisitos ha de haver, assim da parte do penitente, como do Confessor, n. 125.

Confissão be hum Sacramento taõ precioso para se perdoarem os peccados cometidos depois do Baptismo, que de direyto Divino se deve ella fazer, & se naõ houver copia de Confessor, o que entao se farà, n. 128.

Confissão Sacramental procede de direyto Divino, & a Igreja determinou que ao menos se faça húa vez cada anno, n. 129.

Confissão Sacramental, para por ella o penitente alcançar remissão dos pecados, q̄ consas, ou actos deve fazer, n. 130. & seq.

Confissão junta com attrição poem em graça ao penitente, aindaque para isto naõ baste a attrição per si só n. 132.

Confissão, antes que a ella se chegue, q̄ exame procederà, n. 133.

Confissão vocal de todos seus peccados deve fazer o penitente ao Confessor, ibid.

Confissão; o penitente que a fizer, deve satisfazer a penitencia, que nella se lhe impoz; & posto que naõ annule o Sacramento se depois a naõ cùprir, com tudo se o fizer maliciosamente, be peccado mortal, & q̄ obrigação lhe fica, n. 134.

Confissão de seus peccados, quando seja hum

Indice das Constituiçõens

- sobre a precedencia nas procissões, como se comporão, n. 494. & 495.
- Contrabentes.** Vide verba Desposorios, Espousas, Matrimonio.
- Contrição verdadeyra, & perfeyta que ba de preceder ao Sacramento da Penitencia, que causa seja, & qual o seu acto, n. 131.**
- Contrição perfeyta, & verdadeyra, que effeyto causa ainda antes da confissão, n. 132.**
- Contrição, que differença tenha da attrição, ibid.**
- Contrição. Vide verbum Acto de Contrição.**
- Convenções, ou avenças, que pena haverá o Meyrinho Ecclesiástico, que as fizer cō os que trabalhaõ nos Domingos, & dias Santos, n. 387.**
- Convento de Freyras, he prohibido aos Ecclesiásticos, & seculares o frequentallo, & com que penas, num. 486. & 487.**
- Convento de Freyras. Vide verbum Mosteyro de Freyras.**
- Conventos não se edifiquem de novo sem licença do Ordinario, & com q penas, n. 683.**
- Conventos que se bouverem de edificar, que diligencias precederão, antes que se lhes conceda para iſſo licença, n. 690. & seq.**
- Conventuaes Missas. Vide verbum Missa.**
- Copias da Doutrina Christã a saõ obrigados os Parochos a mandar fazer, para se repartirem por casas dos freguezes, em ordem a se instruirem nella os escravos, n. 8. & 578.**
- Copula, aindaq a baixa nos desposorios, nem por isso passão estes a matrimônio de presente, n. 262.**
- Coro da Sé, nelle se rezze o Officio Di vino, conforme o Breviario Romano, n. 508.**
- Coro da Sé, em quanto nelle rezzen as Dignidades, Conegos, & Capelaens, que modestia, silencio, & atenção guardarão, & como estarão vestidos, n. 510.**
- Coro da Sé, nelle se rezem todos os dias as sete Horas Canonicas, sem embargo de qualquer impedimento, & baixa, n. 511.**
- Coroa, & tonsura, de q os Clerigos devem usar, qual seja, n. 451.**
- Corporaes para nelles se pôr a Sagrada Eucaristia, sejaão de linho muy fino, ou de hollanda, n. 95.**
- Corporaes deve levar bum Clerigo, quando se for administrar a Sagrada Eucaristia a casa de algum enfermo, n. 102.**
- Corpos dos fieis defuntos sejaão sepultados nas Igrejas, & lugares Sagrados, n. 843.**
- Corpos de defuntos. Vide verbum Defuntos, ou sepulturas.**
- Correcção fraterna qual seja, com q casos se deva usar della, n. 1047. & seq.**
- Cortar carne he prohibido no tempo da Quaresma, n. 412.**
- Cortidores, que não guardarem os Domingos, & dias Santos, que pena haverão, n. 384.**
- Costume, onde o bouver legitimamente prescripto, de comer lastimiosas Quaresmas**

do Arcebispado da Bahia.

513

ella por culpa, ou negligencia do Parocho, como será castigado, n.

158. & 159.

Confissão, se obrigado o Parocho a administrar a seus Parochianos, aindaq; seja com perigo de vida, & em doenças contagiosas, n. 159.

Confissão, falecendo sem ella algum enfermo por culpa, & negligencia das pessoas que lhe assistirem, como serão castigadas, ibidem.

Confissão, o Sacerdote que sem ser aprovado a ouvir fora dos casos permitidos por direyto, que penas encorrerà, & sendo Regular, como se procederá, n. 166.

Confissão, ou o Eu peccador, como se deva ensinar, n. 563.

Confissão da Fé. Vide verbum Profissão da Fé.

Confrarias q; se erigirem cō autoridade Ecclesiastica, os seus Estatutos, & Compromissos sejão aprovados pelo Ordinario, n. 867.

Confrarias, que com autoridade Ecclesiastica se erigirem, podem os Visitadores ver em acto de Visita os seus Estatutos, & Compromissos, sem que por isso levem salario algum n. 868.

Confrarias do Santissimo Sacramento, do Nome de JESUS, de N. Senhora, & das Almas do Purgatorio, bem que as haja em todas as Igrejas, n. 869.

Confrarias, como os Visitadores tomarão cōtas delas, n. 870. & 871.

Confrarias, como se elegerão cada anno os Officiaes para as servirem, n. 872.

Confrarias, os Officiaes delas dē cōta cō entrega aos Officiaes novos, q; entrarem, & como o farão, n. 873.

Confrarias, sem embargo de q; os Officiaes delas tenhaõ tomado contas aos Thesoureyros, os Visitadores lhas tomem tambem, n. 874.

Confrarias, achando os Visitadores que nellas ha alguma obrigaçāo de Missas pelos Cōfrades vivos, & defuntos, o que devem ordenar, n. 875.

Confrarias das Freguesias, nellas pôdem tirar esmolas sem licença, com tanto, que sejaõ eretas cōm autoridade Ecclesiastica, n. 881.

Conhecenza que cosa seja, & como se pagará em lugar de dízimos pessoas, n. 425.

Constituiçōens desse Arcebispado, que pessoas serão obrigadas a tellas, n. 1310. & seq.

Constituiçōens desse Arcebispado, quaes sejaõ as que os Parochos devem ler a seus Freguezes, & em que dias, n. 1312. & seq.

Consultar seyticeyros, que penas encorre quem o fizer, n. 898.

Contas dos testamentos quando se devão tomar, n. 792, & seq.

Contas, de que se devão tomar aos administradores das Capellas, & Hospitales, n. 870. & 871.

Contas, quando as devão dar os Officiaes velhos das Confrarias, aos que de novo entrarem, n. 873.

Contas das Confrarias eretas por ordem Ecclesiastica os Visitadores as tomem, n. 874.

Contendos, ou duvidas que se moverem sobre

Índice das Constituições

- Curas** não o sejaão Religiosos Mendicantes, n. 531.
- Curas** annuas a que sim saõ obrigados a fazer em suas Igrejas, & Parochias continua, & pessoal residencia, n. 537.
- Curas** devem viver, & morar dentro nos limites de suas Freguesias, & sendo a Igreja no campo, não morê distantes dellas mais de quarto de legoa, n. 538.
- Curas** perpetuos, ou temporais, ainda que os Parochos os tenhaõ, nē por si só ficaõ desobrigados da residencia, & administração dos Sacramentos, per si a seus freguezes, n. 539.
- Curas** collados, ou annuas saõ obrigados nos Domingos, & dias Santos pregar a seus freguezes, & não têdo para isso sufficiencia o que farão, n. 549. & seqq.
- Curas** em q̄ forma ensinarão a seus freguezes a Doutrina Christã, & que Orações mais, n. 551. & seqq.
- Curas** saõ obrigados a ler alguns Capítulos da Constituição pertencentes à Doutrina Christã, n. 550.
- Curas**, como instruirão aos escravos, & pessoas rudes nos Mysterios da Fé, & Doutrina Christã, n. 579. & seqq.
- Curas**, como instruirão, & examinrarão aos seus escravos, que se houverem de confessar, n. 580.
- Curas**, como instruirão aos escravos, q̄ ouverem de communigar, n. 581.
- Curas**, como ensinarão aos escravos o Acto de Contrição, para que mais facilmente o aprendaõ, n. 582.
- Curas**, como se haverão com os escravos rudes moribundos, n. 583.
- Curas**, contra elles se não proceda suas causas no tempo da Quarema, salvo nos feytos crimes, em que forem Reos, ou estando presos, 677. & seqq.
- Curas**, quando em suas Igrejas se metter algú sacrilegio, dê logo punelle, & em que forma, n. 920.
- Curas de almas.** Vide verbum patrchos.
- Curas de palavras**, ou para efeitos levantar a espinhela, ninguém pôde fazer sem licença do Prelado & quem sem ella as fizer, que pena encorre, n. 902.
- Custodias**, nellas se exponha o Santissimo Sacramento, ou em cofres para esse fim destinados, n. 120.

D

- D** *Adiva, ou peyta a respeito de exame, o Ordinando que per ou por outrem a der, & Examinador que a receber, que penas haverão, n. 219.*
- Danças, & bayles** deshonestos saõ prohibidos nas Igrejas, & seus Aus. n. 742.
- Decencia**, qual seja a com que se guardados os ornamentos, Calces & prata das Igrejas, num. 711. & seqq.
- Decencia**, quando a não haja ornamentos por velhos, o que se deve fazer delles, n. 725.

Decencia

Decencia
 madejadas, que
 Declarado
 & quantarem
 140.
 Declarado
 serão os
 annos,
 doze, s
 o precey
 pena ba
 141.
 Declarado
 do o ser
 raõ de
 Quares
 pedimen
 voltand
 impedim
 teyto, n.
 Declarado
 desobrig
 les, que
 la, não
 obrigaç
 tempo ba
 ordena,
 minga a
 por naõ
 desobrig
 dias con
 dia com
 num. 14
 Declarado
 que o se
 por naõ

Quaresma se guarde, n. 411.

*Criem em hum sū Deos, & no mysterio
da Santissima Trindade, como todos
são obrigados, n. 1.*

*Criem devemos, como a segunda Pessoa
da Santissima Trindade, que he o
Filho de Deos, se fez Homem para
nos remir do peccado, n. 2.*

*Criem devemos firmemente tudo o que
cré, & ensina a Santa Igreja Católica, ibid.*

*Criança, à que em casa se baptizou al-
gum membro, ou parte do corpo, não
sendo a cabeça, deve baptizar-se
sub conditione, n. 60.*

*Criangas, acerca do Sacramento do Ba-
ptismo. Vide verbum Baptismo.*

*Cruz, que adoração, & culto se lhe de-
va dar, n. 19.*

*Cruz, como irá quando no Triduo da se-
mana Santa se for administrar a
Sagrada Eucaristia a algum en-
fermo, n. 121.*

*Cruz, ou imagem della não se levante,
nem pinte em lugares immundos, n.
702.*

*Culto, qual se deva a Deos, a Christo,
& ao Lenço da Santa Cruz, n. 19.*

*Culto devido à Virgem N. Senhora,
n. 20.*

*Culto devido aos Anjos, & Santos, n.
21. & 27.*

*Culto devido às Sagradas Relíquias
dos Santos, n. 22.*

Culto. Vide verbum Adoração.

*Curas, q̄ Sacramentos poderão admi-
nistrar aos escravos, q̄ por causa da
sua grande rudeza não podem apre-
nder a Doutrina Christã, n. 55.*

*Curas sejam advertidos para q̄ não ad-
ministrem com facilidade os Sacra-
mentos aos escravos rudes, & buça-
es, cō o fundamento da licença, que
para isto se lhes permitte, n. 56.*

*Curas nas Estaçãoens que fizerem en-
sinem a seus freguezes a baptizar, &
com especialidade às Parteyras, n.
62.*

*Cura da Sé administre a Sagrada
Eucaristia aos cōdenados à morte
por Justiça, h̄ dia antes de se exe-
cutar a sentença, & havendo algum
impedimento o que fará, n. 90.*

*Cura da Sé, que certidão deva passar
quando der os Santos Oleos, n. 256.*

*Cura da Sé, ou o seu Coadjutor nos Do-
mingos, & dias Santos diga Missa,
acabado o offertorio da Convencional,
ou depois do Sermaõ havendo-o,
para que os freguezes não fiquem
sem ella, n. 358.*

*Curas, que sufficiencia, & qualidades
hão de ter, n. 526. & seq.*

*Curas, que exame se fará aos que o bou-
veré de ser, & como de tres em tres
annos serão examinados, n. 527.*

*Curas poderão servir cō limitação de
tempo, para que passado este tornê a
exame, sem o qual não poderão en-
tao continuar, n. 527. & 534.*

*Curas, os que o bouverem de ser, que
documentos devão apresentar, &
que pessoas o não poderão ser, n. 528
& 529.*

*Curas que servirem sem carta passada
pela Chancellaria, ou contra a fór-
ma da Constituição, que penas ha-
verão, n. 530.*

Curas

Índice das Constituições

- sendo fóra da Parochia, & o que mais se guardará no seu acompanhamento, n. 820. & seq.
- Defuntos, nas casas onde estiverem não se lhes rezze, ou conte por modo de Communitade fóra da encomendação, salvo sendo Bispos, n. 825.
- Defuntos Clerigos como devão ser levados à sepultura, & enterrados, n. 827.
- Defuntos, que finaes se devão fazer por elles, n. 828. & seq.
- Defuntos, como se fará o assento delles no livro, que para isso haverá nas Igrejas Parochiaes, n. 831. & seq.
- Defuntos, que Offícios, & Missas se devão dizer, & fazer por elles, & que esmola se dará, n. 834.
- Defuntos, que morrerem ab intestado, & ainda sendo menores, como se lhes farão os suffragios, n. 836. & 837.
- Defuntos Escravos, que suffragios lhe mandarão dizer seus Senhores, num. 838.
- Defuntos, por elles se não façam Offícios em Domingos, & dias Santos de guarda, n. 839.
- Defuntos, não se lhes façam exequias com Sermaõ, ou armaçao nas Igrejas a esse sim, sem preceder licença do Ordinario, n. 840.
- Defuntos, quando forem enterrados fóra das Igrejas de suas Freguesias, ou nellas, o que se deva observar a respecto das Missas, & Offícios, que deixarem, sem declarar onde se digão, n. 841.
- Defuntos, quando deixarem Missas com Responsos sobre as suas sepulturas,
- quem as dirá, n. 842.
- Defuntos, quando forem enterrados na Igreja da Misericordia, a quem pertencem os suffragios, que deixarem sem determinação de Igreja, ibid.
- Defuntos, sendo fieis Cristãos, os corpos sejaão sepultados em Igreja, & lugares Sagrados, n. 843.
- Defuntos escravos baptizados, não sendo enterrados em lugares Sagrados, que penas encorrem seus Senhores, n. 844.
- Defuntos sejaão enterrados na sepultura, que escolherem, ou na propria, a triverem, & o que se observará não tendo propria, nem a elegendo, n. 845.
- Defunta sendo mulher casada, que sepultura terá se a não escolher, nem triver propria, ibid.
- Defuntos, para elles se não abrirão sepulturas nas Igrejas, & seus Cemiterios sem preceder licença do Pároco, n. 849.
- Defuntos não se desenterrem, ainda requerimento de Ministro de Justiça, para effeytos judiciaes, sem licença, que para isso haja, & com quejas, n. 850.
- Defuntos não se desenterrem os seus ossos para se trasladarem para outra sepultura, sem preceder licença, & que o contrario fizer, & o Pároco, que o consentir, que penas haverá, n. 851.
- Defuntos, as sepulturas, que se lhes derem, sejaão por esmola, & não por venda, ou compra, n. 854.
- Defuntos, sendo sepultados nos Adro,

Decencia, com que se deve tratar a madeyra, pedra, & telha das Igrejas, que se desfizerem, n. 726.

Declarados por excommungados, como, & quando o serão aquelles, que faltarem ao preceyto da desobriga, n. 140.

Declarados por excommungados não serão os homens menores de quatorze annos, nem as mulheres menores de doze, seuaõ cumprirem a tempo com o preceyto da desobriga, porém que pena haverão, & quem a pagará, n. 141.

Declarados por excommungados, quando o serão aquelles, que se ausentaram de suas Freguesias antes da Quaresma, ou tiverão nella justo impedimento para se desobrigarem, & voltando, depois a elles, ou cessando o impedimento não satisfizerão ao preceyto, n. 146.

Declarados por excommungados pela desobriga da Quaresma serão aquelles, que ausentando-se no tempo dela, não cumprirão primeyro com a obrigação, ou não apresentarão em tempo hábil as certidões, que se lhes ordena, n. 147.

Declarados por excōmungados na Dominga do Bom Pastor, os que o forem por não satisfazerem ao preceyto da desobriga, se passados depois quinze dias continuarem na mesma rebeldia como se procederá contra elles, num. 148.

Declarados por excommungados: antes que o sejaão algūs prezos das Cadeas, por não se desobrigarem da Quares-

ma, a quem serà primeyro o Parochio obrigado a dar parte, n. 152.

Declarados por excommungados, os que o forem, serão escritos pelos Parochios nas suas Igrejas, para que todos o saibão, n. 1100. & seq.

Declarados. Vide verbum Excommungados.

Declaratorias, em que tempo se não devão publicar, n. 1105. & seq.

Defensivas armas, nem ainda os Clerigos as podem trazer, & que penas haverão os que as trouxerem, num. 454. & seq.

Defezos livros he prohibido telloz, ou lellos, & com que penas, n. 16.

Desfuntos, não declarando Igrejas, em que se digão as Missas, que deixão, onde se devão entao dizer, n. 346.

Desfuntos, como se cumprirão os seus legados pios, que deixão, & como se haõ de fazer por elles os suffragios, n. 799. & seq.

Desfuntos, as suas disposições testamentarias não se podem alterar, & o que se guardará na declaração dellas, havendo dúvida, num. 800. & seq.

Desfuntos, as esmolas que deixão declaradas em seus testamentos, não se podem diminuir, n. 807.

Desfuntos, os bens, que delles ficão, não podem ser comprados pelos testamenteiros, n. 808.

Desfuntos, como se haverão os seus Parochios em os encomendar, & nos enterros delles, n. 812. & seq.

Desfuntos, os Parochios delles os devem acompanhar ate a sepultura, ainda

Indice das Constituições

dade da Igreja. Vide verbum *Immunidade*.

Delitos, quae sejam os que induzem irregularidade. Vide verbum *Irregularidade*.

Demandas, nínguem a faça a pessoas Ecclesiasticas diante de Jurzes seculares, fóra dos casos permittidos por direito, & com que penas, n. 647. & seq.

Demandados naõ sejaõ os Parochos, ou os que tiverem Cura de almas no tempo da Quaresma, n. 677. & seq.

Demônio, o que com elle tiver pacto, que penas encorrera, n. 896. & seq.

Demônios; os leigos que se intrometem a querellos lançar fóra dos corpos humanos, que penas encorrem, n. 902.

Denunciações matrimoniais devem ser tres; & como, & em que tempo se farão, & que diligencias fará o Parochio antes que as publique, n. 269. & seq.

Denunciações matrimoniais, que advertencias haverá em publicallas, quando algum dos contrabentes for illegitimo, n. 270.

Denunciações matrimoniais, dos que segunda vez querem casar, & dos q̄ morão em diferentes Freguesias, ou são naturaes de huma, & residentes em outra, como se farão, & se haverá o Parochio, n. 271. & seq.

Denunciações matrimoniais dos contrabentes, que naõ forem naturaes desse Arcebispado, & casarem nelle, ou houverem residido fóra delle por mais espaço de seis mezes, que certifiquem.

doens se requeryrão para elles, n. 272.
Denunciações matrimoniais se devem tornar a repetir, se depois de feita se dilatar o casamento dous mezes, salvo havendo licença do Ordinário, n. 274.

Denunciações matrimoniais se devem acabar de fazer, aindaq̄ na primeira, ou segunda baja impedimento, & havendo-o como se passará certaço, & a quem se enviará, n. 275.

Denunciações matrimoniais, quando a elles fair algum impedimento, aindaq̄ o Parochio entenda foy pôr maliciosamente, nem por isso assisti ao matrimônio, n. 276.

Denunciações matrimoniais, quando se remittirem, celebrado q̄ seja o matrimônio, o Parochio ex officio corra os banhos, salvo ordenando o Prelado o contrario, & depois de corridos darás bençães dos casados, n. 277.

Denunciações matrimoniais, quando se remittirem aos contrabentes, & sem elles se receberem, vivoõ se separados ate se fazerem, & com que penas, ibid.

Denunciações matrimoniais quando si houverem de remittir, que justificoens, & informaçoes precederão, n. 278.

Denunciações matrimoniais, no dia em que se acabar a terceira, & ultima, nelle se naõ recebão os contrabentes, salvo precedendo licença, & em que caso taõ bem, n. 280.

Denunciações matrimoniais, os que si casarem sem elles, ou maliciosamente para esse efeito chamarem, cujo trágerem

- & Cemeterios das Igrejas, pelas sepulturas, se não leve causa alguma, ibid.
- Defuntos, as sepulturas, que se lhes derem não sejaão perpetuas, salvo havendo licença do Prelado, n. 855.
- Defuntos, quando, & como se lhes concederão sepulturas perpetuas, & nas Capellas maiores, ibid.
- Defuntos, sendo enterrados em alguma Capella, ametade da esmola, que se der pela sepultura, seja para a Igreja Matriz, n. 856.
- Defuntos, a quaes delles se deva negar sepultura Ecclesiastica, n. 857.
- Defunto, que se enterrar em sepultura Ecclesiastica, devendo selbe negar, que penas encorre a pessoa, que lha der, n. 858.
- Defunto, a pessoa que lhe der sepultura na Igreja violada, ou interditada, que penas encorre, ibid.
- Defunto, a quem se haja de negar sepultura Ecclesiastica, q̄ diligencias devão preceder, n. 859. & seq.
- Defuntos, por elles se façãõ procissões, assim na Cathedral, como nas Igrejas Parochiaes, & quando, & como se farão, n. 864. & seq.
- Defonto o Prelado, Dignidades, & Conegos da Sé; que Ofícios, & mais suffragios se lhe devão fazer nella, n. 866.
- Degradação das Ordens, que causa seja, & como diffira da suspenção, n. 1233.
- Degradação não se pôde pôr senão por crimes muito graves, & em quanto não chegar a real, & actual, ainda
- nao tira o foro, & privilegio do Canone, n. 1234.
- Degradação chegado a real, & actual, fica o que a tiver sujeito à Jurisdição secular, ibid.
- Delinquentes, em que Igrejas, & lugares Sagrados gozaõ da imunidade, para os não poderem prender, num. 747. & seq.
- Delinquentes, quaes delles não gozaõ da imunidade da Igreja, ainda que se acoutem a ella, n. 754. & seq.
- Delinquentes, quando se acoutarem à Igreja, que forma se ha de guardar, para se resolver se lhes val a imunidade, n. 762. & seq.
- Delinquentes, q̄ se acoutarem à Igreja, della não sejaão tirados, nem precederem as diligencias, que neste caso saõ necessarias, n. 766.
- Delinquentes, em quanto estiverem acoutados à Igreja, não se lhes deytem ferros, nem se lhes prohiba o sustento, n. 767.
- Delinquentes acoutados nas Igrejas, nellas se lhes não ponhaõ cercos, nem se façãõ semelhantes diligencias para os prenderem, n. 768.
- Delinquentes acoutados nas Igrejas, estejaõ honesta, & decentemente, em quanto nellas assistirem, n. 770.
- Delinquentes acoutados nas Igrejas, não possaõ estar nellas mais de vinte dias, n. 771.
- Delinquentes acoutados nas Igrejas, como a sua imunidade os farão guardar os Ministros Ecclesiasticos, & mais Clerigos, n. 772. & 773.
- Delitos, em que não valerà a imuni-

Indice das Constituiçõens

- D**esembargadores não podem perdoar, ou comutar penas algúas, não sendo por via de embargos, n. 1084.
- D**esembargadores são obrigados a ter estas Constituiçõens, n. 1311.
- D**esembargadores. Vide verbum *M*inistros *E*cclæsticos.
- D**esenterrar algum corpo, que por essa causa se violasse a Igreja, não se poderá fazer sem licença do Prelado, ou Provisor, n. 1283.
- D**esenviolar Igreja, q̄ for consagrada, ou fomente benta, quem, & como o deva fazer, n. 1281. & seq.
- D**esobriga da Quaresma até que tempo se extenda, n. 86.
- D**esobriga da Quaresma. Vide verbum *Quaresma*.
- D**esposados duas vezes cō duas mulheres ambas vivas, & no segundo, ou mais esponsaes tendo copula, que penas haverão, n. 263.
- D**esposados que se casarem por palavras de presente, que penas tē, ibid.
- D**esposados de futuro, que antes de se receberem em face de Igreja cobabatrem com as esposas, que penas haverão, n. 265.
- D**esposados de futuro, seus pais, & māys os não cōsintão estar de portas dentro, alias que penas haverão, ibid.
- D**esposorios de futuro matrimonio, que idade se requer para elles, n. 262.
- D**esposorios não passão em matrimonio de presente, ainda que se siga copula, ibid.
- D**esposorios de futuro, não se requer nelles a presença do Parochio, & o q̄ nelles se acabar que penas haverão, 264.
- D**esposorios, ou promessas de casamento não se fação havendo impedimento para casar, senão debaxo de condição, se o Papa dispêsar, n. 266.
- D**esposorios q̄ se fizerem sem embargo q̄ haja entre os desposados impedimento dirimente, q̄ penas haverão os q̄ os celebrarē, & as pessoas que a elles assistirem, ibid.
- D**evassas geraes tiradas por Juizes seculares, como se haverão estes se nelas for cōprehendida alguma pessoa Ecclesiastica, n. 644. & 645.
- D**evassa geral, ou especial quando se pôde, & deve fazer, n. 1056. & seq.
- D**evassa geral, como se haverão o Juiz em a tirar, n. 1059. & seq.
- D**ia em q̄ se acabar de correr o ultimo banho, nelle se não recebão os cônubentes, salvo precedendo licença, & em que caso também, n. 280.
- D**ias, quaes sejaão os q̄ os Parochios, & Capellaes são obrigados declarar ao povo na Estaçao, & da Missa os impedimentos do matrimonio, para elles terem noticia, n. 284.
- D**ia, & não noyte deve ser o tempo em que se celebrar o matrimonio, & o que o contrario fizerem, que penas haverão, n. 289.
- D**ias Santos de guarda, nelles se deve ouvir Missa, n. 366.
- D**ias, ainda não sendo de preceito, sejaão os sieis frequentes em ouvir nelles Missa, n. 370.
- D**ias Santos de preceito, que se devem guardar

trangerem o Parochio, alem da ex-comunhaõ em que encorrem, que penas haverão, num. 281.
Denunciações matrimoniaes, o Parochio q̄ semellas receber alguns cōtrabentes, não tendo licença para o fazer, q̄ penas haverão, como tambem as testemunhas, & mais pessoas, que para isso cōcorrerem, & se acharem presentes, n. 282.

Denunciados ao Tribunal do Santo Oficio devem ser os hereges, ou suspeitos de heresia, n. 886. & seq.

Denunciar do crime da Simonia, quem seja obrigado, & que penas encorre não o fazendo, n. 914.

Denunciar do crime da usura devem os que delle souberem, n. 942.

Denunciaçao do crime da Sodomia, como nella se deva proceder, n. 959.

Denunciaçao do peccado da bestialidade como se deva tomar, n. 963.

Denunciaçao quando se houver de dar do Clerigo, ou leygo que commetteo adulterio, como se haverão o Vigario geral, n. 967. & seq.

Denunciaçao, como, & ate que tempo serão obrigados a dalla os Officiaes Ecclesiasticos contra os que lhe resistirem, n. 1017.

Denunciaçao prelativa, qual seja, & quando, & em que forma se deva fazer, n. 1047. & seq.

Denunciaçao judicial qual seja, & como nella se procederá, num. 1050. & seq.

Denunciaçao de delito leve não se admitta, n. 1054.

Denunciaçao dada maliciosamente, q̄

penas haverão o denunciante, n. 1055. Denunciaçao naõ a pode o Promotor dar de pessoa, que naõ esteja infamada; o que naõ milita sendo outro o denunciante, n. 1058.

Deos, sendo hum só, infinito, imenso, sabio, & todo poderoso, nelle ha tres Pessoas Divinas totalmente distintas, & quae sejam, n. 1.

Deos, que culto, & adoraçao se lhe deva dar. Vide verbum Adoraçao.

Deposiçao de Ordens, que causa seja, & em que desira da suspensaõ, n.

1233.

Deposiçao naõ se põde pôr penaõ por crimes muito graves, & em quanto se naõ chega à real, & actual, naõ tira o oforo, & privilegio do Canone, n. 1234.

Desafios quē os fizer, aceytar, ou para elles cōcorrer com assistencia, ou conselho, que penas haverão, n. 1013.

Desafios, o Clerigo que os fizer, aceytar, ou por qualquer via for media-neyro, ou intervier nelles, ou para isso se preparar, como será castigado, num. 1014.

Desembargadores Ecclesiasticos devem tratar os Clerigos cō brandura, & cortesia, n. 664. & 665.

Desembargadores Ecclesiasticos, quem lhes fizer alguma resistencia, ou lhes tirar prezo de seu poder, como será castigado, n. 1015.

Desembargadores Ecclesiasticos, como se haverão cō os que lhe fizerem alguma offensa, ou injuria, & como serão estes castigados, num. 1019. & seq.

- de se remittirem as denunciações matrimoniaes, n. 278.
- Diligencias q̄ precederão antes q̄ se cōceda licença para pregar, n. 516.
- Diligencias que precederão aos que forem providos nas Igrejas Curadas, n. 521.
- Diligencias que precederão para effeyto de se edificarem Igrejas Parochias, n. 687.
- Diligencias que devem preceder antes que se cōceda licença para se fundar algum Mostleyro de Religiosos, ou Religiosas, n. 690.
- Diligencias que devem preceder antes que se cōceda licença para se edificar alguma Capella, ou Ermida, n. 692. & 693.
- Dimissorias, ou Reverendas, como se passarão para Ordens aos subditos deste Arcebispado, havendo de astumar em outro, n. 240.
- Dimissorias, sem ellas se não permitta aos Clerigos de outros Bispados celebrar, & exercitar neste Arcebispado suas Ordens, & q̄ penas haverão os que o fizerem, & os Parochos que o cōsentirem, n. 245.
- Dimissorias sem elles se não ausentem os Clerigos deste Arcebispado, & fazendo o contrário, que penas haverão, n. 364.
- Dirimentes impedimentos. Vide verbum Impedimentos dirimentes.
- Discrição, em chegando aos annos della os meninos devem communigar, n. 86.
- Dispensar, em que não poderá o Cōfessor escolhido em virtude de alguma
- Bulla, privilégio, ou Jubileo, & fizer, não se lhe dādo nella faculda de para isso, q̄ penas tem, n. 183.
- Dispensar, ou dispensação nas denunciações matrimoniaes, quando a ver, como se procederá, n. 273. & seq.
- Dispensar na irregularidade, q̄ prém de homicídio voluntario, se pertence a Sua Santidade, n. 1008.
- Dispensar na irregularidade q̄ nasc ex defectu, ou ex delicto, que o poderá fazer, n. 1308. & seq.
- Dispor de seus bens nos seus testamentos ninguem obrigue aos Testadores, que o não façam livremente, n. 780. & seq.
- Disposições para administrar, & receber Sacramentos dignamente, quais sejam as que necessariamente se requerem, n. 32.
- Disposição interior, & exterior dever ter os Sacerdotes para dizerem Missa, n. 327.
- Disposições com que se deve receber a Sagrada Eucaristia. Vide verbum Eucaristia.
- Disposições de ultimas vontades de Testadores. Vide verbum Testamenteiros.
- Disputar em matéria de Fé he proibido aos leigos, n. 14.
- Dividas civis, por elles não podem ser prezados os Clerigos, nem excommunicados, & como se procederá ento, n. 669.
- Dividas criminais que procedem de delito, ou quasi delito, por elles podem os Clerigos ser prezados, & executados, n. 670.

- guardar neste Arcebispado, quaes sejaõ, n. 373.
- Dia em que se festejar o Orago da Igreja Parochial, se deve guardar, num. 375.
- Dias Santos de guarda, saõ obrigados os Parochos a declarallos a seus fre-guezes na Estação, que fizerem aos Domingos, n. 376.
- Dias em que ha obrigaçao de jejuar quaes sejaõ, n. 406.
- Dias de jejum de preceyto devê os Parochos denunciallos ao povo, ibid.
- Dias Santos. Vide verbum Domin-gos.
- Diáconos, quando sejaõ obrigados a cõ-mungar, n. 91.
- Diáconos, que officio seja o seu, & o que se alcança por esta Ordem, n. 216.
- Diáconos, os que se houverem de pro-mover a esta Ordem, como serão examinados; que idade, & requisi-tos terão; & que documentos apren-sentaraõ, n. 216. & 222.
- Diáconos, que diligencias de vita, & moribus se de vaõ fazer aos que se houverem de promover a esta Ordem, n. 225. & seq.
- Diferença que vay do acto de Contri-ção ao de Attrição, n. 132.
- Diferença entre o preceyto de jejuar, & o de naõ comer carne, n. 410.
- Dignidades, & Conegos da Sé tem o-brigaçao de assistir aos Pontificias, que fizer o Senhor Arcebíspio, assim na Cathedral, como fóra della, n. 607. & seq.
- Dignidades da Sé. Vide verbum Co-negos.
- Dignidades, os q̄ forem cōstituidos nel-las, havendo de ser citados, por quē o de vaõ ser, num. 674. & 675.
- Dignidades Ecclesiasticas, quem as al-eancar por Simonia, que penas en-corre, n. 908.
- Diligencia, & informaçao extrajudi-cial deve preceder, antes que algum Ordinando seja admittido a exame, n. 213.
- Diligencias necessarias se farão sômē-te aos q̄ forem examinados, & ap-provados para serem admittidos a Ordens, & naõ aos que forem repro-vados, salvo ordenando o Prelado o contrario, n. 218.
- Diligencias que se devem fazer de vi-ta, & moribus aos q̄ se houverem de pro-mover a Ordens, quaes sejaõ, & como se haverá o Parochio com as q̄ lhe remetterem, n. 224. & seq.
- Diligencias, que o Provisor, & mais Ministro Ecclesiastico devem fa-zer acerca dos patrimonios, num. 230. & seq.
- Diligencias que precederão antes que se passem Reverendas, n. 240.
- Diligencias que precederão a licença, que se houver de dar a algū Sacer-dote para dizer Missa Nova, num. 244.
- Diligencias que precederão quando os Clerigos de Menores forem applica-dos, & deputados ao serviço de al-guma Igreja, n. 246.
- Diligencia que deve fazer o Parochio antes de publicar as denunciações matrimoniaes, n. 269.
- Diligen-cias q̄ precederão para effeyto de

Índice das Constituiçōens.

- da Eucaristia, que perguntas lhes fará o Parocho, & de que ceremonias usarão assim que lhes entrar em casa, n. 103.
- Doentes, com que ceremonias se lhes administrará a Sagrada Eucaristia, quando se levar a suas casas, n. 104.
- Doentes, a quem se administrará a Sagrada Eucaristia sem ser por modo de Vatico, com que palavras se lhes dará, n. 105.
- Doentes a quem a necessidade, & aperto da doença não der lugar, para q̄ se lhe administre a Sagrada Eucaristia com todas as preces, como então fará o Parocho, ibid.
- Doentes, quando se lhes poderá administrar a Sagrada Eucaristia por Vatico, & como se baverá o Parocho se o enfermo melhorar, & a querer receber mais vezes por Vatico, ou por devoção, n. 107.
- Doentes, que tiverem vontade, ou outro impedimento, por razão do qual não possam sem perigo communigar, não se lhes leve a Sagrada Eucaristia, & se estando já lá o Senhor lhes sobrevesse o dito impedimento, o q̄ então se fará, n. 108.
- Doentes pôdem receber a Sagrada Eucaristia por Vatico, posto que não estejam em jejum natural, se de outra maneira não puderem communigar, & pelo contrario os que a receberem por devoção, n. 109.
- Doentes, quando se lhes for dizer Missa em casa, para nella receberem a Sagrada Communhão por Vatico, que causas são necessárias, & a quæ mais se deve attender, & advertir, n. 110.
- Doentes, não se lhes leve de noite a Sagrada Eucaristia, salvo estando em perigo de morte, & como desse constará, n. 112.
- Doentes, que receberão a Sagrada Eucaristia antes da Quaresma, juntamente com os sacramentos, & obrigados a recebella outra vez dentro do tempo determinado para satisfacção do preceito da desobriga, n. 114.
- Doentes, como no Tríduo da semana Santa se lhes irá administrar a Sagrada Eucaristia, n. 115.
- Doentes dos Hospitais, quando o Parocho os irá desobrigar da Quaresma, n. 153.
- Doentes com provável perigo de morte, os seus Parochos os visitem, & abmoestem, que recebaõ os Sacramentos, & o que mais lhes fará fazer, n. 157.
- Doentes, o Medico, ou Cirurgião, os curar os admoeste logo, que se confessem, & não se confessando deixa da terceira admisstaçō, q̄ se encontra terceiro dia, não os visite mais sem pena de cinco cruzados, n. 160.
- Doentes, não lhes aconselhe o Medico, ou Cirurgião a respeito da saúde do corpo, consa que seja perigoso à alma, & com que penas, n. 161.
- Doentes, sejam exhortados por seus parentes, & familiares, que se confessem, & para este effeyto se deixa recado ao Parocho, ibid.
- Doentes, que estiverem no artigo, ou perigo de morte, se o Confessor tem,

do Arcebispado da Bahia.

525

Dividas civis por elles naõ pôdem ser os Clerigos embargados na prizaõ, em que estiverem por causa crime, n. 682.

Divino Officio como se deve rezar. Vide verbum Officio Divino.

Divinos Ofícios, quando nas Igrejas em que elles se celebrarem, assistirem pessoas excommunicadas, ou nomeadamente interdictas, como se haverão os Parochos, & Clerigos, n. 602. & seq.

Divinos Ofícios, em quanto se celebrarem nas Igrejas, naõ estejaõ os leigos na Capella mór, n. 733. & seq.

Divinos Ofícios, como, & em que casos poderão os Parochos evitar delles a seus freguezes. Vide verbum Parochos.

Divinos Ofícios, quanto à cessação delles. Vide verbum Cessação à Divinis.

Divorcio dos casados. Vide verbum Separação dos casados.

Dizimos, os penitentes, que ao tempo da Confissão os tiverem pagos, ainda que antes os devessem, pôdem ser absolutos, n. 179.

Dizimos, de que direito provenha a obrigação de os pagar, & quantas espécies ha delles, n. 414.

Dizimos, tem obrigação de os pagar todo o fiel sob pena de excommunicaçao maior, & de peccado reservado, n. 415.

Dizimos quando devem os Prédadores em seus Sermões exhortar aos fieis que os paguem, n. 417.

Dizimos, de que causas se devão pagar, n. 418. & seq.

Dizimos, onde houver costume de lôgo tempo, pelo qual em lugar delles se pague conhecêça, assim se observe, n. 420.

Dizimos, primeyro se devem pagar, do que qualquer outro foro, pensão, ou tributo, n. 421.

Dizimos, devê pagar-se de todo o monte sem se tirar a semente, custo, & mais despesas, que se fizerem, ibid.

Dizimos se devem pagar dos engenhos de assucar, moinhos, & de que couzas mais, n. 424.

Dizimos pessoas, a que chamaõ conhecêças, como se pagaraõ, n. 425.

Dizimos, de que frutos, & terras, & de que couzas mais os devaõ pagar os Clerigos, & Parochos, n. 426.

Dizimos, estando algumas Religioens isentas de os pagar por Breve, & privilégios, que para isso tenhaõ, assim se observe, & guarde, n. 427.

Dizimos, de que couzas os pagaraõ os Comendadores, Cavalleyros, & Freyres de Ordens, n. 428.

Dizimos devem pagar os Hospitaes, Albergarias, Confrarias, & quaequer lugares pios, naõ mostrando privilegio, que os isente, n. 429.

Dizimos, as pessoas q̄ direlhe, ou indirelhe impedirem, ou persuadirẽ, que se naõ paguem, ou intimidare aquellas a quem pertencer a cobráça delles, que penas haverão, n. 430.

Doentes a quẽ se administrar a Sagrada Eucaristia, como devaõ ter as casas preparadas para esse efeito, & que diligencias farão o Parochos cõ os mais freguezes enfermos, n. 102.

Doentes, quando se lhes levar a Sagrada

Indice das Constituições

quaes sejaō, num. 565.

Dor dos peccados, que deve preceder ao Sacramento da Penitencia, como se ja necessaria, n. 31.

Dote, que tem as Igrejas Parochiaes de-
ste Arcebispado qual seja, & quem o
dá, n. 689.

Dote as menos de seis mil reis deve ter
cada Capella, n. 692.

Doudo, ou desafizado naō pôde contra-
bir matrimonio; salvo quando, &c.
n. 268.

Doutrina Christãā devem os Parochos
fazer, & todos aquelles, a cujo cargo
estiver o curar almas, n. 6. & 550.

Doutrina Christãā, por ella perguntem
os Parochos aos de menor idade nas
Confissões que fizerem, n. 142.

Doutrina Christãā, della devem pri-
meiro ser examinados os escravos,
que se houverem de casar, n. 304.

Doutrina Christãā, como nella serão in-
struidos os escravos, n. 579. & seq.

Dulia, que consa seja, & a quem se de-
va esta adoração, n. 21.

Davidas, ou contendas, quando se mo-
verem sobre as precedencias nas pro-
cissões, como se comporão, & se
procederá contra os que naō obedece-
rem, n. 494. & 495.

Davidas sobre valer, ou naō a imunini-
dade dos lugares Sagrados. Vide
verbum *Immunidade*.

E

Editor deve o Provisor mādar pa-
sar acerca dos patrimonios, n. 231.

Editor para a procissão do Corpus
Deos, como, quando, & em
parte o mandara fixar o Provisor,
n. 499.

Editor publico para as Igrejas de-
curso, nesse se assinarão trinta dias
para se apresentarem os opositores,
n. 520.

Eleemosynarios, ou Questores naō
confitaõ, & como contra elles se
procederá, n. 876. & seq.

Eleyçāo de Confessor por virtude de
alguma Bulla, ou Jubileu, de que se
gosto se deva fazer, n. 182.

Eleyçāo de Juiz, ou Procurador da
Igreja, em que naō houver Mey-
nho Ecclesiastico, farão os Parochos
& para que, n. 388.

Eleyçāo de Abbadesa de Freyras, nela
deve presidir o Senhor Arcebisp, &
de que lugar se fará, n. 630.

Eleyçāo de Officiaes de Confrarias,
quando, & como se fará, n. 872.

Eleyçāo para Beneficios, quem nela
commeter Simonia, que penas ban-
rà, n. 909.

Eleyçāo de sepultura. Vide verbum
Sepultura.

Embargado por dívida civil naō será
Clerigo, que estiver prezado por caso
crime, n. 682.

Encomendar devem os Parochos os
funtos das suas Parochias, n. 812.
& seq.

Endoenças. Vide verbum *Quintafy-
ra de Endoenças*.

Enfermos. Vide verbum *Doentes*.
Engeytados, como se lhes administrarão
o Baptismo, & que credito se dará

ou naō
xerem.

Engeytar
mo far.

vro. dos

Engenhos
nos Do

bavene
cedend

Engenbos
se de ve

Ensinar a

milia d

Ensinar a

gado o

jo cargo

Enterram
nelle di

lugares

giosos,

compor.

& 495

Enterram
se bave

falecere

812.

Enterram
em dia.

senão d

Divino

Enterram
antes de

posto, m

Enterram
morte e

principey

horas, r

Enterram
deva g

- que não acabem a confissão, como se haverá com elles, n. 184.
- Doentes, que perderem a falla, como se haverá com elles o confessor, ibid.
- Doentes, que perderem o juizo, & não derem final algum para serem absolutos, que diligencias fará o Confessor para saber se os pôde absolver condicionalmente, & se forem absolutos, & depois tornarem em si, o que se fará, n. 185.
- Doentes se lembrem de pedir o Sacramento da Extrema Unção, & quando se lhes administrará, n. 195.
- Doentes, que tiverem recebido a Extrema Unção huma vez, não se lhes administraré segunda vez na mesma doença, & quando a poderão receber mais vezes, n. 197.
- Doentes, a quem se for administrar a Extrema Unção, como terão preparada a casa, n. 200.
- Doente, que sendo requerido receba a Extrema Unção, & não receber por desprezo, pecca mortalmente, & falecendo se lhe negue sepultura Ecclesiástica, n. 205.
- Domingos do anno, nelles devem os Parochos ensinar a Doutrina Christã a seus freguezes, n. 6.
- Domingos, & festas solemnes do anno, nellas celebrem os Sacerdotes o Santo Sacrifício da Missa, n. 91.
- Domingo do Bom Pastor, como nella serão declarados por excommunicados, os que não satisfizerão ao preceyto da desobriga, n. 140.
- Domingos, nos tres antes da Quaresma, que admoestação farão os Parochos a seus freguezes acerca do preceyto anual da Confissão, n. 145.
- Domingos, & dias Santos de guarda ba obrigaçao de ouvir Missa, num. 366.
- Domingos, & dias Santos de guarda, nelles ouçaõ todos Missa em suas Parochias, & mandem a ella seus filhos, criados, & escravos, num. 367.
- Domingos, & dias Santos de guarda, nelles não se pode trabalhar, n. 371. & 372.
- Domingos do anno, em cada hum delles são obrigados os Parochos a declarar na Estação, que fizerem aos freguezes os dias Santos, que vierem na semana que entra, n. 376.
- Domingos, & dias Santos devem guardar no tocante aos seus escravos os senhores de Engenho, lavradores de canas, mandiocas, & tabacos, & com que penas, n. 378.
- Domingos, & dias Santos de guarda, nelles se não façaõ actos de jurisdição contenciosa, & com que penas, n. 391.
- Domingos, & dias Santos de guarda, nelles são os Parochos obrigados a dizer Missa a seus freguezes, n. 547. & 548.
- Domingos, & dias Santos de guarda, nelles se não façaõ Offícios de defuntos, n. 839.
- Domingos, & dias Santos de guarda, nelles se não deve jogar, nem dar tabolagem antes de se acabarem os Offícios Divinos, n. 1025.
- Dous do Espírito Santo quantos, & quae

Ermítãos não cõsintão, que nas Ermidas pessoa alguma coma, jogue, boyte, ou faça semelhantes cousas, ibidem.

Ermítãos não peção esmolas com Imagens, ou sejaão de vulto, ou pintadas, sob pena de dous mil reis, n. 882.

Erros no officio, como serão por elles castigados os Ministros do Auditório Ecclesiastico, & Officiaes delle, n. 1026. & seq.

Escolas, os que as houverem de ter seja precedendo licença, n. 5.

Escolas, o visitallas pertence ao Senhor Arcebispo, ou a scus Visitadores, ibid.

Escravos, devem scus Senhores ensinar-lhes a Doutrina Christâa, n. 4.

Escravos brutos, & buçaes, que diligencias precederão, para effeyto de serem baptizados, n. 50.

Escravos brutos, & buçaes poderão ser baptizados absoluta, ou condicionalmente no artigo da morte, constando do seu animo, ou vontade per si, ou por interprete, num. 51.

Escravos infieis, quem delles se servir, trábalbe, para que se convertão à Fé, & recebaõ o Baptismo, n. 52.

Escravos filhos de infieis, que não passem de idade de sete annos, ou que lhes nascerem depois de estarem em poder de scus Senhores, sejaão baptizados, amdaque os pays o contradigaõ, & porqne, n. 53.

Escravos filhos de infieis, q̄ passarē de sete annos de idade, scus Senhores os apartem da conversaçao de scus pays, para que mais facilmente pos-

saõ converter-se, & pedir o Baptismo, ibid.

Escravos, que forem tão rudes, & buçaes, q̄ por mais diligencias, q̄ em elles se tenhaõ feyto, para q̄ apresado a Doutrina Christâa, cada vez sabem menos, q̄ Sacramentos se de poderão administrar, & q̄ diligencias precederão para isso, n. 55.

Escravos, que tiverem mais de sete annos de idade, aindaque não passem de doze, não sejaão baptizados sen para isso darem seu consentimento, salvo quando, &c. n. 57.

Escravos, & outras pessoas, que vierem de terras de infieis, não sendo baptizados, ou duvidando-se de q̄ o sejaão, como se haverão com elles os Parochos, & com aquelles a que o perigo não der lugar a diligencia alguma, n. 61.

Escravos, como poderão contrabir Matrimonio. Vide verbum Matrimonio.

Escravos ate a festa do Espírito Santo se podem desobrigar da Quarefia, n. 86.

Escravos, para elles não ha caso restruído neste Arcebispado, n. 177.

Escravos, para que todos ouçaõ Missas nos Domingos, & dias Santos, scus Senhores os mandem revezar nosse viço, n. 367.

Escravos, scus Senhores os sustentem & os visitaõ, para que não trabalhem nos Domingos, & dias Santos a cfim, n. 379.

Escravos, q̄ scus Senhores mandare, se consensarem trabalhar nos Domini-

go,

gos, &
verão,

Escravos,

Doutri-

Fé, n. 5.

Escravos,

quando

Escravos,

examini-

n. 581.

Escravos,

de contu-

saybaõ,

Escravos,

catequi-

Escravos,

os lbes n-

res, n.

Escravos,

nao os m-

fóra de

Escravos,

deva cõ-

Escritos f-

sizer, on-

desobrig-

na encor-

Escritos ju-

Confesse-

bundos,

desobrig-

Escrivão -

se reme-

dos, dep-

para se

Escrivão

trar o r-

tregar e-

consa a-

- ou não aos escritos, que cōsigo trouxerem, n. 60.
- Engezados, quando se baptizarem; como farão os Parochos o assento no livro dos baptizados, n. 73.
- Engenhos de fazer assucar naõ moão nos Domingos, & dias Santos, salvo havendo urgente necessidade, & precedendo licença, n. 378.
- Engenhos de assucar, do seu rendimento se de vem pagar dízimos, n. 424.
- Ensinar a Doutrina Christã à sua família de vem todos, n. 4.
- Ensinar a Doutrina Christã be obrigado o Parochio, & todo aquele a cujo cargo estiver ocorrer almas, n. 6.
- Enterramento de defuntos havendo nelle duvidas sobre a precedêcia dos lugares, assim de Clerigos, & Religiosos, como de Irmandade, como se comporão, & se procederá, n. 494. & 495. & 822.
- Enterramento dos defuntos, como nelle se haverão os Parochos com os que falecerem nas suas Freguesias, num. 812. & seq.
- Enterramento de defuntos se não faça em dia de festa da primeyra classe, senão depois de acabados os Offícios Divinos, n. 816.
- Enterramento de defuntos se não faça antes de nascer o Sol, nem depois de porso, n. 818.
- Enterramento de pessoa que falecer de morte repentina, não se faça sem primeyro passarem vinte, & quatro horas, n. 819.
- Enterramento de defuntos, que ordê se deva guardar nelle, & como os Parochos o accôpanharão à sepultura, n. 820. & seq.
- Enterramentos de defuntos, para elles devê os Parochos chamar aos Clerigos, que os ajudaõ nas obrigaçõens da Igreja, precedendo os Confessores aos que o naõ suõ, n. 826.
- Enterramentos de Clerigos defuntos, como se de vaõ fazer, n. 827.
- Enterrar se devem os corpos dos fieis defuntos nas Igrejas, & lugares Sagrados, n. 843.
- Enterrar-se deve cada pessoa na sepultura q̄ escolher, ou na propria, & onde se enterrará os q̄ a naõ tiverem propria, nem a elegerem, n. 845.
- Enterrar, ou Enterro. Vide verbum Sepultura.
- Ermidas q̄ naõ estiverem approvadas pelo Ordinario, q̄ penas ha verão os q̄ nellas differem Missa, n. 338.
- Ermidas devem ser providas de Ermitaens, n. 626.
- Ermidas quo se houverem de edifear, que diligencias precederão à licença que para isso se houver de dar, & o que se obrará com as velhas, que se naõ puderem reedifear, n. 692. & seq.
- Ermidas, nellas se naõ ponhaõ escudos de armas, ou letreyros, sem licença do Prelado, n. 695.
- Ermitaens, que qualidades devaõ ter, quaes sejam suas obrigaçõens, como serão providos, & de que vestidos usarão, n. 626. & seq.
- Ermitaens naõ vivão dentro das Igrejas, senão em casas separadas, num. 629.

Índice das Constituições

- que viérem de fôra do Arcebispo, & com as patentes dos Religiosos vindas ao mesmo effeyto, n. 242.
- Escrivão da Camera**, como, & em que livro registrará os titulos dos Benefícios, & termos das collações delles, n. 525.
- Escrivaens da Justiça secular nas Igrejas**, & seus Adros não façam acto algum de jurisdição contenciosa, n. 739.
- Escrivaens, naõ façam escrituras, ou assinados de títulas paliadas, & cõ que penas**, n. 946.
- Escrivaens Ecclesiásticos**, quem lhes fizera resistência, ou de seu poder lhes tirar algum prezo, como será castigado, n. 1016. & seq.
- Escrivaens Ecclesiásticos**, como, & até que tempo serão obrigados a denunciar dos que lhe fizarem alguma resistência, & quando farão auto, n. 1017. & 1018.
- Escrivaens Ecclesiásticos** tenha o bim levo rubricado, para nello se escreverem as querelas, n. 1040.
- Escrivaens Ecclesiásticos**, como, & com que clausulas passarão Reverenda de Seguro, n. 1065. & seq.
- Escrivão da Camera** tenha bim volume destas Constituições, n. 1311.
- Esmola** que se poderá levar por cada Missa, assim rezada, como cantada, & de corpo presente, n. 344.
- Esmola de Missa** se poderá pedir, & o qual a pedir mais avantejada das taxadas, que penas haverá, n. 345.
- Esmola de Missa** não se impede aos fieis, se aquizerem voluntariamente dar mais avantejada do que vaya xada; nem aos Sacerdotes, que adago por menos, ou nenhuma esmola, ibid.
- Esmolas de Missas** novamente taxadas, não comprehende aquellas instituições, & disposições, que tiverem deixado, ou deixarem maiores esmolas, nem aos Estatutos das Igrejas, Irmandades, & Confrarias estiverem confirmados, ibid.
- Esmola de Missa**; ninguem antes de ter, ou lha offerecerem, diga Missa anticipadamente por quem primeiramente lha offerecer, n. 347.
- Esmola**, por duas, ou mais recebidas, ninguem diga huma só Missa, ibid.
- Esmola de Missa**. Vide verbum Missa.
- Esmolas**, que os os defuntos deixaram declaradas nos seus testamentos, & ultimas disposições, ninguem as pode diminuir, n. 807.
- Esmola do Ofício de defuntos** se leva que for costume, n. 835.
- Esmola**, qual se deve dar pelas sepulturas, n. 854.
- Esmola das sepulturas** das Copellas particulares, ametade della pertence às Igrejas Matrizes, n. 856.
- Esmolas** públicas, ninguem as peça sem licença do Prelado, & que penas haverá quem sem ella as tirar, n. 879.
- Esmolas**, para que se dem a alguns enfermos, pode o Parochio na Estojo insinuado a seus freguezes, n. 881.
- Esmolas** para a Santa Casa da Misericórdia, & Cofradias das Freguesias erigidas por autoridade Ecclesiastica,

Escravos, & dias Santos, que penas haverão, n. 380.

Escravos, como se devão instruir na Doutrina Christã, & Mysterios da Fé, n. 579.

Escravos, como se devão instruir para quando se confessarem, n. 580.

Escravos, como se devão instruir, & examinar, quando communigarem, n. 581.

Escravos, como se lhes ensinará o acto de contrição, para que facilmente o saybaõ, n. 582.

Escravos moribundos, como se devão catequizar, & instruir, n. 583.

Escravos que falecerem, que suffragios lhes mandarão fazer seus Senhores, n. 838.

Escravos q̄ faleceré, sendo baptizados, não os mande seus Senhores sepultar fóra de Sagrado, n. 844.

Escravos concubinados, como se procederá cōtra elles, n. 989.

Escritos falsos de Confissão, quem os fizer, ou usar delles, para se haver desobrigado da Quaresma, que pena encorre, n. 97.

Escritos jurados, & assinados darão os Confessores, & Parochos aos vagabundos, & peregrinos, de como estão desobrigados da Quaresma, n. 155.

Escrivão da Camera, ao seu Cartorio se remettaõ os livros dos Baptizados, depois de acabados de encher, para se guardarem, n. 75.

Escrivão da Camera depois de registrar o rol dos Cōfessados, o deve entregar ao Parochio sem por isso levar causa alguma, n. 151.

Escrivão da Camera, tanto q̄ receber dos Parochos o rol dos declarados, deve passar contra os rebeldes carta de participantes, & depois de publicada, com certidão disso, o deve remetter ao Promotor, ibid.

Escrivão da Camera faça termo jurado, em que os Ordinandos assinem, de naõ alheav o patrimonio, ou causa, a cujo titulo se ordenaõ, o qual se registrará em livro para isso decretado, n. 232.

Escrivão da Camera no assento que fizera dos Ordinandos no livro da matrícula, declare o título com que cada um se ordena, ibid.

Escrivão da Camera em que livro largará os termos, que fizerem os Religiosos, que se houverem de ordenar, acerca da validade de suas profissões, n. 235.

Escrivão da Camera, como se haverá nas matrículas dos Ordinandos, ou sejaõ seculares, ou Regulares, & cō as cartas de Ordens que passar, n. 236. & seq.

Escrivão da Camera naõ matricule para Ordens a pessoa alguma, sem q̄ lhe mostre despacho do Prelado, ou Provisor, ibid.

Escrivão da Camera com que declarações passará as Reverendas, num. 240.

Escrivão da Camera, como matriculará aos que por Reverenda se ordenarão fóra do Arcebispado, sem levar por isso causa alguma, n. 241.

Escrivão da Camera como se haverá cō as Reverendas dos Ordinandos,

Yy ij que

Indice das Constituiçõens

- Eucaristia**, quem a receber deve ir em jejum natural, salvo quando por doença não puder ser, & se houver de receber por Viatico, n. 85.
- Eucaristia**, que pessoas sejaõ obrigadas a recebella, & em que tempo, & a que pessoas não se darà, n. 86.
- Eucaristia** pela desobriga da Quaresma de que maõ se receberà, ibid.
- Eucaristia**, quando, & a que pessoas admoestrarão o Parocho que a recebaõ, precedendo as disposiçõens necessarias, n. 87.
- Eucaristia**, naõ se administre a peccadores publicos, & em que occasioens serão admittidos a ella, n. 88.
- Eucaristia**, quando se negarà a peccadores occultos, & em que occasião se lhes administrará, ibid.
- Eucaristia**, a que pessoas naõ se deve administrar, em quanto naõ constar publicamente da sua emenda, ibid.
- Eucaristia** devem recebella só debayxo da especie de paõ os leygos, & os Sacerdotes, q̄ naõ celebrarem, n. 89.
- Eucaristia**, debayxo de ambas as especies a devem receber de si mesmos os Sacerdotes celebrando, ibid.
- Eucaristia**, os condenuados à morte por justiça a recebaõ no dia antes da execucao da sentença, & quando haja algum impedimento, o que fará o Parocho, n. 90.
- Eucaristia**, quando a devaõ receber as Dignidades, Conegos, Parochos, Sacerdotes, & Clerigos, n. 91.
- Eucaristia**, naõ a recebaõ os seculares senão de oyto em oyto dias regularmente, n. 92.
- Eucaristia**, aos que se confessarem simemente de anno, naõ se lhes de no mesmo dia, em que se confessarem, sem no outro, & em que casos se lhes poderá dar, n. 93.
- Eucaristia**, o Sacrario em que estiver, esteja no Altar mayor, ou em outru, se o houver mais accômodado, n. 94.
- Eucaristia**, nas Parochias em que estiver, de que serão os Sacrarios, & ambulas para ella, & quando se revarà, & com que corporaes, n. 95.
- Eucaristia**, quando se levar aos enfermos, em que ambula irà, ibid.
- Eucaristia**, nos Sacrarios onde estiver, o cofre, & ambula se ponba sobrejo dura de Ara, & os Sacrarios estiqu fechados, & com quantas chaves, n. 96.
- Eucaristia**, as chaves do Sacrario em que estiver guardada, estejão sempre em poder do Parocho, & naõ se entreguem a seculares, ibid.
- Eucaristia**, naõ estando os Sacrarios em que se guardar na forma que se ordena, será o Parocho gravemente castigado, ibid.
- Eucaristia**, antes que se administre para desobriga da Quaresma, que diligencias precederão acerca dos escritos & pessoas, q̄ haõ de cõmungar, n. 97.
- Eucaristia**, antes de se administrar, a pratica deve fazer o Parocho, ibid.
- Eucaristia**, naõ consinta o Parocho receber-se com toalha, que para esse se traga de casa, sob pena de se lhe dar em culpa, n. 98.
- Eucaristia**, de que modo se administrará nas Igrejas, & os que a receberem com

Siasfica, se poderão tirar sem licença do Parochô, ibid.

Esmolas se não podem pedir dentro das Igrejas em quanto duraõ os Offícios Divinos, n. 882.

Esmolas quem os pedir, não traga com si go Imagens de vulto, ou pintadas, sob pena de douz mil reis, ibid.

Espauçar nas Igrejas, & seus Adros, quem o fizer, como será castigado, n. 916.

Espauçar, que penas haverão os Clerigos, que o fizerem, n. 1009.

Espauçar dentro dos Paços do Prelado, ou à porta delles, ou de sens Ministros, como será castigado quem o fizer, n. 1010.

Espousaes, que idade se requerá para elles, & havendo-os com copula, nem porissó síciao casados de presente os que a tiverem, n. 262.

Espousaes contrabidos duas, ou mais vezes ao mesmo tempo com diversos sujeitos, sem primeyro estar desobrigado dos primeyros, que penas tem o que assim os contrahir, n. 263.

Espousaes, os que nelles se casarem por palavras de presente, que penas haverão, n. 263.

Espousaes, nelles não se requer a presença do Parochô, & o que se achar nelles, que penas tem, n. 264.

Espousaes, ou promessa de casamento, não se façaõ havendo impedimento dirimente para casar, senão debayxo de condição, se o Papa dispensar, n. 266.

Espousaes, que penas haverão os que os contrahirem, sem embargo de algum

impedimento dirimete, & as pessoas que a elles assistirem, ibid.

Espousos de futuro, seus pays, & mays, os não consintaõ estar de portas adentro, alias que penas haverão, num. 265.

Espousos de futuro, que cobabitarem antes de se receberem em face de Igreja, que penas tem, ibid.

Estaçao aos freguezes, como, & quando a farão os Parochos, & o que nella lhes advertirão, & ensinarão, n. 585. & seq.

Estatagens, nellas não comam os Clerigos, nem bebaõ, salvo indo de caminho, n. 464.

Estatutos pertencentes ao Reverendo Cabido se observem, n. 606.

Estatutos das Irmandades. Vide verbum Compromisso.

Estupro, o Clerigo, que o commetter, ou para elle der ajuda, como será castigado, n. 976. & seq.

Estupro, quando a parte desfilar da accusação deste crime, depois de estar em Juizo, o Promotor a proseguirá no estado que a achar, n. 976.

Estupro, quem o commetter, não se lhe passe carta de seguro, & só com penhores de ouro, ou prata, se poderá livrar como seguro, n. 978.

Eucaristia Sacramento, que causa seja, quem o institubio, & o que nelle se encerra, n. 83.

Eucaristia, qual seja sua materia, forma, & Ministro, n. 84.

Eucaristia, quaes sejaõ os seus effeytos, & que disposições são necessarias para receber este Sacramento, n. 85.

Y iij Eucaristia

Indice das Constituiçõens

Eucaristia por Viatico se pôde administrar aos enfermos, posto que naõ estejaõ em jejum natural, quando de outra sorte a naõ pôdem receber; & pelo contrario se a receberem por devoção, n. 109.

Eucaristia, quando alguma pessoa falecer sem ella por culpa do Parochio, que pena haverá este, ou o defunto fosse seu freguez, ou se acbasse na sua freguesia, ibid.

Eucaristia, quando por Viatico se houver de administrar aos enfermos, que morarem distantes da Igreja, ou Ovatorio approvado, ou por alguma razão naõ se lhes possa levar sem perigo, se lhes poderá dizer Missa em casu; & a que se attenderá, para se usar desta licença, n. 110.

Eucaristia naõ se administre a pessoa alguma por devoção antes de ser manhã, nem ainda na noite de Natal; & que pena haverá o Sacerdote, que o contrario fizer, n. 111.

Eucaristia naõ se leve de noite aos enfermos, salvo constando, que estão em perigo de morte; & o Parochio que a levar naõ havendo necessidade, que pena haverá, n. 112.

Eucaristia, quando se levar aos enfermos antes de sair o Sol, ou depois de postos, nem huma mulher a acompanhe, & com que penas, ibid.

Eucaristia recebaõ todos, os que se ausentare para partes remotas no tempo da Quaresma, alias como se procederá contra elles, n. 113.

Eucaristia, os enfermos que a recebem fora do tempo da desobriga da

Quaresma, a devêm outra vez receber dentro do tempo destinado para cumprirem com o preceyto, n. 114.
Eucaristia, em que Igrejas, & Mesteyros, & de que maneira se expõe na quinta feyra de Endoenças, & que assistencia haverá, n. 116, n. 117.

Eucaristia naõ se exponha em quinta feyra de Endoenças nas Igrejas em q naõ houver Sacrario, sem especial licença do Prelado, & o Parochio, se o contrario fizer, ou consentir, que pena haverá, n. 118.

Eucaristia, depois do Officio da quinta feyra da semana Santa, naõ se deixará ficar no tumulo ate dia de Paschoa sem licença do Prelado, se naõ na Sc, & as pessoas, que obrari o contrario, como serão castigadas, n. 119.

Eucaristia naõ se exponha em casas de pessoas particulares, que depois hajaõ de servir delles, n. 120.

Eucaristia como se guardará para os enfermos no Tríduo da semana Santa, & se lhes administrará haverá urgente necessidade, n. 121.

Eucaristia naõ se pode expôr sem licença do Ordinario in scriptis, a privilegio Apostolico por elle visto, & examinado, n. 122.

Eucaristia, antes que se receba, procederá Confissão Sacramental, haverá consciencia de peccado mortal, n. 136.

Eucaristia, que a naõ receber no tempo determinado pela Igreja, como, & quando sera declarado, n. 140.

Eucaristia

como devem chegar à mesa da Comunhão, n. 98. & seq.

Eucaristia, depois de se administrar, se dê o lavatorio aos que a receberão, & porque vaso, n. 99.

Eucaristia, depois de se administrar, que pratica fará o Parocho, num. 100.

Eucaristia, o Parocho, ou Sacerdote, que a administrar fora da forma, & ordem destas Constituições, que penas tem, ibid.

Eucaristia, em quanto estiver no Altar, como se haverá o Sacerdote, q n'elle celebrar; & se tiver consagrado algumas particulares para o Parocho os administrar, ou recolher no Sacrário, o que fará acabada a Missa, n. 101.

Eucaristia, administrem os Parochos a seus freguezes doentes com summa diligencia, & quando se levar a estes, que finaes se farão, & o que se obrará acerca da limpeza da casa, num. 102.

Eucaristia, admoestem os Parochos a seus freguezes doentes a receção, aindaque não estejam gravemente enfermos, ibid.

Eucaristia, quando se for administrar a algum enfermo, leve hum Clerigo os corporaes, ibid.

Eucaristia, quando se for administrar aos enfermos, os Conegos, & Dignidades da Sé acompanhem na forma de seus Estatutos, ibid.

Eucaristia, quando se levar aos enfermos, de que ceremonias usará o Parocho entrando em suas casas, & que

perguntas lhe fará, & como lha administrará, n. 103. & 104.

Eucaristia, quando se administrar aos enfermos, sem ser por modo de Viatico, com que palavras se fará, n. 105.

Eucaristia, não dando lugar a doença, para que se administre aos enfermos com todas as preces, o q fará neste caso o Parocho, ibid.

Eucaristia, quando pela distancia, & dificuldade dos caminhos se for administrar a alguns enfermos, levando-se só as particulares necessarias, depois destas se commungarem, o que fará o Parocho, & como se recolherá, n. 106.

Eucaristia por Viatico, quando se administrará ao enfermo, & vivendo este mais alguns dias, ou melborando, se tornar a perigo de morte, & quizer mais vezes commungar por Viatico, o que fará o Parocho, n. 107.

Eucaristia, tendo-a já recebido algum enfermo, & querendo-a mais vezes receber na doença por devogaõ, o q fará o Parocho, ibid.

Eucaristia, não se levará ao enfermo que tiver vomitos, ou algum impedimento, por razão do qual não possa sem perigo commungar, n. 108.

Eucaristia, acabando-se o Parocho com ella na casa do enfermo, & sobreindo a este algum impedimento, pelo qual não possa sem perigo commungar, o que então fará, ibid.

Eucaristia, quando for de Igreja, que não tem Sacrário, administrar-se a algú enfermo, como se haverá o Parocho, ou Sacerdote, q a levar, ibid.

Eucaristia

Índice das Constituiçõens.

- Examinado**, que per si, ou por interposta pessoa directe, ou indirecte por respeito do exame das peças, ou das divisas, que penas tem, ibid.
- Examinado**, & approvado ser à primeyrto aquelle, a quem se houver de passar Reverendas, n. 240.
- Excommungados** publicos não sejaão padrinhos no Baptismo, ou Confirmaçõā, n. 64. & n. 79.
- Excommungados**, q̄ por mais de quinze dias depois da Dominga de Bom Pastor, se deixarem assim andar, q̄ penas tem, n. 148.
- Excomungados declarados** quando nas Igrejas se acharem ao tempo dos Ofícios Divinos, como se haverão com elles os Parochos, & Sacerdotes, n. 602. & seq.
- Excomungados**, os que por tais forem declarados, devem ser evitados, & para q̄ se saiba quē saõ, porão os Parochos em suas Igrejas escritos, n. 1100. & seq.
- Excommungados declarados**, quem com elles comunicar, que pena encorre, n. 1101.
- Excommungados declarados**, em que casos se pôde comunicar com elles, n. 1102.
- Excommungados declarados**, quando encorre em excomunha maior o que communica com elles, n. 1103.
- Excomungados declarados** que se deixarem assim andar por mais de tres mezes, q̄ penas haverão, n. 1104.
- Excomungado** evitado q̄ pedir absolviaõ desde Dominga de Ramos atē a Dominga in Albis, & da vesp-
- ra do Natal atē dia da Circunsafão, se lhe dê ad reincidentiam, n. 1105.
- Excomunhoens**, dellas pôde absolver qualquier Sacerdote ao penitente, q̄ estiver no artigo, ou provavel perigo de morte, n. 169.
- Excomunhaõ**, ou seja à jure, ou à homine, he neste Arcebispado reservado, n. 177. & 180.
- Excomunhoens**, dellas não usem os Ministros por causas leves, n. 1086.
- Excomunhoens**, como se passarão as cartas della por causas furtadas, ou perdidas, de que se não sabe onde estão, n. 1087.
- Excomunhaõ**, quando por medo da carta della se deseobrir alguma causa, o que se deva observar, n. 1088. & seq.
- Excomunhoens**, como se passarão para elles os monitorios, & porque causas, n. 1094. & seq.
- Excomunhaõ menor** encorre o quem comunica com o excommungado declarado, n. 1101.
- Excomunhaõ maior**, quando encorre o que communica com excommungado declarado, n. 1103.
- Excomunhaõ**, em que tempo se não devem publicar as cartas della, n. 1105.
- Excomunhoens** conteúdas na Bulla da Cea do Senhor, quantas, & quais sejaão, n. 1106. & seq.
- Excomunhoens** da Bulla da Cea, como quando, & com que clausulas serão absoltos dellas, os que houverem corrido, n. 1127. & seq.

Excomun-

Excommun
dos os Ce
porque,
Excomun
direpto c
sejaõ, n.
Excomun
tra Cle
to comm
Excommun
contra pa
de terraz
n. 1135
Excomun
reservaa
quaes sej
Excommun
reservaa
1161. &
Excommun
pa, post
quantas,
& seq.
Excomun
vas Con
dos os ci
quaes sej
Execuçao
dos que t
dias San
388.
Execuçao
nao se s
dellas, n
Execuçao
bum T
Exempçao
Immunia
Exempçao

do Arcebispado da Bahia.

537

Eucaristia, como, & quando se administrará aos prezos das Cadeas por obrigaçāo da Quaresma, n. 152.

Evitar da Igreja, & dos Offícios Divinos deve o Parochio aos vagabundos, que depois da Dominga em Alvis apparecerem na sua Freguesia sem cōstar que estāo desobrigados, n. 154.

Evitados da Igreja, & Offícios Divinos serão os caminhantes, tratantes, peregrinos, & Officiaes que não cumprirem com o preceyto da Confissāo, n. 155.

Evitar da Igreja, & Offícios Divinos, deve o Parochio aquelles, q̄ não mostrarem ser legitimamente casados com as mulheres, que se presume o sāo singidamente, n. 300.

Evitados. Vide verbum Excomungados.

Exame de cōsciecia deve fazer o penitente antes q̄ chegue ao Sacramento da Penitencia, & como, n. 133.

Exame da Doutrina Christiāa deve fazer o Parochio nas Confissōes dos de menor idade, n. 142.

Exame de Confessores, como, & por quem se deva fazer, além dos requisitos que acerca da idoneidade precederão, n. 168.

Exame para a primeyra tōsura, & Ordens Menores, de q̄ coufas serā, & como deva ser, n. 212. & 220.

Exame para as Ordens Sacras, como, & de que coufas se farā, n. 215. & seq.

Exame sejar a primeyra coufa a que se desfia nas petiçōens dos que perten-

dem ser admittidos a Ordens, & porque, n. 218.

Exame para Ordens Sacras se deve fazer perante o Prelado, ou Provvisor com tres Examinadores, & com que vigilancia, n. 219.

Exame, qual seja o que se deve fazer acerca dos patrimonios, n. 229. & seq.

Exame, a elle venhaõ os Religiosos, q̄ houverem de tomar Ordens, salvo quando ao Prelado alguma vez parecer o contrário, n. 234.

Exame das ceremonias da Missa se faça cōforme o Missal Romano, & pelo Mestre dellas, n. 244.

Exame da Doutrina Christiāa deve preceder antes de se casarem alguns escravos, ou escravas, n. 304.

Exame de Prégadores a que pertença fazello, ou mādallo fazer, n. 516.

Exame de concurso para as Igrejas Parochiales, como se fará, diante de quem, & por quantos Examinadores Synodales, num. 520.

Exame, como se deve fazer aos que ouverem de ser providos em Coadjutores, ou Curas, n. 527.

Exame, será obrigado a vir a elle o Sacerdote aquē for passada carta de Cura, ou Coadjutor com clausula de que torne a elle, n. 534.

Examens para Ordens, ou Benefícios, q̄ penas haverā quem nelles commeter Simonia, n. 907.

Examinadores dos Ordinandos nē antes, nē depois do exame recebaõ per si, ou por outrē causa algūa dos examinados, & com que penas, n. 219.

Examinado,

Índice das Constituições

- administrará, n. 197.
- Extrema Unção, que obrigaçāo tenhaõ os Parochos de a administrar aos enfermos, & por seu impedimento quem a administrará, n. 198.*
- Extrema Unção, quando o Parochos a for administrar por caminho distante, sendolhe necessario ir a cavallo, ou embarcado, como levará a ambula dos Santos Oleos, n. 199.*
- Extrema Unção, quando o Parocho entrav com ella em casa do enfermo, o que fará, & como se haverá com elle, n. 200.*
- Extrema Unção, como se administrará ao enfermo, q̄ estiver em tanto perigo, que uaõ possa durar vivo ate se acabarem as ceremonias, ibid.*
- Extrema Unção, como se administrará ao enfermo, que se duvida se está vivo, n. 201.*
- Extrema Unção, que pessoas a acompanharão quando sair da Sé, ou das mais Igrejas do Arcebispado, num. 203.*
- Extrema Unção, falecendo sem ella algū freguez por culpa, & negligencia do Parocho, ou de outro Sacerdote, que penas haverão, n. 204.*
- Extrema Unção, sendo chamado o Parocho para a administrar, & naõ indo cō toda a diligencia, que penas haverá, posto que o enfermo uaõ faleça, ibid.*
- Extrema Unção, quando algum enfermo falecer sem ella por culpa das pessoas que lhe assistem, como serão castigados, ibid.*
- Extrema Unção, o enfermo que a dey-*
- xar de receber por desprezo sendo advertido, pecca mortalmente, & se lhe negue sepultura Ecclesiastica, n. 205.
- Extrema Unção, por se administrar no se peça, ou leve prémio algum, ibid.*
- F**
- Fabrica das Igrejas, o recebedor della, que cuidado terá de abrarr, & com que pena, n. 721.*
- Fabriqueyro, ou Fabricano das Igrejas, como se haverá no cōcerto das sepulturas, quando os herdeyros, ou testamenteyros dos defuntos forem nisso negligentes, n. 853.*
- Fabriqueyros das Igrejas Matriz procurarão para elles a metade das esmolas, que se derem pelas sepulturas das Capellas particulares, n. 856.*
- Falsidade em provisões, ou despachos do Prelado, & outras semelhantes, quem para ella cōcorrer, ou acōselhar, que penas haverá, num. 933. & seq.*
- Falsificadores, que cōmitterem falsidades em provisões, despachos, inventários quaequer papeis publicos, ou judiciaes, & delles assim usarem, como serão castigados, ibid.*
- Falsificar livros de devassas, Visitantes, Baptizados, Ordenados, defuntos, & dos inventarios dos bens da Igreja, que penas haverá quem fizer, n. 935.*
- Falsificar papeis pertecentes à Igreja, &*

Mesa L
canto, &
rà, ale
ao futu
Familiares
os exbo
sem ao
Farças, &
seus A
Farinba e
sizerem
Fé, sobre e
tem os t
Fé, ou seu
Fé, como n
instruir
Fé, dos qu
denunc
& seq.
Fé, a sua
de ver
Eeyras, ou
Adros.
Feyticeyre
mestre a
q̄ caso p
Feytiçarie
las, con
- seq.
Feyticeyre
seus líc
- 898.
Feytiçari
der, qu
Feytiçari
& enga
ubar
n. 899.
Feytiçari
Mesa

Excomunboens da Bulla da Cea, todos os Confessores as devem saber, & porque, n. 1130.

Excomunboens reservadas ao Papa por direyto commun, quantas, & quae sejaõ, n. 1131. & seq.

Excomunboens reservadas ao Papa contra Clerigos, & Religiosos por direyto commun, quae sejaõ, ibid.

Excomunboens reservadas ao Papa contra pessoas publicas, & senhores de terras, quantas, & quae sejaõ, n. 1135. & seq.

Excomunboens postas a todos em geral reservadas ao Papa, quantas, & quae sejaõ, n. 1137. & seq.

Excomunboens postas por direyto sem reservaçao alguma, quae sejaõ, n. 1161. & seq.

Excomunboens naõ reservadas ao Papa, postas contra todos em geral, quantas, & quae sejaõ, num. 1176. & seq.

Excomunboens impostas por estas novas Constituiçoes Synodales em todos os cinco livros dellas, quantas, & quae sejaõ, n. 1189. & seq.

Execucao das penas, & condenações dos que trabalhaõ nos Domingos, & dias Santos, quem a deve fazer, n. 388.

Execucao corporal nos delinquentes, naõ se faça nas Igrejas, & Adros dellas, n. 741.

Execucao de testamentos. Vide verbum Testamentos.

Exempta Ecclesiastica. Vide verbum Immunidade Ecclesiastica.

Exemptoens de pessoas Ecclesiasticas.

Vide verbum Clerigos.

Exequias, para elles devem os Parochos chamar os Clerigos, q' nas obrigaçoes da Igreja costumaõ ajudallos, preferindo sempre os Confessores aos que o naõ saõ, n. 826.

Exequias naõ se façoõ nos Domingos, & dias Santos de guarda, n. 839.

Exequias naõ se façoõ com Sermaõ, nem se armem Igrejas a esse fim, sem licença do Preludo, n. 840.

Exorcismos, quando se devaõ fazer aos que se baptizaraõ fora da Igreja em caso de necessidade, n. 37.

Exorcista. Vide verbum Ordem.

Extrema Unçao, que Sacramento seja, quem o institubio, & de que utilida de sirva, n. 191.

Extrema Unçao, sua materia, forma, & Ministro, quae sejaõ, n. 192.

Extrema Unçao, o Sacerdote que sem licença do Parochio a administrar fora dos casos de necessidade, pecca mortalmente, ibid.

Extrema Unçao, o Sacerdote Regular que sem licença do Parochio a administrar, em que pena encorre por direyto, ibid.

Extrema Unçao, quae sejaõ os seus esfeytos, n. 193.

Extrema Unçao, aquela, & quando se deva administrar, n. 194.

Extrema Unçao, os enfermos a peçao a tempo, & os que lhe assistem avisem ao Parochio para que lhe administre, n. 195.

Extrema Unçao, a que pessoas se naõ deve administrar, n. 196.

Extrema Unçao, em que tempo se naõ admis-

Fiança, será obrigada a dala a mulher que acusar, ou for acusada em Juizo, para ficar escusa de residir, num. 1026.

Fiança, ou Alvarà della. Vide verbum *Alvarà de fiança*.

Fieis Christãos que estiverem em artigo, ou provavel perigo de morte, devem receber a Sagrada Eucaristia, precedendo as disposições necessárias, n.º 87.

Fieis Chriſtãos, como devão todos pagar os dízimos. Vide verbum Dízimos: Filhos de pessoa Ecclesiastica naõ se baptizem na Parochia de seu pay, ſenão na mais vizinba, naõ passando de legoa, & ſem pompa, n. 40.

*Filhos de pessoa Ecclesiastica, quando,
& como poderão ser baptizados na
Parocchia de seus pays, ibid.*

Filhos de escravos infieis, que naõ pafsarem de idade de sete annos, ou que ja lhes nascerem depois de estarem em poder de seus Senhores, devem ser baptizados, aindaque o contradigaõ os pays, n.53.

Filhos de infieis que forem livres pôdem ser baptizados, consentindo qualquer dos pays, aindaque hum o contradiga, & naõ chegando a uso de razaõ, ibid.

Filhos de escravos. Vide verbum *Escravos*.

Filhos famílias, como se cumprirão os seus testamentos, & Legados pios, tendo as solemnidades de direito Canônico, n. 787. & seq.

*Filiaes Igrejas. Vide verbum Igre-
jas.*

Fintas, naõ as põdem pôr os seculares
às Igrejas, & pessoas Ecclesiasticas;
n. 658. & seq.

Fintas, quando as poderão pagar n.
Ecclesiasticos, n. 659. & 661.

*Força, ou violência, ninguém a faz
aos testadores para lhes impedir,
testar livremente de seus bens, n.
730. & seq.*

*Fôrma do Sacramento do Baptismo, de-
vem os Parochos ensinalla a todos,
principalmente às parteyras, n. 62.
Fôrma com que se deve dar a absolu-
ção de peccados, & censuras no fim
interior, & com q̄ se absolverá das
censuras, & excommunicações no fim
exterior, n. 180. & seq.*

Fórmula em q̄ se deve celebrar o matrimônio, qual seja, n.º 287. & 288.

*Fórmula da Doutrina Christãa, que os
Parochos, Curas, & Capellães de-
vem ensinar, qual seja, n. 551.º
seq.*

Fórmula em que se dirá o Acto de Contrição, & tambem para que os resdes o possaõ mais facilmente apreender, n. 575. & 576.

*Fórmula do Acto de Contrição, para que
os escravos com facilidade o apre-
daõ, n. 582.*

Fôrma em que se haverão os Parochos,
e mais Clerigos em fazer testamên-
tos às pessoas que para isso os chama-
rem, n. 783. & seq.

Fornicarios vagos, & incontinentes; &
mo se procederà contra elles, n. 99;
& 1001.

Fornicarios Clerigos. Vide verbum
Clerigos.

Mesa Pôrtical em tempo de Sé vacante, quem o fizer, q̄ penas haverá, alem da excomunhão reservada ao futuro Prelado, n. 936.

Familiares, & parentes dos enfermos, os exhorta a q̄ se confessem, & avisem ao Parochio para isto, n. 161.

Farças, naõ se façaõ nas Igrejas, & seus Adros, n. 742.

Farinha de trigo ha de ser a de que se fizerem as hostias, n. 360.

Fé, sobre as materias della naõ disputem os leygos, n. 14.

Fé, ou seu symbole qual seja, n. 553.

Fé, como nos mysterios della se devaõ instruir os escravos, n. 578. & seq.

Fé, dos que lhe forem suspeitos se deve denunciar ao Santo Officio, n. 886. & seq.

Fé, a sua profissão, & juramento. Vnde verbum Profissão da Fé.

Feyras, ou mercados, naõ se façaõ nos Adros das Igrejas, n. 738.

Feyticeyros publicos naõ se lhes admistre a Sagrada Eucaristia, & em q̄ caso só a poderão receber, n. 88.

Feyticeyrias, quem as fizer, ou usar delas, como sera castigado, n. 896. & seq.

Feyticeyros, quem os consultar, ou ler seus livros, que penas haverá, num. 898.

Feyticeyrias, quem as ensinar, ou aprender, que penas encorrerá, ibid.

Feyticeyrias, quem usar dellas singidamente & enganosamente, só a sim de ganhar dinheiro, que penas haverá, n. 899.

Feyticeyrias que involverem manifesta

heresia, ou apostasia na Fé, dellas se deve dar conta ao Santo Officio, n.

903.

Feytios, ou imagens, a que chamaõ ricos feytios, naõ se permitta vendêremse, n. 701.

Ferimento, como sera castigado o Clerigo, que o fizer, n. 1009.

Ferimento feyto na Igreja, ou nos Paços do Prelado, ou na porta delles, ou de seus Ministros, como sera castigado o que o commetter, n. 1010.

Ferrador, que ferrar cavalgadura no Domingo, ou dia Santo, sem urgente causa, que pena haverá, n. 384.

Ferros de hostias haverá nas Igrejas, para as hostias se fazerem, n. 362.

Festas solemnes, & Domingos do anno, nellas devem celebrar os Sacerdotes, n. 91.

Festas de guarda, de preceyto neste Arcebispado, quae se faço, n. 373.

Festas de guarda de preceyto, que obras se faço prohibidas nellas, & que penas haverão os que as fizerem, n. 378. & seq.

Festas de guarda quando alguem as naõ guardar trabalhando, por quem se faço executadas as penas impostas, num. 388.

Festas de guarda, naõ se façaõ nellas actos judiciaes de jurisdiçao contenciosa, n. 391.

Fiadores, naõ possaõ ser os Clerigos por ganho, n. 482.

Fiança, sem ella se naõ entreguem aos Thesoureyros, ou Sacristaens as Igrejas, ou couças a elles pertencentes, n. 612.

Indice das Constituições

- baver com elles em suas Parochias, & como procederaõ contra os desobedientes, n. 596. & seq.
- Freguezes q̄ uão satisfizerem as multas em que forao condemnados, como procederaõ os Parochos contra elles, n. 599.
- Freguezes, sentindo-se aggravados das condemnações dos Parochos, como, & a quem se poderão queyxar, n. 600.
- Freyras naõ pôdem ser madrinhas no Sacramento do Baptismo, n. 4.
- Freyras naõ pôdem ser madrinhas no Sacramento da Confirmação, n. 79.
- Freyras, que Confessores as poderão confessar, n. 164.
- Freyras, os seus Conventos naõ devem ser frequentados por Clerigos, nem seculares, n. 486. & 487.
- Freyras, o seu Convento da Babia pelo Breve da sua creaçao sujeito à jurisdição ordinaria, num. 630.
- Freyras, o seu Côvento da Babia ao Senhor Arcebispo pertence o visitallo, & presidir nas eleições de Abbadeça, ibid.
- Freyras, no seu Convento naõ se aceyte Noviga alguma sem especial licença do Senhor Arcebispo, n. 631.
- Freyras, nem huma professe sem primeyro constar da sua vontade, ibid.
- Freyras, as renúncias, & doações que fizerem antes de professar, devem ser feitas com licença do Ordinario, & em que tempo, n. 633.
- Freyras, aos Bispos pertence fazer lhes guardar a clausura dos seus Cônventos; & neste da Babia com authoridade Ordinaria por ser fagueda ao Senhor Arcebispo, n. 634.
- Freyras, contra os desobedientes, & culpados em violar a clausura de sens Mosteyros se poderà proceder cō censuras, & mais penas, sem embargo de qualquer appellaçao, n. 635.
- Freyras, quando poderá o Parochio entrar na clausura dellas, n. 636.
- Freyras, ainda nos casos por direto permittidos naõ poderão saber da clausura, sem primeyro os approvar o Ordinario, ibid.
- Freyras professas que morrerem com testamento contra o voto da pobreza, que penas encorrem, n. 637.
- Freyras, em que casos seja permitido dar-se licença aos Religiosos para irem fallar com ellas, n. 638.
- Freyras, Comendadores, & Cavalleyros, de que causas devem pagar dízimos, n. 428.
- Frequencia no celebrar, & Commungar, qual deva ser a dos Clerigos, & pessoas Ecclesiasticas, n. 91.
- Frequencia no confessar. Vide verbo Confissão.
- Frequencia em ouvir Missa. Vide verbo Missa.
- Frequentar Mosteyros de Freyras é prohibido aos Clerigos, & seculares, & com que penas, n. 486. & 487.
- Frutos dos Benefícios, deve restituirlhes todo aquelle, q̄ sendo obrigado causaõ delles a fazer profissão do Fim, a naõ fez no tempo determinado pelo Sagrado Cõcilio Tridentino, n. 10.
- Frutos, & rendimentos das terras, de quaes delles se devem pagar dízimos, n. 418. & seq.

Frutos, ou
pessoas
usurpar
fazer n
& cō q
Fundar lig
Conven
do Ord
que pena
Fundação
que par
& seq.
Fundação
Religios
ceda lie
preceden
Furto de
das ao c
penas et
Furto, sen
haverá
n. 1022
Furto, com
gados os
os bens,
rem par

G Abe
Igrejas
658. &
Gabellas,
naõ pa
659. &
Gado, del
de que

toro interior, & exterior, como em
bum, & outro se dará a absolviçāo
de peccados, censuras, & excom-
munhoens encorridas, num. 180. &
seq.

*Fortalezas, uaõ se façaõ nas Igrejas,
& seus Adros, n. 746.*

*Frades. Vide verbum Regulares, ou
Religiosos.*

*Fragante delicio, nelle pôdem ser pre-
zas as pessoas Ecclesiasticas pelas
Justicas seculares, n. 646.*

*Fraterna correção qual seja, como se
deva usar della, & em que casos, n.
1047. & seq.*

*Freguezes, como os Parochos lhes de-
vaõ ensinar a Doutrina Christã,
n. 4. 6. & 549.*

*Freguezes mandem seus filhos, & esca-
vos às horas determinadas pelo Pa-
roco, para q este lhes ensine a Dou-
trina Christã, n. 7.*

*Freguezes, devem os Parochos dar-lhes
as copias q se ordenaõ, para por ellas
serẽ instruidos os escravos na Dou-
trina Christã, n. 8. & 578.*

*Freguezes, como contra elles procederá
o Paroco, se uaõ mandarem a tēpo
baptizar os filhos, ou crianças q em
seu poder estiverem, como tambem
para se porem os Santos Oleos nos
baptizados em casa, n. 36.*

*Freguezes, o Paroco na Estaçāo que
lhes fizer, lhes ensine como se adminis-
tra o Sacramēto do Baptismo, n. 62.*

*Freguezes, pela desobriga da Quares-
ma devem cõunigar da mão do seu
Paroco, ou de outro Sacerdote de
licença sua, n. 86.*

*Freguezes, nas enfermidades graves,
& oceaçãoens de perigo de vida os
admoeste o Paroco, que recebaõ a
Sagrada Eucaristia, n. 87.*

*Freguezes enfermos, q diligencias farà
o Paroco para saber os q ha na sua
Freguesia para lhes administrar a
Sagrada Eucaristia, n. 102.*

*Freguezes, que frequentemente se qui-
zerem confessar, o Paroco os con-
fesse ao menos de oyto em oyto dias,
& nas festas principaes, & dias de
Jubileu, n. 138.*

*Freguezes, quando, como, & ate q tēpo
devem satisfazer ao preceyto da de-
sobriga da Quaresma, n. 139.*

*Freguezes sendo de menor idade, como
se haverão os Parochos nas suas Cō-
fissioens, n. 142.*

*Freguezes que se ausentarem de suas
Freguesias antes de entrar a Qua-
resma, ou tiverem justa causa para
se uaõ confessarem, voltando a ellas
satisfurão ao preceyto, & faltando
a este se procederá contra elles, num.
146.*

*Freguezes vagabundos. Vide verbum,
Vagabundos.*

*Freguezes enfermos. Vide verbum,
Doentes.*

*Freguezes, ouçaõ Missa nas suas Igre-
jas Parochiaes em os Domingos, &
dias Santos, & levem, ou mandem
a ella seus filhos, & escravos, num.
367.*

*Freguezes q nas suas Parochiaes ouvi-
rem a Missa Conventual, q Indul-
gencias se lhes concedem, n. 369.*

*Freguezes, como se devaõ os Parochos
Zz ij baver*

Indice das Constituições

- se procederá contra elle, n. 460.
- Habito de Clerigo, ou Religioso, o secular que usar delle para mao sim; que penas haverá, n. 938.
- Herdeiros dos Clerigos, & Beneficiados, como lhes sucederão nos bens, morrendo ab intestado, num. 775. & seq.
- Herdeiros, & Testamenteiros dos defuntos. Vide verbum *Testamentos, on Testadores.*
- Hereges, os que os favorecerem, ou ajudarem, delles se dé logo parte, & a quem, n. 15.
- Hereges, os seus livros, que tratão de heresias são prohibidos, n. 16.
- Hereges, ou suspeitos de heresia devem ser denunciados ao Tribunal do Santo Ofício, n. 886. & seq.
- Hyperdulia que couisa seja, & a quem se deva esta adoração, n. 20.
- Homenagem, que pessoas gozaõ della, & em que casos, n. 679. & 1076.
- Homenagem, quem a quebra numa vez, não se lhe concede segunda, n. 680. & 1076.
- Homenagem não se concede ao que estiver prezo pelo crime de Simonia, n. 905.
- Homenagem, quem a tiver andando pela rua, he obrigado a residir em Juizo pessoalmente, n. 1033.
- Homenagem, quem a não quiser dar, como se procederá contra elle, num. 1077.
- Homenagem, quem a quebrar, deve ser prezo no Aljube, n. 1078.
- Homenagem, quem a poderá relaxar, ibid.
- Homens não podem ver das janelas a procissão do Corpo de Deus, sob pena de excomunhão maior, n. 501.
- Homens, commettendo hum com outro peccado de morte, como serão castigados, n. 965.
- Homicídio voluntário he caso reservado neste Arcebispado, n. 157.
- Homicídio, qual seja a gravesa delle, num. 1005.
- Homicídio voluntário, o Clerigo que commetter, como será castigado, n. 1006. & seq.
- Homicídio, o Clerigo que o mandar fazer, ou para elle der ajuda, ou cestho, como será castigado, n. 1007.
- Homicídio voluntário, o Clerigo que commetter encorre em irregularidade reservada ao Summo Pontífice, & em que penas mais, n. 1008.
- Honra de Deos, & de seus Santos. Vide verbum *Culto.*
- Horas Canonicas, que obrigaçao haja de as rezar, & a que pessoas toquem esta obrigaçao, n. 504.
- Horas Canonicas, que penas haverão os Clerigos que por razão de suas Ordens, & Benefícios as não rezarem, n. 505. & seq.
- Horas Canonicas, assim na Cathedral, como em todo o Arcebispado, se rezem conforme o Breviario Roman, n. 508.
- Horas Canonicas. Vide verbum *Oficio Divino.*
- Hospitais, a elles irá o Parochio desbrigar da Quaresma os doentes, n. 153.
- Hospitais, & outros lugares pios, em que

que forte
zimos na
Hospitais,
protege
dos, & s
mistrado
Hostias se
& se re
dias, n.
Hostias, e
para elle
serão fe

J Anellas
ver a p
sob pen.
Idade, qua
ceber o
gaõ, n. 7
Idade, que
meninos
Eucarri
Idade para
bum Os
Idade que j
os espon
Idade, que
para cel
fente, n.
Idade de
tos, os q
a jejuar
Idade, que
ra a pre
Idoneos de
ficios Ca

do Arcebispado da Bahia.

545

Frutos, ou bens de Igrejas, lugares ou pessoas Ecclesiasticas ninguem os pôde usurpar, nem os Ministros seculares fazer nesses sequestro, ou embargo, & cõ q penas, n. 650. & 651.

Fundar Igrejas, Capellas, Mosteyros, Conventos, & Collegios sem licença do Ordinario, he prohibido, & com que penas, n. 683.

Fundaçao de Igrejas Paroebias em que parte, & como deva ser, n. 687. & seq.

Fundaçao de Mosteyro de Religiosos, ou Religiosas, antes que para isso se conceda licença, que diligencias devaõ preceder, n. 690. & seq.

Furto de couças Sagradas, ou dedicadas ao culto Divino, quem o fizer, q penas encorre, n. 918.

Furto, sendo grave, ou leve, que penas haverá o Clerigo que o commetter, n. 1022. & 1023.

Furto, com as penas delle serão castigados os Sacerdotes que retiverem os bens, que os defuntos lhes deyxarem para restituirem, n. 1023.

G

G Abellas, fintas, ou outros tributos, naõ os ponhaõ os seculares às Igrejas, & pessoas Ecclesiasticas, n. 658. & seq.

Gabellas, ou fintas em que casos as devaõ pagar os Ecclesiasticos, num. 659. & 661.

Gado, delle se deve pagar o dízimo, & de que idade se dizimara, n. 423.

Gastos feitos em semeiar, ou colher frutos da terra, naõ se devem tirar antes de se pagar o dízimo, n. 421.

Gibbons de Clerigos de que pôdem, & devem ser, n. 442.

Grãos de Ordens. Vide verbum Ordem.

Guardar os Domingos, & dias Santos que preceyto baja que a isso obrigue, n. 371. & 372.

Guardar, que dias se devem neste Arcebispado por preceyto, n. 373.

Guardar, como se deva o dia de quinta feira, & o da festa da semana Santa, n. 374.

Guardar se deve o dia da festa do Orago da Matriz em cada Freguesia, n. 375.

H

H Abitar com mulheres de suspeitadas portas adentro he prohibido aos Clerigos, n. 483.

Habito Clerical trará aquelle que for applicado, & deputado ao serviço de alguma Igreja, n. 246.

Habito Clerical qual deva ser, n. 441.

Habito Clerical, o q andar nelle naõ têdo ao menos algum grão de Ordens Menores, q penas haverá, n. 450.

Habito Clerical com tonsura, quem, & como o poderá trazer, n. 451.

Habito Clerical, o Clerigo que for acabado com elle de noite depois do sino corrido, como se procederá contra elle, n. 459. & 462.

Habito Clerical, o Clerigo q for acabado sem elle, ou de noite, ou de dia, como

Zz iij

se

Jejum, em que dias do anno baha preceyo de o observar neste Arcebispado, n. 406.

Jejum cabindo em Domingo, se deve jejuar no Sabbado immediatamente antecedente, n. 407.

Jejum, se cabir em dia de qualquier Sábado de guarda, naõ cessa nelle a obrigação de jejuar, ibid.

Jejum de S. João Baptista cabindo em dia do Corpo de Deus, se deve antecipar na vespresa de Corpus, ibid.

Jejum naõ obriga aos que naõ tem idade de vinte, & hum annos, nem aos velhos de sessenta, n. 410.

Igrejas Parochiaes, nas pias Baptismaes dellas se deve administrar o Sacramento do Baptismo, n. 36.

Igrejas, quando a ellas devem ser levadas crianças baprizadas fóra delas, n. 37.

Igrejas Parochiaes, & Capellas em que houver applicados, devem ter pia Baptismal, n. 68.

Igrejas, em que houver Sacrario, como, & em que Altar deva este estar, & que cofre, & ambulas terá, & quando se renovará o Santissimo Sacramento, n. 94. & 95.

Igreja, como a ella se recolberá o Parochio com a Sagrada Eucaristia, quando a for administrar aos enfermos. Vide verbum Eucaristia, ou Parochio.

Igrejas, em quaes dellas se exporá o Senhor em quinta feyra da semana Santa, n. 116.

Igrejas, em quanto nellas estiver o Senhor exposto, como assistirão o Paro-

cho, & mais Clerigos, n. 117.

Igrejas em que naõ houver Sacrario, naõ se exponha nellas o Senhor em quinta feyra de Endoengas sem licença do Prelado, n. 118.

Igrejas, exceptuada a Sé, naõ se desfizer nellas o Senhor no tumulto de dia de Paseboa sem licença in scriptis do Prelado, n. 119.

Igrejas, naõ se exponha nellas o Senhor sem licença do Ordinario por escrito, salvo havendo privilegio Apostolico por elle visto, & examinado, n. 122.

Igrejas Parochiaes, baha nellas Cofessarios em lugares publicos, n. 154.

Igrejas, os Parochos, & os Regulares nas suas naõ confintaõ q nellas digão Missas os Sacerdotes seculares, que vierem a este Arcebispado, sem que tenhaõ licença do Ordinario, & com que penas, n. 245.

Igrejas, como a elles serão applicados os Clerigos de Ordens Menores, num. 246.

Igreja Parochial, nella, & naõ em outra se recebaõ os que contrabíram Matrimonio, & com que penas, n. 289.

Igreja, della, & dos Offícios Divinos deve o Parochio evitar aquelles, que naõ fizerem certo, q estãõ legitimamente casados com as mulheres que comigo trazem, n. 300.

Igrejas, fóra dellas se naõ diga Missa, nem nas que estiverem interdicadas, violadas, ou pollutas, & com que penas, n. 338.

Igrejas Conventuaes, ou Parochiaes,

que no Tr que fo 341.

Igreja, que se todas nella j em out rà, n. Igreja, se nella j submu zer ser

Igrejas, que se que ne

Igrejas q las se las q

Igrejas, silenciu

Igrejas, mais m 360.

Igrejas, 362.

Igrejas, fregue gos, &

Igrejas, nella nos dia ganba

Igreja P os Sa annua, primi

Igrejas, que

que forma saõ obrigados a pagar dízimos n. 429.
Hospitais, q̄ maõ forem da immediata protecção Real, como serão visitados, & se tomarão contas aos Administradores delles, n. 870. & 871.
Hostias se façõ de farinha de trigo, & se reuovem de quinze em quinze dias, n. 360.
Hostias, em cada Igreja baixa ferros para elles se fazerem, & por quem serão feitas, n. 362.

I

Janellas, dellas naõ põdem os homens ver a procissão do Corpo de Deus sob pena de excomunhão, n. 501.
Idade, quanta seja necessaria para receber o Sacramento da Confirmação, n. 77.
Idade, qual seja a que se requer nos meninos para receberem a Sagrada Eucaristia, n. 86.
Idade para receber Ordens. Vide verbum Ordem.
Idade que se requer para se contrabire os esponsões, qual seja, n. 262.
Idade, qual devaõ ter os contrabentes para celebrarem matrimônio de presente, n. 267.
Idade de vinte & um annos completos, os que a tiverem, saõ obrigados a jejuar, n. 394.
Idade, qual se requer nas Noviças para a procissão, n. 631.
Idoneos devem ser os providos em Benefícios Curados, n. 521.

Idoneos devem ser os Sacerdotes que sovem encoroados nas Igrejas, n. 522. & seq.

Idoneos devem ser os Sacerdotes aprovados para Confessores, ou Prédadores. Vide verbum Confessores, & Prédadores.

Jejuar façõ os pays alguns dias aos filhos, aindaq̄ uaõ tenhaõ a idade q̄ se requer, & para que, n. 395.

Jejuar naõ saõ obrigados os que tiverem justa causa, n. 396.

Jejuar, que pessoas naõ saõ obrigadas a respeito do trabalho que tiverem, n. 396. & seq.

Jejuar, quem duvidar se as causas q̄ tem saõ legítimas para o escusar em desse preceyto, a quem deve recorrer, n. 398.

Jejú natural se requer para se receber a Sagrada Eucaristia, salvo quando se recebe por Viatico, n. 85. & 109.

Jejum natural se recomenda ao Parochio, ou Sacerdote q̄ levar o Santíssimo Sacramento a algum enfermo, sabendo da Igreja em que naõ baha Sacramento, n. 108.

Jejum, qual seja a sua instituição, & effeytos, n. 392. & 393.

Jejum, em que consiste, n. 394.

Jejum, delle fiaõ escusos os que naõ põdem haver o comer necessário para jejuarem, n. 397.

Jejum, quantas especies ha delle, & como se divide, n. 400. & seq.

Jejum Ecclesiastico, em que forma se deve guardar, n. 402. & seq.

Jejum da vespresa do Natal, ate que quantidade se poderá extender a sua consoada, n. 405.

Jejum

Igrejas Parochiaes em toda a Quaresma ate a Domingo do Bom Pastor, & com que penas, n. 545.

Igrejas Parochiaes, ou Parochos que se ausentarem dellas por causa das doenças contagiosas, que penas haverão, n. 546.

Igrejas Parochiaes, são obrigados os Parochos a dizer nellas Missa a seus freguezes em todos os dias de guarda, n. 547. & 548.

Igrejas, encomendem os Parochos a seus freguezes, que nellas guardem silêncio, n. 588. & 598.

Igrejas, commettendo-se nellas algum delicto, ou desacato, são obrigados os Parochos a dar parte delles, & com que penas, n. 601.

Igrejas, como nellas se haverão os Parochos, & Sacerdotes, quando ao tempo da Missa, & Offícios Divinos estiverem nellas pessoas excômungadas, ou interdictas, n. 602. & seq.

Igrejas, a sua immunidade se guarde integrityamente, como está ordenado por direyto Divino, & humano, num. 639. & seq.

Igrejas, ninguem usurpe os seus bens, & frutos, n. 650.

Igrejas, contra a sua immunidade se não façaão Leys, Ordenações, ou Estatutos, & os já feitos se revoguem, & com que penas, n. 653.

Igrejas, os seculares lhes não podem pôr tributos, & em q casos os devão pagar, n. 658. & seq.

Igrejas, não se pôde fundar, ou reedificar sem licença do Ordinario, & nas que de novo se edificarem, não se

pode celebrar sem approvação, cenga, & com que penas, num. 683. & seq.

Igrejas Parochiaes, como, & em que lugar devem ser fundadas, & que dote tem as desse Arcebispado, num. 687. & seq.

Igrejas filiaes, ou Capellas, quando houver de tratar da edificação delas, que diligencias precederão antes de se lhes conceder licença, num. 692. & 693.

Igrejas ruinosas, & velhas não havendo quem as possa reparar, o que se obrará nellas, n. 694.

Igrejas, & Capellas, nellas se não pônbao escudos de armas, insignias, ou letreiro algum, & com que pena, n. 695.

Igrejas, nellas se não pônbao Imagens feitas de novo sem licença do Prelado, ou Provisor, & sem se benzer, n. 696. & seq.

Igrejas, que ornamentos, & moveis se havia haver nellas, & os sens Altar, & Vasos sejam Sagrados, & os outros moveis bentos, n. 706. & seq.

Igrejas, que limpeza deva haver nos seus ornamentos, Calices, & mais alforias, n. 711. & 712.

Igrejas, a sua prata, ornamentos, & outros moveis se não emprestem, se sirva delles em outros usos, & que penas, n. 713. & 714.

Igrejas em q os Visitadores não tem inventario dos moveis dellas, não se finde a visita sem se fazer inventario, n. 716.

Igrejas, o Conego que for eleito para receber

recebe
dado
pena,
Igrejas,
velhos
sé dev
Igrejas,
do de
car a
forma
Igrejas,
estarn
Igrejas,
fogo, ou
Igrejas,
o cabeç
de sur
vallos
Igrejas,
deyra
excep
731.
Igrejas,
ja ass
os leyg
Officie
Igrejas,
façab
tratos
gaõ s
Igrejas,
naõ fi
de me
ou es
Igrejas,
perge
Eccle
issó tu
Igrejas,

que Missas se poderão nelloas dizer no Triduo da semana Santa, & em que forma na sesta feyra mayor, n. 341. & seq.

Igreja, não declarando o defunto a em que se lhe digão as Missas q̄ deyxa, todas se dirão na sua Matriz, sendo nella sepultado; & se for sepultado em outra Igreja, o que então se fará, n. 346.

Igreja, se o defunto a nomear paraq nella se lhe digão as Missas, em ne-
nhuma outra parte se poderaõ di-
zer sem dispensação, ibid.

Igrejas, em cada huma baixa livro, em que se escrevaõ as Missas perpetuas, que nelloas houver, n. 353.

Igrejas q̄ tiverem encargo de Missas, nelloas se não aceyte outro fôra daquelhas q̄ ainda se possaõ dizer, n. 354.

Igrejas, nas suas Sacristias se guarde silencio, n. 359.

Igrejas, que ornamentos terão, & o mais necessario para se celebrar, n. 360. & seq.

Igrejas tenhaõ ferro de hostias, num. 362.

Igrejas Parochiaes, nelloas devem os freguezes ouvir Missa em os Domingos, & dias Santos, n. 367.

Igrejas Parochiaes, os freguezes que nelloas ouvirem a Missa Conventual nos dias de guarda, que indulgencias ganhaõ, n. 369.

Igreja Parochial, os que nella receberem os Sacramentos a mayor parte do anno, saõ obrigados a pagar lhe as primicias, n. 431.

Igrejas, quando nelloas serão os Parochos

obrigados a gastar das oblaçōens, & offertas que se fizarem, n. 434.

Igrejas, quando nelloas se offereçaõ pe-
gas, mortalhas, & outras cousas, co-
mo se disporà dellas, num. 435. &
436.

Igrejas deste Arcebispado, as pessoas, q̄ as tiverem a seu cargo, & nelloas dey-
xare pregar quem não tiver licen-
ça do Ordinario, encorrem em pena
de excommunicaõ, n. 514.

Igrejas de Régulares, os Religiosos que nelloas pregarem tenhaõ licença de seus Superiores, & nem ainda nelloas poderaõ pregar aquelles Religiosos a quem o Ordinario o prohibir, num.
515.

Igrejas Parochiaes deste Arcebispado se provêm por cõcurso, n. 518. & seq.

Igrejas Parochiaes, os q̄ nelloas houverem de ser providos, que sufficiencia, & requisitos devaõ ter, n. 521.

Igrejas Curadas tanto que vagarem, devem ser encomendadas a Sacer-
dotes idoneos, ate serem providas de proprietarios, & que congrua terão,
n. 522. & seq.

Igreja, o que sendo nelloa provido to-
mar posse della antes de ser collado por impostaõ de barrete, que penas bavera, n. 525.

Igrejas Curadas, tenha o Provisor um livro em que estejaõ escritas to-
das, n. 533.

Igrejas Parochiaes, como se proverão de encomendados, quando os Paro-
chos dellas tiverem impedimento, n.
535. & seq.

Igrejas Parochiaes, nelloas devem resi-
dir

*S*epulturas das Capellas filiaes, num.
856.

Igrejas, nellas, & nos seus Adros se
nao de sepultura aos que por direy-
to, & Constituição se deve negar, &
que penas encorre quem fizer o con-
trario, n. 857. & 858.

Igreja violada, ou interdicta, os q̄ nella
derem sepultura a alguma pessoa, q̄
penas encorrem, n. 858. & seq.

Igrejas, que Confrarias seja bem que
baja nellas, n. 869.

Igrejas depois de visitadas no espiritu-
al, & temporal, os Visitadores visi-
tem as Capellas, & Confrarias nel-
las eretas com autoridade Ordina-
ria, n. 871.

Igrejas, nellas, ou fóra delles se nao cō-
fintaõ questores, ou eleemosinarios, &
com que penas, n. 876.

Igrejas, dentro delles se nao peçaõ es-
molas em quanto se differem Missas,
& outros Offícios Divinos, n. 882.

Igrejas, quem nellas, ou nos seus Adros,
matar, ferir, espancar, ou por obra
injuriar alguem, que penas haverá,
n. 916. & 1010.

Igrejas, os que furtarem coufas dedi-
cadas a elles, ou ao culto Drivino, co-
mo serão castigados, n. 918.

Igrejas, tanto que nellas se commetter
algum sacrilegio, saõ os Parochos, &
Capellaens delles obrigados a dar
conta, n. 920.

Igrejas, para que se bajão por violadas,
que casos, & circunstancias devão
concorrer, n. 1266. & seq.

Igrejas, em quanto estiverem violadas,
q̄ coufas se prohibião nellas, n. 1276.

Igreja violada, ainda nella se poderá
pregar, n. 1278.

Igreja, que se entenda debaxxo desse
nome, quando se trata da materia
da violaçao, n. 1279.

Igreja, ficando violada, tambem a
dro contigo o sica, & nao pelo con-
trario, n. 1280.

Igreja violada, quem a poderá desfa-
violar, sendo consagrada, ou sómente
benta, n. 1281. & seq.

Igreja, tanto q̄ for violada, q̄ summa-
rio devaõ fazer os Parochos, &
quem o remetterão, n. 1282.

Igreja violada por respeyto de algu-
m defunto que nella fosse enterrado,
nem por isto se pôde este desenterrar
sem licença do Prelado, ou Provvisor,
num. 1283.

Igreja, para se julgar por Sagrada, &
prova bastará, n. 1284.

Igrejas Parochiaes, ou Curadas, nella
deve haver estas Constituições, n.
1310.

Illegitimos filhos havidos de pessoas ec-
clesiasticas nao se baptizem nas Par-
ochias de seus pays, & quando se
devão ser baptizados nas mesmas,
n. 40.

Illegitimos filhos, como delles se farão
os assentos acerca de seus baptismos,
n. 73.

Imagens Sagradas, que culto, &
neraçao se lhes deva dar, num. 12
& seq.

Imagens Sagradas, de quaes se de-
vem usar, & sendo feytas de novo não se
ponhaõ nos Altares sem licença do Pre-
lado, ou Provvisor, n. 696. & seq.

Imagens,

sejaõ e
velbos,

fara, n
Imagens

Altare
rão ne

Imagens,
nao se
cuidad
particu

Imagen
avante e
decente
702.

Imagen
envelhe
dores, &

Imagen
tragad
com qu

Immunide
va gu
pessoas

Immunide
to proc

Minist
der, n.

Immunid
pedir,
Ela, q

Immuni
nao po
dev pe

fraga
Immuni
ningu
Eccle
lares,

- recebedor da fabrica delas, q' cuido terá em a cobrar, & com que pena, n. 721.
- Igrejas, achando-se nellas ornamentos velhos, que se não possão reformar, se devem estes queijmar, n. 725.
- Igrejas, os materiaes que houvessem sido de algumas, não se devem applicar a usos profanos, mas só para reformação de outras, n. 727.
- Igrejas, com que reverencia se deve estar nellas, n. 728.
- Igrejas, a elles se não levem armas de fogo, ou outras proibidas, n. 729.
- Igrejas, dentro delas se não esteja com o cabello atado, nem se tome tabaco de fumo, nem se atem, ou ponhaõ cavallos nos seus Adros, n. 730.
- Igrejas, nellas se não assentem em cadeiras de espaldas, senão as pessoas exceptuadas, & com que penas, num. 731.
- Igrejas, na Capella mór delas não haja assentos proprios, nē nello estejaõ os leygos em quanto se celebrarem os Officios Divinos, n. 733. & seq.
- Igrejas, nellas, & nos seus Adros se não façaõ feyras, mercados, vendas, contratos, nem acto algum de jurisdição secular, n. 738. & 739.
- Igrejas, nellas, & nos seus Adros se não faça execuçāo alguma corporal de morte, cortamento de membros, ou effusão de sangue, n. 740.
- Igrejas, nellas, & nos seus Adros não perguntrem testemunhas os Officiaes Ecclesiasticos, sem licença que para isso tenbaõ, n. 741.
- Igrejas, nellas, & nos seus Adros se não façaõ farças, & jogos profanos, nem se coma, beba, ou durma, nem se façaõ vigilias, ou Novenas de noite, n. 742. & seq.
- Igrejas, nellas, & nos seus Adros se não façaõ Castellos, fortalezas, carceres, ou coussas semelhantes, n. 746.
- Igrejas, não se cerquem para se apurar algum delinquente acoutado nellas, n. 768.
- Igrejas, ou acoutados a ellas estejaõ honesta, & decentemente, num. 770. & 771.
- Igrejas Paroebias, em cada huma delas deve haver livro para o assento dos que falecerem, n. 831.
- Igrejas, nellas se não confintaõ Effas, ou armaçōens para se fazerem execuções, n. 840.
- Igrejas, nellas se enterrem os corpos dos fieis Christãos, n. 843.
- Igreja em que alguém eleger sepultura, nenhum Clerigo, aindaque seja Parocho, ou Regular, o induza a eleger outra, n. 846. & seq.
- Igrejas, nellas, & nos seus Adros se não abraõ sepulturas sem se saber fazer ao Parocho delas, n. 849.
- Igrejas, delas, & de seus cemeterios se não desenterre desunto algum sem preceador licença, n. 850. & 851.
- Igrejas, qual deva ser o concerto, & decencia das suas sepulturas, n. 852. & seq.
- Igrejas, nellas se não concedaõ sepulturas perpetuas sem licença do Prelado, n. 855.
- Igrejas Matrizes, a ellaspertence ameata de das esmolas, q' se derem das sepulturas

- nas haverão, n. 266.
- Impedimentos do matrimônio, como se haverão os Parochos, quando cõ elles lhes sabrem, n. 275. & 276.*
- Impedimentos do matrimônio, os Parochos, & Capellaens os declarém aos Freguezes, para que o saybaõ, & quando, & como, n. 284.*
- Impedimentos dirimentes do matrimônio, quaeſe ſejão, & que prová para elles bafe, & quem ſejá obrigado a descobrilloſ, & a que peſſoas, num. 285.*
- Impedimentos impeditores do matrimônio quaeſe ſejão, n. 286.*
- Impedimento diridente, quē ſabendo q̄ o tem, ſem embargão diſſo fez casar, q̄ penas haverá, n. 294. & seq.*
- Impedimento, ou ſeja diridente, ou impediente, o Parocbo q̄ ſabendo delleſ affiſſir ao matrimônio, q̄ penas haverá, & as teſtemunhas, n. 298.*
- Incêndio feyto de propóſito para fazer mal, he caſo reservado, n. 177.*
- Inceſto, que penas haverão os Clerigos, & leygos que o commetterem, n. 969. & seq.*
- Inceſto, procedendo de cognição espiritual, que penas haverão os que o commetterem, n. 973.*
- Inceſto, que penas haverão as mulheres que o commetterem, n. 973.*
- Inceſto, como ſe procederá neste crime querendo os culpados casar, & haver dispensação, n. 975.*
- Indulgências, como as publicará o Parocbo aos q̄ acōpanharé o Santíſſimo Sacramento, n. 105. & 106.*
- Indulgências de quarenta dias ſe conce-*
- dem aos que acompañarem a proceſſão dos Santos Oleos, quando forem trazidos à Sé, n. 255.
- Indulgências ganhaõ os Sacerdotes, q̄ antes, & depois da Missa diſſerem as Oraçōes que ſe apontaõ, n. 337. & seq.*
- Indulgências ſe concedē aos freguezes q̄ ouvirē a Missa Cōventual da ſua Parochia nos dias de guarda, & o Sacerdote que a diſſer, n. 369.*
- Indulgências que ſe ganhaõ no dia do Corpo de Deos, & ſua Oytava, diſſerem os Parochos publicallas a ſeu freguezes, n. 502. & 503.*
- Infamias, ſão irregulares. Vide verbum Irregularidade.*
- Infamia encorrem os convencidos de perjurios, n. 920. & seq.*
- Infieis, naõ ſe lhes deve dar sepultura nas Igrejas, & lugares Sagrados, n. 857.*
- Infieis eſcravos. Vide verbum Eſcravos.*
- Inintigos da alma, quantos, & quali ſejão, n. 569.*
- Injurias feytas aos Clerigos ſão batidas por atrozes, n. 667.*
- Injuria, quem a fizer por obra a alguma Igreja, & ſeus Adros, como ſerá castigado, n. 916.*
- Injurias de palavras, que penas haverão os Clerigos que as fizerem, n. 1010. & 1012.*
- Injuria, quem a fizer nos Paços do Prelado, ou em casa de algum dos ſenadores, como ſerá castigado, n. 1010.*
- Injuria, quem a fizer a Ministro, & Oficial*

Official
mo ſerà
Injurias fey-
cos, eſteſ
Injuria, po-
lhe fizer
n. 1039.
Injurias v-
nellas, m-
Injuria fez-
ella proc-
1063.
Inquirições
em ſegre-
tes, que
Inquirições
& como
seq.
Inquirição
Juiz, q-
1059.
Inquirição
Inquisidor
blasphem-
893.
Inquisidor
mento a-
Inquisidor
do San-
Inſtituições
Teſtame-
Inſtrucções
zar os e-
Interdicto
niſtre
União,
Interdicto
especie
ſa, n.

Imagens, que se ornaõ de vestidos, naõ sejaõ estes emprestados, & sendo ja velhos, & indecentes, o que delles se fará, n. 698. & 726.

Imagens se benzaõ antes de se porem nos Altare, & com que preferencia estarão nelles, n. 699. & 700.

Imagens, a que chamaõ ricos feytos, naõ se vendão pelas ruas, & que cuidado terá o Meyrinho sobre este particular, n. 701.

Imagen da Cruz se vaõ pinte, nem levante em lugares inmundos, & indecentes, & com que penas, num. 702.

Imagens indecentemente pintadas, ou envelhecidas, achando-as os Visitadores, o que devaõ fazer, n. 705.

Imagens de vulto, ou pintadas naõ as tragaõ os que tirarem esmolas, & com que penas, n. 882.

Imunidade Ecclesiastica, como se deva guardar inteyramente com as pessoas Ecclesiasticas, n. 639.

Imunidade Ecclesiastica de que direyto procede, & que cuidado terão os Ministros Ecclesiasticos de a defender, n. 640. & 641.

Imunidade Ecclesiastica, quem a impedit, ou usurpar direcõe, ou indirecõe, que penas encorre, n. 642.

Imunidade Ecclesiastica, contra ella naõ pôdemos Justicas seculares prever pessoas Ecclesiasticas, salvo em fragante delicto, n. 646.

Imunidade Ecclesiastica, contra ella ninguem cite, ou demande pessoas Ecclesiasticas diante de Jutzes seculares, & ciò que penas, n. 647. & seq.

Imunidade Ecclesiastica, contra ella se naõ fagaõ Ordenaçoens, Leyes, Estatutos, ou Acordãos, & os ja feytos se revoguem, v. 653. & seq.

Imunidade Ecclesiastica, contra ella naõ pôdemos seculares pôr tribunos nas pessoas Ecclesiasticas, & bens das Igrejas, n. 653. & seq.

Imunidade da Igreja, em que Igrejas, & lugares gozarão della os delinquentes que a elles se acoutarem, n. 747. & seq.

Imunidade da Igreja, em que casos, & a que pessoas naõ valerá, ainda que a elles se acoutem, num. 754. & seq.

Imunidade da Igreja, em que sóma se fará, num. 762. & seq.

Imunidade da Igreja, sem ella se naõ tirará o delinquente da Igreja, n. 766.

Imunidade da Igreja, havendo dúvida sobre ella, a quem toca o decidila, n. 769.

Imunidade da Igreja, os delinquentes, que a elle se acoutarem, & a gozarem, naõ poderão estar nella mais de vinte dias, n. 771.

Imunidade da Igreja, quando valer aos delinquentes acoutados a elle, pericõe aos Ministros o fazella guardiar, & como se haverão os maiores Clerigos neste particular, n. 772. & 773.

Impedimento, os q o tiverem para casar, naõ façam promessas, & esposorios de futuro, senão debuxo da condição, se o Papa dispensar; & os que o contrario fizarem, & as pessoas que assistirem às taes promessas, que pe-

Igreja Parochial, quando nella entrará algum Sacristão, ou Thesoureiro, n. 610.

Inventario se fará em cada Igreja da prata, ornamentos, & mais moveis que nella houver, & a quem se entregará, n. 715. & 717.

Inventario dos moveis das Igrejas, não o achando os Visitadores não dem por finda a visita daquellas em que o não houver, sem que primeyro se faça, n. 716.

Jogos, quaes sejaão prohibidos aos Clerigos, & em que lugares, n. 468. & 469.

Jogos, ou casa delles não devem dar os Clerigos, & cõ que penas, n. 470.

Jogos profanos saõ prohibidos nas Igrejas, & seus Adros, n. 742.

Jogos, quaque nos de com tabolagem em sua casa; nem se joguem nos dias de guarda antes de se acabarem os Ofícios Divinos, n. 1024. & seq.

Irregularidade reservada a Sua Santidade encorre o Clerigo, que exercitar a Ordem de que estiver suspenso, n. 1169.

Irregularidade, como se divida, & quaes sejaão os effeytos della, n. 1285. & seq.

Irregularidades que nascem de deseyto, n. 1290. & seq.

Irregularidades que nascem de delito, n. 1301. & seq.

Irregularidades que nascem ex deseytu, ou ex delito, quem poderá dispensar nellos, n. 1308. & seq.

Jubileo, quando por virtude de algum se houver de escolher Confessor, qual

possa ser, & a absolvição das ceras, ras por elle dada só aprovecta no fôro interno, n. 182.

Jubileo, o Confessor q em virtude dele se escolher, de q poderá só abjur, & não dispensar, n. 183.

Judaísmo, os que forem comprehendidos neste crime, devem ser denunciados ao Tribunal do Santo Oficio, n. 886. & 887.

Juizes seculares têm todo o favor para administrar a seu tempo a Execução a os condenados à morte, n. 90.

Juizes seculares mandem alimpar, e preparar as Cadeas quando o Pároco for desobrigar da Quarentena aos prezos, n. 152.

Juiz dos Casamentos, quando houver de remittir algumas denunciações matrimoniaes, que justificações, e informações precederão, n. 278.

Juiz, ou Procurador da Igreja, enq não houver Meyrinho Ecclesiastico, elegerão os Parochos, ou Curas, e para que, n. 388.

Juizes, ou Ministros seculares cassigão q não guardarem os Domingos, & dias Santos de guarda na forma da Extravagante do Santo Papa Pio V. n. 390.

Juizes seculares que fizerem, ou mandarem actos de jurisdição contestiosa nos Domingos, & dias Santos, que penas haverão, n. 391.

Juizes, & Justicias seculares, com que pena saõ obrigados a correrem cõtrado a ajuda, se forem invocados para q se guarde a clausura do Convento

do Arcebispado da Bahia.

535

Official de Justica Ecclesiastica, como serà castigado, n. 1019. & seq.
Injuria feita aos Ministros Ecclesiasticos, estes a naõ dissimilem, n. 1021.
Injuria, pôde o Parochio querelar da q̄ lhe fizerem por razão de seu officio, n. 1039.

Injurias verbaes, como se procederá nellas, n. 1062. & seq.

Injuria feita em audiencia, como por ella procederá o Vigario geral, num. 1063.

Inquiriçōens, & papeis que estiverem em segredo, quem os mostrar às partes, que penas haverá, n. 937.

Inquiriçāo geral, ou especial, quando, & como se deva fazer, n. 1056. & seq.

Inquiriçāo, como nella se deve haver o Juiz, que procede a devassa, num. 1059. & seq.

Inquiriçāo. Vide verbum Devassa.

Inquisidores, a elles se dará parte das blasfemias, sendo hereticas, num. 893.

Inquisidores, a elles pertence o conhecimento do crime da Sodomia, n. 958.

Inquisidores. Vide verbum Tribunal do Santo Officio.

Instituiçāo de herdeiros. Vide verbum Testamentos.

Instruções com que se devem catequizar os escravos, n. 579. & seq.

Interdicto, no tempo delle se naõ admistre o Sacramento da Extrema Unção, n. 197.

Interdicto que causa seja, em quantas espécies se divide, & effeytos q̄ causa, n. 1235. & seq.

Interdicto, naõ se requer certa forma de palavras para se pôr, & só a causa se porá por escrito, & por casos graves, n. 1238.

Interdicto quando se puser todos os Regulares, & mais pessoas o devem guardar, & que penas haverão os que o naõ guardarem, n. 1239.

Interdicto, ou seja geral, ou especial, q̄ causas se prohibaõ, ou se concedaõ no tempo delle, & a que pessoas, n. 1240. & seq.

Interdicto, em que tempo, & em que dias por direyto se relaxe, & suspen-
da, n. 1244.

Interdicto, como seja a relaxação, & absolvição delle, n. 1245.

Interdicto, sendo posto ab homine, por quem serà relaxado, & quando o Prelado o poderá levantar, ibid.

Interdicto posto por direyto por tempo certo, os Prelados o naõ podem le-
vantar, ibid.

Interdictos postos em direyto, que mais pertencem ao governo deste Arcebispado, quae sejaõ, & porque causas se encorrem, n. 1246. & seq.

Interprete do penitente na Confissão, com que penas esteja obrigado ao si-
gillo, n. 188.

Interrogatorios nas diligências de vi-
ta, & moribus aos que se houverem
de promover a Ordens, quae sejaõ,
n. 224. & 225.

Intervistios de tempo se guardem nos que se promoverem a Ordens, salvo parecendo outra causa do Prelado, num. 214.

Inventário se fará dos moveis de alguma

Aaa ij Igreja

Jurisdição Ecclesiástica, os que a impedirem, ou usurparem directe, ou indirecte, que penas encorrem, num. 642.

Jurisdição Ordinária tem o Senhor Arcebispo no Convento das Freiras desta Cidade. Vide verbum Freyras.

Justicados à morte, dum dia antes de se executar a sentença lhes administre o Parochio a Eucaristia, & havendo algum impedimento o que fará, num. 90.

L

L *Aficições, q̄ probibição, ou permissão baixa de se comerem na Quaresma, n. 411.*

Latria, que adoração seja, & a quem se deva, n. 19.

Lavadeiras, não guardando os Domingos, & dias Santos, que pena haverão, & quem a pagará, se forem escravas, n. 384.

Lavatorio, por que vaso se dará aos que comungarem, n. 99.

Lavatorio na Missa não tomará o Sacerdote que consagrará alguma partícula para a ir a administrar a algum enfermo, não havendo Sacração na Igreja onde comungou, & porque, n. 108.

Legados pios quando se deixarem nos testamentos, ainda dos filhos famílias, como se devão cumprir, n. 787. & seq.

Legados pios, dentro em que tempo se

devão cumprir, & o que se fará quando os Testadores os deixarem a arbitrio de seus Testamenteiros, n. 798. & seq.

Legados pios, delles se não passem quitações anticipadas, sem estarem efeitos cumpridos, n. 806.

Legados. Vide verbum Testamento. Leygos, ainda sendo doutos, não dispensam sobre os misterios da nossa Fé, Religiao Catholica, n. 14.

Leygos, não devem receber a Eucaristia senão debayxo da especie de pão, n. 89.

Leygos não communguem cada dia, se não de oyto em oyto dias, & quanto o poderão fazer com mais frequencia, n. 92.

Leygos, não se lhes entreguem as chaves dos Sacrarios em quinta feira de Endoenças, n. 96.

Leygos assistão nas Igrejas em que se ver o Senhor exposto, n. 116.

Leygos não estejam nas Capellas maiores das Igrejas em quanto nela se celebrarem os Offícios Divinos, & como se procederá contra os rebeldes, n. 733. & seq.

Leygos não se intromettaõ a lançar demônios fóra dos corpos humanos, & com que penas, n. 902.

Leygos, contra elles se não recebão denunciações de adulterios, & quando só se poderão estas receber, n. 968.

Leygos se não façoõ contra a liberdade Ecclesiástica, n. 653. & seq.

Letreyro se não ponha nas Igrejas sob ordem expressa do Prelado, n. 695. Liberdade

das Freyras, n. 635.
Juiz, & Iusticias seculares, q por qual-
quer via trouxerem a seu Juizo as
pessoas, ou Cömunidades Ecclesiasti-
cas, & conbocerem das suas causas,
que penas encorrem, n. 643.

Juizes seculares não acytem querela,
nem tomem auto contra pessoas Ec-
clesiasticas; & sendo algúia compre-
bendida nas devassas geraes, como
se baverão, n. 644. & 645.

Juizes seculares, que prenderē pessoas
Ecclesiasticas fóra de fragante deli-
cto, que penas encorrem, n. 646.

Juizes seculares, ninguem para diante
delleciste, ou demande as pessoas Ec-
clesiasticas, n. 647. & seq.

Juizes seculares não procedaō a seques-
trar nos bens da Igreja, nem façaō
embargo nelles, nem nos das pessoas
Ecclesiasticas, & com que penas, n.
650. & seq.

Juizes seculares não façaō leys, postu-
ras, ou causas semelhantes contra a
liberdade Ecclesiastica, & com que
penas, n. 653. & seq.

Juizes seculares não ponhaō tributos às
Igrejas, & pessoas Ecclesiasticas, n.
658. & seq.

Juizes seculares não façaō nas Igrejas,
& seus Adros acto algum de juris-
dicio contenciosa, nem execuçao
corporal nos delinquentes, num. 739
& 740.

Juizes seculares não tirem das Igrejas
os delinquentes que a ellas se acousta-
raō, sem preceder immunidade, nem
lhes ponhaō ferros estando nellas, n.
766. & seq.

Juizes Ecclesiasticos. Vide verbum
Ecclesiasticos.

Juramento, & profissão da Fé, como se
faz, n. 13.

Juramento, os Clerigos que o derem no
Juizo secular sem licença fóra dos
exceptuados, que penas baverão, n.
474. & seq.

Juramento falso em Juizo, be caso re-
servado, n. 177.

Juramento falso em Juizo, qual seja a
graveza deste crime, & que penas
baverão os que o commeterem, n.
921. & seq.

Juramento falso em Juizo, ou fóra del-
le, como se baverão o Promotor acer-
ca da sua accusaō, n. 925. & 932.

Juramentos falsos em Juizo, q se dey-
xaō na alma dos demandados, & os
de calumnia, em q casos podem ser
castigados, n. 926. & 927.

Juramento falso, quem para elle indu-
zir testemunhas, que penas baverão,
n. 928. & 929.

Juramento falso fóra de Juizo, como
será castigado, n. 930. & seq.

Juramento, que daō os Ministros, &
Officiaes de Iustiça, como serão estes
castigados se o não guardarem, num.
931.

Jurisdiçao, qual se requeryra no Sa-
cerdote para poder administrar o Sa-
cramento da Penitencia, n. 125.

Jurisdiçao tem os Bispos para exami-
narem as vontades das Novicias an-
tes da sua profissão, n. 631.

Jurisdiçao Ecclesiastica, os Ministros
Ecclesiasticos tenhaō muyto cuidado
de a defender, n. 641.

Aaa iiiij Jurisdiçao

Livro dos casados, em que fôrma farão os Parochos nelle os assentos, n. 318. & 319.

Livro haverá em cada Igreja para se escreverem nelle as obrigações de Missas perpetuas, n. 352.

Livro haverá na Camera Ecclesiastica em que se registrem os Títulos dos Benefícios, & termos das collações delles, n. 525.

Livro em que estejaõ escritas todas as Igrejas Curadas desse Arcebispado deve ter o Provisor, & para que n. 532. & seq.

Livro haverá em cada Igreja para o inventario dos moveis, & ornamentos, que nellaes houver, n. 715.

Livro do tombo, assim das Igrejas, como dos Benefícios, & mais cousas pertencentes ao Ecclesiastico deve haver, & guardar-se no Cartorio da Sé, n. 718. & seq.

Livro para os assentos dos defuntos haverá em cada Igreja Parochial, & como se farão os assentos, n. 831. & seq.

Livro destas Constituições, que pessoas saõ obrigadas a tello, num. 1310. & seq.

Lobas de Clerigo. Vide verbum Habi-to Clerical.

Lugares Sagrados, com que reverencia, & respeito se deva estar nelles, n. 728. & seq.

Lugares Sagrados. Vide verbum Igrejas.

M

M Adeyra das Igrejas não servaõ para outras Igrejas, & não servindo se queyme, n. 727. Malefícios. Vide verbum Feytigar. Mandados de Prelado, de seus Ministros, & de outros Superiores, quando, & como se devem cumprir, num. 883. & seq.

Maudamentos da Ley de Deos, & da S. Madre Igreja, os Parochos os cumprirão a seus freguezes, n. 558. & 559. Maõs violentas em pessoa Ecclesiastica, se caso reservado, & que pena deverá quem as puzer, alem da excomunhaõ em que encorre, num. 177. & 915.

Marchantes, ou outras pessoas que matarem, ou venderem carne publicamente na Quaresma fôrta da misericórdia para os doentes, que pena deverão, n. 413.

Matar nas Igrejas, & seus Adens, quem o fizer como será castigado, n. 916.

Matar; o Clerigo que de algum modo para isso concorrer, como será castigado, n. 1006. & seq.

Matriculas para Ordens, como se farão no livro pelo Escrivão da Câmera, n. 236. & seq.

Matrimonio de futuro. Vide verbum Desposorios, ou Espousaes.

Matrimonio Sacramento; sua materia, forma, Ministro, fins para que seja instituido, & effeytos q̄ causa, n. 253. & seq.

do Arcebispado da Bahia.

553

Liberdade Ecclesiastica. Vide verbum
Immunidade.

Licença, sem ella se vao accytem encar-
gos, & obrigaçoes de Missas perpe-
tuas, n. 352.

Licença, quando se conceder a algum
Clérigo para trazer armas para sua
defensa, em que forma sera, num.
455.

Licença, em que casos se concederà aos
Religiosos para irem fallar cõ Frey-
ras ao seu Convento, n. 638.

Licença, sem ella se não edifiquem, ou
reediſquem Igrejas, Mosteyros, ou
Collegios, n. 683.

Licença da Sé Apostolica, sem ella se
nao pôdem reduzir a menos numero
as Missas que forẽ deyxadas em al-
gum testamento, n. 811.

Licença para se desenviolar a Igreja
sendo benta, a que pessoas se conce-
da, n. 1282.

Limpeza, qual deva ser a dos ornamé-
tos, & mais coſtas pertencentes à
Igreja, n. 711. & 712.

Livramentos se devem proseguir pefso-
almente, & quando poderão as par-
tes ser escusas de residir, & admit-
tidas por seus Procuradores, n. 1032.
& seq.

Livros defezos, quem os tiver, ou usar
delle, que penas encorre, n. 16.

Livros, os Capitaens, & Mestres, que
os trouxerem nos seus navios, sao
obrigados a mandallos ir à Alfandega,
& o Vigario geral examine as
materias delles, antes de se entrega-
rem a seus donos, n. 17.

Livros que tratão de materias Sagra-

das, & andão sem nome de Author,
quem os tiver, ou vender sem pri-
meyro serem approvados pelo Ordin-
ario, que penas tem, n. 18.

Livro dos Baptizados como estara
guardado, & nelle se farão os assen-
tos, & com que licença se passarão
delle certidoens, n. 70. & seq.

Livro dos Baptizados não se tire da
Igreja, nem se mostre a pefsoa algu-
ma sem licença, n. 73.

Livro dos Baptizados, quem o falsifi-
car, ou passar certidaõ delle sem li-
cenza, que penas haverá, n. 74.

Livro dos Baptizados, depois de aca-
bado de encher todo, se deve entre-
gar ao Vigario geral, & para que,
n. 75.

Livro dos Baptizados, pelos assentos, q
nello se fizerem, não se leve couſa
alguma; & quanto se levará das
certidoens q delle se tirarem, ibid.

Livro que de novo ouver de servir pa-
ra os assentos dos Baptizados, no
principio delle se ajunte o recibo, q
se ordena, ibid.

Livro dos Baptizados, como nelle se fa-
rão os assentos dos Cbrisnados; &
acerca das certidoens se observe o
mesmo que com os dos Baptizados, n.
81. & seq.

Livros douts leão os Confessores, &
para que, n. 73.

Livro haverá na Camera Ecclesiastica
para os termos de se não alhearem
os patrimonios, além do livro da ma-
tricula das Ordens, n. 232.

Livro da matricula dos Ordinados de-
ve haver na Camera Ecclesiastica,
n. 236. & seq.

Livro

- contra a alma*, n. 161.
- Meyrinho Ecclesiastico naõ faça avengas com os q̄ trabalhaõ aos Domingos, & dias Santos, & que vol farão delles, n. 387. & 388.
- Meyrinho naõ pôde ir às casas dos Clerigos a buscar armas naõ tendo para iſſo licença; & só a elle pertence o prender, & acusar aos que acabar com elhas, & sem habito Clerical, n. 457. & 463.
- Meyrinho que fizer convenças, ou certos sobre as armas que se acharem aos Clerigos, que penas haverão, n. 458.
- Meyrinho geral deve atalhar que se naõ vendaõ payneis, a que chamaõ ricos feytios, n. 701.
- Meyrinho, os que de suas mãos lhe tirarem algum prezo, como serão castigados, & que obrigaçāo tenha de denunciar delles, & fazer auto, n. 1016. & seq.
- Meyrinho geral naõ denunciando os delinquentes dentro do tempo que se lhe ordena, perde as penas que lhe podiaõ tocar, n. 1081.
- Meyrinho Ecclesiastico poderá acusar aos q̄ por mais de tres mezes se deixarem andar declarados por excomungados, n. 1104.
- Meyrinho geral be obrigado a ter hum volume destas Constituiçõens, num. 1311.
- Mendicantes Religiosos. Vide verbum Regulares.
- Meninos de menor idade, como se haverão os Parochos nas suas Consistuiçõens, n. 142.
- Menores de quatorze annos falecendo, que suffragios se lhe farão, n. 835. & seq.
- Mercadores que tiverem logea aberto nos Domingos, & dias Santos, penas haverão, n. 383.
- Mercancias se naõ fação nas Igrejas seus Adros, n. 738.
- Meretrices publicas, quando, & em poderão receber o Eucaristia, n. 739.
- Mestres, & Mestras de meninos, os ensinem sem licença do Ordinário, & saõ obrigados a ensinar-lhes Doutrina Christã, n. 5.
- Mestres de Theologia, Filosofia, & Grammatica fação a profissão da Fé, n. 11.
- Mestres de navios mandem ir à Alfândega os livros que trouxerem embarcados nelles, n. 17.
- Mestre de ceremonias, a elle toca eminar dellas, n. 244.
- Ministros da justiça secular. Vide verbum Juizes seculares.
- Ministros Ecclesiasticos como se haverão nas diligencias acerca dos matrimonios, n. 230.
- Ministros Ecclesiasticos inquirão se desposados tem delinquido por habitantes, quando se lhes ordena contrario, n. 265.
- Ministros Ecclesiasticos tenhaõ cuidado em que se guarde a imunidade, & como se haverão para que guarde aos delinquentes, n. 64. 772. & 773.
- Ministros Ecclesiasticos tratem aos Clerigos com brandura, & cortezam, n. 664.

Matrimonio, os que o contrabirem, devem ir em graça, & não indo pecado mortalmente, n. 261.

Matrimonio de presente, que idade, & capacidade seja necessaria nos que o houverem de contrabir, n. 267.

Matrimonio, dilatando-se o seu recebimento mais de dous mezes depois de feitas as denunciações, se repitaõ outra vez, n. 274.

Matrimonio, os que o contrabirem remetidos os banhos, devem viver separados, n. 277. & 279.

Matrimonio não se celebre no mesmo dia em que se fizer a terceira, & ultima denunciaçāo, n. 280.

Matrimonio celebrado sem precederem as denunciações, que penas haverão os que o celebrarem, & o Parochio, & testemunhas q a elle assistirem, n. 281. & 282.

Matrimonio, os que o celebrarem recebendo as bençoens de outro Parochio, que não seja o seu, sem preceder licença para isso, que penas haverão, n. 283.

Matrimonio, quaes sejam os seus impedimentos dirimētes, & impeditentes, & como saõ obrigados a descobrilllos os q delles souberem, num. 285. 286.

Matrimonio, como se deva celebrar, & assistir a elle o Parochio, n. 287. 288. & 293.

Matrimonio se deve celebrar de dia, & não de noyte na Igreja Parochial; & sendo por procuração, que licença precederà, n. 289.

Matrimonio, em q tempo se poderá celebrar solememente, ou não: & em

que consiste a solemnidade, n. 290. & 291.

Matrimonio celebrado com impedimento, que penas haverão os que o celebrarem, & o Parochio, & testemunhas, que sabendo delle assistirem ao casamento, 294. & seq.

Matrimonio, o Religioso, ou Religiosa, ou Clerigo de Ordens Sacras, que o contrabir, como se procederá contra elles, n. 297.

Matrimonio, quem o contrabir segunda vez durando o primeyro, a que tribunal será remetido, ibid.

Matrimonio dos vagabundos se não faça sem licença do Ordinario, & que penas haverão o Parochio que sem ella assistir, n. 299.

Matrimonio, os que o tiverem contrabido façāo vida marital, & não a fazendo, como se haverão os Parochios com elles, n. 301. & 302.

Matrimonio dos escravos, seus Senhores o não impedidão, & ainda que o contradigaõ, nem por isso se deixará de celebrar, n. 303. & 304.

Matrimonio rato, em que casos se poderá, ou não dissolver, num. 305. & seq.

Matrimonio consummado, em que casos se poderão os contrahentes separar quanto ao toro, & mutua coabitacão, n. 310. & seq.

Medicos admoestem aos doentes que curarem, que se confessem, & não se confessando até o terceyro dia da doença, não os entrem mais, n. 160.

Medicos não aconselhem aos enfermos por respecto da saude do corpo contra

Índice das Constituições

- Missa, sua instituição, frutos, & effezios, & que dispositas, & preparação devia ter os Sacerdotes para a dizerem, n. 325. & seq.
- Missa, que Orações se deviam dizer antes, & depois della, & com que modéstia, & compostura se celebrarão, n. 327. & seq.
- Missa, nella se não use de outras cerimônias fóra das aprovadas; nem se diga fóra da Igreja, & lugares aprovados, não estando estes interditos, ou violados, n. 333. & 338.
- Missa, não se diga de Santo, ou festa q̄ não estiver appreviada, nem sem vela as acesas, & Acolito, nem com mais Orações das que mandaão as Rubricas, n. 334. & 357.
- Missa, quando a differencem os Regulares, devem dizer nella as collectas, nomeando o nome do Senhor Arcebispo, n. 335.
- Missa, não se diga antes de rôper a manhã, nem depois do meyo dia, excepto a da noite do Natal, ou por privilegio da Bulla, n. 336. & 337.
- Missa, quando a poderão dizer os Religiosos da Companhia de JESU fóra das Igrejas, n. 338.
- Missa, não se diga cada dia, mais que huma, excepto no dia de Natal, que se poderão dizer tres, num. 339. & 340.
- Missa, quantas, & como se poderão dizer no Triduo da semana Santa, & no dia da Annunciação da Senhora, quando nelle cabir, num. 341. & seq.
- Missa, que esmola se devia dar por ella,
- & que penas haverá o Sacerdote que a pedir mais aventurejada, um 344. & 345.
- Missas, a esmola dellas não se alto com as que por instituições se deixarão com menos, ou maior; nem as que se dizem por Estatutos particulares das Igrejas, & Confraria, n. 345.
- Missas, em que Igrejas se dirão, quando os defuntos não declararem que se diga, n. 346. & 341.
- Missa, não se diga anticipadamente por quem primeyro offercer a esmola nem se mande dizer por outro Sacerdote por menos esmola da recebida, num. 347.
- Missas, não se reduzão a menor numero por ser menos congruente a esmola, acyntada, ou crescer esta depositada, deixado o Legado, n. 348.
- Missas, obrigando-se o Sacerdote a bellas por menos esmola que a taxada, não deve faltar a isto, n. 349.
- Missas perpetuas não se aceytem sen authoridade do Prelado, nem por menos esmola que a taxada, & se ella se não aceyte penhor, num. 350. & seq.
- Missas perpetuas, baha livro em que lancem, n. 353.
- Missas, nenhum Sacerdote aceite mas que aquellas que puder dizer em tres mezes, não a tendo quotidiano, & brando-se o contrario, como se prececerá, n. 354. & 355.
- Missa da Terça, ou Conventual, se diga conforme a reza do dia, & em Domingos, & dias Santos feria

Ministros Ecclesiasticos naõ obriguem aos Clerigos a fazer citações, num. 672.

Ministros Ecclesiasticos quando houverem de negar aos corpos sepultura Ecclesiastica, que diligencias procederão, n. 859. & seq.

Ministros Ecclesiasticos devem inquirir do crime da blasfemia, n. 889.

Ministros Ecclesiasticos devem dar cota ao Santo Officio das festiçarias, sortilegios, & supersticioens, q involvem manifesta heresia, n. 903.

Ministros Ecclesiasticos, que penas haverão commettendo Simonia, num. 907.

Ministros Ecclesiasticos, que naõ guardarem o juramento que deraõ acerca da obrigaçao de seus officios, que penas haverão, n. 931.

Ministros Ecclesiasticos, que mostrarem às partes as inquiricoens, & papeis da Iustiça, que estiverem em segredo, que penas haverão, num. 937.

Ministros Ecclesiasticos como procederão no crime de bestialidade, n. 960. & seq.

Ministros Ecclesiasticos, quem lhes fizér resistencia, ou lhes tirar algum prezo, como scrà castigado, num. 1006. & seq.

Ministros Ecclesiasticos, quem os offendem, ou injuriar, como se procederá, contra elle, n. 1019. & seq.

Ministros Ecclesiasticos como serão castigados por erros de seus officios, n. 1026. & seq.

Ministros Ecclesiasticos podem acres-

centar, ou moderar as penas conforme as circunstancias do delito, n.

1083.

Ministros Ecclesiasticos naõ põdem moderar, ou commutar penas algumas senão por via de embargos, que se alleguen, n. 1084.

Ministros Ecclesiasticos naõ procedão com pena de excommunicaçao por causas leves, n. 1086.

Ministros Ecclesiasticos se baixaõ eõ brâdura com os declarados, n. 1105.

Ministros Ecclesiasticos quando usarem de suspensaçao, seja com muita consideração, n. 1197.

Ministros Ecclesiasticos, cada hum tenha hum volume destas Constituiçoes, n. 1311.

Missa, quando a devaõ dizer os Parochos, Conegos, & mais Sacerdotes, n. 91.

Missa, consagrando se nella algumas particulas para depois o Parocho as administrar, ou recolher, como se haveria o Sacerdote que a differ, num. 101.

Missa, quando os Parochos a baixaõ de dizer fôra das Igrejas, que circunstancias concorrerão, & a que atenderà, n. 110.

Missa Nova naõ se dirà sem preceder exame de ceremonias, & licença, n. 244.

Missa, os Parochos nas suas Igrejas naõ dem guizamento a Sacerdotes de fôra do Arcebispado para a dizerem, sem primeyro haverem licença do Ordinario, & com que penas, n. 245. & 363.

Missa

Indice das Constituiçoes

- Mosleyros* não se podem edificar sem licença do Ordinario, & que diligencias precederão antes, que se conceda, n. 683. & 690. & seq.
- Moveis*, que deve haver nas Igrejas, quaes sejaõ, n. 706. & seq.
- Moveis das Igrejas* não se emprestem para outros usos, n. 713. & 714.
- Moveis das Igrejas*. Vide verbum *Bens moveis*.
- Mulher que falecer* prenhe, ficando a criancça viva, deve recorrer-se à Juſtiça, para que a abraõ, n. 45.
- Mulheres proximas ao parto*, recebaõ a Sagrada Eucariftia, num. 87. & 136.
- Mulheres* não acompanhem o Santissimo Sacramento antes de sair o Sol, nem depois de posto, n. 112.
- Mulheres, o Confessor* que as confessar passe de quarenta annos, n. 168.
- Mulheres* devem confessar-se nos Confessionarios, & lugares publicos, n. 174.
- Mulheres* com as quaes pode haver suspeita, ou escandalo, não as tenhaõ os Clerigos em casa, & quaes sejaõ permitidas, n. 483. & 484.
- Mulheres compreendidas em amancebamento*. Vide verbum *Concubinato*.
- Mulheres* não acompanhem Procissões de noite, n. 493.
- Mulheres*, accusando, ou sendo acusadas em Juizo, não são obrigadas a residir, mas só a dar fiança, num. 1036.
- Multar*, como, & porque causas o poderão fazer os Parochos a seus fre-

guezes. Vide verbum *Parochos*.
Multados por saltarem à Missa, não poderão ser os menores de dez annos, nem as mulheres de dezo annos, n. 368.
Mutilação de membro, quem a faz, cravaõ irregularidade. Vide verbum *Irregularidade*.

N

Natal, que Missas se devaõ dizer nesse dia, n. 339. & 340.

Natal, da sua vespere até dia da Circuncisão, não se devem ler, nem passar cartas de excommunicaõ, num. 1105.

Navegantes, havendo de partir no tempo da Quaresma, primeyro devem satisfazer ao preceyto da desbriga, n. 113.

Noyvos, que receberem as bençoens de Parochio, que não seja o proprio, não precedendo licença para isso, com serão castigados, n. 283.

Noyvos, em que tempo lhes seja probído casarem-se com pompa, & a quais se devaõ dar as bençoens, num. 290. & seq.

Noyvos. Vide verbum *Matrimonio*.
Nome de Santo, que não for Canonizado, ou beatificado, não se ponha no Baptismo, n. 41.

Nomes dos baptizados, chrismados, casados, & defuntos, como delles se deve fazer assento. Vide verbum *Afsentos*.

Notarios não façam assinados, nem escrituras

tada a da Catbedral, num. 356. & 358.

Missas, que chamamos de defuntos, como as dirão os Sacerdotes obrigados à quotidiana, n. 357.

Missa, nos dias de preceyto deve dizer-la o Cura, ou Coadjutor depois do offertorio da Conventual, n. 358.

Missa, que ornamentos sejaõ necessarios para se dizer, & que penas haver à o Sacerdote que a celebrar com ornamentos indecetes, ou não bentos, n. 360. & 361.

Missa, o que a dizer não sendo Sacerdote, que penas haverá, n. 365.

Missa, o Sacerdote que a celebrar sobre causas accommodadas para maleficios, que penas haverá, ibid.

Missa, que obrigaçao haja de a ouvir nos Domingos, & dias Santos, & como se haverá o Parochio com os negligentes, n. 366. & seq.

Missa Conventual da Parochia, os que a ouvirem, & o Sacerdote que a dizer ganhaõ indulgencias, n. 369.

Missa, os Sacerdotes que por seus grãos, & Dignidades usaõ de anel, não a digaõ com elle, n. 446.

Missa, que obrigaçao tenhaõ os Parochios de a dizer a seus freguezes nos dias de guarda, n. 547 & 548.

Missa, se ao tempo della estiverem na Igreja excommunicados, como se haverá com elles, n. 602. & seq.

Missa não se diga nas Igrejas, que de novo se edificarem sem preceder licença, n. 684. & seq.

Missas, delas se não passem quitações anticipadas, sem estarem ditas com

effeyto, num. 806.

Missas não se reduzaõ a menos numero das deixadas nos testamētos, n. 811.

Missas se digão pelos que falecerem ab intestato, & pelos menores, & escravos, n. 836. & seq.

Missas, a quem toca dizzelas quando o defunto for enterrado na Igreja da Misericordia, n. 842.

Missas se dirão na Catbedral por morte do Prelado, & Conegos, n. 866.

Missas, baixa nas Confrarias obrigaçao de se dizerem pelos Confrades vivos, & defuntos, n. 875.

Missa, estando-se dizendo, se nesse tempo se violar a Igreja, como se haverá o Sacerdote, n. 1278.

Mysterio da Santissima Trindade, os Parochos o ensinem a seus freguezes, n. 552.

Mysterios da Fé. Vide verbum *Doutrina Christã*.

Moer cana nos engenhos, he prohibido nos dias de guarda, salvo precedendo licença, n. 378.

Mollicie, como será castigado quem a commetter, n. 964. & 965.

Monitórios como, & quando se devaõ passar, n. 1094. & seq.

Moribundos. Vide verbum *Doentes*, ou *Enfermos*.

Mosteyro de Freyras, he prohibido aos Clerigos, & seculares o frequental- lo, n. 486. & 487.

Mosteyro de Freyras de sta Cidade, que jurisdiçao tenha nelle o Ordinario, n. 630.

Mosteyro de Freyras. Vide verbum *Freyras*.

Indice das Constituições

- Oleos Santos, em que tempo, & por quē devaō ser bento, & que pessoas saõ obrigadas a assistir, quando se benzerem, n. 249. & seq.
- Oleos Santos, depois de bentos os novos, naõ se use mais dos velhos; & q̄ obrigaçāo baixa, & atē que tempo, de se proverem dos novos as Igrejas do Arcebispado, n. 252.
- Oleos Santos, naõ se bentendo no Arcebispado, se mande buscar ao Bispa-do, donde venhaō com facilidade, & chegados q̄ sejaō, como, & de que Igreja seraō trazidos em procissão para a Catederal; & que indulgências se concedem aos que a acompanharem, n. 253. & seq.
- Oleos Santos, atē que tempo, seraō os Parochos obrigados a leválos às suas Parochias, n. 256.
- Oleos Santos, como os Parochos os renovarão quando se forem gastando, & de que seraō as ambulas, & que se naes terão, n. 257. & 258.
- Onzena, que penas baveraō os comprehendidos nella, n. 943. & seq.
- Onzena. Vide verbum Usura.
- Oragoens para antes, & depois da Misericórdia, n. 327. & seq.
- Orago da Matriz, & dia em que se festejar, seja de guarda, n. 375.
- Oratorios naõ estando approvedados pelo Ordinario, naõ se celebre nelle, & com que penas, n. 338.
- Ordem Sacramento, de quanta necessidade seja, & que poder nelle se dā, quem o institubio, & como se divide em varios grāos, & quaeſ saõ, num. 206. & seq.
- Ordem de hum só Sacramento, poſo os grāos della sejaō sete; & qual ja sua materia, forma, Ministro, & effeytos, n. 209. & 210.
- Ordens Menores, para alguem ser admittido a ellas, que diligencias prececerão, n. 211.
- Ordem de Subdiacono, o que a bouver de receber, como se rā examinado, & idade, & requisitos terá, & o que fará certo, n. 215.
- Ordem de Diacono, o que a bouver de receber como se rā examinado, & idade, & requisitos terá, & que documentos apresentará, n. 216.
- Ordem de Presbytero, o q̄ a bouver de receber, como se rā examinado, & idade, & requisitos terá, & que documentos apresentará, n. 217.
- Ordens, que diligencias se devaō fazer de vita, & moribus aos q̄ se bavrem de promover a cada unna delas, n. 224. & seq.
- Ordens Sacras, os que bouverem de ser promovidos a elles, que Bempi, pensão, ou patrimonio devaō ter, n. 228. & seq.
- Ordens Sacras, quē as receber sem trāmonio, ou sendo este falso, & mulado, q̄ penas baverá, n. 233.
- Ordens, para os Regulares serem admittidos a elles, o que devaō fazer certo, & que termo assinarão, n. 235. & seq.
- Ordens, cada humas receba de seu proprio Bispo, ou de licença suo, n. 239.
- Ordens, naõ as exercitem neste Arcebispado os Sacerdotes, & Regulares,

criaturas de usuras palliadas, num.
916.

Notificaçãoens, ninguem obrigue aos
Clerigos a fazellas, n. 672.

Notificaçãoens. Vide verbum Citaçãoes.
Novenas de noite saõ prohibidas, num.

744.

Noviça, se não aceyte no Convento das
Freyras sem licença do Senhor Ar-
cebispº, n. 631.

Noviça se não admitta a professar sem
primeyro constar da sua vontade; &
por quem serà esta examinada, num.
631. & 632.

Noviça, havendo defazer alguma doa-
ção, ou renúncia de seus bens, a fa-
rã com licença do Ordinario, & den-
tro de dous meses antes da profissão,
n. 633.

Novidades que dão a terra em fructos,
de quaes, & como se devão pagar di-
zimos, n. 418. & 419.

Novíssimos do Homem, quantos, &
quaes sejaõ, n. 571.

O

O Blasfoens, que cousas sejaõ, como
se cobrarão, a quem pertençam,
& como dellas se disporá, n. 432. &
seq.

Oflaçoens feitas em alguma Capella,
ou Oratorio, pertencem só ao Paro-
cho da Freguesia, n. 437.

Obras de Misericordia, quantas, &
quaes sejaõ, n. 574.

Offensas feitas aos Ministros Ecclesi-
asticos, como serão castigadas, n.
1019. & seq.

Offertas. Vide verbum Oblaçãoens.

Officiaes trabalhadores, que se achare
em huma Freguesia no tempo da
Quaresma, tendo domicilio em outra,
como se haverão os Parochos com
elles na desobriga, n. 155.

Officiaes de officios mecanicos devem
guardar os Domingos, & dias San-
tos em seus officios, n. 384.

Officiaes de Justiça, em que casos se
lhes concede licença para prender
Clerigos, n. 462.

Officiaes de Justiça secular não pren-
daõ as pessoas Ecclesiasticas, salvo
em fragante delito, n. 646.

Officiaes do Juizo Ecclesiastico devem
tratar aos Clerigos com respeito, &
cortezania, n. 666. & 676.

Offícios Divinos, que pessoas sejaõ obri-
gadas a rezallos, & que penas have-
rão os que a isso faltarem, n. 504. &
seq.

Offício Divino se deve recitar confor-
me o Breviario Romano, & com que
habito, devoção, & attenção se de-
verezar no Coro, & a que tempo, n.
508. & seq.

Offícios de defuntos, como, & quando
se devão fazer pelos que morrerem.
Vide verbum Defuntos.

Offícios se devem fazer na Cathedral
por morte do Prelado, Dignidades,
ou Concagos della, n. 866.

Offícios Ecclesiasticos, não podem entrar
nelles os que forem comprehendidos
de perjuros, n. 929.

Oleos Santos, como devão estar guar-
dados, & trazidos à pia baptismal, n.
69.

nellas por onde passar a procissão do Corpo de Deus, n. 500.
Ossos dos defuntos não se desenterrem, nem trasladem sem licença do Prelado, n. 851.

P

Pactos, ou convenções he prohibido o fazerem-se sobre Missas, n. 347.

Paço com o Demônio, que penas haverão os que o tiverem, num. 896. & seqq.

Padrinhos no Baptismo, quaeſ, & quatos poſſão ſer, n. 64. & 65.

Padrinhos do Chrifma: quaeſ devoão ſer, n. 79. & 80.

Payneys de Santos mal pintados, a que chamaõ ricos feytios, como ſe devoão atalbar, n. 701.

Palavras injuriosas. Vide verbum Injurias verbaes.

Papeis que vierem ao Prelado, & ſeus Ministros, quem os abrir, & moſtrar os que eſtiverem em ſegredo, que penas haverão, n. 937.

Parentesco espiritual. Vide verbum Cognação espiritual.

Parochiaes Igrejas. Vide verbum Igrejas Parochiaes.

Parochos, que obrigaçāo tenhaõ de enſinar a Doutrina Chriſtāa a ſeus freguezes, & em que forma. Vide verbum Doutrina Chriſtāa.

Parochos mandem fazer copias, como ſe lhes ordena, em ordem a ſe instruir os escravos nos Mysterios da Fé, & Doutrina Chriſtāa, n. 8. & 578.

unica

Parochos, naõ peçaõ, ou recebaõ cuiſ alguma por administrarem os Sacramentos, Salvo ſe voluntariamente ſe lhes der alguma offeria, num. 31. & 91.

Parochos, eſtando de poſſe de ſe lhes dever offeria, ou eſmola, naõ ſe lhe dando depois de administrados os Sacramentos, a poderão pedir pelos mesmos de direyto, n. 31.

Parochos, devem antes de adminiſtrar qualquero Sacramento examinar primeyro a cōſciencia, & teſo pecado mortal, o que devem fazer, n. 32.

Parochos, como procederão contranq uiaõ mandarem a tempo baptizar as crianças, n. 36.

Parochos, oſſiſtaõ ao baptismo de ſeu ovelhas, ainda quando for feito por outro Sacerdote, n. 39.

Parochos naõ conſintaõ que no Baptismo ſe ponha à criança nome de Santo que naõ for canonizado, ou beatificado, n. 41.

Parochos naõ baptizem antes da Aurora, nem depois das Ave Maria, n. 42.

Parochos, que diligencias devoão fazer com os adultos antes de os baptizarem, n. 47. 48. 54. & 55.

Parochos, quando adminiſtrarem Sacramento do Baptismo ſub cōdicionne, que informaçāo precederá, & trimo proferirão a fúmina, n. 58. & 59.

Parochos, como ſe haverão com os escravos, q̄ vierem de terras de infiéis, naõ ſendo baptizados, ou havendo dividida de que o ſejão, n. 61.

Parochos, nas Eſtações que fizera

615

ou seculares que vierem de fôra delle sem dimissoria, n. 245.

Ordens, quem as tomar por Simonia, q̄ penas haverà, n. 906. & seq.

Ordens, naõ pôde ser promovido a elles o que for convencido de perjuro, n. 929.

Ordens, que suspensaõ encorre o que as tomar contra a disposiçao de direyto, & Sagrado Concilio, num. 1208. & seq.

Ordenaçoens naõ se façaõ contra a liberdade Ecclesiastica, & as feytas serevoguem, n. 653.

Ordinandoos, que per si, ou por outrem a respeyto dos exames derem peytas, que penas haverão, n. 219.

Ordinandoos, sendo algú natural de búa Freguesia, & residente em outra, como se farão as diligencias; & o que obrará o Parochô acerca do sumário de vita, & moribus, n. 227.

Ordinandoos devem declarar o patrimônio, ou titulo cõ q̄ se ordenaõ, & fazer termo de o naõ albear, n. 232.

Ordinandoos, como se farão as suas matriculas, & se lhes passarão as cartas de Ordens, n. 236. & seq.

Ordinandoos que vierem de outros Bispedados a ordenar-se neste Arcebispado, ou sejaõ seculares, ou Regulares, o que se observará com elles, n. 242. & 243.

Ordinandoos de Ordens Menores, como serão applicados, & deputados ao servîço de alguma Igreja, & em q̄ habito andarão, n. 246.

Ordinariois Ultramarinos, a elles incubre o collar, & confirmar nos Benefi-

cios aos Clerigos q̄ne Sua Magestade apresenta, n. 518.

Ordinariois, como proverão as Igrejas Parochiaes de Vigarios encomendados, atē serem providos de proprietarios, n. 522. & seq.

Ordinariois como porão encomendados naquellas Igrejas, em que os Vigarios proprietarios por causa da idade, ou de outra enfermidade, naõ pôdem cumprir com as suas obrigações, n. 535. & seq.

Ordinariois poderão proceder contra os que violarem a clausura das Freyras, n. 635.

Ordinariois pôdem proceder com censuras contra os Ministros que lhes naõ derem ajuda, sendo para isso invocados, ibid.

Ordinariois, em que casos permittirão licença aos Religiosos para irem fulfillar com Freyras, n. 638.

Ornamentois se naõ darão a Sacerdote de fôra do Arcebispado, sem q̄ primeyro apresete licêsa do Ordinario para dizer Missa, n. 245. & 363.

Ornamentois, q̄ deve haver em cada Igreja, quae sejaõ, n. 706. & 707.

Ornamentois devem ser bentos para se poder dizer Missa com elles, & qual deva ser a sua limpeza, & guarda, n. 710. & seq.

Ornamentois, delles se deve fazer inventario, n. 715.

Ornamentois velhos, o que se farão delles, n. 725.

Ornamentois das Igrejas. Vide verbum Igrejas.

Ornato, qual devaõ ter as ruas, & ja-

Bbb iij nellas

- cia sua sem o Sacramento da Extrema União, n. 204.
- Parochos acerca da administração do Sacramento da Extrema União. Vide verbum Extrema União.
- Parochos não recebaõ a contrabentes q̄ não forem naturaes do Arcebispado, ou houverem residido em outro por mais de seis mezes, n. 273.
- Parochos que receberem, ou derem as bençoes a freguez alheyo sem licença do proprio Parocbo, ou Prelado, que penas tem, n. 283.
- Parochos declararem aos freguezes os impedimentos do matrimonio, para q̄ os saibaõ, & a obrigaçao que tem de os noticiar, sabendo que algum contrabente os tenha, n. 284. & 285.
- Parochos como se haverão acerca da assistēcia, & celebraçao do matrimonio, & no mais a elle pertencente. Vide verbum Matrimonio.
- Parochos como se haverão no casamento dos escravos. Vide verbum Escravos, ou Matrimonio.
- Parochos saõ obrigados noticiar ao Provisor da vacatura de algua Igreja Parochial que lhes ficar vizinha, num. 524.
- Parochos, que por velhice, doçga, ou outra insufficiencia não poderẽ cùprir cō o seu officio, como entao se haverà o Provisor, n. 535. & seq.
- Parochos devem viver, & morar dentro dos limites de suas Freguesias, n. 538.
- Parochos, aindaq̄ tenbaõ Coadjutores, n̄ por isso ficaõ desobrigados da residencia, & administraçao dos Sacra-
- mentos per si a seus freguezes, n. 533.
- Parochos que se ausentarem de suas igrejas por mais tempo do que lhes permittido, & naõ deyxarem nella Sacerdotes idoneos, que penas haverão, n. 544.
- Parochos saõ obrigados a residir toda Quaresma atē a Dominga do Bon Pastor nas suas Parochias, n. 545.
- Parochos q̄ se ausentare de suas freguesias por causa das doenças contagiosas, q̄ penas haverão, n. 546.
- Parochos q̄ obrigaçao tenhaõ de dizer Missa a seus freguezes em todos Domingos, & dias Sãtos de guarda, & de lhes fazer pregações, n. 547. & seq.
- Parochos quando, & em que forma havaõ fazer Estaçao aos freguezes, & antes della vejaõ os papeis que hão de publicar, n. 585. & seq.
- Parochos quando repreenderem, & multarẽ os freguezes, o façaõ paternalmente, & naõ com palavras esfaldosas, & como devaõ ser recalcidos, & tratados delles, n. 596. & 597.
- Parochos como applicarão as multas fizere aos freguezes, & se haverão contra os q̄ não satisfizerem, n. 599.
- Parochos saõ obrigados a dar certidões aos freguezes que quizerem recorrer acerca das multas que lhes fizere, & como entao se haverão, n. 600.
- Parochos que aceytarem Thebourey, ou Sacristiaõ sem fiança, & assim lhe fizerei entrega dos bens da Igreja, & sem ser por inventario, que penas haverão, n. 612.

aos freguezes, lhes ensinem como se administra o Baptismo; & examinê se as Parteyras o sabem, n. 62.

Parochos expliquem aos padrimbos do Baptismo a obrigaçāo, & parentesco em que ficaõ, n. 65.

Parochos que não guardarem o disposto pela Constituiçāo acerca dos padrimbos, & madrimbas, que penas haverão, n. 67.

Parochos não devem ou passsem certidões, do livro do Baptismo, sem que para isso preceda licença, n. 74.

Parochos não levem causa alguma dos assentos que fizerem no livro do Baptismo, n. 75.

Vide verbum Baptismo.

Parochos, quando se administrar na sua Freguesia o Sacramento da Confirmação, o que fará, & advertirá antecedentemente aos freguezes, num. 78.

Parochos, como, & em que forma devão fazer os assentos dos chrisimados, n. 81. & 82.

Parochos são obrigados a se informar das pessoas que estão por chrisinar, para o dizerem aos Visitadores, num. 82.

Parochos quando devão celebrar, num. 91.

Parochos devem renovar o Sacramento da Eucaristia de quinze em quinze dias ao menos, n. 95.

Parochos, antes de administrar a Sagrada Eucaristia pela desobriga da Quaresma, q diligencias farão à cerca dos q há de comungar, n. 97.

Parochos que penas haverão, quando

por culpa delles falecer alguma pessoa na sua Freguesia sem o Sacramento da Eucaristia, n. 109.

Parochos quando poderão levantar Altar na casa dos enfermos, para nella se lhes dizer Missa, & administrar a Eucaristia, n. 110.

Parochos acerca de expor a Sagrada Eucaristia. Vide verbum Eucaristia.

Parochos encomendem a seus freguezes, q se confessem ao meios nas quatro festas principaes do anno, alem da obrigaçāo da Quaresma, n. 137.

Parochos, como, quando, & ate que tempo farão o rol da desobriga da Quaresma, & administrarão a seus freguezes, para que satisfaçāo ao prececyto, n. 145.

Parochos, como, & em que tempo, & forma devão trazer, ou mandar ao Provisor o rol da desobriga da Quaresma, & com elle o dos declarados, n. 149. & seq.

Parochos como se haverão com os prezos da Cadea acerca da desobriga da Quaresma, & com os doentes dos Hospitales, n. 152. & 153.

Parochos como se haverão com os vagabundos na desobriga da Quaresma, n. 154. & 155.

Parochos, acerca de visitar os enfermos das suas Freguesias para os confessar. Vide verbum Confessor, Confissão, Doentes.

Parochos, acerca dos Santos Oleos. Vide verbum Oleos Santos.

Parochos, q penas haverão falecendo algū freguez por culpa, ou negligencia

- de verbum *Esmolas*.
 Pedra de Ara, como a haverá nas Igrejas, & Sacrários. Vide verbum *Igrejas*, & *Sacrários*.
 Penas pecuniárias impostas nestas Constituições, a quem se devaão aplicar, n. 1079. & seq.
 Penas são arbitrárias ao Juiz para as accrescentar, ou moderar, conforme a prova, & circunstâncias dos delitos, n. 1083.
 Penas pôdem moderállas os Juizes por via de embargos, & passando estas em causa julgada, se o Prelado as pôde comutar, ou perdoar, n. 1084.
 Penas de excomunhôens impostas nestas Constituições. Vide verbum *Excomunhôens*.
 Penas impostas nos crimes, & casos côteudos nestas Constituições. Vejaõ-se os nomes dos ditos crimes.
 Penhores a Clerigos se não façaão pelos Ministros da Justiça secular, & com que penas, n. 652.
 Penitencia Sacramento, sua materia, forma, Ministro, & o mais a ella pertencente. Vide verbum *Confissão*, & *Confessores*.
 Pensaõ de Beneficio, qual, & como deva ser, para que a titulo della se possa alguem ordenar, n. 229.
 Pensaõ, ou foro de frutos, & novidades não se tire primeyro que o dízimo do monte, de que se houver de dízimar, n. 421.
 Perigo de morte. Vide verbum *Artigo de morte*.
 Perjuros, como serão castigados. Vide verbum *Juramento falso*.
- Pesqueyras, & pessoas dizimistas, sim de húa, & outra causa se deva pagar o dízimo, num. 424. & 425.
 Pessoas da Santíssima Trindade sacerdos, & como se entenda este Missório, n. 552.
 Pia baptismal, como a deva haver em todas as Igrejas Parochias, & Cappellas, que tiverem applicados, 37. 68. & 688.
 Pia baptismal, nella se lanceem os Santos Óleos, depois que os novos forentos, n. 252.
 Pontifical quando o Prelado o fizer na Cathedral, ou fora della, q' obrigaõ tenbaõ as Dignidades, & Conegues de lhe assitir, n. 607. & seq.
 Porção, ou congrua que devem ter os Vigarios encomendados qual seja, n. 523.
 Potencias d' alma quantas, & quais são, n. 568.
 Prata das Igrejas como estariá limpa, & guardada, & não se deve empregar, niç usar della para nros parturilares, & profanos, n. 711. & seq.
 Prebendados. Vide verbum *Conegu*.
 Precatorio, ou carta precatoria acordos Ordinandos, como se passaria, n. 227.
 Prêgadores exhortem ao povo a pagar dos dízimos, n. 417.
 Prêgadores não devem pregar nem Arcebispo sem licença do Ordinário, n. 513.
 Prêgadores Regulares, nem ainda nas suas Igrejas poderão pregar, prohibindo o Ordinário, n. 515.
 Prêgadores antes que começá a pregar, devem

Parochos em que tempo poderão ser citados, & proceder-se nas suas causas, n. 677. & seq.

Parochos nas suas Freguesias tenham cuidado em que se não pinte, ou levante Cruz em lugares imundos, & indecentes, n. 703.

Parochos são obrigados a fazer inventário dos moveys de suas Igrejas, & das que Ihes forem filiaes, n. 715. & 717.

Parochos como se haverão com as pessoas que quizerem usar de cadeiras de espaldas nas Igrejas, & que também elles não usem delas, num. 733. & 734.

Parochos como se haverão no fazer dos testamentos, sendo para isso chamados, n. 783. & seq.

Parochos dem em cada anno o rol dos desfuntos, que falecerão com testamento, ao Juiz dos Resíduos, assim Ecclesiastico, como secular, conforme a alternativa, n. 805.

Parochos que suffragios procurarão fazer pelos que falecerem ab intestato, & pelos escravos, & menores em idade, n. 836. & seq.

Parochos acerca das sepulturas. Vide verbum Sepulturas.

Parochos que entrarem de novo digão huma Missa pela alma do Parochio seu antecessor, & falecendo o Parochio, o que advertirão aos fregueses, n. 866.

Parochos quando, & que titulos das Constituições sejaão obrigados ler a seus fregueses, n. 1312. & seq.

Parteyras quando poderão baptizar a

criança que perigava com o parto, & em que parte do corpo, n. 44.

Parteyras, os Parochos Ihes ensinem o modo com que haõ de baptizar no caso de necessidade, n. 62.

Páscoa, ou tempo Pascual, como se reputa em ordem ao prescyto da desobriga, n. 86.

Patrimonio qual deva ser, para q a titulo delle se possa um sujeito ordenar, & como depois se não poderá alterar, & q diligencias se devão fazer para elle, n. 228. & seq.

Peccados, por mais enormes que sejaõ, não se occultem na Confissão, n. 132.

Peccados reservados do Arcebispo, delles podem ser absoltos os Sacerdotes pela licença que se concede aos Confessores, excepto o da excomunhão mayor, n. 138.

Peccados aindaque sejaõ reservados, no artigo da morte pôde qualquer Confessor absolver delles, n. 169.

Peccados reservados do Arcebispo, quaes, & quantos sejaõ, n. 177.

Peccados mortaes, quantos, & quaes sejaõ, n. 560.

Peccados contra o Espírito Santo, quaes, & quaes sejaõ, n. 572.

Peccados que bradaõ ao Céo, quantos, & quaes sejaõ, n. 573.

Peccados, como se dará a absolviçâo delles. Vide verbum Absolviçâo.

Peccadores publicos não sejaão admitidos a communigar, n. 58.

Peccadores ocultos quando se Ihes negará a Eucaristia, & quando se Ihes administrará, ibid.

Pedidores de esmolas, ou Peditorios. Vide

- ta dias de indulgência, n. 503.
- Proclamação dos desfuntos, em quanto durar se façam três missas; & como se deva fazer na Cathedral, & mais Igrejas Parochiaes do Arcebispado, n. 864.
- Procissões que causa sejaõ sua origem, & sim para que forão instituidas, n. 488.
- Procissões só os Bispos tem poder para as fazerem publicamente, & não se fagaõ sem licença do Prelado, nem ainda os Regulares fôra do âmbito de suas Igrejas, n. 490.
- Procissões, nellas não vaõ Imagens de Santos que não estiverem canonizados, n. 491.
- Procissões não se façam de noite sem especial licença do Prelado, & não as acompanhem mulheres, n. 492.
- Procissões havendo nellas duvidas, & contendas sobre precedencia dos lugares, como se comporão, n. 494. & 495.
- Procissões em que for o Santissimo Sacramento, quem nellas matar, ferir, espancar, ou por obra injuriar alguém, que penas haverá, n. 916.
- Procurações, & assinados feitos por Clerigos tenhaõ força de escritura publica, n. 668.
- Procuradores nas causas matrimoniais, sabendo que nellas ha conlúcio para não correrem, ou se obrar contra a verdade, são obrigados a descobrilo, n. 324.
- Procuradores, ou Juizes da Igreja em que não ouver Meyrinho Ecclesiastico, como os elegerão os Parochos,
- ou Curas, & para que, n. 388.
- Procuradores, não se profigão por elles as accusações, & livramentos, nas mesmas partes pessoalmente e profigão, n. 1032.
- Procuradores das partes em que não podem ser admittidos, & as partes acusadas deyitar de residir em judeo, n. 1033. & 1036. & seq.
- Profissão da Fé, como se faça, & deve fazer nos Synodos que se celebrarem, n. 9. & 13.
- Profissão da Fé, quando, & diante de quem a devaõ fazer os q̄ forem privados em Dignidades, Concessões, & Benefícios, n. 10.
- Profissão da Fé, quem a não fizera no termo do Sagrado Concilio, perde os frutos de seu Benefício, & pode ser compelido a que os restitua, ibid.
- Profissão da Fé farão os Prelados da Religioes, & os que bouverem de ensinar qualquer sciencia, pregar, confessar, n. 11. & 12. & 516.
- Profissão de Freyras. Vide verbum Freyras.
- Promessa de casamento. Vide verbum Desposorios, ou Espousaes.
- Promotor da Justiça Ecclesiastica, como se haverá acerca das causas matrimoniais, n. 324.
- Promotor seja diligente em denunciadas armas prohibidas, que transmitem os Clerigos, n. 458.
- Promotor como se haverá acerca dos comprehendidos em juramentos falsos em Juizo, n. 925. & seq.
- Promotor como se haverá acerca dos que com escândalo juraõ falso, ainda

devem fazer a profissão da Fé, & que qualidades terão, & por quem serão examinados, n. 516.

Prégar sem licença do Ordinário; as pessoas a cujo cargo estiver alguma Igreja, consentindo-o nella, que penas baverão, n. 514.

Prégar não se deve, no mesmo tempo que prega o Prelado, n. 517.

Prelado não pode remittir os frutos daquelle, que devendo fazer a profissão da Fé a tempo, a não fez, n. 10.

Prelado como seja obrigado a prégar per si, ou por ouvrem ao povo, n. 512.

Prelado dos Regulares não consintaõ, que nas suas Igrejas pregue Prédador secular, não tendo licença do Ordinário, n. 514.

Prelado em falecendo, que suffragios se farão por elle na Cathedral, & que encômedarão os Parochos aos freqüentes, n. 866.

Prelativa correção qual seja, & em q casos se poderá usá-la, n. 1047.

& seq.

Prender Clerigos quando poderão, ou não as Justiças seculares, n. 462.

& 463. & 646.

Prezos não devem ser os Clerigos por dívidas cíveis, & como se procederá para a satisfação delas, n. 669.

Prezos podem ser os Clerigos por dívidas, que procedem de delito, ou quasi delito, n. 670.

Prezos sobre homenagem, que pessoas o devem ser, ou não, n. 679.

Prezos em Cadeia pública quando o poderão ser os Clerigos, & nellas lhes de o Carcer e yr bom tratamento, n. 681.

Prezos os Clerigos por crime, não sejaõ embargados por dívidas cíveis, n. 682.

Primicias, que consta sejaõ, & a que Igrejas se devem pagar, n. 431.

Principes seculares não façam leys, nem Ordenações contra a liberdade Ecclesiastica, & com que penas, n. 653.

& seq.

Privilegio quando por virtude de algú se escolher Confessor, qual possa ser, & a absolvição das censuras dada por elle só aproveita no foro interno, n. 182.

Privilegio, em virtude delle escolhido Confessor, de que poderá só absolver, & não dispensar, & dispensando sem lhe dar a Bulla faculdade, que penas baverá, n. 183.

Procissão do Enterro do Senhor depois que se fizer, não fique o Senhor no tumulto sem licença do Prelado, o que se não entende com a da Sé, n. 119.

Procissão dos Santos Oleos, que pessoas são obrigadas a acompanhaballá, & q indulgências se ganhaõ nella, n. 253.

& seq.

Procissão do Corpo de Deos quando, & como se deva fazer, & que pessoas, & Religiosos a acompanharão; & com q ornato estarão as janellas, & ruas, por onde ella passar; & que os homens a não vejam das janellas, n. 496. & seq.

Procissão do Corpo de Deos se poderá fazer naquellas Igrejas, em que houver costume de se fazer, havendo o ornato necessário, n. 497.

Procissão do Corpo de Deos, as pessoas que a acompanharão ganhaõ quaren-

- pena de suspensão, seja [com muita consideração, & como a promulgaria, n. 1197.

Provvisor tenha h̄o volume destas Constituições, n. 1311.

Q

Q uaresma até quando se extenda a sua desobriga, n. 86.

Quaresma, como nella se administrará a comunhão pela desobriga, n. 97. & seq.

Quaresma, quem nella se embarcar, ou ausentar para partes remotas, satisfaça primeyro ao preceyto da desobriga, alias como se procederá, n. 113.

Quaresma, os enfermos que houverem recebido a Sagrada Eucaristia antes do tempo da desobriga, a devem outra vez receber dentro do tempo para ella destinado, n. 114.

Quaresma, nella se não satisfaz ao preceyto com a Cofissão nullamente feita por culpa do penitente, n. 143.

Quaresma, nos tres Domingos antecedentes a ella admoestem os Parochos a seus freguezes cumpraõ com a satisfação do preceyto da desobriga, & que pessoas devaõ dar a rol, num. 145.

Quaresma, os freguezes que antes della se ausentarem de suas Freguesias, ou tiverem justo impedimento para se confessarem, como, & quando satisfarão ao preceyto da desobriga em tornando a elles, n. 146.

Quaresma, como nella se desobrigarão

os vagabundos, tratantes, caminhantes, peregrinos, & se procederá contra os que faltarem ao preceyto, n. 154. & 155.

Querela, os Juizes seculares a não devem acyantar contra pessoas Ecclesiasticas, & com que penas, n. 64.

Querelas, como se deva proceder nelas, & de que causas se não receberão, n. 1039. & seq.

Querelas, para ellas deve haver hui em que se recebaõ, & que pessoas não serão admittidas a querelas sem fiança, & como esta se dará, n. 1040. & 1042.

Querela, quem a der maliciosamente, que penas baverá; & por ella se não pôde proceder à prizaõ, sem primeiramente justificada, n. 1043. & seq.

Querela, em quanto durar a sua ação, não pôde o querelado acusar ou querelar do querelante, n. 1045.

Querela pôde dar huma pessoa contra outra, aindaq; não preceda infama, mas não o Promotor, n. 1058.

Questores, ou pedidores de esmolas, não se devem permitir, & como se procederá contra elles, n. 876. & seq.

Quinta feyra de Endoenças, por que nela se celebra a Cea do Senhor, & nmo nesse dia se exporá o Santissimo Sacramento, & que pessoas assirráo, em quanto estiver exposto, n. 115. & seq.

Quinta feyra de Endoenças, nas Igrejas em que não houver Sacario nai se exponha o Senhor sem licença do Prelado, n. 118.

Quinta feyra de Endoenças, & seja feyra

fóra de Juizo, n. 932.

Promotor no crime de estupro, ou rapto profiga a accusação no estado em que acabar a causa, desfissando a parte dela, n. 976.

Promotor venha com libello contra os q̄ sendo culpados em concubinato, naõ assinarem termo, & confessarem a culpa, n. 983.

Promotor deve seguir a accusação, quando alguma parte for lançada della, n. 1034.

Promotor naõ pôde denúciar de pessoas, que não estrejão infamadas, n. 1058.

Promotor, quando poderá demandar para si as penas, que outros Officiaes de Justiça deviaõ ter, se demandarão os culpados, n. 1081.

Promotor tenha h̄ volume dessas Constituições, n. 1311.

Pronunciar naõ podem os Ministros seculares às pessoas Ecclesiasticas, & sendo estas comprehendidas nas devassas geraes, como se haverão, num. 644. & 645.

Provimentos de Igrejas Parochiaes neste Arcebispado, & suas conquistas, em que forma se farão, n. 518. & seq.

Provisor deve examinar, & rever as Comedias, Autos, & Colloquios, que se houverem de representar, n. 14.

Provisor, a elle toca o dar licença, para que as pessoas Ecclesiasticas possaõ ensinar a ler, tanger, ou cantar a alguma mulber, n. 485.

Provisor tenha livro, em que estrejão escritas todas as Igrejas Curadas do Arcebispado, n. 542.

Provisor em cada anno fará hum cadero, em que vâ escrevendo os nomes de todos os Coadjutores, que nel le forem providos, n. 533.

Provisor poderá obrigar a qualquer Sacerdote, q̄ naõ tiver legitima causa para se escusar, a que vâ ser Coadjutor, n. 533.

Provisor, no cader no que tiver dos nomes dos que forem providos em Coadjutores, faça tambem lembrança dos que forem com obrigação de tornar à exame, para que a seu tempo os obrigue a isso, n. 534.

Provisor, tendo noticia de que algum Parocho naõ pôde cumprir com as obrigações de seu officio, como se haverá acerca da encommendaçao das Igreja, n. 535. & seq.

Provisor deve tratar os Clerigos com brandura, & cortezania, n. 664. & seq.

Provisor he obrigado a fazer o inventario da prata, ornamentos, & mais moveis da Sé, n. 715.

Provisor, a elle se devem remetter os sumarios, que se fizerem acerca de se negar sepultura Ecclesiastica a algum desunto, n. 861. n. 862.

Provisor como se haverà, quando houver de remetter ao Promotor as denunciações, que procederem das cartas de excomunhão de causas perdidas, ou furtadas, n. 1091.

Provisor, quando mandar dar à parte certidão das testemunhas, q̄ sabiraõ a alguma carta de excomunhão, q̄ diligencias devão preceder, ibid.

Provisor, quando usar da censura, &

- ra com elles, n. 234. & seq.
- Religiosos, naõ se ordenando com o proprio Bispo da Diecesi, em que residirem, indo a outra, o que farão certo, n. 239.*
- Religiosos, em que penas encorrem recebendo alguns contrabentes, ou dando bençoes matrimoniaes sem licença do Ordinario, n. 283.*
- Religiosos, ou Religiosas contrabindo matrimonio encorrem em excommunhão, & devem ser remetidos ao S. Officio, v. 297.*
- Religiosos da Companhia de JESUS, quando poderão levantar Altar para nelle celebrarem, n. 333.*
- Religiosos mendicantes naõ podem ser Curas, nem Coadjutores das Igrejas Parochiaes, n. 531.*
- Religiosos, em que casos se lhes poderá dar licença para fallar com Freyras, n. 638.*
- Religiosos, & Religiosas saõ obrigados guardarem o interdito quando se puzer, n. 1239. E a cessação à Divinis, n. 1263. & seq.*
- Religiosos em que penas encorrem administrando o Sacramento da Extrema Unção sem licença do Parochio, num. 192.*
- Religiosas. Vide verbum Freyras.*
- Reliquias, com que culto devem ser tratadas, & as que vierem de novo serão príncyro approvadas, & reconhecidas, n. 22. & 23.*
- Reliquias insignes serão veneradas daqui em diante co aquelle mesmo culto, com q' ate o presente eraõ tidas; mas havendo indicios de que naõ saõ*
- verdadeyras, se deve dar disso por te ao Prelado, n. 24.
- Reliquias se naõ devem comprar, ni vender, salvo a fim de serem restadas, n. 25.*
- Reliquia de Agnus Dei se naõ faga se naõ como manda o Papa Gregorio XIII. n. 26.*
- Remissão de penas pecuniarias deixa de passarem em causa julgada, quem pertence dalla, n. 1084.*
- Representações de Comedias, Auto, ou Colloquios. Vide verbum Comedias.*
- Reservados; quae sejaõ os casos desse Arcebispado, n. 177.*
- Reservação dos casos desse Arcebispado naõ comprehende aos Sacerdotes, excepto o da excommunhão maior, n. 138.*
- Residencia pessoal devem fazer em suas Igrejas os Parochos, Curas annas, & Coadjutores; & para efeitos feyto onde devem ter suas casas de morada, n. 537. & 538.*
- Residencia; aindaque o Vigario residente tenha Coadjutor, on Cura, nõifica della desobrigado, n. 539.*
- Residencia; em que casos se podem assentar de suas Igrejas os que saõ obrigados a residir, & que requisito concorrerão, & quando sera necessário preceder licença nossa, num. 542. 543. & 544.*
- Residencia, naõ devem os sobreditos faltar a ella toda a Quaresma ate Domingo do Bom Pastor, nem notípo da peste, bexigas, ou doenças contagiosas, n. 545. & 546.*

*Seyra Santa, como se devaõ guardar
esses dias, n. 374.*

*Quitaõoens naõ se peçaõ, ou passem de
Missas anticipadas, nem de officios,
ou mais Legados, sem estarem com
eseyto ditas, & cumpridos, sob pena
de excomunicaõ, n. 806.*

R

*R apto, como se castigaraõ o Clerigo
que ou o commetter, ou der ajuda
a elle, n. 976. & seq.*

*Rapto; o Promotor deve prosseguir a
acusação do rapto posta em Juizo,
no estado em que a achava, desistindo
a parte della, n. 976.*

*Recededor da fabrica das Igrejas, que
cuidado terá em cobrar a ordinaria
dellas, & com que penas, n. 721.*

*Reconciliar Igreja, naõ se pôde fazer
sem licença do Prelado, n. 1283.*

*Recursos que se passarem para os que
se naõ desobrigaraõ da Quaresma,
serão remetidos aos Parochos, num.
148.*

*Registrar o rol da desobriga, como se fa-
rà, n. 151.*

*Registrar o titulo da apresentação dos
que forem providos em Igrejas, ou
Benefícios, como se fará, n. 525.*

*Regulares ouvindo de Confissão sem te-
rem approvação do Ordinario, como
se procederá contra elles, n. 166.*

*Regulares que vierem deste Arcebispado
a ordenar-se, que forma se guar-
dará com elles, n. 242.*

Regulares naõ confintaõ nas suas Igre-

*jas celebrar a Sacerdotes seculares
de fóra desse Arcebispado, sem licen-
ça do Ordinario, n. 245.*

*Regulares que vierem a este Arcebispado,
o que devem fazer para usar
de suas Ordens, ibid.*

*Regulares nas Collectas da Missa no-
meem o Prelado desse Arcebispado,
que existir, n. 335.*

*Regulares naõ podem fazer procissões
por fóra do ambito de suas Igrejas
sem licença do Ordinario, n. 490.*

*Regulares tendo duvidas sobre a pre-
cedencia dos lugares nas procissões,
& mais funções, como se comporão,
n. 494. & 495.*

*Regulares que costumaõ acompanhar a
procissão do Corpo de Deos, em que
pena encorrem se a naõ acompanha-
rem em Communidade, n. 499.*

*Regulares naõ confintaõ que nas suas
Igrejas pregue Sacerdote, ou Prega-
dor secular sem licença do Ordina-
rio, n. 514.*

*Religiosos, & Religiosas naõ pôdem
ser padrinhos nos Sacramentos do
Baptismo, & Confirmação, num. 64.
& 79.*

*Religiosos que licença terão para con-
fessarem seculares, n. 163.*

*Religiosos naõ pôdem confessar Freyras
sem especial licença, aindaque estes jaõ
geralmente aprovados para con-
fessarem seculares, n. 164.*

*Religiosos a quaes de seus familiares
pôdem ouvir de Confissão, sem licen-
ça do Ordinario, n. 165.*

*Religiosos que se houverem de ordenar
nesto Arcebispado, o que se observa-*

Indice das Constituições

- que dispositoens saõ necessarias nos que recebem, & administraõ, num. 32.
- Sacramentos, as pessoas que na sua administração commetterem Simonia, como serão castigadas, num. 911. & seq.
- Sacrários onde estiver a Sagrada Eucaristia, como, & de que sorte devão estar, n. 94. & seq.
- Sacrilegio, quae sejão as especies delle, & que penas haverà quem commeter alguma dellas, n. 915.
- Sacrilegio, q resultar de matar, ferir, espancar, ou injuriar por obra a alguem nas Igrejas, & seus Adros, como serão castigados os que o commetterem, n. 916.
- Sacrilegio que resultar de ajuntamento carnal em lugar Sagrado, que pena encorrem os que o commetterem, num. 917.
- Sacrilegio que resultar de furto de coufas Sagradas, ou bantas, ou dedicadas ao culto Divino, ou de usarem dellas para usos profanos, como será castigado, n. 918.
- Sacrilegio, os que para elle concorrerem com conselho, favor, ou ajuda, como serão castigados, n. 918.
- Sacrilegio quando se commetter em alguma Igreja, que devaõ nesse caso fazer os Parochos, n. 920.
- Sacrifaens em que Igrejas os haverà, & que informaçao se tomarà delles, antes que sejaõ providos, n. 609.
- Sacrifaens entrado a servir nas Igrejas, tomarão entrega das coufas dellas por inventario, n. 610. E daraõ fiança, num. 612.
- Sacrifaens, que coufas lhes pertengam a seu officio, n. 613. & seq. Estando a elles, como serão castigados, n. 625.
- Sacrifaens em que casos poderão prestar as coufas das Igrejas, que estiverem a seu cargo, num. 713. & 714.
- Sacrifaens não consentirão que sem hincença se desfaça alguma coufa da que estiverem a seu cargo, n. 611.
- Sacrifícias, que nellas se guarde silêcio, n. 359.
- Sacrifícias, haverà nellas huma tabua em que estejão escritas as Orações que se apontaõ, n. 330.
- Santos, que culto, & adoração se lhes deva, & a suas Imagens. Vide verbum Adoração, ou Culto.
- Sé, no Coro della se devem rezar todos os dias as sete Horas Canonicas, n. 511.
- Sé vacante; a quem poderá passar o Cabido Reverendas dentro do primeiro anno da vacatura, n. 243.
- Sé vacante. Vide verbum Cabido.
- Seguro, que se livra com carta confessatoria, não pôde na contrariedade negar a culpa, n. 1066.
- Seguro como se deva apresentar no Juizo, & apparecer nas audiências, n. 1033. & 1071.
- Seguro, em quanto se livrar não pode andar no lugar do delícto, nem achar morar a pessoa offendida, n. 1072.
- Sentidos corporaes saõ cinco, n. 570.
- Separação dos casados quando se poderá fazer, n. 310. & seq.

Sepulturas

do Arcebispado da Bahia.

581

Residir em Juizo, quando poderão ser as partes escusas de o fazerem, num. 1033. & seq.

Residuo, como, & quando pertença ao Juiz assim Ecclesiastico, como secular tomar contas dos testamentos, n. 803. & seq.

Resistência feita aos Ministros Ecclesiasticos, & Officiaes do Juizo como sera castigada, n. 1015. & seq.

Resistência feita aos Officiaes do Juizo Ecclesiastico; como, & ate que tempo sejam os elles obrigados a denunciar dos que a commetterão, n. 1017.

Reverendas para Ordens, como se passarão n. 240.

Reverendas; em que pena encorre quem se ordenar sem ellas com Bispo extraneo, ibid.

Reverendas; o que com ellas receber Ordem de Missa em Bispado alheio, antes que a diga Nova, que matricula fará fazer, n. 241.

Reverendas; o que se observará com os que com elles se vierem ordenar de fóra deste Arcebispado, n. 242.

Reverendas, o Cabido Sé vacante não as pôde passar, senão passado o primoyro anno da vacatura, excepto nos casos declarados, n. 243.

Reverendas passadas por Abbade, Prior, ou Prelado de Mosteyros, ou territorios, que estiverem dentro dos limites desse, ou de outros Arcebispados, ou Bispados, não se devem guardar, ibid.

Rol dos Confessados, como, quando, & em que tempo o devião fazer os Parochos, n. 144. E quando saõ obrigados a remetterlo na forma que se ordena, junto com o rol dos declarados, n. 149. & 150. E com o mesmo rol remetterão tambem certidão de como já nas suas Igrejas tem os Santos Oleos, n. 256.

Rol dos Confessados, depois que por mando do Provisor for registado na Camera, se entregará ao Parochos, n. 151.

Rol dos que não guardarem os Domingos, & dias Santos farão os Meyrinhos Ecclesiasticos, & o Procurador, ou Juiz que para isso for eleito, & a quem o remetterão, num. 388.

Rol dos defuntos falecidos com testamento darão os Parochos em cada anno aos Juizes dos Resíduos, n. 805.

Ruas, & janellas como estarão ornamentadas na procissão do Corpo de Deus, num. 500.

S

SAbbado Santo; se nello, ou na festa feyra antecedente cabir a festa da Annunciação da Senhora, o que se deve observar, n. 343.

Sacerdotes, como se baverão no administrar os Sacramentos. Vide in singulis Sacramentis.

Sacramentos, o que se requer para a sua validade, n. 29. & seq.

Sacramentos da Santa Madre Igreja são sete, & causa graça aos q̄ dignamente os recebem, n. 28. & 562.

Sacramentos da Santa Madre Igreja, CCC iii que

- zo, & não tem homenagem; & sen-
do Clerigo fica logo impedido para
usar de suas Ordens, n. 905.
- Simonia;** as pessoas que souborem deste
crime como denunciarão delle, num.
914.
- Simonia;** como se procederá contra os
que a commetterem nas Ordens,
Exames, ou Benefícios Ecclesiásticos,
n. 906. & seq. E na administração
dos Sacramentos, n. 911. & 912.
E contra os reincidentes no tal cri-
me, n. 913.
- Sinaes por defuntos,** como, & quantos
se devaō fazer n. 828. & seq.
- Sinaes na procissão dos defuntos,** q̄ saõ
o brigados fazer os Thesoureyros, ou
Sacrifícios das Igrejas, n. 864.
- Sinaes com finos, ou campainha** se não
farão no Triduo da semana Santa,
n. 121.
- Synodos;** que pessoas saõ obrigadas a fa-
zer a profissão da Fé nos que se fizem
rem neste Arcebispado, n. 9.
- Synodales Examinadores.** Vide ver-
bum Exame de concurso.
- Sodomia;** contra os que commettere este
crime como se procederá, n. 958.
- Sortilegios, ou supersticioens,** que se não
use delles, & com que penas, num.
901.
- Sortilegios;** os que involverem manifes-
ta heresia, ou apostasia pertence ao
S. Offício, n. 903.
- Subdiacono;** que requisitos devem ha-
ver a respeito dos que houverem de
ser admittidos a esta Ordem, n. 215.
& 221.225. & seq. E que Benesi-
cio, ou patrimonio seja necessário,
- num. 228. & seqq.
- Suffragios que os defuntos deixão pa-**
suas almas, como se cumprirão; &
quando ficarem a arbitrio dos Te-
menteyros o que se fará, n. 798. &
seq.
- Suffragios pelos que morrerem ab ini-**
stado, & pelos escravos, & menores,
quaes se devaō fazer, num. 836. &
seq.
- Suffragios, em que Igrejas se farão nos**
o determinando o defunto, n. 841.
- Suffragios, enterrando-se o defunto na**
Igreja da Misericordia, & não de-
terminando lugares para elles, &
quem toca fazeilos, n. 842.
- Suffragios q̄ se devem fazer na Cathe-**
dral por morte do Prelado, Dignida-
des, ou Conegos della, n. 866.
- Superiores, quando, & como se devem**
cumprir seus mandados, num. 883.
& seq.
- Supersticioens.** Vide verbum Sortile-
gios.
- Suspeytos na Fé;** os que o forem se de-
vem denunciar ao Santo Offício, n.
886. & seq.
- Suspeyto na Fé** be o Religioso, ou Reli-
gioisa, ou Clerigo de Ordens Sacrais
se casar; & o que o fizer durante o
primeyro matrimonio, n. 297.
- Suspeytos do crime da heresia** devem
ser denunciados ao S. Offício, n. 886.
& seq.
- Suspensão que causa seja, como se dis-**
da, q̄ a poderá pôr, como, & quan-
do se evitarão os suspensos, & quan-
do lhes sejaō prohibidos, n. 1195.
& seq.

Suspensão

Sepulturas para os corpos dos fieis, devem ser em Igrejas, & lugares Sagrados, n. 843.

Sepultura; em que penas encorrem os Senhores dos escravos, que sendo batizados, os não fizerem enterrar em Igrejas, ou lugares Sagrados, num. 844.

Sepultura pôde qualquer pessoa eleger aonde lhe parecer, & não atendo propria, nem a escolhendo, o que se deve fazer em tal caso, n. 845.

Sepultura, ninguê obrigue a pessoa alguma a que a eleja, n. 846. & seq.

Sepultura se não deve abrir sem licença

do Parochio; nem desenterrar defunto algú sem prececer licença de quê

a pôde dar, n. 849. & 850.

Sepultura, sem licença do Prelado, se não tirem della os ossos dos defuntos para se trasladarem para outra, n. 851.

Sepultura, qual deve ser o seu concerto, & decencia, n. 852.

Sepulturas; os berdeyros, & Testamenteiros dos defuntos as façâo concerter dentro de dez dias depois do enterro, & não o cumprindo assim, o que se obrará, n. 853.

Sepulturas não se devem comprar, nem vender por modo de contrato, & só por ellas se deve dar huma esmola certa, n. 854.

Sepulturas; pelas que se abrirê nos Andros, & Cemeterios das Igrejas se não deve levar coufa alguma, ibid.

Sepulturas, não se concedão perpetuas, nem se abraõ nas Capellas mbres das Igrejas, sem licença do Prelado, num. 855.

Sepulturas das Capellas filias, ou particulares; ametade das esmolas que por elles se derem pertencem à Igreja Matriz, n. 856.

Sepultura Ecclesiastica se não dé ao enfermo, q̄ sendo requerido recebesse o Sacramento da Extrema Unção, o não recebeo por desprezo, n. 205.

Sepultura Ecclesiastica a que pessoas se deve negar, num. 857.

Sepultura Ecclesiastica, que diligencias devaô preceder para se haver de negar, n. 859. & seq.

Sepultura Ecclesiastica, em que pena encorre quem a der na Igreja violada, ou interdita, ou aos que por dreyto se devia negar, n. 858.

Sepultura Ecclesiastica, como se haverão os Parochios a respeyto de a negarem, n. 860. & seq.

Sermaõ nas exequias de algum defunto se não faça sem licença, n. 840.

Sesta feyra Santa; o que se deve observar ocorrendo nella a festa da Annunciação da Senhora, n. 343.

Sesta feyra Santa como se deva guardar, n. 374.

Sesta feyra Santa; como se porá nesse dia até a Paschoa o Senhor no tumulo na Sé, & mais Igrejas, n. 119.

Sigillo da Confissão que coufa seja, donde procede, & a quem obrigue, n. 186. & seq.

Symbolo da Fé, ou Creyo em Deos Padre, n. 553.

Simonia que crime seja, & como se commette, & q̄ testemunhas se pôdem admittir para a sua prova, n. 904.

Simonia, quem a commette se livra pre-

Indice das Constituiçōens

- vaõ cumprir, & dar conta delles: & como se procederà cõtra os Testamenteiros negligentes, n. 790. & seq.
- Testamentos, que assuas disposiçōens especialmente nos Legados pios se naõ alterem, n. 800.
- Testamentos, quando nelles se deixarem esmolas, ou obras pias sem se determinar a que pessoas, nem ficar à eleyçāo de herdeiros, ou Testamenteiros, pertence ao Prelado a nomeaçāo dellas, n. 802.
- Testamentos, em que mezes pertence no Juiz do Residuo Ecclesiastico tomar conta delles, n. 803.
- Testamentos se executem passado hum anno, & bū mez depois do falecimento do Testador, & o mais que nisso se guardarà; & que os Parochos em cada anno dem rol dos que falecerão comelles, n. 804. & seq.
- Testamentos, & ultimas vontades dos Testadores havendo-se de commutar, a quem pertença o fazello, n. 809. & seq.
- Testamento, como se farão os suffragios dos que morrem sem elle, num. 836. & seq.
- Testamento, a Freyra professa que o fizér, & morrer com elle contra o voto da pobreza, em que penas encorre, n. 637.
- Testamento, que naõ for versado em o fazer, q̄ aconselhe ao Testador caba me pessoa dounta que lho faça, n. 786.
- Testamento, quem o escrever, que nelle se naõ ponha por herdeiro, ou Legatario, nem a pessoa, q̄ esteja debaxo de sua administraçāo, n. 784.
- Testamento, escrevendo-o o Parochos algum Clerigo, que nelle naõ ponha que as Missas as diga o mesmo que escreve, n. 785.
- Testamentos em que se deixarem Legados pios, que ninguem o occulte, com que penas, n. 788.
- Testamento o pode fazer o filho familiar maior de quatorze annos, dos bens castrenses, ou quasi, sem licença de seu pay, em quanto aos legados pios, n. 789.
- Testamenteiros naõ poderão recusar cargo de Testamenteiros, n. 796. E saõ obrigados a dar conta, aindaque os Testadores ordenem que lha naõ tomem, n. 797.
- Testamenteiros no tocante aos legados pios, & suffragios mandados fazer pelos defuntos, em que tempo, & como os devaõ cumprir, n. 798. & seq.
- Testamenteiros, que naõ cumprirem as disposiçōens pias dos Testadores deixadas a arbitrio delles em tempo determinado, como passado este se volverà o dito arbitrio ao Prelado, n. 801.
- Testamenteiros naõ peçāo quitações anticipadas de Missas, & Officium, sem com effeyto estarem cumpridos, n. 806.
- Testamenteiros dem inteyramente esmolas aos Sacerdotes, conforme se deixarem os defuntos, n. 807.
- Testamenteiros naõ podem comprar bens da testamentaria, n. 808.
- Testemunhas, como serão castigadas as que assistirem ao matrimonio dos que casarem,

Suspensaõ, como della se deve usar; como se promulgará; & que a respeito dos Clerigos se use mais dela, do que da excommunicaõ, num.

1197.

Suspensaõ, o Clerigo que nella encorver, aindaque naõ esteja declarado, deve abstener-se de tudo o que por ella lhe be prohibido, n. 1198.

Suspensaõ ab ingressu Ecclesiæ, quae sejam os seus effeytos, num. 1200. & seq.

Suspensaõ de pregar, qual seja o seu effeyto, n. 1202.

Suspensaõ quando naõ be posta ate certo tempo, para se poder tirar se requer a absolviaõ, & como esta se dará, n. 1204. & 1205.

Suspensaõ à Divinis encorre todo o Confessor que receber alguma causa do penitente quando o confessar, n. 176.

Suspenso que exercitar acto prohibido encorre em irregularidade, num. 1196.

Suspensos, naõ devem ser evitados senão depois de declarados; & como estes naõ devem administrar Sacramento algum, excepto o da Confissão no artigo da morte, num. 1198.

Suspensos, os que o estiverem, em que pena encorrem; como serão castigados; quem os poderá absolver, & levantar-lhes a suspensaõ, num. 1203. & seq.

Suspensoens postas em direyto, quae sejam as que ha, & que se incorrem ipso facto, n. 1208. & seq.

T

TAbelliaens naõ devem fazer es- crituras, ou assinados de usuras palliadas, n. 946.

Tabolagem de jogo, que ninguem a de publica em sua casa, n. 1024.

Tamboretes de encosto, como seja prohibido o assentar nelles nas Igrejas, n. 731. & seq.

Tavernas, be prohibido aos Clerigos comer, & beber nellas, n. 464.

Taxa da esmola da Missa qual seja n. 344.

Tençao, quantas ba, & qual seja a q se requer para se administrarem validamente os Sacramentos, n. 29.

Tendas nos Domingos, & dias Santos se prohíbe estarem abertas, n. 738.

Testadores naõ se devem impedir, nem constringer a que naõ testem livremente de seus bens, & quem fizer o contrario como será castigado, num. 780. & seq.

Testamentos, nesses podem os Clerigos, & Beneficiados testar de seus bens, ainda dos adquiridos por razão da Igreja, & Benefícios, num. 774. & seq.

Testamentos, como se haverão os Parochos, & Clerigos que forem chamados para os fazer, n. 783. & seq.

Testamentos, como se devão cumprir tendo as solenidades de direyto Canonico, ainda os dos filhos familias nos Legados pios, n. 787. & seq.

Testamentos dentro em q tempo se de-

Indice das Constituições

- dar conta das feitiçarias, sacrilegios, & superstiçãoens, que involverem manifesta heresia, & apostasia na Fé, n. 903. E a elle pertence o conhecimento do peccado nefando, n. 958.
- Tributos naõ pôdem pôr os seculares às Igrejas, & pessoas Ecclesiasticas, n. 658. & seq.
- Tributos em que casos os deva pagar os Ecclesiasticos, n. 659. & seq.
- Triduo da semana Santa, como nelle se guardará o Santissimo Sacramento, & se administrará aos enfermos, n. 121.
- Tumulo, como nelle deve ficar o Senhor na Sè, & mais Igrejas de festa feira mayor até dia de Páscoa, n. 119.
- Turno para a assistencia do Santissimo Sacramento nas Igrejas em que se expuzer em quinta feira de Endoenças, como o Parochio advertirà se faga, para que se naõ falte a esta assistencia, n. 117.

V

- V**agabundos quaeſejaõ, & em que Parochia se desobrigaraõ, n. 154.
- Vagabundos procurẽ escritos assinados, & jurados dos Parochos que os desobrigarem da Quaresma, n. 155.
- Vagabundos que houverem de casar, o que se observará nos seus matrimônios, n. 299.
- Vagos forniciarios, & incontinentes como se procederá contra elles, n. 993.
- & 1001.

- Vasos Sagrados, como os deva haver nas Igrejas, n. 709. & seq.
- Vasos de prata, ou de estanho, que nelles se tenhaõ os Santos Oleos, num. 69.
- Vasos de prata, ou de vidro, que por elles se de o lavatorio aos que comungarem, & naõ por vasos Sagrados, senão sendo a Sacerdotes, n. 99.
- Vender, ou albear, como se naõ possa os patrimonios, n. 288. & seq.
- Vender carne na Quaresma publicamente fora da necessaria para os dentes, como seja prohibido, & as que penas, n. 412. & 413.
- Vendas, ou compras, ou outros contratos, que se naõ façao nas Igrejas, & seus Adros, n. 738.
- Veneração, qual se deva às Sagradas Imagens, & Reliquias dos Santos, n. 22. & 27.
- Vestidos das Imagens, que estiverem já incapazes por velhos, o que se fará delles, n. 726.
- Vestidos de que poderão usar os Clerigos, quaeſejaõ, n. 441. & seq.
- Vestidos, naõ os trazeendo os Clerigos como se lhes ordena, que penas haverão, n. 448. & seq.
- Vestimentas das Igrejas. Vide verbum Ornamentos.
- Viatico. Vide verbum Eucaristia, us Doentes.
- Vida marital a devem fazer os casados, & naõ a fazendo, como se haverão os Parochos com elles, n. 301. & 302.
- Vida honesta, & virtuosa, que obrigaão tenhaõ os Clerigos de a fazer, n. 438. & 439.

Vigari

Vigaria
& M
guns
suspe
Vigarie
vros
escre
dos,
Vigarie
toria
tos d
rem
Vigarie
sar
Bap
Vigarie
nbec
es, m
Vigarie
es,
te er
Vigarie
ra a
fas,
do,
Vigarie
vem
em &
San
Vigarie
der.
nos
380
Vigarie
acc
dos
dia
cas
Vigarie

sarem, sem preceder denunciaçõens, n. 282.

Testemunhas, quaes, & quantas sejaõ necessarias para assistirem aos Matrimonios, & que assistencia se requeyra, n. 293.

Testemunhas, em que penas encorraõ as que assistirem aos matrimonios dos que casão tendo impedimento diremente, n. 298.

Testemunhas saõ obrigadas a declarar os impedimentos do matrimonio, sabendo delles, n. 285.

Testemunhas nas causas matrimoniaes, com quanta attenção, & circunspectão as deva perguntar per si o Vigario geral, n. 321. & seq.

Testemunhas jurando falso nas causas matrimoniaes, como seraõ castigadas, n. 324.

Testemunhas falsas em Juizo, sendo convencidas de perjurias em que penas encorreão, n. 921. & seq.

Testemunhas falsas em Juizo, quem as indazir para esse fim, que penas haverá, n. 928.

Testemunhas, como se devaõ inquirir nas devassas, n. 1059. & seq.

Testemunhas, quaes se possaõ admittir para a prova do crime da Simonia, n. 904.

Tbesoureyros das Confrarias, como, & quando se lhes tomarão contas, num. 873. & 874.

Tbesoureyros das Igrejas. Vide verbum Sacristaēs.

Tombo, como deva haver hum livro em que nelle se escreva o que se manda na Constituição, & aonde se guarda-

rà este, n. 718. & seq.

Tonsura primeyra, que coufa seja, & de que effeytos nos que a recebem, n. 211. Que sufficencia, & capacidade mostravão estes, & que mais deva proceder, num. 212. & seq. & n. 224.

Tonsura, os Clerigos in minoribus que a trouxerem aberta, de que traje, & vestidos devaõ usar, n. 449.

Tonsura, os Clerigos in minoribus que delinquirem, & forem prezos, ou cidados, sendo achados sem ella, perdem o privilegio Clerical, n. 453.

Trajes, em que penas encorre o Clerigo que se vestir nos de secular, & o secular que se vestir nos de Clerigo, ou Religioso, n. 938.

Trajes de mulher, os que nelles se vestirem como serão castigados, n. 939.

Tribunal do Santo Officio, a elle serão remetidos os Religiosos, Religiosas, ou Clerigos de Ordens Sacras, que se casarem, & aquellas pessoas, que o fizerem durante o primeyro matrimonio, n. 297.

Tribunal do Santo Officio, a elle será remetido o que differ Missa naõ sendo Sacerdote, & o Sacerdote q celebrado naõ consagraro nella; & o que culposamente consagraro sobre coufas accommodadas para se fazerem malficios, & sacrilegios, n. 363.

Tribunal do Santo Officio, a elle se devem denunciar os hereges, & suspeitos de heresia, n. 836. & seq. E do crime da blasfemia heretical, num. 893.

Tribunal do Santo Officio, a elle se deve dar

- me da blasfemia, n. 889.
- Vigario geral, tanto que tiver noticia de que se haja commettido algum sacrilegio, que logo faça summario, n. 920.
- Vigario geral, quando, & como lhe pertença o conhecimento do crime de nsura, & como se haverá, n. 957.
- Vigario geral, como procederá contra os que commetterem o peccado de Sodomitria, n. 959.
- Vigario geral, como se haverá contra os adulterios, ou sejaõ Clerigos, ou leigos, n. 967. & seq.
- Vigario geral, como se haverá quando os culpados em concubinato não quizerem fazer termo, & quizerem livrarse, n. 984.
- Vigario geral, como procederá contra os forniciarios vagos, & incontinentes, n. 993. & 1001.
- Vigario geral quem lhe fizer resistencia, ou lhe tirar prezo de seu poder, como será castigado, n. 1015. & seq.
- Vigario geral sendolhe feyta alguma injuria, ou offensa, como se haverá, & que penas haverão os que a commetterem, n. 1019. & seq.
- Vigario geral inquirá se nos dias de preceyto, antes de se sindarem os Officios Divinos, se jogá, ou dà tabolagem, n. 1025.
- Vigario geral como castigará os Officiares que tiverem erros do Officio, num. 1027.
- Vigario geral, quando, & a que pessoas poderá conceder que se livrem como seguros, ou por Alvarás, para não residirem pessoalmente, n. 1037.
- Vigario geral, como se haverá quando alguma mulher accusar, ou for accusada em Juizo, n. 1036.
- Vigario geral como procederá nas querelas, & recebimento dellas, & quando serão admittidas, n. 1039. & seq.
- Vigario geral não receba denunciacões de delictos leves, n. 1054.
- Vigario geral quando procederá a lavassa, & como se haverá no tirar della, n. 1059. & seq.
- Vigario geral como deva proceder nas injuriias verbaes, & nas q na Audiencia se fizerem, n. 1062. & seq.
- Vigario geral não pôde remittir perdão, ou commutar as penas que forem impostas aos Reos, não sendo por via de embargos, n. 1084.
- Vigario geral quando, como, & porque causas mandará passar monitoria, n. 1094. & seq.
- Vigario geral se haja commynho com dimento, & brandura com os declarados, & em que tempo não passará, ou mandará publicar cartas de excommunicaõ, n. 1105.
- Vigario geral quando usar da censura, & pena de suspensão, seja com muita consideração, & como a promulgará, n. 1197.
- Vigario geral, & os da Vara como sejam obrigados a terem estas Constituições, n. 1311.
- Vigario geral como se haverá no passar das cartas de seguro. Vide verbum Cartas de seguro.
- Vigarios da Vara, ou o Parochio mais vizinho avisé ao Provisor tanto q vargar algua Igreja curada, num. 514

Vigario

Vigaro
Vinbo
as t
der
Violag
dos
qui
corr
Violau
estri
bat
Violen
tad
livr
pen
Virtua
tac
Virtue
que
Visita
dae
stre
triu
Visita
Igr
nua
Visita
roc
fat
sen
Visita
ba
vij
ao
Visite
ra
sé
ou
Visite

Vigario geral inquirá dos Capitaens, & Mestres dos navios, se trazem alguns livros nelles, ou alguma pessoa suspeita de Fé, n. 17.

Vigario geral como se assinará nos livros que se fizerem, para nelles se escreverem os assentos dos Baptizados, n. 70.

Vigario geral mande entregar no Cartorio da Camera os livros dos assentos dos Baptizados, que lhe remettem os Vigarios, n. 75.

Vigario geral mandará por escrito passar as certidões dos assentos dos Baptismos, n. 74.

Vigario geral, como lhe pertence o conhecimento das causas matrimoniais, n. 321. & seq.

Vigario geral nas causas matrimoniais, vendo alguma das partes negligente em procurar, o que obrará, n. 323. Vigario geral, que a elle se recorra para a satisfação das esmolas das Misericórdias, que ainda se estiverem devendo, num. 350.

Vigario geral, & os da Vara, como devem proceder contra os que faltarem em guardar os Domingos, & dias Santos, num. 377. & seq.

Vigario geral, & os da Vara, como poderão dar licença para se trabalhar nos Domingos, & dias Santos, num. 386.

Vigario geral, & os da Vara poderão acrescentar, ou diminuir a pena dos culpados, que não guardarem os dias de preceito, conforme o pedir o caso, n. 389.

Vigario geral quando houver de conce-

der licença, para que algum Clerigo traga armas para sua defesa, em que forma o fará, n. 455.

Vigario geral, quando, & como concederá licença, para que os Clerigos possam jurar, ou ser testemunhas nos Auditorios seculares, n. 474.

Vigario geral, como lhe pertence dar licença para as doações, & renúncias que fizerem as Freyras Noviças, n. 633.

Vigario geral como deva tratar aos Clerigos com brandura, & cortezia, n. 664. & seq.

Vigario geral nas causas cíveis, que os leigos tiverem com os Clerigos, como se haverá nas exceções pelo privilegio do foro, n. 671.

Vigario geral como deva atalbar a que não venda Imagens, a que chama ricos feytos, n. 701.

Vigario geral não faça nas Igrejas, & seus adros actos de jurisdição contenciosa, n. 741.

Vigario geral como procederá à imundade, havendo dúvida se à algum delinquente lhe val, ou não, n. 762. & seq.

Vigario geral tenha cuidado de que se não offendá a liberdade Ecclesiastica, & proceda contra os que a violarem, n. 641.

Vigario geral como se haverá na cobrança das luctuosas, n. 791.

Vigario geral proceda como lhe parecer justa, acabando que se não fazem os assentos dos defuntos como se ordena, n. 833.

Vigario geral como deva inquirir do cri-

Indice das Constituiçōens

- nas Igrejas alguns ornamentos incapazes de servirem por velhos, n. 725.*
- Visitadores achando nas Igrejas estrados, ou assentos particulares, que os mandem lançar fôra, n. 735.*
- Visitadores sendo avisados para se fazer alguma immanidade, em q fôrma se fará, n. 762. & seq.*
- Visitadores como devão proceder acbando que se naõ fazem os assentos dos defuntos conforme se ordena nestas Constituiçōens, n. 833.*
- Visitadores inquirão se aos escravos baptizados que falecerem, se lhes dà sepultura Ecclesiastica, n. 844.*
- Visitadores que cuydado terão, em que as sepulturas estejaõ como se ordena nestas Constituiçōens, n. 852.*
- Visitadores inquirão se os Parochos fazem as procissões dos defuntos, como se lhes recomenda, n. 865.*
- Visitadores quando poderão ver Estatutos, & Compromissos das Confrarias, ainda seculares, & para que, n. 868.*
- Visitadores como se haverão de cerca das Capellas, Confrarias, Hospitaes, & contas que devem tomar aos administradores, n. 870. & 871.*
- Visitadores, aindaque acbem ja tomadas as contas das Confrarias pelos Officiaes dellas, nem por isso as deixem de tomar, n. 874.*
- Visitadores achando que nas Confrarias naõ ha algúia obrigaçō de Missas pelos Confrades vivos, & defuntos, o que devão ordenar, n. 875.*
- Visitadores como devão inquirir do crime da blasfemia, n. 889.*
- Visitadores se informem se os Parochos, & mais Capellos daõ conta dos sacerdios que se commitem nas suas Igrejas como saõ obrigados, n. 920.*
- Visitadores como se haverão, contra os que commetterem o peccado de Sodomitria, n. 959.*
- Visitadores como se haverão quando os culpados em concubinato naõ quizerem fazer termo, & quiserem tirar-se, ou nem buna, nem outra causa quiserem, n. 984.*
- Visitadores como procederão contra os fornicarios vagos, & incontinentes, n. 993. & 1001.*
- Visitadores, os que lhes fizerem resistência, ou de seu poder tirarem algum prezo, como se rão castigados, num. 1015. & seq.*
- Visitadores a quem se fizer algúia offensa, ou injuria como se haverão, num. 1019. & seq.*
- Visitadores inquirão se nos dias de preceyto se dà tabolagem, ou se joga sem estarem acabados os Officios Divinos, n. 1025.*
- Visitadores quando poderão passar monitorios, n. 1096.*
- Visitadores se informem se nas Igrejas que visitarem ha em cada huma hum volume destas Constituiçōens, & naõ se achando o que farão, n. 1311.*
- Visitar o Convento das Freyras dejs Babia como pertence ao Prelado, n. 630.*
- Visitar a clausura das Freyras poderão o Prelado fazer todas as vezes que lhe parecer necessario, n. 636.*
- Ultimas vontades. Vide verbum Testamentos. Vodas,*

- Vigarios. Vide verbum Parochos.
 Vinho, que os Clerigos o não devem beber
 às tavernas, & como devem ser mo-
 derados em o beber, n. 464 & 465.
 Violagaõ de Igrejas, & lugares Sagra-
 dos; quais devem ser os casos, & re-
 quisitos, que para isso basta de con-
 correr, n. 1266. & seq.
 Violada a Igreja na occasião em que se
 estiver dizendo Missa nella, como se
 haverão o Sacerdote, n. 1278.
 Violencia, que ninguem faça aos Tes-
 tadores para lhes impedirem o testar
 livremente de seus bens, & com que
 penas, n. 780. & seq.
 Virtudes contrarias aos peccados mor-
 tales, quais sejam, n. 561.
 Virtudes Theologaes, & Cardeaes,
 quais sejam, n. 566. & 567.
 Visitadores inquirão com grande cur-
 iado se os Mestres de meninos, & Me-
 stras de meninas lhes ensinam a Dou-
 trina Christã, n. 5.
 Visitadores façam cumprir que em cada
 Igreja haja um Ceremonial, ou Ma-
 nual dos Sacramentos, n. 30.
 Visitadores inquirão se por culpa do Pa-
 rocho, ou de outra qualquer pessoa
 faleceu alguma criança, ou adulto
 sem baptismo, n. 63.
 Visitadores se informem das pessoas que
 ba por christmar nas Freguesias, que
 visitarem, para o fazerem a saber
 ao Prelado, n. 82.
 Visitadores com grande curiado inqui-
 rão, se algumas pessoas falecerão
 à Sagrada Eucaristia por culpa,
 ou negligencia dos Parochos, n. 109.
 Visitadores procurem dos Parochos a
 certidaõ que se lhes passar de entre-
 ga dos Santos Oleos, n. 256.
 Visitadores vejam a forma em que estão
 os Santos Oleos, & o mais aelles per-
 tencente, n. 258.
 Visitadores inquirão se os desposados
 tem delinquido por cobabitantes, con-
 tra o que se ordena por esta Consti-
 tuçao, n. 265.
 Visitadores se informem se alguns Paro-
 chos, ou Sacerdotes tomaõ mais Mis-
 sas das que podem dizer, & como se
 proceder à contra elles, n. 355.
 Visitadores como devem proceder con-
 tra os que faltarem à devida obser-
 vância de guardar os Domingos, &
 dias Santos, n. 377. & seq.
 Visitadores devem ordenar o que os Pa-
 rochos devem levar, & deixar das
 oblações, offertas, & donativos, que
 se fazem em memoria dos milagres,
 n. 436.
 Visitadores como se haverão achando
 em algumas Capellas, ou Ermidas es-
 cudos de armas, ou insignias, ou le-
 treyros, sem preceder licença, n. 695.
 Visitadores como devem tratar aos Cle-
 rigos com brandura, & cortezania,
 n. 664. & 665.
 Visitadores como se haverão achando
 algumas Capellas, ou Ermidas ve-
 llas, & ruinosas, & sem modo algum
 de se repararem, n. 694.
 Visitadores vejam se nas Igrejas, & Ca-
 pellas ha inventarios da prata, &
 mais moveis, & não os havendo, que
 os mande fazer, & sem isso não finde
 a Visita, n. 716.
 Visitadores como se haverão achando

... e' stato detto che il Signore ha detto: "Non credete che io sia venuto per farvi vivere, ma per farvi morire".

... allora si è venuta una domanda: "Signore, tu ci vuoi dire che tu non ci vuoi dare la vita?".

... allora si è venuta una domanda: "Signore, tu ci vuoi dire che tu non ci vuoi dare la vita?".

... quindi Dio ha detto: "Non credete che io sia venuto per farvi morire, ma per farvi vivere".

... allora si è venuta una domanda: "Signore, tu ci vuoi dire che tu non ci vuoi dare la vita?".

... quindi Dio ha detto: "Non credete che io sia venuto per farvi morire, ma per farvi vivere".



Vodas, como sejaõ prohibidas aos Clerigos, & por isso não devem ir a elas, n. 466.

Voto solemne feito na profissão em Religião, ou na recepção das Ordens Sacras, como seja impedimento dirimente do Matrimônio, n. 285.

Voto simples de castidade, ou de entrar em Religião, como impida o matrimônio, n. 286.

Usura, qual seja a deformidade deste crime, n. 940.

Usura; os que deste crime souberem, como sejaõ obrigados a denunciar dele, n. 942.

Usura; os que forem compreendidos neste crime, que penas haverão, num. 943. & seq.

Usuras palliadas quae sejaõ, & como se commettem, & que penas haverão os que usarem delas, n. 945. & seq.

Usuras palliadas: os que concorverem para os assinados, & escrituras de taes côntratos, sabendo da fraude com que se fazem, que penas encorrem, n. 946.

Usura, em que caso o conhecimento della pertença ao fôro Ecclesiastico, num. 957.

Usurários publicos, se lhes não admitem a Sagrada Eucaristia, salvo em que caso, n. 88.

Usurar, como ninguem possa os bens, & frutos das Igrejas, lugares pios, & de pessoas Ecclesiasticas, n. 650.



Por esta razão, o Ilustríssimo Senhor Arcebispo se resolveo a fazer de novo Constituições, valendo-se para este effeyto do tempo do inverno, em q̄ nāo podia prosegui a Visita deste vasto Arcebispado, (a que logo deo principio depois de estar nelle.) E como o Sagrado Concilio Tridentino ordena, & manda, q̄ os Metropolitanos convoquem Concilio Provincial, & os Arcebispos, & Bispos em suas Diocesis Synodo Diecesano, pelo grande serviço q̄ destas accoēs resulta para honra de Deos nosso Senhor, & proveyto das almas; achando sua Illustríssima pelas Visitas q̄ tinha feyto, haver muitas causas q̄ necessitavaō de preciso, & prompto remedio, & considerando que depois de concluida toda a Visita, se lhe offerecia occasião opportuna para se conformar com as disposições do Sagrado Concilio Tridentino, determinou celebrar Concilio Provincial, o qual nunca nesta America se havia celebrado.

Para este effeyto mandou passar cartas Convocatorias, em que promulgava a celebração do dito Concilio para dia do Espírito Santo, do anno de 1707, que entaō occorría aos 12. dias do mez de Junho. E para que os suffraganeos deste Arcebispado tivessem noticia da celebração do Concilio, & pudessem concorrer a elle, lhes mandou o Ilustríssimo Senhor Arcebispo remetter cartas Cōvocatorias em tempo habil para se publicarem nos seus Bispados; q̄ saõ Angola, & Rio de Ianeyro, que estavaō plenos; São Thomé, & Pernambuco, que estavaō vagos; & constou chegarem as ditas cartas aos ditos suffraganeos, & em virtude delas veyo a esta Cidade o Ilustríssimo Senhor Dom Luis Simoens Brandaō, Bispo do Reyno de Angola, (para onde Sua Magestade o nomeou, attendendo à sua muita sciencia, & singulares virtudes, antes de ter completa idade que se requeria para se haver de sagrar, & por todos os titulos se faz acreedor às mais supremas dignidades;) & chegou a 25. de Fevereyro de 1707.

Porém como se approximava a festa do Espírito Santo, & o Ilustríssimo Senhor Bispo do Rio de Ianeyro nāo chegava, como se esperava, por elle assim o ter avisado, se ofereceria justas eausas porque o Ilustríssimo Senhor Arcebispo houve de diferir a celebração do Concilio Provincial,

RELACAM

DA PROCISSAM, & SESSOENS

do Synodo Diecesano, q se celebrou na Santa Sé Metropolitana da Cidade da Bahia em 12. de Junho de 1707. dia do Espírito Santo, & nas duas Oytavas seguintes, presidindo nelle,

O ILLUSTRISSIMO, & REVERENDISSIMO SENHOR

D. SEBASTIAM MONTEYRO DA VIDE,

Quinto Arcebispo do Arcebispado da Bahia.

TENDO o Illustrissimo Senhor D. Sebastião Monteyro da Vide Arcebispo da Bahia, do Conselho de Sua Magestade, tomado pesonalmente posse em 22. de Mayo de 1702, do seu Arcebispado, & informado de que nelle se experimentavaõ muitos, & graves abusos, & falta na administraçāo da Justiça, & no governo espiritual das almas, achou que a total causa era naõ haver Constituiçōens proprias neste Arcebispado, pelas quaes, como por leys certas, & infalliveys julgassem os Ministros, & se governassem os Parochos, & mais subditos deste Arcebispado. Porque aindaque o Illustrissimo Senhor D. Constantino Barradas IV. Bispo desta Diecesi, antes de ser eleita em Arcebispado, & se desannexarem della os Bispedos do Maranhão, Rio de Ianeyro, & Pernambuco no anno de 1605. fizera Constituiçōes, como se naõ impri-miraõ, andavaõ viciadas, & se naõ tinhaõ posto em obser-vancia, & por esta causa estavaõ esquecidas, & quasi deroga-dadas, tanto assim, que já se naõ governavaõ senão pelas do Arcebispado de Lisboa, q cabalmente se naõ podiaõ accommodar a este em muitas couisas.

Por

os Notários do Synodo, que eraõ Ignácio de Abreu, & Manoel Ferreyra de Mattos, Presbyters do Habito de São Pedro.

Como o Illustríssimo Senhor Arcebispo queria ter principio o favor, & auxilio do Ceo, & a assistencia do Espírito Santo no Synodo, (em quem firmemente confiava para esperar acerto em o que se obrasse) repetidas vezes fez, & mandou fazer deprecações a Deus nosso Senhor para o tal fim. No princípio da Quaresma escreveo aos Prelados das Religioens della Cidade, para que em tão santo tempo encomendassem o negocio a Deus em seus Sacrificios, & Orações, & de todos os seus Religiosos. Na Sé, & nas mais Igrejas Matrizes desta Diecesi nos tres Domingos antes do Synodo se fizeraõ procissões à roda das Igrejas, rezando nellas Ladinhas, & a Oração do Espírito Santo no fim. Na mesma Sé, & nas Igrejas Matrizes desta Cidade, & em todos os Conventos della, assim de Religiosos, como de Religiosas, na quinta, & sexta feira, & Sábado antes da festa do Espírito Santo se rezaraõ diante do Santíssimo Sacramento preces, & Orações, estando o mesmo Senhor fóra do Sacario, por Sua Illustríssima assim ordenar, & encomendar.

Havia Sua Illustríssima de sahir no dia do Synodo em procissão do seu Palacio para a Sé, & em o Domingo 5. de Junho mandou publicar Editais na Sé, & mais Freguesias da Cidade, em que determinava a hora em que o Clero se havia de congregar, & a forma que haviaõ de observar na procissão, & com que habito haviaõ de ir nella, & assisti na Sé; & q sem embargo de qualquer costume, ou direyto, assim na Sé, como na procissão se naõ observassem precedêcias, mas q naõ era sua tençao prejudicar a ninguem, porq-lhe dey xava o seu direyto reservado. Outro Edital se publicou també no mesmo dia sobre a forma, & modo de-viver no tempo do Synodo, em q se exhortava a todos os fieis a q no tal tempo se confessassem, & cõmungassem muitas vezes, & fizessem obras de piedade, & caridade Christã agradaveis a Deos; & se ordenava aos Sacerdotes que desde quinta feira antes do Espírito Santo até a conclusão do Synodo fizessem na Missa a commemoração do Espírito

cial, determinando sómente celebrar Synodo Diecesano no mesmo dia da festa do Espírito Santo, por quanto para o dito dia havia mandado convocar o Reverendo Deão, Dignidades, Conegos, & Cabido da Santa Sé desta Cidade, & os Parochos de todo o Arcebispado, & propor nesse as Constituições, de q tanta necessidade havia para desfuir os abusos, que cada dia se experimentavaõ, reformar os costumes dos Clerigos, & mais subditos, compor controvérsias, & evitar as occasioens de offensas de Deos nosso Senhor.

A Igreja, em que esta açaõ Synodal se celebrou, foy a Sé Metropolitana, que he o mais sumptuoso, & magnifico Templo de todos os da America, obra verdadeiramente Real, pois se fez por ordem de Sua Magestade, como perpetuo Administrador da Ordem, & Cavallaria de N. Senhor JESUS Christo, de cuja Real grandeza se espera a ultima perfeyçāo desta Igreja, em que tambem se manifesta o zelo, & piedade Christãa dos devotos das Irmandades particulares, pois no ornato dos seus Altares, & Capellas tem feyto huā consideravel, mas luzida despeza. Armou-se toda a Igreja o melhor que foy possivel, & do arco para dentro se naõ vio nunca taõ bem ornada.

Para assistir a Cleresia ao tempo das Sessões na Sé, se puzeraõ bancos das grades da Capella mór para fóra, (& alguns dentro da Capella mór,) em tal forma, que o lugar em q ficavaõ os Clerigos, estava separado dos demais. Dentro da Capella mór estavaõ douz bofetes cubertos cõ panos de damasco carmezim, & junto a cada hum estavaõ douz tamboretes razos; hū estava da parte do Evangelho, para assistirem os Reverēdos Conegos Juizes das querelas, que eraõ o R. Provisor Jorge Rodrigues Monteyro, & o Reverendo Vigario geral Ignacio de Azevedo: & outro da parte da Epistola, para assistirem o Reverendo Promotor o Conego Joaõ Calmon, & o Reverendo Secretario o Conego Gaspar Marques Vieyra, que só estavaõ nos ditos lugares depois que se entrava à sesão, porq no mais tempo elles, & os Capitulares, que assistiaõ a Sua Illustrissima, assistiaõ nas suas Cadeiras do Coro. E dentro da mesma Capella mór da parte da Epistola estava hū banco razo para

as devidas reverencias; & sentando-se Sua Illustríssima na sua Cadeira, os que lhe assistiaõ, & administravaõ, se sentaraõ a seus lados em tamboretes razos, & os demais se afentaraõ em bancos de encosto q estavaõ por húa, & outra parte da Sala. Logo o Diacono, & Subdiacono tiraraõ a Sua Illustríssima a capa, & depois de se lhe administrá agua ás mãos, o revestiraõ com amicto, alva, cingulo, Cruz peitoral, Estola, pluvial vermelho, Mitra preciosa, & anel, o qual lhe poz o Presbytero assistente.

Tanto que Sua Illustríssima esteve revestido, começou a procissão a prosegui na forma em que o Reverendo Vigario geral Ignacio de Azevedo a tinha dispsto. Em primeyro lugar foraõ os Irmãos da Irmandade do Santissimo Sacramento da Santa Sé cõ capas vermelhas debayxo da sua bandeyra, & Cruz. Seguiaõ-se os Religiosos de N. Senhora do Monte do Carmo debayxo da sua Cruz, a quē S. Illustríssima mandara rogar para o acópanharem nella procissão. Depois delles hum Clerigo vestido de Subdiacono, que levava a Cruz da Sé, & logo toda a Clerecia cõ sobrepelizes, aos quaes immediatamente seguiaõ os Parochos revestidos com capas pluviaes.

Depois dos Parochos hia hum Clerigo revestido cõ dalmatica, que levava a Cruz do Reverendo Cabido, a musica, & Capellaens da Sé. Seguia-se hum Capellaõ de S. Illustríssima, també revestido cõ dalmatica, cõ a Cruz Archiepiscopal, entre douos Acolytes ceroferarios cõ canticas, & vélas acesas, & logo os Reverendos Capitulares por suas antiguidades; depois delles hiaõ o Diacono, & Subdiacono, o Presbytero assistente, & Arcediago do Bago; & no fim foy Sua Illustríssima entre os douos Diaconos assistentes, que lhe levantavaõ as pontas do pluvial, & levava na maõ esquerda o Bago, & pelo caminho cõ a direyta foy lançando a bençaõ.

A procissão foy pelas mesmas ruas por onde nesta Cidade vay, a q se faz na manhã da Resurreyçāo, a qual dà volta pelo Terreyro, q chamaõ de JESUS. Tanto q principiou a sahir, começou a musica a canto de Orgão o *Te Deum laudamus*, q continuou, & outros Hymnos, & Psalmos pelo discurso da procissão; & o mesmo fizeraõ os Religiosos, & Clero.

Na p
deo o E
hyssop
lançou
ta. E la
Deão,
eramer
ra, & le
da para
reveren
receber
ultimo
ma fez
mofada
a Sede

Aos l
Assister
da parti
nas Ca
tinhaõ

Neste
à Sesão
Simões
Alferes
Genera
nhor B
te da S
do cub
nhor C
estava
vangel
detro.
lustrissi
todos
gioës,

Dep
sentad
capitu
prime

Eſpirito Santo. E o mesmo mandou Sua Illuſtrissima pedir aos Regulares. Nos Editaes fe ordenava tambem, que os Clerigos q̄ naõ tivessem celebrado no dia do Eſpirito Santo viessem aparelhados para cōmungarem da maõ de Sua Illuſtrissima: que nenhum dos Congregados fe auſtentasse sem licença; & que no lugar determinado para os Ecclesiasticos fe naõ fentasse pefsoa alguma ſecular, nē nas horas, & tempo do Synodo eſtivesse na Sé mulher alguma. Tambem fe paslou ordem para que nos tres dias da festa do Eſpirito Santo fe naõ fizesse festa alguma ſolemne nas Freguesias da Cidade.

Attendendo Sua Illuſtrissima ao muyto q̄ havia q̄ fazer no dia da festa do Eſpirito Santo, ordenou aos Reverendos Capitulares da Sé, que na vespresa, depois de rezadas Cōpletas, rezaſsem Matinas, & Laudes do dia ſeguinte, o que com effeyto fe fez, & na mesma vespresa na Sé, & nas Igrejas, & Cōventos desta Cidade fe começaraõ a repicar os ſinos festiva, & ſolemnemente.

Chegado em fin o ſolemne, & festivo dia do Eſpirito Santo, em q̄ fe cōtavaõ 12. de Junho de 1707. determinando para a celebraçāo do Synodo Dieceſano Bahiense (& foys o primeyro q̄ fe celebrou em todo o Brasil,) fe corre o logo pela manhã o ſino grande da Sé, para fe cōgregar o Clero. E ſendo quaſi ſete horas depois de fe rezar Prima na Sé, o Reverendo Cabido veyo capitularmente para o Palacio de S. Illuſtrissima, onde em cima de bofetes eſtavaõ preparados os ornamētos de q̄ fe havia de revestir para a procissão, q̄ eraõ de cor vermelha, & ſendo avisados fe revestiraõ cō pluviae o Reverendo Deaõ Presbytero assistente, o Reverendo Arcediago do Bago, & todos os demais Capitulares, excepto os Reverēdos Dignidades, Thesoureiro mōr, & Mestre-Eſcola, Diaconos assistentes, & os Reverendos Conegos q̄ ſerviraõ de Diacono, & Subdiacono, porque estes fe revestiraõ com dalmaticas.

O Illuſtrissimo Senhor Arcebifpo eſtando revestido cō capa Cōſistorial ſahio à ſala, onde lhe eſtava preparada Ca-deyra, para fe revestir dos ornamentos Pōtificaes, a qual eſtava debayxo de hū docel de cor vermelha. Logo os Reverendos Capitulares chegaraõ a Sua Illuſtrissima cō

lhou, & depois esteve em pé até se começar o primeyro Psalmo, & então se assentou, & recebeu a Mitra. Em quanto o Coro cōtinuou Terça, disse S. Illustr. a Antifona: *Ne reminiscaris, &c. & Psalmos, Quam dilecta, &c.* pelo livro q hū Capellaõ tinha de joelhos, & se lhe calçaraõ as meyas, & capatos. Repetida a Antifona de Terça, & ditto o Capítulo, & gr. breve, estando S. Illustríssima já sem Mitra, & de pé, vieraõ dous Acolytes com castiças, & vélas acesas, & elle cantou a Oração pelo Missal, o qual tinha o Presbytero Assistente.

Lego o Diacono, & Subdiacono chegando a Sua Illustríssima cō as devidas reverencias, lhe tiraraõ o pluvial, & o revestiraõ cō tunicella, & dalmatica, & os mais ornamentos Pontificaes, pondolhe antes da Mitra o Pallio, por poder usar delle neste dia na Missa do Espírito S. que celebrou solēnemente com todas as ceremonias, que dipõem o Ceremonial Romano. *Intra Missam* administrou aos Reverendos Capitulares, & ao Clero a Sagrada Eucaristia. No fim da Missa não cōcedeo indulgências, & as reservou para o fim da terceyra Sessaõ, mas antes de sahir do Altar se lhe tirou o Pallio.

Estando na Sede depoz os ornamentos Pontificaes até a Estola exclusiva, & o Diacono, & Subdiacono lhe puzerão o pluvial, & a Mitra preciosa, & assentando-se Sua Illustríssima, elles se forão para o seu lugar da parte da Epistola. Para o Illustríssimo Senhor Arcebispo presidir à Sessaõ, se poz depois da Missa o faldistorio vestido de vermelho no meyo do plano do Altar mór, (em cujo lugar esteve sempre que duraraõ as Sessões, assistido dos Assistentes, & Arcediago.)

Querendo Sua Illustríssima dar principio à Sessaõ se levantou da sua Sede, & tomado o Bago na maõ veio para o Altar, & depois de fazer reverêcia á Cruz, (o q sempre observou quādo chegava, ou se apartava delle) se assentou no faldistorio, & feita nelle algúia móra, depondo a Mitra, & Bago, ajoelhou em húa almofada virado para o Altar; ajoelháraõ també todos os circunstantes, & Sua Illustríssima levatou pelo Pôntifical Romano a Antifona, *Exaudi nos Domine*, a qual continuou o Coro, & tanto q

este

tou Sua
& Bago,
porque
a cabeça
Pontific
fim rece
da, & de
de joelh
&c. lev
Bago na
re, dispo
rão, Te
como d
Sua Illus
Oração,

Estan
distorio,
thuribul
çā; &
diacono
para este
cono, pa
Mitra cō
censou a
lhos can
Spiritus,
do prim
ra o Alt
Mitra cō
Cadeyr
dre Don
N. Sen
Provinc
pito pré
mando
Par

Como

Na porta principal da Sé, onde se recolheu a procissão, deu o Reverendo Deão com as costumadas ceremonias o hyslope ao Illustríssimo Senhor Arcebispo, com o qual se lançou, & ao Reverendo Cabido, & circunstâncias aqua benta. E largando Sua Illustríssima o hyslope ao Reverendo Deão, foi prosseguindo para a Capella do Santíssimo Sacramento, onde depôz a Mitra, & fez genuflexão em terra, & levantando-se, tornou a ajoelhar sobre húa almofada para fazer oração; depois de orar se levantou, & fez reverência com genuflexão ao Santíssimo Sacramento. E recebendo a Mitra voltou para a Capella mór. Antes do ultimo degrão della lhe tiraram a Mitra, & Sua Illustríssima fez reverência à Cruz, & oração de joelhos em húa almofada; levantando-se lhe puzeram a Mitra, & subiu para a Sede Pontifical, onde se assentou.

Aos lados de S. Illustríssima se assentaram os Reverendos Assistentes, & Arcediago, & o Diacono, & Subdiacono da parte da Epistola; os mais Capitulares se assentaram nas Cadeiras do Coro, & a Cleresia nos lugares que se tinham dispostos.

Neste primeyro dia assistiram na Sé à Missa Pontifical, & à Sesão, o Illustríssimo Senhor Bispo de Angola D. Luís Simoens Brandaõ, & o Senhor Luis Cesar de Menezes Alferes mór do Reyno, & actual Governador, & Capitão General deste Estado do Brasil. Para o Illustríssimo Senhor Bispo estava preparado da parte da Epistola, defronte da Sede Archiepiscopal, Sitial, & Cadeira sobre estrado cuberto com alcatifa: porém elle quiz estar junto ao Senhor General, & mandou ir a Cadeira para o lugar onde estava o dito Senhor, & o seu Sitial, q̄ he da parte do Evangelho, proximo ás grades da Capella mór, da parte de dentro. E nos dous dias seguintes assistiu também o dito Illustríssimo Senhor Bispo. Concorreram mais a assistir em todos os tres dias do Synodo Religiosos de todas as Religioēs, muitas pessoas doutas, & de autoridade.

Depois que o Illustríssimo Senhor Arcebispo esteve assentado na sua Sede por algū espaço de tempo, querendo capítular Terça, depôz a Mitra, & se levantou em pé, & ao primeyro verso do Hymno *Veni Creator Spiritus* ajoelhou,

Conego Joao Calmon Desembargador da Relação Ecclesiastica, Comissario da Bulla da Santa Cruzada, & do S. Officio, & Secretario o Reverendo Conego Gaspar Marques Vieyra tambem Comissario do Santo Officio. Este, depois q Sua Illustríssima se foy para o faldistorio, & fez nelle a practica, q constá do Pontifical para este primeyro dia, se levantaraõ do lugar em q estavaõ, & forao à presença de Sua Illustríssima, & fazendolhe profunda reverencia, (o q observavaõ todas as vezes q chegavaõ, ou se apartavaõ do lugar em q Sua Illustríssima estava, & sempre que o Promotor fez requerimentos, esteve presente o Secretario) lhe requereuo o Promotor, que para se dar principio ao Synodo Diecesano, q Sua Illustríssima queria celebrar, se devia primeyro publicar o Decreto do Sagrado Concilio na Sessão 24. de Reformat. cap. 2. em q elle determinado o tempo em que os Synodos se devem celebrar, as pessoas q nelles devem assistir, & o fim para q se devem congregar. Ao que Sua Illustríssima deferio, entregando ao Reverendo Arcediago do Bago o Concilio Tridentino, para ler o dito Decreto, q elle com effeyto legivelmente leo, em forma q todos o ouviraõ.

Tornando o Arcediago para o seu lugar, disse o Promotor ao Illustríssimo Senhor Arcebispo, q pois Sua Illustríssima era servido dar principio no presente dia 12. de Junho ao Synodo Diecesano, por haver mādado cōvocar para o dito dia ao Reverendo Cabido da Santa Sé, & aos Vigarios, & Curas desta Diecesi, q cōforme o Santo Concilio saõ obrigados a assistir nos Synodos Diecianos, & ter determinado differir o Concilio Provincial, q para o mesmo dia 12. de Junho tinha mādado promulgar, lhe queria mandasse manifestar hūa, & outra cousa aos Congregados q alli se achavaõ: o q ouvido por sua Illustríssima, entregou ao Secretario hū Decreto para se publicar, & com effeyto o publicou aos Cōgregados o Padre Ignacio de Abreu, o qual Decreto era do teor seguinte.

Dom Sebastião Monteyro da Vide por mercê de Deus, & da Santa Sé Apostólica Arcebispo da Babia, Metropolitano no Estado do Brasil, do Conselho de Sua Magestade, &c. A todas as pessoas aqui cōgregadas, saude, & paz em JESUS Christo

Christo n
salvação
for possive
em obser
Reforma
cial, sobr
offerecem
Concilio L
cesano, e
nosso Arc
claramos
para seu
Salvador
sua Sant
a festa da
frente anni
primeiro
cesano be
dito Sagr
o dito Syn
cial para
clarar ao
à noticia
Cidade d
de Junho
rio do Sy

A pul
virado p
bis hāc d

E respon
tristíssima c
omuibus
choatā e

Logos
mādou p
tino na S
todos ac
qual De
o vers. e

este começou à cantar o Psalmo *Salvum me fac*, se assentou Sua Illustríssima no faldistorio, recebendo ahi a Mitra, & Bago, & assim esteve até q o Coro repetio a Antifona, porque então virado Sua Illustríssima para o Altar, com a cabeça descuberta, cantou as Oraçoens que o mesmo Pontifical aponta para o primeyro dia do Synodo. E no fim recebendo a Mitra se poz de joelhos sobre húa almofada, & dous Cantores começaraõ as Ladinhas, a q todos de joelhos respôdiaõ. Antes de le dizer *Ut fructus terræ*, &c. levatado Sua Illustríssima se virou para o Synodo cõ Bago na maõ, & cantou: *Ut hanc præsentē Synodū visitare, disponere, & bene ✕ dicere digneris:* & todos respôderão, *Te rogamus audinos.* E ajoelhando Sua Illustríssima como d'antes, cõtinuaraõ os Cátóres, & como acabaraõ, Sua Illustríssima virado para o Altar sem Mitra, disse à Oraçaõ, *Da quæsumus.*

Estando S. Illustríssima já assentado cõ a Mitra no faldistorio, administrando o R. Deaõ a Naveta poz incêso no thuribulo como he costume. O Diacono veyo pedir a bênção; & precedendo Thuriferario, Ceroferarios, & Subdiacono, foy cantar o Evangelho q se apõta no Pontifical para este dia, o qual depois de cantado o levou o Subdiacono, para o beyjar a Sua Illustríssima, q o ouvio de pé sõe Mitra cõ o Bago nas mãos; & o Presbytero Assistente incensou ao dito Senhor. Pondo-se Sua Illustríssima de joelhos cantou o primeyro verso do Hymno *Veni Creator Spiritus*, q o Coro cõtinou, mas Sua Illustríssima, depois do primeyro verso esteve sem Mitra, & de pé virado para o Altar. Concluido o Hymno, pondolhe os assistentes a Mitra cõ o Bago na mão sahio do Altar, & se foy para a Cadeyra debayxo do docel, onde vindo o Reverendo Padre Doutor Frey Manoel da Madre de Deos Religioso de N. Senhora do Monte do Carmo, Ex-Provincial desta Provincia, pedio a bôcaõ para prégar, & subindo ao pulpite prêgou sobre o Evangelho, q se havia cantado, tomando por Thema as seguintes palavras:

*Parachytus autem Spiritus Sanctus, quem Pater mittet
in nomine meo, ille vos docebit omnia.*

Como ficadito, era Promotor do Synodo o Reverendo
Ecc ij Conego

tos: & além deste publicou outro assinado por sua Illustr. em que exhortava aos Congregados, a q pontualmente observassem tudo o q pelo Santo Conc. estava disposto: & outro sim mandava q todos os ditos Congregados fizessem a profissão da Fé, q nos Synodos se mandava fazer, conforme a ordem do Santo Papa Pio IV.

Depois que se leraõ os Decretos do Sagr. Concilio, & de Sua Illustíssima, o dito Senhor ordenou que o Reverendo Arcediago fizesse a profissão da Fé, para o que lhe entregou o Pontifical Romano, onde ella está expressa, & elle o recebeo com a reverencia devida, & com pausa em voz alta, & intelligivel o leo, & o Clero de joelhos a repetio, & quando a acabou, voltou para o seu lugar. E os Reverendos Deaõ, Dignidades, & mais Cabido da Se; os Parochos, Officiaes do Synodo, & mais Clero, q presente estava foraõ por sua ordem à presença de Sua Illustíssima, & pondo cada hum de per si as mãos em hum Missal, q estava sobre hum banco razo cuberto com hum pano de seda bordado, jurarão a profissão da Fé com as palavras seguintes, q para mayor expedição estavaõ escritas em duas taboletas.

Ego N. idem spondeo, voveo, ac juro.

Sic me Deus adjuvet, & bae Sancta Dei Evangelia.

Tendo todos depois de jurar voltado para os seus lugares, o Illustíssimo Senhor Arcebispo á instancia, & requerimento do Promotor entregou ao Secretario hú Decreto assinado pelo dito Senhor, para se publicar, & com effeyto o publicou o Notario Ignacio de Abreu: nelle ordenava, q por ser costume nos Synodos rogar a Deos pelas pessoas, & causas publicas, mādava a todos os Sacerdotes q em seus Sacrificios, & aos mais Ecclesiasticos, & seculares q em suas Oraçōes rogassem a Deos pelo Summo Pontifice Clemente XI. nosso Senhor, pelo estado, & união da Santa Igreja, por S. Illustíssima, pelas pessoas Reaes, pela paz, & cōcordia entre os Princepes Christãos, pelo augmento da disciplina Ecclesiastica, pelos subditos deste Arcebispado, & pelo bō successo do Synodo, & perfeita execucao do q nelle se determinar, & q pelos defuntos do Arcebispado fizessem todos cōmemoraçō. Sendo

Sende
o requi
creto ass
Manoel
cabada a
guinte, c
gregado
& sobre

Depo
lustríssim
do prime
Sit nome
estando
à Cruz E
& lanço
tes a Mit
vestirão
torial. E
cristia, a
da Cape
o seu Pa

No se
& era a p
cōgrego
te horas,
ça, viera
ma, & da
sima re
ministrâ
tríssima:
Daqui f
do a ella
almofac
para a C
çaõ de
gráo, s
mais no
sistiré a
dous C
zeraõ e

Christo nosso Senhor, que de todos he verdadeiro remedio, & salvação. Como sendo nossa tenção conformarnos, quanto nos for possível, com o Sagrado Concilio Tridentino, mandamos, em observância do que elle dispoem na Sessão 24. cap. 2. de Reformat. publicar para este presente dia Concilio Provincial, sobre o qual se passarão Convocatorias: mas porq se nos oferecem justas causas para diferir por algum tempo o dito Concilio Provincial, & tratar agora somente do Synodo Diecesano, & das Constituições, que se devem guardar neste nosso Arcebispado. Por tanto pelas presentes nossas letras declaramos, que com o favor, & auxilio de Deus Omnipotente para seu louvor, & gloria, & de seu Unigenito Filho nosso Salvador, & Padroeiro desta Diece, & da Virgem Maria sua Santíssima Māy, hoje em que a Igreja Católica celebra a festa do Espírito Santo, & se conta o 12. de Junho do presente anno, damos princípio ao dito Synodo Diecesano em círculo do mesmo Concilio no dito cap. 2. o qual Synodo Diecesano he o primeyro que nesta Diece se celebra depois do dito Sagrado Concilio. E desde logo havemos por principiado o dito Synodo Diecesano, & por differido o Concilio Provincial para o tempo que determinarmos, o qual mādaremos declarar aos que para elle devem concorrer. E para que chegue à noticia de todos, mandamos passar o presente. Dado nesta Cidade da Babia sob nosso final, & sello aos 12. dias do mes de Junho de 1707. O P. Manoel Ferreyra de Mattos Notário do Synodo o escrevi.

Sello. S. Arcebispo.

A publicação do Decreto se seguiu fazer o Secretario virado para os Congregados esta pergunta: *Placet ne vobis hāc die inchoare Synodū Diecesanam, & inchoatam esse?* Respondendo todos: *Placet*, o foy noticiar a Sua Illusterríssima dizēdo: *Illusterrissime, ac Reverendissime Domine, omnibus Placet hāc die inchoare Synodum Diecesanā, & inchoatā esse;* a q o dito Senhor respondeo, *Deo gratias.*

Logo Sua Illusterríssima por requerimento do Promotor mādou publicar o Decreto do Sagrado Concilio Tridéntino na Sessão 25. de Reform. cap. 2. em q se dispoem que todos aceytem as determinações do mesmo Concilio: o qual Decreto, q se cōprehende desde o vers. *Præcipit*, até o vers. *Ad hāc*, publicou o Notario Manoel Ferreyra Mat-

Havia Sua Illustríssima nomeado para dizer a Missa do Espírito Santo, neste segundo dia, ao Reverendo Deo Nicolao Paes Sarmento, o qual se foy revestir à Sacrificia com os Reverendos Conegos Diacono, & Subdiacono; & voltando, junto aos degrãos da Capella mõr fizeraõ genuflexão á Cruz, & reverécia a Sua Illustríssima. Deo-se principio à Missa, q se cantou com toda a solenidade, observando-se todas as ceremonias, que ordena o Ceremonial dos Bispos. No fim della se deo aviso aos Reverendos Presbytero, & Diacono Assistentes, & ao Arcediago, & Diacono, & Subdiacono, q haviaõ de assistir a Sua Illustríssima nesta Sessão, para se revestirem, & voltando revestidos, revestiraõ tambem a Sua Illustríssima dos melmos ornamentos Pontificaes, com que no primeyro dia, depois da Missa, assistio à Sessão.

Sahindo Sua Illustríssima da sua Sede se foy assentar no faldistorio, & depois de se demorar por breve espaço, depondo a Mitra, virado para o Altar, & de joelhos levantou Antifona, *Propitius esto*, a qual cõtinuou o Coro, & tanto q se começou o Psalmo, *Deus venerunt gentes*, &c. que aponta o Pontifical, se assentou Sua Illustríssima no faldistorio cõ Mitra, & Bago, como antecedentemente.

No fim do Psalmo se repetio a Antifona, Sua Illustríssima se levantou sem Mitra, & disse as Orações como ordena o Pontifical para o segudo dia do Synodo. E depois lançou incenso no thuribulo, o Diacono pedio a benção, & cantou o Evangelho, q o Subdiacono no fim levou a beyjar a Sua Illustríssima, a quem o Presbytero Assistente incensou, observando-se em tudo as ceremonias como no dia precedente, & conforme ao dito Pontifical. Também como no primeyro dia se cantou o Hymno, *Veni Creator Spiritus*, depois do qual, Sua Illustríssima, posta a Mitra, & cõ o Bago na maõ se foy para a Sede. Veyo logo o Reverendo Mestre Escola Sebastião do Valle Pôtes Desembargador da Relação Ecclesiastica pedir a benção para pregar, & subindo ao pulpito pregou sobre o Evangelho, q se havia cantado, fendo o Thema estas palavras.

Designavit Dominus, & alios septuaginta duos.
Depois do Sermaõ passou Sua Illustríssima da Sede

para o fa
a pratica
Sua Illu
alta, & i
Trident
da Sess
fim) tra
chos: &
de Refor
dar a me
em q os
E logo su
Illustrissi
dou o di
gundo o
cia, guar
rem justa

Outro
de Sua Il
Manoel E
cilio Tri
Examina
nomeem
concurso
o. onde
quem co
cap. Statu
& subdel
decisão c

Logo o
cebit po
Synodae
& os mā
servido
meaçao
para se
Notarie
cluindo
Placet n

Sendo já horas de se concluir a primeyra Sessaõ, assim o requereuo o Promotor a Sua Ilustríssima; & por hū Decreto assinado pelo dito Senhor, que publicou o Notario Manoel Ferreira de Mattos, houve o dito Senhor por acabada a Sessaõ, & por publicada a segunda para o dia seguinte, ordenando, q nelle ás sete horas se achasssem congregados todos os convocados com habitos Canonicaes, & sobrepelizes, para se proceder à dita segunda Sessaõ.

Depois da publicação do Decreto virando-se Sua Ilustríssima para o Altar, (largando o Bago) o beijou, fazendo primeyro reverêcia à Cruz, & tendo cátado os versos: *Sit nomen Domini benedictum, &c.* recebendo o Bago, & estando sem Mitra, *versa facie ad populum*, fez reverencia à Cruz Episcopal, em que estava pegando hum Capellaõ, & lançou solenemente a bençaõ. E pondolhe os assistentes a Mitra se foy para a sua Sede, & os Ministros q o revestiraõ lhe tiraraõ os ornamētos pô dolhe a capa Consistorial. E depois q os assistētes, & Ministros voltaraõ da Sacristia, onde se foraõ desvestir, desceo S.Illustr.ao plano da Capella, & fazedo dahi reverêcia à Cruz, voltou para o seu Palacio acōpanhado do Reverēdo Cabido, & Clero.

No segundo dia, q se contavaõ 13. do mez de Junho, & era a primeyra Oytava da festa do Espírito Santo, se cōgregou logo pela manhã o Clero na Sé, & sendo já sete horas, os Reverēdos Capitulares, depois de rezar ē Terça, vieraõ capitularmente para o Palacio de Sua Illustrissima, & dahi voltaraõ para a Sé, acōpanhando a Sua Illustrissima revestido cō a capa Consistorial. Na porta della administrado o Reverendo Deaõ o hyslope láçon Sua Illustrissima agua benta em si, & nos Reverendos Capitulares. Daqui foy à Capella do Santissimo Sacramento, & chegando a ella fez genuflexão, & levantando-se ajoelhou em hūa almofada fazendo oraçaõ. Da Capella do Santissimo foy para a Capella mór, & fazendo reverêcia á Cruz, & oraçaõ de joelhos sobre hūa almofada junto ao ultimo degrão, subio para a sua Sede onde se assentou, & todos os mais nos seus lugares, como no dia antecedente; & para assistir a Sua Illustrissima no tēpo da Missa foraõ avisados dous Conegos, & Presbytero Assistente, cuja assistēcia fizeraõ em habito Canonical.

Havia

ponderão uniformemente, Placent, & assim o declarou o Secretario a Sua Illustríssima cõ estas palavras: Illustríssime, ac Reverendissime Domine, omnibus placent Judices nominati: & respondeo o dito Senhor, Deo gratias. Os Iuizes eleitos, nomeados, & aprovados saõ.

O Reverendo Nicolao Paes Sarmento Deão da Sé.

O Reverendo Joao de Passos da Silva Chantre.

O Reverendo Manoel Vieyra de Barros Tbeschouren mor.

O Reverendo Sebastião do Valle Pontes Mestre-Escola, Desembargador da Relação Ecclesiastica.

O Reverendo Manoel Fernandes Varsim Arcediago.

O Reverendo Gaspar Marques Vieyra Conego da mesma Sé.

O Reverendo Domingos Coelho Lima Conego da mesma Sé.

O Reverendo Joao Calmon Conego da mesma Sé, & Desembargador da Relação Ecclesiastica.

O Reverendo Ignacio de Azevedo Conego da mesma Sé, & Vigario geral do Arcebispado.

O Reverendo Jorge Rodrigues Monteyro Conego da mesma Sé, & Provisor do Arcebispado.

O Reverendo Francisco da Rocha Conego da mesma Sé.

O Reverendo Joao Álvares Lima Conego da mesma Sé.

O Reverendo Joao Borges de Barros Cura da mesma Sé, Protonotário Apostólico, & Desembargador da Relação Ecclesiastica.

Depois de aprovados os Iuizes, foraõ chamados os no Sy nodo se acharaõ, para darem juramento de exercitare bem seu officio; o que fizeraõ em presença de Sua Illustríssima, pondo as mãos no Missal que ahi estava em cima de hum banco razo cuberto com hú pano bordado, & a fórmã em que cada hum juro he esta:

Ego juro me (quacumque affectione humana postposita) si deliter Iudicis officium, quod suscepisti, executurū. Sic me Deus adjuvet, & haec Santa Dei Evangelia.

Immediatamente o mesmo Notario Ignacio de Abreu publicou o Decreto da nomeaçāo dos Examinadores, & perguntado aos Congregados: Placentne vobis Examina-

tores

para o faldistorio, & depois de haver dito pelo Pontifical a pratica do segundo dia, à instancia do Promotor mādou Sua Illustrissima ler pelo Reverēdo Arcediago em voz alta, & intelligivel dous Decretos do Sagrado Concilio Tridentino, dos quaes o primeyro, (q está inserto no cap. 1 da Seslaõ 6. de Reformat. à vers. Patriarchalibus, até o fim) trata da residēcia dos Arcebíspos, Bispos, & Parochos: & o segundo, (q está inserto no cap. 1. da Seslaõ 23. de Reformat. à vers. Ne vero, até o fim,) torna a encomendar a mesma residēcia, & se declaraõ as causas, & o tempo em q os Arcebíspos, Bispos, & Parochos se pōde ausentar. E logo successivamente por hū Decreto assinado por Sua Illustrissima, q publicou o Padre Ignacio de Abreu, mādou o dito Senhor q todas as peſſas Ecclesiasticas, q segundo o Sagrado Concilio eraõ obrigadas a fazer residēcia, guardarem, & observarem os seus Decretos, por serem justi, santamente ordenados.

Outrosim à instancia do mesmo Promotor, por ordem de Sua Illustrissima, mādou o Secretario ler pelo Notario Manoel Ferreyra de Mattos os Decretos do Sagrado Cōcilio Trid. na Seslaõ 24. de Reformat. cap. 18. à vers. Examinatores até o fim, onde dispoem, q nos Synodos se nomeem Examinadores ao menos seis para assistirem ao concurso das Parochias; & na Seslaõ 25. de Reformat. cap. 10. onde manda que nos Synodos se elejaõ peſſas, em quem concorraõ as qualidades que aponta o Texto na cap. Statutum de rescriptis, para serem Iuizes delegados, & subdelegados, & se lhe cōmetterem os rescriptos para decisao das causas.

Logo o Promotor requereuo ao Illustrissimo Senhor Arcebíspio nomeasse Iuizes Delegados, & Examinadores Synodales na forma dos Decretos do Sagrado Concilio, & os mādasse publicar em Synodo: & o dito Senhor soy servido entregar dous Decretos assinados por elle da nomeaçao dos ditos Iuizes, & Examinadores ao Secretario para se publicarem. E em primeyro lugar publicou o Notario Ignacio de Abreu o Decreto dos Iuizes, & concluindo a publicaçao fez aos Congregados esta pergunta: *Placēt ne vobis Judices nominati, & publicati?* E lhe responderão

O Reverendo Joaõ Borges de Barros Desembargador da Relação Ecclesiastica.

O Reverendo Joaõ Calmon Desembargador da Relação Ecclesiastica.

Destes Examinadores, os q se achavaõ presentes, fôrão logo jurar, (como o tinhaõ feito os Juizes) à presença de Sua Illustríssima deste modo :

Ego juro me (quamcumque affectione humana postposita) fideliter Examinatoris officium, quod suscepit, executurum. Si me Deus adjuvet, & haec Sancta Dei Evangelia.

Successivamente a requerimento do Promotor, de ordem de Sua Illustríssima, publicou o Notario Manoel Ferreira de Mattos hum Decreto assinado pelo dito Senhor, em q dizia; que os Synodos, conforme o Sagrado Concilio, eraõ dirigidos a compor controvérsias, reprimir excessos, & reformar costumes; pelo q ordenava, & manda va, que os que tivessem queydas de algumas pessoas desse Arcebispado, posto q constituidas em dignidade, lhas apresentasse logo por escrito; & naõ as têdo preparadas para as apresentações, & entregasssem ao R. Conego Jorge Rodrigues Móteyro Provisor, & ao R. Conego Ignacio de Azevedo Vigario geral, a quem nomeava Juizes das querelas, certificando as ouviriaõ cõ amor paternal, & se lhe deferria como fosse justiça, & mayor serviço de Deos. Mas não houve por entãõ quem apresentasse queydas.

Outrosim també a requerimento do Promotor, de ordem de Sua Illustríssima, publicou o Notario Ignacio de Abreu hñ Decreto assinado pelo dito Senhor, em que dizia, q dalli por diante haviaõ de haver Congregações, em que se resolvessem, & propuzessem as matérias pertencentes á reformação dos costumes, melhora do estado Ecclesiastico, & augmento do serviço de Deos, & se haviaõ de conferir as Constituições para o Arcebispado, & que era impossivel assistire todos os Congregados, pelo dano espiritual q da sua dilacão podia resultar ás almas: pelo que conformando-se com o antigo costume dos Synodos, ordenava, que o Reverendo Deão, Dignidades, & Cabido da Sé, & os Parochos, & Clero, q presentes estavão, elegessem Procuradores, a quem dariaõ as advertências,

ores nominati, & publicati Respondéraõ. Placent: Edi-
endo o Secretario a Sua Illustrissima: Illustrissime, ac Re-
verendissime Domine, omnibus placent Examinatores nomi-
nati. Elle respondeo, Deo gratias. Os Examinadores Sy-
nodaes cleytos, nomeados, & approvados ſão,

O Reverendo Padre Francisco de Mattos Religioso da
Companhia de IESU S.

O Reverendo Padre Domingos Ramos da mesma Compa-
nhia

O Reverendo Padre Mathias de Andrade da mesma
Companhia, Lente de Prima.

O Reverendo Padre Francisco Camello da mesma Com-
panhia, Lente de Vespera.

O Reverendo Padre Gaspar Borges da mesma Compa-
nhia, Lente de Moral.

O Reverendo Padre Martinho Calmon da mesma Com-
panhia.

O Reverendo Padre Doutor Frey Roberto de JESU Mon-
te S. Bento, Qualificador do S. Officio.

O Reverendo Padre Fr. Manoel do Nascimento da mes-
ma Religiao.

O Reverendo Padre Doutor Fr. Manoel da Madre de
Deos Religioso do Carmo.

O Reverendo Padre Doutor Fr. Joao da Trindade da
mesma Religiao.

O Reverendo Padre Fr. Agostinho da Assumpção Religio-
ſo de S. Francisco.

O Reverendo Padre Fr. Antonio da May de Deos da mes-
ma Religiao.

O Reverendo Padre Fr. Ioaõ Baptista Religioso descalço
de Santo Agostinho.

O Reverendo Padre Fr. Ioseph de Santo Antao Religioso
de Santa Theresa.

O Reverendo Jorge Rodrigues Monteyro Provisor do Ar-
cebispado.

O Reverendo Ignacio de Azevedo Vigario geral do mes-
mo Arcebispado.

O Reverendo Sebastião do Valle Pontes, Desembargador
da Relação Ecclesiastica.

O Reve-

mesma Sé, sahio della em habito Canonical capitularme, te o Reverendo Cabido, & foy para o Palacio de Sua Ilustríssima, donde voltou acompanhando ao dito Senhor. Neste dia se procedeo até o fim da Misla do mesmo modo, q no dia antecedente. A Misla també foy solemne, & a disse por nomeação de S. Illustríssima o Reverendo Mestre-Escola Sebastião do Valle Pontes, servindolhe de Diacono, & Subdiacono dous Conegos.

Recolhido o Celebrante, & Ministros à Sacristia, fôr vestirse nella os mesmos Reverendos Capitulares, q no primeyro dia assistiraõ a Sua Illustríssima, & como vierão para a Capella mór, o Diacono, & Subdiacono vestirão a Sua Illustríssima com os mesmos ornamentos, com que nos dias antecedentes presidira às Sessoens.

Da Sede passou para o faldistorio : & a mesma ordem que no segundo dia se teve em levantar a Antifona, cantar o Psalmo, dizer as Orações, fazer incenso, cantar o Evangelho, & o Hymno *Veni Creator Spiritus*, & passar Sua Illustríssima do faldistorio para a Sede, se guardou no principio desta Sessaõ, observando-se, conforme o q dispõem o Pontifical Romano para o terceyro dia do Synodo. Estão Sua Illustríssima na Cadeyra, veyo o Reverendo Padre Mestre Frey Joaõ Baptista, Religioso Descalço de São Agostinho, Presidete do Hospicio de Nossa Senhora da Palma desta Cidade, & pedindo a Sua Illustríssima bençaõ para pregar, subio ao pulpito, & pregou cõ este Thema.

Ostendasque populo cærenorias, & ritum colendi, viamque, per quam ingredi debeant, & opus, quod facere debent. Exod. 18. 20.

Depois do Sermaõ tornou Sua Illustríssima para o faldistorio, onde pelo Pôfical fez a prática, que nelle se ordena para o terceyro dia do Synodo. E logo à instâcia do Promotor, de mädado de Sua Illustríssima, avisou o Secretario aos Reverendos Conegos Jorge Rodrigues Môteyro, & Ignacio de Azevedo, para que entregassem o termo da eleyaõ dos Procuradores eleitos pelo Clero, de q tinhamo sido Juizes Escrutadores ; & elles logo forao entre-

cias, que lhe parecessem, & as instruções necessárias para os requerimentos que em seus nomes houvessem de fazer nas ditas Cōgregações, onde seriaõ ouvidos com atenção, & se lhe deferiria como fosse justiça. No mesmo Decreto se expressava a fórmula em q̄ se haviaõ de eleger os Procuradores, & era que o Reverēdo Cabido capitularmente junto elegeisse dous Procuradores. E q̄ o demais Clero viesse pelas tres da tarde deste segundo dia do Synodo á Sé, para elegerem seus Procuradores na fórmula seguinte, por evitar cōfusão; o Clero da Cidade, & suburbios dous Procuradores; o Clero do Sertaõ deste Arcebispado do Ilhambupe para cima dous Procuradores, & o Clero do Recôcavo, & Villas do Sul dous Procuradores. E para Juizes Escrutadores da eleyçāo do Clero nomeou S. Illustríssima no mesmo Decreto aos Reverēdos Conegos Jorge Rodrigues Monteyro Provisor, & Ignacio de Azevedo Vigario geral, para q̄ estivessem nas ditas horas na Sé, & tomassem cō os Notarios do Synodo os votos, & os regulassē, fazendo termo, assinado por ambos, dos Procuradores eleitos, para apresentarem na Sessão seguinte.

Depois de lido o Decreto, de q̄ acima se faz menção, à instancia do Promotor, houve Sua Illustríssima por hū Decreto seu, (q̄ leo o Notario Manoel Ferreyra de Mattos) por concluida esta segunda Sessão, & por denunciada a terceyra para as sete horas da manhã do seguinte dia, em q̄ ordenava se cōgregasse como neste segūdo dia na mesma Sé todos os congregados. E lançando logo solenemente a benção, como no fim da primeyra Sessão, vejo do Altar para a Sede, onde o despirão os Ministros dos ornamentos Pōticas, pondolhe a capa Cōsistorial; & depois q̄ elles, & os assistentes depuzeraõ os ornamentos, de que estavaõ revestidos, acompanharaõ a Sua Illustríssima até o seu Palacio, como no dia precedente.

No terceyro dia decretado para a ultima Sessão deste Synodo Diecesano Bahiense, que era terça feira, segūda Oytava da festa do Espírito Santo, em que se contavaõ 14. do mez de Junho, as sete horas da manhã estava jà o Clero congregado na Sé, & havendose rezado Terça na

lessem as listas das pessoas que eraõ obrigadas assistir no Synodo, & se tinhaõ convocado, para se notarem as que nem per si, nē por seus Procuradores assistiraõ. E q os que tivessem procuraçōens apparecessem perante o dito Senhor no seu Palacio quinta feyra de tarde, q se contavaõ 16 de Junho, para se verē as ditas procuraçōes, & elles darem razão porque naõ assistiraõ seus constituintes.

Leraõse as listas dos Reverēdos Capitulares, Parochos, & Curas do Arcebispado, & os que estavāõ presentes per si, ou por Procuradores respondēraõ: *Adsum*. E por hum dos Notarios forāo tomados a rol os que faltaraõ, contra os quaes requereuo o Promotor a Sua Illustreſſima carta de Editos para serē citados, & o dito Senhor mādou se satisfizesse ao seu requerimēto. Porē attendendo Sua Illustreſſima a viverē distantes os que faltaraõ, & que alguns delles naõ tinhaõ a quē encomendar as suas Igrejas, soy servido de os haver por escusos, & relevados por esta vez.

Como as listas se acabaraõ de ler, o Illustreſſimo Senhor Arcebisp̄o, à instâcia do Promotor, mandou publicar h̄u Decreto assinado pelo dito Senhor, pelo qual, (visto que os congregados tinhaõ feyto Procuradores, q em seus nomes assistissem às congregaçōes, em q se haviaõ de conferir as Constituiçōes, & tratar de materias muy importantes para o serviço de Deos, bē das Igrejas, & das almas, as quaes dependiaõ de plena deliberação, & maduro cōselho,) ordenava q os ditos congregados com a benção de Deos, & sua se recolhesse logo a suas Igrejas a administrar o pasto espiritual, para que por causa de sua ausencia naõ resultasse algum grave dano no bem espiritual de suas ovelhas.

E por outro Decreto, que logo immediatamente se leo, declarava o dito Illustreſſimo Senhor os dias, & horas, em q havia de dar no seu Palacio audiencia publiica aos Procuradores eleytos pelos cōgregados no Synodo, para em sua presença se conferirem as Constituiçōes, que o dito Senhor tinha feyto para direcção, & governo deste Arcebispado, & se deferir aos seus requerimentos, & tratar tudo o mais q fosse conveniente, & opportuno. E immedia-
tamente

tamēte
tos decla-
nes obri-
gá satisfaç-
a quella
la doaçā

Segui-
nhor Ar-
ta o Pon-
Synodo.

Fratr-
Ordin-
nemus

Aca-
Mitra,
Domine-
fical, de-
costuma-
dias ante-
fentes Ir-
E recebe-
do Arce-
gratias.
piraõ os
raõ a ca-
rendos
compan-
antecece

Esta
Sessões
Bahia,
guarda
perpet

E ac-
Archie-
propo-
rendo
Consi-

gar a eleição a Sua Illustríssima, & o dito Senhor a entregou ao Secretário, que a mandou publicar pelo Notário Manoel Ferreyra de Mattos. E consta della serem eleitos por mais votos.

Para Procurador do Clero desta Cidade, & subúrbios o Reverendo Fráncisco Pinheyro Barreto Vigário de São Pedro desta Cidade, & o Reverendo Diogo de Affonsena Freyre.

Para Procuradores do Clero do Certão o Reverendo João Cavalleiro de Passos Vigário de Nossa Senhora da Victoria nos subúrbios desta Cidade, & o Reverendo Antônio Martins Soares.

E para Procuradores do Clero do Recôcavo, & Villas do Sul os ditos Reverendos Ioaõ Cavalleiro de Passos, & Antonio Martins Soares.

E o Reverendo Cabido capitularmente junto elegeu para seus Procuradores ao Reverendo Nicolao Paes Sarmento Deão da Sé, & Ioaõ de Passos da Silva Chantre da mesma Sé, como estou por húa certidão, que o Reverendo Arcebispo Manoel Fernandes Varzim Secretário do Reverendo Cabido entregou a S. Illustríssima.

Feyta a publicação de todos os sobreditos Procuradores, de mādado de S. Illustríssima, por instâcia do Promotor, publicou o Notário Manoel Ferreyra de Mattos hū Decreto assinado pelo dito Senhor, em que se concluia, que por querer conformar-se com o pio, & louvável costume de nomear em Synodo por testemunhas Synodales pessoas idoneas, & de timorata cōsciencia, (as quaes debiam xo de juramento inquirisse se na Cidade, ou Diocese havia alguma causa contra a Ley de Deos, & bons costumes digna de correção, & emenda, para que denunciando-o ao Prelado, Vigário geral, ou Visitadores, elles lhe acudissem com o remedio que mais conviesse) pertendia nomear as ditas testemunhas, & darlhes o juramento ; as quaes por justas causas as não nomeava logo, & também por julgar ser assim mais serviço de Deos.

Seguiu-se logo a requerimento do Promotor, mādar S. Illustríssima publicar outro decreto, em que ordenava se

direcção do governo Ecclesiastico neste Arcebispado, as quaes forão lidas aos ditos Procuradores nas Congregações, que se fizeraõ do dito dia, ate 8. de Julho, determinando-se, & conferindo-se tudo o que nellas se contém com plena deliberação, & maduro conselho, precedendo també o dos ditos Procuradores, & de algüs Theologos, Canonistas, & Iuristas, que nas ditas conferencias assistiraõ chamados de Sua Illustríssima. E pelas ditas Constituiçõens estarem ordenadas conforme a direyto, & establecidas com as doutrinas de muy graves Authores, forão aceytas pelos sobreditos Procuradores.

F I M.



taméte mandou pelo Notario Manoel Ferreyra de Matos declarar, que sem embargo de que os Sagrados Canones obrigavaõ aos cõgregados nos Synodos Diecesanos, á satisfaçāo do Synodatico, ou Cathedratico, elle por aquella vez lhes remettia a dita satisfaçāo, fazēdolhe della doação.

Seguiu-se admonestar, & exhortar o Illustíssimo Senhor Arcebispo aos congregados cõ a practica, que aponha o Pontifical Romano, para se dizer no dia terceyro do Synodo, a qual começa:

Fratres dilectissimi, & Sacerdotes Domini; Cooperatores Ordinis nostri estis. Nos, quanvis indigni, locum Aaron tememus.

Acabando Sua Illustíssima a practica se levātou sem Mitra, & virado para o Altar disse a Oração; *Nulla est, Domine, humana conscientia virtus, q̄ está no mesmo Pôntifical*, depois da sobredita practica. E com as ceremonias costumadas lançou solemnemente a bençaõ, como nos dias antecedentes, & cõcedeo a todos os que estavaõ presentes Indulgências, que publicou o Presbytero Assistente. E recebendo Sua Illustíssima a Mitra, cantou o Reverendo Arcediago: *Recedamus in pace;* a que se respôdeo: *Deo gratias.* Entraõ vindo Sua Illustíssima para a Sede, o despirão os Ministros dos ornamentos Pôntificais, & lhe puzaõ a capa Consistorial. E finalmente, (havendo os Reverendos Capitulares revestidos deposito os ornamentos) acompanhou o Reverendo Cabido, & Clero, como nos dias antecedentes, Sua Illustíssima ate o seu Palacio.

Esta foy a fórmā, & modo cõ que se celebráraõ as tres Sessões do Synodo Diecesano na Santa Sé da Cidade da Bahia, de que se fizeraõ autos, & instrumentos, que se guardaõ no Cartorio da Camera Archiepiscopal para perpetua firmeza deste acto.

E aos 20. do mez de Junho se deo principio no Palacio Archiepiscopal às Cõgregaçōes, em que Sua Illustíssima propoz aos Procuradores eleytos em Synodo pelo Reverendo Cabido, & Clero, que nelle se achou cõgregado, as Constituiçōens, que o dito Illustíssimo Senhor fez para a direcção

CATALOGO DOS BIBLIOS

LIBRAS DE VATICANO 1426.
TOMO I. CATHEDRALIS MONASTERIO D'
SEBASTIA MONASTERIO D'
AIOLE



povo, se por das que deva o Pontif duas bocas rompiaõ o & virtudes na memori mundo no contrapost Pontifices que as can pulchres, nsto curi Com tudõ so menos de huns a poi de m Naõ fare da nas esc quena pa os nossos quellas be te celebr critica he

ipadoas
ongrega-
, deter-
se conté
ecendendo
neologos,
ias assisti-
s Consili-
, & esla-
hores, fo-

CATALOGO
DOS
BISPOS

Que teve o Brasil ate o anno de 1676.

EM QUE A CATHEDRAL DA CIDADE DA
Bahia foy elevada a Metropolitana, & dos Arcebif-
pos que nella tem havido, com as noticias que
de huns, & outros pode descobrir

O ILLUSTRISSIMO, E REVERENDISSIMO SENHOR
D. SEBASTIAM MONTEYRO DA
VIDE

Quinto Arcebispo da Bahia, do Conselho de Sua Ma-
gestade, &c.

Catalogo dos Bispos,

Primeyro Bispo do Brasil.

Dom Pedro Fernandes Sardinha, Clerigo do Habito de S. Pedro, com muyto louvavel procedimēto acabou seus estudos em Pariz: & voltādo para Lisboa sua patria, deo particulares noticias a El Rey Dom Joao III. da bôdade da terra, & barra da Bahia, pelo q em Pariz tinha ouvido a Diogo Alvares, (a quem⁽¹⁾) alguns contaõ por primeyro povoador da Villa Velha, onde esteve situada esta Cidade da Bahia,) o qual desejofo de voltar para Vianna sua patria, se havia embarcado com huma gente Brasilica em hum navio Francez, & entaõ se achava na Corte de Pariz: & como em todas he aprazivel a novidade de coufias remotas, se dignaraõ os Reys Christianissimos de serem Padrinhos no casamento, & Baptismo da Noyva, q nelle tomou o nome de Catharina Alvares em contemplaçao de Catharina de Medices, naquelle tempo Raynha de França, deyizando o de Paragoassu, que tinha no gentilismo; & voltando com seu marido Diogo Alvares para o Brasil, jaz sepultada⁽²⁾ na Igreja de N. Senhora da Graça da mesma Villa Velha, hoje Convento dos Religiosos de S. Bento.

Por ordem do mesmo Rey D. Joao III. havia sido este bom Prelado Vigario geral da India, onde sehouve com tanto zelo do serviço de Deos, & tanta prudencia, que o dito Rey o nomeou primeyro Bispo do Brasil, aonde chegou no primeyro do anno de 1552. & trabalhado incansavelmente, assim na forma da vida dos Catholicos, como na conversaõ dos Gétiros, soy chamado pelo mesmo Rey Portugal, porventura para informar pessoalmente de matérias importantes ao bem espiritual do Estado, & embarcando-se na Bahia em companhia de Antonio Cardoso de Barros, que fora Provedor mór da Fazenda; aos 14 dias de viagem em 16. de Junho de 1556. deraõ à costa na en-

⁽³⁾ Brit. ubi sup. n. 149. Chronic. da Comp. de JESU, lib. 2. n. 14. fol. 183. ubi plenè, & do- lenter fatig.

seada, que chamaõ dos Frácezes, onde forão mortos,⁽³⁾ & comidos pelos Gentios da terra.

O lugar em que este veneravel Prelado soy morto, & comido pelos Gentios Caictés, que he entre Pernábuco, &

& o Rio de S. etva, & a que & referem, q molquitos, q go fugir a to. Elle soy o q & Clerigos, erigir; porq Capitania de Clerigos con- 1. do Regist que nos pou Parochias, a da Vitoria e da Villa dos

Foraõ na- ro, primeyro me, pela cõ tes de peyr berino. Po desde o Ba dras do set Pôtifices, e (5) ás ped mo nos tr com todo yo para o es pela ma xes forâo

A mor mais Apo mo a do S. Na sepul tor mais unicame para rega mo o fe aqui lug Israel, c



CATALOGO

Dos Bispos, & Arcebispos do Brasil.

ENTRÉ outros mysteriosos apparatus das roupas Pontificaes de Araõ fazem grande estrondo, & se deyxaõ ouvir aquellas campainhas (1) de ouro, q naõ só davaõ valor, & faziaõ preciosos os passos do Sûmo Sacerdote; mas de caminho os publicavaõ ao povo, se por ventura menos attéto naõ observava as pizadas que devia seguir com a imitaçao, & respeyto. Naõ da-nha o Pontifice passo, que naõ fosse fallado por setenta & duas bocas de ouro, que com taõ precioso metal de voz compiaõ o ingrato silencio, em que as accoens, caminhos, & virtudes daquelles Sagrados Pontifices, dignos de eterna memoria, certamente ficariaõ sepultadas. Neste mundo novo, como antipoda do velho, parece andaraõ contrápostos, & ás aveslás os passos dos seus primeyros Pontifices: porque se perdeo de tal sorte a sua memoria, que as campainhas de ouro se convertéraõ em campas selváticas, com q ou a negligencia, ou o tempo escondeo ao nosso curioso agradecimento suas accoens, & seus vestigios. Com tudo, para que o esquecimento naõ sepulte de todo, no menos a noticia dos seus nomes, & a ordê da successão de hums a outros; lebramos nesta breve escritura o q, depois de muyto, & infructuoso trabalho, se pode averiguar. Naõ faremos mais que tocar como cõ campainha, ouvidas escaças vozes deste recopilado compendio, húa pequena parte do muito que se devia dizer do que obráraõ os nossos Pontifices do Brasil. E se naõ for como húa daquellas bocas de ouro, das quaes só podiaõ ser dignamente celebrados; serà com a boca muda, que a todos elles sacrificia hoje esta nossa lembrança.

A

Primeyro

¹ Cinxit illum tintinnabulis aureis plurim in gyro, darc sonumq[ue] incessu tuo, auditum a cere in templo. Eccl[esiastica] 45.

se trocou esta desordem, & se cerrou a boca a este escandaloso cō huma morte de tanta edificaçāo: este nome das Escritura àquelle successo de Adam, que primeyro deu costa, (9) & se fez pedaços para edificaçāo de Heva. Hpelas mesmas palavras o caso do quasi novo Adaõ nesse outro mundo tābem novo: deo à costa, & feyto em postas foy sepultado nos mesmos em q destinava o espiritu edificio, como pedra primeyra, & fundamental, q para edificar he força leja sepultada. Aquella uniaõ taõ estreita, q pertendia Deos entre Adaõ, & Heva, entre o Pafco & a sua Igreja, únindo muitas almas em hū corpo, q se vio rigorosamente executada; para os encorporar q. sigo se desmembrou a si mesmo.

Muyto deve o Brasil à suave memoria deste Veneravel Prelado. O menos he o q se apôta. Develhe quando menos ter sido elle hū dos primeyros, como explorador detta terra da promisão nas noticias, q deo em Lisboa do Brasil, quādo ainda era terra sem ley, sem Deos, & sem nome. Nossa desgraça he naõ lhe poder pagar nē se quer as suas cinzas, q atē depois da vida naõ admittiraõ o descanso em q repousaõ os mais mortos. Parece q para nunca cessar de promover a cōversaõ dos Brasils, nelles mesmos buscou hūas sepulturas portateis, huns mausoleos naõ aereos, mas volátes, para pizar de algúia sorte cō os pés dos mesmos barbaros aquella inculta seara, q regada cō sangue, sobre innocent, taõ benemerito, faria no Ceo dobrados eos, & muyto mais justificado clamor, q o de Abel, pedindo justiça, & castigo contra aquelles, pela voracidade ciens, pelo parricidio Caïns.

*Brasilia Primus, crudeli à gente voratus,
Pastor oves pavi, carniverosque Lupos.*

Segundo Bispo do Brasil.

Dom Pedro Leytaõ. Em grande angmento hia o espiritual edificio da nova Igreja do Brasil. Edificarhe por hūa pedra sobre outra pedra. Isto succedeo agora, succedendo-se immediatamente hū Pedro a outro Pedro. Para que naõ fosse intoleravel a saudade do primeyro dis-

poz

& o Rio de São Francisco, nunca mais criou arvores, nenhuma, & a que tinha se secou, & ficou o lugar escaldado: & referem, q no tal sitio se cria tal, & taõ pestilfera casta de mosquitos, q a toda a pessoa, que por alli passa, fazem logo fugir a toda a pressa, cõ o importuno de suas picadas. Elle foy o que trouxe cõsigo Dignidades, (4) Conegos, & Clerigos, que servissem na nova Cathedral, que vinha erigir; porq atē seu tempo não havia no Brasil mais que a Capitania dos Ilheos, & a de Porto Seguro, aonde assistião Clerigos com titulo de Missionarios, como consta do Liv.

4 Maris nos Dialog.
de varia histor. Dialog.
5 cap. 2. ann. de 1550.
Brit. ubi supr. n. 147.

1. do Registro da Fazenda Real, do qual tambem consta, que nos poucos annos, que assistio no Brasil, erigio tres Parochias, a saber a da Sé desta Cidade, a de N. Senhora da Vitoria de Villa Velha, extra muros, & a de S. Jorge da Villa dos Ilheos.

Forão neste Prelado bem notaveis, & dignos de reparo, primeyro o seu mesmo Pontifical nome, & sobrenome, pela cōgruencia de ambos com aquelle Pescador antes de peixes em Tiberiades, de homens depois no Tiberino. Pôde parecer profecia, ou destino do Ceo, que já desde o Baptismo lhe dispunha no nome de Pedro as pedras do seu rational distintivo, & character dos antigos Pôtifices, em que tambem andavaõ os nomes vinculados (5) ás pedras. Da mesma sorte o sobrenome não sey como nos traz à memoria as redes, & barcos de S. Pedro, & com todo o mar oceano o exercicio da pesca; rude ensaço para o Apostolado nos primeyros Apostolos; os quais pela mayor parte de entre as redes, & de entre os peixes forão assumptos (6) ao Pôtificado.

5 Duodecim nominibus celerantur, singuli lapides nominibus singularium per duodecim tribus. Exod. 28.

6 Matth. 4.

A morte, & a sepultura ainda forão mais notaveis, & mais Apostolicas, q o nome. Amorte, huni naufragio, como a do Sol cada dia naufragante, quando se aparta de nós. Na sepultura foy pasto de suas mesmas ovelhas, como Pastor mais q bom, por dar não só a alma, ou vida, q he o q unicamente define o Evangelho, (7) mas tambem o corpo para regalo, & delicia dos seus; assim, & pôtualmente como o fez o Exemplar de todos os Pastores. Não tem aqui lugar a queixa do Profeta (8) contra os Pastores de Israel, que comiaõ as ovelhas; porque no nosso Pastor

7 Joan. cap. 10.

8 Vx pastoribus Israe-
li, qui palcebant semeti-
pios Ezech. cap. 34.

Catalogo dos Bispos,

techumenos. Quiz parece recreat-se com aquella devota vista, & religioso espetáculo, & mostrar quanto estimava aquelles feus Neofitos, a quem tanto trazia nos olhos como meninas, posto que mais adultas, mais prezadas. E certo q a vista de hum Prelado tão amante dos feus não teria menos virtude, que a que se conta daquella Ave, a qual só cõ hum abrir de olhos secunda os ovos no ninho, & finalmente os anima, & lhes dà vida. Nem parava só em olhar, senão que como aquelles animaes do Apocalypse, (4) a tantos olhos, a tanta vigilancia ajuntava azas para nunca cessar. Visitou não só o mais vizinho, mas com incansavel zelo os Ilheos, & o Rio de Janeiro. E para não deydar pedra por mover em bem, & utilidade de sua Igreja.

5 Act. Apostol. cap. 7. já parece deo no invento de S. Paulo, (5) de mover as pedras com mão alheia; porq não lhes bastando as proprias para tanta, & tão dilatada seara, quiz valer-se das mãos do Veneravel Padre Joseph de Anchieta, a quem habilitou para estas expedições sagradas, & teve a gloria de o ordenar de Sacerdote. Só com estas Ordens corou este Prelado, não tanto ao novo Sacerdote, quanto ao novo mundo, & os Benefícios todos, & boas obras, pelas quaes deve imortalas graças o Brasil àquellas mãos, cuja feitura soy hui Anchieta, de quem o menos q se pôde dizer he, que com a frequencia dos prodigios mereceo primeyro, & depois vulgarizou o nome de Thaumaturgo.

Destas maravilhas soy huma vez, ou testemunha, ou com as suas Orações cooperador o mesmo Senhor D. Pedro Leytaõ, quando na barra de Bertioga huma Balea irritada, (6) ou das frechas, ou do Demonio acometeo hui batel, em que navegava Anchieta com outros taes companheyros, que até ao mesmo Anchieta puzeraõ em duvida, a quem se attribuiria o caso, q soy milagroso, segundo parece: porque estando aquelle mōstro para desfagar o golpe sobre o batel, de repente o deyxou illeso, & desfustados a todos, tanto os que corriaõ perigo, como os q o cõtemplavaõ de fóra, entre os quaes estava o Veneravel Prelado magoado antes, & depois gozoso, quando viu livres do ventre da Balea, & restituídos à praya, não hum, mas quatro Apostolicos Varoës. Importa muyto nomearlos,

6 Chron. da Comp. de JESU do Brasil lib. 3. n. 113. fol. 367.

los, para que faria dro Ley Padre M vedo, & meyros, o Padre Altares, etim as f letes, (q) neravel repetir (7) Josia doce Br pôde at denou, daquelli sey con & rema lo (8) a Muy em aug taõ sub por Pre deo po ros das na Cap naquel dia he i por inf os mai ra Port cabenc permit Aqui j fer pez neraes das de assim

poz o Céo no segundo huma daquellas consolações, que São Paulo chamou fortíssimas: (1) *Fortissimum solatium habeamus*, o qual solidamente enchesse não só o lugar q vangava, mas o mesmo Pontifical nome, que poderia correr risco de alguma mais perniciosa vagante, a que estaõ sugeytos os grandes nomes, como já se advertio até da mesma Roma: *Nomina (2) vana Catones... Mensuram (3) non minis implexi*. Huma, & outra vagante digna, & plenamente ocupou o Senhor D. Pedro Leytão Clerigo do Habito de S. Pedro, o lugar cõ a posse q tomou no anno de 1559, em que chegou à Bahia a 4. de Dezembro: o nome com as virtudes proprias de hum zelosíssimo Prelado. Porque consta de algumas, posto que escaças noticias, que o seu zelo, & pastoral cuidado tanto lhe perturbaraõ o descanso com visitas, & peregrinaçõens por toda a Diocese entã mais dilatada, & mais barbara, como se elle fora assumpto, não a huma Cathedral, mas a huma roda viva. Nem os annos de sua Prelazia se pôdem computar pelo q esteve sentado, mas pelo q discorre. Em outros Prelados tanto val dizer esteve sentado, *sedit*, como dizer governou, & regeo tantos annos. He fraze já vulgar, & recebida nas historias Pontificias, para resumir os annos que viveraõ. Mas se attendermos ao rigor da palavra, não assenta bem neste Veneravel Prelado, em cujo tempo apenas se fez expedição alguma na conversão dos Gentios, a que elle se não achasse presente, mostrando singular gosto em assistir a semelhantes funçõens, & administrando muitas vezes por suas mãos o Sagrado Baptismo.

A este seu zelo, & ao do Governador Mem de Sá se deve em grande parte a reducção de muitos Indios, que no anno de 1561, vieraõ povoar a Ilha de Itaparica, & a fundação de onze numerosas Aldeas, que no mesmo anno se erigiraõ com suas Igrejas, & fórmas de viver mais humano, & civil no politico, que não custa menos plantar, & introduzir naquelle gente, do que a mesma Religião. Ocasião houve, em que a devoção, & zelo deste Veneravel Prelado o levou a esta Ilha de Itaparica, só para que em sua presença se celebrassem com mais fervor, & autoridade quinhentos, & trinta baptismos de huns destes Ca-

¹ Ad Hebr. c. 6,

² Lucan. lib. 7. Bell. civil.

³ Ovid. de Pont. eleg. 2. lib. 1.

Catálogo dos Bispos,

10 Valer. Max. lib. 5.
cap. 3.

fil, pois na sepultura deste seu Prelado, quem naõ está len-
do aquelle epitafio, com que o grande Scipião Africano,
lã do outro mundo, se quey xava da sua terra: *Ingrata* (10)
patria ne offa quidem mea habes? Se naõ tivessemos outro
motivo para o sentimento na morte deste Prelado, dorera
assás intoleravel, a que causaõ aquelles ossos fóra do seu
lugar.

Ancheta comitante mari, terraque Azebedo
Lustravi errantes irquietus oves.

Terceyro Bispo do Brasil.

11. Q. 2. R. 1. 7.
y. Ad. Apóstol. cap.
num. 35.

12. T. 1. 2. J. 1. 3.
1. 1. 10.

Ezech. 13:

Dom Antonio Barreyros. A mesma traça, q pudera
em huā fabrica de pedra, & cal observar Vitruvio,
com pouca diferença nos materiaes, obterrou o Ceo-
nesta q temos entre maõs de pedra, & barro. E certamente
q piraq a metafora do edificio quadrasse melhor à Igreja
Brasilica, atè no nome compete, & ainda vence a qualquer
soberba Brasilica. Nos douis primeyros Prelados se lin-
craõ as primeyras pedras; neste terceyro, como sea obra fa-
hira já dos fundamentos, levanta mais alto a cabeça, & es-
tã naõ em rude planta, mas em pè, posto que de barro, nô
mal fundado. Porque aindaque os pés de barro saõ exem-
plo da fragilidade, & ruina, isto he o barro, ou ferido, ou
desligado das pedras, naõ quando colligaraõ entre si; por-
que entaõ das mesmas ruinas de barro se ajuda a pedra pa-
ra crescer como monte atè o Ceo. Nem só com a fragilida-
de do barro, nem só com a dureza da pedra teriamos edi-
ficio: a mistura, & temperamento de huma, & outra faz
parede, & levanta altos muros, diz, melhor que Vitruvio,
(1) Ezequiel: *Dic ad eos qui linunt absque temperatura, quod casurus sit.* Parece pois naõ caso, mas Divina architec-
tura, q a douis Pedros seus predecessores se seguisse o Senhor
D. Antonio Barreyros, Clerigo do Habito de S. Pedro, &
terceyro Bispo do Brasil.

Chegou à Bahia em dia da Ascensão de 1576. como pa-
ra enxugar as lagrimas daquelle saudoso dia, quando na
Igreja succedeo a primeyra vagante. O dia soy felicissimo
para a posse do novo Pontifice, só temos cõtra elle aquella
nuvem

novem ce-
à nos fia na
assim con-
que ape-
der, q pa-
cô vene-
zaraõ aq-
los mesm
cacamen-
pella mó-
JESUS. I-
to de S. I-
Sousa, q
nador, &
foy o seg-
nhora da
dre Fr. C-
de, & q
Naõ
riosio San-
Prelado;
dade pu-
naes do
cessio ta-
rōpa o
Tacitifq
tempo.
Foy
mada cõ-
Argum-
caraõ h-
tello cõ-
descarre-
dastas m-
lançará-
tir, q ell-
tar, & q
outra v-
dos de

¶ Arcebispos do Brasil.

los, para que pelos adjuntos, & obreyros se colha o fruto; que faria nestas suas Missoes, & visitas o Senhor Dom Pedro Leytaõ. Eraõ os que perigavaõ naquelle naufragio o Padre Manoel de Nobregã, Luis de Grã, Ignacio de Azevedo, & Joseph de Anchietta. Destes deyxaõ os dous primeyros, cujos nomes muytas paginas enhõe nos Annaes, o Padre Ignacio de Azevedo tambem podera encher os Altares com aquella numerosa esquadra de quarenta victimas sacrificadas com elle por maõ de hereges Rochelletes, (queyra o Ceo que se defina) em odio da Fc. Do Veneravel Padre Joseph de Anchietta tudo se tem dito sõ cõ repetir seu nome, sua memoria mais suave, (como a do bõ (7) Josias) que as confeycoens, & suavidades todas do seu doce Brasil. Quanto elle obrou, ao menos dizimado, se pôde attribuir como pensão sagrada ao Prelado que o ordenou, em quem por huma certa justiça redunda a gloria daquelle varao, posto que ja d'antes consummado; naõ sey contudo como nas Ordens se lhe poe a ultima maõ, & remate com a Coroa Sacerdotal. Assim chama S. Paullo (8) ao acto de cõferir as Ordens, imposiçao das maõs.

7. Ecclesiast. c. 49. n. 1;

8. Paul. 2. ad Timoth. cap. 1.

Muytas outras cousas obrou este zeloso Prelado, ainda em augmento temporal deste Estado, & cõ isto mereceo taõ subido cõcyeito para cõ El-Rey D. Sebastião, que por Provisão de dezaleis de Junho do anno de 1559. lhe deo poder para visitar, & castigar os Freyres, & Cavalleyros das tres Ordens Militares. Faleceo, & foy sepultado na Capella de noſſa Senhora do Amparo da Santa Sé, que naquelle tempo era do Santissimo Sacramento. O anno, & dia he incerto, & mal averiguado. Mereceo sem duvida por infasto naõ ser cõputado, como dizia (9) Job, entre os mais dias do anno. Seus ossos se trasladaraõ depois para Portugal, como se às ruinas de taõ grande Prelado naõ cabendo em hum só mundo, & multiplicando sepulturas, permitrio Deos, que na America, & na Europa se diffesse. Aqui jaz. Se naõ foy, que o mundo Americano para naõ ser pezado àquellas cinzas, seguindo o Ritual dos Funebraes antigos, *Sit tibi terra levis*, as quiz exoneradas do seu pezo, consentindo na transladação. Ainda assim algum perigo corre de nota de ingrato o Brasil,

9. Job cap. 3.

feu canhaõ, & cõ húa tēpesta de q excitou, de tal sorte defrühio a Armada, q. apenas a não Capitania aportou defroçada a Sergipe d'El Rey. Ahi os prenderaõ a todos, & os remeteraõ à Bahia. No caminho na praya da Tapona encôtraraõ a mesma Imagem em pé na area, como se elle vesse esperando para encaminhar para a Cidade os piratas, q isto mesmo por escarneo pediraõ ao Santo, quando ferindo-o lhe repetiraõ: *Guia Antonio para a Bahia.* Advertiraõ os mesmos hereges na pôtualidade cõ q o Santo lhes servio de guia: senão como elles quizeraõ, ao menos para onde queriaõ, & com novas blasfemias o chamaraõ vingativo. O remate de tudo soy, q aos piratas se lhes deu a forca, & ao Santo recolheo cõ solemne procissão o Senhor Bispo D. Antonio Barreyros, & o depositou nesse Cōvento da Bahia, aonde esteve alguns annos cõ os finais das feridas, até q o tempo muyto mais o maltratou, q os mesmos hereges, desorte, q para q naõ acabasse a memoria do milagre, se fez outra Imagem em lugar da primeyra, q por decencia se enterrara. De Castella, q entaõ reynava, le mandou ao Senado da Bahia, q todos os annos lhe fizesse festa, como a Padroeyro desta Cidade, o que ainda hoje se observa com solemne procissão.

*Hac in Sede sedens Francisco adjungere Sedem
Curavi, atque Aras, Antouioque decus.*

Quarto Bispo do Brasil.

Dom Constantino Barradas. Felicissimo nome nos Annaes Ecclesiasticos, onde muitas vezes se encontra cõ a Cruz alçada Cōstantino. Foy o primeyro, q ao Sagrado Lenho de nossa redēpçāõ melhorou de Calvario, fixādo-o sobre os Diademas nas testas imperiaes, & convertendo a Cruz de supplicio capital, q antes era, em ornamento de cabeças coroadas, como se o seu Imperio estivesse ligado a hū madeyro. Quiz, parece, cõ o Lenho da Cruz resuscitar o costume dos antigos (1) Consules, que entre outro cuidado de mais pezo carregavaõ propriamente como Cruz o cuidado dos matos, & silvas: Silve-

¹ Sueton. Tranquil. io Jul.

novem cerrada, q se nos poz diante dos olhos, furtando à noſſa noticia o muyto, q certamente trabalhou; porque assim como no dia da Ascensaõ tanto nos roubou o Ceo, que apenas nos ficaraõ dous vestigios, mais para accender, q para mitigar a saudade, contentando-se a devoçao cō venerar só cō os olhos o lugar que ultimamente pi-zaraõ aquelles pés, quando de nós se apartavaõ; assim pelos mesmos passos do Senhor D. Antonio Barreyros efacamente fe mostra o lugar, da sepultura, que he a Capella mòr da Igreja velha do Collegio da Cöpanhia de JESUS. Em seu tempo fe fundou nesti Cidade o Coven-
to de S. Francisco, fendo Governador D. Francisco de Sousa, q dizem o foy dezoyto annos; & ambos Gover-
nador, & Bispo forao causa de se fundar o Convento, q
foy o segundo no Brasil, por ser o primeyro o de N. Se-
nhora das Neves em Olinda. Ordenou ao Veneravel Pa-
dre Fr. Colme de S. Damiao, Varaõ de conhecida virtude,
& quasi Pay desta Provincia do Brasil.

Naõ deyxarey de cōtar aquele milagre, cō q o glo-
riosio Santo Antonio ennobreceo o tōpo do governo desse
Prelado; porq se o cruel Caligula desejava algúna calamida-
de publica, para dar que fallar às historias, & aos Annaes do seu Principado; mais razaõ ferá, que cō hum suc-
cessio taõ fausto, & cō hum Santo de immortal lingua se
rōpa o alto silencio, vicio proprio de todos os annos:
Tacitisque senescimus annis; mas muyto mais proprio desse
tempo, em que agora nos achamos.

Foy pois o successio, que sahindo da Rochella húa Ar-
mada cōtra esta Bahia, de caminho tomou o Castello de
Arguim na costa de Africa, & como por despojo embar-
caraõ húa Imagē de S. Antonio, q como algú dia foy mar-
tello cōtra os hereges, agora lhes servio de çafra; porque
descarregaraõ na Sagrada Imagē aquelles impios Icona-
dastas muitas cutiladas, & injurias, atēq de cançados a
lançaraõ ao mar atada a húa peça de artelharia, sem adver-
tit, q elles mesmos davaõ armas ao Santo para le desafrô-
tar, & q no mar o metiaõ de posic do seu Reyno, onde jà
outra vez fora sua voz obedecida de exerceitos arma-
dos de escamas. E certamente, que o Santo com aquelle
seu

dita Provisão vê nomeadas varias Vigayrarias, he de crer que em seu tempo se erigiraõ muitas, pois elle, & seus dous immediatos antecessores fizeraõ com que até elle tempo houvesse já neste Estado quatorze Parochias, além da Sé. Tudo consta da dita Provisão. E certamente se crearaõ em tēpo deste Prelado as Vigayrarias do Cayrù, Boy. peba, & Sergipe d'El Rey.

*Primus ego Sacras tentavi condere leges,
Ex legem Populum naclus, ovesque feras.*

Quinto Bispo do Brasil.

Dom Marcos Teyxeyra, Religioso, & militar Pôtig. ce: o tal pedia a sua Igreja, agora de veras militante, pois a turbulēcia dos tēpos poz a espada na maõ aos Ecclasticos, ainda claustraes. O nome está espirado o valor de hū Leão, timbre, & brazaõ proprio deste heroico nome; as obras confirmáraõ este valor, como logo veremos. Talhado foy pelo molde, & corte das virtudes, & da espada de S. Martinho Bispo Turonense, quando ainda o naõ era. Dividio cõ a espada o Turonense a capa militar, golpe da espada verdadeiramente de dous fios, o do ferro, & o da roupa, taõ penetrante, que ferio altamente o coração de Christo, que como vêcido daquella cutilada com todo o Ceo lhe rendeo muitas graças. Deste Cathecumeno pôde ser que aprendesse o nosso Prelado a dar o golpe, que deu no perplexo estado das cousas, em ambos os governos Ecclastico, & Militar, repartindo em certo modo com a espada que cingio seu māo Pôtifical, & os cuidados igualmente em duas partes, entre o bellico, & o Sagrado. Nelle se vio esta vez equivocado aquelle instrumento militar, que os Romanos chamáraõ *Lituo*, (1) com o bago Pôtificio, a quem deraõ o mesmo nome. Para hum, & outro uso oportunamente se servio delle, como de Pastoral Baculo para as ovelhas, como de clarim contra os inimigos. Com huma maõ edificava a sua Igreja, com outra esgrimia a espada, à imitação daquelles restauradores da Jerusalém Militante, quando no mayor fervor da guerra se davaõ as mãos, & concordavaõ em boa paz as occupações, q̄ raõ encontradas

* Et lituo pugnas insignis obibat, & hasta.
Virg. Aeneid. 6.

sint Consule dignæ. Por sinal que a este cuydado chamaõ os Historiadores Latinos, Provincia dos matos, como se com esta frase descrevessem a Provincia de que agora se encarrega o Senhor D. Constantino Barradas, naõ só pela espessura das incultas matas do Brasil, mas pelo frondoso, & copado do nome, com que entre as mais Provincias do mundo se coroa, & florece. Dous Lenhos deraõ o nome ao Brasil. Primeyro se chamou terra de Sãta Cruz, & para mayor semelhãça com a Cruz, a este primeyro Lenho se atraveslou depois outro, que com suas tintas, apagado o primeyro titulo da Cruz intitulou a Provincia toda do seu nome Brasil. Pode mais q a Religiao a cobiça, pois ao titulo da Cruz, aquẽ perdoou Pilatos, naõ se teve agora este respcyto. Assim havia de ser, para q no mûndo novo naõ faltasse seu como peccado original, que tambem se commetteo com desfacato do Ceo na troca de naõ sey que certas arvores. Ao Brasil pois composto de dous Lenhos, como Cruz, naõ como Dignidade, tomou sobre seus hóbros o Senhor D. Constantino Barradas, nisto, assim como no nome, semelhante ao grande Constantino. Dezoyro annos a carregou, larga prova de sua constancia. O que nella obrou, o que padeceo, lá se está debayxo do véo do silêcio, que prouvera a Deos se rôpesse. Consta que soy o primeyro que intentou fazer Constituiçoes, & com effeyto fez alguns Capitulos, que mandou guardar no anno de 1605. mas naõ se imprimiraõ, & como eraõ manuscritos se viciaraõ; prova de que seriaõ muy conformes cõ a Ley de Deos ate no succêssio da promulgaçao; pois ate o Decalogo se frustrou a primeyra vez. Tinha Deos reservado isto para melhor tempo, em que com mais estrondo, & magestade entre linguas de fogo se intimasse a Ley.

Nestes pêsamētos, & em semelhâtes occupações o co-lheo a morte no dia primeyro de Novembro de 1618. Esta sepultado na Capella mór do Côveto de S. Frâncisco desta Cidade. Por requerimēto deste bô Prelado mādou Felippe III. q entaõ reynava em Portugal, passar Provisão no anno de 1608. em q accrescêtava os ordenados ao Deão, Dignidades, Conegos, & Vigarios, que saõ os mesmos q ainda agora se pagão se alteraçao, ou melhora. E como já na dita

traçao de tudo ao Senhor Bispo D. Marcos Teyxeyra, q
tres mezes occupou aquelle como entre-Reyno.

A primeyra diligencia foy arvorar no seu Estadarte o
triunfal Lenho da Cruz, como se publicara a Cruzada
côtra os inimigos da Igreja, ou como antigamente Moysés,
(6) para curar os mordidos das Serpentes de fogo, ou as Co-
lubrinas de Hollanda, poz a todos no deserto diante dos
olhos o vivifício final da Cruz. A este Sagrado Lenho se
deve a restauração do mundo, & da Bahia, mais que a ou-
tros apparatus bellicos, de q tambem se quiz ajudar como
Capitão, dispondo tudo co acerto, valor, & prudencia,
de tal sorte, que o fruto da palma, & vitoria, aindaque se
naõ colheo, começou a vingar no seu tempo, & deve a ma-
tureza de seus conselhos o madurar algum dia. Antes de
se alcançar plenamente o triunfo lhe chegou o successor no
governo secular, & brevemente houve mister outrono
Ecclesiastico; porque a elle, & a Moysés dispoz o Cœs a
morte na conquista da sua terra de Promissão. Sucedeo
esta em 8. de Outubro de 1624. talvez occasionada do se-
timento de ver prisioneyros a Arca, & o povo de Deos. O
mesmo se conta de (7) Heli, q ferido de huma semelhante
nova cahio morto, & deyrou vaga a Cadeyra. Foy an-
tes do Bispado Clerigo do habito de S. Pedro, & porque
morreo na campanha, sepultaraõ-no na Capella de N. Se-
nhora da Conceycão de Tapagipe. Naõ para se enterrar,
mas para renascer cavou sua sepultura com Job (8) li no
lugar da Conceycão: *De utero traslatus ad tumulū.* Des-
engano da brevidade, & argumento da iñocencia da vida:
da brevidade, porq naõ pôde haver periodo de vida mais
breve, que o que se resume nestas duas palavras, que em
certo modo lhe podiaõ servir de funebre inscripcão: A-
qui jaz cõcebido, & sepultado. Quasi outro rato se disse
do Grâde Pompeyo: *Hodie (9)natus, cras moriere;* porque

9 Plutarch. in vita Pomp. & Martial. lib. 3. epigr. 51.
sua morte succedeo no dia seguinte ao seu nascimēto, pol-
toq sessenta años depois. A iñocencia bê se prova de ter sua
sepultura vizinha à Cõceyçaõ de huma Māy immacula-
da. O lugar deste deposito, naõ têdo letreyro, naõ se pôde
ao certo mostrar. Até isto envejara (10) Job, q ainda na
sepultura se resguardava dos olhos: *Ne oculus me videret.*
Grande

10 Job ubi supra.

encontradas parecem da milicia, & edificaçāo : fazendo-se ambidextros com huma maõ, diz a Escritura, (2) roda-vaõ pedras para o muro, com outra inimigos na campa-
nha.

² Una manu sua facie-
bat opera , & altera te-
nebat gladium. 2. Esdr,
cap. 4.

No tempo deste Prelado tomaraõ os Hollâdezes a Ba-
hia. (3) Para que he averiguar quem teve a culpa deste in-
fortunio? sendo certo, que se foy castigo de Deos, como na
verdade o he a guerra, foy por culpas de todos. Naõ fal-
tou cõtudo quem em grande parte a imputasse à retirada
intempestiva do Senhor D. Marcos Teyxeyra, que descõ-
fiado do succeso, & defensa, se quiz reservar para melhor
tempo. Nem sempre o dar as costas, he de vencido, pôde
ser estratagema pâra vêcer. Ao menos nos Parthos era isto
disciplina militar, que com hum inaudito paradoxo nûca
melhor faziaõ rosto aos inimigos, que quando lhes vol-
tavaõ as costas. Com tudo no presente caso pôde ser que
se desanimassem os Soldados no campo, quâdo lhes falta-
vaõ as sagradas maõs de Moysés. (4) Exêplo temos disso
noutros Soldados mais veteranos que os nossos, nos Sol-
dados de Josué. Mas isto q culpa he de Moysés, se talvez
naõ ha quê lhe de a maõ, & ajude a sustentar o braço ar-
mado sómente de Oraçõens? Bé o mostrou no discurso da
guerra o Senhor D. Marcos Teyxeyra; porque tanto que
lhe deraõ maõ no governo, & regeo tambem o braço se-
cular, de tal sorte le portou, que atè hum cego, como Isaac,
se o apalpara, reconheceria debayxo da mesma pelle de
Pastor hermanados os dotes daquelles douis irmãos tão
opostos, voz de Jacob pacifico, & delicado; mãos, & ge-
nrio de Esaú bellico. O succeso foy, q a Cidade se entrou,
& cõ outros prisioneyros foy enviado para Hollanda o
Governador geral Diogo de Mendonça Furtado. Succe-
deolhe Mathias de Albuquerque, o que naõ pode ser tão
promptamente pela distancia de Pernambuco, onde elle
então governava. Em quanto lhe chegava aviso, & elle de
la se expedia, correo cã o governo muitas maõs, sacudido
de todos como péla, com que a fortuna pertináz em tâtas
mãos, em tanta batalha jogava aquelle seu insolente jogo;
(5) *Ladum insolentem ludere pertinax.* Até que por ultimo
se recorreu à Arca, & ao Sacerdote, dando-se a adminis-

³ Brito, Guerra Bra-
silica, liv. 2. n. 160.

⁴ Cumque levaret
Moyses manus , vinces-
bat Israel ; sin gutem
paululum remissit, fu-
pererat A malech. Ex-
od. 17.

⁵ Horat. Od. 29. lib. 3;

via sido Prelado de Thomar: quanto nos podiamos prometter de hum espirito tão superior? Foy Clerigo do Habito de S. Pedro; porisso se revestio do mesmo espirito na deyxachaõ q fez de tudo antes da posse real. Teve ao menos cō S. Pedro naõ sey, q certos longes, na vida sempre de nós afastado: *Sequebatur (3) eum a longe, & muitos mais lôges na morte, pois inclinando a cabeça para a M- tra deste mundo, morreu cō os pés lá no outro.*

3 Matth.c.26. n.58.

*Babiensi populo dulcissima poma daturam
Hanc propriè abscidit mors fera falce Pyram.*

Septimo Bispo do Brasil.

Dom Pedro da Silva, & São Payo. Por húa só arvore cortada brotou húa Silva inteyra. Foy a mão do Celeste Agricultor, que se naõ esquecia de beneficiar esta vinha. Cō aquelle golpe a podava, naõ destruhia. Bom argumento he disso, q a fouce se occupava nos apices, no cume, naõ nas raizes da arvore. Fallemos mais claro cō

1 Plinio de arborib.
lib. 17. cap. 27.

(1) Plinio, que chamou ao beneficio da pôda tonsura: *Vitis tantum tonsuram annuam querit.* A tonsura he golpe de cabeça Ecclesiastica, & de mão Episcopal. Recebido pois este golpe da morte, que acabamos de chorar, vejo quasi ao talho da fouce brotando o Senhor D. Pedro da Silva, & São Payo, q havia sido Clerigo do Habito de S. Pedro, Deão de Leyria, & do Cōselho geral do Santo Ofício. Sendo Bispo era juntamente Juiz dos Cavalleiros deste Bispado. Chegou a elle em 19. de Mayo de 1634 cōcorrendo cō o Governador Diogo Luis de Oliveyra. Tambem governou a Bahia naquelle Triumvirado, que pela perturbação do tempo depoz, & sucedeo ao Marquez de Montalvaõ, indigno desta calamidade; porque por sua diligencia foy no anno de 1641. acclamado, & obedecido na Bahia o Senhor Rey D. João o IV.

Seu zelo no culto Divino bē se deyxou ver, quando, naõ expedindo os Ministros d'ElRey de Castella o d'Inheyro, q S. Magestade mandava dar para as obras da Sé, se resolveo cō o Cabido em 3. de Outubro de 1637. q as obras se fizessem cō esmolas dos fiéis, pois estava neste tempo

Grande lastima foy, ou grande negligencia, que ninguem tivesse olhos para demarcar o thesouro, onde descançaõ aquellas cinzas. Por naõ accusar agora este descuido, outras vezes repetido nos olhos de outros Prelados, bem se lhe pôde dar esta benigna interpretaçao. Por sua vigilancia mereceo o nosso Pastor o illustre nome de Argos: pedia pois naõ sey que congruencia, q na sua morte, & sepultura se cegassem muitos cêtenares de olhos. Naõ menos se côta de Moysés, aquelle grande côductor por mares de sangue, do povo retirado, & fugitivo, cuja sepultura se perdeo de vista. A hum, & outro pôde servir de epitafio o q se lé na Escritura: *Et non (11) cognovit homo sepulchrū ejus usque in præsentem diem.*

¹¹ Deuter. cap. 34.

*Me Vigilam sentit Pastorem Brasila Tellus,
Urbs hac custodem, Militięque ducem.*

Sexto Bispo do Brasil.

Dom Miguel Pereyra. Qual a arvore sob pena de morte vedada, mostrou-o sómente Deos, & permitiu q o lograssemos. Naõ faltou qe ao menos duvidasse fora aquella arvore a Pereyra. (1) Sabe-o Deos q a prohibio, & Adaõ q a desfrutou. Para nós certo q o foy o Senhor D. Miguel Pereyra. Arvores ha, diz Plinio, q tardão muito em vir. Sobre todas a Pereyra: *Ex his lentissima pyrus;* & entre Pereyras mais tardias, ainda as Amerinas: *Se-renissima (2) omniū Amerina.* Quasi qem húa palavra descreveo o vagar desta nossa taõ vagarosa, q naõ acabou de chegar. Morreu em Lisboa em 16. de Agosto de 1630. ¹⁵ estando de partida para a sua Igreja. Pôde-se crer q temeo mais, q a morte, a Prelazia: na morte periga huma alma, na Prelazia muitas. Por seu Procurador ja antestinha tomado posse do Bispado em 19. de Junho de 1628. Mostrou cõ esta diligencia, que lhe era molesto, & violento o estando da separaçao destas almas, querendo por união anticipada fazer hú corpo com ellias. Amava-as como almas, & como suas. Faltou-nos sua presençia para encher o lugar vago: bastou para bô Prelado, que assentasse bem, naõ elle na Cathedral, mas a Cathedral nelle. Ha-

¹ Potuit enim ea arbor fuisse vel Pyrus vel Prunus &c. Benedict. Percy, in Genet. lib. 3. q. 2.

² Plinius de Arborib.

Nono Bispo do Brasil.

Dom Estevoõ dos Santos. Coroado nome de fina pedraria para huma Mitra Pontifical, a quem servio já como de caudatario, resguardando a roupa, Saõ Paulo antes de o ser. Tornaõ opportunamente nelle as pedras para reedificar o que se tinha destruido cõ a interrupçao na reie dos Prelados, que nos negava Roma. Foy Conego Regrante de S. Vicente de fóra, & tambem Iuiz dos Cavaleiros, Irmaõ do Desembargador do Paço Ioaõ Carneiro de Moraes. Foy o primeyro Bispo, q depois das guerras, & feytas já pazes com Castella, confirmou a Santidade de Clemente X. governando o Reyno o Principe D. Pedro N. Senhor, por impedimento d'ElRey D. Affonso VI. Parece q se deyxou vencer Roma da justiça, & razaõ, & por final de v̄cida deo a Portugal tâtos anneis Episcopias, como antigamente na batalha Canéfe dera a Annibal. Mediõ-se estes entao aos alqueyres, (1) precioso despojo colhido em h̄u lugar da Província da Pulha de pouco nome, celebre depois, & nomeado pelas Canas. Até isto quadra bem ao Brasil, que triunfou agora com esta repartição de anneis Romanos, pelos quaes tanto tempo ancioso anelava. Chegou este Prelado à Bahia em 15. de Abril. & faleceu em 6. de Julho do mesmo anno de 1672. Está sepultado na Capella mõr da Santa Sé.

*A Sanctis dictis Pastorum jure Corona,
At vix ostensus, raptus & ad Superos?*

Decimo Bispo do Brasil.

Dom Frey Constantino de Saõ Payo, Religioso de S. Bernardo. Faleceo em Lisboa antes de lhe chegar as Bullas. Tinha sido Geral da sua Religião. Favo foy de Claraval, com que o Ceo quiz adoçar nossas amarguras pela morte de seu antecessor, senão fora a tenacidade da cera, q lhe servio de doce rémora em Lisboa, de dôdenúca despegou. Favo sim, mas na boca de hum cadaver nas garras do Leão da morte, que o tragou antes q delle fossemos.

tempo a Sé de ripa, & barro indignamente. Tambem em seu tempo no anno de 1648 se erigio a Vigairaria de São Antonio além do Carmo. Em 26. de Agosto do anno de 1638 se assentou fazer-se procissão em acção de graças a Deos pela vitoria, que nos deo em 18. de Mayo do dito anno contra os Hollandezes, q estavaõ sobre esta Cidade. Faleceo finalmente em 15. de Abril de 1649. Foy sepultado na Capella mór da Sé. Seus ossos forão levados para Lisboa em o Galeão Santa Margarida, (2) o qual se perdeu na altura das Ilhas sem se salvar pessoa algúa, indo na companhia da Armada Real, de q era General o Côde de Villa Pouca Antonio Telles de Menezes. Ainda lhe restava por tragá este posthumo naufragio, digno porisso de particular afecto de compayxaõ ; porque depois do descanço eterno, lastimá foy, que o perturbasse hum temporal. Creamos que aquelles ossos lá estaraõ ainda hoje fluetuando, mais na deliberação de se restituirem outra vez à Bahia, que nas ondas do Oceano Atlântico. Substituirá este nossas lagrimas, jà q tomou sobre si taõ grande divida; & se encarregou deste deposito, a quē nós corremos o risco, ate ultimamente naufragar.

*Divini cultus, Sacri, & Promotor honoris
Erexí Templum, plebe juvante, novum,*

Oitavo Bispo do Brasil.

Dom Alvaro Soares de Castro, Clerigo do Habito de S. Pedro, do Côselho geral do Sâo Officio. Faleceo em Lisboa nomeado sômte Bispo deste Estado; porque de Roma não se confirmavaõ Bispos em vida do Senhor Rey D. Joaõ o IV. por causa das guerras que trazia cõ Castella. Isto não obstante, he, & deve ser contado no numero dos nossos Prelados. Só o acto da nomeação bastou para reconhecer os animaes a Adaõ por seu Principe. Para q asovelhas sejaõ proprias de algum Pastor, basta q o ouçaõ, diz o Evágelho, não he necessario vello : *Oves (3) vocē ejus audiunt, & proprias oves vocat nominatim.* Só cõ seu nome encheo o seu lugar: mayor, q melhor Prelado?

*Audivit vocem Grex, & me sepe vocavit
Pastorem; tenuit sed violenta manus.*

² Portugal restaurado
lib. 11. fol. 725.

³ Joann. cap. 10. n. 3;

vidas pontual, & miudamente executados os apices, os numeros todos daquelle ley, cuja observancia vinha pro pagar no Brasil.

Crescendo porém com a cultura de dez zelosos Prelados, & multiplicando-se a scára, foy necessario entraçõ cõ suas scisuras o Pallio nos Illustrissimos Senhores Arcebíspos: isto he, foy necessario se creasse huma nova Metropolitana repartida em seus Bispados suffraganeos. O profeta Athias para significar a divisaõ do Reyno de Israel, q se começoou em Jeroboam nas dez tribus, que o seguirão separadas do restante do povo, com que ate entã fazia hú corpo, rompeo a capa, ou (para fallar mais ao intento) hum Pallio com que se cobria, em doze partes, & dez entregou a Ieroboam, dandolhe naquelles retalhos a investidura do Reyno. Deste successo o que aqui nos serve he, q com hum Pallio se fez a divisaõ do povo. As dez partes já lá ficaõ na Decada dos Prelados, que acabamos de referir: a reliquia, ou breve scisura do Pallio tomamos agora entre maõs. O primeyro a quem elle se deo foy o Senhor D. Gaspar Barata de Médonça, Clerigo do Habito de S. Pedro, Juiz antes de Fóra da Villa de Thomar, q tomado melhor resoluçao se ordenou, & foy Delembargador da Relação Ecclesiastica de Lisboa. Sendo tambem Juiz dos Casamentos votou com rectidaõ na causa de nullidade, q tiverão as Magestades d. El Rey D. Affonso VI. & a Rainha D. Maria Francisca Isabel de Saboya. Foy Prior de S. Engracia, & depois Governador do Bispado de Miranda pelo Bispo D. André Furtado de Mendonça, & ultimamente Abbade de Gestassó no Bispado do Porto, onde o foy buscar a nomeaçao para primeyro Arcebíspio da Bahia.

Porque parecendolhe a El Rey D. Pedro II. N. Senhor, que pela nimia extensaõ desta Diecesi, (que comprehende só de costa mais de mil legoas, & pelo Certão ainda se lhe não sabe o fim) se não podia governar por hum só Prelado, por mais vigilante que fosse, supplicou à Santidade de Innocencio XI. desmembrasse desta Diecesi tres Bispados, erigindo-os de novo; attédedo mais à utilidade das almas, que ao augmento das suas rendas. Com effeyto se erigiu

raõ

tassemos: *Declinavit, (1) ut videret cadaver Leonis, & esse examen apum in ore Leonis erat, ac favus mellis.* Todas suas riquezas perdeu neste mellifluo Prelado o Brasil tambem mellifluo. Tocounos Deos os beyços com este mel, mas na ponta de huma vara com que logo nos castigou: *Extendit (2) summitatem, quam habebat in manu, & intinxit in favum mellis.* Isto succedeo, diz a Escritura, em huma terra, aonde os campos destillaõ mel: *Venit in saltum, iu quo erat mel super faciem agri.* Bella imágē do Brasil, com o qual tem grandes visos huma terra com cara, & mais de assucar, *Mel super faciem agri.* Entrou neste cāpo a fouce importuna da morte, & poz a cōrte nossas bem fundadas esperanças. Deyxou ao menos esta abelha de Claraval hum grande documento ao Brasil, para tēperar o delicioſo do assucar, refinando, & pondo o mel em seu ponto, q̄ he o da morte, com a lembrança de que todo o doce he momentaneo, *Momentaneum quod delectat.* Por isso pouco logrāmos hū Pontifice engenhado na doce officina de São Bernardo. O mesmo engenho, que o formou, parece lhe definio sua pouca duraçō: *Non (3) nisi ad horā, nec ad horam esse possunt tales deliciae: cito transeunt, abeunt, evanescunt.*

3. D. Bernard. homil.
de duob. discipulis cunctibus in Emmaus.

Melliflui quondam Bernardi fidus Alumhus

Mel daret, ac plenum mors talit ante Favum.

Primeyro Arcebispo da Bahia.

Dom Gaspar Barata de Mendōça. Aqui se terminou com húa perfeyta decade a serie dos Senhores Bispos, cujas vidas resumidas em breve se pódem chamar hū vivo, & animado Decalogo. Foy bem, que nem no numero, nem sequer em huma jota excedeſſem a Ley de Deos, *Jota (1) unum non præteribit à lege.* He pensamento de Santo Agostinho, (2) que chamou ao numero onze trāſgrelſaõ da Ley: *Numerus undecimus trāſgressio legis est, lex enim denarius.* Sē duvida perturbaria a perfeyçāo deste numero, se se acrescentasle mais húa unidade, q̄ os Romanos figuravaõ com huma jota. (3) Tanto atē nisto forão ajustadoscō os Divinos preceytos; para que lessemos em suas vidas

1. Matth. cap. 5.
2. Aug. Scrm. 15. de verb. Domin,

3. Tu tamen hunc fieri, si mavis Regula, primum unum de titulo tollere jota potes/ Martial. lib. 2. epigr. ult.

renuncia: *Procidebant viginti quatuor seniores... & mittebant coronas suas ante thronum*, como se mais lhe pezallem as Coroas fóra, do q na cabeça; coroados estavaõ sendos, sem coroas, por terra. E a razão pôde ser, porque talvez tem as Dignidades aquella condiçao dos elementos, nos seus lugares tão leves, fóra delles tão pezados. Huma, & outra coufa deve reconhecer o Brasil por beneficio, porq aquelle Pastor Evangelico não menos o soy quando buscou, do que quando deyrou as ovelhas. Quis q devessemos ao seu pastoral cuydado, à sua vigilancia, não à sua morte o successor, & para q não perigasse o pezo q tinha nos hóbros, não esperou q a morte o descarregasse, q tudo faz precipitadamente; elle mesmo por sua mão o poz em terra. Morre o cō a regularidade de hum relogio, q em certo modo se alivia do pezo, quando ella vizinha a sua hora.

*Pastorum Princeps magnorum Primus, & idem
Dimisi impositum, quo cruciabar, onus.*

Segundo Arcebispo do Brasil.

Dom Frey Joao da Madre de Deos. Pay, & May juntamente em hum mesfmo sujeito nos está prometendo este nome, & he aquelle glorioso titulo, q se dá a aquellá May sem semelhante, à May de Deos, na qual, porq cōspiraraõ as perfeyçoẽs de ambos os sexos, se chama a respeyto de Christo bē nostro cō hum nome cōpolto de dous *Matri-Pater*. Qualquer delles nos fazia amabilissimo este Prelado, ambos juntos q farão? Nem desdiz o nome de May, da dignidade pastoral. Digaõ-nos aquellas vozes, não sey se de S. Paulo, ou de algum coração materno, a que sobrevieraõ dores de parto: *Filioli mei, (1) quos iterum parturio.* Diga-o tambem S. Pedro, que por pouco não exprimio o nome, de que nós aqui tratamos; dando-nos quasi de hú golpe na mesma clausula o leyte, & oracional: *Rationabile (2) sine dolo lac cōcupiscite.* O Rational proprio de hum Pontifice, o leyte não menos da Madre de Deos, & mais se se advertir que estão ambos do peito pendentes. Lá collocou Deos o rational (3) ao Summo

¹ Ad Galar. cap. 4.

² 1. Petr. cap. 2.

³ Portabitque Aaron nomina filiorum Israel in Rationali judicij super peccatum suum. Exod. 28.

raõ o Bispo do Maranhão, de Pernambuco, & do Rio de Janeiro, ficando a Bahia Metropolitana para elles, (menos o do Maranhão, que ficou sujeito a Lisboa, pela dificuldade da navegação para esta Bahia,) & para o de Angola, & S. Thome. Tomou posse por seu Procurador o dito Senhor D. Gaspar Barata de Mendóça em 3. de Junho de 1677. E porq os achaques lhe impedirão a jornada, nomeou Governadores; porém vendo-se impossibilitado renunciou o Arcebispo, & faleceu na Villa do Sardoal em 11. de Dezembro de 1686.

Em 8. de Mayo de 1677. tinhaõ chegado as primeyras Religiosas de Portugal a fundar o Cōvento de Santa Clara desta Cidade, estando Sé vacante, & o dito Senhor Arcebispo lhe mandou doutras instruções para o bom governo do Cōvento, q brevemente teve muitas Religiosas. Em seu tempo se erigiraõ em Vigairarias S. Pedro, N. Senhora do Desterro desta Cidade, Santo Amaro de Itaparica, Santo Antonio da Jacoabina, & Santo Antonio de Villa Nova do Rio de S. Francisco.

Tomou sobre si o pezo de hum mundo inteyro, & para prova do valor o sustentou por algum tempo. Só isto bastava para hōbrear cō Atlante. Ao pezo de Europa, q carregava sobre certos hōbros, cō hūa palavra suavizou o Poeta, chamando-o pezo leve: *Ex quo(1) Sidonij nequaque blanda juvenci pondera, &c.* Para q se naõ cuydasse o mesmo do pezo da America, onde cō mais razaõ devia ser mais suave; ainda assim desta suave carga se quiz exonerar o nosso Prelado. Naõ sey se soy isto mais valor, que quando a tomou aos hōbros. Dobradas forças se haõ mister para depor, do q para tomar hū cargo. Largar a administração do Ceo, corre por fabula em Atlante; porq mal se pôde crer q de veras o fizesse; naõ tinha tanto valor. E bem se vio, q bastando per si só para sustentar antes o mundo, soy ajudado de Hercules para se aliviar dessa carga. Tanto he mais arduo renunciar, q supportar este pezo. Dous hōbros folgadamente o tolerarão, para a renuncia forão necessarios quatro; & ainda isso he pouco; he fabula. Naõ quatro, mas vinte, & quatro Atlantes se viraõ no Apocalypse caídos com o pezo de huma semelhante renuncia;

⁵ Stat. lib. 1. Thebaid.

taõ superior, que pôde parecer duplicada. Aquella costa que desmêbrada de Adam se emcorporou em Heva, se se conservou inteyra até a sepultura, naõ seria facil resolver de qual dos dous era reliquia, se de Pay, ou de Mäy. Nella suspensaõ nos deyxão tambem aquelles ossos. Escreve-se que saõ ossos, *Offa* (7) *ciniisque jacent*, mas fique indeciso se de nosso Pay, se de nossa Mäy. Comtudo São Bernardo nos dà alguma luz para a conjecturar, fazendo q destes: pulchro em vez de corrupçao mane leyte, quando em geral a todos os Prelados eria com os dous appendices dos peytos maternos da Esposa. Restitúanos aqui o Santo o leyte que bebeo algum dia a estes peytos, & sirva agora de epitafio o que lhe servio de alimento. Tinha chamado

8 D. Bernard. Serm. 10. super cantic.

Et Patrem, & Matrem natis se præbuit, Artem

Hanc ille accipiens à Genitrice Dei.

Terceyro Arcebispo da Babia.

D Om Frey Manoel da Resurreyçaõ. Em seu lugar, & a seu tempo vem neste Pontifice, naõ só nascendo a resurreyçaõ, mas renascendo. Foy bẽ que esperasse o terceyro lugar, & os dous dias da morte de dous seus predecessores no Arcebispado, para que junto com elles interasse o seu dia aquelle triduo, termo preciso da Resurreyçaõ mais perfeyta. Faz disto grâde mysterio São Bernardo observando o numero ternario em Christo resuscitado: (1) *Nec verò resurrectionem distulit ultra tertiam diem.* E verdadeiramente se este numero se excedesse, por naõ ser muy semelhante a de Christo, qualquer outra resurreyçaõ como Lazaro poderia cheyrar mal, diz o Santo, *Quatriduani fatent sicut de Lazaro scriptū est.* Como abelha criada entre flores estava muyto feyro a bons cheyros. Toda a Arabia poiç, toda a Sabéa lhe offerece hum novo Feniz resuscitado em o Senhor Dô Frey Manoel da Resurreyçaõ. Naõ pôde deyxar de cheyrar bẽ a resurreyçaõ do Feniz, q na vivacidade de longos seculos tanto dista do quatriduo,

1 D. Bernard. de septem signaculis, quæ solvit agnus. Serm. 1.

mo Sacerdote cõ os nomes das doze Tribus gravados em finas pedras; talvez porque queria ao Pôtifice como Mây com a doce carga dos filhos aos peytos. Naõ sey em que Prelado melhor assente o racional, & o leyte, que naquelle, que no nome se está professando Mây, o Senhor D. Frey João da Madre de Deos.

Foy Religioso de S. Francisco, & Provincial da Província de Portugal. Entrou no Arcebispado pela renuncia do Senhor Gaspar Barata de Médonça. Chegou a esta Cidade em 20. de Mayo de 1683, vendeo os chaós que estavaõ deputados para Palacio dos Bispos por nove mil cruzados, mas comprou o em que vivem por treze mil cruzados. Havia sido Prégador de S. Magestade, Examinador das Tres Ordens Militares, Lãçou a primeyra pedra ao novo Côvento das Freyras de Santa Clara, & se a plâta se acabar, serâ hum dos melhores Conventos desta Cidade. Com sua assistencia nos poucos annos q viveo se adiantaraõ as obras de tal sorte, q a naõ se lhe anticipar a morte, se poderiaõ mudar as Religiosas para o primeyro quarto, como fizeraõ brevemête, mas depois de ser já falecido, o que succedeo com sentimento universal aos 13. de Junho de 1686. Está sepultado na Capella mòr da Sé.

Se se houvera de guardar aqui o rito dos sepulchros antigos, onde o memento se dizia naõ aos mortos, (4) como hoje se faz, mas aos vivos, com quem fallavaõ breve, & verdadeiramente de caminho as sepulturas; nesta em que agora nos achamos, se podia gravar aquillo do Ecclesiastico: (5) *Memento patris, ac matris tuæ*, os quaes ambos neste religioso cadáver de hû golpe nos arrebatou a morte. Devê com razão os nossos olhos multiplicar lagrimas, & dobrar o luto, porque desta vez com dobrada orfanda de reduzidos em rigor ao estado pupillar, Pay, & Mây tê perdido. A sepultura parece dobrada, qual a que Abrahã pedia para hum só cadáver: *Ut sepeliam (6) mortuum meū*.
 ... det mihi speluncam duplēcēm. Só hû Pay, por excuso na-
 da vulgar, (Abraham, id est, pater excelsus) podia desen-
 terr huma sepultura taõ nova, & por dobrada singular,
 qual convinha que cobrisse as cinzas frias, hospicio que
 foraõ algum tempo de hum excuso espirito, de húa alma

4 Romani juxta vias militares, & publicas sua corpora tumulabâr, ut viatores immortaliatis admonerent. Radecrus ad epigram. 93. lib. 1. Martial.

5 Ecclef. cap. 23.

6 Genes. cap. 15.

2 Psalm. 118. n. 74.

este (2) cabo: *In verba tua supersperavi*. Foy eleyto, & se aceyto por Padrocyro desta Cidade com consentimento do Senado, á instancia do povo, & cō appravaçāo de S. Magestade, S. Frācisco Xavier em 13. de Abril de 1689. & o Senhor Arcebisco D. Frey Manoel da Resurreycō, convocado o Cabido, & Clero na fórmā do breve da Sua grada Congregaçāo de Ritibus, assinou o dia 10. de Mayo para se fazer procissāo solemne, & festa ao dito Santo. Este he o officio da Aurora consignar o dia ao Sol, & como mostrarlhe a carreyra. Vigilante Pastor, pois para bem das suas ovelhas tanto se desvelou, que pode espertar ao Sol no Oriente. Todas as vezes que depois do periodo de hū anno, tornar a amachecer à Bahia o dia 10. de Mayo, se deve ella lembrar, que aquelle he o dia da sua resurreycāo; porque a esta deve a assistencia de hum Santo, que para se parecer cō o Sol matutino da resurreycāo, lá esti descancando naquelle regiaõ, onde a aurora tem seu thalamo.

Por morte do Governador deste estado Mathias da Cunha, chamou o Senado para lhe vir succeder no governo politico ao dito Senhor Arcebisco, q bē descuydado estava disso, & santamente ocupado na visita de Cotegipe; mas houve de ceder às repetidas instancias, & protestos q lhe fizeraõ em nome de S. Magestade. Governou cō muito acerto quasi dous annos, & lhe veyo a succeder o Almotaçel mōr Antonio Luis Gōçalves Coutinho. Despachou duas frotas, q chegàraõ a salvamēto, & cō muyta brevidade, & era tal o conceyto q todos tinhaõ da grande virtude de dese zeloso Prelado, q à sua bençaõ attribuhião todos os bōs sucessos. Quādo tomou posse do governo, estavaõ com armas na maõ amotinados os Soldados por falta das pagas, & elle os fossegou com huma pratica, que lhes fez, porque às suas palavras dava Deos nosso Senhor particular efficacia, & tudo procedia de sua inculpavel vidas; & admiravel governo do seu Palacio, q nos jejuns, oração, & disciplinas parecia o Cōvēto mais recoleto, & penitēte.

Andādo em visita nas Villas do Sul em 16. de Janeiro de 1691. morreo, & está sepultado no Seminario de Belé, que administraõ os Padres da Companhia de JESUS cō grande

duo, & na se cultura aromatico do mao cheyro.
 As virtudes deste Prelado dignas de mais diffusão, & mais ocio, vaõ aqui brevemente propostas, tanto porque não saõ daquellas flores, que só tratadas se percebem, como, porque vive ainda hoje, & suavemente exhala em toda a Bahia este cheyro. Não serà sem exemplo que se aliméntasse destas flores hum povo inteyro, & agora lhe guardem admiravel silencio. Assim o fazem os Astomos, que quer dizer gente sem boca. Cheyraõ, mas caladamente, porq talvez a admiracão lhes impedio o uso da boca: ferva isto de tacita escusa a quem por ventura esperava mais paginas, & quasi húa julta historia, qual a merecia este Prelado, que soy varão verdadeiramente Apostolico. Assim o prometia o religioso habito, q antes professou na Sagrada Religiao de São Francisco da nova Recoleta de Varatojo, q instituhi o Veneravel Padre Frey Antonio das Chagas. Debayxo das bádeyras destes douš Capitaes chagados se alistou o novo Soldado, q neste primeyro encontro quiz mostrar-se, como veterano, cicatrizado. Fiel servo, já começava a dobrar os talentos de seu Senhor. Vemlhe ao justo a Resurreyçao: com as chagas resuscitou a nova vida. Havia sido opositor as Cadeyras da Universidade de Coimbra com muyto bo nome. Era Doutor em Leys, & Canones, Collegial de S. Pedro, Depurado do Santo officio, & Conego Doutoral de Lamego, porq ouvindo prégar ao Veneravel Padre Frey Antonio das Chagas, (que o fazia com abrazado zelo, & espirito superior) renunciando o mundo, & todas suas esperanças, tomou o habito da Recoleta, & seguiu a vida de Missionario, em q achou a nomeação de S. Magestade para Arcebispo, & posto que o recusou fortemente, soy mais forte a obediencia, & obsequio devido à Real instancia.

Chegou à Bahia em 13. de Mayo de 1688. & ahí entre as obras de seu zelo se deve com razão contar, que fez seu Diecesano (se assim se pôde dizer) a S. Francisco Xavier. Porque infestada a Bahia de algumas calamidades, cujo remedio se desesperava ao perto, o forão buscar bem longe, & lá muito além do Cabo de boa Esperança, como fazia David, quando as tormentas o obrigavaõ a dobrar

3 Cantic. 1;

.22. v. 3. fol. 5

4 Numer. 12.

5 Exod. 4.

.22. v. 3. fol. 5

saltou; porque ao meyo dia em q hoje descança,(3) *Cubas in meridie*, precedeo a alta noyte no Reyno de Angola, & huns como crepusculos no Brasil. Quasi com estas mesmas cores negro, & sanguineo temos em Moysés pintado os desposorios com as Igrejas de Angola, & Brasil. Moysés Espoço primeyro de Séfora Etiopica, *Propter uxorem ejus Aethiopissam*; & logo, como se queyxava a mesma Séfora, com a cor mudada Espoço també de sangue : *Sponsus sanguinum tu mibi es*. E succedeo logo o divorcio que a mesma Escritura aponta: *Et dimisit eum, postquam diricerat, sponsus sanguinum*. Ambiciosas da honra as Prelazias, pôde-se crer, litigavaõ entre si sobre qual merecimento assento com a inclinaçao de huma tal cabeça, que em vez de se coroar com as Mitras, antes lhe servio a ellas de coroa. Teve a fortuna de ser preferida Miranda, & as duas emulas vencidas mostrão ainda no semblante huma oluto, outra o pejo.

Fora o dito Senhor Arcebispo, Clerigo do Hahito de S. Pedro, & chegou a esta Cidade em 5. de Dezembro de 1692. sem ainda ter o Pallio, o qual chegou na frota de 1693. em Mayo, & para lho lançar vinha nomeado o Deão sómente, & frustrado este por sua morte, se duvidou se lho podia lançar a Dignidade, q presidia no Coro. Fazendo-se por huma, & outra parte varios papeis, se assentou, que o Thesoureiro mör fizesse esta função, & com effeyto recebeo o Pallio em dia de S. Pedro na Capella mör da Sé. Porém he fama, q em Roma não se approvando isto, se expedio hum Breve de *Perinde valere*; mas não se acha disto algum documento por onde conste, sendo que devia ficar no Cartorio, por ser este caso tal, que pôde succeder muitas vezes. Havia sido em Coimbra Desembargador Ecclesiastico, & Promotor Deputado do Santo Oficio. Esteve Bispo de Angola quatro annos, & dari vejo mudado para este Arcebispado, que occupou dignamente até 28. de Agosto de 1700. em que se embarcou para o Reyno a ser Bispo de Miranda. Foy o primeyro Arcebispo que passou em visita ao Rio de S. Fráscico. Naõ teve nisto antecessor, nem pizou vestigios de outrem: gloria singular do Precur-
tor, que para cumprir com o nome, & officio pizou huma terra

terra
(6) in
vida
tra a
verit
poria
Moy
se de
riado
vel. I
tes d
se na
lã for
cilio
Fran
só im
fos ta
echo
zes,
solid
desta
o Re
JESU
trissi
spret
istiu
quar
bastan
Resp
echo
stos
firm
misi
nistr
Rou
tenu
lestas
Dac
pho

grande utilidade de todo este Arcebispado. Lá tambem acabou aquella Estrella, que deo luz aos Magos. Chegada que foy a Bellem, (3) como se fechàra os olhos com a morte, nem vio, nem foy vista de alguem. O curso, & o termo foy em ambos o mesmo : o termo Bellem, o curso dous annos. Pouco sobreviveo aos dous annos este Prelado, nem contava mais idade a Estrella, quando Herodes feytas as contas a metteo no numero dos innocentes de dous annos: (4) *Abimatu, & infra, secundum tempus quod exquisierat à Magis.* He o que disse o Poeta pondo o Feniz symbolo da resurreyçao nas Estrellas: (5) *Par volucet superis, Stellas qui vividus æquat.* Depois que do seminario se passou esta á melhor esfera, deyxará de ser metafora o Ceo semeado de Estrellas. Naõ sey que queda ellas tem com a resurreyçao: está prognosticando, que na resurreyçao geral se verão Estrellas, qual o trigo cahido, & semeado por terra: *Stellæ (6) de Cælo cadent.*

*Gavisus est virtus, hoc Præsule, ubique resurgens;
Et via in multis contumulata videns.*

Quarto Arcebispo do Brasil.

Dom Joaõ Franco de Oliveyra. Huma cabeça tres vezes coroada, huns despoforios tres vezes repetidos, huma vocaçao sobre outras duas, para naõ sey que Provincia nomeada só pelos montes se lè no Capitulo quarto dos Cantares, & se viu no Senhor D. Joaõ Franco de Oliveyra, Bispo antes de Angola, depois Arcebispo da Bahia, & ultimamente Bispo de Miranda na Provincia de Traz os Montes. Sirva aquelle texto de breve compendio da vida deste Prelado: *Veni (1) de Libano sponsa mea, veni de Libano, veni: coronaberis de capite Amana, de vertice Sanir, & Hermon, de montibus pardorum.* Grande correspondencia fazem a estas tres vocaçoes aquellas tres primeiras de Samuel para o Supremo Sacerdocio: *Et (2) adjecit Dominus, & vocavit adhuc Samuelem tertio.* E tanto mais vem a tempo estas reiteradas vocaçoes de Samuel, quanto se sabe forao feytas de noyte. Era hora de dormir, nota a Escritura, *Samuel dormiebat.* Nem esta circunstancia cã falhou,

3 Salmeyr. 3. tr. 39.

4 Matth. cap. 21.

5 Claud. de Phœn.

6 Matth. cap. 24;

1 Cantic. 4.

2 1. Reg. cap. 3.

Por ser a Freguesia de S. Antonio da Jacobina de mais de trezentas legoas lhe tirou dous Curatos, que saõ N. Senhora do Bom Successo, & S. Antonio de Pambu. Tambem se erigiraõ em Vigayrarias a Freguesia da Madre de Deos da Cururupeba, S. Gonçalo da Villa de S. Francisco, N. Senhora do Rosario da Villa da Cachoeira, S. Gonçalo de Campos, S. Domingos da Saubara, S. Joseph da Ipararocas, N. Senhora de Nazareth do Itapicurù de cima, Santa Luzia do Piaguì, S. Gonçalo do Rio de Sergipe d'El-Rey, Santo Antonio, & Almas de Itabayana.

*Tres mibi jam sponsas Sacrata in Sede dederunt,
Sed mibi præ cunctis Brasila amata Magis.*

Quinto Arcebispo da Babia.

Dom Sebastião Monteyro da Vide: em cujo tempo se vê engrandecido o Arcebispado da Bahia pela liberal maõ de S. Magestade o Serenissimo Senhor Rey D. Joaõ V. cuja vida desejamos immortalizada, com mecess dignas daquelle Real animo, que nelle veneramos, em tudo maior, que quanto conhecemos, nem ouvimos, & só igual ao seu grande espirito. Porque vendo o dito Senhor huma representação, que lhe fez o dito Arcebispo, foy servido em beneficio, & utilidade dos moradores do dito Arcebispado mandar novamente crear nelle vinte Igrejas Parochiaes: & para augmento do culto Divino erigir na Sé Metropolitana mais quatro Prebendas, (além das que já tem:) a saber, huma Magistral, outra Doutoral, outra Penitencial, & outra para se dividir em dous meyos Conegos, & quatro Capellanias: accrescentando juntamente as congruas antigas do Deão, Dignidades, Conegos, & mais Ministros da dita Sé, aonde o dito Senhor efficacissimamente deseja se celebrem os Officios Divinos com a mayor perfeyçao, como testemunha huma carta escrita ao dito Arcebispo, taõ chea das expressões daquelle imitavel zelo, com que o dito Senhor procura augmentar por todos os caminhos o serviço de Deos, que por ser justo, que fique para sempre impressa nas nossas memorias se transcreve aqui.

„Reverendo

terra por erma, & fragosa atē entaō nunca pizada: *Prava*
 (6) *in directa, & aspera in vias planas.* Estes eraō sem dúvida aquelles caminhos dos Apostolos, onde se naō encōtra a quem se possa saudar: (7) *Neminem per viam salutaveritis;* salvo as mesmās asperezas, que atē a hum Moysés, poriaō em desesperaō de poder passar avante. Sendo Moysés Pastor, & encontrando huns espinhos no deserto se descalçou, como se dalli por diante quizera seus pés feriados do trabalho do caminho, q se mostrava impenetravel. Pelo contrario as asperezas, & espinhos serviraō antes de estímulo ao zelo deste Pastor, para romper por onde se naō via caminho. Chegaraō a Roma estes passos; porque lā foraō celebrados dos Eminentissimos Cardeaes do Cōcilio Tridentino, que gratificando ao Senhor D. Ioaō Franco de Oliveyra este seu zelo, naō permittiraō ficassem só impressos na terra; mas talvez para a imitação impresos tambem em carta, na qual se lhe significava o grande echo, que fizeraō no Vaticano, & montes vizinhos as vozes, com que o novo Baptista bradava penitencia nas solidoeis do Brasil.

6 Luc. cap. 3.

7 Luc. cap. 10.

Naō serā importuno referir aqui as ultimas clausulas desta carta, que com mais diffusaō, & justamente pondera o Reverendo Padre Manoel da Sylva da Companhia de JESU na sua Sylva Concionatoria, dedicando-a a este Illusterrimo Prelado: *Noverunt siquidem amplitudinem tuam, spretis itinerum incommodis, asperiores, ignotasque vastissime istius Diocesis partes ab antecessoribus Archiepiscopis nunquam penetratas sancta visitatione sanctificasse.* Para echo basta o repetido, o mais dirá aquella vocalissima Sylva, (8) *Respondent omnia sylva,* onde verdadeiramente como echo se deyxa ouvir quatro vezes repetido o nome, & justos louvores do Senhor D. Joaō Franco de Oliveyra. Cōfirmaō estes pregoens, & o bem logrado trabalho desta missaō, quarenta mil testemunhas, a quem nella se administrhou o Sacramento do Chrisma. Com razaō causou em Roma tanto aballo hum exercito de tantos mil combatentes ungidos para a luta, segundo o estylo da antiga Palestra. Com menos gente se edificou Roma a primeyra. Daqui se faça conjectura para o mais.

8 Virg. Eclog. 10.

Por

„do. E para que os futuros continuem sempre os Ofícios
 „Divinos com ardente zelo, & fervorosa devoçā, que
 „espero dos presentes, fareis logo vōz Arcebispo, ouvi-
 „do ao dito Cabido, aquelles Estatutos, & Ordenações, q
 „julgarem ser mais convenientes para a inviolavel firme-
 „za, & perpetuidade de tudo o que contem esta minhate-
 „soluçā, a qual em nenhum tempo se poderá largamente
 „interpretar, & interpretando-se, será em forma que se
 „siga sempre o maior augmēto do culto Divino sem res-
 „peyto à commodidade dos Ministros. Escrita em Lisboa
 „Occidental aos 11. de Abril de 1718. annos.

R E Y.

P. Duque Estribeyro mōr.

Para o Arcebispo da Bahia.



Reverendo em Christo Padre Arcebispo da Cidade da
Bahia, do men Conselho, Amigo : Eu El Rey como Go-
vernador, & perpetuo Administrador q sou do Mestra-
do, Cavallaria, & Ordem de N. Senhor JESUS Christo
vos envio muyto saudar. Façovos saber, & ao Cabido da
Sé desse Arcebispo, que na resoluçao que fuy servido
tomar sobre a creaçao de mais de vinte Parochias nesse
Arcebispo, & de quatro Prebendas mais que mando
erigir novamente na mesma Sé com mais quatro Ca-
pellarias, accrescentando juntamente as congruas ao
Deão, Dignidades, Conegos, & meyos, & mais Ministros
Ecclesiasticos da mesma Sé, fuy outrossim servido decla-
rar, q as congruas que de novo accrescem pela dita mi-
nha resoluçao às Dignidades, Conegos, meyos Conegos,
& Capellaens, tenhaõ a natureza de distribuiçoes quo-
tidianas, & que como taes se vêçaõ sempre, & naõ de ou-
tra maneyra: & para que todos os Beneficios sejaõ iguaes
nas distribuiçoes quotidianas, os novamēte creados vē-
cerão como distribuiçons toda aquella parte, q agora
accrescento de cōgrua aos antigos, por ser esta a nature-
za que quero tenha esta nova congrua, & na concur-
remie quātidade da antiga terão de distribuiçao a mesma
parte que tem os mais, para que assim fiquem iguaes nas
distribuiçons humas, & outras: com condiçao tambem
que os Officios Divinos se celebrarão todos cantados
com a mesma solemnidade, como se celebraõ nas Me-
tropoles deste Reyno, porque desejo que essa Sé tenha a
mesma estimaçao, & q Deos N. Senhor seja nella lou-
vado com edificaçao dos fieis, principalmēte estrangey-
ros, & muyto mais pela importante consequencia que
com a Divina graça espero se siga de se converterem os in-
fieis, & Gentios, vendo a grande veneraçao, & reverē-
te culto, com que na mesma Sé taõ principal, & de que
eu faço tanta estimaçao, se louva, & serve ao mesmo Se-
nhor. E assim hey por bem, por ser minha vontade, insi-
nuarvos esta minha resoluçao, em que espero de vós, &
do dito Cabido, como Valsallos taõ zelosos, & taõ bons
Ministros da Igreja, satisfaçao a tudo o referido com a
mayor perfeycião, ainda do q vos ordeno, & recomen-
do

REGIMENTO
do
AUDITORIO
ECCLESIASTICO

28

DA REAL RELIGAO E OFICIVS DV JUS-
TITIA. E MARCHANDISE SOCIO A power
BEGALMOS DE VILLENA. E CEPEDUBO.
GLOZAS DO PINTO HERRERA SENHOR

D. SEBASTIAN MONTEIRO

D. V. VIDR.

ANEXO A PAPIS. E DO CONSELHO D. MAGELHAES.



COIMBRA

MOLHEIRAS DO REAL COLégIO DAS ARTES DV

COMBAPARIS DE JESUS.

COMPTO DE COIMBRA. MDCCXX.

REGIMENTO
DO
AUDITORIO
ECCLESIASTICO

Do Arcebispado da Bahia, Metropoli do Brasil,

&

DA SUA RELAC,AM, E OFFICIAES DA JUS-
tiça Ecclesiastica, & mais cousas que tocaõ ao bom
governo do dito Arcebispado,

ORDENADO PELLO ILLUSTRISSIMO SENHOR

D. SEBASTIAM MONTEYRO
D A V I D E,

Arcebispo da Bahia, & do Conselho de S. Magestade.



COIMBRA

Na Officina do REAL COLLEGIO DAS ARTES DA
Companhia de JESUS.

Com todas as licengas necessarias. M. DCC. XX.

4 *Regimento do Auditorio Ecclesiastico*

ficiaes, & Ministros de que trataõ, jurisdicçao, & poder, para que fendo providos de seus officios, & cargos na forma dos ditos Regimētos, possaõ, & sejaõ obrigados fazer respectivè tudo o que nelles se cõtém: & pelo mesmo modo lhes defendemos, que alẽ das couisas em os taes Regimētos conteudas, sem nossa especial cõmissão naõ façaõ mais alguma; porque em todas as que nos ditos Regimētos naõ vaõ concedidas, & declaradis, lhe negamos o poder, & o reservamos a Nós: & para este effeyto revogamos, & havemos por revogados todos, & quaisquer outros Regimētos, & estylos, & costumes desta Diocese, posto que antigos, recebidos, & praticados, q em todo, ou em parte se encontrarem com estes, os quaes naõ poderão ser interpretados, mais, ou menos do q soão, & havêdo sobre algum delles duvida, que haja mister interpretação, a reservamos a Nós; & todos, & cada hum dos ditos Regimētos começará a obrigar, & ter força em juizo, & fóra delle, tanto que pelo nosso Chanceller forem publicados em Relação: & mandamos a todos, & a cada hū dos sobreditos Officiaes, que hora saõ, ou ao diâte forem, tenhaõ, & guardem estes Regimentos, & com elles se conformem em tudo, o que dispõem, & naõ guardem, nem alleguem outro algum dos que até agora ouve encontrando-se com estes, sob pena de serem *ipso facto* suspensos de seus officios, em quanto naõ mādarmos o contrario, & de dez cruzados para as despezas da Justiça, alẽm do perjuro que encorrem, por naõ cumprirẽ o que juráraõ ao tempo que forão providos de seus officios: & para q os ditos Regimentos venhaõ à noticia de todos, & cada hū os possa ter facilmente, havemos por bem, que se imprimaõ, & que a cada hum dos volumes impressos se dé tanta fé, & credito como ao proprio original por Nós assinado, q ficará no Cartorio. Dada na Bahia aos 8. de Septembro de 1704. O Padre Manoel Ferreyra de Mattos Secretario de Sua Illustríssima a escreveo.

S. Arcebispo da Bahia.

INDICE



OM SEBASTIAM MONTEYRO DA

Vide por mercé de Deos, & da Santa Sè Apostolica Arcebispô Metropolitano do Estado do Brasil, & do Conselho de S. Magistade, &c Fazemos saber ao Châceller da

nossa Relaçao, Provisor, Vigario geral,

Desembargadores, & todos os mais Officiaes, & Ministros da Justica Ecclesiastica, & a quaesquer pessoas deste nosso Arcebispado, que por sermos informados, & termos por experienzia que havia nesta Diecesi muitas duvidas, & dificuldades sobre os estylos da Justica, Auditorio, ordē do Juizo, & Regimento dos ditos Officiaes, & Ministros de Justica, porque de algūs naõ havia noticia alguma, & a que havia de outros naõ era bastante, nem estavao em forma conveniente, & accōmodada a este tēpo, de q̄ assim no spiritual, como no tēporal se seguiaõ muitos inconvenientes contra o serviço de Deos, & bem commum, & se occasionavaõ novas demandas, & se dilatavaõ outras em inquietaçao das consciencias, perturbaçao da paz, despezas, & gastos causados da falta de Regimēto proprio desse Arcebispado; & querendo Nós occorer a estes danos, como somos obrigados, s̄e embargo de nos acharmos por hora com a Constituiçao a que temos dado principio; por attendermos a que poderá ter mais dilaçao que a que permite a falta de Regimento, nos pareceo ser serviço de Deos ordenarmos logo os Regimentos que ao diante se seguem; accōmodandonos quanto pôde fer aos estylos ate aqui praticados neste Auditorio, & aos que naõ reprova, antes manda conservar o direyto, & desterrando os que julgamos por abusos, & corruptelas; os quaes Regimentos mandamos a todos, & a cada hum dos sobreditos Ministros, & Officiaes de Justica, & mais pessoas deste Arcebispado, a que pertencer, guardem, & cumpraõ, & façaõ inteyramente cumplir; porque para tudo, o que nelles se contém, damos; & cōmettemos a cada hum dos ditos Of-

2 Deducitur ex text. in cap. Ego N. de jure jurando.

3 Deducitur ex text. in d. cap. Ego N. vers. Concilium, Delben. de jure. cap. 2. dub. 27. n. 8.

4 Exod. cap. 23. Ord. 1. 5. tit. 71. & ibi Barb. n. 3. cum plurib. Aut. de Mand. Princ. 5 Oportet, collat. 3. Segura in direct. judic. 1. p. cap. 14. à n. 21. Them. in procem. 3. p. à n. 3. cum seq. Fragment. de Regim. Recip. 1. p. lib. 5. d. 9. § 3. n. 29. & quem sensum hoc jumentum recip. valeat, vide apud Valasc. de judic. perfect. rubr. 9. annot. 3 n. 33.

5 Delben. de jur. dict. dub. 27. n. 9. Segura in direct. judic. p. 1. cap. 14. à n. 5. cum seq.

*E os Escrivaes, & Notarios alem do sobredito, jurarão
mais o seguinte.*

Deyxando, renunciando, ou por qualquer via largando este officio, em vida, ou em morte, entregarey, & deyxarey livremente todo o Cartorio, livros, & papeis q tiver pertencentes a elle, assim os que me forão entregues por inventario ao tempo que nelle fuy provido, como quaesquer outros que em meu tempo accreceraõ, ou por qualquer via tiver em meu poder, & tudo largarey, & entregarey, & farey entregar à pessoa que o dito Illustrissimo Senhor mandar, & naõ darey, fobnegarey, nem venderey por mim, nem por outrem alguma coufa do dito Cartorio, livros, ou papeis, antes os guardarey, & conservarey com toda a diligencia possivel.

INDICE

DOS DIAS FERIADOS,
Que se guardaõ nesta Relaçāo da Bahia, & Auditorio Ecclæstico della, alẽm dos que traz a Constituiçāo.

<i>Janeyro,</i>	a 20. <i>S. Sebastião.</i>
<i>Mayo,</i>	a 10. <i>A festa do voto, & procissão real a S. Francisco Xavier.</i>
<i>Julho,</i>	a 2. <i>A Visitação.</i>
<i>Agosto,</i>	a 6. <i>A Transfiguração.</i>
<i>Novembro,</i>	a 2. <i>A Commemoração dos fiéis defuntos.</i>
<i>Dezembro, o primeyro,</i>	<i>Procissão Real da Aclamação.</i>
	<i>Dia de Entrudo.</i>
	<i>Quarta feira de Cinza.</i>

As Ferias ordinarias saõ desde dia de S. Thomé a 21. de Dezembro até o ultimo de Fevereyro.

Tambem ha Ferias da Dominga de Ramos até a primeyra següda feyra depois da Dominga *in Albis inclusive.*

FORMA DO JURAMENTO,

*Que haõ de fazer os Ministros, & Officiaes da noſſa Relaçāo,
& Auditorio Eccleſiastico, antes de começarem a servir ſeus cargos, & offícios.*

EU N. juro por estes Santos Evangelhos, em q ponho a maõ, que neste cargo, ou officio de N. em que hora ſou provido pelo Illustríſſimo Senhor Arcebispo, procederey como devo, & cumprirey, quanto em mim for, cõ as obrigações delle, guardando (1) em tudo o Regimento, & Constituiçōes, que delle trataõ, & em todas as coisas pertencentes ao tal officio, & cargo; obedecerey aos mandados do dito Illustríſſimo Senhor *in licitis, & honestis, & fendo*

A iij por

1 De hoc juram. vide
Valasc. de jud. perfect.
rubr. 9. annot. 6. n. 21.
Peg. ad Ord. lib. 1. tit.
1. gloss. 35. n. 12. ubi
plures refert.

8 Regimento do Auditorio Ecclesiastico

5 Será obrigado a darnos conta das causas notaveis, & graves pertencentes ao seu officio, & de tudo o que entender convém ao bom governo do nosso Arcebispado: & estando em Relação, parecendolhe que a resolução que se quer tomar em qualquer negocio, ou causa he contra o direyto de nossa jurisdicção, ou que della resultará algum escandalo, no-lo fará a saber, para provermos na materia o que nos parecer; & no entretanto se não resolverá, nem proferirá nos autos despacho, ou sentença.

6 He obrigado a ver o rol dos Confessados, & fazeloo registrar no livro do Registro, que terá o Escrivão da Camera deste Arcebispado, fazendo o que mais temos mandado na Constituição liv. 1. n. 149.

7 Ao Provisor pertence absolver, & dar saudável penitencia a todos os que encorrerem em excommunhaõ por não cumprirem com a obrigação da Quaresma.

8 Tambem lhe pertence absolver, ou mandar absolver os penitentes, que tiverem caídos reservados (9) a Nós, mas não poderá dispensar em caso algum sem especial commissão nossa, nem nas Constituições, nem nos casos em que de direyto o podemos (10) fazer.

9 Item dará saudável remedio aos dilatados por conselho do Confessor para não commungarem, sendo passado o dia de S. João.

10 Dará licença para se reconciliar (11) Igreja, ou Andro q não foi sagrado por Nós, ou outro algum Prelado.

11 Mandará pela Matricula reformar as cartas d'Ordens perdidas.

12 Responderá aos Vigarios, & Curas do Arcebispado, quando o consultarem, & lhe comunicarem as duvidas que tiverem sobre cargos, & seus officios, & sendo materias graves nos dará parte.

13 Mandará cada anno passar Edicto para a profissão do Corpo de Deos, como temos dito na Constituição, num. 499.

14 Examinará as dimissorias dos Sacerdotes que vierem de outros Bispedados, & lhes dará licença para neste exercerem suas Ordens (12) pelo tempo que lhe parecer; & n. 47. Ricci. in prax. 3. mandará passar dimissorias (13) aos Clerigos, q deste Arcebispado

9 Argum. ex text. in cap. Licet de offic. Vicar. in 6. Barb. de potest. Episc. p. 3. alleg. 54. n. 116. Pellegr. de offic. Vic. 1. p. sect. 1. subsect. 2. n. 17.

10 Pellegr. ubi supra sect. 2. subsect. 2. n. 52. Garc. de benef. p. 5. cap. 8. n. 471.

11 Rebuf. in prax. benefic. tit. de Vic. Ep. n. 168.

12 Cap. 1. ubi gloss. 21. q. 2. c. Cunctis 16. q. 1. ubi gloss. Trid. sell. 23. cap. 16.

13 Cap. cum nullus de temp. Ord. 1. 6. Barb. de potest. Episc. p. 3. alleg. 54. n. 79. Rebuf. in prax. benefic. tit. de Vic. Ep. n. 47. Ricci. in prax. 3. p. 239. n. 6.

T I T U L O I

§. I.

Do Provisor, & do que a seu officio pertence.

O Officio de Provisor foy instituido, & ordenado (1) para mais breve, & cōmodamente se despa-
charē os negocios, & causas mais graves pertencentes ao
governo espiritual, (2) & jurisdicçāo volūtaria, a q̄ os Vi-
garios geraes ocupados mais no temporal, & foro con-
tencioso naõ podiaõ taõ prompta, & facilmente acudir; &
como as materias de que o Provisor trata saõ graves, & de
muya importancia, convem muyto, que a pessoa q̄ do tal
cargo houver de ser provida seja Sacerdote, (3) & ao me-
nos tenha trinta (4) annos de idade, & q̄ seja graduado em
Direyto Canonico, (5) & que tenha gravidade, prudencia,
& inteyreza com as mais virtudes, letras, & experientia,
que constituem hum bom Ministro, para q̄ bem possa fa-
tisfazer as obrigaçōes de seu cargo, que saõ as seguintes.

2 Tantó que for provido, & tiver carta, ou Provisaõ
do Officio por Nós assinada, que serà registrada, & passa-
da pela Chancellaria, jurarà ante o nosso Chanceller na
fórmula costumada, de que se fará assento, como se dirà no
Titulo do Chanceller; & antes de tomar o juramento, se
lhe naõ dará posse, nem fará causa alguma pertencente a
seu officio, & o que fizer serà (6) nullo.

3 Será obrigado vir á Relaçāo, assim nos dias de des-
pacho ordinarios, como nos extraordinarios, naõ estando
ocupado em causas de seu officio, mas sempre será obri-
gado vir a ella, sendo por Nós chamado.

4 O Provisor em Relaçāo, & em outra qualquer jun-
ta que fizermos, ou mandarmos fazer, assim no assento, (7)
como no votar, & em tudo o mais terà o primeyro (8) lu-
gar, & naõ estando Nós presente servirá de Presidente,
se Nós naõ ordenarmos o contrario; & nas materias de
graças, & consultas votará em primeyro lugar, & depois
votarão os demais, descendo para bayxo ao contrario dos
votos nas materias de Justiça.

5 Será

1 Cap. Cum nullus de
temp. Ord. lib. 6. Clem.
Etii principalis de R.
script. Trid. sess. 24. de
Reform. cap. 18.

2 Peg. forens. cap. 18.
num. 1.

3 Segur. in Direct. ju-
dic. 1. p. cap. 11. n. 8. vers.
Unde.

4 Concil. Provin. Bra-
ch. act. 2. tit. de Provisor.

5 Segur. d. 1. p. c. 2. n.
5. Valaic. alleg. 38. a. n.
1.

6 Regul. que contra
64. de R. reg. jur. lib. 6.
& ibi Barb. n. 1.

7 Chassian. Catalog.
glor. mund. 1. p. 14. Con-
fid. vers. honorari.

8 Chassian. sup. vers.
Quia.

10 *Regimento do Auditorio Ecclesiastico*

bos, & dos Baptizados, Chrmados, casados, & defuntos, das obrigações perpetuas, dos moveis, & ornamentos, & fabricas das Igrejas, das Visitações, dos Registros, dos patrimonios, & quaequer que por elle hajaõ de ser numerados, segundo nossas Constituições.

26 Mandará dar Certidões dos sobreditos livros, & quaequer outros das Igrejas, para effeytos licitos, & honestos, & nos casos q̄ lhe parecer conveniente; & mandará dar juramento aos que as pedirem, porque se obriguem a não usar dellas no Juizo secular accusando a alguém criminalmente, de q̄ se fará termo na mesma petição em que se proferir o despacho.

18 Trid. sess. 24. dc
reform. c. 1. & ibi Barb.
n. 105. & de potest. Ep.
alleg. 32. n. 117. Sanch.
de Matrim. lib. 2. d. 29.
Sbroz. de Vicar. Ep. lib.
2. q. 43.

19 Cap. Interdicimus
16. q. 1. Barb. de potest.
Par. 2. p. cap. 18. n. 9.

27 Dará licença (18) para que outro Parocho, ou Sacerdote, que não seja o proprio Parocho, assista aos matrimônios, ou administre qualquer outro Sacramento a freguez alheyo, havendo justa causa; mas sempre será sem prejuizo de direito Parochial do proprio Parocho; mas nunca dará licença para (19) os Religiosos administrarem solemnemente o Sacramento do Baptismo, nem assistirem aos matrimônios.

28 Mandará dar traslados, certidões, & instrumétos authenticos dos Cartorios, & Registros da nostra Camera Archiepiscopal.

29 Procurará saber se nossos Ministros, & Officiaes guardaõ nossas Constituições, & seus Regimentos, & nos avisará dos que o não fizerem, & se nossos mandados se cumprem.

30 Estão o nosso Vigario geral ausente, ou legitimamente impedido, & não provendo Nós outra pessoa que sirva seu officio o servirá juntamente cō o seu de Provisor, sem que seja necessaria outra cõmissão nossa, & havendo entre elles duvida sobre sua jurisdição, recorrerá a Nós, para o determinarmos, & não procederá (20) hum contra outro.

20 Barb. axiom. 174. n. 1.

21 Ordin. lib. 1. tit. 78. §. 2.

31 Tanto que saecer algum Notario Apostolico, logo irá, ou mandará fazer inventario dos livros de Notas, Autos, & mais papeis pertencentes (21) ao officio de Notario, & os entregará por inventario a outro Notario, ou os mandará guardar na Camera.

32 Será

cebispado se ausentarem, mas só por tempo de hū anno.

15 Proverá que se faça o rol, ou matricula dos approvados para Ordens, & assinando-o, no-lo enviará a tempo conveniente.

16 Mandará passar cartas de Curas, (14) Coadjutores, & Capellaes annuaes pela ordē, & tēpo declarado em nossas Constituiçōens cō a consideraçō devida, no que lhe encarregamos muyto a consciencia.

14 Barbos. de potest.
Episcop. p. 3. alleg. 54.
num. 91.

17 Também mandará passar cartas annuaes aos que hão de ser Confessores (15) neste Arcebispado, precedendo primeyro exame em nossa Relaçō, sendo moralmente possivel; mas sendo a distancia consideravel, ou havédo justa cauſa, para que pessoalmente nāo possaō vir à nossa Relaçō, poderá commetter o exame ao Parochio, ou Sacerdote prudente que lhe parecer; & na mesma fórmā se haverá com os que pedirem licença para pregar.

15 Barbos. de potest.
Episcop. p. 3. alleg. 54.
num. 91.

18 Procurará le os Curas, Capellaes, Coadjutores, & os mais que tem cartas de Officios, & Benefícios annuaes as tiraō dentro do tempo determinado em nossas Constituiçōens L. 3. tit. 27. n. 533. & 534.

19 Conhecerá das petiçōens dosq̄ se quizerem fazer cōpatriotas deste Arcebispado, mandando fazer sobre ifso as diligencias necessarias.

20 Passará cartas (16) de excommunhaō para as causas furtadas, perdidas, ou sornegadas, ou para se descobrir, & sahirē testemunhas, para haver prova em causas civeis na fórmā da Constituiçō L. 5. à num. 1087.

16 Pelleg. de Off. Vic.
p. 1. sect. 1. subsect. 1. n.
9. Garc. de benef. 5. p.
cap. 8. n. 96.

21 Examinará os Estatutos, & Cōpromissos das Cōfrarias, & dará seu parecer nelles por escrito para haverem de se approvar, ou nāo.

17 Castr. Pal. tom. 2.
tract. 9. disp. unic. p. 1.
10. n. 5. Possev. de Off.
curs. cap. 12. n. 12.

22 Dará licença para se trabalhar nos Domingos, (17) ou dias Sātos de guarda em caso de necessidade, ou piedade, & para comerem carne os enfermos nos dias prohibidos.

23 E para testemunharem os Clerigos deste Arcebispado nas causas civeis perante as Justiças seculares.

24 Dará licenças particulares para se pedirē esmolas nas Igrejas, & seus Adros.

25 Nomeará, & rubricará todos os livros dos Tombos,

12 Regimento do Auditorio Ecclesiastico
tis, & nomeará quatro, ou cinco testemunhas que depo-
nhaõ na verdade o que na Certidaõ declarar.

139 Achando o Provisor pela informaçao do Parochos,
& ditos das testemunhas (q per si perguntarà como Es-
crivaõ da Camera, ou mandará passar cõ missão para serem
perguntadas pelos Vigarios da Vara, ou Sacerdote idonioso)
que he capaz para ser admittido, lhe mandará passar man-
dado de publicandis, & de vita, & moribus, q se passarão em
nosso nome assinado pelo Provisor, & nelle se mandarão
Parochos do Ordinando, & aos mais Parochos do lugar,
onde elle residir, ou river residido tempo consideravel,
q no primeyro Domingo, ou dia Santo à Estaçao da Missa
publique o dito mandado, & passados tres dias depois da
publicação passem Certidaõ, & sahindolhe algum impe-
dimento, o declarem nella, & remettaõ em carta fecha-
da ao Provisor, como fica dito no Titulo do Sacramento
da Ordem, n. 226. & o Provisor procederá no dito impe-
dimento como lhe parecer Justiça; & naõ havendo impe-
dimento algú lhe mandará o Provisor ajuntar folhas cor-
ridas deste nosso Auditorio, & dos Auditórios do secular,
certidaõ de idade, jurando q está christmado, & junto tu-
do aos autos, naõ tendo crime, nem impedimento Ca-
nonico, & com idade competente, por seu despacho o
habilitará pelas taes diligencias para Ordens Menores, &
nelle mandaõ que vâ a exame à Relaçao.

140 Os que se houverem de ordenar de Ordens Sacras
a titulo de beneficio, nos mostraráõ como o tem, & posse-
em pacificamente, tal q baste para sua honesta sustentação,
& que rende ao menos tanto quanto he necessario que
renda o patrimonio dos q com elle se haõ de ordenar, &
a dita prova do Beneficio, título, & posse (3) delle farão
perante o nosso Provisor, o qual levará à Relaçao, onde
se approvará, ou reprovará como for justiça.

141 E os que se quizerem ordenar a titulo de patrimo-
nio, por naõ terẽ Beneficio, nos farão petição para os ad-
mittirmos, & antes de lhes darmos licença nos informare-
mos se tẽ necessidade, ou proveyto a Igreja, como dispo-
em o Sagrado Concilio Tridentino, quando algú se qui-
zer ordenar a titulo de patrimonio, & achando, ou len-
do

3 Trid. sess. 21 de re-
form. & ibi Barb. n. 21
Garc. de benef. p. 2 cap.
5 n. 74 Alzed. in prius.
cap. 18 n. 64 Idem Bar-
bos de potest. Ep. p. 2 al-
leg. 19 n. 15

32 Será obrigado a mandar notificar os Sacerdotes Diaconos, & Subdiaconos necessários para assistir quando benzermos os Santos Oleos, como fica dito na Constituição Liv. 1. n. 250.

33 Proverá o seu livro dos Curas, Capellaens, & Igrejas na forma que temos ordenado na Constituição Liv. 3. num. 532.

34 Tanto que vagar alguma Igreja que se haja de prover por oposição, & concurso, no-lo fará a saber para se tratar da provisão della.

35 Conhecerá das desobrigações, & Bullas Apostólicas na forma que lhe forem commettidas.

36 Pertence finalmente ao Provisor tudo o mais que em nossas Constituições lhe he permitido, & em tudo o que a seu ofício tocar (22) guardará inteyramente o q' esta disposto em nossas Constituições, & direyto Canônico.

§. II.

Das diligencias q' o nosso Provisor deve mandar fazer quando alguém se ordenar de Ordens Menores, & Sacras.

37 **Q**uerendo-se alguém ordenar de Ordens Menores, ou Sacras nos fará petição declarando seu nome, Pays, & Avós, & donde he natural, & morádor, & que tem suas diligencias de genere sentenciadas, & que sciencia professa, & que annos tem; para nos informarmos em segredo se tem as partes, & virtudes necessarias para ser clérigo, & achândo-se o suficiente (1) lhe mandaremos fazer as diligencias necessarias pelo nosso Provisor, que saõ as seguintes.

38 Ajuntarão com a petição q' fizercem quando 22. presentarem ao nosso Provisor sua sentença de genere corrente, & o Provisor mandará passar mādado de segredo ao Parochio (2) do Ordinando para q' secretamente se informe da limpeza de sangue, vida, & costumes, & do mais q' ordenamos em nossas Constituições no titulo do Sacramento da Ordem, & que da informação que achâr passar certidão no mesmo mandado jurada *in verbo Sacerdos*.

22 Cap. licet de offic. Vicar. lib. 6 Gare. de benefic. 5 p. c. 8 n. 66 Reb. in prax. benef. tit. de Vicar. Epit. a. n. 15 Frac. Leo in Thesaur. 1 p. cap. 10 n. 12 & 13 Pellegr. in prax. Vicar. lib. 2 sect. 2 subsect. 2 n. 1

1 Trid. sess. 23 de reform. cap. 5 Barb. ibid. 1 &c de univ. Jure Eco. cap. 33 § 2 n. 168 & de pot. Ep. 2 p. alleg. 10 n. 22 Zerol. verb. Ordo veritic. ad quartum Piafec. in prax. cap. 1 art. 8 num. 4

2 Trid. sess. 23 de reform. c. 5 Zerol d. verbo Ordo verific. ad quartum, Piafec. d. art. 8 n. 4.

34 Regimento do Auditorio Ecclesiastico

5 Gav. in man. verb.
Ordines n. 15. Conc.
Prov. Mediol. 4.

qual Edital publicará o Parocho em Domingo, ou dia Santo à Estação, (5) & o fixará nas portas da Igreja pelo dito termo dos oito dias, & passados o remeterá ao Provisor com certidão da publicação, & fixação, & se houver impedimento, ou não.

6 Conc. Prov. Brach.
act. 2. c. 6. §. Quoad pa-
trimonium.

45 O Provisor tanto q o Edital lhe for remetido, o mandará ajuntar aos mais autos, & que a elles ajunte o Doador os titulos por onde possue os bens dotados, ou scissões, juros, fóros, pensoens, ou quaequer outros bens, & logo mandará faça o Doador termo (6) de non repetenda, & o Ordinando termo de non alienando: & de tudo mandará dar vista ao Promotor para apontar se lhe falti alguma diligencia para a segurāça do patrimonio; & não tēdo dúvida alguma, o Provisor o levará á Relação, onde como Relator delle o proporá, & será sentenciado por Acordão pelos Desembargadores como parecer justiça.

7 Trid. sess. 23. cap. 5.
de reform.

46 Estando o patrimonio sentenciado, & aprovado fará ao Provisor petição a pestoa, que se quizer ordenar a titulo delle, para q lhe mande passar mandado para se denunciar nas partes em q viveo muito tempo, & donde he natural, & morador, & para trazer folhas corridas no Ecclesiastico, & secular cō certidão das denunciações, q vi- ráo fechadas, & lacradas, & nesta Cidade correrá tambem folha no Ecclesiastico, & secular, & se farão as mais diligencias de vita, & maribus, como fica dito para os q receberão as Ordens Menores, & o Escrivão da Camera ajuntará estas diligencias às das Ordens Menores cō os autos do patrimonio appensoes, & os fará conclusos ao Provisor, q os despachará como acima fica dito; & se advirta que as denunciações se haõ de fazer dentro de hú mez, (7) antes de se darem as Ordens: & nesta forma se farão as melhores diligencias para as mais Ordens de Diacono, & Presbytero, & só naõ será necessário para elles folha corrida no secular, mas certidão de exame de Solfa, que lhe mandará fazer o Provisor pelo Mestre da Capella da Sé.

47 O Provisor tres dias antes do q determinarmos para os exames mandará passar Edital pelo Escrivão da Camera, em q declare o dia, hora, & lugar determinado para elles, para que os Ordinandos, que estiverem admittidos

do notorio haver necessidade, ou ser de utilidade à Igreja os admittiremos, & remeteremos ao Provisor, para lhes mandar fazer as diligencias necessarias.

42 O que por Nós for admittido para se ordenar a titulo de patrimonio, apresentará o dito titulo, & instru-mēto ao Provisor, & será de quatrocētos mil reis, q̄ rēda ao menos vinte & cinco mil reis cada hū anno, & o Provisor o remeterá por seu despacho ao Promotor para o examinar, & requerer informaçō do valor, & rendimēto do dito patrimonio, & se nelle houve algūa fraude, engano, ou simulaçō, & se estā em bens (4) de raiz seguros, & abonados, & se saõ livres, & desēbargados, ou obrigados a Capella, ou Morgado, ou tē foro, censo, ou encargo, ou se saõ hypothecados a algūas rendas, dividas, dotes, ou fianças, ou tē algū encargo; sobre o q̄ o Provisor per si pergūtará as testemunhas, q̄ lhe parecer necessarias, & tomará o depoimento ao q̄ assim fez, & dotou o dito patrimonio, & se foy feyto, & doado sē pacto algū, ou simulaçō, & engano, ou tē o fez cō promessa de lhe ser restituído em parte, ou em todo, ou os rendimentos, ou parte delles, & lhe perguntará as mais cōdiçoens, q̄ se haõ de perguntar às testemunhas, & o mesmo ao dotado, guardando em tudo o que fica dito em nossas Cōstituiçōens no Titulo do Sacramento da Ordem Liv. 1. tit. 54 n. 229.

4 Barb. de potest. Ep. alleg. 19. n. 55. veri. ad Titul. Gavant. in man. verb. Ordines mai. in ad-dit. num. 15. Ricc. in prax. dict. 1. p. 12. 285.

43 E além das sobreditas diligencias será visto, & avaliado o patrimonio pelos avaliadores dō Cōcelho, ou por douos homens bōs que vejaō, & avaliem os taes bens, & quanto poderão render cada hum anno, para o que se lhes dará juramento, & á vestoria, & avaliaçō assistirá o Provisor, ou Promotor do Juizo de sua cōmissaō, ou outro Ministro nosso: & do que declararem debayxo de jura-mēto, se fará termo nos autos que assinarão.

44 Mandará mais o Provisor passar Edital para a Paro-chia, onde estiverē sitos os bens do patrimonio, em q̄ se declare se quer ordenar o Ordinando a titulo delle, espe-cificando os taes bens, para q̄ toda a pessoa q̄ souber, que os bens do tal patrimonio tem algūa duvida, ou impedimen-to, dos que ficaō declarados em nossas Constituiçōens, (5) o declare ao Parocho em termo de oyto dias; o

5 L. 1. tit. 54. à num. qual 230.

36 *Regimento do Auditorio Ecclesiastico*
serà a propria do Ordinado, ou aquella por cuja causa, &
necessidade, ou proveyto forão ordenados a titulo de pa-
trimonio, como ordena o Sagrado Concilio Tridentino.

T I T U L O II.

§. I.

Do Vigario geral, & do que a seu officio pertence.

52 **A** O officio de Vigario geral cõpete toda a ad-
ministraçao da Justiça; & da boa, ou má eley-
çao, q delle fizermos havemos de dar cõta a Deos; por tâ-
to deve ser a pessoa, q para o dito officio for eleyta, de boa
cõsciencia, letras, & experienzia de negocios, & inteyreza
de justiça, cõtra o qual, sendo possivel, se naõ possa oppor
defeyto algú; & ferá Sacerdote, ou terá ao menos Ordens
Sacras, & naõ o havendo idoneo, poderá ser eleyto o que
tiver Ordens Menores; & ferá formado Doutor, ou Ba-
charel na faculdade (1) dos Sagrados Canones.

53 A pessoa, que por Nós for eleyta para o tal officio
de Vigario geral, haverá provisaõ (2) delle por Nós assi-
nada, & sellada cõ o sello da nossa Chancellaria; & pri-
meyro q comece a servir, tomará juramento (3) em mãos
do Chanceller da nossa Relaçao, de q se fará termo em hú-
livro para isso ordenado, & sem tomar o dito juramento
naõ poderá servir, nē vencerá salario; & servindo sem
Provisaõ, & juramento, ferá (4) nullo tudo o que fizer, &
pelo mesmo feyto o havemos por privado do officio de
Vigario geral: & naõ se entenderá o acima dito na pessoa,
q por impedimento, ou ausencia do Vigario geral servir
por elle em quanto estiver impedido, ou for autente; porq
poderá servir por mandado, ou portaria nossa, & ferá o-
brigado o Vigario geral a nos fazer a faber o seu impedi-
mento, ou ausencia, q tiver, para provermos no cargo o q
nos parecer cõvē. E na Provisaõ de Vigario geral se porá
clausula, q sirva em quanto for nossa vontade, & aindaque
assim se naõ ponha, sempre se entenderá nesta forma, por
ser removivel a nosso (5) benéplacito.

1 Barb. de potest. Ep. p. 3. allegat. 54. n. 1. Pelleg. in prax. Vicar. in Sum. mar. 1. n. 2.

2 Barb. d. alleg. 54. n. 55.

3 Ord. lib. 1. tit. 2. §. 12. Gavant. verb. Vicarius generalis, n. 17.

4 Regul. Que contra 64. de Regul. jur. lib. 6. & ibi Barb. a. 1.

5 Gloss. verb. per elec-
tion. in Clem. 2. de Re-
script. Rebuf. in prax. p.
1. tit. de Vic. Ep. n. 192.
Solor. de jur. Ind. lib. 3.
cap. 8. n. 48. tom. 2. Pi-
alec. in prax. 2. p. cap. 1.
n. 13. Garc. de benef. p.
3. cap. 7. n. 22.

tidos se achem presentes, & no mesmo dia o Escrivão da Camera levará os autos dos q̄ estiverē admittidos a exame à Relação, para nelles se pôr a approvação, ou reprovação dos que forem examinados; & os exames serão feitos, cōforme o q̄ dispoem o Sagrado Cōcilio Tridentino, & nossas Cōstituiçōens: & encomendamos muito aos Examinadores, que cōforme a sua cōsciencia, & juramento que tem de seus officios, se hajaõ cō todo o cuydado, & inteyreza, para que naõ seja approvado quē naõ tē as partes, que o Santo Cōcilio Tridentino, & nossas Cōstituiçōens requerem, nem tābem cō taõ excessivo rigor reprovem quem as tiver sufficientes.

48 Os Religiosos naõ se admittaõ a exame (9) para Ordens sem especial licença nossa, & apresentaçō de seus Prelados Superiores, & naõ sendo moradores neste Arcebispado, trarão de seus Prelados (cōforme a declaraçō dos Eminentissimos Cardeais) Certidaõ bastante da causa porque se naõ ordenaráõ nas Diecessis onde saõ moradores, & de outra maneyra naõ serão admittidos.

49 Se os Religiosos se houverē de ordenar dentro do tēpo dos interstícios, trarão para isso certidaõ de seus Prelados na fórmā q̄ se require, a qual se nos apresentará para fazermos o q̄ for mais serviço de Deos: & havendo algū Clerigo nosso subdito, q̄ cōvenha ordenar-se dentro dos interstícios, o requererá a Nós, ou no-lo fará a fabero Provisor, para ordenarmos o q̄ nos parece, sobre as causas que allegar, cōforme o Sagrado Cōcilio Tridentino.

50 Acabados os exames ficará o Provisor só na mesa da Relação cō o Escrivão da Camera, fazendo logo a matrícula dos Ordinandos na fórmā declarada no Regimento do mesmo Escrivão, & será assinada pelo Provisor, a qual nos trarà o dito Escrivão, para provermos como nos parecer, & naõ serà matriculado Ordinando algum, sem primeyro ter todos os seus papeis, & diligencias sentenciadas, & approvadas, sob pena de ser suspenso do officio o dito Escrivão da Camera atē nossa mercé.

51 Na matrícula, assim das Ordēs Menores, como das Sacras se declarará a q̄ Igreja ficab applicados os Ordinandos para nella haverem de servir, a qual quanto for possivel

9 Trid. sess. 23. de reform. cap. 12. versf. Regulares, & ibi Barb. n. 10. Tamb. de jur. Abbatum tom. 3. disp. 5. q. 11. n. 73.

18 Regimento do Auditorio Ecclesiastico
de hum mez, em que pelo mesmo feyto o havemos por
suspenso, & condemnado.

57 Encomendarà muito ao Meyrinho, Escrivãens, &
mais Officiaes, q̄ inteyramēte guardem o segredo da Ju-
tiça; pois do contrario resulta grande damno á boa ad-
mistraçāo della, & das partes, & achando que algum delle
he niffo cōprehendido o castigará como sua culpa me-
cer, & será suspenso do officio para nunca mais o servir,
tambem procederá contra o Meyrinho, se achar que é
culpado em fazer avenças cō as partes nas penas dos que
trabalhaõ nos Domingos, ou dias Santos, ou dellas re-
cebe peytas antes de serē condemnadas, (13) para que livre-
mente possaõ trabalhar; & o condēnará na forma que el-
tá disposto em nossas Constituiçōens, (14) & seu Regi-
mento.

13 Arg. Ordin. lib. 1
tit. 68 §. 14. & tit. 75. §.
23 Peg. ad Ord. d. tit.
68. §. 14 n. 2 & 3. 23
n. 2 Ord. lib. 1 tit. 72
§. 1 Bobad. lib. 1 c. 13
n. 101 & lib. 5 c. 3. n.
99 & seq.

14 Const. 1. 2. n. 387
15 Leg. ult. cod. dc
Cust. rec.

58 Os livrâmentos em que naõ houver parte mais q̄
o Promotor (15) da Justiça, os fará correr com brevidade,
& advertirà ao Meyrinho sobre as prizoens q̄ h̄i de fazer
tudo o que for necessario, & com o segredo que convem
para taes diligencias.

59 Mandarà executar com brevidade todas as sente-
ças crimes, q̄ passáraõ em causa julgada, ou sejaõ da nos-
sa Relaçāo, ou da superior instancia: & naõ mandará sol-
tar prezo algum que se livrar em seu Iuizo, senão depois
de ter pago toda a condemnaçāo, & custas, & entaõ será
solto por Alvará de soltura, feyto pelo Escrivão (16) dos
Autos, fazendo nelle mēçaõ ter tudo satisfeyto; & será al-
finado por elle, mostrandolhe senteça tirada do processo,
& regiftida a culpa.

60 Naõ mandará cūprir precatorio algum, porque
Juiz secular lhe depreque, que mande embargar prezo al-
gum, sendo por crime em que estiver culpado no Juizo se-
cular.

61 Proverá que nas execuções dos condēnados em
publicas penitencias, o Solicitador da Justiça d'ordem a-
se fazerem, & que a ellas assista o Meyrinho, ou Escrivão
dos Autos: & que aos que se poem à porta da Sé com ca-
rocha, ou sem ella, hum dos homens do Meyrinho lhes po-
nhaz a carocha, rotolo, & corda.

54 O Vigario geral que for eleyto, depois que entrár a servir, terá em todas as suas acçōens a Deos diante dos (6)olhos, para que lhe succeda bem: mostrarsela com todos muyto tratavel, benigno, & brādo, (7)& nas reprehensōens que der deve temperar a severidade, & rigor(8) com paciencia, & ouvirà as partes cō assavel acolhimento (9) de qualquer qualidade que sejaõ, para que sem pejo lhe requeyraõ sua justiça: evitarà ter amizade, & familiaridade particular com pessoa(10)alguma, & comer, & beber com os subditos. Fará que seus Officiaes dem bom tratamento, acolhimento, & despacho às partes cō brevidade, & lhes levem mais salarios do côteúdo em seus Regimentos, cumprindo-os em tudo; & achando que algum assim o naõ observa, o castigará, (11) segundo sua culpa merecer; & dos que forem incorrigiveis nos dará conta para procedermos como nos parecer justiça. Naõ sahirá fóra da Cidade mais de hum dia, aindaque seja a diligēcia de Justiça sem licença noſſa, & sempre estará prompto para que as partes postão fallar com elle, & as ouvirà, & despachará com brevidade, guardando nas fallas, & obras a gravidade, & authoridade que seu cargo merece, para que as partes lhe tenhaõ o respeyto devido.

55 Logo que principiar a servir seu cargo, mandará vir perante si todos os Officiaes do Juizo, que perante elle servirem, para lhe mostrarem as Provisoens (12) por dōde servem, & terá cuidado naõ sirvaõ mais tēpo do que ellas durarem, & os que o contrario fizerem, castigará como lhe parecer; o que tambem se praticará com o Promotor da Justiça.

56 Mandará ao Meyrinho do Auditorio, Escrivaens, & mais Officiaes delle, que tambem lhe mostrem o Regimento de seus officios que feryē, que cada hum he obrigado a ter, & guardar, & se informará se os guardaõ, & achando o naõ fazem assim, os castigará como merecer sua culpa, & se achar que algum delles naõ tem o dito Regimento, lho estranhará muyto, & lhe mādará com pena de mil reis para a fabrica da Sé, que o tenha em termo de oito dias, & naõ o tendo no dito termo lhe assinará outro a seu arbitrio, sob pena de suspensaõ do tal officio por tēpo

6 Pelleg. in prax. Vic.
in Sum. 2 n. 2 Segur. 1
P. cap. 6 n. 1

7 Pelleg. d. Sum. 2 n.

8 Pelleg. d. Sum. 2 n.

9 Facit. Ord. lib. 1 tit.

1 in princ. Peg. d. tit. 1

Giol. 27 n. 1

10 Pelleg. dict. Sum.

2 n. 14

11 Concil. Trid. scil.
22 de reform. cap. 10 &
ibi Barbos. n. 5 Oliv. de
For. Eccles. 1 p. q. 18
num. 7

12 Faeit text. in cap.
Ordinarij de Offic. Or-
din. lib. 6.

20 *Regimento do Auditorio Ecclesiastico*
do por palavra, & naõ responderà por escrito.

66 Serà obrigado ir a todas as Relaçoens, naõ estando legitimamente impedido, & nella terà seu assento defronte do Provisor, & se achará em todas as Juntas que mādar-mos fazer, ou o Presidente da noſſa Relaçāo.

67 Irá com sobrepeliz, & vara nas procissoens do Corpo de Deos, & nas mais em que o mandarmos affiſſir, & terá particular cuydado, que naõ haja nellas desordens, bayles, representaçōes, nē praticas que escandalizem, como se ordena em nossas Cōſtituiçōens, na fórmā das quæs comporā tambē as duvidas, q̄ houver sobre a preferencia dos lugares entre as Irmandades, como se diz no Liv. 3. das Constit. n. 494. & 495.

68 Ao Vigario geral pertence proceder cōtra as pefsoas, que de algū modo forem contra a disposiçāo de direyto Canonico, & nossas Constituiçōens, & em alguma couſa offendereſem, ou encontrarem a Immunidade, (23) & liberdade Ecclesiastica, ou usurparem, perturbarem, impedirem noſſa jurisdicçāo ordinaria: & mādará declarar por publicos excommungados os que por esta razāo, ou qualquer outra tiverem encorrido na excommunhaō da Bulla da Cea do Senhor, ou de direyto, ou de nossas Cōſtituiçōens, & houverē de ser declarados, o fará ex officio, ou à instancia do Promotor, ou das partes, se os culpados naõ tiverem embargos a que os declarem, para o que os mādará primeyro citar nos casos em que de direyto o deve fazer. E ſendo a pefſoa contra quem houver de proceder Ministro de S. Mageſtade, o naõ fará ſem nos dar primeyro conta; & o mesmo fará noſſo Provisor no caſo que elle feia a quem toquem os procedimentos.

69 Tambem lhe pertence (24) fazer sumarios de immunidade àcerca dos delinquentes, que ſe acolherē ás Igrejas, & lugares sagrados, procedendo nelles conforme a direyto, & nossas Constituiçōens.

70 Procederá tambem contra os que pronunciaſi prizaō, & prendem Clerigos de Ordēs Sacras, naõ ſendo em fragrante delicto, & nos caſos em q̄ os pôdem preder, para logo os remetterem a Nós, ou a noſſo Vigario geral, ou procedem, ſentençaō, ou execuçāo suas ſentēças contra elles.

71 Paſſará

62 Ao officio de Vigario geral pertence o conhecimento de todas as causas crimes, & civeis do foro contencioso, (17) & geralmente passar monitorios, & citações com que se dá principio ás ditas causas, mas depois de processadas perante elle ate final, o nosso Cháceller da Relação as distribuirá aos Desembargadores a quem tocará, & cada hum será o Juiz Relator da q lhe for distribuida, & se sentenciará em Relação com os mais desembargadores na forma q diremos em seu Regimento; & assistindo em Relação votará em todas as causas q nella se conferirem, & lhe damos nellás voto como tem os nossos (18) Desembargadores.

63 Perante elle se devem dar as denúnciações, & querelas, & deve inquirir dos delictos, & pronunciar os culpados, & proceder contra elles á prisão, quando o caso o merecer; & sendo os culpados leigos se haverá com elles na forma da Ordenação, & Concordatas do Reyno.

64 Perguntará per si as testemunhas nas causas crimes sendo o delicto tal, que provado mereça degredo de Angola, S. Thomé, ou dahi para cima, & nas querelas (19) & denúnciações em todo o caso antes da pronúnciação; & havendo de lhe dar cõmissão para se perguntarem, por ser o lugar do delicto fóra da Cidade, & viverem as testemunhas distantes, se cõmetterá ao Vigario da Vara (20) do destrito, & não o havendo ao Parochio mais idoneo, salvo no caso de morte, porque neste irá sempre o Vigario geral, ou outro Ministro a que o commettermos com o Escrivão a quem tocar, ou nos parecer. E bem assim perguntará as testemunhas nas causas matrimoniaes, (21) quando se tratar do vínculo do matrimonio, ou separação quoad thorum, & nas de promessas matrimoniaes sempre as q assistiraõ a ellas, & nas causas civeis graves, se ou a elle parecer, ou as partes o (22) requererem.

65 A pessoa que se sentir aggravada de algum despecho seu, ou interlocutoria nos Autos, que perante elle se processarem, poderá agravar da dito Vigario geral em audiencia, & se elle receber o agravo, o seguirá o Aggravante no termo da Ley, & não lho recebendo, poderá agravar por petição para nossa Relação, onde será ouvi-

17 Cap. 2. de Offic. Vicar. lib. 6. Zerol. in prax. 1 p. verb. Vicar. veri. teriū dubiū Bern. Dias in prax. cap. 3 n. 6 Cov. lib. 3 Var. cap. 2 n. 4 Villa Real Gov. Eccl. 1 p. q. 10 art. 7 n. 30 Garc. de benef. p. 5. cap. 8 n. 63.

18 Them. 1 p. in pref. n. 43.

19 Authēt. Apud eloquentissimos Cod. de fid. instrum. Barb. ibi n.

20 Farin. in prax. crim. tom. 2 tit. de oppos. contr. exam. test. q. 77 Gail. lib. 1 observ. 96 n. 10.

21 Jol. Clar. §. fin. q. 26 n. 1 Farin. d. q. 77 n. 92.

22 Far. d. q. 77 n. 15.

23 Cum plurib. idem Farin. d. q. 77 n. 55.

partes as promessas em forma q̄ façaõ verdadeyros espō-
forios, os julgarà por esposados de futuro, & mandara se

27 Text. in cap. Ex recebaõ em termo (27) certo na forma do Sagrado Cil-
lito Tridentino: porém se algum dos esposados allegar
causa q̄ pareça justa para naõ haver de cumprir sua pro-
messa, na mesma sentença porá clausula, q̄ tendo embar-
gos venha cõ elles ate a primeyra audiencia, & que naõ
mudem de estado cõ pena de excõmunhaõ.

28 Text. in cap. litter.
6. final. de Rest. spoliat.
Barb. lib. 1. vot. 9. Valen-
suel conf. 41. Sperel. 2. p.
decis. 139.

29 Cap. Ex transmit-
fa de Rest. spoliat. Sper.
decis. 138. n. 20. Guttier.
I. 1. Canon. quest. cap.
24. n. 6. & 7. Sanch. de
Matrimon. lib. 10. d. 18.
n. 30.

30 Sper. Guttier. &
Sanch. ubi supr.

31 Sper. d. decis. 138.
num. 5. Guttier. intract.
de Matrim. cap. 129. n.
11.

32 Cap. Super eo de
eo qui duxit in matrim.

33 Ord. in 1. tit. 78. §.
2. & ibi Peg.

78 A mulher que se quizer apartar (28) de seu marido por sevicias, & lhe requerer por petição a mandar tirar de seu poder, & depositar, o naõ fará sem primeyro as justificar sumariamente sem citaçao de parte, & achando que ha prova, & causa bastante, a mādarà tirar do poder do marido, & depositar em huma casa (29) cōveniente. Porém cōcorrendo taes causas, que ao Vigario geral pareça, que na demora do sumario correrà a mulher perigo de vida, antes de fazer o dito sumario a poderá mandar depositar, informando-se, se for possivel, verbalmente por pessoas fidedignas das ditas sevicias, ou causas. E logo depois do deposito feito fará o sumario que fica dito, & lhe dará licença, & assinará termo para citar o marido, & vir cõtra elle cõ libello, & lhe mandará dar alimentos para a demanda, & pessoa, cōforme sua qualidade, (30) & fazenda.

79 E se achar que nas causas de divorcio ha collusaõ, mandará dar vista ao Promotor do Juizo, & o mesmo fará, quando o Reo se naõ defender; & muito mais quando se tratar da nullidade do matrimonio; porq̄ aindaque haja parte, & naõ conste da collusaõ, sempre se mandará dar vista ao Promotor, (31) por naõ ser negocio remissivel pelas partes: (32) & perguntará per si quanto for possivel as testemunhas, & havendo-as de cōmetter naõ seja a Enqueredor, mas a pessoa de letras, & cōfiança.

80 Falecendo algū Escrivão do Auditorio, irá, ou mādarà logo a sua casa hū Escrivão, & Meyrinho a cobrar, & pôr em guarda o Cartorio, & se fará inventario, & deposito delle, & pelo dito inventario se entregará a quem servir o officio, ou nello for provido; (33) & o mesmo fará falecendo algū Notario Apostolico, naõ o rendo feito o Provisor.

S. Proverá

71 Passará cartas de seguro nas devassas, querelas, & denunciações nos casos em que se devem passar cōforme a direyto, & acerca dellas guardará o que fica disposto nas nossas Cōstituições Liv. 5. n. 1064.

72 Mandará passar cartas de excommunhaõ (25) comminatórias por causas furtadas, ou perdidas, que valhaõ na communa estimação mais de hum marco de prata; ou para se descobrirem testemunhas em causas civis na forma que fica disposto em nossas Cōstituições Liv. 5. tit. 46. num. 1087.

73 Poderá passar cartas monitorias por dizimos, pensoens, ou fóros sabidos, ou por outras causas, em que as partes que as pedem tenhaõ sua tençaõ fundada cō clausula justificativa, como temos ordenado em nossas Cōstituições Liv. 5. tit. 47. n. 1094.

74 Conhecerá de todos os casos da visitação depois que forem deduzidos ao foro cōtentioso, se antes lhe não forem remetidos por via de embargos.

75 Tomará cota ao depositario (26) Ecclesiastico das despezas da Justiça, & mais depósitos duas vezes cada anno, & proverá que se arrecade o que se dever, & se entregue ao depositario, & para elles haverá arca, a qual estará em casa do Vigario geral cō duas chaves, & terá elle huma, & o depositario outra.

76 E querendo algumas pessoas fazer vir a perguntas matrimoniaes a outras, o nosso Vigario geral as não mandará vir, nem citar para elles sem primeiramente a pessoa que as requerer justificar perante elle os espôsaes, ou por testemunhas, ou por escrito reconhecido judicialmente, por assim se evitar do contrario procedimento alguma infamia ás taes pessoas; o que devemos evitar pelo que incumbe a nosso Pastoral officio, & tambem porque para se poder obrigar ás taes pessoas he necesario pelo sumario fundar a jurisdição.

77 As perguntas que se houverem de fazer nas causas matrimoniaes que em seu Juizo se tratarão, as fará per si, & negando a parte q for citada, procederá na causa conforme a direyto, & não a mandará para a cadea, salvo se della tiver vindo ás perguntas: & confessando ambas as partes

25 Pelleg. in prax.
Vic.lect. 1. sublect. 1. n.
9. Garc. de benef. 5. p.
cap. 8. n. 96.

26 L. 2. ff. de negoti
gesc.

24 *Regimento do Auditorio Ecclesiastico*

os Advogados das partes, aos quaes encarregamos as cōsciencias, que naõ taxem mais do que lhes parecer razão conforme ao processo, & qualidade da causa, que se ha de sentenciar.

87 Se entre elle, & o Provisor houver alguma duvida sobre a jurisdicçāo, recorrerāo a Nós, & estando ausente, ou impedido o Provisor, por esta Cōstituiçāo cōcedemos poder ao Vigario geral, & jurisdicçāo para servir por elle, se Nós naõ provermos por outro modo.

§. II.

Do Regimento das Audiencias.

88 **H**E o Vigario geral obrigado a fazer audiencias publicas às partes, & por acharmos fizerem-se duas cada semana nos dias de quarta, & Sabbado pelas tres horas da tarde, mandamos, que assim (1) se observe.

89 A casa do Auditorio serà capaz de se poder fazer nella audiencia publica, & estará como cōvem provida de Sede, ou de Cadeyra para o Vigario geral, mesas, & assentos para os Advogados, & Escrivaēs, & pessoas que nella devem ter assento.

90 Ao Vigario geral acōpanharāo o Meyrinho, Escrivaēs, & mais Officiaes do Juizo de sua Casa ate a da audiencia, & dahí ate se recolher, & os q̄ o naõ cumprirem cōdemnarā pela primeyra vez em quatrocentos reis, & sendo cōtumazes lhe gravarā a multa ate serem suspensos a seu arbitrio, do qual haverā recurso para Nós.

91 Quando o Vigario geral for para a audiencia, estará já nella o Promotor da Justiça, & os Advogados serão diligentes em se acharem nas audiencias às horas costumadas, & dellas se naõ sahirāo sem licença (2) do Vigario geral, & os que primeyro forē às audiencias fallarāo primeyro, (3) posto que os que depois delles forem sejam mais antigos, & estejaō presentes, como he estylo.

92 Antes de ir o Vigario geral para a audiencia, o Porteyro abrirá a porta do Auditorio, que terá sempre limpo,

1 Ord. lib. 3. tit. 19.
Bobad.lib.3.c.14. n. 11.

2 Ord.d.tit.19.5.12.

3 Ex Ord. d.tit. 19. 5.
2

81 Proverá, que o Solicitador da Justiça seja diligente, & vā cada dous dias na semana a sua casa, & do Promotor do Juizo abuscar, & levar as culpas, feytos, & mais papeis para os livramentos, & fazer tudo o mais tocante aos ditos livramentos, principalmente dos prezos, como se contém em seu (34) Regimento.

82 Quando for intentado de suspeito, ou algum Escrivão, & Enquieredor de seu Auditorio, se guardará o que acerca disto ordenamos no Regimento, assim do Chanceller, como das audiencias, & ordem do Juizo.

83 Se alguma pessoa se agravar delle para o Juizo da Coroa de Sua Magestade, dirá nelle a razaõ de feyto, & de direyto, que ha para conhecer da caufá de que se agrava, & proceder nella como procedeo, & se lhe vier carta do Juiz da Coroa no-lo fará a saber, ou ao Presidente da nossa Relação, primeyro que lhe defira, para se atalharem incôvenientes.

84 Não tomará conhecimento de causas tocantes à nossa Santa Fé Catholica, salvo quando pelos Officiaes do Santo Officio lhe for deferido: porém vindolhe alguma denunciaçāo a tomará, & remeterá ao Santo Officio, & se a culpa, & prova della for tal, q̄ o denunciado mereça ser prezo, o prederá cō a diligencia, & resguardo devido, principalmente havendo perigo na tardâça, & haverá por prova sufficiente para prizaõ nestes casos h̄a testemunha de vista, & certa sabedoria, que seja *omni exceptione maior*, ou outra prova equivalente a esta, & sendo o culpado prezo, o remeterá logo cō os Autos ao Santo Officio.

85 Se algumas Bullas, Breves, ou Rescriptos A postólicos de graça, ou de justiça vierem dirigidos ao Official, ou Vigario do Arcebispo da Bahia, será Juiz Executor dellas o Vigario geral; & vindo dirigidas ao Vigario *in spiritualibus*, será Juiz, ou Executor o Provisor sómente: porém quando vierem ao Official, ou Vigario *in spiritualibus* disjuntiva, ou alternativamente, qualquer delles a que primeyro forem apresentadas as taes letras, poderá proceder por ellas.

86 E quando o Vigario geral conhecer de algūa causa Apostólica, mādamos, q̄ elle não taxe as esportulas, senão

34 Infra tit. 23. num.
673.

os

26 *Regimento do Auditorio Ecclesiastico*
mente nas causas civeis de que for Advogado.

96 O Vigario geral procurará que os Advogados, Oficiaes, & pessoas, que vierem à Audiencia, procedão, & fallem com a modestia, & honra que convém á autoridade do Tribunal, & que naõ haja palavras descompostas, & possaõ escandalizar: (6) o que elle assim fará por dar a todos exemplo. Naõ consentirá, que nos feytos se ponham cótas, que possaõ escandalizar, mas só as q fizerem a benda causa; & castigará, os que as puzerem com as penas declaradas no Titulo dos Advogados.

97 Naõ disputará o Vigario geral de direyto na audiencia, nem consentirá, que sobre o que mandar nella haja disputas entre os Advogados, nem alteraçoens, nem replicas, mas primeyro que mande, ouvirá ás partes, & seus Advogados, & do que mandar poderão requerer sua justiça pelos meyos ordinarios.

98 E se entre o nosso Promotor, Advogados, ou Escrivaeens, ou outros Officiaes do Auditorio, estando em audiencia, houver palavras descompostas, (7) ou outros excessos, os poderá condemnar como lhe parecer; porém se estes forem de tal qualidade, que se deva fazer (8) auto, o mandará fazer, & procederá segundo a direyto, & forma de nossas Constituiçoens.

99 Os Advogados, ou Escrivaeens naõ fallarão em audiencia em feytos, que lhes naõ pertençaõ, & ao q fallar o condemnará o Vigario geral em duzentos reis por cada vez para as despezas.

100 Naõ consentirá o Vigario geral, que os Escrivaeens na mesa entre si fallem, nē com outras pessoas, (9) mas antes os fará estar attentos ao que se require, para que cada hum possa dar fé, & responder ao que lhe pertence, de modo, que em quanto fizet audiencia haja nella tal silencio, que se naõ ouça fallar outra pessoa, mais que as que atraç ficaõ ditas, quando lhes couber por turno, & aos que o contrario fizerem castigará como lhe parecer.

101 Obrigará aos Escrivaeens a que tenhaõ livro por elle rubricado, (a que chamaõ portocolo) em que farão o tetmo da audiencia logo, que se assentarem á mesa, & nelle escreverão os requerimentos da audiencia cō declaraçõ dc

6 Bobad. lib. 3 cap. 14
à n. 14.

7 Segura in direct. ju-
dic. 2 p. cap. 6 n. 9 Bobad.
lib. 3 cap. 14 n. 23 Sal-
fed. in prax. cap. 93 verl.
pari ratione.

8 Ord. in 3. tit. 19 §
5 verl. Porem.

9 Bobsd. d. 1. cap. 14 na mesa entre si fallem, nē com outras pessoas, (9) mas an-

tes os fará estar attentos ao que se require, para que cada hum possa dar fé, & responder ao que lhe pertence, de modo, que em quanto fizet audiencia haja nella tal silencio, que se naõ ouça fallar outra pessoa, mais que as que atraç ficaõ ditas, quando lhes couber por turno, & aos que o contrario fizerem castigará como lhe parecer.

po, & porá os assentos em seu lugar, & mesa dos Escrivães com pano, & tinteyros, & logo irá a casa do Vigario geral para lhe levar os feytos, que tiver despachados, & sentenças da Relação, que houver de publicar, os quaes levárá em hum saco, que para isso haverá, & virá com elle, & os porá na Cadeyra diante do Vigario geral.

93 Nas audiencias se assentará o nosso Promotor em primeyro lugar, & logo o Procurador da nossa Mitra, & em terceyro o do Reverendo Cabido, & se continuará os mais Advogados por suas antiguidades, (4) & na mesma forma fallaráõ huns, & outros nas suas causas, & seus requerimentos. O nosso Meyrinho terá o seu assento junto à Sede da parte esquerda, para que com segredo possa ouvir o que o Vigario geral lhe disser, & mandar cumprir para bem da Justiça, & logo se seguirá o seu Escrivão. Na mesa terá lugar o Distribuidor, & seu assento será no fim da mesa depois dos Escrivães do Juizo.

94 Assentado o Vigario geral na Cadeyra, & os Oficiaes todos juntos, & Advogados nos seus assentos com o devido silêncio, (que lhe fará guardar) publicará os feytos, & sentenças da Relação, & o Porteiro os irá dão aos Escrivães, cujos forem, & publicados, & dados os ditos feytos, os Escrivães até o dia seguinte continuarão delles vista aos Advogados a que tocar, & querendo appellar virão com sua appellação por escrito (5) dentro em dez dias contados *de momento ad momentum* do dia que se lhe contínuou vista, & passado o dito termo de dez dias, se não vier com appellação por escrito, o que havia de appellar ficará lançado do direyto q tinha para appellar, & a sentença ficará em seu vigor, como se della appellado não fosse: & o Escrivão q não guarda o sobredito pagará pela primeyravez quatrocentos reis para as despezas, & pela segunda o dobro, & pela terceyra será suspenso a nosso arbitrio.

95 Publicados os feytos, o nosso Promotor, & mais Advogados pela ordem sobredita, & precedencia darão osq trouxerem, & fallará cada hum ao rol das partes q tiver, & o nosso Promotor fallará primeyro ao rol dos prezôs, seguros, & culpados, qie se livrarem na audiencia, & depois nas mais causas que correrem da justiça, & ultimamente

4 Ord. d. tit. 19 § 8
idid. Barb. § 1 n. 2 Bo-
bad. lib. 3 cap. 14 n. 16.

5 Text. in cap. Appel-
latio 9 de Appellat. lib.
6 ibi Barb. n. 1 & n. 5.

28 Regimento do Auditorio Ecclesiastico

14 Ord. in 5. tit. 124 § 20. fidir em todas as audiencias durante o seu livramento, (14) excepto no tempo das dilacoēs, ou em que se tratar de algum incidente, & o Vigario geral lhes naō poderá

15 Ex Ordin. d. tit. 124 § 15 vers. Sem licen- levantar a residencia sem expressa licença nossa; (15) & § 16. as mulheres poderá per si levantar lhes a residencia (16) parecendolhe o devo fazer, ou pela idade, ou honestidade, vers. Porém, ou outra causa justa.

106 Se os seguros naō vierem residiir nas audiencias, o Vigario geral os mandará apregoar, & serão esperados

17 De requitate visa Ord. d. tit. 124 d. § 20. até a primeyra audiencia, (17) & naō apparecendo lhes haverá por quebradas as cartas, & assinado termo de fra- verif. Logo. turia, serão prezos.

107 Depois de ter o Vigario geral publicados os feitos, & deferido às partes que na audiencia estiverem, antes q se levante da Sede, mādará apregoar pelo Porteyro, (18) se ha mais alguem q queyra requerer alguma cosa, & naō vindo alguma pessoa, entaõ se levantará.

§. III.

Das citaçōens, & o como se devem fazer, & em'que tempo.

108 Para melhor expediçāo das causas, & vir o Juiz no verdadeyro conhecimento do direyto das partes, se deo fórmā, & modo de processar nos Auditorios. Tem o processo seu principio na citaçāo, que (1) he huma vocaçāo, & chamamento (2) das partes

1. Paz in prax. 1. p. tom. 1 tempor. 3 n. 1 Maranta p. 6 tit. de cit. mébr. 1 n. 1.

2. Pellegr. in prax. Vic. p. 2 sect. 1 subsect. 2 n. 1 Paz d. n. 1

3. Paz d. n. 1 Barb. ad q a Ley do Reyno reduzio a tres, de que se uila em todos Ordin. lib. 3 tit. 1 in princip. n. 2.

4. L. Ut vim 3. ff. de just. & jure. Clem. pasto- ralis § Ceterum de re judicata. Marant. de Or- din. judic. dict. p. 6 n. 3

5. Ord. in 3 tit. 2 in princip.

Juizo, & he o fundamento, & base (3) substancial da ordem judiciaria, porque respeita, & diz ordem á defesa das partes, q se lhes naō pode negar, por ser de direyto natural, (4) & Divino.

109 Varios modos introduzio o direyto de citaçōens, q a Ley do Reyno reduzio a tres, de que se uila em todos os Auditorios; o primeyro, quādo se faz na mesma pessoa (5) que he chamada a Juizo, & he a q ordinariamente se require conforme a direyto; & assim ordenamos se faça: porém estando ausente em outras partes do nosso Arco- bispado, onde pelas largas distancias, & falta de Ministros naō possa ser citada na propria pessoa, poderá ser citada

de quem os fez para depois os lançarem (10) nos autos, & naõ o cùprindo assim os códēnara em duzêtos reis pela primeyra vez, & pela segunda em dobro, & pela terceyra em suspensaõ do officio a nosso arbitrio. E o Distribuidor terá tambem livro da distribuiçao rubricado pelo mesmo Vigario geral, em que logo distribuirá as auçoens das audiencias, & feytos sob a mesma pena.

102 Quando à audiencia vier algum Clerigo de Ordens Sacras, Beneficiado, Religioso, Fidalgo, Cavalheyro, ou pessoa poderosa, ou mulher de tal qualidade, que convenha logo ser ouvida, os ouvirão, (11) aindaque os Advogados naõ tenhaõ fallado, & depois que cada huma das ditas pessoas fallar, & requerer o que lhe convier, a mandará logo sahir da audiencia.

103 Se na audiencia houver de fazer algumas perguntas ás partes para boa decisao dos feytos, & causas, estando as partes presentes, serão obrigados (12) a responder per si sendo as perguntas de facto, & naõ de direyto, & o Vigario geral lhas fará de maneira que sejaõ bem entendidas, & as respostas que as partes a ellas derem, para que os Escrivães as poõaõ continuar com clareza, & distinçao, & o Advogado que se intrometer a responder pelas partes ás ditas perguntas pagará quattrocentos reis por cada vez para as despezas da Justiça, salvo se o fizer com licença do Vigario geral, que lha dará quando vir que convem.

104 Nos dias feriados, que saõ instituidos em honra de Deos (13) N. Senhor, naõ he bem que se faça obra alguma; por tanto mandamos, q o nosso Vigario geral nelles naõ ouça as partes, nem assine sentenças, ou monitorios, ou outro algum semelhante Alvará, ou mandado, salvo for para soltura de prezos, ou obra pia; & poderá assinar algüs papeis de partes de fóra da Cidade, quâdo de os naõ assinar poderá receber algum detimento, & ouvirá o Meyrinho, ou outro Official com os q achar trabalhando nôtas dias, sendo pessoas de fóra, q em outro dia se naõ poderá trazer facilmente a Juizo para se fazer justiça.

105 Os que se livrarem com carta de seguro, ou como seguros, & cõ Alvará de fiança, serão obrigados a refidir

¹⁰ Qrd. I. 3. tit. 19. § 1.

¹¹ Ord. d. tit. 19 § 4.

¹² L. Voluit. L. Si de-

fensor ff. de interrog. acti-

on. Rodolph. 2. p. c. 2. n.

29.

¹³ L. 1. 2. § 3. L. Si

feriatas dieb. ff. de festis,

Scacia de judic. lib. 2.

cap. 5. n. 6. Marant. de

Ord. judic. p. 4. dist. 16.

n. 82. Card. verb. feria

n. 1 Thom. Sanch. 2 ad

præcept. Decalog. c. 37

n. 12 Menoch. de arb.

tar. lib. 1 q. 30

13 Pellegr. in prax. (13) dos monitorios, & poderão os assim monidos ser declarados por excômûgados, & proceder-se à aggravação de censuras, como se observa por estylo.

14 Ord. d. tit. 1 § 8
15 Cap. fin. de elect.

1. 6 Ord. d. § 8 ibi Barb.
n. 5 Cevalh. commun.
q. 809 n. 31

16 Phœb. 1. p. arest.
69. Valalc. d. partition.
cap. 7 n. 13 Gam. decis.
237

17 Ord. d. § 8 & ibi Barbos. n. 21 Vant. de nullit. tit. ex defect. cit. n. 127 Fragol. de Reg. resida, ou possa seguramente ser citado, como acima si. 1. p. lib. 5 d. 12 n. 29 ca dito, porque podendo-o ser, não se fará a citação por E-
dictos.

18 Clem. 1 de judic.
Ord. l. 4 ut. 6 § 1 Phœb.
1 p. decis. 43 Themud.
2 p. decis. 129 n. 2

19 Ros. de execut. p.
2 cap. 4 n. 106 Vant. de nullit. tit. ex defect. cit.
n. 131.

20 Phœb. 1 p. arest.

21 Mend. in prax. 1 p.
lib. 3 cap. 1 § 1 n. 8

22 Ord. d. § 1 versic.
E havendo.

23 Ord. lib. 3 tit. 1 § 12 ubi Barb.

112 He o terceyro modo de citar por Edictos; do qual se deve usar, (14) quando a pessoa que ha de ser citada não he certa, (15) & se he certa, não he certo o lugar, (16) nem sabido aonde está, & posto que seja certo, & sabido o lugar, he com tudo perigoso, de modo que a parte não tem tuto acceso, ou por ser poderoso o que se ha de citar, ou por guerras, peste, ou outra causa semelhante: porém pa-
ra se usar deste modo de citar he necessário preceder primeyro (17) suminário de testemunhas em q se justifi-
que, como se não sabe lugar certo, onde o Reo esteja, ou resida, ou possa seguramente ser citado, como acima si-
ca dito, porque podendo-o ser, não se fará a citação por E-
dictos.

113 E nos Edictos quando se fizerem, faça menção o Escrivão como se fez sumário de testemunhas, & se assi-
narà nelle termo (18) competente para o citado aparecer,
segundo a distancia do lugar donde se diz estar ausente, &
se fixarão nas portas (19) da Igreja principal do austete, &
do nosso Auditorio, & feyta esta citação de outro modo
serà nulla: & nas citações para a alma (20) não terá lu-
gar este modo de citar.

114 Aindaque regularmente as citações se não pô-
de fazer sem Mandado do Juiz in scriptis, (21) & ser este
titulo praticado neste nosso Auditorio; cõtudo sem o di-
to Mandado se poderá também fazer nesta Cidade, & seus
arrabaldes por qualquer Official do Juizo; mas havendo de
se fazer fóra, (22) serà por Mådado in scriptis feyto por
Escrivão, & assinado pelo Vigario geral, ou Luiz q a man-
dar fazer, & sempre a citação se farà para a primeyra au-
diencia; (23) & se o dia em q se fizer a citação for de audi-
êcia, se entederà ser para a outra proxima seguinte, salvo
declarar ser para a primeyra, & o Reo não estiver tão dis-
tante que não possa vir, & aindaque o Official não declare
ser para a primeyra, sempre se entenderà assim.

115 E havendo a citação de ser feyta fóra da Cidade,
& seus arrabaldes, assinará no Mandado citatorio o termo
que

na de seu Procurador bastante que tenha aceyta a procuraçāo, (6) aindaque a citaçāo seja feyta no principio da demanda; & feyta a primeyra citaçāo na propria pessoa, as ^{tit. 2 in princ. n. 2 Sca-}
 mais se poderão fazer na de seu Procurador bastante, se o ^{cis de Judic. 2 p. cap. 8}
 constituinte não estiver em Iuizo, & todo o sobredito se ^{n. 667.}

6 Barb. ad Ord. lib. 3
 7 Valate. consul. 144.
 8 Vant. de nullit. cap. 12. n. 83 Facit Ord. lib. 3 tit. 2 in fine princip.

entende no Procurador geral, porque fazēdo Procurador especial, & disser expressamente q̄ poderà ser citada para a causa nomeada na procuraçāo, o poderà ser, não (7) estando o constituinte presente nesta Cidade, ou parte para onde se faz a citaçāo: & em todos os ditos casos q̄ o Procurador pôde ser citado, se elle pedir tēpo para haver informaçāo da parte, lhe será (8) concedido o que parecer conveniente, estando ella neste Arcebispado.

110 O segundo modo de citar he, quando o que haide ser citado se esconde, ou ausenta para o não ser, aindaque se sayba lugar certo, & ou per si, ou por outrem impede que se lhe faça a citaçāo, ou não quer dar copia de si, porque neste caso, conforme a Ley (9) do Reyno guardada neste nosso Auditorio por estylo, como nos mais Ecclesiasticos do Reyno, se deve fazer na pessoa de hum familiar de casa, & em falta na de hum vizinho mais chegado, o que mandamos se observe; & a pessoa em que a citaçāo se fizer será requerida que avise ao ausente da citaçāo que se lhe fez, para que appareça no termo della perante o nosso Vigario geral, ou Ministro que a mādou fazer; & para este modo de citar ter lugar, deve preceder primeyro (10) informaçāo de testemunhas, ou fé (11) do Official da diligênciā de como o que havia de ser citado, sabendo, se esconde, ausenta, impede, ou não dā copia de si para ser citado. E quando o Mandado citatorio levar clausula, que constando se esconde o q̄ ha de ser citado, ou impede citaçāo, seja citado hum familiar de sua casa, ou vizinho, poderá o Official da diligênciā per si tomar informaçāo, & constandolhe ser verdade, fará a diligênciā na forma acima dita; o q̄ declarará na fé da citaçāo, & se estará por ella: porém esta clausula se não porá no Mādado, ou Carta citatoria sem a parte o (12) requerer.

10 Ord. d. tit. 1 § 9
 11 Barbos. ad text. in c. Causam de dolo, & cōtumacia n. 4 Menoch. de presump. lib. 2 præsum. 26 n. 1.

111 Este modo de citar que mandamos se observe nas (10) citaçōens simplices, se observará tambem nas notificaçōens

32 Regimento do Auditorio Ecclesiastico.'

pre apregoado no lançamento da contrariedade, & mais artigos, & da prova, & razoens, & será sempre esperado os termos ordinarios, como se se defendéra por Procurador.

119 Quando no seytó se naõ fallar por espaço de seis

33 Ord. d. tit. 1 § 15 & l. 1 tit. 83 § 28 Cabed. 1 p. dec. 181 & 2. p. decif. 15 n. 7. Barb. ad Ord. d. § 15.

mezes, (33) se naõ fallará mais a elle sem serẽ novamente as partes citadas, salvo se estiver concluso em casa do lugador, ou de algum dos Advogados, (34) porque no tal caso se naõ fará nova citaçao: & se estiver concluso em

34 Barb. ad Ordin. d. § 15 n. 3. Cabed. d. dec. 181 n. 1 & arefst. 7. ind. 1 p.

poder do Escrivão hum (35) anno sem se fallar a elle, ferão as partes de novo citadas, porém nestes casos nunca se

35 Ord. lib. 1 tit. 83 § 28 & lib. 3 tit. 1. § 15 & ibi Barb. n. 4.

rará necessário citar de novo (36) a mulher, sendo a demanda sobre bens de raiz, se no principio da demanda foy citada.

36 Cabed. 1 p. dec. 181 n. 3 & arefst. 7 in d. 1. p.

37 Glos. in cap. Si Capitulo, verb. factam de concessione prehendit in 6. Posth. de manut. obser. 107 n. 11 Cardin. de Luc. de judic. dict. 9 n. 41.

38 Glos. Posth. & d. Luc. ubi suprà.

39 Posth. ubi suprà n. 12. Salgad. de protect. P. 4 c. 1 n. 73.

40 Ord. lib. 3 tit. 1 § 61.

41 Ord. d. tit. 1 § 17 & ibi Barb. n. 4 Thom. Vaz alleg. 25 n. 6.

42 Ord. d. tit. 1 § 17 Marant. de Ord. judic. P. 6 de cit. n. 121.

120 Havendo de ser citado o nosso Cabido, Mosteiro, ou Communidade, se fará a citaçao estando capitularmente (37) juntos, & naõ achando o Official da diligencia junto o Cabido, ou Communidade, requererá à pessoa a quem pertencer congregallos, q os congregue, (38) & ajúte para certa hora, para se lhes fazer a citaçao, & naõ os cõgregado, bastará que seja feyta a citaçao (39) nas pessoas de alguns do Cabido, ou Communidade.

121 Naõ se fará citaçao alguma antes de nascer (40) o Sol, nē depois de posto, & fazendo-se, será nullia, & na mesma fórmula a que se fizer em dia feriado à hōra, & louvor de N. Senhor, salvo se quizer ausentar-se (41) o Reo para outra parte, ou se perecer o direyto da parte, se se naõ fizer a citaçao no tal dia, & se ventilar, & sentenciar (42) nelle, porque neste caso se poderá fazer a citaçao em dia feriado para responder em dia naõ feriado; porém quando a citaçao se fizer em tempo de ferias cõcedidas por direyto em utilidade das partes para apparecer depois de acabadas, valerá a citaçao assi feyta, & terá força, & vigor em Iuizo.

122 Se alguma pessoa for citada nesta Cidade, ou Arcebispado, assinandolhe termo certo a que appareça, no qual o citado naõ apparecer, nem o que o fez citar, se ao depois de passado o termo vier o que o citou a Iuizo para proceder contra o citado, ou vier apparecer o citado para pedir o absolvão da instâcia, seja havida a citaçao por (43) circunduta,

43 Cap. II de dolo, & consumacão lib. 6 Ord. d. tit. 1 § 18 & ibi Barb. boso. Insignis. Barb. ad text. in L. Ad peréptor ff. de judic. à n. 5 & n. 32 & n. 144.

que parecer conveniente, attendendo à distâcia onde o Reo for morador, conformando-se nesta materia com o estylo; & o mesmo observará nas Cartas citatorias, que mandar passar para fóra do Arcebispado, & nas que mandar passar como Juiz Delegado, irá na Carta citatoria inserta (24) a cõmissão, por virtude da qual conhece da dita causa para que o Reo he citado.

²⁴ Cardin. de Luc. de judic. discr. 9. num. 6 Vant. de nullit. tit. ex defectu cit. n. 47

116 Os Mandados, ou cartas citatorias, que se passarem para alguém ser citado, sempre se passará em nome do Juiz que os mandar passar, & declarará o nome do que ha de ser citado, & donde he morador, & a razaõ, (25) ou causa porque o manda citar, & para que audiencia, & lugar, & a cujo requerimento, & se ha de aparecer pessoalmente, ou por Procurador: (26) & se o Author depois de citar o Reo quizer mudar a substância (27) da causa por q o citou em outro modo, não será o Reo obrigado a responder sem ser outra vez citado, & ser pago das custas q tiver feito por causa da primeyra citação; poré não mudando a substância, mas fazendo alguma addição de novo, não será necessário (28) nova citação.

²⁵ Ord. lib. 3. tit. 1 § 5 & ibi Barb. n. 8. Pel- leg. in prax. Vicar. 4. p- fect. 6 subfect. 2 n. 6 Vant. d. tit.

²⁶ Ord. d. § 5 & ibi Barb. n. 18

²⁷ Ord. lib. 3 tit. 1 §

⁷ Mend. in prax. 1 p.lib;

² cap. 5 n. 1. Barb. ad

^{Ord. d. § 7}

²⁸ Ord. d. § 7.

117 Tanto que a parte for citada no principio da demanda, posto que seja feita a citação simplezmēte, basta para se poder proceder atē sētēça definitiva inclusivè, por quanto sempre se entenderá ser feita para todos os termos, & Autos judiciaes, conforme o estylo (29) geral, & ley do Reyno practicada nos Auditorios Ecclesiasticos. Porém quando na causa se der lugar a prova, não sendo o Reo (30) revel, & aparecendo em juizo será citado, & o A. ou seus Procuradores; (31) & não sendo presente, nem tendo Procurador, se for morador na terra, será citada húa pessoa de sua casa (32) para ver jurar testemunhas, & não sendo morador na terra, nem tiver Procurador nella, não será necessaria a citação, mas será apregoado em Juizo, conforme o commum estylo, & se assinará a dilacão á sua revelia.

²⁹ Ord. lib. 3 tit. 1 § 13 Vant. d. tit. ex defectu cit. n. 107 Cardin. de Luc. de judic. discr. 9 n. 54 Valasc. de partition. cap. 11 n. 13 Phœb. 1 p. arrest. 20

³⁰ Cap. 2 de test. Ord.

³¹ Cabed. 2 p. arrest.

³⁵ Barb. ad Ordin. d. §

^{13 n. 5}

³² Ord. d. § 13.

118 O que for citado no principio da demanda, & nunca aparecer em Juizo per si, nem por seu Procurador, não será necessário ser citado para ver jurar testemunhas, posto q seja na terra onde se tira a inquirição: poré será sempre

pre

34 *Regimento do Auditorio Ecclesiastico*

fas de espôsaes; & tambem quando o Juiz faz summario para justificar (7) a qualidade da causa; & fundar a sua jurisdiçâo para proceder, & nestes casos, & outros semelhantes, posto q haja conhecimâto da causa, naõ he necessaria a citaçâo, nem para o despacho dos taes summarios.

7 Oliv. de for. Ecl.
3 p. q. 40 n. 19 Per de
man. reg. 1 p. c. 7 n. 5

8 Jul. Clar. § fin. q. 11
n. 2 Cevalh. comm. con-
tr. comm. q. 427 n. 2.

9 Marant. de Ord. ju-
dic. p. 6 tit. de cit. n. 31
10 Oliv. de for. Ecl.
2 p. q. 31 n. 39

11 Ros. de executor.
p. 2 cap. 7 n. 15 Salgad.
de Rég. protect. 2 p. c.
13 n. 6 Barbos. ad Ord.
lib. 3 tit. 1 § 15 n. 4

12 Oliv. de for. Ecl.
3 p. q. 2 n. 5 Marant. d. p.
6 tit. de cit. n. 37 Barbos.
ad text. in cap. Bonae
mem. 23 de elect. n. 5.
Farinac. in prax. crimin.
1 p. q. 21 n. 70 Menoch.
de arbitr. q. 17 n. 15

125 Limita-se mais no summario, & pronunciaçâo (8) que se faz sobre ser o Reo suspeito de fuga, & nos summa-rios, & pronunciaçâoens das denunciaçâoens, querelas, & devassas, por assim convir á boa administraçâo da Justiça, para q o Reo naõ fuja; & bem assim quando naõ ha parte legitima, como he quando se dâ Cutador (9) ao prodigo, ou mentecapto, & quando se faz inventario dos bens da Igreja por morte (10) de algû Parocho; & quando se ex-ercita algû acto de jurisdiçâo voluntaria, por se fazer ex-trajudicialmente, & pela mesma razâo em todos os actos

extrajudiciaes, q se fazem sem ser em forma de Juizo (11) contradicitorio, & na Provisâo dos Beneficios, salvo depo-is de se offerecer contradicitor. Tambem se naõ requere citaçâo da parte nas causas, & sentenças em q o facto for notorio, (12) & certo, sendo tambem certo, & notorio q o Reo naõ tem defesa que allegar, nem na relaxaçâo do ju-ramento (13) feyto a algum homem, quando se faz só-mente *ad effectum agendi, seu excipiendi*. O que mandamos observem o nosso Provisor, & Vigario geral nos sobredi-tos casos, & nos mais em que cõforme a direcyto se pôde proceder sem citaçâo da parte.

Da ordem do Juizo nos feytos civéis.

13 Oliv. de for. Ecl.
2 p. q. 37 n. 45 & 3 p. q. 2
n. 56 ubi plures retort.

1 Cap. Forus de verb.
signif. Marant. de Ord.
Judiciar. p. 2 n. 1. Pellegr.
de Offic. Vicar. 2 p. pre-
miss. 1. Pax. in prax. anot.
1 n. 6 Redolph. in prax.
2 p. cap. 1 n. 6. Ord. lib.
3 tit. 20. in princip.

126 **H**E o Juizo hum acto legitimo (1) em q se re-querê tres pessoas por direcyto, Juiz que jul-gue, Author q demande, & Reo q se defende. Ao Juiz pertence mandar fizer os actos necessarios para boa ordê do Juizo, como libello, ou petição por escrito, ou palavra, cõ-testaçâo, juramento de calomnia, contrarieidades, & mais artigos, & tudo o mais necessario ao Juizo, para que quâdo o feyto for a final, sejaõ bem informados da verdade por

circundata, & se não proceda por ella; & na mesma forma se procederá quando aparecer o Reo no termo para que foy citado, & não apparecer o que o fez citar, o qual o Vigario geral condenará nas custas, (44) & não será o Author novamente ouvido, sem ser o Reo outra vez citado, & pagar primeyro as custas: & o mesmo se observará na terceyra citação, naõ a accusando em Juizo, & se declarará que o Author não será mais ouvido naquella ação.

123 Para se julgar a appellação por deserta, & não seguida, & se executar a mesma sentença, deve ser citada a parte vencida para a deserção, (45) & execução, & quando a parte vier cō embargos de nullidade, ou outros q̄ desfaçāo, ou suspendāo a sentença, ou de semelhante qualidade, & materia depois de ser tirada do processo, fará citar o vencedor (46) para fallar a elles: & havendo artigos de liquidação o Author fará citar (47) o Reo para fallar a elles, ou se se ouver de fazer a liquidação por Louvados, o que tudo he conforme a direyto, & estylo dos Auditórios, & mandamos se observe neste nosso.

§. IV. Quando se pôde proceder sem citação de parte.

124 **A**indaque quando ha de haver conhecimento da causa seja necessaria citação (1) da parte, ou partes a q̄ tocar, & se não possa este defeyto suprir nos processos por Juiz, nem ainda pelo Principe (2) por cōter defesa natural; cō tudo, isto se limita em alguns casos, em que se não trata de absolver, ou condénar, mas saõ só preparatorios para a causa principal, que devem preceder à citação da mesma causa, como he no Súmario q̄ se faz da ausencia do Reo (3) para ser citado (4) por Edictos, no q̄ se faz para se conceder a venia (5) para se poder citar o pay, ou māy, marido, ou patrono; & nos das sevicias para ser a mulher (6) depositada, & demandar seu marido para divorce; & no que se faz quando o pay occulta o filho, que tem debayxo do patrio poder, para ser compellido ao apresentar em Juizo para estar a perguntas nas causas

44 Dict. cap. 1 de do-
lo, & contumacia, & ibi
Barbos. Ordin. lib. 3 ut.
14. Peg. Forens. cap. 16
n. 43

45 Ord. lib. 3 tit. 86 §
14 & 15 & ibi Barb. n.
2 Seccia de appellat. q.
11 n. 191 Mend. 2 p.
lib. 3 cap. 21
46 Ord. lib. 3 tit. 87
614
47 Mend. in prax. 2
p. lib. 3 cap. 21 n. 24

1 Clem. Pastoralis §
Ceterum de re iudicata.
Vant. de nullit. tit. ex de-
fect. cit. n. 9 Menoch. te
arbitr. lib. 1 q. 17 n. 8
Barb. ad Ord. lib. 3 tit. 1
in princ. n. 2

2 Themud. 3. p. q. 8
n. 40 Menoch. de arbitr.
d. q. 17 n. 6 Marant. de
Ord. judiciali 6 p. tit. de
cit. n. 3

3 Marant. loc. cit. n. 7

4 Ord. lib. 3 tit. 1 § 8

5 Marant. ubi supra n.
8.

6 Gutier. Canon. q.
cap. 24 n. 6

tas. Esta fiança se não dará nas causas matrimoniaes, conforme o commum estylo dos Auditorios Ecclesiasticos, nem haverá lugar no nosso Promotor, Meyrinho, & Solicitadores da Iustiça nas causas que fazem por razão de seus officios.

131 Antes que o Author comece a demanda, deve haver conselho se tem direyto no que quer demandar, & se tem prova bastante de testemunhas, ou escrituras com que possa provar sua acção, & terá Procurador q por elle haja de procurar; desorte que antes q comece a sua causa, tenha promptas (12) as causas, que são necessarias, porque lhe não será concedido tempo para se deliberar sobre o pira que fez citar seu Adversario, posto que o peça, salvo no prosseguimento da causa alegar o Reo tal causa, que o Author não tenha razão de saber (13) no principio da demida, porque neste caso lhe será cedido tempo, pedidido-o, para se deliberar, se proseguirá a causa, ou desistirá dela.

132 E ao Reo convém (tanto que for citado, & souber que o querem demandar) ir à audiencia para que he citado, ou mandar (14) Procurador bastante, & quando não puder ir per si, ou seu Procurador, mandará Escusidor, (15) que por elle allegue a razão que teve para não aparecer pessoalmente, nem mandar Procurador, & não o fazendo assim se poderá proceder contra elie à sua (16) revelia.

§. VI.

Das causas, em que só procederá sumariamente.

133 Para mais fácil expedição das causas, & se evitarem as despezas (1) das partes, foy ordenada o juizo sumario, & nelle se procede sem obstar a soluminosa ordem judiciaria: nas causas sumarias se não requer (2) libello, mas sómēte proporá o Autor sua acção, & se dará vista ao R. para a contestar até a primeyra audiencia, querendo-o fazer, (por não ser nestas causas (3) necessaria) & offerecida a contestação em Juizo se alçará huma só dilação a ambas as partes conveniente, assim no lugar do Juizo, como para o Arcebispado, & fora delle, & acabada

1 Clement. Dispensio-
sam, de judic. Rodolph.
in prax. p. 2 cap. 1 n. 12.

2 Pelleg. de offic. Vic.
2 p. sect. 1 subsect. 1.

3 Clem. Ep̄p̄ de verbi
signis: Rodolph. ubi su-
p̄ta no 19 veri. 2 Socia
de judic. p. cap. 103.
n. 1 me. n. 10.

por elle os Ministros, para que justamente se possa proferir sentença de absolvição, ou condenação, conforme ao pedido.

127 Como as demandas saõ causa de grandes males,
(2) & odios entre as partes, & dellas nascem muýtas vezes
grádes desordens nas Republicas, (3) & devem os Juizes
fazer quanto em si for, que estas se acabem, & abreviem :
ordenamos, & mandamos ao nosso Vigario geral, que no
principio das causas, ou sejaõ civéis, ou crimes, em que a
Justiça naõ haja lugar , procure concordar as partes, (4)
advertisindolhes os damnos espirituaes, & temporaes q lhe
resultaõ, admoestando-os naõ gastem as suas fazendas, por
ser sempre duvidoso (5) o vencimento da causa.

128 Naõ se concordando entre si as partes, o Vigario geral ex officio, assim ao Author, como ao Reo, ou à petição da parte fará as perguntas (6) que lhe bem parecer assim para a ordē do processo, como para decisā da causa, (7) & se por ell̄s puder decidir a causa, a determinará finalmente, & parecendolhe se naõ pôde pelas perguntas determinar, mandará proceder na causa pelos termos ordinarios.

129 E quando as partes, ou cada huma dellas vierem a Juizo por seus Procuradores, o Vigario geral examinará as procuraçõens ex(8) officio, ou a requerimento da parte, & verá se sãõ bastantes para o caso em que saõ offerecidas, & achando que a do Author naõ he sufficiente, & por essa razão pedir absolvicão o Reo, absolvelo-ha da instância, (9) & condemnará o Author nas custas; & se a procuração do Reo naõ for bastante, se procederá contra elle à revelia, & allegando-te inhabilidade contra as pessoas do Author, & o Reo, ou seus Procuradores, se procederá na forma de direyto.

130 Sendo o Author secular, & isento de nossa juris-
dicçao Ecclesiastica, & o Reo requerer por palavra em
audiencia, ou *in scriptis* nos Autos ao nosso Vigario geral,
que lhe mande dar fiança (10) às custas, lha mandará dar
segura, & abonada, sendo da Cidade, à primeyra audiêccia,
& sendo de fóra à segunda, & não a dando, será o Reo ab-
soluto da instâcia, (11) & condemnado o Author nas cus-
tas.

2 Barb. ad Ord. d. tit.
20 § 1 n. 3 Fragos. de
Regim. Recip. 2 p. lib. 5
d. 1252 D. 45.

3 Clem. Dūdum de-
pult. Tell. ad text. in c.
Finem litibus , de dolo
& contumacia n. 3 So-
lors. de jur. Indiar. l. 3
cap. 3 n. 7 tom. 1.

4 Ord. d. tit. 20 § 18
ibz Barb. n. 1 Cardin. in
prax. verb. Judex n. 32
& 33 Seg. in dict. 2 p.
cap. 9 n. 6 Fragof. d. 6 2
& n. 45.

5 L. Quod debetur B.
de peculio Segur. d. c. g.
n. 7 Ord. d. § 1.

¹ 6 L. 1 ff. de interrog
actionib. Ord. lib. 3 ut
20 § 4 Cabed. 1 p. arrest

36.

7 L. Votum. L. S. 1
1 senior ff. de interrogat
á actionib. Rodolph. i
prax. Judic. 2 p. q. 2 n
- 29.

& ibi Barb.

-
a 9 Ord.dtit. 20 § 10:

12

- 1 -

...and the people of

— 28 —

*io Barb. ad Ord. li
tit. 20 § 6 n. 1 Them. 2*

Barb. *ubi* *supra* n. 6.

11 Ord. d. tit. 20
S. veri. E loco Author,

Fianc wed - 1-2 Loja, Cardo, and Teguise, n.
12. Thimond, 2-p. brief 112a.n. 13. S. 16.
ad 3. H. 2 v. A. 6. n. 26. Gomar. n. 3. Lib.
2. Cap. 9. n. 6. et 7. Lettin Soc. n. 137. n. 14.
in the Church. 1-p. 160. Soc. n. 9.

rio geral, que necessita de prova, lha mandará dir a ambas partes no termo breve, que lhe assinará, & sem mais outro processo sentenciará a acção como lhe parecer justa; & da quantia de dez tostoens até a de dous mil reis vira com sua acção por escrito, em que não haverá mais, que contestação do Reo, & se procederá sumariamente, como no princípio deste §. fica dito, & deste processo não tirará o Escrivão sentença, mas só hum Alvará assinado pelo Iulgador, pelo qual se fará a execução; porém o que fica dito se não entenderá quando se tratar de propriedade de bens de raiz, fóros, ou pensão annual, ou renda, porque em tales casos se procederá como está determinado por direyto.

137 E porque conforme a Ley do Reyno, & estylo dos Auditorios Ecclesiasticos, & do nosso, nas causas de escrituras publicas, & particulares se procede sumariamente:

9 Ord. lib. 3 tit. 25 in princip. Thom. Vaz al. leg. 76 n. 1.

10 Ord. dict. tit. 255 particular, sendo reconhecido (10) pela parte em sua pessoa, ou á sua (11) revelia, (de que se fará termo assinado

11 Barb. ad d. 59 n. 9 Peg. forens. cap. 1 n. 7 Vaz d. allegat. 76 n. 68 Valasc. cons. 170 n. 8 & 9 Mend. in prax. 2 p. c. 22 n. 60 lib. 3.

pela parte, ou pelo Iulgador à sua revelia) se a causa, ou

quantia conteúda na escritura, ou assinado particular for pura, liquida, & tiver causa a obrigaçao, & for feita per mesma pessoa, q̄ he citada, & não por terceyro, em tal caso se proceda sumariamente, & se assinarão ao Reo des

12 Ordin. d. tit. 25 in (12) dias para pagar, ou allegar, & provar os embargos q̄

princip. ibi Barb. n. 13 tiver, que o desobriguem da paga, & allegando embargos,

Them. 2 p. decif. 148 n. 4 Peg. forens. 1 p. c. 1 n.

& não os provando (12) no dito termo, ou sendo tales q̄

179 Mend. in prax. 1 p. se não devão receber, serà cōdemnado na causa, ou quan-

cap. 22 n. 1 lib. 3.

13 Cabed. decif. 30 n. 2 & 7 Ord. d. tit. 25 in embargo de qualquer appellaçao, (14) que neste caso se

princip. receberá sómente no effeyto devolutivo: mas não será

couisa entregue ao Author sem fiança (15) segura, & abo-

gada de nossa jurisdiçao, ou que a ella se sujeite com ju-

namento, como Depositario a entregar a couisa, ou quantiu-

15 Ord. d. tit. 25 Mend. 2 p. lib. 3 cap. 22 n. 3 ao Reo, se a vencer.

Precib. 6. p. arrest. 17.

138 Porém se o Reo nos dez dias, que se lhe assinarão

para vir com embargos, mostrar quitaçao, ou provar pa-

gamento

acabada ella se naõ reformará outra; salvo allegando-se legitimo impedimento, & constando delle no Vigario geral, ou pedindo -se, & competindo restituiçāo ; & em tudo abreviará os mais termos quanto for possível , (4) desforte porém, que se naõ tire a desfeza às partes.

4 Rodolph. ubi suprà
n. 10 Peliag. d. n. verific.

15

5 Clem. Dispendiosam
de judic. Clem. Sæpè de
verb. signif. cap. fin. de
haereticis. Marant. de Or-
din. judicior. 4 p. dist. 9 a.
n. 166 Bobad. de leg.
politie. 3 p. cap. 14 a.n.
28. 75 & 77.

134 São summarias todas as causas beneficiaes, (5) & as tocantes a ellas; as matrimoniaes, ou de esponsaes, ou de matrimonio de presente; as dizimaes, as de usura, simonia, blasfemia, forças; as sobre estipendio, salarios, alimen-
tos, & depositos, alugueres de casas, & rendas dos patri-
monios, & todas as execuções de sentenças tiradas do pro-
cesso; as liquidações das mesmas, & as q̄ forem commetti-
das da Sé Apostolica com clausula *summarie*, (6) aut *simpli-*
citer, & *de plano*, aut *sine strepitu*, & *figura judicij*, & ou-
tras mais expressas em direyto.

6 Barb. ad Clem. Dis-
pendiosam n. 1 Ros. de
execut. lib. 2 c. 4 n. 88
Barbof. de clausulis
clausul. 176 n. 11 Ca-
bed. 1 n. decas. 73 n. 2.

135 Quando a mulher que demanda o marido por serviços, ou nullidade de matrimonio, pedir alimentos por sua petição, será a mesma obrigada a ajuntar cõ ella inventario de todos os bens, & seus rendimentos, & ferá notificado o marido o ajunte tambem pela sua parte sob pena de se estar pela asserção da mulher ; & ferão assinados os inventarios pelas mesmas partes, & indo conclusos, conforme o q achar de rendimento dos bens, fará o Vigario geral seu arbitramento para alimentos, & *expensas suas* por despacho nos autos, na fórmā q lhe parecer direyto, & justiça, & da taxa grande, ou pequena poderá agravar para a nossa Relação qualquer das partes, que se sentir aggravada, ou embargar o despacho de arbitramento, se lhe parecer; porém naô deyxrà de mandar dar alimentos provisionaes à mulher, se os requerer ; & nos provisionaes naô haverá appellacão, ou aggravo.

136 E porque muitas vezes sobre quantias pequenas se fazem grandes processos, que vem a importar mais as custas que o principal; ordenamos, & mandamos, que em nossos Tribunais se proceda sumariamente (7) ate quântia de duos mil reis, (8) desorte, que até a quantia de dez tostoens não será obrigado o Author a vir com sua acção, nor escrito, mas mandar-selhe escrever no portacelo, &

7 Ord. lib. 3 tit. 30 & 31
Ex ibi Barb. Marant. de
Ord. judic. p. 4 dist. 9 n.

8 Ord. d. tit. 3053 &c
tit. 96527.

quere libello, contestaçao da lite, conclusao na causa, publicaçao de processo, & outras solenidades de direyto em todas as causas ordinarias tanto que o Reo he citado, & havido por tal em audiencia, deve o Author vir cõ seu libello à primeyra, (2) & o Reo cõ sua contrariedade à segunda, (3) & o Author com a replica à primeyra, & o Reo com a treplica; & serão recebidas em audiencia por palavraria pela clausula geral *si, & in quantum.* E quando alguma das partes indolhe vista para contrariar, ou replicar, vir que a outra parte tem seyto algüs artigos diffamatorios criminosos, (4) ou impertinentes, (5) os poderá impugnar, & requerer sobre elles o q lhe parecer, & com seu requerimento se farão cõclusos os Autos ao Vigario geral, & deferirà como lhe parecer justiça ao requerimento; & achando serë os artigos diffamatorios, os mädrará riscar, & condenará a parte, ou Advogado q os offerecer em dous mil reis para as despezas, & nas custas do retardamento; & sendo sómente impertinentes, condenará a parte nas custas do retardamento; & achando que a parte adversa impugnou os artigos sem fundamento, o condênarà nas custas do retardamento.

143 E naõ vindo o Author com libello ao termo q lhe for assinado, o Vigario geral o mandará apregoar, naõ sendo presente elle na audiencia, ou seu Procurador, ou se for presente cada hum delles, & naõ vier cõ libello ao dito termo, absolverá (6) o Reo da instancia do luizo, & condenará o Author nas custas: & naõ vindo o Reo cõ contrariedade, ou treplica, nem o Author com replica, ou com quaesquer outros artigos aos termos q lhes forem assinados, os lançará (7) na mesma forma dos artigos, sem mais lhe ser cõcedido outro termo, mais que por restituição competindolhe, & dará lugar á prova dos artigos recibidos.

144 Porém vindo o Author, ou Reo a Juizo á primeyra audiencia, depois de ser lançado dos artigos com que houvera de vir, allegando razao juridica porque o não deveria ser, o Vigario geral conhecerá della, & jurando q allega bem, & verdadeiramente, sem outra prova lhe concederá ate a primeyra audiencia para vir com os artigos

2 Ord. lib. 3 tit. 20 § 5

4 Mend. in prax. i p. 1.

3 cap. 2

3 Ord. d. tit. 20 § 5

4 Ord. d. tit. 20 § 34
& ibi Barbot. Farinac. in
prax. crim. p. 3. q. 205
n. 239

5 Ord. d. tit. 20 § 35
Salgad. de Regin. pro-
tect. p. 3 cap. 6 num.
68. Pellegr. in prax. p. 2
sect. 2. subsec. 5 n. 25.

6 Ord. d. tit. 20 § 18
Maced. decif. 50 n. 2.

7 Ord. d. tit. 20 § 19.
& ibi Barbot. Mend. in
prax. 2 p. lib. 3. cap. 10
n. 1. Valens. tom. 1 Cól.
69 n. 208.

gamento, ou coufa que o relevé da condemnaçāo, o Vigario geral lhe receberá os embargos por desembargo⁽¹⁶⁾ sem o condemnar; & naõ os provando perfeytamēte nos dez dias, se forem taes que provados relevem, o condemnará no conteúdo da escritura, ou assinado, & lhe receberá⁽¹⁷⁾ os embargos, & dará sua sentença á execuçāo sem embargo de qualquer appellaçāo, (18) ou agravo, & se entregará a coufa, ou quantia ao Author dando fiança, como acima fica dito.

¹⁶ Ordin. d. tit. 25
Mend. d. 2 p. c. 22 n. 3

¹³⁹ A pessoa q for citada para se lhe deystrar (19) na alma o para que soy citada, apparecerá pessoalmente na audiencia para jurar; & naõ vindo, ficará esperado ate a primeyra, & naõ vindo, (20) ou naõ querendo⁽²¹⁾ jurar, se desfírá o juramento ao Author, & jurādo serlhe o Reo devedor da coufa porque o mandou citar, será condēnado no principal, & custas; & isto haverá lugar quando o Reo for o principal devedor, que tenha razaō de saber a verdade do que lhe demandaõ pelo tal juramento.

¹⁷ Ordin. d. tit. 25
Thom. Vaz d. alleg. 76

n. 46 Mend. d. c. 22 n. 3

¹⁸ Ord. d. tit. 25. Val-
lasc. d. allegat. 76. n. 46

Mend. d. cap. 22 n. 6.

¹⁹ Mend. in prax. p.
1 lib. 3 cap. 1 n. 7 Barb.

ad Ord. lib. 3 tit. 59. § 5
Peg. ad Ordin. lib. 1 tit.

49 § 1 & forens. cap. 2
Phœb. 2 p. artit. 22

²⁰ Mend. ibid. ioprà
d. c. 1 n. 7. & observat.
stylus.

²¹ Ord. in 3 tit. 59. §
5 & ibi Barb.

¹⁴⁰ Se o citado para sua alma vier à audiencia, & jurar que deve, ou he obrigado ao Author no que lhe pede, o Vigario geral lhe mandará, que satisfaça na forma que declarou em seu juramento; & jurando que naõ deve, ou naõ he obrigado ao Author, será absoluto, & condēnado o Author nas custas, & naõ será mais ouvido cōtra o Reo na coufa q assim o deyxou em seu juramento; & o mesmo se observará quando o Reo reconvier o Author, & deystrar a coufa em sua alma.

¹⁴¹ Sendo a pessoa citada, para vir a Iuizo jurar em sua alma pessoalmente, de tal qualidade, ou tiver taõ justo impedimento, que deva ser escuso de apparecer em Iuizo pessoalmente, poderá ser admittido a jurar por seu Procurador, tendo especial⁽²²⁾ poder para isso.

²² Scrcia de judic. 2
p. cap. 7 n. 55§ Marant.
de Ord. jud. p. 6 action.
9 n. 56

§ VII.

Da forma de proceder nas causas ordinarias.

¹⁴² **N**As causas ordinarias se procede observando-se a solemne ordem⁽¹⁾ judicial, em q se reque-

¹ Rodolph. in prax. 3.
p. cap. 1 n. 5 Marant. de

Ord. judic. 4 p. dist. 9 n.
¹ Fragos. de Regim. p.

1. d. 12 n. 5

16 Cancer. Var. lib. 1
cap. 29 n. 24 vers. circa
predicta. Val. de jur. cm-
phyt. q. 7 n. 25

17 De quib. Pellegr. in
prax. p. 2 secc. 2 subiect.
5 n. 14 Cancer. Variar.
lib. 1 cap. 19 n. 21 Mend.
d. cap. 9 n. 2 Barbos. ad
Ord. d. tit. 20 § 22 n. 4

18 Paz in prax. 1 p.
tom. 1 temp. 4 n. 58. c.
Pastoralis de except. &
ibi Barb. n. 20

1 Scacia de judic. p. 1
cap. 101 num. 6 Paz in
prax. 1 p. tom. 1 temp. 5
n. 13 Ordin. lib. 3 tit. 49
in princip. Frag. de Re-
gim. 1 p. lib. 5 d. 1257
n. 207 Marant. de Ord.
judicij p. 6 membro 9 n.
1.

2 Cap. Inter Moha-
rium de re judicata. Ord.
in 3 tit. 20 § 9 & ibi Bar-
bos. Marant. ubi supra
n. 7

3 Cap. Exceptionem
de exceptionib. cap. 1
cod. tit. c. Decernimus de
sent. excommun. in 6
Ord. lib. 3 tit. 20 § 9 &
tit. 49. § 2 & ibi Barbos.
n. 23

4 L. Apertissimi Cod.
de judic. Ord. d. tit. 49 §.
1 & ibi Barb. Marant. p. 6
action. 2 n. 26 Scacia de
judic. 1 p. cap. 101 n. 32.

5 Ord. lib. 3 tit. 21 in
princip. Thom. Vaz al-
leg. 96. num. 6 Mend. in
prax. 1 p. lib. 2 cap. 7

6 Piafet. in prax. Epis-
copali p. 2 c. 4 n. 10.

7 Ord. tit. 21 § 2 in d.
lib. 3

fentar, posto que delles façaõ mençaõ em seus artigos;
nem tambem quando os artigos se puderem provar cõfor-
me a direyto por testemunhas, (16) ou quando o articula-
do se fundar em autos, ou escrituras perdidas, offerecêdo-
se a parte a provar a substancia dellas, como se requere por
direyto, nẽ em outros caſos, (17) em q por direyto naõ
forẽ obrigados aos aprefestar, & nos tacs caſos se naõ riſ-
carão os artigos, & se provarão cõ testemunhas, & ja mais
nesta instâcia se poderão as partes ajudar destes papeis,
salvo se for por restituiçao cõperindolhe, ou jurando q os
achou (18) de novo, & os naõ tinha em seu poder, nem sa-
bia onde estivessem ao tempo, que delles fez mençaõ.

§. VIII.

Das suspeyçoens, & mais excepcōens dilatorias.

149 **A**ntes de cõtestar o Reo o libello, nem o cõ-
trariar, deve vir cõ todas as suas excepcōens
dilatorias q tiver, ou pertençaõ à pessoa (1) do Iuiz por sus-
peyto, ou incôpetente, ou à pessoa do Autor por naõ ser
pessoa legitima para estar em Iuizo, ou ao Procurador por
ser inhabil para o officio, ou por naõ ter bastante procu-
raçao, ou à causa, & processo, & bem do feyto; & naõ
vindo o Reo cõ todas as suas excepcōens dilatorias, (2) q
tiver antes da cõtestação da demanda, naõ será mais ad-
mittido cõ ellas; salvo jurando que lhe sobrevierão de no-
vo, & que soube dellas depois da contestação.

150 Porém o sobredito naõ terá lugar na excepcōaõ (3)
de excõmunhaõ cõtra a pessoa do Iuiz, Author, ou Pro-
curador, porq esta se pôde pôr em qualquer parte do Iui-
zo; & tendo o Reo diversas excepcōens dilatorias q alle-
gar, deve oppor primeyro a excepcōaõ da recusação (4)
do Iuiz; porq sabendo o R. q este lhe he suspeyto, se perâ-
te o dito Iuiz fizer acto algum, porque pareça (5) conſen-
tir nelle, naõ o pôde mais nessas causas recusar de suspeyto,
salvo sobrevindolhe a suspeyçao (6) de novo; & aindaque
o Reo em Iuizo peça vista do libello perante o Iuiz, nem
porisso se entenderá consente (7) nelle para o naõ po-
der

gos de q soy lançado, & vindo cõ elles os receberá quâto forem de direyto de receber, & naõ vindo o lançará delles, & dará lugar á prova (8) dos artigos recebidos, cõdenmando a parte nas custas do retardamento. E as partes na replica, & treplica naõ tornaráo a articular o q já estiver articulado no libello, & cõtariedade, salvo se acrescentar algúia cousa para mayor declaraçõ; (9) & a parte, ou Advogado que fizer o cõtrario, será condenado em quatrocentos reis para as despezas da Justiça.

145 Quantas vezes o Author fizer nova addiçõ ao libello de cousa q nelle naõ fosse declarada, ou petição, tantas vezes será dado ao Reo termo para se (10) acõselhar, & respôder ao acrescentado, se o pedir; o q se entenderá se o Reo for presente em Juizo, & se o naõ for, posto que tenha Procurador, naõ será obrigado a responder até ser o Reo citado para poder informar seu Procurador.

146 E mandamos, que neste nosso Auditorio se naõ admittão artigos accumulativos (11) dependentes, ou de nova razão.

147 E quando o Author em seus artigos fizer mençã de alguns Autos, papeis, ou escrituras, offerecellos-ha juntamente (12) com o libello, & de tudo se dará vista ao R. & naõ os apresentando até à primeyra audiencia, & sendo apontado pelo Reo, quando o feysto lhe for para contrariar, & requerer que le risquem os artigos, em que delles se faz mençã, & o Vigario geral achar ser assim, como he apontado pelo Reo, os mandará riscar, & naõ poderá o Author nessa instancia (13) ajudar-se dos taes autos, & escrituras, salvo por restituiçõ, se a pedir, & tiver; & se o Reo em seus artigos houver de fazer mençã dos ditos papeis, ou escrituras, & os naõ tiver em seu poder, pedirá tempo para os buscar, & se lhe dará competente, (14) jurando que os naõ pôde formar sem elles, & que os naõ tem em seu poder, & passado o tempo assinado, se vier com os artigos sem apresentar os papeis, se lhe riscaráo, & sera condenado nas custas do retardamento, salvo se tiver restituiçõ, & a pedir.

148 Porém se os taes papeis forem de terceyra pessoa, (15) nõ o Author, nem o Reo serão obrigados aos apresentar,

8 Ord.d.tit.20 §. 20.

9 Mend. d. 2 p. lib. 3
cap. 10 n. 2

10 Ord.d.tit. 20 §. 8

11 Ord. d. tit. 20 § 27
& ibi Barbos. Mend. in
prax. 1 p. lib. 2 cap. 8

12 Ord. d. tit. 20 § 22
& ibi Barbos. Pareja de
edicion tom. 2 tit. 6 re-
soluz. 2 n. 26 Mend. in
prax. 1 p. cap. 9 lib. 3 n.
2 Cardos. verb. institu-
mentum n. 27.

13 Ord.d.tit. 20 § 25

14 Ord. d. tit. 20 § 26
& ibi Barb. Pbaeb. 1 p.
art. 72. & 2 p. art. 69.

15 Mend. in prax. d.
cap. 9 n. 2 Pareja dict. re-
sol. 2 n. 26 Valase. de
jur. emphyt. q. 7 n. 35
Barb. ad Ord.d. tit. 20 §.
25.

155 Tudo o processado, & feyto pelo Iuiz, antes de lhe ser intimada a suspeição, he firme, (10) & valido, & assim não podera ser recusado depois de proferir a sentença final, salvo para effeyto de não poder conhecer de embargos, ou artigos cō q se ha de vir para a execução postos á dita sentença, ou outra q depois se tratar; articulando porém, que lhe vieraõ de novo depois da sentença.

156 Depois de se pôr a exceção à pessoa do Iuiz, tambem se deve pôr antes da contestação a exceção de

11 L. final. Codic. de clinatoria de foro, ou de incompetencia de Iuiz, (11) & except. Ordin. lib. 3 tit. 49 § 1 & 2 & ibi Barb. n. 16 Paz in prax. tom. 1 p. 1 temp. 5 num. 22 processo, ou qualquer outra, não poderá já mais o Reo Fragos. de Regim. p. 1 lib. 5 d. 12 § 8 n. 251 (12) & se ella não proceder, ou se não provar, então virá & ibi Barb. n. 19 Cabed. antes da contestação cō as mais exceções dilatorias que tiver, & para o prosseguimento dellas assinará o Iuiz breve termo, & dilação conveniente, procurando sempre a brevidade das causas.

157 E constando ao Vigario geral, ou outro Ministro, que o Author he publico excommunicado, o lançará (13)

13 Clem. 1 de sent ex- com. cap. excommuni- camus § Credentes de hæreticis. Ord. lib. 3 tit. 49 § 4 & ibi Barb. n. 5 no Reo, (14) porque pôde ser ouvido por seu Procurador, aindaque não esteja absoluto.

158 E se a exceção for sómenteposta à citação, ou contra a parte que o fez citar, sendo de receber, & provada, o Iuiz absolverá o Reo da tal citação, & sendo o Reo citado outra vez, (15) não será ouvido o Author censur. d. 2 punct. 14 § 2 n. 23

159 Sendo a parte citada com monitorio com clausula justificativa, & pedir vista para vir com embargos, & vir com elles no termo assinado, fica o monitorio servindo de simplez citação, & se procede nos embargos conforme a direyto; porém se pedir vista do monitorio depois de ja ter encorrido na excomunhão, por não vir cō embargos no termo assinado, & pedir juntamente absolvição, não será absoluto senão depois que vier com embargos, & o Iuiz

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

der recusar, se contra a sua pessoa tiver legitima recusação, & naõ tiver feyto acto algum, porque pareça ter consentido nelle.

151 Quando se puixer suspeyçāo ao Iuiz, deve ser em causa declarada, & q̄ pende em juizo, & deve a parte que o recusar, logo verbalmente em audiencia intimar lhe a suspeyçāo, (8) declarādo a causa, & razaō della, & naõ a declarādo logo, o Iuiz irá cō o feyto por diante; porém declarādo a lhe mandará que venha cō ella por escrito feyta, & assinada por Letrado do nosso Auditorio, & apresentada por Escrivāo delle, de outra maneyra naõ lhe será recebida; & naõ o fazendo o recusante assim, irá com o feyto por diante, & será valido seu procedimento; & vindo cō ella por escrito, como acima fica dito, nomeará no fim dos artigos as testemunhas pórq̄ entēde provár as suspeyçōes, & naõ poderá depois nomear outras.

8 Ord.d.tit. 21 § 4

152 E mandamos aos Advogados do nosso Auditorio façāo as suspeyçōens, & as assinem sendo legitimas, sob pena de naõ ad vogarem nelle atē nossa mercē, & de dous mil reis para as despezas da Justiça; & da mesma maneyra, & sob as mesmas penas as intimem os Escrivāens do nosso Auditorio, primeyro o Escrivāo da causa, & naõ o havendo, qualquer que requerido for.

153 E as taes suspeyçōens serão remettidas ao Chāceler da nossa Relaçāo, que ha de conhecer dellas por seu Regimento, feyto o deposito, & observada a fórmula de direyto. E declaramos, que esta mesma fórmula de dar o Iuiz por suspeyto, se terá quando intimarem de suspeyto algū Escrivāo do Iuizo, ou outro Official delle.

154 Sentindo-se o Vigario geral suspeyto em sua consciencia, ou qualquer outro Ministro nosso, se poderá dar por tal, & lançar-se de Iuiz, jurādo primeyro como o he, o q̄ fará dentro em tres dias, (9) & passados elles tambem se poderá dar de suspeyto na dita fórmula; porém pagará ás partes as custas do retardamento em dobro. Tambem se poderá dar de suspeyto jurando, tanto que as suspeyçōens lhe forem intimadas de palavra, & declarada a causa, ou quando depuzer, & basta que jure pelo juramento de seu Officio, & nestes casos se dará Iuiz á causa.

9 Ord.d.tit. 21 § 18 &
ibi Barb. Thom. Vaz
dict. allegat. 96.n. 50 Ca-
bed. 1.p. decil. 64.n. 7.

46 Regimento do Auditorio Ecclesiastico
virà com ellas, como as dilatorias, antes da cõtestaçāo, &
o Vigario geral, tanto que a excepçāo for offerecida em
audiencia, a receberá si, & in quantam, & assinará logo em
Reo dez dias para prova della, & acabado o termo a fura
ir conclusa com a prova que tiver dado o Reo, sem se dar
vista ás partes, & achando q̄ o Reo a naõ provou na forma
de direyto, assim a pronunciará, & irá com o feito por di-
ante, & condēnará o Reo nas custas do retardamento, fici-

4 Ord. lib. 3 tit. 20 dolhe reservado o seu direyto para o poder allegar na(4)
§ 15 contrariedade.

163 E quando o Reo nos dez dias provar sua excep-
çāo, q̄ ao Vigario geral pareça q̄ he de receber, assim o de-
terminará por seu despacho, & assinará ao Author duas

5 Ord. d. § 15. veri. E audiencias para o cõtrariar, & poderá haver replica, & (5)
vendo.

treplica, & assinará ás partes suas dilaçōes, & se procederá
até final, & irá conclusa á nosſa Relaçāo para nella se defe-
rir, & se julgar, ou naõ por provada.

§. X

Da Contestaçāo da demanda.

164 **H**E a contestaçāo da demanda huma n̄o essen-
cial do Iuizo, & omittindo-se, he todo o pro-
cesso (1) nullo, & por tanto naõ pôde ser renunciado pe-
las partes: (2) produz esta muitos effeytos, como faõ im-
pedir, q̄ depois della se possa oppor excepçōens dilato-
rias; (3) perpetúa as acçōens pessoaes atē quarenta annos,
& faz que passem aos herdeyros; interrompe qualquer
prescripçāo, & constitue a parte contraria em má (4) fé,
quanto aos frutos, & em mora; faz ao Procurador senhor
da demanda, & que se naõ possa variar o libello, & outros
mais effeytos, (5) que apontaõ os Doutores.

1 Reyn. observ. 63 n.
1 c. 1 de lits cõtesta-
tione.

2 Paz in prax. 1. P.
tom. 1 temp. 6 n. 4 Con-
cer. Variat. 3 p. cap. 16
n. 2.

3 Cap. Inter Monas-
terium, de font. & reju-
dicata. Reynol. observ.
63 n. 10. Scacia de ju-
dic. 1 p. cap. 103. n. 8

4 Phœb. 1 p. dec. 74
D. 4.

5 De quibus Paz d.
temp. 6 n. 9 Phœb. ut
supra. Pelleg. 2 p. scđt. 2
subscđt. 1.

165 E por quanto regularmēte nas causas ordinarias
civeis, & crimes, se naõ pôde proceder sem cõtestaçāo do
Reo, ou confessando, ou negando, & os Reos muitas ve-
zes nas causas crimes, & civeis, ou com o temor das pe-
nas, ou por dilatarem as causas naõ querem contestar, né
obedecem ás penas, & censuras com que a isto os compre-
ßen

Juiz que passou o monitorio os receber por desembargo; porque em tal caso será absoluto *ad reincidentiam* pelo tempo que parecer ao Juiz, & vindo com os embargos depois de declarado, não será absoluto senão depois, q̄ primeyro pagar os procedimentos.

160. Se contra a pessoa do Procurador algua das partes puzer algua excepção, & for tal a razão q̄ por direyto não valha a procuração, & assim for julgado, pedindo o Reo absolvência da cítação o absolverá (16) o Vigario geral, & cōdenará o Author nas custas, & não será de novo ouvido sem que primeyro as pague; & se a procuração do Reo não for bastante, & o Author o requerer, haverá o Reo por revel, & procederá á sua revelia no feysto; & parecendolhes as procurações bastantes, assim o declarará por seu despacho. porém se depois se achar que não eram bastantes, será o Juiz obrigado (17) a pagar ás partes as custas, perdas, & danos que porislo receberem.

161. E pondo-se a excepção contra a pessoa do Procurador, por ter tal impedimento, ou inhabilidade, que por direyto o não possa ser, se o que fez a procuração o não ignorava quando a fez, se observará o q̄ acima ficá dito, quando as procurações não saõ bastantes: porē se o ignorava quando a fez, o Juiz mandará citar o que fez a procuração, a que venha em certo termo seguir seu feysto, ou fazer novo Procurador, & não vindo, nem mandando Procurador sufficiente, se for Author, absolverá o Reo da instância, & se for Reo, procederá á sua revelia.

§. IX.

Das excepções peremptorias.

162. **A** Excepção peremptoria he aquella que poem sim (1) a todo o negocio principal, assim como sentença (2) translação, juramento, prescrição, paga, quitação, & outras (3) semelhantes q̄ concluaõ não ter o Author acção para demandar o Reo, o qual se tratar dellas para effeyto de impedir, & embargar o processo, & que não haja demanda, & se julgue não ter acção o Author,

16 Ord. d. lib. 3 tit. 20 § 9
20 § 9 & ibi Barb. n. 5

17 Ord. d. tit. 20 § 10
versic. Porém: & tit.
47 § 2 vers. E fendo.

1. Ord. lib. 3 tit. 50 in
princip. § Appellantur,
Instit. de exception. Pel-
leg. in prax. Vicar. 2 p/
fect. i subiect. 7 o. 1.

2. Ord. d. tit. 50 & ibi
Barbos. L. Conqueritur
ff. de except. rei judica-
tis

3. De quibus Barbos.
ad Ord. d. tit. 50 in prin-
cip. à n. 7 cum seq.

virá

6 Mend. d. 1 p. cap. 5 §
1 in fin. princ. Ord. d.
tit. 20 § 32.

restituicão, mas sómente o será a respeito do que de novo
acrescer; (6) & se observará o que está disposto por di-
reyto no mais das assistencias á causa.

169 Quando alguma pessoa for demandada por coufa
móvel, ou de raiz, que possua em seu nome, ou de outra
pessoa, assim em feito cível, como crime civilmente in-
tentado (7) para haver a dita coufa, poderá chamar por
Autor qualquer pessoa, de que pertende provar a houye,
a qual sendo citada, & vindo defender o Reo, será obriga-
da a responder neste feito, ainda que seja de outro foro; &
nos feitos crimes criminalmente intentados não haverá
authoria.

170 Quando o possuidor da coufa demandada allega
Author, tendo lugar a authoria, o Vigario geral lhe assina-
rá termo conveniente, (8) segundo a distancia do lugar aon-
de o chamado por Author estiver a esse tempo, para o
chamar, & fazer citar, & no dito termo se sobstará no feito,
salvo, se o nomeado por Author estiver no Reyno (9)
de Portugal, ou em Angola, ou S. Thomé, ou em outros
lugares fora deste Arcebispado, Rio de Ianeyro, Pernam-
buco, porque sem embargo de tal authoria irá o feito por
diante, & ao chamado por Author ficará seu direyto re-
servado, para, se quizer, depois que vier, allegar alguma
coufa de novo, & a sentença dada em sua ausencia lhe
não prejudicará ao seu direyto.

171 E se o Reo no termo assinado não trouxer ao nomeado
por Author, & trazendo-o, elle o não queyra de-
fender, virá o Reo aparelhado (10) para responder logo à
causa que lhe he feita, negando, ou confessando, & não
lhe será dado outro termo; & trazendo o Reo o nomeado
no dito termo, & elle o queyra defender, se dará ao nomeado
por Author termo (11) para vir responder, negando,

ou confessando direytamente a demanda; & se o nomeado
quizer nomear outro por Author, assinar selha termo
para o trazer, como aos mais, se muitos nomeados forem,
& o que nomear Author, será obrigado jurar que não o
nomea maliciosamente, (12) & não querendo jurar, se lhe
não receberá a authoria.

172 O que quizer chamar alguma pessoa por Author,
tendo

7 Ord. in 3 tit. 24 in
princip. & ibi Barb. Pel-
leg. de Offic. Vicar. 2 p.
sect. 1 subiect. 6 inter-
sect. 3 a n. 20 cum seq.

8 Ordin. d. tit. 45 in
princip. Pelleg. supra in-
teriect. 3 a n. 20 veri. Vi-
de.

9 Ordin. d. tit. 45 in
princip. veri. Salvo; & ibi
Barbo s.

10 Ord. d. tit. 45 § 1.

11 Ord. d. tit. 45 § 1
verf. E trazendo.

12 Ord. d. § 1 verf. E
se alguém.

lem os Juizes; pela mesma razaõ ordenamos, & mandamos, que assinado termo competente ao Reo para contestar, se o naõ fizer, o Vigario geral haja a demanda por contestada por negação.

§. XI.

Das opposicioens, assistencias, & authorias.

166 Quando litigando dous entre si, vem algum terceyro com artigos de opposição a excluir assim ao Author, (1) como ao Reo, ou ao Author sómente antes de ter assinada dilação, & lugar de prova, dizendo, que a causa demandada lhe pertence, como a tal opposição he como libello, o Vigario geral, ou o Juiz que della conhecer, os receberá em (2) audiencia *si, & in quantum*, & assim a contrariedade, replica, & treplica, & se continuarão em o mesmo processo.

167 E se o oppoente vier com seus artigos depois de dado o lugar á prova nos casos em que de direyto possa vir com elles, se receberão por desembargo, & correrá a opposição em auto á parte, & se naõ sobstará (3) na causa principal, antes se irá com ella por diante ate se dar final determinação; & passando a sentença em causa julgada antes de ser determinada a causa da opposição, se prosseguirá contra o vencedor, ao qual naõ será entregue a causa julgada sem primeyro dar fiança (4) segura, & abonada na forma de nossas Constituições, de restituir a causa com os frutos, & satisfação de danos ao oppoente, tendo elle vencimento, & naõ a dando se sequestrará a causa vencida em poder de hum terceyro; & naõ sendo recebidos os artigos de opposição, será o oppoente condemnado nas custas do retardamento em dobro para as partes, posto que tivesse causa de litigar.

168 E vindo alguma pessoa assistir a alguma das partes, será obrigada a tomar (5) o feyo nos termos em q estiver, & tomar o mesmo Procurador da parte a que assistir, a quem se darão as vistas sem para isso haver mayor termo para responder, & quanto ao que já estiver processado, naõ será ouvido, posto que o pertenda ser por via de restituição,

¹ Ord. lib. 3 tit. 20 § 31
Rodolph. in prax. 1 p.
cap. 4 n. 123 Mend. 1 p.
lib. 3 cap. 5 n. 1.

² Ordin. d. § 31 & ibi
Barb. Per. decis. 43 n. 7
Mend. d. cap. 5 n. 3 &
2 p. lib. 3 c. 5 Rodolph.
d. n. 123.

³ Ord. d. § 31 Cabed.
2 p. arrest. 49 Phaeb. 2 p.
arrest. 13.

⁴ L. Is à quo ff. reivindic. Cancer. Variar. 2 p.
cap. 16 n. 8.

⁵ Cap. final ut lite pendente lib. 6 Ord. d. tit.
20 § 32 & ibi Barbos.
Mend. d. cap. 5 § 1 n. 4 &
2 p. lib. 3 cap. 5 § 1 n. 6
Cancer. Var. d. cap. 16 n.
5 Card. de Luc. de judic.
disc. 17 n. 5 Rodolph.
d. 2 p. decis. 97 n. 14.

Regimento do Auditorio Ecclesiastico

- 7 Ord. d. tit. 33. §. 2. **50**
& ibi Barb. n. 3. Insig. outra: mas sempre a reconvenção correrá no mesmo (7)
Barb. L. Qui prior n. Juizo, em que o Reo he demandado, porque não he julgado
26. ff. de judic.
8 Ord. c. tit. 33. §. 3. que o Author, pendendo a primeira demanda, haja de ser
& ibi Barb. n. 1. Mend. molestado pelo Reo em outro Juizo. E quando o Reo re-
d. cap. 8. n. 11. Ursinus convier o Author perante o mesmo Juiz, o Author o não
cap. 16. n. 5.
9 Mend. d. cap. 8. n. poderá recusar, (8) porq tendo-o escolhido por Juiz na
11. Barb. ad Ord. d. §. 3. primeira demanda, não he justo que o possa recusar; si-
n. 2.
10 Ord. d. tit. 33. §. 4. vo sobrevindolhe nova (9.) inimizade, ou causa de recu-
Ursin. de Reconvent. c. sação.
8. n. 11. Méd. d. c. 8. n. 7.
11 Ord. d. tit. 33. §. 4. **176** Ha porém algumas acções em q não cabe re-
& ibi Barb. covenção; como são as acções de (10) esbulho, guarda
12 Cap. Bona fides de (11) & deposito, (12) causas de execução, (13) & accusa-
deposit. Ord. d. §. 4. & ibi Barb. ção de feito crime (14) crimemente intentado; porque
13 Phæb. 2. p. srest. 1. estas acções são privilegiadas de direito; nem terá lugar
in fin. Mend. d. cap. 8. n. em todas as causas, q não tem judicial discepção, (15)
10.
14 Ord. d. §. 4. & ibi nem se reduzem em Juizo por modo de acção.
Barb. n. 5. Mend. d. cap. **177** Tambem não tem lugar nas causas de appella-
8. n. 13.
15 Ursinus d. cap. 8. ção; (16) nem nos Juizes arbitros eleitos por am-
n. 13. bhas as partes; (17) mas só tem lugar quando he escolhido o
16 Ord. d. tit. 33. §. 7. Juiz por vontade, & aprazimento (18) do Author: nem
& ibi Barb. n. 1. Mend. d. cap. 8. n. 6. Maran. d. tem lugar quando o Reo com dolo, ou malicia procurar
dist. 6. n. 24. ser demolido perante o seu Juiz exempto, (19) para que
17 Ord. d. tit. 33. §. 8. depois o possa reconvir perante elle.
& ibi Barb. n. 1. Mend. d. cap. 8. n. 7. Card. in **178** Nas causas, em que segundo a direito, se deve
prax. verb. reconvent. n. 11. proceder sumariamente, terá lugar a recovenção, quâ-
18 Ursin. de Reconv. cap. 20 n. 5 Canc. Var. do for de tal qualidade em que sumariamente (20) se de-
2 p. cap. 13 n. 47 Ord. va proceder; & se a reconvenção for tal que requeira co-
d. tit. 33 § 8 in fin. nhecimento ordinario, não se (21) poderá fazer, salvo se
19 Cancer. d. cap. 13 o Reo renunciar (22) o privilegio da reconvenção, & cõ-
n. 55 Mend. dict. c. 8. n. viver que ambas as acções corram igual passo; porque en-
8 Per. de man. Reg. 1 tão poderá ter lugar a recovenção, mas correrá cada hu-
p. cap. 23 n. 4. ma seu curso; a reconvenção ordinariamente, & a acção
20 Ord. d. tit. 33 § 6 & ibi do Author por via sumaria, segundo a forma de direito;
& ibi Barb. Ursin. cap. 17 n. 3
21 Ord. d. tit. 33 § 6 & quando o Reo quizer reconvir o Author, o fará pri-
Ursin d. cap. 17 n. 3 meiro citar para a reconvenção.
22 Ord. d. § 6. & ibi
Barb. Insignis Barb. in
d. L. Qui prior. n. 37
Maran. d. dist. 6 n. 38,

tendo lugar a Authoria, o fará antes das inquirigoens abertas, (13) & publicadas, & não o chamando até este tempo, não será obrigado (14) o dito Author a lhe pagar o damno que receber por a causa lhe ser tirada por sentença, posto que o Author nomeado fosse sabedor era o Reo demandado em Juizo por ella.

13 Ord. d. tit. 45 § 2

& ibi Barb. n. 5 Mend.

p. 1 lib. 4 cap. 8 § 2 n. 5

Gom. tom. 2 Var. cap.

2 n. 39.

14 Ord. d. § 2 Per. de

man. Reg. 2 p. cap. 32

n. 3

173 E quando o chamado por Author não vier, nem o mandar defender, (15) seguirá o Reo a demanda fiel & verdadeiramente ate a ultima sentença, como por direito he obrigado; & sendo vencido, será o chamado Author obrigado a lhe compor a causa vencida (16) cõ seu interesse, ou o preço que por ella recebeo, qual o Reo & ibi Barb. vencido mais quizer, & as mais condicōens, que no contrato entre si conviessem.

§. XII.

Das Reconvenções.

174 **H**E Reconvenção huma acção (1) intentada pelo Reo contra o Author q̄ o demanda em Juizo, & no mesmo se deve intentar pelo Reo durante a demanda principal: he da natureza da recōvenção andar em igual passo (2) com a acção do Author, & serem determinadas ambas na mesma sentença; o q̄ haverá lugar quādo a recōvenção se começar antes da acção do Author ser contestada, ou logo depois da contestação, antes q̄ o Author de sua prova, & primeiro será contestada a acção do Author, (3) & dada resposta a ella pelo Reo, & tanto q̄ ao libello do Author for respondido, & contestado, logo se responderá à reconvenção do Reo, & assim se cōtinuará com o procedimēto em diante: & quādo se proferir sentença definitiva, primeyro se deferirá à acção do Author, (4) & logo á do Reo na mesma sentença.

1 Ursinus de Recon-
vent. cap. 4 n. 12 Ord. in 3 tit. 33. in
princip. & ibi Barb. n. 1
Mend. in prax. 2 p. lib. 3.
cap. 8 n. 12 Marant. de
Ord. judic. p. 4. dist. 6. n.
7. 10 & 123 Ordin. d. tit. 33 in
princip. Marant. d. dist.
6. n. 7.4 Ordin. d. tit. 33 in
princip. vers. E quando.
5 Ord. d. tit. 33 § 1. 8c
ibi Barb. n. 16 Ord. d. tit. 33 § 1. 8c
ibi Barb. n. 2 Mend. d.
lib. 3 cap. 8 n. 5

175 Porem se a reconvenção tiver seu principio depois da acção do Author cōtestada, (5) & tiver já o Author dado sua prova, a recōvenção perderá a sua natureza, (6) quanto a não andar em igual passo, nem a se lhe deferir na mesma sentēça; mas correrá em auto separado seu curso, como de direyto tiver lugar, sem que huma espere pela

7 Ordin. d. tit. 54 in rá vista (7) delle à parte, pedindo-a; & se disser que he princip.

8 Ord. d. tit. 53 § 11 & ibi Barb. in 1 cun seq. della, & se assinará dilacão ao depoente, pedindo-a; & se Cardot. in prax. verb. jument. n. 7 disser que naõ he contente do depoimento, ou que só o aceyta no que faz a bem de sua justiça, & quer dar mais

9 Rodolph. in prax. p. cap. 10 n. 59 Ord. d. prova, se lhe dará lugar a ella.

tit. 53 in princip. 182 Porém a parte naõ será obrigada a depor a artigos

10 Ord. d. tit. 54 § 2 & criminolos, (8) de que lhe possa resultar pena, ou infamia; ibi Barb.

11 Ord. d. tit. 53 § 5 & nem a artigos fundados sobre causa incerta, (9) ou que ibi Barb.

12 Text. in L. In ambigua ff. de Reb. dub. L. forem entre si contrarios, (11) obscuros, (12) & duvidosos, (13) & de facto, (14) alheyos de q naõ tē razão de fab. Rodolph. d. cap. 10 act. fundados em direyto commum, (16) ou por outra via tu-

n. 59. 13 Rodolph. d. c. 10 n. 50. es, a que conforme a direyto se naõ deva depor.

14 Text. in L. ult. in fin. ff. pro soc. L. ulius fruct. ff. Si ususfruct. pe- 183 E quando a parte tiver sufficientemente respondido aos artigos, naõ será mais obrigada (17) a depor a elles, tit. Rodolph. d. cap. 10 salvo se abertas as inquiriçoes, elle fosse novamente in-

n. 59. 15 Rodolph. d. cap. 10 n. 59. formado da verdade por ellas, a qual antes naõ sabia; por-

que entaõ, posto que já depuzesse aos artigos em tempo q naõ era sabedor da verdade, será obrigado a depor outra vez a elles, (18) se lhe for requerido, pela nova informa-

20 ff. de judic. ção que depois houve da causa.

17 Ord. d. tit. 53 § 12 & ibi Barbos. n. 1 & 2 184 E sendo a causa sobre bens de raiz, pedindo-se de-

Rodolph. d. cap. 10 n. 35 poimento pelo Author, ou Reo, sendo casados os q de-

18 Ordin. d. tit. 53 § 12 poem, & se pedir de ambos o depoimento, ambos serão

19 Barb. ad Ord. lib. 3 n. 53 § 13 num. 9 Sür- obrigados (19) a depor; & sendo a causa sobre bens move- d. decis. 55 n. 2 is, (20) poderá o que requere o depoimento escolher, ou

20 Phœb. 1 p. arest. 91 Barb. ad Ord. d. tit. que deponhaõ ambos, se repartiraõ os artigos, & se quize-

53 § 6 n. 3. o marido a huns, & a mulher a outros: & quando for ade-

menda cõ alguma Cõmunidade, Collegio, & Mosteyro, & se lhe pedir o depoimento, naõ serão obrigados a depor

todos os da dita Cõmunidade, mas sómente esta será obr-

21 Otero de Pascuis cap. 32 n. 17. gada a nomear ate tres, (21) que tenhaõ razão desabrir de-

facto sobre que se litiga, para deporém aos artigos; &

naõ os nomeando, ou naõ depondo no tempo, que se lhe assinou, se haverão os artigos por confessados na for-

ma sobredita. E o depoimento tambem se pôde pedir a

perpetua

§. XIII.

Dos depoimentos.

179 **Q**ualquer das partes que litigaõ, poderá logo, que forem todos os artigos recebidos, & antes de se assinar dilação, se tiver jurado de calumnia, requerer q̄ a outra parte deponha (1) aos seus artigos, à qual o Vigario geral obrigará a q̄ deponha (2) a cada hū de per si direytamente, confessando, (3) ou negando o q̄ nelles se contém, sob pena de se haverē os artigos por confessados; (4) & para dar o seu depoimento lhe assinará hora, & lugar certo, em que serão obrigados o Escrivão, & Enquieredor achar-se, sob pena de mil reis, & de pagarem perdas, & danos ás partes, que por esta causa receberem. E naõ estando a parte na audiencia, a mandará o Vigario geral notificar para depor a certo termo sob a mesma pena, & recusando depor, ou naõ (5) depondo no termo assinado, lhe haverá os artigos por confessados por despacho nos Autos.

180 E se a parte que ha de depor estiver fóra da Cidade, ou seu termo, se a outra parte pedir que deponha a seus artigos, o Vigario geral na carta de inquirição cometerá ao Commissario, que houver de tomar o depoimento à parte, que lho tome, & irá na dita carta clausula, que naõ depondo no termo da dilação, se lhe haverão os artigos por confessados; & se declarará mais na carta, que a parte que pede o depoimento tem jurado de calumnia; porque naõ jurando primeyro, se lhe naõ concederá a carta; & naõ querendo depor a parte, constando por certidão na dita carta, o Vigario geral julgará os artigos por confessados, como acima fica dito.

181 O Vigario geral sobstará (6) na assinâcia da dilação quando antes della a parte pedir o depoimento da outra; porém pedindo-o depois de ser assinada se naõ sobstará; & tendo a que o pede jurado de calumnia, será a parte a q̄ se pede obrigada a depor dentro do termo da dilação. E quando o depoimento for pedido antes da prova, se da-

1 Ord. lib. 3 tit. 53 §.

¹³ Rodolph. in prax. 1

p. cap. 10 n. 41

² Menoch. in prax. 2
p. lib. 2 cap. 9 in Append. n. 5 Barb. ad Ord. d.
tit. 53 in princip. n. 2

³ Cap. 2 de Confessis
lib. 6 & ibi Barb. n. 2
Ordin. d. ut. 53 § 13 &
ibi Barb. à n. 1 cum seq.
Mend. d. cap. 9 in Ap-
pend. n. 6

⁴ 5 Ord. d. tit. 53 § 13

6 Ord. lib. 3 tit. 54 in
princip.

54 Regimento do Auditorio Ecclesiastico

- 24 Barb.ad Ord. d.tit.
52 in princ. n. 9 Rodolph. d.c. 4 n. 16 ad med.
25 Barb.ad Ord.d.tit.
52 d.n. 9
26 Barb. supr. n. 10
27 Barbos. supr. n. 11
Rodolph.d.n. 161
28 Barb. supr. n. 12
Rodolph. d. n. 161
29 Rodolph.d. n. 161
30 Barb.ad Ord. d. tit.
52 in princ.n. 15
31 Barb. iupr. n. 17
Rodolph.d. n. 161
32 Barb. d. n. 17 Rodolp. d. n. 161
33 Barb. supr. n. 16
Rodolph.d. n. 161
34 Barb.supr. n. 24
35 Barbos. supr. n. 21
Cab. 1 p. dec. 45 a princip.
36 Barb. supr. n. 19
Rodolph. d.n. 161
27 Barbos. supr. n. 14
Rodolph.d. n. 161
38 De quibus Barbos. ad Ord.d.tit. 52 in princip. à n. 9 cum seq. Rodolph. d. cap. 4 à n. 158 uisque ad n. 162.
1 Ord.in 3 tit. 54 § 1 & ibi Barb. Mend. 1 p. lib. 3. cap. 12 & 2 p. lib. 3 cap. 12 Card. in prax. jud.verb. dilatio
2 Ord. d. tit. 54 § 1 & ibi Barb. n. 2
3 Ord. d. § 1 in fin.
4 Ord. d. tit. 54 § 9
5 Mend. 1 p. lib. 3 c. 52 n. 1
6 Ord. d. tit. 54 § 9 & ibi Barb. n. 2 Mend. d. cap. 12 n. 1
7 Ord. d. § 9 Barb. d. tit. 54 in princip. n. 2 Mend. d. 2 p. lib. 3 cap. 52 n. 1 & 2
8 Sforia de Restitut. in integr.q. 16 n. 41

bem se lhe naõ darà o juramento suppletorio, posto que tenha feyto meya prova sobre a sua excepçāo, que lhe so. se recebida: porém em cada hum destes casos para mayor legalidade serà dado juramento à parte contraria, & segundo o tal juramento assim serà julgado: & este se podrà differir ate a conclusão da causa.

188 Nas causas matrimoniales (24) se naõ darà à parte juramento suppletorio, salvo a favor do Matrimonio; (25) nem nas q se moverē sobre estado (26) de Religião, nem nas beneficiaes, (27) nem nas de usuras, (28) nem nas por ley, ou Estatuto se requere certo numero (29) de testemunhas, nem nas em que se trata de provar costume, (30) prescripçāo, (31) interesse, (32) ingratidaõ, (33) ou impedimento de proseguir (34) a appellaçāo; nem nas suspeçōens; (35) nem quando se examinaõ testemunhas ad perpetuam rei memoriam; (36) nem quando se trata de provar a excepçāo de excommunhaõ (37) mayor; nem em outros muytos casos, (38) de que trataõ os Doutores.

§. XV.

Das dilaçōens q se daõ às partes para fazerem suas provas.

189 Tanto que as partes tiverē articulado, & dando o seu depoimento, como assima fica dito, o Vigario geral lhes assinarà dilaçāo, (1) para darem suas provas, q sempre serà cōmua a ambas as partes, posto que hūa só a peça. Quando as partes, ou alguma dellas houver de fazer sua prova nesta Cidade, ou seu termo, lhes assinarà o Vigario geral da primeyra dilaçāo vinte (2) dias, & fazendo nella diligencia, se assinarà segunda de dez, (3) se a pedirem ambas (4) as partes, ou a q sez diligencia, (5) mostrando porém por fé do Escrivaõ, que naõ esteve por elle naõ se perguntarem todas as testemunhas, ou por causa de algum justo impedimento (6) que tivessem, pelo qual mereçaõ serlhes reformada a dilaçāo; ou se for parte a q compita o beneficio da restituicāo, (7) porque a esta se lhe reformará a dilaçāo na fórmā (8) de direyto.

190 E todas as vezes que constar ao Vigario geral, que

perpetuam rei memoriam, na forma que se pôdem perguntar as testemunhas.

§. XIV.

Do juramento suppletorio.

185 **O** Juramento suppletorio se defere têdô o Author feito meya prova (1) de sua acção, ou o Reo de sua exceção, (2) sendo para isto o Juiz requerido, (3) & lho dará em ajuda da sua prova, & cõ seu juramento ficará a prova inteyra: & aindaque expressamente lhe não seja pedido, se no libello do Author, ou na exceção do Reo se achar (4) a clausula geral, *Peto juss, & justitiam ministrari*, lhe poderá o Juiz deferir o tal juramento *ex officio*; o q̄ havera lugar tanto nos feytos civeis, (5) como nos crimes (6) civelmente intentados, se a quantia, ou causa pedida não for de grande (7) valor; (o q̄ se regulará (8) pela qualidade das pessoas litigantes) porq̄ então não terá lugar o juramento (9) suppletorio.

186 E se julgará feyta meya prova por huma testemunha mayor de (10) toda a exceção, que deponha cōpriamente (11) do caso sobre que he a contendâ, ou por cōfissão feyta pela parte fóra (12) de Juizo, provada com duas testemunhas em tudo cōtestes, ou por escritura privada, provada (13) por cōparaçao de letra, ou por qualquer outro modo, pelo qual segundo a direyto se julga feyta meya prova: & quando se houver de deferir o tal juramento, sempre a outra parte será (14) citada.

187 E se o Author não for sabedor da causa, nem tiver justa razaõ de o saber, aindaq̄ a demanda seja sobre causa de pequeno valor, & pouca quantia, não lhe será dado juramento, (15) mas será o Reo absoluto: nem lhe será tâbcado em caso algum, posto q̄ faça muyta prova, se elle for pessoa torpe, (16) & vil, como se fosse perjuro, (17) homicida, (18) usurario (19) publico, condéñado por acção de furto, (20) excommungado, (21) blasfemo, ou (22) outra pessoa (23) semelhante; porque não he justo que por juramento de tal pessoa haja alguém de ser condemnado. E sendo tão vil, & de tal qualidade a pessoa do Reo,

E iij tambem

1 Rodolph. in prax. 2
p. cap. 4 n. 143 & n. 139
Ord. in 3 tit. 52 in princip.

Mend. in prax. 1 p.
lib. 3 cap. 12 § 5 n. 20
2 Ordin. d. tit. 52 in princip.

3 Ordin. d. tit. 52 in princ. & ibi Barb. n. 2

4 Barb. ad Ord. d. tit.
52 in princip. n. 3 Rodolph. d. cap. 4 n. 145

5 Ordin. d. tit. 52 in princip. Rodolph. d. c.
4 n. 151

6 Ordin. d. tit. 52 in princ. & ibi Barb. n. 32
Cancer. Var. 2 p. cap. 8 n. 17

7 Ordin. d. tit. 52 in princip. & ibi Barb. n. 4
Mend. d. § 5. n. 20

8 Ord. d. tit. 52 § 1.
Cancer. d. cap. 8 n. 23

9 Ord. d. tit. 52 in fin. princip.

10 Barbos. ad Ord. d.
tit. 52 in princip. n. 37
Mend. d. n. 20 Cancer. d.
cap. 8 n. 27

11 Rodolph. d. cap. 4
n. 142

12 Ordin. d. tit. 52 in princ. & ibi Barb. n. 39

13 Ordin. d. tit. 52 in princip.

14 Barb. ad Ord. d. tit.
52 n. 5

15 Rodolph. d. cap. 4
n. 161 in fin.

16 Ord. d. tit. 65 § 2 &
ibi Barb. n. 3

17 Barb. ad Ord. d. tit.
52 in princip. n. 27

18 Barb. ad Ord. d. tit.
52 § 2 n. 3

19 Barbos. d. tit. 52 d.
§ 2 n. 3

20 Barbos. ad Ord. d.
52 n. 3

21 Barb. d. tit. 52 in princ. n. 3 & ad § 2 n. 3

22 Barb. d. § 2 n. 3

23 De quibus Vide
Barb. ad Ord. d. § 2 n. 3

56 *Regimento do Auditorio Ecclesiastico*

mezes; & para Angola, ou Ilha de S. Thomé, hum anno, q correrá do tēpo q partir a primeyra embarcação para os taes Bispados. E se a dilação se pedir para algum dos Bispados do Reyno de Portugal, le assinarão dezoyto mezes, q principiarão a correr da partida da primeyra embarcação, que para elle for em direyta. E o mesmo termo se assinará para as Ilhas Suffraganeas ao Arcebispado de Lisboa. E quando se pedir dilação para outras partes, Reynos, & India, o nosso Vigario geral lhes cōcederá por termo o tēpo q lhe parecer, (13) segundo a distância do lugar, & qualidade do negocio; attendendo, q nas dilacōens de fóra se naõ assina mais que huma só peregrinatio, salvo cōsentirem (14) ambas as partes, em q se reforme; ou quando alguma parte pedir a reformação por via de restituição, tendo-a; ou provando-se taõ legitimo impedimento, (15) que segundo a direyta se deva reformar.

194 E sendo o lugar para onde se pede a dilação, & carta, distante deste Arcebispado, & fóra delle mais de cem legoás, ou seja em feyto civil, ou crime, antes de lhe ser concedida, o Vigario geral mandará que declare os artigos (16) que pertende provar nos ditos lugares, & com a declaração, que disso fizer mandará ir o feyto concluso com as inquiriçōens, que forem tiradas neste nosso Arcebispado, & achando que a parte naõ tem necessidade (17) de tal dilação, ou pelos artigos naõ serem relevantes, (18) ou por já estarem provados nos autos, a naõ concederá, como tambem no caso em que a parte queyra confessar os ditos artigos.

195 E quando a dilação se cōceder para qualquer parte fóra deste Arcebispado, Rio de Ianeyro, & Pernambuco, attendendo às grandes dilacōens, q em outra qualquer parte ha de haver pelas suas largas distâncias, & falta de Correyos, ordenamos, & mādamos, q assinado termo conforme a distancia for, & tendo primeyro a parte jurado, Phœb. 2 p. arct. 18 (19) & nomeado as testemunhas q pertende dar em sua Mēnd. 2 p. lib. 3 cap. 12 prova, o Vigario geral naõ cōsentirá se retardar o feyto; mas o mādará cōtinuar, & processar atē final, & se despatchará finalmente (20) em Relaçō, segundo se achar provado pelo feyto, & inquiriçōens que se tiverem tirado nestas

13 Ex Ord. d. § 3 &
ibí Barb.

14 Ord. d. tit. 54 § 9
& ibí Barb. n. 1

15 Ord. d. § 9 &c ibí
Barb. n. 2

16 Ord. d. tit. 54 § 12

17 Ord. d. tit. 54 § 12
vers. E com esta, & ibí
Barb. n. 1

18 Ord. d. § 12 Pelleg.
de Offic. Vicar. 2 p. fctt.
2 subfctt. 7 n. 16

19 Ord. d. tit. 54 § 13
Phœb. 2 p. arct. 18

Mēnd. 2 p. lib. 3 cap. 12

20 Ord. d. § 13 & ibí
Barb. Cabed. 1 p. arct.

39

que na primeyra, & segunda dilaçāo se fez toda a diligênciā possivel, & se naõ puderaõ perguntar as testemuñhas, poderá conceder mais cinco (9) dias da terceyra dilaçāo, com denegaçāo de mais tempo, & naõ poderá conceder mais alguma para a terra: & sempre que se assinar a dilaçāo, ou reformar, serão as partes citadas, (10) ou seus Procuradores.

⁹ Pelleg. de Offic. Vi;
car. p. 2 sec. 2 subsec. 3
n. 5 & in prax. servatur.

¹⁰ Ord. lib. 3 tit. 1 §
13 vers. Porém, & ibi
Barb. n. 4 & n. 5

¹¹ Ord. d. tit. 54 § 1
610 & 611 Mend. 2 P.
lib. 3 cap. 12 n. 7

191 Acabada a dilaçāo da terra, & tendo as partes protestado por tempo para fóra atē a primeyra audiencia, pedirão dilaçāo para fóra, nomeando todos os lugares, & partes para onde a pedem, jurando primeyro q a pedem bem, & verdadeiramente, & naõ a fim de dilatar a causa, se a parte requerer o tal juramento, & o Vigario geral os lançará da prova da terra, & lhes assinará para todos os lugares termo competente (11) na forma abayxo declarada, naõ lhes assinando mais que hum só termo para todas as partes; & atē a segunda audiencia tirarà cada huma das partes sua carta de inquiriçāo, ou commissão, & se a naõ tirar no dito tempo por sua culpa, será lançada da prova de fóra por elle mesmo feyto.

192 E sendo a dilaçāo q se der parase dar a prova em algum lugar, ou lugares deste Arcebispado, como os mais delles estejaõ muyto distantes desta Cidade, & sejaõ as jornadas para elles muyto custosas, tanto por mar, como por terra, & nem todo o tempo seja cōveniente para se fazer, ordenamos, & mādamos, cōformandonos cō o estylo, q achamos neste nosso Auditorio, q pedindo-se dilaçāo para se fazer a prova em alguma parte do reconcavo deste Arcebispado, & cōmissão para algum dos nossos Vigarios da Vara, lhes assinará às partes q a pedirem o nosso Vigario geral quarenta dias: & pedindo-se para os Ilheos, ou Camamù, ou Itapecurù, & seus distrítos, tres mezes; & para a Cidade de Ceregipe d'El Rey quatro mezes; & havendo de se fazer a prova em outra alguma parte deste Arcebispado fóra das referidas, o nosso Vigario geral lhes assinará o termo que lhe parecer (12) conveniente, atendendo à sua distancia, & falta de commercio.

¹² Deducitur ex Or-
din. in 3 d. tit. 54 § 3 &
ibi Barb.

193 E se a dilaçāo se houver de dar para os Bispados do Rio de Janeiro, ou Pernambuco, se assinarão nove mezes;

200 Quando nas dilaçoens assinadas ao lugar do Iuizo sobrevier festa do Natal, Paschoa, & Pentecoste, ou outro algum tempo feriado, que consuma as ditas dilaçoens, (29) ou a mayor parte dellas, naõ correrão nos taes dias, mas quantos nellas entrarem, tantos serão reformados as partes, para darem suas testemunhas.

§. XVI.

Das testemunhas que haõ de ser perguntadas.

201 **N**enhuma parte poderá dar, & nomear a cada hum artigo, quando forem em si diversos, mais que dez (1) testemunhas, & quando sómente tiver hum artigo para provar, ou tiver muitos de huma mesma sustancia, & caso, naõ poderá dar ao artigo, ou artigos mais que vinte (2) testemunhas por todas; & se a todos os artigos, posto que em si sejaõ diversos, quizer nomear, & da vinte testemunhas, podello-ha fazer, & serlhe-haõ perguntadas, & mais naõ; & sendo perguntadas mais testemunhas, que as do numero sobredito, depois que o numero for cheyo, sejaõ (3) nenhumas.

202 E nos feytos das injurias verbaes se perguntarão por cada hum artigo, posto que em si sejaõ diversos, ate siete (4) testemunhas, & mais naõ; & se for sómente hum artigo, ou petição que naõ seja articulada, se poderá dar ate dez testemunhas, & mais naõ.

203 E requerendo alguma das partes ao Vigario geral que algumas testemunhas venhaõ perante elle para testemunharem, ou serem reperguntadas, & ao dito Vigario geral parecer (5) necessario, segundo a qualidade da causa, & as testemunhas forem de tal qualidade, que possão vir de suas terras testemunhar perante elle; a parte que isto requerer (6) pagará às ditas testemunhas as despezas que em sua vinda, estada, & ida dispenderem, contando-lhes de caminho a seis legoas (7) por dia, & mais o que de seus officios perderem, (8) por virarem testificar fóra de suas casas, & terras; para o que a parte que isto requerer, depositará logo em Iuizo dinheyro bastante para as ditas despezas,

1 Text. in cap. Cū causam de testib. Barb. ad Ord. lib. 3 tit. 55 § 2 n. 1 Menoch. de arbitr. lib. 2 Centur. 2 cap. 249

2 Ord. d. ut. 55 § 1 & ibi Barb. n. 2

3 Ord. d. tit. 55 § 5 & ibi Barb.

4 Ord. d. tit. 55 § 3 & ibi Barb.

5 Facit Ord. d. tit. 55 § 6 & ibi Barb. n. 1 Cap. bed. 1 p. decisi. 15 n. 2 Phœb. 1 p. arest. 30.

6 Ord. d. tit. 55 § 6 & ibi Barb. n. 1 cum seq. L. Quoniam liberi Cod. de testib.

7 Ord. d. § 6

8 Ordin. d. § 6 & ibi Barb. p. 9

nesta Cidade, & Arcebispo, Rio de Janeiro, & Pernambuco, sem se esperar a tal inquirição.

196 E sendo condemnatoria a sentença que se der, & a parte requerer se dê á execução, sendo passada em causa julgada, assim o mandará o Vigario geral, dando prémeyro o vedor fiança (21) segura, & abonada, pela qual se obrigará, que se depois q vierem as inquirições se revogar (22) a dita sentença, tornará a causa q assim recebeu com as custas; & sendo a tal sentença absolutória, (23) mandará o Vigario geral ajuntar as ditas inquirições, & de novo apontar de direito, & achando-se em Relação q está bem julgado, se confirmará a sentença.

21 Ord. d. § 13 vers.
E fendo.

22 Ord. d. § 13 vers.
E fendo.

23 Ord. d. § 13 vers.
E fendo.

197 E o sobredito não ha verá lugar, quando a demanda for sobre delícto, contrato, ou outras (24) causas que se fizeraõ nas ditas partes, porque se sobstará na cedula, & se não dará sentença até virem as inquirições, ou forem lançadas as partes, que pediraõ a tal dilação, porque neste caso não ha razão presumir a pedem por malícia; & tambem se sobstará nos casos precedentes quando o Author, & Reo consentirem; (25) & quando ambos quizerem fazer suas provas nos tacs lugares, & ambos pedirem a mesma dilação.

24 Ord. d. § 13 vers.
Porém.

25 Ord. d. § 13 vers.
E bem assim.

198 Quando nos feitos crimes os Autores accusando alguns Reos, que por suas denunciações, querelas, & acusações saõ prezados em nossas prisoens, ou se livrados com carta de seguro, ou sobre fiança, pedirem dilações para fora do Reyno, tendo já dado prova contra os ditos Reos, o Vigario geral mandará lhe va o feito concluso, & verá as inquirições, & por ellas verá se a dilação pedida se deve conceder, ou não, ou se puzeraõ os q a pedem causa (26) de ouro, ou prata, q perderão para o Reo, não vindo, ou não provando o q pertenciaõ pela dita dilação, & assim o mande, & pronuncie. Porém quando o Reo (27) a pedir, sempre lhe será concedida.

26 Deducitur ex pra-
xi relata per Mend. 3 p.
lib. 3 c. 12 n. 3

27 Ord. d. tit. 549 14
vers E o fe o Reo.

199 E se alguma das partes pedir dilação para fora do Arcebispo, & podendo, não der testemunhas no lugar, ou lugares para q a pedir, sera condemnada nas custas do retardamento (28) em dobro; pois se vê claro, que não pediu bem a tal dilação, & carta de que não usou.

28 Ord. in 3 tit. 20 §:
37 & ibi Barb. n. 1

60 *Regimento do Auditorio Ecclesiastico*

senão testemunhas conhecidas pelo Vigario geral, Escrivão, ou Enquieredor, ou ao menos de húa pessoa fidedigna

207 Toda a pessoa poderá geralmente ser testemunha,

19 Text. in L. 1 in (19) & em todo o caso que for nomeada será perguntada fin. princip. ff. de testib. aindaque antes de ser perguntada lhe seja posta contradicção. Ord. in 3. tit. 56 in princip. & ibi Barb.

20 Vide Ordin. d. tit. 56 & ibi Barb. Phæb. ou especialmente naquelle de q se trata; porque estas pessoas decif. 91 Cab. 2. p. 1 p. arést. 9 Maced. dec. 56 não serão perguntadas, como se declara no Regimento de Enquieredor.

208 Quando algúas pessoas nomeadas por testemunhas não quizerem testemunhar, o Vigario geral, ou Juiz da causa as compellirá, a que testemunhem com censura (21) & mais penas, (22) que sua desobediencia merecer aindaque seja prendendo-as, (23) sendo pessoas em que cayba prizão.

§. XVII.

Do lançamento das provas, embargos a elle, & das contradictas, & reprovas.

209 **A** Cabadas as dilacões se lanço de mais provas partes verbalmēte em audiencia pelo Vigario geral, ou Juiz da causa, & se algúia delas pedir vista para embargos ao lançamento, se lhe mandará dar,

3 Text. in L. Orat. ff. & virá (1) com elles á primeira audiencia, & não vindo com elles, ou não os tendo, mandará dar rol de testemunhas ás partes para virem com embargos de contradictas, (2) que tiverem as ditas testemunhas até á primeira audiencia; & vindo as partes com elles, mandará o Vigario geral ao Escrivão do feito q logo os ajunte aos autos, & a elles por linha as inquirições, & lhe faça tudo côncluso. E o Escrivão será obrigado a levar os autos em pessoa

(3) ao Vigario geral, para que se não vejam as inquirições que vão appenlas, por estarem ainda em segredo seus ditos. Peg. tom. 3 in d. § 9 Giot. 11 n. 2.

3 Ord. lib. 1 tit. 26 § 210 E sendo as cōtradictas de receber, o Vigario geral, ou Juiz da causa as receberá, ou artigos dellas que parecerem.

4 Per styl. de quo Cacer, & assinará a ellas cinco (4) dias de prova; & não as receberá o Vigario geral, haverá logo as inquirições por abertas.

despezas, primeiro que as testemunhas sejam chamadas, (9) para que se não detenham por causa da paga; & sendo o vencedor o que assim as fizer vir, ser-lhe-há contada cõ as custas a dita (10) despesa. E o mesmo se guardará nas testemunhas de vista dos desposorios, matrimonio de presente, ou impedimento que a elle se ponha, que nosso Provisor, & Vigario geral mandarem vir de fóra, para serem perguntadas conforme seu Regimento.

⁹ Ordin. d. § 6 & ibi
Barb. n. 10 Grat. For.
cap. 57 n. 6.

¹⁰ Ord. d. § 6.

204 E se o Author antes de começar a demanda requerer ao Vigario geral que lhe sejam perguntadas algumas testemunhas sobre a causa que pertende demandar, allegando saõ muito velhas, (11) ou enfermas de enfermidade (12) perigosa, ou que estaõ de caminho para fôrta deste Arcebispado, como para o Reyno, & outras partes remotas, & q̄ seus ditos estejam em segredo (13) até seu tempo; o Vigario geral se informará (14) primeiro da dita velhice, enfermidade, ou longa ausencia, & as mandará perguntar, sendo primeiro a parte (15) citada para as ver jurar na forma de direito.

¹¹ Cap. Quoniam fre-
quenter ut lite non con-
testar. & ibi Barb. in 3
cum seq. Ord. d. tit. 55
§ 7 & ibi Barb. n. 1

¹² Text. in d. c. Quo-
niam, & ibi Barb. n. 9
Ord. d. § 7 & ibi Barb.

¹³ Ord. d. 67

¹⁴ Ord. d. § 7

¹⁵ Ord. d. § 7 & ibi
Barb. n. 9 c. Significa-
vit de testib.

¹⁶ Text. in d. c. Sig-
nificavit Ord. d. tit. 55
§ 8 & ibi Barb.

205 E se por parte do Reo for feito semelhante requerimento, lhe serão perguntadas as testemunhas (16) que nomear, citada a parte, posto que não sejam velhas, ou enfermas, nem se queirão ausentar, porque o Reo não sabe quando se lhe moverá a demanda, & poderá perecer sua justiça, não lhe sendo perguntadas as testemunhas; & em hum, & outro caso se guardará os ditos das testemunhas cerrados em segredo, & assim estarão até o tempo da prova.

206 E não estando a parte, que houver de ser citada para ver jurar testemunhas, no lugar aonde haõ de ser perguntadas, nem ahi tiver mulher, nem filhos, ou familiares a que se haja de notificar, & estiver tão longe, que havendo de ser citada em sua pessoa, poderão as testemunhas partir, ou falecer, em tal caso se perguntarão sem a parte ser citada, (17) ficando-lhe seu direito reservado para lhe pôr as contradicções q̄ tiver, para o que dentro de hum anno (18) se notificará a parte, ou se moverá a demanda sobre que as testemunhas forão perguntadas, & neste caso em q̄ a parte não pôde ser citada, não serão perguntadas senão

¹⁷ Ord. d. tit. 55 § 9

¹⁸ Text. in d. c. Quo-
niam, & ibi Barb. n. 11
Felin. in cap. 2. n. 12 de
testib.

§. XVIII.

Das sentenças interlocutorias, & definitivas.

1 Ord. lib. 3 tit. 65 in

princip. & ibi Barb. n. 1

p. 6 action. 1 n. 2

2 Ordin. d. tit. 65 in

princ. & ibi Barbos. n. 3

Matant. de action. 1 n. 7

Card. in prax. vers. Ju-

dex n. 66, & 67

3 Ordin. d. tit. 65 in

princ. & ibi Barb. n. 5

Marant. d.n. 7 Caldas q.

foreni. lib. 1 q. 9 à n. 10

4 Ord. d. tit. 65 § 1 &

ibi Barb. n. 1 Cald. d. q.

9 n. 9

5 Ord. d. tit. 65 § 1 &

ibi Barb. n. 2

ibidem. 6 Ord. d. § 1 Cald. d.

n. 9.

7 Ord. d. § 1 vers. E

da a appellaçāo, & ibi Barb.

n. 3

8 Ord. d. § 1 vers. Po-

tem.

9 Ordin. d. tit. 65 § 2

Cabed. 1 p. decis. 59 n.

que foy dada; porem se o Vigario geral de seu motu pro-

3 Pereyr. dec. 68 n. 11

a requerimento da parte ate (9) dez dias contados do em

n. 11

10 Ord. d. tit. 65 § 2

versf. E te o Juiz, Perd.

decis. 68 n. 11

derá fazer a todo o tempo, (10) achando q por direyto

não foy justamente dada; com tanto que a revogue antes

da sentença definitiva, & de ir o feyto concluso á Rela-

ção, & que a interlocutoria seja tal, que conforme a direy-

to possa ser revogada.

11 Ord. d. tit. 65 § 2

versf. E te o Juiz, Perd.

decis. 68 n. 11

12 Ord. d. tit. 65 § 2

versf. E te o Juiz, Perd.

decis. 68 n. 11

13 Ord. d. tit. 65 § 2

versf. E te o Juiz, Perd.

decis. 68 n. 11

14 Ord. d. tit. 65 § 2

versf. E te o Juiz, Perd.

decis. 68 n. 11

15 Ord. d. tit. 65 § 2

versf. E te o Juiz, Perd.

decis. 68 n. 11

16 Ord. d. tit. 65 § 2

versf. E te o Juiz, Perd.

decis. 68 n. 11

17 Ord. d. tit. 65 § 2

versf. E te o Juiz, Perd.

decis. 68 n. 11

18 Ord. d. tit. 65 § 2

versf. E te o Juiz, Perd.

decis. 68 n. 11

19 Ord. d. tit. 65 § 2

versf. E te o Juiz, Perd.

decis. 68 n. 11

20 Ord. d. tit. 65 § 2

versf. E te o Juiz, Perd.

decis. 68 n. 11

21 Ord. d. tit. 65 § 2

versf. E te o Juiz, Perd.

decis. 68 n. 11

22 Ord. d. tit. 65 § 2

versf. E te o Juiz, Perd.

decis. 68 n. 11

23 Ord. d. tit. 65 § 2

versf. E te o Juiz, Perd.

decis. 68 n. 11

24 Ord. d. tit. 65 § 2

versf. E te o Juiz, Perd.

decis. 68 n. 11

25 Ord. d. tit. 65 § 2

versf. E te o Juiz, Perd.

decis. 68 n. 11

26 Ord. d. tit. 65 § 2

versf. E te o Juiz, Perd.

decis. 68 n. 11

27 Ord. d. tit. 65 § 2

versf. E te o Juiz, Perd.

decis. 68 n. 11

28 Ord. d. tit. 65 § 2

versf. E te o Juiz, Perd.

decis. 68 n. 11

29 Ord. d. tit. 65 § 2

versf. E te o Juiz, Perd.

decis. 68 n. 11

30 Ord. d. tit. 65 § 2

versf. E te o Juiz, Perd.

decis. 68 n. 11

31 Ord. d. tit. 65 § 2

versf. E te o Juiz, Perd.

decis. 68 n. 11

32 Ord. d. tit. 65 § 2

versf. E te o Juiz, Perd.

decis. 68 n. 11

33 Ord. d. tit. 65 § 2

versf. E te o Juiz, Perd.

decis. 68 n. 11

34 Ord. d. tit. 65 § 2

versf. E te o Juiz, Perd.

decis. 68 n. 11

35 Ord. d. tit. 65 § 2

versf. E te o Juiz, Perd.

decis. 68 n. 11

36 Ord. d. tit. 65 § 2

versf. E te o Juiz, Perd.

decis. 68 n. 11

37 Ord. d. tit. 65 § 2

versf. E te o Juiz, Perd.

decis. 68 n. 11

38 Ord. d. tit. 65 § 2

versf. E te o Juiz, Perd.

decis. 68 n. 11

39 Ord. d. tit. 65 § 2

versf. E te o Juiz, Perd.

decis. 68 n. 11

40 Ord. d. tit. 65 § 2

versf. E te o Juiz, Perd.

decis. 68 n. 11

41 Ord. d. tit. 65 § 2

versf. E te o Juiz, Perd.

decis. 68 n. 11

42 Ord. d. tit. 65 § 2

versf. E te o Juiz, Perd.

decis. 68 n. 11

43 Ord. d. tit. 65 § 2

versf. E te o Juiz, Perd.

decis. 68 n. 11

44 Ord. d. tit. 65 § 2

versf. E te o Juiz, Perd.

decis. 68 n. 11

45 Ord. d. tit. 65 § 2

versf. E te o Juiz, Perd.

decis. 68 n. 11

46 Ord. d. tit. 65 § 2

versf. E te o Juiz, Perd.

decis. 68 n. 11

47 Ord. d. tit. 65 § 2

versf. E te o Juiz, Perd.

decis. 68 n. 11

48 Ord. d. tit. 65 § 2

versf. E te o Juiz, Perd.

decis. 68 n. 11

49 Ord. d. tit. 65 § 2

versf. E te o Juiz, Perd.

decis. 68 n. 11

50 Ord. d. tit. 65 § 2

versf. E te o Juiz, Perd.

decis. 68 n. 11

51 Ord. d. tit. 65 § 2

versf. E te o Juiz, Perd.

decis. 68 n. 11

52 Ord. d. tit. 65 § 2

versf. E te o Juiz, Perd.

decis. 68 n. 11

53 Ord. d. tit. 65 § 2

versf. E te o Juiz, Perd.

decis. 68 n. 11

54 Ord. d. tit. 65 § 2

versf. E te o Juiz, Perd.

decis. 68 n. 11

55 Ord. d. tit. 65 § 2

versf. E te o Juiz, Perd.

decis. 68 n. 11

56 Ord. d. tit. 65 § 2

versf. E te o Juiz, Perd.

decis. 68 n. 11

57 Ord. d. tit. 65 § 2

versf. E te o Juiz, Perd.

decis. 68 n. 11

58 Ord. d. tit. 65 § 2

versf. E te o Juiz, Perd.

decis. 68 n. 11

59 Ord. d. tit. 65 § 2

versf. E te o Juiz, Perd.

decis. 68 n. 11

60 Ord. d. tit. 65 § 2

versf. E te o Juiz, Perd.

decis. 68 n. 11

61 Ord. d. tit. 65 § 2

versf. E te o Juiz, Perd.

decis. 68 n. 11

62 Ord. d. tit. 65 § 2

versf. E te o Juiz, Perd.

decis. 68 n. 11

63 Ord. d. tit. 65 § 2

versf. E te o Juiz, Perd.

decis. 68 n. 11

64 Ord. d. tit. 65 § 2

versf. E te o Juiz, Perd.

decis. 68 n. 11

65 Ord. d. tit. 65 § 2

versf. E te o Juiz, Perd.

decis. 68 n. 11

66 Ord. d. tit. 65 § 2

versf. E te o Juiz, Perd.

decis. 68 n. 11

67 Ord. d. tit. 65 § 2

versf. E te o Juiz, Perd.

decis. 68 n. 11

68 Ord. d. tit. 65 § 2

versf. E te o Juiz, Perd.

decis. 68 n. 11

69 Ord. d. tit. 65 § 2

versf. E te o Juiz, Perd.

decis. 68 n. 11

70 Ord. d. tit. 65 § 2

versf. E te o Juiz, Perd.

decis. 68 n. 11

71 Ord. d. tit. 65 § 2

versf. E te o Juiz, Perd.

decis. 68 n. 11

72 Ord. d. tit. 65 § 2

versf. E te o Juiz, Perd.

decis. 68 n. 11

73 Ord. d. tit. 65 § 2

versf. E te o Juiz, Perd.

decis. 68 n. 11

74 Ord. d. tit. 65 § 2

versf. E te o Juiz, Perd.

decis. 68 n. 11

75 Ord. d. tit. 65 § 2

versf. E te o Juiz, Perd.

decis. 68 n. 11

76 Ord. d. tit. 65 § 2

versf. E te o Juiz, Perd.

decis. 68 n. 11

77 Ord. d. tit. 65 § 2

versf. E te o Juiz, Perd.

decis. 68 n. 11

78 Ord. d. tit. 65 § 2

versf. E te o Juiz, Perd.

decis. 68 n. 11

79 Ord. d. tit. 65 § 2

versf. E te o Juiz, Perd.

decis. 68 n. 11

80 Ord. d. tit. 65 § 2

versf. E te o Juiz, Perd.

decis. 68 n. 11

81 Ord. d. tit. 65 § 2

versf. E te o Juiz, Perd.

decis. 68 n. 11

82 Ord. d. tit. 65 § 2

versf. E te o Juiz, Perd.

decis. 68 n. 11

83 Ord. d. tit. 65 § 2

<p

abertas, & publicadas, & de seu mādado o Escrivão, juntas as inquiriçoens aos autos, dará vista aos Procuradores das partes, para virem com suas razoens a final.

211 A cada hum artigo das contradictas, que forem recebidas, se não darão mais que tres testemunhas; (5) & fendo muitos artigos recebidos de diversas causas, pode- rão dar a cada hū tres testemunhas, o q se observará assim nos feytos civeis, como crimes, & ferão avisados os Escrivaens, & Enqueredores que naõ perguntem mais que tres testemunhas a cada hū artigo, sob pena de perderem ambos o seu salario, & escrita, & os ditos das testemunhas que de mais forem tiradas, ferão (6) nenhum.

5 Ord. d. tit. 58 § 4.
Mend. d. I. 3 cap. 13 n.

11 Mar. d. act. 13 n. 3.

6 Facit Ord. in 3 tit.
5555 & ibi Barb.

212 E das testemunhas que a parte der em prova de suas contradictas poderá a outra parte, depois de perguntas, pedir os nomes dellas, q lhes ferão dados, para vir com embargos de reprovas (7) até a primeyra audiencia ; car: 2 p. lect. 2. subiect. & sempre nestes casos se haverão as partes, ou seus Pro- 10 n. 1. vers. quoad pri- curadores por citados (8) para ver jurar testemunhas das quaes reprova se naõ dará vista á parte contraria, & na prova dellas se procederá na forma das contradictas, co- 13 vers. Portem, & ibi Barb. n. 4 & num. 5 alia Ord. d. lib. 3 tit. 62 § 1. mo acima fica dito.

7 Pellegr. in prax. Vi:
car: 2 p. lect. 2. subiect.
10 n. 1. vers. quoad pri-
num. Maran. d. act. 13.
n. 2.

213 Nas cartas que se passarem para fóra do Arcebispado para lá se tirarem inquiriçoens, irà cōmettido aos Vigarios geraes dos outros Arcebispados, ou Bispados, onde se houverem de tirar, q vindo as partes peráte elles com contradictas às testemunhas, em forma q procedão, lhas receberão, & o mesmo farão nas reprova, (9) se cō 9 Confonat Ord. lib:
ellas vier a outra parte, & lhes assinarão para isso o tem- 3 tit. 58 § 1 & ibi Barb.
po cōveniente para dar prova a ellas, naõ bastando o tempo q lhe foys assinado de dilacão para prova da causa prin- cipal. E cada hū das partes será obrigada a mandar certidão como foys admittida à prova das cōtradictas, & reprova, declarando-se nella o tempo, q lhe foys assinado : & ferá entregue ao Escrivão dos autos, q juntará a elles ; porque naõ seja cada hū das partes lançada de mais prova, vindo a outra requerer lançamento em quanto durar o tempo, que lhe foys dado para prova das contradictas, ou reprova.

9 Confonat Ord. lib:
3 tit. 58 § 1 & ibi Barb.
num. 1

214 E quando o Vigario geral, ou Juiz que conhecer
F da

27 Ord. d. tit. 66 § 6
vcil. E se depois.

28 Ord. d. tit. 66 d. § 6 vers. Porém, & ibi Barbos. n. 5 Reynos. ob-
servat. 67 n. 15

29 Ord. d. § 6. vers. E
da dita, & ibi Barb. ad
L. Si quis intentione
ambig. n. 126 ff. dejud.

223 **Q** uando se der sentença final em qualquer caso sempre se condénarà nas custas, ao menos do processo, (1) assim ao Reo quando for vencido, como ao Author quando o Reo for absoluto, se dellas ser relevada cada húa das partes, posto q pareça q cada húa dellas teve justa causa para litigar; (2) salvo entre as pessoas em q conforme nossas Constituiçõens não ha custas; (3) & das pessoas (4) poderão ser escusas, se tiverem justa causa de litigar. E sendo achado o vencedor em malicia, será condénado (5) nas custas em dobro, ou tresdobra, segundo a malicia em q for achado: o q ficará em arbitrio do Iuiz.

1 L. Properandum 12
§ Sis autem Codic. de
Judic. Ord. lib. 3. tit. 67
in princip. & ibi Barb.
n. 1 Paz in prax. 1 P.
tom. 1 tempor. 4. n. 37.

2 Ordin. d. tit. 67 in
princip. & ibi Barb. n. 5
Barb. in L. Eum qui temerè, n. 77 ff. de judic.

3 Ordin. d. tit. 67 in
princip. Temmen. de
Litium expens. c. 5 per
tot.

4 Ordin. d. tit. 67 in
princip. vers. E das cui-
tas, & ibi Barb. n. 6.

5 Ord. d. tit. 67 § 1 &c
ibi Barb. n. 1 Temmen.
de Litium expens. cap.
8 n. 12.

6 Ord. d. tit. 67 § 2 &c
ibi Barb. Alter Barb. in
L. Eum qui temerè, n.
117.

7 Ordin. d. § 2 & ibi Barb.
Alter Barb. in d.
L. Eum qui temerè, n.
120.

8 Ord. d. § 2. vers. E
em familiarite.

9 Ord. d. tit. 67 § 4 &
ibi Barb. Peg. For. cap.
16 n. 120

224 E se o Author pedir muitas custas em seu libel-
lo, & o Reo for sómente condénado em parte, & em par-
te absoluto; será o Reo condemnado nas custas pella par-
te (6) em q soy condénado no principal, & o Author pel-
te (7) ou ignorancia no demandar, ou ju-
ta razão de litigar, como acima fica dito; & sempre na sen-
tença se declarará em que parte (8) fica o Reo, & o Au-
thor condénados nas custas; & o mesmo modo haverá no
condemnar nas custas da reconvenção.

225 Entre pay, (9) māy, filho, ou filha, ou genro, &
sogro em quanto está casado com sua filha, & ambos faz-
em vida marital, vivendo em húa casa juntamente, não haverá
custas pessoas, & sómēte as poderão haver do procello,
como

§. XIX.

Da condemnação das custas.

219 Porém se a sentença interlocutoria estiver mandada executar, (11) já dahi em diante se não poderá revogar, salvo de consentimento de ambas as partes, porq̄ como pela tal sentença, mandada executar, esteja já adquirido direyto á parte por quem se deo, se não permitte (12) variar sem seu consentimento.

220 E posto que seja appellado da sentença interlocutoria pela parte que se sentir aggravada, sempre poderá ser revogada (13) por quem a deo, posto que a tal sentença, conforme a direyto, seja appellavel; por quanto a apeleração interposta da sentença interlocutoria não impede o poder-se revogar, & ainda pelo successor do q̄ a deo. E húa vez revogada, o não poderá ser outra vez em outra (14) forma.

221 A sentença definitiva he hum acto-judicial, pello qual se põem fim á causa (15) principal; & para esta se vir a proferir, se examinará com toda a diligencia todo o processo, assim o libello, (16) como a contestação, artigos, depoimentos, inquiriçōens, papeis, & documētos juntos, & as razoens de húa, & outra parte; & como for o Juiz bem instruido dos merecimētos da causa (pondro de parte o odio, affeyçāo, temor, (17) ou esperança de (18) premio) pezará em fiel balança (19) a justiça de húa, & outra parte, & tendo sômēte a Deos diante dos olhos (20) dará sua sentença definitiva, conforme o allegado, & provado, & será clara, (21) & certa em certa quantidade, ou certa causa, & não cōdiconal, por palavras proprias, (22) & intelligiveis, q̄ tenhão seu proprio sentido, declarando nella os fundamentos, & razoens (23) em q̄ se funda para condēnar, ou absolver; & não julgará mais do que he pedido pello (24) Author, quanto ao principal, porém quanto ás custas, frutos, & interesse, pôde julgar aquillo q̄ se mostrar pello feyto, q̄ accresceo depois da lite contestada (25) em diâte, (poito q̄ pella parte não seja pedido) por pertencer ao Officio do Juiz.

222 Depoisq̄ húa vez for dada sentença definitiva em algū feyto, & for publicada, ou dada ao Escrivão para lhe pôr termo de publicação, se não poderá mais revogar, (26) dando outra contraria pelos mesmos autos, & dando-se

11 Ord. d. tit. 65 § 3
Per. d. dec. 68 n. 12 Monoch. de arbitr. cōcentur.
1 cal. 51 n. 30 & 31
12 Per. d. dec. 68 n. 12 Fragos. de Regum. Repub. 1. p. lib. 4 disp. 109 4 n. 233.

13 Ord. d. tit. 65 § 4
Per. dec. 68 n. 12 Frag. d. § 4. n. 232.

14 Ord. d. tit. 65 § 7

15 Sac. de sent. & re
judic. glof. 14. q. 2. n. 1
Fragos. dict. disp. 10 § 4 n. 214.

16 Ord. lib. 3 tit. 66 in
princip.

17 Cap. 1 de re judic.
lib. 6 Paz in prax. 1 p.
tom. 1. temp. 11 n. 6

18 Cap. Pauper. 11
q. 3 Paz dict. temp. 11
n. 7 cum seq.

19 Cap. 1 de re judic.
lib. 6 Paz d. temp. 11
n. 10

20 Dict. cap. 1 de re
judic. Paz d. n. 10

21 Ord. d. tit. 66 § 2
Paz d. temp. 11 n. 12

22 Paz d. n. 12

23 Ord. d. tit. 66 § 7
& ibi Barb. Mend. in

24 Ord. d. tit. 66 § 1
& ibi Barb. n. 2 Maced.
decis. 58 n. 2 Oliv. de
For. Eccles. 2 p. q. 2 n.

25 Ord. d. § 1 verl. E
quanto. & ibi Barb. n.
3 Phæb. 1 p. decis. 74
n. 11 & 12

26 Ord. lib. 3. tit. 65
in princip. & ibi Barb. n.
5 altera Ord. 1. lib. 3. tit.
66 § 6 & ibi Barb. n. 3

JH. 1571 N. 94

66 Regimento do Auditorio Ecclesiastico.

5 Cap. Cordi 1 p. de Appellat. 1. 6 ubi Barb. n. 2 Scac. de appellat. art. 2 n. 9:

da que viva voce appellem da sentença dentro dos dez dias, virão com ella por escrito, (5) segundo a forma que já temos mandado neste mesmo título do Vigario geral, §. 2. num. 94.

229 Tanto que a parte vier dentro dos dez dias com sua appellação por escrito, sem a outra parte haver vista, se fará conclusa, & levará á Relação para nella se desparchar, & deferir sobre o seu recebimento; salvo se a parte de novo allegar, assim de feyto, como de direyto, alguma cousa na intimação da dita appellação, q. já não tivesse allegado no feyto, ou razoens delle; porque neste caso se dará vista á outra parte, se parecer que se lhe dê, & dize até a primeyra audiencia; & com o que disser, irá o feyto concluso á Relação. E o mesmo que fica dito ácerca da appellação da sentença definitiva, se praticará, se a parte appellar da sentença interlocutoria, (ou seja do Juiz que processa, ou da Relação) q. tenha força de definitiva, ou damno irreparável, da qual cõforme a direyto, & Concilio Tridentino se posta appellar.

230 E quando se appellar do Vigario geral, ou da Relação, & se não receber a appellação, se mandará dar os

6 L. Sciendum si. de autos à parte por Apostolos refutatorios, (6) se os quizer Appellat. recip. Scac. de Appellat. q. 13 num. 19 Mend. in prax. 2. p. lib. 2 cap. 11 n. 2

levar; & se lhos não deré por refutatorios, & a parte pedir carta testemunhavel, o Vigario geral lha mandará dar com o theor de todos os autos, & não lha mandando dar, mandamos ao Escrivão do feyto lha dê (7) sob pena de suspensão de seu Officio por douz mezes.

231 E quando a appellação for recebida, no mesmo despacho em que se receber se assinará logo às partes por primeyro (8) fatal, conforme o estylo, que ha neste Arcebispado, o termo de hum anno, q. principiará a correr do dia em q. deste porto, (depois de assinado o fatal) partir navio em direytura para a Cidade de Lisboa, sendo primeyro a parte citada, ou seu Procurador, & he estylo attempar-se em audiēcia no tal navio que parte; o q. mandamos se observe, como atē o presente se tem practicado neste nosso Auditorio.

9 Cap. ex ratione, de appellat. Clem. Sieur; cod. tit. Marant. dact. 2. n. 218

232 E passado o primeyro fatal, pedindo a parte segudo, allegando para se lhe conceder justo (9) impedimento, por

como acima dissemos; porém se o matrimonio for separado entre genro, & filha por morte, ou sentença do Juiz Ecclesiastico, quer perpetuamente, quer a tempo certo, & durante o dito tempo houver alguma demanda entre sogro, & sogra, & o dito genro, guardar-se-ha entre elles a regra q se guarda entre os estranhos, como acima fica dito

226 A parte que desistir da causa nos termos que o direyto lhe permitte, será condenada nas custas do processo. E as custas feytas no deposito q se fez contra vontade do acreedor, que tinha justa causa de recusar receber o dinheyto, as pagará aquelle q depositou; (10) & regularmente todo aquelle q pedir que se faça alguma causa, he que deve (11) pagar as custas que nisslo se fizerem.

227 Tambem pôde haver condenação das custas antes da sentença definitiva, como quando se vem com embargos de sobornaçao, falsidade, restituição, cōtraditas, embargos a algua sentença, Alvara, ou catta que se tratar incidentemente; porque nestes casos não os recebendo o Vigario geral, deve condênar o embargante nas custas (12) do retrdamento; & o mesmo, vindo-se com artigos de excomunhaõ, ou incompetencia, ou allegando qualquer outra excepção semelhante, cujo sumo não he para absolver, nem condenar na causa principal.

¹⁰ Peg. d. cap. 16 n²

¹¹ Mend. in prax. 2. p. lib. 4 cap. 8 n. 48 & 49

¹¹ Peg. d. cap. 16 n.

¹¹ Cabed. p. 1 dec. 83

¹² Ord. lib. 3 tit. 26

§ 37 & ibi Barb. n. 1

² L. Maioribus Cod^d de appellat. Sac. de appellar. q. 17 n. 1. Mend. in prax. 1. p. lib. 3 cap. 19 n. 1 Barb. ad Ord. in 3 tit. 70 n. 1 Phœb. 1 p. arest. 62

² Cap. Quoad consul- tationem § Taliter. de re judic. Ord. in 3 tit. 69 § 4. & tit. 70 in princip. Marant. de Ordin. judici- or. p. 6 tit. de appellat. in princip. Mend. d. lib. 3. cap. 19. n. 6

³ Barb. ad Ord. d. tit. 70 n. 16 Lancellot. de attentat. 2. p. cap. 12. 4 Ord. d. tit. 70 & ibi Barb. n. 18 Sac. de Ap- pellar. q. 12 n. 13

§. XX.

Das Appellações, & Aggravos.

228 C Omo regularmente he licito appellar de toda a sentença, em q a appellação se não acha prohibido (1) em direyto, se a parte que se sentir aggravada da sentença quizer appellar, o fará tanto q for publicada em audiēcia pello nostro Vigario geral ate dez (2) dias cōtinuos; os quaes estando a parte contra quem se deo presente, ou seu Procurador, se contaráo do dia da publicaçao; (3) & estando a parte, ou seu Procurador ausentes ao tempo, q se lhe publicar a sentença, começaráo a correr os dez dias do tempo q qualquer delles for sabedor (4) da publicação, o q se verificará por seu juramento; & ain-

F iij daque

goadas em audiencia, & se pedirē vista para apontarē de sua justiça, o nosso Vigario geral lha mādará dar, & (12) lib. 3 cap. 19 n. 12 Cost. Dom. Supplicat. Annot. 5 n. 48. *et alii in his lib. 3 cap. 19 n. 12 Cost. Dom. Supplicat. Annot. 5 n. 48.* cada hūa dará o feyto com as razoens que tiver no termo da Ley, & se fará com ellas concluso á Relaçāo, & nella se proverá na fórmā que acima fica dito, acerca dos feitos que neste Auditorio se processaō.

- 237 E nas appellaçōens dos suffraganeos, trazendo o appellado dia de apparecer, (q no Juizo Ecclesiastico se naō usa, conforme a melhor practica) o Vigario geral mandará em audiencia apregoar o Appellante, & lhe alinhará os tres dias q chamão de corte, & naō apparecendo lhe assinará o termo de hūa audiencia, & passada ella, se farão os autos (13) conclusos á Relaçāo, donde se julgará o tal dia de apparecer por sentēca, sómente para com ella o appellado requerer perante o Juiz (14) à quo o que fiz.

13 Facit Ordin. in 3 tit. 68 § 6.

14 Cap. Personas de appellat. & ibi Barb. n.

2 Mend. in prax. 1 p. 1.

2 cap. 11 § 2 n. 8. Pellegrin. p. 3 sect. 3 n. 19

15 Sac. de appellat. q.

11 art. 4 n. 35 cum seq.

Ruginell. de appellat. §

8 Glos. 1 n. 1 & 12 &

feq.

- 238 E vindo o Appellante nesta instancia com libello appellatorio, (15) o Vigario geral mandará dizer por seu despacho ás partes sobre o recebimento delle, & depois que as partes differem, o mandará ir concluso á Relaçāo,

8 Glos. 1 n. 1 & 12 & nella se despachará como for direyto.

feq.

§. XXI.

Das execuçōens das sentenças, & embargos com que a elas se vem.

- 239 **T**iradas as sentēcas do processo, & assinadas pelo Vigario geral, ou Juiz dellas, & passadas pella Chancellaria, (1) & Registro, serà notificada a parte condēnada, q logo pague o principal, & custas; & naō pagādo logo, & requerendo-o a parte, se fará execuçāo por penhora (2) de bēs moveis em primeyro lugar, & princip. Barb. d. tit. n. 4 Mend. d. cap. 21 n. 1 &c

2 Phœb. 1 p. dec. 4 n. 5 Reynos. observat. 40 n. 14 Sac. de sent. & rejudic. glos. 14 q. 10 sub n.

2 Marant. de Ord. jud. p. 6 tit. de execut. sent. n. 16

naō sendo sufficiētes, nos bens de raiz na fórmā de direyto; & quando se naō possa dar á execuçāo a sentēça por penhora a requerimento da parte, pôde o Vigario geral proceder com censuras atē de participantes sómente, quaes trabalhará por evitar, quanto lhe for possivel, se por outro remedio de direyto puder dar a sentēça á sua devida execuçāo.

240 E sendo

por onde māõ pode no primeyro fatal seguir sua appellaçāo, constando delle, ou que fez a devida diligencia, ou convindo (10) nisso ambas as partes, lhe será assinado segundo fatal de seis mezes na fórmā acima dita.

233 E posto q o appellante tenha dado dinheyro ao Escrivāo, se não hizer mais diligēcia, será lāçado da appellaçāo, & nāõ haverá segundo fatal. E quādo por culpa, ou negligencia do Escrivāo, ou impedimēto, nāõ puder levar sua appellaçāo no primeyro navio, q partir, em q estava atempada, principiará a correr o primeyro fatal do tempo q partir no mesmo anno o primeyro navio, & não partindo no dito anno outro algum navio, & se acabar o termo do primeyro fatal, se assinará segūdo na mesma fórmā do primeyro; mas se o Escrivāo por sua culpa, ou negligencia nāõ citar as partes para seguimēto da appellaçāo, ou nāõ der a appellaçāo em tempo q possa ir para o Reyno no navio em q se atempou, pello mesmo feyto seja condēnado nas custas retardadas, & nāõ lhe será dada distribuiçāo atē as pagar.

234 E o appellante será obrigado a trazer certidão, como levou a appellaçāo ao Juizo superior, a qual se ajūtará aos proprios autos; & quando se assinar o fatal se assinará juntamente termo q parecer conveniente, dentro do qual o Appellante seja obrigado a trazer a certidaçāo a Juizo, sob pena de se lhe haver a appellaçāo por deserta, & nāõ seguida, & neste Juizo será o Appellante obrigado a jūtala atē a chegada da primeyra frota a esta Cidade q partir de Lisboa, depois de ser passado o tempo cōveniente, q se presuma ter lá chegado a appellaçāo.

235 Se o Appellante nāõ seguir sua appellaçāo, nem pedir segundo fatal na fórmā que acima fica dito, & se requerer q a dita appellaçāo se julgue por deserta, & nāõ seguida, serāo as partes para isto citadas, (11) & apregoadas em audiencia, & se fará o feyto concluso cō a dita cittaçāo á Relaçāo, ou ao Juiz q a sentença deu, q por despaço haverá a appellaçāo por deserta, & nāõ seguida, & mandará se dē a sentença à parte.

236 As appellaçōens que vierem dos suffraganeos á nostra Relaçāo, serāo logo distribuidas, & as partes apregoadas

10 Confone text. in L. Quod si nolit. § Si quid ita ff. de Abdilit. edict. Marant. d. act. 2 n. 236

11 Ord. lib. 3 tit. 70 § 3 & ibi Barbol. n. 17 Fragos. de Regim. Rec. pub. p. 2 lib. 8 disp. 24. § 11 n. 209 v. De ju- re tamen Lusitano,

12 Ordin. d. tit. 86 § 25 & lib. 2 tit. 53 n. 2 Cald. q. forens. lib. 1 q. 3. n. 24

13 O. d. d. § 25 & ibi Barb. n. 2 & 3 & lib. 2 d. tit. 53 § 2 & ibi Barb. n. 2

14 Ord. d. § 25 & ibi Barb. n. 5

15 Ord. d. tit. 86 § 26

gaõ vinte (12) dias, & os moveis oyto, (13) naõ se contando os Domingos, (14) ou dias Santos que a Igreja manda guardar.

246 E sendo tomados juntamente bens moveis, & de raiz por parecer, que os moveis naõ bastavão, serão logo mettidos em pregaõ huns, (15) & outros, & correrão os pregoens, assim dos moveis, como de raiz, & acabados os oyto dias se arrematarão os moveis, & depois dos vinte os de raiz.

247 E passado o termo dos pregoens, naõ será necessário requerer ao condemnado para dizer se tem embargos á arremataçao, porque basta haver sido citado (16) para que pagasse, ou desse penhores, mas passado o tempo dos pregoens, os bens em que foy feyta penhora se arrematão, & venderão a quem por elles mais (17) der, por mandado do Julgador, q mandou fazer a penhora, & execução, & fazendo-se esta em bens de raiz, será para ella requerida (18) a mulher do condéñado, se for casado.

17 Ord. d. § 27 & ibi Barb. n. 1 Poeth de subhaft. inspect. 35 n. 3. Auth. Hoc jus porre. & tū Cod. de Sacros. Eccl. 18 Ord. d. tit. 86 § 27 verf. E fazendo-se. & ibi Barbol. n. 6 Pereyr. decis. 76 pertot. Mend. in prax. 2 p. lib. 3 c. 21 § 4. n. 45

19 Ord. d. tit. 86 § 28 Mend. 1 p. lib. 3 cap. 21 n. 82

20 Ord. d. § 28 verf. E le a penhora. Mend. d. cap. 21 n. 82

21 Ord. d. § 28

22 Ord. d. tit. 86 § 30 & ibi Barb. Mend. 1 p. 1. 3 cap. 21 n. 80 & 2 p. 1. 3 c. 21 n. 197 Phab. 1 p. arteft. 95

23 Ord. d. tit. 86 § 30

24 Ord. d. § 30

253

E querendo as partes condéñadas hiver os pregoens (19) por corridos, & q se lhes espere os dias que os bens haviaõ de andar em pregão, & assinarem disto termo, (o qual, fendo a penhora sobre bens de raiz, assinará (20) tambem a mulher do condemnado,) & o que requerer a execução for contente, o Juiz não mandará metter os ditos bens em pregão; & não pagando até o derradeyro dia em que haviaõ de ser apregoados, serão vendidos, andando este sómente (21) em pregão, & se fará arremataçao, sem mais a parte ser citada.

249 E se no ultimo dia se naõ achar lançador, ou selarçar pouco, & o vencedor quiser lançar mais, o poderá fazer, (22) ou quem por elle requerer a execução, com tanto que peça licença (23) ao Vigario geral, ou ao Juiz q for da execução, o qual lha dará no ultimo (24) dia, senão ouver lançador, & no lance do vencedor andarão os bens em pregão mais tres dias.

250 E vindo com embargos às sentenças antes de serem tiradas dos processos, não serão admittidos, senão se feytos, ou assinados por Advogados do nosso Auditorio, porque esperamos delles os façao com a consideração de

240 E sendo a sentença de condénaçāo de dinheyro, ou qualquer outra coufa liquida, o condemnado não será ouvido (3) com embargos alguns de qualquer qualidade que sejão, para impedir a execuçāo, salvo os do Capit. *Oduardus* (4) de *solutionibus*, & os de restituçāo, (5) nos casos que competē, & outros (6) semelhantes, que conforme a direyto devem impedir a execuçāo.

241 É quando o condemnado vier com outros quaequer embargos á sentença, não será ouvido nelles até pagar, (7) ou depositario em que for condēnado, que será entregue à parte, pedindo-o, & dando primeyro fiança depositaria, em fórmā que o fiador se obrigue a tomar o recebido sem mais ordem, nem figura de Juizo, & sem a parte ser requerida; & não pagando, ou depositando, não será ouvido nos ditos embargos até dar penhores livres, & desembargados, & que valhão a quantia da condemnaçāo, & custas da execuçāo, & sentēça, & até os taes penhores não serem realmente entregues á pessoa a que o Juiz os mandar entregar, de modo que o condēnado nem per si, p. lib. 3 cap. 21 § 2 n. 5 nem por outrem fique de posse dos bens penhorados.

242 E os embargos com que a parte houver de vir se-rão apresentados dentro do termo de seis (8) dias, q̄ co-meçaráo a correr do dia da penhora; & passados elles, não serão mais admittidos, salvo jurando q̄ lhe sobrevieram de novo, ou por restituçāo (9) naquellas pessoas q̄ de direyto a tiverem.

243 É tratando-se da execuçāo de alguma coufa, em que conforme as sentenças se haja de fazer liquidaçāo, se li-quidará primeyro, (10) & feyta a liquidaçāo se guardará o q̄ acima fica dito, quando a sentença condemnatoria he de quantidade liquida.

244 E quando a materia for tal que se devão fazer artigos de liquidaçāo, se articularáo (11) em fórmā summa-riamente, sem haver mais que os taes artigos, & contrarie-dade a elles, & com a prova que as partes derem se sen-tenciaráo.

245 Os bens que se derē á penhora pelo condemnado, ou não os querendo dar, nem nomear, sendo nomeados pela parte, & feyta a penhora nelles, andaráo em pre-gaō

3 Ord. d. tit. 86 § 1 &

ibi Barbos. num. 1 & 2

Phœb. 1 p. arrest. 86

4 Theonud. p. 1 dec.

40 n. 7 Ricc. in prax.

p. 1 à Resolut. 256 us-

que ad 267 Thom. Vaz

alleg. 25 à n. 8 cum seqq.

Mend. in prax. 2 p. lib. 2

cap. 12. 2 num. 4. cum

seq.

5 Ord. in 3. tit. 41 §

4 & ibi Barb. n. 1 Mend.

in prax. 2 p. lib. 2. cap.

12 n. 1 & lib. 3 cap. 21.

n. 32 & 2 p. cap. 21 n.

88 lib. 3.

6 Mend. d.p. 1 lib. 2.

cap. 12. 2 n. 1 & lib. 3 c.

21 n. 37 & p. 2. lib. 3 c.

21 § 7 à n. 88 cum seq.

7 Ord. d. tit. 86 § 1 &

ibi Barb. n. 1 Mend. 1

mandar entregar, de modo que o condēnado nem per si, p. lib. 3 cap. 21 § 2 n. 5

8 Ord. in 3 tit. 87 in princip.

9 Ord. d. tit. 87 § 2

10 Mend. in prax. 2 p.

lib. 3 cap. 21 § 2 n. 21

& § 7 num. 108. Paz in

prax. 4 p. tom. 1 cap. 2

n. 16

11 Ord. in 3 tit. 86

19 Mend. d. cap. 21 n.

5 cum seq.

254 Mandará o Vigario geral fazer summario dos autos que pelos Vigarios da Vara, & Parochos lhe forem remetidos.

255 E outrossim proverá que os Reos que houverem

<sup>4 Cap. 1 de caus. pos-
sei. & proprietat. & ibi
Barboi. a n. 7 cum seq.
Iul. Clar. § fin. q. 31 n.</sup> de livrar em seu Juizo scjão citados, (4) & nas citações que se lhe fizerem se observe o que fica dito no título, (5)

<sup>1 Boz. in prax. tit. de
citat. n. 1</sup> das citações, & que em nenhum livramento se proceda,

<sup>15 Suprà ut. 2 § 53 a
n. 108</sup> nê venha com libello, sem primeyro o Reo correr (6) so-

^{6 Ordin. in 5 tit. 125} lha pella Camera, & mais Escrivaens do Auditorio, & da visitação, se a devassa não estiver ainda entregue ao Es-

¹²⁵ crivaõ da Camera.

256 E quando algum Clerigo, ou leygo se livrar de culpas da Visitação, ou quaesquer outras, & andar suspeito, & excommungado, qu evitado, se lhe não levantari suspensaõ, nem passará recurso em quanto não contestar o libello.

257 Offrecedido o libello crime em audiçia se receberá si, & in quantum, & mandará á parte que o contrarie & seguirá os mais termos, como temos dito nos feytos ci- veis.

258 Se por hum mesmo delicto se houverem de livradous, ou mais culpados, se cada hū quizer o feyto apartado, por terem diversas defezas, ou por outra qualque-

^{17 Ord. lib. 5. tit. 124} razaõ, poderão (7) requerer que lho apartem, & se apar-

^{8 Ord. d. § 11.} tará, & não querêdo, se livrarão todos juntos (8) em hū feyto, & todos farão hū Procurador, & não terá o feyto

^{9 Ord. in 3 tit. 20} mais termos, (9) por ser de muytos; & o mesmo se obser- vará nos Authores quando forem mais que hum.

259 Nos feytos crimes em q não houver parte maior que a Justiça, não consentirá o Vigario geral, que o Promotor venha com replica, salvo, se o crime for tão grave, & com tæs circunstancias que convenha replicar-se por parte da Justiça, de q se nos dará conta.

260 Proverá o Vigario geral que em todos os livra- mentos, tanto que se der libello contra os Reos antes de contrariarem, scjão notificados para que assinem termo

^{10 Facit Ord. in 1 tit. 24 § 20 Themud. 2 p. dec. 222 Mend. in prax.} (10) de judiciaes, ou fazer reperguntar as testemunhas na

^{1 p. lib. 5 cap. 19 6 2 n. 75 & 2 p. lib. 5 c. 1} termo probatorio, sob pena de se haveré por judiciaes

^{6 6 an. 84 cum seq.} que forão perguntadas nos summarios, ou devassas; & o

¹²⁵ mesmo

vida, & como convem à justiça, & bem das partes, as quaes juraráo (25) como os allegaõ bem, & verdadeyramente, & naõ por dilatar a caufa; & sendo feytos por ou-trem, ou assinados, ou fendo de materia velha, (26) que ja foy tratada no feyto principal, ou fendo impertinentes, & lhes naõ forem recebidos, serão condemnados nas cufas retardadas, & suspensos atè as pagarem.

²⁵ Ord. in 3 tit. 87 § 11 & ibi Barb. Cabed.
2 p. arrest. 51 Mend. 1 p. cap. 18 n. 1 lib. 3
26 Ord. d. tit. 87 § 10 Mend. 1 p. lib. 3 cap. 3
n. 25 Barb. ad Ord. I. 3 tit. 88. n. 1

251 E na mesma pena encorrerão os que vierem com segundos (27) embargos a algúia sentença final, interlo-cutoria, despacho, ou desembargo em qualquer parte do Juizo, porque a nenhuma das ditas couſas se pôde vir cõ segundos embargos, & mandamos, que naõ sejão admitidos, & que sem embargo delles se executem as sentenças, despachos, & desembargos.

²⁷ Ordin. in 3 tit. 88 & ibi Barb. Mend. 1 p. 3 cap. 19 §. 3 n. 25.

252 Os Officiaes que houverem de fazer as penhoras, não levarão dinheyro ás partes por ellas, sem primeyro (28) as terem feytas; & sendo requeridos pellas partes, & naõ as dando feytas em termo de cinco (29) dias, depois de assim requeridos, o Vigario geral, ou Iuiz da execu-ção os suspenderá até noſſa merce, constandolhe por du-as (30) testemunhas que forão requeridos, & as não de-rão feytas, falvo allegarem (31) razão concludente que os releve da suspensaõ.

²⁸ Ord.in 3 tit.86 § 20
²⁹ Ord. d. § 20 vers. E fendo.

³⁰ Ord. d. § 20 Frag.
de Regim. Rcipub. 1 p.
lib. 7 disp. 23 § 4 n. 80
verl. Cum ergo.
³¹ Ord. d. § 20 vers.
Salvo.

§. XXII.

Do modo de proceder nos feytos crimes.

253 C Omo aos Arcebisplos, & Bispos, & seus Vigarios geraes, que fazẽ suas vezes, (1) pertênce punir (2) os delictos, & excessos de seus subditos, & nestes o modo de proceder seja, ou por via de devassa, querela, ou denunciaçõ; por tanto ao noſſo Vigario general pertence fazer inquirigoēs, & devassas geraes dos ſacrilégios, (3) & quaesquer outros delictos, cujo conhecimento nos pertença; & ao noſſo Iuiz Ecclesiastico, naõ ſe labêdo quē cōmeteo os taes delictos, & tomar as querelas, & denunciaçõens q derē o Promotor, Meyrinho, & as partes, & fazer, & mandar fazer summarios acerca delias, & proceder contra os culpados, segundo a qualidade dos delictos, & pessoas.

¹ Cap. ult. 91 dist. c.
¹ 9 diff. glof. in cap. pe-nuit. de Offic. Vic. Vil-laroel. Gov. Eccl. 1 p. q.
10 art. 7 n. 65 Card. in prax. verb. Vicar. n. 14
Barb. de Poteſt. Epifc.
3 p. alleg. 54 n. 19 & de Univerſ. jur. Ecclef.lib.

¹ cap. 15 n. 2
² Barb. de Pot. Ep. 3 p. alleg. 107 n. 5 Oliv.
de Pot. Eccl. 2 p. q. 23 n. 5 in fin.

³ Ord. lib. 2 tit. 9 §. 3 Card. in prax. verb. Sa-crifilegium, n. 15 Mend.
in prax. 2 p. lib. 2 cap 4 n. 22 Themud. 3 p. dec.
263 à n. 13 cum seq.

254 Man-

74 Regimento do Auditorio Ecclesiastico

sobre fiança, homenagem, ou como seguros nos casos em que devem ser prezos, & haõ de ouvir suas sentenças.

18 Nova reformação da Justiça § 4 & ibi Thom. Vaz n. 29 Leyt. de jur. Lusit. tract. 2 q. 3 n.
3 Phæb. 1 p. auct. 156 & 2 p. auct. 162.

(18) do Aljube, como está disposto em nossas Constituições, dilataõ muito as execuções das sentenças, tem nellas algumas penas, & penitencias publicas, ou degredos: mandamos ao nosso Vigario geral tenha particular cuydado de mandar aos Officiaes que devem fazer, & assistir às execuções, as executeem com brevidade na forma das sentenças, & proceda contra os que achar missos com as penas que lhe parecer.

268 Os Reos q̄ hoaverē de ir cumprir seus degredos soltos, os irão cumprir no termo q̄ lhes for assinado nas sentenças, & naõ indo no dito termo, nem trazendo certidão de como o cumpriraõ, se forem achados, serão prezos, (19) & se promoverá contra elles ordinariamente, & serão condenados por sentença em degredo dobrado.

19 Ord. in 5 ut. 144 in princ. Bajard. ad Clarum lib. 55 fin. q. 71 n. 28 & 29 Clar. d. q. 71 n. 13

269 E quanto ao modo das denunciações, devassas, querelas, & accusações, cartas de seguro, Alvaras de fiança, homenagens, quebramento dellas, residencias, & modo de proceder contra os delinquentes, se guardará o direyto, & o que fica disposto em nossas Constituições.

20 Cap. 1 de Novi opcr. nunt. & ibi Barb. n. 1 & 5 e. Super specula de privileg. cap. 1 cap. Si in adjutorium 10 dicit.

1 Ord. lib. 3 tit. 18 in princip. cap. Conquestus de Ferias. Card. verb. Ferias n. 1

2 Ordin. d. tit. 18 in princip. & ibi Barb. n. 1 Cardof. d. verbo Ferias n. 8

3 Dicit. cap. Conquestus de Fer. Cócil. Trid. fess. 25 de Regular. cap. 12 Barb. de Poteſt. Ep. 3 p. alleg. 105 n. 36 & in d. cap. Conquestus n. 23.

270 E por quanto todos os casos se naõ pôdem particularmente prever, assim pela diversidade delles, como pelos varios acontecimentos que ha nos negocios: mandamos, que este nosso Regimento se cumpra, & guarde inteyramente; & no que faltar nelle ácerca do processar, & terminar das causas, encorremos ao nosso Vigario geral que com discrictaõ, & diligencia siga o que achar determinado pelo direyto Canonico, & onde elle faltar, recorra ao direyto civil, (20) & estylos recebidos.

§. XXIII.

Das ferias, & para que forão introduzidas.

271 F Oraõ ordenadas as Ferias, humas em honra de Deos (1) nosso Senhor; & cōprehendem estas todos os Domingos, (2) & dias Santos q̄ a Igreja Cathólica manda guardar, ou os Arcebispos, (3) & Bispos em seu Arcebispados, & Bispados, & os que ainda que naõ sejam

mesmo procedimento se terà à revelia dos Reos, que naõ
apparecerem em Juizo.

261 E ordenará, que durando o termo da dilacão se
pergunte juntamente por parte da Justiça as testemu-
nhas referidas que houver, & as mais que o Promotor
quizer dar em prova dos delictos.

262 Se de seu officio quizer o Vigario geral perguntar
algumas testemunhas para boa informaçao, & bem da
Justicia, podello-ha fazer, assim a favor do accusador, co-
mo do accusado, (11) ou seja antes, ou depois de abertas,
& publicadas, mas naõ o farà a requerimento de alguma
das (12) partes, salvo o caso for tal, que aindaque lho naõ
requeyraõ, (13) elle o fizera de seu officio.

263 Depois de serem as inquiricoens abertas, & publi-
cadas, logo o Vigario geral mandará dar vista às partes,
tanto ao accusador, como ao Reo, o qual se for prezo, ou
afiançado lha mandará dar com as inquiricoens (14)
abertas para allegarem de seu direyto, & livrando-se o
Reo com carta de seguro, ou como seguro, se lhe darà
vista do feyto com as inquiricoens, & razoens do accu-
sador cerradas, (15) & selladas.

264 Nos casos crimes, quando o Vigario geral fizer
perguntas ao Reo, lhe naõ darà juramento, antes manda-
rà escrever tudo o q elle depuzer a ellas livremente, & se-
ráõ feytas perante dous Escrivaens, o que escrever, & ou-
tro que assista, & seja presente a elles; & naõ havendo se-
naõ hum que escreva, faça-as com elle, & perante duas
(16) testemunhas, que assinarão as perguntas, & o Reo.

265 Naõ mandará o Vigario geral soltar prezo algum
sem lhe constar primeyro ter tirado sua sentença do pro-
cesso, & pago a pena pecuniaria, se nella fosse condenado,
& as custas que dever por razaõ da culpa, & livra-
mento; & sem outro sim lhe constar que aceyta (17) a
sentença, & desiste por termo da appellaçao, se a tiver
interposta.

266 As sentenças crimes q se tirarẽ do processo serão
registradas à culpa, & senão cùprirão pelo Vigario geral,
sem lhe cõstar primeyro ficaõ registradas onde o devê ser.

267 E por quanto os Reos que se livraõ prezos, ou

G sobre

11 Ord. in § tit. 124

§ 7 Mend. 1 p. lib. 3 c.

16 n. 1 Frag. de Regim.

Reip. 1 p. lib. 5 disp. 13

§ 7 n. 147

12 Ord. d. § 7 & ibi

Barb. n. 1 Bof. in prax.

tit. de publicat. proces.

n. 3

13 Ordin. d. § 7 vers.

Porém.

14 Barb. ad Ord. d. tit.

124 § 5

15 Ord. d. tit. 124 d.

§ 5 in finalibus verbis,

16 Ord. lib. 1 tit. 24

§ 19 Peg. ad Ord. tom.

3 d. tit. 24 § 20 glof.

22 n. 3

17 Cardin. de Luc. dé

alienat. & contract. pro-

hibit. disc. 41 n. 4 & de

benef. disc. 78 n. 8 Fan-

nac. de Career. & carce-

rar. q. 35 n. 29

civelmente intentado, posto q seja crime, demandando o Author algua coufa q lhe fosse roubada, ou furtada, ou lhe fosse feyto algum damno, ou offensa, posto que recebesse perda em sua fazenda, naõ estando o Reo prezo, se 18 Ord. d. tit. 18. § 14 rão concedidas ferias ao Author (18) pedindo-as, & se 19 Ord. d. tit. 18 § 24 naõ pedir, se procederá (19) no feyto sem embargo dellas, porem se o Author demandar a emenda, ou vingança de alguma injuria, ou offensa que lhe fosse feyta sem outro damno da fazenda, terão lugar (20) as ditas ferias, & contra vontade do Reo naõ procederá o Iuiz no feyto em quanto ellas durarem.

20 Ord. d. § 14 vers.
Porém.

T I T U L O III.

Do Chanceller da noffa Relação.

276 Por quanto para boa administração da Iustiça he muyto preciso em o Tribunal da Relação haver Chanceller, (1) que conheça das coufas queao tal cargo de direyto especialmente pertencem, (como temos feyto presente a S. Magestade) & sem embargo de naõ haver lugar para elle consignado com salario, como tem os mais Desembargadores della; cōtudo para que se naõ falle à recta administração da Iustiça das partes, & se naõ confundaõ as jurisdições dos mais Ministros, & cada hâ conhêça só do que lhe pertence a seu officio, (2) ordenamos, & mandamos que em nosta Relação haja Chanceller, para o qual faremos escolha de pessoa (3) idonea, formado em Canones, de bom entendimento, virtuoso, Leprincip. Glos. 3 num. 1 cum leq. Glos. 4 n. 1 cum seqq. Glos. 5 n. 1 cum leq. Glos. 6 n. 1 Glos. 7 n. 1 & 2 Idem Peg. d. lib. 1 tit. 36 ad princip. glos. 2 n. 1 2 & 3 Peg. ad Ord. d. lib. 1 tit. 1 § 1 Glos. 35 n. 1 cu seq. & ad tit. 2 § 1 Glos. 9 n. 1

5 Ord. lib. 1 tit. 4 § 1 & ibi Peg. Glos. 3 Costa Domp. supplie. annot. 3 t. 6

277 Primeyramente proverá, & examinará (5) cō diligencia as provisoes, & cartas, assim de sentenças, despargos, & despachos da Relação, como quacsquer outros monitorios provisoes, ou mandados nosios, ou do nosto

sejaõ de preceyto, ordenou a Igreja que fossem feriados, como saõ os q ficaõ apontados no principio deste Regimento; nos quaes dias feriados por honra de Deos, ordenamos, q cessem as audiencias, & todo o estrepito do Juizo, & autos judiciaes; & tudo quanto se fizer nelles, assim em causas ordinarias, como summarias, serà nullo, & de nenhum vigor, aindaque as partes, & Iuiz (4) consintaõ.

272 Foraõ outras ferias ordenadas, & introduzidas por utilidade, & proveyto(5) dos homens, & saõ as q introduzio o direyto, por razaõ do recolhimento dos frutos, (6) & estas saõ cada hñ anno neste Arcebispado, cõforme o costume deste Auditorio, & Iuizo secular, de vinte & hum de Dezember atè o ultimo de Fevereyro, o q mandamos se observe: & qualquer auto judicial q no dito tempo se fizer sem cõsentimento de ambas (7) as partes, he nullo, & de nenhum effeyto: & estas ferias haverão lugar, aindaque o Author, ou Reo naõ tenhaõ frutos, (8) & novidade q colher no tal tempo: també he estylo na occasião de algum grande succeso de alegria, (9) ou sentimento, (10) que comumente por todos se deve festejar, ou sentir por alguns dias, em demonstraçao do prazer, ou dor, mandar parar o estrepito judicial: os quaes Nós, ou nossos sucessores declararemos nas occasioens q se offerecerem, & estes dias feriados naõ poderão as partes renunciar, (11) nem Nós dispensaremos, para nelles correrem as causas.

273 Os Parochos, & mais Curas de almas naõ poderão ser demandados por causa alguma civel no tempo da Quaresma, (12) aindaque elles consintaõ; nem poderão demandar pessoa alguma por semelhante causa, para que naõ sejaõ impedidos no exercicio da Cura das almas, que neste tempo he mais necessario.

274 E declaramos, que sómente no tempo das ferias introduzidas em utilidade dos homens poderão correr as causas de alimentos, (13) de salarios (14) de Curas, & Vigarios, & todas as que forem pias, (15) ou summarias, (16) as quaes conforme a direyto pôdem correr no tempo das ferias.

275 As ditas ferias naõ haverão lugar nos feytos crimes, onde o accusado for prezo; (17) porém se o feyto for

4 Dict. cap. Conquestus, & ibi Barbos. n. 30.
Ordin. d. tit. 18. in fin. princip. & ibi Barbos. n.
11 Cardos. d. verb. Ferrie n. 2

5 L. 1 2 3 & 4 ff. d.
Fer. Ord. d. tit. 18 § 2 & ibi Barb.alter Barb. in d. cap. Coquetus n. 1 Cardot. d. verb. Fer. n. 2
6 Ord. d. tit. 18 d. § 2 Barb.in d.cap. Conquestus n. 1 Cardos. verb. Ferrie n. 1

7 Dict. cap. Conquestus in fin. L. 1 ff. de Fer. Ord. d. tit. 18 § 2 & ibi Barb. Cardos. verb. Ferrie n. 2 Barb. in d. cap. Conquestus n. 35

8 Ord. d. tit. 18 § 15 Barb. ad d. tit. 18 § 2 n. 2 Barb. in d. cap. Conquestus n. 35.

9 Ord. d. tit. 18 § 1 L. omn. Cod. de Fer. Card. d. verb. Ferrie n. 1

10 Solorzan. de jur. Ind.tom. 1 lib. 1 cap. 7 n. 67 & 68 Telles in d. cap. Conquestus n. 26

11 Dict. L. Omnes Cod. de Fer. Barbos. ad Ord.d.tit. 18 § 1

12 L. Quadragesima. Cod.de Fer. arg. text. in cap. Placita 15 q. 4
13 Ord. d. tit. 18 § 6 & ibi Barbos. n. 1 alter Barb.in d.cap. Conquestus n. 38 Cardos. verb. Fer.n.5

14 Sac. de judic. lib. 2 cap. 5 n. 173

15 Telles in d. cap. Conquestus n. 27

16 Clem. sacerdote verbor. signif.L. 2 ff. de Ferrie. Cardos. d. verb. Ferrie n. 5 Sac.d.c. 5 n. 171

17 L. Custod. ff. de public.judic. Ord. d. tit. 18 § 14 Cardos.d. verbo Ferrie n. 14

seha a duvida em Relação, ouvido o Official, & pessoa q
a moveo, & Chanceller, & far-seha o q se resolver a mais
votos, de que tambem se fará assento no dito livro com as
declaraçoes sobreditas.

282 Sendo postos alguns embargos a algua provisão
nossa, ou despacho do nostro Provisor, ou outro papel que
haja de ir à Châcellaria, o Chanceller conhecera delles, &
os irá despacharem Relação com os Desembargadores,
processando primeyro per si só: & sendo os embargos pos-
tos a algua sentença, ou monitorio, cõ Acordão da Re-
lação, os remeterá sempre (11) ao Juiz q a deo, ou mādou:
& da mesma maneira as sentenças da Relação, porque os
Juizes, que a tal sentença, ou mandado derão, elles saão
que o haõ de determinar, ouvidas (12) as partes.

11 Ord. lib. 3 tit. 87
§ 14 vers. Sempre, & ibi
Barbos. n. 1 vct. Secus.
Mend. in prax. 1 p. lib.
3 cap. 21 § 9 n. 53 vers.
Aut. versatur.

12 Ord. d. 5 § 4 vers.
Com a parte citada

13 Ord. lib. 1 tit. 45
4 & ibi Peg. gloi. 6 n. 1
Cabed. 1 p. decif. 44 n.
1 & 2 Cof. Dom. sup-
plic. annot. 3 n. 7 & Or-
din. d. lib. 1 tit. 36 § 3

283 Ao Chanceller pertence conhacer de todas (13)
as suspeycções que se puzerem ao Provisor, Vigario ge-

ral, Juiz dos Resíduos, & Casamentos, Desembargadores,
& mais Officiaes de Justiça do nosso Auditorio, & Camera,
as quaes todas elle processará atē serem conclusas a final,
q as irá despachar á Relação com os Desembargadores

della, & não estará presente o recusado ao dar da sentença,
& se determinará o que for justiça por mais votos.

14 Cap. Insinuante, de
Offic. judic. delegat.
glos. verb. Episcopi in
cap. Si contra unum de
Offic. delegat. lib. 6 Bar-
bos. ibi n. 9 Molin. de
just. tract. 5 disp. 23 n.
18 vers. Secundus cit.
Paz 1 p. tom. 2 cap. 6 n.

284 Pondo-se algua suspeycão à nossa (14) pessoas,
se tomarão Louvados (15) para conhacer della, & o re-
cusante se louvará, (16) & por nossa parte o Promotor da
Justiça, para o que haverá vista das suspeycções, que o
Chanceller lhe mādará dar, & a elle, & ao recusante obri-
gará a se louvaré em termo de tres (17) dias, & em tudo

15 Cap. Sutpcionis o mais se guardará a fórmula dada em suspeycções ordiná-
de Offic. judic. delegat. as, conforme a direyto Canonico.
cap. Cum speciali, de cap. 6 n.

16 L. Apertissimi, & della o Provisor, & a Processará, atē final, guardada a fór-
L. fin. Cod. de jud. Sac-
cia de judic. cap. 101 n.

23 17 L. ult. Cod. de ju-
dic. Sac. d. cap. 101 n.
24 Fragos. de Regim. gatio geral, ou por seu impedimento o Desembargador
18 cap. 1 p. lib. 5 disp. 12 mais antigo, que não for impedido.

27 n. 231 18 Facit Ordin. lib. 1
tit. 4 § 13. 286 Tanto que algua parte recusar algum dos nossos
Ministros pello modo sobredito, não a admittirão os
Juizes

Juizes;
primey-
nos re-
quanda-
dos Re-
deposito-
rios da
deposito-
zo, & m-
mento
tidaõ d-
cauçao,
do o pr-

287 ca vero-
lem eau-
peyçao
peyçao
dimente-
provad-
da Iusti-

288 determ-
tinuos, !
for aut-
as suspe-
cusado;
Juiz da-
articula-
do; & p-
ler, ou
conhece-
com q-
porém
q com-
dez dia-
serão r-

289 malici-

isso Provisor, & Vigario geral, & de quaequer outros Officiaes que houverem de passar pella Chancellaria.

278 Achando que algumas das ditas sentenças, desembargos, despachos, ou provisoēs saõ cōtra direyto, Constituiçōens, ou contém notoria (6) injustiça, ou escandalo, de maneira que por esta, ou qualquer outra razaõ naõ se devem cumprir, nem haver effeyto, em tal caso os não assinará, nem fará pôr sello : mas comunicará com a pessoa, ou Official de que a tal carta emanou, & conformando ambos de maneira que cesse a duvida, cumprirse-ha o que entre elles for acordado, & assim passará, ou naõ passará a dita carta pella Chancellaria; & naõ acordando, virá o que servir de Chanceller com a duvida, (7) ou glossa à Relaçāo, & o que se resolver por mais votos, isto se cumprirá: & sendo a duvida sobre sentença, despacho, ou Mandado da Relaçāo, se procederá na mesma forma; & sempre do q se determinar se fara assento no livro, q para isso haverá na Relaçāo, declarando como, & em q tempo se moveo tal duvida pelo Chanceller, & o q se determinou em Relaçāo por todos, ou pela mayor parte dos votos, apontando as principaes razoens em que se fundará.

279 Achando que algumas das sobreditas sentenças, ou papeis naõ vaõ em forma, & lhes faltaõ algumas clausulas, ou palavrás que deviaõ ter, ou levaõ algumas que se deviaõ tirar, o Chanceller as mandará concertar, (8) & reformar pelos Escrivãens que as fizeraõ, ou fazer outras de novo sendo necessario, sem por isso levarem mais causa alguma às partes, do q houveraõ de levar, se forão em forma devida para passar pela Chancellaria, por ferem a isto obrigados por razaõ do seu officio.

280 Achando que as sobreditas cartas, ou quaequer outros papeis estaõ curiaes, & assinados pelo Juiz, Ministro, ou pessoa a quē pertence assinallos, o Chanceller lhes porá seu (9) final abayxo dôde se ha de pôr o sello, & cõ isto os sellará.

281 Se o Official, & Ministro que houver de assinar, tiver algua duvida por q lhe pareça q naõ deve assinar, a comunicará com o Chanceller, & concordando ambos, far-se-há o que assentare; & naõ concordando, (10) tratar-

6 Ord. d. tit. 4 § 1 &
ibi Peg. d. glof. 3. n. 3. 4
& 5 & Ord. lib. 1. tit. 2.
§ 2 vtei. E sendo,

7 Ord. lib. 1 tit. 36 §.
& ibi Peg. glof. 4 &
Ord. lib. 1 tit. 4 § 1

8 Ord. lib. 1 tit. 2 § 5
& ibi Peg. glof. 19 n. 1
Ord. d. lib. 1. tit. 4 § 2
& ibi Peg. glof. 4 n. 1
& Ord. d. lib. 1 tit. 36 § 5

9 Ord. lib. 1 d. tit. 4 §
3 & tit. 2 § 6 ubi vide
notata per Peg. glof.
20 n. 1 cum seq.

10. Consonat Ordin.
lib 1 tit 36 § 2 & ibi
Peg glof. 4 & Ordin.d.
lib. 1 tit. 4 § 1

80 Regimento do Auditorio Ecclesiastico

as suspeyçoens dêtro do dito termo, além de elle lhes ha-
ver de pagar todas as custas (29) dos autos, & as mais per-
das, & damnos, os quais se poderá queyxar a Nós, que
procederemos como nos parecer.

29 Ord. d. tit. 21 § 23 Barb. d. tit. 24 § 21 n. 2 Fragol. d. § 7 num. 236 vers. Sed qui.

290 O recusado, depois de o Chanceller o mandar, de-
porá dêtro de tres (30) dias, & naõ o fazêdo, haver-se-
a suspeyçaõ por confeita, (31) & darse-ha Iuiz á causa
principal, ou conhecerá della o q estiver dado para co-
nhecer, pendendo a suspeyçaõ, como houvera de fazer,
se o recusado fora julgado por suspeyto.

30 Ord. d. tit. 21 § 11 & ibi Barb. n. 5 Thom. Vaz d. alleg. 96 n. 36 & alleg. 71 n. 1

31 Ord. d. § 11 & ibi Barb. n. 5 Thom. Vaz alleg. 96 n. 36

291 Sendo intentado de suspeyto o Provisor, Vigarie-
ral, Iuiz dos Resíduos, ou Calamentos, ou qualche-
lulgador, que conhecer via ordinaria, poderá qualche-
das partes pedir a Nós, (32) ou à nossa Relaçõ Iuiz, que
conheça da causa principal, naõ sómente antes de o tal
Iuiz ser julgado de suspeyto, mas tambem sendo recusado
em quanto a suspeyçaõ pender.

32 Cap. Si quis contra de For. comp. & ibi Barb. n. 3. Paz i p. tom. 2 cap. 6. n. 24

292 Porém se as partes ambas quizerem de commun
(33) consentimento, q a causa pare atè as suspeyçoens serẽ
determinadas, pode-lo-haõ fazer por termo que assinarão;
que se entenderá, sendo causa principalmente sua, & tra-
tando-se de seu proveyto, & interesse particular; mas tra-
tando-se do bem publico, (34) ou das almas, posto que as
partes queyraõ, q se sobre-eiteja na causa, Nós, ou a nossa
Relaçõ proveremos como for justiça.

34 Desamitit ex Leg. i & a Cod. res inter a

35 Facit Ord. lib. 3 d. tit. 21 § 7

293 Sendo julgado por suspeyto o Iuiz recusado; (35)
o que foy dado por commissão, conhecerá da causa prin-
cipal, & nella procederá atè sentença final.

36 Ordin. lib. 3 tit. 23 § 1 & ibi Barb. n. 2 Thom. Vaz alleg. 96 n. 67

294 Sendo algum Escrivão recusado por suspeyto; por
se naõ sobre-estar na causa, passará o feyto a outro, (36) o
qual durâte a suspeyçaõ escreverá nelle; & sendo este sus-
peyto, o Chanceller proverá, & dará Escrivão, ou o di-
Camera, ou o que lhe parecer.

37 Ordin. d. tit. 23 ad fin. princip. vers. E Jul-
gando-o por suspeyto.

38 Ord. d. tit. 23 § 2 Thom. Vaz d. alleg. 96 n. 67

295 Sendo o Escrivão recusado julgado por suspeyto,
(37) pagar-selheha o q escreveo antes de o ser, & o feyto
se distribuirá ao Escrivão a q tinha passado, descarregan-
do-se ao suspeyto, & em seu lugar se lhe distribuirá outro.

296 Naõ sédo o tal Escrivão julgado por suspeyto (38)
tornarlhe-ha o feyto, & será pago do seu salario, de tudo o

que

que o
crevè
fendo
dor, &
do ou
297
lhe pa
intent
298
jurand
buirá a
rà a dit
299
a suspe
nomea
300
muyto
laçao, l
tir dos
301
Notari
Official
lario dc
so mana
nos pap
obrigac
prem ce
proced
302
peis, ou
ver alg
{ naõ se
Officia
no livre
da, & a
cipaes f
ciaes, P
tem pa
será cri

Inizes; que da tal suspeycão houverē de conhecer, sem q primeyro deposito cauçaõ, (19) a saber: quādo Nós formos recusados, o deposito serà de sessenta cruzados; & quando for o Chanceller, Provisor, Vigario geral, Iuiz dos Residuos, & dos Casamentos, & Delembargadores, se depositarão vinte, & cinco cruzados; & quando os Vigarios da Vara de qualquer destrito, dez cruzados, os quaes depositos se farão em poder do Depositario do nosso Iuizo, & naõ o fazendo (20) a parte, se naõ tomara conhecimento da suspeycão; como tambē se naõ apresentar certidão de como sóy a petiçaõ autuada com o deposito da cauçaõ, feito dentro em dous dias, o Iuiz irà continuando o processo, como se recusado naõ fora.

287 Se os recusantes justificarem tal pobreza, q pareça verosimel naõ terem para depositar, serão admitidos sem cauçaõ; (21) a qual outrosim naõ terá lugar na suspeycão de outro qualquier Official; & julgando-se q a suspeycão não procede, será o recusante condenado em perdimento de meya (22) cauçaõ; & se for julgada por naõ provada, se perderá toda a cauçaõ para as despezas (23) da Iustiça.

288 As suspeycões que se puzerē, se provarão, & determinarão dentro de quarenta (24) & cinco dias continuos, (25) q começarão a correr do dia que a suspeycão for autuada (26) pelo Escrivão, quando fez auto de como as suspeycões *in scriptis* articuladas forão propostas ao recusado; ou de como forão apresentadas ao Chanceller, ou Iuiz das suspeycões, quādo por algūa justa causa assim articuladas, & *in scriptis* se naõ propuzerão ante o recusado; & passados os ditos quarēta, & cinco dias, o Chanceller, ou outro qualquier Iuiz da suspeycão não poderá mais conhecer (27) della, sem embargo de quaequer embargos com que as partes venhaõ, ou requerimentos que faço; porém aos Menores, Igrejas, Communidades, ou pessoas q como Menores se pôdem restituir, se concederão mais dez dias por via de restituçāo, (28) & passados elles, naõ serão mais ouvidos, nein se procederá na tal suspeycão.

289 Se os recusantes allegarē, & provarem, que por malicia, ou descuido do Chanceller, se naõ determinarão

¹⁹ Consonat Ord. lib. 3 tit. 22 Thom. Vaz alleg. 97 n. 25 Fragol. d. § 7 n. 248. ²⁰ Ord. d. tit. 22 io fin. princip. verf. Enão Thom. Vaz d. alleg. 97 n. 11

²¹ Ord. d. tit. 22 § 2 Thom. Vaz alleg. 97 n. 10 Barbos. ad Ordin. d. tit. 22 n. 2 Phœb. 1 p. artit. 12.

²² Ord. d. tit. 22 § 3 Thom. Vaz d. alleg. 97 n. 14

²³ Facit Ord. d. § 3 verf. Paraas despezas.

²⁴ Ord. lib. 3 tit. 21 §. 21 & ibi Barb. n. 1 &c

⁴ Thom. Vaz illeg. 96 n. 52 cum seq. Mend. 23 praxi 1 p. l. 3 cap. 3 n. 2

²⁵ Ord. d. tit. 21 § 22

in princip. Barbos. d. tit. 21 § 2 n. 1 Phœb. 1 p. artit. 67 Thom. Vaz alleg. 69 d. n. 52

²⁶ Ord. d. § 22 & ibi

Barbos. n. 1. Thom. Vaz d. alleg. 69 n. 53

²⁷ Ord. d. § 22 Frag. de Regim. reip. 1 p. lib. 5 disp. 125 7 n. 236

²⁸ Ord. d. § 22 & ibi Barb. n. 2 Thom. Vaz d. alleg. 96 n. 5 Frag. d. § 7. n. 236 verf. Quod si contingat. Val. consul.

82 Regimento do Auditorio Ecclesiastico

303 O Provisor, Vigario geral, Iuiz dos Residuos, Desembargadores, & mais Officiaes de Justica, quando forem providos, jurarão ante o Châceller o juramento (45)

^{45 Ord. lib. 1 tit. 25 n. 12 & ibi Peg. Glos. 39 n. 1 cum seq.} costumado de servirem bem seus officios, & guardarem seus Regimentos; do qual juramento se fará termo pelo Escrivão da Chancellaria, no livro para isto deputado, em que assinará o Châceller, & o Official que jurar: & nas costas da provisão declarará o Escrivão como tal dia jurou, & na fórmula sobredita se lhe dará posse, & poderá servir, & não de outra maneira, como acima dito he.

304 Ao Châceller pertence publicar na Relação todas, & quaisquer Constituições, (46) Provisões, ou Mandados nossos, que na Relação se houverem de publicar; & da publicação mandará fazer termo por elle assinado com testemunhas; & se algumas das ditas Constituições, Provisões, ou Mandados se houverem de mandar aos Vigarios, ou outra qualquer pessoa, ou parte da Diocese, o Châceller as enviará authenticas sob seu sinal, & nosso sello.

305 A elle pertence examinar, & aprovar os Notários Apostólicos, & Enqueredores na fórmula declarada em seus Títulos, & Regimentos: & outrossim mandará fazer a diligência, & declaração que está ordenado se façam quando algum dos Notários falecer, ou o Escrivão da Camera, como se declara no Título dos Notários, & do Escrivão da Chancellaria.

306 Terá cuidado de nos dar conta das causas notáveis, & graves que se tratarão na Relação, & estando Nós ausente em Visita fóra da Cidade no-la dará por escrito.

307 Havendo alguns agravos, ou cartas do Iuiz dos Feytos d'El Rey nosso Senhor, no-lo fará logo a saber, para se tratar do que convém, & não podendo comodamente darmos disso conta, o proporá na Relação, & se farão o que se resolver a mais votos.

^{47 Desumitur ex Ord. lib. 1 tit. 27 § 2 & 3 Costa in Dom. Supplie. annot. 25 & ex Ordin. lib. 1 tit. 6 § 14 in princ. & § 15 in princ.} 308 Ao Châceller pertence distribuir (47) todos os feytos, que á Relação forem por agravo, ou appellação, & o anno. Châceller a que huma vez for o feyto distribuido, ficará sendo Iuiz certo até a ultima sentença: & para o Châceller fazer distribuição dos feytos com igualdade,

^{48 Cost. d. annot. 25 n. 4 & 5} (48) terá hú livro, em o qual fará assento dos feytos que distribui

que o outro escreveo, durando a suspeyçāo, como se escrevera, & naõ fora recusado; & o mesmo se guardará, sendo recusado, & naõ julgado por suspeyto, o Enqueredor, & Escrivão a que o feito for distribuido em lugar do outro, escreverá tambem na suspeyçāo.

297 Ao Escrivão que escreveo durante a suspeyçāo, se lhe pagará tudo o que merecer à custa da parte (39) que intentou, & naõ provou a suspeyçāo.

298 Tendo algúia parte suspeyçāo ao Distribuidor, & jurando q̄ tem nelle pejo, o Escrivão mais antigo distribuirá a dita causa no livro; & sendo fóra do Auditorio, fará a dita distribuiçāo o Escrivão q̄ o Iuiz (40) nomear.

299 Sendo recusado o Enqueredor, em quanto durar a suspeyçāo, inquirirá a pessoa que o Iuiz (41) da causa nomear.

300 Ao Chanceller pertence informar-se, & saber (42) muyto bem os estylos que correm no Auditorio, & Relaçāo, para que sendo consultado possa instruir, & advertir dos taes estylos, & practicas.

301 Ao Chanceller pertence saber se algum Escrivão, Notario, Distribuidor, Enqueredor, ou qualuer outro Official naõ guarda seu Regimento, (43) ou leva mais salario do que por Constituiçōes, Regimento, estylo, ou nosso mandado pôde levar; & se os Escrivãens, ou Notarios nos papeis q̄ escrevem, declaraõ quanto levaõ, como saõ obrigados por seu Regimento, & achando que naõ cumprim como devem, fallo-ha saber ao Vigario geral, para proceder como for justiça.

302 Se sobre o salario dos Officiaes, ou buscas dos papeis, ou sobre o que se ha de pagar da Chancellaria, houver alguma duvida, determinar-seha em (44) Relaçāo (naõ se excedendo acerca dos Officiaes a taxa dada aos Officiaes seculares pelas leys seculares,) & far-seha assento no livro, declarando, como, & quando se moveo a duvida, & a resoluçāo que nella se tomou, cõ alguns dos principaes fundamentos della; & sendo a duvida ante os Officiaes, Procuradores, ou partes sobre o que tem, ou naõ tem pago; a parte, ou seu Procurador por seu juramento será erido até hum cruzado.

40 Facit Ord. lib. 1 tit. 84 § 4

41 Argumento com a Ord. lib. 3 tit. 23 § 1 vers. O Julgador.

42 Ex Ord. lib. 1 tit. 2 in princ. verbo Letrado, & ibi Peg. glof. 4 n. 1 cum seq. & Ordin. lib. 1 tit. 36 in princ. vers. Bom Letrado.

43 Ord. lib. 1 tit. 456. & ibi Peg. glof. 8 n. 3 & Ord. lib. 1 tit. 36 § 5

44 Ord. lib. 1 d. tit. 4 § 7 & ibi Peg. glof. 9 n. 1 & Ord. lib. 1 tit. 36 § 7 & tit. 44 in princ. vers. E se for.

84 *Regimento do Auditorio Ecclesiastico*

haja de fazer final publico; no livro do registro da Chancellaria, & assento de cada hum dos sobreditos, ficará o hum final publico.

60 Ord. d. § 1 vers. E tal final (60) publico, de q̄ ha de usar, seyto por sua maõ com termo que declare quando, & como elle o fez.

317 Estando o Chanceller impedido, ou ausente, ou Nós naõ tivermos seyto provisão em pessoa que haja de servir de Chanceller, em qualquer dos ditos casos servirão

61 Ord. lib. 1 tit. 4 § (61) de Chanceller o Desembargador mais antigo da 17 & tit. 36 § 8 nosa Relação.

T I T U L O IV.

Dos Desembargadores, & do que a seu officio pertence.

318 **T**em esta nossa Relação sómente tres Desembargadores cō salario cōsignado por El Rei nosso Senhor: a nomeação destes nos pertence conforme suas Provisoens Reaes, & como a eltes pertence o sen-

1 Comprehendit omnes causas criminales, & Civilis divisas per Ord. lib. 1 tit. 5 in princ. consonat. Ordin.lib. 1 tit. 6. In princip. Et facit Ord. 2 Juxta supra notata tit. 3 n. 276.

3 Ord. lib. 1 tit. 5 § 3 vers. Dará juramento, & ibi Peg. glof. 5 n. 1 & vide supra nt. 3 n. 303.

4 Peg. ad Ord. tom. 4 pag. 78 n. 234

319 Ao officio de Desembargador pertence (4) concorrer, & despachar em Relação com os mais Desembargadores, & em outras quaequer juntas, que fizermos, ou mandarmos fazer, assim nos dias ordinarios, como extraordinarios, & sempre se assentaráo em seus lugares determinados.

320 Nos dias ordinarios da Relação, ou extraordinarios, quando a ella foren convocados, virão no tempo, & hora determinada, & sempre assistirão com muyta attenção, & advertencia applicados aos negocios, & materiais que se tratarem, sem práticas, nem altercaçõens, guardando

dando e que pret quando leam; & e que naõ

321 examina ccessos, & assim nos foren mentos c moria.

322 sera obrig assim com provas, a dos em p ens, tanto visto, rel como est corar, ou se lhe estr gado a da te houve

323 peis, ou por Aco sembarga mais; & o Acord tor do

324 narrá em darmos, pregar, com os

distribue, & a que Ministro tocaõ, & as pessoas que nello saõ partes, & o dia, mez, & anno em que o faz, & no resto do feyto assim o declararà por sua (49)letra, & farà a tal distribuiçao ao Ministro a que tocar direytamente, sem a perverter por respeyto, ou coufa alguma, sob pena de lho estranharmos gravemente.

49 Ord.lib. 1 tit. 27 §.
3 vers. Por sua letra, & ibi
Peg. glol. 5 n. 3

309 Quando o Chanceller for Juiz em algua(50)causa, & houver de assinar a sentença, o Desembargador mais antigo porà nella o sello, & servirà de Chanceller.

50 Colligitur ex Or-
din.lib. 1 tit. 4 § 17 verb:
impedido, & tit. 36 vers,
Ou impedido.

310 Se alguma provisaõ, carta, ou sentença passar pela Châcellaria, & pagar os direytos, & depois se achar q vay errada em algua coufa, & se tornar(51) a fazer na forma q convem, posto que torne à Châcellaria, naõ pagará ou- tra (52) vez os direytos, pois já os tem pagos.

51 Ord. lib. 1 tit. 2 §.
5 vers. Ou fazerlhe ou-
tra de graça: & Ord. d.
lib. 1 tit. 4 § 2 vers. Ou
fazer outra de graça.

311 Vindo á Châcellaria, ou sello alguma carta, ou papel que naõ esteja taxado neste Regimento, o Chan- celler arbitrarà o que deve pagar, havendo respeyto a ou- tras, que aqui vaõ taxadas; & duvidando elle, tratar-se- ha(53) em Relaçao.

52 Text. in L. bona
fides 57 ff. de Regul.

312 O Escrivaõ que fizer o papel, declararà nelle quanto se ha de pagar (54) na Châcellaria, & sello, & naõ o fazendo assim perca o salario que houvera de ha- ver do tal papel, o qual sem a dita declaraçao naõ passará pela Châcellaria, nem se lhe porá o sello.

53 Ord. lib. 1 tit. 4 §.
7 & ibi Peg. glol. 9 n. 1
& Ord. d.lib. 1 tit. 36 § 7

313 Passaráõ as sentenças pela Châcellaria dentro em seis mezes(55) contados do dia da data da sentença, & de- pois delles naõ passaráõ sem ser citada (56) a parte côtra-ria, para dizer se tem embargos a passar a dita sentença.

55 Facit Ord.lib. 1 tit.
97 vers. Dentro de leis
mezes; & Ord. lib. 2 tit.
38 § 1 vers. Até seis me-
zes.

314 As provisoens, ou papeis que Nós houvermos de assinar, (que saõ mercês que fazemos, & naõ senten- cas) passaráõ dentro de quatro (57) mezes, & depois delles naõ valerão coufa alguma, nem se poderáõ cum- prir, nem passar pela Châcellaria.

56 Ord.lib. 3 tit. 1 § 15

315 Nas cartas, provisoens, & papeis registrados (58) porá quem o registrou verba, dizendo: registrada a folhas tantas; & assinara sob pena de pagar em dobro o salario, do tal registro.

57 Ord. I. 1 tit. 38 in
princip. post medium,
vers. Até quatro mezes.

316 Quando o Chanceller examinar, approvar, ou der juramento(59) a qualquer Notario, ou Escrivaõ que haja

58 Ord. lib. 2 tit. 42
§ 1 vers. De como nella
tomaraõ juramento.

T I T U L O V.

Do Juiz dos Casamentos, & do que a seu officio pertence.

325 Para os casamentos se poderē celebrar validamente, & licitamente, como ordena o Sagrado Concilio Tridentino, he necessario haver Juiz,

1 Concil. Trid. sess. lio (1) Tridentino, he necessario haver Juiz, (2) q procede de Reform. Matrimonij cap. 1 ubi Barb.

2 Qui Judex debet es. pregoens, (3) & diligencias q devem preceder, impedire Ecclesiasticus. Trid. mentos que a elles sahem, & perguntas que sobre isto se fess. 24 Can. 12 & ibi fazem, antes de correr demanda em Juizo contencioso.

3 Trid. dict. sess. 24 de Reform. cap. 1 Barb. de servirá o tal officio sem provisão nossa passada pela nossa Pot. Episc. p. 2 alleg. 32 n. 1 Sanch. de Matrimon. lib. 3 disp. 5 & seq.

4 Constat ipsa tit. 3 acerca dos casamentos, que se houverem de celebrar, sobre o q assima fica dito, & em tudo o mais q não correr em finalib. verbis.

5 Trid. sess. 24 Can. 12 & ibi Barb. d.o. 19

Quando nomearmos Juiz dos Casamentos, na Reform. cap. 1 Barb. de servirá o tal officio sem provisão nossa passada pela nossa Chancellaria, & depois de jurar na forma costumada. (4)

E tanto que entrar a servir, proverá em tudo o necessário

acerca dos casamentos, que se houverem de celebrar, sobre o q assima fica dito, & em tudo o mais q não correr em Juizo contencioso, de q o nosso Vigario geral he Juiz competente; (5) & no que prover acerca dos casamentos, seguirá o direyto Canonico, Decretos do Sagrado Concilio Tridentino, & nossas Constituiçoes.

327 Se algumas pessoas pedirem licença para se casarem ao nosso Juiz dos Casamentos, & elle achar se devem para isso fazer algumas diligencias, primeyro que lha cõceda, mandará vir ante si os contrahentes, (6) a cada um particular, & lhe tomará com o seu Escrivão o depoimento com juramento, (7) perguntandolhe seu nome, &

6 Juxta notata per Themud. 3 p. dec. 289. n. 12. & Tondur. tom. 1 para q. beneficiali c. 55 n. 5

de jurament. calumn. versf. Potest judex. Sanch. de Matrim. l. 3 disp. residido, & por quanto tempo; estado, & officio q tem, si 8 num. 4 versf. Secundo he viuvo, quantas vezes foy casado, com quem, & em probatur. Gavant. in Matrimonij que parte, & por quem foy recebido, & como sabe ser denuntiationes n. 16

7 Doducitur ex cap. 2 de jurament. calumn. versf. Potest judex. Sanch. de Matrim. l. 3 disp. residido, & por quanto tempo; estado, & officio q tem, si 8 num. 4 versf. Secundo he viuvo, quantas vezes foy casado, com quem, & em probatur. Gavant. in Matrimonij que parte, & por quem foy recebido, & como sabe ser denuntiationes n. 16

8 Cap. Meminimus qui Cleric. vel vovent. & ibi Barb. num. 1 & 2 Sanch. de Matrim. lib. 7 disp. de Religiao, ou castidade, ou outro algum impedimento Canonico, de qualquer qualidade que seja, que impida, ou annulle casar com a pessoa de que se trata; & se fôr princip.

be que a tal pessoa tem algum dos sobreditos impedimentos;

dando em tudo muyto segredo, (5) & obedecendo ao 5 Ordin. lib. 1 tit. 6§ que presidir, assim quando mandar que votem, como 17 & ibi Peg. glos. 19 quando mandar, que respondão, que acabem, ou se callem; & em tudo o mais que a seu officio pertence, para que naõ seja necessario proceder com (6) multas.

321 Pertence ao officio de Desembargador ver, & examinar com muyta diligencia, & curiosidade os processos, & causas que se haõ de despachar em Relação, assim nos pontos de feyto, como de direyto, & quando os forem vendo, farão suas lembranças, (7) & apontamentos do que notarem, naõ se fiando sómente da memoria.

322 O Desembargador que for Relator do feyto, será obrigado, antes que o relate, ver tudo o que nelle ha; assim como libello, (8) contrariedade, & mais artigos, provas, assim de testemunhas, como de papeis oferecidos em prova, termos, despachos, razoens, & allegações, tanto de huma parte, como da outra, & tudo bem visto, relatará com brevidade, & clareza, & na verdade, como está no feyto, sem tirar, diminuir, ou acrescentar, corar, ou descôrar causa alguma: & fazendo o contrario se lhe estranhará; & o que servir de Presidente, será obrigado a darnos conta de qualquer excesso que nesta parte houver.

323 Quando por Nós forem remettidos alguns papeis, ou petição à relação, para nella se lhes deferir, será por Acordaõ, votando todos na materia delles, & o Desembargador mais moço (9) o lançará, & assinará com os mais; & nos feytos que forem por distribuição, lançará o Acordaõ di sentença o Desembargador que for Relator do (10) feyto.

324 O Desembargador mais moderno (11) examinará em Relação a qualquer Sacerdote, que a ella mandarmos, ou o nosso Provisor, a exame para confessar, ou pregar, & sendo muitos os examinados, se continuará com os mais Desembargadores.

6 Facit Ord. d. § 17
ad fin. vers. E fendo, &
ibi Peg. dict. glos. 19
n. 3

7 Ord. lib. 1 tit. 5 § 11
vers. Ponha em lembrança, & Ordin. lib. 5 tit.
124 § 25

8 Vide supra tit. 2 §.
18 num. 16 in margine usque ad n. 26 exclusive.

9 Quia junioribus maior labor, quam senioribus imponi debet. Peg. ad Ordin. tom. 2 lib. 1 tit. 5 § 15 glos. 19 n. 1.
Sicut in votando incipitur a júnior. Peg. tom. 1 ad Ord. lib. 1 tit. 5 § 13 glos. 87 n. 1

10 Ord. lib. 1 tit. 1 §.
13 ad med. vers. Sempre a sentença, & ibi Peg. glos. 91 n. 1 Soufa de Maced. dec. 59 n. 12

11 Ex Peg. d. § 15 d.
glos. 19 d. n. 1.

tarà com a certidaõ de banhos em fórmula, certidaõ da morte (14) de sua mulher, como assima fica dito.

14 Cap. 1 cap. 2 cap.

Si quis necessitate 34 q.

2 cap. In praesentia de

sponialib. & ibi Barb. n.

1 Sanch. de Matrim. lib.

2 disp. 46 per tot.

15 Cap. Articulationes

cap. Ex litteris de de-

sponsat. impuber. San-

ch. de Matrim. lib. 7 d.

104 n. 1

16 Sanch. d. n. 1 cap.

continebatur, cap. ult. d.

tit. de despontar. impa-

ber.

17 Sanch. de Matri-

mon. lib. 3 d. 6 n. 1

331 Se os contrahentes, que naõ forem naturaes des-
to Arcebispado, justificarem com testemunhas fidedignas
perante o Juiz dos Casamentos, como vieraõ para este, o
varaõ menor de quatorze (15) annos, & a femea menor
de doze annos, (16) & que sempre nelle residiraõ sem
delle se ausentarem, naõ serão obrigados a juntar certi-
daõ de banhos do seu natural, & bastará que os corraõ
(17) na Freguesia onde residirem, & tiverem residido
neste Arcebispado.

332 Se os contrahentes forem estrangeiros, ou vi-
gabundos, o Juiz dos Casamentos, à cerca das licenças, q
lhes deve dar para casarem, observará o que em nossas
Constituiçõens fica disposto à cerca delles.

333 O Juiz dos Casamentos naõ dispensará nas tres
denunciaçõens que se devem fazer antes de se celebrar o

18 Trid. sess. 24 de matrimonio, sem lhe darmos especial licença (18) para
Reform. Matrim. cap. 1
veri. Nisi, & ibi Barb. à
n. 47. & de Pot. Episc. 2
p.allegat. 32 à n. 35 San-
ch. de Matrim. lib. 3 disp.
7 n. 3

334 Acerca do casamento dos escravos, observan-
o Juiz a fórmula que come especialidade declaramos em nos-
sas Constituiçõens, no Livro 4. Tit. 71. dos casamento
dos escravos, n. 303. & seq.

335 Se aos dispensados nos banhos, antes, ou depoi
de serem recebidos, sahir algum impedimento, que o Ju-
iz dos Casamentos julgar que procede, o remetterá a
Vigario geral, aonde os impedidos o purgarão; & sahindo
por sentença da Relação julgado por provado o im-
pedimento, se mandará que o Promotor proceda contra
os impedidos por perjuros, & se haverão as fianças por pe-
dididas, & serão condenados nas penas impostas por d-
reyto, & nossas Constituiçõens.

336 Quando ao Juiz dos Casamentos lhe forem re-
tidos pelos Parochos alguns banhos cõ impedimentos,
mandará processar pelo Escrivão da Camera, & perguntar
rà per si os impedientes, & as mais testemunhas q refer-
rê, perguntandolhes a razão de como sabem o que dizer
& a qualidade, & circunstancia do impedimento; se

public

public
casare
mará o
tudo e
elle ac
naõ o
da, o p
deserir
nhecin
foro e

337
meya (
muyto
tes desf

338
pergun
vem pe
Enque
dores m
da Vat
vaõ, &
ao Escr

339
despac
geral, p
gar, pec
inquiri
callanc
tor po
pedido

340
summa
testem
verdaç
raõ sol
do Esc
tará, c
enviar
vre, &

tos; & naõ confessando, nem declarando impedimento algum, o dito Iuiz tomará informaçō por sumário breve de testemunhas fidedignas, q bem conhecão os contrahentes, às quaes perguntará pelas causas sobreditas, & naõ resultando impedimento algū, nem meya prova, ou fama delle, mādarà fazer as denunciaçōens (9) na forma do Sagrado Concilio Tridentino, & nossas Constituiçōes para se receberem, naõ lhes sahindo impedimento algum.

⁹ Trid. dict. test. 24
cap. 1 & ibi Barb. n. 18
Sanch. de Matrim. lib. 3
disp. 6 n. 8

328 O que assim aísta fica dito se entende a respeyto do contrahente, ou contrahentes, que naõ saõ naturaes deste Arcebispado, os quaes àlem da justificaçō que devem fazer, ajuntarão tambem a ella certidaõ (10) de banhos em forma do Iuiz dos Casamentos do Bispedo de seu natural, para só lhes dar licença para casarem neste Arcebispado, vindo sem impedimento.

¹⁰ Sanch. lib. 3 d. disp.
6 n. 4 Gavant. verb. Matrimonij celebratio n. 9
Zerol. verb. Matrimonium, n. 5

329 E quando as taes pessoas naõ ajuntarem a tal certidaõ em forma, ao tempo em q pedirē licença para casarem, & ao Iuiz dos Casamentos parecer, que o casamento naõ permitte demoras, & se seguirá algū damno grave aos contrahentes, ou a algum delles, attendendo às longas distancias dos mais Bispedados a este, & às difficultosas viagens do Reyno, lhes poderá dar licença para serem recebidos, feytas diligencias (11) assima ditas, & corridos os banhos no lugar, & lugares (12) onde residir, & tiver residido neste Arcebispado por tempo de tres annos, & dando primeyro fiança pignoraticia, ou fidejussoria, da quan-
ta, q ao Iuiz dos Casamentos parecer, para em certo tempo, q lhe arbitrar respectivè à distancia, apresentar a certidaõ de banhos em forma do seu natural, & lugares onde tiver residido dentro, & fóra deste Arcebispado.

¹¹ Trid. test. 24 cap.
Barb. d. n. 18 Sanch. d.
disp. 6 n. 8

¹² Sanch. d. disp. 6 n.
1 & n. 4 Gavant. sup. n.
9 Zerol. sup. n.

330 Aindaq os naturaes deste Arcebispado naõ saõ obrigados fazer as sobreditas diligencias para casarem, & só lhes basté correr os (13) banhos nas suas Freguesias, & terras onde residē, & tiverē residido por mais de seis mezes, dentro deste Arcebispado; cōtudo, se algū houver sido morador por mais de seis mezes fóra delle, ou houver sido casado em outro Arcebispado, ou Bispedo, será obrigado a fazer as mesmas diligencias, q mandamos fazer aos que naõ saõ deste Arcebispado; & se for viuwo, a jun-

¹³ Sanch. de Matrim.
lib. 3 d. disp. 6 n. 1,

Hij tará

341 Achando alguem casado duas vezes, (sendo vivo o primeyro conjugue) com palavras de presente, farà auto dílio, & sumário de testemunhas, & antes de deferir a elle nos darà conta, & mandaremos ver o processo em nossa Relação, para se determinar se convem remetter-se ao S. Officio por serem bastantes as provas: & havendo de ser remettido será prezo, & só se remetterá o sumário, & o Reo prezo estará no Aljube até que do Santo Officio o mandem buscar: & o mesmo observará o nosso Provisor, & Vigario geral quando perante elles for achado que algum casou duas vezes, como assim fica dito.

342 As certidões q se houverem de passar de denunciações para fóra do Arcebispado, se passarão todas pelo Escrivão dos Casamentos, & assinadas pelo dito Iuiz, & selladas com o sello da nossa Chancellaria, & registro; & a q não for nesta forma, não valha, nê tenha effeito algú; & sendo passada por outro modo, o Official que a passar será suspenso do officio a nosso arbitrio, & pagará dous mil reis para o accusador, & prezos do Aljube.

343 Todas as precatorias que vierem de fóra deste Arcebispado para se fazerem algumas diligencias, em matéria de esposorios, ou casamentos dirigidas a Nós, ou a nosso Provisor, serão apresentadas ao dito Iuiz dos Casamentos, & elle as farà, ou commetterá, & como forem feytas asenviará cerradas, selladas, & lacradas, como he costume, interpondo nellas sua authoridade judicial; & se as precatorias não forem passadas por Provisor, ou Iuiz dos Casamentos das outras Dieceses, não se lhes deferirá, nem farà por ellas diligencia alguma.

344 Se os contrahentes se quizerem receber por procuração, (20) o Iuiz dos Casamentos lhes não dará licença lib. 6 & ibi Barb. n. 1 & lib. 3 vot. 85 n. 15 San- ch. de Matrim. lib. 2 disp. 31 n. 3 sem especial comissão nossa, & quando a dermos, examinará as procurações, & verá se são sufficientes, & passadas na forma de direyto, & achando-as como devem ser, lhes dará licença *in scriptis*, (para o q lhe ajuntará também certidão de banhos) & mandará q sejaõ recebidos na propria Parochia, & pelo proprio Parocho, o qual não dará licença para serem recebidos em outra Igreja, nem por outro Parocho, ou Sacerdote sem urgentíssima causa, & nunca a dará a Religiosos.

345 Não

345
consta
a pedi
criava
ir decl

Do Ju

346

& o na
da com
nosso C
tra for

347

bispad
nere; p
saõ filh
natura
seus A
& Bis
morad
mettid
manda
chos, d
da limp
da limp
enviar
que o
do, to
dando
lhe diz

348

maçoë
& Áv
contra

publico, ou secreto, & se haverà escandalo, se as partes casarem, ou não casarem, & se lhe parecer necessario, mandará o depoimento aos impedidos, & logo mandará ir tudo concluso sem mais outro processo, & do que por elle achar, determinará por seu despacho se procede, ou não o impedimento. E a parte que se sentir delle aggrava-
da, o poderá fazer a Nós, para por remissão nosla se lhe deferir em Relação, sem a qual se não poderá tomar co-
nhecimento do agravo, por não estar ainda deduzido ao
foro contencioso.

337 Para proceder o impedimento bastará que haja meya (19) prova com os requisitos de direyto, porque muito menos prova basta para impedir o casamento an-
tes deseyto, do que depois de celebrado para se annular.

338 Quando o Juiz dos Casamentos não puder per si perguntar as testemunhas, por serem pessoas que se devem perguntar em suas casas, as mandará inquirir pelo Enquieredor do Juiz com o Escrivão; & não sendo mora-
dores na Cidade, mandará passar commissão ao Vigario da Vata do distrito, para as perguntar com o seu Escri-
vão, & fechados, & lacrados seus ditos serão remettidos ao Escrivão da Camera por pessoa fiel, & segura.

339 Quando o impedimento proceder pelo mesmo despacho, o luiz o mandará remetter ao luizo do Vigario geral, perante o qual o pedirão as partes impedidas pur-
gar, pedindo vista delle, que se lhes mandará dar com as inquiriçōens cerradas, & o traslado dos impedimentos, callando os denunciantes; ao que assistirá o nosso Promo-
tor por parte da Justiça, & se lhe dará vista do que os im-
pedidos allegarem, para dizer a bem della.

340 Achando o dito Juiz, que alguma pessoa abrio os sumarios das diligencias, que lhe eraõ remettidos, & q testemunhou falso em seu Juizo, ou sendo parte, negou a verdade, ou disse falsidate nas perguntas, que se lhe fizeraõ sobre casamentos, ou espousios, fará disso auto com fé do Escrivão, & havendo testemunhas presentes as perguntará, citada a tal pessoa, & sendo logo preza a remetta, & enviará tudo ao Vigario geral, para que diante delle se li-
vre, & haja o castigo que merecer.

¹⁹ Barbos. in cap. Ia
omni negotio de Test.
n. 9 & in cap. Præterea
de muliere desponi. &c
matr. n. 1 2 & 3.

92 Regimento do Auditorio Ecclesiastico

examinar em Relação; & achando que mostra capacidade para poder ter prelismo para ser Sacerdote, & servir de utilidade à Igreja, lhe despachará a sua petição, & mandará passar Mandados (3) de segredo, para os Parochos das origens informarem da limpeza do sangue, & legitimidade do habilitando, & de seus pays, & Avós paternos, & maternos, como assim fica dito; & cō a informação q̄ derem, nomearão até sete, (4) ou oito testemunhas (sem q̄ citato).

3 Them. d. 1 p. n. 49.

4 Themud. loco supra citato.

5 Them. d. n. 49 Car- a parte intervenha, nem tenha notícia (5) disto) que sejam levado de Judic. lib. 2 tit. 2 disp. 3 n. 36. Lata de An- pessoas antigas, fide dignas, & Christãas velhas, & não se- rriver. & cap. 1 lib. 2 cap. ja6 parentas do habilitando. E sendo das Freguesias des-

ta Cidade, ou seus subúrbios, as perguntará (6) per si o Apud eloquentissimum, Juiz das Justificações; & se forem em outra parte do Ar- Cod. de Fide instrum. cebispado, mandará passar commissão ao Vigario da Vara cap. Si quis testium de do distrito, & não o havendo, ao Parocho que lhe parecer Test. L. 39 Divus ff. cod. Valens. Concil. 92 n. 80 de confiança, & experiência, & na commissão irão inser- tos os interrogatorios abayxo declarados.

349 E não sendo a pessoa que se quizer habilitar *de genere* natural deste Arcebispado, não será admittido, sem que primeyro perante o nosso Provisor seja julgado por compatriota deste Arcebispado, & com a petição que nos fizer para o mandarmos admittir, ajuntará sentença de compatriota; & o Juiz das Justificações, feitas as diligências assim declaradas sobre a sua capacidade, procedimento, & exame, parecendolhe que se deve admittir, mandará

7 Themud. d. 1 p. n. passar requisitorias (7) para o Juiz das Justificações de 50 vide Carleval de Ju-*genere* do Arcebispado, ou Bispo da origem, ou origens dic. tit. 1 disp. 2 q. 7 n. 779:

do habilitando, & de seus pays, & Avós paternos, & ma- ternos, lhe fazer as diligências na forma que abayxo se di- rá. E o mesmo fará, quando algum dos pays, ou Avós do

que he filho deste Arcebispado for de fóra delle.

350 E não havendo suspeita na limpeza do sangue do habilitando, bastará fazer as diligências no lugar da im-

8 Scob. de Purit. sang. origem, & de seus pays, & Avós; (8) porem se a houver, q. 6 § 3 n. 14

se procurará averiguar a verdade, fazendo-se diligência no último (9) lugar da origem, que se alcançar, ainda que a tal pessoa dahi originaria seja parenta do habilitando em remotíssimo grão: & não se achando no lugar da origem no- ticia do ascendente, cuja qualidade se procura averiguar,

9 Scob. d. q. 6 § 3 n. 28

e inqui-
do, ou
ou mais-
dade, &

351
mero de
o lugar,
ta de seg-
as nome-

352 E
Christã-
(12) pe-
(13) ou
o direy-
testemu-
consa e-
pergunt-
dos aut-
ro ordi-

353 E
do habi-
de alge-
provar-
guirà a
dos ver-
çao do
cessária
errada,
qual do-
te do ho-
em pro-
fe fará-
guesia
milia,

354
de alg-
ens, h-
Juiz d-
mente

345 Não mandará passar carta de casamento, sem lhe constar delle por certidão tirada do livro delles, & os que a pedirem mandará ir ante si pessoalmente, para o seu Escrivão em sua presença lhes tomar os sinaes, que hão de ir declarados especificamente na carta.

T I T U L O VI.

Do Juiz das Justificações de genere, & fórmula que nellas deve guardar.

346 **D**E Iuiz das Justificações de genere servirá quem Nós nomearmos por provisão nossa, & o não fará sem primeyro ser por Nós assinada, & sellada com o sello da nossa Chancellaria, & jurar perante o nosso Chanceller, (1) como os mais Ministros; & de outra sorte não exercerá o tal cargo.

¹ Constat. suprà tit. 3
n. 303 tit. 4 n. 318 in finalib. verb. & tit. 5 n. 326

347 Os que pertenderem ordenar-se neste nosso Arcebispado, sendo filhos delle, se habilitarão primeyro de genere; para o que nos farão petição, (2) declarando de quē saõ filhos; & se saõ de legitimo matrimonio, donde saõ naturaes, & moradores; & dizendo mais nella os nomes de seus Avôs paternos, & maternos; as Freguesias, & terras, & Bispados donde saõ naturaes, & donde saõ, ou forão moradores, & dôde trazê suas origens. E depois de ser remettida por Nós ao Iuiz das Iustificações, antes de lhe mandar fazer diligencia algua, se informará pelos Parochos, donde os sobreditos forem naturaes, secretamente da limpeza do sangue do habitando, vida, & costumes, & da limpeza de seus pays, & Avôs, o q fará por carta sua, q enviará aos Parochos encomendandolhes a brevidade, & que o informem por carta cerrada com verdade, & segredo, tomado informação com as pessoas que lhe parecer, dando-lhes o juramento dos Santos Evangelhos, para lhe dizerem a verdade, & guardarem segredo.

² Themud. in Pref. §
p.m. 49

348 E constando ao Iuiz das Iustificações pelas informações dos Parochos, q o habitando per si, & seus pays, & Avôs, he de limpo sangue sem fama, nem rumor em contrario, & que he de bom procedimento, o mandará examinar

nota, ou suspeita della; pois se pôde presumir, q̄ o faz pela excluir; mas informar-seha da verdade, & esta seguirá naõ fazendo caso da nova origem, nome, ou appellido, mais q̄ em quanto se verificar por outras inquiriçōens, provas, ou razoēs verosimeis.

355 E nas commissōens, ou nas requisitorias que se pâsarem, se encomêdarà, q̄ àlem das testemunhas, que perguntarē, se informem (22) cō pessoas velhas de credito, 8 & 9 Paz de Tenut. 1. & noticiosas da limpeza do sangue do habilitando, & seus ascendentes, & que informem do que nesta materia acharem, & lhes parecer; & juntamente ácerca da fé, & credito que se deve dar ás testemunhas perguntadas.

22 Scob. d. q. 6 § 7 n. 8 & 9 Paz de Tenut. 1. p. cap. 32 n. 8
23 Glos. in Leg. Si quando, verb. Noluerit, Dicatum autē testis Cod. de Testib. Scob. d. q. 6 § 4 n. 1 Far. de Opposit. contra examin. test. q. 80 oppoī. 38 n. 93 Lar. d. cap. 4 n. 122
24 Scob. d. q. 6 § 3 n. 66 & in Instruct. Com- mis. § 7
25 Scobar in Instruct. Commiss. § 7
356 Quando for possivel se procurará que as testemunhas se perguntē em lugar secreto, (23) aonde possaõ declarar livremente o que souberem, & chamar-sehaõ cada huma de per si, sem dar rol de muitas juntas ao Official, (24) que as chamar; & naõ havendo duvida no negocio, se perguntarão sómente o numero das testemunhas assim dito em cada origē; porém se houver dificuldade no negocio, ou testemunhas que deponhaõ de macula, ou nota no habilitando, mandara o Iuiz perguntar todas as mais testemunhas, q̄ lhe parecerē necessarias, (25) para averiguar a verdade, conforme o negocio o pedir.

357 E havendo testemunhas referidas, mandará o dito Iuiz das Iustificaçōes se perguntem todas, sem deystrar alguma, se houver controversia, (26) ou dificuldade no caso, sobre q̄ saõ referidas; ou sejaõ em favor, ou contra o habilitando; & se alguma pessoa, que naõ seja em tudo idonea, for referida, ferá examinada, & se declarará (se for possivel) o deseyto que tem no seu testemunho, & a causa que houve para ser perguntada.

26 Scob. in Instruct. Commiss. § 8
27 Scob. d. q. 6 § 4 n. 9 vers. Quæ omnia.
28 Scobar d. 1 p. 9 n. 9
Commiss. § 12 Lara d. cap. 4 n. 11 & 14 Car- leval d. tit. 2 disput. 3 n. 8 Valens. d. consil. 92 a n. 156 Cassan. in Cata- log. glorie mund. p. 8 Contid. 16 & Consil. 64 num. 10 Garc. de Nob. lit. glos. 7 ex num. 11 & Mouros, mulatos, ou hereges, ou de penitenciados, ou bed. 1 p. dec. 73 n. 12 sambenitados pelo Santo Officio; & a razaõ que ha para cum seq.

358 As testemunhas se inquirirão em fórmā que con- cluaõ seus testemunhos, (27) para prova da verdade, em semelhantes qualidades; & depondo algūa testemunha de (28) fama publica, ou cõmua reputaçō de algūa nota, ou deseyto na qualidade do habilitado, declarará porq̄ li- nha, & parte lhe toca, & se he descendencia de ludeos, sambenitados pelo Santo Officio; & a razaõ que ha para ser

e inquirir se ha, ou tem havido alli pessoas do appelli-
do, ou appellidos do habilitando, & se os ha em huma-
ou mais familias, & diversas descendencias, & sua quali-
dade, & reputaçao (10) de limpeza.

351 E se no lugar da origem se naõ achar bastante nu-
mero de testemunhas, se examinarão as que faltarem em
o lugar, ou lugares mais vizinhos (11) delle, passando car-
ta de segredo para os Parochos, para que se informem, &
as nomeem.

352 E naõ se perguntarão testemunhas que naõ forem
Christãas velhas, & fidedignas, nem que estejaõ falladas
(12) pelo habilitando, nem seus amigos, nem inimigos,
(13) ou parentes; (14) salvo naquelles casos, & fórmā que
o direyto (15) permitte perguntallos: com tudo se alguma
testemunha menos idônea for referida pelas outras, ou for
couisa em que posta melhor que as outras testemunhar, se
perguntará, (16) & fará todo possivel para que conste
dos autos o seu deseyto; (17) nem serà contada no nume-
ro ordinario (18) das testemunhas.

353 E quando houver algum erro (19) na genealogia
do habilitando, a respeito da origem, nome, ou appellido
de algum ascendente, ou seja com malicia, ou sem ella,
provar-se-ha com testemunhas, ou escrituras, & se profe-
girà a inquirição segundo a origem, nomes, ou appelli-
dos verdadeyros, porque se ha de estar, & naõ pela asser-
ção do habilitando, & se examinarão as testemunhas ne-
cessarias na origem verdadeyra, naõ se fazendo caso da
errada, & falsamente posta: porém havendo duvida de
qual dos lugares, ou Freguesias haja sido algum ascenden-
te do habilitando, se depois de feytas todas as diligencias
em provar qual seja a origem certa, ficar ainda duvidosa,
se farão as diligencias em (20) ambos os Lugares, ou Fre-
guesias, averiguando-se em qual tem a origem aquella fa-
milia, para se julgar, segundo se provar.

354 E se o habilitando mudar o appellido, ou a origem
de algum ascendente depois de principiadas as inquirições,
lhe será recebida a advertencia, mas naõ se moverá o
Juiz das Justificaçoes facilmente a crello, (21) principal-
mente havendo em aquella parte contra elle má fama,
nota,

¹⁰ Scob. d. q. 6 § 4 n.
³⁸ Lara de Annivers. &
Capel. lib. 2 cap. 4 n.
43 cum seq.

¹¹ Scob. d. q. 6 § 4 n.
³⁶

¹² Scob. d. q. 6 § 4 n.
4 cum seq. Carneval d.
disp. 3 n. 36

¹³ Scob. 1 p. q. 12 n.
1 & 2 Valenti. Consil. 92
n. 129

¹⁴ Scob. d. 1 p. q. 12
§ 1 n. 5 & 6
¹⁵ Scob. d. q. 11 § 2
per tot.

¹⁶ Scob. d. q. 6 § 4 n.
6. 21 & 22

¹⁷ Scob. d. q. 6 § 3 n.
58

¹⁸ Scob. d. § 3. n. 58
Garc. de Nobilit. glot.
25 n. 6

¹⁹ Scob. d. q. 6 § 3. n.
40 Lara d. cap. 4 n. 33
Ricciol. de Neophyt.
cap. 7 n. 25

²⁰ Scob. in Instruct.
commiss. § 5 verf. Y ha-
viendo, in fin.

²¹ Scob. d. q. 6 § 3 n.
43 Ricciol de Neophyt.
d. cap. 7 n. 25 q. 2 not

outra alguma infecta naçao reprovada; ou nascidos de pessoas novamente cōvertidas à nosſa Santa Fé Cathólica, sem haver fama, rumor, ou suspeita em contrario, ou se a houve, donde nasceo, & de que pessoas.

8 Se alguma das ditas pessoas encorreio em infamia alguma, ou de deseyto, ou de direyto, ou commetteo crime de heresia, ou foy penitenciada pelo Santo Officio.

9 Se tudo o que tem dito, & testemunhado he publico, & notorio, & porque razão o sabe.

359 Perguntadas as testemunhas, & feytas as mais diligências necessarias, o Juiz das Justificações mandará a Escrivaõ da Camera lhe faça os autos conclusos, os quais como Relator delles os levará à Relação, & com os Desembargadores, & em nosſa presençā os proporá, & se sentençiarão por Acordaõ, estando todos os Ministros conformes nos votos; & naõ estando Nós presentes, se naõ sentençiarão, salvo dermos especial licença; porém sempre estarão presentes todos os Desembargadores, Proviłor, & Vigario geral, & sem elles se naõ conferirão.

T I T U L O VII.

¹ Peg. ad Ord. lib. 1. tit. 62. § 4. glot. 11. n. 1.
² Oliv. de For. Ecclef. 3. p. 9. 35. n. 28. vers. Tandem. Themud. 3. p. dec. 350. à princip. Oliveyra de Muner. Proviłor. cap. 1. §. 11. n. 41.

² Const. Ulyssip. lib. neſta Cidade, & seus suburbios, nos mezes q na alternativa lhe pertencem pela concordata, (1) principiando o Ecclesiastico no mez de Ianeyro; (2) & para effeyto de tomar conta, & ver se estaõ cumpridos mandará no tempo devido citar (3) os Testamenteyros, ou herdeyros obrigados a cumprir, & executar qualquer ultima vontade para darem conta, & mostrarem se tem cumprido; & contra os que o naõ tiverem feyto procederá na forma de direyto, & nossas Constituições.

³ Ord. d. §. 4. vers. Citando, & ibi Peg. diet. glot. 11. n. 8. & Ord. d. tit. 62. §. 6. ubi etiam Peg. glot. 13. n. 1.
⁴ Ord. d. tit. 62. §. 25. & lib. 1. tit. 50. in princ. vers. Ad horum, &c. etiam Ord. d. tit. 50. § 1.

361 Ao dito Juiz pertence processar todos (4) os feitos q houver sobre as contas, & causas dos testamentos, & ultimamente.

ser o habilitando descendente da tal origem, & a que pessoas o ouvio, & em que tempo, & lugar, & o que sente em tal materia, & se tem por verdadeyro, ou falso o tal deseyto, que se imputa ao habilitando.

Fórmula dos Interrogatorios.

1 **S**e sabe, ou suspeyta o para que he chamado, ou alguma pessoa lhe disse, que sendo perguntado por sua geraçāo, ou de alguem, dissesse mais, ou menos do que soubesse, ou lhe disse, & instruhi no que havia de testemunhar.

2 Se conhece o habilitando N. donde he natural, & morador, & de que tempo a esta parte o conhece, & que razāo tem de o conhecer.

3 Se conhece a N. & N. Pay, & māy do habilitando, que officio tem, donde saõ naturaes, & moradores; que tempo ha os conhece, & porque razāo os conhece.

4 Se conheceo, ou teve notícia de N. & N. Avôs paternos do habilitando; que officio tiverão; donde forão naturaes, & moradores; de que tempo a esta parte os conheceo; & sempre darão a razāo do seu dito; & na mesma forma se inquirirà pelos Avôs maternos.

5 Se sabe que o dito habilitando N. he filho legitimo dos ditos pays, & neto dos ditos Avôs paternos, & maternos assim nomeados, & por filho, & neto das ditas pessoas he tido, tratado, & cōmummente reputado de todos, sem que haja fama, ou rumor em contrario.

6 Se elle testemunha he parente, ou adherente do dito habilitando N. ou de alguma das sobreditas pessoas, em que grāo, ou porque viaçou se he, ou foy seu inimigo, ou amigo particular, ou tem outra alguma coufa que dizer ao costume; & no caso que responda tem alguma coufa das sobreditas, naô será mais perguntado, antes aqui acabará o seu juramento.

7 Se o dito habilitando, seus pays, & Avôs paternos, & maternos, todos, & cada hū per si foraõ, & saõ inteyros, & legitimos Christãos velhos, & de limpo sangue, sem raça de Judeo, Mouro, Mourisco, Mulato, Herege, nem de outra

allegaõ, procederá contra elles, atē com effeyto cumprimrem os ditos testamentos, & ultimas vontades. E se a materia dos embargos for tal, qual logo se naõ possaõ determinar, mas que deve ser contrariada por outra parte, ou pelo Promotor, assim o mandará, & procederá summarientemente o Iuiz nelles, quanto for possível, para que se naõ declare a execuçao do testamento.

365 E quando os Testamenteyros allegarem alguma justa causa, (15) porque se escusem de naõ cumprimrem a ultima vontade do defunto dentro do anno, & mez, ou tempo q o defunto assinou, justificando a caufa, que allegaõ, perante o Iuiz dos Residuos, lhes prorogaremos o tempo q nos parecer, para dentro nelle darem cumprimento à ultima vontade do Testador, ou o dito Iuiz lho prorogará de nossa licença.

366 Nas contas que o Iuiz dos Residuos tomar dos testamentos, & ultimas vontades, verá com diligencia os legados (16) & cousas q o Testador manda fazer por sua alma, & mandará ao Testamenteyro lhe dê conta como se tem cumprido, & todos os papeis, & certidoens q mostrear para sua descarga, serão juntos aos autos, no fim dos quaes mandará o Iuiz fazer termo, em q se declare quantos saõ os papeis, & conhecimentos q o Testamenteyro ajuntou, para a todo o tempo constar, & naõ o cumprindo assim o dito Iuiz, lho estranharemos muito.

367 As quitaçoens que os Testamenteyros ajuntarão, serão authenticas, a que se deva dar credito em Iuizo, & naõ bastará apresentar assinados, ou conhecimentos privados (17) das pessoas que receberão os legados, ou dividas que lhe divião, ou de Clerigos, ou Frades, que disserão as Missas, ou fizeraõ os Officios, salvo quando os assinados tiverem testemunhas porque se justifiquem perante o Iuiz, ou sendo reconhecidos de maneyra, que bastem para fazerem fôr cõforme a direyto; & sendo de Missas, serão jurados pelos Clerigos que as disserão, por suas Ordens.

368 E quando ao Iuiz constar pelos autos que o Testamenteyro naõ tem cumprido em tudo, ou em parte o q pelo Testador foy mandado dentro no tempo q era obrigaõ

últimas vontades, cumprimeto, & execução dellas até final, & as sentenciára per si sómente; & dos despachos, & sentenças q̄ der, poderão as partes que se sentirem aggravadas, aggravar para a noſſa Relação, & appellando ferá para a superior instância, porém fomente receberá a apelação no effeyto devolutivo: (5) & fará toda a diligêcia por se naõ fazerem longos processos, & q̄ as contas se abreviem quanto for possível, por serem as causas dos Resíduos (6) summarias.

362 O Juiz dos Resíduos naõ pôde dentro do anno, (7) & mez, ou do termo q̄ o Testador assinar ao Testamenteyro, para dar conta do testamento, obrigar o dito Testamenteyro a q̄ a dé, antes de passar o dito termo da Ley, ou do Testador; mas cō tudo pôde, & deve dentro do tal termo mandar q̄ se digaõ as Missas, & façaõ os Ofícios q̄ o defunto ordenou ponsualma, sendo passado o termo q̄ limitou, ou naõ limitando algum; & o anno, & 8 Ord. d. § 2 vers. Do mez principia a correr do dia (8) em q̄ o defunto faleceu dia, &c. Peg. d. glof. 9 n. 5.

naõ declarando elle o contrario; porque prorrogando elle 9 Ordin. d. tit. 62 § 1 mais tempo (9) ao Testamenteyro para dar contas, se es- vers. Porem, & ibi Peg. Glos. 7 n. 1. 2. & 3

taria pela sua disposição, mas nunca ficará escusão de as dar,

posto que no testamento declare se lhe naõ peça conta em

tempo (10) algum.

363 E depois de ser passado o termo da Ley, ou o que o Testador tiver assinado, serão os Testamenteyros obrigados a dar conta do q̄ receberão, & dispenderão pelas almas dos defuntos, como, & quando por elles foys manda- do; (11) ou as despezas hajaõ de ser em cousas certas (12) 11 Ordin. d. tit. 62 in princ. & ibi Peg. glof. 3 n. 1 & glof. 4 n. 1 & 2 pelos Testadores declaradas, ou sejaõ deyxdas em verbi- 12 Ord. supra, & ibi Peg. glof. 5 n. 1 & 2 trios dos Testamenteyros; (13) as quaes cōtas serão obri- 13 Ord. d. princ. & ibi Peg. glof. 6 n. 1 gados a dar com toda a distinção, & clareza.

364 E se os herdeyros, ou Testamenteyros allegarem alguns embargos, a se haverē de cumprir as últimas vontades em tudo, ou em parte, o Juiz os māndara logo averbar, & parecer dolhe a materia delles relevante, lhes māndara q̄ os justifiquem, assinandolhes hum termo breve, & seyta a justificaõ, māndara dar vista (14) ao Promotor, & achando q̄ a prova he concludente, & relevante, assim 14 Ex Ord. lib. 1. tit. 50 in med. princ. ver. o pronunciaria por seu despacho; & se naõ provarem o q̄ Do qual poderá mandar dar vista ao Procurador dos Resíduos, & § 12. allegão,

Capellas, ou Morgados, nem d'is legítimas que pertence aos ascendentes, ou descendentes; mas ficando a fazenda a herdeiros estranhos, de toda poderá levar salario, & o haverá pelo legado, que for deixado ao Testamenteyro por seu trabalho, (23) quando achar que o deve (24) perder por ser negligente no cumprimento do testamento; & não lhe sendo deixado salario, ou fendo menos do que se montar no Resíduo, então o haverá pelos bens do Testamento, & mienteyro em pena (25) de não haver cùprido o testamento. Reynos. obserua. 55 to no tempo que era obrigado.

23 Ord. d. § 23 vers. 30 Ord. d. tit. 62 § 12 E o Juiz dos Resíduos não cobrará salario algú do testamento, em q não tiver provido, (26) & acabado vers. E quando.

26 Ord. lib. 1 tit. 50 § 7 vers. E isto. & ibi Peg. de tomar as contas delle; nē dará quitaçāo de testamento, glōs. 11 n. 2 Oliv. d. c. que em tudo não estiver cumprido, sob pena de lho estriar. 25 n. 84 vers. Et ad- nhamos muyto, & de pagar tudo em dobro. vertendum.

375 Quando os defuntos mandarão dizer Missas em alguma Igreja, Capella, ou Altar, não satisfazem os Testamenteyros mandando-as dizer em outra Igreja, (27) ou

27 Bonac. de Sacram. Euchar. disp. 4q. ultim. punct. 7 § 4 n. 2. Barb. de Poteit. Ep. 2 p. alleg. 24 n. 23 Nav. in Man. cap. 25 n. 135 Altar, nē o Juiz as levará em cota, & mandará que se digam outras onde os defuntos ordenarão; o que haverá lucro, podendo-se dizer nas próprias Igrejas, ou Altares no meados pelos defuntos; porque havendo justa causa para se não poderem ahi dizer, satisfazem os Testamenteyros com as mandarão dizer em outras Igrejas, precedendo para isso licença nossa; & quando os Testadores não declaram lugar, & Igreja em que se hão de dizer, se dirão ame-

tade (28) na Igreja em que for sepultado o Testador, & a

28 Ricc. in prax. 3 p. outra ametade na sua Parochia, quando nella não for servido. 366 n. 4 & 4 p. pultado, p. dec. 100 n. 13

376 Ainda que o Juiz dos Resíduos deve mandar, que executem os Testamenteyros os testamentos, & ultimas vontades dos defuntos, segudo por elles for ordenado, sem diminuição, (29) nē alteração; com tudo havendo de se

29 Cap. Ultim. volu- tas 13 q. 2c. Cum Mil. fazer algumas despezas com pessoas, ou em cousas incer- tha § Ceterum de cele- brat. Missas. Peg. ad Or. din. lib. 1 tit. 62 glōs. 2 obras pias, ou com pobres, & em Missas, ou geralmente n. 66 Valens. 2 p. Conf. por sua alma quantidade de dinheiro, ou fazer algúia obra certa sem limitação do que nella se hā de gastar; ou a obra q se manda fazer, posto que certa, & com despesa certa, não

gado, fica logo (18) a execuçāo, & cumprimento devoluto aos Residuos, para assim ser, o dito Iuiz cō toda a brevidade possivel mandará ao Testamenteyro, que reponha em Iuizo tudo o que restar (19) para cumprimento do testamento, guardando em tudo a fórmā de direyto, & nossas Constituiçōens.

369 E se algum legado for deyrado a algūa Irmandade, ou Confraria, ou Igreja, se mandará lançar no inventario das coulas dellas, & constará como está carregado sobre a pessoa, que tiver a seu cargo as coulas da dita Igreja, ou Confraria.

370 O Testamenteyro será crido por seu juramento até quantia de dez cruzados em todo o testamento, naõ passando cada addiçāo de seiscientos (20) reis. E tambem será crido por seu juramento a respeyto (21) dos gastos, & despezas que fizer na cobrança dos bens, & frutos da herança, para effeyto de executar o testamento, até a dita quantia de quatro mil reis.

371 E poderá o Juiz dar juramēto ao Testamenteyro, para que declare se as quitaçōens, & conhecimentos que oferece saõ verdadeyros, & na verdade tem cumprido o que diz.

372 E achando o Juiz dos Residuos que o Testamenteyro dentro do anno, & mez, ou do termo que o Testador assinar, ou que por direyto, & nossas Constituiçōens lhe he dado, cumprio tudo, o q pelo Testador lhe foys ordenado em seu testamēto, assim o pronunciará por sentença, & lhe mandará passar quitaçāo em fórmā; & em tal caso levará sómente o Iuiz de seu salario de ver o testamēto, & tomar a conta, o que lhe he taxadō no Regimēto do salario dos Ministros, & Officiaes do Juizo.

373 E naõ tendo cumprido com tudo, ou em parte, dentro do dito tempo, levará de tomar as ditas contas hū real por cento até duzétos (22) mil reis, & dahi para cima a meyo real por cento: o qual salario levará sómente dos Legados que o Testador deydar, & mandar despender por sua alma, & de tudo o q fizer cumprir, & do que se montar na terça. Mas naõ o levará das dividas pagas pelo defunto, nem dos bens q andab em prazo por nomeaçāo,

¹⁸ Cap. Nos quidem, cap. Si hæredes, cap. Tua nobis, de test. Trid. sess. 7. de Reformat. cap.

¹⁹ Barb. ad Ord. d. tit.

²⁰ § 2 Oliveyra de Mun.

Provif. cap. 2 § 19 n.

²¹ Ord. d. tit. 62 § 12.

Barb. de Pot. Ep. 3 p. al-

leg. 82 n. 26 & ad text.

in d. c. Nos quidem n. 7

²² Ord. d. § 12 vers.

E quando.

²³ & ibi Barb. & Peg. glof. 28 n. 4.

²⁴ Tiraquel. de judic.

in reb. exiguis vers. Ex

hoc sit. Peg. ad Ord. d.

tit. 62 in princip. glof. 2

n. 100.

²⁵ Ex Ord. d. tit. 62 §

²⁶ & ibi Peg. glof. 30

²⁷ Themud. p. 1. dec.

²⁸ Oliveyra de Muner.

Provif. cap. 2 n. 20

está disposto em nossas Constituições, & no que nellas se não achar recorrerá às disposições do direito Canônico, & em falta á Ley do Reyno no q se puder accommodar, sem encontrar o direito Canônico, ou nossas Constituições.

T I T U L O VIII.

Dos Visitadores, & do que a seu officio pertence.

382 **P**or quanto no discurso de nossas Constituições em lugares particulares, conforme a matéria c pedia, se tem dito do que aos Visitadores pertence procurar, por essa causa h̄e escusado repetir o que fica ordenado, & assim só trataremos aqui, de como se ha de haver em parte no exercício de seu officio.

383 Os Visitadores serão Sacerdotes virtuosos, prudentes, & zelosos da honra de (1) Deos, & salvação das almas, & podendo ser, Letrados, & quando naõ, ao menos pessoas de bom entendimento, & experiência; & encarregamos muito aos ditos Visitadores, que considerando a grande importância das Visitações que lhes forem commettidas, se appliquem de tal modo em as fazer, que defencarregando a nosla, & suas consciencias, possa com a graça Divina alcançar por ellas os fructos espirituales, que se pertendem.

384 Cada hum dos Visitadores, antes que comece servir, terá provisão nossa, a qual cō a do Escrivão mādarà trasladar no principio do livro da devassa das Freguesias q visitar, & depois da dita provisão ser assinada por Nós & passada pela Chancellaria, haverá juramento (2) na forma costumada, de q se fará termo nas costas della, & o mesmo tomará o Escrivão, & antes disso naõ poderão servir.

(2) L. Rem novā Cod. de judic. glos. verb. per electionem in Clement. Et si principalis de Rescript.

(3) Barb. de Pot. Episc. p. 3 alleg. 73 n. 63 & de univers. jur. Eccles. lib. 1. cap. 14 n. 43 Altamiran. de Visit. verb. visitationum autem omnium istarum.

385 E como as prácticas espirituales sejaõ o meyo mais importante, para se tirar fructo das Visitas, noslos Visitadores, (estando o povo junto) sentados em huma cadeira no Cruzeiro, ou outro lugar que melhor lhes parecer, proporão cō breve práctica as causas de sua vinda, (3) & como as principaes della são a reverēcia do culto Divino

a reforma

nao se poder cumprir, nē effeytar no lugar, ou pelo modo, & tempo que o defunto ordenou, de maneira que seja necessario arbitrio acerca da pessoa, quantidade, lugar, modo, & tempo, ou outra circunstancia, reservamos para (30) Nós o tal arbitrio, & distribuicao, & o Juiz nos avisará com brevidade para dispormos o q̄ for mais serviço de Deos.

377 Havendo algua duvida sobre a execucao do testamento, ou ultima vontade, o Juiz mandará dar vista (31) ao Promotor, para que requeyra o que lhe parecer necessario, para q̄ se execute o testamento como convém.

378 Quando o Testador instituir alguma Capella de seus bens *in perpetuum*, com obrigaçao de Missas cada anno, ou algua obra pia, o Juiz dos Residuos a formará, conformando-se com a vontade (32) do Testador, & por sua sentença a mādará tombar (33) onde deva ser; (& isto se entende quando a conta do testamento lhe pertencer,) & mandará dar verba da ditta Capella aonde toca.

379 Quando ao Juiz dos Residuos pertencer a facção do inventario dos bens do Testador, & se houverem de vender por sua ordem, andará em pregaõ os moveis oy- to (34) dias, & os de raiz (35) vinte, & de outra maneira se não poderão vender, & não poderão os herdeiros, nem os Testamenteyros per si, nem por interpostas pessoas comprar couisa algua dos ditos bens, nem o Juiz, ou Escrivaens do Juizo, sob as penas impostas em nossas Constituiçoes num. 808.

380 Quando algum Testamenteyro, ou herdeyro agravar, ou appellar de algū dos nossos Vigarios da Vara para a nossa Relação sobre a execucao, & conta do testamento que perante elle estiverem dando, o Juiz dos Residuos será o Relator, & fundo o incidēte do agravo, tornará (36) ao Vigario, & procederá nella, como em tudo o mais pertencente à execucao do testamento; & o nosso Juiz dos Residuos desta Cidade nunca poderá ayocar a si as causas, & contas dos testamentos, que aos nossos Vigarios da Vara pertencerem conforme a seus Regimentos.

381 E em tudo o mais q̄ neste particular não for provido neste Regimento, guardará o Juiz dos Residuos o q̄ esta

³⁰ Clem. Quia contingit de Relig. domib. Trid. sess. 25 de Refor- mat. cap. 4 Barb. de Pot. Ep. 3 p. alleg. 83 n. 5 &c de Univers. jur. Eccles. lib. 3 cap. 27 n. 56 Fra- gof. de Regin. Reip. p. 2 lib. 8 disp. 19 § 7. n.

³¹ Ex Ord. lib. 1 tit. § 50 in med. princip. vers. Do qual poderá , & §

³² Ut suprà n. 29. in margine.

³³ Leyt. in prax. de judic. fin. Regund. fol. 1 cum seq. c. Cum cau- fiam de Prob. & ibi Bar- bos. n. 1. cum seq.

³⁴ Ord. lib. 3 tit. 96 § 25

³⁵ Ord. d. § 25.

³⁶ L. Ubi Coepit
n. de judic. Aug. Barbos.
tract. var. Axiom. 132.

raõ nada, & se assinaráõ, & naõ estando na terra, ou sen-
do mortas, declararáõ na devassa a causa porque naõ fo-
raõ perguntadas.

392 Proveráõ os nossos Visitadores, que os ornamen-
tos, ouro, prata, & mais moveis das Igrejas estejaõ a bom
recado, & inventariados, (11) mandando cumprir o que
& ibi glof. 12. q. 2 Da- sobre isto temos ordenado em seus lugares.
oyz, ad jus Pontific. ver-
bo, inventarium.

12 Oliva de For. Ec- lugares de madeira, ou outros particulares, (12) nem ca-
cel. 1. p. q. 16 n. 44 cù deyra (13) de espaldas, ainda no corpo da Igreja, mas an-
seq. Card. de Luc. de tes, os mandarão tirar donde os acharem; salvo tiverem li-
Placem. 13 Themud. 1 p. dec. cença nossa particular dada por escrito.

51 & 2 p. dec. 208 & 3 394 Poderáõ os ditos Visitadores, em quanto anda-
p. dec. 279 n. 11 & 12 Barbos. vor. 115 Solorf. rem em acto de Visitação, absolver dos casos, (14) & cen-
dejur. Indiar. hb. 4 cap. surasa Nós reservadas em nosso Arcebispado, ou com-
3 n. 53 metter a absolvição a outros Confessores. E outrosim po-
14 Altamiran. de visit. verbo Visitadores n. 24 derão reconciliar, ou mandar reconciliar as Igrejas, & A-
& 25 dros violados, que naõ forem sagrados.

395 Proveráõ com todo o cuidado q os Parochos fa-
ção práticas espirituas na Estação a seus Freguezes, con-
forme sua capacidade, & q ensinem a Doutrina Christia
aos meninos, & escravos, & mais povo, na fórmula que te-
mos ordenado em nossas Constituições.

15 Cap. Quoniam 18 396 Havendo algúas pessoas desobedientes aos Visi-
diff. Trid. icil. 24 de tadores, ou que por algúia via lhes impidaõ sua jurisdic-
ção (15) em fazer seu officio, ou façoõ algum desacato á
Reform. cap. 10 dedu- sua pessoa, ou Officiaes, as poderão castigar sumaria-
chur ex cap. Romana mēte, & de plano, como lhes parecer justiça; ou farão au-
de Peñis in 6 Altamir. de visit. verb. Patriar. & to, & summario de testemunhas, & o enviarão ao nosso
Primat. n. 29. 30. & 31 Vigario geral, que proverá no caso como for justiça, dan-
Cevall. de cognit. per donos primeyro conta delle.

ff. Si quis jus non ob-
temper.

397 Naõ poderão nossos Visitadores dar licença para
peditorios, né dispensar em banhos, nem conhecer de cau-
sa algúia cível, ou crime, nem passarão cartas de excom-
munhaõ por causas perdidas, & encubertas. Tanto que
acabaré a visitação, & se recolherem della, nos entrega-
ráõ o livro da devassa, & mais papeis que trouxeré, dan-
donos as informações necessarias para q vendo-se a visita,
se proceda na execução della, cõforme a disposição de di-
reyto, Sag. Conc. Trid. & nossas Constituições. §. UNI-

a reforma dos costumes, a extirpação dos peccados, & ver como se governa aquella Igreja no espiritual, & temporal

386 E logo fará ler pelo seu Escrivão o Edital, para que venha à notícia (4) de todos, & não possam allegar ignorância, & o dito Escrivão fará termo no princípio da devassa como o leo, & notificará aos Freguezes que ninguém se vá sem licença dos Visitadores, & para isso lhes porá pena pecuniária sómente.

387 Mandará o Visitador ao Parocho que lhe entregue os livros, (5) & mandará ler pelo Escrivão o que ficou provido na ultima, & immediata visitação, & verá se estã conforme às nossas Constituições, & se informará se estã cumpridas, condenando aos negligentes, & que tiverem culpa em as não cumprimem.

388 Os Parochos são obrigados a dar notícia (6) ao Visitador dos peccados publicos, & de escândalo que souberem fora da Confissão, & nomear testemunhas que delles saibam para se remediar, & juntamente de tudo o mais que necessitar de reformação, & emenda, & se assim o não obrarem, offendêrão a Deus gravemente, & poderão ser castigados.

389 Não perguntará o Visitador na devassa sobre pessoa alguma em particular (por quanto a devassa da Visitação, assim a respeito das pessoas, como dos delictos geral) ainda que sejam referidas, salvo depois, que contra alguma estiver provada fama, (7) ou infamia pública com as qualidades que se requerem de direito.

390 Porem o sobredito se limita no crime de heresia, (8) & cousas que por qualquer via lhe toquem, & em outros delictos exceptuados (9) em direito, nos quais ainda que não haja infamia provada, depois de haver testemunha dizer cousa que conheça de vista, & certa sabedoria, pode o Visitador perguntar em particular pelo denunciado. E o mesmo se entenderá a respeito dos Parochos, os quais devem ser sindicados (10) nomeadamente sobre cousas tocantes a seu officio.

391 Havendo testemunhas referidas as perguntarão, & posto que não digam cousa alguma do para que foram referidas, se declarará que foram perguntadas, & que disseram

4 Barb. de Pot. Episc. P. 3 alleg. 73 n. 58 L. Observare q. antequam ff. de Offic. Proconf.

5 Barb. d. allegat. 73 n. 59 & de universit. jur. Eccl. I. i cap. 14 n. 73

6 Ex cap. Epilcopus 35 q. 6 cap. Sicut olim Epici p. 3 alleg. 93 n. 16 vers. item Iudiciorum.

7 Cap. Qualiter, & quando 2. de Accus. & ibi Barbof. n. 1. Leyt. de Lusit. tract. 3 q. 9. n. 7 Cabed. 1 p. dicit, 78 Clar. in prax. I. 5. 5 fin. q. 6. n. 1

8 Cap. Excommunicamus q. Adjudicamus, de Heretic. Clar. in prax.

lib. 55 fin. q. 6 num. 4. Mcnoch. lib. 1 consil. 100 n. 67

9 Navar. in cap. Nostr. p. 4 feit. 2 n. 45 Farin.

p. q. 9. n. 15 10 Pelleg. d. feit. 2 n. 45 vers. Quintus casus.

Farin. d. q. 9. n. 16 Barbof. in d. cap. Qualiter, & quando n. 15 Mar. de Ord. jud. p. 6. tit de Inquisit. n. 28

alguma blasfemia contra a honra de Deos, da Virgem N. Senhora, ou seus Santos, dizendo algumas palavras injuriosas, ou que naõ convenhaõ a Deos, ou a seus Santos.

4 Se sabem que algua pessoa seja feyticeyra, faça feytiços, ou use delles para querer bem, ou mal, para logar, ou deslegar, para saber couzas secretas, ou adivinhar, ou para outro qualquero effeyto; ou invoque os Demonios, ou com elles tenha pacto expresso, ou tacito, ainda que disso naõ esteja infamada.

5 Se algua pessoa adivinha, ou benze, ou cura com palavras, ou bençoẽs sem nossa licença, ou de noslo Provisor, & se ha alguem que a vã buscar, crendo q com sua bençoens pôde haver saude.

6 Se algum homem està casado com duas mulheres vivas, ou mulher com dous maridos, aindaque disso naõ haja fama.

7 Se algum Clerigo de Ordens Sacras, Religioso, ou Religiosa professa estao casados, aindaque naõ haja fama publica do caso.

8 Se algum Sacerdote commetteo alguma mulher na acto da Confissão, ou descobrio o sigillo della, aindaque naõ esteja disso infamado.

9 Se algua pessoa commetteo crime de Simonia, vendendo, ou comprando Beneficios, ou apresentaõens delles, ou dé, ou receba dinheyro, ou coufa temporal por administrar Sacramentos, ou outra coufa espiritual, ou sobre ella faça convençoens, ou pactos illicitos, ou reprobados.

10 Se ha algua pessoa que puzesse mãos violentas em Clerigo, ou Religioso, ou que na Igreja, & Adro dellis ferisse, ou injuriasse, ou espancasse, ou por qualquer outra via cõmetesse sacrilegio.

11 Se ha algua pessoa, que jurasste falso em Juizo, ou seja disso infamada, ou custumada a jurar fôra de Juizo juramentos falsos, & escandalosos.

12 Se algua pessoa dá alcouce em sua casa, consentindo, ou induzindo que nella se dem mulheres a homens, & disso for infamada.

13 Se algum pay, ou mäy consente que suas filhas fa-

§. U N I C O.

Edital, & Interrogatorios da Visitaçao.

98 **O**N. Visitador neste Arcebispado da Bahia pelo Illustrissimo, & Reverendissimo Senhor D. N. Arcebispo deste Arcebispado, do Conselho de S. Magestade, &c. A todas as pessoas Ecclesiasticas, & Seculares desta Comarca de N. saude em I E SU Christo nosso Redemptor, q de todos he verdadeyro remedio, salvaçao; faço saber, q considerando o dito senhor Arcebispo que com a Visitaçao Diecesana se desterraõ os vicios, erros, Scandalos, & abusos, & se fazem muitos serviços a Deos em grande bẽ espiritual, & temporal de seus subditos, me mandou hora visitar esta Comarca; & para que o faça como convem ao serviço de Deos, & bem espiritual dos ditos subditos, mando em virtude de obediencia, & sob pena de excommunhaõ mayor a todas, & a cada huma das sobreditas pessoas, que souberem de certa sabedoria, ou fama publica de alguns peccados publicos, & escandalosos, & nos casos especiaes q abayxo se declarão, aindaque não sejam publicos, em termo de N. mo venhaõ a dizer, & denunciar: & admoesto, & exhorto a todos em o Senhor, q para a denunciaçao dos ditos peccados se moveõ sómente com zelo, & amor do serviço de Deos nosso Senhor, & salvaçao de seus proximos, & não com odio, ou desejo de vingança; & para que faybaõ os peccados de que devem denunciar, lhos mando declarar neste Edital pela maneyra seguinte.

1 Se sabem, ou ouviraõ dizer q alguma pessoa commetesse o gravissimo crime de heresia, ou apostasia, tendo, crendo, dizendo, ou fazendo alguma cousa contra nossa Santa Fè Catholica em todo, ou em algum artigo della, ainda que disso não esteja infamada.

2 Se alguma pessoa tem, ou lê livros de hereges, ou quaisquer outros desezos sem licença da Sé Apostolica, ou das pessoas que para isso a pôdem dar.

3 Se sabem, ou ouviraõ dizer, q alguma pessoa disseisse alguma

carne em dias prohibidos tem legitima causa, ou licença, ou seja custumada a não ouvir Missa nos dias de obrigação, ou seja disso infamada.

26 Se ha alguma pessoa obrigada a mandar dizer Missa de Capella, ou a cumprir testamentos, & o não faz, & os Sacerdotes em o receber das Missas excedem o numero de cem, como lhes está ordenado.

27 Se alguma pessoa morre por culpa do Parocho sem Sacramentos, aindaque não haja fama disso.

28 Se o Parocho he negligente na administração dos Sacramentos, ou pelos administrar leva dinheyro, ou cosaç o valha, & aindaque seja costumado, os não quer administrar sem primeyro lho darem, aindaque disso não esteja infamado; ou se não ensina a Doutrina Christã, como está ordenado por nossas Constituições.

29 Se o Parocho he remislo, & negligente em ir encampendar, & enterrar os defuntos, ou o não quer fazer seu primeyro lhe darem alguma cousa, aindaq não haja fama.

30 Se o Parocho injuria os Freguezes, ou os trata mal na Estação, ou em outra cousa deixa de fazer seu officio como deve, aindaque não haja fama.

31 Se algum Clerigo he tratante, Rendeyro, ou negociador, continua as tavernas, he custumado a trazer armas pela Cidade, Villa, ou Lugar, ou andar em habit de leygo, ou andar denoyte; se he taful, brigoso, revoltoso, não reza as Horas Canonicas, & de qualquer das ditas coufas esteja infamado.

32 Se algum Clerigo se serve de mulher de suspeita, ou qualquer outra pessoa Ecclesiastica, ou secular tem das portas dentro alguma pessoa, de que nasça escândalo; ou as Ecclesiasticas filhos em casa, que houvessem depois de Clerigos.

33 Se ha alguém que se deyxe andar excommunicado por espaço de hum anno sem pedir o beneficio da ablução.

34 Se ha alguma pessoa que se não confessasse, & comungasse em a Quareima paliada; ou seja custumada a trabalhar nos Domingos, & dias Santos.

35 Se ha algumas pessoas que não paguem ás Igrejas,

cô mal de si, ou marido sua mulher, & estãõ disso infamados.

14 Se alguma pessoa usa de alcovitar mulheres para homens, & disso esteja infamada.

15 Se alguma pessoa commetteo o peccado nefando, ou de bestialidade.

16 Se algùa pessoa commetteo o crime de incesto tendo ajuntamento cõ alguma parenta por consanguinidade, ou affinidade em grão prohibido, ou comadre com comadre, ou padrinho com afilhada, ou madrinha com afilhado, & disso haja fama publica.

17 Se ha alguma pessoa Ecclesiastica, ou secular, solteyros, ou casados, que estejaõ amancebados com escandalo, & disso haja fama na Freguesia, Lugar, ou Aldea, ou na mayor parte da vizinhança.

18 Se ha algùa pessoa Ecclesiastica, ou secular que tem Religioso, ou ha em sua casa alguma mulher, de que haja escandalo, ou não haja fama, ou suspeita na vizinhança.

19 Se ha alguns casados que dem mà vida a suas mulheres com escandalo, ou vivaõ apartados sem causa justa.

20 Se ha alguma pessoa q seja onzencyra, dando dinheyro, paõ, vinho, azeyte, ou outras couias semelhantes emprestado para receber mais q a forte principal; ou vender mercadorias fiadas, por mais do que valem com o dinheyro na mão no preço rigoroso por razão da espera, ou comprar por menos do infimo, couisa consideravel, por dar dinheyro d' antemaõ, & haja das ditas onzenas fama publica.

21 Se ha algùas pessoas que dem bestas de aluguer, ou boys, ou vacas com condiçõ, & pacto que se morrem, nem por isso deyxaõ de lhas pagar, & o aluguer dellas.

22 Se alguma pessoa, ou pessoas estãõ em odio com escandalo.

23 Se alguns estãõ promettidos de casar, & cohabitã como se foraõ recebidos em face de Igreja.

24 Se alguma pessoa está casada em grão prohibida sem legitima dispensaõ.

25 Se ha alguma pessoa que seja custumada a comer carne

XIO Regimento do Auditorio Ecclesiastico

poderão servir, & sómente servirão em quanto for nossa

2 Pelleg. in prax. Vic. (2) vontade.

p. 1. leet. 7. subsec. u-
nic. n. 3. Gav. in Man.
verb. Vicarius foraneus
n. 2.

400 Nas causas de que conhecerem, assim por razão
de seu officio, como por lhes serem especialmente cometidas,
guardarão as Constituições, & a ordem, & Regimen-
to do Auditorio Ecclesiastico, & Officiaes da Justiça,
em todas as causas que aos Vigarios da Vara se puderem
aplicar, & accommodar; & o que fizerem contra nossas

3 Regul. Que contra Constituições, será nullo, (3) & de nenhum vigor; &
jus de Regul. jur. lib. 6.
& ibi Barb. n. 1. & intr.
Axiom. 12. para que faybaõ algumas causas, que a seu officio per-
tencem, & por nossas Constituições lhes saõ concedi-
das, declaramos as seguintes.

1 Poderão tirar devassas, (nos casos em que se deve
tirar) & receber denunciações, & fazer sumários dos
sacrilegios commettidos nos lugares sagrados, ou contra
Clerigos das Fregueñas de sua jurisdição, que gozem do
privilegio do foro; & remetterão as ditas devassas, & sum-

4 Pelleg. d. subsec. u-
marios (4) ao nosso Vigario geral para os pronunciar co-
nic. n. 5. Gava. d. verbo
Vicarius foraneus n. 3. mo for justiça.

2 Poderão proceder contra as pessoas que lhes forem
desobedientes em qualquer matéria de seu officio, fazen-
do auto, & cõmetendo o perguntar das testemunhas (ci-
tada a parte) a alguma pessoa idonea; & se ajuntará fe do
Escrivão se estiver presente; & elles ditos Vigarios deter-
minarão, & appellaráõ em todo o caso, & mädarão a ap-
pellação a nosso Vigario geral com a brevidade possível.

5 Conſt. Ulyssip. lib.
4. tit. 14. Decret. 3. §. 2.
Que o Juiz Eccl-
stiastico terá o primeyro
vontade dos Testadores, dando appellação, ou agravo
para a nossa Relação.

4 Poderão passar monitorios, & dar sentenças em cau-
fas sumárias de acção de dez dias, ou de juramento d'al-
ma até a quantia de dez mil reis; & darão sempre appel-
lação, & agravo para a nossa Relação.

5 Querendo alguns forasteiros casar, poderão fazer
sumários de testemunhas, & tirar os depoimentos, & os
remetterão ao nosso Juiz dos Casamentos para os senten-
ciar.

6 Poderão

ou Ministros dellas os dizimos, & primicias inteyramente, como saõ obrigadas.

36 Se ha algúas pessoas que dem, ou emprazem, ou por outra via alheem os bens das Igrejas sem as solemnidades que o direyto requer, & licença nossa; ou se ha algúas pessoas, q̄ tragaõ usurpados os ditos bens sem o titulo, que por direyto se requer.

37 Se ha algúia casa em que se jogue com escandalos, ou se dem tabolagens.

38 Se sabem, ou ouviraõ dizer que algúia pessoa intimidasse testemunhas que viesssem, ou houvessem de vir á visitaçao, para que naõ dissessem a verdade, ou depois de testemunharem as tratassem mal, de palavra, ou obra.

39 Se sabem que algum Official de Justiça Ecclesiastica, Provisor, Vigario geral, Visitador, Vigario da Vara, Promotor, Meyrinho, Escrivaens, Notarios, Solicitadores, & Porteyro commettérao erros, ou delictos em seus officios, levando mais do que se lhes deve, tomando peytas, descobrindo o segredo da Justica, ou por outra qualquer via.

40 E finalmente se sabem de qualquer peccado publico, & escandaloso, mo venhaõ dizer. Dado em N. sob meu final, & sello do dito Senhor.

T I T U L O IX.

Dos Vigarios da Vara, & do que a seus officios pertence.

399 **P**ara que os Bispos possaõ executar com mayor diligencia aquellas couisas, q̄ devem para com seus subditos, & mais vigilamente satisfazer as obrigaçoes de seu Pastoral Officio, he necessario que deputem, & constituaõ Vigarios da Vara em alguns lugares de sua Diecesi. Sendo possivel, serão Letrados, ou pelo menos pessoas de bom entendimento, prudencia, virtude, & bom exemplo, como he bem que tenhaõ para o tal cargo; os quaes em sendo providos por Nós, & tendo provisão, ou carta passada pela Chancellaria, juraraõ perante Nós, ou nosso Chanceller na forma costumada, (1) & sem isso naõ poderão

112 Regimento do Auditorio Ecclesiastico

tirarem esmolas geraes, ou particulares, disfereM Missas, pregarem, ou levantarem Altar; & isto aindaque sejaõ Regulares, que pertendaõ ter esta facultade.

14 Poderão determinar as duvidas que occorrem á cerca dos lugares, & precedencias, assim nas procissões, como dentro nas Igrejas, conservando cada hum na sua posse, reservandolhes seu direyto, para allegarem perante o nosso Vigario geral.

15 Poderão dar licença (com parecer de alguns Clerigos aptos) para se enterrarem em sagrado aquellas pessoas, em que pôde haver duvida.

16 Poderão mandar pagar os officios, esmolas de Missas, & offertas que se deverē aos Clerigos, guardando a fórmā de direyto.

6 Ord. lib. 2. tit. 5. § 7

17 Poderão fazer com o Juiz Ordinario (6) todas as immunidades das Igrejas, fazendo que os que a elles se acoutarem naõ sejaõ tirados dellas, ou de seus Adros (salvo em custodia) antes de ser julgada a dita immunidade.

18 Serão obrigados a ter, além das Constituiçōes do Arcebispado, este Regimento do Auditorio, & proverão q os seus Officiaes o guardem em tudo inteyramente. E além do que nelle está disposto, farão os Vigarios da Vara tudo o mais que em nossas Constituiçōens lhes está mandado.

T I T U L O X.

Do Vigario geral de Sergipe d'El Rey.

401 **H**avendo respeyto á grāde distācia, & o muyto incommodo, q experimentarão as partes, que morão na Capitania, & Cidade de Sergipe d'El Rey, se em todas as causas ouverē de vir pleytear a esta Cidade da Bahia, resolvemos a nomear Vigario geral para a dita Cidade, & Capitania de Sergipe d'El Rey; com mais ampla jurisdicçō, da que temos concedido aos Vigarios da Vara, mas terá os requisitos que dey xamos apontados no Titulo antecedente, & devem concorrer nos ditos Vigarios da Vara.

402 Poderá

6 Poderão fazer perguntas aos contrahentes, & confessando elles os esponsaes, os julgarão por esposados de futuro, & mandarão que corridos os banhos, & naõ havendo impedimento se recebaõ em termo de trinta dias, & entre tanto mandarão que a Noya seja depositada em algua casa honesta, & o depositario assinará termo em que se sugeyta ao Iuizo Ecclesiastico, debayxo do jamento que lhe ferá dado.

7 Poderão fazer sumarios de sevicias, ou de nullidade de matrimonio para effeyto de ser depositada a mulher, (havendo perigo de continuar no consorcio;) porém sempre a causa se tratará perante o nosso Vigario geral.

8 Poderão, & devem obrigar aos casados no Reyno ausentes por mais de tres annos, ou aos q nos limites de sua jurisdicçāo viverem apartados de suas mulheres sem causa justa, & approvada por nossa Relaçāo, ou Vigario geral, a q vaõ para o consorcio, usando para este effeyto das centuras Ecclesiasticas, sendo necessario.

9 Poderão reconciliar as Igrejas da sua jurisdicçāo, que por algua causa forem violadas, ou pollutas, mas naõ se forem sagradas por algum Bispo.

10 Poderão condemnar até quantia de huma pataca, (conforme a contumacia, & escandalo) aos que trabalham aos Domingos, & dias Santos de guarda, havendo porém respeito à necessidade da obra, & da pessoa: & aplicarão as condēnações às fabricas das Igrejas, donde forem freguezes os culpados, os quaes senão quizerem pagar, serão evitados dos Officios Divinos.

11 Poderão absolver de todos os casos a Nós reservados, & dispensar no foro interno aos ligados por copula illicita para poderem pedir o debito, naõ sendo porém o impedimento contrahido antes do matrimonio, ou sendo no primeyro grão, ou no segundo.

12 Poderão fazer autos contra os que usurpaõ a nossa jurisdicçāo, ou sejão Ecclesiasticos, ou Regulares, isentos, ou seculares, & remeterão os ditos autos ao nosso Vigario geral.

13 Poderão proceder contra quaesquer pessoas, que sem licença nossa, ou de nosso Promotor, dada por escrito, tirarem

114 Regimento do Auditorio Ecclesiastico
penitentes, mandalos, ha pôr de participantes, & fará logo aviso ao nosso Provvisor com o processo dos autos.

9 Poderá determinar as duvidas que os Parochos da Capitania tiverem entre si, ou seus freguezes, & nos avisará remetendo os autos.

10 Poderá benzer todos os paramêtos necessarios para o culto Divino, (donde não intervierem Oleos Sagrados,) & assim maisas Igrejas, Adros, & Cemeterios.

11 Poderá assistir ao matrimonio em casa dos contra-hentes; havendo para isso justa, & urgente causa.

12 Poderá commetter suas vezes em alguns casos de necessidade de doença, ou impossibilidade, havendo respecto aos longes, & à pobreza das partes.

13 Poderá em tempo da desobriga, ou por outra causa precisa, valer-se dos Sacerdotes que já fossem aprovados neste Arcebispado.

14 Poderá tomar conhecimento dos impedimentos aos que querem casar; & perguntados os impedientes, & as testemunhas, (se elles referirem algúas) preparados os autos os remetterá à nossa Relação, para nella se sentenciarem.

15 Poderá applicar para as obras da Matriz, (em quanto se lhe não mandar o contrario) as condenações que pôde fazer, & depositá-las em maõ segura, para que se cobrem facilmente quando se houverem mister. E em tudo

¹ Ord. lib. 1 tit. 15 & ibi Peg. Mend. in prax. o mais guardará o que em nossas Constituições está

Themud. in Praefat.

p. 2 n. 51 cum seq. Peg.

For. cap. 12 & 13 n. 13

Paz in prax. 5. p. 1 tom.

cap. 2. n. 4. & 7. & tom.

2. praelud. de Offic. Vi-

car. 4 p. seq. 1 n. 18. 19

& 20

2 Mend. d. cap. 12 §

3. Paz in prax. d. præ-

lud. 4. n. 4

3 Mend. d. § 3. n. 12

Paz d. Praelud. 4. n. 4.

4 Paz in prax. d. tom.

2. praelud. 4. n. 6. Pelleg.

de Offic. Vicar. 4 p. seq.

1. n. 20.

403 N O nosso Arcebispado, & seus Auditórios haverá Promotor (¹) da Justiça q procure, & defendá as causas Ecclesiásticas, (²) & accuse, & denúcie (³) os peccados publicos, crimes, & vícios dos subditos, & a execução dos testamentos; & assim o q houver de ser Promotor, será graduado nos Sagrados Canones, de boa (⁴) vida, & costumes, & q tenha zelo da Justiça, & seja fiel,

402 Poderá o dito Vigario geral conhecer de todos os casos, & usar da jurisdiçāo q̄ temos concedido aos Vigarios da Vara no Titulo precedente, & demais dos ditos casos lhe concedemos os poderes seguintes.

1 Poderá pronunciar as devassas q̄ tirar, (nos casos q̄ forem de devassa) & summarios q̄ fizer, guardando a forma de direyo.

2 Poderá conhecer, & sentenciar naõ só as causas sum-
marias de acção de dez dias, ou juramento d' alma, mas as
causas civeis q̄ perante elle se interpuzerem entre partes
até quantia de cem mil reis, dādo appellaçāo, & agravo
para a nossa Relaçāo.

3 Poderá fazer summarios de testemunhas aos forasteiros q̄ quizerem casar, & cōstanto pelo dito sumario que naõ tem impedimento, assim o julgará, & lhes fará dar fiança nos mesmos autos a mandarem vir banhos de suas terras, desaforando-se os fidadores do Iuizo de seu foro, & subjuramento, q̄ se lhes dará, promettendo responder no Iuizo Ecclesiastico se a fiança for fideiussoria, mas também poderá ser pignoratícia, se assim parecer mais conveniente.

4 Conhecerá das causas crimes em fragante delicto, procedendo a prizaõ, (se o caso o pedir) & sempre appellará *ex officio* da sentença que der, ou absolve, ou condemne.

5 Poderá receber denunciações de peccados publicos por accusação do Promotor, ou de legitimo accusador, & dará livramento às partes; & também da sentença q̄ der appellará *ex officio*, ou seja condenação, ou absolvição.

6 Poderá conceder cartas de seguro aos criminosos, (guardando porém a forma de direyo) mas naõ poderá conceder aos q̄ estiverem prezos Alvarás de fiança.

7 Poderá mandar passar cartas de excomunhaõ por causas furtadas, ou perdidas, guardando a forma q̄ temos dado nas nossas Constituições, & Regimento do nosso Vigario geral do Arcebispado.

8 Poderá absolver aos declarados, que naõ satisfizerem ao preceyto da Igreja nas desobrigas da Quaresma, impondo-lhes a pena q̄ parecer justiça: & aos reveis, & im-
penitentes,

116 Regimento do Auditorio Ecclesiastico

der, ou houver algum indicio de collusaõ, ou que perten-
dē o divorcio injustamente, & deyxaõ de nomear as tes-
temunhas que sabem a verdade dō caso, para que calum-
niosamente se dē a sentença que pertendē, nos quaes fey-
tos requererā sempre a favor do matrimonio o que mais
seguro, & mais conforme a direyto lhe parecer. E quādo
se tratar do vínculo, aindaque as partes defendāo a causa,
sempre pedirā vista dos autos, antes da final conclusão,
para requerer o que lhe parecer justiça, porque sempre o

10 Clar. in prax. § Promotor ha lugar donde o Iuiz procede (10) ex officio.
fin. q. 10 n. 3 Paz d. tom.

2. prelud. 4. n. 5. Gom. 407 Porém naõ aceytará procuraçāo de parte em fey-
to crime (11) para defender o Reo, aindaq̄ seja movido
Var. tota. 3. cap. 1. n. 10

11 L. 2. 9 fin. Cod. Ne
Ficus. Guazin. Defens. á instância de parte, q̄ no Auditorio tem já Procurador:
reor. in prefat. 1 p. n. nem aceytará no feyto matrimonial para defender o que
16. Peregr. de jur. fisc. nega o matrimonio, ou vem a elle com embargos, ou per-
lib. 4. tit. 7. n. 17 Solorz. tende divorcio, ou o quer annullar, por quanto elle por
de jur. Indiar. lib. 4. cap. 6. n. 31. tom. 2 parte da Justiça deve procurar q̄ os delictos se emendē, &
castiguē, & os matrimonios legitimos se effectuem, & naõ
deve ajudar, nē favorecer os q̄ vivem mal, nem defender
suas culpas, nem o castigo dellas.

110 408 Nem aceytará procuraçāo para impugnar o que
por Nós, ou noslos Visitadores for mandado em Visita-
çāo: nem aceytará procuraçāo de algūa parte em feyto
civel no mesmo tempo em q̄ a mesma parte se livra de al-
gum crime perante o nosso Vigario geral; nē aconselhará,
nem fará petiçāo para carta de seguro ao q̄ se ha de livrar
nesto nosso Juizo Ecclesiastico; & fazendo o contrario, o
suspendemos pelo feyto do officio até nossa mercē.

12 Pelleg. d. 4 p. scit. 409 Vindo-se cō embargos a algūa visitaçāo, ou ca-
pitulo della, ao Promotor pertence (12) defender a dita
x. n. 19. Amatus Dunoz. visitaçāo, & allegar assim de feyto, como de direyto tudo
3 p. dec. 397. n. 5 o q̄ lhe parecer justiça por parte della, tomando para isto
todas as informaçōes necessarias, & fazendo todas as
mais diligencias q̄ convē, tanto pela sua parte, como por
via do Solicitador da Justiça.

410 410 Ao Promotor pertence defender a nossa jurisdi-
çāo ordinaria, naõ consentindo q̄ os Iuizes seculares, ou
Juizes Apostolicos, ou Ordinarios, se intrometaõ contra
direyto a tomar conhecimento dos casos, & pessoas q̄ saõ
de

fiel, & de segredo, & tenha as mais partes q para o Officio se requerem; & se procurará (quanto for possivel) q seja Sacerdote, ou de Ordens Sacras; & sendo leigo, (5) que seja Christão velho. E tem provisão nossa, & tomar juramento na Chancellaria naõ servirà o officio, como fica dito a respeito dos mais Ministros.

404 Tanto que entrar a servir, pedirá logo aos Escrivães do Auditorio lhe dê rol dos culpados, & de todos os feitos crimes, & civeis q lhe pertencerem, & correrão no Juízo do nosso Vigario geral, & do Juiz dos Resíduos, & correrão ate vinte annos, & dos testamentos q naõ estiverem findos, & das sentenças dadas, q naõ forão executadas; o que lhe mandarà dar o nosso Vigario geral sem dilação; & nos rois q os Escrivães lhe derem declararão o estado das causas, & sumários, para q saiba o que deve requerer; & serão obrigados a dar lhe rol dos feitos todos os mezes, dos q forem accrescendo, & elle a procurálos sob pena de suspensão de seus officios.

405 Nos feitos q lhe pertencerem procurarão que se façoas diligências necessárias para que corrao, & se naõ dilatem, & achando que nissão ha algum descuido, ou falta, (6) requererá ao Vigario geral q o emende, & castigue; & tambem procurará se as pessoas q haõ de ser prezadas, o estaõ já, ou que diligencia se faz para as prenderem, & se os seguros seguem os termos das suas cartas, & livramentos: & todas as audiencias fallarão nos ditos feitos; & constando pelos autos, em q algúna pessoa foy condenada em degredo, q o naõ tem cumprido, ou foy cumprir, & que lhe naõ foy commutado, ou perdoado, ou esperado, ou que naõ foy absoluto no grão da appellação, requererá que seja preza, & se execute a sentença.

406 Tem obrigaçao o Promotor de fallar em todas as audiencias naõ só nos feitos crimes, mas tambem nos dos Resíduos, cumprimento, (7) & execução dos testamentos, ultimas vontades, & de quæsquer obras, ou encargos pios, impedimentos do matrimonio, & nas causas matrimoniaes, tratado-se de desfazer o matrimonio já celebrado em quanto ao vínculo, (8) ou a respeito do thoro (9) sómente, se a parte se naõ defender, ou aindaque o faça, se se entende-

⁵ Mend. d. § 3 n. 12.
⁶ Paz dict. prælud. 4. n. 6.

⁶ Ex Clar. § fin. q. 10.
n. 4. & Peg. ad Ord. lib.
1 ut. 15. glos. 2 n. 1

⁷ Solorzan. dejur. In-
diar. lib. 4. cap. 7. n. 11.

⁸ Sperell. 2. p. decis.
141 n. 68. Genuensi. in
prax. Archiepisc. cap.
21 n. 16.

⁹ Sperell. 2. p. decis.
138 n. 5. Gutier. de Ma-
der. cap. 129. n. 11.

ticulares, & entenda que saõ inimigas, se informará se o saõ, & se o caso se pôde provar, & concorre a qualidade da fama.

416 E naõ denunciará, sob pena de suspensão de seu officio, de pessoa algúia por odio, temeridade, ou casumnia, porque achando-se que por algúia destas razoens o faz, & q por essa causa foy o Reo absoluto por sentença,

16 Guazin. in d. præ-
fat. n. 16. Peg. ad Ord.
1. 1-d. tit. 15. n. 6, & For.
cap. 16. n. 84. & 85. Fa-
rn. in prax. q. 16. n. 20.
Clar. q. fin. q. 10. num. 5.
Mend. in prax. 1. p. lib.
2 cap. 12. q. 3. num. 13. q.
Thom. Valac. alleg. 95.
n. 7.

será demais o Promotor condemnedado (16) como pessoa particular; & em todas as denunciaçoes que der jurará se bem, & verdadeiramente denuncia.

417 O Promotor naõ accusará, nem virá com libello contra pessoa algúia por culpas de visitaçao, denunciaçao, querela, devassa, ou summario, sem primeyro serem nelles pronunciadas as pessoas q se devem livrar por despacho, & sem nelle lhe ser mādado as obrigue por libello, & fazendo o contrario, será tudo nullo, & pagará elle as custas dos autos que assim fizer.

418 Proseguirá com grande cuydado, & diligencia as accusaçoes de q os Authores por qualquer modo desfistirem, & as tomará no estado em q as deyxarem. E querelando, ou denunciando algúia pessoa de algú delicto, & naõ fazendo mais diligencia, nem começat a accusaçao, o Promotor depois de passados seis mezes a proseguir, sendo caso em que a Iustiça haja lugar.

419 E havendo o Author vindo com seu libello contra o Reo, & deyxado por espaço de quinze dias de prosseguir a accusaçao, o Promotor o fará citar para q venha em certo termo a prosseguilla, com comminaçao de q naõ vindo, ser lançado, & se prosseguir o feyto por parte da Iustiça: & assim o fará o Promotor naõ vindo a parte no termo assinado.

420 O Promotor tanto q lhe forem levadas as culpas dos casos em que os Reos se haõ de livrar ordinariamente da Iustiça, por ter nelles lugar para vir com libello contra elles, as lerá com muyta attençao, & verá se vaõ trasladadas todas as testemunhas q tem testemunhado no crime que se accusa, & achando q faltaõ algumas, requererá, antes de fazer o libello, q se trasladem todas as que faltarem, & pedirá os feytos, & summarios com q os Escrivens

de nossa jurisdicção, lhes mostrará como lhes não pertence o tal conhecimento, requerendolhes o remetê-lo a Nós, ou ao nosso Vigário geral, ou a quaisquer outros nossos Ministros a que tocar; & quando o não quiserem fazer requererão ao nosso Vigário geral, ou ao Ministro a que pertencer o conhecimento, proceda contra elles, na forma que mandaõ os Sagrados Canones, denunciando dos ditos Juízes.

4¹¹ Quando formos intentado de suspeito, ao Promotor pertence louvar-se (13) com as partes em Juiz, ou Juízes arbitros, que conheçaõ das taes suspeitoens, & requerer nellaso q̄ lhe parecer justiça, & saber se o recusante tem depositada a quantia q̄ se lhe manda depositar na forma ordenada no Regimento do Chancellor.

13 Cap. Secundo re-
quisit. §. 1. cap. Cūm
speciali 61. de appellat.

4¹² Saberá se ha algumas fianças perdidas em casos civeis, ou crimes, ou dos Resíduos, & matrimonios em que ha pena de dinheyro, a que os fiadores se obrigáraõ, & saõ applicadas em todo, ou em parte para despezas da Justiça, ou obras pias, & havendo-as demandará por parte da Justiça, não as demandando o Meyrinho, ou a pessoa a que parte dellas se applicaõ, as quaes perderáõ os mesmos, & elle a levará.

4¹³ Denunciará, & accusará aquelles que lhe constar por noticia certa, que estaõ nullamente casados, & que para isto tem provas claras; porém primeyro q̄ denuncie nos dará disso conta, ou ao nosso Vigário geral.

4¹⁴ Terá muyta vigilancia em saber dos peccados publicos, & malefícios cometidos pelos Clerigos de nossa jurisdicção, ou quaisquer outros, que por razão delles, & das pessoas põdem conhecer nossos Ministros, & delles denunciará, ou requererá se façã autos, & sumarios para se proceder na forma de direyto, & quando lhe parecer darmos conta, o fará primeyro, para determinarmos o que nos parecer mais serviço de Deos.

4¹⁵ Antes que denuncie de algúia pessoa, ou pessoas, se informará primeyro de outras dignas de fé, & credito, não inimigas (14) das que intenta denunciar; & tendo materia que requeyra fama, não denunciará senão (15) havendoa; & quando se lhe der informaçao por pessoas par-

14 Themud. in Pre-
faz. 1. p. n. 52.

15 Clar. §. fin. q. 7. n.
5. Bol. in prax. tit. de
inquisit. n. 27.

ticulares,

420 *Regimento do Auditorio Ecclesiastico*

depuzeraõ o necessario, para concluir o que juraraõ; & naõ o requerendo no termo da dilacão, ou antes de irem os autos a conclusão, se mandaraõ fazer as taes diligencias da Relação à sua custa em pena de sua negligécia, & do detrimeto q causa as partes no seu livramento.

425 Para que os sacrilegios que se commetterem nas Igrejas, ou Adros dellas por serem crimes gravissimos, naõ fiquem sem o castigo, q por elles merecem os delinquentes por falta de prova, que muitas vezes se naõ acha nos sumarios, que se fazem por dey>xarem de perguntar as testemunhas, qao tempo que se commetteráõ se acháraõ presentes nas Igrejas, ou Adros, & se perguntaõ outras q se naõ acháraõ ao tal tempo; mandamos ao Promotor, q quando o Vigario geral pronunciar, q naõ resulta culpi em algum sumario de sacrilegio, peça delle vista, & faça perguntar as testemunhas, q se acháraõ presentes, & viráõ o caso como acontece; & o mesmo fará quando pronunciar q naõ resulta culpa, por se naõ provar q era Adro o lugar aonde acontece o crime.

426 O Promotor nos casos crimes em q a justiça ha lugar, sempre virá com libello contra o Reo, aindaque elle requeyra, & diga que ha as culpas por judiciaes, & que quer estar pelos autos, & que conforme a elles se sentenceem as culpas; o q se poderá requerer, & dizer depois de lhe ser dada vista para contrariar o libello, para o p. lib. 5. c. 1. §. 6. & 2. p. q fará as testemunhas (18) judiciaes por termo assinado lib. 5. cap. 1. §. 6. Them. 2. p. decif. 232. per tot.

18 Mend. in prax. 1. lib. 5. c. 1. §. 6. & 2. p. q fará as testemunhas (18) judiciaes por termo assinado nos autos, & de como quer estar por ellas, & sem mais outro processo se faráõ conclusos à Relação, para nella se sentenciarem.

427 O Promotor naõ nomeará no libello, & mais artigos por seu proprio nome as mulheres casadas, que forẽ complices dos Reos q accusar, & sómente dirá, certa mulher casada; & se o Reo requerer que lhe declare o nome da tal mulher casada, porq naõ pôde sem isto formar sua defesa, lho dirá em segredo, jurando primeyro o dito Reo, q se naõ pôde bem descender sem a tal declaração; & o mesmo observará com os Religiosos, quando accusar algumas mulheres de que saõ complices.

428 Quando ex causa se mandar livrar algum culpado

vaiens sahiraõ á folha, & os verá, & com tudo junto fará o libello, & se lhe parecer antes de formar o libello, que o crime se naõ prova bastantemente, ou naõ he caso de livramento, estando o Reo prezo, ou tiver nisto algua dúvida, o comunicará com o Vigario geral, & fará o que lhe elle mandar acerca do tal livramento.

421 Se em humas mesmas culpas forem pronunciados, & obrigados a livramento muitos cõplices, sempre os accusará a todos em hum libello, salvo o Vigario geral, por algúna justa causa, lhe mandar, que venha contra cada hum delles com libello apartado, ou se os culpados, ou algúna delles o requerer, ou quâdo algum dos culpados for prezo, ou tomar carta de seguro, ou vier primeyro citado a luizo, & naõ quizer esperar pelos outros, & o Vigario geral mandar q venha com libello contra elle.

422 Nos casos crimes em q haja parte, que possa pertender interesse, & satisfaçãõ, ou que denunciasse, nunca o Promotor virá com libello por parte da Justiça contra o culpado, sem primeyro a dita parte ser citada, salvo nos sacrilegios: & apparecendo em luizo, & querendo accusar o poderá fazer, & poderá se quizer tomar o Promotor por seu Procurador, & naõ querêdo, poderá tomar qualquer Advogado do Auditorio, & naõ vindo accusar, depois de citado, será lançado da accusaçãõ, & emenda; & o Promotor virá no tal caso cõ libello por parte da Justiça, tendo lugar no tal crime.

423 O Promotor naõ virá com libello por parte da Justiça sem primeyro correr folha ao Reo, & sendo prezo, sem primeyro se ajutar auto de prizaõ; & se o Reo for menor, requererá se lhe dé Curador, & se faça termo nos autos; & sendo filhosfamilias, ou escravo, será primeyro citado seu pay, ou Senhor para os defenderem, & naõ o requerendo assim, terá condemnado em todas as custas, & danmosq por sua negligencia se causarem ás partes.

424 Antes de serem as inquiriçõẽs abertas, & publicadas, será obrigado a requerer se pergunteim as testemunhas referidas nas devassas, denunciaçõẽs, & sumarios, & fará reperguntar⁽¹⁷⁾ notermo da dilacão as q naõ declararem bem sens ditos, ou saõ taõ breves nellos, q naõ depuzeraõ

¹⁷ Pelleg. in prax.
Vicar. d. 4 p. sect. 1. n.

vista para os formar por escrito, o Promotor requererá ao Juiz dos Resíduos, q lhos mande logo averbar, & sendo a matéria relevante, o dito Promotor requererá ao dito Juiz, q mande venha com elles em termo breve; & na mesma forma lho assine para provar o quediz, & da justificação que fizer lhe mande dar vista; & conforme a prova que fizer o Testamenteiro, assim requererá nos autos com toda a brevidade, por quanto nas contas dos testamentos, & ultimas vontades se procede sumariamente, & nisto lhe encarregamos muito sua consciencia.

433 Em todos os caíos que pertencem a seu officio requerer, & procurar por parte da Iustiça, ou nôsta jurisdiçāo, & almas dos defuntos nos feytos dos Resíduos, se lhe parecer que pelos despachos do Vigario geral, Iuiz dos Resíduos, ou outro Ministro a Iustiça he aggravated, será obrigado a aggravar para a nôsta Relação, & seguir seu agravo atē se dar nella sentença, & naõ o fazendo assim, ou por descuido, ou temor, lho estranharemos muito, & o castigaremos como o caso o merecer.

434 Dos feytos que processar, & requerer por parte da Iustiça, se lhe contará seu salario na forma do Regimento do Côtador deste Iuizo, & o naõ levará das partes sem primeyro lhe ser contado nos autos pelo Contrador, (sem embargo de qualquer estylo em contrario,) & recebedo-o antes, posto que as partes lho dem voluntariamente, perca tudo o que assim levou para a mesma parte, & por esse mesmo feyto o havemos por suspenso a nôsto arbitrio, & qualquer pessoa o poderá acusar por isso.

435 Por serem muitas as obrigaçōens que pertencem ao officio de Promotor, & constarem estas (além das deste Regimento) de muitos lugares de nossas Constituiçōes, lhe encorramos muito as veja, & lea com cuidado, & diligencia, & pontualmente cumpra tudo o que nas ditas Constituiçōes se lhe manda, & o que se ordena na ordem do Iuizo dos feytos civeis, & crimes; & quando assim o naõ cumpra, será por Nós castigado com as penas q merecer.

436 Quando o Promotor for chamado à Relação, o Porteyro della lhe abrirá a porta, sem ser necessário licença do que presidir nella, & terá assento igual aos Desembargadores

do camerariamente, não fallará o Promotor em audiencia no tal feyto, mas irá com a parte, & Escrivão do livramento fazer audiencia a casa do Vigario geral, & lá secretamente requererá o que for justica.

429 O Promotor se informará se os Vigarios da vara, & seus Officiaes cumprem, & guardaõ seus Regimentos como os do Auditorio do Vigario geral, & se fazem como convem as diligencias que lhes saõ encarregadas, ou avisão as partes em materias de segredo, & tomaõ dellas peytas, & o fará saber ao Vigario geral, para que nos avise, & proceda no caso como for justica, achando que algum tem delinquido em seu officio.

430 Terá o Promotor hum livro numerado, & rubricado pelo Vigario geral, em que por memoria escreverá todas as cartas de seguro, para saber osque com ellas se livraõ, & se he negativa, ou confessativa, & se nos seus livramentos seguem os termos dellas; & no mesmo escreverá as condemnaçõeſ, & penas em q̄ encorrem os Officiaes do Auditorio para as despezas, & as fará arrecadar pelo Solicitador do Juizo; & tambem registrará nelle todas as fianças dos q̄ sobre elles se livrarem, & os nomes dos Escrivães, que as tomarem, como tambem escreverá os depositos do Juizo, tudo em titulo separado; & os Escrivães que passarem as cartas de seguro, & tomarem as fianças, & depositos, serão obrigados a dallas a rol ao Promotor, como se dirá em seus Regimentos; & contra os que não fizerem requererá o Promotor a pena de suspensão q̄ se lhes poem num. 404.

431 Fará passar as citaçõeſ, & monitorios da justica, & as mais cartas de diligencia della, & que os Solicitadores as solicitem, & se (19) mandem com cuidado aos lugares, ou Freguezias aonde se deve fazer a diligencia, & que procurem que venha em breve tempo.

432 Quando se passar algum mandado, ou monitorio contra algum Testamenteyro, ou herdeyro para que em certo termo cumpra algum testamēto, pague algum legado, ou mande dizer algumas Missas, fazer alguns Oficios, & cumprir outras obras pias, que o Testador deyxo, & allegar embargos a cumprir o q̄ lhe he mandado, & pedir vista

Ex Ord. lib. I. tit. 19. §. 2. & ibi Peg. n. 2.

441 Descendemos aos Advogados que naõ venhaõ nos autos com razoens, requerimentos, cotas, glosas, ou artigos impertinentes contrarios, ou diffamatorios contra as partes, Procuradores, Escrivães, ou Julgadores, naõ sendo necessarios (6) para bem da justiça de que se trata ; nem

20. §. 35. & lib. 1. d. tit. uscm de palavras descoretes, & escandalosas, & fazendo 48. §. 14. veri. E bem af o contrario, pagaráõ pela primeyra vez dous mil reis para sim. & ibi Peg. n. 2. Bar- 35. Guaz. in prefat. n. 6. escritas por elles, ou por outra qualquer pessoa, sempre o & 7.

Vigario geral procederá contra o Advogado, que offerecer o feyto com ellas, & pela segunda vez serão suspensos

7 Ord. dict. tit. 48. §. (7) até nossa merce, & o Ministro que for Juiz do feyto, 24. veri. E fazendo mandará riscar os taes artigos, glosas, ou cotas.

Thom. Vallasc. alleg. 67.

8 Guaz. in Prefat. n. 10. 442 Procuraraõ, quanto for possivel, sem prejuizo do direyto das partes, de serem breves nos artigos, (8) & nas razoens, & se algum delles tornar a repetir na replica o que tiver articulado no libello, ou na treplica o que tiver dito na contrariedade, será condemnado, como fica dito no Titulo da ordem do Juizo dos feytos civeis § 2. in principio, & o Vigario geral lhes mandará riscar os taes artigos.

443 Naõ retardaráõ os feytos pedindo vistas, dilacões, ou restituições a fim de dilatar, & naõ para se ajudarem dellas; & achando o Vigario geral, que só para dilatarem os feytos as pediraõ, & se naõ ajudariaõ dellas, nem fizeraõ diligencia, os suspenderá pelo tempo que lhe parecer.

9 Deducitur ex Ord. lib. 3. tit. 20. §. 45.

444 Serão muito diligentes em ver os feytos de suas partes, & os darem no termo que saõ obrigados na audiencia, & naõ os dando sendo lançados pelo Juiz da causa, & indo o Escrivão, ou o Official do Juizo buscallos a sua casa, pagaráõ cinco (9) cruzados, & naõ lhos entregando, além da pena que lhes he posta pela primeyra vez, pagaráõ por cada dia, que os tiverem, cem reis para os pobres prezos do Aljube.

10 Ord. lib. 1. tit. 48. §. 18.

445 Naõ faráõ artigos em causas civeis, ou crimes sem informaçao das partes, & naõ diráõ nos artigos mais que aquillo que fizer a bem da justiça dellas, aindaque elas digaõ que o ponhaõ nos artigos; & fazendo o contrario, serão condemnados (10) na forma que fica dito acima no num. 441.

446 Nas

Advogados abay xo do mais moderno, & nas causas q em Relação se tratarem civeis, ou crimes, terá seu voto consultivo, & será obrigado a guardar segredo como os mais Ministros do que nella se tratar.

T I T U L O XII.

Dos Advogados do Auditorio.

437 Para boa administração da justiça das partes convem muito, que haja Advogados (1) que requeyraõ, & procurem pelas partes, & as encaminhem com verdade em as suas causas; & para q assim se faça, os Advogados que houverem de advogar no nosso Auditorio devem ser pessoas de verdade, (2) virtudes, & letras, & graduados na faculdade dos Sagrados Canones, ou Leys, & que tenhaõ (3) cursado oyto annos de Direyto, & tenhaõ experiençia da pratica, & estylos Ecclesiasticos.

438 Em nosso Auditorio haverá Advogados além do nosso Promotor da justiça, & primeyro que sejaõ admittidos, nos mostraraõ (4) as cartas de seus graos, & tomada informaçao da qualidade de sua pessoa, lctras, vida, & costumes, se nos parecer que convem serem admittidos, lhes mandaremos passar Provisão para advogarem no nosso Auditorio, & passada pela Chancelleria, lhes será dado nella juramento pelo nosso Chanceller na forma dos mais Officiaes, & Ministros do Iuizo, & se sugeytaráõ à nossa jurisdiçao Ecclesiastica em tudo o tocante a seu officio, & com a dita Provisão se apresentaráõ ao nosso Vigario geral, & de outra sorte os não admitta.

439 Os Advogados quanto ao modo do lugar em que haõ de estar, & ordem de falar nas Audiencias, tempo, & hora em que haõ de entrar, & sahir dellas, mandamos que se observe o que fica dito, & ordenado no Regimento do Vigario geral, & titulos delle, sob as penas nelle cõteudas.

440 Seraõ obrigados a ter as nossas Constituições, & Regimentos do nosso Auditorio, & não procuraráõ nem aconselharão cõtra elles, ou direyto (5) expresso, sob pena de suspensaõ de seus officios, & das mais penas q parecer,

1. Laudabile Cod.
de Advoc. divers. judic.
Barb. de Poteſt. Epifc. 3:
p. alleg. 79. n. 21. Peg.
ad Ord. lib. 1. tit. 48.
glos. 1. n. 9 Guſz. de De-
fens. reor. in prefat. n. 21.
2 Barb. ad Ord. lib. 1.
tit. 48. in principio: alter
Barb. d. alleg. 79. n. 24.

3 Martins a Coft. an-
not. 17. n. 1. Ord. dict.
tit. 48. in principio. & ibi
Peg. glos. 2. n. 1. & glos.
5. n. 1.

4 Deducitur ex Ord.
d. tit. 48. §. 3. & ibi Peg.
num. 3. Paz in prax. in
princip. annot. 5. n. 14.

5 Ord. d. tit. 48. 6. 7. &
ibid. Peg. n. 2. & 4. Mend.
in prax. 2. p. lib. 1. cap. 3.
Append. 1. n. 15.

126 Regimento do Auditorio Ecclesiastico

reis para as despezas, & quando ainda naõ for dada vista à parte, só o poderá fazer pedindo licença ao Juiz para addicionar, ou tirar o que lhes parecer, o qual lha poderá dar.

452 Naõ aceytaráo procuraçao contra alguma parte

¹³ Ord. d. tit. 48. §. 13. a que tenhaõ dado conselho na mesma (¹³) causa, ou lhes & ibi Barbot. & Peg. tenha descuberto o segredo della por alguma via, sob pena de suspensaõ até nossa mercè; salvo constar que a parte contraria impedio por este modo todos os Advogados, ou os melhores, porq neste caso a parte q isto fez escolherá hum delles, (¹⁴) & dos outros se dará o melhor à outra parte, que ella escolher, o qual será obrigado a guardar segredo do que a outra parte lhe descubrio.

¹⁴ Ord. d. tit. 48. §. 27. & lib. 3. tit. 20. §. 14. Mend. in prax. 2. p. lib. 1. cap. 3. in Append. 1. n. 16. Cab. 1. p. decif. 214. n. 8. Mend. in prax. 2. p. d. cap. 3. Append. 1. n. 17.

¹⁵ Mend. d. Append. dos (¹⁵) com cenluras a procurar pelas partes que os el. n. 16. Cab. 1. p. decis. 214. n. 7. Barb. ad Ord. d. tit. 48. §. 28. n. 3. & c. d. lib. 1. tit. 24.

¹⁶ L. Peticionem cod. de Advocat. divers. ju- dic. Cab. d. decis. 214. n. 3.

453 Os Advogados serão obrigados, & constrangidos (¹⁵) com cenluras a procurar pelas partes que os elherem, salvo (¹⁶) mostrando justa causa que os desfogue, & pelas partes q forem pobres, de sorte que lhes não possaõ pagar, & principalmente sendo prezos, procurarão de graça.

454 Naõ se admittirá pessoa alguma a procurar por pessoa ausente deste nosso Arcebispado, ou exempta de nossa jurisdiçao, sem dar fiança chaa, & abonada às custas em q o condemnarem, & nunca o será o mesmo procurador.

455 Naõ declinarão os procuradores nossa jurisdiçao ordinaria Ecclesiastica, nos casos que a ella direytamente pertencem; nem por outra qualquer via os pertenderão tirar deste Juizo Ecclesiastico para o secular, ou outro qualquer; nem para isso daraõ conselho, ajuda, nem favor, antes a defenderão quanto com direyto puderem, sob pena de suspensaõ, & das mais, que conforme o direyto merecerem, além da pena de excommunhaõ em que encorrem da Bulla da Cea do Senhor.

456 Quando o Advogado, depois de ter aceytado procuraçao da parte, se der de suspeito sem justa causa, será obrigado a mandar citar a sua parte à sua custa, dentro do termo que o Vigario geral arbitrar; & naõ a dando citada no dito termo, ficará suspenso até nossa mercè.

457 Os Advogados naõ procurarão em causas injustas, nem proseguirão as que a principio lhe pareceraõ justas, tanto

446 Nas razoens que escreverem, & requerimentos que fizerem apontarão fielmente os termos dos autos, & o que elles contêm, & os ditos das testemunhas, escrituras, & papeis, & não allegarão o q' nelles não houver, ou o contrário do que houver nelles, nem constituição, textos, ou DD. de fallo, & fazendo o contrario, ou qualquer destas cousas, serão condemnados pela primeyra vez em dous mil reis para as despezas da justiça; & fazendo-o mais vezes, serão suspensos a nosso arbitrio, & assinarão todos os artigos, ou razoens que offerecerem em Juizo.

447 Não fallarão em feyto onde não tiverem procuração feyta, & junta aos autos pela parte, nem lhes será dada vista de feyto, monitorio, ou autos, que pedirem como Procuradores, em quanto não mostrarem procuração, & sendolhes dada, não a mostrando, se riscará tudo o que disserem, & serão condemnados em mil reis para as despezas do Juizo por cada vez que o fizerem; & a mesma pena haverá o Escrivão que lhes continuar vista, sem procuração nos autos.

448 Não farão avença (11) com as partes para haver certa causa, vencendolhes as demandas, & o que a fizer será suspenso até nossa mercê; & sómente levarão às partes os salarios que direytamente lhes forem contados.

449 Não deyxarão tirar certidoens, ou traslados dos autos, que estiverem em seu poder, nem os darão para outros Juizos sem mandado, & ordem do Juiz delles, sob pena de dous mil reis para as despezas da justiça, & accusador, & de suspensão até nossa mercê.

450 Tanto que pelo Escrivão lhes for dado o feyto com vista, o não darão à parte, mas quando alguma o quizer ver, o fará perante elles; nem pelas partes mandarão os feytos aos Escrivães, ou por seus servos, mas os mandarão por Official de justiça, & isto não sendo autos que corram em audiencia, porque então os irão offerecer nella no termo que lhes for assinado; o que cumprirão sob pena de suspensão de seus officios.

451 Depois que vierem com seus artigos, & razoens, & lhes forem recebidos, não poderão riscar (12) delles, ac crescentar, ou ajuntar causa alguma, sob pena de dous mil

11 Ord. d. tit. 48. §. 11.
& ibi Barb. & Peg. n. 2.
L. Si quis Cod. de Po-
stul. Guazin. de Desent.
reor. in pref. num. 15.
Cab. 1. p. decif. 19. n. 1.

12 Ord. d. tit. 48. §.
14. & ibi Barb. & Peg. &
Insig. Barb. in L. Non
potest 23. ff. de jud. n. 30.
Auth. Qui semel. Cod.
reis Quando Judex.

der, nem sobnegar sob pena de suspensão até nossa mercê; para delles dar conta a todo o tempo que se lhe pedir do Cartorio, renunciando o officio, ou sendolhe por Nós tirado.

462 Terá hum livro numerado, & rubricado pelo Provisor, em que registrará todas as cartas de Curas, & Capellaens, & encomendas de quaequer Igrejas, que elle passar de mandado nosso, ou do Provisor, & nelle declarará o dia, mez, & anno em que cada hum for provido, & por quanto tempo; & no mesmo livro em outra parte registrará os rois dos confessados de mādado do Provisor, & nelle fará assento, dizendo: Aos tantos de tal mez N. Vigario, ou Cura de tal Igreja trouxe persi, ou mandou por outrem o rol dos Confessados, & Commungados de sua Freguesia, maiores tantos, menores tantos, ausentes tantos, rebeldes N. N. E ao pé de cada rol porá, q̄ fica registrado a folhas tantas. E logo passará cartas de participantes contra os rebeldes, que entregará aos Vigarios, ou Curas para as publicarem na forma da Constituição.

*3. Gavant. in Manual.
verb. Notarius n. 28.*

463 Terá outro livro em que registrará (3) todas as colaçãoens, & confirmaçãoens de Benefícios, as quaes registrará de verbo ad verbum, antes que sejaõ assinadas, & então tornará ás partes as proprias, & o registo se assinará por Nós, ou nosso Provisor, se em seu nome for feita, & dará posse dos ditos Benefícios aos providos nelles, de que fará termo nas costas da carta de collaçāo.

464 Terá outro livro para nelle fazer os termos dos q̄ se quizerem oppor a alguma Igreja de concurso, & para fazer os assentos dos que sahirão approvedados, ou reprobados, que serão assinados pelos Examinadores.

465 Terá mais outro livro para a matricula das Ordens, & outro para nelle trasladar de verbo ad verbum os titulos dos Benefícios, pensoens, ou patrimonios dos que se houverem de ordenar de Ordens Sacras, & nelle fará o termo ao Ordinando de non alienando, & ao Dotador de non repetendo; & no mesmo livro, em outra parte, trasladrá o titulo do dote das Capelas, que se erigirem de novo.

466 Terá mais outro livro em que escreverá os termos de freguezāo, que haõ de fazer os Confrades que de novo erigirem

tanto que conhicerem saõ injustas, antes admonestarão as suas partes da injustiça da sua causa; nem outros impedirão as partes o comporemse entre si.

458 Finalmente cumpriráo este nosso Regimento, & o das audiencias, & o mais que dispoem nossas Constituições, & direyto, & Leys do Reyno no seu officio, as quaes neste particular se achaõ conformes com o direyto commun Canonico; & guardaráo tudo o mais q se dispoem, & ordena em todos os mais Regimentos, & ordem do Juizo deste Auditorio, no que a seus officios toca, & se lhes puder applicar.

T I T U L O XIII.

Do Escrivaõ da Camera.

459 **A** Pessoa, que houver de ser Escrivaõ da Camera de deste Arcebispado, será pessoa Ecclesiastica de Ordens Sacras, ou secular limpo de sangue, de boa consciencia, experientia, & muyto segredo, & talento, & que sayba bem escrever, & sayba Latim, & que seja affavel para as partes, & desoccupado de outros officios, & negocios, & que tenha as mais partes, q para tal officio se requerem. Naõ poderá servir senão tendo provisaõ nossa, assinada, & passada pela Chancellaria, jurando (1) em forma perante o nosso Chanceller; & servirá em quanto naõ mandarmos o contrario, posto que a provisaõ naõ leve esta clausula; & o poderemos remover, ou com causa, ou sem ella, por ser removivel a nosso (2) beneplacito.

1 Const. supr. n. 303;
318.326. & 399.

460 Tanto que tomar juramento lhe será entregue o Cartorio de todos os livros, & papeis que fizeraõ seus antecessores, que se acharem em seu poder, pertencentes a seu officio, & será por inventario, que o Provisor mandará fazer pelo Escrivaõ da Chancellaria em livro que haverá para isto, de que se fará termo no fim do inventario assinado pelo dito Escrivaõ da Camera.

461 Terá o dito Cartorio a bom recado, para que se naõ percaõ, ou divirtaõ livro algum, ou papeis, & todos os que fizer, em quanto servir, sem os alhear, nem esconder,

2 Gonçal. ad reg. 8:
Cancel. glof. 5. §. 11. n.
16. Gratian. forens. 1. p.
cap. 167. n. 1. Molin. de
Primog. lib. 1. cap. 25. n.
17. Gam. decis. 353. n. 3.
Portugal. p. 2. lib. 1. cap.
12. n. 69. Pheeb. 1. p. de-
cif. 27. n. 8. Cab. 2. p. de-
cif. 21. Et sic servatur
in praxi.

130 Regimento do Auditorio Ecclesiastico

femelhanteres, como Edital para exames, & Ordens, sem
porislo levar salario algum.

474 Passará as licenças para se desenviolar alguma
Igreja, ou Adro que constar està polluto, & violado.

475 Terá hum caderno em que escreverá os approuva-
dos para Ordens, & nelle escreverá os que mandar matri-
cular o Provisor, declarando em titulo apartado, quantos
haõ de ser ordenados de humas, & outras Ordens, & no
fim do encerramento será assinado pelo Provisor, & na ves-
pera das Ordens nos apresentará a matricula para sabermos
os q̄ se haõ de ordenar, & se os havemos de admittir; &
o tal caderno será numerado, & rubricado pelo Provisor.

476 Pertencelhe fazer os Mandados de publicar as in-
dulgencias que vem de Roma, & traduzillas de Latin
em nossa lingua, & as conferirá com o Provisor, & de ou-
tra maneira se não publicará.

477 Escreverá mais todos os autos, & termos que se
fizerem sobre autenticação de Reliquias.

478 Ao mesmo Escrivão da Camera pertencem as li-
cenças para comerem carne os q̄ tiverem causa; para ou-
virem Missa fóra da Parochia; para se poder dizer Missa
em altar portatil; assistir, & escrever as perguntas que
Nós fizermos às Noviças (6) para professarem, & paillar
as Provisoens das licenças para professarem; & as licenças
para le tirarem esmolas pelo Arcebispo; para trazerem
os Clerigos armas; & todas as mais licenças, & Provisoens
q̄ por Nós, ou nosso Provisor forem pailladas em qualquer
materia, & escrever todos, & quaequer autos que ante
Nós, ou nosso Provisor se tratarem.

479 Acompanhará todas as vezes que lho man-
darmos, & assistirá aonde dermos Ordens, para fazer, &
ler as matriculas, & publicar, & chamar os Ordinandos,
& tudo o mais necessario concernente a esta função; & as-
sistirá quando fizermos Pontifical, & assistirmos na sema-
na Santa na nossa Sé; & fará o rol dos Clerigos que saõ
necessarios para a benção dos Santos Oleos.

480 Acompanhará tambem ao Provisor quando for fa-
zer alguma diligencia tocante a seu officio, & achando-o
na Sé, ou em qualquer parte da Cidade, indo a pé, será
obrigado

6 Conc. Trid. fess. 25.
de Regular. cap. 17.

erigirem alguma Confraria Ecclesiastica, porque se sugeytem á nossa jurisdicçāo Ordinaria, & se obriguem a dar contas de receyta, & despeza a Nós, & a nossos Visitadores, & cumprir as couisas que lhes for mandado em visitaçāo por bem das ditas Contrarias.

467 Terá outro livro em que escreverá todos os culpados em visitaçāo, & obrigados a livramento, para poder dizer à folha quando se livrarem das culpas, & acabados huns livros comprará outros, & todos serão numerados, (4) & rubricados pelo Provisor; & terá os mais livros que se ordenarem, & mandarem fazer.

4 Peg. ad Ord. lib. 1.
tit. 71. in princip. gloss.
2. n. 1.

468 Terá outro livro em que escreverá os termos das fianças, que para os casamentos o Provisor mādar dar aos que pertenderem casar antes de corridos os banhos, ou em outra qualquer materia em que se devaō dar.

469 Ao Escrivaō da Camera pertence passar todas as Provisoens, q Nós houvermos de assinar, & todas as cartas de instituiçāo, confirmaçāo, & collaçāo, & qualquer Provisāo de quaelquer Officios, ou Benefícios, & todos os mais papeis, que se mandarem fazer das duvidas, que sobre isto houver em ordem a serem instituidos, ou collados os apresentados, & providos, & das appellaçōes que nestes casos se interpuzerem.

470 Pertencelhe tambem todas as diligencias de *genero*, & mais diligencias das Ordens, Patrimonios, Matri-culas, & Cartas dellas, *de moribus*, & *vita*, ainda que se faço por Requisitorias de outros Bispados, & as licen-cias para dizer Missa nova, & Dimissorias, & Reverendas, que mandarmos passar a nossos subditos.

471 Pertencelhe passar Cartas de Participantes contra os rebeldes, & as mais cartas de excōmunhaō, que o Provisor mandar passar, & fazer todas as diligencias, & papeis que sobre ellas se fizerem.

472 Assistirá a todos os exames (5) dos opositores, & fará todos os autos, termos, Provisoens, & mais diligen-cias necessarias em as taes opositoens de Benefícios cu-rados, que se proverem por concurso.

5 Ex reg. text. in L. 2. ff. de jurisdicç. omn. judic. cap. Praeterea de offic. Delegat.

473 Fará todos os Editaes, & mandados geraes das Proculoens, devoçōes, convocaçāo de Synodo, & outros feme-

132 Regimento do Auditorio Ecclesiastico

souber que algum culpado de huma visita, ou Freguesia se passou para a outra, fará dislo declaraçao nos rois, & dos obrigados a livramento dará rol ao Promotor do Juizo, & dos q houverem de ser prezos, ao nosso Meyrinho.

486 Será muito diligente em dar aviamento as partes com a brevidade que convem. E naõ o fizendo assim, o Provisor, achando que por sua culpa se dilataõ os papeis o condemnará pela primeyra vez em hum cruzado, & pela segunda em dous cruzados para as despezas, alem das perdas, & danos que por sua culpa tiverem as partes, & pela terceyra vez será suspenso a nosso arbitrio.

8 Gavant. d.verb. No-
tarius n. 10.

9 Gavant. d.verb. No-
tarius n. 4.

487 Naõ mostrará os papeis de segredo, (8) & naõ passará certidaõ alguma de papeis, ou livros sem licença (9) nossa, ou do Provisor, & Vigario geral no tocante a seus officios; nem dará papeis do Cartorio, ou livro a pessoa alguma em confiança, sob pena de suspensão do officio ate nossa mercê.

488 Pertencendolle fazer todas as diligencias dos matrimonios, & esposorios, as fará com muita diligencia, & segredo, para que as partes se aviem com brevidade, & todas as mais que o Juiz dos Casamentos mandar fazer. E a elle se entregaráõ todas, & quaesquer diligencias, & papeis, denunciaçoes, pregoens, impedimentos, q de fôra vierem pertencentes ao Juizo dos matrimonios, em quanto naõ houver Juizo contencioso entre partes, porque entaõ pertencem ao Juizo do Vigario geral, & Escrivãens do Auditorio, como fica dito no Regimento do Juiz dos Casamentos.

489 Mandará contar os autos que fizer, as culpas que tiraf das visitaçoes, & mais diligencias de seu officio, & naõ levará das Provisões, Cartas, Mandados, & mais papeis que fizer, mais do q lhe for contado pelo Contador, & do q lhe estiver taxado no Regimento, sob pena de pagar às partes em dobro, & de suspensão ipso facto do officio por dous mezes. E em todos os papeis que fizer declarará no fim delles o que leva de seu salario, & o que se deve de sello, & registo, & assinatura, & naquelles de que naõ levar dinheyro porá, gratis.

490 Guardará em tudo o Regimento que temos dado

obrigado ao acompanhar atē tornar a sua casa.

481 Os papeis dos Ordinandos, assim de diligencias de genero, como de Ordens, & patrimonio, & todos os mais de segredo da Justica, os leverá per si a Nós, ou ao Provisor, quando lhe tocar o despacho delles; & os irá procurar, quando estiverem despachados: & naõ por maõ dos pertencentes, aos quais de nenhuma maneira dirá as diligencias que se fazem, nem o estado dellas, senão havendo despacho de q devaõ ter noticia, ou sendolhe por Nós, ou pelo Provisor mandado pedir alguma informaçao para as diligencias: & as commissões que passar para as taes diligencias a algú dos Vigarios da Vara deste Arcebispado, nunca serão remetidas por maõ, nem via das partes, antes as remetterá por sua via com todo o segredo, à custa dos mesmos pertencentes. E fazendo o contrario o havemos por esse mesmo feyto por suspenso do officio atē nossa mercê.

482 Quando o Provisor lhe mandar pedir informaçao de algum culpado da visitaçao, lha levará per si: & quando se houver de livrar algum culpado em visitaçao, tambem levará per si as culpas ao Promotor do Iuizo.

483 Todas as Provisoens, Mandados, & cartas de commissão de segredo que houverem de assinar, sellar, & registrar, o fará per si, ou as mandará em carta fechada a quem devaõ ir, por qualquer pessoa segura, que naõ for parte.

484 Irá a casa do Provisor todas as vezes que o mandar chamar, & em casa do mesmo tirará todas as testemunhas, que elle houver de perguntar, & havendo alguma causa legitima, pela qual o Provisor naõ possa inquirir alguma testemunha, ou testemunhas, (o que se naõ fará, senão muy poucas vezes) elle as tirará com a pessoa que o Provisor nomear na casa publica do nosso Auditorio, salvo se for pessoa de qualidade, & tal que entenda o Provisor que se deve ir perguntar a sua casa.

485 Fará rois (7) em cadernos particulares, por alfabeto, & pelos annos, de todos os culpados de cada visita deste Arcebispado, & nelles irá acrescentando os culpados, assim como se forẽ admonestado; & fazẽ do declaracão, se he primeyra, ou segunda, ou mais admonestaçōes; & se souber

7. Gavint. d. verb. Nō-
tarius n. 30;

4 Ord. d. r. 19. §. 11. clarar quanto leva de (4) Chancellaria , & registo como
verb. Com o final da pa- sempre se praticou, o que farà por sua letra, & final, decla-
ga, & tit. 20. in princip. rando o dia, mez, & anno, (5) sob pena de suspensaõ de seu
verb. E porá.

5 Ord. d. §. 11. in fin. officio ate nossa mercè.
alib. verb. & ibi Peg. gloss. 13. n. 1:

496 Pertencelhe assistir com o Chanceller aos exames, & approvaçoens de quæsquer Escrivaens, Notarios, & Enqueredores do Juizo q pelo Chanceller haõ de ser examinados, & farà no livro dos termos dos juramētos os termos dos exames, & approvaçoēs em titulo apartado, em que o Chanceller assinará, & nelle declarará os que ficarão aprovados, & lhes passará aos Notarios carta de sua aprovação assinada pelo Chanceller.

497 Serà presente quando por nossa ordē o Chanceller em Relação publicar alguma Constituiçāo, Regimēto, Decreto, ou Mandado nosso, & no livro dos Registo farà termo com testemunhas da publicação; declarando, como, & quando se fez, & que pessoas estavão presentes, das quaes algumas assinarão como testemunhas.

498 Quando algum Escrivaõ da Camera do Arcebispado falecer, renunciar, ou largar o Officio, farà por mandado do Chanceller inventario do Cartorio, & papeis do tal Escrivaõ, os quaes se haõ de entregar a quem lhe suceder conforme o Regimento do dito Escrivaõ, & o dos Notarios Apostolicos. Quando algum destes falecer, ou deyxar o officio, farà mais por mandado do Chanceller termo, & declaração da pessoa a que o Cartorio se entregar conforme ao que está ordenado no Título dos Notarios Apostolicos.

499 Farà todas as mais diligencias que o Chanceller lhe mandar por razão de seu officio, & as mais couisas que lhe pertencem, & forem de sua obrigaçāo, conforme aos Regimentos, & Constituiçōens, as quaes em tudo cumprirá, & guardará no que a seu officio pertencerem, & se puderem applicar.

ao Provisor, & Juiz dos Casamentos, & dos mais Escrivãens, & Officiaes de nossa Justiça, & Auditorio, na parte que se lhe puder accommodar.

491 Pertencelhe passar todos os Alvarás de folhas, que no nosso Juizo Ecclesiastico se correrem, que por petição com despacho do Vigario geral forem mandados passar, & sempre nelles dirá em ultimo lugar.

T I T U L O XIV.

Do Escrivaõ da Chancellaria.

492 **O** Escrivaõ da Chancellaria⁽¹⁾ serà a pessoa que por Nós for cleyta, & será pessoa de cōfiança, virtude, & inteyreza, & que bem escreva, & entenda o que convé a seu officio, & não servirà sem Provisaõ nossa passada pela Chancellaria, & tomará juramento perante o Chancellor na fórmā costumada.

493 Ao Escrivaõ da Chancellaria pertence registrar⁽²⁾ todas as Provisoens, cartas, & papeis que houverem de ir ao registo, na fórmā que fica dito no Titulo do Chancellor, & Regimento da Chancellaria, & para este effeyto terá h̄u livro numerado, & rubricado pelo Chancellor, no qual fará o registo na fórmā do dito Regimento, que guardará, assim no salario que ha de levar, como na verba que ha de pôr quando registrar, & em tudo o mais.

494 Pertencelhe escrever os termos dos juramētos,⁽³⁾ que fizerem ante o Chancellor os por Nós providos em quaesquer officios, & os Escrivaēs, ou Notarios que houverem de fazer publico, & terem para isto final, o fará de sua maõ, abayxo do termo do juramēto, declarando como aquelle he o final publico de que haõ de usar, & elle dará sua fé como lho vio fazer, & os ditos Officiaes assinarão com o Chancellor o dito termo em o livro delles, que terá o mesmo Escrivaõ da Chancellaria, & nas costas das Proviſoēs dos providos passará certidaõ de como juráraõ, & fizeraõ seu final publico os que o devem fazer, & que de tudo fica feyto assento no livro à folhas tantas.

495 Será obrigado em todos os papeis que registrar, declarar

¹ De Scriba Cancelaria agunt Ord. lib. 1. tit. 19. & ibi Peg. tit. 20. & ibi Barbos. & Peg. & tit. 44. & ibi etiam Peg. Coll. in Dom. Supplic. annot. 18.

² Ord. lib. 1. d. tit. 19. §. f. verb. Mas todas. & ibi Peg. gloss. 3. n. 1.

³ Ord. d. tit. 19. §. 1. & ibi Peg. gloss. 3. n. 1.

rem, & as penas em que algumas pessoas encorrerão por naõ cumprirem as obras, & couſas das Visitações passadas, & deste livro como original tirarão as Visitações, ou Decretos, que nos livros das Igrejas houverē de ficar no que toca ao temporal, fóra das devassas, & o dito livro terão a bom recado, para que perdendo-se, ou escondendo-se alguma Visitação por elle se possa reformar.

505 Terão todos os autos que os Visitadores lhes mandarem fazer para bem da Visitação, & que forem emergentes, & dependentes, ou tocantes a ella; & autuarão os embargos, & requerimentos, suspeitaens, & appellaens com que as partes vierē ante os Visitadores, & lhos farão conclusos para proverem nelles, ou os remetterem a quem pertencerē, citando as partes para em certo termo acudirem a Juizo, para onde forem remetidos, & dos taes autos, & mais papeis levarão de seu salario o que os Visitadores lhes contarem, na forma do Regimento dos Escrivãens do nosso Auditorio.

506 Farão mais os Mandados de absolvição dos evitados, & admittidos pelos Visitadores, Ministros, levantamentos de censuras, Mandados de sequestro, & levarão o salario como os mais Escrivãens.

507 Tomarão os termos de admoestação, que os Visitadores mandarem fazer aos culpados, & as confiscações que elles fizerem, em q assinarão (1) os culpados com os Visitadores, & do termo, & recurso levarão o salario que de part. cap. 15. n. 50. Mend. in prax. 1. p. lib. 5. cap. 1. §. 6. n. 75. lhes for devido.

508 Farão no livro da Visitação, no Título de cada Igreja, rol das penas em q os Visitadores condemnarem os culpados, conforme seu Regimento, & as receberão para darem conta delas.

509 Tanto que os Visitadores acabarem as Visitações, & se recolherem para a Cidade, entregaráo os livros delas logo ao Escrivão da Camera, & mais papeis, para provermos no que nos parecer necessário, & dos livros, & papeis que entregarem, cobrarão recibos, & certidões para a todo o tempo constar.

510 Terão segredo em tudo o que tocar às devassas da Visitação, & constando que deyxrão ver os ditos das testemu-

¹ Ord. lib. 1. tit. 24. §. 21. & ibi Peg. n. 1. Val. Mend. in prax. 1. p. lib. 5. cap. 1. §. 6. n. 75.

T I T U L O XV.

Do Escrivaõ da Visitaçao, & do que a seu officio pertence.

500 **O**s Escrivaens da Visitaçao serão Sacerdotes, ou ao menos de Ordens Sacras, de boa idade, virtuosos, diligentes, & bem entendidos, de segredo, & confiança, como convem para o tal cargo: serão providos por Nós, & depois de ser passada a sua Provisaõ pela Chancellaria, & assinada por Nós, jurarão perante o Châceller na forma costumada.

501 Escreverão, & servirão em todas as cousas da Visitaçao em quanto ella durar, & em todas ellas no que escreverem, assim nos livros que para isto haverá, como em quaequer outras diligencias, assentos, notificaçõens, certidõens, & todas as mais cousas pertencentes à Visitaçao, serão pessoas publicas, & a seus escritos se dará inteyra fé, como se dã aos Escrivaens do nosso Auditorio, & quaequer outros publicos.

502 Cadaum dos Escrivaensterá hum livro assinado, & numerado pelo nosso Provisor, no principio do qual terão lançadas as Provisões, porque o Visitador, & Escrivaõ foram providos de seu cargo, & nelle fará o Escrivaõ termo, quando partem desta Cidade, & quando começam a Visitaçao.

503 Chegando os Visitadores a cada huma das Igrejas no seu distrito, farão os ditos Escrivaens termo do dia em que a ella chegáraõ, & em que també declararem como cõ elles presentes visitáraõ o Santissimo Sacramento, (havendo nellas Sacrario) pia Baptismal, Santos Oleos, Altares, Reliquias, Sacrística, & fizeraõ a absolvicão dos defuntos, & nestes actos terão os Escrivaens vestida sobrepeliz: & quanto ao que houverem de prover os Visitadores escreverão no tal termo o que elles ordenarem se faça.

504 No Titulo da Visita de cada Igreja escreverão todo o temporal, & o que nellas mandarem fazer os Visitadores, & todas as lêbranças, & assentos que a ellas pertencerem, assim, & da maneira que os Visitadores ordenarem,

M ij rem,

138 *Regimento do Auditorio Ecclesiastico*

rios, & Tabelliaens, conforme a direyto, & Constituições saõ obrigados a guardar.

514 Naõ Faráo diligencia alguma por carta, ou papel que venha do Juiz Apostolico, que naõ seja nosso Provisor, ou Vigario geral, sem cumpra-se (4) nosso, ou dos ditos nossos Ministros, aos quaes pertence examinar se os taes papeis saõ juridicos, & se a pessoa que os mandou passar tem jurisdição, & se devem cumplir seus papeis, ou mostrar poderes: salvo for do Tribunal da Legacia, por ser conhecido, & notorio, nos casos em que he superior por via de appellação.

515 Nem outrossi a farão sem o dito cumpra-se por Cartas precatorias, ou outros papeis do Ordinario de outro qualquer Bispado, ou Arcebispado; por quanto os mais Ordinarios naõ pôde no nosso Arcebispado exercitar (5) jurisdição, & devem fazer as diligencias por ordé, & mandado nosso, ou de nossos (6) Ministros; o que tudo

⁵ L. ultim. ff. de jurisdic. omn. judic. Carleval de judic. tit. 1. disp. 2. n.

⁶ Cap. Romana 9. Cō- trahentes in fin. de For. compet. lib. 1. Carleval d. disp. 2. n. 16. & 17. 26. & 27.

cúprirão sob pena de suspensaõ de seus officios, & as mais impostas em nossas Constituições.

516 Cada hum dos ditos Notarios guardará em tudo o que a elles se puder applicar, a ordem, & Regimento dos Escrivães do nosso Auditorio, assim no processar os autos, vistas, dar, & cobrar os feytos, & reformallos, & escrever testemunhas, passar certidoens, & fazer termos, como no segredo, & no salario que haõ de levar, o qual declararão nos papeis, que fizerem, sob as penas impostas no Regimento dos Escrivães do nosso Auditorio, o qual terão cõ este; & seraõ obrigados a fazer contar os papeis, ou pelo Contador do Juizo; ou pelo Juiz Apostolico dos mesmos.

517 Os Notarios Apostolicos por serem creados por authoridade Apostolica, cujo territorio; & distrito he toda a Christandade, pôdem fazer diligências naõ sómēte no Arcebispado, (7) ou Bispado onde forẽ creados, & approvados; mas tambem em outra qualquer parte, Bispado, ou Dieceze com o mesmo titulo; & às diligencias que fizerem, & certidoens que passarem se deve dar inteyra ſe, & credito. Concl. 926. n. 19.

⁷ Frag. de Reg. Recip. d. lib. 5. disp. 13. 9. 11. n. 319. Barb. ad Ord. lib. 1. tit. 81. in princip. Gratiā. For. 1. p. cap. 167. n. 55. Maſcard. de Pro- to em todas as partes.

⁸ G. vant. in Man. d. verb. Notarius n. 14.

518 Naõ passaraõ certidoens de autos, ou papeis sem Mandados do Juiz delles, & sendo coufa que toque (8)º Juiz

reflemunhas, ou as mostraráõ, ou passaráõ traslado dellas, ou certidaõ sem ordem dôs Visitadores, seráõ prezos, suspensos, & condemnados, conforme a sua culpa, & ficarão inhabéis para sempre, para naõ poderem mais servir o tal officio.

T I T U L O XVI.

Dos Notarios Apostolicos, & do que a seu officio pertence.

511 **O**S Notarios A postolicos que nesta Diecese servem, & ao diante servirem, serão obrigados a mostrar os titulos de sua creaçao ao Nollo Provisor, ou Vigario geral, & cada hum delles verá se saõ quaes se requeiram conforme a direyto, para que devaõ ser admittidos.

512 Nenhum Notario de qualquer qualidade que seja poderá servir, nē exercitar seu officio nesse Arcebispado se ser primeyro examinado, & approvado(1) pelo dito nosso Provisor, ou Vigario geral, & aver carta de sua approvaçao, os quaes farão exame assim da pessoa, como da sufficiencia, & qualidades, & se sabem ler, & escrever, assim em linguagem, como em Latim, & se tem a noticia, & partes que convem para as couisas que haõ de tratar, principalmente Rescriptos, Bullas, Breves, & outras Letras Apostolicas. E sendo examinado, & approvado, se fara termo pelo Escrivão da Chancellaria no Titulo dos Notarios Apostolicos, no livro que para isso terá por elle assinado, aonde ficará o sinal publico, de que sempre ha de usar; do que tudo lhe mandará passar sua carta de exame, & approvaçao assinada pelo dito Provisor, ou Vigario geral, & sellada do nosso sello, & jurará(2) na forma costumada, & de outra maneira naõ servirá, sob pena de ser nullo tudo o q fizer, ou escrever, & naõ poder servir mais o dito officio, & ficar *ipso facto* inhabil para elle.

513 Terá cadahum dos Notarios seu livro (3) de Notas numerado, & rubricado, & feito seu encerramento no fim pelo nosso Provisor, no qual tomará as notas das Escrituras, & couisas que a seu officio pertencerem, & que nelle houverem de ficar; guardando nellas tudo o que os Nota-

1 Conc. Trid. sess. 25.
de Reform. cap. 10. &
ibi Barb. n. 2. Salgad. de
Reg. protest. p. 3. cap. 8.
n. 2. Gav. in Man. verb.
Notarius n. 1. Paz in
prax. in princip. annot.
ult. n. 17.

2 Barbof. ad Concil.
Trid. d. c. 10. n. 1. Frag.
de Regim. Reip. 1. p. 1.
5. disp. 12. n. 273. Gav.
d. verb. Notarius n. 11.
Paz d. annot. ult. n. 17.
Navar. in Man. cap. 25.

3 Ord. lib. 1. tit. 78. §.
& ibi Peg. & Maced.
decis. 54. n. 16.

523 Faraõ os Notarios todas as diligencias, que lhes mandarmos fazer, ou o nosso Provisor, & Vigario geral, aindaque naõ sejaõ sobre coufa Apostolica, nẽ sua dependencia, & naõ as fazendo serão suspensos, & condemnados, ou castigados como os escrivaens do Auditorio.

T I T U L O XVII.

Dos Escrivaens do nosso Auditorio, & do que a seu officio pertence.

524 **H**E de tanta confiança o officio de Escrivaõ, q se requere para elle pessoa de muyto credito, fiel, & legal; por quanto he ordenado em direyto, para que

1 Cap. Quoniam contra d. probacion. & ibi Barb. n. 1. Peg. ad Ord. lib. 1. tit. 79. in princip. glof. 1. n. 5.

2 Barbos. in d. cap. Quoniam contra n. 29. Peg. d. glof. 1. n. 5. Menoch. de Presumpt. lib. 2. Presumpt. 79.

em Juizo houesse pessoa publica, que fielmente (1) crevesse todos os autos judiciaes, a que se désse inteyra fé, & credito, pois de sua fé, & autos que escreverem, pendentes a justiça das partes; & havédo Clerigo idoneo serà mais conveniente o ser eleyto para o tal officio, & antes de comecar a servir serà examinado pelo nosso chanceller, & achando-o idoneo lhe mādarà passar certidaõ de sua sufficiencia, para à vista della lhe mandarmos passar Provisão, que serà sempre a nosso arbitrio como os mais officios.

525 Depois de tirar o provido Provisão assinada por Nós, & sellada com o sello da nossa Chancellaria, tomará juramento nas mãos do nosso Chanceller, na forma que fica dito no seu Regimento, como se tē dito dos mais Ministros, & Officiaes do Auditorio, & logo o Vigario geral lhe darà posse, & de outra sorte naõ servirà, & tudo o que fizer serà nullo.

526 Tanto que o provido tomar posse do officio, requererá ao Vigario geral lhe māde entregar o Cartorio de seu antecessor, o qual o Vigario geral mandará entregar pelo inventario que delle se fez por morte, ou remoção do seu antecessor, & todos os mais seytos que acrescersem, & se fizessem em quanto o dito officio naõ soy provido, & da entrega se fara termo assinado pelo Vigario geral, & provido no fim do inventario.

527 Aindaque algum dos officios de Escrivaõ esteja

vago

Juiz, as naõ passaraõ sem sua reposta, nos casos em que a deve haver, & nas certidoens que passarem referirão tudo por inteyro, & naõ seraõ diminutas referindo somente alguma parte, ou clausula, ou parte do papel, auto, ou termo, ficando outros que nelle estaõ, & fazem ao caso: & o Notario q assim o naõ cumprir, *ipso facto* encourra em pena de suspensaõ de seu officio a nosso arbitrio, & dous mil reis para os prezos do Aljube.

519. E por se evitarem alguns incôvenientes que nisto ha, & a experiençia tē mostrado: os ditos Notarios sob as ditas penas reterão, & dey xaráõ nos autos, & seu Cartorio todos os Breves, Dispensaõens, Rescriptos, ou cousas semelhantes; & só iraõ de verbo *ad verbum* trasladados nas sentenças que tirarem do processo, & sobre o caso se derem.

520. Serão obrigados levar per si mesmos aos Juizes os autos, & naõ os darão ás partes, para que naõ vejaõ as justificaõens, sob pena de perderem *ipso facto* o salario, que dos taes autos houverão de haver.

521. Nas commissõens Apostolicas de que o Provisor, Vigario geral, ou qualquier outro Juiz, ou Conservador conhecer, naõ tomarão os Notarios as testemunhas, que se houverem de perguntar, sem primeyro dar conta ao que for Juiz, ou executor, & faberem delle se quer inquirir per si as testemunhas, ou commetter se perguntam por outrê, como lhe parecer.

522. Falecendo algum Notario Apostolico nesta Cidade, o nosso Vigario geral lhe fará logo inventario dos livros, papeis, & escrituras que estiverem em poder do dito Notario, & delles fará entrega a hum dos escrivaens do nosso Auditorio q for mais idoneo, & sera obrigado a dar conta delles em todo o tēpo; & no livro da Chancellaria, no Título do Notario que falecer, & termo de seu exame, & approvação, se porá a verba do dia em que fallece, mez, & anno, & de como se fez inventario do cartorio, & se entregou a N. Escrivaõ do Auditorio, do que mandara o Vigario geral passar certidaõ, & entregar a mesma ao Chanceller, para mandar fazer as taes declaraõens; & o mesmo farão os Vigarios da Vara, falecendo algum Notario em seu distrito.

523. Farão

6 Ord. lib. 1. tit. 79. §. mo dia da audiencia, ou (6)até o outro o mais tardar e continuará por termos nos autos, & porão nelles a publicação das sentenças, despachos, & requerimentos, & das audiencias naõ sahirão (7) sem licença do Vigario geral.

7 Ord. lib. 3. tit. 19. §. 13. diarias naõ sahirão (7) sem licença do Vigario geral.

532 Haverá sempre hum escrivão por turno, que assista cada semana em casa do Vigario geral todos os dias de

8 Ord. lib. 1. d. tit. 79. manhaā, & de tarde tres (8) horas, ou o tempo que ao Vigario geral parecer, & saberá dellas se ha diligencias q. fa contra, ubi glos. & DD. zer da obrigação de seu officio, & escreverá em todas as causas, que conforme ao estylo pertencem ao Escrivão da semana.

533 Aos Escrivaens do Auditorio pertence escrever em todas as causas ordinarias, ou sumarias, quer seja cíveis, ou crimes, que se processarem perante o Vigario geral, & em todos os seus preparatorios, emergencias, dependencias, & execuções, & em todos os aggravos que vierem, ou remetterem os nossos Vigarios da Vara por naõ caberem em sua algada, ou lhe remetter qualquer outro Julgador; & escreverá nas appellações que vierem à nossa Relação de nossos suffraganeos, naõ sendo de Resíduos, porque nellas escreverá sómente o que for Escrivão delles.

534 Tambem lhe pertence escrever em todos os sumários, & perguntas de esponsaes, que o Vigario geral fizer, & lhe pertencerem, na forma que fica dito em seu Regimento.

535 Haverá entre os Escrivaens do Auditorio distri-

9 Ord. lib. 1. tit. 78. §. buição(9) igual, & nenhum delles sem lhe ser distribuido 1. & tit. 79. §. 20. Peg. d. paifará cartas, nem escreverá em autos, devassas, summa- tit. 79. §. 5. n. 6. & d. §. 20. rios, querelas, ou denunciações, appellações, nem pa- Mend. in prax. 1. p. lib. 1. cap. 2. append. 2. n. 35. fará monitorios, absolvições, precatorias, inhibitorias, citatorias, mandados, licenças, cartas de seguro, nem ou- tros quaesquer papeis, que devaõ ser distribuidos, ou se mandarem paifar pelo Vigario geral; & o que o contrario fizer, pelo mesmo caso o havemos por suspenso a nosso ar-

10 Ord. d. tit. 79. §. 20. vers. Porém. & ibi Peg. far, & escrever ex causa; mas em tal caso os farão carre- n. 4.

11 Ord. d. §. 20. vers. gar na distribuição em sua casa no mesmo dia, ou até tres E. o dito. & ibi Peg. n. 6. (11) dias o mais tardar sob a mesma pena, & perderão o que

vago algum tempo por morte, ou ausencia, sempre ao tal officio se lhe distribuirão os feytos, como se estivera provido, & o outro Escrivaõ do auditorio escreverá nelles, & tanto que o provido entrar a servir, se contarão os autos q̄ lhe estavaõ distribuidos, & se pagará ao q̄ nelles escreveo o seu salario, que tiver merecido, & lhe for contado pelo Contador do Juizo.

528 E a respeyto do salario dos feytos do Antecessor do provido se guardará a fórmā seguinte. Os feytos da Justica, ou estejaõ findos, ou naõ se entregaráõ sem dilaçāo, & o Escrivaõ antecedēte, ou seus herdeyros os poderão mandar cōtar, & requerer procedimētos cōtra as partes q̄ lhes deverē pagar; & tēdo tirado sentēça dos já findosantes do acabar de servir, a poderá fazer assinar, & procurar que se lhe pague sem retardar a entrega dos autos: & quando os feytos forem entre partes, será obrigado aos mandar logo contar, para cobrar o salario da parte, para que se naõ retardem por esta causa.

529 Tanto que forem horas de audiencia, os Escrivaẽs do Auditorio se acharão nella prelentes, & acompanharão o Vigario geral para ella, & quando sahir até sua casa, como fica dito no Regimento das Audiēcias, sob as mesmas penas nelle declaradas, & na mesma fórmā quando for o Vigario geral fazer alguma diligencia, ou o encontrar em fóra de casa nesta Cidade, ou na Sè.

530 Os Escrivaẽs do Auditorio terão portacolos (3) numerados, & rubricados pelo Vigario geral para escreverem nelles os termos das audiencias, & os requerimētos que as partes fizerem para os lançar em nos feytos, & os levaram a todas as audiēcias sob pena de suspensaõ do officio a nosso arbitrio; & na mesma fórmā terão livros das querelas, (4) & denunciaçōes, & naõ as tomarão fóra delas, & as farão sempre assinar pelas partes, & sempre as tomarão perante o Vigario geral, sob pena de suspensaõ de seus officios a nosso arbitrio.

531 Nas audiencias estarão muyto attentos, (5) & naõ haverá entre elles prácticas, nē altercaçōes, para que pôssem dar fé do que se require, & manda, para logo o tomar em cota nos autos, ou no portacolo; & logo no mes-

gario geral, & mais Juizes a quem devem ir conclusos;
 13 Ord. lib. 1. tit. 79. que farão logo no dia da audiēcia (13) em que se oferecerem, & o mais tardar até o outro dia, sob as penas impostas no título das audiencias.

54º Quando o Procurador de alguma das partes não der o feyto, de que lhe foi dado vista, no termo em que o devia dar, & for lançado pelo Vigario geral, o Escrivão requerimento da outra parte o irá bulcar, & o Procurador será obrigado a lho dar nos termos em que estiver, sob pena de cinco cruzados, & não lho dando irá lá segunda vez no mesmo dia, & cobrará o feyto, & lhe tomará hum pênhor, que bê valha os cinco cruzados, & será vendido em pregão, & applicado este dinheyro aos prezos deste Juizo.

54¹ Mandando o Vigario geral dar alguns autos, feytos, ou papeis para se ajuntarem a alguma causa, que corra perante elle, o Escrivão que os tiver em seu poder, os dará dentro do termo que o Vigario geral lhe assinar, para que os feytos por esta causa se não dilatem, pagando elle primeyro a busca, & o mais que se lhe contar nos taes autos, feytos, ou papeis; & sendo a causa para que se pedem da justiça, os dara, ainda que logo lhe não paguem; porém o Escrivão dos autos será obrigado, depois de despachado o feyto, cobrar o tal salario do que os deo, & lho entregará.

54² Naõ dará certidões algumas, ainda que seja de autos publicos, às partes que lhas pedirem, sem primeyro lhe ser mandado pelo Vigario geral, ou Juiz, que for dos autos, que sempre mandarão dar vista ás partes da petição que lhe fizerem, pelo prejuizo que lhes pôde vir da tal certidão; & fazendo os Escrivães o contrário, serão cõdemnados pela primeyra vez em dous cruzados para as despezas, & pela segunda em hum mez de suspensão do officio, além da dita pena pecuniaria.

54³ E pelo perigo que pôde haver de se darem os autos do Juizo Ecclesiastico para o secular; mandamos que nenhū Escrivão, ou Official do nosso Auditorio de autos, ou certidões algúas para o tal Juizo sem licença (14) nos Edendo. Peg. ad Ord. lib. 1. tit. 79. 4. 5. num. 3. fa in scriptis, ou do nosso Provisor, ou Vigario geral a quem Mend. in prax. 2. p. lib. pertencer, & fazendo o contrario, pelo mesmo feyto o havemos por suspenso do officio até nossa mercê, & pagará

14 L. 1. & 2. Cod. de
lib. 1. tit. 79. 4. 5. num. 3.
1. cap. 2 Append. 1. n.
148.

dous dias de pena, & o tempo de despenso bem gasto.

que tiverem escrito para os prezos deste Juizo.

536. Não haverá perem entre elles distribuição nas execuções nas sentenças da Legacia, que forão por appellação do nosso Auditorio, & Relação; porque nellas escreverão os que creáron os originaes, & processos donde emanarão as appellações, o que assim he conveniente por justas razoens da boa administração da justiça, que para isso concorrem.

537. Cada hum dos Escrivães poderá fazer qualquer citação, & requerimento, & assim citarão em audiência as partes, ou seus procuradores, para verem, ou mandar ver jurar testemunhas, tanto que se assinar lugar à prova nos feytos de que forem Escrivães, & assim o porão por termo nos autos, & irá nas cartas de inquirição, que se houver de fazer fóra da Cidade, ou Arcebispado, sem embargo que no principio da causa as partes sejaão em sua pessoa citadas para todos os termos, & autos judiciaes, & para verem jurar testemunhas; & para as testemunhas que se houverem de perguntar nesta Cidade lhe assinarão o dia, & hora, & lugar quando citarem as ditas partes para as verem jurar; & quando o Reo não aparecer em Juizo, & for apregoados, & á sua revelia for havido por citado, assim o escreverão por termo nos autos.

538. São os Escrivães obrigados a fazer as citações q̄ lhes forem distribuidas por despachos do Julgador, (12) 12 Ord. lib. 3. tit. 1. & qual os não obrigarão a citar se não pessas de tal qualidade, que lhes não deva a citação ser feyta pelo porteyro do Auditorio; porém querendo elles, poderão fazer qualquer citação sem distribuição pela clausola geral do despacho, ou mandado, & sempre declararão aos citados a audiência para que os citam, & sendo no mesmo dia da audiencia, se entenderá ser feyta a citação para a seguinte, & não para a daquelle dia, salvo se assim lho declararem, & o citado for da Cidade; & para citarem poderão entrar nas casas, mas guardando sempre a cortezia devida, & nunca escreverão as partes, que houverem de citar, cartas, nem lhes farão avisos sob pena de suspenção a nosso arbitrio.

539. São tambem obrigados a serem diligentes em continuar os feytos aos Procuradores das partes, & ao Vigario

nado o Reo; & o mesmo guardarão nas petições porque se mandarem passar Monitorios, Cartas, ou Mandados, sob pena de quinhentos reis para as despezas da justiça.

548 Passaráo em nosso nome todas as cartas de segredo que o Vigario geral pôde mandar passar, & as que mandarmos passar por acordaõ de nossa Relação, & as sentenças, ou finaes, ou interlocutorias que se derem em nossa Relação; as cartas, mandados, inhibitorias, compulsorias, & citatorias, & no fim dellas dirão, que Nós o mandamos por *Fuam* nosso Desembargador, ou pelo Vigario geral, & elle as assinará; & todas as mais se passaráo em seu nome, ou do Juiz que as mandar passar.

549 E para que os feytos te naõ dilatem, & as partes possão fallar a elles, nenhum dos Escrivãens do Auditorio se ausente da Cidade por mais de dous dias sem nossa licença, ou do Vigario geral, o qual lha dará ficando outro

19 Ord. lib. 1. tit. 79. em (19) seu lugar, q por elle sirva, & com informaçao. (20) §. 19. & ibi Peg. & Barb. & rol de todos os feytos, & negocios, & termos em que fi-
20 Ord. lib. 1. tit. 24. §. 2. vers. E partindo-se. caõ; & ausentando-se de outra maneyra, pagaráo pela pri-
& tit. 79. d. §. 19. vers. E meyra vez mil reis para as despezas da Justiça, & pela se-
lhe dara.

gunda vez em dobro, & fendo contumáz será suspenso até

nossa mercê, & sob as mesmas penas dey xará tambem o

rol dos culpados para se poder dizer ás folhas.

550 Cada hum dos Escrivãens que devem dizer á folha, terá hum caderno, em que porá o rol de todos os culpados de crimes, que já estaõ livres, dos que se vaõ livrando, ou estaõ pronunciados, com tal advertencia, que sendo a pronunciaçao de prizaõ de que o pronunciado naõ tiver noticia na folha que se corre, naõ dirá o Escrivão mais que tem certa culpa em seu poder, que dirá ao Vigario geral, & assim lho fará a saber.

551 Quando algumas pessoas lhe mandarem correr folha para effeyto sómente de saberem se estaõ pronunciados, ou querelados; se lhes naõ mandará correr, nem dirão os Escrivãens a ella, sem declararem porque causa a pedem, & que seja verosimel; & quando se correr para Ordens, Curado, ou Coadjutoria, ou Beneficio, sempre sahirão com as culpas; & quando for para livramento de amancebaméto, ou de outro delicto, lhes sahirão somente com as sentenças, termos,

dous mil reis para as despezas, & sob a mesma pena naõ entregarão os feytos às partes, ou a outra pessoa, naõ sendo Advogado da parte, quando lhe couber vista; porém os poderá mandar aos Advogados, & Contador, por Official do Auditorio, ou pessoa de casa do Escrivão a seu risco.

544 O que naõ terá lugar nos feytos crimes que forem com contradictas, ou a final com as inquiriçoes abertas, & os culpados naõ estiverem prezos, porque nestes casos os levarão os Escrivãens per si; (15) & o mesmo fará no¹⁵ Ord. lib. 1. tit. 26.
devassas, sumarios, & querelas em quanto estiverem⁵⁹ & ibi Peg. n. 2, em segredo.

545 Naõ fará em suas casas, nem lançará nos autos requerimento algum das partes, nem ajuntará autos, petiçoes, ou papeis, nem dem certidoens de seus officios, nem registrem, nem façam diligencia alguma por sentenças, precatórios, & Mandados de fóra, nem dem vista de autos, escrituras, monitorios, petições, ou de outros papeis, nem os façam conclusos, nem passem sentenças, cartas, Mandados, citatorias, & monitorios geraes, ou especiaes, nem outro algum papel que pertença a seus officios sem cumpra-se, (16) Mandado, ou despacho expresso do Vigario geral, ou do Juiz a que pertencer, sob pena de sua¹⁶ Themud. 3. p. de:
pensaço do officio ate noſſa mercé.

546 Naõ consentirão que dos autos em que forem Escrivães se traslade coufa alguma, nem a iſſo darão favor, ou ajuda, antes entendendo q̄ alguma das partes o pertende, & quer fazer, & q̄ para iſſo busca, ou tem Notario, ou Escrivão que tire algum traslado, o descubra, & diga ao Juiz do feyto, para niſſo prover como lhe parecer justiça, & o Escrivão q̄ fizer o contrario, suspeñderemos ate noſſa mercé, & além diſſo ferá castigado como parecer justiça.

547 Nas sentenças, cartas, ou mandados, que passarem, sempre trasladarão *de verbo ad verbum*, as sentenças, & despachos, sem mudarem coufa (17) alguma delles, & também porão nellas todas as forcas (18) dos feytos tanto da parte do Author, como do Reo, & precisamente necessaria, para que a todo o tempo se possa saber qual soy a demanda que fez o Author, & de que soy livre, ou condem-

¹⁷ Frag. de Regim.
Recip. p. 1. lib. 5. disp. 13.

¹⁸ Ord. lib. 3. tit. 66.
5. 10.

obrigará sob juramento, & se fugeytará à noſſa jurisdição
& de outra forte ficará o Escrivaõ q̄ tomar a fiança obri-
gado a satisfazer tudo o q̄ fizera o fiador, se fosse idoneo.

557 Naõ procuraráo os Escrivaens, nem advogáráo

56 Ord. lib. 1. tit. 80. (26) no noſſo Auditorio, nem ſeraõ agentes, nem ſohcita-
dores de cauſa alguma, que corra no noſſo Juizo, Salvo ſe
9. 18. & tit. 48. §. 23. &
24 Peg. d. §. 18. n. 1. &
9. 23. & 24.

27 Ord. lib. 1. d. tit.
24 §. 18. & tit. 48. §. 24.
Peg. d. §. 18. n. 1. & Bar-
bol. etiam d. §. 18.

for de pefsoa de ſua caſa, (27) que com elle viva de porta
adentro, ou de ſeu parente atē o ſegundo grao, confor-
o direyto Canonico; porque destas pefſoas poderá aceyta-
procuraçāo, naõ para fallar por elles, mas para ſobſtabele-
cer ſómente, ſob pena de fuſpenſão por ſeis mezes.

28 Trid. ſeff. 22. de
Reform. cap. 10.

558 Por quanto muitas vezes ſe traſladaõ papeis, &
eſcrituras latinas por pefſoas, que naõ ſabem (28) latim,
que he cauſa de haver muitos erros, & falſidades nos tra-
traſlados, & ſe varia totalmenre, ou em parte, ou em todo
o ſentido, & ſubſtancia dellas; mandamos aos ditos Escr-
vaens, que naõ forem Latinos, que havendo de dar o tra-
lado de algum Breve, Bulla, citaçāo, compulſoria, inhi-
bitoria, processo, ou de outro qualquer instrumento, ou
eſcritura latina, ou traſladar nas appellaçōes razoens de
ſeytos, em que houver allegaçōes de direyto, o façoão tra-
ladar por Escrivaõ, ou Notario Latino, & ſufficiente, que
parecer ao Vigario geral, & ferá com outro Notario, &
havendo ferá reviſto pelo noſſo Proviſor, ou Vigario ge-
ral, ſob pena de que fazendo algum Escrivaõ o contrario,
ferá fuſpenſo por douſ mezes.

559 E para que ſe naõ dilatem os feytos tanto da juſti-
ça, como das partes, por cauſa dos Escrivaens naõ tirarem
as inquiriçōens, assim que for aſſinado lugar à prova, re-
queyraõ ao Vigario general, que lhes mande pagar os dias,
que haõ de gaſtar em a irem tirar fóra da Cidade; & ſe de-
pois forem menos, reſtituiráõ às partes o q̄ menos ſe mon-
tar; & ſendo negligentes em as ir perguntar, pagaráõ qui-
nhentos reis para as despezas por cada vez, que em audi-
encia forem accuſados, tendo licençā do Vigario general para
as irem perguntar, & pagaráõ às partes o dāmō, que por
iſſo lhes cauſarem; & nos feytos da juſtiça faraõ tudo com
diligencia ſem dilaçāo por reſpeyto da paga, ſob a meſma
pena, & o Vigario general lhes mandará a final pagar pelas
partes

termos, & admoestaçõens feytas de culpas da mesma ma-
teria, & naõ de outras de que forem (21) livres, & sahiraõ
à solha quando estiver pronunciado, que livrando-se de 25.
outro crime se lhe déssse em culpa, & o que o contrario si-
ner, fique suspenso pelo mesmo feyto até noſta mercé.

²¹ Ex Trid. ſeff. 24.
de Reform. c. 8. & ſeff.

552 Quando paſſar de teis mezes ſem ſe fallar a algum
feyto, ou eſtando concluſo na maõ do Eſcrivaõ hum anno,
de ſe tornar a fallar nelle, advertirá o Eſcrivão que he paſſado
o dito termo, para que de novo ſe mandem citar as
partes para fallarem (22) à cauſa; porém eſtando concluſo
em poder do Juizador, aindaque feja por mais tempo,
não ſerá neceſſario citaremſe de novo as partes.

²² Ord. lib. 3. tit. 1. §.
§. & ibi Barb. Cap. 1. p.
decis. 181. & areſt. 7. &
2. p. decis. 15. n. 7. Gam.,
decis. 60.

553 Perdendo-se algum feyto, o Eſcrivão ſerá obrigado
dar conta (23) delle, & aindaque diga, o deo ao Procu-
rador, ou ao Juiz, naõ ferá crido, (24) falvo ſe provar por
duas teſtemunhas, ou por aſſinado, ou por confeſſão dos
ſobreditos conſtar que lho deo, & tanto q̄ naõ der conta
dele ſerá ſuspenſo até o achar, ou dar outro reformado à
ſua cuſta, podendo-se fazer; & ſe todavia nos requerer que
ſe dê juramento ao Iuiz, ou Procurador, lhe ſerá dado.

²³ C. Quoniam eontra, de Probat. & ibi DD.

²⁴ Ord. lib. 1. tit. 24.
§. 25. & 26. & ibi Barb.
& Peg.

554 Numeraráo os Eſcrivaens todas as meyas folhas
dos feytos que tiverem, no alto de cada huma rubri-
cando-as com ſeu sobrenome; & numeraráo quaesquer arti-
gos com que as partes vierem, sob pena de quinhentos reis
para as despezas, & à margem do feyto porão as citaçõens
das partes.

555 Defendemos aos Eſcrivaens aceytarem deposito
(25) algum de dinheyro, ouro, ou prata, ou de outra couſa
que ſe mandar depositar, sob pena de ſuspensaõ do officio
por eſte mesmo feyto; & sob a mesma pena naõ recebaõ a
pena de dinheyro, em que os Reos forem condemnedados,
aindaque feja para dar as partes a que foys applicada.

²⁵ Ord. lib. 4. tit. 49.
Frag. de Regim. Rep.
1. p. lib. 7. diſp. 22. n. 17.

556 Serão obrigados tanto que fizerem os termos dos
depositos, ou fianças, aos ir registar no livro do Promotor
do Iuizo até tres dias, do dia que os fizerem, sob pena de
ſuspensaõ de seus officios por tres mezes; & o Vigario ge-
ral terá muyta conta de rever os taes livros de tres em tres
mezes; & naõ aceytarão fiador que naõ feja seguro, chaõ,
& abonado, & ſerá Clerigo, podēdo ſer; & ſendo ſecular ſe
N ij obrigará

565 Não se concertaráõ os Escrivaens huns com os outros que naõ forem dos seytos, que vaõ por elles fó: a tirar as inquirições dandolhes sómente o salario dos dias, ficando para elles o da escrita; mas o Escrivaõ que for fóra por outro levará inteyramente todo o salario do caminho, & escrita, por assim se evitarem muitos inconvenientes q pôdem haver; & o Escrivaõ que fizer o contrario, pagará mil reis para as despezas, & serão ambos suspensos a nosso arbitrio.

566 Nas inquirições perguntaráõ as testemunhas dos Authores, & Reos alternativamente, ou às testemunhas, ou aos dias, ou humas de manhaã, & outras de tarde, segundo convierem com as partes, & quando naõ convierem, segundo o que for mais accommodado para as testemunhas, & negocios.

567 Escreveráõ nas inquiriçõens tudo o que as testemunhas differem, clara, & distintamente pelas mesmas palavras: & quando forem escrevendo, irão lendo o q differem em voz alta, de modo que o Enqueredor, & testemunha o ouçaõ, & se possaõ logo declarar, reformar, ou emendar as palavras q disso tiverem necessidade. E acabado de escrever lerão (32) à testemunha, ou lhe darão a ler o q tiver dito de verbo ad verbum, & tendo mais que dizer accrescentar, ou diminuir, se escreverá o que ella differ, o que observaráõ sob pena de suspensão de hum mez.

32. Paz in prax. in verlerão (32) à testemunha, ou lhe darão a ler o q tiver dito de verbo ad verbum, & tendo mais que dizer accrescentar, ou diminuir, se escreverá o que ella differ, o que observaráõ sob pena de suspensão de hum mez.

568 Sempre no principio do testemunho escreveráõ a idade das testemunhas, & como receberáõ o juramento dos Santos Evangelhos da maõ da pessoa que as inquirir, & o que differem ao costume, (33) excepto nas devassas

33 Ord. lib. 1. tit. 79. §. 11. & ibi Barb. & Peg. geraes, & especiaes, que entao o escreveráõ no fim (34) n. 2. & tit. 85. in princip. & ibi Peg. n. 19. Valatc. delle sob pena de suspensão por dous mezes. consult. 51. n. 15.

34 Ord. d. tit. 79. §. 11. derá fazer maior escritura nas inquirições, & processos, & d. tit. 85. in princip. do que he necessário; ordenamos, & mandamos, q quando vers. Postem. Peg. d. tit. 85. in princ. n. 26. a testemunha differ nada a todos os artigos, os Escrivaens o declarem assim, dizendo juntamente: Perguntada por todos, & cada hum dos artigos, disse nada: & quando differ a algum dos artigos alguma coula, & a outros nada, escreverá o Escrivaõ o que differ a testemunha aos artigos, & se differ

differ tal, & da hum Rio per porca escreve lhe na

570 Ató se I seus te mesma da cul dos ma o nom dos da pensaõ

571 por lhe Vigari sob per

572 traslad presen que ferma pe Juizo s certida forma tos don

573 autos c das cui como a serão s

574 nem os tem ti ou ao suspey up

partes condemnadas : & nos feytos da justiça em que naõ houver parte, se lhe pagará a metade das custas pelas despezas da justiça.

590 E se acontecer alguma vez virem as testemunhas de fóra, & o Escrivaõ as naõ perguntar por sua culpa, ou for nisso negligente, pagará às testemunhas o dia, ou dias que as testemunhas perderem em esperar, & as perdas, & danos às partes.

591 As testemunhas que houverem de tirar nesta Cidade, ou seu termo, as principiarão a tirar os Escrivaens com o Enqueredor até a primeyra audiencia, depois de assinada a dilação, & continuaráõ com ellas, salvo sendo ocupados em outras inquirições mais antigas, ou de algum prezo, que sempre preferirá a todos as dos soltos : & havendo de ir ao termo perguntar as testemunhas, por naõ puderem vir à Cidade, irão até a segunda audiencia, & será na forma que fica ordenado acima no num. 559.

592 Naõ tomarão, nem inquirirão per si os Escrivaens sem Inquiridor, ou Juiz, as testemunhas, & fazendo o contrario serão suspensos a nosso arbitrio.

593 Quando os Escrivaens forem fóra tirar inquirições de muitos feytos, se lhes contarão os salarios dos caminhos, & dias, & os naõ levarão de cada huma das partes por inteyro, mas o repartirão (29) pelas partes, & pagará cada huma o que lhe tocar por rata, conforme o tempo que gastarão em tirar a inquirição de cada huma delas; & só os dias de caminho repartirão igualmente entre todas as partes, & nos feytos porão os dias em que partirem, & tornarem, & o dinheyro q̄ as partes dérem tanto a elles, como ao Inquiridor ; & fazendo o contrario pagará pelo primeyra vez mil reis para as despezas, & pela segunda serão suspensos a nosso arbitrio, & sempre tornarão às partes o que demais lhes levarem.

594 Os Escrivaens naõ (30) comão com as partes, nem pousem com elles, nem com seus parentes, ou amigos particulares, nem delles recebaõ dadiwas, (31) presentes, ou peytas, nem lhes comprem couisa alguma, para q̄ assim fagaõ livremete seu officio, como convé, sob pena de mil reis para as despezas, & suspensão do officio a nosso arbitrio.

29. Barb. ad Ord. lib. 1. tit. 83. §. 29. Frag. de Regim. Recip. 1. p. lib. 5. disp. 13. §. 12. n. 342.

30. Ord. lib. 1. tit. 83. §. 29 & ibi Peg. n. 4. 31. Ord. lib. 5. tit. 71. §. 2. & ibi Barb. num. 3. Frag. de Regim. Recip. p. 1. lib. 5. disp. 13 §. 11. n. 291. Paz in prax. in Annot. annot. ult. n. 24.

trasladem, porque então o farão, & a parte que o requerer assinará nos mesmos autos termo de como assim o requerido, & a mesma parte pagará o traslado; mas ainda que depois seja vencedor na causa, não se lhe pagará pelo vencido as custas do tal traslado; & não o cumprindo assim os Escrivães perderão as custas que nelle se montarem.

575 Não trasladarão nas appellaçõens, sob a dita pena, carta alguma, pela qual se tiraſte inquirição por artigos, que no feito estiverem, donde emendarão as ditas cartas, salvo se por alguma das partes lhes for requerido, porque então se cumprirá o que fica dito acima nos autos das suspeyçoens.

576 Seraão muito diligentes em trasladar os autos das appellações, para que se não pereça a justiça das partes, ou se dilate por culpa; & a mesma diligência terão na conclusão dos feitos à Relação das causas, & appellaçõens, que nela se houverem de sentenciar, & causando algum dano às partes por sua negligencia, por lhes não darem os trasladados das suas appellaçõens a tempo, além de serem obrigados a lho resarcir, seraão suspensos do officio até nossa mercé.

577 Cobrarão o salario que lhes for devido de quaesquer feitos de que forem Escrivães, dentro de tres (38) 38. Ord. lib. 1. tit. 79. §. 18. & tit. 83. §. 30. & tit. 91. §. ult. Peg. d. §. 18. & ad tit. 24. §. 46. mezes depois dos feitos findos, ou papeis feitos, sendo as partes deste Arcebispado, & sendo de fóra, dentro de hum anno, sob pena de o não poderem mais pedir.

578 E para que os Escrivães não levem salarios sem lhes serem contados, mandamos sob pena de excomunhão maior *ipso facto incurrienda*, & douros mil reis para as despezas, & suspensão do officio até nossa mercé, que dem

39. Ord. lib. 1. tit. 24. §. 6. & tit. 79. §. 17. & ibi Peg. & ad tit. 24. §. 46. 40. Ord. lib. 1. tit. 2. §. 17. & tit. 7. §. 27. & tit. 24. §. 4. & tit. 90. in principio. & ibi Peg. n. 8.

41. L. 1. ff. que sunt sine appell. rescind. L. 2. Cod. de Re judic. L.

unic. cap. de Errore caluli.

42. Glos. in d. L. 2. erro sobre as custas, se não fará execução na parte (42) em Cod. de Re judic.

(39) a contar ao Côtadot todos os feitos civeis, & crimes, & todos os autos, & trasladados delles, & todos os mais papeis, que houverem de ser contados; & se a parte se sentir aggravated na conta, & apontar os erros della, poderá requerer ao Vigario geral revedor, que lho dará, (40) ou elle mesmo conhecerá do erro. E declararemos que os erros das contas se podem allegar assim antes, como depois de ser tirada a sentença (41) do processo, & em quanto durar o que

differ nada a muitos continuados, dirá: *E perguntada por tal, & tal (35) artigo, disse nada: & naõ escreverá sobre cada hum artigo separadamente, & fazendo algum o contrario perderá o que assim escrever, & pagará duzentos reis por cada vez para as despezas; & nos termos do Auditorio escreverá o necessario, & naõ o superfluo, o que tambem lhe naõ contará o Contador.*

570 Quando dous, ou mais cumplices em hum delito se livrarem em feytos separados, que vaõ correndo seus termos, & as testemunhas de huns, & outros forem as mesmas, & se naõ puderem apartar seus ditos, o Escrivão da culpa dará o traslado para cada hum, callando o nome dos mais culpados, & sendo necessario para fazer sentido o nomeará por *Fuam*, & sempre elles faráõ per si os trasladados das testemunhas, & naõ por outrem, sob pena de suspensão por seis mezes, & perder o salario da escrita.

571 Se as partes lhes pedirem cartas testemunhaveis por lhes naõ ser recebido seu agravo, ou appellaçao pelo Vigario geral, ou Relação, lhas daráõ sem demóra, (36) sob pena de suspensão ate nossa mercè.

35 Ord. d. tit. 79. §. 12.
& dict. tit. 85. §. 2. Peg.
d. §. 12. & c. d. §. 2.

572 Concertaráõ (37) as appellaçoes, & autos que trasladarem com hum dos Escrivães do Auditorio, & ferá presente a parte se quizer ver concertar os autos, para o que ferá citada, & cerrados, & sellados os entregará a huma pessoa fiel, que por termo se obrigue aos entregar no Juizo superior, onde se deve conhecer da causa; & trará certidaõ de como lá os entregou cerrados, & sellados, na forma em que lhe foraõ entregues, que se ajuntará aos autos donde se tirou o traslado.

36 Ex Ord. lib. 1. tit.
80. §. 11.

573 No fim dos trasladados das appellaçoes, & mais autos que trasladarem, sempre poráõ o traslado da conta das custas que fez o Contador, assim dos proprios autos, como das appellaçoes, & mandando-as sem a dita conta feráõ suspensos do officio ate nossa mercè.

37 Ord. lib. 1. tit. 79.
§. 6. vers. Et tanto que. &
§. 27. & 28. Peg. d. §. 6.
& §. 27. Barb. §. 6.

574 Naõ trasladaráõ nas appellaçoes as suspeyções, nem os termos dellas, nem testemunhas que sobre ellas forem tiradas, & sómente faráõ hum termo como se puzeraõ, ou ao Juiz, ou ao Official, & se foy, ou naõ julgado por suspeyto, salvo se alguma das partes lhes requerer que as trasladem

vaens vā com elle fóra a alguma prizaō , ou diligencia da Justiça, o Vigario geral , achando ser necessario, mandará que vā com elle, & sendo coufa de seyto, ou culpa processada irā o Escrivaō que della for , & sendo para se fazer na Cidade , & para coufa de improviso , irā qualquer Escrivaō que for requerido, sem recorrer ao Vigario geral.

585 Por se evitarem os prejuizos que resultaō aos Escrivaens em se lhes nāo pagarem as custas dos seytos, em que tem escrito , por estarem muyto tempo circumditos tem se fallar nelles , o que acontece por estarem as partes compostas: ordenamos, & mādamos, que neste caso, & outros semelhantes possaō os Escrivaens mandar contar os

46 Card. in prax. Ju-
dic. verb. Salarium. n. 4.
Barb. ad Ord. lib. i. ut.
91.8.4.

autos , & cobrar (46) as custas delles do Author , ou seu fidador tendo-o, & se ao depois os autos correrem, & o Reo for condemnado nas custas, se carregarão na sentença, para haver delle o Author as que tiver pago.

586 Dos seytos Apostolicos que vierem commettidos ao Vigario geral como Official, & Ordinario, haverá distribuição(47) entre os Escrivaens do Auditorio, & no livro da distribuição haverá hum Titulo separado delles.

587 Os Escrivaens façāo os termos das assentadas nos autos logo que tirarem as testemunhas, & os nāo façāo conclusos sem irem assinados pelo Enquieredor , sob pena de suspensaō do officio por hum mez por esse mesmo seyto; & sendo contumazes serāo suspensos atē nossa mercé; & mandamos ao Vigario geral , & mais Ministros da nossa Relaçāo executem inviolavelmente o sobredito, & nāo relevem esta pena, pelo prejuizo grande q se faz à Justiça.

588 Os Escrivaens do Auditorio nos dias de Relaçāo, em quanto ella durar, estejaō nos Paços della, para q possaō dar razāo aos Desembargadores dos seytos que lhes procurarem, ou declarar algumas coufas pertencentes aos q em Relaçāo se despacharem, & para outras mais diligencias que forem necessarias, & o que faltar, ferā condemnado por cada vez em quinhentos reis para as despezas da Relaçāo.

589 Mandamos sob pena de excomunhaō mayor ipso facto, & de cincuenta cruzados para as despezas a todos os Escrivaens, Tabelliaens , ou qualquer outro Official do

que disser haver erro, até a revista delle ser finda, & havendo embargos sobre o erro, o Vigario geral procederá nelas como lhe parecer justiça.

579 Para se naõ dilatar a execuçāo das sentenças das nos feytos da justiça, os daraõ os Escrivãens a contar dentro em oyto dias, & pagaráõ o salario do Contador, & o arrecadarão ao depois das partes com o seu salario, quando ellas forem ausentes, ou se mandarem passar sentenças à sua revelia: porém onde o Meyrinho for parte, & lhe for applicada parte da condemnaçāo, os fará elle contar, & pagará o salario do Contador; o que se cumprirá sob pena de mil reis para as despezas.

580 Poráõ sempre nas costas das sentenças, papeis, ou Alvarás que fizerem, as pagas do seu salario, (43) & dirão, pagou desta tanto; & se as fizerem de graça, poráõ, gratis, ou pagou nada; & se forem da justiça que depois se haõ de pagar pelas partes condemnadas, dirão, deve-se desta tanto; & poráõ tambem o que se ha de pagar ao sello, & registo, & Chancellaria, conforme a seus Regimentos, os quaes traõ sob pena de quinhentos reis para as despezas, & hum mez de suspensaõ.

581 O Escrivão do feyto crime, em que algum for condemnado em penitencia, ou pena publica, será obrigado acharse (44) presente à execuçāo dellas, & fará disso termo nos autos, dando fé se se cumprio, ou naõ, com des claraçāo do lugar, dia, mez, & anno em que se satisfez, & passará certidão à parte, se lha pedir.

582 Quando falecer algum prezo na prizaõ, durante o seu livramento, ou antes de se executar a pena, irá ao Aljube antes de o enterrarem, & fará disso termo, precedendo exame, para que conste ser o mesmo, & que morreu de morte natural.

583 Naõ deteráõ (45) os prezos pobres na prizaõ pelas custas, lenão tiverem por onde as paguem, porque fazendo cessão de seus bens devem ser soltos, naõ estando por outra causa detidos, & depois de soltos, se tiverem donde paguem, os poderáõ executar por elles, & o Vigario geral dará à execuçāo o que fica dito.

584 Quando o Meyrinho requerer a algum dos Escrivãens

43 Ord. lib. 1. tit. 80.
tit. 81. §. 16. & tit. 79. §. 24. &
tit. 82. §. 18. Pcg. ad Ord.
d. tit. 80. §. 16.

44 Ord. lib. 5. tit. 138.
§. 3.

45 Frag. de Regim.
Recip. tom. 1. lib. 1. disp.
13. num. 440. Valafq. de
Privileg. paup. p. 1. q. 28.
n. 61.

licito ter familia armada para estas, & semelhantes diligências. E assim as que lhe mandarmos fazer, & nossos Ministros, fará com muita fidelidade, diligencia, & segredo, & constando que o dito Meyrinho per si, ou por outrem, direto, ou indireto descobriu o segredo, ou deo aviso ao culpado, de como andava para o prender, por esse mesmo caso perca o officio para nunca mais o poder servir.

² Themud. 1. p. decil.

⁹ Frag. de Reg. Recip.

1. p. lib. 5. disp. 13. §. 12.

n. 332.

³ Ord. lib. 3. tit. 19. in princip.

593 Trará sempre (²) vara branca, & sendo achado sem ella, será suspenso por hum mez, & prendendo alguém sem vara, o será até nossa mercé.

594 He obrigado a nos acompanhar todas as vezes que formos fóra, & ao Vigario geral de casa para (³) a audiencia, & della para casa, & á Relação, ou á outra qualquer parte, ou a fazer alguma diligencia nesta Cidade, ou fóra della; & irá a sua casa, & à do Provizor, & Chanceller todas as vezes que por elles for chamado, ou qualquer outro Ministro nosso, & executará com brevidade o que cada hum delles lhe mandar pertencente a seu officio, & bem da Justiça.

595 Não poderá ir fóra da Cidade sem licença nosso estando Nós presente, & estando ausente, sem licença do Vigario geral, salvo for para tornar no mesmo dia, & indo sem licença será suspenso do officio por douz mezes, & proveremos outro, (ou o Vigario geral em nossa ausencia) que sirva no ditotempo, que durar a suspensão; & quando se ausentar com licença, nomeará hum Official do Juizo

4 L. Neminem Cod. para servir em seu lugar, a quem se dará juramento de ser de exhibend. reis. Ord. vir bem, & verdadeiramente, do que se fará termo que lib. 1. tit. 21. §. 1. & c. tit. assinará.

75. §. 10. & lib. 5. tit. 119.

in princip. veri. Portan-

to. Peg. ad Ord. d. §. 1. n. do

(4) *in scriptis*, & assinado por quem o mandar prender,

2. & d. §. 10. n. 1. Barb.

d. §. 10. Mend. in prax. 1.

p. lib. 5. cap. 1. §. 1. n. 12.

nunciação, ou devassa; porém não lhe será necessário Mâ-

5 Ord. d. tit. 75. §. 10. & dado *in scriptis* quando achar alguma pessoa de nossa juris-

ibi Peg. n. 5. Mend. d. c.

2. §. 1. n. 13. Phceb. 2. p.

dicção em fragante (5) delicto, ou depois do fino (6) de

arest. 191. Barbos. d. tit. correr, ou com armas (7) prohibidas em qualquer tempo,

75. §. 11. n. 3.

6 Ord. d. tit. 75. §. 10.

& ibi Peg. n. 7.

7 Ord. d. 9. 10. Frag.

fendolhe requerido, que prenda alguma pessoa de nossa ju-

risdicação

596 Não prenderá culpado algum sem ser por Mandato. Peg. ad Ord. d. §. 1. n. do (4) *in scriptis*, & assinado por quem o mandar prender, ou sendo mostrada pronúnciação nos autos de querela, de-
p. lib. 5. cap. 1. §. 1. n. 12. nunciação, ou devassa; porém não lhe será necessário Mâ-
5 Ord. d. tit. 75. §. 10. & dado *in scriptis* quando achar alguma pessoa de nossa juris-
ibi Peg. n. 5. Mend. d. c. dicção em fragante (5) delicto, ou depois do fino (6) de
2. §. 1. n. 13. Phceb. 2. p. arrest. 191. Barbos. d. tit. correr, ou com armas (7) prohibidas em qualquer tempo,
75. §. 11. n. 3. ou achando algum degradado do nosso Juizo por senten-
cia fóra do lugar do degredo, não o tendo cumprido, ou
§. 12. n. 337.

liz o secular, que não intimem appellaçōens, nem suspey-
pens ao Ministro, & Official algum de nosſa Justiça Eccle-
jistica, nem paſſem certidoens, ou façaõ autos alguns, ou
notificaçōes de couſas, que pertençāo ao noſſo foro Eccle-
jistico, poſis nelle ha Escrivãens Ecclesiasticos, & Nota-
rios Apostolicos, a quem pertencem estas diligencias, & q
farão como devem; aos quaes mandamos sob as me-
mas penas, & de suspensaõ do officio a noſſo arbitrio, que
não recusem, nem dilatem fazer as ditas couſas como ſão
obrigados na fórmā de seus Regimentos.

590 Guardarão inteyramente este Regimento, & o da
Chancellaria, & Contador, para ſaberem o que haõ de le-
var de ſeu ſalario, & todos os mais Regimentos dos Offi-
cias do Auditorio, & ordem do Iuizo em tudo o que ſe
não encontrarem com este Regimento, & a elle ſe pude-
rem applicar.

T I T U L O XVIII.

*Do Meyrinho do Arcebispo, & do que a ſeu officio
pertence.*

591 **T**erá a pefſoa que houver de ser provida no
officio de Meyrinho as qualidades que para
iſlo convem, aſſim de ſua pefſoa, como da ſufficiencia, ſe-
gredo, inteyreza, & as mais que ſe requerem para boa ad-
ministração das diligencias da Iuiza, & depois de provi-
do, & ter Proviſia noſſa paſſada pela noſſa Chancellaria,
jurará ante o Chanceller da noſſa Relaçāo, de que ſe fará
termo na fórmā costumada, como os mais Officiaes, &
poderá ſer removido a noſſo arbitrio, ou com cauſa, ou
ſem ella.

592 Pertence ao Meyrinho prender (1) os culpados por
Mandado noſſo, ou do noſſo Provisor, ou Vigario geral, ou
qualquer dos Ministros Ecclesiasticos, a que pertence, ou
por mandado do Visitador andando visitando, (naõ ſendo
os culpados leygos, porque ſendo-o os poderá ſó prender
no caſo em que ſegundo direyto, & Ordenaçāo naõ he ne-
cessario pedir ajuda do braço ſecular;) por quanto nos he
licito

1. Oliv. de For. Ecclef.

2. p. q. 1. n. 7. Sperell. 1.
p. dec. 4. n. 8. & 9. Barb.
de Judic. in L. 2. art. 5.
n. 33. Aug. Barb. de Pot.
Ep. alleg. 107. n. 2. So-
lortan. de jur. Ind. 2. p. 1.

3. c. 7. n. 82. Villarcel
Govern. Ecclef. 2. p. q.

17. art. 1. n. 2. Pelleg. in
prax. Vicar. 4. p. lett. 8.
n. 48.

¹² Ord. lib. 1. tit. 75.
§. 19. & §. 26. Peg. d. §.
19.n.1. & d. §. 26.n.1.

mente, & o Meyrinho naõ levará dinheyro (¹²) algum aos
prezos pelos levar perante o Julgador , nem a fazer peni-
tencia; & fazendo o contrario pagará pela primeyra vez o
que levar em dobro, & pelas mais será castigado, confor-
me sua contumacia merecer.

601 O Meyrinho naõ entrará em casa de pessoa algua
Ecclesiastica , ou de pessoa nobre conhecida por tal, para
lhe buscar a casa contra sua vontade, sem licença nosſa, ou
do nosso Provisor, Vigario geral, ou outro Ministro nosſo
a que pertencer, salvo em fragante delito, ou indo a pren-
der a mesma pessoa , de forte que seja necessario logo acu-
dir a prender o delinquente por haver perigo na tardança,
& fazendo o contrario ficará suspenso por seis mezes.

602 Terá grande cuidado de saber as pessoas, que tra-
balhaõ nos Domingos, ou dias Santos de guarda, & as pes-
soas que achar nos taes dias trabalhando , vendendo , ou
com tendas abertas, contra a prohibiçao de nosſas Constituiçoes, as fará notificar para a primeyra audiepcia, onde
requererá contra as ditas pessoas, & as fará executar.

603 Naõ fará per si,nem por interpostas pessoas con-
certo algum sobre as penas, & condemnaçoes que lhes per-
tencerem antes de lhe serem julgadas (¹³) por sentença,
& lib. 1. tit. 72. §. 1. & ctc. & poderá denunciar dos delinquentes, ainda q̄ o Promoto-
r o naõ queyra fazer ; mas naõ poderá desistir de cauſa,
Peg. d. tit. 75. §. 23. n.2. Frag. de Regim. Reip. ou accusaçao algua sem licença nosſa, ou do nosso Vigario
1. p. lib. 5. disp. 12. §. 3. n. geral; & fazendo o contrario do q̄ aqui lhe he prohibido,
300. será suspenso conforme a culpa merecer , & qualquer do
povo o poderá accusar por ser crime publico.

604 Pertencelhe demandar todas as penas que por
nosſas Constituiçoes, & Visitaçoes lhe saõ applicadas, ou
que por outra via lhe pertencerem, ou em que algumas
pessoas devaõ ser condemnadas: & os libellos crimes que
o Promotor der contra alguns delinquentes se offerecerão
em nome do Meyrinho, & faltando o Promotor , elle os
poderá proseguir, & dar per si , & com o Promotor, & re-
querer na execuçao até real entrega, & satisfaçao; & sendo
negligente em proseguir as cauſas, & accusaçoes, será lan-
çado, & condemnado nas custas para a parte, & o Promo-
tor seguirá a cauſa nos termos em que estiver , & a pen-
que

riſdiçāo em arruido; (8) porém nestes caſos, em que pôde prender ſem mandado, naõ levará os prezos ao Aljube, mas os trará primeyro ante o Vigario (9) geral, ou a quem pertencer, & fará o que por elle for ordenado; como também quando algum de noslos Ministros mandar, que traga perante elles alguma pefsoa, & fará à cerca da prizaō o que elles ordenarem; & parecendo que deve ser folto, o ferá ſem ir ao Aljube, nem ſe lhe correr folha, nem pagar maõ poſta; & o que for prezo depois do ſino, ſe pagar a pena da Constituiçāo, ferá folto logo; & o Meyrinho que prender contra a fórmā deſte Regimento, ſeja ſuſpenſo do oficio por feis mezes, & ſatisfará á parte a injuria, ſe lha quizer demandar.

<sup>8 Ord. d. tit. 75. §. 10.
& ibi Peg. n. 6.</sup>
<sup>9 Ord. d. tit. 75. §. 10.
& ibi Peg. Frag. d. §. 12.
n. 336.</sup>

597 Naõ receberá per fi, nem por outrem peyta, dadiua, ou presente, ainda que ſeja couſa de comer, de al- gum culpado, Clerigo, ou pefsoa de noſſa juridiçāo, ain- daque lho dem graciſamente; (10) ſalvo ſe for ſeu paren- te até o quarto grāo, & naõ for culpado, porque destes po- derá receber os mimos que entre os parentes, & amigos (11) ſe costumaō, & fazendo o contrario, pela primeyra vez ſerá ſuſpenſo por feis mezes, & pela segunda ſerá pri- vado do oficio para nunca mais o ſervir.

<sup>10 Ord. dict. tit. 75. 4.
ultim. & lib. 9. tit. 71.
Peg. ad Ord. d. tit. 75. in
princip. n. 3. Frag. d. §.
12. n. 342.</sup>
<sup>11 Ord. d. tit. 71. in
princip. vers. Naõ to-
lhemos,</sup>

598 Nem pouzará com Clerigo, ou pefsoa que eſtiver culpada, ou que elle acuſar por pena alguma, ou que for obrigado à Juſtiça, ou andar a rol, ſob pena de ſuſpenſão por hum anno; & encorrerá na mesma pena ſe lhe provar que admittio á ſua conveſaō algum pronunciado à prizaō, ou paſſou por elle, & podendo-o prender o naõ fez.

599 Naõ levará maõ poſta aos prezos pobres, & miſe- raveis, que naõ tiverem por onde pagar, como também quando Nós o mandarmos por alguma iuſta cauſa.

600 Deve trazer em ferros, ſendo neceſſario, ou a bom recado as pefsoas q̄ prender até as entregar ao Aljubeyro, & levallas do mesmo modo à Audiencia, ou à Relaçāo, & outra qualquer parte onde ſe lhe mandar, ou quando fizem penitencia publica, & aſſiſtir a ella para os levar para a prizaō depois de feyta, & naõ o cumprindo assim encor- terá em pena de ſuſpenſão, ou ſerá caſtigado arbitria- mente,

608 O que ordenamos acerca das prizoenas dos Beneficiados, se naõ observará quanto aos mais prezos, antes o Meyrinho os naõ poderá soltar, nem dar em fiança, nem confiança sem ordem, (14) ou mandado da justiça; & fazendo o contrario perca o officio, & naõ entregando o prez.

¹⁴ Ord. d. tit. 75. §. 12.
& lib. 1. tit. 65. §. 51.

Peg. d. §. 12. n. 1. Barb. etiam d. §. 12. zo, se proceda contra elle à mais pena que merecer, como se por sua culpa fugira: & todas as prizoenas que fizer, as fará sem excessos, nem revoltas, & os prezos os trará com toda a modestia assim nas obras, como nas palavras, de sorte que os naõ afronte, nem escandalize.

609 Quando prender algumas pessoas, as levará logo

¹⁵ Ord. d. tit. 75. §. 5. ao Aljube, & cadeas publicas, & as naõ deterá em sua
& lib. 5. tit. 95. Peg. d. §. casa, nem em outras particulares, excepto vindo de cami-
§. n. 1. Gom. resolut. va-
riar. tom. 3. cap. 9. n. 13.
vers. Item adde. Guazin.
Defens. reor. defens. 5.
esp. 7. n. 1. cum ieq.

nem em outras particulares, excepto vindo de caminho; & havendo cadea no lugar onde pousar, procurará que os prezos estejaõ nella de noyte; & provando-se que o Meyrinho fez carcere privado por malicia, & sem causa, perderá o officio para sempre, & haverá as mais penas que por direyto merecer, & a parte o poderá demandar pela injuria.

610 Quando o Meyrinho prender alguma pessoa nesta Cidade, ou seus arrebaldes por mandado nosso, ou do Provisor, ou Vigario geral, levará de maõ posta o mesmo que levaõ os Officiaes seculares conforme o seu Regimento: & indo fóra levará por dia o mesmo que se dá aos ditos Officiaes, assim à ida, como à vinda, contando a seis legoas por dia, além da maõ posta; & naõ chegando a dia inteyro levará por legoa o mesmo que levaõ os ditos Officiaes: & indo por mar, além da embarcação, & sustento, se lhe pagará por dia de ida, & vinda o que lhe for arbitrado; & o mesmo determinamos acerca do Escrivaõ da vara.

611 Mandamos que o Meyrinho de noyte (16) com o Escrivaõ da vara, ou outro a que tocar, & o Vigario geral nomear, corra a Cidade, ou lugar onde estivermos para prender as pessoas Ecclesiasticas, que achar depois do sino de correr, & fazer o que neste caso fica dito neste seu Regimento, & nossas Constituiçõens, & se poderá ajuntar com os Ministros seculares para esse effeyto.

¹⁶ Ord. lib. 1. tit. 75. §. 8. & ibi Peg. Ord. d. lib. 1. tit. 21. §. 2. & ibi Peg. n. 1. Frag. de Re-
gim. Recip. d. 1. p. disp. 13. §. 12. lib. 5. n. 368.

612 E porque convém muyto (assim para fazer as diligencias, & prizoenas, como para resguardo de sua pessoa,

&

que se havia applicar para o Meyrinho, se applicará para o Promotor, dando-se a terceyra parte ao Solicitador requerendo, & fazendo diligencia na accusação, & causa.

605 E o Meyrinho se conhicerá ser negligente nas demandas, & accusações q̄ lhe pertencem, se dentro em seis mezes as não principiar, & em outros seis mezes as não fizér concluir, salvo houver legitimo impedimento que excuse, & declaramos principiarem os primeyros seis mezes a correr quanto às penas das Visitaçoens do dia em que forem acabadas, & o Meyrinho houver o rol; & quanto às outras penas das Cōstituiçoens começaráo a correr do dia em q̄ o tal delicto, ou culpa, ou negligencia porq̄ as penas se encorrem, for manifesto na vizinhança do culpado.

606 Quando o Meyrinho demandar algumas penas das acima ditas, depois de dado o libello pelo Promotor, será obrigado a pagar as despezas que no processo se fizerem, que ao depois de ser o Reo condemnado, cobrará com a pena, ou parte que lhe pertencer; & sendo os Reos tão pobres, que não possão, nem tenhaõ com que pagar as custas, se dará disso conta ao Vigario geral, para mandar o que se ordena em seu Regimento; & as despezas que se fizerem para a execução da justiça, se pagaráo das despezas da mesma.

607 Ordenamos ao Meyrinho, que quando por nosso mandado, ou do Provisor, & Vigario geral for prender algum Beneficiado deste Arcebispado, lhe mostre o mandado ao tempo da prizaõ; & se o dito Beneficiado lhe der escrito seu assinado por testemunhas, em que se obrigue dentro em certos dias (que serão os necessarios) a se vir apresentar ante Nós, ou noslos Ministros, o hauerá por prezo, posto que comigo o não traga: salvo se no mandado, ou fóra delle lhe for dada outra ordem. E os Beneficiados prezos nesta forma, serão obrigados a apresentar-se nos dias que se lhes assinarem; & não o fazendo, pelo mesmo seyro os havemos por suspensos do Beneficio, & livrar-se-hão como se fugissem do Aljube. E os q̄ fugirem ao Meyrinho, ao tempo que os for prender, não gozarão desta liberdade; & o Meyrinho os trará prezos com o resguardo, segurança, & modestia possível.

prédérao, & se os levárao logo ao Aljube, ou a casa do Juiz
q̄ os mandou prender, & se os soltarao logo, ou cōdeinná-
rao em algúia pena, & de tudo dará fé no dito auto sob pena
de quinhétos reis para as despezas da justiça, sendo omissio-

616 Quando o Meyrinho o chamar de dia, ou de noy-

⁵ Peg. ad Ord. lib. 1. tit. 54. §. 1. glos. 3. n. 1.

te, será muyto diligente(5) em acudir, & o irá acompanhar
a toda a hora, & aindaque o Meyrinho lhe naõ declare lo-
go a diligencia que vay fazer, nem por isto dey xará de fa-
zer seu officio, & se achar presente à tal diligencia que o
Meyrinho lhe declarara, se sem isto se naõ puder fazer co-
mo convem, & guardará o segredo que he obrigado.

617 A pessoa que o Meyrinho prendeo, se houver de
livrar-se do Aljube, elle mesmo levará ao Promotor, ou
dará ao Escrivão do livramento o auto que fez da prizaõ;
& sendo o prezo levado à presençā do Vigario geral, & lhe
fizer termo de admoestaçāo, & o condemnar em pena pe-
cuniaria, ajuntará ao mesmo termo o auto da prizaõ, & le-
vará delle o seu salario.

618 Tambem deve acompanhar ao Meyrinho quando
for fóra da Cidade de mandado do Vigario geral, ou outro
Juiz prender, embargar, ou penhorar alguma pessoa, ou tra-
zella a Juizo a perguntas matrimoniales, & haverá de seu
salario por dia o que se conta aos Escrivãens do Auditó-
rio quando vaõ fóra da Cidade, ou seu termo a semelhan-
tes diligencias, além do que se montar na escrita que fizer,
& o Meyrinho naõ fará na Cidade, nem fóra della diligên-
cia alguma sem o dito Escrivão da vara.

619 Quando o Meyrinho acoymar algumas pessoas,
dará sua fé como as acoymárao, & do trabalho, & serviço
que faziaõ, & a que horas, & as citará pelas penas da Con-
stituiçāo para a primeyra audiencia do Vigario geral, & es-
creverá os termos das açoens, & condemnaçāo das coy-

6 Ex Ord. d. tit. 54. mas, & sómente fará hum termo ao pé(6) do rol dos acoy-
mados, em que nomeará todos os q̄ forao condemnados, &

7 Ord. d. §. 5. verb. E os que forao absolutos, o qual o Vigario geral assinará,(7)
forão assinar. & ibi Peg. & correrá com a execuçāo das penas atē ferem pagas, & as
glos. 7. n. 1. in finalib. custas pelos condēnados: & quando algum dos condem-
nados vier com embargos, ou a ser condemnado, ou à con-
demnaçāo já feita, dará o traslado da auçāo, & condemnaçāo

& autoridade do officio, & da justiça) q̄ o Meyrinho ande acompanhado, lhe ordenamos, & mandamos, que traga consigo duas pessoas idoneas, para que seguramente possa fazer as prizoenas que se lhe ordenarem por Nós, ou nosso Ministro, & as mais diligencias da justiça.

613 Poderá o dito Meyrinho citar em todas as partes do Arcebispado, sendo requerido com mandado, ou despacho do Vigario geral, ou outro Ministro nosso que o possa fazer pela fé, & juramento que tem do seu officio: porém nas suas causas não poderá citar; & fará tudo o mais, que por direyto, & nossas Constituiçõens lhe pertencer: & os mais Meyrinhos da vara deste Arcebispado observarão este Regimento na parte em que lhe tocar.

T I T U L O XIX.

Do Escrivão da vara, & armas.

614 C Omo os Escrivães do Auditorio pelas muitas occupações ordinarias que tem em seus officios, não podem a todo o tempo acompanhar o Meyrinho nas diligencias de seu officio, no que resulta grande detimento às partes, & à justiça, por se não fazerem a tempo, & por se dey xarem muitas vezes de fazer; por tanto ordenamos, que neste nosso Auditorio haja sempre, como até o presente houve, huma pessoa de segredo, & consciencia que sayba bem ler, & escrever, que sirva (1) de Escrivão da vara, & armas, o qual primeyro que comece a servir, terá Provisaõ nossa, & será examinado pelo nosso Chanceller, & jurará na forma que fica dito no Regimento dos mais Escrivães; & o que pertence a seu officio he o seguinte.

615 He obrigado a acompanhar o Meyrinho assim de dia, como de noyte, (2) & acharse com elle em todas (3) as diligencias que fizer para dar sua fé do que se passar, & irá com elle a todas as prizoenas que lhe for mandado que faça, & feytas fará logo auto (4) em que declarará os nomes, sobrenomes, officios, & terras dos prezos, & o lugar, mez, dia, & hora, & em que forma os achárao quando os

¹ Ord. lib. 1. tit. 54 &c
ibid. Peg. glof. 1. n. 1.

² Peg. ad Ord. d. tit.
54 §. 1. glof. 3. num. 2. &c
Ord. d. tit. 54 §. 3.

³ Ord. d. tit. 54. §. 1.
⁴ Ord. lib. 1. tit. 75. §.
13. & lib. 5. tit. 121. §. 3.

de nossa Relação, ou da Legacia forão condenados em degredo para fóra desta Cidade, ou Arcebispado, ou para outra qualquer parte certa, & se for informado que estão na Cidade, ou seu termo, ou os vir nella durante o tempo do degredo, ou não tendo mostrado certidão de como o cumpriraõ, o fará saber ao Meyrinho, & com elle os prenderão, & levarão ao Aljube, de que fará auto na forma que acima fica dito.

¹¹ Regim. supr. num.
597. & ibi glof. n. 10.

626 De nenhum Clerigo, ou calpado (¹¹) receberá, nem de outra alguma pessoa, peytas de genero algum, nem comerá com elles em suas casas, para que livremente possa com elles fazer seu officio: nem por odio, ou respeytos particulares pedirá ao Meyrinho, que vâ buscar as casas de alguma mulher, para ver se acha nellas alguma pessoa de suspeita, não estando com ella infamada, salvo quando lhes for mandado pelo Vigario geral; nem irá com o Meyrinho para esse effeyto, sob pena de suspensão de seu officio por dous mezes.

627 Mandamos que guarde inteyramente este seu Regimento, & o dos Escrivães do Auditorio, & o do Meyrinho, & os mais que se não encôtrarem com este, & a elle se puderem reduzir.

T I T U L O XX.

Do Enqueredor, & do que a seu officio pertence.

628 **O** Officio de Enqueredor he hum dos mais importantes ao bem das partes, & da justiça, por quanto de ser bom, ou mau Enqueredor depende o bom, ou mau successo das causas; & assim convém muyto que a pessoa, que houver de ser provida no tal officio, seja diligente, de boa vida, idade, prática, & intelligente, inteyro, eloquentissimum Cod. de Fid. instrum. Ord. lib. mais partes, que convém para o tal cargo, & sendo possível, in princip. Bar- vel neste nosso Auditorio, será Letrado: & antes de ser bof. in d. cap. Si quis n. provido por Nós, será primeyro examinado pelo Châcel- lib. 1. cap. 2. Append. 3. ler da nossa Relação, & achando-o idoneo com certidão n. 36. Peleg. in prax. Vi- sua lhe mandaremos passar Provisão na forma dos mais officiaes, car. p. 2. scđt. 2. subsect. 6. n. 15. verif. Ex dictis.

¹ Cap. Si quis testium gente, de boa vida, idade, práctica, & intelligente, inteyro, de Testib. Auth. Apud timorato, & de confiança, (¹) em que concorraõ todas as eloquentissimum Cod. de Fid. instrum. Ord. lib. mais partes, que convém para o tal cargo, & sendo possível, in princip. Bar- vel neste nosso Auditorio, será Letrado: & antes de ser bof. in d. cap. Si quis n. provido por Nós, será primeyro examinado pelo Châcel- lib. 1. cap. 2. Append. 3. ler da nossa Relação, & achando-o idoneo com certidão n. 36. Peleg. in prax. Vi- sua lhe mandaremos passar Provisão na forma dos mais officiaes, car. p. 2. scđt. 2. subsect. 6. n. 15. verif. Ex dictis.

naçāo ao Escrivāo do Auditorio a quem tocar, sendo primeyro pago do traslado pelas partes embargantes.

620 E quando o Meyrinho achar de dia, ou de noyte, antes, ou depois de se correr o sino, algum Clerigo, ou Beneficiado em habitos de secular, ou com armas, & embugado, ou com trajes deshonestos, ou em alguma casa, ou lugar de suspeyta, ou jugando cartas com leygos, & outros jogos prohibidos, ou que naõ andāo em habito, & tonsura como saõ obrigados, & os trouxera casa do Vigario geral, fará auto em que dará sua fé das horas, lugar, forma, & trajes em que foraõ achados, & armas q traziaõ, & os jogos que jugavaõ, & os nomes das pessoas com quem jugavaõ, declarando tudo o mais em que foraõ comprehendidos, & em que lugar, & fará o termo do q o Vigario geral determinar, ou absolvá, ou condemne, & vindo com embargos, guardará o que a cima fica dito no num. 619.

621 De todas as pessoas que o Meyrinho prender em fragante delicto fará auto (8) de prizaõ, achando-se elle presente, & no dito auto declarará a qualidade do delicto, & fórmā em que se commetteo, com todas as circunstâncias, naõ accrescentando mais do que vio, nem escrevendo menos do que succedeo, & sempre dará no dito auto sua fé, & escreverá as testemunhas que se acháraõ presentes.

622 Fará tambem auto (9) de prizaõ dos prezos que vierem de fóra para o Aljube, naõ estando presente o escrivāo do Auditorio, q pasſasse o Mandado porque foraõ prezos, ou tenha as culpas, porque a elle he que pertence fazer o auto da prizaõ, & nos autos fará sempre assimilar (10) o Carcereyro, ou Aljubeyro como lhe ficaõ entregues.

623 Acompanharnos-ha todas as vezes que formos fóra, como fica dito no Regimento do Meyrinho, & ao Vigario geral, & Provisor.

624 Se o Meyrinho por malicia, ou descuido dey xar de fazer algumas diligencias da Justiça, ou naõ prender os culpados que traz a rol, & naõ fizer outras mais diligencias da obrigaçāo do seu officio, lhe advertirá que as faça, & naõ o fazendo, o dirá ao Vigario geral para proceder como for justiça.

625 Tomará a rol todas as pessoas que por sentença de

8 Ord. lib. 1. d. tit. 75
§. 13. & lib. 5. d. tit. 121.
in princip. & §. 3.

9 Ex Ord. lib. 5. d. tit.
121. §. 2.

10 Ord. d. tit. 121. 3

¹¹ Ord.d.tit.85.§.1.
& ibi Peg. n.2. Mend. in
prax. 1. p. lib. 1. cap. 2.
append. 3. n. 39. Ord.
lib. 1. tit.60. §. 18. & ibi
Peg. n.2.

¹² Cap. Com causam
de Testib. & ibi Barb. n.
5. Ord.d.tit.85.§.1. &
ibi Peg. n.3.

¹³ Clar. 3. fin. q. 21. n.
3. Gom. var. tom. 3. cap.
12. sub n. 10. Menoch.
de Arbitr. cas. 279. n. 3.
Mend. in prax. p. 2. lib.
5. cap. 1. §. 7. n. 88.

¹⁴ Ord.d.tit.85.§.1.
& ibi Peg. Menoch. de
Arbitr. cas. 475. n. 14.

¹⁵ Valenz. consil. 90.
à num. 179. cum seq. &
consil. 92. à n. 163. cum
seq. Themud. 1. p. decisi.
83. n. 2. cum seq.

perguntará (¹¹) como sabem o que juraõ ; se estiverão
presentes, & o viraõ, ou se sómēte o ouviraõ; & dizendo o
viraõ, lhes fará perguntar do tempo, & lugar (¹²) em que
o viraõ , & se mais algumas pessoas o viraõ ; & fendo de

nøyte, se havia luar, (¹³) ou candea, & como conheceraõ
a pessoa; & quando disser o ouvio, declare a quem, (¹⁴) &
em que parte o ouvio; & se disser de fama, se o tem ouvi-

do a toda, ou à mayor (¹⁵) parte da vizinhança; & se afi-
ma he constante, ou outras pessoas estaõ tambem infama-
das do caso, & tudo o que a testemuha disser se escreverá
claramente; & quando às testemunhas se naõ perguntarem

pela razão de seus ditos nos casos crimes, se repergunta-
& ibi Peg. Menoch. de ráõ à custa do Enquieredor, além da pena a cima dita.
Arbitr. cas. 475. n. 14.

⁶³⁴ Quando a testemuha disser nada a algum arti-
go, ou artigos, se guardará o que fica ordenado acima no
Título dos Escrivaens do Auditorio tit. 17. n. 569.

⁶³⁵ Naõ perguntará mais testemunhas que aquellas
que pelas partes, ou justiça forem dadas a rol, sob pena de
suspensoõ por douz mezes, & naõ valerem os testemunhos
dos que no rol naõ estiverem, salvo se a parte jurar que al-
gumas testemunhas lhe vieraõ de novo, & o Juiz da cau-
sa mandar perguntar, porque assim serão admittidas, sen-
do dentro do numero permittido, & juramento; & se fará
termo nos autos. E se no rol das testemunhas for declara-
do a que artigos cada hum ha de depor, a esses sómente, &
naõ a mais deporão, & se o Enquieredor perguntar, ou con-
sentir que deponhaõ a mais, haverá a pena acima dita.

⁶³⁶ E quanto ao numero das testemunhas que se de-
vem perguntar, sendo a todos os artigos, poderá a parte dar
até vinte testemunhas, ou dez a cada hum, & nas injurias
verbaes se poderá perguntar a cada hum até sete; & se for
hum só artigo, ou petiçao, até dez, & mais naõ, como fica
dito no §. 16. das testemunhas, que haõ de ser perguntadas,
num. 200. & 201. & nos artigos de contraditas se poderá
perguntar tres testemunhas a cada hum, ou a todos, como
fica dito no §. 17. do lançamento da prova, num. 211. E
quanto às causas crimes se perguntarão as referidas, en-
trando no numero da Ley, & naõ entrando, se consultará
o Vigario geral se se devem perguntar.

nados em
o, ou para
que estã
o tempo
e como o
os pren-
na forma
receberá,
gum, nem
ente possa
ytos par-
das de al-
pa de sus-
ando lhes
leyrinho
ficio por
seu Re-
do Mey-
& a elle
nce.
nais im-
liça, por
o bom,
o que a
jea dili-
nteyro,
todas as
do possi-
es de ser
Châcel-
certidaõ
los mais
officiaes,

officiaes, & tomará juramento na fôrma costumada.

629 Ao Enqueredor pertence inquirir, & examinar todas as testemunhas, que houverem de ser perguntadas neste Juizo Ecclesiastico em todas as causas summarias, & ordinarias, que se tratarem perante nossos Ministros, & em todos os summarios q' elles mandarem fazer, excepto nos casos em que elles per si as devem inquirir, como fica dito em seus Regimentos; & ás testemunhas que perguntar dará o juramento (2) dos Santos (3) Evangelhos em hum livro delles que para isso terá, em que porá cada huma sua (4) maõ direyta, (5) jurando dizer verdade do que souber, & for perguntado.

630 E antes que a testemunha seja examinada, lhe perguntará primeyro por sua (6) idade, & pelo costume, (7) & saber se he parente, familiar, amigo, ou inimigo das partes, ou de alguma dellas, ou se com algum teve duvidas, ou diferenças em algum tempo: se he interessado na causa, ou traz outra semelhante: se foy peytado, sobornado, ou intimidado por alguma das partes para que dissesse mais, ou menos do que sabia, & tudo o que sobre isso disser fará escrever. E nos summarios crimes, & devaças se perguntará pelo costume no fim do testemunho, (8) & se escreverá o que a testemunha disser.

631 Depois de assim depor a testemunha ao costume, & jurar, lhe encarregará que diga a verdade do que souber sem odio, amor, nem algum humano respeyto à petição, (9) artigos, ou auto, lendolhe cada hum de per si, & declarandolhos muito distinçamente, para q' os entenda, & deponha a cada hum de per si o que souber, & o que disser se escreverá com toda a fidelidade, clareza, & distinção.

632 Naõ perguntará por couisa alguma que seja fóra dos artigos, (10) petição, ou auto, ou pertencente à sua materia, & tudo o que disser fóra delles será nullo, & de nenhum vigor, & sempre lhe perguntará pela razaõ de seu dito, & principalmente se lhe perguntará com particular cuidado, & advertencia nas causas crimes, sob pena de mil reis pela primeyra vez, & pela segunda de douz mil reis, & suspensaõ do officio até nossa mercé.

633 Para as testemunhas darem razaõ do seu dito, lhes perguntar-

² C. Fraternitatis 17.
cap. Nuper. 51. de Te-
stib. L. Jurisjurand. Cod.
de Testib. Ord. lib. 1. tit.
85. in princip. & ibi Bar-
bos. num. 1. & Peg. n. 3.
Mend. in prax. 1. p. lib.

1. cap. 2. Append. 3. n.
37.

³ Cap. Quodies 1. q. 7.
cap. Cum causa de ju-
ram. calumn. Barb. in d.
cap. Fraternitatis n. 7.
Ord. d. tit. 85. in princ.
& ibi Peg. n. 6. & Barb.
n. 4. Facit Ordin. lib. 4.
tit. 1. §. 1. verf. E o dico.
& lib. 5. tit. 124. §. 18.

⁴ Ordin. d. tit. 85. in
princip. & ibi Peg. n. 8.
Sac de Judic. 2. p. cap.
8. n. 629.

⁵ Peg. ad Ord. d. tit. 85.
in princip. n. 8. Sac d.
cap. 8. n. 628.

⁶ Ordin. d. tit. 85. in
princip. Mend. in prax.
p. 1. lib. 1. cap. 2. append.
3. n. 38. Peg. ad Ord. lib.
1. tit. 79. §. 11. n 4 & 5.

⁷ Ordin. d. tit. 85. in
princip. & lib. 1. tit. 79.
§. 11. & ibi Peg. n. 2. &
d. tit. 85. in princ. n. 19.
Barb. d. 5. 11. Mend. d.
append. 3. n. 42.

⁸ Ord. d. tit. 79. §. 11.
& d. tit. 85. in fin. princ.
Peg. d. 6. 11. n. 6. & d. tit.
85. n. 26.

⁹ Ord. d. tit. 85. §. 1. c.
Cum causam, cap. Vene-
rabili, de Testib. Barb.
ind. esp. Cum causam,
n. 3.

¹⁰ Ord. d. tit. 85. §. 1.
& ibi Barb. n. 1. & Peg.
etiam num. 1. Mend. in
prax. 2. lib. 1. cap. 2. ap-
pend. 3. n. 152.

642 Indo fóra tirar inquirição de muitos feytos, naõ haverá de cada huma das partes o salario de cada dia por inteyro, mas observará o que fica dito no Titulo dos Escrivaens do Auditorio num. 563.

643 O Enquieredor no mesmo tempo estando inqui-

20 Cap. Venerabilis rindo huma testemunha naõ pergunte outra (20) na mes-
52. de Test. & ibi Barb. ma, ou diversa causa, sob pena de suspensaõ ate nosla mer-
n. 27. Menoch. de Arbitrio. tr. lib. 1. q. 29. per tot. cę; & naõ lhe dará juramento para ao depois depor, mas
Mend. in prax. 1. p. lib. no mesmo tempo em que se houver de perguntar, sob a
1. c. 2. append. 3. n. 41.
Pelleg. p. 2. scđt. 2. sub-mesma pena.
scđt. 7. n. 27.

644 E quanto á ordem como se devem perguntar as testemunhas do Author, & Reo, seguardará o que fica dito no Titulo dos Escrivaens do Auditorio num. 566.

645 Naõ pouzará, comerá, nem beberá em casa de al-
guma das partes, ou parente seu, nem delles receberá (21)
21 Ord. lib. 1. tit. 83. 6. presentes, peytas, ou dadivas algumas, como se órdena no
29. & ibi Peg. n. 4. & 5. Prob. 2. p. art. 144. Titulo dos Escrivaens do Auditorio num. 564.

646 Naõ consentirá q nenhuma das partes esteja pre-

22 Peg. ad Ord. 1. 1. sente, ou perto, nē seus Procuradores donde a testemunha
tit. 85. in princip. n. 18. estiver testemunhando, (22) & possaõ ouvir, & sómente
Farin. de Testib. q. 74. n. 44. & q. 80. n. 93. poderá a parte estar presente ao tempo que se dá o jura-

23 Peg. ad Ord. tit. 85 in princip. n. 14. & 15. 647 Quando o Enquieredor for tirar alguma inquiri-
L. Si quando Cod. de Testib. Farinac. d. q. 74. ção fóra da Cidade, se as testemunhas que se houverem
n. 42. & d. q. 80. n. 93. de perguntar recusarem vir dar seu juramento, as manda-
Soc. de Judic. 2. p. cap. 8. n. 17. cum seq. rá notificar com pena de mil reis, & de virem á sua custa a
esta Cidade testemunhar, donde o Juiz da causa ordenar,
do que fará auto com fé do Official da diligencia, para que
conste que as notificáraõ, & naõ vieraõ, & se possa proce-
der contra elles como for justiça.

T I T U L O XXI.

Do Distribuidor, & do que a seu officio pertence.

1 Mend. in prax. 1. p.
lib. 1. cap. 2. append. 2. à
n. 33. cum seq. & p. 2. 1.
1. c. 2. append. 2. 150.
Peg. ad Ord. lib. 1. tit. entre elles haja igualdade, (1) tanto nas causas ordinarias,
84. & tit. 79. §. 20. Mar- como sumarias; & assim ordenamos que neste nosso Au-
tins à costa in styl. Dom. ditorio
Supplicat. annot. 25.

obni 340

637 E se as testemunhas que forem dadas em rol forem notoriamente inhabeis para testemunhar, de maneira que conforme a direyto naõ devaõ ser perguntadas, ainda que as partes lhes naõ ponhaõ contraditas, as naõ perguntarã sem mandado do Juiz da causa.

638 Se as testemunhas que haõ de ser perguntadas forem de tal qualidade, q̄ devaõ ser perguntadas em suas casas, ou enfermas desorte, que naõ possaõ ir fóra de casa, & naõ possa haver demora em se perguntarem, iráõ a elles (16) o Escrivão, & Enquieredor a perguntallas.

639 Se alguma testemunha estando dando seu testemunho em alguma parte delle variar, ou se turbar, mudando a cor, ou der final algum de variedade, ou inconstancia demaneira, que pareça ser falsa, ou suspeita, o Escrivão acabado o testemunho irá logo, & o Enquieredor dar conta ao Juiz da causa, estando na terra aonde se tira a inquirição, & com elle se fará hum termo (17) por todos tres assinado, em que se declare o final, & o mais que se vio na testemunha, & em q̄ parte do testemunho; & naõ estando o Juiz na terra, faráõ ambos o dito termo como acima fica dito, & o assinarão para o Juiz da causa por elle se instruir, & prover como for justiça.

640 Tanto que cada huma das testemunhas acabar de testemunhar, o Enquieredor lhe dará a ler (18) seu testemunho, & verá se assim o ratifica, & tendo a testemunha que acrescentar, diminuir, ou declarar em seu dito, o fará escrever, guardando o que neste particular fica dito no Regimento dos Escrivães do Auditorio, num. 567. & no fim do testemunho assinará (19) logo o Enquieredor com a testemunha; & se for mulher, & naõ souber escrever, assim o declare; & naõ assinando logo o havemos por suspenso por seis mezes.

641 E naõ assinará testemunha alguma q̄ elle naõ perguntasle, & inquirisse, & fazendo o contrario, assim elle, como o Escrivão serão suspensos por hū anno, & perderão o salario; & tendo o cobrado o reporão ás partes, & a inquirição, ou testemunho será nullo, aindaque a testemunha tenha assinado, & cōfesse q̄ assim depoz na verdade, & posto q̄ o Enquieredor lhe dé o juramento antes de testemunhar.

642 Indo

16 Cap. Si quis testium 8. de Testib. & ibi Barb. à n. 1. cum seq. c. 2. de Judic. lib. 6. & ibi etiam Barb. à n. 2. cum seq. Pelleg. de Offic. Vicar. p. 2. lct. 2. subsec. 7. verf. Quoad primum. Guzz. Deicnl. reor. defens. 14. cap. 10. à n. 2. cum seq. Peg. ad Ord. lib. 1. tit. 86. §. 3. n. 8.

17 Ord. d. lib. 1. tit. 85. §. 1. verf. Eattentem. & ibi Peg. n. 84 & Barb. d. 6. i. n. 3. & 4. Mend. in prax. 2. p. lib. 1. cap. 2. Append. 3. n. 156. Guzz. dict. defens. 14. c. 7. n. 1.

18 Paz in prax. in princip. annot. ult. n. 32. Farin. de Falsit. q. 158. n. 192.

19 Farinac. d. q. 158. n. 192. Clar. §. Falsum n. 11. Sac. de Judic. 1. p. cap. 87. n. 17. Giurb. conf. 78. n. 17. verl. Maj. ximē si testes.

170 Regimento do Auditorio Ecclesiastico

dará entregar a hum Official do Iuizo, que naõ seja parte
5 Ord. d. tit. 79. §. 20. & (5) na distribuiçāo, que faça o dito officio durante a sua au-
ver. E mandamos. & lencia, ou impedimento, (6) sob pena de que naõ o fazen-
ibi Peg. n. 7. ibi Peg.
6 Ord. d. tit. 84. §. 4. & do assim, o havermos por suspenso por seis mezes; & se a
sua ausencia for por mais de douz mezes, proveremos de
serventia o dito officio.

654 Havendo duvida entre os Escrivaens sobre a dis-
tribuiçāo, o Vigario geral mandará ir o livro perante si, &
a decidirá como lhe parecer justiça.

655 Estando algum Escrivaõ ausente, ou impedido,
lhe correrá a distribuiçāo, como fica disposto no Titulo
dos Escrivaens n. 527.

656 Irá o Distribuidor a todas as audiencias, & acompanhará ao Vigario geral, tanto ao ir, como ao sahir delas, & fará as distribuiçōes com diligencia, sob pena de quinhentos reis para as despezas.

657 Levará por cada distribuiçāo que fizer o que lhe
he taxado no Regimento dos Officiaes do Juizo, & naõ le-
vará busca de alguma distribuiçāo, senão quando passar de
cinco (7) annos, que a causa, ou diligencia foy distribuida,
& se lhe pagará como aos Escrivaens, & levando mais do
que se lhe dever, será suspenso até nossa mercé.

658 E para que facilmente se possa saber a quem forão
distribuidas as causas, & papeis, declarará na distribuiçāo
os nomes de ambas (8) as partes, a qualidade da causa, &
o dia, mez, & anno em que se distribuiu.

T I T U L O XXII.

Do Contador, & do que a seu officio pertence.

659 **A** Pessoa que houver de servir de Contador do Auditorio será de bom entendimēto, & con-
1 Peg. ad Ord. lib. 1. sciencia, & que sayba bem contar, porque he officio (1)
tit. 90. & Barb. Scobar de importancia ao bom governo publico; & primeyro q
de Ratiocin. cap. 8. per tot. Barb. in L. Eum qui entre a servir, será provido por Provisō nosſa, que passará
temerē ff. de judic. n. pela Chancellaria, & tomará juramento na forma dos mais
Officiaes do Iuizo.

660 Ao Contador pertence contar com muita dili-
gencia,

273.

ditorio haja huim Distribuidor para distribuir igualmente as accoens, libellos, embargos, autos, & todas as mais diligencias, que se houverem de fazer por distribuiçao ; & a pessoa que por Nós for provida, será diligente, de bom entendimento, fidelidade, & consciencia, & com as mais partes que para o officio se requerem, & naõ servirá sem Provisaõ nossa, & tomar juramento perante o nosso Chanceller, como os mais Officiaes.

649 Terá hum livro (2) numerado, & rubricado, & com encerramento pelo nosso Vigario geral, no qual porá titulos distintos, & apartados para a distribuiçao dos feitos crimes, & civeis, auçoens, & mais papeis, & diligencias que forem de distribuiçao, ordenando os titulos de maneira que naõ hajaõ confusoens, nem possa haver engano; & o livro se comprará à custa das despezas, & o levará sempre à audiencia, sob pena de quinhentos reis para as despezas por cada vez que faltar.

650 Escreverá no dito livro por sua ordem, segundo suas antiguidades, os nomes dos Escrivãens, & fará a cada hum a distribuiçao da auçaõ, libello, papel, ou diligencia que lhe couber na sua caſa, (3) & mudando a ordem da distribuiçao, por esse mesmo feyto perça o officio.

651 Na audiencia estará em seu lugar determinado no §.2. do Regimento das audiencias num. 93, & naõ mostrará o livro das distribuiçoes aos Escrivãens, nem a outra pessoa algúia, salvo de mandado do Vigario geral, ou Provisor, ou Chanceller da nossa Relaçao para tirar alguma duvida; nem dirá a quem vay o feyto antes de distribuido, sob pena de suspensaõ do officio por dous mezes.

652 Se alguma causa depois de distribuida naõ houver effeyto por o libello se naõ contrariar, ou cessar por outra via, ou quando algum summario foy distribuido, ou perguntas matrimoniaes que o Vigario geral havia de fazer, & se naõ fizeraõ, as descarrregará (4) por mandado do Vigario geral, & na mesma forma outro qualquer papel, & o Escrivão a quem foy distribuido haverá outro em seu lugar.

653 Quando se ausentar de licença do Vigario geral (sem a qual o naõ fará) lhe deyxará o livro, que elle man-

² Ord. lib. 1. d. tit. 84.
in princ. vers. E ferá o-
brigado. & ibi Peg. glos.
^{2.} vers. De verb. Enca-
dernado.

³ Ordin. d. tit. 84. in
princ. & ibi Peg. Mend.
in prax. d. 1. p. lib. 1. cap.
2. n. 35.

⁴ Ord. d. tit. 84. §. 3 &
ibi Peg. & tit. 79. §. 20.
& ibi Peg. n. 6.

A Lvara porque V. Magestade ba por bem, que todos os Officiaes de Justica do Estado do Brasil possao levar salarios em dobro do que està taxado pela Ordenaçao, & se guarde em tudo o mais como nesse se declara, que naõ passará pela Chancellaria, & vay por duas vias. Para V. Magestade ver. Primeyra via.

Por resoluçao de Sua Magestade de 24. de 1699. em consulta do Conselho Ultramarino de 17. de Fevereyro do mesmo anno. Registrado à fol. 50. do livro 4. de Provisores, que servê na Secretaria do Conselho Ultramarino. Lisboa 25. de Fevereyro de 1700. André Lopes de Lavre.

Cumpre-se como Sua Magestade que Deos guarde mandar, & registe-se. Babia 16. de Mayo de 1700. D. Joao de Lancastro.

3 Ordin. dict. & 90. §. 661 Será obrigado dar os feytos cōtados ate (3) cinco dias, & naõ o fazendo, sendo requerido, ipso facto perca o salario que houver de levar de cōtar, & pagará por cada vez duzentos reis para as despezas da justiça, & o Juiz poderá proceder cōtra elle cō as mais penas que lhe parecer: & quanto aos mais autos de sumarios, devassas, traslado de culpas, & outros quaequer papeis pequenos, & instrumentos extra-judiciaes, os cōtará logo tantoq lhe forem levados sob as mesmas penas, & os Escrivaens os mandarão cōtar todos, & nenhum os contará per si, sob as penas impostas em seu Regimento.

662 Queyxando-se algúia das partes de erro das cōtas, o Vigario geral, ou o Meyrinho a quem pertenceras mā-

*4 Ordin. d. tit. 90. in dará (4) rever por pessoa intelligente, q nomeará, & achá-
princip. & ibi Peg. n. 8. do-se que està a cōta boa, a parte q se queyxou pagara ao
Ord. lib. 1. tit. 2. §. 17. & tit. 7. §. 27. & tit. 14. §. 4. que a revio o salario, como se os contára de novo; & ao*

*5 Ordin. d. tit. 90. in Contador lhe pagará o salario dobrado; & sendo o Cō-
princip. vers. E. sendo, & tador suspeyto, ou estando ausente, ou impedido, de for-
7. §. 27. Peg ad Ordin. d. te que naõ possa fazer a cōta, o Vigario geral nomeará
tit. 14. §. 4. & d. tit. 7. §. quem (5) a faça; & passando a ausencia, ou impedimento
27. & ad tit. 90. §. 5. Sco-
bar d. c. 8. n. 15. Thom. de deus mezes, proveremos o officio de serventia; & fey-
Valasc. alleg. 96. n. 15. & tas as cōtas por outras pessoas serão (6) nullas. E quan-*

16.

*6 Ordin. d. tit. 90. in do as cōtas forem mandadas rever, & se acharem er-
radas, mandamos que o Contador perca o salario que
houvera*

gencia, & attençāo todos os seytos, autos, summarios, diligencias, & papeis que se processarem (tanto da primeyra, como da segunda instancia) neste nosso Auditorio pertange nossos Ministros, ou seja como Ordinarios, ou Delegados, & tudo o q[ue] escreverē os Notarios Apostolicos, o que fará clara, & distintamente, declarando quanto se deve ao Promotor, Advogados, Escrivãens, (2) & mais Officiaes que houvetem de levar salarios, ou custas em conformidade da seguinte Ley, que S. Magestade q[ue] Deus guarde soy servido mandar estabelecer em favor de todos os Officiaes de Justica do Estado do Brasil.

² Ordin. d. tit. 90. in
princip. & ibi Peg. n. 1.

EU E Rey faço saber aos q[ue] este meu Alvarā virem, que em consideração do excesso do preço, em que todas as causas se achão de presente, ao tempo em q[ue] a Ordenação se fêz, & q[ue] no Estado do Brasil tudo he mais caro ordinariamente, do q[ue] neste Reyno, hey por bem q[ue] todos os Officiaes de Justica do Estado do Brasil possâo levar os salarios em dobro do que estâo taxado pela Ordenação, a qual se guardará em tudo o mais. E para q[ue] se observe assim daqui por diante, hey outro-sim por bem, & mando ao Governador, & Capitão geral do dito Estado, q[ue] com assistencia de hum Ministro tire devassa todos os annos do procedimento destes Officiaes, na forma em que a tira o Regedor da Justica; & que acabando alguns culpados em levarem mais salarios dos taxados, sejaão castigados severamente, paraq[ue] siquê cessando as vexações às partes, & as queyxas que ha nesta materia. E este meu Alvarā se cumprirá inteyramente como nelle se contém sem da vida alguma, o qual valerá como Carta, & não passa pela Chancellaria, sem embargo da Ordenação do liv. 2. tit. 39 & 40. em contrario, & se registrará nos livros da Relação, & Secretaria do Estado do Brasil, para q[ue] venha à noticia de todos, & se faça publica esta minha graça, & resolução tomada nesta materia, & em todo o tempo, & se passou por duas vias. Manoel Gomes da Silva o fez em Lisboa a 19. de Dezembro de 699. O Secretario André Lopes de Lavre o fiz escrever.

R E Y.

Conde de Alvor P.

Pij

Alvarā

se contará os dias de ida, & vinda : ao Meyrinho geral mil reis, & o mesmo ao Escrivaõ da diligencia, & ao Enqueredor, a fóra a sua escrita, & enqueredoria , por assim o acharmos por estylo praticado neste nosso Auditorio; & ao Meyrinho geral se lhe cōtará na forma de seu Regimēto, como tambem aos Vigarios da Vara, & seus Officiaes; & para se fazer a cōta aos dias da jornada, se cōtará

¹⁴ Ord. lib. 1. tit. 90.

§. 13. & lib. 3. tit. 55. §. 6. a seis legoas (¹⁴) por dia, assim da ida, como da vinda Peg. ad Ord. d. tit. 90. n. sendo por terra, & por mar, os que se gastarem, & cōstar

² Barb. ad text. in L. division. n. 6. ff. folut. Matrimon.

668 O Contador em todos os autos fará per si a cōta, & sendo entre partes, de cada huma levará da sua cōta

72. reis. E sendo só huma parte, como em summaries, justificaçõens, & outros autos semelhantes, como tambem os em que a Justiça he sómente parte levará huma cōta, & não duas, que saõ setenta & dous reis. Saberão Cōtador das partes quanto he o que lhes leváraõ (¹⁵) os Escrivaens, & mais Officiaes, & achando lhes leváraõ mais do que lhes he taxado em seus Regimentos, assim o declarará na contagem, para que as partes possão requerer seu direyto, & o Julgador castigar os que leváraõ mais do que se lhes devia.

669 Ao Contador pertence fazer as cōtas dos Residuos, & testamentos, guardando nellas o q̄ está ordenado ¹⁶ Regim. supra tit. em nossas Cōstituiçõens, & Regimento (¹⁶) do Juiz dos Residuos; porém se o dito Juiz quizer tomar per si as cōtas sem ir ao Cōtador, o poderá fazer, & as despezas q̄ se fizerem no tomar das cōtas dos Residuos carregarão sobre o Testamenteyro, ou herdeyro, sendo culpado, & negligente em não cumprir como devia; & não o sendo, far-se-hão à custa dos bens do defunto, o que determinará o Iuiz dos Residuos; porém sempre o Testamenteyro, ou herdeyro pagará aos Officiaes, posto que ao depois se haja de inteyrar pelos bens do Testador.

670 Fará o Cōtador as cōtas q̄ o Vigario geral, ou outro Ministro nosso mandar fazer nas causas q̄ ante elle correrem entre partes: porém se as partes, ou cada huma dellas requerer que se façaõ por outrem, & no Iuiz parecer que ha justa causa para isto, ou a qualidade das con-

¹⁶ Regim. supra tit. em nossas Cōstituiçõens, & Regimento (¹⁶) do Juiz dos Residuos.

7.n. 360. cum scq.

houvera de haver, & pagará (7) além disso ao revedor. ^{7 Mend. in prax. 1.p.6.}

^{lib. 3.c.21.n. 42. in fin.}

663 Os feitos que forem à contagem os contará por regras, & se as regras não forem vinte (8) & cinco, nem tiverem trinta (9) letras, assim na linguagem, como no Latim, fará logo desconto das que faltarão, & nisto, & nos salários dos Advogados, custas da pessoa, guardará o Regimento do foro secular, (10) no qual se puder accommodar a este, & o não encontrar, como ao disposto nos mais, & sómēte cotorrá os termos necessários, uteis a bem da causa, que conforme o estylo, & direyto se devem fazer, & não outros, sob pena de quinhentos reis para as despezas pela primeyra vez, & de suspensão até nossa mercê pela segunda.

^{8 Ord. lib. 1. tit. 83. §.}

^{12. vers. E assim do mes-}

^{nos. & ibi Peg.}

^{9 Ord. d. tit. 83. §. 12.}

^{vers. E assim.}

^{10 Ord. d. tit. 83. & d.}

^{tit. 90.}

664 Nas causas de pouca quantia, em que muitas vezes se fazem grandes processos, mandamos que o Contador conte (11) o salario aos Advogados, attendendo ao trabalho, & processo, & não à quantia da causa sobre qual for a demanda.

^{11 Ex Ord. lib. 1. tit.}

^{91. §. 3. & ibi Peg. Lan-}

^{dim de syndic. tract. de}

^{Salar. Judic. & Advocat.}

^{q. 6. per tot.}

665 As causas matrimoniaes são havidas por arduas, como tambem as liberaes em que se trata do estado da pessoa, pelo qual os Procuradores se cotorrá na forma seguinte: Sendo o feito grande, em que haja inquirições de ambas as partes, & exames, & outras diligencias, se cotorrá a cada hum dos Procuradores sete centos (12) & vinte reis: & nos outros em que não houver tanta cotorressia, se lhes cotorrá quinhentos reis; & sendo processado á revelia da parte, ou apparecendo, não disser, nem allegar causa alguma, trezentos & vinte reis; & sendo feito grande de mayor controversia, & muita leytura, se requererá ao Vigario geral arbitre mayor salario, que poderá mandar contar até nove centos reis.

^{12 Ex Ord. lib. 1. tit.}

^{91. in princip. vers. Até}

^{quantia.}

666 Ao nosso Promotor nas causas a que assistir por parte da justiça, ou sejaão matrimoniaes, ou crimes, lhe contará sete centos (13) & vinte reis; & mandando-selhe irrezoar por parte da justiça, em algum feito, por despatcho da Relação, lhe cotorrá mil reis, apontando, & allegendando de direyto.

^{13 Ex Ord. d. tit. 91.}

^{in princ. vers. Até qua-}

^{ntia.}

667 Ao Provisor, & Vigario geral, & qualquer outro Ministro nosso, que for fóra da Cidade fazer alguma diligência, contará o Contador a dous mil reis por dia, em que

176 'Regimento do Auditorio Ecclesiastico

diença, Relação, ou sahir a coulhas de seu officio, & quando o encontrar a pé pela Cidade; & fará com todo o cuido as diligencias da justiça, & Resíduos que lhe forem encarregadas, & guardará nellas o segredo, inteyreza, & fidelidade, que convem para boa administração da justiça.

3 Ord.lib. 1. tit. 26. § 5. ca; & assistirá em todas as audiencias, (3) & dellas não sahirá até se acabarem sem licença do Julgador; & não o cumpindo assim, o Vigario geral, & Juiz dos Resíduos o castigará como lhe parecer.

4 Ord.lib. 1. d. tit. 26. 675 Terá o Solicitador hum caderno, (4) em que eleteva in princip. & §. 1. & 2. &c todos os feitos da justiça, assim dos que correm em audiencia, como dos que estiverem concluídos em Relação, & de todos os culpados que se houverem de livrar, & saõ mandados notificar, & porá em titulo separado os de cada hú dos Escrivães; & terá cuidado, se o Promotor falla nelles em todas as audiencias, & nos que não fallar lhos lebrará, para que falle nelles na mesma audiencia, & não fallando, fallará elle, & o Vigario geral deferirá a seus requerimentos como se fossem do Promotor.

5 Ord. d. tit. 26. §. fin. 676 Irá nos dias de audiencia de manhã a casa (5) do vers. Ouço Promotor. Promotor, para saber delle se ha alguma diligencia da justiça para fazer, & fará todas as que lhe encomendar da justiça.

677 Será obrigado a citar, & notificar todos os culpados co os mandados, monitorios, & sentenças que lhes forem dadas, & guardará no modo, tempo, & lugar o que ficou ditto no §. 3. das citações num. 108. cum seqq. E havendo de se fazer a citação, ou notificação nos distritos dos Vigarios das Varas, fará passar, & assinar os mandados, & monitorios, & em carta fechada pelo Escrivão delles os fará remetter por pessoa fiel aos mesmos, para que pelos Oficiais d'ante si mandem fazer as tais diligencias.

6 Ordin. d. tit. 26. in princip. & tit. 45. etiam 678 Terá muito cuidado de fazer correr (6) os feitos in princip. Peg. d. tit. 26. da justiça, & particularmente os dos prezos, buscar, & chegar (7) as testemunhas da justiça, & procurar se despachem os feitos co brevidade, (8) & se executem as sentenças, & cobrem as penas, & códemnações.

7 Ord. d. tit. 26. §. 5. & 8 Ord. d. tit. 26. §. 4. 679 Não entregará ao Reo carta porque se mande fazer alguma diligencia pela justiça, nem fará certo com

tas assim o mostrar, louvar-se-hão as partes em pessoa, ou pessoas que as hajaõ de tomar, & o Iuiz vista a qualidade das cõtas lhes arbitrarà o salario q̄ devem haver, & do q̄ o dito Iuiz taxar, poderão assim as partes, como os que tomaraõ as cõtas, aggravar para a nossa Relaçao.

671 Querendo o Côtador fazer alguma ausencia, o Vigario geral lhe poderá dar licença atē oyo dias, & o dito Vigario geral encarregarà o dito officio cõ juramento a pessoa que bem o sirva, de que se farà termo; & sendo a ausencia por mais tempo, serà cõ licença nosso; & proveremos a pessoa que houver de servir pelo dito modo, & o mesmo se farà estando doente o Contador, ou legitimamente por outra alguma via impedido.

672 Haverà em a Cidade de Sergipe d'El Rey, & sua Comarca no Auditorio Ecclesiastico hum Côtador, que será provido por Nós, o qual cõtarà todos os feyros, & autos que houverem de ser cõtados no dito Auditorio, & nelle se guardará em tudo este Regimento; & o mesmo guardaraõ os Vigarios das Varas deste Arcebispado, que servem de Contadores nas suas Vigairarias.

T I T U L O XXIII.

Do Solicitador da Justiça, & Residuos.

673 **H**averà sempre hum Solicitador (1) da justiça em nosso Auditorio, q̄ faça as diligencias necessarias a favor da mesma, para que assim tenhaõ boa expedição os processos, & livramentos, em q̄ o Promotor for parte; & tâbem para q̄ faça todas as diligencias necessarias nos feyros das cõtas dos (2) Residuos. E a pessoa q̄ houver de ser eleita será diligente, zelosa, & de verdade; de boa vida, & costumes: não servirà sem Provista nossa na forma dos mais Officiaes: & parecendonos ser coveniente haver mais algú Solicitador para melhor expedição dos livramentos, sacrilegios, & Residuos, o proveremos por Provista nossa.

674 Continuarà a casa do Vigario geral, & Iuiz dos Residuos, & o acompanharà quando for, & vier da Audiencia,

1 Ord. lib. 1. tit. 26. &c
tit. 45. Peg. ad Ord. d. tit.
26. Leyr. de Jur. Lusit.
tract. 2. q. 13. n. 5. Mar-
tins à Costa in styl. Dom.
suppliçat. annot. 24.

2 Ord. lib. 1. tit. 64. &c
ibi Peg.

178 *Regimento do Auditorio Ecclesiastico*

esmolas que lhe fizerem, sob pena de suspensão por tres mezes.

684 O Solicitador dos Residuos requererá ao Juiz delles, lhe mande dar pelos Escrivaens dos mesmos em rol (ii) todos os testamentos, q̄ estaõ por cumprir, & dos feitos das contas q̄ corre em juizo, & saberá se o Promotor tē outro rol para fallar nelles, & lhe requererá q̄ falle em todas as audiencias, & naõ o fazendo lho lebrará, ou elle per si fallará, sob as penas impostas acima no num. 683.

685 Terá o Solicitador outro rol de todas as pessoas, que falecerem nesta Cidade, & seu distrito com testamento nos mezes da Igreja, em que porá por lembrança dia, mez, & anno em q̄ morrerão, & quē ficou por herdeyro, & Testamenteyro, & passado o termo em que devem dar conta (como fica disposto em nossas Constituiçoes, & Titulo do Juiz dos Residuos) os notificará por mandado do Juiz para darem contas em juizo, & das cittaçoens dará certidaõ ao Promotor, para os accusar em juizo, & se proceder contra os rebeldes: & observará tudo o que mais fica dito acerca das mais causas crimes, & sacrilegios em que a justiça he parte.

686 Havendo-se de dar algumas testemunhas por parte dos Residuos, nos feitos em que o Promotor for parte, elle as ajuntará, & fará perguntar, & tirará, & ajuntará todos os papeis, & autos que o Promotor nomear, & der em prova, sob pena de quinhentos reis para as despezas sendo negligente em o fazer.

687 Informar-se-há com muito cuidado se se passão as quitaçoes pelos Escrivaens aos Testamenteyros, na forma do Regimento do Juiz dos Residuos, & se se leva de residuo o q̄ nelle he declarado, & se saõ os Escrivaens diligentes em fazer seu officio, ou levaõ mais salário do q̄ lhes he cōtado, & devido, & se o Promotor se descuidar em requerer nas causas dos Residuos, ou naõ vay ás audiencias delles, & se os Officiaes guardaõ seus Regimentos: & achado nisto descuidos, ou faltas, o fará prelête ao Juiz para prover como lhe parecer cōveniente, & justiça.

688 Quando falecer algū Clerigo q̄ pertença a facção do inventario ao Juiz Ecclesiastico, lho fará a laber, & lhe

31 Ex Ordin. lib. i.
tit. 64, in princip.

as partes sobre as penas que lhe pertencerem antes de sentenciadas, (9) nem receberá dinheyro, ou outra cosa alguma das dellas, nem receberá dos culpados dadias alguma sob pena de privação do officio.

680 Informar-seha de todos os sacrilegios que neste Arcebispado se cõmitterem, & requererá que se passem as cartas para se fazer summario aos Vigarios das varas, quando succederem em seus distritos; & o mesmo cuygado terá de saber dos delictos publicos, & elcandalosos, & tendo delles verdadeyra informaçao, & sendo pertencentes ao foro Ecclesiastico, avisará ao Promotor, para que por sua ordem se requeyra, & façao as diligencias necessarias, para se proceder cõtra os delinquentes, & se emendarem os delictos.

681 Será parte em todos os sacrilegios, & o Promotor nos feytros delles lhe aceytará procuraçao, & os solicitará, & haverá a quarta parte das penas pecuniarias, em q os Reos forem cõdemnados, q se lhe applicará na sentença.

682 E por quanto muitas vezes por culpa, & negligencia dos Officiaes do Juizo, & naõ haver quẽ solicite os livramentos dos prezos, & muito menos sendo pobres, se naõ executado as sentenças, & penas dellas; ordenamos, & mādamos, q o Solicitador da justiça seja muito diligente em procurar corraõ seus livramentos, (10) & se executado as sentenças, para o q se informará dos mesmos prezos dos termos de seus livramentos, & achando que por culpa de algū Official do Juizo se dilataõ, avisará ao Vigario geral para prover, & castigar os culpados, como lhe parecer justiça; & sendo negligente será suspenso do officio.

683 E dizendo os prezos, q saõ pobres, & naõ tem cõ se livrar, o fará a saber ao Vigario geral, & se fará informaçao de sua pobreza, & achando-se ser certo, o Solicitador correrá cõ seus livramentos, & lhos porá em termos, & querendo cõtrariar o libello da justiça, requererá ao Vigario geral lhe dê Advogado do Auditorio, & elle lho nomeará, q advogará pelo prezogratis, & no tempo da prova fará perguntar as testemunhas, q o prezo lhe nomear, sem por isso lhe pedir, ou levar salario algum, posto que lho queyra dar o prezo voluntariamente de algumas esmolas

9 Facit Ord. lib. 1. tit.
75 §. 23. & tit. 72. §. 1. &c
tit. 68. §. 14. & lib. 5. tit.
73. Peg. ad Ord. d. tit. 75.
§. 23. n. 2. Valeron. de
Translact. tit. 3. q. 5. n. 40.
Fragos. de Regin. Rei.
P. 1. p. lib. 5. disp. 12. q. 3.
n. 100.

10 Ex Ord. d. tit. 26.
63. & d. tit. 45. §. 1.

de Igrejas, & estará sempre, depois de se entrar à Relação,
ou exames, à porta em quanto durar.

693 Depois que os Desembargadores entrarem em despacho, fechará a porta da Relação, & se assentará junto a ella, & ahí estará todo o tempo que durar o despacho, para poder acudir à campainha, quando o chamarem, & dar na mesa os recados que deve dar.

694 Não dará recado de pessoa algua na mesa depois de se entrar em despacho, se ao entrar lhe não for ordenado, & sendo o recado nosso, o fará a saber ao Presidente, para que mande entrar quem o leva.

695 E quando algum Official Ecclesiastico, ou secular quizer fazer alguma diligencia na mesa da Relação, elle o não dey xará entrar, antes baterá na porta, & depois de se lhe tocar a campainha a abrirá, & entrará só, & dirá ao Presidente o nome do Official, & se he Ecclesiastico, ou secular, & o que quer, & neste caso fará o que o Presidente lhe ordenar, & fazendo o contrario, será castigado segundo merecer seu descuydo: & mandado entrar algum Official, ou outra alguma pessoa para fallar, ou fazer alguma diligencia, não consentirá entre com espada, levando-a, sob a mesma pena.

696 Não consentirá que pessoa alguma esteja junto à porta da Relação em quanto durar o despacho, ou exames para que não ouça o que dentro se pratica, & vota, & o fará afastar para parte onde se não ouça o que dentro se falla.

697 Quando algumas partes lhe derem algumas petições para se despacharem em Relação, sendo antes de se entrar a ella, as porá na mesa; & sendo depois de estarem os Desembargadores em despacho, não as levará, nem entrará dentro, senão quando se lhe tocar a campainha; & depois que os Desembargadores se levantarem do despacho as tomará, & as entregará ás partes de mandado do Presidente.

698 Não consentirá q̄ pessoa alguma entre na Casa da Relação, nē veja os papeis q̄ em ella ficão despachados, ou por despachar, nem q̄ della os tirem, aindaq̄ sejaq̄ Officiaes do Auditorio, & digaõ que tem licença do Presidente, ou

Vigario

lhe requererá o vá logo fazer de todos os bens do defunto, & elle se achará presente, & requererá, & fará todas as diligencias necessarias ao dito inventario, que se lhe contará na fórmula do Regimento.

689 Vindo alguns agravos, ou embargos dos Vigarios das Varas deste Arcebispado ao Juiz dos Residuos em materia de cumprimentos de testamentos, que hajaõ de ser remetidos aos ditos Vigarios para que os façaõ cumprir, elle os remetterá, logo que forem despachados, à custa das partes, por pessoa fiel, & que lhe traga certidão da entrega, que dará ao Escrivão dos Residuos que escreve nos ditos embargos, agravos, ou appellaçōens: & cumprirá tudo o mais que se ordena no Regimento do Juiz dos Residuos, q pertencer a seu officio, sob pena de o castigarmos gravemente, achando-o comprehendido em alguma cousa de sua obrigaçāo, & officio.

T I T U L O XXIV.

Do Porteyro da Relaçāo, & Auditórios.

690 **A** Pessoa que houver de servir de Porteyro (1) tanto em nossa Relaçāo, como Auditórios, deve ser pessoa de boa vida, & costumes, de confiança, & se gredo, & verdade, que sayba ler, & escrever, porque sua fé depende muyto a dos processos, & demādas, & não servirá sem Provisão, & jurar na fórmula dos mais Officiaes.

691 Será o Porteyro obrigado a abrir a casa da Relaçāo todos os dias que a houver, ao menos meya hora antes que se entre a ella, & mandará varrer, & alimpar a ditta casa; & concertará as cadeyras, mesa, tinteyros, & penas com o papel necessário, para que os nossos Desembargadores, quando entrarem em despacho, achem tudo aparelhado, & para as cousas necessarias se lhe mandará dar dinheyro das despezas todos os annos, que pedirá por petição á Relaçāo.

692 Além dos dias ordinarios da Relaçāo, será obrigado tambem a preparalla nas que se fizerem fóra dos ditos dias, & nos dias dos exames para Ordens, ou concursos

1 Ord.lib. 1 tit. 31. & 32. & lib. 3 tit. 89. & tit. 90. Peg. d. tit. 31. Mart. a Cost. in styl. Dom. Supplicat. annot. 28.

de

ou sentença q cōsigo levarà, & de outra sorte seraõ nullas as notificaçōens, & as tornará a fazer por sua conta, & se rà suspenso por hum mez; nunca irá fóra da Cidade a fazer diligencia alguma sem licença do Vigario geral.

8 Ord.d.tit. 1. §. 17 &
ibi Barb.n. 1. L. 1. & 2.
Cod. Quomodo Judex.
L. 1. & final. ff. de Ferijas,
cap. Placita 15. q. 4. Ce-
vall. commun. contr. cō-
mun. q. 366. n. 1. & 4.

9 Ordin.d.tit. 1. §. 16.
cum multis Barbos. ad
Ord.d.tit. 1. §. 5. n. 13.

10 Ord.d.tit. 1. §. 17.
& ibi Barb. n. 4.

11 Ord. d. tit. 1. §. 12.
Marant de Ord. Judic.
p. 6. tt. de citatione n. 65.

12 Ordin.d.tit. 1. §. 5.
ver. E. nella, & ibi Bar-
bos. à n. 6. cum seq. Ma-
nent de Ord. judic. p. 6.
et. de citat. n. 63.

704 Naõ citará, nem notificarà pessoa alguma em dia Santo (8) de guarda, nē de noyte, (9) & fazendo-a ferá nulla, salvo se o R. se quizer ausentar para algūa parte, ou a acção do Author pereceria, se naquelle dia naõ fosse feyta a citaçāo, porq em tal caso a poderà fazer no tal dia Santo (10) para dia naõ feriado: & se naõ puder achar o Reo lenão em dia Santo, o poderá notificar cō licença do Vigario geral, para dar copia de si em hora certa em dia naõ feriado para lhe fazer a citaçāo.

705 Naõ citará pessoa alguma para a audiencia daquelle (11) dia, salvo de expresso mandado do Vigario geral, & se o fizer, naõ valerá a citaçāo, & sempre declarará à parte que citar, à instancia de quem a cita, (12) a causa porque he citada, & para que audiencia, & se he para sua alma, ou para a obrigarem ordinariamente; & sendo citada por mandado, monitorio, carta, ou sentença lha lerá, & mostrará, & naõ o querendo a parte ouvir lho haverá por notificado com as penas, & termos delle, & nas costas do mandado assim o declarará por certidaõ, dizendo nella o dia, lugar, & forma da notificaçāo, & reposta do Reo, sob pena de que naõ o fazendo assim o havermos por suspenso por douz mezes.

13 Ord. lib. 3. tit 9. §.
13. & ibi Barbo. text. m.
L. Pierique ff. de in jus
yocando.

14 Facit Ord. l. 3. tit.
86. q. 20.

706 Naõ entrará em casa de pessoa (13) algūa para citar, ou notificar, mas se ella estiver à janella, ou varanda q bem a veja, & possa ouvir, a poderá citar da rua, & poderá citar nas ferias dadas para proveyto dos homens, para depois dellas acabadas. Naõ deyxrá de citar, ou notificar pessoa algūa por peyta, odio, amizade, ou inimizade, nem por respeyto algum humano; sob pena de privaçāo do officio, nem se escusará (14) de citar logo as partes, tanto quo lhe for mandado, ou requerido, sob pena de ser castigado a arbitrio do Vigario geral.

707 Em audiencia estará sempre ao pé da cadeyra do Juiz em pé, (15) & descuberto, para dar os feytos, q publi-
8. ver. E os Porteyros. car, aos Officiaes a que pertencerem, & se naõ divertirà para

Vigario geral, salvo mostrando a licença por escrito, ou lhe for ordenado os entregue a algū Official do juizo, & de outra sorte os levará a casa do Vigario geral, para os publicar em audiencia estando despachados, & os que naõ estiverem, entregará a quem lhe for ordenado.

699 Naõ tomará á porta da Relaçāo seyo algum estando já em despacho, & sendo de prezo o fará saber ao Presidente, para que mande entrar o Escrivaō delle a entregallo na mesa para se despachar.

700 Havendo de se examinar alguns Clerigos, ou Reliosos para cōfessar, prēgar, ou para serem collados, & cōfirmados, naõ os dey xara entrar na Caia da Relaçāo, posto que digaō que vaõ por despacho noslo, ou do noslo Provisor, sem primeyro dar aviso ao Presidente, & o que mandar entrar, a esle dirá que entre, & naõ outro ate lhe ser mandado; & o mesmo observará nos exames de Ordens, & tanto que hum entrar, fechará a porta, ficando os mais de fóra, ate que os mandem entrar.

701 O Porteyro do Auditorio terá as chaves delle, & cuydado de o fechar, & desfechar para as audiencias, & para quando se houverem de perguntar nelle testemuñhas; & se houver de varrer, & alimpar, & sendo necesario algum concerto, o fará a saber ao Vigario geral.

702 Acompanhará (2) ao Vigario geral à ida, & vinda das audiencias, & levará o saco (3) dos seytos, & tanto q o Vigario geral subir à Sede, lhos porá diante, & tanto q os for publicando os irá dando aos Escrivaens, & fará tudo o mais que lhe mandar, & em quanto durar a audiencia naõ cōsentirá q das grades (4) adentro vá pessoa algúia fallar, nem praticar cō os Escrivaens, & Advogados, nem estejaō dentro dellas, salvo os Advogados, & Officiaes do juizo, & pessas graves q o Vigario geral mandar entrar, & assentar.

703 Citará nesta Cidade as pessoas (5)q por elle pōdem ser citadas, declarandolhes sempre o para que saõ citadas; & indo fóra da Cidade fazer alguma citaçāo, serà cō mandado (6) assinado pelo Vigario geral, como fica dito no Titulo das Citaçōens; & com pena de excōmuñhaõ naõ notificará sem mandado, (7) monitorio, carta,

2 Ord.lib.3. tit. 19. in princip.

3 Ord.d. tit.19. in fin. princip. & lib. 1. tit. 31. in princ. vers. E levar. ibes-ha Peg. ad Ord. lib. 1.tit.2. §.6. glos. 22. n. 3. & ad d.tit.31. n. 4.

4 Ord.d.lib. 3. tit. 19. §. 10.

5 Ord.lib. 3. tit. 1. §. 1. & ibi Barb. n. 4. & 5.

6 Ord.d.tit.1. §. 1. vers.

E havendo. & ibi Barb.

n. 6. Insign. Barb. n. 63.

ff. de judic.

7 Ex text. in cap. 1. §. Quisquis. de senten. ex-communic. lib. 6. & ibi Barb. n. 1. & 3. Farin. in Fragm. lit. E. veab. exco- municatio n. 15. Pax in prax. 1.p.tom.1. tempor.

ou 3. n. 26. & 27.

divas algumas, para q̄ mais livremente faça seu officio, o qual perderá fazendo o contrario.

T I T U L O XXV.

Do Depositario do Juizo, & seu Escrivão, & do que a seus officios pertence.

715 **P**ara bem da justiça das partes, & segurāça dos depositos do dinheyro, & peças de ouro, & prata das cauçoens, & outros depositos q̄ se mandarē fazer por ordē, & mādado de nossos Ministros, he necessario

¹ Ord.lib. 1. tit. 28. & q̄ haja hū Depositario(1) publico, em cuja maõ se façaõ os ibi Barb. & Peg. a Cost. depositos, o qual serà eleyto por Nós cō a informaçā in styl. Dom. supplic. an- necessaria, & darà fiança chāa, & abonada em quantia 116. n. 90. Frag. de Re- bastante, segundo nosso arbitrio, a qual serà obrigado a gin. Recip. p. 1. lib. 7. acrescentar, & reformar quando lhe for mandado. disp. 22.

² Ordin.lib. 4. tit. 49. 716 Escrivão, nem Official (2) algum do juizo poderá ser Depositario pelos inconvenientes q̄ disso pôdem resultar, & o Depositario serà obrigado a receber todos os depositos, assim das partes, como da justiça, que nossos Ministros mandarem fazer.

³ Ordin. d. tit. 28. in 717 Quando se depositar algūa couſa, se farà disso ter- mo em livro, q̄ para iſſo haverá numerado, (3) & rubri- princ. veri. E tudo, & ibi cado pelo Vigario geral, com titulo de encerramento no Peg. gloſ. 2. n. 2. fim delle; & os termos do deposito se farão cō todas as declaraçōens necessarias, & ferão assinados (4) pelo De-

⁴ Ordin. d. tit. 28. in princip. veri. E em cada depositario cō o Escrivão, q̄ o terà em seu poder, & haverà assento, & ibi Peg. n. 5. no dito livro titulos separados da receyta, & despeza, que se fará com toda a distinçāo, & clareza.

⁵ Sperell. 2. p. decif. 718 Não entregará o Depositario couſa algūa q̄ lhe se- ja entregue, sem mandado (5) do Juiz que o mandou fa- 116. n. 90. Facit Ordin. zer, ou seu superior, por elles assinado, q̄ ficará em poder lib. 1. tit. 70. in princip. veri. E não receberá do Depositario para sua cōta, & o Escrivão farà termo Barb. vot. 126. n. 89. da descarga no livro, declarando por cuja ordem se fez a entrega, & a q̄ pessoa, a qual assinará o dito termo. E o De-

⁶ Ord. lib. 4. tit. 76. §. 5. positario fará logo entrega do deposito, tanto q̄ lhe for a- & tit. 49. §. 1. Peg. Fo- presentado o mandado, & não o fazendo assim, será (6) renf. 1. p. cap. 3. n. 95. Phœb. 1. p. dec. 89. n. 8. prezo, & se procederá contra elle na fórmā de direyto. Reynos. obſerv. 45. n. 8.

719 Não

para outra coufa, nem cõ conversaçāo, para que assim possa responder, dar fé, & apregoar, quando for necessario, & naõ se sahirà da audiencia em (16) quanto durar.

¹⁶ Ord.d.tit.19.s.13.

708 Das citaçōens, pregoens, embargos, arremataçōens, & diligencias q̄ fizer, levarà o salario cõforme o Regimento do nosso Auditorio; & levando mais do que lhe he taxado, serà pela primeyra vez suspenso atē nossa mercé, & pela segunda perderà o officio.

709 E aindaq̄ vā huma, & mais vezes em busca da parte, para a citar, & naõ a ache, naõ levarà mais pelas idas, & diligencias q̄ fez, que o salario q̄ lhe he taxado por fazer huma citaçāo, sob pena de quinhentos reis para as despezas, & tornar à parte o que de mais levar.

710 Quando por ordem do Promotor, Meyrinho, ou Solicitador fizer algumas diligencias a bem da justiça, se lhe cōtarà o seu salario a final, & se lhe pagará pela parte que for cōdemnada; & mandamos ao Cōtador lho conte conforme seu Regimento; & o mesmo se guardará nos pregoens que der em audiencia por parte da justiça.

711 Ao Porteyro pertence correr as folhas (17) assim dos culpados, como dos Ordinandos, & de outras quaesquer pessoas, as quaes naõ correrà sem mandado do Vigario geral, ou Provisor por hum delles assinado, & as correrà pelos Escrivaens do Auditorio, & Camera, & tēdo culpas as entregarà ao Promotor do juizo, & pelas correr levarà o salario taxado no Regimento.

¹⁷ Ex Ord. lib. 1. tit. 56.s. 1.

712 Requererà se faço penhoras, (18) & correrà os pregoens das arremataçōens nos lugares costumados os dias do estylo, & naõ interolará (19) os pregoens depois de os começar a correr, sob pena de lhe naõ serē pagos os s. 29. q̄ tiver corridos, & pagar à parte a perda q̄ porisso lhe der; & irà todos os dias dar fé ao Escrivaõ (20) do pregaõ q̄ lhe deo, & naõ aceytará lanço, senão de pessoa conhecida, & se fará termo do lanço, que assinará o lançador.

¹⁸ Ord.lib.3.tit.89.& ibi Barb.

¹⁹ Ord. lib. 3. tit. 86.

²⁰ Ordin. d. tit. 86.s. 26.Phoeb.3.p.arest.4.

713 Poderà embargar verbalmente, ou cõ carta, o que lhe for mandado pelo Vigario geral, & darà sua fé ao Escrivaõ, ou a porà nas costas da carta.

714 Naõ receberá de nenhū Clerigo, ou pessoa Ecclesiastica, ou que tenha culpas em juizo, peytas, ou das

divas

I N D I C E
D O
REGIMENTO DO AUDITORIO ECCLESIASTICO
do Arcebispado da Bahia.

A

A Dvogados, & do que a seu officio pertence, tit. 12. n. 437.

Appellações, & Aggravos em q forma se devem fazer tit. 2. §. 20. n. 228.

Audiencias, do que se guardará nellas, tit. 2. §. 2. n. 88.

Assistencias, & Autborias, tit. 2. §. 11. n. 166.

C

*Causas ordinarias, tit. 2. §. 7. n. 142.
Causas crimes em q forma se procederão nellas, tit. 2. §. 22. n. 253.*

Causas summarias quaes sejaõ, tit. 2. §. 6. n. 133.

Chanceller, & do que a seu officio pertence, tit. 3. n. 276.

Citação, quando sem ella se pôde proceder, tit. 2. §. 4. à n. 124.

Citaçõens como se devem fazer, tit. 2. §. 3. n. 108.

Condenação das custas, tit. 2. §. 19. n. 223.

Contestação de demandas como serà feita, tit. 2. §. 10. n. 164.

Contradições como seraõ admittidas, & do mais que se guardará nellas, tit. 2. §. 17. n. 209.

Contador, do que a seu officio pertence, tit. 22. n. 659.

D

Epoimento quando se deve fazer, tit. 2. §. 13. n. 179.

Depositario do Juizo, & do que a seu officio pertence, tit. 25. n. 715.

Desembargadores, & do que a seu officio pertence, tit. 4. n. 318.

Dias feriados, in principio.

Dilagoens de que modo se farão, tit. 2. §. 15. n. 189.

Diligencias para Ordinandos como se devem fazer, tit. 1. §. 2. à num. 37.

Distribuidor, do que a seu officio pertence, tit. 21. n. 648.

E

Eital, & interrogatorios da Visitação, tit. 8. §. unico, n. 398.

Enqueredor, do que a seu officio pertence, tit. 20. n. 628.

Escrivaõ da Camera, do que a seu officio pertence, tit. 13. n. 459.

Escrivaõ da Châcellaria, tit. 14. n. 492

Escrivaõ da Vara, & armas, tit. 19. n. 614.

Escrivaõ da Visitação, tit. 15. n. 500.

Escrivaens do Auditorio, do que a seu officio

719. Não poderá o Depositario usar (7) do dinheyro, ou couças q̄ tiver em deposito, nem emprestar, nem dar ao ganho, sob pena de suspensaõ do officio, & de vinte cruzados para as despezas; & terá as couças depositadas em bôa guarda, como hum diligente pay de familias costuma (8) ter das proprias; alias perdendo-se, ou furtando-se por sua culpa, as pagará por sua fazenda.

720. Haverá o Depositario por salario, por guarda dos depositos, hum vintem por cada hum mil reis, & das peças depositadas o mesmo a respeito do que valerem.

721. O Escrivão dos depositos será sempre provido por Nós com Provisão nossa na forma dos mais Officiaes, & poderá ser hum dos do Auditorio se nos parecer, & terá de salario por cada hum assento, assim do recebimento, como da descarga, cento & sessenta reis, & será por conta de quem teve a culpa de não pagar, ou não receber, o que o Julgador determinará.

722. Ao Depositario pertence receber as penas, & condemnações que por qualquer via pertencerem, & forem applicadas às despezas da justiça, que o Escrivão carregará no livro que para isso haverá separado dos mais depositos do juizo, com as declarações necessárias, como acima fica dito; & assinará o Depositario os termos do que recebe com o Escrivão; & as despezas, que desse dinheyro fizer por mandado do Vigario geral, ou Relação, se lançarão no mesmo livro em lugar à parte, & o termo assinará quem receber o dinheyro, & o Escrivão.

723. Deste dinheyro, assim da receyta, como da despesa, tomará conta (9) o Vigario geral cada seis mezes ao Depositario, do que fará termo no mesmo livro,

7. Text.in L. Qui fur-
tum ff. condicet. furt. L.
Desiderium, & L. final.
Cod. Deposit. Ord. d. tit.
76 §.5. Frag. d. disp. 22.
n. 18. Bonac. de contra-
dict. disp. 3. q. 14. punct.
1. n. 3. Palaeotom. 7. tr.
32. disp. 3. punct. 3. n. 1.
8 L. Si quis servum ff.
Deposit. cap. Bona fides
de Deposit. Peg. d. cap.
3. n. 80. & 81. Bonac. de
contract. disp. 3. q. 1.
punct. 6. n. 10.

724. Será obrigado o Escrivão *ex officio*, sem levar disso salario, tomar em lembrança em livro separado (que se comprará à custa das despezas) todas as sentenças em que houver condemnação (10) para as despezas, & obras pias, tanto que se publicarem, & deyjar papel em que se declare em que tempo se pagará, ou se commutará, ou perdoará.

9 Sperell. 2. p. decis.
116.n.90.

10 Grat. Forens. cap.
840.n. 1. Conciol. retol.
crimin. verb. Pena ref.
3. n. 2. Farin. q. 100. n.
53. Crespo 2. p. obser.
80. n. 2. Sabelli tom. 4.
verb. Pena n. 20.

INDICE.

INTRODUCCION.

LIBRO I.

LIBRO II.

LIBRO III.

LIBRO IV.

LIBRO V.

LIBRO VI.

LIBRO VII.

LIBRO VIII.

LIBRO IX.

LIBRO X.

LIBRO XI.

LIBRO XII.

LIBRO XIII.

LIBRO XIV.

LIBRO XV.

LIBRO XVI.

LIBRO XVII.

LIBRO XVIII.

LIBRO XIX.

LIBRO XX.

LIBRO XXI.

LIBRO XXII.

LIBRO XXIII.

LXXXV. LAUS DEO.

I N D I C E

187

Officio pertence, tit. 17. n. 524.

Exceyçoens dilatorias, tit. 2. §. 8. à n. 149
Exceyçoens peremptorias, tit. 2. §. 9. à n. 162.

Execuçoens de sentengas como se farão, tit. 2. §. 21. n. 239.

F

Ferias, em que tempo saõ concedidas, tit. 2. §. 23. n. 271.

Juiz dos Casamentos, & do q a seu officio pertence, tit. 5. n. 325.

Juiz dos Residuos, & do que pertence a seu officio, tit. 7. n. 360.

Juiz das Justificagoens, & o que deve fazer, tit. 6. n. 346.

Juramento, em que fôrma se deve fazer, in principio.

Juramento suppletorio, quando se deve dar, tit. 2. §. 14. n. 185.

M

Meyrinho geral, do que a seu officio pertence, tit. 18. n. 591.

N

Notarios Apostolicos, do q a seus officios pertence, tit. 16. n. 511.

O

Ordem do Juizo nos feytos civeis, tit. 2. §. 5. à n. 126.

P

Porteyro, do que a seu officio pertence, tit. 24. n. 690.

R

Reconvenções, tit. 2. §. 12. n. 174.
Regimento deve haver para os Ministros da Justiça. Provis. in principio.

S

Sentenças interlocutorias, & definitivas, tit. 2. §. 18. n. 215.

Solicitador da Justiça, & do que a seu officio pertence, tit. 23. n. 673.

Suspeyçoens, de que maneyra se porão, & em que casos naõ serão admittidas, tit. 2. §. 8. n. 149.

T

Testemunhas, quantas se tomarão, & do mais que pertence a esta materia, tit. 2. §. 16. n. 201.

V

Vigario geral que consas lhe pertencão por razão de seu officio, tit. 2. à num. 52.

Vigario da Comarca de Sergipe d^r El-Rey, & do que pertence a seu officio, tit. 10. n. 401.

Vigarios da Vara, & do que pertence a seus officios, tit. 9. n. 399.

Visitadores do Arcebispado, do que a seus officios pertence, tit. 8. num. 382.

FINIS, LAUS DEO.

